



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2020 – São Paulo, segunda-feira, 31 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000306-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU - SANTA CATARINA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA
PARTE RE: BOSQUE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REYNALDO GALVES LEAL
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Por conta do Comunicado n. 08/2020 do CEHAS, que trata da suspensão dos leilões designados para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, ficameles cancelados.

E, considerando ainda que o coexecutado BOSQUE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. noticiou o parcelamento da dívida (petição ID 37512163), devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante para as deliberações necessárias.

Intime-se a parte exequente. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JUNIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Haja vista o Comunicado n. 08/2020 do CEHAS, que trata da suspensão dos leilões designados para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, ficam os mesmos cancelados.

Comunique-se o Juízo Deprecante e a parte exequente.

Após, venhamos autos conclusos para designação de novo leilão.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A
REU: ARIANE BARBARA EDUARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória id 37136629 e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001466-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:FRANCIELLE COSTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA BAIA - SP366021

IMPETRADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS, REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS

DESPACHO

Petição id 36341686: As informações trazidas pela impetrante não representam fatos novos modificadores da situação fática que possam levar, em cognição sumária, à modificação da decisão id 35236970.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações.

Intime-se a **Fundação Educacional de Penápolis**, mantenedora da IES a que se vincula a autoridade apontada como coatora, acerca do ajuizamento da presente demanda, para os termos do inc. II do art. 7º da LMS.

Com ou sem a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, vindo-me os autos conclusos para sentença, na sequência.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (id. 13069087) em face de LUIZ ANTONIO ULIAN E OUTROS, alegando, em resumo, que não vieram aos autos qualquer documentação comprobatória dos valores que foram utilizados nas planilhas de cálculos juntadas no ID 11433247. Em razão disso, aduz que fica impossibilitada de manifestar sua concordância, ou não, acerca dos valores que os exequentes entendem devidos.

Intimado, o exequente juntou os recibos de férias (id. 16808806).

A União (Fazenda Nacional) apresentou cálculos, ressaltando que Pedro Sérgio Camilo, Rodrigo de Ávila Mariano, Solange Maria da Mata não apresentaram todos os recibos dos períodos apresentados na planilha de cálculo e além disso, nos valores em que há recibo de férias, a contribuição previdenciária não incidiu sobre o terço constitucional de férias, apenas sobre as férias. Por isso, o cálculo tem por objeto o valor a restituir apenas ao Sr. Luiz Antonio Ulian, o qual perfaz a quantia original de R\$ 252,74 (id. 21966012).

A Clealco Açúcar e Álcool S/A apresentou todos os recibos de férias dos períodos trabalhados pelos autores a partir de 2008 (id. 34615134).

O exequente apresentou novos cálculos (id. 35907343).

A União (Fazenda Nacional) juntou as informações da Receita Federal acerca dos documentos apresentados e apresentou novo cálculo (id. 36102041).

Manifestação do exequente, requerendo a homologação dos valores apresentados no ID 35907508.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispôs a sentença (id. 4279072): “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora incidentes sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação, obedecido, contudo, o prazo prescricional na forma da fundamentação acima.*”.

Como o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou planilhas de cálculos com base nos recibos de férias juntados pela empregadora Clealco Açúcar e Álcool S/A, nos quais constam que houve a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (id. 35907343).

A União apresentou a planilha de cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil (id. 36102041), demonstrando como chegou ao valor devido de R\$ 337,63, atualizado até 09/2018, ao autor Rodrigo de Ávila Mariano. Para a verificação dos valores que efetivamente foram descontados dos autores, informou que foram extraídos os dados da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social contendo as remunerações e os respectivos descontos, onde pode ser verificado que apenas com as demais remunerações e férias (sem o terço de férias) o valor atinge o teto, onde conclui-se que nada foi descontado além do teto. De acordo com a Informação Fiscal, à exceção de Rodrigo de Ávila Mariano, em todos os meses em que os autores receberam férias, os seus proventos estavam com valores acima do teto e, por conseguinte, teve desconto de INSS limitado ao teto e sem inclusão do terço de férias.

Deste modo, comprovado nos autos que os autores, com exceção de Rodrigo de Ávila Mariano, já tiveram o desconto máximo no teto do salário-de-contribuição, sem a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do adicional constitucional de férias, reputo corretos os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional de id. 36102041, elaborados em conformidade com o decidido no julgado.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido ao autor Rodrigo de Ávila Mariano o valor de **R\$ 337,63 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro/2018**, nos termos do resumo de cálculos id. 36102041 –pág. 5.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE REINALDO EPHIGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE REINALDO EPHIGENIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (21/02/2019).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em alguns períodos em atividade especial, os quais somados ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda (id. 37609846).

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 37610531 possui, como atributo inerente a atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-10.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDUARDO ALCEBIANES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cálculo do contador judicial oposta pelo exequente (id. 23199196 – pág. 24/26), alegando, em resumo, que os índices de correção monetária utilizados pela contadoria são diversos daqueles constantes na Tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para esclarecer a divergência de valores apresentada pelo exequente.

A contadoria informou que os cálculos de fls. 251-255 estão em conformidade com a decisão de fls. 224-226, que, refutando os cálculos apresentados pelas partes, determinou que fossem efetuados os cálculos utilizando os seguintes Indexadores de correção monetária: IGP-DI até 08/2006, INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, INPC (id. 23199196 – pág. 35).

O exequente manifestou-se às fls. 272/274, alegando que o contador se equivocou ao utilizar a TR após 07/2009, visto que o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral nos autos do RE 870947, restou consolidado o entendimento de que o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, na parte em que, disciplina a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional.

O INSS concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id. 32362463).

Decido.

Verifico que a questão da correção monetária já foi apreciada e decidida na impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, conforme decisão de fls. 224/226 (id. 23199551 – pág. 250/255), que dispôs: *“Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino: - a imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ R\$ 158.837,80 (autor) e R\$ 15.883,78 - advogado(a), posicionados para 31/07/2015 (fl. 176) - a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios”.*

Deste modo, devem ser mantidos os índices fixados na referida decisão, proferida em data anterior à do julgamento final do RE 870.947/SE, preservando-se o alcance da coisa julgada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação e declaro corretos os cálculos da contadoria judicial constantes às fls. 251/254, no importe de **R\$ 3.432,28** (autor) e **R\$ 343,22** (honorários advocatícios), posicionados para **05/2015**, elaborados de acordo com a decisão de fls. 224/226 (id. 23199551 – pág. 250/255).

Sem oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO MESQUITA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001761-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO RIGUETT

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALICE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, LINDOIA SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intímem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001541-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO BENANTE

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venham os autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003618-86.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO CESAR CANO

Advogados do(a)AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

REU: CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SANCHES - SP381210

DESPACHO

1. Observo que, embora a presente demanda já esteja tramitando há um bom tempo, não houve recolhimento das custas iniciais. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Recolhidas as custas, prossiga-se no cumprimento dos itens abaixo.

2. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou o autor pela realização de prova pericial *in loco* para demonstrar, em suma, irregularidades contidas no processo administrativo e demonstrar que a área pugnada se trata de reserva legal e nascentes.

2.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada, que correrá por conta do autor.

2.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

2.3. Proceda a secretária a nomeação de perito especialista em engenharia agrônoma para elaboração do laudo. Intime-se-o sobre a nomeação e para que apresente proposta do valor dos seus honorários (artigo 465, § 2º, do CPC), bem como a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC, no prazo de cinco dias.

2.4. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Ficam também as partes intimadas a exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do CPC.

2.5. Expendidas considerações, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários.

3. Considerando o pedido de reunião com o processo nº 5001350-32.2017.4.03.6107 pelo DNPM na contestação, verifique a Secretária o seu andamento e junte-se extrato de consulta nestes autos.

4. Retifique-se a autuação anotando-se o valor dado à causa, conforme consta na inicial.

5. Int.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37434051: defiro.

1- Encaminhem-se os autos ao INSS, pela tarefa própria do sistema PJe, para implantação do benefício, conforme sentença id 33094164, no prazo de trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSSARA BORGES VIDAL
CURADOR: NEUSA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERREIRA VIDAL - RJ205973,
Advogado do(a) CURADOR: RAQUEL FERREIRA VIDAL - RJ205973

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

No silêncio, ou não sendo requeridas provas, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOANADARC COSTANUNES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674, CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente o perito nomeado, através de mandado encaminhado à Subseção Judiciária de Botucatu, para que informe a este Juízo quanto à possibilidade de agendamento da perícia, ou esclareça sobre a impossibilidade de fazê-lo, em trinta dias. A resposta poderá ser enviada ao e-mail: aracat-se01-vara01@trf3.jus.br.

Proceda a secretaria a juntada de quesitos do Juízo específicos para o caso.

O mandado deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0800761-59.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ROBERTO LUIZALVES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734, CELIA AKEMI KORIN - SP116946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001595-07.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOSE CONEGUNDES CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina ao quanto decidido nos autos da Tutela Cautelar Antecipada nº 5002087-64.2019.4.03.6107.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.00958 PG.00511 ..DTPB:)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que transitado o provimento (sentença/acórdão) exequendo.

Arquivem-se estes autos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007303-19.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HESANORI OKABE

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS VINICIUS VILELA

Advogado do(a) AUTOR: GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **MARCOS VINICIUS VILELA, CPF nº 336.486.888-39**, em face da **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva o recebimento de valor contratado em grupo de consórcio, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que é herdeiro e inventariante do espólio de Ailton Vilela, falecido em 07/05/2020.

Afirma que seu falecido pai aderiu (proposta 1111425 - grupo 1022 - cota 303), em 31/05/2017, a grupo de consórcio de imóveis administrado pela parte ré, com crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Como havia sido contratado o seguro prestamista, assevera a parte autora que requereu e obteve a liquidação do contrato. Todavia, a liberação da Carta de Crédito restou condicionada a futuro sorteio ou encerramento do grupo.

Deste modo, segundo a parte autora, a conduta da parte ré, além de afrontar o Código de Defesa do Consumidor, desrespeita a função social do contrato, incursionando em enriquecimento ilícito. Também causou abalo capaz de gerar a obrigação de indenizar por dano moral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve emenda (id. 37534811).

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro a emenda à inicial (id. 37534811). Retifique-se o sistema PJE, incluindo-se no polo ativo **MARIA TEREZA BARALDI VILELA, CPF 957.585.348-20**.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A despeito das considerações da parte autora, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Além do mais, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, como afirma a parte autora, o valor seria utilizado para a compra de um imóvel, de modo que poderá aguardar o desfecho da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido emprefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Determino a regularização do polo ativo, em quinze dias, com a juntada do Termo de Nomeação de Inventariante ou Certidão de óbito do herdeiro Luís Eduardo Vilela, em que conste a ausência de filhos. Caso haja herdeiros, também deverão compor o polo ativo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Regularizada, venham conclusos, oportunidade em que, se o caso, será designada audiência de tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria à alteração no polo ativo como já determinado nesta decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KLEBER DE CAMARGO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 31295147: certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 21903716.

2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-67.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO PROFERIDO.

ARAÇATUBA/SP, 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-65.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILVA TEDESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO PROFERIDO.

ARAÇATUBA/SP, 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO AOS AUTOS EXTRATO DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO PROFERIDO.

ARAÇATUBA/SP, 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO - SP275980

ATO ORDINATÓRIO

... vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001788-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RETENLINS INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA - SP281014

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante o direito de excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, compensando o valor recolhido indevidamente, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, juntando o termo de procuração.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9289

EXECUCAO FISCAL

0002051-37.2006.403.6116 (2006.61.16.002051-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA MANIP AALMEIDA LTDA ME (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Tendo em vista cancelamento administrativo das inscrições de Dívida Ativa nºs 92223/05, 92224/05, 92228/05, 92229/05 e 92230/05 (fls. 87/88), DECLARO EXTINTA a presente execução em relação a elas, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs acima mencionadas junto ao sistema de acompanhamento processual. No mais, advirta-se a parte exequente que o prosseguimento do feito em relação às CDAs remanescentes (92225/05, 92226/05 e 92227/05) deverá ocorrer mediante a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 que assim dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Assim sendo, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando-se as regras contidas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES 142/2017. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se a adoção das providências emarquado sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-51.2006.403.6116 (2006.61.16.002063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISMAEL CARAUJO ME X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X ADRIANO S. LIMA - EPP X ADRIANO SOUZA LIMA (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

DEFIRO o pleito do(a) exequente (fl. 128) e determino a penhora online mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Ce houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação emarquado sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-53.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD (SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

Em meio ao trâmite processual a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da dívida ativa e pleiteou a extinção da execução (fl. 89). Instada a manifestar-se acerca da desistência revelada pela exequente, a executada quedou-se inerte (fl. 93). FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa objeto destes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Não há penhora ou restrições a levantar. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0000322-92.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA LEONARDO DE SOUZA

1. Fl. 46: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005074-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se emarquado sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-85.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIANA JANDIRA LEANDRO RIBEIRO

1. Fl. 30: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000004956-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se emarquado sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-62.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMIA ALEXANDRE GONCALVES

1. Fl. 44: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005067-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se emarquado sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-35.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA FERNANDES MACHADO BELINI

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas. Considerando que o Conselho exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001198-13.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA TEIXEIRA ROSA MOISES (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Fl. 40: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005076-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se emarquado sobrestado.

5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001204-20.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIUCHA DA SILVA

1. Fl. 40: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005082-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000122-80.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X J S DAGOLA - COSMETICOS - EPP(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fica o executado, na pessoa de seus advogados constituídos, INTIMADO acerca do bloqueio online efetivado à(s) fl(s). 84/84vº, para alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º, do CPC, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fl. 83/83v.

EXECUCAO FISCAL**0000234-49.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA KELI MOREIRA

1. Fl. 33: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005063-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000243-11.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA MOLINA NICOLSI

1. Fl. 31: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005031-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000247-48.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA NEVES MOREIRA

1. Fl. 30: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005053-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000248-33.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITA JOSE DOS SANTOS SCHERRER

1. Fl. 30: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005048-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000277-83.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CRISTINA MARTINS DA SILVA

1. Fl. 30: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005071-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000289-97.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA CRISTINA DE LIMA

1. Fl. 30: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61000005038-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000453-62.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACHADO & MACHADO DROGARIA LTDA - ME X RAPHAEL GARROSSINI MACHADO (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há

penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas (art. 90, 2º e 3º do CPC). Considerando que o Conselho exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000313-04.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 534: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002566-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001156-66.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

1. Fl. 438: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2019.61160002565-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJE.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000604-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAIRTO ROSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CONSOLI IRENO FRANCO - SP385298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Lairto Rosa Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.652,28 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 10.652,28 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) e, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **declino da competência**, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001034-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que prorrogou até 30 de outubro de 2020, as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO e face à necessidade de realização de prova pericial, nomeio a especialista em Cardiologia **PAULA ZAMORA JORGE ANTUNES, CRM/SP 112.718**, pertencente ao rol dos peritos da Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, independente de compromisso, e determino a realização de perícia médica para ocorrer no dia **25 de setembro de 2020, às 09:00hs**, em seu consultório médico, situado na Avenida Otto Ribeiro, nº 876, Jardim Europa, Assis/SP, telefone: 3324.2142 e, para isso, determino:

1 A intimação das partes acerca da nomeação, bem como para, querendo, impugnar ou apresentarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2 A intimação da **PARTE AUTORA**, através do(a) advogado(a) constituído nos autos, para adotar as seguintes cautelas:

- a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 30 (trinta) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

4 A intimação da **perita médica**, por meio de correio eletrônico, acerca desta nomeação, bem como de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os quesitos formulados pelo juízo (despacho- ID 30472188) e entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

5 No mais, reconsidero o disposto no r. despacho (ID 30472188) no que tange à realização de uma segunda perícia com especialista em Endocrinologia, tendo em vista a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, nas ações em que o INSS figure como parte.

6 Sobrevindo o laudo pericial, prossiga-se de acordo com as demais determinações contidas no r. despacho (ID 30472188), promovendo-se a citação do INSS.

7 Fixo, desde já, à perita nomeada neste ato, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37609919: Acolho o pedido de desistência em relação à oitiva da testemunha João Henrique Felizardo.

Quanto ao interesse da parte autora na realização de audiência de modo virtual, **autorizo que a audiência prevista para o dia 15/09/2020, às 16h00, seja integralmente realizada pelo sistema virtual**. A testemunha Claudemir Fabri poderá comparecer ao escritório do patrono do autor, no dia e horário designados, em razão da escassez de recursos tecnológicos, conforme alegado.

Quanto às partes, seus patronos, bem como as testemunhas Marcio Vieira Euzébio e Marcos José Gasparini, deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhada ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados, na data e horário agendados.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que forneça, dentro do prazo de 03 (três) dias, os dados necessários (telefone e e-mail) do procurador responsável para atuar no ato, para recebimento do "link" de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se, com urgência.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000110-73.2020.4.03.6116

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF SP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial a determinar que o requerido promova o registro dos farmacêuticos devidamente aprovados em concurso público, bem como a anotação da responsabilidade técnica do farmacêutico responsável.

Relata a autora ser a atual gestora da Unidade de Pronto Atendimento de Assis (UPA de porte II), em razão do convênio nº 001/2017 celebrado com a Prefeitura Municipal de Assis e Fundo Municipal de Saúde de Assis, a fim de viabilizar a abertura de campos de estágio para os cursos da área da saúde. Aduz que dentre as atividades desenvolvidas pela UPA de Assis, está a farmácia que prepara, dispersa, controla e distribui os medicamentos para os pacientes. Assim sendo, deve possuir registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia, além do cadastramento de todos os farmacêuticos que laboram nas unidades.

Contudo, o Conselho requerido vem se negando a incluir novos farmacêuticos e a realizar a anotação da responsabilidade técnica da farmácia ao argumento de necessidade de adequação dos salários dos farmacêuticos de acordo com o piso salarial da categoria para o Estado de São Paulo, requisito não previsto em Lei. Dessa forma, os farmacêuticos da UPA estão exercendo de modo irregular as atividades para as quais foram aprovados em certame público.

Ressalta, ainda, que diante da sua personalidade jurídica de direito público, realiza editais que veiculam as normas aplicáveis aos concursos realizados, assim como às relações laborais que surgem em razão da aprovação, nomeação e posse no emprego público. E, em razão das normas de direito público, não pode proceder ao aumento salarial dos servidores sem a correspondente lei.

Assevera que, logo após a negativa do CRF em anotar os registros e cadastrar os farmacêuticos, no dia 09/11/2019, o Conselho requerido promoveu nova fiscalização e ainda lhe aplicou penalidades justamente pela falta de registro dos farmacêuticos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 27807396 a 27819053.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 27847824). Na ocasião, foi determinada a citação do requerido.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou resposta em cujos termos reconheceu a procedência do pedido (ID 33367130). Requeru a extinção do feito e que a condenação na verba honorária seja arbitrada no mínimo legal, reduzindo-se à metade (5% - cinco por cento), na forma do artigo 90, §4º c.c artigo 85, §3º do CPC.

Instada a manifestar-se acerca da contestação (ID 33844035), a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, constata-se da manifestação do Conselho requerido (ID 33367130) a sua expressa concordância com os argumentos apresentados pela requerente, operando-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e DECLARO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Por decorrência, condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a promover o registro dos farmacêuticos, devidamente aprovados em Concurso Público, bem como anotar a responsabilidade técnica do farmacêutico responsável pela farmácia da Unidade de Pronto Atendimento de Assis (UPA) gerida pela Fundação Educacional do Município de Assis.

Condeno o Conselho requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Deixo de aplicar a redução na condenação ao pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 90, § 4º, do CPC, a qual pressupõe reconhecimento da procedência do pedido e **simultâneo** cumprimento da prestação reconhecida (registro dos farmacêuticos e anotação da responsabilidade técnica), que não restou provado nos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000938-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIA APARECIDA VILLAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **Silvia Aparecida Villas Boas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32-547.261.949-8), a partir do dia seguinte à sua cessação (02/04/2018), descontando-se os valores recebidos a título de bônus do inciso II do artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata a autora ter obtido, na via administrativa, o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/11/2005 a 27/07/2011, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 28/07/2011. Ao ser convocada para revisão de seu benefício e submetida à avaliação médica, não foi constatada a alegada incapacidade laborativa e o pagamento do benefício foi cessado em 02/04/2018. Por ter o INSS entendido pela ocorrência de "recuperação total e ocorrida após o prazo de 05 anos da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente", os pagamentos de sua aposentadoria por invalidez (NB nº 32-547.261.949-8) foram mantidos por mais seis meses, nos termos do art. 49, inciso II do Decreto nº 3.048/99, e cessados definitivamente em 02/10/2019. Alega a persistência da incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, por ser portadora de "CID10 - F31 - Transtorno afetivo bipolar; F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e F41 - Outros transtornos ansiosos", razão pela qual requer o restabelecimento do supracitado benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.576,32 e requereu assistência judiciária gratuita. Petição inicial identificada pelo ID nº 23134412.

À inicial anexou os documentos dos IDs nºs 23134414 ao 23134419.

Nos termos da decisão proferida no ID nº 23543196, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação do INSS.

No ID nº 23749634, em complementação à decisão anterior, o Juízo deferiu a realização de prova pericial médica, nomeou perita, designou a data de sua realização e determinou a intimação das partes.

Citada, a Autora já ofereceu contestação no ID nº 23806626. De início, pugnou pela citação do INSS somente após a juntada de laudo pericial nos autos, conforme Recomendação Conjunta nº 01, de 01/12/2015. No mérito, sustentou que o INSS tem o dever legal de revisar periodicamente os benefícios por incapacidade concedidos, os quais não têm caráter permanente, mesmo em se tratando de aposentadoria por invalidez. No entender do INSS, o ato de convocação para nova perícia médica com consequente cessação do benefício não constitui ilegalidade se constatada a recuperação da capacidade laborativa. Destacou, ainda, que, a par de ser possível a reavaliação administrativa da incapacidade laborativa, as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.457/2017 trouxeram a obrigatoriedade de fixação de prazo para duração do benefício de auxílio-doença, sempre que possível, tanto se concedido na via administrativa quanto na judicial. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes na exordial, com condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 29100711.

Instada a se manifestar acerca do laudo e a especificar as provas que pretendia produzir ou apresentar alegações finais (ID nº 30573136), a parte autora impugnou tão somente o laudo pericial (ID nº 33726253), por entender que persiste a sua incapacidade laborativa.

O INSS, intimado a também se manifestar (ID nº 30573136), deixou transcorrer o seu prazo *in albis*.

Após, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, aptas à formação da convicção deste julgador, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados.

2.1 Do mérito:

2.1.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade laboral; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Nos termos do laudo pericial oficial apresentado (ID nº 29100711), a perita médica concluiu que: "(...) Após análise psicopatológica da examinada **Silvia Aparecida Villas Boas** relato que, a meu ver, **sob o ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como 'Transtorno Dissociativo-Convertivo-CID10-F44.7'**, sendo que o tratamento é ambulatorial, com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações".

Após o exame psíquico realizado e em resposta ao quesito de nº 4, formulado pelo Juízo, no sentido de informar se a doença ou lesão constatada a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual, respondeu a experta: "(...) a periciada **Silvia Aparecida Villas Boas** se encontra **CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou para exercer os atos da vida civil**".

No que tange às patologias apontadas na inicial, esclareceu, ainda, que "(...) de acordo com a colheita de dados da história clínica e exame psíquico realizados no ato pericial, periciada **NÃO** apresentou e/ou relatou **NENHUM** sinal e/ou sintoma psicótico, isto é, cisão de realidade, pensamento delirante (delírios), alteração do sensorpercepção (alucinações), discurso desorganizado, expressão emocional diminuída, comportamento grosseiramente desorganizado ou catatônico", **razão pela qual discordou dos critérios diagnósticos**, "(...) segundo o CID10, para o quadro de **Transtorno Afetivo Bipolar-CID10-F31 e/ou Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos-CID10-F33.2 e/ou Outros Transtornos Ansiosos CID10-F41**".

Por força da regra processual da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Ademais, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora, não são suficientes a ilidir as conclusões da perícia médica oficial.

O quadro apresentado pela parte autora, na data da feitura da perícia, foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foi considerado o seu histórico, bem como realizado o exame físico.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Considerando o fato incontroverso da doença suportada pela parte autora (embora não incapacitante na data da perícia), poderá a parte autora formular novo pedido de benefício por incapacidade desde que demonstre superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia médica administrativa ou judicial.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Sílvia Aparecida Villas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado no "item 5" do despacho do ID nº 23749634.

Oportunamente, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000537-70.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO
ESPOLIO: BERENICE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte REQUERENTE intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ASSIS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNA APARECIDA NERI LINO

Nome: EDNA APARECIDA NERI LINO

Endereço: RUA JOAQUIM JORGE SOBRINHO, 26, ASA BRANCA, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

Valor da dívida: R\$38.180,78

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do CPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-43.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE MARIA DA SILVA, VERA LUCIA CORREIA DA SILVA, JAQUELINE ROBERTA SILVA VIANA, JOAO RICARDO CORREIA DA SILVA, STEPHANIE CORREIA DA SILVA, PEDRO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, EDENILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 27 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-23.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: IVONE GALVAO, IVALDITE GALVAO, IVAN GALVAO, IVA GALVAO DE CAMPOS, IVANDA GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 27 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-82.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO ELSNER HENSCHEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme noticiado na petição da exequente (ID nº 36475031), **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Proceda a Secretária as providências necessárias para a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-39.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP, GILMAR LUCHINI, ALFEU VOLPINI, JOSE FRANCISCO GARCIA, FERNANDO CESAR VOLPINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MATTIOLI JUNIOR - SP131036, IVO SILVA - SP135767, MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA - SP197164, SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES - SP116570, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125

DESPACHO

ID 34855406 - Intime-se a executada EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA, para que demonstre, no prazo de cinco dias, que o débito executado nestes autos está inscrito no plano de recuperação judicial, sob pena de o valor bloqueado em sua(s) conta(s) ser convertido em renda.

ID 34944499 - Quanto ao senhor ALFEU VOLPINI, os documentos juntados não permitem concluir que os valores bloqueados correspondem a proventos de aposentadoria. A alegação de que o requerente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da Ação de Depósito e do respectivo cumprimento de sentença, por não fazer parte do quadro societário da empresa EXPRESSO INTEGRACÃO DO VALE LTDA desde 30 de maio de 2000 não pode prosperar, visto que a ação de depósito foi proposta antes da citada alteração contratual, tendo o executado participado de todos os atos da referida ação.

O requerimento de indenização por dano moral por indevido bloqueio nas contas correntes do senhor Fernando Cesar Volpini é incompatível com o rito de cumprimento de sentença e deve, se a parte assim o desejar, ser veiculado em procedimento próprio.

Por conseguinte, proceda a secretária nos seguintes termos:

a) ID 34910767 - liberação do bloqueio BACENJUD efetuado nas contas bancárias do senhor Fernando Cesar Volpini, CPF/MF 067.952.448-73, que não faz parte dessa relação processual por não haver nos autos prova de que ele tenha sido citado na ação de conhecimento;

b) liberação do Bloqueio BACENJUD efetuado nas contas bancárias de Gilmar Luchini, CPF/MF 015.033.068-52, visto que estranho aos autos, não fazendo parte dessa relação processual, conforme explanado no ID 28616546 - fls. 284/287.

c) transferência do valor bloqueado na(s) conta(s) do devedor ALFEU VOLPINI para uma conta à disposição do juízo e a consequente conversão em renda da quantia, com base nos dados constantes do DARF emitido pela União Federal - Fazenda Nacional (ID 36963923).

Após, intime-se a União a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MALUCY DE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPCAO MENDONCA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPCAO MENDONCA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do despacho (Id 35580525):

Laudo Pericial (Id 37701580).

... Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000196-68.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Abra-se vista às partes apenas para que digam se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais (Id 33907159) e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002949-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: MEGASTORE SUPLEMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do aviso de recebimento negativo (ID 37577134), fica intimada a parte autora, com prazo de 15 dias, nos termos do trecho final do r. despacho ID 28881808, que assim dispôs: "...Com o retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.

BAURU, 25 de agosto de 2020.

RENOVATÓRIADE LOCAÇÃO (137) Nº 5003114-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON PADULA FIORANTE
REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO TOMALERI CORSETTI - SP216607,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO TOMALERI CORSETTI - SP216607

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 32729745):

... nova vista à parte ré, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre eventual nova proposta de acordo ou, ainda, para a mesma finalidade de indicação justificada de provas, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para decisão ou sentença.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

RENOVATÓRIADE LOCAÇÃO (137) Nº 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 31644633):

Honorários periciais (id 34853504).

... intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento integral do respectivo valor, depositando-se em conta judicial vinculada a estes autos.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35621981, PARCIAL:

“(…) Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35621981, PARCIAL:

“(…) Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NATALIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 36954524, PARCIAL:

“(…) Após, intime-se o réu também para especificação de provas.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35622412, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-30.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36891925, PARCIAL:

“(…) Em seguida, abra-se nova vista à parte credora e, se o caso, voltem-me imediatamente conclusos ou aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, pretendendo, o Embargante, rever os valores sucumbenciais fixados. Aduz que o montante de R\$ 100,00, não observou todo o empenho despendido pela defesa, que teve de efetuar buscas da matrícula, do histórico do débito real etc. Sustenta, ainda, que a condenação em honorários sucumbenciais deve ser vista "como modo de se evitar que o [exequente] continue [distribuindo] ações e execuções fiscais" de forma descabida. Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum*, com a aplicação do § 8º, do art. 85 do CPC e o arbitramento dos sucumbenciais em valor mínimo de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e adianto que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o(s) vício(s) apontado(s).

Não obstante o zelo do trabalho da Advocacia da CEF, que fica aqui reconhecido, a decisão recorrida, com espeque no §8º, do art. 85 do CPC ("§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.") fixou os honorários sucumbenciais em, aproximadamente, 40% do valor da causa.

Observo, ainda, que para demandas que se configurem lide temerária, há a possibilidade de cominação das multas processuais, o que não é o caso.

Nesta esteira, o acolhimento do pedido nestes embargos ensejaria a alteração do conteúdo decisório e a modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000814-35.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

ID 36928222, fl. 107: intimação da embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001829-17.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON DE JESUS DALBEN

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35939310, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36450412, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DASILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37421745: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 28/1976

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37412024: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37440196: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37440359: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37440367: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37450562: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37420263: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-39.2019.4.03.6108

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37410380: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37440189: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37440353: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002744-93.2016.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37480780: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Tema 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002425-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: REIS CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Reis Cassemiro da Silva** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal**, impugnando a cobrança por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 29261265).

Impugnação (Id 30355613).

Instados a especificar provas (Id 33274184), quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A execução visa a cobrança dos débitos vencidos referentes aos contratos de empréstimo – consignação caixa, números 24.3110.110.0000293-47 e 24.3110.110.0000297-70.

Encontra-se, portanto, aparelhada com os contratos e os demonstrativos de débito, fazendo avultar a liquidez do título, cujo montante está a depender da feitura de simples cálculos aritméticos.

Os embargos foram opostos por “negativa geral”.

A defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exime somente o defensor público, o advogado dativo e o curador especial de impugnar especificamente a matéria de fato.

A *contrario sensu*, as questões de direito dependem de impugnação específica.

A abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, em virtude de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito, pois não há como defini-la sem o emprego de regras jurídicas.

Nesse contexto, a apreciação dessas questões **depende de arguição específica da parte interessada**, ainda que representada por advogada dativa, como é o caso destes autos.

Ao encontro desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento, veiculado na Súmula 381, que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*”

Não havendo razões para diferenciação, esse mesmo entendimento é aplicável aos embargos opostos nestes autos.

Encontra-se, portanto, preclusa a análise dessas questões não veiculadas nos embargos.

Em caso similar, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO OR EDITAL – VALIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CONTRATO BANCÁRIO.

I – A não imposição do ônus da impugnação especificada assentada no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não exclui a necessidade de o curador especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária, mormente quando se discutem questões relacionadas a contrato bancária que instrui ação monitoria.

II – “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula 381 do STJ).

III – Hipótese em que a sentença, a despeito da defesa genérica, em embargos monitorios, escudado pela curadoria especial no art. 302 do CPC, - impugnação por negativa geral, procedeu à revisão de cláusulas consideradas abusivas.

IV – Em consonância com o entendimento seguido nesta Corte, necessidade de o curador especial impugnar os pontos pelos quais entende ilegais as cláusulas constantes do contrato carreado aos autos, bem como diante da orientação sumulada no enunciado n. 381 do STJ, deve ser reformada a r. sentença.

V – Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento.”

(Apelação Cível 0000128-17.2008.4.01.3802, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF da 1ª Região, DJe 06.10.2015, grifo nosso).

Em que pese os extratos acostados pela CEF demonstrem, aparentemente, ter havido a cumulação de encargos contratuais, no período da inadimplência (comissão de permanência pelo CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, Id's 11979172 - Pág. 15 e 11979172 - Pág. 24), diante da ausência de impugnação específica, nos termos da fundamentação supra, deixo de analisá-los.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito ora reconhecido, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas como de lei.

Os honorários da advogada dativa nomeada serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução 0003960-31.2012.4.03.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001109-08.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, DANIEL PEREIRA VELOZO, ILZA DA CONCEICAO TERTO, OSVALDO SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA, CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO, VERA LUCIA DE ASSIS, VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA, ROGERIO CAMARGO CAMPOS, JULIANO APARECIDO FERNANDES, REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO, RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, KATIA RODRIGUES GIMENES, SIDINEI AMADOR, GENI DE SOUZA SILVA, CLAUDEMIR ALVES, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORENO PEREIRA, JEFFERSON RICARDO DIONETE, ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS SILVEIRA, MARIA REGINA TRAVAGLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37538376: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Terra 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000513-98.2013.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA CAVAGNINO - SPI37557
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA CAVAGNINO - SPI37557
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA CAVAGNINO - SPI37557

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Empreendimento, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do acordado pelas partes – Ids 37459306 e 37688725.

Após, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37698227: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário sob nº 827.996-PR, Terra 1011, pelo Supremo Tribunal Federal, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Endereço: Rua Einstein, 819, Jardim Santana, LIMEIRA - SP - CEP: 13484-089

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32518003: Defiro.

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, CNPJ Nº 07.424.719/0001-07, do valor de R\$ 4.352,86 (quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 12/2017 (ID 9549744 - pág. 9/10), nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, CNPJ Nº 07.424.719/0001-07, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

No mais, intime-se a executada pessoalmente a indicar bens passíveis de penhora, para a efetiva satisfação do débito, tudo em conformidade com o artigo 774, V, do CPC, ressaltando-se que o não atendimento do quanto determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça e, caso não sejam indicados bens, que se proceda a livre penhora dos bens que forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Acaso ainda assim não sejam indicados e não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do artigo 836, §§ 1.º, do Código de Processo Civil.

Via da presente decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção de Limeira/SP.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18072319164008300000009001055

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011575-48.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que não há notícia do cumprimento pelo 1º CRI de Bauru/SP da determinação judicial ID 30743465, reitere-se a ordem, devendo o cartório comprovar a efetivação do levantamento da penhora ou informar a inexistência de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Empresseguimento, defiro o pedido da CEF (ID 31050839) e determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência.

A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição total junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como telefone, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;

c) ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011575-48.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 37730098), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-49.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PEDERNEIRAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos no ID 37333581, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LIMA HERCOS LTDA, CAMILA LIMA HERCOS, GUILHERME SILVA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 34643522 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 27 de agosto de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003595-69.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO CABRINI - EPP, LUIS GUSTAVO CABRINI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo o executado alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato processual de intimação acerca da deliberação ID 22175369.

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do decurso do prazo para pagamento.

Silente, sobrestejam-se até nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-39.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON CESAR RODRIGUES, ANARITA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DEBORAS SALES PEREIRA - SP400895

Advogado do(a) REU: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 31661345: Diante da apresentação de declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça para ANDERSON CESAR RODRIGUES.

ID 32641403: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LTM Indústria e Comércio de Chocolates Elétricos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauri** e da **União**, por meio do qual postula: "(i) declarar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à incidência do IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC em repetições de indébitos tributários; (ii) declarar o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos, de modo que a Impetrante possa optar pela compensação administrativa do indébito tributário ou pela restituição através de precatório (AgRg no REsp n.º 1.466.607 e Súmula 461/STJ)."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 36502623).

A União requereu o ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 36779046).

As informações foram prestadas, tendo a impetrante aduzido a inadequação da via processual e, no mérito, pugnado pela denegação da segurança (Id 37364433).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37550175).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois cabível a propositura desta ação em caráter preventivo.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, firmou o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8.º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9.º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

A incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais também está externado nos julgamentos dos EDcl nos EDcl no REsp 1086875 e AgRg no REsp 1240421.

Precedentes recentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, ApCiv 5002576-78.2018.4.03.6126, 6ª Turma, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, - Intimação via sistema DATA: 25/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5032462-36.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 14/08/2020)

Acrescente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão debatida nos autos (RE 1.063.187/SC), sem que tenha havido a determinação de suspensão nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N.º 5001357-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA- EPP, SIDNEY RODRIGUES, ANGELA MARIANETTO CAMARGO, MAURICIO DE PAULA CAMARGO

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SIDNEY RODRIGUES

Endereço: RODOVIA JULIANO LORENZETTI, 680, KM 8, DISTR IND II, LENÇÓIS PAULISTA- SP- CEP: 18685-900

Nome: ANGELA MARIA NETTO CAMARGO

Endereço: Alameda Tilápias do Nilo, nº 2 222, Vale do Igapó, Bauru/SP, CEP 17037-000

Nome: MAURICIO DE PAULA CAMARGO

Endereço: Alameda Tilápias do Nilo, nº 2 222, Vale do Igapó, Bauru/SP, CEP 17037-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 17153058: Indeferido o pedido de arresto de bens, à minguada existência de título executivo.

ID 17283215 e 28741137: Esclareça a CEF a reiteração de pedido de citação no endereço Rua Roberto da Costa Orlandi, nº 368, Lençóis Paulista/SP, eis que já diligenciado com resultado negativo, consoante documento ID 16760603 - pág. 05.

Concito a CEF a atentar ao comando do art. 80, inciso V, do CPC.

Empresgoimento, defiro a citação dos réus abaixo indicados PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

1. A citação dos executados ANGELA MARIA NETTO CAMARGO e MAURICIO DE PAULA CAMARGO no endereço Alameda Tilápias do Nilo, nº 2 222, Vale do Igapó, Bauru/SP, CEP 17037-000.

2. A citação do executado SIDNEY RODRIGUES no endereço Rodovia Juliano Lorenzetti, nº 680, Distrito Industrial II, Lençóis Paulista/SP, CEP 18685-900.

O Oficial de Justiça avaliador deverá certificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; certificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Via do presente despacho serve de Mandado de Citação de ANGELA MARIA NETTO CAMARGO e MAURICIO DE PAULA CAMARGO a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção.

Via do presente despacho serve de **Carta Precatória nº 63/2020-SM02**, a ser distribuída perante a Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP, para citação de SIDNEY RODRIGUES.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18052811003900000000008010591
Procuração	Procuração	1803281329000000000008010595
Outros Documentos	Outros Documentos	18032813291100000000008010594

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Carlos Tadeu Ruiz propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postula, em sede de antecipação de tutela, a ser **confirmada** em sentença de mérito:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado às seguintes empresas:

(a.1) – **Alexandre Quaggio Transportes Ltda.**, entre 11 de setembro de 1973 a 15 de fevereiro de 1974, época na qual trabalhou como **cofrador** (vide PPP – ID 23107263 + CTPS – ID 23107274, fl. 03);

(a.2) – **Baterias AJAX Ltda.**, entre 09 de fevereiro de 1977 a 10 de maio de 1977, época na qual trabalhou como **auxiliar geral**, com exposição ao agente físico **ruido** (em nível de intensidade correspondente a **86 decibéis**) e ao agente químico **chumbo** (vide Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – ID 23107259 + CTPS – ID 23107274, fl. 04);

(a.3) – **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.**, entre 16 de maio de 1977 a 21 de novembro de 1977, época na qual trabalhou como **motorista** (vide PPP – ID 23107261 + CTPS – ID – 23107274, fl. 04);

(a.4) – **Transakira Transportes Rodoviários Ltda.**, entre 08 de janeiro de 1988 a 10 de março de 1988, época na qual trabalhou como **motorista** (vide PPP – ID – 23107266 + CTPS – ID – 23107274, fl. 07);

(a.5) – **Transportadora Afonso Ltda. EPP.**, entre 1º de outubro de 1994 a 31 de julho de 2004, época na qual trabalhou como **motorista de carreta**, com exposição aos riscos de **acidente/explosão** (vide PPP – ID – 23107268 + CTPS – ID 23107286, fl. 04);

(a.6) – **Transtank Transportes Rodoviários Ltda.**, entre 1º de março de 2007 a 03 de dezembro de 2008, época na qual trabalhou como **motorista carreteiro**, com exposição ao agente químico **ácido sulfúrico** (vide PPP – ID 23107271 + CTPS – ID 23107286, fl. 05) e;

(a.7) – **Expresso Onofre Barbosa Transportes Ltda.**, entre 1º de setembro de 2009 a 24 de setembro de 2019 (data de emissão do PPP), época na qual trabalhou como **motorista de carreta**, com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade correspondente a **89 decibéis** (vide PPP – ID – 23107257 + CTPS – ID 23107286, fl. 05).

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”, aos períodos:

(c.1) – de **labor comum**, vertidos pelo postulante às empresas (ID 23107292, fls. 02 e 03) **Indústria e Comércio Bauru Ltda.** (entre 16 de agosto de 1972 a 30 de dezembro de 1972), **Djalma Magalhães** (entre 1º de novembro de 1978 a 31 de dezembro de 1979), **Bauru Diesel S/A** (entre 20 de maio de 1981 a 20 de março de 1982), **Wenceslau Lopes Neto Bauru** (entre 1º de julho de 1983 a 02 de maio de 1984), **Danone Ltda.** (entre 25 de junho de 1984 a 19 de outubro de 1987), **Expresso Mirassol Ltda.** (entre 03 de novembro de 2004 a 10 de outubro de 2006);

(c.2) – em que o requerente verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de julho de 1989 a 30 de novembro de 1989, 1º de janeiro de 1990 a 31 de março de 1990, 1º de maio de 1990 a 31 de março de 1992 e 1º de janeiro de 1993 a 31 de outubro de 1993.

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar do dia **18 de junho de 2015** (reafirmação da DER), data em que o autor atingiu a pontuação necessária (idade + tempo de contribuição – Lei 13.183 de 2015), para se exonerar da incidência do fator previdenciário.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 217.868,16**, previamente justificado nos documentos objeto do ID 23107292.

Liminar indeferida (ID 23650397), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita**.

Contestação do INSS, com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas (ID 27845141).

Réplica (ID 29109386).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **04 de fevereiro de 1957** – ID 30434425).

Através da decisão, objeto do ID 30492032, foi a parte autora instada pelo juízo a juntar no feito virtual o LTCAT que subsidiou a confecção do formulário SB 40/DISES 8030, emitido pela empresa **Baterias AJAX Ltda.**, o que foi regularmente providenciado (ID 34176665).

Manifestação do INSS no ID 35468730.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Na situação presente, a parte autora postula a concessão de **aposentadoria** a contar do dia **18 de junho de 2015**. Tendo sido a ação proposta no dia **10 de outubro de 2019**, descabido cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

1. **Reconhecimento do tempo de serviço especial**

1.1 **Enquadramento da categoria profissional**

Para o serviço prestado até **28 de abril de 1995**, a legislação vigente à época exigia, para fins de enquadramento da atividade laborativa como especial, o mero enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco de profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

Sob tal avaliação estão os vínculos empregatícios com as empresas **Alexandre Quaggio Transportes Ltda.**, **Baterias AJAX Ltda.**, **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.**, **Transakira Transportes Rodoviários Ltda.** e **Transportadora Afonso Ltda. EPP.** (este último no período compreendido apenas entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995), descritos e pormenorizados nas letras “a.1” a “a.5” do relatório desta sentença.

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **Alexandre Quaggio Transportes Ltda.**, tanto a cópia eletrônica do PPP encartado no ID 23107263, quanto a cópia do registro em CTPS do vínculo empregatício (ID 23107274, fl. 03), deixam claro que o autor foi contratado para trabalhar como **cofrador**. Porém, no descritivo das atividades desempenhadas no cargo, no PPP constou a seguinte nota:

“Trabalha sentado no interior do ônibus cuja função consistia em fazer cobrança da tarifa dos passageiros e consequentemente efetuar o devido troco referido. Exercia a respectiva função de modo habitual e permanente, no local acima descrito.”

Não há dúvida, portanto, que o autor trabalhou como **cofrador de ônibus**, categoria profissional elencada no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4 – **cofradores de ônibus**).

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **Baterias AJAX Ltda.**, a cópia do formulário denominado “Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais”, coligido no ID 23107259, dá conta de que o postulante trabalhou como **auxiliar geral**, categoria profissional não enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Na função/cargo acima, o autor chegou a desempenhar as seguintes atribuições no setor de **Montagem de Baterias**:

“Auxilia nas atividades desenvolvidas no setor de montagem, tais como auxiliar os soldadores e montadores, atuar no acabamento encaixotando baterias no final do processo. Mantém a organização do local de trabalho”.

Em razão das atividades acima descritas, acusou o formulário a exposição do empregado ao agente físico **ruido** (em nível de intensidade correspondente a **86 decibéis**) e ao agente químico **chumbo**.

Tendo em conta que, em razão de a exposição ao agente físico **ruido** sempre ter demandado a confecção de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho para fins de enquadramento do serviço como especial (TRF da 5ª Região; AC 0012790-77.2006.4.05.8100 – CE), o juízo instou a parte autora (decisão objeto do ID 30492032) a juntar, no feito virtual, o LTCAT que subsidiou a confecção do formulário SB 40/DISES 8030, emitido pela empresa **Baterias AJAX Ltda.**

Através do ID 34176665, o requerente colacionou LTCAT, datado do dia **15 de julho de 1987**, emitido, pois, mais de dez anos depois do encerramento do vínculo empregatício.

Ante a falta de elementos probatórios contemporâneos à época dos serviços prestados, não há como o juízo aferir quais eram as reais condições ambientais de trabalho, no local em que o autor, à época da vigência do contrato de trabalho, prestou os seus serviços, tanto quanto ao agente físico ruído, quanto ao agente químico chumbo.

Sobre os vínculos empregatícios com as empresas **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.**, **Transakira Transportes Rodoviários Ltda.** e **Transportadora Afonso Ltda. EPP** (este último entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995), tanto as cópias dos PPP's. encartados, quanto as cópias dos registros em CTPS dos vínculos empregatícios, deixam claro que o autor foi contratado para trabalhar como **motorista**.

Dos descritivos das atividades desempenhadas no cargo, constaram as seguintes notas:

"Dirige caminhão Mercedes Benz, modelo 608 – D (caminhão ¾), transportando mercadorias nas estradas intermunicipais".

(empresa **Bom Plast**, PPP encartado no ID 23107261 e CTPS no ID 23107274, fl. 04)

"Transportam, coletam e entregam cargas derivadas de leite, em caminhão Mercedes Benz, ano 1980, modelo 1313, 6x2, com capacidade de 13.500 Kg de carga líquida".

(empresa **Transakira**, PPP encartado no ID 23107266 e CTPS no ID 23107274)

"Transportam, coletam e entregam cargas, movimentando cargas volumosas no transporte de GLP (gás liquefeito de petróleo) à granel, num veículo denominado carreta tanque. Organizam o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e preservação do meio ambiente".

(empresa **Transportadora Afonso**, PPP encartado no ID 23107268 e CTPS no ID 23107286, fl. 04)

Não há dúvida, portanto, que o autor trabalhou como **motorista de caminhão**, nas empresas **Bom Plast**, **Transakira** e **Transportadora Afonso**, categoria profissional essa elencada nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.4.4 – **motoristas de caminhão**) e nº 83.080/79 (item 2.4.2 – **motoristas de ônibus e de caminhões com carga**).

1.2 Efetiva comprovação da exposição ao agente agressor

Na presente rubrica, serão analisadas as situações jurídicas dos vínculos empregatícios com as empresas **Transportadora Afonso Ltda. EPP** (entre 29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2004), **Transtank Transportes Rodoviários Ltda.** e **Expresso Onofre Barbosa Transportes Ltda.**

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **Transportadora Afonso Ltda. EPP**, a cópia do PPP encartada no ID 23107268 arrola descritivo de atividades já transcritas acima (nº 1.1) o qual deixa claro, como apontado, que o autor trabalhou como **motorista de caminhão**.

No campo 15.3 do formulário, foi feita menção de que o requerente esteve exposto ao fator de risco "**explosão/locomoção**", o qual não está elencado na lista dos agentes físicos, químicos e biológicos (e associações respectivas) dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

O fato acima, em linha de princípio, não obstará, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço e isso porque o **Superior Tribunal de Justiça** não de hoje firmou posicionamento no sentido de ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa (vide RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013).

Essa também é a linha de intelecção sobre a matéria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*in* TRF da 3ª Região; AC – Apelação Cível nº 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Sendo assim, para avaliar se na empresa **Transportadora Afonso** o autor chegou a desempenhar, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2004**, atividade laborativa perigosa, insalubre ou penosa, imprescindível a realização de prova pericial no local em que prestados os serviços, providência esta não requerida pelo postulante, em que pese instado a especificar provas.

Sobre o vínculo empregatício com a empresa **Transtank Transportes Rodoviários Ltda.**, a cópia eletrônica do PPP encartado no ID 23107271, dá conta de que o autor trabalhou como **motorista**, desempenhando atribuições assim descritas:

"Dirige veículo (pesado) pelas ruas e estradas de rodagens, transportando **ácido sulfúrico**".

Embora não esteja arrolado no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999, o **ácido sulfúrico** faz parte do rol de **agentes químicos** previstos no **Anexo XIII da Norma Regulamentadora nº 15 – Operações Diversas – Insalubridade em Grau Médio**: "Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico **sulfúrico**...".

Sobre tal elenco de agentes químicos, a **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais – TNU**, por ocasião do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 500.4737-08.2012.4.04.7108**, em **20 de julho de 2006**, decidiu que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15 é **qualitativa** e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador:

"Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tempo de atividade especial. Agentes nocivos. Hidrocarbonetos aromáticos. Reconhecimento. Análise qualitativa. Incidente conhecido e improvido.

(...)

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

(...)"

Sendo assim, de rigor enquadrar, como especial, o trabalho prestado em meio à manipulação/exposição ao agente químico **ácido sulfúrico** (vide TRF da 3ª Região, ApReeNec – Apelação com Reexame Necessário nº 00050405320144036110 – SP, julgada em 20 de março de 2019 – "... *Considera-se especial a atividade exercida em condições consideradas especiais com exposição ao agente nocivo ácido sulfúrico* ...").

Da Corte Regional, colhe-se outro precedente que reconheceu a especialidade do serviço em razão do transporte rodoviário, em caminhão, de ácido sulfúrico:

"... – É possível o reconhecimento da atividade especial apenas no interstício 02.01.2007 a 04.09.2012: exposição a agentes nocivos do tipo químico (chumbo e ácido sulfúrico diluído), de maneira habitual, conforme laudo técnico pericial de fls. 345/363, **durante o exercício da profissão de motorista de caminhão** ou veículo para transporte de baterias, providenciando também o carregamento, descarregamento e coleta das baterias.

(*in* TRF3 – Apelação Cível Ap. 00239921920154039999 SP – Data da Publicação: 23.10.2018)

No que tange à regularidade do PPP, tem-se a observar que o documento coligido faz referência ao responsável pelas aferições biológicas prevalentes no local em que prestados os serviços, durante todo o período de duração do contrato de trabalho, encontra-se assinado pelo representante legal da empresa e foi expedido com subsídio nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade do agente empregador, pelo que a prova mostra-se idônea a demonstração do direito.

Sobre o assunto em debate decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo) que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380 CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Reforçando, ainda, a fundamentação, de todo oportuno citar que a NR 16 arrola as atividades e operações consideradas perigosas, dispondo, no seu Anexo 2, letra "b", que é havido como perigoso o "transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos [como é o caso do ácido sulfúrico] e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios, não desgaseificados ou decantados".

Por fim, sobre o vínculo empregatício com a empresa **Expresso Onofre Barbosa Transportes Ltda.**, o PPP encartado no ID 23107257, dá conta de que o autor trabalhou na empresa como **motorista de carreta**, desempenhando atribuições assim qualificadas:

"Conduzir veículo articulado, fazendo entrega de produtos diversos.".

Em meio ao desempenho das funções descritas, acusou o PPP que o empregado esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a **89,1 decibéis**.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: "*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lein.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*".

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é **obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirmam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho**, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissional previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significam as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que "**De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho** [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas." (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, do PPP juntado no processo observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, valeu-se da técnica da **dosimetria** (NHO 01), o que permite qualificar, como especial, o tempo de serviço prestado, na medida em que o nível de intensidade de exposição ao agente ruído apurado representa uma média extraída no decorrer da jornada de trabalho.

Ademais, o formulário coligido faz referência também aos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas prevalentes no local em que prestados os serviços, durante todo o período de duração do contrato de trabalho, encontra-se assinado pelo representante legal da empresa e foi expedido com subsídio nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade do agente empregador.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Alexandre Quaggio Transportes Ltda.** (entre 11 de setembro de 1973 a 15 de fevereiro de 1974), **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.** (entre 16 de maio de 1977 a 01 de novembro de 1977 – período referido no PPP expedido, objeto do ID 23107261), **Transakira Transportes Rodoviários Ltda.** (entre 08 de janeiro de 1988 a 10 de março de 1988), **Transportadora Afonso Ltda. EPP.** (entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995), **Transtank Transportes Rodoviários Ltda.** (entre 1º de março de 2007 a 03 de dezembro de 2008) e **Expresso Onofre Barbosa Transportes Ltda.** (entre 1º de setembro de 2009 a 24 de setembro de 2019 - data de emissão do PPP).

Referido tempo de serviço especial reconhecido judicialmente deve ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se, como fator de conversão, o fator 1,40 e, na sequência, adicionado aos demais períodos contributivos comuns do autor, períodos estes descritos no relatório desta sentença, nas letras "c.1" e "c.2", com acréscimo do tempo de serviço comum prestado às empresas **Baterias AJAX Ltda.** (entre 09 de fevereiro de 1977 a 10 de maio de 1977), **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.** (entre 02 de novembro de 1977 a 21 de novembro de 1977) e **Transportadora Afonso Ltda. EPP.** (entre 29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2004), o que perfaz um tempo contributivo total correspondente a **40 anos, 03 meses e 13 dias**, tempo esse suficiente para a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Quanto à DIB do benefício previdenciário, valem as considerações feitas em sequência.

A parte autora, antes de ingressar com a presente ação judicial, chegou a deduzir, perante o INSS, dois pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário, quais sejam: a) – primeiro requerimento formulado em **25 de setembro de 2014**, atrelado ao benefício de nº **170.150.808-4**; b) – segundo requerimento formulado no dia **13 de outubro de 2015**, atrelado ao benefício de nº **162.361.575-2**.

Ambos pedidos foram indeferidos sob a alegação de não completude do tempo de contribuição legalmente exigido.

Em que pese o ocorrido, o autor, ao invés de formular pedido no sentido de que a aposentadoria fosse implantada na DER de um dos requerimentos administrativos, em aditamento/emenda à petição inicial deduzido no ID 24070429, pugnou para que a DIB do benefício previdenciário fosse reafirmada para o dia **18 de junho de 2015**, data na qual atingiria a pontuação necessária (idade + tempo de contribuição) para exonerar-se da incidência do fator previdenciário.

Ocorre, porém, que o pedido de reafirmação da DER para o dia **18 de junho de 2015** foi formulado tomando por base/pressuposto de que todos os requerimentos apresentados para reconhecimento de especialidade de tempo de serviço seriam acolhidos, o que, conforme demonstra a fundamentação, ocorreu de forma parcial.

Nesses termos e tendo em conta que no dia **18 de junho de 2015** (data de possível encerramento do vínculo empregatício com a empresa **Expresso Onofre Barbosa**), o tempo total de contribuição computado é inferior a 35 anos, fixa-se como DIB do benefício previdenciário a data de citação do réu no processo, fato verificado no dia **22 de novembro de 2019**.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fim de:

I – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Alexandre Quaggio Transportes Ltda.** (entre 11 de setembro de 1973 a 15 de fevereiro de 1974), **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.** (entre 16 de maio de 1977 a 01 de novembro de 1977 – período referido no PPP expedido, objeto do ID 23107261), **Transakira Transportes Rodoviários Ltda.** (entre 08 de janeiro de 1988 a 10 de março de 1988), **Transportadora Afonso Ltda. EPP.** (entre 1º de outubro de 1994 a 28 de abril de 1995), **Transtank Transportes Rodoviários Ltda.** (entre 1º de março de 2007 a 03 de dezembro de 2008) e **Expresso Onofre Barbosa Transportes Ltda.** (entre 1º de setembro de 2009 a 24 de setembro de 2019 - data de emissão do PPP objeto do ID 23107257).

II – **Determinar** que o tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial – item I, seja convertido para o **tempo de serviço comum**, observando-se como fator de conversão o **fator 1,40**;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, seja **adicionado** aos períodos:

(a) – **de labor comum**, vertidos pelo postulante às empresas (ID 23107292, fls. 02 e 03) **Indústria e Comércio Bauru Ltda.** (entre 16 de agosto de 1972 a 30 de dezembro de 1972), **Baterias AJAX Ltda.** (entre 09 de fevereiro de 1977 a 10 de maio de 1977), **Bom Plast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.** (entre 02 de novembro de 1977 a 21 de novembro de 1977), **Djalma Magalhães** (entre 1º de novembro de 1978 a 31 de dezembro de 1979), **Bauru Diesel S/A** (entre 20 de maio de 1981 a 20 de março de 1982), **Wenceslau Lopes Neto Bauru** (entre 1º de julho de 1983 a 02 de maio de 1984), **Danone Ltda.** (entre 25 de junho de 1984 a 19 de outubro de 1987), **Transportadora Afonso Ltda. EPP.** (entre 29 de abril de 1995 a 31 de julho de 2004) e **Expresso Mirassol Ltda.** (entre 03 de novembro de 2004 a 10 de outubro de 2006);

(b) – em que o requerente verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de **autônomo/contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de julho de 1989 a 30 de novembro de 1989, 1º de janeiro de 1990 a 31 de março de 1990, 1º de maio de 1990 a 31 de março de 1992 e 1º de janeiro de 1993 a 31 de outubro de 1993.

IV – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário** (autor nasceu no dia **04 de fevereiro de 1957**) e a contar da data de citação do réu neste processo, fato verificado no dia **22 de novembro de 2019**.

V – **Condenar** o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **22 de novembro de 2019**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de depoupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela dos seus pedidos, condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis consoante o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a deliberação de Id 36029978.

Proferida decisão na fase de cumprimento individual de sentença coletiva (Id 31271581), foi indeferido o arbitramento de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

[...] Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as rês ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Posteriormente, em embargos de declaração manejados pelo exequente (Id 31972722), sobreveio a condenação da União e do FNDE ao pagamento da verba sucumbencial lamentada (Id 33233698).

Contudo, **ao presente caso não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.648.238/RS (tema 973)**, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, em que se decidiu: *"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

Com efeito, o advogado que atuou durante a fase de conhecimento é o mesmo que representa a parte na fase de cumprimento individual de sentença, e **já acresceu ao principal devido ao substituído os honorários advocatícios de sucumbência** fixados na fase de conhecimento - em face dos quais não houve insurgência da União e do FNDE.

A se permitir o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, faria jus o advogado a dupla remuneração pelos serviços prestados (*bis in idem*), causando enriquecimento ilícito em detrimento da União e do FNDE, já que não tendo havido impugnação por estas, não há sucumbência a justificar a fixação de novos honorários, para além daqueles já incluídos no cálculo de liquidação.

Não é essa a *ratio essendi* da Súmula 345 do STJ¹ e do precedente vinculante.

Em juízo de retratação, revejo o entendimento exarado para manter a **condenação do FNDE e da União apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelos executados, na forma da deliberação Id 31271581.**

Comunique-se imediatamente esta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento **5020829-91.2020.4.03.0000**.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

¹ São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-18.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, oficie-se a CEF a fim de que os valores depositados na conta 3965/280/00004021-1 (ID 33125173) sejam transformados em pagamento definitivo em favor da exequente, nos termos dos dados fornecidos no ID 36599325 e anexos.

Noticiado o cumprimento, ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROSAMARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003804-14.2010.4.03.6108

IMPETRANTE: CAFEIRAMS DE BARIRI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIALUZIASIMONELLI KONOMI - SP202462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES

REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 36657891: Após notícia de cumprimento dos ofícios pelo Banco do Brasil, intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-37.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 50/1976

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: WILLIAN APARECIDO FERREIRA EIRELI - ME

Endereço: Rua Padre Anchieta, 2267, sala 02, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-740

Nome: WILLIAN APARECIDO FERREIRA

Endereço: Rua Constantino Monteiro Vieira, 2525, Jardim Alvorada, FRANCA - SP - CEP: 14404-010

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão ID 32889452.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial (R\$ 55.162,46, atualizada até 30/04/2019) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19081411462205800000018991673

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002538-86.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002702-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: MANOEL BORIN

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-33.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 28 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-85.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIDIA STABILE TIEPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas, reconsidero a deliberação anterior (ID 365785622) e determino que o depósito consubstanciado no ID 36344751, referente aos honorários sucumbenciais seja transferido para o E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual sobre a transferência supra, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Cópia do presente, instruído com cópia do ID 36344751, poderá servir de ofício ao Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Botucatu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: REINALDO JOSE DARE

SENTENÇA

Proveniente COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Civil: Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo conselho exequente, no Doc. Id 25771828, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

Não há constrição a ser levantada.

Custas iniciais recolhidas integralmente, conforme Doc. Id. 17225785.

Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-34.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULINO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria especial – reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria com o reconhecimento de atividade em condições especiais, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Empresgoimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005665-59.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ESSIKE DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para extinguir o presente cumprimento de sentença por se tratar de via inadequada para cobrança de honorários sucumbenciais impostos em sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

Pelo Doc. ID 16332987, a EBC T assim se manifestou (destaques nossos):

“A autora ajuizou a presente **ação monitória** em face da ré.

Devidamente citada, a ré **apresentou embargos monitórios**, no qual foi julgado improcedente (fls. 86/90).

Não houve apresentação de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado (certidão de fls. 113), razão pela qual houve **a conversão de pleno direito do mandado inicial em mandado executivo**. (art. 701, § 2º CPC).

A memória de cálculo e a descrição completa do cálculo de atualização se encontra em anexo.

Por todo o exposto, requer-se:

a) o cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

b) a intimação do Executado (art. 513, §2º, II, do Código de Processo Civil), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente a R\$ 339,86 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos);

c) não ocorrendo o pagamento no prazo acima, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% para quitação em mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 523, §1º, CPC;

Por outro lado, no doc. 16332994, a EBCT trouxe memória de cálculo de **honorários advocatícios de sucumbência** no valor de R\$ 339,86.

Empreendimento, este Juízo, no despacho ID 21555715, determinou diligências para busca de endereços para tentativa de intimação da parte requerida, que havia sido citada por edital.

Acontece que, diferentemente do alegado pela parte autora EBCT, não houve ajuizamento de ação monitória nem oferta de embargos monitórios, mas, sim, a **propositura de ação de execução de título extrajudicial, autos n.º 0003805-96.2010.4.03.6108**, na qual a parte executada foi citada por edital, tendo oposto, por meio de curador especial a ela nomeado, **embargos à execução**, que receberam, estes sim, o número deste feito, **0005665-59.2015.403.6108**.

E mais. Neste feito, quando ainda era físico, foi prolatada sentença de improcedência dos embargos à execução, já transitada em julgado, pela qual a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Partindo desse panorama, em verdade, mostrava-se desnecessária a conversão dos embargos em cumprimento de sentença para cobrança dos honorários de sucumbência, pois estes, sendo percentual do próprio valor da execução, **nos autos desta podem/ devem ser cobrados juntamente com o montante principal**.

É o que textualmente prega o §13 do art. 85 do CPC: "*As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.*".

Desse modo, sendo o débito principal perseguido nos autos da execução n.º 0003805-96.2010.4.03.6108, a ele deverá ser acrescido o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes embargos, a fim de que juntos sejam cobrados da mesma parte executada em um único feito.

Consequentemente, não era necessária a conversão dos autos de embargos neste feito de cumprimento de sentença, razão pela qual cabe sua extinção sem resolução do mérito.

Ante todo o exposto, **reconsidero as deliberações de fls. 115 e 119 dos autos físicos e de ID 21555715 destes autos virtuais para, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgar EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por se tratar de via inadequada para cobrança dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 102, 108 e 110/113 para os autos da execução n.º 0003805-96.2010.4.03.6108, nos quais a execução do principal e dos honorários aqui arbitrados deverá prosseguir.

Sem honorários, diante da falta de qualquer atuação do curador especial nesta fase.

Como trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades necessárias.

P.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003805-96.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

EXECUTADO: ESSIKE DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, feito, bem assim de todo o teor da Certidão ID 32841434, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente requerer o que de direito.

Fica indeferido, por ora, o pedido formulado pelo Curador Especial da parte executada, Dr. Thiago Berbert Sé Bianchi, em sua petição de fls. 169, considerando: a) a regra contida no artigo 27 da RESOLUÇÃO C/JF-RES 305/2014, de 7 de outubro de 2014 ("*Os honorários advocatícios previstos nesta Resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado.*"); b) que foi nomeado, praticamente, para apresentar defesa em favor da parte executada, citada por edital e revel, por meio de embargos à execução, nos quais já foram arbitrados e requisitados honorários advocatícios, conforme peças dos autos 0005665-59.2015.4.03.6108 que para este feito serão juntadas a seguir.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do Curador especial da parte executada, o Dr. THIAGO BERBERT SÉ BIANCHI, OAB/SP 356.570, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 3-60, Higienópolis, em Bauru/ SP, CEP 17.013-680.

Ausente requerimento da parte exequente, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-43.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Contribuição Previdenciária não incidente sobre adicional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença - Deferida a liminar.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a impetrante postula ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- A) adicional de férias gozadas;
- B) aviso prévio indenizado;
- C) salário maternidade;;
- D) os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente;

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.082,42 (ID 37418667)

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 37418445).

Certidão de custas iniciais recolhidas parcialmente no valor de 0,5% do valor dado à causa (id. 37425730).

É o relatório. Decido.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

"Ab initio", de sucesso a empreitada impetrante em sede de A) **adicional de férias gozadas**, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nema repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guereado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de B) **aviso prévio indenizado**, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas "d", "f" e "i", itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22^[1], redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência:

Súmula 79, TFR - "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDELENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, sobre o C) **salário maternidade**, o E. STJ, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 576967/PR, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Também, com referência ao D) **auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Na que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR vindicada**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: **adicional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e os 15 dias iniciais do auxílio-doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-71.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, FNDE (Salário Educação) e INCRA – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexistência do recolhimento das Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, FNDE (Salário Educação) e INCRA sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 37568151.

Certidão de recolhimento integral das custas processuais (doc. 37579358).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, FNDE (Salário Educação) e INCRA, **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000451-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDINEI CLAUDIO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000466-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CIRSO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30442684: (...) manifeste-se a parte impetrante sobre as informações/intervenção da União. (...)

BAURU, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000732-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RODRIGO BRANCO PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 30152682:(...) abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica(...)

BAURU, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: FERNANDA DANIELA BARION OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23883724:(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

BAURU, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004818-67.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME, DAGMAR EDWIGES DE LIMA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31006806:(...) manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.(...)

BAURU, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004918-12.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31005831:(...) manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.(...)

BAURU, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003770-34.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31006311: (...) abra-se vista à exequente para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.(...)

BAURU, 27 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0000867-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

SUSCITADO: EURIGINALDO GIALORENCO, GUILHERME GIALORENCO CAZU

DESPACHO

Esclareça a EBCT, em até quinze dias, o pedido formulado no quinto parágrafo da petição ID 28862732, ante a certidão de óbito de APPARECIDA TEIXEIRA GIALORENÇO (ID 28862750, p. 30), na qual constar ser a falecida casada com EURIGINALDO GIALORENCO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000238-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO VIEIRA LAVRAS

DESPACHO

Ante a não comprovação pela CEF do recolhimento das custas processuais complementares, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição do montante devido em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, "caput" até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001003-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DAVID CARLOS MAZETTO, VANDIRA LEITE DE OLIVEIRA MAZETTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOLDERA CORONA - SP260234

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOLDERA CORONA - SP260234

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre a petição ofertada pela parte ré (Doc. ID 35211787).

Com a manifestação ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO VILA SOUTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Parcelamento – PERT – Obrigação legal de manutenção da regularidade fiscal, independentemente da adesão à modalidade à vista ou parcelada – Legítimo o indeferimento da consolidação – Denegação da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF

Autos n.º [5001445-88.2019.4.03.6108](#)

Impetrante: Auto Posto Vila Souto Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Auto Posto Vila Souto Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo migrar do parcelamento da Lei 11.941/2009 para o da MP 766/2017, o PERT (Lei 13.496/2017), tendo optado por saldar a dívida em 24 parcelas sucessivas e mensais no total de 24% do débito consolidado e, o restante, mediante utilização de prejuízo fiscal.

Assim, tinha um débito de R\$ 10.569,24 a ser pago, realizando os adimplementos por meio de 11 parcelas de R\$ 1.000,00, findando em 31/03/2018.

Contudo, inobstante o pagamento, ainda restava a consolidação do parcelamento, momento onde deveria informar o prejuízo fiscal, tendo enfrentando problemas no sistema informático, utilizando-se de expediente físico temporariamente, na data de 29/06/2018, mas foi surpreendido como indeferimento da consolidação, sob o fundamento da existência de outros débitos em aberto quando da análise do pedido, ocorrido em 10/04/2019.

Defende que, ao tempo da quitação, não havia pendências tributárias, enquanto que competia à Receita Federal promover análise da liquidação no prazo de cinco dias (sic) – a norma prevê cinco anos, art. 10, § 7º, IN/RFB 1.687/2017 – dispondo a própria norma, no § 8º, que, enquanto pendente a análise, consideram-se extintos os débitos incluídos no PERT (sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados).

Expõe que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, art. 8º, MP 766/2017, este o momento em que deve ser analisada a situação fiscal do contribuinte, restando descabido se valer a autoridade fazendária de pendências fiscais posteriores.

Pugna por liminar, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados no PERT já inscritos em Dívida Ativa, não impedindo a obtenção de CPEND.

No mais, requer o reconhecimento da extinção das obrigações tributárias das CDA 80.6.18.113170-60 e 80.2.18.016265-67.

Custas parcialmente recolhidas, ID 18575963.

Informações, ID 19409820, consignando a autoridade impetrada que o contribuinte tem o dever de manter a regularidade fiscal, sob pena de exclusão do PERT.

Réplica, ID 27404103.

Manifestou a União desejo de integrar a lide, ID 19505911, o que deferido, ID 32340350.

Manifestação da autoridade impetrada sobre o prazo para análise do pagamento realizado, ID 32702966.

Intervenção do particular, ID 33150619.

Liminar indeferida, ID 33300860.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 33426668.

Embargos de declaração privados, ID 33852590, os quais improvidos.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de parcelamento concedido pela MP 766/2017, sucedida pela Lei 13.496/2017, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

A existência de pendência tributária, ao tempo do exame da consolidação intentada pelo contribuinte, é incontroversa, bradando o ente empresarial pela consideração de sua situação fiscal ao tempo do requerimento/adimplemento das obrigações com as reduções permitidas pelas regras do programa fiscal, o que não merece prosperar.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, inciso II, da MP 766, previa o “*dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União*”.

Existe ratificação desta previsão no art. 1º, § 4º, inciso III, Lei 13.496/2017, sendo que a inobservância impunha a exclusão do programa, art. 9º, inciso VII, mesmo Diploma.

Ou seja, não existe ilegalidade na decisão da autoridade administrativa que indeferiu a consolidação, ID 18519864 - Pág. 5.

Em outras palavras, o cumprimento do pagamento do percentual previsto na lei não exclui o dever do contribuinte de manter a sua regularidade fiscal, por isso de nenhuma importância o momento em que realizado o exame da consolidação.

Aliás, a norma estabelece retroação à data do requerimento dos efeitos do PERT apenas em caso de deferimento da consolidação, art. 8º, IN 1.809/2018, este a não ser o caso dos autos :

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Por igual, o prazo previsto no § 7º, do art. 10, IN/RFB 1.687/2017, não é de cinco dias, além de o § 8º ser expresso quanto à extinção sob condição resolutória, ou seja, presente possibilidade de revista pelo Fisco :

Art. 10. Na hipótese de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento com utilização de créditos de que tratamos incisos I e II do caput do art. 2º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 4º do art. 3º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da

atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização, e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise da liquidação na forma prevista neste artigo, contados a partir da prestação das informações de que trata o caput.

§ 8º Enquanto não realizada a análise de que trata o § 7º, os débitos incluídos no PRT ficam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados

Destarte, o parcelamento a ser favor fiscal estatuído pelo Estado, competindo ao contribuinte aderir e cumprir a todas as regras estipuladas, sob pena de desenquadramento aos ditames que regem a matéria.

Em suma, condição “sine qua non” a manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, “ad futurum”, **independentemente da modalidade à vista ou parcelada a que tenha aderido**, a fim de que possa gozar dos benefícios fiscais estabelecidos em lei parceladora, deixando o contribuinte em pauta de atender aos comandos legais de estilo, inexistindo na lei de regência diferenciação às formas de adesão (exclusão da responsabilidade de pagar em dia os tributos, para a hipótese de adesão à vista).

Por conseguinte, reafirmados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo contribuinte está sujeito ao complemento de custas.

P.R.I.

Intime-se o contribuinte, outrossim, no mesmo ato, do julgamento dos declaratórios retro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:AUTO POSTO VILA SOUTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU/SP

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento

Autos n.º [5001445-88](#), 2019.4.03.6108

Impetrante: Auto Posto Vila Souto Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, por meio dos quais sustenta o polo contribuinte, ID 33852590, omissão na decisão que indeferiu liminar, pois optou por modalidade de parcelamento para pagamento à vista, quitando a entrada de 24% do débito e o restante utilizou prejuízos fiscais, assim, quando do exame do pedido do requerimento, a obrigação já estava quitada, sustentando que, quando ocorre adesão por modalidade parcelada, existe a obrigação de manutenção da regularidade fiscal, mas quando a adesão é por pagamento à vista, no momento da apresentação do requerimento, com a utilização do prejuízo fiscal, perfectibiliza a quitação, assim não há se falar em imposição de ônus.

Intimada, ficou silente a União, ID 33987386.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhuma omissão repousa no “decisum” hostilizado.

O Juízo realizou expressa interpretação sobre o assunto, bastando a leitura do texto:

“Em outras palavras, o cumprimento do pagamento do percentual previsto na lei não exclui o dever do contribuinte de manter a sua regularidade fiscal, por isso de nenhuma importância o momento em que realizado o exame da consolidação.”

Se a consolidação é feita em momento posterior, evidente que não se fala em quitação enquanto o Fisco não cancelar o requerimento do interessado, assim a ter havido, também, expressa fundamentação :

“Aliás, a norma estabelece retroação à data do requerimento dos efeitos do PERT apenas em caso de deferimento da consolidação, art. 8º, IN 1.809/2018, este a não ser o caso dos autos.”

Igualmente, consta da norma de regência que a extinção é sob condição resolutória, portanto pode ser revista, sendo que uma das imposições para participação no programa a ser a manutenção da regularidade fiscal, não existindo na lei diferença sobre adesão à modalidade à vista ou parcelada :

“Em suma, condição “sine qua non” a manutenção da regularidade fiscal do contribuinte, “ad futurum”, a fim de que possa gozar dos benefícios fiscais estabelecidos em lei parceladora, deixando o contribuinte em pauta de atender aos comandos legais de estilo.”

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Intimação a ser realizada conjuntamente com a sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-30.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA, FRANCISCO SABATINI, GABRIEL ALFREDO, JOSE GONCALVES VIEIRA, MOACYR ANTONIO FERREIRA, MOACYR VATRINI GODOY, NORIYUKI KANASHIRO, VALDEMAR BELORIO, WALDEMAR GIACOMELLI, ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ, SILVADOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33747656: ante a concordância da União/executada, expeçam-se minutas de RPV/Precatório, com a anotação do desconto de 11% sobre o principal, relativo à contribuição previdenciária oficial (PSS), conforme requerido, dando ciência às partes, a seguir, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Após, retornem as minutas para as transmissões a respeito.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que houve bloqueio do valor total da dívida (id. , conforme despacho id. 35523190: "...intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006309-12.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, MARISA DE ANDRADE GUARALDO, MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI, MARCOS ANTONIO GUARALDO, ALBERTO GUARALDO JUNIOR, SARA RENATA GUARALDO, ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA GUARALDO, BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, ANGELA MARIA DANDREA GUARALDO, ALONSO CESAR CAMPOS STEFANI, ANTONIO DE PADUA FARIA, GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI, MARTHA IONE VASQUES GUARALDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO - SP92000
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intime-se a terceira interessada Andreia Garcia Santana Liporoni, qualificada no R. 11 do imóvel de matrícula 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, para que apresente seus dados bancários, no prazo de quinze dias, para transferência do valor correspondente à sua quota parte, após a arrematação do imóvel referido nos autos. Com efeito, somente consta dos autos os dados bancários de seu cônjuge Fábio Celso de Almeida Liporoni, não havendo informações se a conta é conjunta com sua esposa.

Para tanto, expeça-se mandado, devendo a serventia proceder à consulta de endereço da terceira pelo sistema Webservice.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 35876846:

"(...) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos (...)"

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 35876846:

"(...) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos..."

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-81.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 35974128:

"(...) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos..."

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-98.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEVAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 36469048:

"(...) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos..."

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000425-13.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000972-53.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter declaração de viabilidade de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Sob o ângulo da constituição, a tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a cobrança do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão das dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Defende a impetrante, ainda, a ilegalidade do ato coator ora impugnado que, ao determinar, com fulcro no artigo 12, §1.º, III e § 5º, do Decreto 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 2.º, da Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos valores devidos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ele acaba por desnaturar o próprio conceito de faturamento e receita, para neles incluir valores que não constituem riqueza própria da pessoa jurídica, colidindo, por conseguinte, como artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante escora sua pretensão na *ratio decidendi* do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 69), que concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O pedido liminar foi assim articulado:

(...) a) a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, com a intimação da Autoridade Coatora para: i) reconhecer o direito da Impetrante excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incidentes nas suas operações e inclusos na sua receita bruta, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV, do CTN, até julgamento final do presente mandamus e, determinar que o Impetrado se abstenha de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir a Impetrante em qualquer cadastro negativo/restritivo; (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...) f) no mérito, seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada para: i) assegurar à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incidentes nas suas operações e inclusos na sua receita bruta; ii) por conseguinte, declarar o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado favorável da presente ação; (...).

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (id 31409385, RS 957,69).

Emenda à inicial (id 32888753), atribuiu-se à causa o valor de R\$ 581.669,69.

O pedido de liminar foi indeferido (id 33242817).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 34019027), por meio das quais avalizou a juridicidade da taxação da forma como atualmente ocorre, já que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo do PIS e da COFINS aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o PIS e a COFINS. Ponderou sobre limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu ingresso no feito (id 33635605).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações (id 35602971).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 35225392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade impetrante não residente nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “In verbis”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “ratio decidendi” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “verbi gratia”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRAATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Miguelópolis - SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda" (sede funcional da autoridade coatora).

MÉRITO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Cinge-se a controvérsia em torno da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante em obter a exclusão dos valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo; somente em caso positivo, se temo direito de restituir o indébito ocorrido no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação ou compensá-lo com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a cobrança do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com atual redação dada pela Lei 12.973/14, ou seja, com a inclusão dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo:

- não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal e, conseqüentemente, fere o art. 110 do CTN;
- implicam taxaço de quantias que transitam apenas efemeramente pelo caixa do contribuinte e, portanto, não lhe acarretam acréscimo patrimonial definitivo que possa significar faturamento ou receita.

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", por reputar que a *ratio decidendi* daquele julgamento aplica-se ao caso vertente.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito.

a) Inconstitucionalidade por vulneração ao conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a **receita** ou o **faturamento**;
- c) o lucro;
- (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A legislação aplicável à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98), como no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente), definiu que os tributos incidentes sobre a receita mensal incluem-se na base de cálculo das referidas contribuições, conforme estipulado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

LC 7/70 (PIS)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: ([Vide Lei Complementar nº 17, de 1973](#))

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

LC 70/91 (COFINS):

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do [inciso I do art. 195 da Constituição Federal](#), devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal**, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

Art. 2º As contribuições para o **PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **O faturamento** a que se refere o art. 2º compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V – a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

Art. 1º A Contribuição para o **PIS/Pasep**, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o **PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º **A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) - sem grifo no original.

Cumprir pontuar, portanto, que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a legislação que tratam do PIS e da COFINS, estipulou a incidência das referidas contribuições sobre **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica** e, para tanto, valeu-se da definição de **receita bruta** contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo § 5º deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”, o que arrasta o valor das contribuições para o PIS e a COFINS para o campo da base material delas próprias. Confira-se:

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12 - **A receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - **tributos sobre ela incidentes**; e

(...)

§ 4º - **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados**, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Vê-se, portanto, que, legalmente, na receita bruta utilizada para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS estão inseridos os valores correspondentes aos tributos utilizados para compor o preço final da mercadoria ou do serviço.

Sustenta a parte impetrante que a legislação do PIS e da COFINS, ao incluir na base de cálculo o valor correspondente a essas próprias contribuições, utiliza conceito de faturamento e de receita que desbordam daquele previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a legislação do PIS e da COFINS se utiliza da sistemática da tributação “por dentro”, técnica há muito difundida na ordem tributária brasileira, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, pode-se citar estudo de Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo.

Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002*).

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”. O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez. Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, § 2º, XII, i, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No julgamento do RE 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tem 214): “*É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*”. O julgamento em questão restou assimmentado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.** A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "D" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.
2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.
3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).
4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo dessas mesmas contribuições (o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza) por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no RE 240.785:

“Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. (...)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, incluí no conceito de faturamento não só ‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’, como também ‘a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica’.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ‘ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços’. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão ‘receita’ na base de cálculo do mencionado tributo:

‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;’

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o ‘produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços’ (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Resalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS.”

Vale destacar que a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal trazia apenas os signos “folha de salários”, “faturamento” e o “lucro” como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão “receita ou” a par do já existente “faturamento” (art. 195, I, b).

A EC 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espreitava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195. Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo “faturamento” previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos “faturamento” e “receita” contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luis Roberto Barroso em voto proferido no RE 574.706-PR:

O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão “faturamento”, passando a prever a “receita ou o faturamento” como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre a receita bruta, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendeu tributar:

“a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)”

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita. 6 8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei nº 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo “receita” ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.

12. Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.**

É de se concluir, portanto, que o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, conforme definido na legislação infraconstitucional que cuida do PIS e da COFINS. Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou das contribuições e são objetadas nesta ação não desbordaram desse conceito constitucional e, por corolário lógico, não alteraram a definição constitucional dos tributos, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Alegação de que ônus fiscal não pode se inserir no campo de incidência de tributos.

A impetrante alega que as concepções de “faturamento” ou de “total de receitas auferidas”, para fins de tributação, ligam-se à riqueza que a atividade econômica fez incorporar ao patrimônio do contribuinte, de modo que há se concluir que o valor do PIS e da COFINS não pode compor a suas próprias bases de cálculo, pois a expressão dessas contribuições não representam receitas próprias da empresa, mas meros ingressos no seu caixa.

Essa alegação, por sugerir que o campo material de incidência do PIS e da COFINS está agravado por expressão econômica não pertencente àquele que produziu a riqueza (contribuinte), mas ao próprio ente tributante, deve ser ponderada sobre a ótica do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizam os ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do [RE 640.905](#) (rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)”

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas como o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas para aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sempre juízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutividade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(…) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observe-se que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrimen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tiplke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPLKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação do PIS e da COFINS, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta impetração (legitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo), não se identifica discrimen injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Aliás, o critério subjetivo de discrimen foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

Quanto ao peso da incidência, a legislação do PIS e COFINS, ao inserir o valor representativo dessas próprias contribuições em suas bases de incidência, não estipula diferenciação entre os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária.

Na mesma direção, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade. Porque imbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o lucro. Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte de PIS e COFINS não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente ao seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indébita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo do PIS e da COFINS com o valor dessas próprias contribuições refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente o lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições e, em verdade, não se divisa a situação em análise, sob a ótica da capacidade contributiva, da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF.

Em verdade, não se divisa a situação em análise, sob a ótica da capacidade contributiva, da situação de incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF, cuja obrigação de recolhimento imposta ao empregador utiliza como base de cálculo **expressão econômica inteiramente comprometida com os custos da mão-de-obra**.

Assim, não se cogita que a legislação do PIS e da COFINS, quando traz para o campo da incidência o valor que compõe essas próprias contribuições, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

c) Precedentes dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria em discussão.

O entendimento desenvolvido nesta sentença, perfila-se a vários precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais, ente os quais podemos destacar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. **A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS** é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, no qual incluem-se os tributos sobre elas incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. **O precedente firmado pelo STF, ao julgar o RE nº 574.706/PR, não se aplica nos casos em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Precedentes desta 3ª Turma Especializada e dos Tribunais Regionais Federais.**

3. **Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE nº 585.461, em repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.144.469.

4. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.

(TRF da 2ª Região. AC 0213179-52.2017.4.02.5101. Relatora Desembargadora Federal Cláudia Neiva. Data decisão: 7/1/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AÇÃO ORDINÁRIA. RE Nº 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. LEIS Nº 9.430/1996 E 11.457/2007.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível/ES, que julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito da parte Autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo dessas contribuições. A ilustre Magistrada condenou a Ré a restituir à Autora (via Precatório/RPV ou compensação) o indébito correspondente, gerado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como durante a sua tramitação, sendo certo que a eventual compensação poderá ocorrer com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - exceto com as contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/91 e com contribuições instituídas a título de substituição -, observando as normas jurídicas que regem o tema, inclusive aquelas contidas nos atos administrativos normativos, e o montante deverá ser atualizado mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice, desde o pagamento indevido, incumbindo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento atinente à compensação, inclusive a comprovação dos pagamentos e o cálculo dos indébitos. A União foi condenada à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte Autora, na forma do artigo 85 do CPC, fixados no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido quando ocorrer a liquidação do julgado (art. 85, §§2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderá integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

4. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

5. O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR não se aplica, por analogia, às hipóteses em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entendendo não ser possível excluir as próprias contribuições ao PIS e COFINS de suas bases de cálculo.

6. A compensação deverá ser realizada, na esfera administrativa, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988), conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, respeitados o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC aos valores pagos indevidamente.

7. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida para excluir o reconhecimento ao direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo dessas contribuições, mantendo-se o quanto decidido na sentença em relação ao ICMS".

(TRF2, 3ª Turma Especializada, Rel. DF Marcus Abraham, 11/12/2018).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANLOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000894-12.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016".

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5006341-91.2018.4.04.7205, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPPRIOS, julgado em 10/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DESSES TRIBUTOS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que concedeu a ordem, para reconhecer à parte impetrante o direito de recolhimento das quantias relativas aos PIS e ao COFINS sem a inclusão desses tributos nas respectivas bases de cálculos, bem como o direito à compensação do indébito tributário.

2. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, é claro ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. É certo que o parágrafo 4º do mesmo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 exclui do conceito de receita bruta os tributos não cumulativos, não sendo essa, porém, a matéria discutida no caso concreto.

3. Não se aplica ao caso em apreço a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE 02/10/2017), uma vez não ter sido analisada essa pretensão (exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo) naquele paradigma.

4. Hipótese em que deve ser reformada a sentença, de modo a denegar a ordem pretendida pela empresa impetrante, mantendo-se hígida a inclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

5. Apelação e remessa oficial providas, denegando-se a ordem requerida neste mandado de segurança."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 08031975020184058300, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, julgado em 22/11/2018)

d) Distinção entre o caso em exame e o precedente estampado no RE 574.706-PR (Tema 69 das repercussões gerais).

O art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocados pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

No julgamento do RE nº 574.706/PR, proferido em **15/03/2017**, a tese defendida favorável ao contribuinte venceu por 6 votos a 4 (na época, a vaga aberta pelo falecimento do Ministro Teori Zavascki ainda não havia sido preenchida, pois o Ministro Alexandre de Moraes tomou posse poucos dias depois da sessão de julgamento, em **22/03/2017**).

Como pode se notar pelos fundamentos lançados nesta sentença, no que atine aos pontos de interseção com o precedente citado pela parte, este magistrado bem os observou e persuadiu-se mais com os argumentos de direito lançados pelos quatro ministros que lançaram votos divergentes no julgamento do RE 574.706, quais sejam: os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes; favoravelmente ao contribuinte, votaram a então relatora Ministra Cármen Lúcia e os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio de Melo e Celso de Mello.

A decisão proferida por aquela Corte ainda não transitou em julgado, porquanto há embargos de declaração opostos pela União pendentes de julgamento, de forma que a matéria discutida no RE 574.706 não está definitivamente decidida em todos os seus contornos.

Neste contexto, sobre o precedente invocado pelo contribuinte nesta ação, cumpre firmar que o juízo proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como na espécie.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, serviu de inspiração direta para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi cunhada sob a forma de precedente vinculante (art. 927, I e II, do CPC) ou em sede representativo de controvérsia, de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero precedente persuasivo.

Por fim, importante mencionar que vigora no Pretório Excelso a compreensão de que não é viável a aplicação automática das premissas abordadas no julgamento do recurso RE 574.706-PR (Tema 69) na apreciação judicial de toda e qualquer demanda que verse sobre a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro.

Essa posição é expressada em arestos que, após a aplicação da tese 69 em julgamentos monocráticos que versavam sobre tributos diversos, foram reconsiderados em razão do reconhecimento da repercussão geral em RE específico. A ilustrar o narrado, temos a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, conforme aresto que segue:

DECISÃO: Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: 'MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da Carta. Sustenta que: (i) o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) o julgamento do RE 240.785 não se deu pela sistemática da repercussão geral. A pretensão recursal não merece prosperar. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, finalizou o julgamento do RE 574.706, admitindo sob a sistemática da repercussão geral, decidindo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte entendeu, por maioria, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a ementa do julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (RE 574.706-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF)."

A parte agravante sustenta que: (i) a discussão posta nos autos, por mais similar que possa parecer àquela apresentada no RE 574.706-RG, possui peculiaridades que devem ser destacadas; (ii) há relação de prejudicialidade entre a solução dos embargos opostos contra o acórdão paradigma e o julgamento do presente recurso; (iii) há incerteza sobre o alcance do que foi definido no RE 574.706-RG; (iv) partindo-se da premissa de que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas é inadequada, haveria de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 12.546/2011, restabelecendo-se a tributação pela folha de salários; (v) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições substitutivas esbarra no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); (vi) não se pode operar a base de cálculo concebida pelo legislador ordinário, alinhada com o arcabouço normativo vigente, simplesmente fazendo excluir grandeza expressamente incluída em lei; (vii) a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta (CPRB) não apenas põe em risco toda a política pública, mas também despreza todas as normas de responsabilidade fiscal existentes no ordenamento jurídico, na medida em que os cálculos que embasaram os custos partiram da premissa de sua inclusão; (viii) as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão paradigma justificam a suspensão do presente recurso.

Assiste razão à parte agravante. Dessa forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, uma vez que inexistente prejuízo à parte agravada.

Passo à análise do recurso.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, b, da CF. Sustenta que a discussão posta nestes autos consiste em saber se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546/2011, extrapola ou não o conceito constitucional de faturamento (art. 195, I, b, da CF/88). Defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições substitutivas. Cumpre registrar que o Plenário do STF, ao apreciar o RE 1.187.264-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame (Tema 1.048 da sistemática da repercussão geral).

Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e, com base no art. 1.036, do CPC/2015, e no art. 328, parágrafo único, do R/STF, determino a devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Julgo prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(RE 1100059 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 13/06/2019 PUBLIC 14/06/2019)

No mesmo sentido, o de que o resultado do julgamento proferido no RE n.º 574.706 não pode ser simplesmente estendido às demais ações que cuidem da exclusão de tributos incidentes sobre a receita bruta, há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025165-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- 1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
- 2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.
- 3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.
- 4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram suas próprias bases de cálculo.
2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de credimento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de credimento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante.
3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF 4, AC 5006176-28.2019.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 06/02/2020)

O tema em debate nesta ação, entretanto, será objeto de apreciação específica pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, em 17.10.2019, em julgamento no Plenário Virtual, o Supremo Tribunal, por unanimidade, acolheu a proposta do Presidente, Ministro Dias Toffoli, e reconheceu a repercussão geral da controvérsia posta nesta ação, referente à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067), conforme repercussão geral reconhecida no RE 1.233.096-RS:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS, COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 1233096 RG)

(STF: Tribunal Pleno. Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 17/10/2019. Publicação: 07/11/2019)

Nesse contexto, o fato é que atual cenário jurisprudencial comporta, com a devida vênia, a reanálise revigorada da questão conforme o livre convencimento motivado do sentenciante.

Em arremate, por império do art. 489, § 1º, VI, do CPC, adivisar a questão jurídica tratada nesta ação com aquela sobre a qual se debruçou o STF no RE 574706, cabe trazer a contexto preciosa distinção realizada pelo Desembargador Federal da Terceira Região JOHNSON DI SALVO em voto proferido na apelação 5003285-85.2018.4.03.6103:

(...) A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu *faturamento*/receita.

Por seu turno, a *PIS/COFINS* é tributo direto, incidente sobre a receita/*faturamento*, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a *PIS/COFINS* de sua *própria base de cálculo*. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do *PIS/COFINS* não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / 08.11.18.

Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o *faturamento* obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003 dispôs que a incidência do *PIS/COFINS* levará em consideração o total de receitas auferidas. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado.

Não se desconhece o quanto decidido no RE nº 1.213.429/RS, em 29 de julho de 2019, no sentido contrário do que aqui se acha exposto. Todavia, trata-se de decisão monocrática do Relator que - embora o feito tenha sido eletronicamente remetido ao TRF/4ª Região em 5 de agosto - ainda está, em tese, sujeito a recurso porque a Fazenda Nacional só foi intimada em 15 de agosto e não há certidão de trânsito em julgado. Por outro lado, tem-se que o mesmo assunto teve negado seu provimento pelo Min. Luis Barroso no RE nº 1.218.661/SC, em 6 de agosto de 2019, ao argumento - dentre outros - que não há ofensa direta à Constituição e que haveria necessidade de perquirir a legislação infraconstitucional (Leis ns. 9.718/98 e 12.973/2014).

Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde logo o julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001952-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de terceiros processados entre as partes acima nominadas.

Por meio desta ação, a parte embargante pretende o desfazimento de constrição judicial que, nos autos principais, recaiu sobre o veículo automotor Chevette GM, placa BMQ 2392, ano 1977.

Aduz a parte embargante, em síntese, ser legítima proprietária e possuidora do veículo em questão, conforme recibo Documento Único de Transferência (DUT) que juntou com a petição inicial.

Afirma, ainda, que adquiriu a posse do bem em abril de 2018 e que, de fato, que não adquiriu o veículo do executado, mas de terceira pessoa, o Sr. Nilton Denizard de Freitas. Alega ainda, que o veículo não mais pertencia ao executado Hernani Guelli Costa desde 2006 e que, desde então, a propriedade do veículo já havia sido transferida a diversos adquirentes até chegar às suas mãos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi recepcionada, com deferimento da gratuidade da justiça (id 14693828).

A parte embargada, citada para contestar, apresentou defesa à pretensão liberatória (id 16869995).

Este juízo, ao sanear o feito, chegou a deferir o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal (id 28554420), mas a audiência designada para esses fins foi postergada em virtude da pandemia de COVID-19, conforme medidas de enfrentamento previstas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 (id 29851336).

Ao cabo do processado, a parte embargada desistiu da constrição objeto desta ação incidental, conforme fundamentos abaixo transcritos (id 33309811):

(...) Considerando que esta entidade não possui escritório na subseção de Franca, o que inviabiliza o comparecimento em audiência de instrução a ser designada. Considerando ainda a baixa comercialização do veículo objeto da presente lide, este Conselho exequente DESISTE DA PENHORA do veículo Chevette GM 1977, placa BMQ 2392. Por fim, apesar de a presente manifestação não se tratar de reconhecimento do pedido, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%, nos termos dos artigos 90, §4º e 85, §3º inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos de terceiros são ação autônoma cuja finalidade é obter o levantamento ou a inibição de ato constitutivo realizado ou a ser realizado em processo em que o embargante não figura como parte.

O ato constitutivo em comento, no processo principal, deve ter recaído ou estar na iminência de recair sobre bem sobre o qual possua o embargante algum direito possessório. Eis o teor do art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

(...)

No caso concreto, no curso desta ação, quando a tramitação aguardava a produção de prova em audiência, a parte embargada desistiu do ato constitutivo impugnado.

A desistência da constrição havida na execução é direito potestativo do exequente. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência no processo executivo, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Como a parte embargada, exequente nos autos principais, desistiu especificamente na constrição que recaiu sobre o veículo objeto desta ação incidental, não há mais aqui pretensão resistida a clamar por um julgamento de mérito.

Em razão disso, como não houve reconhecimento do pedido inicial por parte do embargado, mas apenas desistência de um ato executivo específico, reputa-se que a parte embargante perdeu o interesse processual na demanda, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários de advogado, a própria parte embargante reconhece que a situação em apreço não se trata de reconhecimento do pedido, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, a, do CPC), de forma que inteiramente inaplicável a redução de honorários prevista no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

A regra de honorários especificamente aplicável ao caso concreto é a que decorre da conjugação dos §§ 6º e 10, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Assim, embora por critérios de ordem administrativa, a parte embargada deixou de resistir ao pedido imediato de liberação da constrição, o que levou à perda do objeto.

Os embargos de terceiros, por cuidarem de ação incidental, têm origem na perseguição de uma pretensão creditícia nos autos da execução fiscal, sede em que a parte embargada (lá exequente) é responsável pela sorte da constrição judicial que foi realizada no seu interesse.

De qualquer forma, não é possível extrair destes autos a possibilidade de uma condenação em honorários contra a parte embargante, já que esta dependia da realização da prova em audiência, já deferida, para demonstração de seu direito. Reconhecer o contrário implicaria abrir a possibilidade de um subterfúgio pelo qual a parte ré, no liminar ou no adiantado do processo, ao suspeitar que a ação seria julgada procedente, poderia se livrar da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais e, o que pior sob o ponto de vista da proteção da boa-fé processual, ainda inverter a sucumbência em seu favor.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

A parte embargada responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96, o que lhe impõe o dever de recolher o valor em caso de apelação (hipótese em que a suficiência do recolhimento será apreciada pelo tribunal, como pressuposto de admissibilidade do recurso) ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde logo o julgado.

Traslade-se cópia da petição de id 33309811 e desta sentença para os autos principais.

Com o trânsito desta sentença, recolhidas as custas judiciais de responsabilidade da parte embargada, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000226-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON MARQUES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção (id 37553722).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Sem custas, uma vez que a citação do executado não foi aperfeiçoada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-49.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: THAIS BERTOLINO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE - SP171464

IMPETRADO: REITOR DA UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o **Reitor da UNIFRAN – Universidade de Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca ordem para determinar que a autoridade impetrada realize a sua matrícula no terceiro semestre do curso de Direito.

Segundo a parte impetrante, a matrícula foi obstada pela instituição de ensino por motivo de inadimplência.

A inadimplência decorreu de problemas financeiros enfrentados pela família e, principalmente, porque juntamente com as mensalidades a impetrante também paga por 5 dependências trazidas dos semestres anteriores. O valor para cada dependência teria sido abusivamente majorado de R\$ 74,00, do primeiro semestre, para R\$ 174,00 no segundo semestre.

Muitas tentativas de regularizar o inadimplemento foram realizadas sem êxito, inclusive junto ao PROCON de Franca. A instituição de ensino não se mostrou suscetível à negociação ou a esclarecer o motivo do aumento do valor das dependências.

Defende que a autoridade coatora está a condicionar a matrícula à aceitação forçada dos valores cobrados pelas dependências, o que reputa ser ato desprovido de legalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi indeferido no que atine à relevância das fundamentações, sob os seguintes fundamentos (id 31287135):

(...)

Não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à impetrante, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Veja-se:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.”

O atraso no pagamento de mensalidade caracteriza-se como descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais, regido pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – firmado entre o aluno e a instituição de ensino, quando do ato da matrícula e por ocasião de sua renovação, em cada período letivo.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE.

1- É legítima, a recusa da Universidade, à rematrícula de aluno inadimplente.

2- A suspensão de provas é irregular, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso".

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003077-66.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno.

3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357012 - 0024917-09.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2016).

Cumprе ressaltar que a Medida Provisória nº 1.890/99, convertida na atual Lei nº 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplimento. Entretanto, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.081-6/DF.

A decisão do STF, ainda que em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação que está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

Também não é possível o acolhimento da ordem de rematrícula sob o ângulo da suposta abusividade dos valores cobrados por cada dependência, uma vez que a impetrante não formulou qualquer pedido de revisão de débito neste mandado de segurança, sequer pontuou o valor incontroverso.

(...)

Em mesma peça, a entidade de ensino superior ingressou no feito e a autoridade impetrada prestou informações (id 32160171), nestas, preliminarmente, arguiu-se a falta de interesse processual superveniente, porquanto a impetrante, em 20/03/2020, fez acordo para saldar as mensalidades em atraso e, por consequência, em 27/03/2020, concluiu a rematrícula para dar sequência no seu curso, que era o objeto desta impetração. No mérito, defendeu a legalidade do ato que obstruiu a rematrícula por motivo de inadimplência das mensalidades, já que contrato educacional firmado não prevê desconto em relação às disciplinas cursadas em regime de dependência. Juntou comprovante de rematrícula.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua intervenção sobre o mérito da causa (id 33745465).

A parte impetrante, embora intimada, nada falou sobre as informações prestadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O ato impugnado nesta ação é a negativa de rematrícula em curso de ensino superior por motivo de inadimplência de mensalidades e de 5 dependências.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante entrou em composição para saldar as mensalidades em atraso e, por conseguinte, a rematrícula foi efetivamente concluída, de modo que o ato coator não mais subsiste.

Consoante já mencionado na decisão que apreciou o pedido liminar, "não é possível o acolhimento da ordem de rematrícula sob o ângulo da suposta abusividade dos valores cobrados por cada dependência, uma vez que a impetrante não formulou qualquer pedido de revisão de débito neste mandado de segurança, sequer pontuou o valor incontroverso".

Forçoso, assim, concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto quanto à matéria que era passível de conhecimento de mérito e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Neste caso, denega-se a segurança, conforme previsão do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas de responsabilidade da impetrante, das quais está isenta, nos termos da Lei nº 9.289/96 (artigo 4º, inciso II), porque litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 85/1976

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (artigos 523 a 527 do CPC) requerido para o fim de executar obrigação de pagar quantia certa contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (honorários de advogado e reembolso de custas processuais).

Ao cabo do processado, definido o *quantum debeatur* (decisão de id 35131923), a parte executada depositou em juízo a quantia devida, a qual foi transferida para conta corrente da parte exequente (id 36221759 e 36221766).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Coo as custas judiciais já foram recolhidas, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003670-93.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO LIBERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **LAZARO LIBERIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 18/02/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e o reconhecimento do trabalho rural, semanotação em carteira de trabalho, no período de 1974 até meados de 1981.

O despacho de fl. 85, id 24615203, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido e a regularização da procuração e da declaração de pobreza, em virtude de rasura.

O autor juntou a procuração, a declaração de pobreza e o processo administrativo às fls. 87/122, id 24615203.

O despacho de fl. 123, id 24615203, determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 125/136, id 24615203).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas pretendidas (fl. 140, id 24615203), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova testemunhal e prova pericial (fls. 142/164, id 24615203). O INSS reiterou a contestação (fl. 165, id 24615203).

A decisão de fl. 166 (id 24615203) saneou o processo, determinou a juntada de documentos, indeferiu o requerimento do INSS alusivo à juntada de documentos e deferiu a produção de prova oral.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 178, id's 24615203 e id 33908075) e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória juntada aos autos físicos às fls. 191/208, id 24615203. Foram inquiridas duas testemunhas e as demais foram dispensadas, fls. 206/208.

O autor insistiu na realização da perícia indireta (fls. 184/185, id 24615203).

A decisão de fl. 190, id 24615203, indeferiu a realização da perícia por similaridade.

O autor se manifestou às fls. 212/234, id's 24615203 e 24615204, reiterando o pedido de prova pericial ou a procedência da ação, ensejo em que juntou documentos. O INSS requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de provas (fl. 235, id 24615203).

A decisão de fl. 236, id 24615204, reformou parcialmente a decisão de indeferimento da prova pericial para determinar a realização da perícia por similaridade, ensejo em que ressaltou não ser cabível a realização de perícia direta e manteve o indeferimento da prova requerida pelo INSS.

O autor apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 245/259, id 24617039.

O laudo foi elaborado e juntado aos autos às fls. 266/333, id 24617039.

A parte autora se manifestou às fls. 342/345, id 24617039.

A decisão de fl. 349, id 24617039, reconsiderou em parte as decisões de fls. 136 e 237 e intimou o autor para apresentar cópia de seu certificado de reservista, que foi juntada às fls. 352/353, id 24617039.

Os autos foram virtualizados, foi determinada a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados e foi concedido prazo ao INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor (id 33908957).

O autor se declarou ciente e de acordo com a virtualização dos autos (id 24541292) e o INSS se manifestou em id 34950940, requerendo extinção do pedido subsidiário de aposentadoria proporcional, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, contava apenas 51 anos de idade, e não cumpriu o pedágio.

O autor se manifestou novamente em id 36367649, pugrando pela procedência da ação.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor alega que é descendente de lavradores e iniciou sua vida laborativa no campo aos 12 anos de idade, em 1974, como bóia-fria/diarista, em diversas fazendas da região do Arraial Buri Grande, Distrito de Martinho Campos-MG, até meados de 1981, sem a devida anotação em carteira de trabalho.

Postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro no período entre **1974 a meados de 1981**.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

. fl. 46, id 24615203, certidão de casamento do autor, onde consta seu local de nascimento em Martinho Campos-MG.

. fl. 47, id 24615203, certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 26/10/1939, onde consta a profissão de lavrador de seu genitor e o seu nascimento, bem como o de sua mãe, em Martinho Campos-MG.

. fl. 48, id 24615203, certidão de óbito da mãe do autor, ocorrido em 10/07/1972, em Buri Grande, em Martinho Campos-MG.

. fl. 49, id 24615203, certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 17/08/1984, em Buri Grande, em Martinho Campos-MG.

. fls. 50/53, id 24615203, cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinho Campos, em nome do pai do autor, constando as datas de admissão em 21/05/1973 e em 21/05/1975, referentes aos anos de 1973, 1974, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1983.

. fl. 54, id 24615203, declaração da diretora educacional informando que o autor concluiu a 4.ª série do ensino fundamental no ano de 1972, na Escola Estadual "Deputado Emílio Vasconcelos Costa", onde também consta a profissão de lavrador do genitor do autor, constante dos arquivos da escola.

. fls. 352/353, id 24617039, certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, em que consta que o autor foi dispensado do serviço militar em 1981.

Embora na certidão de casamento dos pais do autor conste que o seu genitor exercia a profissão de lavrador, o documento não guarda contemporaneidade com o período que a parte autora pretende comprovar.

Por outro lado, o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinho Campos, em nome do pai do autor, constando como datas de admissão 21/05/1973 e 21/05/1975, referentes aos anos de 1973, 1974, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1983, é documento pertinente ao período em que o autor alega ter laborado nas lides rurais.

Nessa esteira, a prova oral produzida também guarda relação com o período pretendido.

Com efeito, o requerente, em seu depoimento pessoal, relatou que começou a trabalhar com 11 a 12 anos de idade, na lavoura branca (plântio de milho, arroz, feijão), em Buri Grande. Disse que eram nove irmãos e que todos trabalhavam na lavoura; que morava em Buri e trabalhava nas fazendas vizinhas. Mencionou que trabalhou até os dezenove anos e que depois não voltou a trabalhar na roça. Disse que seu pai nunca arrendou terra e trabalhavam sempre de "bóia-fria", diarista; que alguns efetuavam o pagamento semanalmente, de forma que o dinheiro ia direto para o seu pai, que passou a entregar um pouco para o autor quando ele ficou mais moço. Citou que trabalhou com todas as testemunhas arroladas. Disse que trabalhou nas fazendas do "Nezico", do Pedro do Emílio, do Orlando Pereira, e que laborou praticamente apenas em lavoura branca, trabalhando sempre na mesma região. Às reperguntas do INSS, explicou que estudou em Martinho Campos, até a quarta série primária, mas não concluiu, pois perdeu sua mãe em 1972; saiu da escola por volta de dez anos da idade. Alegou que preparava a terra, depois vinha a plantação de milho, feijão e depois arroz, assim prosseguindo por anos e anos.

A testemunha Roberto Caetano de Medeiros (fl. 207, id 24615203) disse que conhece o autor desde quando ele tinha 8 anos aproximadamente. Alegou que o autor começou a trabalhar na roça com mais ou menos 10 a 11 anos junto com o pai e os irmãos; que o autor plantava, capinava e colhia. Citou que o requerente saiu da roça quando tinha uns 20 anos de idade e que o tempo em que ele viveu no meio rural sempre laborou naquela atividade. Disse que a família era muito pobre e dependia do trabalho do autor. Relatou que eles trabalhavam na lavoura de arroz, milho e feijão.

Por fim, a testemunha Antônio Caetano de Medeiros (fl. 208, id 24615203) disse conhecer o autor desde quando ele era criança; que o autor começou a trabalhar na roça com 09 ou 10 anos de idade junto com o pai e os irmãos. Relatou que o requerente parou de trabalhar na roça quando tinha entre 19 e 21 anos. Mencionou que a família era muito pobre e dependia do trabalho do autor; que trabalhavam como diarista. Respondeu que eles plantavam milho, arroz, feijão; que o autor capinava, plantava e colhia, bem como que ele trabalhou nas Fazendas Cacheira, Capivara, Monjolo, Fazenda da Barra, Fazenda do Cerrado Velho e outras. Esclareceu que eles se reuniam na praça da Igreja de Buri Grande, de onde saíam as conduções para levar os trabalhadores para trabalhar na roça.

Assim, a prova oral colhida foi uníssona em comprovar a atividade do autor na lavoura.

Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 21/12/1974, quando completou 12 anos de idade, até 30/06/1981.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº

3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CIA AGRÍCOLA E FLORESTAL	Ajudante na fabricação de carvão	14/07/1981	28/02/1983
FAZENDA JAGUARA	Motorista	01/06/1984	31/12/1984
MADEIREIRA SOMAD LTDA.	Motorista	03/03/1986	22/04/1986
MENDES JR ENGENHARIA	Motorista	28/04/1986	26/07/1986
MENDES JR ENGENHARIA	Motorista	03/12/1986	06/03/1987
GERALDO FERREIRA BARBOSA	Frentista	01/07/1986	31/05/1989
CALÇADOS RIVER LTDA.	Motorista	14/07/1989	15/03/1990
CALÇADOS RIVER LTDA.	Motorista	01/08/1990	18/12/1990
PORTO DE AREIA SÃO LUIZ	Motorista	02/05/1991	30/12/1992
FRANCHINI COMERCIAL LTDA.	Motorista	01/06/1993	29/04/1995

Fixadas essas premissas, é possível concluir que as funções de ajudante na fabricação de carvão e foneiro exercidas pelo autor, conforme a carteira de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 234, id 24615204, no período de 14/07/1981 a 28/02/1983, na indústria extrativa Companhia Agrícola e Florestal, no setor de carvoaria, é especial pelo enquadramento das atividades exercidas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 (poeiras nocivas minerais).

Pode-se inferir também que as atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1984 a 31/12/1984 (motorista “d” – Fazenda Jaguará), 03/03/1986 a 22/04/1986 (motorista – Madeireira Somad Ltda.), 26/04/1986 a 26/07/1986 (motorista I – Construtora Mendes Júnior S/A), 03/12/1986 a 06/03/1987 (motorista II – Construtora Mendes Júnior S/A), 02/05/1991 a 30/12/1992 (motorista – Porto de Areia São Luiz Ltda.) e 01/06/1993 a 28/04/1995 (motorista de caminhão – Franchini Comercial Ltda.) são especiais pelo enquadramento das atividades exercidas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2.

Com efeito, nos períodos acima elencados em que exerceu a atividade de motorista, podemos presumir, ainda quando não conste expressamente na CTPS, que o autor dirigia caminhão, em decorrência da natureza do estabelecimento em que laborou, o que denota a especialidade do trabalho, conforme já pontuado.

Quanto à função de frentista exercida no período de 01/07/1988 a 31/05/1989, a exposição aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho da atividade exercida pela parte autora, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, trago à colação os julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

(...)

4. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de exposição, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor especial também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

6. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa - 24/09/2015, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

(...)

9. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230245 - 0004103-47.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.07.1982 a 14.06.1984 e 14.11.1989 a 02.05.1990, a parte autora, nas atividades de motorista de caminhão e motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 92/92v e 249/249v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.11.1991 a 22.05.1992, 18.01.1993 a 01.02.1994, 01.07.1995 a 29.02.1996, 20.03.1996 a 16.11.1999, 17.11.1999 a 14.10.2009 e 01.04.2010 a 30.04.2014, na atividade de frentista em posto de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados (fs. 82/84, 95/96, 98/101 e 105/106), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

(...)

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244473 - 0016826-62.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019) (destaque)

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos:

.ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.

Período: 14/07/1981 a 28/02/1983, laborado nas funções de ajudante de fabricação de carvão e fomeiro, no setor de carvoaria.

O PPP apresentado (id's 24615203 e 24615204, fs. 234/235) relata que o autor estava exposto ao ruído em 81,9 dB e ao calor em 24,7 IBUTG.

O formulário informa a existência de responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos de 02/06/1989 a 05/03/2014 e a partir de 10/01/2014, sendo possível inferir, portanto, que são posteriores ao período em que o autor trabalhou no local.

No campo destinado às observações, consta que as avaliações ambientais para o período de 14/07/1981 a 28/02/1983 foram extraídas do LTCAT de agosto de 1994 das funções de ajudante de produção e fomeiro, e que os agentes nocivos e os processos de trabalho descritos nesse laudo são semelhantes ao labor do segurado no referido período.

Sendo assim, é possível concluir que a atividade do autor no período em referência é especial, conforme o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, independentemente da informação no documento sobre a utilização de EPI eficaz, conforme o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal.

A temperatura em intensidade de 24,7 IBTUG é inferior a previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada.

Anoto, ademais, que o período de 14/07/1981 a 28/02/1983 também foi considerado especial pelo enquadramento da atividade exercida pelo autor.

. FRANCHINI COMERCIAL LTDA.

Período: 01/06/1993 a 02/09/1998, laborado na função de motorista de caminhão e carreta.

O PPP apresentado (id 24615203, fls. 232/233) relata que o autor estava exposto ao ruído em 80,1 dB.

Entretanto, o formulário não informa o responsável técnico pelos registros ambientais, o que inviabiliza a qualificação da especialidade do trabalho do autor por meio do PPP.

No campo destinado às observações, consta apenas que a Franchini Comercial incorporou a Transportadora Francana em 30/11/1991.

Porém, anoto que a atividade desempenhada no período de 01/06/1993 a 28/04/1995 foi considerada especial pelo enquadramento, nos termos da fundamentação supra. Após essa data, como cediço, passou-se a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Em conclusão, devem ser considerados especiais o trabalho nos seguintes períodos:

CIA AGRÍCOLA E FLORESTAL	Esp	14/07/1981	28/02/1983
FAZENDA JAGUARA	Esp	01/06/1984	31/12/1984
MADEIREIRA SOMAD LTDA.	Esp	03/03/1986	22/04/1986
MENDES JR ENGENHARIA	Esp	26/04/1986	26/07/1986
MENDES JR ENGENHARIA	Esp	03/12/1986	06/03/1987
GERALDO FERREIRA BARBOSA	Esp	01/07/1988	31/05/1989
PORTO DE AREIA SÃO LUIZ	Esp	02/05/1991	30/12/1992
FRANCHINI COMERCIAL LTDA.	Esp	01/06/1993	28/04/1995

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **35 anos, 08 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
rural sem registro em carteira		21/12/1974	30/06/1981	6	6	10	-	-	-
CIA AGRÍCOLA E FLORESTAL	Esp	14/07/1981	28/02/1983	-	-	-	1	7	15
DESTILARIA JAG JAGUARA		01/08/1983	04/01/1984	-	5	4	-	-	-
FAZENDA JAGUARA	Esp	01/06/1984	31/12/1984	-	-	-	-	7	1
DESTILARIA JAG JAGUARA		28/05/1985	28/11/1985	-	6	1	-	-	-
MADEIREIRA SOMAD LTDA.	Esp	03/03/1986	22/04/1986	-	-	-	-	1	20
MENDES JR ENGENHARIA	Esp	26/04/1986	26/07/1986	-	-	-	-	3	1
MENDES JR ENGENHARIA	Esp	03/12/1986	06/03/1987	-	-	-	-	3	4
GERALDO FERREIRA BARBOSA	Esp	01/07/1988	31/05/1989	-	-	-	-	11	1
CALÇADOS RIVER LTDA.		14/07/1989	15/03/1990	-	8	2	-	-	-
CALÇADOS RIVER LTDA.		01/08/1990	18/12/1990	-	4	18	-	-	-

PORTO DE AREIAS SÃO LUIZ	Esp	02/05/1991	30/12/1992	-	-	-	1	7	29
FRANCHINI COMERCIAL LTDA.	Esp	01/06/1993	28/04/1995	-	-	-	1	10	28
FRANCHINI COMERCIAL LTDA.		29/04/1995	02/09/1998	3	4	4	-	-	-
ARMANDO ANTONIO RIZATTI		01/04/1999	16/03/2000	-	11	16	-	-	-
VIAÇÃO COMETASA		20/03/2000	02/12/2005	5	8	13	-	-	-
MILTON QUERINO DOS SANTOS		10/05/2006	10/10/2007	1	5	1	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/07/2008	30/11/2010	2	4	30	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/01/2011	31/12/2011	1	-	1	-	-	-
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/02/2012	09/09/2012	-	7	9	-	-	-
LUCIANO CARDOZO DISTR GAS		10/09/2012	18/02/2014	1	5	9	-	-	-
Soma:				19	73	118	3	49	99
Correspondente ao número de dias:				9.148			2.649		
Tempo total:				25	4	28	7	4	9
Conversão:	1,40			10	3	19	3.708,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	17			

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 18/02/2014, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como tempo de serviço prestado em condição especial:

CIAAGRÍCOLAE FLORESTAL	Esp	14/07/1981	28/02/1983
FAZENDA JAGUARA	Esp	01/06/1984	31/12/1984
MADEIREIRA SOMAD LTDA.	Esp	03/03/1986	22/04/1986
MENDES JR ENGENHARIA	Esp	26/04/1986	26/07/1986
MENDES JR ENGENHARIA	Esp	03/12/1986	06/03/1987
GERALDO FERREIRA BARBOSA	Esp	01/07/1988	31/05/1989
PORTO DE AREIAS SÃO LUIZ	Esp	02/05/1991	30/12/1992
FRANCHINI COMERCIAL LTDA.	Esp	01/06/1993	28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2014.

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/02/2014 até a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 85, id 24615203).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.JF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se as partes para requer o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003560-70.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 21/01/2010, ou, do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas, bem como indenização por danos morais e tutela antecipada a partir da sentença.

O despacho de fl. 147, id. 24590092, deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de intimação do INSS requisitando cópia do procedimento administrativo e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência e a necessidade de remessa do processo aos Juizados Especiais Federais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 149/174, id. 24590092).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (fl. 180, id. 24590092), a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 181, id. 24590092).

A decisão de fl. 182 (id 24590092) determinou à parte autora que juntasse “formulário de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legais, datados, como carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, as funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.”

A decisão em referência determinou também a juntada pela parte autora do laudo técnico de condições ambientais de trabalho; a comprovação do encerramento das atividades das empresas nas quais a autora laborou; e a juntada da cópia do procedimento administrativo.

A autora informou a impossibilidade de cumprimento quanto à juntada do laudo técnico, requerendo a expedição de ofício ao INSS para a juntada de eventual laudo arquivado em suas dependências e a produção de prova pericial (fls. 183/187, id 24590092). No ensejo, juntou os comprovantes de situação cadastral das empresas em que a autora laborou e que pretende a realização da prova pericial (fls. 190/195, id 24590092).

A decisão de fl. 196, id 24590092, indeferiu a expedição de ofício ao INSS, pois compete à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito; determinou a comprovação pela parte autora de que a empresa se recusou a fornecer os documentos comprobatórios de insalubridade, a fim de que fossem buscadas as providências cabíveis; e, posteriormente, a conclusão do feito para análise do pedido de prova pericial.

A parte autora reiterou o pedido para a realização de prova pericial (fls. 198/199, id 24590092).

Foram indeferidas a prova pericial por similaridade, por entender que ela não revela de forma fidedigna as condições em que a autora exerceu suas atividades laborativas, como também a prova pericial direta, pois a autora não comprovou que as empresas em que trabalhou não possuem os formulários de insalubridade ou que esses documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais (fl. 200, id 24590092).

A autora apresentou agravo retido, requerendo a reforma da decisão e a regular produção da prova pericial (fls. 202/206, id 24590092).

Foi proferida sentença (fls. 211/214, id 24590092).

As partes recorreram (fls. 217/229 – autora e fls. 296/307 – INSS, id's 24590092 e 24590093).

O tribunal proferiu acórdão que deu provimento ao agravo retido para anular a sentença para fins de produção da prova pericial requerida pela autora (fls. 315/322, id 24590859).

Procedimento administrativo juntado às fls. 340/371, id 24590859.

O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 385/415, id 24590859.

Instada a se manifestarem acerca do laudo (fl. 416, id 24590859), a autora discordou dele, requereu a complementação da perícia e o acolhimento do “laudo técnico” realizado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 418/419, id 24590859), e o INSS deu ciência (fl. 420, id 24590859).

O perito complementou o laudo (fls. 423/426, id 24590859).

A decisão de fl. 432, id 24590859, em razão do recebimento pela parte autora do benefício de auxílio doença no período de 26/08/2005 a 10/10/2005, concedeu prazo a que a autora se manifestasse, tendo em vista a suspensão do julgamento de todos os processos pendentes até o julgamento do Tema 998 (“possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), ao que não se manifestou a autora.

O despacho de id 35159043 concedeu prazo a que as partes se manifestassem sobre a reafirmação da DER, considerando que a autora possui vínculos de trabalho posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, e a que a autora também manifestasse interesse no prosseguimento do processo, uma vez que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/05/2016.

A autora peticionou em id 35728167 requerendo, caso necessário, a aplicação do artigo 493, do CPC, bem como externou seu interesse no prosseguimento do feito, já que ação objetiva também a aposentadoria especial.

O INSS (id 35782855) requereu a improcedência liminar do pedido exposto no processo, em decorrência da vedação à desaposentação, ou o reconhecimento de que nada é devido em sede de futura execução em razão da opção pela aposentadoria administrativa.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, afasto a preliminar aventada pelo INSS de que a majoração de danos morais constitui manipulação de competência, devendo o feito ser remetido aos Juizados Especiais Federais.

O pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 01/09/2010 e o requerimento administrativo data de 21/01/2010, de forma que as parcelas em atraso somavam em 2010, quando a autora ajuizou a ação, considerando a RMI apurada à fl. 35, id 24590092 (R\$ 861,69), o valor de R\$ 6.893,52 que, somados às parcelas vincendas (R\$ 10.340,28), perfaz o montante de R\$ 17.233,80.

Considerado esse parâmetro para o valor dos danos morais, teríamos o valor da causa apurado no montante de R\$ 34.467,60, valor bem próximo àquele apurado pela autora (R\$ 35.340,28), o que torna desnecessária a sua intimação para retificar o valor da causa, cujo valor também supera 60 salários mínimos em 2010 (R\$ 30.600,00), o que afasta a competência do JEF.

Com essas considerações e ematenção aos princípios da economia e celeridade processuais, afasto a preliminar aventada pelo INSS.

Quanto à possibilidade do cômputo como especial do período em que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença (26/08/2005 a 10/10/2005), dentro do vínculo em que se objetiva o reconhecimento da especialidade do trabalho (08/04/1994 a 01/02/2008), a questão encontra-se superada em razão da tese firmada no Tema 998, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. STJ: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim, se o período em referência for considerado especial, também o será o período em que a parte recebeu auxílio-doença compreendido dentro do vínculo.

E, por fim, antes de se apreciar o mérito, afasto também o pedido do INSS de improcedência liminar do pedido por vedação à desaposentação, em decorrência da aposentadoria que a autora passou a receber administrativamente, em 31/05/2016, bem como a alegação referente ao reconhecimento de que nada é devido à autora em sede de futura execução (id 35782855).

Com efeito, observa-se que a requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa desde 31/05/2016, ao passo que pretende nesta demanda o reconhecimento do seu direito à aposentação especial desde data anterior, a partir de 21/01/2010, que ao seu sentir, teria sido indeferido de forma ilegítima pelo Instituto Previdenciário.

Assim, deve a demanda prosseguir, e caso seja reconhecido o seu direito à percepção do benefício a partir da data mais remota, deverá a autora optar pelo benefício mais vantajoso, salientando-se, desde logo, ser inviável o recebimento das prestações atrasadas decorrentes de eventual concessão judicial e a manutenção de renda mensal inicial do benefício concedido posteriormente na esfera administrativa, pois nesse caso sim, estaria configurada a violação à vedação de desaposentação.

Ademais, em caso de opção por eventual benefício judicialmente concedido, os valores administrativamente recebidos serão descontados daqueles que, porventura, a autora venha a receber a título de atrasados decorrentes do benefício judicial.

Anoto, ainda neste particular, que a desaposentação somente estaria configurada nos termos defendidos pelo Autarquia Previdenciária se a concessão administrativa fosse anterior ao termo inicial do benefício postulado nestes autos, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mérito do pedido, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comente apresentado à guisa de prova emações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de alomoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e alomoxarifado, encarregado de alomoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**3 - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)**

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**3 - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

MAMEDE CALÇARTEF COURO	Revisora de planejamento	04/06/1980	01/04/1988
PAULO CESAR SANDIM ME	dobradeira	02/05/1989	01/06/1990
IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA.	Dobradeira	11/06/1990	10/01/1992
IVOMAQ INDE COM DE MAQ	Torneira de produção	14/08/1992	13/01/1993
H BETTARELLO CALÇADOS	Sapateira	08/04/1994	01/02/2008
MARKEZZI ARTEFATOS COURO	Dobradeira	01/09/2008	26/12/2008
MARKEZZI ARTEFATOS COURO	Dobradeira	06/01/2009	21/01/2010

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial direta e também por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

Quanto à **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/atividade);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexado aos autos.

Empresa: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

Período: 08/04/1994 a 31/01/2008, laborado na função de dobradeira à máquina (PPP de fls. 77/78, id 24590092). Consta que a atividade da autora consistia em dobrar as bordas das peças do sapato de acordo como modelo utilizando máquina própria.

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição ao agente nocivo ruído na dosagem de 82 a 85 dB.

Assim, do período informado, parte dele, de 08/04/1994 a 05/03/1997, pode ser considerado especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, que dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, consoante anteriormente fundamentado.

Nada obstante a aferição do ruído tenha sido feita de forma equivocada, uma vez que deveria ter sido calculado o ruído médio equivalente, é certo que a análise do intervalo da pressão sonora indicado no documento laboral (82 a 85 dB) permite concluir com segurança que no período de 08/04/1994 a 05/03/1997 foram superados os limites de tolerância previstos na legislação de regência (acima de 80 dB), bem assim, que nos interregnos subsequentes esses limites não foram ultrapassados (superior a 90 e 85 dB).

Conclusão: a atividade exercida no período de 08/04/1994 a 05/03/1997 possui natureza especial.

Passo agora à **análise da prova pericial direta realizada.**

Conforme o laudo pericial acostado aos autos (fls. 385/415, id 24590859), verifico que a perícia direta foi realizada apenas na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., onde a autora trabalhou no período de 14/08/1992 a 13/01/1993, na função de torneira de produção.

Relata o perito que na inspeção realizada na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. foi constatada no local a presença do agente físico ruído, sendo apurada a intensidade de 84,1 dB. Esclarece o experto que a empresa apresentou o PPRA referente ao ano de 1998, cujo nível de ruído variava entre 84 e 85 dB. Menciona que, por ocasião do trabalho técnico, foi possível observar que os funcionários utilizavam protetores auriculares, que também era usado pela autora, conforme por ela relatado.

Conquanto o PPRA não seja contemporâneo ao trabalho efetuado pela autora, a perícia realizada analisou diretamente o seu ambiente laboral. Assim, o período laborado nessa empresa pode ser considerado especial, consoante previsto no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, que dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme tese fixada no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Conclusão: a atividade exercida no período de 14/08/1992 a 13/01/1993 possui natureza especial.

Observo que a empresa Fábrica de Calçados Doctor Pé, utilizada como paradigma para a realização da perícia quanto àquelas empresas que estão com as suas atividades encerradas, também consta no CNIS da autora (fl. 430, id 24590859) que aponta vínculo de trabalho no período de 01/09/2008 a 26/12/2008.

Relativamente a este vínculo, a CTPS (fl. 62, id 24590092) da autora informa vínculo com a empresa Markezzi Artefatos de Couro Ltda. ME, que está com suas atividades encerradas. De toda forma, o perito mencionou que na inspeção realizada no local não foi identificado qualquer agente nocivo. A gerente de recursos humanos da empresa, participante da perícia, relatou que os equipamentos foram modernizados, tendo sido obtido o ruído em 75,3 dB para a atividade de dobradeira.

Por fim, a complementação do laudo pericial (fl. 424, id 2450859) esclarece que não há que se falar em temperatura nociva nos locais onde foram realizadas as avaliações das atividades da autora, bem como que, nas atividades que a autora desempenhou, não ficou constatada, nas inspeções realizadas, a presença da cola de sapateiro ou qualquer outro agente químico nocivo.

Conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho da autora, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pela autora.

Assim, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

IVOM AQ INDE COM DE MÁQUINAS	14/08/1992	13/01/1993
H. BETTARELLO CALÇADOS	08/04/1994	05/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, a autora possui **03 anos, 03 meses e 28 dias** de exercício de atividade especial, e **27 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 21/01/2010.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	A	m	d	a	m	d
MAMEDE CALÇ ARTEF COURO		04/02/1980	01/04/1988	8	1	28	-	-	-
PAULO CESAR SANDIM ME		02/05/1989	01/06/1990	1	-	30	-	-	-
IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA.		11/06/1990	10/01/1992	1	6	30	-	-	-
IVOM AQ INDE COM DE MAQ	Esp	14/08/1992	13/01/1993	-	-	-	-	4	30
H BETTARELLO CALÇADOS	Esp	08/04/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	28
H BETTARELLO CALÇADOS		06/03/1997	01/02/2008	10	10	26	-	-	-
MARKEZZI ARTEFATOS COURO		01/09/2008	26/12/2008	-	3	26	-	-	-
MARKEZZI ARTEFATOS COURO		06/01/2009	21/01/2010	1	-	16	-	-	-
Soma:				21	20	156	2	14	58
Correspondente ao número de dias:				8.316			1.198		
Tempo total:				23	1	6	3	3	28
Conversão:	1,20			3	11	28	1.437,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	1	4			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise do pedido considerando os recolhimentos após a data de entrada do requerimento administrativo.

O CNIS anexado ao feito revela que a autora continuou trabalhando após a DER (21/01/2010) e o início da ação judicial.

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado em 29/12/2013.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MAMEDE CALÇARTEF COURO		04/06/1980	01/04/1988	7	9	28	-	-	-
PAULO CESAR SANDIM ME		02/05/1989	01/06/1990	1	-	30	-	-	-
IRMÃOS TELLINI & CIA LTDA.		11/06/1990	10/01/1992	1	6	30	-	-	-
IVOMAQ INDE COM DE MAQ	Esp	14/08/1992	13/01/1993	-	-	-	-	4	30
H BETTARELLO CALÇADOS	Esp	08/04/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	28
H BETTARELLO CALÇADOS		06/03/1997	01/02/2008	10	10	26	-	-	-
MARKEZZI ARTEFATOS COURO		01/09/2008	26/12/2008	-	3	26	-	-	-
MARKEZZI ARTEFATOS COURO		06/01/2009	04/05/2011	2	3	29	-	-	-
TORRENEZZI SERV ADM		16/01/2012	22/05/2012	-	4	7	-	-	-
H BETTARELLO CALÇADOS		23/05/2012	29/12/2013	1	7	7	-	-	-
Soma:				22	42	183	2	14	58
Correspondente ao número de dias:				9.363			1.198		
Tempo total:				26	0	3	3	3	28
Conversão:	1,20			3	11	28	1.437,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	1			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 29/12/2013**.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de:

IVOMAQ INDE COM DE MÁQUINAS	14/08/1992	13/01/1993
H. BETTARELLO CALÇADOS	08/04/1994	05/03/1997

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 29/12/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Considerando ainda que a concessão do benefício previdenciário nesta demanda somente foi possível em razão do cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (reafirmação da DER), a condenação das partes ao pagamento de **honorários advocatícios** deve observar a existência de **dois pedidos, um principal**, de concessão do benefício nos termos postulados na inicial, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, e **um pedido subsidiário**, de concessão do benefício a partir do momento em que, após o ajuizamento da demanda, os requisitos para tanto foram satisfeitos.

Assim, no que se refere ao **pedido principal**, considerando a procedência parcial do pedido, em razão do reconhecimento da natureza especial de pequena parcela dos vínculos pretendidos, bem assim, que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e de **reparação de danos morais**, sendo certo que somente esta pretensão correspondia à aproximadamente metade do valor da causa, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **90% (noventa por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, atento ainda à sucumbência derivada do julgamento do pedido principal, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre **10% (dez por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao **pedido subsidiário**, consoante decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.727.063 (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, **não** será devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, caso não haja oposição à reafirmação da DER.

Nos presentes autos, devidamente instado a se manifestar sobre este ponto, o **INSS dele discordou, conforme a petição de id 35782855**, razão pela qual se mostra de rigor a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em **10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença**.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Entretanto, considerando que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente desde 31/05/2016, deverá informar a opção provisória do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior comunicação ao INSS, atendendo-se para a sua repercussão no cálculo da renda mensal inicial e no pagamento das prestações atrasadas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002459-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 34364259: apresente a parte exequente documentação comprobatória da alteração de seu estado civil e de seu nome (certidão de casamento com a devida averbação), no prazo de quinze dias, a fim de viabilizar a correção da autuação.

2. Apresentada a documentação referida promova-se a correção da autuação e expeça-se o ofício requisitório.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003767-45.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISOLEMA MELEM COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LANA MATTOS - SP117857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID. 37647055, bem como sobre o depósito efetuado e demais documentos apresentados.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002845-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para que comprove a data em que tomou ciência do indeferimento do benefício, apresentando a frente e o verso da carta enviada pelo INSS, para o fim de se aferir se o presente mandado de segurança foi aforado tempestivamente.

Cientifico o impetrante que o descumprimento desta medida acarretará a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Apresentado o documento ora referido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Caso o documento não mencione a data de sua recepção pelo impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que apresente documento hábil a demonstrar a data em que foi formalizada a notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venhamos autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001817-85.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEIXOTO MARQUES - SP447084

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante busca provimento judicial para que seja afastado o ato administrativo que lhe denegou o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

O ato impugnado, pela impetração, é atribuído ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev e ao Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta a parte impetrante, a partir das respostas obtidas em cada uma das consultas que realizou junto à plataforma digital em que é manejado o benefício emergencial, “*que o sistema do DataPrev não apresenta informações consistentes. Inicialmente, fora informado que o impetrante era agente público e posteriormente reconheceu-se que de fato ele não é. E quanto ao critério da renda mensal, ora foi reconhecido o enquadramento pelo impetrante, ora não, fazendo-se presumir que os bancos de dados utilizados para consulta das informações estão equivocados e, impedindo assim o reconhecimento do direito do impetrante de receber o benefício*”.

O § 12 do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade para regulamentar o auxílio emergencial, considerando a necessidade de disciplinar a forma como tal auxílio seria gerido e implementado.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Assim, com base no art. 84, IV, da Constituição e no art. 2º, §12, da Lei nº 13.982/2020, foi editado o Decreto nº 10.316/2020, pelo qual se regulamentou a execução do auxílio emergencial. O referido Decreto prevê, no seu artigo 4º, as competências dos atores envolvidos:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratamos incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

(...)

Art. 12. O Ministério da Cidadania poderá editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial de que trata este Decreto.

Por fim, o Ministério da Cidadania editou a Portaria MC nº 351, de 07 de abril de 2020, com a seguinte disciplina sobre as atribuições de cada ator envolvido na concessão e pagamento do auxílio emergencial:

Art. 3º **A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador**, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...)

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

(...)

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, **a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania**, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Art. 7º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a instituição financeira pública federal selecionada, poderá atuar como agente operador e pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização da plataforma digital para a inscrição dos requerentes do auxílio emergencial, acompanhamento das solicitações dos requerentes e pagamento das parcelas do auxílio;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do auxílio emergencial e respectivos retornos de processamento;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do auxílio emergencial, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - informação aos requerentes, via plataforma, da situação de elegibilidade conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Diante do exposto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante sobre:

a) a legitimidade das autoridades indicadas na petição inicial para figurar como impetradas em mandado de segurança em que se discute ato de indeferimento administrativo de auxílio emergencial;

b) a adequação do mandado de segurança para o trato de controvérsia que demanda instrução probatória, uma vez que a não elegibilidade do impetrante, segundo os elementos trazidos, se deu pelo não preenchimento do requisito cumulativo previsto no art. 2º, IV, da Lei 13.982/2020 (*renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos*);

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000403-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA TEREZA FREITAS COUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 9511129:

"(...) 5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

*a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão:***

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).(...)"

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403099-70.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELISA CATARINA NALIN GOMES, WELLINGTON GUSTAVO NALIN, LUIZ JOSE NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951, HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE NALIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA - SP298036

DESPACHO

Id. 32614187: defiro.

Requisitem-se os valores devidos aos herdeiros Elisa Catarina e Wellinton Gustavo, bem como a título de honorários, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003867-24.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CICERO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002310-80.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPIDA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Diante da não regularização da representação processual da exequente falecida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002364-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELCIO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova pericial requerida:

1. Esclarecer se as empresas **Calçados Cincoli LTDA.** e **Toni Salloum & Cia LTDA.** encontram-se ativas ou inativas;

2. trazer os documentos faltantes (PPP/LAUDOS) das **empresas ativas** que ainda não os forneceram ou, se for o caso, comprovar a que as empresas estão se recusando a fornecê-los ou que as mesmas não possuem documentos, pois a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001114-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial direta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Esclarecer se as empresas ativas Atron Shoes indústria Calçados Ltda. (atual F.C Garcia & Cia. Ltda.) e LRD de Lima Eireli estão se negando a fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) ou, se for o caso, comprovar a que as empresas não possuem os documentos, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizados laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

2. Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002876-87.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:IVAN DE OLIVEIRAMONTANINI

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do presente feito, aguardando-se a definição da Tese do Tema 1018-STJ (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), conforme segue:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991."

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002551-68.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:NARCISO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Apresentem as partes as respectivas contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos referidos recursos.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001960-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 103/1976

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Trata-se de pedido da Exequerente, diante da devida intimação dos Executados, do não pagamento da dívida e da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, para que se proceda à penhora "online", via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros de titularidade da executada, tantos quanto bastem ao pagamento do débito que atualmente se encontra no montante de R\$ 127.394,02 em abril/2020, nos termos dos arts. 797 e 835, do Código de Processo Civil.

Com razão a Exequerente, o que decorre a necessidade do deferimento de seu pedido, haja vista que a presente execução se encontra desprovida de quaisquer garantias.

Assim, diante do decurso do prazo para que os executados pagassem o débito ou impugnassem a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados ELSO SEBASTIÃO DE ALMEIDA FORTES - CPF: 026.534.868-49 e MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES - CPF: 594.388.278-20, até o valor de R\$ 127.394,02 (Cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), referente ao débito original atualizado até 07/04/2020.

Sendo positivo o bloqueio, intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventuais impenhorabilidades ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, **desbloqueando-se eventual valor excedente.**

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativa a medida supra, dê-se vista à Exequerente para requerimento do que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: L. F. L. D. O.

REPRESENTANTE: FERNANDA GABRIELA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

O INSS alega a ausência de prévio e injusto indeferimento administrativo, uma vez que alguns PPP's que instruíram a inicial não foram juntados no momento do requerimento administrativo. Desse modo, embora considere necessária a existência de pretensão resistida, no caso a análise administrativa dos formulários, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação pugnano pelo não reconhecimento da especialidade das atividades exercidas com base nos formulários apresentados, não havendo que se fale em extinção do feito.

Insta ressaltar que não há óbice ao cômputo como especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola sem registro em CTPS, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designando o dia **27/05/2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Considerando que o autor já arrolou testemunhas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para, caso queira arrolar as suas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

No tocante à prova pericial, em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferio** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, com exceção da(s) empresa(s) que não possui(em) os documentos.

Nesse sentido, verifico que as empresas Calçados Netto Ltda. e Costura Calçados Ponto Certo Franca Ltda. não forneceram nenhum documento do autor.

Desse modo, intimo-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverá o representante esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Consigno que os formulários PPP's fornecidos pelas empresas Geova Batista Machado e Democrata Calçados e Artefatos de Couto Ltda. serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais e/ou que foram impugnados pelo INSS – caso dos PPP's fornecidos pelas empresas Calçados Samello S/A em relação aos dois primeiros períodos, Calçados Sândalo S/A, que estão com suas atividades paralisadas, e Sanbins Calçados e Artefatos Ltda., cuja filial em que o autor trabalhou encerrou suas atividades, **fica deferida** a prova pericial indireta.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. – de 07/03/1983 a 05/10/1983;
- b) Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. – de 04/01/1984 a 06/04/1987;
- c) Calçados Samello S/A – de 14/05/1987 a 28/03/1991 e 01/04/1991 a 07/06/1994;
- d) Indústria de Calçados Tropicália Ltda. – de 08/06/1994 a 19/07/1995;
- e) Calçados Sândalo S/A – de 10/10/1995 a 24/10/1995;
- f) Calçados Cincoli Ltda. – de 02/05/1996 a 16/12/1996 e 04/1997 a 30/08/1997;
- g) Anderson de Paula Franca – ME – de 14/03/2001 a 17/10/2001;

h) M. P. Company Ltda. – EPP – de 07/04/2008 a 26/12/2008; e

i) José Miguel Costura – ME – de 01/09/2009 a 03/02/2010.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneçam as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001078-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTICIO IRMAOS MELO LTDA - ME, MATHEUS LUZ DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI CARVALHO PACHECO - MG81013

DESPACHO

Intím-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos detalhados da conta de sua titularidade, onde houve o bloqueio judicial, referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam a constrição judicial, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia do seu documento.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001613-39.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A

DESPACHO

Vistos.

ID 37697321: considerando que os autos foram digitalizados e inseridos no PJE pela Secretaria deste Juízo, reconsidero parcialmente a decisão proferida à fl. 369 dos autos físicos no que tange à intimação da parte ré para promoção da digitalização dos autos.

Assim sendo, tendo em vista que a acusação já apresentou suas contrarrazões, intem-se as partes, a começar pela defesa, para ciência e conferência dos documentos digitalizados, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Estando a digitalização em ordem, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, bem como a remessa dos autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002423-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, ALFREDO DE ANDRADE FILHO

REU: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIO ALVES PEREIRA NETO - SP252403

DESPACHO - OFÍCIO- CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

ID 37554975 e ID 37655806: considerando que a acusação insiste na oitiva da testemunha Luiz Fernando Taranto Silva e que o Fórum Criminal de São Paulo/SP (local onde compareceria a testemunha Alfredo de Andrade Filho) cancelou as videoconferências das salas passivas agendadas para o período de 31/08 a 04/09/2020, bem ainda diante da exiguidade de tempo hábil para ulatimação de todas as providências necessárias à intimação/comparecimento da testemunha domiciliada no Rio de Janeiro/RJ à audiência marcada para o dia 02/09/2020, **REDESIGNO o ato para o dia 16 de setembro de 2020, às 14h30min (horário de Brasília/DF)**.

Em observância ao disposto na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, **decido realizar audiência acima designada em formato virtual, através de acesso à sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Franca/SP (plataforma CISCO)**.

E esclareço que os manuais simplificados (passo a passo para conexão) estão disponíveis nos seguintes links: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FD3D48F6> (acesso por celular) ou <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85BC7DE2C> (acesso por computador) e que para participar da audiência basta ao usuário (testemunha ou parte) **acessar a sala de videoconferências (videoconf.trf3.jus.br) no dia e hora designados por este Juízo, tendo em mãos um documento de identificação pessoal (RG, CNH ou Carteira Funcional)**.

Assim sendo, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e, principalmente, face à necessidade de restrição de contato físico, como forma de se evitar possível contágio pelo "coronavírus", cópia desta decisão, encaminhada por e-mail, servirá:

1. Ofício ao Setor Administrativo (Central de Operações de Videoconferência - COPVIDEO) do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP para ciência.
2. Mandado para intimação da testemunha ALFREDO DE ANDRADE FILHO (agente de fiscalização da Anatel - CPF: 272.690.908-66), via Central de Mandados do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, acerca da redesignação da data para que acesse a plataforma na data e hora acima designados (16/09/2020, às 14h30min).
3. Ofício de requisição da testemunha ALFREDO DE ANDRADE FILHO junto à ANATEL (Rua Vergueiro nº 3073 - Vila Mariana, SÃO PAULO/SP), via Central de Mandados do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP.
4. Ofício à Prefeitura de Guará/SP para ciência da redesignação de data, bem como para as providências necessárias (dispensa do acusado Carlos Eduardo de Almeida) para comparecimento (virtual) à audiência.
5. Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, E. Juízo ao qual depreco: a) a intimação da testemunha LUIZ FERNANDO SILVA (agente de fiscalização da Anatel - CPF: 675.785.787-15) para que, seguindo as orientações contidas nos manuais supracitados acesse a sala de videoconferências na data e horário acima designados (16/09/2020, às 14h30min) e b) a requisição da testemunha supracitada junto à ANATEL - Rio de Janeiro/RJ (Praça XV de Novembro nº 20 - 9º e 10º andares - Centro - CEP 20.010-010 - Rio de Janeiro/RJ).

Intem-se as partes; ficando o acusado intimado na pessoa de seu defensor constituído.

Cumpra-se com urgência. Intime-se. Anote-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: STELA MARIA DIAMANTINO BARCELLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADADA - SP354066

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão id. 33861158.

Argumenta a embargante que há omissão na decisão, tendo em vista a ausência de saneamento e organização do processo, mediante a análise das questões preliminares e delimitação dos pontos controvertidos da demanda.

Sustenta que não foram analisadas as preliminares arguidas (litisconsórcio ativo necessário, ausência de habilitação dos herdeiros e demais).

Intimado para manifestação sobre os embargos, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar.

Assim, o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela se verificar.

No caso em questão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada, tendo em vista a necessidade de análise das questões preliminares em saneamento do feito, antes de adentrar na atividade probatória.

Considero, ainda, que não houve o exercício do contraditório acerca das preliminares arguidas, pois não foi oportunizado à parte autora manifestar-se sobre as mesmas, nos termos do art. 351, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré para reconhecer a omissão na decisão id. 33861158, quanto à análise das preliminares arguidas, as quais serão analisadas em nova decisão de saneamento do processo

Considerando a necessidade de observância do contraditório estabelecido no art. 351, do CPC, **cancelo a audiência designada para o dia 02/09/2020, às 14h.**

Antes do saneamento do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pelo réu na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo produzir provas, nos termos do art. 351, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se com urgência.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OTAIR AMBRÓSIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 12089455 e 12089456).

O INSS ofereceu contestação (Id. 13439563), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício. Impugnou os contratos de trabalho que não constam do CNIS e alegou que o autor não exerceu atividade de motorista conforme alegado na inicial. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 16550255), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudos da perícia judicial juntados no Id. 24582481 e 24633334.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se no Id. 30178727.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (Id. 345617571).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 16/04/1979 a 30/04/1980, 02/06/1980 a 05/06/1984, 02/08/1984 a 02/06/1986, 01/08/1986 a 03/02/1988, 01/03/1988 a 15/02/2000 e 01/09/2000 a 09/03/2001, laborados para Fundação Instituto Agronômico do Paraná, GM Artefatos de Borracha Ltda., Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Transportadora Vulcabras Ltda., Expresso Jundiá São Paulo Ltda. e Meneghell Express Cargas Ltda. e Transporte Rodor Ltda., conforme anotação em CTPS.

Insta consignar que, o fato de alguns vínculos do autor não constarem a data de encerramento no CNIS não impede o seu cômputo, considerando que estão devidamente anotados em CTPS e, não obstante a impugnação do INSS, os vínculos foram considerados pela autarquia previdenciária no seu tempo de contribuição quando do requerimento administrativo.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Inicialmente, acerca do trabalho do autor como operário rural junto à Fundação Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR no período de 16/04/1979 a 30/04/1980, insta consignar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento.

Por outro lado, ressalto que o autor informa na inicial que trabalhou como motorista, contudo, não exerceu tal atividade, pois verifico que embora tenha trabalhado em empresas de transporte, as atividades desempenhadas foram de conferente (almoxarifado), conferente de carga, escriturário (datilógrafo de expedição), encarregado de armazém e conferente, consoante cópia da CTPS e informações do perito judicial.

Assim, analisando a prova pericial produzida, quanto aos períodos de 02/06/1980 a 05/06/1984 e 01/08/1986 a 03/02/1988, o autor laborou junto às empresas G. M. Artefatos de Borracha Ltda. e Transportadora Vulcabras Ltda., que se encontram inativas, exercendo as funções de preenseiro e conferente (almoxarifado), respectivamente, sendo realizada a perícia por similaridade (Id. 24582481 - pag. 3-4 e Id. 24633334 - pag. 3-4). De acordo como laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 86,1dB e 80,2dB, além de calor e agentes químicos (fumos de borracha) no primeiro período, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Acrescento, que a atividade de preenseiro é passível de enquadramento como especial por sua simples atividade ou ocupação, no código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, uma vez que se equipara à função de prensador.

Em relação aos períodos de 01/03/1988 a 15/02/2000 e 01/09/2000 a 09/03/2001, o autor trabalhou como conferente de carga, escriturário/datilógrafo de expedição e encarregado de armazém nas empresas Expresso Jundiá São Paulo Ltda. e Meneghell Express Cargas Ltda., que não se encontram em atividade. Segundo o laudo pericial, realizado por similaridade na empresa Crafen Serviços Multisetorial - ME, após descrever cada uma das atividades exercidas, o perito informa que o autor esteve exposto a ruído de 76,4dB (pág. 5 do Id. 24582481).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado pelo perito está aquém dos limites estabelecidos para os períodos mencionados (acima de 80dB, acima de 90dB e acima de 85dB), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Aliás, nesse sentido é a conclusão do laudo pericial ao informar que nos referidos períodos as atividades foram exercidas sem exposição a agentes nocivos (pág. 8 do Id. 24582481).

No tocante ao período de 02/08/1984 a 02/06/1986, laborado para Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, como ajudante de almoxarifado de matéria prima, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa (Id. 4419401 - pag. 3-6). O formulário indica que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 86dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, sendo cabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02/06/1980 a 05/06/1984, 02/08/1984 a 02/06/1986 e 01/08/1986 a 03/02/1988.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 07 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **35 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 14/06/2017, consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **02/06/1980 a 05/06/1984, 02/08/1984 a 02/06/1986 e 01/08/1986 a 03/02/1988;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **35 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo de contribuição até 14/06/2017;

2.2) conceder em favor de **OTAIR AMBRÓSIO DA SILVA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 14/06/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (14/06/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em três empresas, análise e aferição para seis funções, além da entrevista como autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS, que segue em anexo, apontando a última contribuição em julho de 2020, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (14/06/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: **OTAIR AMBRÓSIO DA SILVA**

Data de nascimento: 02/05/1957

PIS: 1.010.661.827-7 (NIT)

CPF: 200.499.001-53

Nome da mãe: **Maria Rosa de Jesus**

Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Períodos especiais reconhecidos: **02/06/1980 a 05/06/1984, 02/08/1984 a 02/06/1986 e 01/08/1986 a 03/02/1988.**

Data de início do benefício (DIB): 14/06/2017

Data de início do pagamento (DIP): **Prejudicado**

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: **Av. Primo Meneghetti, nº 1.500, Jd. Panorama II, CEP: 14.402-465 – Franca/SP.**

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: **J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A**

Advogado do(a) AUTOR: **CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922**

REU: **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum movida por **J. A. Saúde Animal Indústria e Comércio de Produtos Veterinários S/A** em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 a partir de julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade superveniente, bem ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.

A ação foi ajuizada em 15/08/2020 e, logo em seguida, em 19/08/2020 requereu a desistência do feito (Id. 37220585).

Desse modo, possível a desistência da ação, tendo em vista que sequer ocorreu a citação da requerida.

Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de Id. 37220585 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos no Id. 37048333, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO BERTONI DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS sobre o documento apresentado pela parte autora junto com a impugnação à contestação (id. 31532970), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova pericial requerida:**

1. trazer os documentos faltantes (PPP/LAUDOS) das **empresas ativas** que ainda não os forneceram ou, se for o caso, **comprovar a que as empresas estão se recusando a fornecê-los ou que as mesmas não possuem os documentos pertinentes**, pois a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

2. Consigno que é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-lo aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MANOCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições id 36501210 e 37674800 como aditamentos à inicial, promovendo a secretaria a alteração da classe processual, passando a constar como Procedimento Comum Cível(7).

Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001378-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intim-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001604-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREA FERNANDA DE FARIA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001796-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GISELLE DAMIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ - SP365542

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Giselle Damiani** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, com endereço profissional na Rua Amador Bueno, nº 479, Centro da cidade de Ribeirão Preto, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de pedido de Revisão de Certidão por Tempo de Contribuição – CTC n. 21005060100404192.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/02/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada, a impetrante juntou comprovante de endereço, procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente ação, bem como requereu a retificação do polo passivo (ids 37378389 e 375405920).

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ids 37378389 e 375405920 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada **Chefe da Agência da Previdência social São Paulo – São Miguel Paulista. Anote-se.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio em e Igarapava/SP que pertence à Subseção Judiciária de Franca SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), qual seja, o **Chefe da Agência da Previdência Social São Paulo – São Miguel Paulista**, e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IDELSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Idelsa Tomaz de Oliveira Bolzani** contra ato do **Chefe da Previdência Social ou do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 18/01/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 37287826).

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001731-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001826-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Indústria de Calçados Karlitos LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seus requerimentos de ressarcimento ou compensação.

Aduz que “como exportadora, a autora gera créditos fiscais decorrentes dos incentivos e imunidades tributárias às exportações, sendo que, a grosso modo, toda matéria prima e outros cuja legislação lhe permite o creditamento, traz embuido no preço os diversos tributos como PIS, COFINS, IPI e programa REINTEGRA, os quais são ressarcidos ao contribuinte, e, esta forma de aproveitamento dos créditos, realizada através de regular procedimento administrativo através de pedido de compensação com outros débitos ou ressarcimento, denominado PERD/COMP”

Assevera estar havendo violação ao seu direito líquido e certo estampado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual prescreve que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANILO CARLOS REZENDE, JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO

Intimem-se os autores para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELY DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autora pretende a concessão de tutela de urgência somente quando da prolação da sentença, determino a citação do requerido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Palácio das Ferramentas e Parafusos LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, recolhido nos últimos cinco anos.

Intimada, a autora manifestou-se acerca da procuração juntada aos autos (id 37384905).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Esclarecida a questão afeta à procuração, passo à análise do pedido liminar.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Cláudio Bezerra** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na majoração do tempo de contribuição com RMI mais benéfica. Juntou documentos (id 9129400).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 9862703).

Houve réplica (id 12147331).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 15545972).

Foi realizada perícia técnica (id 20370112).

As partes apresentaram alegações finais (ids 22398400 e 23163185).

O perito prestou esclarecimentos (id 29848377).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Declaro, de ofício, a ocorrência parcial da prescrição, porquanto o pedido condenatório atinente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição remonta a data de início do benefício (20/08/2012) e a presente demanda foi ajuizada em 02/07/2018, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), semprejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- *Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa*

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos inconversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial I DATA/07/08/2019)

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entende que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em *LAVG*, conforme metodologias e procedimentos definidos na NR 15.

Consigno que *LAVG* e o LEQ são basicamente o nível contínuo equivalente. Normalmente se utiliza o *LAVG* quando se aplica o fator duplicativo de dose igual a 5 dB(A) e o LEQ quando se utiliza o fator duplicativo de dose igual a 3 dB(A), entretanto alguns equipamentos não fazem esta distinção.

Nesse sentido, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema (id 29848377), motivo pelo qual os adoto como razão de decidir.

Em suma, porém, aduziu que quando o dosímetro utilizado nas vistorias é calibrado com taxa de troca $Q=5$, e considerando o mesmo tempo de exposição, Leq e *LAVG* equiparam-se.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1975 a 22/08/1977 – profissão: praticante; agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A) – químico: graxas, óleos e lubrificantes derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 03/12/1977 a 09/06/1979 – profissão: praticante; agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A) – químico: graxas, óleos e lubrificantes derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 03/01/1980 a 13/07/1981 – profissão: montador; agente agressivo: físico – ruído de 86,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 02/10/1981 a 12/06/1985 – profissão: montador; agente agressivo: físico – ruído de 86,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 26/09/1985 a 08/08/1986 – profissão: mecânico; agentes agressivos: físico - ruído de 86,2 dB(A), químico – graxas, óleos e lubrificantes derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 15/09/1986 a 31/03/1987 – profissão: mecânico; agentes agressivos: físico - ruído de 85,2 dB(A), químico - graxas, óleos e lubrificantes derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 21/05/1987 a 31/03/1988 – profissão: mecânico; agentes agressivos: físico - ruído de 85,2 dB(A), químico - graxas, óleos e lubrificantes derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 01/04/1988 a 02/07/1989 – profissão: encarregado; agente agressivo: físico - ruído de 86,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 20370112);

- 03/07/1989 a 02/09/1991 – profissão: mestre de montagem; agente agressivo: físico – acima de 90 dB(A), conforme DIRBEN-8030 que acompanha a inicial (id 9130156);

- 29/04/1995 a 19/06/1998 – profissão: encarregado de produção; agente agressivo: físico - ruído de 96 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 9130168).

De outro lado, não devem ser considerados como atividades especiais:

- 06/09/1991 a 28/04/1995 e 02/07/1998 a 19/08/2012 - o perito esclareceu não ser possível a realização de perícia, pois não há paradigma adequando na região de Franca-SP e nos PPP's que acompanham a inicial não consta informação atinente aos agentes nocivos para os períodos.

Verifico, ainda, que a parte autora, no interregno de 04/09/1996 a 18/11/1996 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 42 anos, 04 meses e 16 dias de atividade até 20/08/2012, data de início do benefício revisando**, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da parte autora, com alteração do fator previdenciário e efeitos financeiros desde a data de início do benefício (20/08/2012), observada a ocorrência da prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor já está em gozo de benefício previdenciário, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-74.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME, TECPAV ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REU: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469

Advogado do(a) REU: FRED WILSON BUENO - SP173882

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação regressiva de indenização, sob o rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra Odair Figueiredo Terraplanagem ME, TECPAV Engenharia LTDA e Município de Cristais Paulista SP, com a qual pretende o ressarcimento de todos os valores pagos e que vierem a ser pagos aos dependentes do segurado José Ribeiro dos Santos, em razão do acidente de trabalho por ele sofrido no dia 24/10/2012.

Alega que, no dia dos fatos, a vítima estava trabalhando na colocação de manilhas, em loteamento cuja obra foi licitada pelo município de Cristais Paulista e que o acidente ocorreu por culpa da primeira ré, que por negligência imprudência e imperícia não forneceu para a vítima proteção necessária às atividades que exercia, permitiu que um trabalhador ficasse próximo ao local de risco e descuidou-se do dever de cuidado, em uma situação com risco previsível.

Sustenta que a segunda requerida também é responsável por que venceu o procedimento licitatório e elegeu a primeira ré para a execução dos serviços, devendo responder.

Aduz que o terceiro réu agiu com culpa deixando de fiscalizar as escolhas dos subempreiteiros da segunda, de averiguar as condições precárias em que se verificaram a execução dos serviços. Juntou documentos.

Instado, o autor juntou cópias para a citação de todos os requeridos (id 24588952).

Citada, a requerida TECPAV contestou o pedido alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito sustenta que o infortúnio ocorreu por imprudência do trabalhador, na medida em que não poderia ter se colocado entre as peças de concreto. Assevera ainda que o INSS não teria fundamento jurídico para cobrar os valores como acidentado, uma vez que as empresas já custeiam, previamente, as despesas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido por culpa da mesma (SAT). Juntou documentos (id 24588952 – pag. 180).

O Município de Cristais Paulista ofertou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito assevera que não pode responder subsidiariamente, a não ser que fique comprovada sua omissão na fiscalização. Afirma, que, no caso em tela, não foi comprovado que o mesmo deixou de fiscalizar ou controlar a atuação da empresa contratada no processo licitatório, tendo adotado todos os procedimentos necessários ao cumprimento do objeto do contrato licitatório. Juntou documentos (id 24588952 – pag. 212).

Citada, a requerida Odair Figueiredo Terraplanagem ME ofertou contestação aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito assevera ausência dos requisitos ensejadores do dever de ressarcir e de negligência quanto ao descumprimento de normas padrão, bem como culpa exclusiva da vítima. Discorre sobre o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho e os Princípios Constitucionais. Juntou documentos (id 24588952 pag. 240).

Intimado, o INSS não apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, juntado o rol de testemunhas (id 24588952 pag. 278).

Instados, os requeridos também requereram prova oral (id. 24588952 pag. 282 e 284).

Foi proferida decisão saneadora (id 24588952 pag. 288).

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do réu Odair Figueiredo e das testemunhas presentes. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Milda Soares de Souza Araújo, determinada a expedição de carta precatória para a comarca de Jaboticabal/SP, para oitiva da testemunha Zacarias de Araújo, bem como deferido o prazo comum de dez dias úteis para que as partes formulassem quesitos para serem submetidos à perícia cujo laudo se encontra às ffs. 118 (id 24588952 - pag. 318).

Intimado, o perito criminal responsável pela elaboração do laudo de ffs. 118, respondeu aos quesitos formulados pela corré Odair Figueiredo Terraplanagem ME (id 24588272 - Pág. 64)

O autor e os requeridos Odair Figueiredo Terraplanagem ME e Município de Cristais Paulista manifestaram-se em alegações finais (ids 24588272 pag. 68 e 73, id 32452129 - Pág. 1)

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

No tocante à prejudicial de mérito, há que se considerar que o pretense titular do direito é a Fazenda Pública, aqui representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal.

Logo, prevalece a regra especial do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, não importando a natureza do direito a ser buscado e nem o tipo de procedimento.

Trata-se de uma regra especial, que leva em consideração o sujeito do direito (e não o direito material), que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências (grifos meus):

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO **BENEFÍCIO**. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**.

1. Pretensão do INSS de **ressarcimento** dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do **benefício**, após o seu falecimento no, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré.
2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a **julgar antecipadamente** a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada.
3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao **erário**, razão pela qual deve ser observada a **prescrição** quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.
4. O **recebimento indevido** do **benefício** datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de **ressarcimento** ao **erário** em 1º.04.2014. Ocorrência da **prescrição** das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento.
5. Apelação provida, em parte (item 4).

(Processo AC 08014543520144058400 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apollano - TRF5 - Terceira Turma – Data da decisão – 22/01/2015)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO** PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Afastada a tese de imprescritibilidade das ações movidas pela Fazenda Pública, objetivando o **ressarcimento** de danos causados ao **erário**, decorrentes de recebimento indevido de **benefício** previdenciário. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE nº 669.069/MG - Tema nº 666). 2 - Observância do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, diploma legal que, malgrado contemple regramento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, comporta aplicação, também, nos feitos em que a mesma figure como autora, a contento do princípio da isonomia. 3 - Embora a ciência da lesão ao **erário** público tenha ocorrido com a constatação dos **saques** indevidos e a cessação do **benefício**, em 31/08/2001, o processo administrativo foi instaurado apenas dez anos depois, em 31/1/2011, e esta ação de **ressarcimento ao erário** proposta ainda mais tarde, em 07/04/2015. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória é medida que se impõe, por ter sido superado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 4 - Não pode o INSS, antes de apurada a responsabilidade penal da ré em ação própria, concluir pelo cometimento de crime apto a tornar imprescritível a pretensão de **ressarcimento ao erário**, sob pena de violar o postulado constitucional de presunção de não-culpabilidade. Portanto, enquanto não reconhecida a natureza improba ou criminal do ato causador do dano à Fazenda Pública, a pretensão condenatória de **ressarcimento** deve se sujeitar aos prazos prescricionais estabelecidos pelo Decreto n. 20.910/32. 5 - A constatação de má-fé na conduta do causador do dano, por si só, embora afaste a decadência, não torna a pretensão de **ressarcimento** imprescritível. Precedente. 6 - Apelação do INSS desprovida

(Processo AC 00000802720154036140 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, TRF3, Sétima Turma – Data da decisão – 07/08/2020)

Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário.

Assim, da data de início do benefício previdenciário (24/10/2012), até o ajuizamento da demanda (09/02/2015), não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

As demais preliminares suscitadas pelos requeridos já foram apreciadas.

Não havendo requerimento de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito.

Com efeito, a instrução probatória trouxe a demonstração de que o segurado José Ribeiro dos Santos estava trabalhando juntamente com outros três colegas na construção de 340 metros de galeria pluvial por meio da colocação de 341 manilhas de 1930 Kg cada e com diâmetro interno de 1500 mm em uma vala. A tentar encaixar uma delas com o auxílio de uma retroescavadeira, teve a cabeça e o braço prensado entre elas, vindo a falecer instantaneamente no local.

Por conta desse acidente, o INSS foi obrigado a suportar o pagamento da pensão por morte à dependente de José Ribeiro dos Santos, fundado na culpa do empregador, o INSS pretende ser ressarcido.

Primeiramente, devo registrar que não há dúvida de que se trata de um típico acidente de trabalho, nos exatos termos do artigo 19 da Lei n. 8.213/91: ocorreu no loteamento de uma obra licitada pelo município de Cristais Paulista à segunda requerida, durante a jornada de trabalho, no momento em que o referido empregado tentava encaixar uma manilha à outra.

O acidente foi objeto de Análise de Acidente de Trabalho realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca onde consta que “*Ao tentarem montar uma das manilhas na extremidade da galeria que estava sendo construída, observaram que ela não havia ficado adequadamente encaixada. Resolveram então utilizar a retroescavadeira, que também era utilizada para içar as manilhas de fora para dentro da vala com o auxílio de um cabo de aço, para “tombar” a manilha, a fim de poderem recolocar o cabo de aço nela e posteriormente fazerem o encaixe novamente. Para realizar tal procedimento pressionaram os dentes da “concha” da retroescavadeira contra uma das bordas externas da manilha, que era mais saliente, para que pudessem levantar do solo a outra extremidade permitindo que o operário José Ribeiro dos Santos recolocasse o cabo de aço sob a manilha e o prendesse no braço da retroescavadeira. Neste momento, quando o trabalhador tentava conduzir o cabo de aço ao outro extremo da manilha, a borda da mesma não suportou o esforço e rompeu se, comprimindo seu crânio e o braço direito”*

No campo destinado às informações adicionais fica evidenciado que “*gestão de segurança e saúde (SST) da obra era extremamente precária. Não havia programa de gestão estabelecido, faltava procedimentos de trabalho implementados, não havia exigência quanto ao uso de EPI, não eram realizados treinamentos, etc. A obra foi embargada até que a empresa adequasse as irregularidades relativas à Saúde e Segurança que acarretavam situações de risco grave e iminente, o que foi feito posteriormente”*.

Com efeito, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca constatou várias irregularidades e autuou o requerido pelas seguintes razões:

- Deixar de dotar o canteiro de obras de local exclusivo para o aquecimento de refeições, com equipamento adequado e seguro para com redação da Portaria o aquecimento.
- Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.
- Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
- Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo como disposto na NR-7.
- Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho quando danificada.
- Deixar de isolar o local diretamente (relacionado ao acidente de trabalho mantendo suas características, até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional do Ministério do Trabalho.
- Deixar de comunicar de imediato ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de acidente fatal
- Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- Deixar de fornecer água potável filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.
- Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro.
- Manter o canteiro de obras sem instalação sanitária.
- Manter o canteiro de obras sem local de refeições.
- Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
- Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos.
- Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 14,75m
- Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
- Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
- Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25 m de profundidade.
- Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.

À toda evidência que algumas dessas irregularidades, conquanto sejam puníveis no âmbito administrativo, não podem ser consideradas como causas diretas do acidente de trabalho e, por conseguinte, dos danos dele decorrentes.

Como exemplo, posso citar deixar de dotar o canteiro de obras de local exclusivo para o aquecimento de refeições, com equipamento adequado e seguro para o aquecimento. Portanto, essa irregularidade é irrelevante para a ocorrência do evento danoso que tratamos estes autos.

Diversamente, deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual e não submetê-los a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, tratam-se de concausas relevantes.

Contudo, da análise das provas que compõem os autos, verifico que citado órgão também elencou os fatores que contribuíram para o acidente, os quais foram determinante para o fim trágico do acidente sendo eles:

1. *ESPACO DE TRABALHO EXIGUO/INSUFICIENTE. Por se tratar de uma vala de mais de dois metros de profundidade e largura apenas suficiente para caber as manilhas, sem acesso/saída adequados, não era compatível a atividade de manobrar uma manilha de 1930 kg, com urna retroscavadeira concomitantemente com a presença de trabalhador no mesmo espaço.*
2. *PROCEDIMENTOS DE TRABALHO INEXISTENTES OU INADEQUADOS. Não existia, à época do acidente, qualquer procedimento de trabalho, seja técnico, seja de segurança, em relação às atividades desenvolvidas na obra onde ocorreu o acidente. Ver Auto de Infração 200.257.111, anexo.*
3. *AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE TREINAMENTO Código SFIT: 206.003-5 O trabalhador acidentado não possuía treinamentos de segurança exigidos pelas normas regulamentadoras e nem cursos de capacitação e ou qualificação. Desenvolvia suas atividades baseadas na própria experiência do dia a dia. Ver Auto de Infração 200.257.099, anexo.*
4. *TOLERÂNCIA DAS EMPRESAS AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANCA. Código SFIT: 208.005-2 Foi observado, na inspeção física, nas entrevistas e na análise de documentos, que o não havia o cumprimento de regras básicas de saúde e segurança na obra fiscalizada, o que demonstra total tolerância por parte da empresa em relação a essa questão. Tal situação fica mais detalhada pelo conjunto de autos de infrações lavrados.*
5. *USO IMPROPRIO/INCORRETO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAIS/FERRAMENTAS. Código SFIT: 202.005-0 Ficou claramente evidenciado que a utilização de cabo de aço para rearranjar a manilha em seu local adequado não era o modo adequado de operação para aquela situação.*
6. *MODO OPERATORIO INADEQUADO A SEGURANCA 1 PERIGOSO. Código SFIT: 202.009-2 Permitir que o trabalhador ficasse próprio à manilha enquanto a mesma era manuseada com o auxílio de um retroscavadeira com a utilização de cabo de aço para tentar movimentar a manilha dentro da vala, foram fatores que também contribuíram diretamente para a ocorrência do acidente, caracterizando um modo operatório inadequado.*
7. *FALHA NA ANTECIPACAO 1 DETECCAO DE RISCO /PERIGO. Código SFIT: 202.011-4 Não foi feita qualquer análise dos riscos existentes na atividade a ser executado com a participação dos empregados que participariam dela, Não havendo a identificação dos riscos, também não houve a implementação das medidas de controle indispensáveis à eliminação dos Mesmos.*
8. *TAREFA MAL CONCEBIDA. Código SFIT: 204.011 -5 A falta de planejamento, de antecipação dos riscos, de implementação de medidas de controle, de treinamento, de disponibilização dos recursos necessários, etc, demonstram que o tarefa foi mal concebida. Fato detalhado pelo conjunto de autos de infração emitidos.*
9. *AUSENCIA/INSUFICIENCIADESUPERVISAO. Código SFIT: 204.025-5 Não houve qualquer supervisão da obra por profissionais da área técnica ou de segurança do trabalho. Fato este ainda mais importante por se tratar de um início de obra.*
10. *FALHAS NA COORDENACAO ENTRE MEMBROS DE UMA MESMA EQUIPE. Código SFIT: 204.018-2 Não houve nenhuma coordenação suficiente e adequada de forma a impedir que o empregado acidentado se posicionasse na área de risco enquanto.*

Com efeito, além da total ausência de equipamento de proteção individual e de treinamento, verifica-se ainda falta de planejamento e de supervisão, além de erros de operação, havendo que se ressaltar o quanto exposto nos itens 1 e 5, quais sejam, a vala não era compatível a atividade de manobrar uma manilha de 1930 kg, com uma retroscavadeira concomitantemente com a presença de trabalhador no mesmo espaço; e a utilização de cabo de aço para rearranjar a manilha em seu local adequado não era o modo adequado de operação para aquela situação.

Por sua vez, o laudo pericial elaborado pela equipe de perícias criminais de Franca esclarece que “na movimentação e transporte de estruturas, placas e outros pré-moldados, bem como cargas em geral, devem ser tomadas todas as medidas preventivas que garantam a sua estabilidade. No local não foi observado qualquer elemento que garantisse a estabilidade do tubo de concreto que permitisse a entrada do operário à zona de risco”, bem ainda que, “houve violação das práticas seguras por parte do operário que adentrou a zona de risco sem a devida estabilização do tubo de concreto e por parte do responsável da operação de montagem da galeria, por permitir o procedimento descrito de recolocação do cabo de aço, sem a devida estabilização do tubo de concreto”

Assim, não há como deixar de reconhecer a culpa da primeira empregadora (**Odair Figueiredo Terraplanagem ME**), para quem o segurado prestava o serviço, a qual permitiu – ou não impediu – que seu funcionário trabalhasse em condições precárias e desprovido de equipamentos de segurança.

Ocorre que tal empresa havia sido contratada pela segunda requerida (TECPAV Engenharia LTDA), a qual sagrou-se vencedora do processo de licitação aberto pelo terceiro requerido, qual seja o município de Cristais Paulista.

Como responsável pela obra, a TECPAV Engenharia LTDA concorreu para o sinistro com culpa *in eligendo* quando da contratação da prestação de serviços, porquanto não se assegurou que a empresa contratada cumprisse as medidas básicas de segurança, as quais reduziriam a nocividade do labor terceirizado.

Em outras palavras, negligenciou as condições em que os serviços eram prestados.

Demais disso, tratava-se de uma terceirização ilícita, conforme observação constante do documento elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca:

“Apesar do número do RI citado no cabeçalho deste relatório ser da empresa Odair Figueiredo Terraplanagem LTDA, que era “contratada” da TECPAV para realização da obra na qual se deu o acidente, toda a fiscalização foi feita considerando a TECPAV como a verdadeira empregadora, por se tratar de uma terceirização ilícita, conforme consta nos Autos de Infração 200.256.891, 200.257.595 e 200.257.609, anexos”.

Quanto à responsabilidade do município, há que se ressaltar que, quando a Administração Pública contrata qualquer tipo de serviço, deve fiscalizar a sua eficiência, a qualidade dos profissionais contratados e o acompanhamento dos serviços que estão sendo executados.

Feitas todas estas considerações, deparamo-nos, então, com a seguinte questão: o empregador deve responder pelos danos financeiros causados à Previdência Social, que se vê obrigada a amparar o dependente do segurado falecido?

A pergunta acima encontra resposta no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual “nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Já o artigo 121 diz que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”

Logo, a contribuição paga pela empregadora não é bastante para afastar sua responsabilidade pelo acidente de trabalho, pois a lei expressamente impõe a responsabilidade ao empregador quando o mesmo aja com negligência.

Assim, à luz de fatos e normas, restando perfeitamente comprovada a culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária dos requeridos, bem como o nexo de causalidade da negligência dos mesmos para a ocorrência o evento danoso, patente o dever de ressarcimento dos valores pagos à título de pensão por morte, em decorrência das violações às normas de segurança e higiene do trabalho previstas no artigo 157, inciso I da CLT

De outro lado, como é cediço, eventual culpa concorrente do segurado poderia, em tese, minimizar a responsabilidade civil do empregador.

No presente caso, tenho que o empregado também contribuiu efetivamente para o evento danoso uma vez que adentrou a zona de risco sem a devida estabilização do tubo de concreto, conforme se depreende do laudo de criminalística, bem ainda dos testemunhos colhidos em audiência.

Desta forma, não se pode olvidar que o trabalhador vitimado também agiu com imprudência.

Assim, a culpa não pode ser atribuída exclusivamente aos requeridos, de sorte que os mesmos deverão responder pela metade dos danos.

Concluo, portanto, que a responsabilidade dos requeridos se encontra fundada no disposto pelos artigos 120 da Lei n. 8.213/91 e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano.

Aqui, o dano corresponde aos valores que já foram pagos e aqueles que ainda deverão ser (eventualmente) honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado José Ribeiro dos Santos, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 24/10/2012. Porém, os réus deverão arcar com metade desses valores em função do reconhecimento da culpa concorrente.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do **art. 487, I**, do Novo CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar os requeridos a indenizá-lo em metade dos valores que já foram pagos e daqueles que ainda deverão (eventualmente) ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado José Ribeiro dos Santos, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 24/10/2012.

Condeno os réus, ainda, na metade das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, ou seja, metade do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor em metade das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor do proveito econômico, ou seja, a redução do pedido condenatório, que venha ser a metade do valor da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço que a correção monetária e a incidência de juros moratórios seguirão os mesmos critérios e índices aplicáveis aos benefícios previdenciários correspondentes, a fim de que não haja enriquecimento sem causa de nenhuma das partes. Os juros de mora devem ser contados da citação, porquanto o autor não se trata de vítima de crime.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I e § 1º do NCPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONEL DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Leonel Donizete de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** como qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que o INSS deixou de considerar os períodos laborados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 15209868).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rural e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 17819394).

Houve réplica (id 21035920).

Foi proferida decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial (id 22545857).

Foi realizada pericial técnica (id 29558863).

A parte autora se manifestou em alegações finais (id 32574593).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 03/07/1989 a 09/09/1992, 01/02/1993 a 16/05/1995 e de 01/11/1995 a 07/01/1997 – profissão: serviços diversos – agente agressivo – físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29558863);

- 01/07/1997 a 09/11/2001 – profissão: fresador – agentes agressivos – físico – ruído de 88 dB(A), químicos – hidrocarbonetos (óleos minerais) e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial (id 29558863);

- 01/10/2002 a 28/05/2008 e de 21/11/2011 a 13/08/2013 – profissão: serviços diversos/fresador - agentes agressivos – físico – ruído de 86 a 88 dB(A), químicos – hidrocarbonetos (óleos minerais) e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial (id 29558863);

- 23/08/2013 a 16/01/2018 - profissão: ajudante de obras - agentes agressivos – físico – ruído de 86 a 88 dB(A), químicos – petróleo (massa asfáltica – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial (id 29558863).

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 37 anos, 07 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 16/01/2018, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que a atividade era especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=16/01/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCEU DAVI JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dirceu Davi Justino** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

O autor emendou a inicial (petição ID n. 11168876).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (ID n. 12290951).

Houve réplica (ID n. 13798412).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (ID 16611808).

Foi realizada perícia técnica (ID 24497724).

O autor apresentou alegações finais (ID n. 28116169), quedando-se silente o réu.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “**atividade especial e sua conversão**” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original)

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RE SP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: “Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP; 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seu efeito.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Renata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “benzeno ou seus homólogos tóxicos” na “fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.” (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial.” (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014).

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização.” (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912).

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **02/09/1985 a 16/04/1986** – profissão: sapateiro – agentes agressivos: físico – ruído de 81,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **08/05/1986 a 13/07/1987 e 05/08/1988 a 22/11/1989** – profissão: pespontador – agentes agressivos: físico – ruído de 81,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **03/05/1999 a 01/10/1999** – profissão: balconista (em loja de conveniência dentro de posto de gasolina, a menos de dez metros da área de risco) – agente agressivo: periculoso - risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel), armazenados em grandes quantidades (mais de vinte mil litros), conforme laudo técnico pericial;

- **01/11/1999 a 29/01/2000** – profissão: frentista – agentes agressivos: químico – gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais) – perigoso: risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel) armazenados emaltas quantidades (mais de 40 mil litros) sob o posto e operados por bombas de combustível inflamável, conforme laudo técnico judicial;

- **01/06/2000 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 09/08/2008** – profissão: frentista – agentes agressivos: químico: gases de combustíveis – perigoso: acidentes, incêndio, explosão, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados com a inicial (ID n. 10762333);

- **01/02/2009 a 12/01/2011, 01/07/2011 a 03/07/2013 e 01/11/2013 a 10/04/2018** – profissão: frentista – agentes agressivos: químico – gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais) – perigoso: risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel) armazenados emaltas quantidades (mais de 40 mil litros) sob o posto e operados por bombas de combustível inflamável, conforme laudo técnico judicial.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais perfaz **35 anos, 02 meses e 19 dias de serviço/contribuição até 10/04/2018, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=10/04/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (5), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVONE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito judicial João Barbosa.
 3. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Vânia Ribeiro de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 18377309).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 20852808).

Houve réplica (id 22526282).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 23843158).

Foi realizada perícia técnica (id 2901564650).

A autora apresentou alegações finais (id 32380755).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar arguida pelo requerido foi afastada quando do saneamento do feito, portanto, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica* desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de *queza legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até **05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao supreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 12/12/1983 a 03/03/1986 – profissão: ajudante de fabricação (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 85,9 dB(A), químicos – hidrocarbonetos (cola e solventes) conforme laudo técnico judicial (id 29015650);

- 20/05/1986 a 12/06/1987 – profissão: serviços gerais (sapateira), agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 dB(A), químico – cola (Amazonas AM20 e AM668), conforme laudo técnico judicial (id 29015650);

- 01/07/1987 a 11/02/1991 e de 04/11/1991 a 14/03/1996 – profissão: sapateira, agente agressivo: físico – ruído de 83,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29015650);

- 07/11/1996 a 20/12/1996 – profissão: auxiliar de corte (sapateira), agente agressivo: físico – ruído de 83,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29015650).

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- 02/05/1997 a 17/07/1998, 01/12/1999 a 03/01/2000, 01/08/2000 a 06/12/2001, 01/10/2003 a 28/09/2004, 13/10/2004 a 14/09/2005, 15/09/2005 a 14/02/2007, 02/05/2007 a 09/03/2010, 01/09/2010 a 30/06/2011, 19/07/2011 a 22/12/2011, 16/07/2012 a 22/08/2013, 03/02/2014 a 01/09/2015 e de 01/02/2016 a 21/11/2018 – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 27 anos 10 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (26/06/2017), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Destaco que em 13/11/2019 entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) que instituiu as seguintes regras de transição para os segurados já filiados à Previdência obterem a aposentadoria por tempo de contribuição:

- transição por sistema de pontos -

por essa regra soma o tempo de contribuição com a idade. Mulheres poderão se aposentar a partir de 86 pontos e homens, de 96, já em 2019. O tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para elas, e de 35 anos, para eles, deverá ser respeitado. A cada ano será exigido um ponto a mais, chegando a 105 pontos para os homens, em 2028, e 100 pontos para as mulheres, em 2033;

- transição por tempo de contribuição e idade mínima -

as mulheres poderão se aposentar aos 56 anos, desde que tenham pelo menos 30 anos de contribuição, em 2019. Já para os homens, a idade mínima será de 61 anos e 35 anos de contribuição. A idade mínima exigida subirá seis meses a cada ano, até chegar aos 62 anos de idade para elas, em 2031, e aos 65 anos de idade para eles, em 2027;

- transição com fator previdenciário – pedágio de 50% -

as mulheres com mais de 28 anos de contribuição e os homens com mais de 33 anos de contribuição poderão optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo mínimo que faltava para se aposentar (30 anos para elas e 35 anos para eles). Por exemplo, uma mulher com 29 anos de contribuição poderá se aposentar sem idade mínima, desde que contribua por mais um ano e meio (desse um ano e meio, um ano corresponde ao período que originalmente faltava para a aposentadoria; o meio ano adicional corresponde ao pedágio de 50%);

- transição com idade mínima e pedágio de 100% -

essa regra estabelece uma idade mínima e um pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir o mínimo exigido de contribuição (30 anos para elas e 35 anos para eles). Para mulheres, a idade mínima será de 57 anos e, para homens, de 60 anos. Por exemplo, uma mulher de 57 anos de idade e 28 anos de contribuição terá de trabalhar mais quatro anos (dois que faltavam para atingir o tempo mínimo de contribuição mais dois anos de pedágio), para requerer o benefício.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora, na data da publicação da citada Emenda, contava 29 anos, 8 meses e 7 dias de contribuição, de modo que se aplicando a regra de transição com fator previdenciário e pedágio de 50%, a mesma alcançou o tempo necessário, qual seja, **30 anos, 1 mês e 26 dias**, em 02/05/2020, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde então, em conformidade com o artigo 17, da Emenda Constitucional n. 103/19:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal a ser calculado nos termos do art. 17, da Emenda Constitucional 103/19. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 02/05/2020 (data em que implementou os requisitos para concessão do benefício) - **DIB=02/05/2020**.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MARIA INEZ TONISSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por **Naivas Participações Ltda, FV Administração e Participação Ltda e Maria Inez Tonissi** em face da **Fazenda Nacional**, referentes aos autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113

Pleiteiam as embargantes o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 9.639, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho-SP, decretada nos autos da Ação Pauliana acima referida, em curso neste mesmo Juízo, aos 13 de junho de 2018. Alegam que a decretação de indisponibilidade está causando sérios prejuízos aos mesmos, posto que no imóvel em questão será empreendido um loteamento, cujos projetos, aprovação e início de obras com a consequente venda dos lotes já se encontram em estado avançado (ID 9385276).

Aduzem preliminarmente a decadência da ação pauliana, tendo em vista que o imóvel em questão foi alienado em 28/12/2012, e o ajuizamento da ação pela Fazenda Nacional se deu em 16/11/2017. Quanto ao mérito, sustentam que o arrolamento de bens procedido pela Receita Federal em 26/09/2013, em face de Jamilton Junqueira Polo (EPP e PF), é posterior à venda que este efetuou à Sra. Regiane dos Reis Martins de Paula, a qual teria ocorrido em 28/12/2012. Desse modo, tal alienação, devidamente registrada na matrícula do imóvel, seria legítima e, em decorrência, também seriam legítimas as alienações posteriores: de Regiane para José Vitalino Rodrigues e sua mulher, em 07/02/2014 por R\$ 350.000,00 e destes para as embargantes, no dia 09/09/2015 por R\$ 600.000,00. Juntaram documentos (ID 9385276 e 9395267).

Concedida oportunidade para a Fazenda Nacional manifestar-se antes da decisão de tutela de urgência, a mesma alegou, entre outros pontos, que a adquirente Regiane é casada com o filho do Sr. Jamilson, presumindo-se, portanto, a insolvência e o consilium fraudis; os embargantes adquiriram o imóvel em 14/10/2015, quando já existia a averbação do arrolamento na matrícula do imóvel, datado de 10/10/2013 (ID 10176664).

Houve manifestação das embargantes acerca das alegações da Fazenda Nacional (ID 10353374).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi designada audiência de conciliação (ID 10379503).

A embargada requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista tratar-se de demanda cujo objeto não admite renúncia em vias conciliatórias (ID 10818530).

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada, iniciando-se, a partir do despacho que determinou o cancelamento, o prazo para apresentação de contestação pela Fazenda Nacional (ID 10894789).

As embargantes formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 11024591).

Foi indeferido o pedido de reconsideração e concedido aos embargantes o prazo de 15 dias úteis para que trouxessem aos autos avaliação efetuada por profissional e, se houvesse o interesse de se depositar judicialmente o equivalente em dinheiro, este Juízo consultaria a embargada sobre a possibilidade de levantamento da restrição com a condição de direcionamento desse dinheiro conforme o resultado final da demanda. (ID 11060081).

A embargada apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, uma vez que somente tem legitimidade para propositura de embargos de terceiro aquele que não é parte no processo em que se deu a constrição de seu patrimônio. Alega que, no caso dos autos, embora os embargantes ainda não estejam incluídos no polo passivo da ação pauliana, é certo que os mesmos necessariamente deverão integrar a lide, para fins de que a sentença anulatória os alcance, já que esta deverá ser proposta contra o devedor insolvente e também contra a pessoa que celebrou o negócio jurídico como fraudador ou terceiros adquirentes, que hajam procedido de má-fé, em verdadeira hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega que a ação pauliana foi proposta no prazo legal, uma vez que o negócio jurídico que se pretende anular foi firmado em 28/12/2012, com a transição no registro imobiliário em 31/01/2016, ao passo que a ação revocatória foi proposta em 22/11/2016, perante o Juízo da Comarca de Guarã. Sustenta que há indícios de má-fé na transmissão imobiliária em toda a cadeia alienativa. Requeru a suspensão do feito, por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC), de modo que, uma vez regularizado o polo passivo da ação pauliana, com a inclusão dos ora embargantes, será caso de extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 12002048).

As embargantes apresentaram laudo de avaliação ocorrida em maio de 2018, no valor de R\$ 813.915,00, requerendo autorização judicial para que o Cartório do Registro de Imóveis procedesse ao registro do projeto do empreendimento imobiliário, mediante depósito judicial do referido valor (ID 12138410).

Foi indeferido o pedido de autorização judicial para o registro do empreendimento na matrícula do imóvel e concedido o prazo de cinco dias úteis para que a União se manifestasse a respeito. Foi determinada a intimação das embargantes para réplica no prazo legal (ID 12414532).

Houve réplica (ID 12689615).

Houve manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido das embargantes de autorização judicial para o registro do empreendimento na matrícula do imóvel, mediante depósito judicial do valor do mesmo (ID 12886351).

Foi determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula n. 9.639, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP (ID 13136740).

O referido imóvel foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 907.500,00 (ID 14538279).

Instadas, as partes concordaram com o valor da avaliação, anuindo a embargada, ainda, com o pedido de depósito/caucionamento, pelas embargantes, em dinheiro, para conferir a estas o direito de proceder ao registro do empreendimento de loteamento do bem (petições ID n.s 14856195 e 15433950).

Ante a comprovação do depósito da quantia de R\$ 907.500,00 (novecentos e sete mil e quinhentos reais) - documentos ID n.s 16510682, 16510683 e 16510684, em conta à ordem e disposição dos presentes autos, foi determinada a expedição de mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, para proceder ao **cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 9.639, daquele cartório**, em decorrência dos autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113 (ID 16836117).

Foi determinada a intimação das embargantes para informarem se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que foram incluídas no polo passivo da Ação de Arrolamento n. 5001387-41.2017.403.6113, e requerer o que entenderem de direito. Foi determinada, ainda, vista dos autos à embargada (ID 22041779).

Houve manifestação das partes nos IDs 22947842 e 24099366.

Concedido às partes o prazo sucessivo de quinze dias úteis para especificarem as provas que pretendem produzir, as mesmas informaram que não possuem interesse na realização de outras provas (IDs 28006401 e 29226666).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço do pedido antecipadamente, dado o desinteresse das partes em produzir outras provas.

Com efeito, o objeto dos presentes embargos de terceiro limita-se ao decreto de indisponibilidade lançado sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.639 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho – SP, o que estaria embarçando o projeto de loteamento das embargantes, atuais proprietárias do imóvel.

No curso do processo, as embargantes prestaram caução mediante depósito em dinheiro do valor de avaliação apurado pelo Oficial de Justiça, pelo que, após aquiescência da embargada, foi determinado o cancelamento da averbação da indisponibilidade.

Logo, o presente processo perdeu a sua utilidade, uma vez que uma hipotética sentença procedente em nada mudaria a situação jurídica do imóvel.

Como é cediço, a Fazenda Nacional ajuizou a ação pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113, em curso perante este Juízo, onde requereu a anulação da venda do referido imóvel por parte de Jamilton Junqueira Polo a Regiane dos Reis Martins de Paula.

No decorrer da ação pauliana houve a integração dos sucessivos adquirentes do referido imóvel, inclusive as presentes terceiras embargantes, que já contestaram o feito.

Portanto, a proteção possessória aqui veiculada já se encontra perfectibilizada por meio do caucionamento do imóvel, não remanescendo interesse processual no prosseguimento do feito.

Até porque as matérias argüidas pelas embargantes já se encontram em debate nos autos da ação pauliana, de espectro probatório e alcance jurídico mais amplos, onde será resolvido o domínio sobre o bem, sendo certo que a turbacão sobre a posse já foi superada.

Diante dos fundamentos expostos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino a transferência do depósito de caução para os autos da ação pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113.

Sem condenação em honorários nestes autos, vez que a disputa sobre o bem foi transferida para a ação pauliana, onde será apurada a efetiva sucumbência. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação pauliana.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1403791-40.1995.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSONALARABELLI CALCADOS LTDA, LAERTE CORTEZ GOMES, PEDRO PAULO RUSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DUTRA - SP50971, JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DUTRA - SP50971, JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DUTRA - SP50971, JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Personal Arabelli Calçados LTDA, Laerte Cortez Gomes e Pedro Paulo Russo**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 34788644), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intimem-se os executados para pagá-las, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 95.378 e 95.379, ambos do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003386-56.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente através do ID n. 37631509.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, querendo, aderir ao parcelamento ou transação tributária envolvendo a inscrição ativa dos autos em penso n. 0002099-87.2015.403.6113, conforme permissivo da Lei n. 13.988/2020 e portarias da PGFN que a regulamenta, uma vez que o débito cobrado na execução principal está parcelado.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000057-02.2014.4.03.6113

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, JOSE CARLOS LO FEUDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045, FABRICIO FACURY FIDALGO - SP424744

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.
 2. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Lo Feudo em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres na qual alega a ilegitimidade passiva, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da ausência de procedimento administrativo, contraditório e ampla defesa, bem como a prescrição do débito. Juntou documentos e requereu a concessão da gratuidade processual.
 3. Concedo ao executado, ora exipiente, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que:
 - a) proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição ID n. 26280729, sob pena de não conhecimento da presente exceção, uma vez que a procuração anexada ao feito foi outorgada somente pela empresa;
 - b) junte aos autos declaração de hipossuficiência, pois a juntada aos autos se encontra em nome da empresa; e
 - c) anexe ao feito cópia do procedimento administrativo n. 08668000212/2007-30, notadamente do auto de infração n. 601629, haja vista as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição do débito.
 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para decisão.
- Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Convento o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi concedida, na esfera administrativa, a aposentadoria por idade – NB 1.920.428.833.

Sem prejuízo, caso a resposta seja positiva, poderá, no mesmo prazo, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito atinente a impossibilidade de vistoria das empresas Sama S/A Mineração Associadas e Construções Camargo Correa, requerendo o que entender de direito.

Cumprida as determinações, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113

AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi concedida administrativamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em 25/10/2019 - documento anexo), intime-se a autora para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias úteis.

2. Em caso positivo, intime-se o réu para que esclareça se algum período foi reconhecido como especial, comprovando documentalmente com a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte autora apresentar a planilha discriminativa do valor atribuído à causa referida na petição ID n. 37572418, mas não anexada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE GUIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rosângela Aparecida Enrique Guiotti** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 15546775).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (ID n. 18590751).

Houve réplica (ID n. 20849731).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (ID n. 22692156).

A autora anexou a cópia de fl. 56 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e apresentou quesitos (ID n. 23178137)

Foi realizada perícia técnica (ID 29016506).

As partes se manifestaram em alegações finais (ID n.s 29512739 e 32873935).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “**atividade especial e sua conversão**” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original)

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP; 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a um trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”

Renata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “benzeno ou seus homólogos tóxicos” na “fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amíados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Como Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanescer a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014).

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube a E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912).

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 25/06/1986 a 11/10/1988 – profissão: sapateira – agentes agressivos: físico – ruído de 83,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 06/01/1989 a 24/08/1989 – profissão: revisora – agentes agressivos: físico – ruído de 83,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/11/1989 a 21/12/1989, 01/02/1990 a 18/07/1990, 01/07/1991 a 26/11/1991, 30/08/1994 a 05/03/1997 - profissão: cortadora de ferro/confêrdeira- agentes agressivos: físico - ruído de 83,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 13/10/2004 a 02/06/2006 - profissão: cortadora de ferro- agentes agressivos: físico - ruído de 87,0 dB(A), conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado com a inicial(1D n. 13123841).

De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- 06/03/1997 a 25/12/1998, 12/05/1999 a 15/05/2003, 16/05/2003 a 12/10/2004, 15/08/2006 a 13/09/2006, 01/03/2007 a 20/08/2013, 03/03/2014 a 18/03/2015, 01/04/2015 a 12/07/2018 – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente .

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 28 anos 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (25/07/2018), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Destaco que em 13/11/2019 entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência) que instituiu as seguintes regras de transição para os segurados já filiados à Previdência obterem a aposentadoria por tempo de contribuição:

- **transição por sistema de pontos** - por essa regra soma o tempo de contribuição com a idade. Mulheres poderão se aposentar a partir de 86 pontos e homens, de 96, já em 2019. O tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para elas, e de 35 anos, para eles, deverá ser respeitado. A cada ano será exigido um ponto a mais, chegando a 105 pontos para os homens, em 2028, e 100 pontos para as mulheres, em 2033;

- **transição por tempo de contribuição e idade mínima** - as mulheres poderão se aposentar aos 56 anos, desde que tenham pelo menos 30 anos de contribuição, em 2019. Já para os homens, a idade mínima será de 61 anos e 35 anos de contribuição. A idade mínima exigida subirá seis meses a cada ano, até chegar aos 62 anos de idade para elas, em 2031, e aos 65 anos de idade para eles, em 2027;

- **transição com fator previdenciário - pedágio de 50%** - as mulheres com mais de 28 anos de contribuição e os homens com mais de 33 anos de contribuição poderão optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo mínimo que faltava para se aposentar (30 anos para elas e 35 anos para eles). Por exemplo, uma mulher com 29 anos de contribuição poderá se aposentar sem idade mínima, desde que contribua por mais um ano e meio (desse um ano e meio, um ano corresponde ao período que originalmente faltava para a aposentadoria; o meio ano adicional corresponde ao pedágio de 50%);

- **transição com idade mínima e pedágio de 100%** - essa regra estabelece uma idade mínima e um pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir o mínimo exigido de contribuição (30 anos para elas e 35 anos para eles). Para mulheres, a idade mínima será de 57 anos e, para homens, de 60 anos. Por exemplo, uma mulher de 57 anos de idade e 28 anos de contribuição terá de trabalhar mais quatro anos (dois que faltavam para atingir o tempo mínimo de contribuição mais dois anos de pedágio), para requerer o benefício.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora, na data da publicação da citada Emenda, contava **29 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição**, de modo que se aplicando a regra de transição com fator previdenciário e pedágio de 50%, a mesma não alcançou o tempo necessário de 30 anos que autorizaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde então, em conformidade com o artigo 17, da Emenda Constitucional n. 103/19:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Ressalto que mesmo considerando os vínculos/recolhimentos após o requerimento administrativo até a data de 25/08/2020, a requerente não alcança 30 anos de contribuição, de modo que não se mostra possível aplicar a tese de reafirmação da DER no presente caso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer à autora a certidão competente para o fim de averbação, se requerida.

A autora decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) A autora pagará honorários ao patronos do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação da autora, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (2), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-84.2020.4.03.6113

AUTOR: ANA MARIA BERTELI XERUTI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, especialmente de que o requerimento administrativo não foi instruído com nenhum dos documentos apresentados nesta demanda.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-95.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ORIVALDO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 36638861 e anexo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.
5. Indefero a expedição de ofício à empresa JB Cintra Gráfica ME, para requisição dos documentos solicitados, pois podem ser obtidos pela parte autora, não havendo a comprovação de eventual recusa injustificada.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000302-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao requerente novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para:
 - a) complementar a prova documental produzida, juntando comprovante de endereço atualizado no qual conste o seu nome completo, bem como outros documentos idôneos a corroborar a nacionalidade de sua mãe e comprovar a naturalidade dela;
 - b) manifestar-se expressamente sobre os apontamentos da União e do Ministério Público Federal (ID n. 37039854 e 37477055);
 - c) apresentar as suas considerações finais.
2. Com a juntada, intem-se novamente a União e o MPF, para considerações finais no prazo sucessivo de cinco dias úteis (o MPF por último).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NIVALDO ALGARTE

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis à parte autora para apresentar a planilha discriminativa do **nov** valor atribuído à causa (ID n. 37173352), diverso do constante da petição inicial e daquele informado na planilha ID n. 35906531, esclarecendo o que mais for necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000292-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARIA LUCÉLIA FALEIROS TAVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno gradual do expediente forense, por ora, das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, em virtude do recente progresso da cidade de Franca para a faixa laranja do plano São Paulo (COVID-19), do governo estadual, oportunizo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para agendar o atendimento presencial junto à Secretaria deste Juízo, através do e-mail FRANCA-SE03-VARA03@trf3.jus.br, com a finalidade de dar cumprimento ao item 1, alínea "c", do despacho ID n. 36023748, nos termos do item 2 lá referido.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-65.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DA SILVA ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Dentre os períodos requeridos como labor especial, na inicial, consta o interregno de **10/01/1989 a 10/01/1990**, em que o autor alega ter laborado como coletor de lixo para a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista/SP. Juntou, para tanto, cópia de aviso de recibo de férias onde consta o mencionado período de aquisição (ID n. 9945535).

Em entrevista ao perito judicial, o autor confirmou o referido labor (ID n. 20613188).

Tal fato restou rebatido pelo réu em suas alegações finais, de modo que o período resta controverso, já que não foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos, nem consta averbado no CNIS do autor.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de quinze dias úteis para que requeira o que entender de direito para a comprovação da relação de emprego no período de 10/01/1989 a 10/01/1990, juntando, ainda, os documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpras-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Antonio Carlos Aguiar** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 8943664).

Houve réplica (id 10652685).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 13951174).

Foi realizada perícia técnica (id 19923020).

Instadas as partes, somente o autor manifestou-se acerca do laudo (id 22601179).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito (id 28218610), o que foi devidamente cumprido (id 29847582).

O autor apresentou alegações finais (id 30882349) e o INSS manifestou - se ciente do laudo e reiterou os termos da contestação (id 32407542).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 17/08/1983 a 30/06/1988 – profissão: lixador/arranhador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB (A), químicos – poeiras de solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 19923020);
- 01/07/1988 a 09/10/1990 – profissão: Balanceiro de Sola (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 89,02 dB (A), químicos – poeiras de solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 19923020);
- 10/10/1990 a 01/03/1991 – profissão: Balanceiro de Sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 89,02 dB(A); conforme laudo técnico judicial (id 19923020);
- 02/03/1991 a 09/07/1994 - profissão: Sub Chefe de Seção – Sola- (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,6 dB(A); conforme laudo técnico judicial (id 19923020);
- 11/05/1995 a 15/09/1995 – profissão: Balanceiro – Solas- (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 89,2 dB(A), (id 20868041); conforme laudo técnico judicial (id 19923020);
- 01/09/2003 a 07/01/2018 – profissão: pedreiro - O requerente, no exercício de sua profissão, trabalhava efetuando reparos, reforma, alteração ou trocas de condutores de instalações elétricas, tubulação de água fria ou de esgoto, paredes, pintura e repintura em diversas áreas da unidade hospitalar conforme o laudo técnico. Ainda que o perito tenha constatado que a exposição aos agentes biológicos tenha ocorrido de forma intermitente, a atividade deve ser tida como insalubre.

Com efeito, a simples presença dos agentes biológicos, independentemente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (Resp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolaou...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grãis salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseia-se, somente, na função de recepcionista posta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diagson Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagson Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCiv) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/09/2019)

Assim, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que por desenvolver-se em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade.

Desta forma, considerando o quanto aquilato, entendo que o trabalho do requerente o mantinha em risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina permania em ambiente hospitalar.

Há que se destacar que no caso vertente o autor trabalhava como empregado para o Hospital São Joaquim - UNIMED Franca, permanecendo, o tempo todo, em ambiente hospitalar, o que o diferencia do trabalho "normal" de pedreiro.

De outro lado não deve ser considerado especial o seguinte período:

- 02/01/2002 a 11/11/2002 – em tal lapso não foi verificada a presença de agentes insalubres.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 07 meses e 05 dias de atividade especial até 12/01/2018, data da entrada do requerimento administrativo, o mesmo faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=12/01/2018**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-12.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - MG134025

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à exequente para que se manifeste do despacho ID 28258433, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente a parte final do item 1 e o item 2 do despacho ID n. 36235866, para **onde constou**:

"(...) A sentença foi proferida na data de 01/06/2020, ou seja, antes da publicação da r. decisão que determinou a suspensão de todos os processos pendentes.

Nestes termos, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

Fazer constar:

"(...) A sentença foi proferida na data de 01/06/2020, ou seja, antes da publicação da r. decisão que determinou a suspensão de todos os processos pendentes.

Assim, cumprido o ofício jurisdicional de primeira instância, considerando o protocolo das contrarrazões da parte autora ao recurso de apelação interposto pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, a quem caberá decidir sobre a eventual suspensão do processo."

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001087-74.2020.4.03.6113

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000171-38.2014.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ISRAEL PAZETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória, no caso, perícia técnica em relação aos períodos laborados nas empresas em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor não apresenta todos os requisitos de validade, bem como no tocante ao alegado trabalho rural (também requerido como especial):

- 21/01/1980 a 24/01/1983 - Antônio Carlos Jesus de Figueiredo (Fazenda Recreio);

- 01/07/1986 a 04/08/1986 - Companhia Nuporanga de Alimentos;

- 01/09/1986 a 03/06/1990 - Inteli Indústria de Terminais Elétricos;

- 15/08/2000 a 30/04/2001 - Devair Henrique Martins ME; e

- 02/05/2001 a 30/09/2013 - Seara Alimentos S.A.

3. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

4. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, complementando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata digitalização integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social original anexada aos autos físicos (fl. 181), certificando nos autos, antes da entrega ao patrono do autor deferida no despacho ID n. 31566415.

Intem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001929-67.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIANACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

ID 37596909: Intem-se as partes do reagendamento da perícia técnica para o dia 17/09/2020, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, bem como para adoção das providências solicitadas pelo perito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001844-68.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: HELIO E CARLOS TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **Hélio Carlos Transportadora** LTDA EPP contra o **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, por meio da qual pretende "a suspensão da elegibilidade das multas (boletos anexos) oriundos dos "processos" nº 50505.015523/2018-85 e 50505.008035/2018-11 até decisão final deste juízo, permitindo a autora, desde que cumprindo os demais requisitos (exceto o pagamento das multas) possa promover a renovação de sua licença, a TAF, fixando, multa diária, no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento"

Assevera que em 21/08/2020 tentou proceder à renovação de sua licença que vence em 10/10/2020, entretanto não o conseguiu em razão de dois débitos oriundos das autuações referentes aos processos nº 50505.015523/2018-85 e 50505.008035/2018-11, fundamentadas na alegação de descumprimento ao art. 78-f parágrafo 1º da Lei 10.233/2001 c/c art. 1 inciso IV, alínea R da Res ANTT nº 233/2003- alterado pela resolução ANN nº 579/2004 - praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização

Aduz que à época, toda a documentação para possível fiscalização estava "em ordem" e em nenhum momento houve evasão de fiscalização, situação que poderá ser comprovada nos autos, na fase de instrução com colheita de depoimento dos passageiros.

Oferece como garantia ao Juízo para a concessão da tutela de urgência uma LAVADORA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO -, série 01, Modelo TBD 3 ECO TBD 5 ECO TBD 7 ECO, medindo de altura aproximadamente 5590, largura 2700 da cor azul e prata, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a qual se encontra na sede da empresa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção, tendo em vista que nos autos nº 0003714-26.2008.403.6318 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção foi requerida a anulação de multa diversa.

Ainda que fosse o mesmo objeto, nada obstante aquela ação haver sido extinta sem julgamento de mérito, não seria possível a distribuição do presente feito por dependência nos termos do artigo. 286, CPC, por envolver a anulação de ato administrativo federal, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para julgar a causa.

Observo que se tratam de duas autuações:

a) no dia 16/01/2018, às 02:44 hs, no Município de Resende-RJ, por "praticar atos de desobediência ou oposição a atos de fiscalização" (ID 37450014) e

b) no dia 16/02/2018, às 14:39 hs, no Município de Duque de Caxias-RJ, por "praticar atos de desobediência ou oposição a atos de fiscalização", constando a observação de que "evadiu da fiscalização da ANTT após a determinação de parada por parte do fiscal" (ID 37450016).

Embora tenha alegado que nas duas ocasiões transportava a equipe do Franca Basquete, vejo que os documentos juntados com a inicial dão suporte somente à segunda viagem.

Em relação às infrações, a autora se limita a dizer que não houve qualquer evasão à fiscalização e que isso restará provado na instrução.

Realmente se mostra difícil a prova de fato negativo, porém isso não exime o autor a narrar a sua versão de como os fatos ocorreram.

Ademais, a autora não trouxe qualquer elemento que pudesse, ao menos indiciariamente, levantar dúvida quanto à legitimidade de ambas as ações fiscalizatórias. Conquanto ambas tenham se dado no Estado do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Resende são cidades bem distantes, presumindo-se que os respectivos agentes sejam distintos, existindo um lapso de um mês entre uma e outra atuação, o que deixa ainda mais difícil de se acreditar em duas autuações equivocadas pelo mesmo motivo.

Quanto à infração praticada em Resende-RJ, houve apresentação de defesa, a qual foi julgada improcedente, não trazendo a autora qualquer elemento de convicção desse procedimento que pudesse trazer foros de probabilidade à sua narrativa.

Assim, não entrevejo a probabilidade do direito reclamado pela autora, ao menos em grau suficiente para começar a ilidir a presunção de legitimidade dos atos da fiscalização da ANTT.

No tocante à infração praticada em Duque de Caxias-RJ, embora a notificação tenha se dado um pouco mais de 30 dias da data da infração, é cediço que tal limitação abrange somente as multas lavradas com fundamento no Código de trânsito Brasileiro, o que não é o caso dos autos.

Enfim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora.

Por outro lado, o bem oferecido como caução se trata de máquina de lavagem de ônibus, adquirida em 2012, a qual, se em funcionamento, deve ter sofrido significativa desvalorização. Ademais, consta que tal aquisição se deu com reserva de domínio, não trazendo a autora qualquer informação a respeito dessas questões.

Por fim, trata-se de bem de utilização muito específica, motivo pelo qual não deve desfrutar de liquidez no mercado, sobretudo se pensarmos que sua transformação em dinheiro num leilão público para a satisfação do crédito ora em disputa, daqui alguns anos, certamente não garantiria de forma idônea o processo.

Diante dos fundamentos expostos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO

DESPACHO

Para viabilizar o contraditório acerca da invocada impenhorabilidade dos veículos, manifeste-se a exequente sobre a petição ID n. 37660146 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em contraditório, sobre o requerimento da terceira interessada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-89.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Carlos Roberto Ribeiro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na majoração do tempo de contribuição com RMI mais benéfica. Pretende, também, a reafirmação da DER para a data de concessão do benefício, o que lhe asseguraria o direito a incidência da regra 85/95. Pleiteia, ainda, o recálculo de sua aposentadoria, somando-se todas as contribuições referentes às competências em que exerceu atividades concomitantes. Juntou documentos (id 24604966 – p.4).

O autor regularizou sua representação processual (id 24604966 – p. 77).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Asseverou que a Medida Provisória 676/2015 não estava vigente na data de requerimento do benefício. Esclareceu que as atividades primárias e secundárias foram corretamente consideradas para o cálculo da renda mensal inicial e do salário de benefício. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 24604966 – p. 81).

Houve réplica (id 24604966 – p. 95).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofertou parecer (id 24604966 – p.124).

Foi realizada perícia técnica (id 24604966 – p. 151).

O perito apresentou esclarecimentos (id 24604966 – p. 167).

As partes apresentaram alegações finais (id 24604966 – pgs. 173 e 175).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursua**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acerto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitado pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

O requerente impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Assevera que o parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

A NHO 01 utiliza a taxa de troca $q=3$ decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca $q=5$ decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida LEQ, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3$ (NHO-01) ou $q=5$ (NR-15).

Comparando as duas normas, é possível aferir que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc...) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a pericia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada, conforme descrito à fl. 233 do laudo.

Por fim, para que não parem dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUÍDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data da de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretender reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n.8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n.9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n.3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 19/07/1982 a 12/08/1986 – profissão: auxiliar de expedição, agente agressivo: físico – ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24604966 – p. 151);

- 15/08/1986 a 24/10/1986 – profissão: auxiliar de almoxarifé; agente agressivo: físico – ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24604966 – p.151);

- 01/11/1986 a 08/12/1990 – profissão: almoxarifé; agente agressivo: físico – ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24604966 – p. 151);

- 07/01/1991 a 31/12/1994 – profissão: revisor; agente agressivo: físico – ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24604966 – p. 151);

- 21/06/1995 a 20/05/1996 – profissão: revisor; agente agressivo: físico - ruído de 83 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 24604966 – p. 58);

- 21/05/1996 a 09/12/2013 – profissão: ajudante geral. O autor desempenhou seu trabalho junto ao NGA 16 e Pronto Socorro Municipal. Suas atividades consistiam na limpeza dos prédios, inclusive salas de curativos e suturas, manipulando lixo hospitalar. Segundo PPP que acompanha a inicial (id 24604966 – p. 60), o requerente estava sujeito aos agentes biológicos (vírus e bactérias) provenientes de materiais potencialmente contaminados. Reputo imprescindível esclarecer que não há necessidade, contudo, de a exposição aos agentes biológicos ser permanente. A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio). A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão
<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.</p>

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolau...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grãis salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseia-se, somente, na função de recepcionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diagson Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagson Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCiv) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Assim, considerando o quanto aquilato, entendo que há risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina, o demandante mantinha contato com pessoas doentes, material infectado e lixo hospitalar, em ambiente hostil (hospitalar). Portanto, é evidente que a atividade é especial.

De outro lado, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 48 anos, 01 mês e 29 dias de atividade até 10/03/2015, data de início do benefício revisando**, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

No que concerne ao pedido de consideração de todas as contribuições das competências em que exerceu atividades concomitantes, necessário tecer alguns esclarecimentos.

Originalmente a fórmula adotada para o cômputo da RMI – renda mensal inicial do salário-de-benefício do segurado que mantinha duas atividades profissionais concomitantes era disciplinada pelo artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia:

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Portanto, o segurado que completasse os requisitos para aposentadoria em relação a ambas as atividades poderia somar os salários-de-contribuição, porém se adquirisse o direito apenas em relação a uma das atividades, o cálculo do benefício consideraria o salário-de-contribuição da atividade principal e apenas um percentual (proporcional ao tempo de contribuição) referente à atividade secundária.

A atividade principal era o emprego mais antigo ou que durou mais tempo, não importando o valor do salário recebido pelo trabalhador e a atividade secundária era o emprego com menor duração, mesmo que o salário recebido fosse maior do que o da atividade principal.

Para cálculo de benefício ou aposentadoria o INSS considerava o salário da atividade principal para realização da média salarial, sobre a qual era calculado o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

Em relação ao tempo da atividade secundária, este era dividido pelo tempo de contribuição necessário para receber o benefício. Com essa divisão, era estabelecido um índice pelo qual a média salarial da atividade secundária era multiplicada.

Defendia-se que a fórmula de cálculo para segurados com atividades concomitantes visava garantir o equilíbrio financeiro, bem como a adequada fonte de custeio do sistema previdenciário.

Tal justificativa se mostrava plausível na medida em que a Lei n. 8.213/91 determinava, em sua redação original, que o salário-de-benefício seria calculado com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição encontrados no período de 48 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Assim, essa forma de cálculo buscava garantir segurança e estabilidade ao sistema previdenciário, impedindo que nos últimos meses anteriores a aposentadoria o segurado elevasse subitamente os valores de suas contribuições, começando a exercer outra atividade remunerada, com o intuito de obter um benefício mais elevado.

Entretanto, a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 passando a prever que o valor do benefício seria apurado através da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição pagos durante toda a vida contributiva do segurado.

Com essa alteração passou a ser impossível a modificação do valor do benefício através do recolhimento de contribuições mais elevadas em momento próximo à aposentadoria.

Por essa razão, tornou-se inócua a limitação na utilização da atividade secundária no cálculo do benefício, haja vista que a partir de então o benefício seria proporcional a todo o histórico contributivo do segurado.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que o antigo artigo 32 da lei 8.213/91 restou derogado em razão das novas previsões acerca da forma de cálculo do benefício introduzidas pela lei 9.876/99, vejamos:

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido

(PEDILEF 5003449- 95.2016.4.04.7201, JUÍZA FEDERAL LUPISA HICKEL GAMBA, TNU, JULGADO EM 22.02.2018)

Por fim, com o advento da Lei n. 13.846/19, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 32 - O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Depreende-se da alteração do dispositivo em comento que deverá ser considerada, para o cálculo da RMI, em caso de atividades múltiplas, a soma simples "dos salários de contribuição das atividades exercidas", independentemente dos vínculos de labor, respeitado sempre o teto contributivo.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral - Tema 810), assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

3. Apelação do INSS desprovida.

(Processo 5000084-20.2017.4.03.6136 - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - TRF TERCEIRA REGIÃO - 8ª Turma - Data: 24/03/2020 - Data da publicação: 27/03/2020 - Fonte da publicação: Intimação via sistema)

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES, COM EXCEÇÃO DO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

- Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, excetuando os intervalos recolhidos ao regime próprio (1º/7/1994 a 31/12/1996 e de 1º/1/1997 a 31/12/1998), de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Em vista da mínima sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante orientação desta Turma e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor conhecida e desprovida.

Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(Processo n. 6072820-02.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relatora Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 9ª Turma – Data: 20/03/2020 - Data da publicação: 26/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1)

Assim, demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação dada pela Lei n. 13.846/19) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do teto contributivo.

Pretende o requerente, ainda, a reafirmação da DER para 23/06/2015, data da decisão do benefício, visto que em tal data já vigia a MP 676/2015, que instituiu a regra do Fator 85/95.

A reafirmação da DER é a possibilidade de mudar a Data de Entrada do Requerimento para uma data posterior à solicitação de agendamento.

Tal previsão encontrava respaldo no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015:

Art. 690 - Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Portanto, a instrução normativa, vigente à época do requerimento do demandante, não condicionava a possibilidade de reafirmação da DER apenas à hipótese de preenchimento dos pressupostos do benefício no curso da análise administrativa, estendendo tal faculdade ao segurado que preencheu os pressupostos de um **benefício mais vantajoso** no decorrer do procedimento.

Atualmente, o Decreto n. 10.410/2020 incluiu o art. 176-D ao Decreto n. 3.048/1999, de modo que o Regulamento da Previdência Social passou a conter previsão expressa sobre a reafirmação da DER:

Art. 176-D - Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

Da mera leitura dos artigos citados, depreende-se que a reafirmação da DER tem uma função bem clara, na via administrativa, qual seja, garantir que o segurado receba o melhor benefício, caso ele complete os requisitos para tanto durante o trâmite do procedimento administrativo.

De outro lado, anoto que é dever do INSS informar ao segurado este direito, além de ser obrigação dele conceder sempre o melhor benefício, nos termos do art. 687 da Instrução Normativa n. 77/2015:

Art. 687 - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

No caso dos autos, o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2015 que foi deferido em 23/06/2015, com data de início retroativa ao requerimento.

Ocorre que, em 17/06/2015 (antes da decisão concessiva proferida na esfera administrativa) entrou em vigor a Medida Provisória n. 676/2015, convertida em Lei em 04/11/2015, que estabeleceu a regra progressiva 85/95, uma opção a não incidência do fator previdenciário, isto é, uma forma multiplicadora que leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de vida e a idade do segurado para o cálculo de um fator, no cômputo de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a regra progressiva 85/95, a não incidência do fator previdenciário é possível para os segurados que, ao somarem a idade com o tempo de contribuição alcancem 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, ponderado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco e trinta anos, respectivamente.

A redação final do art. 29-C da Lei n. 8.213/91 assim ficou:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Contava o autor, à época do requerimento, 50 (anos) de idade, que se somados ao tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa (36 anos, 03 meses e 20 dias) não alcançava os 95 pontos.

Porém na presente ação revisional, o autor logrou provar o labor em condições insalubres, elevando seu tempo de contribuição para 48 anos, 01 mês e 29 dias (isso considerando a data de início do benefício revisando), que somados a sua idade, chega-se a 98 pontos.

Entretanto, como na data do requerimento ainda não havia norma autorizando a exclusão do fator previdenciário, o que ocorreu, repiso, durante a análise de seu pleito, sopesando o quanto aquilutado, procede o pedido para reafirmação da DER, devendo o termo inicial ser fixado na data de concessão do benefício, em 23/06/2015, por tratar-se do benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão

RELATÓRIO AEXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Trata-se de apelação interposta contra a sentença (Id.: 2644071) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos: "(...) Aduz a parte autora em sua petição de fls. 170/175 que a sentença de fls. 148/163 apresenta erro material, uma vez não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 17/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, que passou a prever a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos" (85/95). Aduz também o embargante que não constou do dispositivo da sentença a indicação de determinados períodos que foram considerados insalubres na fundamentação. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil. Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Dessa forma, com razão em parte o embargante. No tocante ao período de 05/03/1997 a 10/02/1998, ao contrário do que aduz o embargante, este não foi reconhecido como especial, conforme consta da conclusão do quadro de análise de eventual especialidade: "O período compreendido entre 05/03/1997 e 10/02/1998 não pode ser enquadrado como especial, porque o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária (Decreto nº. 2.172/97)." (fl. 139). Quanto aos demais tópicos, razão assiste ao embargante, razão pela qual passo a retificar a sentença, a partir de fl. 143, inclusive seu dispositivo, conforme segue: "Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 01/08/1986 a 14/06/1991 (Reflim Indústria e Comércio de Metais Ltda.), 18/09/1991 a 04/03/1997 (Reflim Indústria e Comércio de Metais Ltda.), 01/03/1999 a 30/09/2003 (Metalgráfica Itaquá Ltda.) e 01/12/2004 a 17/05/2013 (Metalgráfica Itaquá Ltda.), nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se os períodos especiais e comuns constantes da CTPS e CNIS da parte autora, tem-se que na data de 17/06/2015 (MP 676/2015), o autor contava com 41 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: **No que tange ao pedido alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 17/06/2015, data em que entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015, este deve ser acolhido. As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido por meio da medida provisória acima mencionada: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2020; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2020; IV - 31 de dezembro de 2022; e V - 31 de dezembro de 2026. § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. § 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. No caso em exame, na data em que entrou em vigor a Medida Provisória, 17/06/2015, o autor contava com 55 (cinquenta e cinco anos de idade) e 41 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº. 676, de 17 de junho de 2015, posteriormente convertido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, debarram por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/08/1986 a 14/06/1991, 18/09/1991 a 04/03/1997, 01/03/1999 a 30/09/2003 e 01/12/2004 a 17/05/2013, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/160.724.625-0; e b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de 17/06/2015, quando entrou em vigor a Medida Provisória 676/2015. Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (17/06/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeneo a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação, corresponde ao valor da diferença da revisão da renda do benefício. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeneo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Alfredo Dourado Alves - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) - Tempo especial reconhecido: 01/08/1986 a 14/06/1991, 18/09/1991 a 04/03/1997 e 01/12/2004 a 17/05/2013 - DIB: 17/05/2013 (DER do E/NB 42/162.229-331) - CPF: 013.006.938-86 - Nome da mãe: Dalvínia Dourado de Jesus - PIS/PASEP 1.085.322.779-6 - Endereço: Akameda Garret, nº. 64, Bairro Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP. [1] Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. (...)". Em suas razões de apelação (Id.: 2644073), sustenta o INSS: "que a parte autora não comprovou que o signatário dos laudos tinha poderes para firmar os PPP's, emitidos muito tempo após o exercício das atividades, estando ausente o laudo técnico essencial para o agente ruído; que o autor sempre usou EPI eficaz, o que desconfigura a atividade como especial; eventualmente, que a data dos PPP's referentes aos períodos de 01/08/86 a 14/06/91, 18/09/91 a 04/03/97 e 01/12/2004 a 17/05/2013, foram elaborados em 2016, após o requerimento administrativo, em 17/06/2015, tendo sido apresentado um formulário referente à autarquia quando do requerimento administrativo, o período de 10/09/2010 a 17/05/2013, que não chegou a ser objeto de análise administrativa; que a data do início deve ser a partir da citação e não do requerimento administrativo. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional. Certificado pela Subsecretaria da Sétima Turma, nos termos da Ordem de Serviço nº 13/2016, artigo 8º, que o recurso foi interposto no prazo legal. É O RELATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000839-95/2017.4.03.6119 RELATORA: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALFREDO DOURADO ALVES Advogado do(a) APELADO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613-A VOTO AEXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA (RELATORA): Por primeiro, recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. DA PRELIMINAR Considerando que os recursos atualmente não possuem efeito suspensivo (caput do art. 995, do Código de Processo Civil), bem como que a suspensão ou manutenção da tutela antecipada é matéria intrínseca ao pedido (eis que deve ser apreciada a produção imediata dos seus efeitos em caso de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como deve ser demonstrada a probabilidade de provimento do recurso), deixo para analisá-la após o mérito. REGRA GERAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Como é sabido, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98 (EC 20/98), a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente em vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Vale lembrar que, para os segurados filiados ao RGPS posteriormente ao advento da EC/98, não há mais que se falar em aposentadoria proporcional, sendo extinto tal instituto. De outro lado, comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela**

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. HONORÁRIOS RECURSAIS Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. Assim, desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, deve ser mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a preliminar e NEGRO PROVIMENTO à Apelação do INSS, condenando-o ao pagamento dos honorários recursais, na forma antes delineada, e determino, DE OFÍCIO, a alteração dos juros e da correção monetária, nos termos expendidos no voto. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida. É COMO VOTO.

(Processo 5000839-95.2017.4.03.6119 - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES - TRF TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma - Data: 26/06/2020 - Data da publicação: 02/07/2020 - e-DJF3 Judicial 1)

Não é demais salientar que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), julgando-os em 23/10/2019.

A Corte, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, a reafirmação da DER é possível tanto na esfera administrativa quanto na judicial, garantindo ao segurado o direito a percepção do benefício que lhe for mais vantajoso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício da parte autora, observando-se a reafirmação da DER para 23/06/2015, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). Deverá, ainda, aplicar o art. 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação dada pela Lei n. 13.846/19) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do teto contributivo.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001388-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Batista Sobrinho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, bem como aqueles trabalhados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redunca em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

O autor juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizadas, bem como PPP da empresa Vulcabras Azaleia S/A (id 24764081, páginas 129 e 135).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 24764081 - página 139).

Houve réplica (id 24764081 - página 211).

Foi proferida decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial (id 24764081 - página 250).

Foi realizada perícia técnica (id 24763711 – página 04).

Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas (id. 24763711 – página 44).

O julgamento foi convertido em diligência para a complementação do laudo técnico, a qual foi juntada (id 24763711 – página 67).

As partes se manifestaram em alegações finais (id 24763711 páginas 109 e 112).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rural, sem anotação em CTPS, e aqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Serão vejamos.

Nada obstante não haver sido juntada a certidão de propriedade do imóvel rural no qual o autor exerceu o seu labor, os documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

O autor trouxe cópia de declaração emitida pela presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pains/MG, declarando que seu pai foi sindicalizado, conforme consta na ficha de inscrição 00 131, durante o período de 22/02/1969 a maio de 1979, bem como que o mesmo era lavrador e residia na Vila Costina, município de Pains/MG, bem como cópia do comprovante de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pains, em nome de seu pai, de 22/02/1969 a maio de 1979 (id 24764081 pág. 37 e 40)

Juntou Declaração emitida pela Escola Estadual "Maria Luiza das Dores", localizada na região de Vila Costina, no município de Pains/MG, atestando que no período de 1968 a 1972, o requerente estudou naquela unidade escolar, bem como a qualificação de seu pai como lavrador (id 24764081 pág. 41).

Anexou também cópia de seu título eleitoral datado de 02/05/1977, onde o mesmo está qualificado como lavrador (id 24764081 pág. 38)

Ressalto que, tão somente, o Certificado de Dispensa de Incorporação não pode ser considerado como prova, visto que traz o dado referente a profissão do autor apostado em letra cursiva e ilegível, destoando do restante dos dados que estão datilografados (id 24764081 – pag. 42).

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência e com os documentos que a acompanham inicial.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O senhor José Tomazio Silva afirma que nasceu na fazenda de seu avô, que fica na região de Vila Costina, Pains/MG; a qual fazia divisa com o sítio do avô do autor. Assevera que tal sítio tinha cerca de 20 alqueires. Sustenta que ele e o autor trabalharam desde os 10 anos na roça. Informa que no sítio do avô no demandante moravam pais do mesmo (Delino e Laurinda) e mais três tios (João Bié, Zé Bié e Luiz) e suas respectivas famílias. Esclarece que plantavam milho, arroz e feijão e que não tinham empregados. Assevera que trocavam dias de trabalho e que o autor trabalhou no referido sítio até o final de 1977, quando veio para Franca. Afirma que o trabalho era contínuo.

A senhora Maria de Fátima Silva informa que também nasceu na fazenda do seu avô, a qual fazia divisa com o sítio do avô do autor, em Vila Costina, Pains MG. Sustenta que trabalhou com autor, puxando boi, plantando arroz e feijão e que trocavam dia de trabalho, sendo que tal situação perdurou até 1977, quando o demandante, assim como a depoente, veio morar em Franca. Afirma que no sítio trabalhavam a família do autor e seus tios e que não tinham empregados.

No mesmo sentido, o testemunho do senhor Vasco Batista da Silva, que afirma que trabalhou junto com o autor na roça, em Pains MG até 1977 quando o depoente veio morar em Franca. Afirma que o autor morava no sítio de seu avô com sua família e que plantavam para o próprio consumo, não possuindo empregados.

Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rural com cerca de 10 anos de idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).

Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tomando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rural, é 25/12/1970.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais no período de 25/12/1970 a 01/08/1977 (o autor em seu depoimento pessoal afirma que saiu do sítio em agosto de 1977).**

Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes”, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDeI no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rural, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idóneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/11/1977 a 12/06/1978** – auxiliar de modelação – agente agressivo: físico – ruído de 86, dB (A), agentes químicos: hidrocarbonetos, inalação de gases de borracha SBR (conforme laudo técnico judicial id 24763711 página 67);

- **03/05/1979 a 10/04/1981** – profissão: cortador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 80,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24763711 página 67);

- **01/07/1981 a 05/10/1981** – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 80,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24763711 página 67);

- **15/10/1981 a 28/01/1982, 01/02/1982 a 11/02/1982, 15/02/1982 a 01/06/1984, 02/06/1984 a 10/07/1987, 26/11/1987 a 23/12/1987 e 09/02/1988 a 24/02/1988** – profissão: cortador/balanceteiro (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 82,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 24763711 página 67);

- **01/03/1988 a 04/03/1988** - profissão: cortador (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 85 dB(A), conforme PPP (id 24764081 página 129);

De outro lado, **não** deve ser considerado especial:

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período rural semanotação, ora reconhecido aos demais acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 33 anos 07 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (20/05/2014), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 19/10/2015**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, como coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 19/10/2015 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=19/10/2015**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jorge Pereira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

O autor emendou a inicial (id. 3227211)

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id. 4475113).

Não houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id. 10564635).

Foi realizada perícia técnica (id. 14257041).

Instadas as partes, somente o autor se manifestou acerca do laudo (id. 15819395).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito e complementação da perícia técnica, o que foi cumprido (id. 22117173 e 29941104).

As partes se manifestaram em alegações finais (id. 31350839 e 31884303).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **20/08/1984 a 13/05/1987, 01/06/1987 a 01/11/1988, 09/11/1988 a 19/12/1989, 18/01/1990 a 21/08/1990** - profissão: lustrador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB (A), químicos – contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático, conforme laudo técnico judicial;

- **03/07/1991 a 13/01/1992, 09/03/1992 a 25/05/1994** – profissão: ajudante/auxiliar de produção (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB (A), químicos – contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático, conforme laudo técnico judicial;

- **03/07/1996 a 20/09/1997** – profissão: lustrador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,1 dB(A); químicos – contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático, conforme laudo técnico judicial;

- **02/03/1998 a 18/04/2000**-profissão: embonecador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 91 dB(A); conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como inicial;

- **02/10/2000 a 25/05/2002, 01/11/2002 a 20/06/2009** – profissão: lixador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químicos – poeira respirável de saltos, sola e couro, conforme laudo técnico judicial;

- **01/02/2010 a 15/02/2011**- profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,0 dB(A), conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como inicial;

- **16/02/2011 a 14/10/2012** - profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,3 dB(A), conforme cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como inicial;

- **08/04/2013 a 12/07/2014** – profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químicos – poeira respirável de saltos, sola e couro, conforme laudo técnico judicial;

- **03/02/2015 a 12/03/2016** – profissão: embonecador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,3 dB(A), químicos – poeira respirável de saltos, sola e couro, conforme laudo técnico judicial.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 3 meses e 26 dias de atividade especial até 01/07/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, o mesmo faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=01/07/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002478-28.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EURIPEDES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Considerando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (documento anexo), intime-se o autor para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando, em cinco dias úteis.
 3. Em caso positivo, intime-se o réu para que esclareça quais períodos foram reconhecidos como especiais, juntando, para tanto, cópia do respectivo procedimento administrativo, em quinze dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001489-29.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as ponderações feitas pelo autor quanto à realização da audiência de instrução por videoconferência, observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 12/11/2020 às 14:00 hs.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001867-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, justificando e/ou retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do proveito econômico pretendido, correspondente à somatória dos atrasados com doze prestações vincendas do benefício previdenciário almejado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAYARA LOPES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, justificando e/ou retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa do proveito econômico pretendido, correspondente à somatória dos atrasados com doze prestações vincendas do benefício previdenciário almejado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NIRSON ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORBERTO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778, ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

As demandas cíveis, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Manifeste-se a parte autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 37518888), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO FARIAS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36615162: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte autora (ID's 35382165 e 35382677)**, intime-se a parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré (ID36704132)**, intime-se a parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, como o respectivo somatório das parcelas vencidas e vincendas**, até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias legíveis dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como do comprovante de endereço atualizado.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000985-37.2020.4.03.6118
EMBARGANTE: FALCAO LIMPA FOSSA E DESENTUPIDORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Nos termos do item I, "c", da Recomendação CNJ 30/2010, aguarde-se a eventual apresentação de denúncia e seu recebimento para fins de deliberação quanto à realização da alienação antecipada.
2. Diante da decisão prolatada, arquivem-se os autos.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

DESPACHO

- 1 - ID 37143572: Ciência a parte autora do efeito suspensivo concedido ao agravante pelo Egrégio TRF3.
- 2 - Em prosseguimento ao feito e, tendo em vista haver pedido, na exordial, de tutela de evidência, com fulcro no inciso IV, do art. 311 do CPC/2015, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 311, cite-se com urgência.
- 3 - Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que não houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que declinou a competência.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37657038 - Ciente da Decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 25918597 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventor Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stalc Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000580-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INACIA DA GRACA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 25917499 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignes Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 25918597 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventor Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de aluguéis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decotignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000757-89.2016.4.03.6118

AUTOR: LEILA VIEIRA, IZABEL VIEIRA, JOSE VIEIRA FILHO, LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA, VALDECIR VIEIRA, VALDEMIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO, JOSIANE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000595-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANDREA MAURALACERDA DE LIMA - SP294336

DESPACHO

ID 35636843 - Indefero nova intimação à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, visto que já ocorreu a intimação da sentença no ID 34714859.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002562-78.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: GILVANO JOSE BIONDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, WILMA KUMMEL - SP147086,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL - SP147086
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a informação trazida pela Ré de que a CDA 80 8 10 000214-15 foi extinta em 08/04/2019, não consta nos autos informações acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 004351-88.2011.8.26.0156.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o Autor comprove o trânsito em julgado da referida sentença, bem como a extinção definitiva da Execução Fiscal nº 0009704-11.2010.8.26.0156.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001263-02.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAFHAEL SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 28159190.

Manifestação da Ré às fls. 37439219.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração dos Embargantes (ID 29531209) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000748-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 199/1976

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELIAS RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ELIAS RIBEIRO DA COSTA com vistas ao recebimento do valor de R\$ 3.151,20 (três mil, cento e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Diante da constatação do endereço do executado em outra subseção judiciária, foi intimado o exequente a se manifestar sobre o interesse de processar a demanda fiscal nesse Juízo; o Exequente requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (ID 36207719).

É o breve relatório. Passo a decidir:

O artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Considerando possuir o Executado domicílio no município de São Sebastião/SP, defiro o pedido formulado pelo Exequente de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para apreciar e julgar o pedido do Exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Chamo o feito à ordem.

2 - Antes de se expedir ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores, conforme determinado no ID 37379313, item 1, esclareça os patronos se o pedido de ID 35187246, diz respeito a transferência dos valores somente a título de HONORÁRIOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 30161129).

Determinada a citação do Réu (Num. 30564792).

A Ré apresenta contestação em que requer preliminarmente a extinção do feito em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 30907180).

O Autor juntou documentos (Num. 30939050, Num. 31773228, Num. 32756282).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (Num. 35756197).

Réplica da parte Autora (Num. 36953926), em que requer a produção de prova testemunhal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

Também não verifico prejuízo na apresentação posterior de documentos pelo Autor, tendo em vista que será dada à Ré oportunidade de manifestação e impugnação com relação aos mesmos.

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Saliênto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) - grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a proceder a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como que a Ré se absteria de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Manifeste-se a parte Ré acerca dos documentos juntados pela Autora posteriormente à contestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista dos autos à Autora e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000981-97.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: NEVES ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Nos termos do item I, "c", da Recomendação CNJ 30/2010, aguarde-se a eventual apresentação de denúncia e seu recebimento para fins de deliberação quanto à realização da alienação antecipada.

2. Diante da decisão prolatada, arquivem-se os autos.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006144-85.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, THIAGO DOS REIS SILVA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS MANOELAVILA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILOESCH - SP442009

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILOESCH - SP442009

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706, MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, LUCAS FLORENCANO DE CASTRO MONTEIRO - SP415720

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP44616, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

DECISÃO

LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS requer autorização para realizar o encerramento da pessoa jurídica, objeto da investigação, bem como expedição de certidão de inteiro teor do IP para o fim de instruir o pedido de encerramento nos órgãos competentes (ID 35648431 - Pág. 1/4).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 36677062 - Pág. 1/4).

É o relatório. Passo a decidir.

A Requerente pretende obter autorização para encerramento da pessoa jurídica, objeto da investigação, bem como expedição de certidão de inteiro teor do IP para o fim de instruir o pedido de encerramento nos órgãos competentes.

Alega que "as medidas deferidas com o fim de sequestro de bens está embaraçando o direito da requerente em constituir pessoa jurídica. E isso, contrário senso, em razão de estar impedindo o fechamento da própria pessoa jurídica objeto do presente inquérito".

O Ministério Público Federal destacou que:

Para o encerramento das atividades empresariais, é preciso realizar diversos procedimentos legais, contábeis e tributários, inclusive perante a JUCESP. O que se observou é que não foram trazidos quaisquer documentos a fim de justificar os motivos de encerramento da atividade empresarial e a nova constituição de pessoa jurídica, e nem quais exatamente foram os impeditivos para tais práticas. Salienta-se que, se não há óbices legais para eventual constituição de nova pessoa jurídica, não cabe ao Juízo essa autorização, sendo desprovido de fundamento legal o pedido.

De fato, a Requerente não comprova o óbice para o encerramento da atual empresa e a constituição de nova pessoa jurídica, de modo que não prospera seu pedido.

Com relação ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, este deve ser formulado perante a Autoridade Policial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Requerente LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS às fls. 35648431 - Pág. 1/4 no que tange à autorização para realizar o encerramento da pessoa jurídica.

ID 36788880 e ID 36788884: Anote-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-61.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira informou a este Juízo que não foi possível cumprir a ordem de transferência diante de divergência no número do CPF fornecido pela parte interessada, conforme documento anexo.

Sendo assim, faço vista à parte exequente para ciência do ocorrido.

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira informou que o(a) interessado(a) já se apoderou dos valores, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCIANO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO PIOVESAN contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao processo n. 44232.654683/2016-37 (ID 36736068 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 37315740), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-82.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO ARAUJO RIBEIRO

1. ID 37155719: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

1. Id n. 37609284: Vista à parte ré.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

1. Apresente a parte exequente (Caixa Econômica Federal) planilha atualizada e discriminada do débito.

2. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido formulado na manifestação ID 31632026.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000993-90.2006.4.03.6118

AUTOR: ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI, JOSE MARIO CENDRETTI, MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI, AUGUSTO MARIO CENDRETTI, RITA MARIA CARDOZO, MILTON TAVARES CENDRETTI, VENANCIO TAVARES CENDRETTI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, ERMINIO CENDRETTI, CARLA JANAINA CENDRETTI, RICARDO LUIZ CENDRETTI, CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO CENDRETTI, LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307, MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624

REU: JORDANO DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Intimem-se a parte autora para providenciar as adequações apontadas pela ANTT, conforme indicado na manifestação ID 36810390.

2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000751-82.2016.4.03.6118

AUTOR: JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO, ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO, MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

Advogados do(a) AUTOR: ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO - SP167519, VASTI GUIMARAES SOARES - SP162490

REU: MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA ANTUNES GONCALVES

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PAULO BEZERRA, VALTO FERNANDO NEVES

1. ID 37202550: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar, nos exatos termos do contrato, qual era o valor para quitação do contrato na data de 11/04/2017, e, no caso de haver saldo remanescente ao pagamento de ID Num. 21236988 - Pág. 19, informar qual seria o valor remanescente para quitação atualmente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001302-43.2008.4.03.6118

AUTOR: NIVALDO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DA ROCHA - SP48201

REU: CLOVIS GOULART DE MEDEIROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 34236792.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118

AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 37020597: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-08.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

1. ID 37647972: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

1. ID 37479847: Vista à parte ré, bem como ao Ministério Público Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-16.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RECONVINDO: CRISLAINE MARTINS DE LIMA

- 1) ID 37486821: Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito da falecida ré, CRISLAINE MARTINS DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
- 2) Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-57.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.
2. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001791-75.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRO COMERCIAL MASCARENHAS SA

Advogados do(a) REU: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422, PAULO GUILHERME - SP147276, LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO - SP190136-E

1. ID 36648755: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5029437-49.2018.4.03.0000 (com julgamento conjunto ao Agravo de Instrumento n. 5025658-86.2018.4.03.0000), que reconheceu a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.
2. Int. No mais, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, dando-se vista ao perito, Dr. Mario Tavares, da manifestação da parte ré de fls. 650/651 dos autos físicos digitalizados (ID 23026992).
3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001076-57.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DANIEL BORGES JUNIOR

1. ID 28542292: Apresente a exequente planilha discriminada e atualizada do débito.
2. Informe a exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-30.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO ESCOLAC ACHOEIRAS/C LTDA - ME, DEVANIL CAPUCHO DACRUZ, MARALUCIA SCIOTA CAPUCHO DACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

1. ID 37353564: Mantenho a decisão agravada (ID 36462018) por seus próprios fundamentos.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000079-11.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO PEREIRA DE LIMA, REGINALDO PAES PEREIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) REU: PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO - SP155650

1. Declaro preclusa a oportunidade de produção das provas testemunhal e pericial, tendo em vista a inércia do réu ARMANDO PEREIRA DE LIMA em prestar os esclarecimentos requeridos por este juízo.

2. Int. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000101-50.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte exequente em face da sentença de extinção (ID 36127686), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA DAIANA DE CAMPOS SANTOS - SP442949

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO HENRIQUE DE TOLEDO em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

A ação foi proposta na Justiça do Trabalho e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 34293147 - Pág. 17/18.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferida a justiça gratuita (Num. 34360830).

Informações da Autoridade impetrada (Num. 34763186).

Indeferido o pedido liminar (Num. 34828912), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

COVID_19.

Narra que além da esposa, mais duas pessoas da família vieram a residir na sua casa diante a falta de condições de arcarem com o aluguel em razão da crise que se instalou no país por causa da

administrativa.

Informa que se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuíam saldo de vínculos antigos e do vínculo atual, porém obteve a negativa

desastre natural.

Alega que a lei 8.036/90 dispõe no seu art. 20 as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo uma delas o saque por necessidade pessoal, cuja a urgência e gravidade decorram de

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Observo que, para enquadramento no inciso XVI do artigo 20, seria necessária a análise da necessidade pessoal do Impetrante, o que não pode ser comprovado de plano, demandando dilação probatória.

Além disso, como bem argumentou a Autoridade Impetrada, com a edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020, que prevê expressamente a possibilidade de saque dos recursos do FGTS em razão da referida pandemia, restou regulamentado, de maneira geral, o direito decorrente da crise a que se refere a inicial:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro a ilegalidade apontada na petição inicial.

Entendo, com isso, que não restou configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FLAVIO HENRIQUE DE TOLEDO em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que libere em favor do Impetrante a totalidade dos valores das suas contas vinculadas de FGTS.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

SENTENÇA

Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (ID 36861992), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VALTER GONCALO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALTER GONÇALO RAMOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA – SP, com vistas à análise dos documentos juntados na diligência do recurso administrativo (proc. 44233.653898/2018-92).

Custas recolhidas (ID 36150413 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 36269950 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 37084961 - Pág. 1 e ss.

O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (fls. 37676902 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação do Impetrante às fls. 37676902 - Pág. 1, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IVAN RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 18195928).

Indeferido o pedido liminar (ID 18730613).

O INSS deixou de se manifestar nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 20392657).

Sentença prolatada concedendo em parte a segurança pleiteada (ID 28573275 - Pág. 1 e ss).

O Impetrado informou não ter sido intimado dos atos decisórios (ID 30709379 - Pág. 1).

Embargos de declaração acolhidos, tomando sem efeito a sentença proferida (ID 30747383 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou documentos às fls. 37472470 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

DOS PERÍODOS LABORADOS

No caso dos autos, verifico que o Autor requer que sejam enquadrados como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos:

- a) de 01/11/1985 a 14/11/1986
- b) de 15/09/1987 a 14/03/1997
- c) de 02/03/1998 a 09/10/2000
- d) de 01/06/2007 a 05/11/2008
- e) de 08/06/2009 a 30/06/2011
- f) de 03/08/2015 a 16/11/2017

Com relação ao período de **01/11/1985 a 14/11/1986**, em que o Autor trabalhou na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, foi apresentado o PPP de ID 17038200 - Pág. 51/53, onde consta que esteve exposto a ruído de 85 dB (A), **acima do limite legal**.

Quanto ao período de **15/09/1987 a 14/03/1997**, o PPP de ID 17038200 - Pág. 45/49 informa que o Autor trabalhou na empresa Tekno SA Indústria e Comércio, exposto a ruído de 85 e 86 dB (A), superior ao limite legal estabelecido até 05/03/1997, **de modo que deve ser enquadrado o período laborado de 15/09/1987 a 05/03/1997**.

Já com relação ao período de **02/03/1998 a 09/10/2000**, em que o Autor trabalhou na empresa Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, consta no PPP de ID 17038200 - Pág. 55/57, que o Autor trabalhou exposto ao agente ruído de 90 dB (A), **valor igual, mas não superior ao limite legal para o período, não devendo ser enquadrado, conforme fundamentação acima**.

No período de **01/06/2007 a 05/11/2008**, trabalhado na Termosinter Indústria e Comércio Ltda, o Autor esteve exposto a ruído de 77/87 dB (A) e óleo de corte e graxa, conforme PPP de ID 17038200 - Pág. 61/63. Não tendo havido indicação exata do nível de ruído, tem-se que a média é inferior ao limite legal. Quanto ao fator de risco “óleo de corte e graxa”, consta a utilização de EPI eficaz, **de modo que tal período não deve ser considerado especial para fins previdenciários**.

Já no período de **08/06/2009 a 30/06/2011**, trabalhado na mesma empresa, o PPP de ID 17038200 - Pág. 65/67, indica a exposição a ruído de 87 dB (A), **acima portanto do limite legal**.

E, finalmente, no período de **03/08/2015 a 16/11/2017**, o PPP de ID 17038200 - Pág. 69/71 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, **acima do limite legal**.

Somado o período enquadrado aos já reconhecidos administrativamente, o Impetrante passa a computar o tempo de 34 anos, 11 meses e 08 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexada à decisão que indeferiu a liminar (ID 18730619).

Entendo, com isso, que não restou totalmente configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada por IVAN RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que, prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 01/11/1985 a 14/11/1986, 15/09/1987 a 05/03/1997, 08/06/2009 a 30/06/2011 e 03/08/2015 a 16/11/2017. Deixo de determinar que a autoridade coatora implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDIR DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.195.241-8, que alega ter sido concedido.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 33430545), a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 34573850).

Concedida a liminar requerida (Num. 34698752).

Manifestação do Impetrante (Num. 34698752).

A Autoridade Impetrada informou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido requisitadas informações e providências a respeito (Num. 34988227).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação ao pedido, postulando pela improcedência (Num. 35780113).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (Num. 36130066).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.195.241-8, que alega ter sido concedido.

Informa que requereu benefício de aposentadoria especial, em 21/12/2016, o qual foi protocolado sob NB 46/179.195.241-8, e negado administrativamente. Que após a interposição de recursos administrativos, o benefício foi concedido.

Alega que o processo foi devolvido em 17/02/2020 para a agência, porêmaté a propositura da ação não havia sido implantado o benefício.

Já a Autoridade impetrada informa que:

"(...) informamos que processo de recurso nº 44233.230331/2017-61, referente a Aposentadoria Especial do interessado, foi encaminhado para a reanálise de período especial (com possível exposição à agentes nocivos de 1994 a 2003), junto à Perícia Médica Federal, local onde encontra-se aguardando a respectiva análise do período supra citado, conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos "E-Sisrec", em 19/06/20." (Num. 34573850)

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, no voto da relatora, que fundamenta a decisão que deu parcial provimento ao recurso do Impetrante, consta os seguintes apontamentos:

"A Seção de Saúde do Trabalhador – SST promoveu o enquadramento como atividade especial dos períodos de 15/01/90 a 25/12/91 e 06/04/94 a 18/11/03 (fls.32/33 do processo PDF).

A matéria controversa nos autos refere-se na possibilidade de realizar o enquadramento em atividade especial dos períodos de 01/06/1988 a 25/11/1989 a 19/11/2003 a 16/05/2019, bem como no preenchimento dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial.

Feitas tais considerações, mediante todo exposto e pela documentação contida nos autos, o segurado passa a preencher os requisitos para concessão da Aposentadoria Especial na forma do artigo 64 do Decreto 3.04/1999". (Num. 33341958)

Portanto, considerando que já havia sido feito o enquadramento administrativo do período de 06/04/94 a 18/11/03, que sequer foi considerado ponto controvertido para apreciação recursal, não se justifica o encaminhado para a reanálise de período de 1994 a 2003, junto à Perícia Médica Federal.

Sendo assim, entendo que o pedido do impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por VALDIR DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.195.241-8 em favor do Impetrante, conforme determinado na decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001133-48.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 37518882, em relação aos autos n. 5000756-14.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Deverá, ainda, a apresentar comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nestes autos.
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000080-37.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

REU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) REU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ré, MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES, formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça que ainda não foi apreciado por este juízo. Dessa forma, intime-se a parte ré para apresentar comprovante atual de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido em comento.
2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001020-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GILSON MOKYO YABIKU contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 193.673.495-5.

Custas recolhidas (Num 37634667).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 193.673.495-5.

Narra que interpôs o recurso em 11 de abril de 2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. – ME propõe ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF postulando, a título de tutela de urgência, pela imediata exclusão dos apontamentos que constam em seu nome no CADIN e no SISBACEN, referentes aos parcelamentos do FGTS identificados como FGS202000100 e CSSP2020000101.

Justifica sua urgência em razão da ocorrência de pagamentos no início do mês de setembro de 2020, para os quais deverá encaminhar notas fiscais acompanhadas das consultas junto ao SISBACEN, onde não podem constar quaisquer restrições.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Apenas deixo consignado que a urgência foi criada pelo próprio Impetrante, considerando que o pagamento se deu em 20/07/2020, conforme afirmado na inicial e a ação foi proposta em 27/08/2020.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. C. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Portanto, justifique ou adeque a autora o valor dado à causa. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA

CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Reconsidero a decisão de redistribuição deste autos (ID 35454898), diante do disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, que alterou/complementou os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, devendo os autos prosseguir nesta vara de origem, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No mais, aguarde-se a remarcação da perícia médica domiciliar anteriormente cancelada.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Reconsidero a decisão de redistribuição deste autos (ID 35455127), diante do disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, que alterou/complementou os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, devendo os autos prosseguir nesta vara de origem, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2 - ID 32475298 e anexo(s): Ciência à parte autora.

3 - ID 32992843 e anexo(s): Ciência à parte ré.

4 - Após o cumprimento do item 3, de ID 23879316, que determinou a expedição de solicitação de pagamento dos honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, tomemos autos conclusos para sentença.

5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DESPACHO

1. Nos termos da sentença de ID 34392286 o acordo homologado pelas partes perfaz o valor total de R\$ 23.306.330,01 (Vinte e três milhões, trezentos e seis mil, trezentos e trinta reais e um centavo), referente à soma das seguintes prestações:

"R\$ 10.870.076,75 (Dez milhões, oitocentos e setenta mil, setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), por via de depósito judicial, no prazo de até 07 (sete) dias úteis, contados da data desta audiência; o valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), mediante dação em pagamento de corpos de granada, condicionada à avaliação da Comissão constituída no âmbito da IMBEL beneficiária do recebimento; e o saldo remanescente no valor de R\$ 4.936.253,26 (quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 205.677,22 (Duzentos e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), cada uma, com o vencimento da primeira, no prazo de 90 (noventa) dias (22/09/2020), contados da data desta audiência, e as demais, sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes, por via de depósito judicial com a finalidade de quitação da dívida objeto desta execução, bem como da dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5000365-25.2020.4.03.6118 em tramitação neste Juízo Federal da 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária".

2. No entanto, além do depósito de R\$ 10.870.076,75, já realizado pela empresa executada (ID 34944067), a exequente IMBEL requer também a liberação em seu favor de alvará judicial para o levantamento/saque do valor de R\$ 2.442.101,10 (ID 22104638), valor este que a empresa depositou no início do feito e não foi contemplado no acordo celebrado nos autos.

3. Sendo assim, antes de decidir acerca da liberação dos valores, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à empresa executada para se manifestar acerca da pretensão da IMBEL de levantamento de ambos os depósitos judiciais, veiculada na petição de ID 35317126.

4. Int.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-22.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GUIMARAES - SP149680

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IVO PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de revisão do benefício previdenciário anexados ao feito pela Agência da Previdência Social sob o documento de ID 37616809.

2. No mais, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-12.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 37599433: DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela parte postulante, por 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra a anterior determinação deste Juízo.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 36252181 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-75.2018.4.03.6118

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado, observando o que dispõem os arts. 523 e 524 do CPC.

2. Caso nada seja requerido, determino a remessa do processo ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-70.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: WANDERLEI HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-20.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCELO MACHADO RAMALHO, LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR, RODRIGO FERREIRA QUINTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630, CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARRETO GOMES - SP122029

DESPACHO

1. Vista às partes litigantes acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, conforme documentos de ID's 36256869 e 36256874 (com relação ao executado Rodrigo Ferreira Quintino foram bloqueados R\$ 40.739,69 perante o Itaú Unibanco e R\$ 109,38 perante o Banco do Brasil; com relação ao executado José Vicente Salotti Junior foi bloqueado R\$ 76,12 perante o Banco Santander; por fim, com relação aos executados Luis Gustavo Prado Gomes da Silva e Marcelo Machado Ramalho não foram encontrados valores passíveis de bloqueio).
2. Concedo aos executados com valores bloqueados o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (art. 854, §3º do CPC).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente e da ausência de manifestação do executado, prossiga-se com o cadastramento dos ofícios requisitórios com base nos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo sob o ID 36219144, considerando que estes já estão de acordo com o quanto decidido pelo E. TRF3 no bojo do agravo de instrumento interposto no feito.
2. Quanto aos demais aspectos para o deslinde do feito, observar o disposto na decisão de ID 23003938.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-24.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975, IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE - SP129723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e documentos anexados aos autos eletrônicos pela União/PFN sob os ID's 36321511 e 36321512, mediante os quais alega que "inexistem valores a serem restituídos" no feito.

2. Caso não haja objeção quanto à alegação formulada pela União, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34750376), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 36252676), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSWALDO APARECIDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000027-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

DESPACHO

1. Dê-se vista do processo à parte exequente (Caixa Econômica Federal), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

3. Int.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A, ARIANE LAMIN MENDES - SP245988

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito judicial.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou a expedição de ofício de transferência a instituição financeira (art. 906, parágrafo único do CPC) em favor da parte exequente, conforme vier por ela a ser requerida. Para tanto, indique a exequente o meio pelo qual pretende se apropriar dos valores.
5. Em seguida, se não houver objeção das partes, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000110-75.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância de ambas as partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Acaso trata-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-40.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMILIO MAY - SP26643, WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

DESPACHO

1. ID 37056456: Considerando que devidamente intimado para o cumprimento da sentença o executado deixou de efetuar o pagamento do débito no prazo legal, bem como que se revelou frustrada a tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente no sentido de que sejam requisitadas à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, informações acerca da existência de declarações de operações imobiliárias – DOI – em nome do executado.
2. Considerando tratar-se de informações protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria do Juízo que possibilite a visualização dos documentos em questão apenas às partes do processo e a seus respectivos advogados/procuradores, mantendo o conteúdo do(s) documento(s) como o status de "sigiloso" para acesso público.
3. Após a juntada ao processo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação.
4. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000022-42.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de “garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica - CFC 2005 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em que se formou”, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, como trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição “sub judice”. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faça jus o exequente (JEFFERSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 074.562.817-69), bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

Instrua-se o ofício com cópia integral do feito.

A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, INTIME-SE a União Federal dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se à União acerca dos requerimentos da parte exequente acerca das “diferenças de remuneração referente aos reflexos financeiros desde sua preterição arbitrária – após a conclusão do curso”, bem como “dos pagamentos atrasados referente aos auxílios/fundamentos indenizados”.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37208475: Defiro. Considerando a decisão proferida às fls. 31046351, determino que a Ré, no prazo de quarenta e oito horas, promova a exclusão da observação “certidão válida até 15/06/2020”.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001082-37.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE NELSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

1) ID 37126974: O requerimento de gratuidade de justiça será examinado pelo juízo competente para apreciar o pedido principal da presente ação.

2) Int-se. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3) Cumpra-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A sentença que concedeu a segurança em favor da parte impetrante está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118

IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CUNHA

1. A sentença que concedeu a segurança em favor da parte impetrante (ID 27370922) está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOÃO BENEDITO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a apresentação pela autoridade impetrada das informações (ID 5203015).

Notificada, a autoridade impetrante quedou-se inerte (ID 5428928).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 9633887 - Pág. 6).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 10430366).

O Impetrante requereu a reconsideração da decisão, sendo deferido o pedido de liminar (ID 18581807).

O Impetrado informou a interposição de agravo de instrumento (ID 20754109).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange 90 dB(A), não considerada nociva, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

DO AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA

O Decreto n. 53.831/64 enunciava como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de descarga elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido (STJ - REsp: 426019 RS 2002/0039736-5, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/05/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 374)

APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. PERICULOSIDADE. PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade de eletricitário é considerada como de risco (Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985 e Regulamento). 2. Declaração da empregadora afirmando as condições de trabalho e as condições de risco deve ser considerada prova idônea a permitir o reconhecimento da atividade de risco, ademais quando não descaracterizada essa prova pela parte contrária, quer no aspecto formal, quer no material. 3. Provenimento do recurso do autor com a inversão do ônus da prova. (TRF-3 - AC: 13702 SP 94.03.013702-9, Relator: JUIZ WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/05/2001, Data de Publicação: DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 672)

Cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Repetitivo; data da publicação: 01/08/2019)

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Impetrante sustenta não ter sido reconhecido na via administrativa como exercido em atividades especiais os seguintes períodos:

a) de 01.10.1996 a 14.2.2002- Neves & Câmara Ltda. ME;

- b) de 03.9.2002 a 23.4.2010- Start Engenharia e Eletricidade Ltda. e
c) de 23.3.2011 a 20.7.2016 - Promatel Engenharia e Construções Ltda.

Do período de 01.10.1996 a 14.2.2002

Consta no PPP de fls. 4885028 -pág.66/67, ter o Autor laborado na empresa Neves & Câmara Ltda. ME na função de "Of. Eletricista", com exposição a ruído de 71,7 dB(A), abaixo do parâmetro legal, e eletricidade superior a 250 V, não constando informação a respeito da eficácia do uso do EPI.

Dos períodos de 03.9.2002 a 30.9.2005 e de 01.10.2005 a 23.4.2010

Consoante o documento de fl. 9343033, o Impetrante trabalhou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. na função de "of. Eletricista" no período de 03.9.2002 a 30.9.2005, exposto a ruído de 71,7 dB(A). De 01.10.2005 a 23.4.2010, houve exposição ao agente nocivo ruído de 64 dB(A). Em ambos os períodos, o Autor foi exposto a ruído inferior ao limite de tolerância estabelecido na legislação. Entretanto, houve exposição a eletricidade superior a 250V e não há indicação se houve eficácia com a utilização do EPI.

Do período de 23.3.2011 a 20.7.2016

Conforme o PPP (ID 4885028-pág. 37/39), o Autor laborou na empresa Promatel Engenharia e Construções Ltda., na qual foi exposto ao agente nocivo ruído de 85,88 dB(A)-LEQ nos períodos de 23.3.2011 a 29.2.2016 e de 01.3.2016 a 20.7.2016, acima, portanto, do parâmetro legal, qual seja de 85 dB(A).

Disso decorre que as atividades exercidas de 01.10.1996 a 14.2.2002, de 03.9.2002 a 23.4.2010 e de 23.3.2011 a 20.7.2016 devem ser classificadas como especiais, de modo que o Impetrante acumula, até a DER (03.8.2017), trinta e cinco anos, quatro meses e vinte e oito dias, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 18581812 - Pág. 1, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Entendo, com isso, configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JOÃO BENEDITO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que, prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 01.10.1996 a 14.2.2002, de 03.9.2002 a 23.4.2010 e de 23.3.2011 a 20.7.2016. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 03.8.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da cademeta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001249-81.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001116-49.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de Num. 31392574, alegando a existência de contradição no dispositivo da sentença.

Contrarrazões do Autor (Num. 36182515).

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

O Réu alega que "há sucumbência recíproca e, pela análise dos requerimentos formulados no petição inicial e aqueles expressamente não reconhecidos na sentença, devem ser distribuídas às partes, proporcionalmente, os ônus dessa sucumbência, no caso, percentual de honorários advocatícios".

Evidenciada a contradição, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de Num. 31392574:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO sua reintegração e reforma, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento indevido. DEIXO de condenar a Ré no pagamento de danos morais.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas."

Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, bem como a omissão quanto ao fundamento da condenação sucumbencial, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006019-87.2020.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALDENI SOUSA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004648-25.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que determinou a apresentação de embargos à execução, na qualidade de curador especial.

Sustenta o embargante a existência de obscuridade no que tange à impossibilidade de apresentação de negativa geral em embargos à execução. Aponta, ainda, omissão no tocante à possibilidade de condenação de honorários em caso de oposição de embargos à execução protelatórios.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo sobre a obrigação legal do curador especial na defesa do réu citado por edital:

Questionada pelo Juízo, a DPU afirma que optou por não opor embargos à execução, por não vislumbrar práticas abusivas por parte da CEF, bem como por entender inviável a apresentação de embargos à execução por negativa geral.

Destaco que o curador especial exerce um *mínus público*, possuindo a função de defender o réu em Juízo nas situações previstas no art. 72, CPC. Dessa forma, não vejo possível deixar de defender seu patrocinado, ao argumento de concordar com a tese jurídica da parte contrária ou entender ineficiente determinada forma de defesa.

Dada a situação peculiar em que se encontra, na defesa de réu incapaz, preso ou citado por edital/hora certa, a Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, foi dispensada do ônus da impugnação específica (art. 341, parágrafo único, CPC), cabendo, inclusive, defesa por negativa geral, se assim entender adequado; caso contrário, poderá apresentar impugnação específica, até porque as questões trazidas na execução são eminentemente de direito.

Ressalto que, uma vez nomeada a DPU, não lhe é lícito dispor do interesse de réu, deixando de defendê-lo, a pretexto de entender inócua ou desnecessária eventual insurgência ao pedido autoral.

Em se tratando de *mínus público*, não lhe é permitido escolher se pretende ou não defender o réu. Trata-se de obrigação legal, que deve ser cumprida com zelo e presteza (art. 45, II, LCP 80/94).

Desta forma, reabro o prazo para que a DPU, na qualidade de curadora especial, apresente a embargos (art. 914, e ss., CPC) na defesa dos interesses dos réus citados por edital, sob pena de responsabilidade funcional.

O prazo para oposição de embargos terá por termo inicial a intimação do presente despacho.

Int.

No que tange à alegação de impossibilidade de negativa geral em sede de embargos à execução não vejo qualquer contradição, já constou da decisão embargada que a questão é eminentemente de direito. Esclareço que a justificativa de omissão na defesa do executado com base no art. 341, § único, CPC, tem sentido tão somente nas questões fáticas. Não tendo contato com a pessoa citada fictamente, seria um contrassenso exigir-lhe que contradissesse os fatos relevantes. Contudo, não se pode usar o mesmo dispositivo legal para deixar de analisar juridicamente a lide posta, sob pena de descumprimento de dever funcional do curador especial.

Repise-se: curador especial pode usar negativa geral somente relativamente a fatos. E, concretamente, as questões relativas ao contrato são eminentemente de direito, não impedindo a apresentação de embargos à execução.

Quanto à alegação de omissão quanto à eventual condenação em honorários por embargos à execução protelatórios, desnecessária qualquer manifestação, já que estar-se-ia pressupondo a improcedência da defesa, antes mesmo de seu julgamento pelo magistrado. Destaco, inclusive, existência de embargos à execução que tramitaram nesta Vara em que a DPU obteve êxito em pontos contestados (**em que houve atuação de outro defensor**, diverso do que ora embarga). Os embargos à execução consistem na defesa do executado, cabendo ao Juízo analisar a cobrança do título executivo, ainda que se trate de negativa geral.

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial (ID 36359034), foi apresentada a petição ID 37648750 pelo autor, juntando alguns documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID 37648750 como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação por inépcia no pedido e causa de pedir

Verifico a *inépcia da petição inicial* quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de **02/06/1997 a 08/01/1999 (Semi)**

Isso porque verifica-se da contagem do INSS (ID 36310792 - Pág. 102) que esse período *não foi computado sequer como tempo urbano* na via administrativa (o vínculo com a **Semi** foi computado apenas de **09/01/1999 a 06/03/1999**), o que inviabiliza análise de direito à especialidade pretendida no período de **02/06/1997 a 08/01/1999**.

Com efeito, na presente ação **não** foi deduzido pedido (nem apresentava fundamentação) para reconhecimento de vínculo laborativo na petição inicial, sendo, portanto, ponto sobre o qual não cabe apreciação judicial (**STJ - QUINTA TURMA**, EDcl no REsp 279.275/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 18/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 380; **TRF3 - SÉTIMA TURMA**, ApCiv 0009435-95.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 06/02/2019). Desta forma, observados os limites do **pedido** formulado na petição inicial, não reconhecido o próprio vínculo, resta prejudicada a pretensão de enquadramento de tempo especial.

Ofertada oportunidade para emenda da inicial (ID 36359034), nada foi requerido ou fundamentado quanto ao ponto (ID 37648750).

Portanto, é o caso de se reconhecer a inépcia da inicial quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade desse período de 02/06/1997 a 08/01/1999 (Semot).

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise em relação à empresa Asca Brown Bovei Ltda. (ABB Service Ltda., ABB Power Grids) o autor juntou apenas um email enviado em 26/08/2020 (após a propositura da ação e do despacho judicial). Não há demonstração de que diligência **peçoalmente** junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 37649216 - Pág. 1), o que demonstra que seria desnecessário o envio de email por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa.

Portanto, a parte autora não juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **pessoalmente previamente** à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com **documentos essenciais, no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados na empresa mencionada.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1997 a 08/01/1999 (Semoi Construtora e montagem) e 01/03/1999 a 17/03/2001 (Asca Brown Bovei Ltda., ABB Service Ltda., ABB Power Grids I).

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BETENCOURT MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, observando-se a data do ingresso no serviço público.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses, o que entende ilegal. Sustenta, ainda, que a postergação da progressão é ilegal e viola o princípio da isonomia.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita. Alega, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e vedação à concessão de tutela. No mérito, afirma, em síntese, que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento.

As partes não requereram produção de outras provas.

Decisão declinando da competência proferida pelo Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi acolhida em parte a impugnação à justiça gratuita, tendo o autor recolhido as custas processuais.

É o relatório. Decido.

Analisando as preliminares arguidas em contestação.

Prejudicada a preliminar de incompetência do juízo, diante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Por outro lado, observados os termos da Súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.6690/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. **Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.** 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-22910100008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 – destaques nossos)

Ematenção ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição "bienio", mas "quinquenal", contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. **A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85.** 4. **Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reequilíbrio funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.** 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012. 6. (...) 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22905020007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 07/07/2020, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2015.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, em razão da existência de acordo com o INSS, tendo em vista que versou apenas sobre o restabelecimento do interstício de 12 meses para progressão e reposicionamento dos servidores a partir de janeiro de 2017, sem solução quanto aos valores vencidos, consoante se observa, inclusive, da informação do INSS no ofício ID 35003153 - Pág. 2. Na presente ação pleiteia-se o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses desde 28/04/2004.

Por outro lado, trata-se de servidor que integra os quadros do INSS, cabendo à autarquia a avaliação da progressão funcional questionada. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Decreto 84.669/80:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs "sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social", estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre "a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001", fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do Poder Executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do Executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses** de efetivo exercício. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses** em relação à progressão funcional imediatamente anterior. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

(...)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos** de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem reposicionados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11/501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das “normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2017 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I – (...). II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...). 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...). 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2019 – destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o enquadramento da progressão funcional da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, desde 28/04/2004, na forma do pedido, com o pagamento das diferenças respectivas, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

- a) esclarecer se também pretende reconhecimento de vínculo empregatício por meio da presente ação, especificando o período e apresentando a respectiva fundamentação em caso de resposta afirmativa.
- b) juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **RM Serviços Auxiliares de Transporte Ltda. e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aereo.**

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, delegacia regional do trabalho, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.). Deve ainda demonstrar que o documento foi submetido à prévia análise da administração.

- c) Comprovar que o formulário de atividade especial relativo à empresa **Tower Automotive (10/04/2006 a 30/05/2011 – ID 33566998 - Pág. 1)** foi *previamente* submetido à análise da administração.

Assim, defiro o **prazo de 15 dias** para eventual emenda da inicial e complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar a submissão da documentação relativa ao tempo especial alegado à prévia análise da administração, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo, nos termos do art. 329, II, CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMMARCO ZENKER - SP284293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N493E21095>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: S.V. MAGAZINE COMERCIO DE IRRIGACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALENCAR SANTOS - BA30535

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F265C3334C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006776-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Junte, o impetrante, o cartão CNPJ da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1111C3513>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008645-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006610-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA BURQUE CAMPOS, DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO, JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, VALMIR CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA - SP276414

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - SP145977

DESPACHO

ID 37331226: A defesa do réu KLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO poderá providenciar a expedição de certidão de objeto e pé diretamente no site do TRF 3ª Região, através do link: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>.

Aguarde-se a citação dos réus ainda não citados.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI MENDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o cumprimento do ofício".

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0001409-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP314846

DEPRECADO: MICHELLY FERREIRA BORGES

Advogado do(a) DEPRECADO: MARCELA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP314846

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos.

Intime-se a ré para dê continuidade aos comparecimentos em juízo, mediante agendamento.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR MANDADO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- **intimação de MICHELLY FERREIRA BORGES**, RG nº 30.866.867-4, CPF nº 286.592.498-01, com endereço na Av. José Antonio Cabral, 104, apto. 184, Bloco A1, Jardim Rosa de França, CEP 07081-000, Guarulhos/SP, para que dê continuidade ao seu comparecimento em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, providenciar o agendamento com a Secretária deste Juízo através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC34143

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **PAMELA RODRIGUES DE LIMA** em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a inicial acusatória, no dia 23 de janeiro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, PAMELA RODRIGUES DE LIMA foi presa em flagrante delito no momento em que tentava retirar as malas contendo droga que haviam sido por ela despachadas no dia anterior para o voo LX 93 da companhia aérea Swiss com destino a Zurique/Suíça, trazendo consigo para transportar, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, **3.308g (três mil trezentos e oito gramas – massa líquida) de COCAÍNA**, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

A denúncia foi recebida, apresentada resposta escrita e afastada a absolvição sumária.

Juntados o laudo toxicológico definitivo e a folha de antecedentes.

Realizada audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas e interrogatório da ré.

Alegações finais do Ministério Público Federal ID 29835187 – fls. 55/64. Alegações finais da defesa ID 37058057.

Autos conclusos para sentença.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que se encontra de férias, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:

Na forma do art. 68, CP, as causas de diminuição de pena precedem de aumento.

Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, isso porque o conjunto probatório é no sentido de que se dedica a atividades do tráfico e participa ativamente de organização criminosa, inclusive com histórico de viagens anteriores, conforme certidão de movimentos migratórios.

Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, e 816 dias-multa,

Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica do réu, fixa-se o **valor unitário do dia multa no mínimo legal**, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, § 2º, CP).

Por força legal o **regime inicial** de cumprimento de pena é o **fechado**, mesmo operada a detração, considerando a quantidade de pena aplicada (art. 33, CP).

Observando aparente continuidade delitiva com o crime pendente de julgamento na Subseção de Florianópolis por tráfico de drogas, fato contemporâneo, vê-se necessidade de impor prisão para evitar reiteração a favor de organização criminosa e assim garantir a ordem pública.

Também é de se considerar a grande quantidade de pena aplicada e uma vez solta e com contato em organização criminosa é de considerar que não haverá voluntariedade no cumprimento da pena, daí a necessidade de garantia de aplicação da pena final.

Logo, não resta possível que recorra em liberdade provisória, até porque a violou quando foi presa em flagrante por outro delito de tráfico.

Desta forma, decreto a prisão preventiva da acusada **PAMELA RODRIGUES DE LIMA. Expeça-se mandado de prisão preventiva.**

Decreta-se o perdimento dos bens de valor apreendidos, vez que direcionados à prática do delito, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao TRE do local de domicílio da ré, informando a suspensão dos direitos políticos; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Após a prisão da ré, expeça-se guia de execução provisória.

P.R.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929

EXECUTADO: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 82), transitado em julgado em 27/02/2020 (doc. 84).

Para 07/2020 a parte exequente entendeu devido R\$ 518,15 (docs. 86/87 e 89/90), pago pelo executado (docs. 103/105).

Os exequentes requereram o levantamento do valor depositado (doc. 108 e 109/110).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

No mais, expeça-se ofício de transferência de 50% do depósito de doc. 105 em favor da Petrobrás (doc. 108), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores se tratam de pagamento de honorários sucumbenciais.

Outrossim, expeça-se ofício para conversão em renda dos 50% remanescentes em favor ANP, conforme instruções de doc. 110.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até desfecho do Tema Repetitivo 999 STJ.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-17.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **09/09/2020, as 15:00h, se dará de forma virtual.**

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0smDbcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5003483-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo e tendo em vista a data da audiência indicada incorretamente no despacho de doc. 37, intimo as partes para constar que a data correta da audiência é **23/09/2020, as 15:00h.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009934-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **02/09/2020, as 14:00h se dará de forma virtual.**

Intimem-se as partes, através de seu patrono para entrarem em contato com a Secretária da Vara pelo **telefone 2475-8232/8222/8202**, 01 hora antes da audiência designada, para teste de equipamentos e conexão.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **02/09/2020, as 15:30h se dará de forma virtual.**

Intimem-se as partes, através de seu patrono para entrarem em contato com a Secretária da Vara pelo **telefone 2475-8232/8222/8202**, 01 hora antes da audiência designada, para teste de equipamentos e conexão.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **09/09/2020, as 16:00h, se dará de forma virtual.**

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-19.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação anexada no ID 37587309, afasto a eventual prevenção apontada no ID 37574405 ante a diversidade de períodos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (id. 36968285 e planilha).

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **09/09/2020, as 15:00h, se dará de forma virtual.**

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008290-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **09/09/2020, as 15:00h, se dará de forma virtual.**

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008348-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA AURI DE ALMEIDA CALADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia **16/09/2020, as 14:00h, se dará de forma virtual.**

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006273-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Comprove a impetrante a resistência à sua pretensão, apresentando o ato coator, de forma a atestar que há efetiva negativa de importação sem recolhimento do imposto e qual a fundamentação desta, uma vez que a inicial apresenta apenas razões para que o direito seja reconhecido, mas **não indica o cerne da lide, por que razão a Fazenda estaria negando a imunidade, que está registrada no SISCOMEX.**

Com efeito, em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

Assim, confiro à impetrante 15 dias para tanto, sob pena de extinção por carência de interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006261-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAYA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 dias, seu interesse processual em face da impetrada, bem como a legitimidade passiva desta, uma vez que do despacho da Receita Federal acostado aos autos **não consta que o órgão aduaneiro esteja em definitivo exigindo autorização da ANVISA e recolhimento de multas aplicadas em decorrência da inexistência de licença/autorização e inexatidão de informação**, mas apenas que a mercadoria seja submetida à análise do órgão anuente, que, no caso concreto, é a ANVISA, para que ela diga se há ou não necessidade de autorização sanitária e, consequentemente, recolhimento de multa, como resta claro no trecho "*SE JULGAR QUE SUA ANUÊNCIA NÃO É NECESSÁRIA NO CASO, A ANVISA SE MANIFESTARÁ NALI, e não caberão multas*", o que não consta ter sido feito, situação que equivale à **ausência de requerimento administrativo ao órgão competente em matéria de fato**, cuja autoridade sequer foi arrolada como impetrada.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

SUCESSOR: MANOEL MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da inicial para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e apresentar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais (doc. 41), a parte autora não deu atendimento (doc. 42).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinado ao autor demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000944-36.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OLIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME, ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ, DONIZETTI JOSE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SILVA LIMA - SP374768

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SILVA LIMA - SP374768

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e, intime-se a autor para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias após a intimação de desarquivamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 32: Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça bem como concedo o prazo de 15 dias, para comprovar diligência em endereços atualizados das empregadoras, cabendo diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, P. H. O. C., J. V. D. S. C., D. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do e-mail recebido do Tribunal Regional Eleitoral juntado no doc. 100.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 35), transitado em julgado em 26/04/2019 (doc. 36).

A exequente entendeu devido R\$ 3.517,51 (doc. 46), tendo a CEF efetuado depósito judicial no valor de R\$ 3.517,51 (doc. 50).

Determinado à exequente manifestar-se acerca da satisfação do débito (doc. 53), requereu a transferência eletrônica dos honorários sucumbenciais (doc. 54).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício de transferência do depósito de doc. 50, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, conforme requerido pela DPU.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-98.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDINEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

DESPACHO

Nos termos do art. 841, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do CPC, dou por intimado o executado.

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004773-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEIVADOS SANTOS FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **0002690-31.2015.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Defende a extinção da execução, por ausência de certeza e exigibilidade do título e, no mérito, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, afastando-se a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, e a capitalização da comissão de permanência.

Impugnação da CEF (doc. 10), pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

No que tange à alegada ausência de certeza e exigibilidade do título executivo, observo que a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o ora embargante lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (doc. 03, fs. 18/27 e 70/74).

Ademais, a planilha (doc. 03, fs. 70/74) demonstra de forma adequada e suficiente a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Mérito

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (doc. 03, fs. 18/27)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e como **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COMA CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, que deve ser excluída.

Capitalização da Comissão de Permanência

Alega a parte embargante que é vedada a capitalização da comissão de permanência.

Não há que se falar em capitalização na comissão de permanência, sendo esta vedada nos encargos de remuneração, se não previstos no contrato, sendo a comissão verba moratória, na qual não há que se falar em amortização negativa, que é a razão da ilegalidade da capitalização, quando esta ocorre.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à exequente a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, mantendo no mais o título extrajudicial.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte embargante em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0002690-31.2015.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010938-54.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado de doc. 17.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 20).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 20).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 32: Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça bem como concedo o prazo de 15 dias, para comprovar diligência em endereços atualizados das empregadoras, cabendo diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5006362-83.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos, apresentando planilha de cálculos; (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; bem como (iii) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado e atualizado, com a indicação de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-56.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUI FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 36090730, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, se permanecer em silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010016-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5003810-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DELUCCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002129-98.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: N.L.COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 254/1976

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *N.L. Comércio de Calçados Ltda.*, contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da exigência das contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a base de cálculo que excede o valor correspondente ao limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e o direito da Impetrante (matriz e filiais) recolher as mesmas sobre este limite legal (considerado como o total e não individualmente, para cada empregado), afastando o ato coator, bem como para declarar, consequentemente, o direito ao exercício da compensação de valores recolhidos de forma indevida, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Súmula 213 do STJ – declaração do direito à compensabilidade tributária), observada legislação tributária (inclusive com relação ao prazo prescricional de cinco anos) e as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil (Lei nº 13.670/18, Lei nº 11.457/2007, Lei nº 9.430/96, IN RFB nº 1.810/18, mas sem a isso se limitar).

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 37301535).

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência, nos termos da decisão de Id. 37387619.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide [RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DHIEGO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Pedro Dhiago de Souza Lima* em face da *Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* e da *CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, mantenedora da FALC Faculdade da Aldeia de Carapicuíba* objetivando a concessão de tutela de urgência para desconstituir o ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do seu diploma, realizado em 12.08.2014, sob número 1343, no Livro FALC002, na folha 35, processo nº 100020563, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, e, por conseguinte, declarar a validade do diploma do autor, referente ao curso de Pedagogia. Alternativamente, requer a imposição de obrigação de fazer à UNIG para que adote as providências necessárias à manutenção do seu diploma. Ao final, requer o pagamento de reparação civil em valor não inferior a R\$ 13.500,00.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (Id. 33768606, p. 90).

Em sede de agravo de instrumento, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a decisão que culminou no cancelamento do diploma superior de curso de Pedagogia, sendo este considerado válido para os fins a que se propõe (Id. 33768606, pp. 96-98).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofertou contestação apontando que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal, requerendo a denunciação à lide da União, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, e que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 33768607, pp. 8-47). A contestação veio com documentos (Id. 33768607, pp. 48-74 e Id. 33768609, pp. 1-24).

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA apresentou contestação indicando que a parte autora não possui direito ao pretendido (Id. 33768609, pp. 26-44). A contestação veio com documentos (Id. 33768610, pp. 1-7).

Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 33768610, pp. 13-17).

A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações (Id. 33768610, pp. 18-27).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência, por contrariar o decidido no agravo de instrumento (Id. 33768610, pp. 35-36).

A União apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 23830844).

Decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba mantendo a decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de existir manifesto interesse na União na lide (Id. 33768610, pp. 43-44).

Decisão determinando a intimação das partes acerca de redistribuição do processo para esta 4ª Vara, ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive quanto à concessão de AJG e da tutela antecipada, determinando a inclusão da União no polo passivo e a sua citação, bem como a intimação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para a comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 34113111).

A União apresentou contestação alegando ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, a ausência denexo causal e inexistência de dano imputável à União, requerendo, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos (Id. 34495190).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se manifestou requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento (Id. 36011923).

O autor impugnou a contestação da União, requerendo a exclusão da União do polo passivo da demanda e se manifestou pela desnecessidade de produção de mais provas (Id. 36092025).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União. Conforme se nota da contestação de cada réu e da inicial, não há qualquer alegação em face ao ato do MEC que determinou a suspensão das atividades da UNIG. Isto é incontroverso nos autos. A controvérsia, na verdade, gira em torno do ponto referente ao cancelamento do registro do diploma do autor por parte da UNIG, uma vez que tal diploma foi emitido em data pretérita à suspensão promovida pelo MEC. Como se nota, o litígio é entre a UNIG, a CELCA (outra ré), e o autor. Tendo em vista que todos concordam com a decisão do MEC referente à suspensão das atividades da UNIG, tenho que inexistir ilegitimidade passiva da União neste processo.

Portanto, ausente o interesse da União em integrar o polo passivo da ação ou mesmo figurar como assistente, verifica-se a necessidade de devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, deixando de suscitar conflito de competência, nos termos da súmula 224 do STJ:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Em face do exposto, **declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

DECISÃO

Petição Id. 36487645: tratando-se de réus/embarcantes assistidos pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados.

Após, intinem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCESSOR: VANESSA SILVA SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove a apropriação do depósito judicial e apresente discriminativo atualizado com o desconto dos valores apropriados. E, na sequência, no mesmo prazo, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005591-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda*, contra ato da *Caixa Econômica Federal – CEF* objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, a fim de participar de Pregão nesta data, às 15h.

Inicial instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 35975953).

Proferida decisão determinando a necessidade de emenda da inicial para retificação do polo passivo, bem como adequação do valor da causa, com pagamento das diferenças de custas processuais (Id. 35994074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte impetrante não cumpriu a decisão de Id. 35994074, não retificando o polo passivo, não adequando o valor da causa e nem providenciando o pagamento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009911-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Floro de Oliveira Filho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do NB 31/538.732.873-5, em 27.07.2009.

Na decisão de Id. 26371858 foi apontado que:

“Conforme pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor percebeu proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/538.732.873-5) de 03.05.2006 em 27.07.2009, cessado em razão de *‘limite médico informado p/ perícia’*.

Posteriormente, em 26.01.2010, o autor requereu novo benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.273.171-2, o qual foi indeferido em razão de *‘não comparecimento para realização de exame médico pericial’*.

Depois de mais 10 (dez) anos da cessação do benefício, vem em Juízo requerer seu restabelecimento, alegando que ainda está incapaz para o trabalho.

Todavia, além de autor não ter comparecido na perícia médica agendada perante o INSS, o que demonstra sua falta de interesse em obter aquele benefício, os documentos médicos juntados pelo autor indicam a existência de moléstia apenas nos anos de 2005 a 2009, justamente no período em que recebeu o benefício.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, bem como apresente documentos médicos contemporâneos que indiquem a existência de alguma incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial”.

A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado (Id. 31267784), o que foi deferido (Id. 31287197).

A parte autora requereu nova dilação de prazo para cumprimento do determinado (Id. 36093729), tendo sido deferido prazo suplementar e peremptório (Id. 36097898).

A parte autora requereu mais uma vez dilação de prazo para o cumprimento do determinado (Id. 37397641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada, por 3 (três) vezes, para cumprir a decisão que determinou a formulação de requerimento administrativo, bem como a apresentação de documentos médicos que demonstrassem a existência de incapacidade laboral, quedou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 5004815-08.2020.4.03.6119

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA/SP, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Trata-se de **pedido de quebra de sigilo bancário** relacionado à ação penal redistribuída neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. **5004864-49.2020.4.03.6119**. A medida - postulada originariamente pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP - requereu o afastamento do sigilo bancário para obter dados de movimentações bancárias das empresas **W Washington Luiz Soares, WL Soares Empreendimentos-ME, WMS Automóveis EPP**, bem como do acusado **Ronaldo Julio de Oliveira** e das empresas **Ronaldo Julio de Oliveira-ME e Ronaldo Julio de Oliveira-Empresário Individual**.

O pedido foi **deferido**, no âmbito da Justiça Estadual aos 17.01.2018 (Id. 37511023, pp. 22-23), tendo se seguido das providências necessárias para a obtenção das informações postuladas pelo Ministério Público.

Em decisão proferida na ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (conforme cópia trasladada no Id. 37436199 destes autos), ratificando todos os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, tendo em vista que a medida pleiteada nestes autos já foi integralmente cumprida no âmbito da Justiça Estadual, **RATIFICO, por extensão, os atos praticados também neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados nos autos principais.

Considerando que não há questões pendentes a serem resolvidas neste procedimento, determino o seu **arquivamento**, após a associação dos autos, no sistema PJe, ao processo principal.

Mantenham-se os autos em sigilo de documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus representantes judiciais, tendo em vista a juntada de ofícios com informações bancárias.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

Tendo em vista as informações de id. 37621673, pp. 1-5, referentes à Carta Precatória n. 85/2019, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, **diretamente no Juízo deprecado**, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Desde logo destaco que caso haja o retorno da carta precatória por ausência da adoção de providências pela exequente, o eventual pleito de repetição do ato (expedição de nova precatória) somente será possível com o pagamento de multa.

Comunique-se acerca deste despacho ao Distribuidor da Comêlio Procópio, PR.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006178-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Rosa do Brasil Importação e Exportação Ltda. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011. Ao final requer, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquela estabelecido originalmente pela Lei 9.716/1998, afastando-se a Portaria MF 257/2011, e, conferindo-lhes o direito da impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a Título de Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, devidamente atualizadas pela Selic.

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 37288939).

Deferida parcialmente a liminar (Id. 37312740).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 37342827).

Manifestação do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada (Id. 37681433).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 37688357).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Resalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravu regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando os termos da Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 e ME n. 23/2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004926-89.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR RANGEL CLARO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO PAULINO DE GODOY - SP168008, GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006008-58.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União - Fazenda Nacional como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias.

Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, autos n. 0017510-88.2010.4.03.6100, preferencialmente por meio eletrônico, a existência de cumprimento de sentença individual movida por *André Pires de Oliveira*.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006344-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIONIZIO DE CARVALHO MOREIRA
REPRESENTANTE: IEDA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dionizio de Carvalho Moreira contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 625.560.628-0, com a liberação dos pagamentos, e a sua manutenção até que ocorra a conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

O impetrante relata que em 08.11.2018 lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/625.560.628-0), após ter sido submetido a perícia médica. Afirma que em novo exame pericial, em 21.01.2020, foi reconhecida a incapacidade laboral, bem como sugerida aposentadoria por incapacidade permanente, com acréscimo de 25%, conforme comunicado de decisão e laudo SABI, anexos. Assevera que no comunicado de decisão não há nenhuma informação no sentido de que o impetrante deveria reagendar nova avaliação pericial. Todavia, sem nenhum comunicado, a autoridade impetrada cessou o benefício e invalidou o pagamento do benefício da competência do mês de julho. Alega que se trata de cessação arbitrária do auxílio-doença pela impetrada, uma vez que ao impetrante sequer foi oportunizado nova data para reavaliação.

Inicialmente, deve ser dito que, em tese, a matéria que envolve concessão de benefício por incapacidade não pode ser objeto de mandado de segurança, uma vez que necessita de dilação probatória.

Todavia, no presente caso, no sistema CNIS consta que o auxílio-doença (NB 31/625.560.628-0) foi cessado em 20.01.2020.

Por outro lado, no sistema DATAPREV, tanto de acordo com a pesquisa INFEN quanto com a pesquisa HISMED, consta que o referido benefício está ativo.

Inclusive, conforme pesquisa HISCRE, o benefício foi pago até a competência 06/2020, constando bloqueio na competência 07/2020.

Assim sendo, por cautela, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003190-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7

SENTENÇA

Miguel da Silva Lage ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 10.12.1990 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 25.11.1994, 20.02.1995 a 08.01.1996, 15.04.1996 a 06.09.1996, 09.09.1996 a 02.06.2003, 10.11.2003 a 02.01.2004, 12.05.2004 a 24.06.2004, 03.01.2005 a 02.05.2006 e 02.05.2006 a 12.07.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 30636188), o que foi cumprido (Id. 32490648).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 32507348).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32619317).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32619317) e se manifestou sobre a produção de provas.

Decisão indeferindo a produção de provas e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia legível da sentença trabalhista de Id. 30539246 e de Id. 30539249 (Id. 34384680).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 35671574.

O INSS foi intimado e manifestou ciência quanto aos documentos juntados pelo autor (Id. 36638657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pleito de produção de provas, deve ser dito que no Id. 34384680 restou decidido que:

“Observo que há PPP fornecido pela empresa “SAMPLA do Brasil Ind. e Com. De Correias Ltda.” (Id. 30539223, pp. 51-52), relativo ao período de 25.03.1996 a 30.06.1996 e PPP fornecido pela

“ABB Ltda.”, relativo ao período de 09.09.1996 a 02.06.2003 (Id. 30539223, pp. 57-63).

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com alegação verbal do segurado seria medida anticientífica.

Observo, outrossim, que para o período anterior a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Indefiro o pedido de prova oral, haja vista que indônea para a prova de exercício de atividades em condições especiais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras e órgãos oficiais, tendo em conta que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Observo que o AR desacompanhado da missiva que supostamente o instrui não é hábil para comprovar nada.

Ademais, eventual missiva encaminhada pelo representante judicial para a empregadora desacompanhada de procuração para obter o documento também não é hábil para comprovar nada, sendo certo que a empregadora não pode fornecer documentos pessoais do trabalhador para terceiros, sem procuração outorgada pelo empregado.

Observo, ainda, que para as empresas que atuam no aeroporto houve a elaboração de laudo pericial na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que, em tese, pode ser utilizado como prova pericial emprestada, porque não há sentido realizar perícia por similaridade se já há laudo que supre isso.

Destaco, ao final, que os documentos relacionados à ação trabalhista ajuizada pelo autor, de Id. 30539246 e de Id. 30539249, encontram-se ilegíveis, o que impede seu reconhecimento como prova.

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial da parte autora para que apresente cópia legível da sentença trabalhista mencionada, e eventuais outros documentos úteis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão da prova”.

A parte autora não apresentou comprovante idôneo de requerimento de PPP perante as empregadoras, estando, portanto, preclusa a oportunidade para a produção dessa prova.

Superadas essas questões, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **10.12.1990 a 24.07.1992**, o autor trabalhou para a “Trans-Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.” na função de “separador” (Id. 30539211, p. 4).

A parte autora requer o enquadramento dessa atividade no código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964 que abarca o transporte aéreo envolvendo aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

Considerando que os aeroviários de pista e de oficinas, de conservação, de carga e descarga, são abarcados pelo código 2.4.1 do Decreto n. 53.831/1964, e a própria atividade exercida pela empresa, de "serviços auxiliares em aeroportos" este período deve ser computado como tempo especial.

Entre **20.04.1992 e 25.11.1994**, o autor trabalhou para a "Jet Cargo Services Ltda.", na função de "separador".

Considerando que se tratava de empresa do mesmo ramo de atividades da empregadora anterior do autor e, em se tratando do mesmo cargo, é possível se afirmar que se tratavam das mesmas atividades, devendo este período também ser enquadrado como especial.

No período de **20.02.1995 a 08.01.1996**, o autor trabalhou para a "Sampla do Brasil Indústria e Comércio de Correias Ltda.", na função de "auxiliar movimentação de materiais" (Id. 30539211, p. 5).

O PPP de Id. 30539229, indica exposição no setor do autor a ruído de 73 dB(A), abaixo do limite de tolerância exigido pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade (maior que 80 dB(A)).

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

Entre **15.04.1996 e 06.09.1996**, o autor trabalhou para a "Tec-Hand Comércio e Manutenção Industrial Ltda." na função de "ajudante geral" (Id. 30539223, p. 13).

Trata-se de função genérica, que pode ser exercida em qualquer ambiente dentro da empresa, inclusive o administrativo, o que impediria, de qualquer modo, o reconhecimento da especialidade a partir do nome do cargo.

Saliente-se que a parte autora, não obstante intimada para tanto, não comprovou de forma idônea a formulação de PPP junto à empregadora, não sendo possível o reconhecimento da atividade como tempo especial (art. 373, I, CPC)

De **09.09.1996 a 02.06.2003**, o autor trabalhou para a "Asea Brown Boveri Ltda." (posteriormente ABB Ltda.), na função de "trainee operacional" (Id. 30539223, p. 31).

De acordo com o PPP de Id. 30539223, pp. 57-59, até 30.06.1999 o autor esteve exposto a ruído de 90,6 dB(A) e a álcool e thinner.

O INSS reconheceu como tempo especial o período de 09.09.1996 a 30.06.1999, não havendo interesse processual da parte autora.

A partir de 01.07.1999, esteve exposto a ruído de 82 dB(A), abaixo do patamar de tolerância para o período, e a álcool, sempre mediante o uso de EPI eficaz.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

O período de 01.07.1999 a 02.06.2003 **não** deve ser considerado como tempo especial.

O autor trabalhou para a "ATS Oil Ltda.", na função de "montador transformador" (Id. 30539223, p. 31), no período de **10.11.2003 a 02.01.2004**.

Frise-se que a parte autora, malgrado intimada para tanto, não comprovou de forma idônea a formulação de PPP junto à empregadora, não sendo possível o reconhecimento da atividade como tempo especial (art. 373, I, CPC)

Entre **12.05.2004 a 24.06.2004**, o autor trabalhou para a "Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.", na função de "ajudante de operador" (Id. 30539223, p. 32).

Deve ser dito que a parte autora, não obstante intimada para tanto, não comprovou de forma idônea a formulação de PPP junto à empregadora, não sendo possível o reconhecimento da atividade como tempo especial (art. 373, I, CPC)

De **03.01.2005 a 02.05.2006** o autor trabalhou para a "Maria Edite de Sousa Fonseca -ME", na função de "montador" (Id. 30539223, p. 32).

Destaque-se que o demandante, não obstante intimado para tanto, não comprovou de forma idônea a formulação de PPP junto à empregadora, não sendo possível o reconhecimento da atividade como tempo especial (art. 373, I, CPC)

E, finalmente, de **02.05.2006 a 12.07.2019**, o autor trabalhou para a "ABB Ltda.", na função de "montador transformador B" (Id. 30539223, p. 33).

De acordo com o PPP de Id. 30539223, pp. 60-63, até 01.06.2015 o autor esteve exposto a ruído nunca superior a 84,1 dB(A), abaixo do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária, e aos agentes químicos isopropanol e acetona, sempre como **uso de EPI eficaz**.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

Portanto, neste caso também não é possível o reconhecimento da especialidade.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 12.07.2019, o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **10.12.1990 a 24.07.1992** e de **25.07.1992 a 25.11.1994** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **10.12.1990 a 24.07.1992** e de **25.07.1992 a 25.11.1994**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Comunique-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARADO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5004907-83.2020.4.03.6119

REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: ANTONIO CARLOS FARIAS

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Trata-se de **pedido de busca e apreensão** relacionado à ação penal redistribuída neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. **5004864-49.2020.4.03.6119**. O pedido objetivou o cumprimento de busca e apreensão no endereço da *Alameda Corcel, 83, Loteamento Haras El Paso, Mairiporã, SP*, onde havia fundadas suspeitas de ter se fixado a residência do acusado **Antônio Carlos Farias**, foragido naquele momento.

No âmbito da Justiça Estadual, foi proferida decisão **deferindo** a medida (Id. 34169112, pp. 15-17), que foi devidamente cumprida, contudo, sem a localização do réu (Id. 34169112, pp. 18-23). Em seguida, houve a determinação de arquivamento dos autos (Id. 34169112, p. 24).

Consigno que este Juízo proferiu decisão na ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual (conforme cópia trasladada no Id. 37436622 destes autos).

Desse modo, tendo em vista que a medida pleiteada nestes autos já foi integralmente cumprida no âmbito da Justiça Estadual, **RATIFICO, por extensão, os atos praticados também neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados nos autos principais.

Considerando que não há questões pendentes a serem resolvidas neste procedimento, determino o seu **arquivamento**, após a associação dos autos, no sistema PJe, ao processo principal.

Revogo o sigilo anteriormente decretado na tramitação destes autos, tendo em vista que já houve o cumprimento da medida de busca e apreensão, não subsistindo mais qualquer motivo para afastar a publicidade. Anote-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5004802-09.2020.4.03.6119

REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573
Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Trata-se de pedido de busca e apreensão relacionado à ação penal redistribuída neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. **5004864-49.2020.4.03.6119**. A busca e apreensão foi concedida, quando os autos tramitavam na Justiça Estadual (1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, SP), conforme Id. 33887037, p. 226.

Consoante manifestação acostada no Id. 33887039, pp. 7-8, houve o cumprimento da medida de busca e apreensão, sendo que os documentos apreendidos foram integralmente digitalizados. Exaurida a medida pleiteada, **foi determinado o arquivamento dos autos na Justiça Estadual**, conforme Id. 33887039, p. 230.

Em decisão proferida na ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, este Juízo **reconheceu a competência da Justiça Federal** para processar e julgar o feito (conforme cópia trasladada no Id. 37436369 destes autos), **ratificando todos os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual**.

Desse modo, tendo em vista que a medida pleiteada nestes autos já foi integralmente cumprida no âmbito da Justiça Estadual, **RATIFICO, por extensão, os atos praticados também neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados nos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Considerando que não há questões pendentes a serem resolvidas neste procedimento, determino o seu **arquivamento**, após a associação dos autos, no sistema PJe, ao processo principal.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005754-85.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-92.2020.4.03.6119

AUTOR: RUBENS HONORIO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por *Maria de Lourdes Timóteo da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda à análise e processamento do Requerimento de Revisão (NB 21/169.599.993-0- *Protocolo n. 809467829 de 03.10.2018*). Requer que, na análise e processamento do Requerimento de Revisão, seja determinado ao réu que aplique o constante no artigo 75 da Lei n. 8.213/1991, vigente na data da concessão da pensão por morte, no artigo 520, § 2º e artigo 560, § 1º e 2º da Instrução Normativa INSS 77/2015, e no artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Requer, ainda, seja determinado ao requerido que pague as diferenças atrasadas devidas respeitando-se a prescrição quinquenal conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, ou seja, o pagamento das diferenças devidas desde a DIB do benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), isto é, desde 13.06.2014, haja vista o requerimento de revisão administrativa protocolado em 03.10.2018, devidamente atualizadas na forma da lei; bem como a imediata concessão do requerimento de revisão, e processamento/implantação da revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), conforme RMI já implantada na aposentadoria por tempo de contribuição do falecido esposo da requerente (NB 42/136.552.677-9), para o consequente reajuste da renda mensal atual, já que este é decorrência lógica da liminar, quando determinado o constante nas letras "a" a "c", recalculando a RMI, tendo em vista que o autor preenche todos os requisitos exigidos para a revisão de seu benefício, que não pode ser procrastinada, eis que a prova aqui demonstrada é inequívoca, autorizadora da revisão. Postula, ao final, a condenação do réu para que promova o novo cálculo da RMI, o reajuste do valor mensal do benefício e o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. **Anotem-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/169.599.993-0), com DIB em 13.06.2014, concedido em razão do óbito de seu cônjuge, o Sr. Cláudio Timóteo da Silva, falecido aos 13.06.2014, conforme pesquisas realizadas no sistema DATAPREV anexas.

Além disso, é a única habilitada como sucessora nos autos do cumprimento de sentença n. 0010609-18.2008.4.03.6119, em trâmite nesta 4ª Vara (cópias anexas).

A sentença proferida naqueles autos determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.552.677-9), de titularidade do Sr. Cláudio Timóteo da Silva, falecido aos 13.06.2014.

A revisão foi, de fato, realizada pelo INSS, conforme telas anexadas nos Ids. 37591906, pp. 1-2.

Naquele feito já foram, inclusive, expedidos ofícios requisitórios para pagamento da diferença devida à exequente, ora autora, e dos honorários advocatícios sucumbenciais (cópias anexas).

Portanto, a revisão processada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.552.677-9) deve refletir no benefício de pensão por morte NB (21/169.599.993-0), de titularidade da autora, de forma que verifique a probabilidade do direito da autora

Do mesmo modo, verifica-se o perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Assim sendo, **de firo o pedido de tutela antecipada**, para determinar ao INSS que recalcule a RMI do benefício de pensão por morte, com base na revisão judicial determinada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.552.677-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A DIP da revisão deve ser fixada em **01.08.2020**.

Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RENIVALDO ALVES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 37416329: manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho id. 35731051, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Com a manifestação do INSS, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006026-79.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ADMILSON DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União - Fazenda Nacional como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos julgados na exordial, com reafirmação da DER, determinando a concessão do benefício com DIB e DIP fixadas em 16.07.2020. Houve determinação de cumprimento de tutela específica de obrigação de fazer (Id. 35489462).

O órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais noticiou que faltavam parâmetros para a implantação do benefício (Id. 36776755).

Foi indagado ao referido órgão do INSS quais parâmetros estavam ausentes (Id. 37305960), tendo sido prestadas informações (Id. 37264067).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que na sentença houve reafirmação da DER, com contagem de tempo de contribuição até 16.07.2020.

O problema da reafirmação da DER é que ela atrai para o Judiciário a necessidade de análise de questões não apreciadas na esfera administrativa.

Após a comunicação encaminhada pelo órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, verifico que houve grave omissão e conseqüentemente erro na prolação da sentença, eis que não existiu análise sobre os termos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Considerando os termos da Emenda Constitucional n. 103/2019 é forçoso concluir que o autor não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não computava idade mínima exigida no inciso I do § 7º do artigo 201 da Constituição da República, na data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, nem atende a pontuação exigida pela regra de transição, sendo certo, portanto, que não faria jus ao benefício.

Tendo em vista que não houve a oposição de recurso de embargos de declaração e que não se trata de erro material este Juízo resta impossibilitado de alterar a sentença.

No entanto, não há óbice para rever a decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer específica consistente na implantação imediata do benefício.

Desse modo, **revogo a tutela específica de cumprimento de obrigação de fazer constante na sentença.**

Comunique-se o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais acerca da revogação da tutela específica, sendo desnecessária a implantação do benefício.

Após a apresentação de contrarrazões pelo INSS, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006080-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Claudineide Batista dos Santos em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e da CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, mantenedora da FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) objetivando a concessão de tutela de urgência para desconstituir o ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do seu diploma, realizado em 01.04.2016, e, por conseguinte, declarar a validade do diploma da autora, referente ao curso de Pedagogia. Alternativamente, requer a imposição de obrigação de fazer à UNIG para que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requer o pagamento de reparação civil em valor não inferior a R\$ 12.000,00.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos, foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (Id. 37245580, p. 7).

Indeferido o pedido de AJG (Id. 37245582, p. 17), posteriormente foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a correção em tempo hábil das eventuais inconsistências constatadas como o registro do diploma da autora, de modo a evitar o perecimento de seu direito (Id. 37245585, p. 10).

Em face da decisão supra, a UNIG opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 37245592, pp. 8-9).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofertou contestação apontando que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal, requerendo a denunciação à lide da União, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 37245593 e Id. 37245594, Id. 37245595, pp. 1-9). A contestação veio com documentos.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 37034747, pp. 1-2).

A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações (Id. 33768610, pp. 18-27).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Compulsando a inicial e as contestações dos réus apresentadas, não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, na verdade, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor. Como se nota, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades ré. Portanto, não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União, razão pela qual tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva é procedente.

Em consequência, ausente o interesse da União em integrar o polo passivo da ação, verifica-se a necessidade de devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Em face do exposto, **deixo de suscitar conflito de competência e declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005522-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALMEIDA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Id. 37621197: intime-se o representante judicial da impetrante para que tome ciência do informando pela autoridade coatora, no sentido de que o passaporte foi emitido em 24/08/2020, às 13:30, com previsão de entrega em 02/09/2020.

Id. 37685870: intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, qual seja: Procuradoria-Seccional da União.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006354-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MACENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Macena da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 502.741.450-8. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio doença ou auxílio-acidente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O autor deu à causa o valor de R\$ 128.781,14, apresentando justificativa na página 11 da inicial.

Todavia, de acordo com as consultas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, considerando os valores recebidos pelo autor até 26.03.2020, as prestações vencidas (5) e as vincendas (12) o valor da causa não chegaria a R\$ 58.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente um demonstrativo contábil do valor da causa, considerando os valores recebidos até 26.03.2020, as prestações vencidas (5) e as vincendas (12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR RINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Valmir Rinaldo Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período compreendido entre 01.12.1980 a 28.02.1983 (aprendiz de eletricitista), e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.499.520-5, com sua conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 07.04.2011.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Genival Marinheiro da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 20/10/1988 a 31/05/1992 e de 06/03/1997 a 25/03/2015 como especiais e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173,283,651-3, com a conversão para aposentadoria especial, desde a DER em 25/03/2015. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, apenas.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 37667766 para requerer, sucessivamente ao pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor e a recalcular a RMI.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 37667766 – recebo como emenda à inicial.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Ciência às partes acerca do COMUNICADO CEHAS 09/2020 (id. 37695588), que informa que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada.

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Ciência às partes acerca do COMUNICADO CEHAS 09/2020 (id. 37696150), que informa que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada.

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000703-28.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE NIVALDO DE LIRA

Ciência às partes acerca do COMUNICADO CEHAS 09/2020 (id. 37696906), que informa que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada.

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, até o encerramento da 235ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO, JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

Ciência às partes acerca do COMUNICADO CEHAS 09/2020 (id. 37697119), que informa que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada.

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, até o encerramento da 235ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008906-18.2009.4.03.6119

AUTOR: MAURO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos contidos no dispositivo da decisão exarada nos autos n. 0004957-20.2008.4.03.6119, conforme traslado Id. 36006479, arquite-se o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-26.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDIR DE NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-40.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE VALBERTO DE SIQUEIRA MANGABEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006391-49.2019.4.03.6126

AUTOR:JOSE MARTINS NETO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004617-05.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:RONALDO APOLUCENADOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO:AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante proceder ao recolhimento das custas iniciais remanescentes devidas nos presentes autos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001697-24.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO:CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SP1

Outros Participantes:

Providencie a impetrante o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003387-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LDA, NEXUS VIGILANCIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante providenciar o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais devidas.

Após, se em termos, ao arquivo, observadas as formalidades legais

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-69.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-19.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para a exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias contribuições vincendas.

Narrou, em síntese, que possui como objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de cosméticos e perfumaria para uso animal e veterinário e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Afirma que a integração do PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo não é autorizado pelo alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão com base no REExt nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36525746 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 36570129).

Informações preliminares da RFB sob ID 36764451, sustentando, em suma: a) que base de cálculo das contribuições sociais sempre correspondeu ao faturamento/receita bruta, compondo, assim, sua própria base de cálculo; b) a distinção do tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS do conferido ao PIS e à COFINS; e c) a necessidade de previsão legal expressa para a isenção. Teceu considerações sobre a compensação. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança definitiva.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para justificar o deferimento do pedido liminar.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

E embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas "transitar" pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o "cálculo por dentro" não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n.º 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n.º 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das auferidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.*
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.*
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.*
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE n.º 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.*
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.*
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.*
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.*
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.*

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

1. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 35.684.295-9.

Em síntese, asseverou que a exigência de multa decorrente da falta de informação em GFIP, referente a cestas básicas e alimentação pagas “in natura” aos seus empregados não merece prosperar, pois não constitui hipótese de incidência tributária da contribuição previdenciária, independentemente de sua inscrição no PAT.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35794241 e seguintes).

A autora juntou cálculos do valor atribuído à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 25/10/04, com notificação da empresa em 10/03/05, decisão final do CARF em 01/12/10 e intimação para pagamento da multa em setembro de 2018.

Assim, não há prejuízo ao eventual deferimento do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUNDE BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos e espumas, bem como a confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 35887885 e ss).

Emenda à inicial sob ID 37254707 e seguintes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 37310714).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e da correção monetária do indébito, pugnano pela denegação da segurança (ID. 37545609).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

-fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer que as contribuições sejam limitadas a vinte salários-mínimos.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição. Destaca que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e demonstrar a inexistência de prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (ID. 37170725) como emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Ademais, cumpre afastar a prevenção em relação ao processo nº 5015060-38.2020.403.6100, apontado no termo de prevenção, pois diz respeito a contribuições diversas das debatidas nestes autos.

Mérito

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, a contribuição ao INCRA está prevista no Decreto-Lei 1.146/70 e a contribuição ao SEBRAE na Lei 8.029/90, incidindo sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretende limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCR, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCR/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCR, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCR/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCR, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concenente às contribuições de terceiros. Destaca os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006104-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-20.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-11.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, comprove inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa de prevenção retro.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006137-63.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002621-27.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: ERNESTINO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, para o fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Cumpra-se com urgência

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005520-06.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Recebo a petição retro como emenda a inicial.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003566-22.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intimo-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008643-10.2014.4.03.6119

IMPETRANTE:SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 288/1976

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Inicialmente, providencie a secretaria a juntada de extrato de andamento processual referente à Ação Rescisória n.º 5001148-38.2020.4.03.0000 e, após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004981-40.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.
Com a vinda das informações requeridas, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004630-65.2014.4.03.6119
AUTOR: GILDASIO SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) N° 5004286-91.2017.4.03.6119

REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente novo prazo de 48 horas para integral cumprimento ao despacho ID 36841180, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006190-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o feito relacionado na certidão de pesquisa retro, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005399-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIANE LACERDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIANE LACERDA GONÇALVES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para a obtenção de alvará para o saque da integralidade dos valores em sua conta de FGTS.

Narra a inicial que a impetrante é optante do FGTS desde 01/09/2014 e, devido a dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica gerada pela pandemia da COVID-19, pretende sacar a quantia de R\$ 3.868,13, referente aos vínculos de emprego com as empresas Alnaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A, que perdurou de 01/09/2014 até 03/07/2017, e Visan Serviços de Terceiros LTDA-ME, que perdurou de 13/12/2019 até 04/02/2020. Afirma ter direito ao saque do saldo de FGTS em razão do decreto de calamidade pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 35387545 e ss).

Emenda à inicial com retificação do valor da causa sob ID 35651030.

Decisão de ID 35744492 indeferiu o pedido liminar.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a ausência de interesse processual, inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. Aduz que o FGTS pode ser movimentado por necessidade pessoal, cuja gravidade e urgência decorram de desastre natural. Defende o rol taxativo de hipóteses em que é permitido o saque do FGTS, ressaltando que a liberação de valores em decorrência do coronavírus deve obedecer ao limite de R\$ 1.045,00 previsto na MP 946 de 2020. Destaca o risco de irreversibilidade no caso de concessão de liminar para a liberação de valores (ID 35998452).

A impetrante trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência (ID 36009195 e ss).

Deferido o ingresso da CEF no polo passivo (ID 36766110).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, requerendo apenas o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ademais, não merecem prosperar as preliminares apontadas pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a via eleita é adequada à pretensão deduzida na inicial, sendo a inexistência de ato coator ou a falta de previsão legal para o pedido analisados no mérito do mandado de segurança.

Outrossim, remanesce o interesse processual, porquanto a Medida Provisória nº 946/2020 não permitiu o saque total dos valores presentes na conta do FGTS, subsistindo a necessidade de pronunciamento judicial quanto ao pedido da autora.

Assim, afasto as preliminares apontadas e passo ao exame do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 35744492), *in verbis*:

“Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...] XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)”

Extraí-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrente de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1o O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1o Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2o A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3o A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2o.

Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasionem movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Art. 4o O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\)](#).

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2º do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, apesar do reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2020)

Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o PL 1296/20, que autoriza “o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus – COVID19”.

No caso dos autos, houve a juntada de documentação com a inicial indicando a extinção do vínculo empregatício que a impetrante mantinha com o CNPJ 20.428.846/0001-34, em 14/01/2020 (ID. 35387871, p. 19), sem outro vínculo formal posterior, conforme se observa de sua CTPS.

Dessa forma, observa-se que a impetrante, ao que tudo indica, não tem fonte de renda desde o seu desligamento a pedido da referida empregadora, em 14/01/2020, data anterior ao reconhecimento de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19. Não apenas inexistente qualquer documento que comprove o exercício de atividade remunerada após essa data, mas também não há sequer alegação nesse sentido na inicial.

Assim, nem mesmo por analogia é possível a aplicação ao presente caso da hipótese prevista no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, para autorizar o saque da integralidade dos valores em conta vinculada ao FGTS da impetrante, uma vez que a eventual necessidade pessoal, se existente, não pode ser associada, a partir dos elementos constantes dos autos, à situação de pandemia.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos nada que demonstre a efetiva necessidade que afirma, de forma genérica, enfrentar em decorrência da pandemia. Com efeito, não há nada nos autos que aponte para a existência concreta de dificuldades financeiras ou despesas excepcionais que a impetrante venha enfrentando nos últimos meses, não sendo suficiente a referência à pandemia para que se possa afirmar essa necessidade, mormente quando a situação particular de renda da impetrante não foi afetada pelo quadro atual.

Em situações como a da impetrante, em que não há enquadramento em qualquer hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, incide a regulamentação geral trazida sobre a matéria pela Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autoriza o saque de R\$ 1.045,00 em decorrência da pandemia de coronavírus:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Dessa forma, tenho por ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pleiteada.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 35455140.

Diante da certidão ID 34431657, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006090-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Outros Participantes:

ID 36265387: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-36.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MARIA VILANY TEMOTE DE LIRA - ME, MARIA VILANY TEMOTE DE LIRA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 34792134, que deixou de analisar o pedido de realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

ID 34146994: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão expedida.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: INSPEÇÃO DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS (SEPEA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o ponto central argumentado pela impetrante, no sentido da falta de intimação pessoal nos autos do Processo Administrativo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, referindo-se expressamente sobre essa questão.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Transitado em julgado o v. acórdão (ID 33499552) que manteve a improcedência do pedido formulado nos autos (ID 8267872) e antes mesmo de iniciado o cumprimento de sentença, a parte autora formula requerimento nos autos pretendendo, em síntese, a correção do valor atribuído à causa para R\$ 215.504,93 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos) e, ainda, a suspensão do feito até a decisão final a ser proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5050, acerca da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 110/2001.

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) expressou a sua discordância em relação a ambos os requerimentos. Defendeu a inexistência de erro de operação aritmética na apuração do valor atribuído à causa, mas sim na interpretação do direito subjacente à espécie e, ainda, na valoração jurídica dos dados inseridos nos documentos de arrecadação. Pontuou, ademais, que já há decisão transitada em julgado nos presentes autos, sendo incabível a suspensão do feito em razão do trâmite da ADI 5050 no STF.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, registro que não há que se falar em suspensão do feito em razão da ADI 5050.

Conforme extrato de movimentação processual (ID 34577031), a ADI 5050 encontra-se em tramitação desde 08/10/2013, muito antes, portanto, do ajuizamento do feito. Esse fato, como não poderia deixar de ser, não obsteu o julgamento nas instâncias ordinárias, pois ausente determinação expressa de sobrestamento pelo STF.

Assim, tendo sido a pretensão da parte autora rejeitada por título executivo judicial já transitado em julgado (ID 33499554), não vislumbro qualquer razão para a suspensão do feito.

Fixada essa premissa, passo a analisar o pleito de correção do valor atribuído à causa.

Conforme consignado no despacho anterior, do compulsar dos autos, observa-se que a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e condenou-a em honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (ID 8267872 - Pág. 1-8).

Em sede de recurso, a Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e, mantida a improcedência, majorou os honorários em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil. (ID 33495747 - Pág. 1-14).

O v. acórdão transitou em julgado em 1º de junho de 2020 (ID 3349554 - Pág. 1).

Conforme dispõe o artigo 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Portanto, inoportuna a pretensão de rediscutir o valor atribuído à causa após o trânsito em julgado.

É bem verdade que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça admite a correção de erros materiais, mesmo que decisão já tenha transitado em julgado, sem que isso configure violação à autoridade da coisa julgada.

Ocorre que, no caso concreto, não se está diante de mero erro material.

Intimada a ajustar o valor atribuído à causa, mediante a inclusão nesse valor do montante referente à importância a título da cobrança adversada anotada na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC e da importância estimada referente a um ano de recolhimentos (ID 2322289), a parte autora promoveu a emenda da petição inicial, informando que tais valores correspondiam, respectivamente, a R\$ 63.675,41 e R\$ 2.912.487,80, o que totalizou o montante de R\$ 2.976.163,25, juntando guias de recolhimento do FGTS na sequência (ID 2417494 e ID 2417533).

Ora, o eventual equívoco nos parâmetros de apuração do valor atribuído à causa não se confunde com erro material, caracterizado por um mero equívoco aritmético. O que se pode ter, no caso dos autos, é um erro de critério na escolha dos elementos que compuseram o valor atribuído à causa, mas não erro material.

Por fim, registro que a parte autora sequer demonstrou como o valor pretendido de R\$ 215.504,93 (duzentos e quinze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos) foi obtido.

Diante do exposto, **REJEITO** os requerimentos formulados pela parte autora no ID 34577026.

INDEFIRO, ainda, o requerimento subsidiário de recebimento da referida petição como exceção de pré-executividade, porque todas as questões impugnadas já foram aqui resolvidas, não podendo ser novamente questionadas perante este Juízo mediante mera alteração na nomenclatura da petição.

Em prosseguimento, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

Jau, 27 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000665-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WANDERLEI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DESPACHO

Vistos.

Observo que o réu WANDERLEI APARECIDO MACHADO foi solto na data de 18 de agosto de 2020, conforme se vê do Alvará de Soltura devidamente cumprido pelo Centro de Detenção Provisória, juntado no Id 37231668.

Assim, considerando o pagamento da fiança arbitrada, cujo comprovante foi juntada pela defesa constituída do réu no Id 37256822 e 37256826, bem como juntada pela Secretaria no Id 37404983, considero necessária a assinatura do Termo de Fiança.

Dessa forma, **intime-se a defesa constituída** do réu Wanderlei Aparecido Machado para que o advirta acerca de seu comparecimento em Secretaria para **assinar o respectivo Termo de Fiança**, cujo objetivo é garantir o estrito cumprimento das determinações judiciais durante o íter processual criminal.

Consigne-se que o comparecimento deverá se dar entre **os dias 31 de agosto e 04 de setembro de 2020, durante o período de 13h00 às 19h00**, ocasião em que deverá entrar em contato com este Juízo Federal através do telefone 14-3602-2836/2811 para agendar dia e horário para o atendimento, em virtude da pandemia de Covid 19, a fim de evitar tumultos e aglomerações.

Com a assinatura do respectivo termo de fiança, junte-o aos autos, certificando-se.

Em seguida, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal do Id 37302055, determino a baixa deste feito criminal para sua remessa à tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF, para o prosseguimento das investigações e demais diligências.

Intimem-se.

Jau, 25 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, DEJANIRA SILVEIRA AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO DO(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação apresentada pelo **BANCO BRADESCO S/A**, visando à revogação ou redução do valor da multa diária aplicada em decorrência de descumprimento da ordem judicial de alienação das cotas Bradesco FIQ FIA MAXI de titularidade de Dejanira Silveira Amaral (ID 37033877).

Em suma, sustenta ser indevida a cominação de multa, pois, apesar do atraso, a ordem judicial foi devidamente cumprida mediante comunicação por meio do ofício de ID 33447618. Alega excesso de multa por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que o valor obtido com a venda das cotas alcançou o montante de R\$22,37 (vinte e dois reais e trinta e sete centavos), excedendo, e muito, o valor da própria multa aplicada.

Juntou aos autos documentos e comprovante de depósito judicial da multa aplicada, no valor de R\$103.304,03 (cento e três mil, trezentos e quatro reais e três centavos) (ID 37033879 - Pág. 1-4).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

No caso concreto, pretende o Banco Bradesco S/A a revogação ou a redução do valor da multa diária com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Da detida análise dos autos, verifica-se que foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, entre os quais se encontram as cotas Bradesco FIQ FIA MAXI de titularidade de Dejanira Silveira Amaral. O Banco Bradesco S/A comunicou o cumprimento da ordem de bloqueio em 07 de janeiro de 2016 (fls. 207/208 dos autos físicos virtualizados).

Segundo consta da aludida comunicação, as cotas Bradesco FIQ FIA MAXI estavam cadastradas perante o 4010 - Departamento de Ações e Custódia, situado da Cidade de Deus, s/n, Prédio Amarelo Velho - CEP 06029-900 - Osasco - SP (fl. 207/208 dos autos físicos virtualizados).

Posteriormente, foi deferida a penhora das cotas FIQ FIA MAXI e determinada a comunicação do bloqueio dessas cotas ao Departamento de Ações e Custódia, via mensagem eletrônica, em 28 de junho de 2016 (fl. 254 dos autos físicos virtualizados). O Ofício nº 1514/2016 (fl. 255 dos autos físicos virtualizados) foi encaminhado eletronicamente ao Departamento de Ações e Custódia, ao destinatário 4010.sandra@bradesco.com.br, em 30 de junho de 2016, que acusou o recebimento da mensagem na mesma data (fls. 255-verso e 256 dos autos físicos virtualizados).

Em 08 de julho de 2016, o Setor de Ofícios do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S/A comunicou que as aplicações financeiras da Sra. Dejanira permaneciam bloqueadas em garantia desta execução fiscal (fl. 261 dos autos físicos virtualizados). A comunicação oficial veio aos autos em 26 de agosto de 2016 (fl. 266 dos autos físicos virtualizados).

Aos 25 de abril de 2017, foi determinada a solicitação de informação acerca do valor das cotas bloqueadas (fl. 324 dos autos físicos virtualizados), que foi encaminhada ao e-mail 4040.oficios@bradesco.com.br em 07 de junho de 2017 (fl. 325 dos autos físicos virtualizados) e, depois, reenviada para o mesmo e-mail em 29 de agosto de 2017 (fl. 365 dos autos físicos virtualizados).

Decorrido o prazo, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A solicitando informação acerca do valor das cotas bloqueadas (fl. 366 dos autos físicos virtualizados), com advertência de que o descumprimento configuraria crime de desobediência (fl. 366 dos autos físicos virtualizados). O Ofício nº 2250/2017-SP foi encaminhado eletronicamente aos destinatários 4040.oficios@bradesco.com.br, erikas.santos@bradesco.com.br e outro em 10 de outubro de 2017 (fl. 367 dos autos físicos virtualizados).

Posteriormente, em 27 de abril de 2018, determinou-se a reiteração da solicitação de informação acerca do valor das cotas Bradesco FIQ FIA MIX, consignando que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do gerente responsável teria por consequência a aplicação de multa no valor fixo de 10 (dez) por cento do valor atualizado da execução, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie (fl. 373 dos autos físicos virtualizados). O Ofício nº 528/2018 - SF01 foi enviado eletronicamente ao destinatário 4040.oficios@bradesco.com.br em 09 de agosto de 2018 (fl. 375 dos autos físicos virtualizados).

Em 01 de abril de 2019, sobreveio decisão que deferiu o pedido da exequente para alienação das cotas FIQ FIA MAXI e determinou a intimação do gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco) para que procedesse à venda das cotas penhoradas e depositasse o montante em conta judicial vinculada a esta execução fiscal. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta omissiva de não informar acerca do valor das cotas bloqueadas em nome de Dejanira Silveira Amaral, após reiteradas solicitações nesse sentido, e foi reduzido o valor da multa aplicada ao gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco) para R\$103.304,03 (cento e três mil, trezentos e quatro reais e três centavos). Foi determinada a intimação do gerente acerca da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o depósito judicial de seu valor e informasse o nome do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, o domicílio e/ou a residência e o número do CPF (fls. 385/386 dos autos físicos virtualizados). Confira-se a íntegra da decisão:

Vistos em inspeção. Fl. 378: Defiro os pedidos da exequente. (1) Alienação das cotas FIQ FIA MAXI INTIME-SE o Gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco), ou quem lhe fizer as vezes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à venda das cotas FIQ FIA MAXI em nome de JAU CRED PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS S/C LTDA., CNPJ 49.128.192/0001-05, penhoradas à fl. 266, e deposite o montante em conta judicial vinculada à execução fiscal n. 0001376-32.2010.4.03.6117. (2) Multa por ato atentatório à dignidade da justiça com fundamento no art. 77, IV, e 1º e 2º, do Código de Processo Civil, configura ato atentatório à dignidade da justiça o descumprimento de decisão judicial, consistente na conduta omissiva do gerente do Banco Bradesco S/A, ou de quem lhe fez as vezes, de não informar os valores referentes às cotas FIQ FIA MAXI bloqueadas em nome de DEJANIRA SILVEIRA AMARAL (CPF 610.090.918-91). As informações foram requisitadas no ofício n. 2250/2017-SF01 (fl. 366), constando inicialmente a advertência de que o descumprimento da ordem configuraria crime de desobediência. O documento foi enviado eletronicamente para os e-mails 4040.oficios@bradesco.com.br, erikas.santos@bradesco.com.br e adriamam...@bradesco.com.br (fl. 367). Em consequência do descumprimento, as mesmas informações foram requisitadas no Ofício n. 528/2018-SF01 (fl. 374) enviado eletronicamente para o e-mail 4040.oficios@bradesco.com.br (fl. 375), constando expressamente a advertência de que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do gerente responsável pela instituição financeira teria por corolário a aplicação da sanção na forma preconizada pelo artigo 77, "caput", inciso IV, e 1º e 2º, do CPC. Ante o exposto, reputo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça e aplico ao gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco), ou a quem lhe fez as vezes, a sanção de multa, com fundamento no artigo 77, "caput", inciso IV, e 1º e 2º, do CPC. (3) Redução do valor da multa Consoante a decisão proferida à fl. 373, a multa foi fixada em 10% do valor atualizado da execução (R\$ 10.430.403,09 para novembro de 2018 - fl. 381), perfazendo o montante de R\$ 1.043.040,30 (um milhão, quarenta e três mil, quarenta reais e trinta centavos). O art. 537 do CPC, excepcionando o princípio da inalterabilidade da decisão, autoriza o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, modificar, a qualquer tempo, o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, tanto em fase de conhecimento quanto durante a execução do título judicial, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. O objetivo da "astreintes", especificamente, não é obrigar o sujeito a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a prestação (obrigação de fazer) de forma específica. Nessa toada o art. 139, inciso IV, do CPC, confere poderes ao magistrado para a- dotar medidas coercitivas que visam ao cumprimento do encargo, de modo que aos olhos do sujeito processual seja preferível adimplir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada. Notório, por- tanto, o caráter inibitório das astreintes. Assim, com fulcro no art. 537, 1º, inciso I, do CPC - que autoriza este magistrado a reduzir ou excluir, a qualquer tempo, a multa fixada a título de astreintes - e à luz dos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, reduzo a astreintes outrora aplicada para 1% (um por cento) do valor atualizado da execução (R\$ 10.430.403,09 para novembro de 2018 - fl. 381), perfazendo o montante de R\$ 104.304,03 (cento e quatro mil, trezentos e quatro reais e três centavos). Sendo assim, INTIME-SE o Gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco), ou de quem lhe fez as vezes, de que lhe foi aplicada a sanção de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de R\$ 104.304,03 (cento e quatro mil, trezentos e quatro reais e três centavos), nos termos da fundamentação a- cima, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial do montante da multa na execução fiscal n. 0001376-32.2010.4.03.6117, sob advertência de que a falta de pagamento implicará a inscrição em Dívida Ativa pela União e a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN. (5) Em caso de não pagamento, para que a exequente possa adotar as providências necessárias à inscrição da multa em dívida ativa da União, INTIME-SE o gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco), ou quem lhe fizer as vezes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nome do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, o domicílio e/ou a residência e o número do CPF. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO), instruindo-a com cópia das fls. 266, 366/367 e 373/375. Decorrido o prazo sem cumprimento e/ou informação dos dados requisitados para inscrição em dívida ativa, oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN. Com o deslinde das diligências, remova-se a vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, notadamente a respeito da realização da hasta pública. Sem prejuízo, diante da prática, em tese, do crime de desobediência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

A Carta Precatória para intimação do gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco) da aplicação da multa e para a venda das cotas foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP sob o nº 5002287-02.2019.4.03.6130 em 02 de maio de 2019 (fls. 387/388 dos autos físicos virtualizados). O cumprimento da intimação foi certificado em 28 de maio de 2019 (ID 23904542 - Pág. 3).

Com isso se vê que, solicitada informação acerca das cotas bloqueadas em reiteradas oportunidades (fls. 323-324, 365-367, 373-375 dos autos físicos virtualizados), o Banco Bradesco S/A permaneceu inerte desde a primeira solicitação, efetivada em 07 de junho de 2017.

Logo, caracterizado o ato atentatório à administração da justiça em razão do desatendimento contumaz da ordem judicial, foi imposta a sanção pecuniária respectiva em desfavor do gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco). O Banco Bradesco foi intimado da decisão em 28 de maio de 2019, conforme certificado no ID 23904542.

Não obstante a intimação na pessoa do gerente do Banco Bradesco S/A (Osasco), que se inerte quanto (i) ao pagamento da multa; (ii) à indicação e qualificação da pessoa responsável pela omissão, razão pela qual, em 06 de abril de 2020, a sanção pecuniária foi revertida em face do próprio Banco Bradesco S/A, a fim de que em nome deste seja efetivada a inscrição da multa em dívida ativa fazendária, nos termos da decisão de ID 29987115. O Ofício foi encaminhado ao Banco Bradesco S/A, ao destinatário 4040.oficios@bradesco.com.br em 07 de maio de 2020 (ID 31862999 - Pág. 1 e ID 32987974 - Pág. 1).

Em 08 de junho de 2020, o Banco Bradesco S/A juntou informação aos autos e requereu a reconsideração ou redução da multa (ID 33447618), que restou indeferida pelos mesmos fundamentos delineados na decisão de ID 29987115 – Pág. 1-3, conforme decisão de ID 34955845.

Da informação prestada pelo Banco Bradesco S/A (ID 33447618) verifica-se que a referida instituição financeira não apresentou justificativa para o desatendimento da solicitação encaminhada ao e-mail 4040.oficios@bradesco.com.br em 07 de junho de 2017 e para as demais solicitações que lhe sucederam a venda das cotas FIO FIA MAX só foi efetivada em 03 de janeiro de 2020.

Do quadro delineado se constata que o Banco Bradesco S/A demorou mais de 02 (dois) anos para atender ordem judicial solicitando informação acerca do valor das cotas FIO FIA MAX e demorou 01 (um) ano para proceder à venda das cotas. Donde se extrai que a instituição financeira só peticionou nos autos quando a multa aplicada em face do gerente (pessoa física) foi revertida em face do próprio banco (pessoa jurídica), com advertência de que a falta de pagamento implicaria a inscrição de seu nome em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A** e, tendo em vista o depósito judicial do valor da multa (ID 37033879 - Pág. 1-4), **determino a suspensão da inscrição em Dívida Ativa em seu nome até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5021495-92.2020.4.03.0000 interposto pelo Banco Bradesco S/A**. O valor depositado em conta judicial deverá aguardar o deslinde do julgamento do recurso, para eventual transferência em favor da União ou liberação.

Comunique-se eletronicamente o teor desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021495-92.2020.4.03.0000.

Quanto ao mais, o prosseguimento da execução quanto aos bens imóveis penhorados deverá aguardar pelo deslinde Agravo de Instrumento nº 5009073-90.2017.4.03.0000, conforme requerido pela exequente.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove documentalmente a suspensão do processo administrativo nº 13032.257014/2020-20, instaurado para inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIEL FRANCAO - ME, ELIEL FRANCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL RODRIGUES JUNIOR - SP333392

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL RODRIGUES JUNIOR - SP333392

DESPACHO

A Fazenda Nacional iniciou a execução de verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 5.109,93 atualizado para 09/2019, conforme ID 21518155.

O executado foi intimado para pagamento desse valor, conforme ID 30531102.

Tendo permanecido inerte, restou deferido o pedido de bloqueio de numerários formulado pela exequente (ID 36260922). A ordem judicial tornou indisponíveis R\$ 69.535,65. Verificado o excesso, alguns valores foram desbloqueados através de comando eletrônico no sistema Bacenjud, de acordo com o documento juntado no ID 37681200.

O montante do crédito em cobro, atualizado para esta data, perfaz R\$ 5.233,25, de acordo com a certidão juntada no ID 37683263.

Assim, manifestado pelo executado o intento de aproveitamento do valor bloqueado para a quitação do débito, determino o imediato desbloqueio da quantia excedente a R\$ 5.233,25. Providencie a secretaria do Juízo, com urgência.

Ato contínuo, proceda-se à transferência dos R\$ 5.233,25 para a CEF, agência local, em conta geral (005). Sucessivamente, encaminha-se o presente despacho ao respectivo gerente para que este proceda ao pagamento em favor da Fazenda Nacional, através de guia DARF, sob código de receita 2864.

SERVE ESTE COMO OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser enviado por meio eletrônico: Ag2742sp01@caixa.gov.br.

Cumprido, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000367-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA PERES BOSCHE - SP211171

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário atingido pela penhora "on-line", via BACENJUD, aduzindo o coexecutado José Geraldo Alves ser indevida a indisponibilidade em face do referido valor, por ter incidido em importância depositada em conta-poupança.

De fato, infere-se do documento acostado no Id 37637751 a 37637767, que o bloqueio efetivou-se em conta qualificada como poupança.

Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Ante a presença de hábil comprovação documental de subsunção do caso em apreço à hipótese legal de impenhorabilidade, defiro o pedido formulado pelo coexecutado e determino o desbloqueio da quantia de **RS 11.419,16** construída no Banco Bradesco. Cumpra-se.

Ao mais, em vista das frustradas tentativas de constrição efetuadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a CEF para dizer como pretende prosseguir na execução no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos como anotação de **sobrestamento**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDAMARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o causídico, Dr. Fabrício Penalva Suzart OAB/BA sob o nº 41.575, não mais representa o réu Marco Aurélio Felix de Souza, em razão de renunciar ao mandato, determino a exclusão de seu nome do sistema de publicações, em vista do decurso do prazo de dez dias (art. 112, § 1º, do CPC). Cumpra-se.

Ao ensejo, por cautela, cientifique-se a defesa do réu Ediney de Moraes Mota de que a oitiva das testemunhas Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza e Ayrton Abrão dos Santos realizar-se-á dia 01/09/2020, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul (Id 37660179).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Aduz que a r. sentença contém erro material ao afirmar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o erro material apontado.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações do embargante são procedentes.

A autora sequer formulou pedido de concessão de gratuidade da justiça, tendo inclusive recolhido as custas (ID 28361644), não tendo havido, por consequência, o deferimento judicial de tal benefício.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, para que o seguinte parágrafo do dispositivo da r. sentença passe a ser lido da seguinte forma:

(...)

Custas na forma da lei.

(...)

No mais, a r. sentença permanece íntegra.

Intimem-se.

Jahu, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS AUGUSTO TOROSSO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em sede liminar, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.116.755-0).

Em síntese, alega que formulou o requerimento administrativo do benefício previdenciário em 02/04/2019, obtendo o reconhecimento de períodos como especiais mediante recurso administrativo, contra o qual não houve recurso do INSS. Afirma, contudo, que, até o presente momento, não foi feita a implantação do benefício previdenciário, caracterizando-se inércia administrativa além do prazo legal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado.”

(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jau/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jau/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.

- Agravo de instrumento provido.

Ressalte-se que, no caso concreto, o próprio impetrante endereça a petição inicial ao Juízo da Subseção de São Carlos/SP, sede da autoridade impetrada.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Escoado o prazo recursal ou havendo renúncia expressa a ele, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 26 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à averbação dos períodos especiais de 03/03/1993 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 03/03/2005 reconhecidos administrativamente e à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7, requerido em 19/01/2018, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Em consulta eletrônica ao CNIS realizada nesta data, observa-se que o impetrante mantém vínculo de emprego com a Panificadora Campos Jaú e, no mês de julho de 2020, auferiu remuneração de R\$2.081,00 (dois mil e oitenta e um reais). Sendo assim, faz jus à benesse, pois sua remuneração mensal é inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT). **Anote-se** no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.*

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não averbou os períodos especiais de 03/03/1993 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 03/03/2005, reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7, requerido em 19/01/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se que foi requerido o serviço de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7 em 19/01/2018. A perícia médica oficial do INSS enquadrou o período de 03/03/1993 a 31/12/1998 como tempo especial. Em sede de recurso, a 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento para enquadrar o período de 03/03/1999 a 18/04/2005 como tempo especial. Por sua vez, em **08/06/2020**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu o acórdão nº 4778/2020, que negou provimento aos recursos interpostos pelo impetrante e pelo INSS e manteve o acórdão recorrido, que reconheceu a especialidade do período de 01/01/1999 a 18/04/2005. Na mesma data, foi expedida comunicação no sentido de que a referida decisão foi proferida em última e definitiva instância, não cabendo mais recurso na esfera administrativa.

Não obstante a ausência do extrato de movimentação processual do processo administrativo, a fim de aferir a última movimentação de seu requerimento, em consulta eletrônica ao CNIS realizada nesta data por ocasião da análise da gratuidade judiciária, observa-se que o INSS ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19/01/2018, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante comprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Todavia, em virtude da constatação de que o impetrante possui remuneração decorrente vínculo empregatício ativo, consoante consignado no início desta fundamentação, fixo prazo para cumprimento da liminar razoavelmente superior ao que tenho fixado em outros feitos mandamentais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.011-7, DER 19/01/2018 e, se o caso, proceda à implantação do benefício previdenciário, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 27 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-23.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADOS: JOSE PUCCI, ALCEU GARCIA, JOSE NORIVAL DE FRANCISCO, ADEVALDO VINCHI, ADIMILSON PEREIRA BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOSÉ PUCCI, ALCEU GARCIA, JOSÉ NORIVAL DE FRANCISCO, ADEVALDO VINCHI e ADIMILSON PEREIRA BRASIL**, em que executa os valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais (c.f. Id. 22949496 - Págs. 234 e 235).

No curso da execução, foram executadas medidas constritivas (c.f. Id. 22949496 - págs. 265, 276-279 e 327).

Todavia, em **12/01/2010**, os autos foram arquivados (c.f. Id. 22949496 - Pág. 333), sendo posteriormente desarquivados de ofício e, no dia **03/08/2018**, sobreveio requerimento destinado ao prosseguimento da execução (c.f. Id. 22949290 - Pág. 4).

Na sequência, foram cumpridas novas medidas executivas (Id. 22949290 - Págs. 11 a 14).

Em 24/06/2019, o executado Alceu Garcia comprovou depósito judicial de valor remanescente e concordou com a utilização dos ativos constritos para fins de pagamento da importância devida ao INSS (Id. 22949290 - Pág. 32), ao passo que o executado Adevaldo Vinchi, ressaltando a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu intimação do INSS para fins de pagamento parcelado do saldo remanescente (Id. 24042617 - Pág. 2).

Intimado, o exequente informou a existência de equívoco na virtualização dos autos e se manifestou pela manutenção das constrições judiciais (Id. 36130382).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De saída, embora o exequente tenha informado a existência de equívoco na virtualização dos autos, deixou de especificar qualquer erro cometido pela secretaria deste Juízo Federal e, verificando os autos, não constatei qualquer erro na virtualização do feito, razão pela qual deixo de determinar qualquer correção.

Prosseguindo, observo que, conforme muito bem apontado pelo executado Adevaldo Vinchi, a tramitação do presente feito restou estagnada, na fase de cumprimento de sentença, por prazo superior a cinco anos.

Com efeito, desde o arquivamento, ocorrido em **12/01/2010** (c.f. Id. 22949496 - Pág. 333), até **03/08/2018**, quando sobreveio requerimento de prosseguimento da execução (c.f. Id. 22949290 - Pág. 4) - frise-se, por força de desarquivamento realizada pelo Juízo -, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional.

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de outro fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (**12/01/2010** - Id. 22949496 - Pág. 333) e a do desarquivamento (**03/08/2018**, quando sobreveio requerimento de prosseguimento da execução - c.f. Id. 22949290 - Pág. 4) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte exequente dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalta-se que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas. Em razão da sucumbência, conderna-se o INSS ao pagamento de verba honorária que se fixa, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo profissional, trabalho realizado e tempo exigido na prestação do serviço, além de aspectos atinentes ao local da prestação do serviço, natureza e importância da causa.

Transitada em julgado, proceda-se a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (Id. 22949290 - Págs. 11 a 14), ao levantamento da restrição incidente sobre veículo de propriedade do executado Alceu (c.f. Id. 22949496 - págs. 265) e à restituição do valor depositado pelo executado Alceu (Id. 22949290 - Pág. 33).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MADELAIN APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando-se o disposto no 4º parágrafo da decisão retro (ID nº 35401823), bem como o requerimento constante no ID nº 35986269, defiro ao autor a realização da audiência na forma presencial, ficando consignado que o referido ato processual se realizará no dia **10/09/2020, às 13:00 horas**, conforme disposto na decisão retro.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003885-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CLARISSE ANTONIASSI BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do autor/exequente constante no ID nº 36730085, determino a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0000757-29.2015.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-97.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se que a execução dos honorários advocatícios deferidos no acórdão destes embargos à execução está sendo objeto de cumprimento de sentença no processo nº 5000133-16.2020.403.6117, proceda-se a associação destes autos.

Ato contínuo, proceda-se a secretaria a juntada das peças digitalizadas nestes autos, referente ao processo principal nº 0001334-51.2008.403.6117 (ID nº 33046636), aos autos correspondentes, abrindo-se vista posteriormente no processo principal supramencionado para o autor/exequente requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001334-51.2008.403.6117, bem como proceda a associação do processo principal com estes embargos à execução.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADILSON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA - SP425633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 37636538).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-09.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: JOSE GARCIA GARCIA, DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL, RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 370 e seguintes dos autos físicos virtualizados (c.f. Id. 20508826, fls. 12 e seguintes). Prazo: 10(dez) dias.

Havendo apresentação de novos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, após venhamos autos conclusos; no caso de concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando-se posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da classe processual lançada neste feito, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, instituídas pela Resolução CNJ nº 46/2007.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO ANTONIO MAROSTICA
SUCESSOR: CLAUDIA ADRIANA SALVIANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO MATOSO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002932-06.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 25 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-61.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LAURINDO FREDERICO SCHIAVO, ARBA PEREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDES RIBEIRO - SP70424, ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Providencie a secretaria as alterações necessárias, referente à habilitação dos sucessores do autor falecido Laurindo Frederico Schiavo (fls. 473 dos autos – ID nº 34245140), observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante no ID nº 34556078.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NILSON BEDORI, MARIA APARECIDA CALEGARI BEDORI

Advogados do(a) REU: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

Advogados do(a) REU: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Dispõe o **art. 702, §2º e 3º, do CPC**, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Acceptar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, os embargantes impugnaram a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinarem o montante que reputam correto e os valores eventualmente quitados pelo devedor. Lado outrem, apontam outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a revisão de cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitórios.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, assino o prazo de **5 (cinco) dias** para que os embargantes demonstrem documentalmente que tentaram obter, por pedido administrativo formal, os documentos reclamados no Id. 37631972 - Pág. 3. Ou seja, somente há plausibilidade em seu pedido e em sua inação em não apresentarem nestes autos “*extratos analíticos de todo o período, bem como os valores efetivamente contratados e já descontados na modalidade Crédito Direto Caixa, inclusive apresentando prova da contratação*” se, inexitosamente, já pretenderam obter diretamente com a Instituição ré os requeridos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para **RS 7.294,62**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se concomitantemente o representante judicial da impetrada.

Após, com as informações, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-91.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU
TERCEIRO INTERESSADO: ROSA FUSCHI - CPF: 232.079.688-64
ADVOGADOS DO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, PRISCILA NAVAS - SP269949, ALAN IBN CHAHRUR - SP301555

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da vinda aos autos de parte dos documentos solicitados pela União na manifestação de fls. 1044/1046 dos autos físicos virtualizados, convém determinar o prosseguimento do feito, momento para finalmente definir a destinação do numerário depositado em conta judicial (c.f. Id. 32719247).

Nesse contexto, anoto que o Banco do Brasil S.A. informou os seguintes fatos relevantes:

- i) a existência **resgastes feitos por Ademir Gaspar** (Id. 23236265 - Pág. 27), cujos valores verifíco que estão individualizados nas fls. 448, 451 e 452 dos autos físicos virtualizados (c.f. Id. 23236088 - Pág. 48);*
- ii) que não conseguiu localizar o depósito realizado pelo Município de Jahu/SP em 01/03/1979, conforme informação constante de fl. 1051 dos autos físicos virtualizados (Id. 23236265 - Pág. 68).*

Ainda que o Banco do Brasil S.A. não tenha localizado o numerário inicialmente depositado pelo executado, é evidente que eventual direito do ente público local em face da citada instituição financeira deverá ser buscado na via própria, de sorte que este cumprimento de sentença possui condições de prosseguir, desde que realizados os necessários acertos financeiros.

Com efeito, o citado valor poderá facilmente ser evoluído, mediante aplicação dos critérios fixados no título executivo transitado em julgado, e, ao final, ser objeto de acerto nos cálculos que serão realizados em consequência desta decisão.

Assim sendo, intime-se a União para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, demonstrativo consolidado dos valores pendentes de pagamento, inclusive os parâmetros necessários à destinação do numerário à disposição deste Juízo Federal (Id. 32719247), observando-se, no mínimo, os seguintes critérios:

a) evolução do saldo devedor, inclusive mediante incorporação contábil do valor depositado inicialmente, em 01/03/1979, bem como dedução dos valores comprovadamente pagos no curso desta demanda, especialmente a inclusão dos valores individualizados nas fls. 448, 451 e 452 dos autos físicos virtualizados (c.f. Id. 23236088 - Pág. 48);

b) cálculo do valor dos honorários com observância dos critérios fixados no item anterior, sem prejuízo dos parâmetros fixados no título executivo;

c) aplicação dos critérios fixados no título para fins de correção monetária e de juros de mora. Na ausência de critérios fixados no título, determino a utilização dos previstos no item 4.5 do capítulo 4 da versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) evolução em separado do depósito inicial realizado pelo Município de Jahu/SP no valor originário de Cr\$ 5.000,00, realizado em 01/03/1979, mediante aplicação exclusiva dos critérios de correção monetária previstos no título ou, na omissão deste, no Manual da no item 4.5 do capítulo 4 da versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O resultado dessa operação deverá ser acrescido ao saldo remanescente, eis que não localizado o depósito judicial feito pelo ente local em 01/03/1979;

e) evolução em separado do valor arbitrado em Cr\$20.000,00, em 30/09/1980 (fl. 77 dos autos virtualizados), a título de honorários periciais, em favor do Senhor Perito ANTONIO CARLOS DEVIDES, CPF 60160837804, mediante aplicação exclusiva dos critérios de correção monetária previstos no título executivo ou, na omissão deste, no item 4.5 do capítulo 4 da versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assentadas essas premissas, reitero a necessidade de dedução das importâncias comprovadamente pagas no curso do feito, inclusive das que possuem valores individualizados nas fls. 448, 451 e 452 dos autos físicos virtualizados (c.f. Id. 23236088 - Pág. 48), porquanto evidentemente dispensável a confirmação de informação contida em manifestações processuais de entes públicos, além da ausência de impugnação específica das partes.

Ademais, friso que, nessa operação matemática de verificação do saldo remanescente, deverá ser feito cálculo que permita encontro de contas em 01/03/1979, data do depósito inicial realizado pelo Município de Jahu/SP no valor originário de Cr\$ 5.000,00, bem como encontro de contas nas datas mencionadas na manifestação de fl. 448 dos autos físicos virtualizados, de modo a permitir que a evolução sempre ocorra sobre o saldo remanescente.

Tão logo restabelecida a normalidade nos serviços públicos, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, a Secretaria deverá intimar, por meio de **mandado**, o Senhor Perito **ANTONIO CARLOS DEVIDES**, CPF 601.608.378-04, no endereço localizado na Rua Irmão Frederico, 650, Jardim Regina, Jahu/SP, CEP: 17207060, para informar, no momento do cumprimento da diligência, os dados bancários necessários à transferência eletrônica de valores relativos ao pagamento de honorários periciais (conta bancária de sua titularidade exclusiva).

Em arremate, este Juízo recomenda que a União ofereça manifestação que permita compreender os critérios utilizados, bem como os parâmetros necessários à conversão dos valores depositados em renda, notadamente porque se trata de feito ajuizado em 1979 e, infelizmente, ainda não foi finalizado, embora existam substanciais recursos depositados em Juízo pelo devedor (Id. 32719247).

Juntados os cálculos da União ou expirado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, intime-se o Município de Jahu/SP, por meio mais expedito, para sua derradeira manifestação no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nessa oportunidade processual, o executado deverá ater-se a demonstrar eventual erro contido nos cálculos da União, pois todas as providências necessárias à localização de depósitos foram adotadas anteriormente neste Juízo, todavia restaram infrutíferas.

Com a finalidade de encerrar definitivamente a controvérsia contida nesta demanda, este Juízo ressalta que eventual impugnação deve vir acompanhada do necessário substrato técnico, sob pena de preclusão, além do que eventual pedido de prova pericial para simples conferência de cálculos ofertados pelas partes não será deferido, nos termos da legislação processual civil (artigo 535, §2º, do CPC).

Por fim, este Juízo Federal reforça que os sujeitos do processo (União e Município de Jahu/SP) devem comportar-se de acordo com a boa-fé na elaboração do derradeiro demonstrativo de débito, cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigos 4º, 5º e 6º do CPC), notadamente porque neste feito há particularidades que podem infelizmente protelar o seu prosseguimento, como, por exemplo, a não localização de depósito realizado há mais de 40 anos em instituição financeira incorporada pelo Banco do Brasil S.A., dificuldades de realização de consolidação financeira do débito, ante o parcelamento ocorrido perante o Juízo Estadual, sucessivos regimes jurídicos acerca de juros e correção etc.

Decorrido o prazo deferido ao Município de Jahu/SP, venhamos autos conclusos para decisão.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO**.

Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000491-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM VICENTE GARCIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Vistos.

Defiro o sigilo dos documentos anexados à petição de ID 37217910 por tratar-se de dados protegidos por sigilo contábil e fiscal. Anote-se no sistema PJe.

Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor e em respeito princípio do contraditório, **manifeste-se** a exequente, no prazo de 05 dias, sobre o requerido na petição de ID 37217910 e os documentos a ela anexados.

Decorrido o prazo, tragam-me os autos conclusos.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-97.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111

AUTOR: DONIZETE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a informação juntada pelo INSS no id. 36974814.

Marília, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a informação juntada pelo INSS no id. 37059834.

Marília, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-13.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: INES PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 32498200, fica a parte autora ciente da informação de id. 34803215, bem como intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006408-75.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAMAE AONO, SAULO MASSASHI AONO, LUCIANA NAERI AONO, AURELIO MINORU AONO

Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNAPIO DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuídos na inicial, retificando ainda, se for o caso, o valor da causa (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001515-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA - SP243594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAMYN A COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841

DESPACHO

Homologo a habilitação incidental dos filhos do falecido, José Antônio Andrade Carvalho, Marcos Claudiney Andrade Carvalho, Miguel Luiz Andrade Carvalho, Márcia Regina Carvalho Brasileira, Márcio Reginaldo Andrade Carvalho, Marta Cecília Andrade Carvalho Pierini e Mariangela Andrade Carvalho Constâncio, na forma da Lei Civil. Retifique-se a autuação.

Id. 37446765: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Regularizado a representação processual da CEF ou no silêncio, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento do recurso interposto pela CEF (id. 8708559, pág. 257/274).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA, BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA, N. F. O.
REPRESENTANTE: GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da certidão de recolhimento prisional devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANDRESSA LEITE COQUEIRO, MARCELO PEDRO DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIA CANDIDO
CURADOR: MANOEL LEITE COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, solicite-se ao Banco do Brasil o comprovante de levantamento do valor depositado em favor de Manoel Leite Coqueiro, curador de Adriano Aparecido da Silva (id. 36325934, pág. 3).

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ATAÍDES PEREIRA DA SILVA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

DESPACHO

Id. 37132514: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Angela Gonçalves, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. G. M. D. O., K. E. M. D. O., CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, solicite-se à Caixa Econômica Federal o comprovante de levantamento do valor depositado em favor de Carla Cristina Marques de Oliveira (id. 36500832, pág. 3 e 4), representante legal dos menores Kauê Gustavo Marques de Oliveira e Kauã Emanuel Marques de Oliveira.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002344-75.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003304-60.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-27.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RICARDO GONZALEZ CARSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 37440741: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA SUELI SPADOTO VASCAO

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TELXEIRA - SP332768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 37213303), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não consta do substabelecimento juntado, o nome do Dr. Fernando Mota Novais, que assinou eletronicamente a petição de impugnação (id. 36476368).

Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-28.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002594-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005522-27.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE MONTEIRO MANZAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos, tudo em conformidade com o despacho id. 34625508.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-18.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos n. 5001536-72.2019.4.03.6111

Vistos.

I – Relatório:

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de APARECIDO DOS SANTOS, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de R\$ 39.011,85, sob pena de transformação do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC) em título executivo.

Designada audiência de tentativa de conciliação (id. 22310015), que restou infrutífera (id. 24990913), o réu apresentou embargos (id. 25825758), em que invocou a ocorrência de ilegalidades, anatocismo e a necessidade de revisão contratual.

Recebidos os embargos monitórios, com efeito suspensivo, voz oferecida à autora para replicar os embargos, o que foi feito no id. 27778468.

Em especificação de provas, a parte requerida postulou a produção de prova pericial.

Em decisão proferida no id. 32530011, determinou-se a juntada do termo de condições negociais e disposições das Cláusulas Gerais dos produtos e serviços. Nova determinação no mesmo sentido, com a advertência de extinção (id. 36066362).

Sem resposta da requerente.

II – Fundamentação:

Diz o artigo 700 do Código que “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com **base em prova escrita** sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz...” (g.n.).

O propósito da ação monitória diz com a transformação de um contrato que não possui eficácia executiva em título executivo apto a permitir a execução forçada em face do devedor. Portanto, embora não seja necessária a apresentação de um título (tal como eleito pela legislação de regência), há a necessidade de apresentar a prova escrita da dívida.

A autora, nestes autos, trouxe o contrato celebrado entre as partes (id. 20271942) consistente em um “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física”, em que não se estabelece exatamente os critérios para cálculo e correção da dívida, sendo que na **cláusula décima** faz expressa menção a existência de termo de condições negociais, cláusulas especiais e gerais, que com o contrato fazem parte de “um único e indivisível documento”. No entanto, o referido termo não se encontra apresentado nestes autos.

Destarte, não é possível sem esse termo averiguar, inclusive, se o histórico de extratos (id. 20271945) e o demonstrativo de débito (id. 20271947 a 20271951) encontram-se de acordo com as condições contratadas e aderidas pela parte ré.

O aludido documento faltante foi solicitado por duas vezes da parte autora (id. 32530011, 34234246 e 36066362). **Sem resposta qualquer.**

Portanto, é documento essencial para a propositura da ação monitória a prova escrita da dívida. A ausência dos termos essenciais do contrato para a sua análise e compreensão impede a conversão do mesmo em título executivo. Em sendo assim, inepta a monitória por ofensa ao artigo 320 do CPC e não havendo qualquer empecilho a impossibilitar o acesso à Justiça em exigir que a autora traga a prova “completa” e escrita da dívida que quer converter em título executivo, cumpre-se extinguir a monitória, na forma dos artigos 485, inciso I, X e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Logo, restam prejudicados os argumentos de mérito apresentados nos embargos monitórios.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I, X e 321, parágrafo único, todos do CPC, EXTINGO O PROCESSO MONITÓRIO, sem resolução de mérito. Custas pela autora. Honorários advocatícios devidos pela autora em favor do advogado do réu-embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) N° 5001234-77.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Autos 5001234-77.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de CELINA TOMAZIA MOREIRA – ME, VALDECIR MOREIRA E CELINA TOMAZIA MOREIRA, com o objetivo de obter o pagamento da quantia de **R\$ 163.503,70 (cento e sessenta e três mil e quinhentos e três reais e setenta centavos)**, sob pena de conversão dos contratos e aditivos em título executivo (id. 8252354).

Diz que os valores apurados consistem em(a) *Sob a responsabilidade do TOMADOR: a.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: a.1.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) N° 347419700002039: R\$ 109.116,80; e (b) Sob responsabilidade do TOMADOR e dos FLADORES CELINA TOMAZIA MOREIRA e VALDECIR MOREIRA: B.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: B.1.1) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) N° 243474734000010749; 243474734000027803; 243474734000031584; 243474734000034095: R\$ 54.509,77.*

Designada audiência de tentativa de conciliação (id. 8729133), a tentativa foi frustrada e os autos retornaram à Vara de origem, sem qualquer pagamento ou apresentação de embargos monitorios.

Em razão da informação do falecimento de CELINA TOMAZIA MOREIRA, foi oportunizada manifestação da parte autora (id. 13224047). Novamente, a autora foi instada a se manifestar sobre o falecimento de CELINA e sobre a informação de encerramento das atividades da microempresa (id. 20055281 e id. 27725482).

Após requisição do juízo, certidão de óbito de CELINA foi juntada aos autos (id. 31277374).

Em manifestação subscrita no ID. 32717670 e 34114859, há pedido relacionado ao prosseguimento do feito. Constatando que as douts advogadas que constam da petição e as que assinaram as manifestações não possuem procuração para atuar em nome da autora, oportunidade foi concedida para a regularização (id. 34234218 e 35788093).

Sem resposta qualquer.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pesem os instrumentos, procuratório e de subestabelecimento, juntados aos autos com uma grande quantidade de advogados com poderes para atuar em nome da requerente, as manifestações finais feitas em prosseguimento não foram firmadas por representantes jurídicos mandatários da autora. Em sendo assim, apesar do prazo concedido para regularização, em mais de uma oportunidade, declaro ineficazes as manifestações dos id's. 32717670 e 34114859, na linha do artigo 104, §2º, CPC.

Tendo em conta o encerramento da empresa, cuja informação não foi contestada nos autos pela parte autora e considerando, ainda, a não indicação oportuna dos herdeiros de CELINA TOMAZIA MOREIRA, diante da irregularidade das manifestações não subscritas por advogados com poderes outorgados pela autora, resta prosseguir o feito em desfavor de VALDECIR MOREIRA, que citado e intimado, não apresentou embargos e, muito menos, efetuou o pagamento da quantia, uma vez frustrada a tentativa de conciliação (id. 11281021).

Observe-se que no mandado constava explicitamente a seguinte advertência:

“CIENTIFIQUE, outrossim, o(a)s requerido(a)s de que, não obtida a conciliação: (a) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do débito, com os acréscimos legais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701 do novo CPC); (b) poderá(ão) opor embargos ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de advogado; (c) caso não ocorra o pagamento ou a oposição dos embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade; (d) o pagamento no prazo referido no item “a” garante-lhe(s) a isenção das custas processuais, consoante o artigo 701, § 1º do novo CPC; (e) nos termos do art. 334, § 8º do novo CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

E na audiência de tentativa de conciliação, o referido réu esteve presente e, obviamente, teve ciência da frustração da conciliação.

Em sendo assim, procede a monitoria exclusivamente em face de VALDECIR MOREIRA. Não se conhece do pedido em relação aos demais, diante do encerramento das atividades da empresa e do falecimento da codevedora, sem indicação esmerada de sucessores.

Sabiente-se, todavia, que muito embora VALDECIR MOREIRA tenha assinado os contratos na condição de avalista, **na petição inicial da monitoria** atribui-se a ele apenas *“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: B.1) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) N° 243474734000010749; 243474734000027803; 243474734000031584; 243474734000034095: R\$ 54.509,77.”*, consoante a letra **b**. Ainda na mesma peça vestibular ao lado do nome do aludido réu consta **apenas** o valor R\$ 54.509,77 (id. 8252354 - Pág.2).

Descabe ao juízo conceder à parte autora além do pedido, sob pena de sentença *ultra petita*.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 487, I e 701, § 2º, ambos do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO MONITÓRIA** para o fim de constituir de pleno direito como título executivo judicial em desfavor exclusivamente de VALDECIR MOREIRA, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734), que embasa esta ação, no valor de R\$ 54.509,77 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos) a ser atualizado quando do efetivo pagamento.

Em razão da inação em regularizar a capacidade postulatória em nome da autora, deixo de condenar o réu VALDECIR MOREIRA em honorários advocatícios. Não havendo a constituição de advogado pela empresa ou pelo espólio da correquerida, deixo de condenar a autora em honorários na parte em que sucumbiu.

Custas na forma da lei.

No trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, cumprindo-se à parte exequente providenciar o demonstrativo de crédito atualizado, intimando-se o réu ora condenado ao pagamento na forma do artigo 523 do CPC.

Anote-se a serventia, no trânsito em julgado, cumprimento de sentença.

Publicada e registrada digitalmente. Intime-m-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003411-70.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO SEQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS PIGOZZI MATOS - SP318680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-m-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005003-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOSSAI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogada do TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a terceira interessada se obtiveram satisfação integral de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001859-12.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERCILIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000399-82.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMAR BENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos coma baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001899-23.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAGIB HASBANI

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que estes autos retomaram digitalizados da Instância Superior juntamente com os autos principais (processo nº 0005913-89.2010.4.03.6111).

Assim, proceda a serventia a conversão dos metadados de atuação do processo principal e após, insira os documentos digitalizados destes autos (ids. 36944146 e 36944147) para aqueles, bem como todas as decisões proferidas nestes Embargos e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo feito e tendo em vista que não houve condenação das partes em honorários advocatícios nestes autos, arquivem-se coma baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005041-74.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FOGO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-48.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: D. K. A. D. S., L. M. A. D. S., E. V. M. D. S.

REPRESENTANTE: INGRID ASSEFF, MAYARA CRISTINA MONTENEGRO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de id. 37392533, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já deferido eventual pedido de levantamento do valor depositado em favor do advogado do exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE

Advogados do(a) REU: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598

DESPACHO

Id. 37280364: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Angela Gonçalves, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-94.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CLEMENTE - SP57883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003273-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAN MANCANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora (id. 37222854), nos termos do artigo 1.010, § 2º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DES PACHO

Não regularizada a representação da CEF, deixo de conhecer do pedido de id. 35677388.

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da CEF que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DES PACHO

Regularizada a representação processual da CEF, indefiro o pedido de id. 34215070, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005189-46.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HILTON PALACIO GARCIA

Advogado do(a) REU: GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA - SP243926

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que estes autos retomaram digitalizados da Instância Superior juntamente com os autos principais (processo nº 0003684-30.2008.4.03.6111).

Assim, proceda a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo principal e após, insira os documentos digitalizados destes autos (id. 37048527) para aqueles, bem como todas as decisões proferidas na Instância Superior e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo feito e tendo em vista que não houve condenação das partes em honorários advocatícios nestes autos, arquivem-se com a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios de id. 37171881 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-33.2017.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 329/1976

REU: MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARAO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA, CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES (EXCLUÍDO)

Advogados do(a) REU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
Advogado do(a) REU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247
Advogado do(a) REU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de solicitação de esclarecimentos, formulada pelo perito do juízo acerca do trabalho a ser executado, tendo em conta os questionamentos técnicos apresentados pelo Ministério Público Federal, os quais, segundo aponta o experto, seriam relativos a toda a obra contratada, extrapolando-se a parte relativa aos fatos questionados na presente ação.

Instado a prestar os esclarecimentos necessários, bem assim, a substituição dos quesitos apresentados, se o caso, o Ministério Público Federal juntou sua manifestação no ID 35317881.

Pois bem

Na manifestação, o Ministério Público Federal, por meio de sua área técnica pericial, discorre sobre os questionamentos formulados pelo perito do juízo, dissentido-se das conclusões do experto. Ao final, mantém, na íntegra, o Parecer Técnico nº 407/2019/SPPEA (ID 23215196), o qual contém os quesitos apresentados, fundamentando-se no fato de que foram elaborados com base no pedido ajuizado nesta demanda e nas informações contidas no Inquérito Civil nº 1.34.007.000010/2014-55.

A divergência se dá em relação aos quesitos apresentados pelo autor, os quais, segundo o experto, extrapolam a relação com as obras questionadas na presente demanda.

As irregularidades que embasaram a proposição da presente ação de improbidade foram apontadas no Relatório de Demandas Externas nº 00225.000205/2015-45 da Controladoria-Geral da União, através do qual concluiu-se que "foram pagos indevidamente R\$ 98.476,30 (que é o somatório de R\$ 74.769,97, R\$ 1.928,64 e R\$ 21.777,69)" (doc 3 da inicial, ID 2047730).

Verifico, todavia, razão ao perito nomeado pelo juízo.

Os quesitos apresentados no item 10 do Parecer Técnico nº 407/2019/SPPEA, foram formulados de maneira a abarcar toda a obra relativa ao Contrato nº 87/2011 (DOC 7 da inicial, ID 2047862), firmado entre a Prefeitura de Garça e a empresa Mattos e Travensolo Ltda, no valor global de R\$ 999.890,35 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, a irregularidade apontada e que originou a presente ação, se refere tão somente a uma parte da obra, cujos serviços foram superestimados e teriam causado prejuízo para a União na importância de R\$ 98.476,30 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta centavos), conforme indicado no item 2.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº 00225.000205/2015-45 da Controladoria-Geral da União.

Diante de todo o exposto, **inde fire** os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal **quando tais se referirem a toda a obra** relativa ao Contrato nº 87/2011, **devendo o perito do juízo respondê-los tão somente quanto à parte relativa às obras superestimadas**, conforme apontado no item 2.1.1 do Relatório de Demandas Externas nº 00225.000205/2015-45 da Controladoria-Geral da União (ID 2047730).

Comunique-se ao perito do juízo pelo meio mais expedito, renovando-se o prazo de quinze dias, para que ele agende data e horário e indique o local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de trinta dias, e apresente proposta de honorários. Instrua-se a comunicação com a manifestação do MPF e a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. G. D. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

ID 37539862: Defiro.

Oficie-se como requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-12.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006328-09.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação e retificação de cálculo pela Contadoria Judicial, dê-se vista à exequente para manifestação em 15 dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CLÁUDIO ANTONIO BARBOSA ofereceu novos embargos de declaração visando suprimir contradição da sentença que declarou extinta a execução de título judicial em face do integral pagamento do valor devido, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil requerendo que este Juízo “*se pronuncie a respeito dos valores em atraso devidos ao embargante*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o INSS foi condenado à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, bem como ao pagamento das prestações vencidas.

A Autarquia Previdenciária apresentou cálculos de liquidação (id 27524169).

O exequente peticionou manifestando concordância com os cálculos, bem como informou que o INSS havia cessado o pagamento do benefício, requerendo o seu restabelecimento (id 28168050).

A esse respeito, pontuou o exequente que “*o acórdão do E. TRF da 3ª Região havia estabelecido que, o INSS deveria cumprir imediatamente a decisão, uma vez que, é direito auferir o benefício enquanto não habilitada plenamente à prática de sua ou outra função, ou ainda considerada não-recuperável*” (id 28168050).

A APSDJ foi intimada cumprir a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 28605695) e informou que “*a decisão judicial já foi cumprida em 17.10.2017, com a implantação do benefício de auxílio-doença sob Esp/NB 31/620.558.306-6, com DIB em 28.11.2016 e DIP em 22.09.2017, sendo que o segurado foi submetido à perícia médica em 25.03.2019, sendo nesta data considerado apto ao retorno às atividades*” (id 30339574).

Extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado no id 31590743.

O exequente foi intimado a se manifestar acerca da satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento (id 315980580).

Na ocasião, esclareceu que, com a cessação do benefício, em 25/03/2019, peticionara ao TRF3 requerendo o deferimento de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício concedido nos autos, conforme documento juntado no id 24356102 – fls. 78/79, no que fora atendido. Em razão disso, reiterou o pedido para reimplantação do auxílio-doença (id 31808347).

De fato, após a análise do laudo referente ao exame médico pericial a que a parte autora foi submetida e que redundou na cessação do benefício, o E. TRF da 3ª Região, em 13/08/2019, proferiu acórdão concedendo a tutela antecipada e determinando o envio de e-mail ao INSS para imediato cumprimento do julgado (id 24356102 - fls. 103/111).

Dessa forma, a APSDJ foi novamente intimada para cumprir a decisão proferida em 13/08/2019 pelo Tribunal (id 31995986).

Em 01/06/2020, o INSS informou o seu cumprimento, reativando o benefício a partir de 01/05/2020 (id 33043282).

Na mesma data, este Juízo proferiu sentença extinguindo a presente execução em face do cumprimento integral da obrigação (id 33050631).

Em 02/06/2020, o exequente peticionou requerendo “*que o INSS seja intimado a manifestar sobre o pagamento do benefício desde a cessação indevida até 30.04.2020*” (id 33145935).

Intimado (id 33195224), o INSS quedou-se inerte.

O exequente opôs embargos de declaração em relação à sentença extintiva (id 33558133), os quais foram rejeitados (id 33768740).

Nesta oportunidade, renova os declaratórios.

Como se vê, é caso de acolhimento dos embargos de declaração, visto que a sentença embargada não tratou dos valores devidos no período compreendido entre a cessação do benefício em decorrência da perícia administrativa realizada em 25/03/2019 e o seu restabelecimento por determinação judicial a partir de 05/2020.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, a fim de **anular** a r. sentença prolatada (id 33050631).

Intime-se a exequente para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1000978-43.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NORAGI KAC DALVA, OSSIRES MAIA, RUBENS SEBASTIAO SPINARDI, SANDRA REGINA RAMOS, TOSHIHIKO HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003815-34.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002670-64.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROALD BRITO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP64120
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação do perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000731-85.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMILTON TINETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo o seguinte: 1º) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Por sua vez, a parte autora trouxe aos autos comprovante de sua renda mensal líquida no valor de R\$ 938,69 (05/2020, id. 34563467, fls. 01)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal média do autor é superior a R\$ 2.580,18 (04/2020) e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF4, AC 5052240-87.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (2020).

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-13.2017.404.0000, 6ª Turma, (Auxílio Salise) Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Conforme se denota do CNIS e do comprovante de recibo de pagamento, o autor obteve remuneração bruta abaixo do teto estabelecido para os benefícios previdenciários.

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social.

Assim sendo, na hipótese dos autos, a renda mensal líquida do autor é inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao benefício da justiça gratuita.

ISSO POSTO, mantenho a gratuidade.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIANA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC -, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG - e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada “a validade do registro do diploma da Requerente, determinando a anulação de eventuais atos contrários e conhecimento o ato jurídico perfeito, bem como condenando as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor, segundo vosso prudente arbitrio: de acordo com as motivações supra”.

A autora alega, em síntese, que em 24/07/2014 concluiu o curso superior de pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja mantenedora é a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC -, obtendo o registro de seu diploma junto à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, exercendo atualmente a profissão de professora junto à Escola Sagrada Família Instituto Educacional, porém teve o registro de seu diploma cancelado em 01/2019 em virtude de processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC -, conforme Portaria nº 910/2018, o que a tem impedido de exercer seu trabalho.

A autora ajuizou a presente ação perante a 5ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1007205-40.2019.8.26.0344.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Sobreveio contestações.

A MM. Juíza de Direito incluiu a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (id 34297069 – fls. 266/272).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ilegitimidade passiva e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; e **b)** que não há qualquer pedido contra a UNIÃO.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corre UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, “o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumprasse assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal na hipótese de haver interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não é o caso.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Isso porque, no caso em apreço, o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo a credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Todavia, apesar de terem o credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt no CC nº 171.790/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Julgamento em 30/06/2020 – DJe de 03/08/2020 - Grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411).

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).
2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.
3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".
2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.
2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular; nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/016772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência razione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, razione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.

(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é razione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior; são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

ISSO POSTO, considerando a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da CF, razão pela qual determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (feito nº 1007205-40.2019.8.26.0344).

Caso a MM. Juíza de Direito não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142, KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 36696997, determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa EAN 0816 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 36182178, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE SOUZA CASTILHO - SP437546

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO elegendo como autoridade coatora a SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

O rito previsto para o mandado de segurança não admite a produção de provas e considera autoridades, "*os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança.

POSTO ISSO, visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente *mandamus*, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I - indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo desta ação e o endereço correto, tendo em vista que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal está localizada em São Paulo/SP;

II - juntando cópia do documento do veículo mencionado na petição inicial;

III - regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica se o veículo pertencer a ela e;

IV - comprovando sua condição de microempresa, mediante a juntada de documento expedido pela Receita Federal ou certidão atualizada da Junta Comercial, também, se o veículo pertencer a ela.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-76.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, prolatada nos autos destes embargos a execução, a qual condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, assim, que o demonstrativo de débito juntado no ID 37523405 não diz respeito a estes autos.

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 35747057, apresentando o memorial discriminado de seu crédito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que a certidão requerida se encontra disponível para download no sistema PJe.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP

Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301

Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARARAMOS SOARES - SP317975, CARLOS

HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Tendo em vista que as obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta foram cumpridas, determino o levantamento das restrições cadastradas nestes autos.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001102-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO - SP108780

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Entendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, faço intimação da requerente para recolhimentos das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum como tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 01/04/1995 A 24/03/2017.
Empresa:	Congregação das Irmãs Hospitalceiras do Sagrado Coração de Jesus.

Ramo:	Casa de Saúde.
Função:	Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP informando que o autor, no exercício da função de <u>Motorista</u>, desenvolvia as seguintes atividades: <i>"conduzir veículos ligeiros ou pesados, manter os veículos em perfeitas condições de uso. Zelar pela boa conservação e limpeza. Atender as solicitações da administração da Casa de Saúde. Zelar pela carga transportada, orientando também a sua carga e descarga"</i>; esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e fungos.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS</u></p> <p>Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo <u>biológico</u>.</p> <p>Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus.</p> <p><i>"As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes"</i> (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. <i>INAPÓSSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</i>. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).</p> <p>Destaco que, <u>a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. É desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa</u>. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:</p> <p><i>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI</i></p> <p><i>1. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.</i></p> <p><i>2. Conforme decidido no julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5054341-77.2016.404.0000, 3ª Seção, Relator para acórdão o Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, há hipóteses em que se presume a ineficácia do EPI.</i></p> <p><i>3. No caso de exposição a agentes biológicos, ainda que tenham sido fornecidos EPIs, tais equipamentos não são suficientes para a efetiva proteção do trabalhador contra esses agentes nocivos.</i></p>

(TRF4, AC 5018065-95.2018.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 08/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROVA EMPRESTADA. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. FRIO E UMIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

1. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também não impede que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam ser exercidos.

2. a 5. (...).

6. A avaliação da nocividade do trabalho em contato com agentes biológicos é qualitativa, ou seja, a simples presença no ambiente profissional desses agentes faz reconhecer a sua existência que prescinde, pois, de mensuração.

(TRF4, AC 5006836-30.2016.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 25/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/2003. TUTELA ESPECÍFICA.

1. a 2. (...).

3. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. Ademais, os EPI's não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017).

6. (...).

(T R F 4 5007136-57.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 21/07/2020)

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Dessa forma, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Cong. Imãs	01/04/1995	16/12/1998	03	08	16	1,40	01	05	24
Cong. Imãs	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16
Cong. Imãs	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	1,40	06	02	19

Cong. Imãs	18/06/2015	24/03/2017	01	09	07	1,40	00	08	14
TOTAL ESPECIAL			21	11	24	—	—	—	—
ACRÉSCIMO							08	09	13
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							30	09	07

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, como o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTSP/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/04/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Maribob	01/11/1979	08/10/1980	00	11	08	1,00	-	-	-	12
Autônomo	01/04/1983	30/04/1983	00	01	00	1,00	-	-	-	01
Emp. Dom	01/05/1983	31/07/1984	01	03	00	1,00	-	-	-	15
Emp. Dom	01/10/1984	31/01/1989	04	04	00	1,00	-	-	-	52
Emp. Dom	01/09/1990	24/07/1991	00	10	24	1,00	-	-	-	11
Emp. Dom	25/07/1991	30/06/1992	00	11	06	1,00	-	-	-	11
Cong. Irmãs	01/04/1995	16/12/1998	03	08	16	1,40	01	05	24	45
Cong. Irmãs	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
Cong. Irmãs	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	1,40	06	02	19	187
Cong. Irmãs	18/06/2015	24/03/2017	01	09	07	1,40	00	08	14	21
CONTAGEM SIMPLES			30	05	02	-	-	-	-	366
ACRÉSCIMO							08	09	13	-
TOTAL ESPECIAL							21	11	24	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							30	09	07	-
TOTAL COMUM							08	05	08	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							39	02	15	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 366 (trezentas e sessenta e seis) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (12/04/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como **"Motorista"** na **"Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus"** no período de **01/04/1995 a 24/03/2017**, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **12/04/2017**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"**. Na hipótese dos autos, com a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2017 e a demanda ajuizada em 30/06/2020, verifico que **não** há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	José Roberto da Silva.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	12/04/2017 - DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Com efeito, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 12/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidente, ajuizada por MARCIA REGINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: 1º) a declaração de inexistência de irregularidade na concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.415.595-2, referente ao período de 05/07/1978 a 20/12/1985, consequentemente, a inexistência de débito perante a Previdência Social no valor de R\$ 102.981,86 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), “por ser recebido de boa-fé e ser de natureza alimentar”. Requeiro, ainda: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 148.415.595-2, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que desde 06/10/2012 está aposentada por tempo de contribuição, mas em virtude de procedimento administrativo visando a revisão do aludido benefício, o INSS afirmou ter apurado irregularidades na concessão do referido benefício, pois “o período utilizado para seu tempo, de 05.07.1978 a 20.12.1985, Marcelino Godinho, não era verdadeiro, período esse ao qual analisaram novamente e verificaram que o procurador da Requerente, Adriano Barbosa Leal, foi indiciado pelo Ministério Público, por fraude contra o INSS, falsificação de documentos”, razão pela qual teve o pagamento do benefício suspenso e está sendo cobrada a restituir ao INSS os valores pagos até então a título de aposentadoria. Afirma que “o equívoco no pagamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorreu única e exclusivamente de erro administrativo, eis que é atribuição do Instituto Nacional de Seguro Social verificar se o segurado preenche os requisitos para a concessão de determinado benefício, bem como, verificar se a documentação apresentada era verdadeira” e agiu de boa-fé, razão pela qual não deve qualquer valor à Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para o INSS suspender “a cobrança, a cessação e possíveis descontos efetuados pelo INSS na sua aposentadoria até decisão transitada em julgado”.

O pedido postergado juntamente à prolação da sentença.

A parte autora interpôs o agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região.

Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária informou que “o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.415.595-2 está suspenso desde 01/11/2019 para apuração de irregularidade.”

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Alega a parte autora que é pessoa de boa-fé e não concorreu para o erro administrativo da Autarquia na concessão do benefício de aposentadoria em questão.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 479/2017-NUGEP, de 17/08/2017, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramitemno território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do atual Código de Processo Civil:

Tema nº 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO Nº 979”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-97.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945, KELLY ROBERTA GERALDO - SP278510

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 113.824,33 em 10/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, mediante depósito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao Conselho de Classe para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001837-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO PEDRO - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA), BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 44.820.223/0001-70 (PARTE RE)]

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884

DESPACHO/AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista o leilão designado neste autos, fica autorizado o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Leiloeiro Oficial, cadastrado na JUCESP nº 407, ou um funcionário do escritório que este designar por escrito, a acompanhar os licitantes para visitação do bem cuja alienação judicial será por ele realizada, devendo para tanto apresentar cópia deste documento ao funcionário da parte executada ou a quem de direito.

Está autorizado fotografar e colher informações sobre os bens.

A visitação poderá ocorrer das 9 às 18 horas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados.

No caso de recusa de acesso ao imóvel, o Sr. leiloeiro deverá informar nos autos, de preferência com identificação do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Esta autorização é válida até a data do leilão a ser realizado no dia 15/09 às 13 horas.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008465-67.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AMARILDO JOSE VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente expressamente sobre o despacho de fls. 57/58 dos autos físicos - ID 24477265.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009202-36.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DESPACHO

Fls. ID 27444324: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela exequente em face da decisão de fls. 73/76.

Inicialmente, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida.

Aguarde-se eventual decisão de concessão de efeito suspensivo, como lá requerido.

No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000842-39.2015.403.6109 foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação lá interposta, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000907-07.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FELIPE RUFINE NOLASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, após inclusão na autuação do patrono da parte executada, encaminho para a publicação o r. despacho ID 37670872, cujo teor segue:

Dou por citado o executado ante o seu comparecimento espontâneo nos autos, na petição ID 36994118, com amparo no art. 239, § 1º, do CPC.

Intime-se o devedor para que esclareça se pretende que sua petição ID 36994122 seja apreciada como incidente de exceção de pré-executividade, já que assim classificou no protocolo do PJE, ou se como embargos à execução fiscal, já que assim nomeou na peça. Consigno que, em se tratando de embargos à execução fiscal, deverá a parte distribuí-la por dependência a este feito, por se tratar de ação autônoma, devendo ser observado o disposto no art. 16, da LEF.

Sem prejuízo, regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se."

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004351-82.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor da r. decisão monocrática ID 36590075 proferida pelo e. TRF3, prossiga a execução.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito, manifestando-se em prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004378-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor da r. decisão monocrática ID 36582816 proferida pelo e. TRF3, prossiga a execução.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito, manifestando-se em prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003275-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004301-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o teor da r. decisão monocrática ID 37430602 proferida pelo e. TRF3, reformando a sentença de extinção prolatada nos autos, prossiga a execução.
Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito, manifestando-se em prosseguimento.
Após, tomem conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004664-43.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o teor da r. decisão monocrática ID 36590086 proferida pelo e. TRF3, reformando a sentença de extinção prolatada nos autos, prossiga a execução.
Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito, manifestando-se em prosseguimento.
Após, tomem conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004327-54.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista o teor da r. decisão monocrática ID 37430513 proferida pelo e. TRF3, reformando a sentença de extinção prolatada nos autos, prossiga a execução.
Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito, manifestando-se em prosseguimento.
Após, tomem conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011792-88.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: HELOISA APARECIDA GARNICA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586

DESPACHO

Petição ID 33954875: Intime-se o CONSELHO DE CLASSE para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte executada intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003042-29.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707, SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o MUNICÍPIO se manifeste sobre o ato ordinatório de fl. 98 (ID 29361502), cujo teor segue:

“CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s).”

Intimem-se

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006928-65.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da alegação de pagamento dos honorários pela executada, conforme guia DARF trazida aos autos (ID 27990917).

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005292-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LIMEIRA

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o MUNICÍPIO se manifeste sobre o despacho de fl. 86 (ID 29362124), cujo teor segue:

“(...) Intime-se o MUNICÍPIO para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, comprovando os poderes de representação. Após, tomem conclusos.”

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-55.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO:AMANDA ALVES AFONSO - SP339236

DESPACHO

Intime-se o Município Executado para querendo, impugnar a execução ID 20394895, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância do Município com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do Prefeito do Município executado e intím-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Após, não havendo impugnação aos termos do ofício requisitório - RPV, intime-se o Município executado via sistema para as providências necessárias quanto ao pagamento a ser realizado em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Com a juntada do comprovante de depósito, intimar a parte exequente.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007818-97.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37239597: Defiro. Em face da decisão transitada em julgado determino que seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, sem olvidar as demais deliberações do despacho ID 29925826.

Intím-se.

AUTOR: APARECIDO CABRERA AVANSINI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN Y ELLEN CANDIDO DA SILVA - SP263828, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004780-72.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

AUTOR: MARIANO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do requerido pela parte autora (**ID 37062986**).

Presidente Prudente, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016066-52.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MELQUIADES NUCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, à vista do teor do documento **ID 34158573**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 31766466**, comprovando a averbação do tempo de serviço reconhecido e a averbação do benefício em favor da parte autora, bem ainda apresentando os cálculos de liquidação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 37287856: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8154

EXECUCAO FISCAL

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIELE SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar como deliberado no despacho de fl. 676, bem como cientificada das peças de fs. 677/679, que informam acerca da designação de leilão nos autos nº 0002946-15.2003.4.03.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), 224º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para o dia 02/09/2020 (primeira praça - 11 horas) e 16/09/2020 (segunda praça - 11 horas) referente a parte ideal dos bens imóveis objetos das matrículas 2.290 e 2.385 do 1º CRIPP e, restando infrutífera eventual arrematação, redesignado o leilão na 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para os dias 11/11/2020 (primeira praça - 11 horas) e 25/11/2020 (segunda praça - 11 horas).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO - NUPAG/SRH/SR/PF/SP

DESPACHO

ID 37371525: Defiro a inclusão da **União** no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Ciência ao impetrante e MPF da peça processual acima mencionada no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MALACRIDA DE ARAUJO - SP391145

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão ID 37628469), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 35615050 e ID 35944517: Recebo como emenda à inicial.

O fize-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO em face da sentença proferida (ID 33400977), da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de omissão.

Sustenta que a sentença foi **omissa** uma vez que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, não fez constar no dispositivo o período laborado como empregada doméstica no interstício de 11.05.1999 a 30.06.2007.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante.

Em sua peça inicial, formulou a parte autora, ora embargante, requerimento expresso para “o reconhecimento do período trabalhado como doméstica para Helcio Hiromutso Yokoyama admissão em 11/05/1999 a 30/06/2007, na função de doméstica, e o reconhecimento e computo como carência de **TODOS OS PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL e DOMESTICA**” (ID 21646655, p. 16).

O período como empregada doméstica está anotado na CTPS da autora (ID 21646672, p. 03), mas no CNIS constam apenas recolhimentos nos anos de 1999 (competências 05 a 12/1999), ano 2000 (competências 02 a 04/2000) e ano 2006 (competências 01 a 03/2006), conforme extrato ID 25639609.

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*”, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual “*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’*”.

De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99):

“*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.*”

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

Como dito, o vínculo em debate está anotado na CTPS e não apresenta rasuras ou sinais de adulteração. Não há também concomitância de períodos em outra atividade, sendo o único vínculo lançado na carteira de trabalho, expedida em 06.05.1999, contemporânea, portanto, ao início do vínculo de emprego (ID 21646672, pp. 02/03).

De outra parte, em se tratando de empregado com vínculo formal em CTPS, as contribuições devem ser recolhidas pelo empregador, conforme artigos 24 e 30, V, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 216, inciso VII, de Decreto nº 3.048/1999, consoante já fundamentado na sentença (ID 33400977, p. 09).

Assim, não havendo justo motivo para afastamento do vínculo lançado na CTPS e não sendo exigível da demandante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, deve ser considerado integralmente o período de serviço de 11.05.1999 a 30.06.2007.

A omissão no dispositivo da sentença embargada, no entanto, não afetou o resultado da demanda uma vez que, não obstante a ausência de declaração expressa no dispositivo, o período laborado como empregada doméstica foi integralmente considerado para fins de cômputo do período de carência e concessão da aposentadoria por idade.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar em parte o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“IV - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 01.01.1981 a 06.04.1992;*
- b) reconhecer a regularidade e validade do vínculo urbano não constante do CNIS no período de 11.05.1999 a 30.06.2007, conforme anotado na CTPS da autora;*
- c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/91, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, com data de início em 27.10.2016;*
- d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.*

(...)”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

ID 34810694: ciência à parte autora.

ID 34212674. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007296-94.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, bemaída à vista do acréscimo de 25% ao benefício previdenciário (ID 37414821, p. 181), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (ID 37414821, pp. 213/220, 234/238).

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

AUTOR: DALVANIRA PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36163155 e 36171800- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

De outra parte, sem prejuízo, manifeste-se o corréu Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos comprobatórios do pagamento da verba honorária sucumbencial efetuados pela parte autora (**IDs 36304111 e 37030590**).

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-16.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37549758- Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (feito nº 0007239-08.2015.4.03.6112 - ID 35952373), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (**ID 37548485, pp. 60/61**), expeçam-se as requisições complementares para o pagamento do crédito remanescente da parte autora (principal e verba honorária sucumbencial).

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002130-52.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO - SP245655, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

DESPACHO

ID 37636704:- Trata-se de execução de sentença promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fica a parte executada "Central de Álcool Lucélia Ltda.", intimada na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002558-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR, ROGERIO FRANCA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União identificada acerca do informado pela CEF (ID 37468633), bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002449-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO DALOSSI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37555229: À parte apelada (autor Marco Antonio Dalossi) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000259-26.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

DESPACHO

ID 37413073: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Mantenho a decisão ID 35969899 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, **em arquivo sobrestado**, por solução final do **agravo de instrumento** interposto pela executada (nº 5023351-91.2020.4.03.0000 - ID 37413509), cabendo as partes a reativação desta demanda, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando o pedido de **prova oral** (ID 35574101 - página 06), quanto a atividade rural alegada, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, **apresentar o rol de testemunhas**, qualificando-as (art. 450, CPC).

ID 37537338 (parte final): Considerando que o ônus da prova, de regra, é de responsabilidade do autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, à parte cabe requerer as provas pelas quais pretende provar os fatos que alega, não sendo atribuição do Juízo substituí-la nessa tarefa, senão somente decidir sobre o cabimento.

Restando claro que a parte autora está satisfeita com a instrução dos autos, quanto a atividade especial alegada, serão considerados os elementos carreados, oportunamente. Caso contrário, deverá apresentar, nessa mesma oportunidade, outros documentos pertinentes, por meio próprio, como LTCAT, etc.

Sem prejuízo, considerando a impugnação do INSS (ID 33576606 - item 1), por ora, determino que o autor junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de reanálise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Prazo: quinze dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados, podendo a n. causídica cadastrar como sigilosos se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da comunicação de acórdão proferido nos autos do **agravo de instrumento nº 5003688-59.2020.4.03.0000** (ID's 3786892 e 37586893). Prazo: cinco dias.

Após, aguarde-se, **em arquivo sobrestado**, por notícia do **trânsito em julgado** do agravo acima mencionado, cabendo as partes a reativação desta demanda oportunamente (despacho ID 36926413).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Fica Exequente **INTIMADA** para, no prazo de **10 (dez) dias**, informar o montante atual da dívida, haja vista a devolução de um dos mandados expedidos nos autos.

Após, se em termos, cumpra a secretária o despacho retro, expedindo o necessário, observando o valor informado.

Sem prejuízo, solicite a devolução dos demais mandados expedidos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002113-40.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (**ID 37696095**), providencie a secretária a instrução dos autos principais (feito nº 0008796-69.2011.4.03.6112), com cópias da sentença (ID 25440356 - páginas 89/92 - folhas 328/329-verso dos autos físicos), da decisão dos Embargos de Declaração (ID 35112825), dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 25440356 - páginas 66/70 - folhas 311/314 dos autos físicos), assim como da certidão de trânsito em julgado (ID 37696095).

Sem prejuízo, no tocante aos honorários de sucumbência arbitrados nestes embargos, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004380-97.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUNTHER PLATZECK - SP134563, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ESPOLIO: SERGIO BRAGA DE PAULA

EXECUTADO: SERGIO BRAGA DE PAULA, LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621,

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

DESPACHO

Considerando-se o retorno às atividades presenciais, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, conforme já determinado em despacho proferido (ID 31704687).

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTAINES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIANA NAOMI YAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

DESPACHO

ID. 37626750: Trata-se de pedido do Requerido Rodrigo Orlando Marino Duarte e Outros, para que seja certificada a data da efetiva intimação da União Federal - Fazenda Nacional acerca da decisão de ID. 34315136.

Observe que, conforme consta na aba expedientes (comprovante anexo), houve expedição eletrônica para intimação da Fazenda Nacional, a qual gerou ato de comunicação **decisão (6937010)** no dia 24/06/2020, tendo o Sistema registrado ciência em 06/07/2020 e certificado como **data limite para ciência ou manifestação o dia 19/08/2020**.

Consigno que, consta o ato ordinatório 6937011, com expedição de comunicação pelo Diário Judicial Eletrônico para intimação da União Federal, que foi lançada equivocadamente e em seguida, encerrada, tendo em vista que as Procuradorias são citadas e intimadas pelo Sistema; e não pelo Diário Eletrônico.

Assim, certifique a Secretaria que a efetiva intimação da União Federal - Fazenda Nacional da decisão de ID. 34315136 ocorreu no dia 07/07/2020.

Em seguida, intime-se a parte requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007810-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

REU: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Intime-se a Exequente para requerer o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 28836972, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE GERALDO BREDÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do contido no ID 37701648, intime-se a parte autora para que informe sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003900-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA, MUNICÍPIO DE ROSANA

Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

ID 37412838 (fl. 386 dos autos físicos): Certifique-se o decurso de prazo para o Município de Rosana apresentar defesa.

Vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, registre para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005659-13.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do IMPETRANTE: MAYCON MIGUEL DE OLIVEIRA - SP360380

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade judiciária e de liminar, visando provimento mandamental que imponha à primeira autoridade impetrada, a obrigação de encaminhar a reativação do contrato do FIES do Impetrante para financiar o curso de BIOMEDICINA, junto a IES (UNOESTE), retroativamente ao 2º semestre de 2020, nos moldes em que pactuado entre o FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL e o IMPETRANTE, sem qualquer ônus financeiro e, ao final, desconstituir definitivamente os débitos decorrentes da não contratação do financiamento, bem como desconstituir os entraves que impedem a assinatura do respectivo contrato junto a instituição financeira (CEF), abrindo novo prazo para formalizar a contratação, bem como compelir o FNDE a assegurar a vaga pleiteada junto ao sistema FIES, já declarado pela CPSA da IES e pelo FNDE, a fim de ratificar as informações constantes na sua inscrição. (Id. 23222457 – fls. 01/04).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 23222457 – folhas 05/35).

Inicialmente impetrado perante o JEF local, aquele juízo entendeu por bem declinar da competência, cabendo o writ, em redistribuição à esta 2ª Vara Federal. (Id. 23222457 – folhas 43/44).

Em face do apontamento constante na aba “Associados” do PJe, o impetrante foi instado a comprovar documentalmente a inexistência de prevenção ou litispendência com os processos nela constantes, mas quedou-se inerte, circunstância que ensejou a determinação de que fosse pessoalmente intimado a fazê-lo. Para tanto, o ato foi deprecado ao Juízo da Comarca de Iepê (SP), a quem foram requisitadas e reiteradas informações acerca do cumprimento do ato. (Ids. 23263308; 24902781; 25752603; 25820181; 25820183; 31795051 e 35930451).

Nesse interim, sobreveio manifestação do impetrante, informando que a pretensão impetrada havia sido alcançada administrativamente, por iniciativa dos impetrados, que teriam corrigido o erro no sistema e possibilitado a finalização do seu contrato de FIES. Apresentou documentação comprobatória e pugnou pela extinção do *mandamus*. (Ids. 37469520 e 37469549).

Determinou-se e a serventia judiciária procedeu à requisição, ao Juízo Estadual, da devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. (Ids. 37577100; 37619053 e 37619060).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação constante do Id. 37469520 como manifestação de desistência e, considerando que ainda não o foi, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF [\[1\]](#)).

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\]](#) Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

se ao Juízo da Comarca de Martinópolis os termos do Ofício nº 346/2019, para que informe acerca das providências tomadas referentes ao feito nº 1001197-41.2019.8.26.0346, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se a advogada DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES, subscritora da petição de ID. 37493535, para que esclareça se continuará a defender os interesses da autora nestes autos, no prazo de cinco dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-78.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ISABEL VASCONCELOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-91.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado da dívida, a fim de permitir a apreciação do requerimento formulado, objetivando o bloqueio de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

DESPACHO

Deiro a inclusão da União no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal e, ato contínuo, tomem-me os autos conclusos.
Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005002-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO CARLOS COSTA

Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELY CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DESPACHO

Tendo a parte autora concordado com os cálculos do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, observado eventual pedido de destaque amparado em contrato juntado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005215-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODETE BERNARDO GEDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já foi comunicada a ELAB/CEAB-DJ para implantação/revisão do benefício concedido, aguarde-se por 30 dias.

Na vinda das informações, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos, facultado à parte autora fazê-lo a qualquer tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA

CURADOR: ILEUZA FERREIRA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **MARIA LUIZA FERREIRA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento do pai. Explica que o benefício foi concedido em favor de sua mãe, com DIB em 01/12/1976, e cessado por óbito desta em 29/10/1997. Aduz que é inválida, fazendo jus a receber o benefício de pensão, que só não recebeu tempestivamente por conta da pouca escolaridade de sua curadora (Sra. Ileuza Ferreira Chagas). Aduz que o INSS concedeu o benefício na esfera administrativa, mas pagou os valores em atraso somente dos últimos cinco anos, ou seja, desde 28/12/2013. Pede o pagamento dos atrasados entre a morte da genitora, em 20/10/1997 a 28/12/2013. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação (Id 33068228) discorrendo sobre os requisitos de concessão da pensão por morte e argumentando que não há prova material da situação de invalidez, a qual deveria existir no momento do óbito, ou seja, em 1976. Defendeu o reconhecimento da prescrição, tal qual feito na esfera administrativa.

Réplica ao Id 33468805.

O MPF pediu a juntada do processo de interdição (Id 33913565).

A parte autora se manifestou dizendo que não tem condições de juntar o processo de interdição, pois o feito que reconheceu a incapacidade data de 2000, estando arquivado junto ao juízo de Regente Feijó/SP.

Novo parecer do MPF pela procedência parcial da ação (Id 36790853).

Muito embora o benefício tenha sido concedido na esfera administrativa, tal concessão não vincula o juízo, fazendo-se necessário que a parte autora comprove que já estava inválida na data do óbito de seu genitor, no ano de 1976.

Para tanto, a juntada dos laudos médicos que embasaram interdição costumam ser suficientes, não se fazendo, em regra, necessária nova perícia ou audiência de instrução.

Assim, concedo o prazo de 90 dias requerido pela parte autora para juntar aos autos os principais elementos do processo de interdição, especialmente o(s) laudo(s) médico(s) perícia(s), ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada, ciência ao INSS para manifestação na forma do art. 437, § 1º, do CPC e nova vistas ao MPF. Após, imediatamente conclusos.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003680-77.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO SEMEDO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor/exequente ID37587034, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENICIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUIZA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado indevidamente.

A parte autora apresentou cálculos (id 35932213), dando início à fase de cumprimento.

O INSS apresentou embargos de declaração, alegando que não há valores devidos, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento (id 36377567).

A decisão de id 36448441 não acolheu os embargos, uma vez que o Agravo de Instrumento admitiu que o autor só não faz jus ao restabelecimento, após realizado o programa de reabilitação.

Reaberto o prazo de impugnação, o INSS novamente alega que nada é devido e não apresentou cálculos (id 36869954).

Com vistas, a parte autora alega que são devidos valores correspondentes ao período de 05/07/2017 a 01/02/2019 (id 3742827).

DECIDO.

Ante a decisão de id 36448441, a questão aventada pelo INSS já restou decidida.

Na oportunidade, interpretando-se o Agravo de Instrumento, concluiu-se que são devido valores do benefício de auxílio-doença até a efetiva realização do programa de reabilitação.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos a título de benefício de auxílio-doença, no período de sua cessação (05/07/2017 a 01/02/2019).

Como parecer contábil, dê-se vistas as partes e voltemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexistência das contribuições de terceiros, ou seja, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, OU, subsidiariamente, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

A decisão Id 34103508 (em 22/06/2020) não concedeu a liminar. A Impetrante regularizou o pagamento das custas.

A Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 35472404).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 35550523 (juntado em 17/07/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de APEX, ABDI, INCRA, SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sernadesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApRceNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johomson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À secretária para inserir como Terceiro interessado a cessionária do crédito - ID 31363416).

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos as peças do processo correto, na consideração de que as que acostou aos autos são estranhas ao feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas relativas à precatória a ser expedida para intimação dos réus acerca das datas dos leilões, de modo a evitar eventual alegação de nulidade dos certames em caso de arrematação..

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMIR RUANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

VALDEMIR RUANI impetrou este mandado de segurança, perante o JEF local, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO** visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que já decorrido mais de 01 de seu pedido protocolado.

Declinou-se da competência.

Neste Juízo, pelo despacho id. 35747885, de 21/07/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante recolhesse custas e juntasse procuração outorgando poderes a seu patrono.

Em resposta, sobreveio a petição id. 37613165, de 26/08/2020 e documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, reconheço a competência para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, recebo a petição e documentos apresentados como emenda à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74DD25FB8	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CELSO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELSO BATISTA DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada forneça cópia do processo administrativo ao impetrante por meio digital através do sistema "MeuINSS".

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 36142831, de 29/07/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 36436391, de 04/08/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou que *"foi anexado a íntegra do processo administrativo solicitado, na tarefa de protocolo nº 457820744, que já se encontra Concluída. Referido processo se encontra disponível ao segurado através do site do Meu Inss"* (id. 36873968, de 12/08/2020).

Com vistas, o MPF manifestou-se pela não intervenção no feito.

Instada a se manifestar, a parte Impetrante disse que não mais persiste interesse no presente feito (id. 37637142, de 26/08/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JACINTHO NETO, JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO, FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a UNIÃO FEDERAL buscam satisfazer-se de crédito referente aos honorários advocatícios em face de JOSÉ JACINTHO NETO, JULIO MÁRCIO FERREIRA JACINTHO e FÁBIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO, reconhecido nos presentes autos.

Pela petição id. 37457952, de 24/08/2020, o FNDE disse que o débito foi quitado, requerendo a extinção do feito.

De igual forma, a União, reconheceu a satisfação do débito e também requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação das requerentes, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, visando comprovar que a verba bloqueada, via sistema BACENJUD, são decorrentes de salário, traga a parte requerida, no prazo de 10 dias, extratos de sua conta corrente dos últimos 03 meses, demonstrando o crédito de seus vencimentos em mencionada conta.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, visando comprovar que a verba bloqueada, via sistema BACENJUD, são decorrentes de salário, traga a parte requerida, no prazo de 10 dias, extratos de sua conta corrente dos últimos 03 meses, demonstrando o crédito de seus vencimentos em mencionada conta.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001889-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ORACILIA GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO:GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

1 - Relatório

ORACÍLIA GONÇALVES DINIZ impetrou a presente demanda em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetive a IMEDIATA análise do RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO, ou ainda sua remessa e IMEDIATA ANÁLISE pela INSTÂNCIA SUPERIOR, perante uma das JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que fora interposto em 14/02/2020 - benefício de aposentadoria por idade NB 194.751.863/41.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 34845143).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 35010654), afirmando que desde 07/03/2020, já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda distribuição para uma das Juntas de Recurso, órgão distinto e independente, onde este Instituto Nacional de Seguro Social não tem ingerência.

O representante judicial requereu o ingresso no feito e requereu a denegação da ordem (id 35320346).

A parte impetrante requereu a concessão de ordem para o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visto que ainda pendente de distribuição perante a uma das Juntas de Recurso, bem como a imediata apreciação e julgamento do recurso ordinário administrativo, interposto em 14/02/2020.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

Pois bem. No caso dos autos, a parte impetrante objetiva a análise de recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de aposentadoria por idade NB 194.751.863/47.

Todavia, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o recurso ordinário foi apresentado perante a autarquia previdenciária em 14/02/2020, sendo dado encaminhamento ao recurso em 07/03/2020, com a remessa ao setor de Recursos da Previdência Social, onde aguarda distribuição para uma das Juntas de Recurso.

Assim, considerando que a autoridade impetrada deu andamento ao recurso administrativo interposto e, considerando que o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão denegatória de sua aposentadoria por idade compete a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo e não ao Gerente Executivo do INSS em Presidente Epitácio, não há de se falar em ofensa a direito líquido e certo a amparar o pedido deduzido pelo impetrante.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido da autora.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACYR JOANI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008534-95.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVAL TOMIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Considerando que já foi comunicada a ELAB/CEAB-DJ para implantação/revisão do benefício concedido, aguarde-se por 30 dias.

Na vinda das informações, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos, facultado à parte autora fazê-lo a qualquer tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0011513-25.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pelo INSS no ID37693677 e anexo, abra-se vista ao Autor/Exequente para, em 30 (trinta) dias, apresentar cálculos e iniciar a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, na consideração de que os autos físicos já foram integralmente digitalizados e juntados no ID35560987.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MARIA APARECIDA LELIS GOES ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ **72.000,00**. Demonstrou o valor atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros). Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Indeferido o pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD (id. 35934761, de 24/08/2020), a parte executada apresentou petição e novos documentos visando demonstrar a necessidade de liberação da verba, por se tratar de trata de capital de giro, pagamento de salários, entre outros, podendo inviabilizar a continuidade das atividades empresariais (id. 36241421, de 30/07/2020).

Pediu a reanálise de seu pedido de desbloqueio.

Instada a manifestar-se, a CEF silenciou a respeito.

Delibero.

Via de regra, os valores indisponibilizados em contas bancárias de titularidade de pessoas jurídicas são passíveis de constrição, já que não se enquadram dentre as hipóteses de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC, ainda que os valores bloqueados sejam destinados ao capital de giro da empresa, ao custeio das despesas essenciais ao seu funcionamento e ao pagamento de salários de funcionários e pro-labore de sócios. Nesse Sentido:

ADMINISTRATIVO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, ÁGUA, LUZ E ALUGEL. SITUAÇÃO NORMAL DE QUALQUER EMPRESA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES NO MONTANTE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO ALCANÇA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. A regra da impenhorabilidade, prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, não aproveita à empresa, pois alcança "salários", e não valores depositados em instituição financeira por pessoa jurídica, ainda que ostente a condição de empregadora. Isto porque o ativo financeiro pertence ao titular da conta bancária – e, de rigor, pode ser destinado ao pagamento de despesas de diferentes naturezas (insumos, salários, tributos, etc.), entre outros fins -, e não ao seu futuro destinatário, o que afasta o seu caráter alimentar e a possibilidade de equiparação a remuneração de pessoa física. De existência de obrigações legais, tais como o adimplemento de salários de empregados, tributos, FGTS, é a situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo constituir, por si só, óbice ao bloqueio de valores via sistema Bacenjud, sob pena de inviabilizar a adoção de qualquer medida constritiva de ativos financeiros pertencentes a pessoa jurídica (TRF-4, AG5071085-16.2017.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, Data da decisão: 21/03/2018).

Ademais, os documentos juntados não comprovam que o bloqueio realizado é medida excessiva ao funcionamento da empresa.

Os documentos disponibilizados pela parte executada evidenciam a existência de obrigações financeiras normais e inerentes a qualquer empresa em funcionamento.

Ante todo o exposto, **indeferiu** o novo pedido de liberação da verba constrita.

Providencie a Secretaria do Juízo a transferência para conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa em prosseguimento, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À secretaria para pesquisar o andamento do agravo interposto.

Se já constar o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Contador para apuração da diferença decorrente do julgamento do agravo.

Caso ainda não conste julgamento definitivo, aguarde-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 36891632, de 12/08/2020, a parte executada requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Pediu a suspensão da execução e o deferimento da gratuidade processual.

A gratuidade processual foi deferida (id. 37121701, de 17/08/2020).

Instada a se manifestar a OAB disse que não se opõe à realização do ato (id. 37503285, de 24/08/2020).

Ficam as partes intimadas

Decido.

Tendo em vista que as partes notificaram a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada neste Fórum.

Providencie a Secretaria do Juízo a remessa dos autos para a CECON, visando o agendamento da audiência em pauta, bem como intimação das partes para o ato.

Por outro lado, a despeito da designação de audiência, não é possível a suspensão do feito pela simples manifestação da parte quanto à realização do ato para tentativa de composição.

Observe que a suspensão do feito já ocorreu anteriormente, tendo, o prazo de 90 dias, já expirado (id. 31818423, de 06/02/2020).

Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho id. 31818423, de 06/02/2020, no tocante ao bloqueio de valores (BACENJUD) e/ou RENAJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TASE CACA E PESCALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **SUELI DE JESUS – ME** e **SUELI DE JESUS**, na qual postula o pagamento pelos requeridos de quantia exposta na inicial, com fundamento nos contratos que junta.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios.

O feito foi saneado na decisão Id 26913591.

Muito embora o feito já tenha sido saneado, estando em termos para julgamento, em homenagem à ampla defesa, concedo o **prazo complementar de 15 dias** para a embargante monitória, querendo, juntar aos autos os principais elementos da mencionada Ação de Reconhecimento e Dissolução C/C Partilha de Bens, Guarda e Alimentos e Dano Moral (feito nº 1000552-46.2019.8.26.0627) desde que pertinentes ao suposto vício de consentimento alegado.

No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença.

Com eventual juntada, ciência a CEF na forma do art. 437, § 1º, do CPC, e, após, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006012-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DESPACHO

ID 37283873: 1- Retornem os materiais constantes do envelope lacrado 0005252 para DPF, para que esta encaminhe à ANATEL, conforme id 34731066. No mais, aguarde-se até 10 de outubro para eventual pedido de restituição do celular. 2- Acautele-se a mídia, provisoriamente, no arquivo de aço da secretaria. Manifeste-se o MPPF sobre a destinação da mídia.

Após 10 de Outubro, solicite-se à DPF a destruição do celular.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007559-24.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 33157356, intimo a parte executada da penhora ID 36199190, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-05.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o STJ admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face da tese fixada por aquela Corte no REsp nº 1.596.203/PR ("Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.")

Tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em julgamento realizado em 12 de dezembro de 2019, a E. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, como seguinte tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. (grifêi)

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Colhe-se da v. decisão publicada em 22 de janeiro de 2020 que a Excelentíssima Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia determinou "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Assim, cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000/SP, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TARCISIO COGO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em julgamento realizado em 12 de dezembro de 2019, a E. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, com o seguinte tema:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. (grifei)

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Colhe-se da v. decisão publicada em 22 de janeiro de 2020 que a Excelentíssima Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia determinou “a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”.

Assim, cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000/SP, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006569-19.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, PAULO CESAR SOARES - SP143149

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 2.420,21, (dois mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos)**, conforme demonstrativos id 35954382, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMANOEL ANGELO BUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35994050: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: MAURO YEIJI TOME

Advogado do(a) REU: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Petição id. 360012937: Tendo em vista a inconsistência do sistema PJe naquele momento, reabro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do despacho id. 35165122.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-25.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Baixeiro, nesta cidade.

Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial por similaridade. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o mesmo fim.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LIGIA PERDOMO DOS REIS BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao INSS, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, arrolar testemunhas, devendo atentar-se as providências acima mencionadas.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005870-13.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações trazidas pelo INSS.
Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001077-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
REU: RICARDO EMERSON DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007822-56.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, determinou o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

Fica consignado que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002124-31.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, conforme **demonstrativos id 36134961**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001061-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SHI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BRAGHIN - SP332902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, sobreveio petição da parte impetrante, requerendo a desistência da presente ação.

Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Considerando que o impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assente-se, por oportuno, que “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009).

Desta feita, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, consoante petição anexada como documento 34246374 e **DENEGO** o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006701-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VERALUCIA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERA LÚCIA ALVES PEREIRA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que vindica por ordem mandamental que determine ao INSS o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de benefícios decorrentes de acidente de trabalho (22/10/2006 a 23/01/2019), concedendo-lhe, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (22/11/2018).

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 41.004,24 (quarenta e um mil e quatro reais e vinte e quatro centavos).

A decisão Id. 26354786 deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para informações, postergando-se a análise do pleito liminar.

Por meio da petição doc. 26554972, o INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 30214427.

À vista do contido nas informações, a parte impetrante foi intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (Id. 30214618).

Em resposta, a impetrante disse não ter mais interesse no prosseguimento da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da União Federal.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005817-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte impetrante as custas devidas a esta Justiça Federal.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZAMBRONI-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a inicial foi ajuizada por "Zamboni Materiais para Construção Ltda", tendo sido juntados cópia do contrato social e procuração onde consta a referida denominação social. Entretanto, consta na autuação como autora a empresa "Zamboni - Representações Comerciais Ltda.". Assim como os demais documentos juntados aos autos encontram-se em nome de "Zamboni Representações Ltda." e "Zamboni Representações Comerciais Ltda.". Não há, porém, qualquer alteração contratual nos autos indicando tratar-se da mesma empresa.

Assim, intime-se a autora a esclarecer o ocorrido, comprovando documentalmente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

...disponibilizada Certidão de Inteiro teor para os devidos fins.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-45.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISELENE DA SILVA TAVARES

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda em face do Gislene da Silva Távares, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que a reintegre na posse imóvel cedido nos termos do contrato de arrendamento residencial, em face do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da requerida.

Citada, a requerida não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A relação contratual entre as partes veio bem comprovada pelo documento de no. 2042148, o qual amolda-se ao padrão da compra e venda direta de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária, no contexto do programa Minha Casa Minha Vida.

Ocorre que a requerida deu ensejo à rescisão da avença, tendo descumprido cláusulas contratuais, pois deixou de arcar com as prestações mensais e deu ao imóvel destinação diversa daquela contratualmente prevista.

A moldura fática subjacente à demanda é incontroversa, inclusive pela ausência de peça defensiva da requerida, coisa a torna que a torna revel e induz à veracidade das assertivas contidas na exordial.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, para declarar rescindida a relação contratual sob debate e reintegrar a autora na posse do imóvel em questão. Expeça-se o respectivo mandado de reintegração, bem como para a serventia extrajudicial competente para que proceda a averbação da rescisão contratual. A sucumbente arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-81.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: RONALDO CAMPOS DA SILVA, RONILDO CAMPOS DA SILVA, RITA DE CASSIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.34750669: o prosseguimento do processamento está vinculado ao cumprimento, por parte do ilustre patrono, do despacho ID.12621886, publicado em 21.01.2019.

Uma vez cumprido, prossiga-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005773-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO PEIXOTO DESTRI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Eduardo Peixoto Destri, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação judicial a parte autora aditou a inicial adequando o valor da causa.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas, o INSS pugnou pelo julgamento do processo em seu estado atual. A parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial.

Pelo juízo foi deferido prazo para complementação da documentação juntada aos autos pela parte autora, o que foi devidamente cumprido, dando-se vistas ao INSS.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/02/2017. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou as carteiras de trabalho e Perfis Profissionais Previdenciários fornecido pelas empregadoras.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial os seguintes períodos e empregadores: 01/01/1985 a 14/11/1990 (Mariotti e Mariotti Ltda EPP); 12/02/1993 a 02/05/2007 (Estrela Azul Serviços de vigilância e Segurança Ltda.); 05/01/2008 a 31/05/2016 (Ciaserv Vigilância Ltda.) e de 01/06/2016 até a DER (Resolv Vigilância Ltda.).

No procedimento administrativo apresentado o INSS já reconheceu o período 12/02/1993 a 28/04/1995, portanto, incontroverso.

Com relação ao período de 01/01/1985 a 14/11/1990 laborado como aprendiz de sapateiro na empresa Mariotti e Mariotti Ltda EPP, segundo informações trazidas no formulário previdenciário – PPP apresentado, o autor se dedicava a execução de todos os serviços pertinentes a confecção de calçados, estando exposto de modo habitual e permanente aos vapores tóxicos exalados pela cola de calçados, composta de solventes orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos), cetonas, ésteres, álcool, elastômeros, polietileno, poliuretano, dentre outros.

Portanto, no desempenho das funções de auxiliar de sapateiro é possível inferir-se que a agressividade das condições de trabalho resultava dos agentes químicos nocivos presentes na composição dos insumos utilizados: cola, solventes, tintas, subsumindo-se à previsão dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1.964.

Como se denota, as atividades exercidas pelo autor, o expunham ao contato permanente com agentes químicos nocivos à sua saúde, por sua própria natureza, sendo ainda similares àqueles que já foram objeto de análise pericial em casos análogos existentes em nossa vasta jurisprudência, o que dispensa a realização de prova pericial.

Para os períodos laborados como vigilante os formulários previdenciários apresentados indicam que no período de 29/04/1995 a 02/05/2007 na empresa Estrela Azul Serviços de vigilância e Segurança Ltda. o autor “exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (...)”.

No período de 05/01/2008 a 31/05/2016 na Ciaserv Vigilância Ltda., o formulário PPP apresentado descreve minuciosamente a atividade exercida pelo autor. Informa que o mesmo trabalhava no Posto da Polícia Federal munido de arma de fogo ao “realizar rondas de vigilância nas áreas internas da base de operação(...)”.

Com relação ao período de 01/06/2016 até 07/02/2017 (DER) na Resolv Vigilância Ltda., também como vigilante, o formulário previdenciário apresentado traz a informação quanto a utilização de arma de fogo pelo autor. Informa que o mesmo portava revólver taurus calibre 38 com capacidade de cinco tiros e com cinco munições reservas.

Portanto, para todos os períodos laborados como vigilantes acima descritos resta comprovado o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor, de todos os períodos pleiteados na inicial, ou seja, de 01/01/1985 a 14/11/1990; 29/04/1995 a 02/05/2007; 05/01/2008 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 até 07/02/2017 (DER), por enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1.964, para o primeiro período e no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para os demais.

Por outro lado, quanto ao uso de equipamento de proteção eficaz (EPI), saliente-se que, mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temo que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os contratos de trabalho mencionados na inicial.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, desde a data do requerimento administrativo, porém, deixou de carrear, aos autos daquele procedimento, os competentes formulários/laudos previdenciários exigidos pela legislação para análise do caráter especial das atividades por ele exercidas, só sendo possível o reconhecimento do direito ao caráter especial, de alguns vínculos, após a juntada neste processo judicial dos referidos documentos. Deve, portanto, o benefício ter seu início somente a partir do ajuizamento desta ação (27/08/2018).

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da distribuição desta demanda (27/08/2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Eduardo Peixoto Destri

Benefício Concedido: aposentadoria especial.

Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

Data de início do benefício: 27/08/2018.

Períodos reconhecidos:

Administrativamente: 12/02/1993 a 28/04/1995

Judicialmente, nestes autos: 01/01/1985 a 14/11/1990; 29/04/1995 a 02/05/2007; 05/01/2008 a 31/05/2016; 01/06/2016 a 07/02/2017.

CPF do segurado: 122.252.778-26.

Nome da mãe: Elza Rodrigues Peixoto Destri.

Endereço do segurado: Rua Felisberto de Carvalho, nº 293, Planalto Verde, CEP.: 14.056-600, Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004647-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO ANDRIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luis Fernando Andrioli ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Guariba/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 36415673), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004950-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:PAULO ANTONIO LOMBARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Paulo Antônio Lombardi ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Batatais/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante se manifestou pela extinção do feito uma vez que o pedido administrativo foi analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada bem como pelo impetrante (ID nº 36641408 e 37257789, respectivamente), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005785-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDVAR GOMES ALVES

Advogados do(a)AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003968-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:NILTON RICO

Advogados do(a)IMPETRANTE: DAVID DE CASTRO - SP360170, GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

IMPETRADO:CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nilton Rico ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à renovação de seu Certificado de Registro (CR) como atirador desportivo e caçador. Diz que seu pedido administrativo foi indeferido, à luz da existência de ação penal em seu desfavor e ainda em andamento. A inicial é forte na invocação do princípio da presunção de inocência, que a seu ver lhe garantiria alcançar do desiderato aqui perseguido.

A liminar foi indeferida.

Apesar de notificada, a D. Autoridade Impetrada não apresentou suas informações.

Sem manifestação Ministerial nesse momento processual, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados de pessoa civilmente capaz.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência das informações da D. Autoridade Impetrada, a matéria aqui sob debate é essencialmente de direito, motivo pelo qual o mérito da impetração tem condições de ser enfrentado, dizendo-se, desde logo, que a demanda é improcedente. De chapa, é importante destacar que, ao contrário daquilo invocado pela exordial, a legislação de regência da espécie não veda o direito à posse de arma de fogo e concessão de registro como atirador esportivo e caçador aqueles definitivamente condenados na esfera penal. O texto legal fala na necessidade de comprovação de idoneidade, mediante demonstração da inexistência de antecedentes criminais, a ser demonstrado pelas certidões respectivas. Vale aqui reproduzir o texto do art. 4º, inc. I da Lei 10.826/2003:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

No plano da legislação ordinária, portanto, nenhum vício macula do ato administrativo aqui combatido. Resta agora, analisar a questão da compatibilidade vertical desse ato normativo com preceitos de ordem constitucional, momento o princípio da presunção de inocência. Aqui, necessário ter em mente que o princípio em questão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. A presunção de inocência tem sua correta aplicação contida no âmbito da preservação do direito e ir e vir, ou seja, no plano penal propriamente dito, coisa estranha à demanda ora apreciada. Dele não se extrai direito líquido e certo à posse de arma de fogo, a ser reconhecido "inadita altera pars" a quem quer que seja. A existência de ações penais em andamento onde o cidadão está colocado no polo passivo não é infensa à produção e/ou limitação de direitos, ainda que tais efeitos ganhem a natureza de autêntica proteção cautelar e temporária "pro societate", até final decisão na demanda originária. E isso exsurge com tão mais intensidade em situações como a presente, onde lidamos com direitos que em verdade não tem, em si mesmos, albergue constitucional, e para os quais a lei ordinária prevê limitações de larga ordem, face seu impacto na segurança do corpo social tomado em sua amplitude. O direito à posse e mesmo ao porte de arma de fogo em tese existe, posto previsto em lei ordinária, mas seu exercício é condicionado a travas e limites de intensa ordem; estes sim previstos em homenagem preceitos de natureza constitucional.

Em suma, não enxergamos a invocada incompatibilidade vertical do mencionado art. 4º, inc. I da Lei 10.826/2003 com algum preceito de nossa Carta Política. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIDO O REGISTRO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE QUATRO TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra a União, visando obter renovação do registro de porte de arma de fogo, uma vez que na via administrativa foi indeferida em virtude do não preenchimento do requisito de idoneidade, por constarem quatro Termos Circunstanciados em nome do impetrante. 2. O Juiz de 1º Grau denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "O requisito de comprovação de idoneidade está previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826/03, acima transcrito, e consiste na apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O pedido administrativo de renovação do registro restou indeferido por constatar, a Polícia Federal, a existência de quatro Termos Circunstanciados, dando conta do envolvimento do impetrante em jogos de azar; o que levou ao entendimento de que tais fatos, embora inexistente condenação, não seriam compatíveis com a autorização de posse de arma de fogo pelo impetrante, o que inviabilizaria o registro. Sustenta o impetrante, contudo, que os mencionados Termos Circunstanciados não se confundiriam com inquérito policial ou processo criminal, destacando que todos restaram arquivados. No entanto, há que se considerar que a Lei nº 9.099/95, ao introduzir um novo sistema processual penal, fez por substituir o inquérito policial pelo Termo Circunstanciado, constituindo-se este como procedimento indispensável à realização da justiça especial criminal nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Nessas condições, embora a lei não faça referência especificamente ao Termo Circunstanciado, este possui natureza jurídica similar ao inquérito policial, no que tange às infrações penais de menor potencial ofensivo. Desta forma, indeferido o registro por ausência de requisitos legais, correta a incidência, ao caso concreto, do art. 67-B do Decreto nº 5.123/2004, conforme a notificação enviada ao impetrante, cujo teor abaixo transcrevo:" (fl. 252, grifo acrescentado). 4. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, bem analisou a questão: "O Tribunal a quo manteve a sentença por entender que o recorrente não preencheu o requisito da idoneidade, necessário para obter a autorização de posse de arma de fogo, consequentemente ficou inviabilizado o registro do artefato." (fls. 361-362, grifo acrescentado). 5. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que o "pedido administrativo de renovação do registro foi indeferido por constatar, a Polícia Federal, a existência de quatro Termos Circunstanciados, dando conta do envolvimento do impetrante em jogos de azar" (fl. 252). E ainda, que desta "forma, indeferido o registro por ausência de requisitos legais, correta a incidência, ao caso concreto, do art. 67-B do Decreto nº 5.123/2004," (fl. 252). 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528269 2015.00.88591-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB-.)

Também os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Segunda Região já tiveram a oportunidade de apreciar a questão, construindo sólida exegese contrária à pretensão do impetrante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias. 7. Apelação desprovida. (4pCiv 0023052-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º. INCISO I. LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A prestação constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, Iª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido. (AI 0014371-90.2013.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIGILANTE. DIREITO À MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM. INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível, oriunda de sentença proferida em ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a realização inscrição e registro profissional, com a renovação de sua carteira, na profissão de vigilante. 2. Para o exercício da profissão de vigilante, é necessário que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Nada mais prudente, pois esta profissão de vigilância responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras, envolvendo, em consequência, com a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício destas atividades. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo plenamente a análise da vida pregressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e esteja comprometida com o cumprimento das leis. 4. Deve ser considerada a real finalidade perseguida pelo legislador com a edição das leis de regência e sua interpretação, com suporte no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". 5. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional, in casu, vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, o Estado exija para o exercício da mesma a inexistência de antecedentes criminais em sentido amplo, especialmente em razão de que, na sua atuação, o vigilante disporá de arma de fogo. 6. Apelação conhecida e improvida. Agravo retido prejudicado. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0016790-41.2010.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Importante destacar que a mera existência da ação penal ainda em andamento não veda ao impetrante, em caráter definitivo e perene, a fruição do direito aqui perseguido. A depender de seu deslinde poderá o cidadão, no futuro, busca-lo uma vez mais. Mas enquanto não definitivamente julgada, em caráter de autêntica providência cautelar "pro societate", fica o direito à posse de arma de fogo suspenso.

Pelas razões expostas julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança postulada. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010977-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE NAZARE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Nazaré Gonçalves ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Inicialmente distribuídos na 11ª Vara Cível Federal da Capital, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em razão de incompetência.

O pedido liminar foi indeferido.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 35650318), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482, GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

João Francisco Dias ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade administrativa a conclusão de processo administrativo.

De chapa, é importante destacar que a razoável duração dos processos administrativos e judiciais é princípio constitucionalmente previsto, posto contido no art. 5º, inc. LXXVIII de nossa Constituição Federal, assim redigido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

No plano da legislação infraconstitucional, e atribuindo maior grau de concreção ao princípio abstratamente previsto na Carta Política, o instituto é tratado pela Lei 9.784/99, que “*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*” A existência de interstício temporal quantificadamente especificado no bojo do diploma legal pode ser encontrada no art. 49 da Lei, assim redigido:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

De chapa, é de se destacar que diversamente de alegações que alhures encontramos, o prazo de trinta dias acima prescrito não se aplica à totalidade da tramitação do feito proposto à administração, mas sim à prolação de decisão após encerrada a instrução procedimental. Somente isso já torna questionável sua aplicabilidade à hipótese dos autos, pois aqui, o que se arrasta, é exatamente a instrução do requerimento administrativo, posto existir matéria fática ainda controversa.

Ainda assim, por certo, a “razoável” duração do processo se impõe. Mas o fato é que o mundo vive situação de força maior por demais excepcional, decorrente da Pandemia pela infecção do vírus Covid-19. Exigir regular atuação dos órgãos públicos no momento atual é irreal, posto todos submetidos aos efeitos de evento fático imprevisível e imprevisível, de caráter sanitário e proporções mundiais. O dicionário jurídico do prof. Washington dos Santos assim define o instituto:

Força maior – *Aquela que, independe da vontade das partes; fato imprevisível, originado da ação humana que gera efeitos jurídicos para uma relação jurídica (CC, art. 1.058).*

Aliás, é bom lembrar, temos a convicção de que doravante, toda a doutrina jurídica que tratar do instituto da força maior, a impactar e alterar as relações de Direito previamente estabelecidas, trará como exemplo máximo a atual pandemia decorrente do Covid-19.

No plano da normatização abstrata, a situação de calamidade pública foi reconhecida por força do Decreto Legislativo no. 06, de 20 de março de 2020. Com base nesse ato, houve a construção de um sistema normativo de crise, a reger situações como a nossa em tela. Porém, um dos pontos fortes da peça defensiva apresentada pela D. Autoridade Impetrada merece rejeição. A peça é forte em ao invocar os termos da Medida Provisória no. 928, de 23 de março de 2020. Ocorre que tal ato normativo, temporário por natureza, já tinha sua vigência encerrada aos 20 de julho de 2020, data anterior à juntada das informações, posto não convertida em lei pelo Congresso Nacional. Essa situação foi expressamente reconhecida e formalizada no mundo jurídico por força do Ato Declaratório no. 93, de 30 de julho de 2020, exarado pelo Sr. Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Apesar disso, outras medidas ainda vigem a regular do tema. O atendimento presencial segue suspenso e/ou extremamente restrito, e o requerimento do impetrante demanda a produção de prova pericial, que resta, portanto, inviabilizada por evento inevitável, imprevisível e imprevisto, apto a ensejar o reconhecimento de força maior.

Nem se invoque o caráter alimentar da verba em discussão e a alegada incapacidade do impetrante. Para situações como essa, foi criada ferramenta de amparo social específica, prevista pelo art. 4º da Lei 13.982 de 02 de abril de 2020, assim redigido:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Não se diga, portanto, que o cidadão está ao completo desamparo em face das restrições administrativas decorrentes do quadro de calamidade pública hoje vigente. Há ferramenta apta a prover verba alimentar mínima temporária ao cidadão laboralmente incapacitado.

Seja como for, por agora, a perícia necessária ao desfecho do requerimento do impetrante encontra óbices materiais inevitáveis, inviabilizando a prolação de decisão final.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Aparecido Ferreira de Oliveira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 36315820), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Roberto de Souza ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Deu-se vistas ao MPF.

Apesar de intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 30560070), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GF DECORAÇÕES – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e sua filial ajuizaram o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS delas excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui gurrçada.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida por este juízo.

Pelo E. TRF3R foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Devidamente intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos (“cobrança por fora”).

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: “É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo.” Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tornando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor o art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZALOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, manifestando interesse em ingressar no feito. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria temse manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator, se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (apostado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmata, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tomentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantendo o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005256-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS - DIFAL da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005851-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLON MASTRANGELO MOREIRA LIMA 31880268892

REPRESENTANTE: MARLON MASTRANGELO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LAMONIER SANTOS BOTA - SP375071

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. L. M. M.

REPRESENTANTE: ANDREA FERREIRA DO COUTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO PINTO PINHEIRO - SP287239

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos. Esclarece a parte impetrante a alegação de litispendência feita pela parte impetrada em suas informações, comprovando documentalmente. Após, dê-se vistas à parte impetrada e tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os benefícios/incentivos de ICMS provenientes de redução de base de cálculo ou alíquota, de isenção e de manutenção de créditos relacionados às vendas realizadas com redução de base de cálculo e diferimento, sem a incidência do art. 30 e incisos, da Lei n. 12.973/2014, em razão do decidido pelo STJ, no REsp 1.605.245/RS. Alternativamente, requer que as hipóteses supra sejam consideradas benefícios/incentivos fiscais, declarando-se a possibilidade de seu enquadramento como subvenção para investimento, nos termos do art. 30, §4º, Lei n. 12.973/2014, com redação dada pela Lei Complementar n. 160/2017, atendidas as demais disposições legais. Por fim, pede que seja autorizado o recálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, incluindo-se como despesa os débitos integrais de ICMS não contabilizados decorrentes da renúncia de ICMS com a redução de base de cálculo, isenção e redução de alíquota, bem como para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos mantidos de ICMS, com a restituição e/ou compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico o perigo na demora alegado pela parte impetrante.

De forma geral, há aparente verossimilhança na alegação de que o STJ e o E. TRF3 se orientam no sentido de ser indevida a inclusão do ICMS incentivo ou presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, o precedente:

“E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . I R P J E C S L . B A S E D E C Á L C U L O . C R É D I T O P R E S U M I D O D E I C M S . E X C L U S ã O . P O S S I B I L I D A D E .
1. Os créditos presunidos de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma. 3. Apelação não conhecida e reexame necessário desprovido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5004814-09.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Todavia, os pedidos subsidiários ainda carecem de melhor esclarecimento, em especial, as questões sobre a aplicação da Lei 12.973/2014 e da Lei Complementar n. 160/2017, na forma pretendida pela parte impetrante, bem como, as questões relativas a compensação e/ou restituição.

Ademais, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Entim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS VANDERLEI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS GONCALVES DE SOSSA - SP432481, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010503-44.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ SORDI DIAS - SP185379, JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento dos depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta nº 2014.005.86405289-0, no importe de R\$ 67.974,22 (Sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para o Banco: ITAÚ S/A (341), Agência: 8036, Conta Corrente: 14346-2, em nome do beneficiário: Juares Donizete de Melo, CPF: 066.472.038-26. Assim, solicite-se junto ao PAB/JUSFE/CEF local - 2014, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, pedido da parte interessada e depósito judicial.

Cumprida a diligência acima e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-35.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento dos depósitos oriundos de pagamentos judiciais (RPV/PRECATÓRIO), decorrente do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta nº 1500129379680, no importe de R\$ 8.932,45 (Oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); e na conta nº 3500129378999, no importe de R\$ 441,09 (Quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), para o Banco: ITAÚ S/A (341), Agência: 4516-1, Conta Corrente: 40.438-3, em nome do beneficiário: DE PÁDUA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 19.726.498/0001-00. Assim, solicite-se junto ao Banco do Brasil (Gerência da Agência 1897 - Banco do Brasil S/A - PAB/Precatórios/SP), via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, pedido da parte interessada e extratos de pagamento.

No mais, saliente que os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer [deduções](#), no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Cumprida a diligência acima e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta 4200129380274, no importe de R\$ 295,53 (Duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), para o Banco Bradesco – 237, Agência 2377, Conta corrente 43419-1, CPF nº 295.723.328-21, em nome de Alessandro Marcello Carl Von A Gardemann (sócio administrador da empresa). Assim, solicite-se junto ao Banco do Brasil (Gerência da Agência 1897 - Banco do Brasil S/A - PAB/Precatórios/SP), via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, pedido da parte interessada e extrato de pagamento.

No mais, saliente que os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer [deduções](#), no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Int.

Ribeirão Preto 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PERSIO LUIZ DUGAICH

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através dos documentos Id 24725643 e Id 28760993.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005712-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA VIVIANE DZIUBATE - PR41202

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ FRANÇA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de período laborado como segurado especial, em regime de economia familiar, não reconhecido na esfera administrativa. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, segurado especial, não reconhecido pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, prova oral, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida, bem como a realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período rural pleiteado na inicial, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. À Secretaria para designação de data e hora e demais providências cabíveis.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores penhorados, via BACENJUD, para o PAB/JUSFE/CEF local.

Após, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001244-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 335/338 dos autos físicos digitalizados.

Após, nada mais requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA PADOVANI LOT

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc. 35033669: indefiro. A matéria já foi objeto de apreciação pelo juízo e, acaso a parte não concordasse com o mérito da decisão, era seu ônus processual manejar a ferramenta processual adequada à sua reforma, que por certo não é a sucessiva apresentação de pedidos ao mesmo grau de jurisdição.

Como não fez uso do recurso cabível, a decisão em questão está acobertada pela preclusão.

Defiro à autora, porém, o derradeiro prazo de cinco dias para recolhimento das custas devidas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PALANDRE - ME, ANDRE RICARDO PALANDRE, ANALUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO consistente em EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nºs 24.0340.558.0000102-58 e 24.0340.558.0000131-92. A CEF aduz que os devedores teriam deixado de adimplir com sua obrigação e incidido em inadimplência. Os embargantes sustentam ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução porque as cédulas de crédito bancárias que amparam a execução não seriam títulos executivos, uma vez que não teriam sido assinadas por duas testemunhas, na forma prevista no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ. Alegam, ademais, excesso de execução, uma vez que a CEF estaria cobrando juros a taxas variáveis, sendo nula a cláusula contratual que a previu. Impugnam, ainda, a cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito e outros encargos. Ao final, requerem a procedência dos embargos. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação na qual o preposto da CEF não compareceu. Os embargantes formularam proposta de acordo que foi registrada em ata, com vistas à embargada para manifestação em 30 dias. No mesmo ato foi requerida a suspensão das restrições ao crédito dos embargantes. Posteriormente, foi proferida decisão indeferindo o requerimento de suspensão das restrições ao crédito. Decorrido o prazo, a CEF informou não concordar com a proposta de acordo ofertada em audiência, pugnano pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a cobrança de tarifas tidas como abusivas e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar levantada pela embargada quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Afasto, outrossim, a preliminar arguida na inicial de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução porque as cédulas de crédito bancárias que amparam a execução não seriam títulos executivos, uma vez que não teriam sido assinadas por duas testemunhas, na forma prevista no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ

O procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "songação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:..)

De outro lado, verifico que o STJ, ao julgar o REsp. 599.609, estabeleceu que as cédulas de crédito bancárias são títulos executivos, dispensadas maiores formalidades, não se aplicando o disposto no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ, no caso dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. **A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.** 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cf. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0001476-44.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). G.n.

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, sendo suficientes as planilhas de atualização de valores apresentadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos – Cédulas de Crédito Bancário consistente em EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Ns 24.0340.558.0000102-58 e 24.0340.558.0000131-92. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir juros moratórios de 1,0% ao mês, multa de 2,0% e juros remuneratórios de 1,79 e 1,99% a.n, respectivamente.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o crédito foi fornecido à pessoa física, presumindo-se a hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inafirmação de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconforto que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, observo que as cláusulas contratuais amparam a cobrança de juros na forma das planilhas apresentadas nos autos, sem qualquer ofensa a dispositivo legal vigente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO PALANDRE - ME, ANDRÉ RICARDO PALANDRE, ANA LUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO consistente em EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nºs 24.0340.558.0000102-58 e 24.0340.558.0000131-92. A CEF aduz que os devedores teriam deixado de adimplir com sua obrigação e incidido em inadimplência. Os embargantes sustentam ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução porque as cédulas de crédito bancárias que amparam a execução não seriam títulos executivos, uma vez que não teriam sido assinadas por duas testemunhas, na forma prevista no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ. Alegam, ademais, excesso de execução, uma vez que a CEF estaria cobrando juros a taxas variáveis, sendo nula a cláusula contratual que a previu. Impugnam, ainda, a cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito e outros encargos. Ao final, requerem a procedência dos embargos. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação na qual o preposto da CEF não compareceu. Os embargantes formularam proposta de acordo que foi registrada em ata, com vistas à embargada para manifestação em 30 dias. No mesmo ato foi requerida a suspensão das restrições ao crédito dos embargantes. Posteriormente, foi proferida decisão indeferindo o requerimento de suspensão das restrições ao crédito. Decorrido o prazo, a CEF informou não concordar com a proposta de acordo ofertada em audiência, pugnano pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a cobrança de tarifas tidas como abusivas e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar levantada pela embargada quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Afasto, outrossim, a preliminar arguida na inicial de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução porque as cédulas de crédito bancárias que amparam a execução não seriam títulos executivos, uma vez que não teriam sido assinadas por duas testemunhas, na forma prevista no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ

O procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o STJ, ao julgar o REsp. 599.609, estabeleceu que as cédulas de crédito bancárias são títulos executivos, dispensadas maiores formalidades, não se aplicando o disposto no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ, no caso dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. **A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.** 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0001476-44.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). G.n.

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, sendo suficientes as planilhas de atualização de valores apresentadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos – Cédulas de Crédito Bancário consistente em EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Ns 24.0340.558.0000102-58 e 24.0340.558.0000131-92. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir juros moratórios de 1,0% ao mês, multa de 2,0% e juros remuneratórios de 1,79 e 1,99% a.m. respectivamente.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o crédito foi fornecido à pessoa física, presumindo-se a hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulado com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a presença da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida.” (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DJU/25/04/2002 PG:442, Rel.:JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, observo que as cláusulas contratuais amparam a cobrança de juros na forma das planilhas apresentadas nos autos, sem qualquer ofensa a dispositivo legal vigente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005787-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria especial (ID 37575090) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência (cf. Id. 32587429) para o dia 02 de dezembro de 2020, às 15h45, intím-se as partes e seus advogados.

O patrono da parte autora deverá intimar as testemunhas do cancelamento da audiência, bem como da sua redesignação.

Recolha-se o mandado de intimação da autora da audiência cancelada.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência (cf. Id. 34650108) para o dia 02 de dezembro de 2020, às 16h45, intím-se as partes e seus advogados.

O patrono da parte autora deverá intimar as testemunhas do cancelamento da audiência, bem como da sua redesignação.

Recolha-se o mandado de intimação do autor da audiência cancelada.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007997-27.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20335857, página 2: diante do requerimento do perito, levando-se em conta a complexidade do exame, a qualificação técnica do perito e o local de prestação do serviço, nos termos dos arts. 25, I e V, e 28 da Resolução n. 305/2014 – CJF, fixo o valor dos honorários em três vezes o valor máximo previsto no anexo da Resolução. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado (cf. Id 20336122, página 44).

Id 37543831: o falecimento do autor foi noticiado nos autos da Carta Precatória n. 5003355-93.2018.403.6106, conforme consulta ao sistema do PJe.

Concedo ao patrono do “de cujus” o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação do herdeiro, nos presentes autos, nos termos do art. 687, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia no local de prestação de serviços original, fica autorizada a realização da prova por similaridade. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta), a respeito da realização da prova por similaridade na empresa indicada no juízo deprecado, ou indique outra empresa similar, endereço e responsável para contato para sua realização.

Oficie-se ao juízo deprecado comunicando-o desta decisão.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAMILTON FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez c.c auxílio doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas e vincendas (60.142,56+34.341,96) apuradas na emenda da inicial, perfaz a quantia de R\$ 104.484,52), sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 104.484,52 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias. (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA)

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008928-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a)AUTOR:MATEUS ALQUIMIM DE PADUA- SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a autora acerca dos pontos questionados pela ANS, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive demonstrando o atendimento das condições formais específicas da Portaria PGFN nº 440/2016, que regulamenta o seguro-garantia.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004192-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CARLOS DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a)AUTOR:SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, e apresentar o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário apresentado nos autos, nos termos do art.333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORA NEI CORRETO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK WELLINGTON HIDALGO FABBRI - SP414542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NORA NEI CORRETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega ter convivido maritalmente com seu ex-marido Francisco Silva, falecido em 20.07.2016. Relata que requereu o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, porém este foi indeferido. Aduz que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, todavia o pedido foi julgado improcedente, em razão da não comprovação da suposta união estável, sendo o benefício concedido a outra requerente, Angela Maria Souza.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (id.36892193).

Determinei a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora, por meio desta ação de conhecimento, a concessão do benefício da pensão por morte instituída pelo seu ex-marido, Francisco Silva, falecido em 20.07.2016, sob a alegação de que, inobstante a dissolução do casamento pelo divórcio, averbado em 14.02.1995, a relação foi reatada entre 2011 e 2012, de forma que a partir de então o casal passou a conviver em união estável.

Ocorre, entretanto, que essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo nº 0002477-87.2017.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cujo desfecho culminou com sentença de improcedência do pedido, que concluiu pela inexistência da união estável entre a autora e o segurado falecido.

A referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão da 12ª Turma Recursal do Juizado Especial da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado nos autos em 28.05.2019, conforme consulta ao sistema processual do JEF.

Destarte, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Toma-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 337, §§ 4º e 5º, do CPC).

Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, c.c os artigos 337, §§ 4º e 5º, e 354, todos do Código de Processo

Não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação.

Sem custas, em vista da gratuidade de justiça, que ora defiro à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA THAIR SIMAO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 30989264: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega a existência de erro material na sentença proferida, já que nela foi reconhecido o tempo de atividade especial no período de 01.12.2015 a 27.11.2017 (Hospital São Lucas S/A), quando o correto seria 01.12.2005 a 27.11.2017.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, embora a parte autora tenha postulado na inicial o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada para o Hospital São Lucas S/A, no período de 01.12.2005 a 25.04.2018, na sentença proferida houve o reconhecimento como especial apenas do período de **01.12.2015 a 27.11.2017**, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado (Id 10947741 – pág. 36/37), cujo campo 15 (registros ambientais) revela a exposição da autora aos fatores de risco químico (álcool etílico 70%) e biológico (vírus, fungos, bactérias) no período de **01.12.2015 até 27.11.2017**, data da elaboração do PPP.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer erro material a ser sanado, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterada a sentença proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004219-73.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CEZAR COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, para que efetue a implantação do benefício previdenciário, nos termos da r. sentença e do v. acórdão (ID 20337430, pp. 45/71; 96/103)

Após, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 20337430, pp. 109/110 e 128).

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do mesmo diploma processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003926-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIANA BARBERATO SIGNORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA BARBERATO SIGNORINI contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 21.02.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 33253206).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 33727465 e id 33789865).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 33932400).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 34625161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

pág. 65).
Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 33789880 –

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004056-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

REU: LRX SERVICOS LTDA - ME, SUELI MARCIA DE ARAUJO DOS REIS, MARIA OLIVIA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO, REGINALDO RUFINO DE ARAUJO, LUCAS ARAUJO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a. BACENJUD;
- b. RENAJUD;
- c. Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto aos sistemas.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) LRX SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 12.303.405/0001-88), REGINALDO RUFINO DE ARAUJO (CPF: 135.707.628-23), SUELI MARCIA DE ARAUJO DOS REIS (CPF: 026.507.418-56, LUCAS ARAUJO DOS REIS (CPF: 338.454.078-67 e MARIA OLIVIA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO (CPF: 073.152.346-67a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

Cumpra-se. Após, intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DIONISIO CALIMAN

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a. BACENJUD;
- b. RENAJUD;
- c. Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- d. CPFL;
- e. INFOJUD.

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas “Webservice da RFB”, “INFOJUD” e “INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização” são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto aos sistemas.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) DIONISIO CALIMAN (CPF 513.322.648-91), a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001117-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não tendo a parte embargante possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 30003376, 32061585 e 36002651), de modo a instruir da inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 317, combinado como artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n. 5001589-80.2019.403.6102.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5006488-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCELO CAMPOS SORIANI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Verifico que o despacho Id 29912466 determinou a intimação das partes, sem fixar prazo.

Nos termos do art. 218, § 3.º, do CPC, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual.

Todavia, o sistema foi equivocadamente alimentado com prazo maior, de 15 (quinze) dias.

Como o prazo alimentado erroneamente no sistema não tem o condão de afastar o prazo legal, determino que seja certificado o decurso de prazo, corretamente.

Diante da comprovação da transferência do valor para conta judicial (Id 29910938), defiro a apropriação do valor pela CEF, servindo o presente despacho de ofício e cabendo ao Jurídico da exequente a adoção das providências necessárias para o cumprimento, comprovando-se nos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TESTONI - SP287605, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Júlio Cesar de Souza** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nas impugnações correspondentes aos autos administrativos identificados na inicial (**autos nº 10882.723130/2016-65, nº 10882.723132/2016-54, nº 10882.723133/2016-07 e nº 10882.723135/2016-98**).

A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

No mérito, a parte impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as impugnações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do “Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais”, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.”

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente.

Ademais, acresço que o órgão referido nas informações (Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª Instância – CEGEP) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir impugnações, cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as impugnações identificadas na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas *ex lege*. Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença (pela via eletrônica), à autoridade impetrada, com a requisição para que ela cumpra a determinação do dispositivo, e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36129715

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a. BACENJUD;
- b. RENAJUD;
- c. Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- d. Plenus;
- e. CNIS;
- f. INFOJUD.

Primeiramente, anote-se que os sistemas “Webservice da RFB”, “INFOJUD” e “INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização” são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto ao sistema.

Em relação ao pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia e pesquisas nos sistemas Plenus e CNIS, não houve o esgotamento dos outros meios para a localização do réu.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) MARCOS ANTONIO GUIMARÃES (CPF 701.887.221-90), a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003720-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: DAVID NEHEMY BERTELI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a. INFOJUD;
- b. RENAJUD;
- c. ARISP;
- d. CPFL.

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas "Webservice da RFB" e "INFOJUD" são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

Quanto ao ARISP, ele não se presta para a busca de endereços.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e ao BACENJUD, que tem se mostrado eficazes para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) DAVID NEHEMY BERTELI (CPF 305.330.548-85), a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003737-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: INCOMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - EPP, ELISABETE FONSECA, LIVIA CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

1. Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

2. Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada INCOMAQ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS EIRELI - EPP (CNPJ/MF n. 02.928.298/0001-20), ELISABETE FONSECA (CPF/MF 071.545.968-64) e LIVIA CRISTINA DE SOUZA (CPF/MF n. 230.101.168-29):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 296.444,44**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

3. Cumpra-se. Intimem-se.

4. Ainda, intime-se a parte exequente para que também formalize requerimento em relação aos bens eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

5. Por fim, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF de inclusão do nome do(s) réu(s) devedor(es) INCOMAQ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS EIRELI - EPP (CNPJ/MF n. 02.928.298/0001-20), ELISABETE FONSECA (CPF/MF 071.545.968-64) e LIVIA CRISTINA DE SOUZA (CPF/MF n. 230.101.168-29), em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de **R\$ 296.444,44**, posicionada para 29.11.2017. Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à CEF credora realizar o registro junto ao mencionado órgão.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LILA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36784452

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANE CARBONERA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MANUVAL COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MOI

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE DE MARCHI SOARES - SP444176, LAURA ALVES STANQUINI - SP444090, BRUNO HENRIQUE FERNANDES MOREIRA - SP443894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALGERGIPOLIS MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de seu benefício, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 22.3.2010, f. 14 do Id 26966664), mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.9.1969 a 1.º.4.1973, 1.º.10.1976 a 31.1.1977, 4.4.1977 a 7.11.1978, 1.º.4.1987 a 17.9.1987, 2.8.1989 a 25.11.1989, 11.12.1989 a 6.6.1990, 1.º.10.1990 a 9.4.1991 e de 18.5.1996 a 3.12.1996 como períodos especiais. Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nesta decisão, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária.

A Contadoria Judicial do JEF, apurou o valor da causa em R\$ 168.716,17 (f. 62-64 do Id 26966665).

Em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto declinou da competência para o processo e julgamento do feito (f. 69-71 do Id 26966665), cabendo a esta 5.ª Vara Federal o regular processamento da demanda.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma ocasião, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 26975031).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 27081171). Juntou documentos.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id 33289613.

É relatório.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o requerimento na esfera administrativa foi realizado em 22.3.2010 (f. 14 do Id 26966664), e a ação foi ajuizada somente em 8.10.2019 (f. 43 do Id 26966665), estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 4-12 do Id 26966665), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das f. 39-40 do Id 26966665 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do artigo 31 da Lei n. 3.807/1960, do artigo 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, no período de 1.º.9.1969 a 1.º.4.1973, em que o autor exerceu a função de Servente (Coletor de Lixo Público), de acordo com o PPP juntado aos autos (f. 31-32 do Id 26966664), verifica-se que ele ficou exposto a agentes nocivos biológicos (Microorganismos, Fungos e Bactérias), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Em relação aos períodos de 1.º.10.1976 a 31.1.1977, 4.4.1977 a 7.11.1978, 1.º.4.1987 a 17.9.1987, 2.8.1989 a 25.11.1989, 11.12.1989 a 6.6.1990 e de 1.º.10.1990 a 9.4.1991, observa-se, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (f. 62-67 do Id 26966664), que o autor durante todos esses períodos exerceu a função de motorista. Neste aspecto, até 28.4.1995 a atividade de motorista enquadrava-se no item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. Desse modo, todos esses períodos devem ser reconhecidos como especiais dada a presunção legal pelo enquadramento da categoria profissional.

No período subsequente, de 18.5.1996 a 3.12.1996, ainda na atividade de motorista, verifica-se que, de acordo com o PPP juntado às f. 39-40 do Id 26966665, o autor ficou exposto a ruídos, em intensidade igual ou acima de 86 decibéis, de modo habitual e permanente. Portanto, esse período também deve ser reconhecido como especial, dada a exposição do autor a níveis de ruídos acima dos 80 decibéis (nível exigido para a época dos fatos), nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, os períodos de 1.º.9.1969 a 1.º.4.1973, de 1.º.10.1976 a 31.1.1977, 4.4.1977 a 7.11.1978, 1.º.4.1987 a 17.9.1987, 2.8.1989 a 25.11.1989, 11.12.1989 a 6.6.1990 e de 1.º.10.1990 a 9.4.1991 e de 18.5.1996 a 3.12.1996 devem ser reconhecidos como especiais.

Por fim, resta analisar o **pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa (f. 4-12 do Id 26966665), tem-se que a parte autora, na data da DER (22.3.2010, f. 14 do Id 26966664), possuía 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha que segue:

	Período			Comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/09/1969	01/04/1973		-	-	-	3	7	1
Esp	02/04/1973	25/09/1976		-	-	-	3	5	24
Esp	01/10/1976	31/01/1977		-	-	-	-	4	1
Esp	04/04/1977	07/11/1978		-	-	-	1	7	4

Esp	29/11/1978	10/07/1979		-	-	-	-	7	12
Esp	05/01/1982	31/12/1982		-	-	-	-	11	27
Esp	01/08/1983	28/02/1985		-	-	-	1	6	28
Esp	01/04/1985	20/11/1986		-	-	-	1	7	20
Esp	01/04/1987	17/09/1987		-	-	-	-	5	17
Esp	25/10/1988	20/01/1989		-	-	-	-	2	26
Esp	02/08/1989	25/11/1989		-	-	-	-	3	24
Esp	11/12/1989	06/06/1990		-	-	-	-	5	26
Esp	01/10/1990	09/04/1991		-	-	-	-	6	9
Esp	06/05/1991	09/08/1991		-	-	-	-	3	4
Esp	24/08/1992	22/09/1992		-	-	-	-	-	29
Esp	01/02/1994	17/03/1995		-	-	-	1	1	17
Esp	23/03/1995	09/11/1995		-	-	-	-	7	17
Esp	18/05/1996	03/12/1996		-	-	-	-	6	16
				0	0	0	10	92	302
				0			6.662		
				0	0	0	18	9	2
				18	9	2	6.662,000000		
				18	6	2			

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido sucessivo, para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.9.1969 a 1.º.4.1973, 1.º.10.1976 a 31.1.1977, 4.4.1977 a 7.11.1978, 1.º.4.1987 a 17.9.1987, 2.8.1989 a 25.11.1989, 11.12.1989 a 6.6.1990 e de 1.º.10.1990 a 9.4.1991 e de 18.5.1996 a 3.12.1996, bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos), realizando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.491.362-4, f. 14 do Id 26966664).

Condene o INSS, também, no pagamento das diferenças das parcelas pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.491.362-4, f. 14 do Id 26966664), em razão da revisão a ser realizada, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às f. 62-64 do Id 26966665, **retifico, de ofício**, o valor da causa para R\$ 168.716,17 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Anote-se.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006895-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GEREMIAS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005098-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EVERTON FLAVIO MESTRE

Advogados do(a)AUTOR: ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007, VINICIUS SALOMAO - SP378376

REU:EMERSON RICARDO MESTRE

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Relação Jurídica manejada pelo procedimento comum por EVERTON FLAVIO MESTRE em face de EMERSON RICARDO MESTRE, pleiteando o reconhecimento da solidariedade do réu no pagamento da dívida, bem como a suspensão, até julgamento definitivo desta ação, da Execução de Título Extjudicial n. 5002979-56.2017.403.6102 e correlato Embargos à Execução n. 5005458-85.2018.403.6102.

Verifica-se de forma patente que a presente ação foi proposta de forma equivocada perante esta Justiça Federal, eis que a demanda é de natureza evidentemente particular.

Com efeito, em vista dos claros termos da Constituição pátria no que tange à competência judiciária, é possível verificar que a presente demanda restou excluída da competência da Justiça Federal Comum (art. 109 da Constituição da República).

Note-se que, regularmente intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse em ingressar no feito, expressamente consignou que “não tem interesse no presente feito, pois as partes litigam sobre problemas advindos da sociedade empresarial” (*sic*). Assim, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente ação torna-se intransponível.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 109, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1.º e 3.º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local.

Transcorrido o prazo recursal, dê-se a respectiva baixa (por remessa a outros órgãos).

Providencie a Serventia o traslado de cópia da petição inicial (Id 36010793) e da procuração do autor (Id 36004298) para os autos dos Embargos à Execução n. 5005458-85.2018.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000897-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ATMAN COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da certidão de inteiro teor expedida, conforme documento Id 37709746, pelo prazo de 3 (três) dias.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003907-97.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEMERVALEUGENIO NONATO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003596-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOELAPARECIDO RUFINO

Advogados do(a)AUTOR: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732, NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290, MARIA CANDIDA GONCALVES - SP405508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 5003048-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)SUSCITANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SUSCITADO: MARCOS ROGERIO MAIDA

DESPACHO

Tendo em vista os extratos dos sistemas juntados aos autos, requiera a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/146.066.490-3) em aposentadoria especial, com DIB em 24.5.2006, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005857-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO SILVANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
 2. Após, tomem-se os autos conclusos.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005370-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON APARECIDO CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, ou *especial* estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009152-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36012579: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO CEZAR PASCOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDIR PERES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003482-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003253-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIVALDO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (**Tema 1031**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Intím-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BONFIM NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (**Tema 1031**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO DONIZETI LUCHE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 33673381: defiro a produção de prova oral.

2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.

4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

5. Implementado o item "4" supra, com a devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA PAULO - SP386610, JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS - SP430829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade de aplicar “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAULO SCHEEFFER

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade de aplicar “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (**Tema 999**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia legível da sua carteira de trabalho, bem como outros documentos que entender pertinentes para demonstrar os vínculos laborais.

Oportunamente, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOILSON ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 35967710: esclareça o autor o pedido de encaminhamento dos autos para o Juizado Especial Federal.
2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZENEIDE PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID's 31667810 e 36047243: à luz das novas informações, tomo sem efeito a decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (ID 31232563).
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Ordeno a citação do INSS.
4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 42/140.562.230-7, no prazo de quinze dias.
5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCELLINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30782816: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003973-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR ANTONIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35389466: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003691-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR FERLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35389154: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004485-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO HENRIQUE BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34697924: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003036-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35389189: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 196.380.578-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOACIR TAVEIRA DE MIRANDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34979114: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA BELISARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação encontra-se com a instrução encerrada e versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RESP 1.831.371), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA JACOB FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36921559: tendo em vista que a Perita nomeada (*Kazumi Hirota Kazava*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Cláudia Carvalho Rizzo*, CRM 60.986, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28210421, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RICARDO CALIL
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625, MARIA MARGARETH CALIL CAYRES - SP373040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36921600: tendo em vista que o Perito nomeado (*Márcio Alexandre Pena Pereira*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Frederico Nakane Nakano*, CRM 125549, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 21367975, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentemsuas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005533-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDGARD APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.

2. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

3. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

4. Ordeno a citação do INSS.

5. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 193.334.481-1**, no prazo de quinze dias.

6. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36921247: tendo em vista que a Perita nomeada (*Kazumi Hirota Kazava*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Dr(a). *Cláudia Carvalho Rizzo*, CRM 60.986, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 4888281, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003341-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CIDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30783042: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA MAXIMO CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

DESPACHO

Vistos.

1. Id 35321518: **indeferido**, tendo em vista que não houve efetivação da medida liminar.

2. Concedo à CEF o prazo de dez dias para que requeira o que entender pertinente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO STOZEK

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35384683:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR ANGELO PETRUCCI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37007060: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005555-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOAO HERCULANO DOS SANTOS

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/170.557.152-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:IZAIAS FARIAS

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-22.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:JOSE BARBOSA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17776753:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO EGIDIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20108979: 3)...abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-27.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DALILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram aquilo que for de seus interesses.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KATIUSCIA APARECIDA SILVA BUZZA - SP407990

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA MARQUES

DESPACHO

De início, proceda-se à tentativa de citação do(a) executado(a), nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, no endereço obtido junto ao cadastro da Receita Federal (Otr Alagoas, 95, casa, São Benedito, Alpinópolis/MG, CEP 37940-000).

Cumpra-se, expedindo-se aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005860-67.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA FIUSA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., JULIANA CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CALIL BARRIATTO - SP74231

DESPACHO

De início, defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte executada – Id 37552245.

A executada requer a liberação de valor bloqueado via Bacenjud, alegando que foram bloqueados valores em sua conta corrente - poupança social digital (CEF), mas que tal quantia é impenhorável por se tratar de FGTS emergencial, destinado ao seu sustento e de seus familiares.

Sendo assim, necessário que esclareça a natureza da conta que pretende a liberação, poupança ou saldo de FGTS, trazendo, neste último caso, extrato de sua conta vinculada e dos créditos do FGTS capazes de corroborar suas alegações, pelo que lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para referida comprovação.

Coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a constituição de advogado pela parte, exclua-se a Defensoria Pública da União da defesa da executada.

Cumpra-se e intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-05.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JESSICA SILVA BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732

DESPACHO

A parte executada manifestou-se nos autos alegando que houve o bloqueio da quantia de R\$ 2.310,85, via Bacenjud, na sua conta n. 2741-6, agência n. 4993, Caixa Econômica Federal, entretanto, sustenta que tal valor é proveniente de aplicação em conta poupança e, portanto, impenhorável – Id 37551044.

Sendo assim, necessário que traga aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, notadamente extrato/detalhamento bancário de que houve efetivo bloqueio judicial referente aos presentes autos, bem como informações da natureza da conta eventualmente bloqueada, pelo que lhe oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de suas alegações.

Coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 30004269.

Cumpra-se e intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305285-45.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: J.L.M.MARTINEZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, manifeste-se o exequente acerca do valor convertido em renda (Id 37699114), bem como sobre a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; salientando-se que o silêncio será entendido como satisfação do débito (conforme despacho de fl. 165 dos autos digitalizados).

Por fim, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE PAULA CAVALCANTI DE SOUSA 30957080840
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para esclarecer a natureza da pessoa jurídica, se firma individual, trazendo aos autos o seu requerimento de empresário individual registrado na JUCESP.

A autora deverá esclarecer, também, qual a relação do auto de infração constante do ID 37240360 com esta demanda, assim como juntar aos autos a petição inicial da ação de execução fiscal de n. 5005131-72.2020.403.6102.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Intime-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003535-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON JOSE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: CATIARODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor atualizado do débito cuja inexigibilidade pretende ter declarada.

No mesmo prazo, o autor deverá comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda no prazo acima assinalado, a parte autora deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIANS MARCELO MARTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos Ids 37580739 e 37580741, o autor informa que está desempregado e que é o único provedor do lar com quatro pessoas, que vivem exclusivamente de seu benefício de auxílio-acidente.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, apesar, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos de gastos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-57.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILEIDE DE SANTANA BRITO, A. D. S. B., G. D. S. B.
REPRESENTANTE: MARILEIDE DE SANTANA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011,
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIEL DE SANTANA BRITO, GABRIEL DE SANTANA BRITO, menores, ambos representados por MARILEIDE SANTANA BRITO e MARILEIDE SANTANA BRITO, ingressaram com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.

Sustenta quem o segurado ALCIDES CAVALCANTE BRITO FILHO – pai de Adriel e Gabriel e esposo de Marileide – prestava serviços em construção civil, quando sofreu acidente fatal em 26 de abril de 2016.

O pedido de pensão por morte foi indeferido em virtude da perda da qualidade do segurado falecido.

No entanto, sustentam que cabia ao tomador de serviços o encargo de recolher as contribuições previdenciárias, sendo certo que não podem ser prejudicados pela desídia de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Intimada a produzir outras provas, requereu a perícia no local ou realização de inspeção judicial. Tal pedido foi indeferido.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da obrigação do tomador de serviço de recolher as contribuições dos contribuintes individuais que lhe prestavam serviço e, conseqüentemente, o direito à pensão por morte.

Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, verifica-se do contrato constante do ID 23660315, que Caio Cesar Marcolino contratou o *de cujus* para prestação de serviço na modalidade empreitada/autônomo, de alvenaria, a qual inclui assentamento de blocos, baldrame, edificação de paredes, reboco, nivelamento, elaboração de laje, confecção de contra piso, revestimentos, massa, instalação de contra marco, portas, janelas, além de outros acabamentos, a serem prestados na obra que seria edificada na Rua Votorantim, 107, São Bernardo do Campo, local do acidente que vitimou Alcides Cavalcante de Brito Filho.

A remuneração ocorreria por metro quadrado acabado, totalizando, ao final, noventa mil reais.

O *de cujus* se responsabilizou pela perfeição dos trabalhos, sendo acordado indenização no caso de irregularidades.

Ficou estabelecido que os auxiliares e colaboradores contratados pelo *de cujus* não teriam qualquer tipo de vínculo jurídico com o contratante da obra e que caberia ao primeiro o pagamento das respectivas remunerações e encargos trabalhistas, inclusive no caso de demandas judiciais trabalhistas.

E mais importante: ficou estabelecido que não havia qualquer tipo de vínculo empregatício e que o contratante da obra não teria qualquer ingerência na execução dos serviços contratados, desde que obedecidos o cronograma da obra, podendo o *de cujus* trabalhar no horário que melhor lhe aprouvesse.

Em suma, está bem claro que o *de cujus* trabalhava na condição de autônomo e não de empregado. Portanto, perante a Previdência Social, era considerado como contribuinte individual, conforme previsão contida no artigo 11, V, "g", c/c art. 14, parágrafo único, todos da Lei n. 8.213/1991.

A Lei n. 8.212/1991 afirma:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Como se vê, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é dele próprio e não do tomador de serviços, como afirma a parte autora.

O fato de a lei equiparar à empresa a pessoa física, dona da obra, conforme artigo 14, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 e artigo 15, parágrafo único da Lei n. 8.212/1991, não implica em atribuir a ela o encargo de recolher as contribuições dos contribuintes individuais que lhe prestam serviço. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PEDREIRO AUTÔNOMO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte e a condição de dependente da autora, como esposa do falecido, são questões incontroversas. 4 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido à época do óbito. 5 - A autora sustenta que o de cujus ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (17/06/2012), posto que seria pedreiro, trabalhando como autônomo até a data do óbito, e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias seria dos donos das respectivas obras, não podendo o segurado e seus dependentes sofrerem injustamente as conseqüências do descumprimento da lei por parte dos tomadores de serviço, estes sim inadimplentes para com a Seguridade Social. 6 - Tal tese não procede. Com efeito, o pedreiro autônomo, enquanto contribuinte individual e, portanto, segurado obrigatório do RGPS, é responsável pela sua efetiva inscrição no regime, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias. Tudo por sua conta e risco, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), não sendo suficiente, na hipótese, para a manutenção da qualidade de segurado, o mero exercício da atividade profissional. Precedentes desta E. Corte. 7 - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam que o último recolhimento regular da contribuição previdenciária do de cujus - ainda na condição de segurado empregado - foi realizado em 07/06/2002. 8 - Isto posto, e verificando-se que o falecido possuía - até a rescisão de seu último contrato de trabalho (em 07/06/2002) - o recolhimento de mais de 120 contribuições, seguiu-se período de graça de 24 meses, mantida, portanto, a qualidade de segurado somente até 15/07/2004, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). 9 - Uma vez que o óbito ocorreria em 17/06/2012 - ou seja, quase oito anos depois - tem-se que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado quando de seu falecimento. 10 - Desta forma, ausente a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, de rigor a improcedência do pleito. 11 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.

A ressalva constante da Súmula 52, da Turma Nacional de Unificação (Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços), diz respeito à hipótese prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Neste caso, a lei atribui expressamente ao tomador o dever de recolher as contribuições e, portanto, o contribuinte individual não pode ser prejudicado, por óbvio, pela omissão.

Não consta dos autos que o *de cuius* tivesse recolhido qualquer valor à Previdência Social até a data do óbito. O último recolhimento havia se dado em 31/05/2011.

Assim, na data do óbito, o *de cuius* não ostentava mais a qualidade de segurado.

No mesmo sentido a opinião do Parquet Federal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Id 33071261: Dê-se ciência às partes acerca da nova estimativa de honorários apresentada pela senhora perita.

Como o depósito do valor pela parte autora, intime-se a senhora para início dos trabalhos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DE REZENDE BASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923, ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por idade.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A tutela será apreciada em sentença, conforme facultado pelo autor na sua inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO FERMINO BOGARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

RICARDO FERMINO BOGARI, ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da obrigação de registro do autor no Conselho réu, a inexistência das cobranças das anuidades decorrentes e cancelamento da inscrição. Pleiteia, ainda, a declaração da inexistência da anuidade relativa a 2019.

Alega que se inscreveu no Conselho Regional de Administração em 2013, após a conclusão de curso superior em administração de empresas. Aduz que atualmente exerce a função de “analista de processos” e, que as atividades desenvolvidas não são privativas de administrador. Relata que solicitou o cancelamento de seu registro no Conselho de classes e, que teve o pedido negado sob o fundamento de que suas atividades seriam compatíveis com as atividades privativas de profissionais de administração. Sustenta que, apesar do requerimento de cancelamento da inscrição, recebeu a cobrança da anuidade de 2019.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão ID 21988345.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos anexos ao ID 2114937. Sustenta a necessidade do pagamento das anuidades pelos profissionais registrados. Salaria que, independentemente do exercício da profissão, a inscrição obriga ao pagamento das anuidades. Defende que as atividades laborais exercidas pelo autor se compreendem nas atividades privativas de administrador e, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pretende o autor a declaração de inexistência de obrigação de registro nos quadros do Conselho réu e a inexistência da cobrança das anuidades.

Para tanto, alega que as atividades que desenvolve como “analista de processos” na empresa Scania Latin America não implicam em atividades privativas de administrador.

Transcrevo o artigo 2º da Lei 4.769/1965, que enumera as atividades e atribuições profissionais dos técnicos de administração, categoria disciplinada pelo diploma legal:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) **VETADO**.*

O Decreto 61.934/67 aprovou o regulamento da do exercício da profissão de técnico em administração. O artigo 3º, item b, do Regulamento assim prevê:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,

análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

(...)

Por sua vez, o artigo 14 da Lei 4.769/1965 e o artigo 42 do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 estabelecem a obrigatoriedade do registro dos profissionais de administração.

No caso concreto, consta do ID 21556914 as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Scania, como “analista de processos”:

- “Desenvolver, adequar e/ou atualizar processos com base nas especificações técnicas, bem como, definir o fluxo logístico dos produtos e componentes, a fim de obter maior racionalização do capital e flexibilização dos recursos.
- Suportar o departamento de compras nas atividades relacionadas a processos e sistemas, apoiando a área e o coordenador de sistemas no esclarecimento de dúvidas, orientações, e solução de desvios, para assegurar a eficiência dos processos e sistemas.
- Analisar necessidades de alterações ou atualizações em processos e sistemas, através da percepção individual ou input da área, para adequar os processos as demandas do negócio.
- Coordenar atividades do local sourcing board, preparando agenda, organizando apresentações, participando da reunião e registrando o resultado em ata, para suportar o processo de definições de estratégias.
- Desenvolver, validar, treinar e acompanhar processos de compras local em parceria com as empresas do grupo, identificando as necessidades da área, discutindo com os envolvidos e com os parceiros do grupo, documentando o processo definido, treinando e acompanhando a aplicação do mesmo, para estabelecer processos que suportem o negócio.

Como se vê, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor em seu trabalho implica essencialmente em atividades privativas de profissionais da Administração, de acordo com a simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos.

Logo, não verifico irregularidade na decisão administrativa que indeferiu o cancelamento do registro do autor.

Considerando o registro do autor no Conselho e o indeferimento do pedido de cancelamento, devidas as cobranças das anuidades.

O fato gerador para a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

(...)

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida."

(AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o valor atribuído à causa e o trabalho desempenhado, nos termos do artigo 85, §2º e §8º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JIVALDO LOIOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34428546, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008258-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO WAGNER BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35737328, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALEXANDRE DE OLIVEIRA MATAR

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003139-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE OCIMAR DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001269-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DEBORA APARECIDA DE BRITO

Advogados do(a)AUTOR:MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 34378888.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBSON MASSONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34378533, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004724-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI, PAULO ROBERTO MORTARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP340539

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não houve a intimação expressa das partes para a oposição de embargos nos termos do artigo 16 da LEF.

Assim, suspendo por ora a conversão determinada na parte final da decisão ID 24459498 - 162/166.

Intime-se as partes da penhora realizada, ID 24459498 - 168/170, cientificando-as de que terão o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Expeça-se mandado para a intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal no endereço ID 24459498 - 145.

Intime-se o co-executado, Paulo Roberto Mortari, por meio do advogado constituído nos autos.

Dê-se ciência à exequente.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34486170, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002691-02.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SEVERINO INACIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34554762, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004728-65.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR:LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de crédito fiscal, na qual a parte autora afirma que o débito inexistente, visto que foi inteiramente compensado.

A União Federal, em sua contestação, afirma que a Receita Federal do Brasil, após realização de cálculos, obteve saldo devedor do qual foi o contribuinte notificado. Defende, assim, a higidez do crédito.

A parte autora pugna pela realização de perícia contábil para comprovar que a compensação efetivada implicou na quitação integral do débito.

Verifica-se que se trata de matéria cuja solução demanda a produção de prova contábil, na medida em que este juízo não está capacitado para calcular os valores compensados e sua respectiva imputação.

Ante o exposto, defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio o Sr. Paulo Guaratti

Concedo às partes o prazo de dez dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Após, vista ao perito para estimativa de honorários.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003680-71.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia benefício por incapacidade.

Citado, o INSS levantou preliminares de coisa julgada, relatando que a autora já propôs outras ações visando a obtenção de benefício por incapacidade, uma, inclusive, de caráter acidentário, sendo que todas restaram infrutíferas.

Intimada, a autora defendeu a inexistência de coisa julgada.

Decido.

Não obstante a parte autora tenha pleiteado judicialmente outros benefícios por incapacidade, é certo que formulou novos pedidos no âmbito administrativo. Assim, em tese, não estariam presentes todos os elementos para se configurar a coisa julgada.

É bem verdade que o indeferimento constante dos benefícios previdenciários, inclusive no âmbito judicial, indica que a autora, naqueles momentos, se encontrava capacitada para o trabalho.

Assim, realizada a perícia médica, e constatando-se sua eventual incapacidade, devem ser respeitadas as decisões transitadas em julgado anteriormente, não podendo, o benefício, retroagir a datas cujas coisas julgadas já decidiram.

Assim, afasto as alegações de litispendência e coisa julgada feitas pelo INSS.

Defiro a produção de prova pericial.

Concedo às partes o prazo de dez dias para formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos, caso queiram.

Após, providencie a Secretária, oportunamente, o agendamento de perícia junto ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIODORO CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIODORO CORREIA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação na revisão do benefício n. 42/182.385.169-7, requerido em 19/01/2017, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1996 a 03/06/2008, 05/01/2009 a 07/06/2010, 01/01/1981 a 23/01/1984, 01/06/1984 a 20/05/1985, 01/06/1985 a 16/10/1991 e 04/01/1993 a 12/03/1996, bem como o reconhecimento do período comum de 21/03/1996 a 07/05/1996.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao arguir a ocorrência de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada menos de cinco anos após o deferimento do pedido administrativo.

Passo a apreciar o mérito.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Andreia Maria Ferreira, de 01/08/1996 a 03/06/2008 e 05/01/2009 a 07/06/2010: os PPP's carreados com o processo administrativo indicam que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e óleo. A análise técnica do INSS concluiu pelo indeferimento da especialidade, afirmando a "... impossibilidade de utilização de técnicas de aferição de ruídos distintas com a obtenção do mesmo fator apresentado".

Ocorre que as informações constantes do PPP foram prestadas pelo ex-empregador são baseadas, em tese, em medições técnicas realizadas. Sendo o PPP documento previsto em lei para se informar a exposição a agentes agressivos e não havendo qualquer prova em sentido contrário às afirmações lá constantes, devem prevalecer as informações nele constantes.

Assim, no que toca ao ruído, é possível o reconhecimento da especialidade a partir de 19/11/2003, visto que a partir da referida data o nível máximo de exposição a pressão sonora passou a ser de 85 dB(A). Antes daquela data, o nível era de 90 dB(A), conforme já fundamentado acima.

Em relação ao agente químico, tem razão a análise técnica do INSS ao afirmar que a simples afirmação de exposição a óleo mineral não tem o condão de acarretar a especialidade do trabalho. No caso concreto, com mais razão, visto que o PPP afirma exposição somente a óleo, sem sequer mencionar ser ele sintético ou mineral.

Concluindo, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 03/06/2008 e 05/01/2009 a 07/06/2010.

Santina, de 01/06/1984 a 20/05/1985 e Garcol, de 01/06/1985 a 16/10/1991 e 04/01/1993 a 12/03/1996: a CTPS do autor, carreada aos autos, demonstra que naqueles períodos o autor desempenhou a função de fresador. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade de apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular n.º 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto n.º 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto n.º 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Santina, de 01/01/1981 a 23/01/1984: consta da CTPS que o autor desempenhou a função de meio oficial ajustador. Tal categoria não se encontra contemplada no artigo 2.5.3 do Decreto 83080/1979, tampouco na Circular 15/1994. Logo, não pode ser considerado especial.

Período de 21/03/1996 a 07/05/1996: possível o reconhecimento do tempo comum, na medida em que referido vínculo consta da CTPS do autor, ID 20505470, página 51, junto à Selprec Mão de Obra Temporária Ltda. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador não pode prejudicar o segurado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/11/2003 a 03/06/2008 e 05/01/2009 a 07/06/2010, 01/06/1984 a 20/05/1985, 01/06/1985 a 16/10/1991 e 04/01/1993 a 12/03/1996, **os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40;** (b) condenar o INSS a averbar o lapso de tempo comum de 21/03/1996 a 07/05/1996, (c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2017 (NB 42/182.385.169-7), com aplicação de novo fator previdenciário ou a regra do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, garantido ao autor o direito ao cálculo do melhor benefício; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Verifica-se que a r. sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora analisasse e decidisse o pedido de revisão de benefício protocolado sob número 1168673437, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da sentença, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante, nada mencionando acerca do termo inicial do pagamento de eventual complemento positivo que pudesse ser aferido pelo INSS.

O INSS deu total cumprimento à sentença que concedeu a ordem, analisando e decidindo o processo administrativo no prazo designado.

Assim, tendo o INSS cumprido a determinação judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012748-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NATALINA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas, parece desnecessária, por ora, a concessão de ordem para determinar a movimentação processual, visto que ela já se iniciou.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Faculto às partes, neste interim, comunicar a este Juízo a eventual remessa do recurso a instâncias superiores.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006438-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA BARBOSA MORETTI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37008749: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002220-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA

Advogados do(a) REU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas judiciais.
Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDGAR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004323-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARIADAS MERCES SOUSA CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação id 36151571, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subamos autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001012-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR - ES17328, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: MANSERV FACILITIES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do comprovante de citação.

Providencie a Executada a regularização de sua representação processual juntando o competente instrumento de mandado acompanhado do contrato social.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003523-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDELIR PAULINO

Advogado do(a)AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teria sido indevidamente cessada em 01/07/2020. Ademais, o autor requer indenização por danos morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 16.556,82 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001381-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001412-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FELIPE FERREIRA E SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001511-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAURICIO GLOEDEN FOGOLIN

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001691-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003050-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Vistos

ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros ou, que o recolhimento seja a 20 (vinte) salários. Postula, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.

Sustenta que as contribuições destinadas ao sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC SESC e SEBRAE) e INCRA são inconstitucionais a partir da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, sustenta que com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições e a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5021668-19.2020.403.6126.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

Através do ID 37050817 houve comunicação acerca do parcial deferimento da tutela recursal no agravo interposto pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para não recolher as contribuições devidas ao INCRA e sistema "S" (SESI, SANAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE), diante da incompatibilidade como artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

Sustenta a impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, diante do previsto no artigo 149, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA: inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)."

Subsidiariamente, postula que seja observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações. Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto às contribuições destinada à Previdência Social.

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feito, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Remetam-se cópias desta sentença à 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 5021668-19.2020.403.6126.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO EVANGELISTA CALAZANS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mauro Evangelista Calazans, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, objetivando afastar ato coator consistente no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 194.208.408-8, requerida em 24/06/2019.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 08/07/1999 laborado na empresa IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS; 01/10/2005 a 11/06/2008 e 01/08/2012 a 01/11/2016 na empresa TRUCK VAN IND. E COM. LTDA; e 02/02/2009 a 09/08/2012 na empresa MULTIVAN SERVS. DE INST. DE MONT. DE PEÇAS LTDA.

Com a inicial acompanharamos documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O INSS ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o auxílio do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Conversão Tempo Especial em Comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio rito, combate no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, comatual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 06/03/1997 a 08/07/1999 laborado na empresa IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS: o PPP informa exposição a ruído de 95,2 dB(A), mas, a técnica indicada está incorreta. No que toca aos agentes químicos, afirma o PPP que não é aplicável ao caso e que, também, não houve, aparentemente, qualquer medição.

- 01/10/2005 a 11/06/2008 e 01/08/2012 a 01/11/2016 na empresa TRUCK VAN IND. E COM. LTDA: PPP informa a exposição a ruído de 86 dB(A), mas, não há informação acerca da habitualidade e permanência. Não é possível concluir, pela descrição das atividades do impetrante, que a exposição era habitual e permanente.

- 02/02/2009 a 09/08/2012 na empresa MULTIVAN SERVS. DE INST. DE MONT. DE PEÇAS LTDA: PPP informa a exposição a ruído de 86 dB(A), mas, não há informação acerca da habitualidade e permanência. Não é possível concluir, pela descrição das atividades do impetrante, que a exposição era habitual e permanente.

Dispositivo

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003060-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO EVANGELISTA CALAZANS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo, de ofício, erro material no dispositivo da sentença, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e não sem resolução do mérito, conforme constou daquela.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008072-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a inclusão do Espólio de GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR no pólo passivo da presente execução, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se a a secretaria as providências necessárias para a devida anotação no sistema e se for o caso remetam-se ao SEDI.

Após, abra-se vista ao exequente para que traga qualificação do inventariante, considerando que o arrolamento mencionado no ID 36784476 e 36784478 o executado consta como interessado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002494-40.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRA MARIA LENTULO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação id 31778677, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subamos autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001650-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LANALI DE SOUZA DOZZI TEZZA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001191-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001531-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO CINTRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001532-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001592-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DOS REIS AMARAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001360-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA., ZACHARY PARTICIPACOES S.A., OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Primeiramente regularize o executado sua representação processual juntado o competente instrumento de mandato.

Após a regularização, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de ID 37523493.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: URBANO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos Id 37696471/Id 37696473.
Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 36745069 e dos documentos Id 37697350/Id 37698352.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor suplementar requisitado no Id 37698370.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001882-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

DESPACHO

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual juntando cópia do contrato social.
Com a regularização, abra-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade de ID 37590879.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA RAQUEL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 36753417 E id 36753425.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 36662520), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILMEIRE MARTINS TELES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **Ilmeire Martins Teles**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.246.807-6, desde a data de entrada do requerimento, em 11/05/2018.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento do período comum trabalhado para HELIOCONTREIRAS FERREIRA – 01/06/83 a 30/11/85 e contribuições como facultativa/contribuinte individual, nas competências 01/06/10 a 30/04/2018.

Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de danos morais.

Com a inicial acompanhamos documentos.

O feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência em virtude de o valor dos atrasados superior o limite de alçada.

A contestação foi oferecida ainda no Juizado Especial Federal de Santo André.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a apresentar réplica e prova, tendo quedado-se inerte. O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o autor postula a concessão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de períodos comuns e contribuições não computados no âmbito administrativo.

A CTPS goza de presunção relativa de certeza e validade. Pode ser afastada por elementos que comprovem o erro ou fraude no seu registro.

No caso dos autos, contudo, não houve qualquer tipo de prova em sentido contrário a infirmar os dados constantes da CTPS da autora.

O vínculo de trabalho no período de 01.06.83 a 30.11.85, consta expressamente da CTPS, ID 33276177, página 16.

Quanto às contribuições como facultativo ou contribuinte individual, consta da base de dados dos CNIS, : ID 33276177, página 40 a 46, as seguintes contribuições: 01/03/2010 a 30/11/2013, 01/2014 a 30/11/2015, todas condição de facultativo; 01/11/2015 a 28/02/2017, na condição de contribuinte individual; e 01/03/2017 a 30/04/2018, na condição de facultativo. Consta do CNIS, ainda, que os recolhimentos foram efetuados concomitantemente com outros vínculos. Não consta que tenham sido recolhidos em atraso.

Logo, não há razão para não os computar no tempo de contribuição.

Em relação à indenização por dano moral, este não restou comprovado. Não há qualquer prova de que o INSS, na análise do pedido, tenha agido em desconformidade com a lei.

Ele não é obrigado a aceitar vínculos constantes da CTPS que não estejam lançados no CNIS. Ao contrário do Judiciário, a análise técnica do INSS está vinculada aos ditames expressos da lei.

No mais, a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral decorrente da negativa do benefício, o qual ocorreu, repita-se, dentro dos limites fixados em lei.

A contadoria judicial apurou que somando-se os períodos acima àqueles já computados pelo INSS administrativamente, a autora alcança tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição de maneira integral.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de trabalho para HELIOCONTREIRASFERREIRA, de 01/06/83 a 30/11/85, como como as contribuições relativas aos períodos de 01/03/2010 a 30/11/2013, 01/2014 a 30/11/2015, todas condição de facultativo; 01/11/2015 a 28/02/2017, na condição de contribuinte individual; e 01/03/2017 a 30/04/2018, na condição de facultativo. Condene o réu conceder a aposentadoria da autor, a partir da data de entrada do requerimento, observando o direito do autor ao melhor benefício e eventual reafirmação da data de entrada. Os valores sem atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, serão corrigidos e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em dez por cento do valor requerido a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000432-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA DE JESUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 37293809) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001160-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALCIMAR SILVA MENEZES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007711-30.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CELSO BRUNO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005743-82.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32848538: Diante do que restou decidido no id 24296534, páginas 96/100, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão pela qual reconsidero o despacho proferido no id 24296534, página 299.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004707-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CBCARMO CLINICA MEDICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 35074444), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ANTONIO URSULINO COUTINHO, devidamente qualificado na inicial, intereôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, como objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

Sustenta que é acometido de doença crônica a qual o impede de trabalhar. Não obstante, o INSS lhe concedeu auxílio-doença somente até março de 2019.

Defende que a doença de que é portador lhe possibilita a concessão da aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada foi indeferida quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo, contudo, antecipado a produção da perícia judicial (ID 22029210).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23119020) alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Laudo médico pericial ID 26158850.

O autor peticionou requerendo a concessão da tutela, tendo em vista a data de encerramento do benefício, em março de 2020 (ID 28745609).

Este juízo manteve o indeferimento da tutela (ID 290055720).

Sobreveio novo pedido de tutela, informando que o benefício foi cessado e que não é possível a realização de nova perícia em função da pandemia relativa às COVID – 19 (ID 31030811).

Este Juízo, então, deferiu a antecipação de tutela determinando a manutenção do auxílio-doença até que nova perícia administrativa fosse realizada (ID 31056973).

No ID 32393190 o INSS informa que cumpriu a determinação judicial de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Em 30 de junho de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

Não há que se falar em prescrição ou decadência, considerando que quando a ação foi proposta, o Autor estava em gozo de benefício.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de insuficiência renal crônica sendo que realiza diálise existindo uma incapacidade total e temporária já que está no aguardo de transplante renal (ID 26158850, p. 5).

O pedido formulado na inicial é claro: O Autor requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, a incapacidade comprovada deve ser total e permanente, isto é, sem previsão de cura. Logo, a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que a incapacidade verificada tem caráter temporário.

Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores já firmou entendimento no sentido de que ainda que o pedido seja a concessão de aposentadoria por invalidez, não existe nulidade na sentença que concede auxílio-doença, diante da comprovação de incapacidade temporária. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA COMO TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊ

- Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada: não se há falar em julgamento extra petita, posto que o benefício concedido constitui um mímus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, con

- Recurso parcialmente conhecido. A questão pertinente ao termo inicial do benefício foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariame

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença(art. 59 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e temporária.

- Em vista da sucumbência recíproca, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e sendo a autarquia federal isenta de custas processuais, nada deve ser pago a esse título.

- Relativamente às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

No mesmo sentido: TRF 3ª Região AC 200461110042809. Re. Juíza Eva Regina. DJU, 13/03/2008, p. 428)

Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido temporariamente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Confirmada, pois a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Caberá ao INSS a realização de nova perícia médica para a verificação acerca da manutenção ou não da incapacidade laborativa, considerando, em todas as perícias, a necessidade do transplante de rim.

Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e temporária para o trabalho.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 627.219.393-2 ao Autor desde quando cessado administrativamente. Mantenho, pois, a antecipação de tutela já concedida.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS considerar, em seu cálculo, eventuais valores já creditados ao Autor a título de benefício por incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Sem custas, dada a isenção do Réu.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se e intem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS, qualificada nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 42/173.159.098-6 (DER 05/06/2015). Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, não tendo sido indicada pontuação ou conclusão acerca do grau de sua incapacidade. Afirma que é portadora de surdez bilateral, quadro esse que permite o enquadramento de sua deficiência como grave.

A decisão ID 9863145 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo ID 15866211, complementado no ID 14742028, acerca do qual se manifestou apenas o INSS.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, não sendo verificada a existência de deficiência leve, moderada ou grave.

O laudo médico pericial confeccionado em juízo revela que a parte autora apresenta limitação auditiva.

A perda auditiva informada foi verificada pelo perito do juízo, mas aquele que frisou que o demandante não apresenta alteração na audição social.

Observando-se a pontuação lançada na avaliação pericial médica, tem-se que a autora faz uso de aparelho auditivo e que não apresenta limitação relevante por conta da surdez verificada. A perícia médica lança pontuação de 3700, destacando que os aspectos funcionais físicos da deficiência não impedem o desempenho das funções laborais.

Realizada perícia social, ID 25480847, o laudo indica que Marlene é independente, mas apresenta limitações na comunicação, em virtude de sua deficiência auditiva. Foi atribuído o score de 3525 no laudo social.

A soma da pontuação médica e social alcança 7.225 pontos, a caracterizar deficiência leve. É pois exigido o cumprimento de 28 anos de contribuição para o deferimento do pedido. Na data do requerimento administrativo, a autora contava apenas 24 anos, 06 meses e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Assim, há de ser confirmado o indeferimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003215-60.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 35478157/Id 35478158 e Id 35804184/Id 35804199), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005000-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, EMERSON CLAYTON DA SILVA, VALDOMIRO PAULO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 31104587: Indefiro em parte quanto ao pedido de bloqueio BACEN, eis que o bloqueio realizado no ID 21660037 às folhas 84, já foi realizado pelo sistema BACEN JUD 2.0, e defiro quanto ao pedido de pesquisa.

Requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) GIB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 07.058.805/0001-35, EMERSON CLAYTON DA SILVA - CPF: 270.617.218-55 e VALDOMIRO PAULO DE ALMEIDA - CPF: 011.052.978-29, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003831-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, FABIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

DESPACHO

ID 31104592: Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA - CNPJ: 05.614.034/0001-90, FABIO DAS NEVES FILHO - CPF: 789.181.467-87 e CRISTIANE DENISE CORREAS DAS NEVES - CPF: 728.189.999-87, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005032-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

ID 31228024: Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA - CPF: 155.215.038-03, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001972-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MEPAL-TEC COMERCIO E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 32741219: Indeiro o pedido de diligência via sistema ARISP, eis que o exequente pode obter informações sem a intermediação deste Juízo.

Quanto ao pedido de diligência por meio do INFOJUD, defiro o requerido. Requistiem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) MEPAL-TEC COMERCIO E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA - ME - CNPJ: 02.219.414/0001-31.

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000081-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETROS DE PINHALZINHO COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema ARISP, eis que tal providência encontra-se ao alcance da exequente sem a intermediação deste Juízo.

Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal", Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR E 1809010/RJ, afetos ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Defiro o pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) **ETROS DE PINHALZINHO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 01.951.950/0001-64 e KATIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 280.481.598-64.**

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005955-83.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIRANTE DE SANTO ANDRÉ AUTO POSTO LTDA., FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO, FERNANDO PEREIRA PINHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente. arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002202-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 37601033, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 32240463 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGIANE WENZEL DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDREA BOSIO CAPELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA BOSIO CAPELO, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 23/05/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 04/06/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.
Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005749-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35553732.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF pretende a cobrança do valor de R\$121.869,46, atualizado até 30/05/2018 (ID 9075524), referente a despesas com o cartão de crédito 5362.69XX.XXXX.2215.

Sobreveio impugnação, na qual se alega a falta de interesse de agir, diante da inclusão do débito no plano de recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Este juízo determinou, em 23 de novembro de 2018, que fosse oficiado ao Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André solicitando informações acerca da inclusão ou não dos créditos cobrados nesta ação monitoria no plano de recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554, que lá tramita.

Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o plano de recuperação judicial ainda não foi deferido. A sentença carreada com a impugnação, proferida em 09/02/2017, deferiu, somente, o processamento da recuperação, tendo suspenso as ações contra a impugnante pelo prazo de 180 dias.

O edital constante do ID 9644370 não comprova que o débito aqui cobrado se encontra incluído na recuperação judicial. Consta a inclusão do débito de R\$70.000,00, relativo à Cartões Caixa, sem indicar a origem (número do cartão, data de vencimento etc).

Na impugnação apresentada pela CEF, nos autos da recuperação judicial, a qual foi extinta sem resolução do mérito, ela indica crédito de R\$100.059,22, relativo ao cartão de crédito 5362.69XX.XXXX.2215. Aponta, ainda, outros débitos de que é credora em relação à impugnante.

Por tais motivos, foi determinado o prosseguimento desta ação.

A parte autora atravessou nova petição informando que o crédito ora discutido fora incluído no plano de recuperação judicial.

Intimada, a CEF novamente nada disse.

Decido.

Consta do ID 28823527, que o crédito aqui discutido foi incluído na recuperação judicial.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que ainda não houve a homologação do pedido, mas, o crédito aqui discutido não sofreu qualquer impugnação a partir da publicação do edital constante do ID 28823527, páginas 13/16.

Assim, diante da inclusão do crédito na recuperação judicial e da possibilidade de ser executado diretamente no futuro, sem necessidade de manifestação judicial neste feito, conforme previsão contida no artigo 59, § 1º, 61 e 62, da Lei n. 11.101/2005, determino a sua suspensão até a definitiva homologação do plano de recuperação judicial.

Com a homologação judicial do plano, venham-me conclusos para sentença.

Cabe às partes informar a este juízo a homologação ou não do plano de recuperação judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI ROCHABUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme constante da certidão do ID 37589033 e da aba associados do PJe, verifico que a autora ajuizou as ações nºs 5000965-22.2020.403.6126, 5002781-39.2020.403.6126 e 5002963-25.2020.403.6126, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 24/01/2019.

Todas as ações foram extintas sem resolução do mérito e, as sentenças proferidas nos feitos nºs 5000965-22.2020.403.6126 e 5002963-25.2020.403.6126, embora não certificado o trânsito em julgado, houve renúncia ao prazo recursal.

Dessa forma e, diante a data da propositura da primeira ação e o disposto pelo artigo 286, II do Código de Processo Civil, possível o ajuizamento da nova ação que tramitará perante este Juízo.

Outrossim, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSIAS PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através do Id 37573089 e anexos, o autor sustenta que recebe salário aproximado de R\$ 2.000,00 e que são deduzidos valores de convênio médico, empréstimo consignado e outras despesas, resultando na renda líquida aproximada de R\$ 1.300,00. Acosta comprovantes de despesas mensais.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, apesar, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002904-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37587791 - Aguarde-se a manifestação da União Federal.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001064-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a tutela antecipada em sentença.

Ante o exposto, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004046-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade da certidão de dívida ativa, em virtude da inconstitucionalidade de cobrança de contribuições previdenciárias e Sistema "S" incidentes sobre verbas indenizatórias.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da cobrança.

Decido.

Pressupostos da exceção de pré-executividade

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Mérito

A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante declaração.

Remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário, sendo possível sua imediata cobrança.

A questão não comporta maiores discussões tendo em conta a redação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às CDAs, a origem, natureza e fundamentação legal se encontram expressos nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.

A excipiente alega, em sua defesa, que a excepta lhe cobra contribuições previdenciárias e sistema "S" incidentes sobre verbas de natureza indenizatória.

É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de cobrança da contribuição prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre verbas de natureza indenizatória.

De outro lado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exações cobradas foram lançadas por homologação (DCGB - DCG BATCH). Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012262-42.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àqueles matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III - Crédito em cobro que foi constituído através da entrega de GFIP pelo contribuinte, a partir de certidão iniciando-se o prazo prescricional. IV - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5012262-42.2018.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:

Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial.

Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente exceção, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador.

Dispositivo

Isto posto, julgo rejeito a exceção de pré-executividade e, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisiu-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado **JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME - CNPJ: 05.832.347/0001-14**, até o montante da dívida exequenda, no valor de **RS155.797,17**.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, CARMEN ELENA FRITOLI BARIONI, HUGO ANDREOLI BARIONI

DESPACHO

ID 30280259: Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 09.135.789/0001-62, CARMEN ELENA FRITOLI BARIONI - CPF: 246.445.768-08 e HUGO ANDREOLI BARIONI - CPF: 363.829.118-95, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos documentos, se for o caso. Anote-se.

Indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade de bens, tendo em vista que a matéria tratada neste feito não é tributária.

Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal", Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR e 1809010/RJ, afetos ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria proposta pelo exequente em face do executado.

O exequente apresentou a petição e cálculos dos IDs 32067002 e 32067705.

Intimado, o executado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelo INSS no ID 35692491, HOMOLOGO o valor devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 77.095,71 (setenta e sete mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), conforme cálculos constantes do ID 32067705, atualizados para abril de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade.

Após, requisite-se a importância ora homologada, conforme ID 32067705, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento desta ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada pela ora exequente em face do executado.

Em razão do acordo homologado, o INSS apresentou a petição e cálculos dos IDs 35856738, 35856745 e 35857103.

A exequente apresentou a manifestação constante do ID 35890969, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pela exequente (ID 35890969), HOMOLOGO o valor devido pelo INSS, em sede de cumprimento de sentença, de R\$ 182.254,90 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado para junho de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a importância ora homologada, conforme ID 35856745, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca dos IDs 35857145 e 36313802.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004977-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE DA GUIA PEREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria proposta pelo exequente em face do executado.

O exequente apresentou a petição e cálculos dos IDs 32067002 e 32067705.

Intimado, o executado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelo INSS no ID 35692491, HOMOLOGO o valor devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 77.095,71 (setenta e sete mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), conforme cálculos constantes do ID 32067705, atualizados para abril de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.

Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados.

Desta forma, comprovada a regularização supra, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade.

Após, requiriu-se a importância ora homologada, conforme ID 32067705, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento desta ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada pela ora exequente em face do executado.

Em razão do acordo homologado, o INSS apresentou a petição e cálculos dos IDs 35856738, 35856745 e 35857103.

A exequente apresentou a manifestação constante do ID 35890969, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pela exequente (ID 35890969), HOMOLOGO o valor devido pelo INSS, em sede de cumprimento de sentença, de R\$ 182.254,90 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado para junho de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 35856745, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca dos IDs 35857145 e 36313802.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35053752: Indefiro a pretensão manifestada pelo INSS já que, na verdade, os valores a serem pagos pela Autarquia Previdenciária à exequente nada mais são que mera recomposição do patrimônio da parte interessada, na medida em que as prestações deveriam ter sido pagas quando do requerimento do benefício, devendo ser considerados os valores mensalmente devidos e não a sua integralidade para se aquilatar a capacidade econômica do segurado.

Ademais, não trouxe o INSS elementos suficientes a comprovar alteração da capacidade econômica da exequente que pudesse justificar a revogação do benefício de Justiça Gratuita.

Id 35701353/Id 35701356: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a memória de cálculo atinente à verba sucumbencial fixada na decisão Id 14670801.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-29.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENEDITO GAZZANEO FILHO, JORGE YOSHIDA, VITO TRUGLIO, JOSE MARQUES, ALBERTO FERREIRA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33090130 e Id 24468064 - páginas 197/200: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelos exequentes no Id 24468064 - páginas 198/200.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id35136687: Manifeste-se o autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-74.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32924067: Diga o autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006612-62.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

ID 31760377: Diante da expressa concordância com os cálculos do INSS (ID 31760377 - página 69) requirite-se em conformidade com a Resolução CJF nº 458/2017, se em termos.
Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HONORIO MOREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-61.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LOURENCO NALONE, AILTON VIANA LOPES, OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA, AMANCIO ALVES PINTO, ANTONIO DONIZETI TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33625139/Id 33625143: Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelos exequentes no Id 33625143.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003733-60.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON CIPRIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35042707, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprovemos autores o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Ainda, comprovem sua hipossuficiência, regularizando a declaração de IR relativa ao coautor MANGOMERY, vez que ilegível.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEONARDO FRANCISCO JUNIOR**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.485.422-0), requerida em 10/07/2019. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 23/05/1997 a 03/04/2009 (ELETROPAULO METROPOLITANA), de 11/05/2009 a 03/09/2012 (ELEKTRO REDES), e de 13/05/2015 a 04/01/2018 (CONNECTA EMPREENDIMENTOS).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividades especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 218752

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1997 a 03/04/2009 (ELETROPAULO METROPOLITANA), de 11/05/2009 a 03/09/2012 (ELEKTRO REDES), e de 13/05/2015 a 04/01/2018 (CONECTA EMPREENDEMENTOS).

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - de 23/05/1997 a 03/04/2009:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 13/11/2017, indicando que, no período em questão, houve exposição à tensão acima de 250 Volts. Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento do período de 23/05/1997 a 03/04/2009 como especial**, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A – de 11/05/2009 a 03/09/2012:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 03/09/2012, indicando, que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco tensão acima de 250 Volts. Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento do período de 11/05/2009 a 03/09/2012 como especial**, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos indicados no referido documento.

CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA. – de 13/05/2015 a 04/01/2018:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 23/02/2018, indicando, que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco de choque elétrico acima de 250 Volts. Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento do período de 13/05/2015 a 04/01/2018 como especial**, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos indicados no referido documento.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 23/05/1997 a 03/04/2009, de 11/05/2009 a 03/09/2012 e de 13/05/2015 a 04/01/2018), até a data da entrada do requerimento administrativo (10/07/2019), contava o autor como tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 1 dia, **suficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	05/06/86	30/01/87	C	0	7	26	1,00	8
2	01/01/88	31/01/92	C	4	0	30	1,00	49

3	02/03/92	30/03/95	C	3	0	29	1,00	37
4	23/05/97	03/04/09	E	11	10	11	1,40	144
5	11/05/09	03/09/12	E	3	3	23	1,40	41
6	08/04/13	27/11/14	C	1	7	20	1,00	20
7	13/05/15	04/01/18	E	2	7	22	1,40	33
8	07/02/18	10/07/19	C	1	5	4	1,00	18
							Soma	350

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (10a 10m 19d)	10a	10m	19d
Atv.Especial (17a 9m 26d)	24a	11m	12d
Tempo total	35a	10m	1d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 23/05/1997 a 03/04/2009, de 11/05/2009 a 03/09/2012 e de 13/05/2015 a 04/01/2018, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.485.422-0, em favor de LEONARDO FRANCISCO JUNIOR, desde a DER (10/07/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/194.485.422-0;
2. Nome do beneficiário: LEONARDO FRANCISCO JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 152.599.488-31;
9. Nome da mãe: NEIDE BARROS FRANCISCO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Kepler, nº 115, Vila Suiça, Santo André/SP, CEP 09132-040.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JULIANA CARDOSO MARIN**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão de auxílio-doença (NB 625753430-9) e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que sofre de transtornos psiquiátricos, que ocasionaram a sua incapacidade para o trabalho.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF em razão do valor da causa e a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial juntado aos autos.

Ofertida proposta de acordo pela Autarquia, que foi aceita pela autora (ID 34883500).

Juntados aos autos parecer da contadoria.

Possibilitada a renúncia ao valor excedente ao da competência do JEF à autora, houve manifestação de não concordância com a renúncia dos valores que excederam a alçada, motivo pelo qual foi declinada a competência para este juízo.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** (NB625753430-9) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 05/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 19/02/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. Aparte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior; monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora JULIANA CARDOSO MARIN, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005918-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VK AUTOMACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequirente em sua petição inicial, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequirente nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se ciência ao procurador do exequirente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequirente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequirente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequirente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003095-82.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 21 de setembro de 2020, às 15:20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

Nome do(a) autor(a)

Estado civil

Sexo

CPF

Data de Nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

Dado do exame

B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição de Atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: R.MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), deiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constringão de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequirente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequirente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequirente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007762-17.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SUELI CARLOS DE MELLO

DESPACHO

Regulamente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequirente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequirente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequirente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37214725, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação oficial do pagamento.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-98.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALMIR RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-94.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON BELLI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS - SP293311, LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-54.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCIANA FACHINI DELGADO FASCINA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAILSON NUNES FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor aprovo os cálculos do réu ID 31899661.
Verifico do sistema da Receita Federal que o CPF do autor se encontra pendente de regularização.
Assim, comprove a regularidade de sua inscrição mediante a apresentação de extrato atual.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 33563439, justifique o autor o pedido.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004719-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MANGILI PUCCINI

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004103-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria construção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para início dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - SP222131

DESPACHO

Preliminarmente, em face da manifestação do Executado, para a utilização dos valores bloqueados para pagamento do débito, proceda-se à transferência eletrônica, dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (ID n.º 23917598), para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Outrossim, intime-se o Exequente a dar cumprimento ao despacho de ID n.º 30571929, bem como fornecer a este Juízo os dados para a efetivação da conversão em renda.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, requirer a secretaria informações da Instituição Bancária, por correio eletrônico, acerca do número da conta, com o cumprimento, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor do Exequente.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002670-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BEATRIZ MATIAS DA SILVA, JEFFERSON CARVALHO COITINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631, MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO - SP120531
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631, MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO - SP120531
EXECUTADO: GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LEC A PAULEIRO - SP179689, RODRIGO PAGANI DE SOUZA - SP207725
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DANTE DA SILVEIRA - SP178689

DESPACHO

Assino o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005609-84.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDOVALDO VISIBELI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAUL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGUINALDO STANGHINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

Advogado do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Tornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004021-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIVIA BATISTA MOTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que carree os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000572-52.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, EMERSON GOMES - SP179138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ASSUNCAO FIRMINO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001082-11.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ERNANDES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 530/1976

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-39.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE FEIJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007101-62.2016.4.03.6126

SUCCESSOR: RITA ESMERALDINA NEVES SILVA
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO - SP216890

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-83.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROSELI CANDIDA FICHER
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-27.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ ALONSO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004964-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO SIRQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-41.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: OTACILIO BARBOSA DA LUZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA -
SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004053-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante os argumentos do autor, mantenho as decisões ID 30661712 e 33758725, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000617-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33618014, vez que elaborados com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001005-07.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notificando o extravio dos autos do Procedimento Comum nº 0001005-07.2011.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação dos autos, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005902-05.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDOR RASMUSSEN

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 37 para a agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e os dados bancários, para a transferência ao exequente.

Com a resposta, diligencie a Secretaria junto à Instituição Bancária a fim de obter as informações acerca do número da conta, e expeça-se Ofício para conversão em renda. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007474-30.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

EXECUTADO: ALESSANDRA LENTULO ALIENDE

Preliminarmente, proceda-se a transferência eletrônica dos valores encontrados às fls. 31, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Outrossim, em face da devolução da Carta Precatória, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001884-58.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: FARMACIA E PERFUMARIA CAMPESTRE LTDA, MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, HELIO ODAIR COLEVATI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOACIY LADISLAU DE ARRUDA - SP50407
Advogado do(a) EXECUTADO: JOACIY LADISLAU DE ARRUDA - SP50407
Advogado do(a) EXECUTADO: JOACIY LADISLAU DE ARRUDA - SP50407

DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretariação de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Outrossim, indefiro o pedido do Exequente, com relação a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, em face do valor do débito.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS VINICIUS FARIAS
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do cadastro da Receita Federal que o nome do autor continua registrado sem o sobrenome **BERNARDO**.

Assim, regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 30 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005226-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA, JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação, conforme determinado no despacho ID 28062361.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA, LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIQUETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34928073: Dê-se ciência ao autor.

ID 35272497: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constitui ônus do autor a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício requerido na demanda, a fim de que o interesse processual se caracterize. Assim, o pedido ora formulado é estranho ao processo, cabendo ao autor comprovar o indeferimento administrativo, a fim de que a demanda tenha seguimento.

Assim, defiro-lhe novo prazo de 60 dias para que comprove o desfecho do requerimento administrativo.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-65.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: AXIS FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atender o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

E, ainda, defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002672-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 539/1976

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da alegada cessão dos créditos decorrentes desta demanda.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006306-08.2006.4.03.6126

REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-56.2018.4.03.6126

AUTOR: VALTER SOUZA CRUZ

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-25.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MELBY HERVATIN DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008960-70.2003.4.03.6126

AUTOR: ELPIDIO MORE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001456-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-93.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CICERO MARCAL DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003348-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001306-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNO MIGUEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007046-82.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-43.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007454-39.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SIRLENE DE BARROS BATISTA MEDEIROS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003197-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON VIANAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004037-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WELCIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002330-65.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-10.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIADAS DORES CAMPOS VALADARES AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004451-47.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO CEMBRANELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-71.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004951-79.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ POLITI, NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-37.2019.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELSON JOSE PAIXAO NETO

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atual.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDEMIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não foi carreado aos autos, cópia do contrato de honorários, o que impossibilita a expedição do ofícios como o destaque.

Traga o autor o contrato no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se conforme o requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001610-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOSERV FISIOTERAPIA S/C LTDA

DESPACHO

Petição de fls. 52 do ID 24421625: Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)(s) da restrição efetuada.

Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008224-95.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULINA ATILI

DESPACHO

ID 24569312: Ante a negativa de conciliação entre as partes (fls. 51/52), cumpra-se integralmente o despacho de fls. 43, procedendo-se, inicialmente, à pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003559-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: SIGMA COMERCIO DE BOLSAS E DISPLAY LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em visto o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em ID nº 29142377.

Após, proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CESAR DE MORAES

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-62.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TUPYS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os signatários da procuração, em especial o Sr. Fábio Pena Rios, possuem poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003516-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE SECCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE - SP386067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DA APS - INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação da APS de Santo André como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, nos termos do art. 2º da Resolução PRES/TRF3 n.º 138/2017, o recolhimento das custas judiciais será feito mediante GRU, recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Assim, proceda a impetrante à regularização do recolhimento das custas processuais, comprovando o pagamento na Caixa Econômica Federal.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

DESPACHO

Considerando que os executados possuem advogado constituído, intimem-se estes, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora "online" realizada pelo sistema BACENJUD.

Outrossim, deverão os executados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Pub.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000995-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLITO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 33812988: Oficie-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não foi dado cumprimento à R. Decisão ID n.º 32877348, sob pena de desobediência.

Outrossim, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006395-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta, qual seja, notificação judicial.

Intime-se os réus para manifestação nos termos do art. 728 do CPC, no prazo de 30 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005358-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDO BARROS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 33782193: Indefiro a expedição de ofício à empresa Eletropaulo, posto que a matéria transcende os limites do julgamento.

Assim, insistindo a impetrada, deverá a impetrada valer-se das vias administrativas ou judiciais próprias.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o pagamento do ofício requisitório retro expedido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Expeça-se a certidão requerida na petição ID 34377172.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELOMO, ALDAIRTO ALENCAR MOURO, AURINO PEREIRA DOS SANTOS, WALDOMIRO CAVA SANCHES, LUIZARNALDO SERTORIO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF – PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Expeça-se a certidão requerida na petição ID 34376098.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004341-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361

REU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

I - Id n.º 34651858: Dê-se ciência ao defensor dativo.

II - Dê-se nova vista às rés para que se manifestem-se, no prazo de 15 dias, acerca dos depósitos em duplicidade dos honorários sucumbenciais.

III – Manifeste-se a parte autora acerca do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3, que dispõe que:

“Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor:

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.”

IV – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se já apropriou-se dos valores depositados na conta judicial n.º 2791.005.000017146-6, conforme determinado em decisão de ID 31835698.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0007090-33.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a **declaração de inexecução do título judicial** para efeito de realização do procedimento administrativo de habilitação do indébito tributário e posterior compensação administrativa, nos termos da petição ID n.º 37119071, juntada em 17/08/2020.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004174-36.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETI DOS SANTOS - ME, ALESSANDRO DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 144.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000979-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAMELA FELICIANO LIMA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DALVA DOS SANTOS, DALVA DOS SANTOS, DALVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006696-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RAFAEL KRAUSS BRAGA

DESPACHO

ID 33460170: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se à pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001866-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIO PERSIO FERNANDES FILHO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência, intimando-se o executado da restrição efetuada.

Caso o bloqueio do veículo seja positivo, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Penhora no endereço localizado no ID 35134314.

Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001875-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JORGE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 33747410: Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)(s) da restrição efetuada.

Em caso negativo, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007469-08.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ISABEL CHRISTINA PRADO GOMES

DESPACHO

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007485-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006420-92.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOAO DARLEY MONTINI

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente, acerca dos valores que serão convertidos (ID N.º 34063977), e ainda, traga aos autos o valor atualizado do débito, com a resposta voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006655-93.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RENATA CEOLIN

DESPACHO

Preliminarmente, traga o Exequente aos autos a ficha cadastral completa do CNPJ indicado, fornecida pela Jucesp. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000038-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA LIMA DA SILVA

DESPACHO

ID 32095241: Cumpra-se integralmente a determinação de ID 23968767>

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008093-23.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PATINHA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 27, expedindo-se ofício de transferência, com o cumprimento, voltem-me para apreciação do pedido retro.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007272-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905

DESPACHO

Petição ID 33255677: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 85 do ID 24352700, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda.
Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001656-97.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MONICA ROSA BEZERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA ROSA BEZERRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-94.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NATALY FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, tomemos autos ao exequente para que se manifeste expressamente acerca dos valores constritos às fls. 47 dos autos físicos.
Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de ID 28644685.
Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000490-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI
EXECUTADO: SANDRA DE FREITAS GONCALVES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

Expeça-se mandado para penhora do veículo localizado através do sistema Renajud.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-69.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Trata-se de pedido de indisponibilidade através do sistema Arisp, requisição de imposto de renda e inclusão no Serasa.

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor atualizado de R\$ 1.636,03, ínfimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a construção, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para construção.

Defiro a juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda dos Executados, bem como a negatificação junto ao SERASA JUD.

Após, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004480-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda formulado pelo Exequente, até o limite da dívida informado, R\$ 20.429,92, expedindo-se ofício para a CEF, agência 2791, com prazo de 5 dias para cumprimento.

Considerando que referidos valores bloqueados já estão depositados em conta judicial, apresente a parte Executada os dados bancários para levantamento do saldo remanescente, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002076-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Considerando o pedido de continuidade da execução formulado pelo Exequente, apresente o mesmo o alegado saldo remanescente.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designação do dia 24/09/2020 às 10:00 horas na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, nos termos do despacho

Santo André, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000131-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKI SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação por hora certa como requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARTINS E SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.
Espeça-se edital para citação da parte Executada, bem como conversão do arresto em penhora.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007846-67.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA, LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Expedido alvará de levantamento para devolução de valores depositados nos autos, decorrentes da exclusão do pólo, manifesta a parte interessada comunicando que o referido alvará expirou, postulando assim a transferência dos referidos valores.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Encaminhe-se cópias do presente despacho para a agência 2791 da Caixa Econômica Federal, servindo-se de ofício, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 44.797,95, devidamente atualizado até a data do levantamento, conta nº 005.156623-5, sem dedução de alíquota de imposto de renda, vez que se trata de devolução de numerário.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: Pedro de Carvalho Bottalo. CPF: 131.246.568-90. OAB/SP 214.380, **Itaú Unibanco S/A, agência 3784, conta corrente n. 00874-4.**

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de comunicação de cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer determinada, manifestem-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o efetivo cumprimento da ordem ID34933149.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003424-94.2020.4.03.6126
AUTOR: RONALDO MAIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003475-08.2020.4.03.6126
AUTOR: IZABEL VEIGA DANEZ CAMURI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transferência realizada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Decisão ID30179668, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5028332-37.2018.4.03.0000, suspendeu o processo principal e determinou o sobrestamento do recurso até decisão do Tema 1.108 STJ que ensejou o bloqueio das contas 1400132628444; 2100128334456 e 2100128334455 (conta 1400132628444 já resgatada em 13/02/2019).

Considerando que não há nos autos notícia de alteração na decisão proferida no Agravo de Instrumento 5028332-37.2018.4.03.0000, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de levantamento/transfêrencia formulado pelo autor ID36894123, requerendo na mesma oportunidade o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor, aguarde-se por 60 dias a manifestação do INSS para apresentação dos cálculos em execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001747-66.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NAIR DALUZ MILANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANESIO MILANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo máximo de 60 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Requer ainda o INSS, que no caso eventual de o autor optar por benefício administrativo, em detrimento de benefício judicial, se for o caso desses autos, requer, desde logo, manifeste o autor a esse respeito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-59.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERLEI DO AMARAL

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003930-15.2007.4.03.6126

AUTOR:JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a informação TRF- ID36847491 que deixou de promover o aditamento do ofício requisitório.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-17.2019.4.03.6126

AUTOR: FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY DE MORAIS - SP420974, RUBIA STEFANI DALBIANCO VALENTE - SP380360, THAISA ALVES PEREZ - SP411551, JEAN CARLA DALBIANCO - SP333441, FERNANDO JULIO TEIXEIRA - SP318878

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por autor FELIPE AUGUSTO ANON DA SILVA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, em que se pretende a anulação do ato administrativo que deferiu a concessão do afastamento sem ônus para a Administração, para concessão de afastamento com ônus limitado para a Administração Pública e condenação da ré no pagamento dos vencimentos relativos ao período em que cursou a graduação no exterior (agosto/2014 a agosto/2015).

A ação foi originariamente proposta junto ao JEF/Santo André, que declinou da competência, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado ID22809120. Redistribuída a esta vara federal em 04.10.2019 ID22852147.

Regularizado o recolhimento das custas processuais, foi determinada a citação ID25763609. Contestada a ação ID29221289, alegando preliminar de prescrição e a improcedência no mérito. Saneado o feito – ID 30336301, as partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos e as condições da ação.

Não houve prescrição eis que o ato impugnado ocorreu em 29.07.2014, enquanto que a ação foi proposta em 26.07.2019 perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuída a este juízo pela incompetência absoluta.

O prazo prescricional relativo a impugnação de ato administrativo da Administração Pública Federal que afeta o patrimônio de servidor público é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estipulado em cinco anos, a contar da ciência do ato que originou a impugnação, e não pelo Código Civil, este mais afeto às relações entre particulares.

Afasto, assim, a preliminar de prescrição para enfrentar o mérito.

Objeto desta ação é anulação do ato administrativo que deferiu a concessão do afastamento do autor sem ônus para a Administração, para alterar a fundamentação do ato administrativo para afastamento com ônus limitado para a Administração Pública e condenação da ré no pagamento dos vencimentos relativos ao período em que o autor cursou parte da graduação no exterior (agosto/2014 a agosto/2015).

O autor é servidor público da Universidade Federal do ABC, aprovado em concurso público para o cargo de Técnico em Eletrônica, desde 04 de junho de 2012. O autor foi também aluno da universidade, no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, entre o segundo quadrimestre de 2011 e setembro de 2017. Técnico em eletrônica, o autor está lotado no Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) e trabalha com manutenção de microcomputadores e redes de internet.

Aprovado no programa de graduação "sanduíche", com concessão de uma bolsa de estudos de 9.400 dólares americanos na UNIVERSITY OF NEVADA, em LAS VEGAS-EUA, pelo período de um ano (agosto de 2014 a agosto de 2015), requereu afastamento com manutenção de seus vencimentos para realizar referido curso no exterior.

Porém, o Magnífico Senhor Reitor da Universidade indeferiu o afastamento com ônus limitado, segundo a conveniência e oportunidade da Administração Pública com base no interesse público, sendo facultado ao autor o afastamento sem ônus para a Administração, eis que tais matérias cursadas pelo Ciência Sem Fronteiras eram afetas diretamente ao trabalho do servidor, o que foi aceito pelo autor, sendo usufruída a licença concedida.

Realizada parte da graduação no sistema denominado "sanduíche", com um ano de estudo no exterior, em seu retorno, o autor voltou a exercer sua função e, ao terminar a graduação na própria universidade, e não no exterior, a ré concedeu-lhe o incentivo à qualificação, nos termos da portaria da SUGEPE nº 874 de 09 de outubro de 2017, ID 22809104, fls 25, pela graduação.

Feito este breve relato jurídico do ocorrido, fatos incontroversos, mas relatados de forma distinta por cada parte, entendo que ao negar o pedido administrativo de afastamento do servidor com ônus para a Administração, e facultar o afastamento sem ônus, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade, pois o artigo 96-A, § 2º, da Lei nº 8.112/91 estatui a possibilidade de indeferimento de licença para estudo/capacitação no interesse da Administração.

E não há que se falar em ato administrativo vinculado ou ilegal, uma vez que os critérios do indeferimento do requerimento inicial (com ônus limitado) levaram em consideração a legislação aplicável ao caso concreto e, em especial, o interesse público envolvido. Mas o afastamento sem ônus, com base no aperfeiçoamento vinculado à função exercida pelo autor, era do interesse público da universidade, tal como previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.707/2006. Neste sentido está a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO. CONDICIONAMENTO AO "INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO", POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao "interesse da Administração", ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009.

3. Por "interesse da Administração", deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do "eu", ante o "outro".

4. Na apuração do "interesse da Administração", deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como "melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão", em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.707/2006).

5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais "se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta" (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no "interesse da Administração"). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado e desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das "dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação".

7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: "(...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminentes aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso."

8. Apelação improvida.

(TRF5: Primeira Turma; AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível - 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 182). (grifei).

Assim, o ato que concede o afastamento/licença de servidor para capacitação é discricionário, pois é pautado pelo critério do interesse da administração. E não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se no campo da autonomia da instituição educacional, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradas decisões no sentido de que a concessão de licença-capacitação é ato discricionário da Administração Pública, submetido aos critérios de oportunidade e conveniência e no interesse da administração, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA A CAPACITAÇÃO. DOCENTE. LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ART. 96-A DA LEI 8.112/90 E ART. 67 DA LEI 9.394/96. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegura ao docente o aperfeiçoamento profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado. Contudo, a Lei nº 8.112/90 estabelece que o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação. 3. Estando a participação do servidor em cursos de capacitação adstrita à discricionariedade da Administração, não tem a impetrante direito líquido e certo à pretendida licença remunerada. 4. Apelação desprovida. (AMS 0000487-24.2014.4.01.4103 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2016) ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA PÓS-DOCTORADO NO EXTERIOR. LICENÇA-PRÊMIO. LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS POSTERIORES AO TÉRMINO DA LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Encontra-se sujeita a inteira discricionariedade da Administração a concessão de licença para capacitação, prêmio e interesse particular. II - Indeferidos os pedidos de licença, não há que se falar em pagamento de vencimentos relativos ao período que a autora encontrava-se no exterior e não estava a serviço da Universidade ré. II - Apelação não provida. (AC 0014251-68.1999.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ p.42 de 17/04/2006) (grifei)

Neste sentido, não cabe ao autor escolher o melhor enquadramento jurídico do ato administrativo, segundo o seu interesse particular, eis que cada artigo do Decreto nº 91.800/85 determina uma situação jurídica peculiar, sendo diferente a situação jurídica do artigo 1º para o artigo 12, necessitando que neste último artigo, fundamento alegado pelo autor, o governo federal suporte diretamente os custos do aperfeiçoamento do servidor, e não a CAPES, partindo a iniciativa do governo em enviar o servidor ao exterior, e não por vontade própria do servidor.

Conforme o Ofício SUGPE nº 420/2020, em 28/05/14 o autor solicitou licença, com ônus limitado para a UFABC, para participar no programa Ciência sem Fronteiras (CsF), pelo período de 18/08/14 a 18/09/15, como custeio pela CAPES. Referido programa objetiva fomentar o custeio alunos da graduação e pesquisadores, e não de servidores públicos federais.

Além disso, o artigo 1º do Decreto nº 1.387/95 determina que "O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

- I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;
- II - missões militares;
- III - prestação de serviços diplomáticos;
- IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;
- V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com intervenção do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;
- VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu. (...)

§ 2º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior; quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem

§ 3º Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus." (grifei e negritei).

Este é o caso dos autos.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. **P.R.I.**

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Diante da manifestação de id.37638521, expeça-se novo ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001548-07.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCELO GHIRARDELLO GIEREMEK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Deiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000864-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade, com tramitação exclusiva através do processo judicial eletrônico - PJE, intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003816-95.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, LEANDRO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001168-79.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALSSOIR JOSE PAGANI

DESPACHO

Diante da informação do INSS ID37606833, intime-se a parte autora da manifestação do INSS sobre a possibilidade de execução invertida.

Prazo de 10 dias.

Após o decurso dos prazos emandamento, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003155-19.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PLINIO PEREIRA COTTINI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A virtualização realizada pelo TRF incluiu os documentos do principal dentro dos presentes embargos.

Regularize a secretaria a virtualização, com o desmembramento dos documentos da ação principal 20066126003747-6, bem como o traslado das peças.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002426-27.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FELIX BUESAGRACIA

Advogado do(a) REU: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007175-87.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JACINTO DE PAULA REIS

Advogado do(a) REU: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A virtualização realizada pelo TRF incluiu os documentos do principal dentro dos presentes embargos.

Regularize a secretaria a virtualização, como desmembramento dos documentos da ação principal 00001299120074036126, bem como o traslado das peças.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003156-04.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) REU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

DESPACHO

A virtualização realizada pelo TRF incluiu os documentos do principal dentro dos presentes embargos.

Regularize a secretaria a virtualização, como desmembramento dos documentos da ação principal 20086126003731-0, criação dos metadados no PJE, bem como o traslado das peças, para continuidade da execução naqueles autos.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007134-09.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANTONIA STANISCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Em que pese a determinação para regularização da virtualização, verifica-se que a mesma ocorreu no E. Tribunal Regional Federal, sem o retomo dos autos físicos para a esta Vara.

Dessa forma, determino a abertura de callcenter consultando como proceder para regularização da virtualização.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0006149-83.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA MARIA TAVARES LESSA, FRANCISCO COSTA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO JOSE MONTEIRO, PEDRANICE MARIA DE SANTANA MONTEIRO, EDITH TAVARES LESSA, MARIA JOSE BONETE, ORLANDO DAVID BONETE, SEBASTIANA GUILHERME DE PAULA, MARCOS ROGERIO DE PAULA, MARINA DE PAULA, RUBENS GUILHERME DE CARVALHO, INES XAVIER DE CARVALHO, MARIA CREVILARI GUIMARAES, MARISA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS, TANIA PIRES GOMES DA SILVA, EDIVALDO VICENTE DA SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria a consulta do andamento da Carta Precatória 195/18 (ID24369176) expedida em 24/05/2018 para São Paulo, para citação do ESTADO DE SÃO PAULO, pois a mesma não foi localizada nos autos.

Com exceção do réu ESTADO DE SÃO PAULO, todos os demais réus foram devidamente citados.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

Fazenda Municipal e União Federal se manifestaram pelo desinteresse no feito.

O Espólio de Raphael Macedônio foi citado por edital, e após, foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

A Defensoria Pública da União se manifestou informando que não apresentaria defesa, por ausência de interesse social.

Considerando a ausência de contestações, com exceção da Caixa Econômica Federal e Estado de São Paulo, declaro revelos demais réus.

Aguardar-se a vinda das informações sobre a Carta Precatória expedida, e voltem conclusos para especificação de provas de demais saneamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005227-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS, OTACILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECIO MARINO DE JESUS - SP24468

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECIO MARINO DE JESUS - SP24468

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATA ALEMEN MENDES CATRAN - SP321687

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004273-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA RAMOLLA NESE

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$ 50.705,49, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. SUZANA RAMOLLA NESE - CPF: 709.113.476-15 (EXECUTADO)
2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006956-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANAINE DE OLIVEIRA - SP327194, THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Instado a promover a regularização da representação processual, o autor informa não ter logrado êxito nas tentativas de contato com seus irmãos, únicos parentes de que tinha conhecimento do paradeiro.
2. Pleiteia a admissão de sua esposa como representante legal para a demanda, embora, ao menos, em tese, já fosse considerado incapaz quando da celebração do matrimônio.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal quanto aos documentos e à pretensão formulada no Id 34240466 e respectivos anexos, para que apresente manifestação.
4. Após a manifestação do *Parquet*, dê-se ciência à parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me o feito concluso.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em id retro, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Retifique-se a autuação alterando a classe judicial do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
2. Considerando a matéria versada nos autos e a falta de interesse do autor expressada na inicial, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Cite-se o INSS.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUAN DIAZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO APARECIDO NUCCI

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

2. Considerando a matéria versada e a falta de interesse expressada pelo autor, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3. Cite-se o INSS.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
 2. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC's 20/98 e 41/03.
 3. A esse respeito, está pendente de julgamento pelo STJ o Tema 1005 que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para a adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."
 4. Sobre o tema, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional."
 5. Ante o exposto, **suspendo** o andamento da ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento desse repetitivo.
 6. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. À vista do valor baixo e do silêncio da CEF, tenho por certo que a empresa pública não tem interesse nos valores bloqueados. Proceda-se ao **DESBLOQUEIO** dos valores bloqueados no **id 31337280**.
3. Parâmetros para bloqueio no RENAJUD:

Valor do débito:

- i R\$429.950,04, apontado pela exequente.

Executado(s):

ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - CNPJ: 07.188.660/0001-97 (EXECUTADO)
RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 071.341.978-40 (EXECUTADO)
LUIZ CARLOS FREDERIQUE - CPF: 077.768.518-33 (EXECUTADO)
OSMAR APARECIDO GOMES - CPF: 134.041.638-77 (EXECUTADO)
LUCIANO MENEZES DA SILVA - CPF: 159.084.428-95 (EXECUTADO)

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, **devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. À vista do valor baixo e do silêncio da CEF, tenho por certo que a empresa pública não tem interesse nos valores bloqueados. Proceda-se ao **DESBLOQUEIO** dos valores bloqueados no **id 31337280**.
3. Parâmetros para bloqueio no RENAJUD:

Valor do débito:

- i. R\$429.950,04, apontado pela exequente.

Executado(s):

ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - CNPJ: 07.188.660/0001-97 (EXECUTADO)
RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 071.341.978-40 (EXECUTADO)
LUIZ CARLOS FREDERIQUE - CPF: 077.768.518-33 (EXECUTADO)
OSMAR APARECIDO GOMES - CPF: 134.041.638-77 (EXECUTADO)
LUCIANO MENEZES DA SILVA - CPF: 159.084.428-95 (EXECUTADO)

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devido atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002372-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO RAMIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003938-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36843497**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001321-88.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANALUCIASANDES SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR:ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000716-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a)AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

REU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222, RENATO RODRIGUES - SP184830

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30277513** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007667-21.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36853244 e seg), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001992-41.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

1. Esclareça o fundamento legal para intimação por edital, para o procedimento tratado neste feito. Anoto que o artigo 256, II, trata de **citação**.
2. Sobre o pedido de ofício ao DETRAN, atente a CEF ao processado: id 11470299, pg. 01.
3. Indefero a expedição de alvará, seja por ausência de intimação da parte, como pela inadequação do procedimento, tratando-se a exequente de empresa pública federal. **Ciência à Coordenadoria Jurídica**.
4. Providencie a CEF a chamada ao processo do credor fiduciário, nos termos da legislação processual, uma vez que o veículo está alienado.
5. Sem prejuízo, destaco que eventuais pedidos de bloqueio, penhora, levantamento, apropriação etc, deverão ser certos, apontando objetivamente o valor ou bem que pretende ver penhorado, bem como a parte correspondente. Não é atribuição do Poder Judiciário presumir o interesse das partes.
6. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 5 dias. O silêncio será entendido como desistência aos bens e valores bloqueados.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de demanda intentada por Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda, e respectivas filiais, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da não-incidência das contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários/rendimentos.

2. Pleiteiam, outrossim, a restituição ou compensação dos débitos.

3. Aduzem que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência dos aludidos tributos sobre a folha de salários deixou de ter suporte constitucional.

4. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.

5. Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, eis que reconhecida a legitimidade das contribuições em comento, determinou-se a citação da ré (Id 31511000).

6. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo as exações rechaçadas e pugnano pela improcedência do feito (Id 31887815).

7. Intimou-se a parte autora para oferecimento de réplica, bem como, os litigantes, para especificação de provas (Id 31905615).

8. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a suficiência de documentos existente na demanda (Id 32037291).

9. As empresas autoras apresentaram réplica, deixando de pleitear a produção de outras provas (Id 33101828).

10. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Versa a demanda sobre a incidência das contribuições sociais para o INCRA e o SEBRAE sobre a folha de salários das empresas autoras.

12. Aduz a parte autora que, com a edição da Emenda Constitucional de nº 33/2001, delimitou-se a base de cálculo dos tributos em comento, rol taxativo, contido no art. 149, inc. III, da Constituição Federal, que não abarca a folha de pagamento das empresas.

13. Portanto, pretende a declaração da não incidência dos tributos rechaçados, sobre as suas folhas de salários.

14. Preliminarmente, cumpre destacar que, embora a matéria discutida nessa demanda, no que diz respeito, principalmente, à contribuição social ao INCRA, esteja pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 630.898), não restou determinado o sobrestamento das demandas que discutam o mesmo tema (nº 495), assim como também não foi determinado o sobrestamento em razão do RE 603.624.

15.No mesmo sentido, o julgado proferido nos Embargos de Declaração – Apelação Cível – proc. 5006261-17.2018.4.03.6119 – 6ª Turma TRF3 – Relator: Desembargador Fábio Prieto de Souza- e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

16.Quanto ao mérito da demanda, cumpre destacar que, como bem reconheceu a parte autora, as contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foram consideradas, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

17.Portanto, as contribuições sociais combatidas pelas autoras encontram fundamento constitucional no “caput” do art. 149, da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

18.Quanto ao tema em apreço, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, inclusive, entendeu pela constitucionalidade do tributo destinado ao INCRA:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à minguada de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).”

19.Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a tese de que a contribuição social ao INCRA tinha como destino a Seguridade Social.

20.Por conseguinte, a contribuição em comento não foi extinta pelas leis que disciplinam o custeio da Previdência Social (Lei nº 7789/89 e Lei nº 8212/91).

21.A contribuição social destinada ao SEBRAE também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 396.266, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), tributo previsto, portanto, como dito alhures, no “caput” do art. 149, da Constituição Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º; C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (DJ 27.2.2004).”

22.Todavia, a controvérsia existente no feito não se reporta à natureza jurídica dos tributos em questão, ao contrário.

23.Uma vez que reconhecida, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), das contribuições sociais objeto da lide, alegam as empresas autoras que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das indigitadas contribuições (INCRA e SEBRAE) sobre a folha de salários de seus colaboradores passou a ser considerada inconstitucional.

24.Argumentam que, uma vez que o art. 149, § 2º, inc. III, incluído pela Emenda Constitucional referida, apresentou um rol taxativo acerca da base de cálculo dos tributos, não fazendo alusão à folha de salário dos empregados, não mais poderiam ser exigidos sobre a referida base de cálculo.

25.Segundo o dispositivo constitucional em comento:

“Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

26.Entretanto, embora a Constituição Federal tenha elencado algumas das possíveis bases de cálculo dos tributos não torna inconstitucional a incidência sobre a folha de salários das empresas.

27.O “caput” do art. 149 da Constituição Federal menciona, genericamente, a possibilidade da instituição das contribuições emanadas.

28.Com a edição da EC nº 33/2001, instituiu-se um rol exemplificativo das bases de cálculo do tributo, mantendo-se válida a incidência do tributo sobre a folha de salário, assim como, mantém-se a possibilidade de que sejam instituídas por lei, outras bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

29.O dispositivo em questão não tem o condão de restringir a competência tributária conferida pelo “caput” do art. 149, CF e, uma vez demonstrado o objetivo de intervenção na ordem econômica, atentando-se aos princípios insculpidos no art. 170 da Carta Magna, as bases de cálculo não necessitam ser restringidas ao rol trazido pelo parágrafo segundo do artigo em relevo.

30.O tributo destinado ao INCRA encontra respaldo no art. 184 da Constituição Federal, que tem por escopo a política agrícola e fundiária, bem como, a reforma agrária, dispositivo incluso no capítulo III, do Título VII, da Constituição Federal, título este, que trata da ordem econômica e financeira.

31.Atentando-se à finalidade do tributo, portanto, o legislador poderá instituir outras bases de cálculo, com vistas à cobrança, não se circunscrevendo ao rol exemplificativo em alusão.

32.No que tange ao tributo destinado ao SEBRAE, com previsão no art. 8º da Lei nº 8029/90, o Supremo Tribunal Federal também entende tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

33.O tributo supramencionado objetiva fomentar o desenvolvimento de pequenas e microempresas, indo ao encontro dos princípios elencados no art. 170 da Constituição Federal, entre eles, o princípio do pleno emprego, eis que o favorecimento da criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas, por certo, resultará na criação e manutenção de novos postos de trabalho.

34.Portanto, a edição de Emenda Constitucional nº 33/2001 nada mais fez do que trazer um rol exemplificativo das bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

35.Esse é também o entendimento preponderante nos recentes julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Região:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.” (Apelação Cível – proc. 5000722-34.2017.4.03.6110 – Terceira Turma TRF3 – Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - Intimação via sistema DATA: 23/03/2020).

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI – proc. 5029453-66.2019.4.03.0000 – 4ª Turma TRF3 – Relatora: Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira - Intimação via sistema DATA: 19/03/2020).

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida." (Apelação Cível – proc. 5001926-88.2018.4.03.6107 – 6ª Turma TRF3 – Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro - Intimação via sistema DATA: 18/03/2020).

36. Uma vez reconhecido que o elenco instituído pela EC nº 33/2001, que incluiu o § 2º, inc. III, no art. 149, da Constituição Federal, trata-se de rol exemplificativo, resta afastada a pretensão aduzida pelas empresas autoras.

37. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

38. Eventual complementação de custas processuais a cargo das autoras.

39. Ante a sucumbência das demandantes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSCO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006325-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

DESPACHO

1. Petição de Id 36448332 e anexos – Pleiteia a parte autora a expedição de certidão de inteiro teor, com vistas a comprovar a permanência de depósito judicial nos autos.
2. **Providencie a CPE a expedição da certidão em comento.**
3. Tendo em vista a retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, cumpre à parte agendar, por e-mail, atendimento presencial com a Central de Processamento Eletrônico (CPE), e-mail: SANTOS-NUPR@trf3.jus.br, com vistas à retirada da certidão pretendida.
4. **No mais, quando do desarquivamento dos autos físicos, proceda a secretaria desta 1ª Vara à digitalização das folhas elencadas na petição de Id 25081079 e inserção no processo em trâmite no PJe.**
5. Fica intimada a autora a agendar, também, atendimento presencial nesta 1ª Vara (e-mail: SANTOS-SE01-VARA01@trf3.jus.br), para o levantamento dos documentos originais de sua propriedade, constantes dos autos físicos, devendo discriminá-los antecipadamente, com exceção da petição inicial, procuração e guia de depósito judicial.
6. Fica ciente, também, de que deverá providenciar a substituição dos documentos pretendidos por cópias, a serem anexadas ao processo físico.
7. Expeça-se a certidão.
8. Intimem-se as partes, atentando-se para a correta intimação do patrono da parte autora, com vistas a evitar o apontado na petição de Id 23710093.
9. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003075-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo de nº 0003677-59.2008.403.6104, com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na demanda em comento.
2. Foram apresentados pelos exequentes, os cálculos do montante que entendiam devido (Id 7756759 e anexos).
3. A executada ofereceu impugnação às contas elaboradas (Id 12552765).
4. Mantida a controvérsia (Id 16823171 e anexos) e, após a juntada de documentos solicitados anteriormente (Id 24757875), a contadoria do juízo informou o montante devido, partindo dos valores homologados nas demandas individuais, intentadas pelos exequentes, com vistas ao cumprimento de sentença dos valores que lhe cabiam (Id 31897694).
5. Instados a se manifestarem, os exequentes mantiveram a discordância anterior (Id 32447494) e a executada destacou que a manifestação da contadoria judicial confirmava a impugnação apresentada, motivo pelo qual, pleiteou o acolhimento (Id 34068651).

6. **Veio-me o feito concluso. Decido.**
7. Mantém-se na lide, a controvérsia sobre a base de cálculo para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
8. O acórdão exequendo determinou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação.
9. Insurgem-se os exequentes, alegando que a renúncia aos valores que, efetivamente são devidos, em razão da concordância com os cálculos apresentados pela executada, nas demandas intentadas para cumprimento individualizado da condenação, não interferem no montante a ser pago, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que independentes.
10. A executada, por sua vez, aduz que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados sobre os valores homologados em cada uma das demandas propostas pelos exequentes, com vistas ao cumprimento de sentença.
11. Assiste razão à executada, eis que os honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que executados em demanda autônoma, devem ter como base de cálculo, os valores reconhecidos como devidos, nas demandas para cumprimento de sentença em favor dos exequentes.
12. Ademais, os exequentes não fizeram prova de que os valores apresentados pela executada, como aqueles homologados nas demandas autônomas eram diversos.
13. Aliás, o cerne da questão, como dito alhures, nem mesmo são os valores em si, mas a base de cálculo para o arbitramento dos honorários sucumbenciais.
14. Portanto, noticiado pela contadoria judicial que o valor apurado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foi calculado sobre os valores homologados nas sentenças em questão, cumpre acatar o montante trazido pelo contador.
15. E, uma vez que a contadoria já se manifestou sobre a insatisfação novamente aduzida pelos exequentes, impertinente a reiteração de nova remessa ao contador.
16. Observo que as informações prestadas e os cálculos elaborados pela contadoria do juízo levaram em consideração os limites dispostos no julgado exequendo.
17. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria que, como destacado, informou observância dos termos e limites da decisão exequenda, tenho por certo acatar seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados.
18. Destaco, ainda, que dos cálculos elaborados pelos contendores, o que coincidiu com as contas da contadoria judicial, foi aquele apresentado pela executada.
19. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 113.889,99 (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado para 05/2018, **a ser pago, a título de honorários advocatícios sucumbenciais** referentes à demanda exequenda (Id 31897694).
20. Ressaltando-se que o montante apontado pelo exequente é discrepante do valor apurado pela contadoria, conforme comparativo apresentado (Id 31897694), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o valor atualizado para 05/2018 (R\$ 113.889,99) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 127.389,23), diferença que totaliza R\$ 13.499,24.
21. Portanto, o exequente deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 1.349,92, atualizado em 05/2018, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I, todos do Código de Processo Civil.
22. Observo que, embora o feito tenha sido cadastrado em nome dos exequentes da demanda principal, trata-se de demanda autônoma, para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
23. Ressalto que, quando da iniciação do procedimento de digitalização de processos físicos, com vistas ao cumprimento de sentença, permitia-se a propositura de demanda autônoma.
24. Portanto, a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrada nessa demanda autônoma deve ser suportada pelo patrono dos exequentes.
25. Intimem-se os litigantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
26. Nada mais requerido, expeça-se o requisitório referente ao valor homologado, em favor do advogado Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, conforme dados pessoais constantes da inicial (Id 7756759).
27. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON PAIM COELHO, ARNALDO MARQUEJANE, BENEDITO BERNARDO, OLIVIERO DE JESUS CLEMENTE, SILVIA PAULINO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte pleiteou nova digitalização de determinadas páginas do processo em comento, uma vez que ilegíveis, bem como, a retirada de documentos originais dos autos físicos (Id 25319462).
2. Embora intimada para a conferência da digitalização dos autos físicos, à época, a parte nada requereu.
3. Além disso, a demanda conta com sentença de extinção da execução.

4. No entanto, tendo em vista a retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, cumpre à parte pleitear o desarquivamento dos autos físicos, bem como, agendar, por e-mail, atendimento presencial, com vistas à digitalização das folhas apontadas e à retirada de documentos pessoais originais, com exceção da petição inicial e procuração.
5. Destaca-se que os documentos originais deverão ser substituídos por cópias.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Ciência à autora do apontado pela UNIÃO (ID 33051073).

2-Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008703-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANDRO FERNANDES BARROS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

DESPACHO

1. Recebo a emenda à exordial. Cumpra-se o parágrafo 5º da decisão de id 31904164.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-80.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, JOAO CARLOS DOMINGOS - SP127556

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
- 4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.
- 5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003002-62.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO ROSENDO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

- 2- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003333-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONZAGA FADIGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801

DESPACHO

1. Cumpra-se o parágrafo 2º da decisão de id 34831928.
2. Sempre juízo, diga a CEF se remanesce interesse jurídico no processamento. No silêncio, ao arquivo-findo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202369-34.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE MOURA, ARIOVALDO FERRAZ DE ALMEIDA, OTAVIO PAULINO DE ARAUJO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES, JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA, HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES, ROBERTO CASTRILHO SIMOES, VERA ROCHA DOS SANTOS, MARILIA ROCHADOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, DAISY MARCENIUK, HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO, DJALMA DE JESUS, ANTONIO JOSE DA SILVA PITA, BENEDITO MAURICIO DOS SANOS, EDSON DE JESUS, MARIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 36708559 - defiro.
2. Proceda a CPE à transferência eletrônica de 40% do valor depositado nos autos (id 22802558) para a conta indicada pelo perito, conforme os seguintes dados:
- Banco Caixa Econômica Federal – Agência: 0296 – Operação: 001 Conta: 00030025-9 - Renato Gama da Silva – CPF 121.486.268-33.
3. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial, pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEUSA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B

1. Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.
 2. Em decisão de id 35606173, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.
 3. O INSS, em id 36187300, formulou proposta de acordo ao qual houve manifesta concordância da autora, conforme id 36353195.
 4. Sendo assim, homologo a transação entre as partes, nos termos da proposta de id 36187300, e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida.
 5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, dada a renúncia ao prazo recursal.
 6. Após, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, em execução invertida, conforme estabelecido na transação, no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Retifique-se o nome da autora para CLEUSA REGINA DE PAIVA, conforme dados contidos em id 35912438 e ss.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001838-59.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

ATO ORDINATÓRIO

Id 37774617 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000684-74.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, FERNANDO VERA VIDALLER, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

ATO ORDINATÓRIO

Id 37774012 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009753-62.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO CURY E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 37769426 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIDE SANTIAGO DAHORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-49.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectivamente dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas benesses já foram anotadas no PJe, vale dizer.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante da situação atual de pandemia, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Cite-se a CEF. No prazo da contestação, poderá a ré, se for o caso, apresentar também proposta de acordo, sobre a qual a parte autora deverá manifestar-se, oportunamente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ISAUARA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586

EXECUTADO: JOÃO OLEA AGUILAR, JOAQUIM OLEA - ESPÓLIO, FLAVIO RODRIGUES, MARTA BLASKE RODRIGUES, ZELINTO SOUZA LAGE, MARCIA DA HORA SILVA, UNIÃO FEDERAL, PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA, BENICIA MACENA LIMA, SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA, DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA, VERALUCIA DA SILVA CRUZ, JOAO FRANCISCO DA CRUZ, SANDRA VALERIA DA SILVA, FABIANA MARIA GOMES DA SILVA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO, JULIANA LIMA DA SILVA

DESPACHO

No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardar provocação da parte.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-26.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008373-80.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS HUMBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36840351: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-85.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS acerca da documentação anexada aos autos (id. 32085753), bem como para proceder à implementação/revisão do benefício a que faz jus a parte autora (id. 25790106), conforme julgado executando.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003244-47.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante providencie a juntada aos autos das cópias suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013435-28.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: TADEU SERRACHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005089-51.2019.4.03.6104

REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CODESP, para que se manifeste sobre o depósito realizado nos autos, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002922-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KING PADS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KIDS PADS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais "INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA FATURA COMERCIAL KSG19247, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS PECUNIÁRIAS, PELO PRAZO DE 90 a 180 DIAS, A CONTAR DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS, FIXANDO-SE O VALOR DO DÓLAR PELO VALOR DE R\$ 5,83, VALOR DO DÓLAR NA DATA DE HOJE (11/5/2020)."

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematidade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)"

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Cumpra-se, enfim, que a Resolução CGSN n. 152/2020 foi revogada pela Resolução CGSN n. 154/2020, além do que, tem aplicação ao regime SIMPLES de pagamento tributário, não se evidenciando ser a hipótese dos autos.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003294-37.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37434070: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006700-13.2008.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, JAIRO YUJI YOSHIDA - SP120416, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência dos termos do v. acórdão.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores a serem levantados pelas partes, nos exatos termos do acórdão, já transitado em julgado.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007275-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA MARIA DA SILVA - SP90125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida através do acordão, bem como pague todos os valores a título de parcelas mensais atrasadas, desde a reafirmação da DER em **agosto/2018**.

Apresentou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora dê continuidade ao processo administrativo nº 44234.136539/2019-46, em nome de SIRVAL SILVA DO SACRAMENTO, implantando o benefício de aposentadoria ali deferido, bem como procedendo às medidas administrativas consectárias.

O MPF se manifestou.

O impetrante informou a implantação do benefício com pagamento dos valores em atraso.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES

Advogado do(a) REU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) REU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) REU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

O valor bloqueado (R\$ 3.764,69), se encontra depositado em conta corrente, e não poupança como relatou a impugnante.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada, comprove que referida quantia é atinente a proventos previdenciários.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003425-48.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 34483710, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003556-23.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCILE DA SILVA FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero os termos da decisão ID 33887937.

Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a constar Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002244-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO LUIS DA SILVA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's. 22331586/33466024: Defiro.

Oficie-se, com urgência, à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta do órgão auxiliar da autarquia previdenciária federal, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183

AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5017932-90.2020.403.0000 (ID 37351432), e encaminhem-se os presentes autos à 1a. Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-80.2019.4.03.6104

AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processamento Eletrônico, para cumprimento dos termos da decisão ID 29161245.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença, promova a parte exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Em tempo, reclassifique-se o feito como cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006749-80.2019.4.03.6104

AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processamento Eletrônico, para cumprimento dos termos da decisão ID 29161245.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001423-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 37457522, do Senhor Perito: com efeito, não consta dos autos a intimação do profissional sobre a disponibilidade de alvará de levantamento Id 30213122 para retirada em Secretaria.

Expirada a validade do alvará, **providencie a CPE** o cancelamento daquele alvará, como couber, expedindo novo documento, nos moldes do outro.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THIAGO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36468419), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0009798-93.2014.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que a Secretaria efetuou a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando, tão somente à parte interessada, promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Após, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RONALDO SABER SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36763819), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0003324-04.2013.403.6311, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que a Secretaria efetuou a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando, tão somente à parte interessada, promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Após, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMALION ESTANQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

ID. 35233576: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que parte exequente até a presente data não cumpriu integral e corretamente a decisão ID 25175668, não sendo possível ao Juízo elucidar os sucessores de Ivo de Souza, habilitados por decisão do TRF da 3ª Região (ID 12845708 - fls. 1), de modo a aferir a legitimidade ativa dos demandantes, determino à parte exequente que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral do processo 0008751-26.2010.403.6104, atendendo aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Todavia, o cumprimento da presente decisão acha-se momentaneamente obstado, por força do isolamento social imposto pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, encontrando-se vedado o expediente presencial, e não sendo o caso de pericimento do direito, determino à CPE que promova a publicação da presente decisão tão logo seja restabelecido o atendimento presencial de modo a disponibilizar à parte exequente os autos físicos em questão.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

ID. 37433893: Concedo às partes interessadas, o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's. 35269586 e 35996403: Vista à parte autora/exequente, acerca da informação prestada pela autarquia federal previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.
Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-77.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LIDIO AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663, JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA Nº 21033010 DO INSS/ CUBATÃO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Oficie.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-08.2020.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008341-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE DE CAIRES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, siga-se com o feito.

Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta de acordo da autora, apresentada em sede de réplica, no prazo de cinco dias.

Após, em qualquer caso, tomem conclusos para sentença, quer para homologação do acordo entre as partes, quer para o julgamento antecipado do mérito.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 36792007), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **00012698-93.2007.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ademais, verifico que a Secretaria efetuou a conversão dos metadados de autuação, referente ao processo original em epígrafe, restando, tão somente à parte interessada, promover a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Após, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que nos PPPs de fls. 28/39 não constam informações sobre os exatos níveis de agentes agressivos a que o autor estava exposto, oficie-se a empresa Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda, para que forneça, no prazo de 15 dias, o LTCAT e o PPP referente a José Henrique dos Santos.

Deverá a parte autora fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-21.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Intime-se a digna autoridade impetrada, via e-mail, acerca dos termos do v. acórdão, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020

REU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026

DESPACHO

Manifestem-se a CEF e a corr  SACRAMENTO sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletr nica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Ju za Federal

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5006586-03.2019.4.03.6104

AUTOR: PITAGORADOS SANTOS ALVES

Advogados do(a)AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460, MARIA DE LOURDES ARAUJO EMESSIAS - SP341066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32467994: Defiro o pedido de devolu o do prazo, por 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletr nica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Ju za Federal

2  Vara Federal de Santos

Autos n  5004192-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7)

AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINAT RIO

Ficam partes intimadas da apresenta o de laudo pericial para manifesta o, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477,   1 , NCPC).

Ato ordinat rio praticado por delega o, nos termos da Portaria Conjunta n  01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Di rio Eletr nico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

MONIT RIA (40) N  0000469-57.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-25.2019.4.03.6104

AUTOR: AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI - ME

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35737307: Manifeste-se o perito judicial, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006859-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ENALDO RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003693-08.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37698366: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001828-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006873-63.2019.4.03.6104

AUTOR: SERGIO MOIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003417-71.2020.4.03.6104

AUTOR: VITOR RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-77.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-32.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME, DANIEL MORAES GONCALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001568-96.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570
Advogados do(a) REU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS - SP289715, JOSE LUIZ DA CONCEICAO - SP111570

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da Central de Conciliação.

Oportunamente, tornem conclusos para designação.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-47.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011740-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37250544: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003479-75.2015.4.03.6104

AUTOR: CAROLINA COELHO AMORIM
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL COELHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o provimento ID 22638698.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006890-78.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID. 37636087: Dê-se vista à parte autora, acerca da informação de desbloqueio efetuado pela CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-91.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37631481: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009315-05.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOUGLAS CESAR MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37653884: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013748-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARISILDA HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

ID. 37251801: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

Apos, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37722759 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO PIRES ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

DESPACHO

Na contestação Id 14323857, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, conforme o despacho Id 12800417.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

De outra senda, as declarações de imposto de renda juntadas pela parte autora corroboram sua condição financeira (petição Id 23709350).

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANUAR SALIM BUASSALI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35937337: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, segundo informado.

A ação versa sobre correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, com base na medida cautelar deferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado correspondente ao caso concreto.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007109-15.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: EVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERTAMARIA ESTEVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença, promova a parte exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Em tempo, reclassifique-se o feito como cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000133-92.2010.4.03.6104

AUTOR: LUIZ MARINHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000820-40.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE LIRAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005669-26.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010629-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

Nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007212-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL SERPA PINTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

MANOEL SERPA PINTO NETO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP** objetivando a suspensão e ulterior cancelamento do lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003.

Para tanto, aduz, em síntese, em virtude de alguns direitos violados, o impetrante ingressou com reclamação trabalhista a qual foi julgada procedente e confirmada pelos Tribunais superiores.

Afirma que a impetrada apontou a omissão do impetrante na declaração de Imposto de renda exercício 2012 ano calendário 2011, que gerou o injustificado lançamento na medida em que procedeu à correta declaração de imposto de renda do exercício em questão.

Sustenta que com o término do procedimento administrativo, sem a possibilidade de demonstrar o equívoco formado pela autoridade impetrada, o lançamento remanesceu. Portanto, o impetrante se encontra na iminência de sofrer o impróprio prejuízo dele decorrente, na medida em que o lançamento se deu sobre verba indenizatória.

Salienta o cabimento do *writ* para afastar o ato coator, bem como para ver reconhecida a inexigibilidade da exação incidente sobre verba de caráter indenizatório.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

A apreciação da liminar foi diferida para após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada em suas informações, em síntese, alegou que a sentença trabalhista tratou expressamente sobre a incidência de Imposto de Renda e INSS sobre o montante recebível, restando incabível reabrir a questão decidida na instância trabalhista para dar contornos diversos ao caso. Outrossim, afirmou que o montante pode ser objeto de tributação na medida em que não se enquadra nas verbas de natureza indenizatória que não são tributáveis.

Apresentadas as informações e intimado o impetrante para justificar a impetração, este destacou que por ocasião da reintegração do impetrante, houve desconto de Imposto de Renda, INSS e Petros. Assim, pleiteou na ação trabalhista a devolução do valor que já havia sido descontado e não o que deveria ser pago à Receita a título de Imposto de Renda, mas o pedido foi indeferido. Logo, houve uma bitributação por parte da Receita Federal, em novamente tributar tal encargo (IR) sobre aquilo já havia sido descontado.

O MPF se manifestou e quanto à questão de fundo deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

O imposto de renda previsto na Constituição, em seu inciso III do art. 153, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

In casu, discute-se a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

Em juízo de cognição sumária, antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

Comrelação ao caráter indenizatório das verbas oriundas de ação trabalhista, já restou decidido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3º da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor: 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União. (AC - APELAÇÃO CIVEL 0006332-35.2009.4.04.7108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS PAGAS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE ACORDO COM AS TABELA E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO OU DE VERBA PRINCIPAL ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O recurso de apelação e as contrarrazões da Fazenda Nacional foram apresentados em 19/10/2012 (fls. 428 e 437), após a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/10/2012 (fl. 427v), no lapso de tempo legalmente previsto no art. 508 c/c art. 188, do Código de Processo Civil de 1973. Na hipótese, à fl. 449, foi certificada a tempestividade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, bem como as suas contrarrazões foram admitidas no despacho de fl. 449. Preliminar rejeitada. 2. Esta Corte Regional Federal já se pronunciou no sentido de que inexistiu coisa julgada em relação ao critério de incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas por ser matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Aplicação de precedente jurisprudencial desta Corte. Preliminar rejeitada. 3. Nas demandas relacionadas à repetição do indébito tributário, este Tribunal Regional Federal possui precedente no sentido de que "Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa) ou restituição (na liquidação da sentença)". 4. Em julgamento realizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.118429/SP), aquele egrégio tribunal posicionou-se no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre parcelas atrasadas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, sendo ilegítima a cobrança de Imposto de Renda sobre o montante global pago em atraso (Tema 351). Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.089.720/RS, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, posicionou-se especificando a regra geral e as exceções à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, considerando a jurisprudência antes firmada no REsp 1.227.133/RS. 6. Firmou-se no egrégio Superior Tribunal de Justiça duas regras de exceção à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora: a) isenção do imposto de renda nos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988); e b) isenção do imposto de renda nos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. 7. A autora propôs reclamação trabalhista em face do Banco Itaú, sucessor do Banco BEG S/A, pleiteando as verbas trabalhistas que constam às fls. 49/61 e 95/107, após dispensa sem justa causa, hipótese que configura contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988), situação que justifica a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 8. Verifica-se, in casu, que a situação da autora se enquadra nas exceções previstas no REsp 1.089.720/RS, ou seja, circunstância de perda do emprego. Assim, tendo em vista o acima exposto, não há que ser reformada a v. sentença recorrida, por não ser exigível, na hipótese dos autos, o imposto de renda sobre os juros mora das verbas objeto de reclamação trabalhista pagas em atraso. 9. Em relação ao abono pecuniário e ao aviso prévio, merecem realce precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional Federal no sentido de que não sofrem a incidência do imposto de renda por serem verbas indenizatórias. 10. No que concerne à correção monetária, verifica-se que por ser mera atualização monetária do valor principal, ou seja, da verba trabalhista decorrente de dispensa sem justa causa (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988), também é alcançada pela norma de isenção, não fica sujeita à incidência do imposto de renda. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 11. Quanto ao pedido de afastamento da prescrição em relação à repetição de indébito da RT nº 01699-2002-009-18-00-4, deve-se mencionar que, no que se refere à prescrição do direito de pleitear repetição ou compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral no RE 566.621/RS, firmou entendimento no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos; já para as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da referida lei, 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2010 (fl. 02), aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, devendo ser mantida a v. sentença apelada que reconheceu a prescrição dos créditos recolhidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. 12. No que concerne aos honorários advocatícios, não merecer acolhida o recurso da parte autora considerando, in casu, que a determinação contida na v. sentença apelada, à fl. 352, se mostra razoável e consentânea com a regra estabelecida no art. 21, do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal esse que, convém ressaltar, estava em vigor na data da prolação da v. sentença apelada, bem como considerou ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 13. Apelação da parte autora desprovida. 14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AC 0028494-31.2010.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 11/10/2019 PAG.) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O DECIDIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA RELACIONADO AO TRIBUTO DO IMPOSTO DE RENDA NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL, NA MEDIDA EM QUE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A MATÉRIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter, quanto às verbas trabalhistas auferidas por meio de processo trabalhista, a tributação pelo regime de competência.

2. Preliminarmente, destaco a improcedência da argumentação do autor em suas razões de apelação nas quais arguiu coisa julgada trabalhista. O autor ajuizou a presente demanda contra a União, para que lhe fossem devolvidos valores concernentes ao imposto de renda incidente sobre montante recebido em virtude de sentença trabalhista. Com efeito, este processo, autônomo, trata exclusivamente da cobrança de tributo de responsabilidade da União que, saliente-se, sequer fez parte da relação processual no processo tramitado na Justiça do Trabalho. No caso, o decidido pela Justiça Trabalhista relacionado ao tributo do imposto de renda não faz coisa julgada material, na medida em que a competência para dirimir a matéria é da Justiça Federal. É o que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece. Desse modo, a matéria em questão não se enquadra no artigo 114 da Lei Maior, que trata da competência da justiça do trabalho, mas sim no mencionado inciso I do artigo 109, o qual prevê a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento. Como se vê, a União sequer integrou a lide na Justiça do Trabalho e, portanto, não pode ser atingida pela sentença trabalhista, à luz da previsão contida no art. 506 do Código de Processo Civil (artigo 472 do CPC/73). Pela razão acima exposta, afasto a alegação do autor de que há coisa julgada material em relação à incidência do imposto sobre a renda declarados pelo Juízo na sentença trabalhista.

3. Quanto ao mérito, propriamente dito, é cediço que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

4. De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo ou poderiam até mesmo estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

5. Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

7. Assim, como acertadamente decidiu o juízo de piso, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês de competência - somada àquela recebida nas épocas próprias - e aplicada a alíquota correspondente, conforme a tabela progressiva vigente. Isso porque deve-se retratar a incidência da alíquota do IR exatamente no que seria pertinente à época de cada competência - nem para mais, nem para menos.

8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

9. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

10. Por fim, no que tange aos honorários de sucumbência incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, vislumbro que assiste razão ao autor quanto ao pleito de reforma da sentença, porquanto a Súmula 111 do STJ visa disciplinar matéria atinente a ações previdenciárias, não sendo o caso dos autos.

11. Dispositivo final da r. sentença reformado para condenar a requerida ao pagamento de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios em favor da parte autora.

12. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

13. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1818797 - 0001448-22.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Nesses termos, deve ser suspenso o lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003. Saliente-se, ainda, que já foi determinado na ação trabalhista o desconto do imposto de renda, como se verifica da documentação acostada e recolhido pelo impetrante (id. 22708857 - Pág. 3/ id.22708860 - Pág. 9/ id. 22699664 - Pág. 2).

Assim presentes os pressupostos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente pela probabilidade de constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa.

Sendo assim, nesta sede de cognição sumária, merece acolhimento a pretensão liminar pleiteada na inicial.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar a suspensão do lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado comprove que o valor bloqueado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), é atinente ao recebimento do auxílio emergencial.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004230-98.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003987-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004112-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição ID 37037206, como emenda à inicial

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008696-02.2015.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO DAUDT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35768891: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Instrua-se o referido expediente com as cópias digitalizadas da r. sentença (id. 19749997), da certidão do trânsito em julgado (id. 32578215), da manifestação da parte autora (id. 35768891), bem como do presente provimento.

Com a resposta do órgão auxiliar da autarquia previdenciária federal, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007092-26.2003.4.03.6104

AUTOR: NEDIO DA SILVA AMARAL, MARLENE DA FONSECA, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA, EGLE RODRIGUES MARBA, ELIDE RODRIGUES MARBA, MARIA JOSE PIRES, ARLINDO MESSIAS, MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO, LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA, AYRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

Advogados do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336, LEDA PEREIRA DA MOTA - SP67357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA CÉLIA DA SILVA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo, bem como a separação dos honorários contratuais, no valor de 30% (trinta por cento) sobre os créditos da autora no presente processo e processos correlatos, se for o caso, e dos honorários sucumbenciais, em favor do patrono.

Para tanto, sustentou que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Foi concedida à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça.

Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela a autora opôs embargos de declaração que foram acolhidos, porém, mantido o indeferimento.

Em manifestação à contestação a autora alegou a incapacidade postulatória da CEF e requereu depoimento pessoal da ré e produção de prova pericial.

A CEF demonstrou a regularidade e juntou documentos, tendo sido dada vista à autora, que requereu o desentranhamento da petição, pedido que foi indeferido, diante da inexistência de prejuízo.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoraticia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC, bem como indeferido o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da ré.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

As partes informaram que a tentativa de acordo restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, serão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nulo de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se *"como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (a da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".*

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que as jóias teriam valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora Maria Célia da Silva indenização pelos danos materiais causados em razão do roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366-213-00035045-7- 0366-213-00045734-0-0366-213-00046019-8/0366-213-00046199-2), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009358-73.2009.4.03.6104
AUTOR: MANOEL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.
Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".
Após, intímem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004441-98.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVANDRO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO TIMONI - SP45130
REU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962

DESPACHO

Petição Id 34307883, do autor: defiro. Cancele-se a juntada da petição Id 34220117, mediante certidão.
Com o trânsito em julgado da sentença, promova a parte exequente o seu cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte.
Por fim, reclassifique-se o feito como cumprimento de sentença.
Int. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS
Advogados do(a) REU: ANDRE FUREGATE DE CARVALHO - SP405213, PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da situação atual de pandemia e da impossibilidade de realização, por ora, de audiência de tentativa de conciliação, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que, se for o caso, apresente proposta de acordo por petição.

Apresentada proposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo final e improrrogável de cinco dias para o cumprimento do despacho Id 34988095 pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 485, I e IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo o prazo para a autora cumprir como despacho Id 35030524, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tem-se que o Senhor Perito aceitou o pedido da autora para o pagamento dos seus honorários parceladamente, conforme a petição Id 36796180.

Na petição Id 36984953, a autora efetuou o depósito judicial da primeira parcela dos valores.

Ratifico o ajuste entre a autora e o *expert*.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento da segunda e última parcela pela autora, o que se dará em 12/09/2020. Com o depósito respectivo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CGM - TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUEVARABIELLA MIGUEL - SP238652

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-60.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUERRA FILHO
CURADOR: ROSILDA JOSEFA GUERRA

Advogado do(a) CURADOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades da CECON.

Em seguida, tomem conclusos para agendamento de audiência de conciliação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-66.2010.4.03.6104

REPRESENTANTE: KIOME ARAI, SATIKO ARAI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que, conforme verificado na autuação, o cadastro do órgão de representação judicial do DNIT já se encontra regularizado, intime-se as partes do teor do provimento ID 34530657.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-66.2010.4.03.6104

REPRESENTANTE: KIOME ARAI, SATIKO ARAI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 30689680: Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006049-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere à situação atual de enfrentamento da pandemia de COVID-19, e tendo em vista o retorno gradual das atividades, intime-se o perito judicial nomeado conforme despacho ID 33237195, para que informe se se encontra habilitado à realização dos trabalhos, e em caso positivo, que designe uma data para a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da **CARBOCLORO**, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Outrossim, e no que se refere à situação atual de enfrentamento da pandemia de COVID-19, tendo em vista o retorno gradual das atividades, informe o perito se se encontra habilitado à realização dos trabalhos, e em caso positivo, que designe uma data para a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005722-02.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS ARGUELO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37589546: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao executado (INSS).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-14.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO

DESPACHO

Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se ciência do resultado à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006428-14.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

REU: JAQUELINE SILVA, JEFERSON SILVA

Advogado do(a) REU: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) REU: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face do v. acórdão, transitado em julgado (id. 36768676), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004728-71.2009.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

REU: ARMINDA FARIA PACHECO, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, PAULO VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Em face do v. acórdão, transitado em julgado (id. 36608459), intime-se a parte embargada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006486-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA DE SOUZA VERCOSA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 35391551, da autora: manifeste-se a CEF acerca da contraproposta de acordo da parte, no prazo de cinco dias.

Após, em qualquer caso, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000822-02.2020.4.03.6104

EMBARGANTE: ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SILVA NUNES - SP436483

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

D E S P A C H O

ID. 37091142: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que incumbe aos interessados diligenciar diretamente junto ao órgão autárquico, a obtenção de certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ex-segurado.

Em caso de nova inércia, cumpra-se a determinação pretérita (id. 36429864).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (jd. 37473555), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

Quanto ao pedido subsequente, concernente à expedição de alvará, o mesmo será apreciado, oportunamente.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (jd. 37473555), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

Quanto ao pedido subsequente, concernente à expedição de alvará, o mesmo será apreciado, oportunamente.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010966-04.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-17.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36884926: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35487934: Anote-se.

Aguarde-se a comunicação da entidade financeira acerca da efetivação do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005115-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WAYPOINTAGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da União (P.F.N.), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-65.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-98.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIGUEL BRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-87.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37292207: Defiro.

Oficie-se ao órgão auxiliar da autarquia federal (CEAB/DJ - INSS), acerca do cumprimento quanto à alteração/ implementação do benefício previdenciário a que faz jus a parte autora/exequente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se, com a expedição dos requisitos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DAMOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007356-28.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.
Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.
Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-76.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-82.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, reitere-se a intimação do(a,s) autor(a,es), acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-68.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006391-21.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intuem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-34.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WELINGTON PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203892-81.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carreado(s) aos autos.
Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-25.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição do ofício (id. 31026224), advertindo-se o destinatário, em caso de descumprimento, acerca das penalidades previstas em lei.
Instrua-se o referido expediente com as seguintes peças digitalizadas (id's): 25810653, 25810659, 25810679, 25811111, 31026224, bem como do presente provimento.
Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime(m)-se.
Cumpra-se, imediatamente.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão Id 35692571: à vista do que ali se escreve, preceda a Secretaria ao cancelamento da juntada do documento Id 34054870, conforme lhe caberia.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-66.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37434545: Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Intim-se a parte autora.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007383-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO - SP139930

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JEAN PHILIPPE FOLGOSI, THAILA RIGOLETO PEREIRA

DESPACHO

Petição Id 31519112, da autora: assiste-lhe razão. Deveras, o caso é de revogar o penúltimo parágrafo do despacho Id 31069835.

Agora, nos termos daquele *decisum*, intimem-se as corréis CEF e EMGEA para que se pronunciem especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda das manifestações, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-62.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GENARO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005951-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VALDIR BARRETO, JOSE FERNANDO CORREA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO, DORIVAL ZANFORLIM, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOSE MONTEIRO NETO, JORGE AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Reitere-se a expedição do ofício (id.39754329), advertindo-se ao destinatário sobre as penalidades previstas em lei, em caso de nova demora.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-14.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, eis que já declarada a extinção da execução por sentença (ID 13059725 - Pág. 195).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004568-72.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados (id. 37342538), que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número **0006590-04.2014.4.03.6104**, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação (**0006590-04.2014.4.03.6104**).

Sem prejuízo, cancele-se a presente distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0003416-60.2009.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atente a parte exequente aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI EPP (EMBARGANTE), representadas por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 81.664,30 (oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) e a propositura da execução de título extrajudicial – Proc. Nº **5003535-52.2017.4.03.6104**.

Alega a embargante que firmou contrato de renegociação de dívida em 15/01/2016, no valor de R\$ 49.146,55 com pagamento em 36 parcelas.

Requer seja deferida a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito. Preliminarmente, alega a ausência de liquidez do título executivo, pois a confissão de dívida não teve o condão de novar o negócio jurídico anteriormente celebrado, e que, diante da ausência de juntada dos instrumentos de contrato primitivos, a execução carece de liquidez. No mérito, alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em duplicidade, a ilegalidade da comissão de permanência, requer a redução dos juros remuneratórios e, ainda, que sejam afastados os encargos moratórios, posto que não há mora, e ainda, que seja a exequente condenada a não inserir o nome do Embargante junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN, além de mantido na posse do imóvel construído, sob pena de pagamento de multa e que seja condenada à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, ou subsidiariamente, à devolução simples.

Foi designada audiência de conciliação que restou inexistente.

A embargada apresentou impugnação. Pugnou pela improcedência dos embargos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Instadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi juntado à execução. O contrato está assinado pela embargante e foi juntado à ação de execução, dela constando os valores e a planilha demonstrativa do débito, não tendo que se falar em liquidez. Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS ANTERIORES. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Outrossim, não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.
3. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015).
4. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).
5. No caso dos autos, o embargante não aponta especificadamente as ilegalidades nos contratos anteriores, tão pouco não trouxe aos autos as cópias dos contratos mencionados na exordial. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a pugnar pela revisão de todos os contratos firmados, desde a origem.
6. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, os embargantes não apontaram quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Patente, assim, a manutenção da r. sentença neste ponto.
7. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelo codevedor/avalista e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II e/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III e/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça (grifei).
8. Quanto à alegação de iliquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida acostados aos autos. Vale registrar que mesmo diante do reconhecimento de abusividade de cláusula contratual, preserva-se a liquidez do título objeto da execução extrajudicial, com adequação do montante, desse modo, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei).
9. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial (grifei).
10. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.
11. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.
12. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, após a informação prestada pela Contadoria Judicial.
13. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.
14. Assim, tendo a Contadoria Judicial efetivada a apuração dos valores cobrados pela embargada (Id. 3582901 à fl. 4) com a devida intimação das partes, bem como, manifestações nos autos, não merece guarida a alegação de cerceamento do direito de produção probatória.
15. O simples fato de se tratar de um novo contrato de empréstimo, ainda que aliado à necessidade do financiamento para pagamento de dívida anterior não configura coação, que para viciar o consentimento "... há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens", nos termos do artigo 151 do Código Civil, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.
16. Nessa senda, não assiste razão ao apelante quanto ao reconhecimento de nítida coação irresistível a que estava sujeito, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes quanto ao contrato objeto da lide.
17. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.
18. In casu, consoante informação da Contadoria Judicial de que "... o saldo devedor inicial de R\$ 257.043,22 foi evoluído de forma composta, única e exclusivamente pela taxa de juros contratada de 1,15% ao mês, sendo que o saldo atualizado foi aplicada, ainda, a taxa de juros de mora de 1% a.m e multa de 2%, acarretando no valor de R\$ 311.114,18.", assim, evidencia a não incidência da alegada capitalização de juros nos cálculos.
19. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente.
20. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015.
21. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000543-21.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato (Id. 9123473 -p. 6):

..

...

CLÁUSULA DÉCIMA- O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros-CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Primeiro- Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

Parágrafo Segundo- Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior.

Parágrafo Terceiro- A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Quarto- A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais".

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

Entretanto, não houve cobrança da comissão de permanência como se verifica do demonstrativo de débito (id. 9123476 - Pág. 2); "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS. Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos com o descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGARINE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Quanto à alegada limitação da taxa de juros, impende notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n.º 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula n.º 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeiras quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879/PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

No contrato id. Num. 9123473 - Pág. 4, verifica-se que houve a pactuação da capitalização, como se verifica da cláusula terceira, portanto, pode ser mantida.

Muito embora alegue a embargante que não houve mora, o demonstrativo de débito que acompanhou a execução demonstra o inadimplemento do contrato (id. 9123476).

No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima terceira, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.

Ademais, o demonstrativo de débito (id. 9123476) indica que os honorários advocatícios, despesas de cobrança e custas judiciais sequer foram considerados na apuração do débito.

Sendo improcedentes os pedidos, restam prejudicados os pedidos de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como para que seja obstada a inserção de seu nome em órgãos de proteção de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERÍDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDWARD ROBBIN METZELAAR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDWARD ROBBIN METZELAAR, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **04/07/1977 a 25/08/1986**, na empresa **Viação Aérea Rio Grandense**, a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (03/05/2017).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 05/10/2018.

Citado, o INSS contestou (Num. 19293961 e 19293962) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Juntado o processo administrativo (fls. 161/208).

A decisão de 23/05/2019 (Num. 29294209), ratificou de ofício o valor da causa para R\$ 107.356,38 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 11/07/2019 (Num. 19302193).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 21534102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do tempo em que trabalhou para a empresa Viação Rio Grandense, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o **ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 04/07/1977 a 25/08/1986.

Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a empresa Viação Aérea Rio Grandense.

O PPP de fls. 39/40 demonstra que o autor exercia a função de agente de reservas e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de:

-80,1 dB de 04/07/1977 a 25/08/1986.

O LTCAT juntado aos autos informa os níveis de pressão sonora na atividade de atendimento ao cliente no aeroporto internacional de Congonhas-SP:

Aos níveis de pressão sonora quantificados no Headset, modelo Plantronics M 12E/A – Vista com microfone em escuta paralela, ao nível do ouvido do operador na jornada de trabalho, identificamos: Lmin: 61,3 dB(A), Lmáx: 110,4 dB(A), histograma abaixo:

Leq: 80,1 dB(A) até 04/12/2003.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. **Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, a atividade exercida pelo autor, no período de 04/07/1977 a 25/08/1986 pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal.

Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

Assim, considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 04/07/1977 a 25/08/1986, ao tempo comum já considerado pelo INSS (fs.28/74), o autor tem **36 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **04/07/1977 a 25/08/1986**, e condenar a autarquia a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/05/2017).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, compensando-se as parcelas já recebidas.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria. Oficie-se à EADJ do INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDWARD ROBBIN METZELAAR

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 03/05/2017

CPF: 173.164.918-50

Nome da mãe: Lilian Elisabeth Metzelaar

NIT: 1.079.052.356-3.

Endereço: Avenida Deputado Emilio Justo, 1392, Vila Itaguá – Bertioga-SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004492-48.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37648592 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-54.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, GERMANIO PEREIRA BARROS, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAVALCANTE, ELDER DOS SANTOS CAVALCANTE, VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004616-83.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797, CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203329-24.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALK YRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002735-80.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARMIRA DOS SANTOS RAMOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850, RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IZANIL RAMOS FONTES, BENEDITO RAMOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005096-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RINALDO TOMPSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004603-32.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCO JEAN GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARDOS SANTOS JUNIOR - SP424750

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos (id 37488682 - p.29).

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004614-61.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004625-90.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004635-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA - SP198582, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011240-41.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **BASF S/A**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios, decorrentes de condenação transitada em julgada.

Iniciada a execução, a **UNIÃO** apresentou memória de cálculo do débito.

Intimada para pagamento, a executada comprovou o recolhimento do valor devido (id 36540214 e seguintes).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (id 36730118).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-75.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DBM - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgada.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a **União** manifestou concordância (id 24255833).

Expedido o ofício requisitório (id 34585359), foi noticiado o pagamento (id 36946764).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 16989476), o exequente requereu a extinção do feito (id 3758820).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008574-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EASY SOLUTION LOGISTICALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

EASY SOLUTION LOGISTICALTA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de ressarcimento de custas.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 17462160).

Expedido o ofício requisitório, foi noticiado o pagamento (id 33650555).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 36370790).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 37433878).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de ressarcimento de custas, relativo aos autos n. 0001448-48.2016.403.6104.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 18060741).

Expedido o ofício requisitório (id 29910485), foi noticiado o pagamento (id 31762092).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 34412983).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 35878288).

O exequente requereu o arquivamento do feito (id 36607682).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-56.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO FELIX SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2019 – NB 42/186384823-9), mediante o reconhecimento de tempo de labor como de atividade especial.

Pretende, também, a condenação da ré a pagar o valor prestações vencidas, desde a DER (02/10/2019).

Em síntese, narra a inicial que o autor requereu a concessão de benefício de aposentadoria (NB nº 42/186384823-9), mas que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que faz jus ao enquadramento do período trabalhado de 06/11/86 até 22/08/2008 e 01/07/2009 a 27/07/2010 como de exercício de atividade especial e a respectiva conversão em comum, o que lhe asseguraria a aquisição do direito à aposentação.

O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO BRASIL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS E OUTROS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: (i) Auxílio Creche, (ii) Auxílio Babá, (iii) Auxílio Combustível, (iv) Auxílio Doença, (v) Auxílio Acidente, (vi) Abono Assiduidade, (vii) Abono Decorrente de Convenção Coletiva, (viii) Abono de Férias, (ix) Terço Constitucional de Férias, (x) Auxílio Educação; (xi) Convênio Saúde, (xii) Licença-Prêmio; (xiii) Férias Indenizadas, (xiv) Aviso Prévio Indenizado (xv) Horas extraordinárias, (xvi) Adicional de periculosidade, (xvii) Adicional de insalubridade e (xviii) Adicional noturno, (xix) Descanso Semanal Remunerado, (xx) Salário maternidade e (xxi) Licença-paternidade.

Requer a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem natureza indenizatória.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a emenda à inicial para que fossem apresentados documentos que comprovassem o recolhimento das verbas discutidas nestes autos; para que fossem identificadas as contribuições destinadas a terceiros, bem como para que fosse comprovada as condições em que são pagas as verbas indicadas na inicial, se em decorrência de política remuneratória própria ou de acordo coletivo (id. 22469395).

Ciente, a impetrante apresentou emenda à inicial indicando como destinatários das contribuições o FNDE, o INCRA e o Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Além disso, requereu o aditamento da petição inicial para reduzir a pretensão à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e de terceiros dos valores recolhidos a título de (i) Auxílio-creche; (ii) Auxílio-Doença/Acidente; (iii) Abono de férias; (iv) Terço Constitucional de Férias; (v) Auxílio-Educação; (vi) Férias Indenizadas; (vii) Aviso Prévio Indenizado; (viii) Horas Extraordinárias; (ix) Adicional de Periculosidade; (x) Adicional Noturno; (xi) Salário-Maternidade; e (xii) Licença Paternidade (id. 23490333).

A petição (id. 23490333) foi recebida como aditamento e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, no que toca às seguintes rubricas orçamentárias elencadas na peça vestibular: "abono pecuniário" (de férias), "auxílio-creche", "auxílio educação", "férias indenizadas" e "aviso-prévio indenizado". Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante quanto ao pedido de compensação das demais verbas recolhidas.

Cientificada, a União requereu o seu ingresso no feito, com a intimação de todos os atos.

Citados, o FNDE e o INCRA arguíram ilegitimidade passiva para figurarem nas demandas relativas a tributação do salário-educação. Sustentam que a Receita Federal é a titular da contribuição. Requerem, portanto, a exclusão do polo passivo (id. 23965743 e 23974814).

O Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, por sua vez, prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a regularidade da ação administrativa e pugna pela denegação da segurança (id. 25353194).

A liminar foi parcialmente deferida. Na oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade do INCRA, FNDE e do Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil (id. 25725054).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id. 26175298).

A União manifestou ciência e noticiou que deixar de interpor recurso, por não se tratar de questão sujeita a preclusão (id. 26515896).

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião da decisão que apreciou a liminar (id. 25725054), passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança.

Com efeito, o fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

i) Auxílio-creche:

Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente indenizatório.

Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.

É patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba que substitui o dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento, para atendimento de suas empregadas (art. 389, § 1º, da CLT).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumprir observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003. Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido.

Nesse sentido foi a tese firmada no julgamento do REsp 1146772/DF (Tema 338):

“O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ”.

ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido foi a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1230957/RS (Tema 738):

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

iii) Abono pecuniário de férias:

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata conversão em pecúnia do não exercício do direito às férias, efetuado no interesse da relação de emprego, trata-se de verba de natureza indenizatória.

Logo, não pode haver incidência de contribuição, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. Sobre o terço relativo ao abono pecuniário não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.

(...)

(TRF 3ª Região, 11ª turma, ApReeNec – nº 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julgado em 12/09/2017-grifei)

iv) terço constitucional de férias:

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

v) auxílio-educação:

Os valores pagos pela impetrante a título de auxílio-educação aos seus servidores, previstos em atos normativos, não possuem natureza salarial.

Trata-se de verba que visa recompor o patrimônio do servidor que realiza cursos e atividades de aprimoramento profissional e de interesse do empregador.

Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado, assumindo, assim, um caráter eminentemente de retribuição, indenizatório.

Aliás, basta notar que nem todos os servidores recebem essa verba, mesmo que ocupantes do mesmo cargo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.

5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1771668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17/12/2018 - grifei)

vi) Férias indenizadas:

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF – artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.

[...].”

(TRF3, AC n° 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).

vii) Aviso prévio indenizado:

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

3. Agravo a que se nega provimento.

(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

viii) Horas extraordinárias:

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço extraordinário prestado pelo trabalhador.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. (...) Precedentes.

2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Resp 1360699/RS - Rel. Ministro Castro Meira 2ª Turma - DJe 24/05/2013)

Neste sentido é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP, Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

ix) Adicional de periculosidade:

As verbas pagas pela empresa a título de adicional de periculosidade possuem natureza salarial e decorrem diretamente de condições fáticas especiais (periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Portanto, sobre essas verbas incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP, Tema nº 689:

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”

x) Adicional noturno:

Da mesma forma que o adicional de periculosidade, as verbas pagas pela empresa a título de adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais em que o serviço é prestado ao empregador (serviço realizado durante o período noturno), que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Portanto, sobre essas verbas incide a contribuição previdenciária.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009)”

Neste sentido, inclusive, é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP, Tema nº 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

xi) Salário-maternidade:

A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, de modo que sobre ela não deve incidir contribuição social a cargo do empregador.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)”.

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

“A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.

O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional...

... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91” (grifei, j. 04/04/2000).

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

Em que pese o entendimento acima, o STJ havia consolidado entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a esse título, dada a sua natureza salarial, devendo servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, REsp 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC), o que levou este juízo a observar esse entendimento quando da apreciação da tutela de urgência.

Todavia, o STF julgou recentemente o Recurso Extraordinário 576.967, que teve por objeto a apreciação do Tema 72 de Repercussão Geral (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), quando definiu que a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, consoante fundamentação supra e alinhado à jurisprudência recente do STF, há que ser excluída a verba paga pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da cota-patronal.

xii) Licença paternidade.

Diferente solução, todavia, deve ser dada à licença paternidade, que se refere ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, a licença paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, mas sim trata-se de obrigação legal (direito social constitucional) a cargo do empregador.

Deste modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Neste sentido, é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1358281/SP (Tema nº 740) no qual se discutiu a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário paternidade:

Da compensação

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Não há que se retirar da compensação as contribuições a terceiros, uma vez que esses tributos são administrados pela Receita Federal.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo utilizada para apuração do valor devido a título de contribuição social sobre a folha ("cota patronal" e adicional ao RAT/SAT) e das contribuições destinadas a terceiros das verbas pagas aos seus empregados a título de:

- a) auxílio-creche;
- b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;
- c) abono pecuniário de férias;
- d) auxílio-educação;
- e) férias indenizadas;
- f) aviso prévio indenizado;
- g) salário-maternidade.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a compensação, *após o trânsito em julgado* (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Promova-se a exclusão do sistema processual do INCRA, FNDE e do Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme determinado (id 25725054).

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003731-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PAULO COSMO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37639913**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004240-45.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLENE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de 09 de 2020, às 18:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar 1º andar), consoante determinado na decisão id. 37268645.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000011-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004512-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVA ALVES - RJ147816, BRUNA CARNEIRO DA SILVA RAMOS ERHART - RJ167430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37723147 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006549-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada no terminal, sito rua Murillo Veiga de Oliveira, 55 - Alemoa/Santos, consoante determinado na decisão id. 31115736.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de cumprimento de sentença no qual ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos, verifico que houve apresentação de memória de cálculo pelo exequente Topudur Produtor Siderurgicos e Metalurgicos Ltda ME (id 14832446)

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a PFN apresentou impugnação, a qual não foi apreciada (id 17636044).

Assim, recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Semprejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007165-03.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DES PACHO

Nada mais havendo a ser apreciado, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206480-80.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ULTRAFERTILSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nada mais havendo a ser apreciado, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004641-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004527-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIVINAGULASANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 37566339: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da ré por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209678-04.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000784-29.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TAI TAKIZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 37627750) com os valores apurados pelo exequente (id 34640443), expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Solicite-se à CEF (agência 2206) informações acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda id 33380959.

Com a resposta, dê-se vista a PFN.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006882-86.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO PERCIVAL ROSATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, dada a necessidade de efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, esclareça a patrona sobre a habilitação dos herdeiros do segurado falecido.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004463-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação sob id 33073659, justificando o valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007585-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 35400096: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004647-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004648-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000808-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA MESQUITA

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo previsto no edital sob id 34447924, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da executada, ematenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

D E S P A C H O

Id 37726965: Em que pese a nova juntada de cópia da matrícula do imóvel a que se pretende a construção, esta permanece incompleta, nos exatos termos do documento juntado anteriormente.

Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para juntada de cópia integral.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

D E S P A C H O

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados sob id 36986070, através do sistema BACENJUD, para conta à ordem e disposição deste Juízo.

Indefiro a consulta à última declaração de bens e rendimentos das executadas através do sistema INFOJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada, estando os resultados acostados sob id's 36986071 e 36986072, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206909-57.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

D E S P A C H O

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 37611126), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA MASCH, SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA MASCH, SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-53.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-70.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

COMISSARIA PIBERNAT LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO** objetivando o recebimento de valores devidos relativo a custas e honorários sucumbenciais.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 14838135).

Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados os respectivos extratos de pagamento (id 28046155 e 28046156).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 29081055).

Expedido o ofício, o exequente informou o recebimento dos valores (id 31652449).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002605-29.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, admitindo-se, se for o caso, apenas sua correção pelos índices oficiais.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id 31079490).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31288315), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 31367352).

O Ministério Público Federal, ciente, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31367103).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifêi, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, atualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003999-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAN'MAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

LAN'MAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária.

Requer a impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 35390415).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 35539794), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 35615353).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 35813964).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifêi, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Resalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3.Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ERCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, atualizado pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 29658614).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 29913940).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30056698), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 30097994)

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifêi, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-24.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa Siscomex, cobrada nos termos da Portaria MF nº 257/2011, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigí-los com tal dimensão, restabelecendo a cobrança com base nos valores fixados pela Lei nº 9.716/98.

Subsidiariamente, requer seja declarado excessivo o aumento da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/2011, no valor que excede a aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Requer o impetrante, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecede a propositura da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 32761091).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 33195363), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 33197404).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33225721).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumpra ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretenda seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91

INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id 35859511).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 36022677).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36155005), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33172246).

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 36175760).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

ATO ORDINATÓRIO

Em 27 de agosto de 2020, às 08h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o Advogado constituído pelo réu Dr. Thiago Quintas Gomes (OAB/SP 178938), as testemunhas DPF Fabiana Lopes Salgado, APF David Martins Araújo, APF Carlos Dário Almeida de Oliveira, APF Fabrício Panariello Vasconcellos e João Eduardo de Souza, arrolados pela acusação, participando todos os presentes do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. O réu Eduardo Oliveira Cardoso, está presente na sede do Juízo Rogado, na Espanha. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fabiana Salgado Lopes, David Martins Araújo, Carlos Dário Almeida de Oliveira, João Eduardo de Souza e Fabrício Panariello Vasconcellos, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1. Fica registrado o indeferimento de perguntas formuladas pela Defesa à Delegada de Polícia Federal Fabiana Lopes Salgado acerca da apreciações pessoais da referida testemunha sobre imagens de vídeos armazenadas em aparelho de telefonia celular apreendido, o que se concretizou com arrimo no disciplinado pelo art. 213 do CPP; 2. No mais, aguarde-se as mídias com os registros audiovisuais do ato hoje realizado. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-65.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30183764.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005610-57.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010607-54.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Aguarde-se manifestação do Município de Praia Grande, nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-92.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001853-50.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIKA KIKUCHI - SP132074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pelo exequente às fls.42/43.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002953-75.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDIRENE R. CARDOSO - CLINICA - ME

DECISÃO

Jurídicas. Apresente a exequente ficha cadastral JUCESP completa ou certidão atualizada dos atos constitutivos da executada, e eventuais alterações, arquivados no respectivo Registro Civil de Pessoas

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205686-64.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JULIO ALBERTO PITELLI, CRISTIAN KUBIAKI DE FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO SALDANHA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

DECISÃO

Pela manifestação ID 31480830, Banco Bradesco Financiamentos S.A. reiterou "os termos do pedido anteriormente formulado, onde requer-se o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que seja cancelada a restrição judicial inserida sobre o veículo" "PLACA BMB4027, RENAVAM 00426678753, MARCA/MODELO VW/PARATI CL, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 1990, CHASSI 9BWZZ30ZLP205515".

Sustenta que "como inadimplemento do contrato garantido mediante alienação fiduciária, a instituição financeira poderá vender o bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

Contudo nada há nos autos que comprove que o veículo indicado estaria alienado fiduciariamente.

Anote-se que o requerimento anterior (fls. 158/170 do ID 28898658) foi acompanhado de cópia de mandado de busca e apreensão do veículo motocicleta Honda CBX 250 Twister, constando Maria Lopes da Silva como devedora fiduciante e Banco Finasa S.A. como credor fiduciário.

Nessa linha, indefiro o requerimento ID 31480830.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007740-93.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001556-05.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCHEMAGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DECISÃO

ID 32600637: manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000292-95.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168844.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-29.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30168819.

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000287-73.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30168836.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-13.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 301468842.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-58.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30168840.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000302-42.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30169838.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000298-05.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30168840.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-57.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30169831.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000317-11.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30169838.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000315-41.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30169834.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009112-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: EINSTEIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Petição ID 26453576 : DEFIRO. Expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa no endereço da AV FLORIANO PEIXOTO, 302 - JOSE MENINO- SANTOS - SP- CEP 11.060-302 , para que o Sr. Oficial de Justiça certifique *in loco* a real situação da empresa executada.

Como retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006982-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CARLOS ROGERIO SILVA WERNECK

DESPACHO

ID: 22391132 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001035-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELE DA SILVA STEFFENS

DESPACHO

ID: 18922514 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000957-07.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO - SP106654

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da notícia de eventual parcelamento do débito, conforme consta no ID n.25996010, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000287-48.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/09/2020 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003215-98.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/09/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003274-21.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/09/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-74.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: FRANCISCO CRIZONTE BARBOSA DE LACERDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 17:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002829-68.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE GODOY

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA NUNES CABRAL - SP366460, MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/09/2020 16:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência a **realizar-se no dia e hora acima indicados**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core nº 5/2020 as audiências não serão realizadas no Fórum, serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes, endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-40.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS AELTON SIMOES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em face da divergência do endereço informado na inicial, à fl. 2, e o constante do comprovante de fl. 10 e declaração de fl. 11, todas do ID 32778175, intime-se a Parte Autora para que rerratifique seu logradouro residencial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-02.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006672-78.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO JANSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução trasladado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO NAPOLEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-82.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-88.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-42.2019.4.03.6114

AUTOR: EUNICE MARIA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificar a necessidade da videoconferência fora desta Subseção.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-25.2019.4.03.6114

AUTOR:MARIAMENDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-28.2018.4.03.6114

AUTOR:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-91.2019.4.03.6114

AUTOR:AILTON DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO AMARO LEMOS - SP285151

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, bem com de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, apresente cópia da inicial da Reclamação trabalhista nº 1.134/2001.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-64.2020.4.03.6114

AUTOR:FERNANDO CESAR PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-51.2019.4.03.6114

AUTOR: MANOEL VALLIM YAMADADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL VALLIM YAMADA DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/03/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 26/09/1989 a 31/07/2004.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 20563630 (fls. 33/38), comprovando a exposição, de forma habitual e permanente, ao ruído de 91dB nos períodos de 26/09/1989 a 31/12/1989 e 01/10/1999 a 31/07/2004, e de 82dB no período de 01/01/1990 a 30/09/1999.

Neste diapasão, cabe o enquadramento como especial dos períodos de 26/09/1989 a 04/03/1997 e 01/10/1999 a 31/07/2004, porquanto exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância às épocas.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos e 10 meses**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/03/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/03/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS LUIS AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentado o Réu que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimado, o Autor se manifestou discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 24004016 e 24004018.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 24004018.

O Autor deduziu os valores até 03/2014, no entanto, o INSS revisou o benefício administrativamente desde a DIB.

O Réu, inicialmente, havia corrigido os valores pela TR, considerando o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, todavia, após remessa dos autos à Contadoria, concordou com a utilização dos índices nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Cumprir mencionar, por fim, que a questão referente ao fator previdenciário é estranha à lide, devendo o Autor requerer a exclusão administrativamente em busca de seu direito ou manejar ação cabível.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 28.690,04 (vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e quatro centavos), para maio de 2018, conforme cálculos sob ID 24004018, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-89.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pela Impugnada.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio o parecer e cálculos sob ID nº 23135969 e 23135970, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

Discorda o INSS do valor apurado pela Autora e pela Contadoria Judicial, sustentando indevida a cobrança de juros no mês da transmissão e sobre os honorários advocatícios.

De fato, pacificou-se o entendimento de que *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados aplicando devidamente os juros de mora no período 01/06/2016 a 01/10/2016, apurando, ao final, o valor remanescente de R\$ 693,07.

Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$ 693,07 (seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), para novembro de 2016, conforme cálculos sob ID nº 23135970, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-48.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença que concedeu à Autora aposentadoria por invalidez.

Apresentados os cálculos pela Autora, o INSS apresentou impugnação, sustentando excesso de execução.

Veio aos autos a informação da concessão, na via administrativa, de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Instada a Autora a se manifestar acerca do benefício mais vantajoso, optou pela aposentadoria administrativa, sustentando ausência de pagamento a partir de 11/2017.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio o parecer acostado sob ID nº 20138419 e, posteriormente, sob ID nº 27750541, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

42). Considerando que a Autora optou, expressamente, pela aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa, nada existe a executar nestes autos, conforme já restou decidido sob ID nº 13389272 (fl.

Consoante bem observou a Contadoria Judicial, no período de 11/2017 a 09/2018 houve a suspensão da aposentadoria administrativa e o pagamento da aposentadoria judicial.

Destarte, visto que a aposentadoria administrativa é mais vantajosa, cabe ao INSS o acerto financeiro da diferença no período em questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 924, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-77.2019.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIS XAVIER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006140-04.2018.4.03.6114

AUTOR: IRACY MARTINS VASQUES, IRACY MARTINS VASQUES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA VASQUES, VAGNER VASQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 715/1976

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-65.2019.4.03.6114

AUTOR: MONICA DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

ID 37453038: Considerando que o coexecutado Geratherm Medical Latin América Ltda encontra-se em processo de recuperação judicial, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados no ID 37715712, incluindo-se o valor penhorado da coexecutada Neusa Natalina Zapparoli de Souza, por ser irrisório, mantendo-se apenas o bloqueio em face do coexecutado Márcio Leandro Lourenço de Souza.

Sem prejuízo, tendo em vista que a citação do coexecutado Márcio Leandro Lourenço de Souza se deu por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a sua defesa.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-26.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO RAMOS, FERNANDO BARBOSA SAMPAIO, ANTONIO CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000279-03.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição retro, pela qual a parte autora manifesta seu desinteresse pela tutela antecipada em sentença, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência do INSS a fim de cancelar a concessão do benefício concedido nestes autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

ID 37647255: Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILLIAM KEPLER GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, FERNANDO MERLINI - SP213687, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando concessão de seguro desemprego em face do Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego – Gerente do Seguro Desemprego em São Paulo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra autoridade coatora de São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001124-50.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EL SHADAY SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36467977: Atente-se a parte autora para o fato de que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, onde prossegue com a mesma numeração, cujo sistema de tramitação é diferente do sistema PJE.

Após a intimação, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004064-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANAILTON OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002400-51.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LIDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentado o Réu que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimado, o Autor se manifestou discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 24917327 e 24917803.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 24917803.

O Autor utilizou no cálculo da RMI os salários de contribuição diferentes do CNIS, apurando RMI superior a devida.

Neste ponto, cumpre mencionar que o cálculo da RMI deverá valer-se dos salários de contribuição constantes do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, conforme já restou decidido no despacho sob ID nº 22440007.

A correção dos salários de contribuição é estranha à lide, cabendo ao Autor requerer a retificação administrativamente ou manejar ação revisional cabível.

De outro lado, o Réu corrigiu os valores pela TR. Todavia, após a remessa dos autos à Contadoria, concordou com a utilização dos índices nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 135.350,08 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), para junho de 2016, conforme cálculos sob ID nº 24917803, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500039-94.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEPP BERANEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pelo Impugnado.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio o parecer e cálculos sob ID nº 24976080 e 24976083, com os quais concordou o Autor.

Após decurso do prazo do INSS sem que houvesse manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração de saldo remanescente a ser pago em virtude de juros em continuação, desde a data da conta homologada até a data da expedição do precatório, apresentando os cálculos sob ID nº 24976083.

O Autor aplicou juros sobre juros em índice superior ao devido, de acordo com a conta original homologada.

De outro lado, o Réu utilizou, equivocadamente, a data da conta original ao invés da correspondente à expedição do precatório, não aplicando, ainda, correção monetária.

Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 6.638,05 (seis mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos), para julho de 2011, conforme cálculos sob ID 24976083, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-61.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JORGE BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-26.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003991-64.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE DA REGIÃO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-25.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004003-78.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-82.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RACHEL MATIAS RODRIGUES LUZZIM LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016008-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAIS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual alega a Impetrante, em síntese, ser aluna do curso de Engenharia Química da Universidade Federal De São Paulo – UNIFESP.

Visando aprimorar seus conhecimentos e ingressar no mercado de trabalho, participou de processo seletivo e restou aprovado para vaga de estágio junto à empresa BAYER S.A..

Ocorre que a Impetrada não permitiu a confecção do contrato de estágio com base na Norma Regulamentadora interna, a qual condiciona a assinatura dos contratos de estágio ao preenchimento mínimo de determinada quantidade de horas pelos alunos.

Arrola argumentos buscando demonstrar ser descabida a negativa de assinatura do contrato, nisso invocando preceitos constitucionais de acesso ao trabalho e educação, bem como de igualdade. De outro lado, expõe ser inaceitável impedir seu acesso ao aprimoramento de estudos e ingressar no mercado do trabalho.

Requer liminar e final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada a assinatura do contrato de estágio.

O presente *mandamus* foi distribuído primeiramente na Subseção Judiciária da Capital e redistribuídos a esta Subseção em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, quadro que impede o deferimento da medida *in initio litis*.

Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, conforme arrolados pela Impetrante em sua inicial, tenho que o estágio de estudantes não prescinde da participação ativa da instituição de ensino à qual vinculado, o que de pronto se colhe do art. 1º da Lei nº 11.788/2008, ao estabelecer:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Frise-se, “*Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho....*”, fazendo “*...parte do projeto pedagógico do curso....*”.

Se é assim, plenamente válido é à instituição de ensino expedir regras para que o estágio seja formalizando, não se vislumbrando, *ictu oculi*, seja irrazoável exigir que o estudante ao menos tenha cumprido determinadas horas do curso, em ordem a lhe atribuir uma base mínima de ensino para se adequar ao trabalho a ser desenvolvido na consecução do referido “*ato educativo escolar supervisionado*”.

Não vejo no art. 3º da Lei nº 11.788/2008, *data vênia*, a limitação dos requisitos a serem estabelecidos pela instituição de ensino, na verdade tratando o dispositivo de critérios para afastar o vínculo empregatício, diferenciando-o do vínculo de estágio.

A ampla determinação judicial para que todo e qualquer estudante matriculado em curso superior possa vincular-se a estágio, segundo se pretende, independentemente das regras para tanto estabelecidas pela instituição de ensino, findaria por transformar o Judiciário em órgão legislativo, alterando dispositivos legais expressos em sentido diverso e interferindo na autonomia didático-científica conferida às universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, ao fim e ao cabo podendo até mesmo referendar burla à legislação trabalhista e previdenciária, rotulando de “estágio” algo que, na essência, se afigura como pura e simples relação de trabalho.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 25252436.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-17.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO GALO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003415-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICEM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Tendo em vista que o presente executivo fiscal encontra-se com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parcelamento do presente débito, razão pela qual defiro excepcionalmente a expedição de ofício ao SERASA, determinando o levantamento da restrição que recai sobre a executada, tão somente em relação a estes autos.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Como cumprimento, ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DESPACHO

ID 37670297: em que pese o fato da ordem para realização de penhora de ativos financeiros constar do despacho inicial, condicionada apenas à regular citação da parte devedora, o não pagamento voluntário e a formulação de pedido neste sentido (ID 30100949), certo é que a presente execução fiscal já se encontrava garantida em face do depósito efetuado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 5004936-37.2019.403.6130, como se observa pela sentença naqueles autos proferida - ID 37670300.

Assim, não há razão jurídica para manutenção dos bloqueios de ativos financeiros, pelo que, determino seu imediato levantamento.

Certifique a Secretaria a eventual existência de depósito judicial neste feito. Ausente, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco solicitando a transferência do numerário vinculado aos autos da ação supra.

Comprovada a transferência dos valores, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

ID 37678360: razão não assiste, neste momento, à parte executada.

De fato, a parte executada efetuou depósito para fins de garantia do juízo, como se vê pelos documentos de IDs 34348819 e 34348820. Contudo, não o fez de forma integral.

Consta da petição da parte exequente de ID 27231480 - de 21/01/2020 - que o valor do débito, à época de seu protocolo, equivalia a R\$ 4.303,03.

O valor do depósito efetivado foi de R\$ 3.985,77, na data de 24/06/2020.

Corolário lógico, não há depósito integral nestes autos. Evidente que qualquer garantia integral deve contemplar o montante atualizado apurado pelo credor. A discussão sobre eventuais índices de correção é também matéria a ser deduzida em eventuais embargos.

Nestes termos, aguarde-se a vinda das informações do sistema BACENJUD a fim de que este juízo possa aferir a eventual existência de excesso de penhora.

Sempre juízo, e para que a análise acima possa ser conclusiva, intime-se a parte exequente para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

Com a juntada das respostas, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

ID 37678360: razão não assiste, neste momento, à parte executada.

De fato, a parte executada efetuou depósito para fins de garantia do juízo, como se vê pelos documentos de IDs 34348819 e 34348820. Contudo, não o fez de forma integral.

Consta da petição da parte exequente de ID 27231480 - de 21/01/2020 - que o valor do débito, à época de seu protocolo, equivalia a R\$ 4.303,03.

O valor do depósito efetivado foi de R\$ 3.985,77, na data de 24/06/2020.

Corolário lógico, não há depósito integral nestes autos. Evidente que qualquer garantia integral deve contemplar o montante atualizado apurado pelo credor. A discussão sobre eventuais índices de correção é também matéria a ser deduzida em eventuais embargos.

Nestes termos, aguarde-se a vinda das informações do sistema BACENJUD a fim de que este juízo possa aferir a eventual existência de excesso de penhora.

Sempre juízo, e para que a análise acima possa ser conclusiva, intime-se a parte exequente para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

Com a juntada das respostas, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004681-33.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANSSEYS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTINA JUNKO SUDANAKAZAKI, PAULO MATSUO NAKAZAKI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a disponibilização de visualização do documento ID nº 36687112 para a parte Exequente.
Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002576-39.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AIREX FREITAS - SP424346, VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA - SP280492, LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento pelo Executado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000139-54.2019.403.6114, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (dias), informe a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513449-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, CLAUDIO SCHOWE - SP98517

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 – STJ).
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005753-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 26671848, fl. 141 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, conforme ali determinado, em razão de existência de acordo de parcelamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002576-73.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Manifêste-se o exequente quanto aos documentos apresentados pelo executado (Id. 35181406).
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho Id. 25914455, pg. 158).
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504912-06.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo os autos deve retornar ao seu curso normal.
Cumpra-se a decisão ID. 36243420, remetendo os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, portaria 396 da PGFN.
Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-02.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

Id. 37455081: Defiro como requerido pelo exequente.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.
Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000342-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON, SANDRO RICARDO GUSSON, SERGIO RODRIGO GUSSON, LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES DA PALMA - SP413298, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ANTUNES DA PALMA - SP413298, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DECISÃO

Vistos.

ID 25435968 (vol.1, fls.224) - Exceção de pré executividade de LABOR LASER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, SERGIO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON na qual se defende, a parte Excipiente, alegando que não houve sucessão empresarial tampouco pode ser responsável tributária da empresa devedora, nos termos do art. 133, CTN. As empresas MARTIPRESS e a LABOR LASER tem endereços distintos e não desenvolvem suas atividades no mesmo local, são vizinhas. Não procedem as afirmações de que a Labor Laser incorporou os funcionários da Martipress, apenas dois funcionários que se desligaram de uma e foram trabalhar na outra empresa, sendo que um deixou a Martipress em 09/1998 e foi admitida pela Labor Laser em 02/2010 e hoje um destes não mais está na empresa desde 11/2010. São empresas com atividades distintas com códigos de descrição da atividade econômica principal – CNAE diversos. Não está comprovado que a Laser teria assumido a clientela da Martipress. Não há provas para a imputação de responsabilidade tributária aos sócios por violação do art. 135, CTN, Sandro e Sergio Gusson não se enquadram na categoria de administradores da Martipress. Não restou comprovada a confusão patrimonial.

ID 25435733 (vol.2, fls.290) – Impugnação da Excepta refutando os argumentos da defesa, requerendo o improvemento da exceção de pré executividade. Desde já requer oitiva dos empregados em comum a ambas as empresas, para que esclareçam estrutura de poder gerencial, organizacional e de articulação dos fatores de produção, nelas existentes, razão pela qual a via eleita pela Excipiente é inadequada.

ID 28892628 A Excipiente apresenta manifestação da impugnação, reforçando seus argumentos.

É o breve resumo. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A parte Excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão de sucessão tributária entre as empresas e as pessoas físicas dada a configuração dos requisitos previstos no art. 135, III, CTN. Os documentos carreados àquela oportunidade foram suficientes para esses enquadramentos e neste momento nada trouxeram para mudar esse entendimento.

Quanto a coincidência de endereços. A certidão do Oficial de Justiça às fls.171 dirigiu-se ao endereço da MartiPress e lá encontrou a Labor Laser e a pessoa alegou desconhecer a MartiPress, o que é estranho pois essa pessoa lá trabalhou como mesmo disse a Excipiente. E a simples alegação de que são vizinhas não é capaz de afastar a certidão de quem tem fé pública. No site de publicidade da Labor Laser mostra a foto do prédio que então seria da MartiPress o que parece no mínimo estranho, fazer publicidade de sua empresa mostrando o prédio de “outra” empresa.

A atividade da empresa sucessora é mais abrangente que a da sucedida executada originária. A sucedida realizava edição de jornais, periódicos, livros e manuais e a sucessora realiza serviços de impressão, edição de livros. Não é nada diferente. Ainda que possam estar em códigos de descrição da atividade diversa. Corroborando com a dissolução irregular da sucedida, com o fato dos dirigentes serem da mesma família, o que a defesa também não afasta categoricamente. E o uso do fundo de comércio e clientela. A clientela é mais um aspecto capaz de caracterizar e a defesa da mesma forma só alega que não é a mesma.

A caracterização da incorporação de trabalhadores não exige número, ou seja, basta um para que se evidencie, por esse fato a sucessão. E a reclamação trabalhista trazida pela Excepta deixa ainda mais evidente que as duas empresas se confundiam, pois ambas se responsabilizam pelo acordo para com o reclamante. Se são distintas como assumem os encargos do reclamante? No mínimo deve ser melhor esclarecido, pelo meio processual adequado que são os embargos à execução, onde todo o tipo de prova poderá ser produzido, até a oitiva de empregados, como já aventou a possibilidade a Excepta.

Anoto que estamos em fase processual que não demanda dilação probatória, sendo certo que os indícios bastam para formar o convencimento.

Desta forma, a defesa não conseguiu com seus argumentos afastar o convencimento da existência de sucessão tributária entre as empresas tampouco a confusão patrimonial e demais indícios que exigem a manutenção das Excipientes no polo passivo nesta execução fiscal.

De todo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo-os no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal, em seus ulteriores termos.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25932933 fls.378 vol.2 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado COFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente/decadência, acarretando vícios na CDA. Alega que os débitos são anteriores a 11/2004 e a constituição se deu em 11/2009 e esta ação foi ajuizada em 02/2010.

ID25932933, fls.388, vol.2 digitalizado. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações, demonstrando a inclusão dos débitos em parcelamento.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente cabe registrar que a Executada/Excipiente foi, regularmente, citada e houve penhora de bens.

Consta destes autos Parecer da Receita Federal, de forma detalhada sobre as CDA's aqui em cobro que são de débitos de IPI, COFINS e PIS, na sua maioria constituídos por declaração, conforme se vê neste documento que ora utilizo como fundamentação e passa a fazer parte integrante desta decisão onde restou constatado que não ocorreu a prescrição/decadência de todos os débitos como quer fazer crer a Excipiente.

Débitos declarados são constituídos com a apresentação da declaração e não na data do vencimento. Posteriormente foram parcelados e, portanto o prazo prescricional foi suspenso.

A Excepta reconhece decadência parcial de parte ínfima da dívida nas CDA's 80.3.06.006133-86 (competência 04/1999, 07/1999 a 09/1999; 01/2000) e 80.6.09.028212-42 (competências e respectivas: 03/1999; 06/1999; 07/1999; 02/2000; 04/2000; 06/2000; 10/2000; 11/2000; 12/2000; 02/2001 a 04/2001; 06/2001 a 09/2001).

Análise da CDA 80.6.06.169998-50 restou prejudicada pela RFB pois não há documentos para analisar a data de constituição dos débitos que foram lançados em auto de infração em 2014 e a datas dos ARs são de novembro de 2004, o que leva a crer na decadência destes débitos também, como assim, os declaro.

Desta forma, a execução fiscal deve prosseguir quanto aos débitos que não foram alcançados quer pela prescrição quer pela decadência, nos termos da Informação Fiscal da RFB, nas fls.393/396 e com as CDA's retificadas.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois não houve a extinção dos débitos e a execução fiscal deve prosseguir.

Intime-se a Excepta para juntar as CDA's retificadas, nos termos desta decisão.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000342-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002301-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI

DESPACHO

ID nº 24561098

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal como o rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.
Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-45.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

Tendo em vista à informações prestadas pelo exequente (Id. 37014663), manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando o pagamento/depósito ora pretendido.
Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002194-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que complemente a garantia informada.
Como cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.
Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.
Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007261-41.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006590-37.2015.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: GILBERTO CLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Vistos.

Em consulta aos autos constatei que nenhum procurador do réu foi cadastrado no sistema e não houve qualquer manifestação nos autos, inclusive com ausência do representante legal a ser ouvido em audiência.

Providencie a Secretaria a inclusão dos procuradores do CRP, publique-se a presente decisão e aguarde-se manifestação por cinco dias.

A providência é tomada para que não se alegue cerceamento de defesa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) REU: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, MARCELO REINA FILHO - SP235049, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos constatei que nenhum procurador do réu foi cadastrado no sistema e não houve qualquer manifestação nos autos, inclusive com ausência do representante legal a ser ouvido em audiência.

Providencie a Secretaria a inclusão dos procuradores do CRP, publique-se a presente decisão e aguarde-se manifestação por cinco dias.

A providência é tomada para que não se alegue cerceamento de defesa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: D. D. S. R.

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diante da superveniência do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que altera o Provimento CJF3Rn.º 39/2020, e determina em seu artigo 1.º, a competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva *Subseção Judiciária* para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde (destaquei), reconsidero a decisão Id 35608550 e mantenho a determinação para a realização de perícia médica consoante Id. 35366504.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO MORETTA
REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE, MARIA ROCCA DEL PADRE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da designação da pericial judicial para o dia 03 de setembro de 2020, às 18:30h, na Clínica Residence Care, conforme certidão acostada ao feito.
Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que foram habilitados a viúva ALICE MIRANDA MOREIRA - CPF: 033.087.868-93, e os filhos FABIO CANDIDO MOREIRA - CPF: 155.380.148-27, FERNANDA MIRANDA MOREIRA - CPF: 357.997.438-65 e THIAGO CANDIDO MOREIRA - CPF: 345.811.478-59, conforme determinação proferida às fls. 167 (autos físicos) - ID 23745512.

Nos cálculos judiciais - ID 34513324, a advogada Dra MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO constou equivocadamente como herdeira.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos referente ao rateio (id 34513324).

Intimem-se e cumpra-se a decisão proferida no ID 34682081, expedindo-se os requisitos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARISE ASTOLFI ANDREASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WEMER DO PRADO, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS
ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS
CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o levantamento por mais 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita solicitando informações sobre a perícia.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 36989695.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA
SUCESSOR: J. S. O.
REPRESENTANTE: ANITA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência à advogada da parte autora sobre a expedição do alvará de levantamento conforme ID 37018211.

Aguarde-se o levantamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento como antes determinado.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-33.2018.4.03.6114

AUTOR: RUDEMAR ANTONIO DE LIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira o INSS o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005161-42.2018.4.03.6114

AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001747-84.2013.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA LOVAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em 2020, no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o retorno dos embargos à execução 00056671120154036114 do TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do levantamento do depósito realizado, manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-63.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: WILSON JOSE FANECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-62.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Princiramente, apresente o Patrono da parte exequente o número do CPF DE STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES, bem como apresente nova Procuração, eis que esta exequente já atingiu a maioridade.

Após cumpra-se a determinação Id 36473129, expedindo-se o ofício requisitório conforme decisão no ID 13400333 página 168/171.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PETER SOLYMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se à APS SBC solicitando a cópia da relação de salários de contribuição utilizados na revisão do benefício pelo art. 144 da Lei 8213/91, registrada no processo administrativo, ou cópia da memória de cálculo da revisão do benefício, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002555-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação da contadoria (Id. 37084746) e a manifestação de concordância das partes (Id. 37378412 e 37720643), homologo o saldo remanescente nos valores de R\$ R\$ 31.502,71 (principal) e R\$ 2.474,12 (honorários advocatícios) em 07/2009.

Expeçam-se precatórios suplementares.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-07.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL, DENISE MARILIA PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001649-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FONSECA - SP279007

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da manifestação das partes, noticiando que se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Esclareça a ANVISA o quanto requerido na petição retro, eis que o ofício para conversão em renda já foi encaminhado para a instituição bancária para cumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para designar data para audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que citado com hora certa e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 56.377,54 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro reais), em setembro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a União Federal a determinação anterior, providenciando a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, conforme id 32779645

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902087-39.2005.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, FRANCILENE DE SENABEZERRA SILVERIO, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogados do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480, PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP279649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal - ID 37727315.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

VISTOS.

Solicito ao autor que tente fazer a transferência do veículo para seu nome e a transferência para seu nome, dada a baixa do gravame. Prazo para as partes - dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-70.2020.4.03.6114

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-42.2020.4.03.6114

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-28.2020.4.03.6114

AUTOR: ADPERC - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004557-94.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:CLAUDIO ROBERTO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

IMPETRADO:13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o impetrante os pedidos formulados em sua petição inicial, tendo em vista a via eleita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória e não se presta a cobrança de valores atrasados.

Assim, indique se o objetivo da presente ação se restringe a determinar que a Autoridade Coatora "localize o processo e conclua a análise do RECURSO do Impetrante" ou também "que a Autoridade Coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade por deficiência, a partir do requerimento administrativo (12/11/2019), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante".

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

De firo o quanto requerido no ID 37575068, devendo contar no mandado de busca e apreensão observação para que o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com a gerente indicada pela parte para agendamento da diligência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003928-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Aguarde-se o prazo para a autoridade coatora apresentar as devidas informações.

Com a respectiva juntada, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37699523 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do MTE. Saliento que sem a cópia da carteira de trabalho, na qual consta onde existia conta vinculada ao FGTS será impossível localiza-las.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de instrumento.

Oficie-se o TRF para alterar a modalidade do ofício requisitório expedido para total.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DA COSTA, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-04.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DANTAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA

Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001294-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EUJACIO TAVARES DAROCHA

Advogado do(a) REU: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pagas as requisições de pagamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da parte sobre o óbito.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLATLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-71.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO LEITE, NORALDIN LEMOS, ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO, HERMANN JOHAN WILHEIM HEIMANN, JOSE CUSTODIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004078-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA ALVES, JAQUELINE APARECIDA PEREIRA ALVES, ANGELA DE OLIVEIRA ALVES, LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência é absoluta do JEF. Declino da competência.

Remetam-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-24.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLINHO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de honorários contratuais.

Manifeste-se a empresa Hydge, no prazo de cinco dias, juntando o valor da dívida do autor devidamente atualizada.

No silêncio, o alvará será expedido em nome do autor, em sua totalidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NO VEMBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAOLO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento/estorno do ofício requisitório complementar PRC nº 20200080637, protocolo 20200152368 para expedição de nova requisição complementar do valor principal em nome da herdeira CLARICE SERRANO PRIMI.

Tendo em vista as consultas ao site da Receita Federal, as quais apontaram situação cadastral – Titular Falecido para os exequentes Julia Requena Scarani, Iolanda Ferreira, Lázaro Dostor Nato e Nelson Malavasi, reconsidero a suspensão do andamento processual a estes exequentes.

Proceda a secretaria o necessário para a atualização dos dados da Receita Federal nos sistemas PrecWeb e WebService, nos termos do Comunicado 01/2020.

Após, expeçam-se as requisições à ordem do Juízo.

Alerto que deve ser feita a habilitação de herdeiros falecidos sob pena de não liberação dos valores.

Intimem-se e Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 26/08/2020.

Intimem-se as partes.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005996-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial (id 35155701);
- documentos que instruíram a petição inicial (id 35155701);
- mandado de citação cumprido (id 37692060);
- cópia integral do processo administrativo (id 37692059);
- contestação (id 37692061 e seguintes);
- extrato de movimentação processual com inteiro teor da sentença e despacho proferidos (id 37756000);
- contrarrazões ao recurso de apelação (id 35155701).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, conforme determinado em id 28709681.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIK PORTAS E JANELAS LTDA - ME, VICENTE TADEU ACARINO, FABIANA JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

São Carlos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO FANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de Id. 35281721: “*Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)*”.

Dessa forma, recebo a “impugnação” (Id. 37077733) da parte autora como pedido de cumprimento de sentença. Anote-se.

Vista ao INSS para impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000251-64.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO JUNIO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a condenação do exequente ao pagamento honorários advocatícios à Fazenda Nacional, conforme decisão proferida nos autos físicos (ID 24270536 – 289/291), intime-se o exequente a fim de que proceda ao recolhimento de R\$ 2.903,33 (dois mil, novecentos e três reais e trinta e três centavos), através da guia DARF, código 2864, atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. O Exequente deverá comprovar nos autos o recolhimento determinado.

Coma juntada do comprovante, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se a Secretaria os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Coma notícia do depósito dos valores requisitados, intem-se as partes sobre o pagamento, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: K. S. D. S.
REPRESENTANTE: GISLAINE STAINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido venham os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA BOLONHEZE

DESPACHO

Id 37613266: em razão da notícia de parcelamento trazida pela executada, vista ao Conselho para confirmação do acordo, no prazo de 10 dias, e cientifique-se o Oficial incumbido de cumprir o mandado de citação e penhora para suspender suas diligências até a confirmação do parcelamento, consultando os autos e devolvendo o mandado, se o caso.

Confirmado o acordo, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

TERCEIRO INTERESSADO: VERALUCIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, requerido pela exequente na petição Id/Num. 35138700, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte exequente.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005480-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Processo nº 5005480-97.2019.4.03.6106

Sentença Tipo B

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALAR - EIRELI, inscrita no CNPJ: 49.681.778/0001-00, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, bem como os recolhimentos efetuados no curso da presente lide.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado à impetrante que comprovasse o motivo absolutamente impeditivo que justificasse o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A ou efetuasse o recolhimento na Caixa Econômica Federal, bem como que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor da causa (id. 26885424), o que foi feito nos termos do id. 30847298.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35019142), aduzindo, preliminarmente, a inadequação do mandato de segurança. Defendeu, por fim, a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está em decorrência de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 35065973).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35971110).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec — APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — 371049 — 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandato de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandato de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandato de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 05/12/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLENE LUIZA AMERICO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEX PEREIRA PIASSI

Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005136-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: JOAO FARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SUCCESSOR: MARIA ANGELICA PISSINI, JOSE CARLOS PISSINI, ELVIO PISSINI

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu (INSS).

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 35973856, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte executada (União Federal) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte exequente.

Ressalto, porém, a inadequação do recurso interposto, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, cumpra-se a decisão Id/Num. 36068700, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002311-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO PAVANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o Agravo de Instrumento nº 5015035-60.2018.4.03.6106 não teve julgamento definitivo, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RODRIGO RICARDO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN RICARDO NUNES DE PAULA - SP409519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

De início, afasto a prevenção apontada na certidão Id/36378078, tendo em vista que as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Além disso, determino que o impetrante comprove o ato apontado como coator **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como indique corretamente a autoridade coatora, qual seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança.

No mais, no mesmo prazo assinalado acima, emende o impetrante o pedido, visto que o mandado de segurança não admite dilação probatória nem é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

Com o cumprimento, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIOGO MORENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A cópia da declaração de IRPF do exercício de 2020 apresentada pelo autor (Id/Num. 35982675) demonstra que ele auferiu renda acima da faixa de isenção de imposto de renda pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas, especialmente quando analisados em conjunto com os ganhos de seu cônjuge (Id/Num. 35982681).

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

B – DO VALOR DA CAUSA

Verifico que, **mais uma vez**, deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa de como chegou ao valor da RMI, o que, então, não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução e, consequentemente, a correção do valor atribuído à causa.

Desse modo, concedo-lhe o **prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias** para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 35126830, apresentando **planilha de cálculo de apuração da RMI**, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de julho de 2018**, posto ser 04/07/2018 a data da DER, conforme data constante no documento Id/Num. 29570761 - pág. 47 e para que traga nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, isso porque, na planilha juntada sob Id/Num. 35982670, verifiquei as seguintes irregularidades: (a) não foi observada corretamente “pro rata die” no termo inicial (27/30); (b) não observado o termo final das prestações vencidas (12/03/2020 – 12/30) e (c) inclusão indevida de 13º salário nas prestações vincendas.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000199-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Devidamente citada a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (Id/Num. 37642597), razão pela qual, decreto sua revelia.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626

DECISÃO

Vistos.

Para apreciação do pedido de Gratuidade da Justiça comprove a executada Suprema Rio Preto Informática Ltda por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2020, negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, etc.

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos executados, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id/Num. 36474160).

Intimem.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Previamente à expedição dos ofícios requisitórios, providencie o exequente a juntada de cópia da certidão de óbito de sua genitora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LEITE - SP411853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5001602-33.2020.4.03.6106

Sentença Tipo B

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**, inscrita no CNPJ: 49.681.778/0001-00, abrangendo suas filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31819957).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 33687588), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (jd. 33715391).

Instando a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (jd. 35457339).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

Aliás, consigno entendimento acerca da possibilidade da matriz representar as filiais nas demandas que envolvem a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AUTONOMIA FISCAL DA EMPRESA FILIAL AFASTADA, CONCENTRADA A TRIBUTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NO ESTABELECIMENTO MATRIZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFIGURADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária (múltiplos precedentes do STJ). Sendo a base de cálculo do PIS e da COFINS global, resultando da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica, mais ainda se agudiza o entendimento de que 'A filial não possui legitimidade ativa para, sozinha, questionar a incidência tributária' (Sexta Turma: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012439-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 06/02/2018, Intimação via sistema DATA: 09/02/2018).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001026-68.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A questão acerca da possibilidade de matriz e filiais com domicílios distintos demandarem em face da autoridade fiscal do local em que se encontra sediado o estabelecimento principal está pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

4. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001077-13.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. *1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - *O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 0004995270154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeia da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 31/03/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as futuras contribuições ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, considerado o valor destacado da nota fiscal.

As razões de decidir do julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS, considerado o valor destacada na nota fiscal de saída.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante (matriz e filiais) de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-Df).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despense a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Nacional Repeço, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-51.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENE RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5000883-51.2020.4.03.6106

Sentença Tipo B

CENE RIO PRETO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.583.567/0001-54, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIAO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não recolher as contribuições às Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer que seja afastada a exigência do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

Determinado à impetrante que comprovasse o motivo absolutamente impeditivo que justificasse o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A ou efetuasse o recolhimento na Caixa Econômica Federal, bem como que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor da causa (id 31030877), o que foi feito nos termos do id 31740669.

Apreciado o pedido liminar foi indeferido (id. 32220831).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo (id. 34827010).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 35602051), requerendo a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35913957).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições às Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifê):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro” (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois “junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa”. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro”.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é condizente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; Inera – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970; SENAC – artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946; SESC – artigo 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.853/1946 e SEBRAE – Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, porque anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que *“o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN”* (AglInt nos EDcl no EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque *“as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007”* (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte **impetrante** de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; Incra – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946; SESC – artigo 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.853/1946 e SEBRAE - Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo **inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.**

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, **no que não discordem da presente decisão**, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003252-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos,

USINA VERTENTE, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.242.560/0001-76, com sede em Fazenda Posses, S/N, Zona Rural, Município de Guaraci – SP; **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.080.619/0001-17, com sede em Via de Acesso Guerino Bertoco, KM 5, Zona Rural, Município de Olímpia – SP, em conjunto com suas filiais, **UNIDADE INDUSTRIAL CRUZALTA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.080.619/0011-99, Rodovia Assis Chateaubriand, KM 155, Zona Rural, Município de Olímpia – SP; **UNIDADE INDUSTRIAL SEVERÍNIA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.080.619/0009-74, Estrada Severínia a Monte Verde, s/n, Fazenda Guarani, Município de Severínia – SP; **UNIDADE INDUSTRIAL MANDU**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.080.619/0033-02, Fazenda Mandu, s/n, KM 146 da Rodovia SP 345, Zona Rural, Guairá – SP; **UNIDADE INDUSTRIAL SÃO JOSÉ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.080.619/0062-39, m Estrada Municipal Camacho, s/n, KM 072, Zona Rural, Município de Colina – SP; **UNIDADE INDUSTRIAL ANDRADE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.080.619/0061-58, Fazenda Piratininga, Zona Rural, Município de Pitangueiras – SP; **UNIDADE INDUSTRIAL TANABI**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.080.619/0030-51, Fazenda Tanabi, s/n, Distrito de Ibioporanga, Zona Rural, Município de Tanabi – SP, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Bairro Nova Redentora, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

As impetrantes pedem o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduzem que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, afasto a prevenção acusada no Id 36630091, tendo em vista que as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo, 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emaremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pelas partes autoras (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em LIMINAR.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **J. NAPPI INDÚSTRIA DE MOLAS EIRELI**, CNPJ nº 64.971.138/0001-10, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que exerce atividade empresarial de forma individual, com responsabilidade limitada (EIRELI), atuando na fabricação e comércio de molas e peças automotivas, bem como a prestação de serviços na área automotiva e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Coma inicial (Id/Num. 36863759), juntou procuração e documentos (Id/Num. 36863781 a 36864058).

Vieram os autos conclusos, então, para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Preende a parte impetrante a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional**, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-SE**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO DE AZEVEDO - SP376299

REU: DENILSON MENDES DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre as contestações juntadas sob o Id/Num. 34664283 e 35451057

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO - SP168687, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBEIHE - SP217187, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, LEONOR DE FATIMA MARTINELLI - SP100799, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: GLOBALAGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA, MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Id/Num. 36510386. (deixou de proceder a penhora – não encontrou bens)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SALVADOR GUILHERME DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO - MG147788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SALVADOR GUILHERME DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Pensão por Morte, no prazo de dez dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 20/03/2020, a concessão do benefício de Pensão por Morte, o qual não foi concedido até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 8.213/91 (45 dias).

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que proceda a conclusão imediata do pedido administrativo do benefício, sob pena de arcar com a multa diária, caso haja o descumprimento da medida.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

1 – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em face da apresentação da Declaração de Pobreza (id 36660420) e da informação de que o impetrante está desempregado.

2 – Retifico, de ofício, o polo passivo, a fim de constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

3 – Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FAZAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARIA APARECIDA FAZAN DE SOUZA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida (id. 34410163), alegando ter incorrido em omissão e contradição, já que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça feito por ela.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos.

A decisão embargada deixou claro que "*Em face dos documentos apresentados pela autora e seu esposo demonstrando que a renda familiar supera a faixa de isenção do imposto de renda pessoa física do exercício 2020 (Id/Num. 33424608 - págs. 1/8, 33242612 e 33242617), critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida.*" (id. 34410163).

A decisão ora embargada não contém quaisquer dos vícios alegados pela embargante, pois foi clara ao indeferir o pleito de gratuidade de justiça, com base na documentação acostada aos autos que comprovam ser capaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, a embargante não logra apontar qualquer omissão ou contradição na decisão que justifique os Embargos interpostos neste ponto. Pelo contrário, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a autora.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Desta forma, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Cumpra, integralmente, a embargante a decisão sob id. 34410163, tanto em relação ao valor da causa, como em relação ao recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição**, tendo em vista que alegação, sem comprovação, de que foi afetada pela crise econômica gerada pela pandemia, não é suficiente para permitir que recolha as custas apenas ao final do processo.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

DECISÃO

Vistos em Decisão.

USINA SANTA ISABEL S/A, CNPJ 47.524.632/0001-18, com sede na Fazenda Três Pontes, Bairro Três Pontes, Novo Horizonte/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições ao SENAI e SESI, ou, alternativamente, que seja autorizada a recolher referidas contribuições no teto de 20 salários mínimos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Requer provimento final no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte Autora e a Ré, que obrigue a primeira a recolher, em prol da segunda, as contribuições ao SENAI e SESI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente desde agosto de 2015.

Anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção acusada no Id 36631078, tendo em vista que as causas de pedir e os pedidos são distintos entre as demandas.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjugava-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro.'

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (SENAI – Decreto n.º 4.048/1942 e SESI – Decreto n.º 57.375/1965), prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Assim, em que pese a pendência de julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 603.624 e 630.898 pelo STF, sob o regime de repercussão geral, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora, ao menos até o presente momento.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Fica, entretanto, advertida a parte autora sobre o caráter precário e provisório desta decisão, mormente diante da possibilidade de julgamento contrário pelo STF no bojo dos Recursos Extraordinários n.ºs 603.624 e 630.898, sob o regime de repercussão geral, o que poderá lhe imputar o dever de reparar eventuais prejuízos causados à parte adversa, a teor dos arts. 297, par. único, e 302 do CPC.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, a fim de determinar, em prol da empresa autora, a suspensão da exigibilidade das seguintes contribuições: SENAI – Decreto n.º 4.048/1942 e SESI – Decreto n.º 57.375/1965, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.

Publique-se. Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEI LINO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOGUEIRA XAVIER - SP349085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos (IDs 35475190 ao 36173200) apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003852-37.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição, no prazo de 15 (quinze), para ciência acerca informação (ID: 35227499) apresentada pela EADJ, conforme r. despacho ID 21599991 página 96 (correspondente à fl. 332 dos autos físicos).

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HOTBALL SPORT LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-03.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FOGOS CRISTAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006578-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEVERINO SICCHIERI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002412-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006042-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENAN ATAIDE MARIANO, VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELETRODOMESTICOS DOMINA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, onde o exequente pleiteia o recebimento dos honorários de sucumbência.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo. A ré também foi condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, a recair sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, § 4º, c/c artigo 86, § único, ambos do CPC/2015. Pelo TRF3, em grau de recurso, foi negado provimento à apelação da ré, com majoração em 1% (um por cento) os honorários de sucumbência devidos.

A executada, em sua impugnação, aduz que a declaração de inexecução do título formulada pela autora no processo administrativo abarca as custas e os honorários advocatícios. Aduz, ainda, que ainda que assim não fosse, o percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença deve recair sobre o proveito econômico obtido pela requerente. Em sua impugnação a executada apresenta o valor de R\$ 263.303,88, como valor devido à requerente (ID 21694465).

Aberta vista ao exequente, este se manifestou conforme petição ID 29220558.

A União, por sua vez, reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório. Decido.

Como se observa, a fixação dos honorários neste processo, conforme comando fixado na sentença, entregou à fase de liquidação o seu dimensionamento monetário.

Contudo, chegada a fase de liquidação da dívida a ser executada, optou a autora em realizar seus créditos administrativamente, submetendo-se assim à condição de não execução judicial da dívida.

Com isso, receberá no âmbito administrativo o direito aqui declarado, todavia fica impedida de definir a base de cálculo que seria utilizada – nos termos da sentença – para a fixação dos honorários.

Em primeiro lugar, não entendo justo que os advogados que trabalharam no processo deixem de receber pela vitória na ação de conhecimento pelo simples fato de o seu cliente optar por não executar a dívida judicialmente.

Em segundo lugar, é certo, não há espaço para discutir qual seria esse montante sem a fase de liquidação, engendrada pelo legislador justamente para tal fim.

Para conjugar ambas situações, tenho que os honorários da fase de conhecimento deverão ser fixados por arbitramento, vez que ausentes os valores de liquidação por opção da parte vencedora, como dito.

Para tanto, e por sorte, tomo os cálculos apresentados pela União ([21694465 - Documento Comprobatório \(manfrin inf.fiscal completo\)](#)) em sua impugnação (id [21694464 - Impugnação \(manfrin 684\)](#)) no valor de R\$ 263.303,88, posicionados em 25/06/2019 como lastro do valor incontroverso que permite monetizar minimamente o trabalho exercido.

Com base em tal valor, fixo o percentual de 10% do artigo 85 §2º e §3º do CPC/2015 e mais 1% fixado pelo TRF3 para chegar ao valor de R\$28.963,43 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), posicionado em 25/06/2019.

Caso o processo venha a sofrer execução forçada, os honorários supra serão abatidos dos valores apurados em sede de liquidação judicial.

Considerando que o valor foi fixado com base no valor incontroverso apresentado pela União, não havendo oposição das partes, expeça-se o competente ofício requisitório, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: VINICIUS RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078

DESPACHO

Maniféste-se o executado sobre a petição de ID 37551421, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DECISÃO/MANDADO

Antes de apreciar a petição de ID 25180117, determino seja realizada a CONSTATAÇÃO de quem reside nos imóveis de matrículas nº 70.395 do 2º CRI local, situado na Rua Moisés Madlun, nº 69, Parque Residencial Danha V, e nº 69.384 do 2º CRI local, situado na Av. Guilherme Scheffer, 350, Jardim Vista Alegre, ambos nesta cidade, com descrição de todas as pessoas que neles residem e respectivo grau de parentesco entre elas.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALAN GIROMEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008120-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO, EVANIO JOSE COLOMBO, JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR, MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004141-67.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o executado (INSS) acerca do pedido de habilitação, conforme petição ID 35108623 e documentos juntados.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004369-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

DESPACHO

ID 34469368: Tendo em vista que, ao contrário do alegado, o veículo bloqueado sob ID 34136171 (Toyota/Corolla GLI 1.8 Flex, placa HTT-6745, ano/modelo 2010/2011), trata-se de bem de boa liquidez e de valor superior ao da dívida, conforme avaliação pela tabela FIPE (R\$ 38.147,00), aguarde-se por 30 (trinta) dias nova manifestação da exequente.

Na omissão, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo acima mencionado, pelo sistema Renajud.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Quanto ao pedido de pesquisa Infojud, a mesma já foi realizada, consoante se infere nos ID's 35604987 e 35604988.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da exequente, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUZANA PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LIMA DE FREITAS - SP368090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, eis que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVANA RIZZUTTO BIRQUE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 791/1976

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006903-27.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos físicos do TRF3 (0006903-27.2012.403.6106), promoveu a execução do julgado através do presente PJe, que recebeu o mesmo número, apresentando memória de cálculo dos valores que entendia devidos conforme petição e memória de cálculo ID's 13154246 e 13154658.

Intimado o executado (INSS), apresentou sua impugnação (ID 28447720), alegando excesso de execução, apresentando memória de cálculo dos valores que entendia devidos (ID 28447724).

Aberta vista à exequente, esta concordou com os cálculos apresentados pela União requerendo a sua homologação, bem como a expedição do ofício Precatório (ID 12060699).

Assim, considerando a concordância da exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado INSS, fixando o valor da condenação em **RS 25.770,60 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizados até dezembro/2018, sendo:**

- Ao exequente: R\$ 23.427,82 (Principal – R\$ 15.262,43 e Juros – R\$ 8.165,39)

- Honorários de sucumbência: R\$ 2.342,78.

Ante o exposto, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, à exequente, observando-se o(s) valor(es) do cálculo homologado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fixo os honorários de sucumbência da fase de execução em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre a diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado, devidos pela exequente, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003392-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA PARA JOVENS DE RADIODIFUSAO RIO PRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA JOVENS DE RADIODIFUSÃO RIO PRETO, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza". Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se os réus.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA COSTA HACHICH

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia requerida no ID 35344287 vez que o laudo respondeu de forma suficiente os quesitos, permitindo delinear a ocorrência ou não dos fatos previstos em Lei como ensejadores dos direitos invocados na inicial, especialmente o ruído, pois baseado nas medições realizadas durante a perícia e constantes do laudo das condições ambientais da empresa.

Além disso, o Sr. perito juntou aos autos cópia do LTCAT do local de trabalho do autor, sendo certo que a comprovação da atividade especial se dá através dos competentes formulários emitidos pelos empregadores, com base nos laudos técnicos da própria empresa.

Analisando certidão de id 37457715, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de em R\$1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELCIO RAPACCI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 28/09/2020 às 9h, Local: S.S. Transportes Rio Preto Ltda.
End.: Av. Marginal BR-153 - Dist. Ind. Dr. Carlos Arnaldo e Silva
CEP 15052-750 - São José do Rio Preto/SP
OBS.: Comparecer na perícia utilizando máscara e manter distância de segurança.
Aguardar a chegada do Perito do lado de fora, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das informações do Sr. Perito de ID 37503950 no prazo de quinze dias úteis,

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHABELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da UNIÃO em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 32393484) defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e as custas processuais em reembolso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 32393484).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002022-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO MELOTTO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BECK - SP156288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova a regularização da digitalização dos autos conforme petição ID 35268798, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO BAIONI
REPRESENTANTE: CELIA MARINHA BUENO BAIONI
ESPOLIO: GILBERTO BAIONI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B,
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pela exequente, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes.

Trago julgados:

Processo AG 200604000399506AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte D.E. 15/05/2007

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas "em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade" (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido.

Processo AG 200504010474685 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG.

Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIN CRISTOVAO - SP379022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do não cumprimento da determinação de ID 33322713, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022552-48.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 37553156), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROJETO ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 35597746), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 34804604), abra-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Em sendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Antes de analisar a preliminar suscitada nos embargos monitórios, manifeste-se a embargada especificamente sobre a ausência do contrato nº 3425003.00000188-4 – Cheque Empresa (CROT – PJ), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 37548316: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUMA MARIA JACOB MARICATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

ID 37667941: Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, incisos II, VI, VIII e XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, tendo em vista que a autoridade impetrada não comunicou a este Juízo o cumprimento da liminar, conforme determinado na decisão de ID 36596292, bem ainda a petição de ID 37674044, intime-a, na pessoa de seu advogado, para que cumpra integralmente a decisão liminar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, fixando, a partir do terceiro dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CEZAR RUBENS BERTI MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

ID 37432521: Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, incisos II, VI, VIII e XI, do CPC/2015, manifeste-se o impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003265-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SCHIMITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Regularizem as impetradas a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de desentranhamento das informações prestadas.

Cumprida a determinação acima, considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, incisos II, VI, VIII e XI, do CPC/2015, nas informações juntadas sob ID 37241303, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003276-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 3747254: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 36947057, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante que a decisão é contraditória e omissa na medida em que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, consoante Súmula 213 do STJ e jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido as alegadas contradição e omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de desconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36947057, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A04B5EB623>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 37587314: Mantenho a decisão de ID 36492976 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *caudita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000442-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RODRIGO SOUZA SILVA, FABRICIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

ID 31870549: Considerando que o inventário foi extinto por abandono e não por qualquer motivo referente a este processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os embargantes apresentem comprovação de que promoveram a regularização da propriedade, sem o que o feito deverá seguir para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004947-10.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: R. B. FAVARO - EIRELI - ME, JOAO MANOEL BUENO NETO, ROMILDO BANHO FAVARO

DESPACHO

Aprecio o pedido de constrição dos bens do cônjuge do coexecutado Romildo Banho Fávaro, Sra. Ana Paula Modesto Fávaro, formulado pela exequente:

Em primeiro lugar, considerando que o regime de bens adotado pelo casal foi o da comunhão parcial de bens (ID 31826527), presume-se a existência de copropriedade dos bens adquiridos na constância do casamento, de modo que é possível a penhora da meação pertencente ao executado nos bens que estejam em nome de seu cônjuge, tal qual vice-versa ocorreria em eventual partilha decorrente de separação do casal, a demonstrar que o regime de bens cria uma linha divisória jurídica em todos os bens que constituem o patrimônio dos cônjuges.

O bloqueio de bens e ativos financeiros mantidos pelo cônjuge do devedor encontra amparo nos artigos 1.658, 1.659, 1.667 e 1.668, todos do Código Civil, *in verbis*:

Artigo 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Artigo 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Coerentemente, e sem fixar condições outras, também o direito processual prevê a hipótese:

Artigo 790. São sujeitos à execução os bens:

(...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Assim, em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, deve-se ter em mente que os cônjuges são sempre meeiros da massa de bens formada a partir do casamento, o que justifica, portanto, a penhora sobre a fração dos bens que forem encontrados. Isto é, a penhora somente atingirá metade do patrimônio, devendo sempre ser respeitada a meação do cônjuge alheio ao processo.

Com tais fundamentos, defiro o pedido formulado sob ID 24725125, determinando que a Secretaria proceda à consulta de propriedade de veículos em nome do cônjuge do coexecutado acima mencionado, pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa, adquiridos após o casamento (05/12/1987).

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-se, neste caso, a penhora de direitos aquisitivos, consoante disposto no artigo 835 do CPC/2015.

Requisite-se, outrossim, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do cônjuge do coexecutado Romildo, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação imediata de 50% do valor bloqueado; e,
- c) Liberação também do excedente, se os 50% bloqueados ultrapassar o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se, inclusive o cônjuge do coexecutado Romildo, caso resultem frutíferos os bloqueios ora determinados. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 36857935: Defiro. Proceda a Secretária à expedição de novo alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos (ID 23135601), intimando-se o interessado do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, excluindo-se o alvará expedido sob ID 29798955.

ID 36855336: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade, traga a impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos de suas movimentações bancárias da conta na qual ocorreu o bloqueio dos meses de julho e agosto de 2020.

Semprejuízo, intime-se a exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37563356: Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 191,60.

Semprejuízo, exclua-se do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 37563361), intime-se a executada (União Federal) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008434-27.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCEDIDO: LAUREANO & BUZATO LIMITADA - ME, MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO, CARLOS ROBERTO BUZATO, ROSELY ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO, LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

DESPACHO

ID 21375277: Indefiro. O direito de preferência descrito no 843 do CPC deve ser exercido ao azo do leilão, com a apresentação de lance, ou mesmo antes, com a apresentação de proposta que possa ser repassada ao leiloeiro, com formalização no dia do leilão.

Mais que formalismo, tal procedimento é imperativo para garantir publicidade da transferência da propriedade em paridade de condições com os demais interessados, o que é essencial para garantir segurança jurídica às partes e aos interessados na aquisição do bem penhorado.

Consigne-se, a título de esclarecimento, que a lei reserva ao coproprietário apenas o direito à preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições no ato da alienação (art. 843, § 1º, do CPC/2015).

No caso de copropriedade, essa igualdade se traduz na possibilidade de o arrematante coproprietário exercer o seu direito de preferência depositando somente o valor da parte excedente à sua fração na propriedade leiloadada, pois, conforme o valor do lance final dado ao imóvel ou valor de avaliação, dependendo do caso.

Não obstante isso, em atendimento ao pedido da exequente (ID 30760667), intime-se a coproprietária Dirce Buzato para dizer se ainda tem interesse na arrematação do imóvel penhorado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso em que deverá, em eventual futura hasta pública, depositar o valor da parte excedente à sua fração na propriedade leiloadada.

Inclua-se a coproprietária acima como terceira interessada neste feito para fins de intimação, excluindo-se, após, caso não tenha mais interesse na arrematação do imóvel

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada/impressão pelo advogado Dr. PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI do alvará de levantamento de ID 37752686, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 34084762, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5019906-65.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003336-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA CRISTINA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO CEARÁ

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

A profissão indicada pela autora, em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade da gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 181,50 (Cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se a ré, devendo, no mesmo prazo da contestação, juntar o procedimento administrativo objeto da ação.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas venham conclusos para sentença de extinção.

Indefiro o processamento dos autos em segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003335-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUNIO CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 36909499) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 430,40 (quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

DESPACHO

ID 30468688 - Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cumprimento integral da liminar, procedendo a desocupação compulsória ficando autorizada a demolição de quaisquer construções que estiverem dentro da faixa dos 15 metros.

Indefiro a produção de prova pericial, vez que as fotos juntadas pela requerente tornam claro que há invasão da faixa de 15 metros a partir do eixo da ferrovia, área onde é proibido qualquer tipo de edificação. A prova pericial só teria cabimento se alegação de não invasão lançada gratuitamente pelos requeridos tivesse algum tipo de comprovação ou indício, fotos, medições, etc.

A alegação de dignidade da pessoa humana geradora de direitos de posse de bem alheio será apreciada na sentença, vez que não oferece ostensividade jurídica suficiente à revogação da ordem liminar já lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000129-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI ANTONIA TESOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo em 10/04/2010.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão do valor da causa, cujo número originário é 0003194-04.2015.4.03.6106.

Observo que os autos de número 5000226-91.2020.4.03.6106, não constam da lista de prevenção conforme a certidão de id 26677365. Assim, vieram conclusos para sentença.

Verifico que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 5000226-91.2020.4.03.6106, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito pela ocorrência da litispendência, já que as demandas guardam identidade de partes, de causa de pedir e pedido.

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000425-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005211-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID. 37670862, nomeio o(a) Dr(ª). Ariane Longo Pereira Maia, OAB. 224.677, defensor(a) dativo(a) para o acusado(a), que deverá ser intimado(a) desta decisão, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) de que foi deferido, no ID. 31404490, a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2970

EXECUCAO FISCAL

0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do decidido nos autos da Ação Anulatória nº 0001635-89.2012.403.6106 (fs. 445/448, 456 e 476/482), requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710692-81.1998.403.6106 (98.0710692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Execução Fiscal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 806/1976

Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Patriani mendoza Empreendimentos & Construção S/C Ltda, CNPJ:00.805.958/0001-50 e Marcilio Patriani Neto, CPF:005.158.818-80
CDA(s) n(s): 80 6 98 014379-98
Valor: R\$ 76.526,53 (02/2020)
DESPACHO OFÍCIO nº

Fl. 294: Primeiramente, intím-se os Executados acerca da penhora de numerário de fl. 292, oriundo de outros autos (vide fls. 287/290) e do prazo para ajuizamento de embargos, sendo a empresa executada através de publicação (procuração - fl. 151) e o coexecutado através de mandado (endereço - fl. 122).

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositado à fl. 292 (conta nº 3970.635.2183-4).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária ou se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Fls. 232/234: Cumpra-se com urgência o decidido nos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.001162-5 (fls. 203/211 e 190).

Após, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005785-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intím-se a Executada acerca da penhora de fl. 117 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 25).

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0007637-27.2002.403.6106 (2002.61.06.007637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA-EPP(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 250/258: Face a comprovação de que o imóvel penhorado nestes autos fora arrematado em outra EF, requisito o cancelamento do registro de penhora (R.004/81.872) - 1º CRI (fl. 256v).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0010335-06.2002.403.6106 (2002.61.06.010335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINADOS SANTOS)

Fl. 287: Cumpra-se novamente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 281, observando-se o nº correto da matrícula do imóvel penhorado (nº 5.483 do CRI de Nova Granada). Se em termos o registro, expeça-se carta precatória para leilão do imóvel penhorado. Como o retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Intím-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, através de e-mail, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a constrição de fls. 316/317, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Se em termos o registro, defiro a designação de leilão das penhoras de fls. 314 e 316/317. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intím(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Europavi Pisos Industriais Ltda, CNPJ: 67.291.344/0001-78 e outros

CDA(s) n(s): 80 6 03 097377-50

Valor: R\$ 61.160,46 (02/2020)

DESPACHO OFÍCIO nº

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 619, observando-se que o imóvel descrito às fls. 574/575 pertence ao CRI de Jundiá (vide fls. 648/651).

Fl. 653: Primeiramente, intím-se os Executados, através de publicação (procurações - fls. 108, 172, 272 e 376), e o coexecutado Jesus Pretel Busto, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 373), acerca da penhora de numerário oriundo de outros autos de fls. 646 e 647 (vide fls. 639/647) e do prazo para ajuizamento de embargos.

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados às fls. 646 e 647 (conta nº 3970.635.00019625-1).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, bem como para que junte cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002866-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X M4 LOGISTICA LTDA. X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 17/12/2019 À FL. 1006: Em complemento ao determinado à fl. 999, proceda a nomeação de perito engenheiro civil, obtido através do sistema AJG (cuja juntada da qualificação ora determina), para fins de nova avaliação do imóvel penhorado à fl. 890 do presente feito. Intime-se o perito nomeado. Após, o que, deverá o perito nomeado, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários que serão arcados pela executada de fls. 932/934, bem como apresenta currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, parágrafo 2º do CPC e analise dos quesitos apresentados. Deverão as partes, no prazo legal de 15 dias (art. 465, 1º, do CPC), arguir eventual impedimento ou suspeição do expert oficial (se caso), indicar, querendo assistente técnico e apresentar seus quesitos, bem como manifestar acerca da proposta de honorários. Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta conclusão para fixação de honorários periciais. O laudo do perito oficial, assim como dos assistentes indicados, deverão ser entregues em 30 dias, depois de intimado para sua elaboração. Com a elaboração do laudo, manifestem as partes, no prazo de 15 dias (art. 477 parágrafo primeiro), tomando os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 1042 EM 17/06/2020: Cumpra-se a decisão de fl. 1006, a partir do quarto parágrafo. Para tanto, primeiramente publique-se este despacho e referida decisão. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista à Exequente. Com as manifestações, tomem conclusos nos termos do quinto parágrafo da referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006351-96.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X FABRICIO CLAUDIO RAMOS

Fls. 132: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do feito indicados na aludida peça do exequente, em trâmite junto ao Juízo Cível local.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007930-79.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 261: Desapensem-se os autos da EF nº 0000544-27.2013.403.6106 do presente feito e trasladem-se cópias fls. 219 em diante destes autos para a EF desapensada.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005320-07.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M D R TURISMO LTDA X REGIANE APARECIDA ZAMONER (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

Fls. 124-168: Face aos termos da peça da exequente (fls. 109-122), comprovando a arrematação do bem constrito à fl. 95 e tendo em vista os documentos de fls. 130-132, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av: 007-77.600) - 1º CRI.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-38.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Fl. 39: Indeferido, visto que já houve tentativa de penhora em bens livres do Executado, restando infrutífero (vide fl. 16). Além disso, os bloqueios de bens vis sistema Renajud e Central de Indisponibilidades também resultaram infrutíferos (vide fls. 32/35).

Intime-se o executado acerca da penhora de fl. 21 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 27).

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-51.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) Face a nomeação de beneficiária da referida cessão, ajuze embargos de terceiro no prazo de fls. 293/294 e 389/390, através do sistema Arisp, caso necessário, através de mandado. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para leilão dos veículos penhorados às fls. 415/417, 423, 431/432 e 444/446 (vide intimação fl. 477v. e depositário fl. 499). Cumpridas as determinações supra e com o retorno do mandado expedido à fl. 481, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2971

EXECUCAO FISCAL

0708549-90.1996.403.6106 (96.0708549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709604-76.1996.403.6106 (96.0709604-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP351349 - WANESSA REGINA FONTES)

Antes de apreciar o requerimento da Exequente de fls. 969/970 (2) para que seja declarada em fraude à execução a cessão dos direitos hereditários feita pelo coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro na Escritura lavrada pelo 12º Tabelião de Notas de São Paulo no livro 3619, fls. 043/047 (fls. 975/977), intime-se a Cessionária Luzia Isméria Mozaquatro Corrocher, no endereço constante no webservice, para que caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida cessão, ajuze embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015.

A eventual penhora dos direitos no rosto dos autos do inventário (3), conforme requerido, será apreciada após o decurso do prazo acima.

Defiro a lavratura do termo de penhora dos imóveis indicados no item 4 de fl. 970, a ser lavrado na forma requerida, efetuando-se o registro pelo sistema arisp. Expeça-se, em seguida, carta precatória para avaliações dos imóveis indicados e penhorados. Intimem-se da penhora pela imprensa. Não há prazo de Embargos aos coexecutados Alfeu, Patricia e Marcelo (fls. 353/354), mas tão somente ao coexecutado Eliseu Machado.

A expedição de carta precatória para leilão dos bens penhorados (7) será objeto de apreciação futura.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSVEL VEICULOS LTDA X OSWALDO TADASHI MATSURA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA(SPO26717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl 453: Face ao requerido, guarde-se, no arquivo sembaixa na distribuição, o julgamento dos Embargos correlatos (fl. 445).
Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000613-49.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-02.2012.403.6106 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI(SPO80137 - NAMI PEDRO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 11/02/2020 À FL. 70: Tendo em vista a localização dos autos originais da EF 0007228.02.2012.403.6106 (fl.69), determino(a) O desentranhamento da petição de fls. 15/18, mediante a substituição por cópia, e a juntada nos autos originais;b) O traslado de cópias das folhas de ns. 02 e 66/68 e desta decisão para os autos originais;c) A expedição de ofícios à CORE e as Diretorias do Foro e Subseção Judiciária comunicando da localização dos autos originais e;d) A remessa destes autos ao sedi para cancelamento da distribuição.

Expediente N° 2972**EXECUCAO FISCAL**

0002949-22.2002.403.6106 (2002.61.06.002949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA X RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA(SPO56266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Fl 806: Intime-se o executado a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a regularidade dos depósitos efetivados face à penhora de fl. 131.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O LA AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X AD HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Fl 2871: Mantenho a decisão agravada (fls. 2859/2862 e 2866) por seus próprios fundamentos.

Intime-se o executado Danilo de Amo Arantes acerca da penhora de fl. 2448 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 2189).

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da ausência de depositário do bem penhorado, requerendo o que de direito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007167-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUELI MARCHIONI PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA X SUELI CANDIDO MARCHIORI X LUANA CAROLLINE MARCHIORI(SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

Haja vista que a coexecutadas Sueli Candido Marchiori foi citada através de edital (vide fl. 264), nos termos do art. 72, II, do CPC/2015, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Após, intime-se o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada à fl. 270 e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de publicação.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007237-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O LA AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X AD HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intimem-se os Executados DGA Administração e Participação SS Ltda e Danilo de Amo Arantes acerca da penhora de fls. 1497/1499, através de publicação (procurações - fls. 1022 e 1588).

Observe-se que em relação aos demais executados os autos encontram-se suspensos em razão dos Embargos correlatos (vide fls. 1489/1491).

Ato contínuo, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, através de e-mail, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a constrição de fls. 1497/1499, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Despacho/O fício n.

Cumprimento de sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Sertanejo Alimentos e Aderbal Luiz Arantes Junior

DESPACHO OFÍCIO

Face à penhora de ativos de fl. 1100/1101, intime-se a empresa executada, através do advogado constituído (fl. 1034) tão somente da referida constrição.

Intime-se também o executado Aderbal Luiz Arantes Junior também da penhora efetivada e do prazo para oferecer impugnação, no endereço de fl. 968.

Após, se em termos e decorrido o prazo para oferecimento de Impugnação, determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls. 1.100, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 1104.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUTADO: NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., ADIVALDO APARECIDO NEVES, NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., SOLANGE AUGUSTO NEVES, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA, LZA PARTICIPACOES LTDA, FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

DESPACHO

ID 37533623: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como retorno do mandado expedido (ID 37139518), cumpra-se integralmente o despacho ID 36847727.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 30706645).

Após, intime-se o Exequente para que:

- se manifeste acerca do depósito ID 37551061, requerendo o que de direito;
- diga se o mesmo é suficiente para quitação da dívida;
- informe o valor do débito na data do depósito (08/2020).

Observe que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos encaminhados para prolação de sentença.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004820-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ GUSTAVO BALBO TRANSPORTE EIRELI - ME, C & C CAPUTI NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - ME, GESTAO BLESSING BUSINESS EIRELI, CARLOS EDUARDO RUZ CAPUTI, CLAUDIA CAPUTI BALBO, ADRIANA DIAS FONTENLA, RICARDO MACHADO FONTENLA, MARCELO MENDES

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LIC ASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA LUIZA TOLEDO DALUL - SP408936, JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

IDs 31737201 e 33532841: a jurisprudência acerca desta matéria na Corte Regional, assim como no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os casos devem ser analisados individualmente, pois há necessidade de comprovação da destinação do valor capitalizado para a subsistência do devedor (participante) e de sua família para caracterizar-se como bem impenhorável e amparado pela lei. Vide a respeito os julgados do TRF3 neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES APLICADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INCOMPROVADA A SITUAÇÃO DE SUSTENTO FAMILIAR. MANTIDA A CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a execução deva se desenrolar pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 797).
2. No caso em tela se cuida de execução extrajudicial embasada em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações datado de 15/01/16. Restando negativa a diligência realizada por oficial de justiça e as pesquisas patrimoniais em nome da pessoa jurídica e de seus avalistas no negócio contratual (seus sócios), foram oficiadas as instituições bancárias para que respondessem sobre a existência de aplicações, poupanças ou previdências privadas.
3. Perante o Banco Bradesco Vida e Previdência existem 4 (quatro) Previdências Privadas contratadas e mais 2 (duas) na Caixa Seguradora, a soma dos valores aplicados, mesmo assim, não saldava a vultosa dívida atualizada em mais de seiscentos mil reais.
4. No que tange ao insurgimento do executado, o posicionamento pacificado do STJ é de que as importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência complementar são, em princípio, impenhoráveis. Quando provado, entretanto, que tais valores não se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares, afasta-se o caráter alimentar e permite-se a constrição. Precedentes transcritos.
5. O recorrente não traz à baila qualquer comprovação a respeito, cingiu-se tão somente a anexar extrato do "Serasa Experience" evidenciando as dívidas da pessoa jurídica qual é administrador.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF3, AI 5020726-21.2019.4.03.0000, Juíza Federal Convocada GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE SALDO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). TITULARIDADE DO COEXECUTADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO CARACTERIZADA. PREFERÊNCIA DE NUMERÁRIO EM RELAÇÃO A IMÓVEL. ARTIGO 835 DO CPC. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil (artigo 835, I), assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11), disciplinam que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, compreendendo-se, nesta hipótese, valores depositados em estabelecimentos bancários.
2. A garantia prevista no artigo 805 do CPC não pode ser oposta genericamente como medida que dificulte a execução, servindo ao executado tão somente na hipótese de existirem duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não se verifica no presente caso.
3. A penhora de dinheiro deve prevalecer sobre a nomeação de outros bens indicados, que somente poderiam servir de garantia à execução fiscal se inviável a segurança do Juízo pelo meio mais eficaz e preferencial à satisfação do crédito tributário.
4. A exequente não é obrigada a esgotar diligências em busca de patrimônio dos devedores e aceitar imóveis antes de numerários como forma de garantir a execução.
5. O valor encontrado em fundo de previdência privada para fruição futura, como no caso presente (VGBL), não se equipara a benefício de aposentadoria em pagamento e, portanto, não se reveste da mesma proteção de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.

TRF3, AI 5018747-24.2019.4.03.0000, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, Data do julgamento: 21/02/2020.

A jurisprudência mais recente tem se posicionado no sentido de relativizar a impenhorabilidade de vários dos bens protegidos pela lei, livrando da penhora somente quando imprescindíveis à subsistência de seus possuidores e familiares.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha sido bloqueado algum plano de previdência privada ou seguro de vida de qualquer dos requeridos, pois nada foi demonstrado nessa linha e, portanto, torna-se escorreito o bloqueio realizado como forma de apreensão para futura análise acerca de sua penhorabilidade ou não.

No que se refere à alegação de intempestividade da manifestação da União acerca do despacho ID 31753379 (ID 33424825), não procede, pois, a União Federal tomou ciência da decisão em 18/05/2020 e o prazo limite era 08/06/2020, data em que ela juntou aos autos sua manifestação, vide informação deste sistema:

IDs 37559820 e 35881190: Justifique a requerente GPII Empreendimentos e Participações Ltda. seu pedido de habilitação, eis que não demonstrou ser a proprietária do veículo CHEV/TRAILBLAZER LTZ D4A, de placa GJP 6825 - São José do Rio Preto - Chassi 9BG156MK0JC423278. Prazo: 10 dias.

ID 35880014: não obstante a diligência de citação da requerida Claudia Caputi Balbo tenha sido negativa, tenho ela por citada, eis que compareceu espontaneamente aos autos e apresentou sua defesa e várias outras manifestações (IDs 28468040, 28630141, 31737201 e 33532841).

Defiro o requerido pela União Federal no ID 33424825. Expeçam-se novos ofícios à CETIP e à JUCESP nos endereços indicados (Alameda Xingu - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06455-000 e R. Guaicurus, 1394 - Lapa, São Paulo - SP, 05033-002, respectivamente).

Manifeste-se a União Federal sobre o alegado no ID 35044803 e anexos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000576-97.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

SENTENÇA

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca do pagamento do débito (ID 34425691) e de que seu silêncio seria interpretado como quitação.

Face a sua não manifestação, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se Alvará de Levantamento em prol do exequente do valor depositado nos autos (ID 34809735).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002539-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE GORDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à informação ID 36759486.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001789-12.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BEATRIZ HELENA FONSECA ALVES DA COSTA
CURADOR ESPECIAL: TATIANE GASPARINI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5003068-62.2020.4.03.6106 (vide ID 37592373), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-55.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIBIADES TICIANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a(ao) Exequente por 15 dias, para resposta acerca da impugnação ID 37517430, vindo os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA, WAGNER DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 31840597, a partir do antepenúltimo parágrafo, observando-se os abatimentos descritos na petição ID 33250382.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-37.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ADAUTO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005697-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MARCIO JOSE BARBOSA DE MORAIS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESTIS DO BRASIL INDUSTRIA AEROSPACIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING

DECISÃO

ID 25739113: Defiro o quanto requerido. Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 20334357 – fl. 22).

Dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 0000407-44.2019.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal local (ID 20339672 e seguintes).

Após, abra-se conclusão.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005697-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: MARCIO JOSE BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-59.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: LAUDELINA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-04.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-21.2019.4.03.6103

AUTOR: IVANA BISPO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002898-36.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO, JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004975-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: VANI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELAINÉ PAN - SP198857

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação no qual a parte interessada requer a sucessão processual, com fundamento no falecimento da parte autora na demanda originária n.º 0000831.91.2016.403.6103.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do diploma processual.

A habilitação é ação incidental a ser exercida nos próprios autos principais, nos termos do artigo 689 do CPC, que transcrevo:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

A distribuição de novo processo revela-se inadequado ao fim almejado.

Ademais, o processo originário está virtualizado no sistema do PJe, podendo a interessada se habilitar nele.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

Sem honorários, pois incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de isenção do recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a restituição do valor pago em exercícios anteriores, em virtude de ser portador de doença grave.

Alega, em suma, que é portador de cegueira em ambos os olhos (CID 10-H54.0). Aduz que seu pedido de isenção do IRPF/Retido na Fonte, perante a Agência de Previdência Social – INSS, protocolado em 06.05.2019, não foi analisado até a presente data.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, reputa-se adequada a indicação do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, pois é dele a atribuição de decidir sobre o requerimento administrativo de cessação dos descontos a título de imposto sobre a renda, retido na fonte, conforme o artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Colaciono o julgado abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.
2. In casu, o INSS foi o prolator da decisão que indeferiu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
3. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O impetrante faz jus à isenção do imposto de renda prevista, em virtude de ser portador de moléstia especificada na lei.
4. Referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002454-47.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da insuficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso)

(...)

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e § 1.º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No entanto, no exercício da jurisdição, admitem-se outros meios de prova capazes de demonstrar a enfermidade, consoante o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado na valoração das provas.

No caso concreto, contudo, embora haja procuração pública (ID 37452092) e o documento de identidade (ID 37452405), não há documento médico atestando a deficiência visual.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º e 10 do Código de Processo Civil, para justificar a adequação do mandado de segurança para a cobrança de prestações pretéritas (descontos anteriores à impetração), segundo as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e também para emendar a inicial com prova documental necessária para o reconhecimento do direito.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito o INSS e a União, se o caso, no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03E0405F>

MONITÓRIA (40) Nº 0000267-15.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO GIFFONI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“6 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

7 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, para “condenar o Requerido a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) sem a incidência do teto no salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o artigo 58 do ADCT e os artigos 33, 41 e 136, da Lei nº 8.213/91, de acordo com o que restou decidido no RE 564.354-SE, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03”.

Concedeu-se a prioridade de tramitação, determinou-se a emenda da petição inicial, para a autora se manifestar sobre a coisa julgada em relação ao processo n.º 02842587320054036301, bem como indeferiu-se a intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo do benefício pleiteado (ID 21437426).

Os embargos de declaração do autor (ID 22012567) foram rejeitados (ID 29224308).

O autor emendou a inicial e juntou documentos (ID 32520781 e 32544396).

Juntou-se comunicação de decisão proferida em agravo de instrumento, o qual foi provido para requisitar o processo administrativo ao INSS (ID 36560056).

É o relatório.

Decido.

Há pendência na análise do pedido de gratuidade da justiça.

Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda (ID 32521002, 32521006, 32521011, 32521013 e 32521016) que a parte autora recebeu o montante de R\$ 9.627,30, R\$ 18.274,26, R\$ 11.003,74, R\$ 13.351,32 e R\$ 19.543,14, a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de 2015 a 2019. Ademais, consta nos referidos documentos que o autor possui veículo e saldo em cadernetas de poupança.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, **indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sobre a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos 02842587320054036301, assiste razão à parte autora quando diz não haver perfeita identidade entre os elementos da ação, pois no feito n.º 02842587320054036301 não há pedido expresso quanto aos tetos da EC n.º 20/98 e 41/03. No entanto, a matéria foi analisada na sentença proferida naqueles autos (ID 32520791). Sendo assim, considerando a eficácia preclusiva da coisa julgada, manifeste-se a parte autora, pela derradeira vez, no mesmo prazo de 15 dias, sobre o pressuposto processual negativo.

Não obstante, nos autos do processo n. 5000209-82.2020.4.03.6103, há informação de que houve implementação da revisão pleiteada nestes autos. Assim, diga sobre o interesse processual remanescente.

Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se com urgência a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5012547-64.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000209-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5012547-64.2020.4.03.0000 determinou a exibição do procedimento administrativo objeto deste feito nos autos n. 5005840-41.2019.4.03.6103, há perda superveniente do interesse processual.

Assim, para evitar surpresa à parte, intime-se para que se manifeste no prazo de 15 dias e abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004984-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROMARIO XAVIER ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMARIO XAVIER ANTONIO - SP367303

IMPETRADO: GILDO FREIRE DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual **Romário Xavier Antônio** imputa ato coator em face do **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, no qual se requer seja assegurada a inscrição no referido conselho profissional.

Alega, em suma, ter sido indeferida a referida inscrição aos 30.07.2019, porque ausente diploma superior em Ciências Contábeis e a aprovação em exame de suficiência. Afirma ter concluído o curso de técnico em Contabilidade em 15.02.1990 e, por isso, possui direito adquirido à inscrição no CRC-SP.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A Lei n.º 12.016/09 instituiu prazo decadencial para o exercício do direito do mandado de segurança, conforme prevê o artigo 23, que transcrevo:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, para que a parte impetrante se manifeste sobre o decurso do referido prazo decadencial, tendo em vista que tomou conhecimento do indeferimento da inscrição aos 30.07.2019.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004980-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOGMED ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), salário-educação/FNDE e a contribuição adicional ao FGTS, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, DPC, ABDI, APEX, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), salário-educação/FNDE e contribuição social adicional ao FGTS, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em **percentual incidente sobre a folha de salários**. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878313/SC, em repercussão geral (tema 846), considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, fixando a seguinte tese: **É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.**

O referido julgamento, realizado em sessão virtual de 07.08.2020 a 17.08.2020, mesmo sem acórdão publicado, expõe o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Assim, o argumento da parte autora, quanto à inexistência de base econômica na CF/88 para exigência da referida contribuição, resta afastado.

A citada tese de repercussão geral vai ao encontro do que foi decidido nas ADIs nº 2556 e 2568:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

A limitação em questão, por outro lado, não é extensiva à contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01. A contribuição adicional, em despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, tem os elementos do fato impositivo e da base de cálculo já definidos no referido dispositivo legal, o qual se mantém aplicável, pois é regra especial em relação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, DPC, ABDI, APEX, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), salário-educação/FNDE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, complementando o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, intime-se e cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá manifestar interesse em produzir novas provas, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTÁ
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4147

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6)) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda a intimação do apelado, na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando o cliente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003839-52.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103 ()) - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP280969 - NATASCHARITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.
A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando o cliente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.
A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
Ficam partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002859-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002859-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) - DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001903-26.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) - ADAILTON RUBENS ALKMIN (SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a parte embargada, ora exequente, não iniciou a fase executória.
Diante do exposto, reconsidero o determinado à fl. 60, quanto ao sobrestamento.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009787-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACEDO E CABRAL EMPREITEIRA LTDA ME X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico, pelas certidões de fls. 41, 44 e 58, que não houve citação da parte executada.
Diante do exposto, reconsidero o determinado à fl. 62.
Intimem-se a exequente para se manifestar sobre a prescrição da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0403444-88.1994.403.6103 (94.0403444-4) - INEZ STACIARINI BATISTA X IVAN JELINEK KANTOR X IZABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACOB FRANCA X JESUS MARDEN DOS SANTOS X JOAO ADRIANO MOTA X JOAO ANDRADE DE CARVALHO JUNIOR X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO DE PAULA ANDRADE X JOAO PEREIRA DE ANDRADE X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JOAQUIM PAULINO LEITE NETO (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC) X JOSE APARECIDO DE FARIA X RAM KISHORE (SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0405487-90.1997.403.6103 (97.0405487-4) - CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP251623 - LUCIANA CONFORT CHEDRAOUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIALUCIA INOUE SHIN TATE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Cumprido, intimem-se as partes.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001209-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001209-0) - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA (SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FARIA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 072017000001028317 (fl. 162), independente de expedição de ofício ou alvará.
Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao veículo bloqueado à fl. 163.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da restrição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 160, parte final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003260-36.2013.403.6103 - GUSTAVO NEVES TONIOLI (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 117: Providência a Secretária cópia autenticada da procuração.
Com o cumprimento, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003107-18.2004.403.6103 (2004.61.03.003107-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANSELMO TRONI DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO TELLES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 41/42: Tendo em vista a sentença proferida à fl. 45, com trânsito em julgado em 03/12/2009 e que o bloqueio não é suficiente, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
Após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004955-69.2006.403.6103 (2006.61.03.004955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X DONIZETTI JOSE BARBOSA (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 71/78: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 107/109, com trânsito em julgado em 13/03/2013, e que o bloqueio não é suficiente, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
Após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008095-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimada a fornecer o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a CEF requereu o arquivamento do feito com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafos 1º e 4º, do CPC, sem cumprir o determinado à fl. 99.

Diante do exposto, reconsidero o determinado à fl. 104.

Intime-se a CEF para impulsionar, derradeiramente, o feito, fornecendo o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002707-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIAS FELIX DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007256-42.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico, pela certidão do oficial de justiça (fl. 24), que não houve citação da parte executada.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008741-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005043-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F DE ASSIS DA SILVA CONSTRUTORA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-60.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 25609061: os valores de execução do julgado referente ao presente feito foram decididos conforme Decisão ID 23263938, na qual restou fixada como devida apenas a verba honorária. Da referida decisão, não houve a interposição de recurso, como decurso lançado pelo sistema PJE aos 30/09/2019.

A parte exequente, instada a se manifestar sobre os cálculos do INSS ou oferecer sua conta de liquidação em caso de discordância (ID 21098129 – fl. 20), tão somente questionou os valores devidos a título de honorários advocatícios (ID 21098129 – fls. 37/38), uma vez que os valores principais foram apontados como devedores nos cálculos de exequente e executado (ID 21098129 – fl. 28 e 37/38), cuja devolução restou afastada pelo E. TRF3 no acórdão de ID 21098129 – fls. 10/13.

Neste sentido, a Decisão ID 23263938 concluiu ser devida a verba honorária no valor apresentado pelo INSS, tendo em vista que o acolhimento dos cálculos da Contadoria configuraria julgamento “ultra petita”, vedado por nosso ordenamento jurídico.

Ademais, tratando-se da execução dos valores devidos pelo mesmo título judicial, qual seja, sentença e decisão de segundo grau proferida no feito 0002269-60.2013.4.03.6103, descabe a cisão em dois cumprimentos de sentença, razão pela qual o processo 5008160-64.2019.4.03.6103 foi remetido ao arquivo.

Eventual insurgência da exequente quanto aos valores fixados em execução (ID 23263938) deveria ter sido objeto do recurso cabível quando da publicação da mesma.

Intime-se.

Após, prossiga-se com a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003469-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 2.908.276,83 (dois milhões, novecentos e oito mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado para 02.2018 (ID 9575596).

Intimada, a IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12002793). Preliminarmente, alega a inexistência por iliquidez da obrigação. No mérito, sustenta excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 469.980,92 (quatrocentos e sessenta e nove mil e novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) atualizado para 09.2018 (ID 12002953).

A parte exequente, ora impugnada, se manifestou (ID 14607652) e requereu a prioridade de tramitação do feito (ID 18150203).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de:

- R\$ 510.307,22 (quinhentos e dez mil e trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para 09.2018 (ID 20414800); e

- R\$ 485.402,59 (quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 02.2018 (ID 20415152).

A IMBEL concordou com os cálculos da contadoria (ID 21949381).

Após discordar da contadoria (ID 22343180), a parte exequente retificou sua manifestação para concordar expressamente com os cálculos da contadoria, requerendo sua homologação (IDs 23598606, 23601330).

O advogado EDNEI BAPTISTANO GUEIRA – OAB/SP 76.010 requereu a reserva de honorários contratuais (ID 28195596).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade processual, conforme requerido (ID 18150203). Anote-se.

Não conheço do pedido de gratuidade da justiça, pois, conforme a sentença anexada, a parte exequente já é beneficiária (ID 9575558, fl. 02).

Passo ao exame da impugnação.

Os pressupostos do cumprimento de sentença estão preenchidos. Não há iliquidez na obrigação reconhecida na sentença executada. Os documentos existentes nos autos permitiram que tanto a parte exequente, como a parte executada, ora impugnante, apresentassem cálculos discriminados e atualizados. Ademais, a contadoria do juízo também apresentou sua conta, sem que fossem solicitados outros documentos.

A própria impugnante concordou o montante encontrado pela contadoria.

Assim, **rejeito** a alegação de iliquidez da obrigação, pois foram suficientes os cálculos aritméticos, nos termos do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil.

As partes não apresentaram ou apontaram equívocos contábeis. A parte exequente, num primeiro momento, discordou do auxiliar do Juízo. Contudo, posteriormente, expressamente concordou e, diante natureza patrimonial disponível do interesse, deve prevalecer sua concordância.

Assim, essa concordância produz, por parte da impugnante, IMBEL, renúncia parcial ao direito em que se funda os cálculos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou e, por parte da impugnada, então parte autora no feito principal, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido na impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, como qual também concordou.

Os honorários serão fixados conforme a jurisprudência dominante, que cito e adoto como razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. 1.1. No caso em tela, consoante se depreende da decisão agravada na origem, houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, resultando na redução da quantia executada.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1843515/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 10/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 525, §5º DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) a CEF impugnou a execução alegando o excesso de execução, dentre outras matérias, de modo que, em razão do disposto nos §§4º e 5º do art. 525 do CPC/15, não há que se falar em rejeição liminar, visto que o excesso de execução não foi o único argumento suscitado pela executada; b) **depreende-se da decisão agravada que o Juízo a quo fixou o valor da execução em patamar menor que o requerido pela exequente, de modo que se conclui que houve, ainda que intrinsecamente, o acolhimento parcial da impugnação da executada;** c) a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (ainda na sistemática do art. 543-C do CPC/73), fixou orientação no sentido de que, em caso de **acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor da parte executada.**

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008805-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

Diante do exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para homologar os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 510.307,22 (quinhentos e dez mil e trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para 09.2018 (ID 20414800). Este montante representa o valor de R\$ 504.503,64 (quinhentos e quatro mil e quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos) em favor da parte exequente, e R\$ 5.803,58 (cinco mil oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência mínima da IMBEL, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, o que corresponde a R\$ 119.898,48 (cento e dezenove mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). Foi adotado o critério do artigo 85, §3º, inciso III, do CPC, haja vista o proveito econômico da impugnante. O referido valor será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **No entanto, a execução destes valores em relação à parte exequente fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.**

Para tanto, determino:

- intime-se a IMBEL, executada, para o pagamento do valor total acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, com o acréscimo da multa de 10%**, porquanto não houve o depósito do valor considerado incontroverso. Sem pagamento voluntário, a multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil tem incidência automática. Quanto aos honorários, a fixação no início do cumprimento é provisória, de modo que, como acolhimento da impugnação, há sua inversão em favor da impugnante-executada.
- Efetuada o pagamento, com depósito comprovado nos autos, defiro a expedição de alvará em favor de ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA – CPF: 054.589.668-13, no valor de R\$ 504.503,64.
- O levantamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 5.803,58, bem como a reserva dos contratuais, fica condicionado à anuência expressa dos advogados WALDIR APARECIDO NOGUEIRA – OAB/SP n.º 103.693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA – OAB/SP n.º 76.875 e ROBSON VIANA MARQUES – OAB/SP n.º 74.758, ou a acordo entre os interessados, a ser apresentado nos autos para fins de expedição de alvará.
1. Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ROSELI FELIX DA SILVA tem relação com os autos; no silêncio, exclua-se do cadastro de autuação do PJe.
2. Inclua-se ALCIONE PRIANTI RAMOS – OAB/SP 76.010 no cadastro do PJE.
- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a referida anuência ou acordo, o valor dos honorários de sucumbência será pago, em sua integralidade, aos advogados que iniciaram o cumprimento de sentença, contra os quais o advogado que se sentir prejudicado poderá buscar a preservação de seus direitos pela via própria.
- Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
- Após, expeça-se alvará de levantamento.
- Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
- Informado o pagamento do alvará, intem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.
- Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PWN REPRESENTACAO, COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito referente ao COFINS apurado em setembro de 2013 (CDA nº 80 615 141058-58), a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos e a sustação do protesto realizado em face da requerente. Ao final, pugna pela anulação do débito inscrito em dívida ativa e a condenação da requerida em danos morais.

Alega, em apertada síntese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera administrativa, com pedido de retificação efetuado pela demandante em razão de erro material.

Reconhecida a incompetência pelo juízo do JEF (ID 524305, pág. 24/26), foram os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (ID 526376).

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas, informar o endereço eletrônico das partes e apresentar documentos (ID 531373), o que foi cumprido (ID 642285 e seguintes).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2313590). Aduz a necessidade de prova pericial às expensas da autora para verificação do erro material alegado. Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora (ID 4955792).

O julgamento foi convertido em diligência para a União manifestar-se sobre a revisão do débito tributário (ID 19951833).

A União informou que houve a extinção administrativa da inscrição e requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto (ID 21683807).

Intimada, a parte autora se manifestou pela extinção (ID 33635929).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de que houve a análise do requerimento administrativo e deferimento do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (ID 21683848), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o pedido de anulação do débito representado pela CDA nº 80.6.15.141058-58.

Não é possível caracterizar-se o reconhecimento jurídico do pedido, pois a União apresentou contestação. Ademais, a parte autora optou por realizar o procedimento administrativo de revisão de débito inscrito em dívida ativa, assumindo o risco de, no curso da demanda, ter seu pedido deferido pela administração tributária.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Pelos documentos constantes dos autos, a parte autora protocolou o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, aos 08.03.2016, com referência ao processo n.º 13884.504661/2015-48 e à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.15.141058-58 (ID 524299 – fl. 08).

O protesto no tabelião de letras e títulos da Comarca de São José dos Campos foi protocolado aos 14.10.2016, pelo motivo de falta de pagamento, tendo como referência a CDA n.º 80.6.15.141058-58 (ID 524300 – fl. 01).

Após, houve um segundo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, com as mesmas referências do primeiro, aos 18.11.2016 (ID 524300 – fl. 03).

Na informação da Receita Federal do Brasil constou expressamente (ID 21683848):

“Considerando que o contribuinte efetuou, antes da inscrição em DAU, o pagamento de R\$ 439,38 devidos, conclui-se que o débito inscrito, no valor original de R\$ 960,43 (\$1.399,81-R\$439,38), deve ser revisto de ofício.”

Assim, antes da inscrição protestada, a própria administração tributária reconhece que houve o pagamento do débito tributário.

A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo § 6.º, do artigo 37, do texto constitucional, que dispõe:

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração:

1. Ato da Administração Pública;
2. Ocorrência de dano;
3. Nexo de causalidade entre ato e dano.

A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva.

No caso concreto, como já descrito acima, restou caracterizada os três elementos caracterizadores da responsabilidade consistente no ato ilegal da União de inscrição em dívida ativa de valores já pagos; o dano para a parte autora, pois havia realizado o pagamento e durante o período da inscrição até o cancelamento não era viável a expedição de certidão negativa e o nexo entre os dois.

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome da parte autora, pois apesar da mesma ter honrado com o pagamento de seus débitos, os valores foram inscritos em dívida ativa.

Assim, deve a parte ré arcar pelos danos sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 14.10.2016, quando da indevida inscrição em dívida ativa. Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido de anulação do débito tributário;

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma processual, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente, a partir do arbitramento, e com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (14.10.2016), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno-a, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, haja vista o teor do enunciado da Súmula 326, Superior Tribunal de Justiça, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, conforme a tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o artigo 496, §3º, inciso I do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006182-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ARTHUR COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização, bem como que a parte ré se abstenha de tomar medida de ordem disciplinar contra o mesmo.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2011 a 2015 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro mecânico aeronáutico em 19.12.2015. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão aos 25.02.2019, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de trabalho para início em 10.09.2019.

A parte autora emendou a inicial (ID 21654084 e seguintes).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 21631692).

Houve informação de cumprimento da tutela (ID 22543698 e seguintes).

Citada, a União contestou (ID 22670520). Alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 23243640).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda a inicial (ID 21654084 e seguintes).

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se como mérito da ação e comele será analisado.

O pedido é parcialmente procedente.

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 19.12.2015 (ID 21584626), bem como, em tese, realizou o requerimento administrativo de demissão (ID 21584628) e trata-se de militar, além de comprovar a proposta de trabalho (ID 21584631).

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida antecipatória são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior; e não tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos.

3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização.

5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve ser pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa.

6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuada as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressaltado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(ApeRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e com o ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios dos contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada, ao qual a parte autora tem interesse. Constatou também que houve requerimento administrativo de demissão, conforme constou na fundamentação.

Tendo em vista que a ré somente analisou o pedido de demissão em decorrência da tutela deferida, além do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 21584631, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 10.09.2019, a parte autora faz jus ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Por fim, com relação ao pedido de não aplicação de medida de ordem disciplinar, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, via Força Aérea Brasileira, aplicará uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.”

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União desligue o autor do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

Ratifico a tutela deferida.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, com base no artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.900.000 (cinco mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no benefício econômico pretendido (ID 21654084 e seguintes), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-37.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-05.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: L.MAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928

Advogados do(a) REU: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 35341423, nos quais a embargante Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (ID 35742589) e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 35824935) alegam existência de omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo curho eminentemente infringente.

Dos Embargos de Declaração da PETROBRAS (ID 35742589).

Não há violação dos preceitos constitucionais indicados pela embargante.

A norma prevista no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 não restringe sua aplicabilidade aos empregadores. Ao invés, há uma ampliação da responsabilidade para atingir os responsáveis pelo dano.

A sentença motivou explicitamente a existência da responsabilidade solidária entre as rés, expondo as condutas e o nexo causal.

A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que os autores e coautores respondam solidariamente pelo dano, conforme previsto no artigo 942 do Código Civil, cuja aplicação é supletiva:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O fundamento da responsabilidade não está vinculado às regras contratuais ou estatutárias do vínculo entre prestadores e tomadores de serviços, o que afasta a discussão sobre a admissão de pessoal pela administração pública, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Também não está associado ao princípio constitucional da licitação pública do artigo 37, inciso XXI, da CF/88, pois a demanda regressiva se fundamenta na responsabilidade extracontratual, segundo a concorrência de condutas que contribuíram para o dano. Tais elementos da culpa, na modalidade negligência, foram objeto de fundamentação, a qual atribuiu, de forma individualizada, a autoria às rés. A conclusão contrária à interpretação da embargante não enseja declaratórios, mas reforma por *error in iudicando*, por meio da via recursal adequada.

Logo, não há violação da regra do concurso público ou ao procedimento licitatório e aos contratos administrativos envolvendo as rés, nem conflito entre normas infraconstitucionais em face da Constituição Federal, pois a solução do caso passa pela correta determinação do conteúdo e abrangência dos dispositivos legais aplicados.

Outrossim, a solidariedade decorre da lei, tanto pela abrangência normativa do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, como pelo artigo supra citado do Código Civil. Tais fundamentos legais afastam a alegação de que a solidariedade foi criada judicialmente e *a posteriori*.

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI N.º 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DAS EMPRESAS RÉS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - O artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. **Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.**

II - Nos termos dos artigos 932, inciso III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil, as rés tinham o dever de prevenir e evitar o acidente de trabalho, sendo certo que, cuidando-se de **responsabilidade civil solidária, de caráter unitário**, nenhuma delas poderá eximir-se de responsabilidade caso reste comprovada a inobservância das normas de segurança do trabalho, razão pela qual deve a ré Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP responder solidariamente com a ré Construtami Engenharia e Comércio Ltda pelo acidente de trabalho aqui narrado.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando **agravados ou culposamente**.

IV - Restando comprovada a culpa das empresas rés no acidente de trabalho, é de rigor a procedência da ação.

V - Apelação da ré Construtami Engenharia e Comércio Ltda desprovida. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016158-56.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

Por fim, não há que se falar em desvio de finalidade do seguro social, nem enriquecimento sem causa. A contribuição para o SAT não impede o direito de regresso do INSS, fundado na **existência de culpa** no cumprimento e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme a jurisprudência da Corte Regional, que adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas como pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

3. Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

4. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão da inobservância das normas padrões de segurança, além de não ter oferecido os equipamentos adequados à realização da atividade. Verifica-se, portanto, a responsabilidade da empresa ré, a qual ocasionou o referido acidente, ao agir de forma negligente deixando de cumprir as determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Acrescente-se que, diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbra-se a culpa da vítima, seja exclusiva ou concorrente.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000551-82.2019.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.

1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa.

3. Aqueles que incorrerem em dolo ou culpa no tocante ao acidente do trabalho devem arcar com a indenização devida, não só ao trabalhador e/ou seus sucessores (CF, art. 7º, XXVIII), como também ao órgão de Previdência Social (Lei nº 8.213/91, arts. 120 e 121).

4. A prova produzida leva à convicção de que a empresa ora apelante não se houve com a necessária diligência na prevenção do acidente que vitimou Jaime Chagas Pacheco.

5. O adimplemento das contribuições ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) não exclui a responsabilidade da empresa que incorre em dolo ou culpa, nos exatos termos do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei 8.213/91.

6. A responsabilidade civil independe da criminal.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1881794 - 0003011-86.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Dos Embargos de Declaração do INSS (ID 35824935).

Não há omissão na sentença embargada.

A sentença acolheu, em parte, o pedido para condenar as rés ao ressarcimento dos valores despendidos pela autarquia com o pagamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, os quais são certos e determinados, não abrangendo eventos futuros e incertos, pois vedada a possibilidade de sentença condicional, segundo o artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto:

1. **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios da PETROBRAS (ID 35742589), apenas para constar da sentença a fundamentação acima expendida, mantendo-a quanto aos demais termos; e

2. **nego provimento** aos embargos de declaração do INSS (ID 35824935), mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008437-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE AUGUSTO XAVIER UCHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IDs 28821531 e 28976731: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir defendida pela parte ré, a qual, em síntese, alega que o objeto da demanda já foi alcançado com a demissão do autor pela Aeronáutica.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa." (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Além disso, o desligamento ocorreu em razão do deferimento da tutela.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004877-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR AUGUSTO CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a averbação de tempo comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 15.08.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados não informam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme o art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos após 28.04.1995.
2. cópia integral e legível, inclusive folhas em branco, das carteiras de trabalho e previdência social – CTPS, com o fim de demonstrar os períodos comuns pretendidos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME PERCI COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade de disposição normativa da Portaria COMGEP n.º 18/ISC1 de 2020, que regulamentou o processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados – CESD, bem como o reconhecimento do último teste de aptidão e condicionamento físico – TACF para fins de habilitação no referido curso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Ademais, o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é de fato a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O CESD foi regulamentado pelo Anexo da Portaria COMGEP N° 18/ISC1, de 2 de abril de 2020 (ID 37139001). No referido anexo, constam as instruções, dentre as quais aquela que prevê os requisitos para a matrícula no curso destinado a formação de soldados de 1ª classe:

“Art. 14. Para ser matriculado no CESD, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter sido incluído em faixa de cogitação para o processo Seletivo para a Matrícula no CESD, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II – não estar previsto, até a data de término do CESD, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar quatro anos de efetivo exercício;

III – possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para Matrícula no CESD;

IV – ser voluntário;

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

VI – apresentar documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

VII – estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;

VIII – não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

IX – não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

X – não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XI – não ter sido, anteriormente, desligado do curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

XII – ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;

XIII – apresentar, exclusivamente, o parecer “APTO” em Inspeção de Saúde, conforme o disposto no item 2.6.1. da NSCA 160-9/2017 “Inspeções de Saúde de Militares e seus Dependentes”, aprovada pela Portaria n.º 2.536/DLE, de 23 de novembro de 2017, devendo tal parecer encontrar-se dentro do prazo de validade;

XIV – apresentar a “Apreciação de Suficiência” APTO e o “Grau Final” igual ou superior a 20, ambos referentes ao segundo TACF anual, em conformidade com o Item 4.8 da NSCA 54-3/2019 “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria COMGEP n.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019.

XV – ser habilitado à matrícula, dentro do número de vagas fixado para a localidade onde se encontra sediada a sua OM ou fração de OM; e

XVI – ter atendido às demais condições previstas nesta IG.

Parágrafo único. Considerando que a entrada em vigor da Portaria COMGEP n.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019, que aprovou a NSCA 54-3/2019, deu-se apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, e tendo-se por referência o “Período de aplicação do TACF nas diversas Organizações Militares”, constante do Quadro 3 do item 4.2.4. da citada NSCA, os Processos Seletivos que venham a desenvolver-se em período anterior a 1º de setembro de 2020 deverão considerar o atendimento ao seguinte requisito relativamente ao TACF, em substituição ao inciso XIV do caput: “apresentar a “Apreciação de Suficiência” Apto(A), referente ao segundo TACF de 2019, em conformidade com os itens 4.2.4 e 4.5.1 da ICA 54-1/2011 “Teste de Avaliação e Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria DEPENDS n.º 29/DE-6, de 19 de janeiro de 2011, vigente até 31 de dezembro de 2019.”

Sublinhado no texto da regra prevista no inciso XIV, o TACF a ser utilizado nos processos seletivos do CESD é o **segundo anual**. Seja na normativa anterior, seja na atual, não houve alteração da regra: permanece a exigência de apreciação de suficiência no 2º TACF do ano.

O autor pretende se valer do 1º TACF de 2020 (ID 37139005).

Logo, sua pretensão não é compatível com as instruções gerais, mesmo se considerada a normativa anterior.

De outro modo, não há violação aos princípios constitucionais, especialmente o que assegura a irretroatividade das leis, em observância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

A situação jurídica do autor não foi alterada pela portaria que instituiu novos critérios de avaliação e julgamento do condicionamento físico dos militares da Força Aérea Brasileira. Mesmo a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pode ser aplicada ao caso, pois o critério normativo-ilegal restou inalterado.

O que ocorreu foi a necessidade da norma posterior acomodar situações no tempo. Explico. Diante da impossibilidade fática de se aproveitar o 2º TACF do ano para o CESD 2020, houve a remissão aos resultados do 2º TACF de 2019, por uma questão lógica.

A exigência do parágrafo único do artigo 14 do Anexo da Portaria COMGEP N° 18/ISC1, de 2 de abril de 2020 nada tem de inconstitucional ou ilegal. Ademais, o tratamento foi destinado a todos os soldados de 2ª classe, nivelando-os pelo mesmo critério (2º TACF de 2019), em conformidade com o princípio da isonomia.

Assim, não está demonstrada a probabilidade do direito.

A urgência também não justifica a antecipação dos efeitos da tutela. A referida portaria e anexo foram publicados aos 06.04.2020. A demanda foi distribuída quatro meses depois, mesmo o autor sabendo da possibilidade de poder participar do CESD. Além disso, a entrega da documentação está marcada para 19.08.2020, todavia, a publicação dos selecionados somente ocorrerá aos 21.09.2020, com possibilidade de recursos.

Não há *periculum in mora*, tendo em vista que sequer houve a motivação de eventual não habilitação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração datado.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONAS TADEU LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

REU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Jonas Tadeu Leite** em face da **Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios**. Pleiteia a rescisão do contrato de consórcio celebrado entre as partes, o reembolso dos valores já pagos, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Na hipótese, a demanda foi ajuizada exclusivamente em face da Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios, entidade de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 acima descrito, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da CF, como autora, ré, assistente ou oponente.

A Caixa Consórcios, diversamente do que consta na petição inicial, é empresa privada e possui personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal. Desse modo, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não havendo, no presente caso, interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - Recurso não provido.

(ApCiv – Apelação Cível 5016549-81.2018.4.03.6100, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 – 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/07/2020)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito**, e determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com os devidos homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO APARECIDO EMILIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a prevenção quanto ao processo 00010866120134036327, apontado na certidão de ID 35751133, uma vez que possui objeto distinto destes autos. Ademais, já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. No tocante à ausência do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário, com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27.08.2014, se posicionou no sentido de que os processos que já estavam em tramitação dispensariam o prévio requerimento administrativo; afirmou também a dispensa do requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Nesse julgamento, o Plenário assentou que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”. No caso de auxílio-acidente o STF tem se manifestado no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo somente caracterizaria falta de interesse de agir caso não houvesse pedido anterior de benefício por incapacidade, uma vez que na hipótese de já ter sido concedido benefício por incapacidade, toda a matéria de fato já era do conhecimento da autarquia previdenciária, que, no entanto, entendeu por indeferir ou cessar o benefício por incapacidade sem verificar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente. Nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 o auxílio-acidente é concedido imediatamente após a cessação do auxílio-doença, logo ao INSS cumpre verificar, após cessada a incapacidade, se o segurado preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente (STF, RE 964424/RS, Relator Min. Dias Toffi, DJe de 07.04.2017; STF, RE 1098400/SC, Relator Min. Luiz Fux, DJe 15.12.2017).

Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou nos autos o requerimento do benefício de auxílio-doença e a cessação deste, a fim de caracterizar o interesse de agir. Há requerimento administrativo de auxílio-acidente, formulado em 01.02.2020 (ID 35683198), porém, ainda sem análise, o que também implica na ausência de interesse de agir, uma vez que não há, em tese, pretensão resistida.

Por outro lado, verifico que a parte autora valorou a causa em R\$ 66.120,64 (sessenta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos), e quanto às parcelas vencidas utilizou como marco inicial a data em que supostamente houve a cessação do benefício, qual seja 23.02.2019, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, uma vez que tal valor supera a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que formulou requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença, bem como sua cessação, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**.

5. Cumprida a determinação, abra-se conclusão para designação de perícia médica e prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-61.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: FERDIMAT IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, DIEGO JIMENEZ ROMANILLOS, IARA FERNANDEZ JIMENEZ ROMANILLOS, MIGUEL ANGEL JIMENEZ ROMANILLOS, ESTER SILVA JIMENEZ ROMANILLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PODGAEC - SP125733

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON SOARES FRAZAO - SP263073, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à diligência negativa (ID 37510425), no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAYTON GONCALVES LINS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

3.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que na planilha anexada aos autos não há o valor das parcelas vincendas;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois no PPP e laudo técnico de fls. 1/7 do ID 35774536 há divergência nos níveis de ruído nos períodos informados, bem como não há informação de agentes nocivos no interregno de 02.09.2011 a 30.04.2012. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE

REPRESENTANTE: GRAZIELE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20976302: Mantenho a decisão ID 20471647 por seus próprios fundamentos, porque não houve alteração do quadro fático que embasou a conclusão pelo indeferimento do pedido de realização de nova perícia.

Antes de apreciar o pedido de habilitação, deverá a parte autora informar se há inventário de bens da falecida ou comprovar seu encerramento. Em caso de processo de inventário em trâmite, regularizar a representação processual, com a juntada do termo de nomeação de inventariante. Prazo de 30 dias.

Após, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a ré, no prazo de 15 dias, se os extratos apresentados na raiz ID 22386581 correspondem à movimentação financeira da conta de sua titularidade. No mesmo prazo, deverá dizer se ainda pretende produzir provas e juntar as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, diga a autora se ainda pretende produzir provas e, da mesma forma, produza as documentais, também sob pena de preclusão.

Oportunize-se o contraditório sobre os documentos eventualmente juntados, na forma do artigo 437 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GADIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314, ANA LUCIA GADIOLI - SP124016

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 34471433:

Anote-se a exclusão da advogada e proceda-se às anotações necessárias.

ID 25947829:

Rejeito a alegação de incompetência territorial. A OAB é considerada autarquia, ainda que *sui generis*, e não se vislumbra nos autos nenhuma argumentação que faça crer não ser aplicável ao caso a interpretação adotada pelo STF em Repercussão Geral, no RE 627709, que atribui ao autor a escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas em face de autarquia, com escopo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das respectivas sedes.

Além disso, não se vislumbra prejuízo à OAB em ser demandada fora da sede da Seção, tanto que pôde validamente se defender.

Dê-se vista à ré quanto aos documentos juntados na réplica (artigo 437 do CPC) e após, ausentes requerimentos probatórios, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-86.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JURACY JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASPAD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DOWN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA - SP178875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para no prazo de 15 dias, informar se formulou requerimento administrativo de repetição do indébito. No mesmo prazo, deverá comprovar, sob pena de preclusão, i) a tempestividade do pedido de renovação do CEBAS formulado em 2010 (protocolo nº 71000.125306/2010-04), ou seja, que seu pedido de renovação se deu com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, nos termos da redação originária do art. 24, §1º, da Lei nº 12.101/09; bem como (ii) sua condição de entidade certificada durante o período posterior a 26/04/2016.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária.

Após, venham conclusos para sentença.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000937-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

IID 36585166: Considerando que a CEF já foi intimada duas vezes para apresentar cópia do processo de execução extrajudicial, e diante do tempo já transcorrido desde o requerimento, defiro o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de preclusão e de aplicação dos efeitos previstos no artigo 400 do Código de Processo Civil.

Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para exercer o contraditório no prazo de 15 dias.

Após, ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006372-49.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOJAS BIG BAM LTDA - EPP, TARCISIO MIGUEL CHIARASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que na ocasião do ajuizamento da presente ação, já estava em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção, a Execução Fiscal autuada sob o número 0003328-78.4.03.6103, cujas CDA's ora pretende-se anular.

Não se desconhece a possibilidade do ajuizamento da anulatória de débito fiscal posteriormente ao ajuizamento da execução. No entanto, nesses casos, seria forçoso reconhecer a conexão.

Por outro lado, ao consultar os autos em trâmite na 4ª Vara, vê-se que lá o executado (aqui autor) apresentou exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos aqui deduzidos, sem informar a litispendência. Não fosse o bastante, instaurou o incidente após a decisão do juízo da 1ª Vara pela qual foi indeferido o pedido de suspensão. Aquela exceção, inclusive, já foi analisada. Vê-se que a conduta da empresa pode ser amoldada no artigo 80, V, do CPC.

Diante de tudo que foi dito, e em observância ao artigo 10 do CPC, intinem-se as partes para que tenham oportunidade de exercer o contraditório acerca da extinção deste feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, e também sobre eventual aplicação das penas de litigância de má-fé ao ora autor.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILL BODY FITNESS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

DESPACHO

A controvérsia cinge-se ao valor contratado, bem como à taxa de juros pactuada.

A ré não impugnou os extratos de conta-corrente apresentados pela autora.

No prazo comum de 15 dias, especifiquem as partes se ainda pretendem produzir provas, de forma justificada, e então venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-45.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, promovida por **Maria de Fátima Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se requer o reenquadramento funcional, mediante o reconhecimento de progressão prevista na Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas.

Em suma, afirma ser servidora pública federal desde 02.07.2009, ocupante do cargo efetivo de Analista do Seguro Social, lotada a agência de previdência social de São José dos Campos/SP. Sustenta ter direito à progressão funcional num interstício de 12 meses. Alega que o prazo de 18 meses instituído pela Lei n.º 11.501/07, para fins de promoção e progressão, não foi regulamentado no prazo legal, o que impõe a aplicação da regra geral de classificação dos cargos federais, prevista na Lei n.º 5.645/70.

O feito foi inicialmente distribuído perante Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência. Neste Juízo Federal, foi suscitado conflito negativo de competência (ID 378061), que foi julgado improcedente para fixar a competência da Vara Federal (ID 12679712).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (ID 11219991).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12729336). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, arguiu a ausência de interesse processual, pela perda do objeto, e alegou a prescrição quinquenal e do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 16067584).

O benefício da gratuidade da justiça foi revogado e a autora intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 20952288).

Foi comprovado o recolhimento das custas (ID 23424048).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares alegadas na contestação.

Não há perda de objeto em relação aos pedidos de reenquadramento da progressão, a contar da data de ingresso, e de pagamento das diferenças pretéritas. O objeto do pedido não é meramente declaratório, mas condenatório, de conteúdo patrimonial. Não havendo prova do pagamento do padrão de vencimento correspondente à classe funcional decorrente da progressão almejada, o interesse processual se mantém e justifica a análise do mérito.

Ademais, a Lei n.º 13.324/2016 operou efeitos financeiros a partir de janeiro de 2017, não prejudicando o pedido quanto aos anos anteriores.

Não há prescrição do fundo de direito, pois a relação é de trato sucessivo. Assim, a cada mês de padrão remuneratório devido, e não pago, renova-se a lesão e a consequente pretensão.

Incide, nesse caso, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Já a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, estabelecida no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, determina que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data ou fato da qual se originaram.

Nesse ponto, assiste razão ao réu. Assim, reconheço a operação da prescrição arguida, a incidir apenas sobre as diferenças não pagas relativamente ao período anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação (ID 373089 – fl. 27). Está prescrito, pois, o direito de postular eventuais diferenças devidas anteriormente a 15/08/2011.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O objeto do presente feito consiste na busca da progressão/promoção da parte autora, respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 10.855/04.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles:

Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. (in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que

(...) o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico. (in Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida pela via legislativa, em que esse poder é mais amplo, é limitado pela Constituição da República.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1595675/RS**, que considerou o interstício de 12 (doze) meses como o aplicável para efeitos de progressão e promoção.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei n.º 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei n.º 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70. (Redação dada pela L. 12.269/2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente que o dispositivo que previa o interstício de 18 (dezoito) meses foi revogado pela Lei n.º 13.324/2016, que voltou a prever como prazo para progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses e entrou em vigor em 29/07/2016.

Permanece, porém, a discussão sobre a matéria tratada anteriormente ao advento da Lei nº 13.324/2016.

Assimera a redação do artigo 7º, § 1º, I, a: “a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)”.

Analisando o dispositivo acima, mostra-se clara a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201701643259, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 28/09/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201700358520, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201601047325, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/09/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, que se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabeleceu o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida. (TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 115/03/2018).

Portanto, cumpre reconhecer que a majoração do interstício para a progressão funcional em questão, instituída pela Lei nº 11.501/2007, carecia de autoaplicabilidade à época. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada e, nesse contexto, até o advento da regulamentação antes mencionada, deveria ser aplicado o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses.

Registre-se que a presente sentença não concede aumento ou vantagem a servidor público, sendo exclusivamente a assegurar o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não observou. Portanto, não há falar em desrespeito aos artigos 37, caput e incisos X e XIV, e 169 da Constituição da República.

Em relação ao marco inicial da contagem do período de 12 meses, firmou-se o entendimento de que a sistemática prevista no artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 viola o princípio da isonomia.

Assim, deverá ser fixada a data do efetivo exercício do cargo para fins de cômputo do requisito temporal para a progressão funcional.

Colaciono julgado de outra Turma da Corte Regional, o qual adoto como razão de decidir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo, ante à violação ao princípio da isonomia, dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores.

2. Acerca da matéria, a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associando a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo."

3. O Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2." Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor."

4. Dos citados dispositivos, se infere que para aqueles servidores que forem os avaliados com o Conceito 1, a progressão horizontal será de 12 (doze) meses e, para os avaliados com o Conceito 2, será de 18 (dezoito) meses. Por sua vez, o § 1º, do artigo 10, do referido Decreto 84.669/80, prevê que, nos casos de progressão funcional, o início do intervalo será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

5. No entanto, a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80: "A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto".

6. Ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos, incorrendo em violação ao princípio da isonomia.

7. A questão em debate já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, nos casos de progressão funcional na carreira da Polícia Federal (PEDILEF 0012789-98.2008.4.03.6315, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21/09/2016).

8. No caso dos autos, a parte autora é servidora pública federal e foi nomeada ao cargo de Analista da Receita Federal em 24 de fevereiro de 2014. Aduz que tem direito a progressão funcional, no entanto a Administração Pública utiliza o Decreto nº 84.669/1980 como norma regulamentadora das progressões de seus servidores, e, conforme os §§ 1 e 2 do art. 10 do Decreto nº 84.699/1980, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Como a autora foi nomeada em 24 de fevereiro de 2014, a primeira progressão funcional ocorreu apenas em 01 de março de 2016, prazo superior a 18 meses após sua entrada em exercício, quando o Decreto menciona que o interstício máximo será de 18 (dezoito) meses.

9. Ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais.

10. Considerar o marco temporal único para todos os servidores, implica em afronta o princípio da isonomia, porque devem ser observadas as diferenciações de cada servidor, não havendo qualquer justificativa razoável para a discriminação trazida no Decreto 84.699/1980. Se o servidor preencheu os requisitos à progressão funcional em determinada data, não subsiste fundamento para a Administração determinar a progressão ou o pagamento de eventuais valores retroativos das diferenças de remuneração a partir de data posterior.

11. A progressão funcional da parte autora deverá ser implementada na data em que efetivamente foram cumpridos os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal, contando-se o interstício a partir do efetivo exercício no cargo de investidura, de modo que a sentença merece ser reformada.

12. Conseqüências legais: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

13. Em razão da inversão da sucumbência, deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao art. 85, §2º e §3º, observados a natureza e complexidade da causa, o tempo exigido e o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados.

14. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000838-27.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Por fim, quanto aos consectários da condenação, serão observados os parâmetros estabelecidos no RE nº 870.947. Ressalte-se que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Nacional foram rejeitados, sem que houvesse modulação de efeitos.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial da prescrição quinquenal e, na parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a **regularizar** o reposicionamento funcional da parte autora e a **revisar** as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde a investidura no cargo, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no teor constitucional de férias e demais verbas atingidas, observada a prescrição quinquenal e descontado o que já houver sido pago a esse título.

A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência mínima da autora, o INSS responderá pelo pagamento da verba, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas estão atribuídas também ao INSS. Observe-se, todavia, a isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Dispensar o reexame necessário, por ser possível antes que o valor da condenação não ultrapassar o previsto no artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004444-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de ID 35826585. Conforme consulta ao CPF na aba "Associados", o feito nº 5000344-85.2017.4.03.6140 e nº 5004304-61.2020.4.03.6102 trata-se de partes homônimas. Quanto ao processo nº 5001193-03.2019.4.03.6103, conforme documento de ID 37329559, tramitou neste Juízo, bem como possui objeto distinto.

3. Indefero o requerimento de prova pericial para comprovação do tempo especial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

5.1. Juntar a cópia integral e legível dos processos administrativos do benefício pleiteado, tanto o NB 183.418.289-9, quanto do NB 186.816.706-0;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fs. 36/38 e 40/41 do ID 35776281 não indicam de forma precisa a intensidade do agente nocivo. Ademais, o PPP de fs. 40/41 possui data de emissão anterior ao período indicado, bem como não tem informação sobre todo o período pleiteado pelo autor como especial. O mesmo se dá em relação ao PPP de fs. 44/45, uma vez que não contém informações de agentes nocivos em relação ao período de 09.05.2016 a 17.07.2016. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CHARBILAPARECIDO SALHAB

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem o LTCAT. Indefero, assim, o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009750-45.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 32698263: Tendo em vista que a primeira decisão a determinar a apresentação de documentos foi prolatada aos 12.04.2018 (ID 21096909, fl. 38), ou seja, há mais de 02 (dois) anos atrás e em data bem anterior a pandemia, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora cumprir a decisão de fl. 45 do ID 21096909, a qual foi publicada em 13.05.2019, sob pena de preclusão.

Escoado o prazo sem a apresentação da documentação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RENNO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a prevenção quanto aos processos apontados na certidão de ID 35847497, pois houve sentença de mérito proferida, conforme consultas processuais de ID 37372063 e 37372065. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentais simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para justificar e atribuir corretamente o valor à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

5. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de perícia médica e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de ID 35867081, uma vez que as partes são diversas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados", com exceção do processo 5000918-54.2019.4.03.6103. No entanto, no referido feito já houve sentença de mérito proferida, conforme consulta processual de ID 37376870. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentais simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista o endereço constante da petição Inicial, bem como comprovante de endereço de ID 35788110, no Município de Santa Isabel/SP.

5. No mesmo prazo acima deverá anexar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001943-08.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO PUGLISI

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35930541: Indefiro a complementação do laudo técnico. A não apresentação de alguns documentos solicitados pelo perito nomeado não o impediram de realizar o laudo.

Os quesitos foram respondidos objetivamente. Não se pode presumir a má fé da empresa na qual foi realizada a vistoria técnica. Ademais, foi oportunizado a parte autora a indicação de assistente técnico, o qual, inclusive, poderia ter acompanhado referida vistoria, o que não ocorreu, logo, operou-se a preclusão.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005023-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

O ofício de comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP (ID 37703662 - fl. 09) informa a **prisão em flagrante** de MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e de IVAM RODRIGUES, efetivada por Policiais Militares, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado na data de hoje (27.08.2020), pelo eventual cometimento de crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os investigados foram presos, pois se recusaram a assinar qualquer peça do procedimento, incluindo o termo circunstanciado e o termo de compromisso de comparecimento em Juízo.

Consta do auto de prisão em flagrante que, na data de hoje, uma equipe composta por policiais militares fazia patrulhamento em frente a Portaria 4 da REVAP - PETROBRÁS, em razão de manifestações do SINTRICOM no local.

Segundo informado, os policiais militares teriam avistado veículo pertencente a IVAM RODRIGUES e no momento, conduzido por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, que, após ser abordado teria empreendido fuga. Ao ser alcançado, os policiais cientes de que MANOEL estava proibido, por ordem judicial, de participar de manifestações na REVAP, conduziram-no à DPF, juntamente com IVAM, também surpreendido em descumprimento de ordem judicial e, em cujo desfavor havia mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local.

Naquela DPF, sob a justificativa de que os conduzidos se recusaram a assinar termo de compromisso de comparecimento em Juízo, foi lavrado o presente auto de prisão em flagrante e não termo circunstanciado, que seria cabível em razão da pena prevista para o delito de desobediência, supostamente praticado (ID 37703662 - fls. 04 e 05).

Constato o atendimento das seguintes formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 37703359 - fls. 02/03), da segunda testemunha (ID 37703359 - fls. 04/05) e termo de oitiva dos conduzidos (ID 37703359 - fls. 06/07 e 08/09), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os investigados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foram-lhes assegurados o direito de comunicação com a família ou a pessoa por eles indicada, bem como à assistência da família e de advogado, tendo sido acompanhados de defensor constituído, Dr. Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP 388367 (ID 37703359 - fls. 06/07 e 08/09). Outrossim, houve a entrega das notas de culpa (ID 37703662 - fls. 04 e 05).

Termo de apreensão (ID 37703662 - fls. 06/08) e cópia de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal local nos autos nº 0000474-09.2019.4.03.6103 (ID 37703662 - fls. 11/19).

Certidão informando a recusa dos investigados em assinar as peças produzidas no bojo do flagrante, como Boletim de Identificação Criminal e emprestarem informações para confecção do Boletim de Vida Progressiva e Formulário Covid-19 (ID 37703662 - fl. 20).

Termo de entrega de bens (ID 37710742).

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA foi posto em liberdade, em razão da pena máxima prevista ao crime não admitir a prisão e IVAM RODRIGUES permaneceu preso por motivo distinto, em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva (ID 37703662 - fl. 09).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 37703662 - fl. 09) e ao Procurador da República (ID 37703662 - fl. 10 e ID 37710705).

Contudo, o flagrante não está formalmente em ordem, haja vista o previsto no §3º do art. 304 do CPP, cujo dispositivo estabelece que quando os conduzidos se recusarem a assinar o auto de prisão em flagrante deverá ser assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença destes, o que não foi feito, razão pela qual deve o flagrante ser relaxado.

Tampouco há nos autos a informação de onde IVAM RODRIGUES encontra-se recolhido, ou se foi submetido a exame médico.

Por fim, é fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

Esta situação limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Além disso, o CNJ, por meio da Resolução nº 62/2020, em seu artigo 8º estabeleceu que a pandemia, em caráter excepcional e durante o período de restrição sanitária, é motivo para a dispensa da audiência de custódia.

Ainda que assim não fosse, os conduzidos se livraram soltos, nos termos do art. 309 do Código de Processo Penal c.c. art. 44, §2º do Código Penal, em razão da pena máxima prevista para o delito supostamente praticado (art. 330 do CP) ser de 06 (seis) meses, que, mesmo após eventual condenação, não ensejaria pena de prisão. IVAM RODRIGUES permaneceu sob custódia em razão de haver em seu desfavor mandado de prisão preventiva em aberto (ID 37703662 - fl. 09).

Diante do exposto, relaxo a prisão em flagrante de MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e de IVAM RODRIGUES, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 310, inciso I, do CPP e artigo 5º, inciso LXV, da CF, se por outro motivo não deverem permanecer presos.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, em razão dos investigados terem se livrado soltos (ID 37703662 - fl. 09).

Outrossim, deixo de determinar a realização de audiência de custódia, pois o flagrante foi relaxado, os conduzidos livrados soltos e, ainda, que assim não fosse, em razão da pandemia do coronavírus, a fim de evitar a disseminação e aumentar a prevenção.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Federal local, inclusive nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e ao advogado constituído nos autos.

Após, remetam-se os autos para tramitação direta.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005023-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

O ofício de comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP (ID 37703662 – fl. 09) informa a **prisão em flagrante** de MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e de IVAM RODRIGUES, efetivada por Policiais Militares, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado na data de hoje (27.08.2020), pelo eventual cometimento de crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os investigados foram presos, pois se recusaram a assinar qualquer peça do procedimento, incluindo o termo circunstanciado e o termo de compromisso de comparecimento em Juízo.

Consta do auto de prisão em flagrante que, na data de hoje, uma equipe composta por policiais militares fazia patrulhamento em frente a Portaria 4 da REVAP - PETROBRÁS, em razão de manifestações do SINTRICOM no local.

Segundo informado, os policiais militares teriam avistado veículo pertencente a IVAM RODRIGUES e no momento, conduzido por MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, que, após ser abordado teria empreendido fuga. Ao ser alcançado, os policiais cientes de que MANOEL estava proibido, por ordem judicial, de participar de manifestações na REVAP, conduziram-no à DPF, juntamente com IVAM, também surpreendido em descumprimento de ordem judicial e, em cujo desfavor havia mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local.

Naquela DPF, sob a justificativa de que os conduzidos se recusaram a assinar termo de compromisso de comparecimento em Juízo, foi lavrado o presente auto de prisão em flagrante e não termo circunstanciado, que seria cabível em razão da pena prevista para o delito de desobediência, supostamente praticado (ID 37703662 – fls. 04 e 05).

Constato o atendimento das seguintes formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 37703359 - fls. 02/03), da segunda testemunha (ID 37703359 - fls. 04/05) e termo de oitiva dos conduzidos (ID 37703359 - fls. 06/07 e 08/09), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os investigados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foram-lhes assegurados o direito de comunicação com a família ou a pessoa por eles indicada, bem como à assistência da família e de advogado, tendo sido acompanhados de defensor constituído, Dr. Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP 388367 (ID 37703359 - fls. 06/07 e 08/09). Outrossim, houve a entrega das notas de culpa (ID 37703662 - fls. 04 e 05).

Termo de apreensão (ID 37703662 - fls. 06/08) e cópia de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal local nos autos nº 0000474-09.2019.403.6103 (ID 37703662 - fls. 11/19).

Certidão informando a recusa dos investigados em assinar as peças produzidas no bojo do flagrante, como Boletim de Identificação Criminal e emprestarem informações para confecção do Boletim de Vida Progressiva e Formulário Covid-19 (ID 37703662 - fl. 20).

Termo de entrega de bens (ID 37710742).

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA foi posto em liberdade, em razão da pena máxima prevista ao crime não admitir a prisão e IVAM RODRIGUES permaneceu preso por motivo distinto, em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva (ID 37703662 - fl. 09).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 37703662 - fl. 09) e ao Procurador da República (ID 37703662 - fl. 10 e ID 37710705).

Contudo, o flagrante não está formalmente em ordem, haja vista o previsto no §3º do art. 304 do CPP, cujo dispositivo estabelece que quando os conduzidos se recusarem a assinar o auto de prisão em flagrante deverá ser assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença destes, o que não foi feito, razão pela qual deve o flagrante ser relaxado.

Tampouco há nos autos a informação de onde IVAM RODRIGUES encontra-se recolhido, ou se foi submetido a exame médico.

Por fim, é fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

Esta situação limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE.

Além disso, o CNJ, por meio da Resolução n.º 62/2020, em seu artigo 8º estabeleceu que a pandemia, em caráter excepcional e durante o período de restrição sanitária, é motivo para a dispensa da audiência de custódia.

Ainda que assim não fosse, os conduzidos se livraram soltos, nos termos do art. 309 do Código de Processo Penal c.c. art. 44, §2º do Código Penal, em razão da pena máxima prevista para o delito supostamente praticado (art. 330 do CP) ser de 06 (seis) meses, que, mesmo após eventual condenação, não ensejaria pena de prisão. IVAM RODRIGUES permaneceu sob custódia em razão de haver em seu desfavor mandado de prisão preventiva em aberto (ID 37703662 - fl. 09).

Diante do exposto, relaxo a prisão em flagrante de MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e de IVAM RODRIGUES, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 310, inciso I, do CPP e artigo 5º, inciso LXV, da CF, se por outro motivo não deverem permanecer presos.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, em razão dos investigados terem se livrado soltos (ID 37703662 - fl. 09).

Outrossim, deixo de determinar a realização de audiência de custódia, pois o flagrante foi relaxado, os conduzidos livrados soltos e, ainda, que assim não fosse, em razão da pandemia do coronavírus, a fim de evitar a disseminação e aumentar a prevenção.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Federal local, inclusive nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e ao advogado constituído nos autos.

Após, remetam-se os autos para tramitação direta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID 27553958: Diante do decurso de prazo, sem manifestação do executado, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 1009918.

Ressalto que no tocante à pesquisa de informações bancárias, via sistema BACENJUD, proceder-se-á no mesmo ato, o bloqueio de valores, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no §3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID 37524416: Houve o bloqueio de valores em duas contas do executado. Em nenhuma delas há o valor integral do débito, contudo, a soma extrapola a quantia devida. Desta forma, determino o desbloqueio **de imediato** do excedente no valor de R\$ 1.564,05, constrito no banco XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A.

Após, **intime-se** o executado, conforme determinado na decisão de ID36543688, parte final.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESOLVE MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, AILTON TELES DAMAZIO

DECISÃO

ID 26202651: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, **intime-se** a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-12.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON LUCIANO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

ID 31631702: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se de imediato qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-55.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação sobre a juntada de documentos (laudos técnicos/PPP), para manifestação em 15 dias, nos termos do despacho anteriormente proferido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DAISY ROCHA DE MELLO

DECISÃO

ID 27803964: Diante do decurso de prazo, sem manifestação da executada, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 16634875.

Ressalto que no tocante à pesquisa de informações bancárias, via sistema BACENJUD, proceder-se-á no mesmo ato, o bloqueio de valores, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-43.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar acerca das pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-75.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa RENAJUD e BACENJUD juntadas, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-96.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a baixa imediata do arrolamento dos veículos FIAT/Strada Working/Placas FGQ-7063 e FORD/F-4000G/Placas EGA-6263, coma expedição de ofício ao registro competente.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que o referido bem foi objeto de arrolamento no processo fiscal n.º 13864.000314/2010-741, como garantia do crédito tributário. Afirma que veículo de placas EGA-6263 foi alienado a terceiro e que o de placas FGQ-7063 foi objeto de furto. Aduz que fez requerimento administrativo para cancelar a medida fiscal sobre os bens, o qual foi indeferido, o que lhe traz prejuízo, uma vez que fica impedida de receber a indenização do seguro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (ID 37335262), dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria (ID 37335269 – fl. 75), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo coma sede da autoridade coatora.

Ainda que assim não fosse, não é possível a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estende ao mandado de segurança a faculdade prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Todavia, com fundamento no poder geral de cautela, aprecio a medida antecipatória.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários e visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.

O referido artigo prevê:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

No caso concreto, não verifico elementos de prova suficientes para elidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Sobre o veículo FORD/F-4000G/Placas EGA-6263, a autoridade tributária fundamentou o indeferimento do requerimento, com base em outro Termo de Arrolamento de Bens e Direito – TAB, elaborado em 01.09.2010, no processo administrativo n.º 13864.000206/2010-00. A impetrante foi cientificada desse arrolamento aos 11.09.2010. Tendo sido alienado aos 24.02.2016 (ID 30967689), a medida fiscal assecuratória sobre o caminhão foi mantida (ID 30968018).

Quanto ao veículo FIAT/Strada Working/Placas FGQ-7063, a superveniente perda da posse imediata pelo furto não implica, necessariamente, na perda da propriedade. O boletim de ocorrência é documento unilateralmente elaborado, contendo declarações da vítima, não sendo apto a provar o perecimento definitivo do veículo, cuja recuperação e restituição ao dono são, em tese, possíveis.

Ainda que assim não fosse, o intuito da impetrante é receber indenização do seguro do veículo em questão. Assim, sua pretensão resultaria na frustração do interesse público a que o arrolamento fiscal visa resguardar, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Eventual indenização securitária, em tese, seria sub-rogada no veículo para fins da garantia fiscal.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Conforme os fundamentos acima expendidos, **reconheço a incompetência deste Juízo** e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, independentemente de publicação, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO & CIA LTDA - ME, ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

DESPACHO

ID 37650275: Diante do certificado (ID 37731764) aguarde-se a resposta ao e-mail encaminhado.

Com a resposta, abra-se conclusão.

Sem prejuízo, faculto à executada a oportunidade de demonstrar que o bloqueio informado no extrato id 37650607 - fl. 14 se origina da ordem proferida por este juízo.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA ARANTES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALTAIR DONIZETTI MOREIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECISÃO

Defiro a realização de prova pericial, para fins de avaliação e indicação do valor do imóvel na data de 14/09/2015, assim como, para apuração do valor atualizado do bem. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor para o perito.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Defiro, ainda, a produção da prova contábil requerida. Com o cumprimento das deliberações acima, e considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, apurando-se os pontos indicados pela parte autora na inicial e na petição ID32008169.

Por fim, defiro a produção da prova testemunhal, devendo a parte autora informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas indicadas na petição ID32008169 comparecerão na audiência independentemente de intimação. Com a resposta, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de data para realização do ato.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas, nos seguintes termos:

"Petições sob Id 22405784 e Id 22406535 intime-se a ré/reconvinte para que, à míngua de documento comprobatório, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da autorano sentido de ter, voluntariamente, desocupado o imóvel objeto da cessão de uso discutida nestes autos. Após, cientifique-se a autora e tomem cl. para sentença."

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESUS MESSIAS DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003507-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOGANAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE MARCOS OTONI

DESPACHO

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 37671982, decreto a revelia do réu ALEXANDRE MARCOS OTONI, nos termos do artigo 344 do CPC, cujo réu, embora tenha sido devidamente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar a sua contestação.
2. Outrossim, deixo de acolher a manifestação do réu com ID 36320203, considerando que os prazos processuais relativos aos processos judiciais eletrônicos - PJE voltaram a ter fluência a partir do dia 04/05/2020, nos termos do artigo 3º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, cuja portaria disciplina justamente sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.
3. Importante destacar, outrossim, que pelo fato do réu não possuir capacidade postulatória, na parte final da decisão deste Juízo com ID 32612362, acerca da qual ele foi devidamente intimado (ID 35274936), constou expressamente que "deverá o réu regularizar sua representação processual, devendo sua defesa ser apresentada por advogado constituído, ou, na impossibilidade de contratar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, a fim de viabilizar a apresentação de contestação neste feito."
4. Por outro lado, considerando os reflexos causados pela pandemia do novo Coronavírus COVID-19, bem como a natureza da presente ação, aplico, por analogia, o inciso II do artigo 72 do CPC e concedo ao réu, ora revel, o benefício da curatela especial, a ser exercida pela Defensoria Pública da União-DPU.
5. Intime-se a DPU para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência de todo o processamento, podendo, em referido prazo, apresentar manifestação e formular requerimentos.
6. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003312-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DA SILVA BRASIL

DESPACHO

1. Considerando a petição/documentos com ID's 37314382 e ss, deverá a pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** figurar no litisconsórcio ativo na condição de interessada, nos termos do artigo 17 *caput* e § 3º da Lei nº 8.429/92.
2. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do réu **CELSO DA SILVA BRASIL**, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395, MARIA DAS GRACAS DA SILVA MONTEIRO - SP383197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50054188820174036183 50024790920174036128 50087425220184036183 00022242420164036306 para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMILTO APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DIVINO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001631-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ABUCHI MOSES OKOYE

Advogado do(a) REU: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810

DESPACHO

1. Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da solicitação formulada pelo egrégio Juízo deprecado (ID 37661834), para alteração da periodicidade de comparecimento do acusado em secretaria.
2. Solicite-se informações à Central Unificada de Mandados, acerca do cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (ID 32617933). Cópia da presente servirá como ofício/aditamento ao mandado, a ser encaminhada à CEUNI, tendo em vista que nos autos da carta precatória 0007650-33.2018.403.6181, que tramita perante a egrégia 8ª Vara Federal de São Paulo, o acusado declarou estar residindo na Rua Arbela, 313 - Artur Alvim, telefone: 95990-5993.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REU: EDUARDO SANTOS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CLAYTON BUENO PRIANTI - SP245179, DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA - SP255500

DESPACHO

1. ID 37591207: Ante as dificuldades enfrentadas pelo advogado constituído pelo réu para acessar os presentes autos, os quais tramitam sob sigilo de justiça, defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, a fim de que não se alegue eventual nulidade por cerceamento de defesa.
2. Procuração ID 37591215: Anote-se os nomes dos advogados constituídos pelo réu.
3. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada.

Sobreveio aos autos a comunicação do óbito da exequente, com requerimento de habilitação dos herdeiros (ID17204138).

Intimado, o INSS alegou a ocorrência de prescrição (ID30725594).

A parte exequente manifestou-se sob ID32705221.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pesem as assertivas do INSS, o STJ sedimentou compreensão no sentido de que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão do processo e habilitação dos herdeiros. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. **HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** APLICAÇÃO DO ART. 265 DO CPC/1973 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE. 1. Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição quinquenal, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Rejeita-se, ademais, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. **O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.** 4. **É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos.** (...) (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 742651 2015.01.68277-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2016 - DTPB:.)*

Insta salientar, ainda, que a demora para que fosse dado início à execução, com a habilitação dos herdeiros, não pode ser imputada exclusivamente à parte exequente, uma vez que o INSS interpôs vários recursos no presente feito, que chegou até às Instâncias Superiores (ID11361098 – pág.1/2). O trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2018, e, somente depois, os autos retornaram à primeira instância para início da execução.

Por fim, quanto aos requerimentos do INSS para que a parte exequente comprove a ausência de herdeiros habilitados à pensão por morte e inexistência de inventário, observo que na certidão de óbito (ID17204142) consta que a falecida não tinha bens e que era casada com Paulo Rodrigues Carvalho, o qual faleceu em 18/02/2010 (ID26185550). Consta, ainda, que a falecida tinha 11 (onze) filhos, todos maiores, os quais pleiteiam a habilitação neste feito. Portanto, despendendo a juntada dos documentos indicados pelo INSS.

Ademais, no presente feito foi reconhecido o direito ao benefício de prestação continuada de assistência ao idoso (LOAS), benefício este que não gera direito à pensão por morte a possíveis dependentes, somente gera direito ao recebimento de eventuais valores atrasados. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. NULDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta face à sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973, em razão do óbito da parte autora antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. 2. **O benefício assistencial tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, e tampouco gera direito à pensão por morte aos dependentes.** 3. **O óbito da parte autora estabelece termo final do benefício, mas não obsta o pagamento das parcelas devidas e não quitadas aos herdeiros do de cujus.** 4. **Estando o feito suficientemente instruído e sentenciado, possibilitando o reconhecimento do direito da parte autora, cabível a habilitação de herdeiros, que se reconhecido o direito, fazem jus aos valores devidos e não pagos à parte autora.** 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001032-69.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de BENEDITA MARIA DE CARVALHO.**

Providencie a Secretaria o necessário à retificação da autuação do feito, com a inclusão dos herdeiros da exequente (1. ELISABETE RODRIGUES DE CARVALHO; 2. ELIETE MARIA DE CAMPOS; 3. CELSO RODRIGUES DE CARVALHO; 4. OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO; 5. GISNEI RODRIGUES DE CARVALHO; 6. PAULO ROBERTO DE CARVALHO; 7. JOSIMAR RODRIGUES DE CARVALHO; 8. CESAR AUGUSTO DE CARVALHO; 9. MARCOS ELI DE CARVALHO; 10. EZEQUIEL RODRIGUES DE CARVALHO; 11. ELISETE MARIA DE CARVALHO SALGUEIRO), conforme ID17204138 e seguintes.

Intime-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte exequente para fins de execução do julgado (ID11565153, ID11565845 e ID11565846), nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeçam-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005715-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELDO DE ANDRADE VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP82546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID30410463).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Em que pesemos argumentos expendidos pela União Federal, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição/omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão: "(...) ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos."

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no §2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos, para cumprimento das deliberações finais da decisão ID30410463.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009280-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DA SILVA AGUIAR

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios ID. 23892752 e anexos.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do débito correspondente a honorários sucumbenciais (ID. 300003885).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquiem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004282-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, homologando pedido de desistência formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, mas com a ressalva do artigo 98, § 3º do CPC.

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, O INSS impugna a gratuidade processual deferida ao autor, ora executado.

Fundamento e decido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge o INSS (*e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor*) foi concedida por este Juízo na fase inicial do feito.

Agora vem o INSS, ao fundamento de que o autor/executado possui rendimentos suficientes para poder pagar os honorários advocatícios a que condenado, postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que o autor/executado recebe uma aposentadoria especial no montante de R\$5.214,00.

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 ("a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita") – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pelo INSS.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA ÚRSULA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, embora o INSS invoque o valor da remuneração mensal do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELO INSS.

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova documental, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.

2. Ultrapassado o referido prazo, retomemos autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelas partes em sede probatória.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003289-18.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA visando ao recebimento da quantia de R\$ 56.629,64, decorrente do suposto inadimplemento da dívida atinente ao contrato nº 251634191000086407.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da executada.

Instada a promover o andamento ao feito, a CEF requereu a citação por edital da executada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, constato óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Primeiro, considerando que a indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.

O art.321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitiório inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprindo a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido.

TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a **falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito da oportunidade concedida à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial.

Segundo, ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial.

Estou a referir-me à **prescrição intercorrente da pretensão autoral.**

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, “é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito”. [1]

De fato, a presente ação alberga pretensão de execução de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. **A propositura da presente execução de título extrajudicial deu-se em 09/06/2015.**

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular) o **artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002** previu, de forma específica, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos.** Importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado (STJ; REsp 1522092/MS; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DJe 13/10/2015).

No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em **09/06/2015**, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora.

De fato, **não houve a citação do(s) réu(s)** por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (**prescrição ocorrida na data de 09/06/2020**), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que “o *accessório segue o principal*”.

Deveras, o requerimento de citação após o esgotamento do prazo, ou mesmo a sua realização nestas condições, não tem o condão de impedir o pronunciamento de ofício da prescrição, por expressa previsão normativa (artigo 487, II do CPC).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Compulsando os autos, observa-se que o Juízo a quo concedeu oportunidade à exequente no sentido de promover o andamento do feito, sendo-lhe deferidos os pedidos de expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos, com expedição dos mandados citatórios a todos os endereços fornecidos, contudo, as diligências restaram infrutíferas.

2. Por oportuno, vale registrar que cabe à parte autora fornecer o correto endereço do réu, e resultando de forma negativa a citação, a despeito das oportunidades concedidas pelo Juízo, não se afigura razoável o prolongamento da prestação jurisdicional. Assim, correta a extinção do feito.

3. Cumpre referir a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ à espécie, pois não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente.

4. Portanto, consumada a prescrição, e não se aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ, não há razões para reforma da sentença.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1736452 - 0006609-42.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplicase a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Emendado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Com o advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juízo exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensão credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se prorrate no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.

DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 332, § 1º e artigo 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

[1] Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288

EXECUTADO: ALINE VILAS BOAS DIAS PAIVA, RAPHAEL ALMEIDA PAIVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petições ID's nº 15472670, 16273132 e 37560851. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado anteriormente.

Retornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007944-38.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINCOLN CAMARGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009324-38.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO - SP170318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-96.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANESIO JOSE DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002652-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
2. Ante a informação da implantação do benefício e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste a parte autora/exequente se concorda com o(s) valor(es) apresentados.
3. Na hipótese de concordância com o(s) valor(es) apresentados, desnecessária a intimação da parte exequente para os termos do artigo 535, do CPC, uma vez que operar-se-á a preclusão lógica, devendo ser(em) cadastrada(s) a(s) requisição(ões) de pagamento.
4. Caso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora/exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles, devendo a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor (RPV), aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002030-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
REPRESENTANTE: HITOSHI HASEGAWA, PAULO KENJI URUSHIBATA, YUICHIRO SHIMIZU
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009042-73.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004980-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON JOSE TAGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da **Ação Ordinária nº 0058683-42.1992.4.02.5101**, em tramitação na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, para posterior intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HEVERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MESSIAS DE FARIA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALOISIO PERCILIANO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOISES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. ID 33285522: Diga a parte autora se, em sede de especificação de provas ratifica o requerido.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO MARCIO RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORINO BEATRIZ DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA XIMENE MENDONCA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: STELLA MARIS MONTEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL ABRAO CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal com ID 32566740, expeça-se **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo **RENAULT CLIO AUT 1.0 - PLACAS FMV3612**, objeto da restrição eletrônica RENAJUD com ID 29955956, bem como **INTIMAÇÃO PESSOAL** da executada **ANA HELOISA PERES RODRIGUES**, brasileira, portadora do RG nº 22.980.018-X, inscrita no CPF sob nº 109.774.218-05, residente e domiciliada na **Rua Bertolino Cesário dos Santos, nº 6, Casa 27, Bosque dos Eucaliptos - CEP: 12233-180, em São José dos Campos/SP**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82FAC6C41>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIMARA BEATRIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403591-46.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE - SP260550, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DECISÃO

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS/União (Fazenda Nacional). Com o trânsito em julgado, a autora comprovou o referido pagamento (ID21098391 – pág.89/90).

Ante a existência de valores depositados judicialmente pela autora a título do tributo questionado nos autos, foi determinada a conversão em renda em favor da União do montante depositado na conta nº2945.635.00023244-5 (antiga conta nº 2945.005.00011851-0).

A CEF esclareceu sob ID21098392 que o saldo da conta nº2945.005.00011851-0 havia sido remanejado para duas outras contas, sendo elas, nº 2945.635.23244-5 (União) e nº 2945.280.20632-0 (INSS).

Após nova determinação judicial, a CEF informou que havia realizado a transferência apenas da conta nº2945.635.00023244-5 através do código 0204, procedendo à sua conversão definitiva (ID21098394 – pág.45/49).

Novamente oficiada, a CEF informou que o valor disponível na conta nº2945.280.20632-0 havia sido convertido à União sob o código de receita 0204. Solicitou, ainda, que fosse indicado outro código de receita para a conversão da conta nº 2945.635.00023244-5, uma vez que o código 0204 só poderia ser utilizado para contas de operação 280 (ID21098394 – pág.60/63).

Diante da informação do novo código de receita pela União, a CEF manifestou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, arguindo que o saldo integral da conta nº2945.635.00023244-5 teria sido levantado, sendo parte de seu valor revertido à União e a outra parte para o contribuinte (ID21098394 – pág.70/74).

Foi proferida decisão para que a CEF prestasse esclarecimentos sobre o destino do valor depositado (ID21098394 – pág.83/84).

Em resposta, a CEF esclareceu que os valores existentes na conta nº2945.635.00023244-5 foram convertidos em renda da União (ID21098394 – pág.88/109).

A União manifestou-se sob ID21098394 – pág.128/134, requerendo a intimação da executada para pagar o valor que teria sido levantado indevidamente da conta com depósitos judiciais.

Foi determinada nova intimação do gerente da CEF, a fim de esclarecer se, de fato, houve a conversão em renda dos valores depositados na conta nº2945.635.00023244-5 (ID21098394 – pág.138).

Novamente a CEF esclareceu que houve a conversão em renda em favor da União dos valores depositados na conta nº2945.635.00023244-5 (ID21098394 – pág.141/185).

A União manifestou-se novamente no sentido de que entende que houve levantamento de parte dos valores pela executada (ID21098394 – pág.190/193).

Foi determinada a intimação da executada, a qual apresentou impugnação à execução pretendida pela União, alegando que em momento algum efetuou levantamento dos valores depositados judicialmente (ID21098394 – pág.199/204).

Efetuada a digitalização dos autos físicos, foi determinada a manifestação da União acerca da impugnação (ID30076854).

A União apresentou manifestação reiterando suas petições anteriores (ID32568087).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Melhor analisando os autos, observo que inexistente qualquer indício firme no sentido de que a executada tenha efetuado levantamento de valores que foram depositados judicialmente, razão pela qual, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a primeira parte do despacho proferido sob ID21098394 – pág.197. Explico.

Em todos os inúmeros esclarecimentos apresentados pela CEF, foi informado que os valores da conta nº2945.635.23244-5 (posteriormente transferidos para a conta nº2945.280.23244-5) foram convertidos em renda em favor da União Federal.

O único documento em que consta a informação de que teria havido levantamento de valores pelo contribuinte, trata-se do ofício sob ID21098394 – pág.70, no qual foi informado que o valor de R\$10.393,90 teria sido pago ao contribuinte na data de 04/09/2013, ao passo que o valor remanescente da conta nº2945.635.23244-5, no montante de R\$4.103,51 teria sido convertido em renda da União.

Ora, em que pese haver nítido equívoco por parte da CEF na operacionalização da conversão em renda dos valores existentes na conta nº2945.635.23244-5, nada consta nos autos de que a parte executada tenha efetivamente levantado parte daqueles valores.

O procedimento adotado por instituições financeiras para levantamento de depósitos judiciais pelas partes, mormente no caso do PAB da CEF que está localizado dentro do Fórum Federal desta Subseção Judiciária, é pautado por diversas cautelas, dentre as quais podem ser citadas as seguintes: a expedição de alvará de levantamento, ou, atualmente, ofício de transferência conforme autorizado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC. E, ainda, há a identificação da conta para a qual os valores são transferidos, com identificação do responsável pelo levantamento.

Não se mostra minimamente crível que a CEF tenha efetivado um levantamento em favor da parte (contribuinte) sem que houvesse determinação judicial, e mais, sem que procedesse à identificação da conta de destino dos valores ou identificação do responsável pelo levantamento.

Ademais, o documento sob ID21098394 – pág.46 (duplicado sob ID21098394 – pág.180), consta que na data de 04/09/2013 houve o levantamento do valor total da conta nº2945.635.23244-5 para fins de conversão definitiva com o código 0204.

Observe, ainda, que a União junta documento emitido pela Receita Federal sob ID21098394 – pág.135, para fundamentar a assertiva de que os valores não teriam sido convertidos em renda da União. Em seguida, a União na petição sob ID21098394 – pág.191 informa que referido documento foi produzido com base nas informações prestadas pela CEF – e *que podem estar equivocadas*.

Como acima salientado, é inegável que houve algum equívoco por parte da CEF na operacionalização da conversão em renda sob análise, ou, no mínimo, quando da confecção do ofício ID21098394 – pág.70. Contudo, não há como afirmar que tenha havido efetivo levantamento de valores pela executada.

Pretender que a parte executada faça prova de que não levantou os valores da conta nº2945.635.23244-5, equivale a impeli-la à produção de fato negativo, o que implica em “prova diabólica”, a qual é amplamente rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, ressalto que se a União demonstrar que realmente não houve a conversão em renda do valor total da conta acima indicada – e não apenas por meio de documento confeccionado com base nas informações da CEF – ou seja, com a comprovação de que os valores não entraram nos cofres de referido ente público, deverá tomar as medidas cabíveis em desfavor da CEF, mas não nestes autos. Não se pode admitir a eternização da presente demanda com base exclusivamente na informação – *provavelmente equivocada* – constante de um ofício.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela executada.

Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Dra. PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI, OAB/MG80.788 (OAB/SP340.947) no sistema do PJ-e, para fins de recebimento de publicações.

Com o decurso do prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

ID nº 30457932. Defiro o pedido da União Federal, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total bloqueado pelo Sistema BACENJUD (ID:07202000011141660).

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 30457932 e 37725878.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Quanto ao pedido de conferência pela Secretaria nada a apreciar, vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente.

Após a certificação bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RINALDI EVANGELISTA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELCI CORREA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-32.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE EVARISTO DA FONSECA, PAULO FERNANDES, AMELIA MARIA BISPO, WALDOMIRO BATISTA, JOSE MATIAS DA CONCEICAO, JOAO OLIMPIO ROSA FILHO, OSVALDO GONCALVES VIANA, WILSON PEREIRA DE ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do trabalho presencial, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0402408-06.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO DA FONSECA, PAULO FERNANDES, AMELIA MARIA BISPO, WALDOMIRO BATISTA, JOSE MATIAS DA CONCEICAO, JOAO OLIMPIO ROSA FILHO, OSVALDO GONCALVES VIANA, WILSON PEREIRA DE ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

DESPACHO

Nesta data proféri despacho nos autos nº 0001394-32.2009.403.6103 em apenso.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401633-30.1993.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSNI ROBERTO DE ASCENCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno parcial do trabalho presencial, providencie a Secretária o cumprimento do quanto determinado no despacho anteriormente proferido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004980-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON JOSE TAGE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de Cumprimento de Sentença da **Ação Ordinária nº 0058683-42.1992.4.02.5101**, em tramitação na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, para posterior intimação da parte executada, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM

DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

Petição ID nº 31679021. Deixo de apreciar, vez que o valor já foi devidamente desbloqueado.

ID nº 30046445. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (ID:07202000011137840).

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 30046445 e 37711241.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005532-32.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DAISY FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

DESPACHO

Considerando tratar-se este feito de Execução de Título Extrajudicial, esclareça a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias, sua manifestação requerendo andamento do feito nos termos de Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VPX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, CELIA MARIA PEREIRA DE MELO BRAGA, IVO DE MELO BRAGA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

Petições ID's nºs 13804204 e 23319304. Anote-se.

Petição ID nº 31700543. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

1. Considerando que ainda não foi tentada a citação de **IVO DE MELO BRAGA JUNIOR**, providencie a **Secretaria a citação do mesmo** para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMILIO CARLOS ALONSO - ME, EMILIO CARLOS ALONSO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADOLFO MOREIRA BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUTH AIARDES - MT15463/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecidas contribuições previdenciárias dos anos de 2005 e 2019, as quais não foram consideradas pelo INSS, elencadas na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB194.819.913-8), desde a DER em 07/10/2019, com todos os consectários legais, além de pleitear a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde a Contadoria apurou valor da causa superior a sessenta salários mínimos, tendo havido o retorno dos autos a este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de contribuições que não foram consideradas pelo INSS.

Entendo que, para reconhecimento das contribuições indicadas na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, reputo imperiosa a instalação do contraditório para melhor esclarecimento acerca das alegações de extemporaneidade e duplicidade das contribuições não consideradas na via administrativa.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROBERTO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de **aposentadoria especial** desde a DER **NB 172.836.205-6, em 05/12/2018.**

Embora o autor alegue na inicial que a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.187.707-6**, embora concedida (*em razão de outro processo que tramitou na 3ª Vara local, com DIB em 02/07/2015*), não teve os respectivos valores sacados e que houve renúncia ao citado benefício na esfera administrativa, verifico que o documento de id 16843210 não reflete este último ato, assim como que o extrato do CNIS de id 16843207 (fs.08) registra que a cessação do benefício deu-se em 01/04/2019 (*situação: "bloqueado pelo CONPAG"*), o que necessita ser melhor esclarecido.

Dessarte, a fim de viabilizar o correto julgamento da demanda, requirite-se ao INSS sejam encaminhadas, em 15 (quinze) dias, cópias integrais dos 02 (dois) processos administrativos acima citados, bem como que seja informado a este Juízo se houve desistência deste último e/ou se houve o pagamento de valores.

Encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da diligência ora determinada.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

À vista da regra contida no artigo 437, §1º do CPC e, ainda, das garantidas do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência ao réu acerca do documento apresentado pelo autor no id 34698204.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006332-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DECIO MOZART SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

1. Haja vista que o período comum (01/03/1980 a 17/12/1984) cuja averbação é postulada por meio da presente ação (*para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição*) está assentado em sentença homologatória de transação proferida pela Justiça do Trabalho (autos nº0010765-41.2018.5.03.0147 (id 21997127)), **DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO AUTOR NO ID 33550318.**

2. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/11/2020, ÀS 15H30min**, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

3. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, no prazo de 05 (cinco) dias, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.).

4. Na oportunidade, deverá a parte que requereu a produção da prova oral (autor) informar também o e-mail e/ou número de telefone celular da(s) testemunha(s) arrolada(s) apenas para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. Note-se que a participação da(s) testemunha(s) dar-se-á independentemente de intimação, cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar-lhe(s) acerca da data e horário da audiência virtual, bem como informar-lhe(s) que ela será realizada através da plataforma virtual em ambiente eletrônico.

5. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação. **A intimação pela via judicial, inclusive a expedição de carta precatória para esta finalidade, somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, não sendo o caso dos autos.**

6. Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005361-51.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007418-37.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARMO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-52.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 34839138, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontado(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-10.2020.4.03.6103

AUTOR: JORGE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não vislumbro a ocorrência da prevenção, uma vez que o processo nº 0003787-82.2019.4.03.6327 possui objeto diverso do presente e o processo nº 5003451-16.2020.4.03.6114 cuida de homônimo.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL, ELIZABETE HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE BECKER FILHO, MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Id 31917377:

À vista do quanto já determinado na decisão proferida no Id 29935236 e do regramento contido no artigo 536, §1º do CPC, **FIXO**, em desfavor do **BANCO SANTANDER S/A (incorporador da CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)**, **MULTADIÁRIA** por descumprimento de determinação judicial (*emissão de declaração de autorização do cancelamento da hipoteca que grava o imóvel dos exequentes, determinada no item "b" da sentença ID nº 11684159*), **a qual fixo, inicialmente, em R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, a partir da data da intimação (pessoal) da presente decisão pelo representante legal do Banco, sem prejuízo da ulterior majoração do valor ora arbitrado.**

Intime-se pessoalmente, com urgência, o representante legal do referido executado, no endereço constante do Id 11684159 (*Avenida Juscelino Kubitschek, 2.041, 8º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP*), expedindo-se o necessário para tanto.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se, diante das arguições e novos valores apresentados pelo exequente/impugnado na petição de Id 37425083, mantém ou altera o parecer e cálculos lançados por meio do Id 36953777.

Após, cientificadas as partes, tomem cls.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO BATISTA DA ROCHA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão negativa de intimação pessoal do perito médico nomeado no presente processo, com informação de que teria mudado de endereço, e as diversas comunicações eletrônicas a ele encaminhadas a fim de que procedesse à entrega do laudo pericial, tendo em vista a perícia médica realizada em 31/05/2019, destituiu-o do referido encargo, determinando o encaminhamento de cópia do presente feito ao r. do Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis.
2. Assim, designo a realização de nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Perito Judicial Dr. José Henrique Figueiredo Rached, devendo a Secretaria comunicar-lhe acerca de sua nomeação, solicitando o agendamento de data e horário, cujo exame será realizado na sala de perícias desta Subseção Judiciária.
3. Comunique-se, com urgência, ao novo perito designado.
4. Com informação do agendamento, intímem-se às partes

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TECHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONJUNTOS TUBULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de inclusão de pedido de inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, Sistema "s" e RAT/SAT) incidente sobre o **salário-maternidade**, formulada por meio da emenda à inicial sob Id 37651551. Invoca, para tanto, o recém julgado favorável da questão pelo STF, no RE 576.967 (Tema 72), cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE de 28/08/2020.

A parte autora, na mesma oportunidade, também retifica o valor atribuído à causa e apresenta instrumento de procaução, em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de Id 36438084, a qual, além de conceder a gratuidade processual, deferiu a tutela de urgência inicialmente requerida, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, entidades terceiras e STA/RAT) sobre os valores pagos pela autora a título 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado.

Brevemente relatado, decido.

Ab initio, recebo a petição de Id 37651558 como aditamento à inicial. Diligencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao registro do feito no PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, Sistema "s" e RAT/SAT) também sobre o **salário-maternidade**.

Deveras, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento publicado no DJE de 18/08/2020, decidiu, por maioria, o **Tema 72 (Repercução Geral)**, dando provimento ao **Recurso Extraordinário nº 576.967** e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade, sendo fixada a seguinte tese:

“É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE”.

À vista disso e considerando a atual sistemática prevista pelo art.927, inc. III, segundo o qual os juízes e tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, curvo-me à nova orientação fixada pela Corte Maior deste País para, alterando o entendimento anteriormente sustentado (*no sentido de que o salário-maternidade, em razão da sua natureza remuneratória, compunha legalmente a base de cálculo da contribuição previdenciária*), afastar a exigência em questão.

Assim, deve ser deferida a tutela de urgência requerida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Quanto às parcelas destinadas aos integrantes do Sistema “S” e ao SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho, entendo que também estão abrangidas pela decisão em questão, já que da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência de tais exações são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado.

Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

Por conseguinte, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida por meio do aditamento à inicial (id.37651558)**, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora a **título de salário-maternidade**.

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o correto cumprimento da determinação contida no item 02 da decisão de id 36438084, apresentando instrumento de procuração outorgada ao advogado subscritor da exordial ((digitalização do original) que esteja em consonância com o disposto na Cláusula 5ª do Contrato Social anexado no id.36172333.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA (TÃO-SOMENTE):

1) **Comunique-se à Autoridade Fazendária, para ciência desta decisão e da que foi proferida no Id 36438084 (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP); E**

2) **Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.**

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 5006294-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REU: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nº.s 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância, e tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de instrução de julgamento para **o dia 15 de outubro de 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.

A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid – 19) e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determino:

- que a oitiva dos policiais militares arrolados como testemunhas seja feita por videoconferência, nas salas reservadas para este fim pelas Seções de Polícia Judiciária Militar e Disciplina das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

- que a testemunha Antônio Carlos Cosmo, bem como o acusado sejam intimados para comparecerem em audiência, facultando-lhes a possibilidade de participarem do ato por videoconferência.

Intime-se a testemunha Antônio Carlos Cosmo, bem como o acusado para informar o(s) e-mail(s) de contato (s) e número (s) de telefone(s) celular(es) do(s) participante(s) para contato via aplicativo WhatsApp ou email e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Ressalto que o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos possuam câmera e microfone.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o Defensor constituído que participaram da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência,

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência

Ciência ao r. do Ministério Público Federal Int.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes e volte o processo conclusos para sentença.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DALESSANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA GRAZIELA RIBEIRO DALESSANDRO - SP313717-A

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, buscando uma tutela jurisdicional que determine seja declarada a inexistência de débitos com a requerida, incluindo anuidades, multas, taxas e outros, desde seu ingresso em carreira incompatível com o exercício da advocacia em 1993 ou desde o requerimento realizado em 2003, bem como seja condenada à restituição em dobro ou de forma simples das anuidades não prescritas, no período de 2016 a 2019 e da parcela paga referente a 2015. Alternativamente, requer sejam canceladas as cobranças a partir de 2016 e seja restituído o valor pago referente a 2015. Além disso, requer seja indenizado pelo dano material suportado, referente ao pagamento das custas do protesto.

Alega o autor que ingressou nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção São Paulo, sob o nr. 91072, porém em 1993 foi aprovado no Concurso Público para Delegado de Polícia Civil no Estado de Rondônia e tomou posse no respectivo cargo, porém, não requereu o cancelamento da sua inscrição no cadastro da OAB e continuou pagando as anuidades.

Narra que, no ano de 2003 foi acometido por uma doença que acarretou na sua aposentadoria em 2011 e decidiu requerer o cancelamento da sua inscrição, bem como informou sua alteração de endereço, passando a não mais receber boletos, o que o levou a acreditar que sua inscrição havia sido cancelada.

Ocorre que, em 09.01.2020, tomou conhecimento que havia um protesto em seu nome, apresentado pela OAB, por supostos débitos, tendo comparecido na sede da requerida e mesmo após ter explicado toda a situação, nada foi feito para sustar o protesto e cancelar as demais cobranças, motivo pelo qual o autor efetuou o pagamento da anuidade de 2015, objeto do protesto, a fim de evitar restrição de crédito, ocasião em que requereu novamente o cancelamento da inscrição.

Sustenta que, apesar de não dispor do comprovante do requerimento da inscrição realizado em 2003 em razão do tempo decorrido, era obrigação da requerida cancelar de ofício sua inscrição, em razão da incompatibilidade do seu cargo como o exercício da advocacia, a teor do disposto no artigo 11, § 1º da Lei 8.906/1994.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, que declinou a competência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/94, prevê:

Art. 11. *Cancela-se a inscrição do profissional que:*

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

[...]

Art. 28. *A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

No caso dos autos, conforme alegou, o autor não comprova que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional da OAB/SP em 2003, em razão do decurso do tempo.

Verifica-se que apenas comprovou ter se aposentado do cargo de Delegado de Polícia Civil em 24.03.2011 (ID 36309951).

Demonstrou ainda ter assinado uma confissão de dívida referente à anuidade de 2015 em 10.10.2020, bem como de ter apresentado requerimento de cancelamento de inscrição em 13.01.2020.

Como se observa da norma supra, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Evidente que a OAB somente pode agir "de ofício" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer cargo ou função conflitante com a Advocacia. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem o dever legal (totalmente inviável) de vasculhar todos os Diários Oficiais do país em busca de nomeações de seus inscritos em profissões de Advogado. De toda forma, ao tomar conhecimento do exercício de atividade incompatível, tem o dever legal de promover o cancelamento da inscrição, independentemente de requerimento.

A OAB alega que o autor não comprovou o requerimento de cancelamento da inscrição em 2003 e que o exercício de atividade incompatível com a advocacia não é anotado de ofício e depende de deferimento pela Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, a requerida demonstra na contestação as tentativas de notificação do autor para pagamento das anuidades, através de "print" da tela de sistema informatizado das ações de cobrança desde o ano de 2005, em que constam datas de tentativas de notificação por edital, notificações simples e com "AR, SMS e e-mail".

Consta também o cancelamento definitivo da inscrição do autor a partir de 17/03/2020.

A requerida juntou também o prontuário de requerimento de inscrição do autor deferida no ano de 1987.

Destarte, ainda que a requerida não tenha juntado nenhuma cópia de AR ou de tentativa frustrada de notificação, o ônus da prova recai sobre o autor, a quem incumbe comprovar que comunicou a posse em cargo incompatível com a advocacia.

Deste modo, as anuidades deixam de ser exigíveis, somente a partir da data em que a Ordem teve conhecimento do exercício de atividade incompatível com a advocacia, que ocorreu em 13/01/2020.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

Sustenta, em consequência, ter direito à compensação e/ou repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

Intimada, a UNIÃO ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a não recepção do art. 4º da Lei 6.950/81 pela Constituição Federal e a impossibilidade de compensação de valores que não permaneceram nos cofres do tesouro. Finalmente, requer a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007387-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: ENEIAS JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ENEIAS JARDIM DE SOUZA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material por ter constado que a soma do tempo especial seria 25 anos, 04 meses e 05 dias ao invés de 27 anos, 08 meses e 11 dias.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na r. sentença proferida.

Realmente a planilha de cálculo resulta no período de tempo especial de 27 anos, 08 meses e 11 dias e não 25 anos, 04 meses e 05 dias como constou da r. sentença.

Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, sem alteração da fundamentação ou do dispositivo da sentença.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-67.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. E. L. F.

REPRESENTANTE: MARIA EUNICE LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar do INSS quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a irmã da autora, uma vez que eventual sentença de procedência atingirá sua esfera de direito.

Verifico que a autora já manifestou sua concordância com a inclusão da menor no polo passivo. Entretanto, deverá promover meios para citação, fornecendo sua qualificação completa e endereço, no prazo de 10 (dias).

Cumprido, cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIEZER DE BRITO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos indicados nas certidões nº 37556064 e 37561915, embora exista identidade de parte os pedidos são diversos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000536-59.2013.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CELESTINO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLINIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PLINIO PEREIRA DA SILVA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que consta um erro material na sentença proferida.

Os juros de mora foram fixados na data do evento danoso (Súmula 54, STJ), o que ocorreu em **10.05.1985**, dia da demissão do embargante (ID 30481338, pág. 4).

Vê-se, portanto, que realmente ocorreu um erro material, que se impõe resolver, sem alteração da fundamentação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente, nos termos seguintes:

*“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União, em favor do autor, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ – 10.05.1985), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.”

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002326-49.2011.4.03.6103

AUTOR: LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA AZEVEDO ROSA - PR54978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **deiro o pedido de produção de prova médica pericial.**

Nome perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI** – CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **21 de setembro de 2020, às 18h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009287-74.2009.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RENO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000537-49.2010.4.03.6103

AUTOR: DIMAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA - SP241246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento do complemento positivo decorrente do correto cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 531.315.427-0).

II - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008627-41.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TELXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000256-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALDIVINO ROSA VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços encontrados nos sistemas BACENJUD e da RECEITA FEDERAL já foram objeto de diligência na tentativa de citação do executado (doc. nº 29210478), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o quê de direito.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 2 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeçam-se os ofícios precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETE DAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Petição nº 36814114: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para a apresentação dos cálculos do débito atualizado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004677-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PATRICIO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (petição nº 36998968), que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663

REU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES S/ LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018

Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

Advogados do(a) REU: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673, ANALUIZA PICOLLI SIQUEIRA - SP432254

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes (petições nº 36693471 e 36766262) bem como os assistentes técnicos indicados (petições nº 36477183, 36693471 e 36766262).

Intime-se o perito nos termos do despacho nº 34126463.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 03-10-2018 a 22-04-2019.

II - Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 904/1976

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de penhora (doc. nº 37487836), requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA SOARES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pelo INSS (administrativo) na petição 35925211.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVO DE SOUZA MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho inicial, devendo juntar aos autos cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de pagamento ofertada na petição nº 37358645.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-08.2020.4.03.6103

AUTOR: ODAIRA AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-09.2020.4.03.6103

AUTOR: EDSON GARCIA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-62.2020.4.03.6103

AUTOR: MOVELOG SERVICOS LOGISTICOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.02.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 07.12.1987 a 05.3.1997, em que trabalhou exposto a ruído.

Afirma, também, que possui recolhimentos previdenciários na condição de segurado facultativo, de 06/2016 a 12/2018, requerendo seja referido período computado no cálculo.

Diz, por fim, que trabalhou no Comando da Aeronáutica de 01.8.1986 a 31.8.1987.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor. Requereu reconhecimento de decadência e prescrição quinquenal, além da improcedência do pedido inicial.

O INSS apresentou petição requerendo a desconsideração do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

O autor apresentou réplica.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificarem outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou aos autos a certidão de tempo de militar junto ao Comando da Aeronáutica.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, confirmo a r. decisão de saneamento que afastou as prejudiciais arguidas.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n.º 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto n.º 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n.º 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n.º 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 07.12.1987 a 05.03.1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 28722533, fls. 36-37) apresentado comprova que o autor trabalhou no referido período exposto a ruídos de 86, 87 e 83,8 decibéis.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior ao limite de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação coma contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de trabalho do autor no Comando da Aeronáutica, de 01.8.1986 a 31.7.1987, prestado ao Comando da Aeronáutica, está discriminado na certidão n.º 139/SSCEF-M2/6179 (Id. 36067232), podendo ser computado. Ademais, nenhuma objeção fez o INSS quanto a este período.

No que tange às contribuições do autor na condição de segurado facultativo (01.6.2016 a 31.12.2018), embora, inicialmente, não tenha procedido ao reconhecimento destas para o fim de cômputo no cálculo do tempo de contribuição a que teria direito o autor, verifico assistir razão ao autor, tendo em vista que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte facultativo foram realizados nas épocas próprias, conforme se pode observar das datas de pagamento em ordem cronológica, não havendo razão para não acolher como verossímeis, portanto, entendendo como corretos os recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo de 01.6.2016 a 31.12.2018 (Id. 28722533, fls. 60-61).

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, além do período em que houve recolhimento previdenciário na condição de contribuinte facultativo, o autor alcança 35 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 06/02/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 07.12.1987 a 05.3.1997, bem como proceda ao averbamento das contribuições previdenciárias, condição de segurado facultativo, de 06/2016 a 12/2018 e o período de 01.8.1986 a 31.7.1987 de serviços militar perante o Comando da Aeronáutica, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006):

Nome do segurado: Silvério Luís Ferreira.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06.02.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 106.398.898-59.

Nome da mãe Círia Francisca Martins Gonçalves.

PIS/PASEP 17032461539.

Endereço: Rua Penedo, nº 200, apto. 162, Jardim Veneza, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 36924428:

Vista às partes das informações elaboradas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003865-18.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEROLA AZUL PADARIA E ROTISSERIE EIRELI, JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc..

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003205-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

DESPACHO

I – **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que **EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34343556: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa SSC DISPLAYS LTDA, no endereço sito à Rua Matrinã, 687, Distrito Industrial, Manaus, AM, CEP: 69075-150 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1991 a 05.03.1997 e de 15.05.2001 a 06.08.2007, exposto ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Considerando a notícia do cumprimento do mandado de prisão, **defiro** o requerido no ID 37677816.

Mantenho **sigilo** unicamente com relação à qualificação da testemunha qualificada à fl. 22 do ID 36510028, como medida imprescindível à preservação de sua integridade e segurança pessoal, nos termos da Lei nº 9.807/99.

Tendo em vista as limitações técnicas do sistema processual eletrônico quanto ao cadastro de sigilo de apenas parte de um ID raiz de documentos, mantenho o sigilo sobre o ID 36510028, porém determino que ele seja imediatamente reinsertado no sistema, em sua integralidade, com exceção apenas da petição em que há qualificação da testemunha protegida.

Certifique-se o cumprimento dessa deliberação.

Com a comunicação formal quanto ao cumprimento do mandado de prisão, tomem-me conclusos.

Cumpra-se, com **urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

ID 37723455: A autoridade policial comunica o cumprimento do mandado de prisão ID 37573778.

O ofício nº 149987/2020 é instruído com cópia do mandado de prisão, documento pessoal do custodiado, despacho nº 154451/2020 (2020.0087940-DPF/SJK/SP), termo de apreensão nº 155851/2020 (2020.0087940-DPF/SJK/SP, em que consta a apreensão de telefone celular, passaporte, certificado de registro de veículo e certificado de registro e licenciamento de veículo relativos ao automóvel I/HONDA CR-V TOURING, placa CRV2506), termo de restituição nº 157536/2020, ofício nº 150399/2020 requisitando realização de exame de corpo de delito, ofício nº 155143/2020 encaminhando o custodiado ao Centro de Detenção Provisória.

Excepcionalmente, acato o art. 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça como motivo idôneo (art. 310, §4º, CPP) para, em razão da pandemia de COVID-19, **dispensar a realização de audiência de custódia**, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, tendo em vista a persistência das restrições sanitárias quanto às aglomerações de pessoas, considerando que a realização do ato implicaria, necessariamente, a aglomeração, num mesmo espaço físico de dimensões reduzidas e sem ventilação, do custodiado, seu defensor, escolta policial, membro do Ministério Público, servidor da Justiça Federal e magistrado, submetendo todos a iminente risco de contágio, ainda que adotadas, na medida do possível, as notórias cautelas sanitárias (como uso de máscaras, higienização das mãos e distanciamento físico), sem prejuízo de que eventuais alegações de violações a direitos possam ser comunicadas pelo custodiado ou seu defensor a este Juízo e demais autoridades públicas competentes.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se o exame de corpo de delito a ser encaminhado pela autoridade policial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004872-45.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. G. T. D. M.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006892-72.2019.4.03.6103

AUTOR:JOSE ROBERTO ULIAN

Advogado do(a)AUTOR:LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004412-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:LUCIANA CRISTINA DA CRUZ REDIGOLO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU:MAURILIO RIBEIRO BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de intimação dos réus, conforme evento anterior, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003983-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de 5 dias no prazo concedido à parte autora para apresentação do documento solicitado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não constou na decisão ID nº 35467153 a informação de que a **audiência de conciliação**, designada para o dia 20.10.2020, às 13h30min, deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico, tendo em vista o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Tendo em vista que já houve o cumprimento do mandado de citação para a parte ré, **expeça-se novo mandado de intimação pessoal**, dando-lhe ciência das informações acima expostas.

Esclareça-se ao réu, ainda, que o mesmo deverá diligenciar diretamente à Defensoria Pública da União, em caso de interesse em ser por ela representado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não constou na decisão ID nº 37158224 a informação de que a **audiência de conciliação**, designada para o dia 07.10.2020, às 13h30min, deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico, tendo em vista o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 37509186: Nada a decidir, tendo em vista que houve o registro de restrição apenas de transferência no sistema Renajud, conforme se verifica no documento ID nº 20999033.

Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-82.2020.4.03.6103

AUTOR: BRAULIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-61.2020.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON CASCARDO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006283-89.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIZ PASSOS SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016, BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 30573556:

"(...) IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-95.2020.4.03.6103

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016, BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 30573556:

"(...) IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002348-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO ROSA GAZZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

DESPACHO

Inicialmente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como apresente declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99 CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001861-93.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social ou estatuto e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAURO DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

DESPACHO

ID 36071003. Providencie o executado a juntada de declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.
Ante a recusa fundamentada do exequente, na manifestação ID 36732059, indefiro o pedido de parcelamento do débito em execução nos termos do artigo 916 do CPC.
Com efeito, o débito exequendo, referente à dívida de natureza tributária, está sujeito a normas específicas de parcelamento, sendo inaplicável, na espécie, o parcelamento judicial.
Na ausência de parcelamento nos moldes especificados pelo exequente no ID 36732059, prossiga-se o cumprimento do despacho inicial.

PROCESSO Nº 0007876-88.2012.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: ANS
REPRESENTANTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

DESPACHO

Apresente a executada cópia da petição inicial, sentença, acordões e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000278-46.2011.402.5101.
Após, dê-se vista à exequente e tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004444-29.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:
a) atribuir valor correto à causa (art. 319, V, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da execução fiscal;
b) juntar a apólice de seguro garantia como o endosso, apresentada na execução fiscal nº 5000779-05.2019.403.6103.

Em atenção à regra inserta no art. 10 CPC, manifeste-se a embargante sobre eventual litispendência parcial ou continência entre a presente ação e a ação anulatória nº 5013583-48.2018.403.6103.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000809-96.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 30691257. Haja vista as alterações societárias presentes na ficha cadastral JUCESP ID 21907149, intime-se a executada acerca da penhora on line na pessoa e endereço de seu novo representante legal, LEVY FERNANDES DA SILVA.

Realizada a intimação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

ag

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001646-95.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEBER DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA DOS SANTOS VAZ - SP441186

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

ID's 35362797 e 36302255. Proceda o executado o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003700-05.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SOARES - GO33414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCESSO Nº 5007241-75.2019.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado(s): ROGERIO CASSIUS BISCALDI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006092-44.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 36886884. Apresente a executada cópia da matrícula do imóvel do qual decorrem os tributos executados, bem como do ato CE GETEN 0085/2020 mencionado em sua petição.

Após, manifeste-se o exequente sobre o pedido de substituição processual e tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 0005181-25.2016.4.03.6103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO AZEVEDO LUZ

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002585-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 919/1976

EXECUTADO: LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação constante do despacho retro, de sobrestamento dos autos, se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007237-31.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

DECISÃO

1. Haja vista que o INSS, citado, deixou de apresentar contestação, decrete sua revelia, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 344 do CPC, em razão da aplicação do artigo 345, II, do CPC.
 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à disponibilização no Diário Eletrônico, a decisão ID 37194403:

"1. IDs 34759622, 34759626 e 34759628: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, contendo a informação de juntada ao feito da declaração pessoal de inexecução de título judicial, consoante ID 34759626.

2. Int."

(ID 37301139 - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE NUNES RESTOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-60.2019.4.03.6110

AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 159.965.729-2

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 15.12.2009

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos, mencionados na p. 4 do ID 18026938 (petição inicial).

Contestação do INSS (ID 21804623).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. ”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a - 01.06.1976 a 22.03.1978

b - 17.04.1978 a 13.05.1978

- c- 02.01.1979 a 01.04.1979
- d- 08.01.1980 a 19.05.1980
- e- 24.06.1980 a 31.07.1980
- f- 03.09.1980 a 06.02.1981
- g- 12.02.1981 a 25.03.1981
- h- 01.10.1981 a 22.12.1981
- i- 02.03.1982 a 08.07.1982
- j- 10.05.1985 a 12.03.1986
- k- 19.03.1986 a 08.04.1986
- l- 17.04.1986 a 07.12.1988**
- m- 08.03.1989 a 11.05.1989
- n- 12.12.1989 a 11.03.1990
- o- 01.10.1990 a 21.02.1992**
- p- 07.04.1992 a 01.12.1992
- q- 04.08.1993 a 01.02.1994 e
- r- 11.04.1994 a 28.04.1995.**

Segundo cópias das CTPSs da parte autora, juntadas para provar o tempo especial (ID 18026947, pp. 12 a 40), de 1978 a 1995, conforme os interregnos acima referidos, a parte exerceu, em diversas empresas, as seguintes funções: SERRALHEIRO, MEIO OFICIAL SERRALHEIRO e SERRALHEIRO DE MANUTENÇÃO.

Anoto, antes de prosseguir, que, dentre os períodos acima elencados, os interregnos tratados nas letras "l", "o" e "q" já foram reconhecidos, pelo INSS, como de tempo especial, conforme prova o documento ID 18026947, p. 84.

Quanto aos demais períodos, a parte intenciona a prova do tempo especial pela função exercida, até o advento da Lei n. 9.032/95, conforme tratei do assunto no item "2" supra. Ou seja, para tais interregnos, não há nos autos prova técnica demonstrando a ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho.

Ocorre que, atento à época do trabalho realizado (de 1978 a 1994), vigentes o Decretos n. 53.831/64 e, depois, o de n. 83.080/79, a profissão de SERRALHEIRO não se encontra expressamente mencionada dentre as elencadas no Quadro anexo ao primeiro decreto e no Anexo II do segundo Decreto.

Mas, segundo a jurisprudência dominante, a função de SERRALHEIRO assemelha-se às atividades de metalurgia, consoante mencionadas no itens "2.5.2." e "2.5.3" do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no item "2.5.3" do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Aliás, neste sentido, existe até reconhecimento da própria Administração Pública, de acordo com a menção feita no seguinte aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL (EDAC)
Relator(a)
JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA
Origem
TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Órgão julgador
2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS
Data
27/11/2017
Data da publicação
26/02/2020
Fonte da publicação
e-DJF1 26/02/2020 PAG e-DJF1 26/02/2020 PAG
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE SANADA. OMISSÃO SUPRIDA. 1. Até 28/04/1995, a atividade de serralheiro é considerada especial por categoria profissional, por analogia com outras atividades típicas de metalurgia previstas no código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, tais como esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldados, pois se encontram expostos a ruído, calor, emissões gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme reconhece a própria Administração Pública no Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83. 2. A correção monetária deve ocorrer de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 3. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos para esclarecer a obscuridade (item 1) e suprir a omissão (item 2).

(realcei)

Assim: **PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 18026947, p. 89) e pelo JEF (ID 18028231), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 6 meses e 28 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

													Tempo de Atividade						
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	17/04/1986	07/12/1988	-	-	-	2	7	21
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/10/1990	21/02/1992	-	-	-	1	4	21
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	11/04/1994	29/05/1996	-	-	-	2	1	19
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	18/06/1996	02/12/1998	-	-	-	2	5	15
RECONHECIDO NO JEF	Esp	03/12/1998	28/08/2009	-	-	-	10	8	26
SENTENÇA	Esp	01/06/1976	22/03/1978	-	-	-	1	9	22
SENTENÇA	Esp	17/04/1978	13/05/1978	-	-	-	-	-	27
SENTENÇA	Esp	02/01/1979	01/04/1979	-	-	-	-	2	30
SENTENÇA	Esp	08/01/1980	19/05/1980	-	-	-	-	4	12
SENTENÇA	Esp	24/06/1980	31/07/1980	-	-	-	-	1	8
SENTENÇA	Esp	03/09/1980	06/02/1981	-	-	-	-	5	4
SENTENÇA	Esp	12/02/1981	25/03/1981	-	-	-	-	1	14
SENTENÇA	Esp	01/10/1981	22/12/1981	-	-	-	-	2	22
SENTENÇA	Esp	02/03/1982	08/07/1982	-	-	-	-	4	7
SENTENÇA	Esp	10/05/1985	12/03/1986	-	-	-	-	10	3
SENTENÇA	Esp	19/03/1986	08/04/1986	-	-	-	-	-	20
SENTENÇA	Esp	08/03/1989	11/05/1989	-	-	-	-	2	4
SENTENÇA	Esp	12/12/1989	11/03/1990	-	-	-	-	2	30
SENTENÇA	Esp	07/04/1992	01/12/1992	-	-	-	-	7	25
SENTENÇA	Esp	04/08/1993	01/02/1994	-	-	-	-	5	28
Soma:				0	0	0	18	79	358
Correspondente ao número de dias:				0			9.208		
Tempo especial total:				0	0	0	25	6	28

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na conversão do benefício concedido à parte demandante (NB 159.965.729-2), de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, de modo que sejam considerados, como tempo especial os indicados no item "3" acima.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da alteração de benefícios mencionada, descontados os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110

AUTOR: PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazoarem os recursos de apelação interpostos pela demandante (ID 37160883) e pela demandada (ID 37060791), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-70.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 194.803.326-4
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 04.10.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 04.10.1994 a 04.10.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 35334680).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 04.10.1994 a 04.10.2019 (tempo especial exercido na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Em primeiro lugar, observo que o período de 04.10.1994 a 13.10.1996 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 35334681, p. 36).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3533481, pp. 25-27).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, ELETRICIDADE, porquanto não se encontra arrolado dentre aqueles previstos no Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do trabalho realizado.

Anoto que, em razão do período do trabalho executado, não se aplica o Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, conforme exposição tratada no item "2" supra.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL (=14.10.1996 a 04.10.2019) NÃO RECONHECIDO.**

Dessarte, nenhuma censura é devida à contagem de tempo elaborada pelo INSS, tendo concluído pelo não deferimento do benefício à parte autora.

4. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

5. P.R.I.C. - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-32.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: GABRIELA FERNANDA FERRARES ARAUJO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 36667915), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-58.2020.4.03.6110

AUTOR: VILMA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, como representativo de controvérsia, o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de maio de 2020.

Por conseguinte, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Aguarde-se, sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002367-89.2020.4.03.6110

AUTOR: ASTOR VIEIRADA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, como representativo de controvérsia, o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de maio de 2020.

Por conseguinte, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Aguarde-se, sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULINO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por PAULINO DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 11321776 = R\$ 70.248,81, devidos para abril de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Na petição inicial (IDs 11321761 e 11321763), constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual constante do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11321772, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, na qual requer a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo, prescrição da pretensão executória, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo e impugna os cálculos, por ausência de aplicação da Lei 11.960/2009, pedindo a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 14562933).

Manifestações à impugnação ofertadas pela parte exequente nos IDs 14756809 e 24512670.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 27859495, 27860117 a 27860119 e 27860129.

No ID 27900493, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 69.344,51.

A Autarquia, no ID 29743326, alega que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei.

Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até julgamento do Tema Repetitivo n. 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/6/2017.

No presente caso, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Cerquillo/SP (ID 11321768), pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

2.2. A alegação de decadência deve ser afastada, ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, o caso em análise, diversamente, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

2.3. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90”.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratípo o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo REsp 201301798905 REsp - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016.

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 02/10/2018, não há falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

2.4. De outra parte, a arguição de ausência de correta instrução e prova do direito, deve ser totalmente afastada, uma vez que a parte exequente juntou sentença e demais julgados proferidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, consoante pode ser verificado no documento ID 11321777.

2.5. Entendo ainda, ser improcedente a alegação do INSS de que a parte exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Isto porque a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 11321775).

Ademais, conforme consta no ID 13987905, o benefício foi concedido em 1996, pela agência da previdência social em Tietê/SP (APS n. 21.0.29.060) e o pagamento efetivado por meio de agência bancária localizada na cidade de Cerquillo/SP, o que evidencia que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

2.6. Não encontra aplicação a suspensão do processo com base no Tema Repetitivo n. 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme requerida pelo INSS, uma vez que, neste caso, o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. De outra parte, o caso inserido no tema 1005 diz respeito à ação ordinária individual de revisão do benefício.

3. O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013) determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

A Contadoria Judicial elaborou duas contas nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP; e

b) de acordo com o julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de R\$ 70.248,81, para abril de 2018 (ID 11321776). Na petição ID 27900493, por sua vez, apresenta concordância com a quantia de R\$ 69.344,51, apurada para abril de 2018, referente aos cálculos da contadoria ID 27860117, de acordo com o julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG.

O INSS, no ID 14562933, alega que deve ser aplicado, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP).

Entendo que devam ser adotados os cálculos trazidos na forma do julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG (ID 27860117).

A correção monetária, deve ser aplicada, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

Desse modo, no que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata.

4. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 27860117 e adoto, como total da execução, para abril de 2018, o valor de R\$ 69.344,51.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado nos IDs 11321761 e 11321763, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Com o cumprimento do item "5" ou decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício precatório.

7. Tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

8. Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PASSARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 11113947 = R\$ 15.451,94, devidos para abril de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Na petição inicial (IDs 11113939 e 11113941), constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual constante do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11113950, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega a ilegitimidade da parte autora, sob o fundamento de que o pedido de revisão não se estende ao pensionista; incompetência do juízo; decadência do direito de revisão; prescrição das parcelas atrasadas; não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugnou os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 13985945).

Manifestações à impugnação ofertadas pela parte exequente nos IDs 14244167 e 14344408.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 27855472, 27855481, 27855482, 27855484 e 27855486.

No ID 27903254, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 19.099,45 (ID 27855482), seguindo os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da ação civil pública.

A Autarquia discorda e impugna a informação e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por entender que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946/SP), em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei.

Afirma, ainda, no tocante à correção monetária, que a Resolução CNJ 267/2013 está com os efeitos suspensos em virtude da decisão proferida no RE 870.947-SE. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, destaca que a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, o que não foi observado no cálculo (ID 28362996).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

No presente caso, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Araçoiaba da Serra/SP (ID 11113945), pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

2.2. A arguição de ilegitimidade de parte não merece prosperar, pois o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

2.3. A alegação de decadência deve ser afastada, ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, o caso em análise, diversamente, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”. - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

2.4. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paraense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016.

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 24/09/2018, não há falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

2.5. De outra parte, a arguição de ausência de correta instrução e prova do direito, deve ser totalmente afastada, uma vez que a parte exequente juntou sentença e demais julgados proferidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, consoante pode ser verificado no documento ID 11113952.

2.6. Entendo ainda, ser improcedente a alegação do INSS de que a parte exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Isto porque, a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública (ID 11113948).

Ademais, conforme consta no ID 13853823, o benefício foi concedido em 1996, pela agência da previdência social em Sorocaba/SP (APS n. 21.0.38.060) e o pagamento efetivado por meio de agência bancária localizada na cidade de Sorocaba/SP, o que evidencia que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

2.7. A suspensão do processo com base no RE 870.947-SE (Tema 810) não merece guarida, uma vez que ocorreu a rejeição dos embargos de declaração opostos, sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

3. O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013), determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

A Contadoria Judicial elaborou duas contas nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP; e

b) de acordo com o julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de R\$ 15.451,94, para abril de 2018 (ID 11113939, 11113941 e 11113947). Na petição ID 27903254, por sua vez, apresenta concordância com a quantia de R\$ 19.099,45, apurada para abril de 2018, referente aos cálculos da contadoria ID 27855482, de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS, no ID 28362996, alega que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP). No tocante à correção monetária, afirma que a Resolução CNJ 267/2013 está com os efeitos suspensos em virtude da decisão proferida no RE 870.947-SE.

Entendo que devam ser adotados os cálculos trazidos na forma do julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG (ID 27855484).

A correção monetária, deve ser aplicada, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, não merece acolhida a alegação da autarquia a respeito da suspensão dos efeitos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE (Tema 810), sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

Desse modo, no que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata.

4. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e adoto, como total da execução, para abril de 2018, o valor de R\$ 15.451,94.

Nada obstante a parte demandante concordar com o valor encontrado pela Contadoria, trata-se de quantia superior àquela cobrada inicialmente pela parte exequente e, assim, não cabe a este juízo, sob pena do julgamento extrapolar o limite do pedido apresentado (e se mostrar nulo), adotar o valor da Contadoria, por ser superior ao pleiteado pela parte.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado nos IDs 11113939 e 11113941, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a inexistência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Com o cumprimento do item "5" ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

7. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-73.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPES
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID (34933429): Defiro mais dez (10) dias.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004600-30.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: ALCIONI SCOMBATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35326762 - Defiro por mais sessenta (60) dias. Aguarde-se.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-35.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-44.2019.4.03.6110

AUTOR: NELSON MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-14.2019.4.03.6110

AUTOR: LAIRI LEAO MEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005813-37.2019.4.03.6110

AUTOR:JOAO ANGELO

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005545-80.2019.4.03.6110

AUTOR:ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante/demandada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001238-54.2017.4.03.6110

AUTOR:JOSE LUIZ PIMENTEL

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 37413168), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 30691501, a parte exequente apresentou embargos de declaração (ID 31290812), alegando a existência de erro material.

2. **Não conheço dos embargos**, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar decisão judicial já transitada em julgado.

No caso dos autos, a sentença proferida na ação principal (0010694-31.2008.403.6110 - ID 28019823), foi integralmente confirmada pelo acórdão ID 28020650).

Quanto às duas obrigações de fazer, restou expressamente consignado que o prazo para cumprimento seria de 30 (trinta) dias, contados da data em que a União fosse instada a cumpri-las, em sede de execução de sentença, após o trânsito em julgado.

O acórdão ID 28020650 também tratou expressamente acerca da multa diária, determinando que somente seria devida no caso de a executada não observar o prazo fixado pelo Juiz para cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, qualquer decisão deste juízo em sentido diverso acarretaria ofensa à coisa julgada.

Os embargos, portanto, não merecem sequer serem conhecidos.

3. ID 31893275 – Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção nestes autos dos demais documentos que integraram a ação principal, necessários ao cumprimento da obrigação, pela parte executada, sob pena de arquivamento.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALAIDE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por ALAIDE ROSA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso (ID 11113507 = R\$ 38.077,94, devidos para abril de 2018), relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, em que foi determinada a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Na petição inicial (IDs 11113294 e 11113297), constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual constante do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11113505, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo; decadência do direito de revisão; prescrição das parcelas atrasadas; não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugnou os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 14607232).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 14753348.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 27725834, 27725835, 27725837, 27725841 e 27725843.

No ID 27898131, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 46.302,82, seguindo os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da ação civil pública.

A Autarquia discorda e impugna a informação e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por entender que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, em que pese o acórdão transitado em julgado tenha sido proferido antes da edição da aludida lei, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946/SP). Assim, aplicável ao caso, juros relativos à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.177/1991 até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC.

Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a ação coletiva não interrompe a prescrição para o pagamento das parcelas atrasadas na ação individual. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito até julgamento do Tema Repetitivo n. 1005 pelo Colendo STJ (ID 29743049).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. No tocante à preliminar de incompetência deste Juízo, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/6/2017.

No presente caso, a parte exequente comprovou ser domiciliada no município de Itu/SP (ID 11113504), pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

2.2. A alegação de decadência deve ser afastada, ante o entendimento de que o prazo previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício.

De fato, o caso em análise, diversamente, diz respeito à liberação de valores em atraso, derivado de título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no qual já foi reconhecido o direito ao recálculo dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. COMPETÊNCIA, DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Em decisão proferida na própria Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi determinado que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a Parte poderia propor. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, Ministro Relator Roberto Barroso) alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. O que não se confunde com a ação que diz respeito à liberação de valores em atraso, devidos em razão de revisão já levada a efeito pela Autarquia. - Sobre a prescrição, conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F. que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5000959-94.2019.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDEDERAL INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020)

2.3. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, destaco que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.
3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.
4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.
5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paraense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.
6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.
7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.
8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJE 5/9/2013.
12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.
13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016.

Dessa forma, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos transitou em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 24/09/2018, não há falar em prescrição.

No que se refere às parcelas vencidas, devem ser declaradas prescritas aquelas anteriores a 14/11/1998, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, que acarretou a interrupção da prescrição.

2.4. De outra parte, a arguição de ausência de correta instrução e prova do direito, deve ser totalmente afastada, uma vez que a parte exequente juntou sentença e demais julgados proferidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, consoante pode ser verificado no documento ID 11113510.

2.5. Entendo ainda, ser improcedente a alegação do INSS de que a parte exequente não comprovou residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Isto porque, a própria Autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da Ação Civil Pública (ID 11113506).

Ademais, conforme consta no ID 13882992, o benefício foi concedido em 1994, pela agência da previdência social em Itu/SP (APS n. 21.0.38.030) e o pagamento efetivado por meio de agência bancária localizada na cidade de Itu/SP, o que evidencia que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

2.6. A suspensão do processo com base no RE 870.947-SE (Tema 810) não merece guarida, uma vez que ocorreu a rejeição dos embargos de declaração opostos, sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

2.7. Não encontra aplicação a suspensão do processo com base Tema Repetitivo n. 1005 pelo Superior Tribunal de Justiça conforme requerido pelo INSS, uma vez que neste caso, o titular do direito executa a sentença da Ação Civil Pública precedente. De outra parte, o caso inscrito no tema 1005 diz respeito à ação ordinária individual de revisão do benefício.

3. O título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013), determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Quanto às parcelas vencidas estabeleceu, observada a prescrição quinquenal, a aplicação de correção monetária, na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

A Contadoria Judicial elaborou cálculos de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP.

Na petição inicial, a parte exequente aponta como devido o valor de R\$ 38.077,94, para abril de 2018 (ID 11113507). Na petição ID 27898131, por sua vez, apresenta concordância em relação aos cálculos da contadoria, efetuados com base nos critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no importe de R\$ 46.302,82, apurado para abril de 2018 (ID 27725837).

O INSS, no ID 29743049, alega que deve ser aplicada, no que diz respeito aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.205.946-SP).

Entendo que devam ser adotados os cálculos trazidos na forma do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG (ID).

A correção monetária, deve ser aplicada, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, não merece acolhida a alegação da autarquia a respeito da suspensão dos efeitos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE (Tema 810), sem modulação da decisão anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução (REsp n. 1.205.946/SP).

Desse modo, no que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por possuir aplicabilidade imediata.

4. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e adoto, como total da execução, para abril de 2018, o valor de R\$ 38.077,94.

Nada obstante a parte demandante concordar com o valor encontrado pela Contadoria, trata-se de quantia superior àquela cobrada inicialmente pela parte exequente e, assim, não cabe a este juízo, sob pena do julgamento extrapolar o limite do pedido apresentado (e se mostrar nulo), adotar o valor da Contadoria, por ser superior ao pleiteado pela parte.

5. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado nos IDs, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

6. Com o cumprimento do item "5" ou decorrido o prazo assinalado, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

7. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

8. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA AASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, AASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT AASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC AASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 28233510 - Ante as justificativas apresentadas, defiro à União a prorrogação do prazo concedido pela decisão ID n. 14446504, por mais 15 (quinze) dias, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, visto ter transcorrido mais de 6 (seis) meses desde o requerimento ID n. 28233512, tempo este suficiente para sanar a dificuldade apresentada.

2. Defiro os quesitos e indicação de assistente técnico apresentados pela parte autora (ID n. 27843161).

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a União manifestar-se acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado pela parte autora (ID n. 26382511).

4. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, como pleiteado pela manifestação ID n. 25986331.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001012-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEOPISSE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora espontaneamente apresentou réplica à contestação (ID n. 30163593), bem como pleiteou produção de provas, intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS acerca dos documentos carreados aos autos pela parte autora, por meio do ID n. 30163598, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Após, transcorrido o prazo supra, tomem-se os autos conclusos para análise dos requerimentos apresentados pela parte autora (ID n. 30163593).

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004064-53.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO, FABIANA LOPES HIDALGO

DECISÃO

Tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 37677430), intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002113-53.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: VALERIA ROCHA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ELIAS VEIDEMBAUM - SP405114

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

DECISÃO

1. ID 28435655: Defiro por mais dez (10) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002158-84.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: PER ESBEN LERDRUP OLSEN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE NAVARRO - SP158924, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada não apresentou impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos do prosseguimento da cobrança, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito.

2. No silêncio, ao arquivo.

3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIAS/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006794-93.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NERIBERTO JOSE MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez (10) dias, sobre o cumprimento do item "4" da decisão ID 29855934 e acerca da petição do INSS (ID 30713302).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006090-53.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional (ID 36097763), já respondida pela parte autora (ID 36905111).

A Fazenda Nacional está isenta do recolhimento das custas de preparo.

2. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 36904119), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005556-12.2019.4.03.6110

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 37137494) e demandada (ID 36796199), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-25.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: BDAHORA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela impetrante (ID 36545811) e pela demandada (ID 372110338), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, acerca da notícia do pagamento efetuado pela parte executada (ID 36754501). Observo que o seu silêncio será compreendido como aquiescência ao valor recolhido.

2. Com a manifestação da parte ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARRÓS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004285-31.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: SANDRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida.

2. Intime-se a parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 37711802), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVESTSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA. - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA. - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O.DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SUCUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETINGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARLDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003627-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Petição juntada em 26/08/2020 (doc. ID 37631732): os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra, ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie "sponte própria" e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da exequente ou de qualquer ato deste Juízo.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, facultada a obtenção de certidão de objeto e pé a fim de comprovar a garantia e a suspensão do feito, junto ao órgão privado de restrição ao crédito.

Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal – seja por meio de depósito judicial, fiança bancária ou seguro garantia, seja por meio da penhora de bens ou direitos – enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra integralmente garantido e, portanto, com tramitação suspensa, conforme despacho proferido doc. ID 37239917.

Destarte, constatado que a FAZENDA NACIONAL e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, indefiro o requerimento formulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004808-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.262,26, a título de multas por infração administrativa (excesso de peso)..

Regulamente citada, a executada trouxe aos autos, comprovante de depósito judicial efetuado, no valor atualizado de R\$ 1.674,04 (doc. ID 22576654). Requereu, outrossim, a conversão d depósito em pagamento e a extinção do feito (doc. ID 22809927).

A exequente informou os dados necessários à conversão do valor depositado (doc. ID 34270001).

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência do valor depositado à ordem do Juízo em renda do exequente (doc. ID 35207543).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da obrigação objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002494-27.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO, na qual se pleiteia o pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.029,13, a título de multa por infração administrativa.

Empetição incidental, a parte executada noticiou a quitação da dívida em cobro (doc. ID 32638871).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a conversão em renda do valor depositado judicialmente pela executada (doc. ID 35962789).

A parte exequente confirmou a extinção do(s) crédito(s) exequendo(s) (doc. ID 37197113).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001627-05.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA DE SOUZA CASTRO KRITZ - RJ158516

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face do COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.917,12, a título de multa por infração administrativa.

Empetição incidental, a parte executada noticiou a quitação da dívida em cobro (doc. ID 36929826).

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou a extinção do crédito exequendo (doc. ID 36940105).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito dos Juizados Especiais, por JZF - SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME em face da UNIAO/FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a anulação de lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 141917.2004.2201993, referente a multa por atraso na entrega das GFIP de competência 02/2014 a 01/2015 no valor histórico de R\$ 4.200,00.

Sustenta a parte autora, em breve síntese, que o Fisco teria deixado de observar o disposto no art. 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2005, que instituiu o critério de dupla visita nos casos de pessoa jurídica contribuinte ser microempresa ou empresa de pequeno porte. Ademais, alega que, ao calcular as multas aplicadas, teria a Fazenda Nacional, de modo indevido, aplicado o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (doc. ID 30662334, p. 01-07).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (doc. ID 30662334, p. 08-29).

Distribuídos os autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, foi reconhecida a incompetência do juízo com base no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, por considerar que o ato ora atacado não se trata de lançamento fiscal, e sim de ato administrativo federal *lato sensu* (doc. ID 30662334, p. 104-108).

Foram, então, redistribuídos os autos a este juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Coma devida vênia à decisão proferida pelo juízo declinante, tenho que o caso é da competência dos Juizados Especiais Federais.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

É que, embora o legislador tenha, de fato, retirado da competência do JEF o julgamento de ações que versem sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, fez ressalva expressa quanto aos **de natureza previdenciária e de lançamento fiscal** (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01). E o que se pleiteia, no caso em exame, é a anulação de multa aplicada em decorrência do descumprimento de **obrigação tributária acessória**, consistente no envio de GFIP de modo tempestivo ao Fisco.

Nos exatos termos do art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, “*a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”, de modo que a multa em comento se reveste da natureza de verdadeira **obrigação tributária principal**. Não por outro motivo, a penalidade pecuniária foi imposta à parte autora no caso pela **Receita Federal do Brasil** ao término de **processo administrativo fiscal** (doc. ID 30662334, p. 14-29), a evidenciar o caráter de **lançamento fiscal** do ato impugnado.

Com efeito, são distintas, para fins de fixação da competência, as hipóteses de multa por descumprimento de obrigação tributária das demais, aplicadas por órgãos da Administração, no exercício do poder de polícia, por questões alheias à tributação – estas, sim, de competência das Varas Federais comuns quando do questionamento de sua legalidade. Nesse sentido, os julgados colacionados na decisão proferida pelo juízo declinante dizem respeito, em verdade, à **segunda hipótese** (penalidades impostas por conselho de fiscalização profissional e agência reguladora, dentre outros), de modo que, *data maxima venia*, não devem ser aplicados ao caso concreto.

Sobre a natureza da multa em questão, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de se manifestar, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 2ª SEÇÕES. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. *Cuida-se a ação originária de demanda cautelar em que objetiva o autor “eximir-se do pagamento da multa prevista no Auto de Infração DEBCAD nº 35.178.909-0, lavrado em 30.08.2002, em razão de divergências no preenchimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, bem como não ter seu nome incluído no CADIN”.*

2. *A entrega da GFIP, bem como seu preenchimento de forma correta, é uma obrigação tributária previdenciária acessória, sendo que seu descumprimento faz nascer fato gerador de obrigação principal (multa), passível de atuação de ofício com lavratura de auto de infração (artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional).*

3. *Tratando-se a obrigação principal, como bem referido no parecer ministerial (fl. 331), “atinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária, resta competente a 1ª Seção para apreciação da lide”.*

4. *Conflito julgado procedente.*

(TRF3, CC 0011740-42.2014.4.03.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 15/10/2014)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto:

(I) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito;

(II) **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 66 c/c art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

1. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, instruído com cópia integral dos autos, nos termos do art. 953 do Código de Processo Civil.

2. Suspenda-se o curso do presente feito até ulterior deliberação daquele Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a discrepância entre o despacho proferido pelo INSS (Id 35420678 - Pág. 13) que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, e os fatos narrados no item 10 e bem como com o pedido item 25.3.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EULALIA GARCIA CASTILHO HADADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ILDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS na forma da Lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDWALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar cópia legível de seu documento pessoal.

No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa e o ajuizamento na justiça comum, tendo em vista o termo de renúncia ao valor que exceder aos 60 salários mínimos conforme documento Id 35773445.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO FERREIRA DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-13.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OLINDA PIRES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor ou justificar o valor atribuído na petição inicial;

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BENEDITO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOAO BENEDITO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 03/06/2019, ao argumento de que, na data do requerimento, preenchia os requisitos legalmente exigidos.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 36739693).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000458-80.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093, SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição juntada em 16/12/2019 (doc. ID 26157338): Considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)s autor(a)s, intime(m)-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0008223-95.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER GARCIA CHANES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré à sentença proferida no documento de ID 25262749 – fls. 310/314.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa e, dessa forma, na fixação dos honorários sucumbenciais não se deve inserir o valor do débito cancelado administrativamente.

Instado, o autor rechaçou os argumentos do INSS (doc. ID 32414528).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela parte embargante, **não vislumbro** a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

A aludida sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do seu dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR nulo e inexistente o débito cobrado em face do autor; originário do benefício previdenciário NB n. 32/082.271.779-4 (aposentadoria por invalidez), e, assim, CONFIRMO a antecipação parcial de tutela concedida pela decisão de fls. 76/77, a qual determinou ao réu que se abstenha de iniciar qualquer cobrança relativa ao débito originado do benefício n. 32/082.271.779-4, bem como CONDENO o réu a indenizar a vítima VALTER GARCIA CHANES, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, desde 12.03.2015, data do recebimento do Ofício de defesa n. 20-020/2015 (fl. 218), nos termos, ainda, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como CONDENO o réu a restituir ao autor a importância de R\$ 312,75 (trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), descontada de forma irregular da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em 01.09.2018 (fl. 276), igualmente corrigida nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

[...]

No presente caso, o débito cobrado em face do autor, originário do benefício previdenciário NB n. 32/082.271.779-4 (aposentadoria por invalidez), foi declarado nulo e inexistente, compondo, assim, o proveito econômico obtido pela parte autora.

Outrossim, além da citada declaração de nulidade, o INSS foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituir a importância de R\$ 312,75 (trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), descontada de forma irregular da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e não restituída. A irregularidade, por sua vez, decorreu em razão do INSS ter realizado três descontos na aposentadoria do autor, após a decisão proferida em 19.10.2015 (fls. 76/77-verso), a qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que “se abstenha de iniciar qualquer cobrança relativa ao débito originado do benefício n. 32/082.271.779-4 em nome do autor, até decisão final a ser proferida nestes autos”, nos termos da fundamentação da mencionada sentença.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do *decisum*, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença de ID 25262749 – fls. 310/314 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do artigo 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000782-41.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

2. Petição juntada em 30/07/2020 (doc. ID 36226868): expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores (doc. ID 34484149), na pessoa de sua procuradora, Dra. Fernanda Batista Luiz Silva - O AB/SP 294.300 (doc. ID 404812).

3. Petição juntada em 30/07/2020 (doc. ID 36227301): intime-se a parte executada a, no prazo de 15 dias, demonstrar o cumprimento dos itens I e II do dispositivo da sentença ID 32739392, comprovando-se:

(a) o cancelamento das averbações nº 7 a 10 e do registro nº 11 na matrícula do imóvel nº 12.653 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, bem como as medidas adotadas visando a reverter a desocupação do imóvel pelo *de cuius* e seus familiares, em decorrência da declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do bem à EMGEA e em sua arrematação em leilão por terceiro;

(b) a reativação do contrato de mútuo habitacional, observada a eficácia da cessão de direitos celebrada entre os mutuários originários e a *de cuius*, com a apresentação do demonstrativo atualizado do débito para fins de purgação da mora pelos sucessores.

4. Juntada a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias, findo o qual deverão vir os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO BOSCO COMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos da ação de procedimento comum n. 0004805-28.2010.4.03.6110, ora digitalizada, transitada em julgado (Id-9774968).

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-25983173.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-31165761), alegando excesso de execução. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-31165776).

O exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado e requereu a sua homologação (Id-36263129).

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-36263129 o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado no documento de Id-36263129, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, fixando o valor da execução no cálculo apresentado pelo executado no documento de **Id-31165776**.

Condeno a parte autora, ora exequente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRES TADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor Id 36218908.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-62.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por USINA SANTA ROSA LTDA em face da UNIAO/FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a declaração de "INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA NO TOCANTE À INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, consoante precedente do STF no RE nº 574.706 (julgado em sede de repercussão geral) sendo afastada a aplicação das Leis nº 9718/98, 10637/02 e 10833/03 nesse aspecto".

Narra a parte autora, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 24798889).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 24798890-24798893).

Em decisão proferida aos 04/12/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas" (doc. ID 25549050).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou que "a aplicação prematura da tese, no presente caso, acarretará potencial catastrófico de determinar um aumento exponencial de litigiosidade junto a essa Corte, com a interposição de novos recursos (em especial agravos, embargos de declaração e novos RE's) e ajuizamento de ações rescisórias, e até mesmo junto ao STF (ajuizamento de reclamações), uma vez que nenhuma das partes tem absoluta certeza de qual deve ser a adequada aplicação do precedente, em face do desconhecimento exato de suas consequências e do fato do mesmo ainda não ser definitivo". Ao final, pugnou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso extraordinário correlato, a revogação da tutela de urgência concedida e, no mérito, a rejeição dos pedidos formulados, assentando a legalidade e constitucionalidade da exação atacada. Subsidiariamente, pleiteia "que seja excluído da base cálculo apenas o ICMS efetivamente pago, bem como negada a produção de efeitos em relação às CDA's e supostas execuções fiscais (ausência de prova suficiente para análise detida da questão)" (doc. ID <***>).

Por fim, vieram autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **rejeito** o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do precedente vinculante no caso concreto, basta a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Ademais, não consta nova determinação de sobrestamento dos feitos correlatos por parte do Supremo Tribunal Federal.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, visto se tratar de questão eminentemente jurídica, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediat**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 25549050). Confira-se:

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n.º 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

De todo modo, o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por USINA SANTA ROSA LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida (doc. ID 25549050).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 496, *caput*, I, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000108-63.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/08/2020 (doc. ID 37522299): defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para manifestação sobre eventual proposta de acordo.

2. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho ID 32500720.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005747-57.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ nº 61.837.548/0001-85, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que redundou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 22437191 a 22437197.

Apresentou emenda à inicial, Id 23828839 e documentos.

Decisão de Id-23952055 indeferiu a medida liminar requerida nos autos. Outrossim, indeferiu a petição inicial e julgou o processo parcialmente extinto, sem resolução do mérito, em relação às filiais da impetrante.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas no documento de Id-24641648. Em síntese, aduziu acerca da legalidade das exações combatidas.

Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5030825-50.2019.4.03.0000 – doc. Id-25256811-25256814), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-25986020, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar interesse público primário nesta ação.

No documento de Id-26176950 a União – Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório.
Decido.

A impetrante pretende o comando judicial que lhe garanta o direito de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

A base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalemao "produto de todas as vendas".

Nesse passo e considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases. Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

[...]
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014).

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGADA A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006366-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão Id 27937653.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Considerando que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006428-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 00.776.908/0001-91, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito de não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação aos princípios da legalidade e da não cumulatividade.

Juntou documentos identificados entre Id 23962172 e 23962179.

Decisão de Id 24136850 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id 24957818. Em síntese, argumenta que é constitucional o restabelecimento das alíquotas em 0,65% e 4% do PIS e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id 26247789, sem opinar acerca do mérito da demanda.

Despacho Id 26313231 deferiu a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras nos termos estabelecidos nos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, a ser reconhecida para o fim de restabelecer a alíquota zero anteriormente determinada pelo Decreto n. 5.442/2005. Visa, ainda, à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela Taxa Selic.

As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aludidas receitas financeiras.

Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas restabelecidas se encontram dentro dos limites legais, vale dizer, abaixo de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição ao PIS e inferior a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS.

Portanto, não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas, sim, de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece a alegada inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Anoto-se que o Decreto n. 8.426/2015 foi publicado no diário oficial da União em 01.04.2015 e entrou em vigor a partir de 01.07.2015 (artigo 2º), observando, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em violação à segurança jurídica da impetrante.

De outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas, apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva, já que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definidos em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COMO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018..DTPB:..)

Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, assim como não faz jus à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sob alusiva rubrica com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000639-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002308-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA SELMA SENASILVARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005778-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000302-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC AO KINOSHITALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 37091987, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud sob Id 22787951, bem como proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa DAO-9003, pelo sistema RENAJUD (Id 22810763).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002647-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que em relação à apelação interposta pelo INSS já houve apresentação de contrarrazões, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, referente à apelação interposta pelo autor.

Semprejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme manifestação da parte autora (Id 37164254).

Após, decorrido o prazo de contrarrazões e com a comprovação da implantação do benefício previdenciário, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007711-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISPIM GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001122-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENIVALDO FARIAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004841-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5000524-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENIVALDE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a realização de perícia técnica judicial indireta nas empresas Comask e Consórcio Sorocaba para atestar os fatores de riscos dos períodos laborados junto às empresas Jonny's Confecções e TCS.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor quanto à empresa TCS e Jundiá Transportadora Turística Ltda encontra nos autos, conforme PPPs de fls. 27, 29/30 Id 27650205, elaborado pela empregadora, que temo dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida nessas empresas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

1 – Agravo retido reiterado. Desnecessária produção de perícia técnica por similaridade, tal como requerido, eis que a prova documental juntada aos autos (formulários e laudo técnico fornecidos pela própria empregadora) mostra-se suficiente para o julgamento da causa. Precedentes.

2 - Regularidade do iter processual, conduzido sob as garantias do devido processo legal, não havendo percalço no ato do magistrado que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório, sendo de rigor, portanto, o desprovemento do agravo retido.

3 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.891.890-8, DIB 20/09/2006), mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/06/1978 a 13/06/1996. Alega, ainda, que já havia preenchido os requisitos para a obtenção da benesse em 29/04/1998, quando apresentou o primeiro requerimento administrativo.

...

21 - De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência do pleito revisional.

22 – Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009732-40.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)(Grifo nosso)

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita emação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial por similaridade na empresa TCS, conforme requerido, posto que desnecessária para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Cumprido esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, realizada em empresa com características semelhantes àquela em que se deu a prestação da atividade, caso a mesma não esteja mais em funcionamento, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido vale colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar; reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE.

1. 'Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica'.

(REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.422.399, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 18/03/14, DJe 27/03/14)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ATIVIDADES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO.

I - O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou-se tese jurídica no sentido de que O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

II - É de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre a possibilidade de produção de prova pericial, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irresignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º).

III - No caso em tela, pretende o autor comprovar o exercício de atividades especiais, sendo que os documentos apresentados não permitem o reconhecimento, de plano, a existência de insalubridade durante todo o período alegado. De outro giro, constatando-se que os estabelecimentos em que foi prestada a função laborativa se encontram desativados, e não havendo notícia do paradeiro de seus representantes legais, mostra-se imprescindível a realização de perícia em estabelecimentos similares, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012457-90.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

Com efeito, quanto ao pedido de prova pericial indireta, intima-se a parte autora para apresentar aos autos outra dificuldade ou impossibilidade de fato em obter o PPP na empresa Jonnys Confecções, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor (acaso já dissolvida) possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corroborando esse entendimento, transcrevo o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

- Não merece prosperar o pedido de realização de perícia por similaridade para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais, tenha dificultado sua obtenção, tampouco que a empresa está inativa.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Tempo de serviço especial reconhecido em parte, cuja soma não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015. - Apelação do INSS parcialmente provida e apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5790079-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 14/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência aos INSS e após venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR ACEITUNO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIO CESAR ACEITUNO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 17 de abril de 2020.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no período de 21/10/1994 a 12/11/2019.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 37491946 a 37492167, referente ao requerimento de administrativo, carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do dano e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde o indeferimento do requerimento administrativo (17/04/2020) visto que o INSS não reconheceu o período de 21/10/1994 a 12/11/2019 trabalhado em atividade especial.

Quanto ao agente agressivo eletricamente, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricamente como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricamente, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricamente, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricamente do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricamente, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricamente é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71% IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO. INAPLICABILIDADE. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - No julgado submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricamente, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricamente uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricamente é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.

III - O laudo pericial realizado no âmbito da Justiça laboral não é documento apto para comprovar o exercício de atividade especial para fins previdenciários, devendo ser registrado, ainda que no caso em exame houve a apresentação de formulário DSS 8030 e PPP que devem ser levados em conta para a aferição da prejudicialidade pretendida.

IV - Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, porquanto as provas técnicas coligidas aos autos foram suficientes para formar o livre convencimento do Juízo. Devendo, ainda, ser ressaltado que, no Juízo de primeiro grau, o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 89604146), de forma que não há que se falar na reabertura da fase probatória apenas porque a decisão ora embargada não atendeu de forma plena o requerente.

V - A C. Terceira Seção deste Tribunal desta Corte firmou entendimento no sentido de que é inaplicável a técnica de arredondamento do tempo de contribuição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1806134 - 0000135-36.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016.

VI - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VII - Agravos internos do réu e da parte autora improvidos (art. 1.021, CPC).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002353-44.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Demonstrada a especialidade em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

- Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ.

- A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes.

- Atendidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Sobre as custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/1974, 8.620/1993 e 9.289/1996, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/1985 e 11.608/2003. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Invertida a sucumbência, condena-se o INSS a pagar honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 11, do CPC e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000408-27.2019.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei n. 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profiassiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profiassiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto n. 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n.º 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de n.º 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto n.º 3.048/99 alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica de 250 volts, conforme perfis profiassiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto n.º 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei n.º 7.369/85 regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar; presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3:Judicial 1 DATA:29/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Conclui-se, portanto, ser possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto n.º 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP de Id 37492153 traz as seguintes informações:

No período de 21/10/1994 a 24/11/2001, de que o autor laborou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts.

No período de 25/11/2001 a 22/02/2002 esteve afastado por auxílio-doença.

No período de 23/02/2002 a 03/02/2020, de que o autor laborou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts.

Ressalte-se que no período de 25/11/2001 a 22/02/2002, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa, lá permanecendo, ao menos fevereiro de 2020.

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 25/11/2001 a 22/02/2002. Face a inexistência de qualquer impedimento expreso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Assim, considerado as anotações em CTPS apresentada nos autos e o PPP apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 22 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/10/1994 a 12/11/2019.

Pois bem, considerando-se as anotações constantes do PPP apresentado aos autos, o tempo especial ora reconhecido – 21/10/1994 a 12/11/2019, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor possui 25 anos e 22 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 21/10/1994 a 12/11/2019 na Companhia Piratininga de Força e Luz, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos e 22 dias**, conforme planilha anexa, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JULIO CESAR ACEITUNO, filho de Júlio Aceituno e Luiza Zanetti Aceituno, nascido aos 06/11/1968, portador do CPF 122.593.668-30 e NIT 112.71504.93-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei, pelo sistema processual do PJE e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

	5004801-51.2020.403.6110									
	Julio Cesar Aceituno								Sexo (m/f):	M
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fábrica Santo Antonio		01/08/1983	16/02/1987	3	6	16	-	-	-
2	CPFL	Esp	21/10/1994	24/11/2001	-	-	-	7	1	4
3	Auxílio-doença	Esp	25/11/2001	22/02/2002	-	-	-	-	2	28
4	CPFL	Esp	23/02/2002	12/11/2019	-	-	-	17	8	20
5					-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-

18						-	-	-	-	-	-
19						-	-	-	-	-	-
20						-	-	-	-	-	-
21						-	-	-	-	-	-
22						-	-	-	-	-	-
23						-	-	-	-	-	-
24						-	-	-	-	-	-
25						-	-	-	-	-	-
26						-	-	-	-	-	-
27						-	-	-	-	-	-
28						-	-	-	-	-	-
29						-	-	-	-	-	-
30						-	-	-	-	-	-
31						-	-	-	-	-	-
32						-	-	-	-	-	-
33						-	-	-	-	-	-
34						-	-	-	-	-	-
35						-	-	-	-	-	-
36						-	-	-	-	-	-
37						-	-	-	-	-	-
38						-	-	-	-	-	-
39						-	-	-	-	-	-
40						-	-	-	-	-	-
41						-	-	-	-	-	-
	Soma:					3	6	16	24	11	52
	Correspondente ao número de dias:					1.276			9.022		
	Tempo total:					3	6	16	25	0	22
	Conversão:	1,40				35	1	1	12.630,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	7	17			
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010241-31.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do parecer da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006025-56.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 37585473).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004802-10.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO FERNANDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI - SP262004, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 37583502).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004956-23.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANASILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 37679697).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004126-18.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca da petição Id 37646905.

Considerando a ausência de impugnação da União Federal em relação ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 33534860), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005150-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENILSON DA ROCHALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O autor pleiteia a produção de prova pericial, por similaridade, sob o fundamento de que a empresa empregadora está inativa, não tendo, portanto, condições de obter o PPP.

Refletindo à respeito da questão quanto à comprovação da inatividade da empresa, na qual a parte autora laborou a fim de realizar a prova pericial por similaridade, reformulo posicionamento adotado na decisão de Id 31495043, para o fim de determinar que a parte autora comprove, nos autos, a dificuldade ou a impossibilidade de fato em obter o PPP nas empresas J.C. Serralheria Eletrônica Ltda, Ferro e Cia LTDA, ICP Ind. Mec. Com Ltda, Dardo Engenharia e Petersen e Cia Ltda, pois, a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor (acaso já dissolvida) possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que as provas constantes nos autos não são suficientes para comprovar a impossibilidade de se obter o PPP de referidas empresas.

Corroborando esse entendimento, transcrevo o seguinte entendimento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- *Não merece prosperar o pedido de realização de perícia por similaridade para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais, tenha dificultado sua obtenção, tampouco que a empresa está inativa.*

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Tempo de serviço especial reconhecido em parte, cuja soma não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015. - Apelação do INSS parcialmente provida e apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5790079-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 14/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)

Assim, feita a transição jurisprudencial supra, reformulo a decisão de Id 31495043, no tocante ao deferimento da perícia por similaridade na empresa J.C Serralheria e Eletrônica Ltda, nos termos do exposto acima, para o fim de determinar que a parte autora comprove o efetivo encerramento das atividades da citada empresa.

Intime-se o perito nomeado acerca dessa decisão, suspendendo a realização da perícia agendada para 02 de outubro de 2020, até decisão ulterior.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência aos INSS e após venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAMIL GARCIA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da perita nomeada na decisão de Id 31488344 e tendo em vista a necessidade da produção da prova médica pericial, para bem elucidar os fatos alegados, nomeio o perito o Dr. Thiago Barbosa Gonçalves, CRM SP 178.751, Oftalmologista, que realizará a perícia na Clínica Visão Norte, Rua Gabriel de Lara, 255, Jardim Ana Maria - Sorocaba - SP, CEP: 18065-205, **agendada para o dia 25 de setembro de 2020, às 9:00 hs**, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS na petição de Id 19218261 e os quesitos apresentados pela parte autora em réplica (Id 20082344).

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Semprejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1.
- 1.
- 1.
- 1.
- 1.

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação PERÍCIA MÉDICA

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar 1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro Pontuação - Domínio Mobilidade

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica 6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não emergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Intime-se o Sr. Perito acerca da nomeação e data da perícia, via correio eletrônico.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004848-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo em 28 de janeiro de 2020.

Afirma que seu pedido não foi reconhecido tendo em vista o não reconhecimento do trabalho em atividade especial nos períodos de 10/03/1982 a 12/11/1983, 12/01/1984 a 05/03/1997 e 03/09/2012 a 28/01/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado no dia 22 de outubro de 2020, às 14:30 horas, conforme Id 37723995.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007753-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal acerca da petição e documentos Id 36974867 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004015-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA PAULA CORREIA GUERINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOITUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CRISTIAMHO - SP146576

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta em Id. 26229482 – pág. 06/14 dos autos pelo executado, na qual alega a impenhorabilidade de bens da ECT e a imunidade ao IPTU, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 773.992, com Repercussão Geral.

Intimado, o exequente manifestou-se em Id. 26229482 – pág. 24/26.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

No caso em tela, a exceção merece acolhimento.

Registre-se que a discussão travada nos autos cinge-se em analisar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está atingida pela imunidade recíproca, concedida aos entes políticos, pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e se é estendida às autarquias e fundações públicas, nos termos do § 2º do mesmo diploma legal.

Pois bem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o Território Nacional, sendo certo que, embora tenha sido editado anteriormente à 1988, o aludido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se denota do RE nº 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14/11/2002.

Registre-se, outrossim, que o §2º, do artigo 173, da Constituição Federal, veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento segundo o qual tal limitação é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos, momento quando em regime de exclusividade, ou seja, é o caso da ECT, que presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, estando subordinada às regras de direito público.

Desse modo, extensível a ela a imunidade recíproca prevista na Constituição.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (Grifo nosso)

(STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - fls. 22 e ss. -, falecendo, à mingua de fundamento legal, a argumentação alinhada pela Municipalidade, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional (nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 10/01/2007 - não alcançados pelo lustru prescricional: ação ajuizada em 10/01/2012 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá provimento. 6. Recurso adesivo da Prefeitura Municipal de São Paulo a que se julga prejudicado. (Grifo nosso)

(AC 00003022320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011973 - TRF3-QUARTA TURMA-DJF3: 26/03/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

O STF pacificou a questão ao julgar o RE 773.992, abaixo ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dívida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF)

Registre-se, contudo, que se encontram sob o manto da imunidade apenas os serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica. São eles as atividades definidas como serviços postais e cuja relação é definida pela Lei 6.538/76, a seguir, *in verbis*:

"(...)

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§1º - São objetos de correspondência:

a) carta;

b) cartão-postal;

c) impresso;

d) cecograma;

e) pequena encomenda.

§2º- Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§3º- Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal."

Nesse diapasão, note-se que não pode ser contrariada a imunidade constitucional acima referida pelo disposto no subitem "26.01" da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, afastando-se, por exemplo, a cobrança do ISS sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, eis que referidos serviços integram o conceito de serviço postal.

Destaque-se, por fim, que não se configuram como serviços postais atividades relacionadas com a venda de bilhetes de loterias, tele-bingos, cartelas, revistas e outros, sujeitando-se à tributação.

Neste caso, cuida-se de dívida referente à IPTU, sendo que o uso do bem imóvel sobre o qual incide o imposto em comento propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade.

Assim sendo, deve-se considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo segundo da Constituição Federal, com a consequente extinção do crédito tributário.

Ante o exposto JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, IV, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da dívida devidamente atualizada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, esclarecendo ao patrono do executado que o cumprimento de sentença deverá ser promovido no sistema PJE.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002311-90.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

EXECUTADO: MARIA ISABEL DUARTE SILVA

Nome: MARIA ISABEL DUARTE SILVA

Endereço: PRINCESA LEOPOLDINA, 238, SANTA MARIA, TATUI-SP-CEP: 18271-820

Valor da causa: R\$ \$41,664.32

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da carta precatória negativa e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009007-87.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA., JOSE CARLOS DINIZ NASO
ESPOLIO: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO**

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDREA MARTINS DE CESARE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Nome: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS DINIZ NASO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Endereço: NOVA YORK, 927, CASA, BROOKLIN, São PAULO - SP - CEP: 04560-002

Nome: ANDREA MARTINS DE CESARE

Endereço: SÍTIO VALE NASO, S/N, PINHAL, PINHALZINHO - SP - CEP: 12995-000

Valor da causa: R\$ 400271.09

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004113-24.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do ofício encaminhado pela CEF informando o cumprimento da transferência dos valores.

Após, cumpra-se o tópico final do item "III" do despacho de Id 35873627.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005549-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a embargante acerca dos embargos de declaração opostos (Id 34043820), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5003251-21.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL REIS DE CAMPOS - SP374218, CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Nome: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Doutor Armando Panunzio, 776, Jardim Vera Cruz, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000

Valor da causa: R\$ \$27,810.34

DESPACHO

Id. 37247503: O pedido de exclusão do SERASA já está sendo discutido nos embargos à execução, via adequada para ser apreciada a pretensão, em sede de antecipação da tutela.

No mais, em face do depósito integral da dívida informado nos autos, suspendo o curso da presente execução até julgamento final dos embargos à execução n.º 5003251-21.2020.4.03.6110.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001370-43.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Nome: HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Endereço: Rua RIO DE JANEIRO, 174, VL CASANOVA, SOROCABA - SP - CEP: 18035-540

Valor da causa: R\$ \$12,951.86

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, fica o exequente intimado para manifestação acerca de seu interesse na penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (R\$ 21,90, id. 27492887). No silêncio ou não havendo interesse na penhora, fica desde já determinado o levantamento dos valores.

Após, conclusos para análise da exceção apresentada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000473-04.1999.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA - EPP, GLAUCIA LOUREIRO REDONDO, HERES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

Nome: CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: GLAUCIA LOUREIRO REDONDO

Endereço: desconhecido

Nome: HERES DE CAMPOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,278,665.98

DESPACHO

Tendo em vista a existência de valores bloqueados (R\$ 677,54 em nome da executada Gláucia Loureiro Redondo, R\$ 6.069,01 em nome do executado CIAC Freios e R\$ 17,92 em nome de Heres de Campos, fls. 238/239 dos autos físicos anexados), intem-se as partes para que manifestem seu interesse na penhora de tais valores no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001876-19.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

Nome: JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO

Endereço: Rua MATEUS PEIXOTO, 105, STA EMILIA, TATUI - SP - CEP: 18277-043

Valor da causa: R\$ \$1,315.45

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 34399404: Ofício-se à CEF para que, em relação aos valores depositados na conta 3968.005.86402982, proceda à transferência para conta do exequente do valor de R\$ 1.731,71 conforme instruções de id. 34399404 (cópia anexa).

Após, dê-se ciência ao exequente e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, facultando-se ao executado a indicação de conta de sua titularidade, devidamente comprovada, para a expedição de ofício de transferência dos valores remanescentes.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009292-31.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS, ARI NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SPI72256

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SPI72256

Nome: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS

Endereço: desconhecido

Nome: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$5,498.18

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intím-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em especial para que informem se houve a formalização do parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003703-65.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: FRIAS & PIONTI DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME, THAIS FERNANDA CAMARGO FRIAS PIONTI, ALVARO RENATO PIONTI

Nome: FRIAS & PIONTI DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME

Endereço: RUA: DOS ANDRADAS, 120, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-170

Nome: THAIS FERNANDA CAMARGO FRIAS PIONTI

Endereço: ALESSANDRO BANDETTINI, 30, AP63 BLC, JD: RANCHO GRANDE, ITU - SP - CEP: 13306-100

Nome: ALVARO RENATO PIONTI

Endereço: ALESSANDRO BANDETTINI, 30, AP63 BLC, JD: RANCHO GRANDE, ITU - SP - CEP: 13306-100

Valor da causa: R\$ \$79,854.78

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

2 - No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

3 - Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

4 - Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004555-82.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Endereço: MANECO PEREIRA, 299, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18270-400

Valor da causa: R\$ \$1,263,083.91

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003462-91.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSEMARI SARAIVA DE MATTOS MACEDO

Nome: ROSEMARI SARAIVA DE MATTOS MACEDO

Endereço: R DIOGENES RIBEIRO DE LIMA, 52, CENTRO, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Valor da causa: R\$ \$36,563.25

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

2 - No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

3 - Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

4 - Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

5 - Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000941-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHEILA DE FREITAS BELTRAO - ME, SHEILA DE FREITAS BELTRAO

Nome: SHEILA DE FREITAS BELTRAO - ME

Endereço: R ATANAZIO SOARES, 3759, - de 2751/2752 a 3899/3900, JD MARIA EUGEN, SOROCABA - SP - CEP: 18074-385

Nome: SHEILA DE FREITAS BELTRAO

Endereço: RUA DARCYLANDULFO, 41, JD S GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-642

Valor da causa: R\$ \$172,335.56

DESPACHO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado (R\$ 18,28 - id. 12673911), e ausência de manifestação de interesse da CEF na penhora de tais valores, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Considerando o resultado negativo da tentativa de penhora por meio de oficial de justiça e da pesquisa BACENJUD, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

Resultando negativa ou insuficiente tal diligência, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000209-95.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO ORTENSE DASILVA - SP244828

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 991/1976

Nome: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Comitre, 1393, Andar 5 e 6, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18060-000
Valor da causa: R\$ \$1,321,772.59

DESPACHO

1 - Id 36009990: Defiro o requerido pela exequente.

2 - Intime-se a parte executada para que traga a estes autos o plano que foi deferido no âmbito do processo de Recuperação Judicial n.º 1040045-13.2016.8.26.0602, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, no prazo de 20 (vinte) dias.

3 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000459-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA SOROCABA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR - SP235834, AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos (Id 35041790), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003126-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA., MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

Nome: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA.

Endereço: R CD FRANCISCO MATARAZZO -, 131, JD VERGUEIRO, SOROCABA - SP - CEP: 18030-010

Nome: MARCELO RODRIGUES FALCAO

Endereço: RUA CAPITAO GRANDINO, 432, API21,, JARDIM PAULISTAN, SOROCABA - SP - CEP: 18040-560

Nome: NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

Endereço: RUA ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095

Valor da causa: R\$ \$107,760.34

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga a respeito de seu interesse na penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou não havendo interesse na penhora, proceda-se ao desbloqueio, dado o valor irrisório do montante.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa INFOJUD nos termos do despacho id. 33126180.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002857-12.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS NATAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos do valor exequendo, intime-se o exequente para manifestação acerca da concordância ou impugnação aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002603-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista que o INSS apresentou a RMI atualizada, bem como os cálculos do valor exequendo, intime-se o exequente para manifestação acerca da concordância ou impugnação aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003908-31.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 37177556: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para análise do laudo contábil apresentado pela Contadoria do Juízo nestes autos.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004708-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por FLSMIDTH LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a inexistência de débito tributário.

Sustenta, em síntese, que verificou que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL para o período de apuração de janeiro de 2020, cujo eventual recolhimento da obrigação principal se daria em 28/02/2020, resultou saldo negativo. Portanto, inicialmente, neste período de apuração de janeiro de 2020, não foram lançados valores a recolher por conta do IRPJ e CSLL – Estimativas Mensais.

Relata que, conforme Declaração de Contribuições e Tributos Federais do período aplicável (janeiro de 2020), originalmente transmitida em 11/03/2020, não consta o lançamento de quaisquer valores a título de IRPJ e CSLL por Estimativa Mensal.

Contudo, a autora apurou em processo de auditoria interna posterior à transmissão original da DCTF, que, por equívoco, computou indevidamente itens lançados em sua contabilidade e apuração (alguns saldos de contas contábeis do exercício anterior não estavam zerados como deveria, em razão do término daquele período de apuração), alterando-se, assim, montante devido por conta do IRPJ e da CSLL por Estimativa Mensal.

Esclarece que com o fim de regularizar a situação perante o Fisco, formalizou a denúncia espontânea mediante a retificação da DCTF, para tanto realizou o pagamento dos tributos devidos, com os acréscimos legais.

Insurge-se contra o fato de a ré ter realizado o lançamento tributário suplementar por entender que as autoras deveriam ter recolhido juros de mora de 20% pelo atraso no pagamento do tributo, procedendo à cobrança do saldo remanescente em prejuízo das autoras.

Entendem indevida referida cobrança, pois a situação descrita enquadrar-se-ia no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos lançamentos constantes do relatório de situação fiscal nºs 2362-01 – IRPJ e 2484-01 – CSLL.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos autos, verifica-se que a DCTF original, transmitida em 11/03/2020, não trouxe qualquer lançamento a título de IRPJ e CSLL das Estimativas Mensais, demonstrando, assim, que não houve confissão e ausência de pagamento naquela oportunidade, conforme Id 37097820.

Com efeito, a fim de regularizar a situação perante o Fisco efetuou o pagamento das exações devidas, acrescidas de juros pela taxa Selic e denunciadas espontaneamente em 27/05/2020 (Ids 37097821 e 37097823) e a DCTF retificadora do período de apuração que os declarou foi transmitida em 18/06/2020 (Id 37097827).

O instituto da denúncia espontânea está previsto no artigo 138 do CTN que assim dispõe:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A legislação assim pressupõe o recolhimento do valor principal do tributo devido, acrescido de juros de mora e que a denúncia espontânea seja efetuada antes de qualquer procedimento de cobrança por parte do Fisco.

Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal realizou o lançamento do imposto suplementar, considerando que deveria ter sido recolhido a multa pelo atraso no pagamento do tributo.

O lançamento por homologação está disciplinado no artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos a parte autora recolheu o imposto devido em atrasado referente aos tributos IRPJ e CSLL por estimativa mensal que obtiveram antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório, de forma que resta configurada a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Vale pontuar que o referido benefício impõe a exclusão das penalidades pecuniárias.

Sobre a matéria, assim já se posicionou o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO A DESTEMPO, MAS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. Rejeita-se a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, visto que o TRF da 2ª Região estabeleceu, como premissa fática, que "[...] os tributos foram declarados em DCTF, posteriormente ao recolhimento dos mesmos, porém, tal recolhimento foi efetuado fora do prazo".*
- 2. Está caracterizada a denúncia espontânea quando os recolhimentos são efetuados antes da constituição do crédito tributário, mediante ação fiscalizatória ou por meio de declaração do contribuinte.*
- 3. No caso, ainda que pagos a destempo, procede o reconhecimento do benefício previsto no art. 138 do CTN, porque os tributos e as contribuições federais foram quitados antes da constituição do crédito tributário, o que impõe a exclusão da multa moratória, bem como autoriza a compensação, nos termos da lei.*
- 4. O entendimento referido na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1229965/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Ademais, cumpre registrar o entendimento fixado no REsp 1149022- SP, de que o contribuinte que procede à retificação do valor declarado a menor elide a necessidade de o Fisco constituir crédito tributário atinente a parte não declarada.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

- 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*
- 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*
- 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Desta forma, o entendimento majoritário da jurisprudência atualmente consiste na possibilidade de ocorrer a denúncia espontânea toda vez que o pagamento e a confissão da ação pelo contribuinte se der anteriormente a qualquer ação do fisco, independentemente da espécie de lançamento. No lançamento por homologação, mesmo que haja pagamento fora do prazo, desde que não tenha ocorrido o início da fiscalização e nem a declaração do fato gerador pelo contribuinte, pode ocorrer a denúncia espontânea. A Súmula n. 306 do STJ seria aplicável aos casos em que o contribuinte declarou previamente o fato gerador/infração, hipótese em que já constituiu o crédito tributário, realizando posteriormente o pagamento.

No caso dos autos, os documentos apresentados comprovam que o pagamento do tributo atualizado pela SELIC se deu anteriormente à qualquer ação do Fisco e da entrega da declaração, o que configura a denúncia espontânea.

Sendo assim, ausente qualquer motivo concreto que justifique a exigibilidade do crédito, assiste razão ao autor e resta insubsistente a cobrança da multa de mora.

O "periculum in mora" advém de todas as consequências negativas que podem ser causadas ao autor no caso de não efetuar o pagamento da multa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos lançamentos constantes do relatório de situação fiscal nºs 2362-01 – IRPJ e 2484-01 – CSLL, tão somente no que se refere ao pagamento dos IRPJ e CSLL realizado em em 27/05/2020, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou ajuizar execução fiscal.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004892-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LC DE ANDRADE TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7697

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000301-31.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - CAROLINE KAZMIERCZAK DUTRA DE MORAES X JUSTICA PUBLICA
Fica a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos n.º 0000301-31.2019.4.03.6120 (sistema PJE) onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003043-34.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003705-32.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GILDA PEREIRA SAMPAIO DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003017-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DANIELA FERNANDES PEREGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003664-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003031-20.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: BRUNA MACHADO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002268-82.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GISELE ALVES SUTANI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005794-57.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DANIELE PAGANINI XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003077-43.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BIONDI LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004289-02.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MICHEL PRIORI ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004273-48.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIO AMARAL JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007115-84.2004.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRAPEA MAO DE OBRARURAL S/C LTDA, IVANILDO NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007372-94.2013.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ISLAM LUIZ DE TOLEDO

DESPACHO

Petição id 33203724: anote-se. Após, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente se persiste no pedido formulado no documento id 33251023.

Após, coma reposta, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido constante da petição id 33333547.

Int.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

DESPACHO

Petição id 36299027: determino a avaliação dos imóveis descritos no auto de penhora id 21276522.

Para tanto, expeça-se carta precatória, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Phoenix Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a exclusão do valor do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega que “sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a abrangência do ICMS, posto que a impetrante é mero repassador do tributo. Os valores recebidos a título de ICMS não configuram qualquer acréscimo patrimonial ou mesmo receita para a impetrante, posto que apenas transitam no caixa da empresa, com destino certo ao Estado”, e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto procuração (29760232), documentos de identificação social (29760234, 29760235 e 29760247), e comprovante de recolhimento de custas (29760230 e 29760231).

Em suas informações (34871190), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Manifestação da União Federal (34887886), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito e a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. No mérito asseverou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito.*” (36346261).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos **em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**” (destaquei).

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual, de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. Nesse sentido, julgo que os documentos 29760248 e ss. são suficientes para demonstrar a existência de interesse processual. Ademais, o que se requer é a declaração do direito à repetição do indébito, de modo que em caso de procedência essa repetição seja efetivada em sede administrativa, oportunidade em que a documentação pertinente será apresentada e analisada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, mereceram ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão empauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído como o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO MASTELARO DENARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **José Rodrigo Mastelaro Denardi**, em face do **Delegado da Receita Federal de Araraquara e União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade do ato omissivo da autoridade impetrada que deixa de analisar, decidir e entregar o direito de ter desbloqueadas e pagas suas restituições do IRPF dos anos de 2007 a 2019, possibilitando o recebimento dos valores atualizados. Juntos documentos.

Manifestação da União Federal constante no id 32543088.

Notificada, a autoridade impetrada informou que “em despacho específico, datado de 21/05/2020, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da DRF em Piracicaba/SP, na condição de órgão interno da RFB com competência regimental estreitamente ligada ao objeto judicial litigioso, depois de ter sido instada para tanto, prestou os seguintes esclarecimentos: “a emissão de ordem bancária deve ocorrer por meio do sistema de pagamento automático, a nossa previsão é que os primeiros processos sejam pagos em junho e os remanescentes em julho de 2020. Cabe salientar que o contribuinte apresentou uma reclamação na Ouvidoria da RFB em abril de 2020 e que estamos acompanhando o caso até o seu término.” Requeru a extinção do presente feito em face da perda de objeto (32595002).

Manifestação do Ministério Público Federal (34861206).

Foi determinado a parte impetrante que manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como seu interesse no prosseguimento do feito (35938910).

Manifestação do impetrante informando que concorda com o arquivamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do pedido da autoridade coatora (36856778).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise e libere as restituições de imposto de renda referentes às competências de 2007 a 2019.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois “em despacho específico, datado de 21/05/2020, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da DRF em Piracicaba/SP, na condição de órgão interno da RFB com competência regimental estreitamente ligada ao objeto judicial litigioso, depois de ter sido instada para tanto, prestou os seguintes esclarecimentos: “a emissão de ordem bancária deve ocorrer por meio do sistema de pagamento automático, a nossa previsão é que os primeiros processos sejam pagos em junho e os remanescentes em julho de 2020. Cabe salientar que o contribuinte apresentou uma reclamação na Ouvidoria da RFB em abril de 2020 e que estamos acompanhando o caso até o seu término.” Nesse cenário, como as medidas administrativas cabíveis já vêm sendo implementadas e monitoradas (até o seu desfecho) por parte da Equipe Regional da RFB em referência, não há negar a ausência superveniente de interesse na lide posta sob crivo judicial, já que, em âmbito administrativo, é perfeitamente possível equalizar (por completo) a questão jurídica ora sob discussão. (32595002).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-22.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JOSE LUIZ TECIANO & CIA. LTDA - EPP, JOSE LUIZ TECIANO, ODETE MANCINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **José Luiz Teciano & Cia Ltda EPP e outros**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 17.803,77.

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (21655001).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso.

Do fundamentado:

- I. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (21655001), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.
- II. Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".
- III. Como o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000925-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ZAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, **CONCEDO** à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (35066375), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jô Calçados e Bolsas Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Ocorre que de acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, (anexada anteriormente a esse despacho) a Delegacia da Receita Federal em Araraquara passou para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Desse modo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, retificando o polo passivo indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008524-80.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: DIRCEU CANDIDO BARBOSA

DESPACHO

Petição id 33294570: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo que requerido, cumpra-se o determinado no despacho id 31566401, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006457-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDSON APARECIDO MESSIANO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a exequente a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo poderes às subscritoras da petição id 37166697.

No mesmo prazo, apresente a exequente planilha atualizada do débito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004049-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

DESPACHO

Petição id 35063259: defiro a devolução do prazo para impugnação dos embargos à embargada (Ordem dos Advogados do Brasil- Secção de São Paulo), considerando que não se efetivou sua intimação para tanto. Ressalto, desde já, a necessidade de a embargada, na primeira oportunidade, regularizar a sua representação processual colacionando instrumento de mandato.

Int.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GLOBALPETRECICLAGEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando o tempo decorrido desde a petição 32951744, bem como a progressiva volta à normalidade das atividades produtivas e burocráticas, antes obstadas de modo mais severo pela pandemia do COVID-19, CONCEDO à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que dê cumprimento ao item "2" da Decisão 31931597.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANSELMO PEREZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.574.432-1 – DIB 10/08/2007), concedida em 26/10/2010, mediante o cômputo de atividade rural nos períodos de:

1	Fazenda Salamanca	30/08/1967	31/12/1971
2	Fazenda Salamanca	01/01/1974	30/08/1978

e de atividade especial no interregno de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	03/02/1978	01/03/1984
---	---	------------	------------

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (29183952).

Em contestação (17371780), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a efetiva prestação de serviços rurais e a exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (33595168).

Questionados sobre a produção de provas (33868855), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria; o reconhecimento do trabalho rural nos interregnos de 30/08/1967 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/08/1978 e do trabalho insalubre no interregno de 30/05/1978 a 01/03/1984, considerando a data de admissão na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, anotada em CTPS (29007219 – fls. 109)

Para comprovação da atividade especial, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades especiais - DSS-8030 e laudo técnico (29007219 – fls. 16/17) da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, que, porém, se referem ao período de 01/03/1984 a 29/07/1996, não abrangendo o período em questão, sendo insuficiente para comprovação da alegada especialidade.

Como prova da atividade rural, o autor trouxe aos autos: a) Declaração do Sindicato Rural de Porecatu/PR, datada de 14/07/1999, constando que o autor trabalhou para Fernando Agudo Romão, no município de Porecatu/PR, no período de 30/08/1967 a 30/08/1978 (29007219 – fls. 18/19); b) Declaração do empregador ratificando as informações constantes da Declaração do Sindicato Rural (29007219 – fls. 20); c) cópia do registro do imóvel rural, denominado Fazenda Salamanca, constando que foi adquirido por Fernando Agudo Romão em 15/01/1959 (29007219 – fls. 22/36); d) certificado de cadastro, para o exercício de 1978, do imóvel denominado Salamanca em nome de Francisco Agudo Romão (29007219 – fls. 37); e) cópia da certidão de casamento, emitida em 23/12/1972, constando a profissão do autor de lavrador e que residia no município de Porecatu/PR (29007219 – fls. 39); f) cópia do certificado da dispensa de incorporação, datado de 15/03/1972, com anotação ilegível da profissão (29007219 – fls. 41); g) certidão do Tribunal Regional Eleitoral constando a inscrição do autor naquele órgão em 28/06/1972 e a profissão de lavrador (29007219 – fls. 42); h) certidão de nascimento da filha do autor em 08/09/1973, constando a profissão do autor de lavrador e que residia no município de Porecatu/PR (29007219 – fls. 44). Em justificação administrativa, consta o depoimento de testemunhas ouvidas perante o INSS (29007219 – fls. 81/84).

Em que pese a documentação apresentada, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal em Juízo para confirmação do trabalho rural alegado pelo autor.

Desse modo, diante das provas apresentadas:

a) intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade do período de 30/05/1978 a 01/03/1984 ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

b) para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para o dia 24/09/2020, das 16h10 às 17h10, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas.

Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da audiência designada e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO GEA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.803.676-9, DER 01/10/2019), sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91), mediante:

a) o reconhecimento e a averbação dos períodos trabalhados nas empresas:

1	Riller Equipamentos Ind. E Com. Ltda.	08/02/1990	23/02/1990
2	Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças	01/11/2005	11/11/2005

b) o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	01/02/1979	13/01/1981
2	Inmac - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças	19/05/2003	12/01/2004
3	Tempo em benefício (NB 31/504.134.590-9)	13/01/2004	27/07/2004
4	Inmac - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças	28/07/2004	31/01/2005
5	Inmac - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças	07/02/2007	26/08/2011
6	Tempo em benefício (NB 91/547.832.618-2)	27/08/2011	16/12/2011
7	Inmac - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças	17/12/2011	06/07/2016
8	Helibombas - Indústria e Comércio de Bombas	18/07/2016	15/10/2016
9	Helibombas - Indústria e Comércio de Bombas	17/10/2016	05/06/2019

Requer, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, decorrente de sua limitação funcional, desde a cessação do benefício por incapacidade (NB 91/547.832.618-2), ocorrido em 16/12/2011, até a data de início da concessão da aposentadoria em 01/10/2019, salvo eventual reafirmação da DER. Apresentou quesitos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (32413954).

Em contestação (33292389), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que a concessão do auxílio-acidente está condicionada à consolidação das lesões acidentárias, fato que somente pode ser verificado após a perícia médica judicial. Em relação ao trabalho insalubre, afirmou que quanto ao interregno de 01/02/1979 a 13/01/1981, o fator de risco "postural" não encontra previsão de enquadramento como tempo especial. Quanto aos demais períodos, afirmou que os níveis de ruído apurados no PPP, não observaram as técnicas exigidas pela legislação (nível de exposição normalizado - NHO), não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Alegou que a concessão do benefício baseada em documentos apresentados ou produzidos em juízo impõe a alteração do início dos efeitos financeiros da decisão para a citação, diante da legalidade da decisão administrativa.

Houve réplica (33875014).

Questionados sobre a produção de provas (34210516), o autor requereu a produção de prova pericial (35274245). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício por incapacidade (NB 91/547.832.618-2), ocorrido em 16/12/2011, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação, ocorrido em 14/05/2020.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a limitação funcional, o reconhecimento de tempo de contribuição e especial nos interregnos acima delineados e o cumprimento dos requisitos para a percepção do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para a comprovação do tempo de contribuição nos interregnos de 08/02/1990 a 23/02/1990 e de 01/11/2005 a 11/11/2005, foi acostada aos autos cópia da CTPS (32205254 - fls. 06/47), sendo desnecessária a produção de outras provas.

No tocante à especialidade, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das empresas: a) Empresa Cruz de Transportes Ltda. (01/02/1979 a 13/01/1981) - 32205254 - fls. 50/51; b) Inmac - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças (19/05/2003 a 13/01/2005) - 32205254 - fls. 60/61; c) Helibombas - Indústria e Comércio de Bombas (18/07/2016 a 15/10/2016) - 32205254 - fls. 58/59 e (17/10/2016 a 05/06/2019) fls. 53/56.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados descrevem as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, sendo suficientes para análise da especialidade, razão pela qual indefiro a produção de perícia técnica.

No tocante ao auxílio-acidente, para a demonstração da alegada redução da capacidade para o trabalho, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012 e a serem apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, argüírem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DURVAL SARGENTINI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUCEREF

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que Carlos Alberto Cuceref move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 24/04/2017 (NB 46/181.952.072-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (26588434).

Citado, o INSS apresentou contestação (27843905), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou que os documentos apresentados aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico, informam que, apesar de a parte autora ter sido submetida a agentes nocivos, a exposição não era permanente, não ocasional e não intermitente.

Houve réplica (29464730).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (31350445), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, tendo reiterado os quesitos apresentados na exordial e no Id 25940602 (31759740). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (33880010), foi afastada a prescrição quinquenal e indeferida a produção de provas, em razão de os documentos apresentados terem sido considerados suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que a alegação da prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (33880010).

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/04/2017), mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, rejeitados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não estar acompanhado de laudo técnico (25940629 – fls. 47/48).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017

Passo à análise dos períodos:

a. Período de:

1	Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990
---	-----------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade, foi acostado o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DIRBEN 8030 – 25940629 – fls. 34/35), acompanhado do laudo técnico (25940629 – fls. 36/37).

De acordo com referidos documentos, neste período, o autor exerceu as funções de **ajudante** (19/05/1987 a 31/05/1989), em que auxiliava nas tarefas simples na seção de montagem e de **mecânico montador mof** (01/06/1989 a 20/03/1990), em que executava tarefas mais complexas, como montagem de peças, ajustes utilizando a lixadeira e lima, nivelamento e alinhamento de chassis.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 83 a 86 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no formulário e no laudo técnico [de 83 a 86 dB(A)], verifica-se que o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 19/05/1987 a 20/03/1990.

b. Período de:

2	Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	30/01/2017
---	-------------------------------	------------	------------

De partida, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.

Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP – PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ., Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).

Desse modo, verificando o correto preenchimento do PPP (25940629 – fls. 43/44) e ausência de impugnação idônea quando ao seu conteúdo, reputo o documento apto para análise das atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos.

Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25940629 – fls. 43/44), neste período, o autor desempenhou as funções de Técnico Inst. Industriais e Inspetor Técnico, que realizava iguais atividades, consistentes na manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, identificando problemas, efetuando a desmontagem, reparos e trocas de peças, testando e garantindo o adequado funcionamento.

Nestas atividades, o autor permaneceu exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 90 dB(A) de 04/08/1995 a 30/11/1999 e de 91,1 dB(A) de 01/12/1999 a 30/01/2017.

Assim, considerando a aferição do ruído [igual a 90 dB(A) e 91,1 dB(A)] e os limites de tolerância previstos na legislação previdenciária (acima de 80dB até 05/03/1997, acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85dB, desde 19/11/2003), conclui-se que o exposição nociva ocorreu somente nos períodos de 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017.

No período de 06/03/1997 a 30/11/1999 o ruído aferido de 90 dB(A) é inferior ao limite legal, não permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 19/05/1987 a 20/03/1990, 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram especialidade reconhecida administrativamente (26/05/1985 a 25/10/1985 e de 02/06/1986 a 15/05/1987) totaliza 22 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 20/07/2017 – 10826612 – fls. 17), sendo insuficiente para a concessão a aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	26/05/1985	25/10/1985	1,00	152
2 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	15/05/1987	1,00	347
3 Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990	1,00	1036
4 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/11/1990	19/11/1990	-	0
5 Sadiá Concórdia S/A Indústria e Comércio	03/12/1990	27/07/1995	-	0
6 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	05/03/1997	1,00	579
7 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	06/03/1997	30/11/1999	-	0
8 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	01/12/1999	30/01/2017	1,00	6270
9 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	31/01/2007	24/04/2017	-	0
TOTAL				8384
TOTAL			22	Anos
			11	Meses
			24	Dias

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 22 anos, 11 meses e 24 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

C. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo de trabalho especial, convertido em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta) ao tempo comum já reconhecido administrativamente, obtém um total de 39 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição até 24/04/2017 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	26/05/1985	25/10/1985	1,40	213
2 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	02/06/1986	15/05/1987	1,40	486
3 Villares Mecânica S/A	19/05/1987	20/03/1990	1,40	1450
4 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.	01/11/1990	19/11/1990	1,00	18
5 Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio	03/12/1990	27/07/1995	1,00	1697
6 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	04/08/1995	05/03/1997	1,40	811
7 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	06/03/1997	30/11/1999	1,00	999
8 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	01/12/1999	30/01/2017	1,40	8778
9 Cervejarias Kaiser Brasil S/A	31/01/2017	24/04/2017	1,00	83
TOTAL				14535
TOTAL			39	Anos
			9	Meses
			30	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.606-1, DER 13/04/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 19/05/1987 a 20/03/1990, 04/08/1995 a 05/03/1997 e de 01/12/1999 a 30/01/2017, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.072-0)** a partir de 24/04/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Carlos Alberto Cuceref**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.072-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/04/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição do Conselho Regional de Corretores de Imóveis constante no id 35872729.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-55.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MIGUEL LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35906521: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Prossiga-se na execução com a requisição dos pagamentos conforme determinado no r. despacho ID 35004721.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.

2. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO KICHELESKI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente em seu nome, sob pena de seu indeferimento.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: V. D. S. R.

REPRESENTANTE: NATALIA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos não localizei a petição inicial hábil a permitir a análise do quanto pleiteado.

Ao que parece, pode ter ocorrido alguma falha na anexação do documento, pois o Id 37216938 indica à juntada da inicial em.pdf.

Desta forma, concedo o prazo de 05 dias a fim de que a parte autora junte aos autos a peça inicial.

Com a juntada, voltem conclusos.

No silêncio, cancele-se a presente distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial e do pedido de gratuidade requerido.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROSSIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que a demandante se encontra trabalhando (Id.37364683 – fls. 09) com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em conflito de competência.

Por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos procuração *adjudicia*, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010423-79.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUZA DOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), traslade-se cópia destes Embargos à Execução para os autos principais 0003407-55.2006.403.6120.
3. Sem prejuízo, associem-se ambos os processos.
4. Após, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo.

Int, inclusive o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REYNALDO JOSE IZIQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 37292884 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista complexidade do trabalho e a variedade de funções, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007769-95.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009958-80.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA, DANIELA CUSTODIO TALORA, ANDRE LUIS CUSTODIO TALORA, ISABELA CUSTODIO TALORA BOZZINI, LUIS FERNANDO CUSTODIO TALORA, MIRELA CUSTODIO TALORA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), intímam-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação da parte autora concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intímam-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006875-17.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALFONSO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR DANCONA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 37503625: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 36185924.

Int.

Araraquara, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011107-72.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE LUIS FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 35959355, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008601-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004030-12.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR BENEDITO FALCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010844-69.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, ocasião em que deverá providenciar a retificação da DIB do benefício conforme julgado.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010761-19.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO VIEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora (ID 32013984), bem como da digitalização de documentos pela Secretaria do juízo (ID 35962417), vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008685-90.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GELIO LUIS SALAMAO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37282040: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 31006399.

Int.

Araraquara, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a informação do Perito Judicial (27677607) de que, em relação ao período de 15/02/1973 a 23/09/1978 (Sílvio Manoel Novaes), o autor exerceu a função de serviços gerais, em propriedade rural denominada Fazenda Ypês, localizada na cidade de Bebedouro – SP, e que não há notícia de que tenha sido dada outra destinação à referida propriedade, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço completo da empresa a ser vistoriada, para que a realização da perícia técnica seja deprecada.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença, sem a produção de outras provas.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 179.583.514-9.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SELMA FERNANDA PERSIGHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por **Selma Fernanda Persighini**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Juntou documentos.

Foi concedido prazo para a parte autora regularizar o recolhimento das custas processuais (32270812). Custas pagas (33958639).

A autarquia apresentou contestação (35943349), asseverando que não merece prosperar o pedido de fixar a data de entrada em exercício como termo inicial para contagem de 12 meses para fins de progressão/promoção funcional, devendo respeitar a previsão do artigo 19 do Decreto 84.669/80.

Houve réplica (36142213).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (36151870). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (36231923 e 36304890).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A autora é servidora público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 01896270 (32042548), tendo tomado posse em 25/04/2014 e entrado em exercício em 25/04/2014 (32042547).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Com efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 11/05/2015 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tomando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexecutável a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.629/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e comele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para a progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

"Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos" (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, "não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes".

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referimos artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002514-13.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY & BOND ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BELINE - SP370270

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30707181 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Relativamente à comprovação dos depósitos referentes ao parcelamento, **suas juntadas nestes autos são absolutamente desnecessárias**, servindo tão somente para aumentar a quantidade de peças processuais.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000015-56.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35448791, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001617-19.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, ERINALDO LUIZ DINIZ, BEATRIZ APARECIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Tendo em vista que os autores **ERINALDO LUIZ DINIZ**, inscrito no CPF nº: 18600009839 e **BEATRIZ APARECIDA DA SILVA**, inscrita no CPF nº: 05372332611, ambos residentes e domiciliada na Rua São Pedro, 55, Centro, Atibaia/SP, CEP: 12947635, não foram intimados pessoalmente, defiro sua intimação pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0045691-19.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430, ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

EXECUTADO: ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA HELENA POLETTI - SP230221

DESPACHO

Ciência às partes da decisão trazida no id. 36491113, para requerirem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze), em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001146-32.2020.4.03.6123

AUTOR: A. RIBEIRO EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001493-29.2015.4.03.6123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ASSISTENTE: RODRIGO ZAMANA, FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto as afirmações trazidas no id. 36598247, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001502-59.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: NAIR GENTILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir de 10/09/2013 (ids da sentença e acórdão - 25507491).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 35147101) com o(s) seguinte(s) valor(es):

a) **RS 23.822,37**, a título principal;

b) **RS 2.382,23**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 36731156).

Decido.

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

a) no valor de R\$ 23.822,37, em favor da parte requerente Nair Gentili.

b) no valor de R\$ 2.382,23, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Thomaz Henrique Franco, OAB/SP 297.485,

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000098-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se opuseram à cessão de crédito informada nos autos, homologa a cessão de crédito firmada entre o Sr. Rubens Azzatti e a empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (id. 18919987). Anote-se.

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, define a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123

AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000796-15.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: EDU ROGENER MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de embargos à execução pelo qual o embargante pretende a extinção da ação de execução nº 5000317-56.2017.4.03.6123, alegando a falta de certeza e liquidez do título executivo, bem como o excesso de execução.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (id nº 10927558).

A embargada apresentou **impugnação** (id nº 115929814).

Foi proferida sentença de extinção nos autos executivos, em virtude de renegociação administrativa realizada pelas partes (id nº 33116161).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da notícia da composição administrativa havida entre as partes relativamente ao débito que embasava a ação de execução, bem como a posterior extinção dos executivos, é flagrante a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos**, e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Traslade-se cópia aos autos da ação de execução.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-36.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-59.2020.4.03.6121

AUTOR: CLODOALDO PINTO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001159-93.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS VINICIUS MACHADO

Advogado do(a) REU: LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA - SP355990

DES PACHO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (**ID 37007953**) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir defensor, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrito na OAB/SP sob o número 355990, regularmente cadastrada como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar ao feito folha como o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação da causídica para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000086-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENAN RODRIGO DE MOURA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (**ID 36974268**) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para constituir defensor, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348116, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Int.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-09.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MOACIR SERAFIM NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da petição do INSS ID 37598210.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: DEJAIR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para que **apresente um documento bancário que comprove** o número da conta de sua titularidade.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-59.2013.4.03.6121

SUCESSOR: CRISTIANE AUXILIADORA SCARPALIGABO BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o patrono da autora para que **apresente um documento bancário** para comprovar o número da conta e a titularidade.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002550-88.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o patrono da autora para que **apresente um documento bancário** para comprovar o número da conta e a titularidade.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001695-48.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCOS AURELIO DO MONTE VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001515-03.2018.4.03.6121

REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré se pretende executar o julgado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000372-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS, com concordância da parte autora ID 37592999 e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 36965413.

Sem condenação em honorários de sucumbência com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeçam-se as requisições em favor do autor WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM, e do advogado ROBERTO SATIN MONTEIRO, solicitando o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como honorários contratuais, consoante contrato de prestação de serviços juntados no ID 37593206.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000985-62.2019.4.03.6121

AUTOR: AMARILDO LORENO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as PARTES para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela certidão ID 37763103.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001926-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARISTELA LIMA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES - SP295084, TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS - SP288442, PAULO CESAR MONTEIRO - SP412270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001929-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

DECISÃO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001071-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0000224-87.2017.4.03.6121), ajuizados em 18.04.2017, objetivando a declaração de inexigibilidade do IPI referente ao exercício de maio/2000, consubstanciado no Process

Os presentes Embargos são tempestivos (despacho ID 22275779 – pág. 26).

Despacho deferindo produção de prova pericial (ID 22275779 – pág. 99).

Quesitos Embargante pág. 102/103.

Assistentes técnicos e quesitos da UF pág. 105/107.

Todavia, até a presente data não foi analisado o pedido para atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Como é cediço, aplica-se o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil/2015 à disciplina dos embargos à execução fiscal, haja vista a existência de lacuna na Lei de Execução Fiscal, a ser preenchida com as normas do C

Destarte, há de se verificar se estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, isto é, quando houver requerimento do embargante, relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução p

No caso em apreço, observo que se encontram presentes os mencionados requisitos, pois o juízo da execução fiscal está garantido por penhora suficiente de acordo com o despacho ID 37112598 da Execução Fiscal (Apólice de

Outrossim, verifico a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.

Assim, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos.

Cumpra-se o despacho ID 22275779 – pág. 99, intimando-se o perito judicial nomeado para apresentar proposta de honorários.

Em seguida, à parte embargante nos termos dos parágrafos derradeiros do referido despacho.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Precedentes jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1024128, AgRg no REsp 1024223/PR, AgRg na MC 13.249/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-05.2020.4.03.6122

AUTOR: SONIA APARECIDA MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO EMANUEL LOURENCO DA SILVA - SP241501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-15.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JEFFERSON CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Conversão em Diligência)

A matéria tratada está afetada ao Tema 999 do STJ, já decidida, mas com recurso extraordinário admitido como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Desta feita, aguarde-se suspenso o processo até decisão final do STF.

TUPÃ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA ZOE ANTUNES

REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-81.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA ZOE ANTUNES
REPRESENTANTE: ROGERIA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-56.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: EVA TAYETTI PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-09.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-59.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: ALAIDE CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-67.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA PRIMAZ, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, SILVIA REGINA BRIGANTINI MACHADO, CELIA EDWIRGES BRIGANTINI FERNANDES,

MIRIAM MARILE BRIGANTINI CALDEIRA

SUCEDIDO: VITALINA DE CASTILHO BRIGANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-97.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARAPUA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-39.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE SANTANA PARDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-76.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-07.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-51.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-75.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PARAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTINO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-03.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ SUTILLE RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução, ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-86.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-71.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: WILSON MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37458877: Defiro ao autor mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 36821364, como requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001330-86.2014.4.03.6122

AUTOR: JOSE CICERO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 28 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001850-50.2008.4.03.6124

AUTOR: MARIO CORREA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, MELINA MARA RODRIGUES BORIN - SP348465

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000108-72.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VANESSA NESSO VOLPATTI-COMBUSTIVEL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em face de Vanessa Nesso Volpatti.

À fl. 12 do evento ID 24080340, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão da decisão proferida na ação ordinária 0061701-25.2013.401.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Lado outro, às fls. 17-18, ID 24080340, a executada, em razão da referida ação anulatória de ato administrativo, requereu a suspensão de qualquer ato administrativo e a remessa destes autos ao juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, por conexão.

Instada, a exequente arguiu que não há conexão dos feitos, bem como que a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do executado, o que ocorreu. Por fim, requereu a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da ação anulatória, vez que o resultado influenciará no andamento desta execução fiscal (fls. 48-50 do ID 24080340).

Os autos foram digitalizados.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, alega a executada a conexão entre a ação anulatória e o presente feito que foi posteriormente ajuizado como o fim de cobrar o crédito tributário em discussão na ação ordinária.

Consoante o CPC, 58 e 59, havendo conexão, as ações devem ser reunidas no juízo prevento, assim considerado aquele em que se deu primeiramente o registro ou a distribuição da petição inicial.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a reunião de execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo prevento não é Vara Especializada em Execução Fiscal, visto que tal procedimento implicaria alteração de competência absoluta, o que é o caso dos autos.

Destarte, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de suspensão do executivo fiscal, em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatei que a ação anulatória não transitou em julgado. Assim, ante a expressa concordância do exequente, acolho o pedido.

Consigno que o impulso processual após o trânsito em julgado da ação anulatória incumbe às partes.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001259-49.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ADEVAIR LINO FERREIRA-BEBIDAS, ADEVAIR LINO FERREIRA

DESPACHO

1. A exequente requer pesquisa via Bacenjud, com objetivo de encontrar novos endereços da parte executada.

2. INDEFIRO a pesquisa, uma vez que não foi diligenciado nos endereços constantes dos autos, pelo Juízo Deprecado, pois lá decorreu o prazo para que a exequente providenciasse o recolhimento complementar das diligências do Oficial de Justiça.
3. Consigno que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (**Carta Precatória nº 0003822-85.2018.8.26.0189, que tramita pela 3ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP**).
4. Aguardem-se os autos no **arquivo sobrestado**.
5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "4", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
- Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL(83) 5000914-51.2019.4.03.6124

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA., LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, ANTONIO MARTUCCI, OSWALDO ANTONIO ARANTES, DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741

Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

DESPACHO

DEFIRO a renúncia do advogado dativo CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES, nomeado nos autos para defesa do requerido DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, através do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB-SP.

Em substituição, nomeio como defensor do requerido Dorvalino Francisco de Souza, a DPU-Defensoria Pública da União. INTIME-A acerca da nomeação. ANOTE-SE.

INTIME-SE novamente a DPU-Defensoria Pública da União de que foi nomeada como Curadora Especial do requerido José Ribeiro Junqueira Neto, bem como para que, no prazo legal, apresente sua defesa, ou requeira o que de direito.

Com a manifestação, dê-se vista à Fazenda requerente para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001761-71.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CUSTODIA BENTADOS SANTOS BARBOZA

ESPOLIO: ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382,

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME e ANTONIO DE SOUZA BARBOZA (Espólio).

Decorridos os trâmites processuais, sobreveio petição de fls. 582-603, pela qual, RAFAEL HENRIQUE ATISTA BARBOZA, na qualidade de filho do executado falecido, Antonio de Souza Barboza, arguiu impenhorabilidade do bem objeto da matrícula 29.414 do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, que estava com as hastas públicas designadas para 04 e 18 de maio de 2016, sob o argumento de que possui 19 anos de idade e reside no referido imóvel desde o falecimento de seu genitor.

A decisão de fls. 605-605-v determinou a exclusão do mencionado imóvel da hasta pública designada pelo Juízo Deprecado; ainda, determinou a realização de constatação sobre quem reside no imóvel e, após, abertura de vista à Fazenda Nacional para se manifestar a respeito das alegações do peticionário.

Certidão de fl. 684: o Oficial de Justiça constatou que residem no imóvel localizado na Rua Barcelona, 2168, Votuporanga/SP, RAFAEL HENRIQUE BATISTA BARBOZA, filho de Antonio de Souza Barboza (já falecido) e sua mãe, MARLENE BATISTA.

Pela decisão de fls. 703-704, foi deferido o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 639 do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP (determinada nos autos em apenso), bem como determinou abertura de vista à parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 684, conforme determinado na decisão de fls. 605-605-v.

Intimada, a União requereu seja indeferido o pedido de fls. 582-603, argumentando que na matrícula do imóvel não consta qualquer registro relativo à destinação para bem de família (fls. 717-719).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O terceiro RAFAEL HENRIQUE BATTISTA BARBOZA, filho do antigo executado ANTONIO DE SOUZA BARBOZA, afirma que o imóvel objeto da matrícula 29.414, localizado à Rua Barcelona, 2168, Votuporanga, SP; é utilizado como sua moradia desde o óbito de seu genitor, configurando assim bem de família impenhorável, nos termos da Lei 8.009/1990.

Analisando a documentação acostada aos autos observa-se que a penhora do imóvel fora realizada em outubro de 2004 (fl. 372). Na ocasião, RAFAEL HENRIQUE não morava no imóvel. Todavia, conforme certidão do Oficial de Justiça do ano de 2016 (fl. 684), foi constatado que RAFAEL reside no referido imóvel, acompanhado de sua mãe, Marlene Batista.

Neste prisma, na linha da jurisprudência do STJ, verifico que tal documento comprova que o imóvel é utilizado para a residência familiar do filho do executado, de modo que caberia à exequente demonstrar, pelos meios de provas pertinentes, que no Espólio do antigo executado existem outros imóveis.

Destarte, comprovado que o imóvel construído é utilizado como residência do filho do antigo executado, necessário reconhecê-lo como bem de família, devendo ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 29.414, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Proceda a Secretária do Juízo à vinculação eletrônica deste processo piloto ao seu apenso (processo 0001695-91.2001.403.6124).

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000493-93.2012.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar as partes para:

l) manifestarem-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001054-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WILLEIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE SOUZA - SP429300, ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908, OTAVIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO - SP415900

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo executado, WILLEIR JOSE DA SILVA, nos autos da presente Execução Fiscal, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (ID 18564239).

Inicialmente, aduz a inexigibilidade do crédito que fundamenta a presente execução, pois o executado não exerce a função de químico na empresa onde labora, nem possui formação na área química, exercendo funções administrativas na referida empresa, pelo que não teria incorrido na infração legal apenada com a multa objeto da presente execução fiscal. Aduz, ainda, que o valor da multa seria excessivo, de caráter confiscatório, pugnano pela sua redução.

Sustenta que a empresa nunca lhe exigiu formação técnica em química, pois desempenha funções administrativas, existindo na empresa outros profissionais (supervisores de produção) que desempenham as mesmas funções do executado, porém não lhes foi exigido o registro no respectivo Conselho, como está sendo exigido do executado. Aduz que a empresa possui um profissional habilitado perante o CRQ da IV Região, que se denomina Responsável Técnico – RT, sendo ele o responsável pela produção da empresa. No caso, o executado seria subordinado ao referido profissional, Engenheiro Químico, inscrito sob o número 04364996, Sr. Marcelo Lopes dos Santos. Todavia, no procedimento administrativo, não obteve êxito em sua defesa.

Em sede de resposta (ID 32702387), o Conselho Regional de Química da IV Região impugnou a exceção de pré-executividade apresentada, alegando, em síntese, necessidade de ampla dilação probatória em relação à matéria alegada, incabível em sede de exceção de pré-executividade. No mais, alegou que a multa e seus consectários moratórios encontram-se rigorosamente nos termos da lei.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

No caso, as matérias alegadas pelo executado demandam dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

O executado aduz ser indevida a multa que lhe foi imputada, sustentando a desnecessidade de sua inscrição profissional no Conselho de Regional de Química. Afirma que exerce funções administrativas, não sendo responsável técnico pelo processo de produção da empresa na qual exerce atividades laborais.

Por sua vez, a parte exequente alega que a autuação e a multa aplicada ao excipiente decorreram de procedimento administrativo, com observância do devido processo legal e ampla defesa, no qual foi constatado, pelo agente fiscal do Conselho excepto, que o executado realizava funções no cargo de supervisor de processo, atuando no processo de fabricação de etanol, fazendo as adequações nos parâmetros (temperatura, pressão vazão). Afirma que as atividades desempenhadas exigem o conhecimento e o exercício da profissão de químico, para as quais o excipiente não teria formação técnica, razão pela qual foi autuado.

Assim, diante da existência de divergência entre as partes, no tocante ao fato alegado, **não cabe exceção de pré-executividade, porquanto, se faz necessária a apreciação detalhada de provas apresentadas e, eventualmente, nova juntada de robusta produção probatória, o que só é cabível em sede de embargos à execução, e não mediante a estreita via ora eleita.**

Com base nos fundamentos supramencionados, também afastado a alegação de excesso de execução, no tocante ao valor da multa, porquanto a matéria também não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.

Isso porque, para aferir se, efetivamente, se o valor cobrado se configura excessivo, tem-se como imperioso discutir o próprio valor da dívida em si considerado, situação que não afeta a higidez do título executivo e, portanto, não trata de questão de ordem pública, de modo que é inviável analisar a questão na via eleita. O excesso de execução é matéria própria de embargos.

Por essas razões, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

À parte exequente para requerer o que entender devido quanto continuidade da execução.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001687-36.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP240705

EXECUTADO: INEC- INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos que foram digitalizados e inseridos no sistema PJE pela exequente. As questões abordadas em sede de Exceção de Pré-executividade pela executada foram apreciadas nos Embargos à Execução Fiscal 0000170-44.2019.403.6124 (v. fl. 334).

2. **INTIME-SE** o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001026-47.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, ANDERSON CESAR PADOVES, ANDRESSA VINHA PADOVES SALES

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, insira os autos digitalizados, conforme RESOLUÇÃO PRES/TRF3 200/2018, seguindo-se os parâmetros da Resolução Pres/TRF3 142/2017, sob pena de exclusão destes autos do sistema PJE, cujos dados foram convertidos via "metadados".

Decorrido o prazo acima, proceda-se ao **cancelamento/exclusão** destes autos no sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONFECÇÕES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegando, em apertada síntese: a) que os créditos tributários objeto destes autos estão prescritos, eis que a execução foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva dos créditos como declaração; b) impõe-se a suspensão do processo em virtude do deferimento de recuperação judicial; c) é de se reconhecer a competência do Juízo Recuperacional para proceder à constrição de bens; d) deve ser suspenso o processo até o julgamento definitivo do Tema nº 987 do STJ.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no ID 24119451.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo o qual “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Pois bem

De acordo com o art. 174 do CTN, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, de modo que, após a constituição definitiva do crédito e vencido o prazo previsto em lei para pagamento – normalmente de 30 (trinta) dias por aplicação do art. 160 do CTN –, cabe à Fazenda Pública efetuar a cobrança da dívida no prazo quinquenal, sob pena de prescrição.

Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Enunciado nº 436 da Súmula do STJ), de modo que, com a apresentação da declaração, não há necessidade de ato de lançamento pelo Fisco, começando a fluir, a partir do prazo de vencimento, o prazo prescricional.

No caso em comento, de uma análise detida das CDA's objeto destes autos (IDs 11121751, 11121753, 11121755, 11121767, 11121759, 11121751 e 11121763) é possível extrair as seguintes informações:

CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VENCIMENTOS	VALOR
80 4 18 002562-05	10850.400592/2014-12	19/07/2013	R\$ 259.670,94
		20/08/2013	
		20/09/2013	
		18/10/2013	
		20/12/2013	
80 6 18 096241-80	13867.720255/2013-77	24/05/2013	R\$ 279.861,77
		25/06/2013	
80 2 18 010251-30	13867.720256/2013-11	30/04/2013	R\$ 71.697,46
80 6 18 096242-60	13867.720256/2013-11	25/07/2013	R\$ 258.160,66
		23/08/2013	
80 2 18 010252-10	13867.720260/2013-80	31/07/2013	R\$ 236.850,22
80 6 18 096243-41	13867.720260/2013-80	25/09/2013	R\$ 383.295,97
		25/10/2013	
		25/11/2013	

Como se vê, o vencimento do prazo mais remoto para pagamento dos créditos constantes das CDA's data de 30/04/2013, ao passo que o mais atual data de 20/12/2013, o que poderia levar à conclusão de que, como a presente demanda só foi ajuizada em 25/09/2018, os créditos tributários com vencimento anterior a 25/09/2013 estariam, em tese, prescritos.

Ocorre que, como bem ressaltado na manifestação da UNIÃO do ID 27460539, corroborada pelas informações do ID 32419302, a autora aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 12.996/14 no dia 06/08/2014, e dele foi excluído na data de 13/01/2018.

De fato, como se vê do ID 232419331, **todos os débitos em cobrança na presente execução estiveram em parcelamento entre 06/08/2014 e 13/01/2018, quando houve a rescisão do parcelamento (ID 27460549)**, sendo eles vinculados exatamente aos Processos Administrativos nº 10850.400592/2014-12, nº 13867.720255/2013-77, nº 13867.720256/2013-11 e nº 13867.720260/2013-80.

Neste particular, a adesão ao parcelamento tributário, a um só tempo, configura causa interruptiva da prescrição quando o particular solicita da adesão e, em sua vigência, exsurge causa de suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados, o que impede o fluxo do prazo prescricional.

De fato, a adesão ao parcelamento configura ato extrajudicial inequívoco de confissão de dívida, o que tem o condão de interromper o prazo de prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, de modo que, com a adesão ao parcelamento em 06/08/2014, o prazo de prescrição foi interrompido. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.007.930/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.10.2017 – destaques não originais).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.684.841/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017 – destaques não originais).

Além disso, o parcelamento também configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN) e, durante o parcelamento, não há fluência do prazo prescricional, nos termos do Enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, pelo qual "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado".

Ressalte-se, no particular, o prazo de prescrição só volta a fluir quando há formal exclusão do parcelamento – e não simples descumprimento –, porquanto apenas a partir deste marco é que se faculta ao Fisco a realização de atos de cobrança (AgInt no REsp nº 1.372.271/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Assim, seja em razão de interrupção do prazo prescricional operada quando da adesão ao parcelamento em (06/08/2014), seja em razão da suspensão do prazo prescricional desde a adesão até o ato formal de exclusão (13/01/2018), inviável o acatamento da tese de prescrição.

Também não é o caso de suspender a presente execução fiscal tão-somente em razão do deferimento de recuperação judicial.

Aliás, a esta altura toda a tese encontra-se prejudicada.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do eg TJSP, verifico que foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial pela 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, como se infere dos autos do Processo nº 1000987-15.8.26.0189.

A sentença de encerramento da recuperação judicial foi proferida no dia 17/04/2020 e transitou em julgado no dia 26/05/2020, conforme certidão que consta às fls. 8186 daqueles autos.

Com o encerramento da recuperação judicial por cumprimento das obrigações, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/05, não há mais razão para inviabilizar qualquer ato construtivo em face da executada, tampouco há fundamento idôneo a suspender o curso da presente execução fiscal.

Por essas razões, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Preclusa, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender devido à continuidade da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000489-17.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ODILON JOSE MARTINS BUENO - ME, ODILON JOSE MARTINS BUENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 23819844 p. 66/67), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000363-08.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRYATIQUE - SP216907

EXECUTADO: MAICO ZANETONI - ME, MAICO ZANETONI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28643782), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000795-49.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO PONTES - SP171090, MOACYR PONTES - SP44835, MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA - SP119939

DESPACHO

A exequente noticiou que o parcelamento do débito foi rescindido, requerendo prosseguimento do feito.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000739-16.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0000170-49.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. Conforme certidão aos 10/06/2020 (id. 33591802), aplicação dos sistemas “Bacenjud” e “Renajud” restou infrutífera. A exequente requereu nova tentativa de penhora *on line*, via Bacenjud, e bloqueio de repasses de cartão de recebimento de crédito.

2. **INDEFIRO** aplicação do sistema Bacenjud, pois a medida já realizada há menos de dois meses mostrou-se inútil, e inexistente prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio via Bacenjud.

3. **INDEFIRO** penhora operação de crédito de pessoa física sem comprovação de que exerça atividade econômica, devendo ainda a exequente, caso insista no pleito, apresentar os endereços das empresas operadoras aonde pretende que seja oficiado.

4. Tornemos autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001006-92.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor do Município de Santa Fé do Sul/SP.
2. A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO apresentou o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
7. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º.
8. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
9. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
10. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação da PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 30 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-39.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA FE TENIS CLUBE, CLAUDIO BOTELHO DE CARVALHO, LUIS ANTONIO PIRES, ADERCIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-27.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ELISABETE CASANOVA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001065-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO, CPF: 178.349.688-66

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981

DESPACHO

O executado DÉCIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO (CPF: 178.349.688-66), no bojo das contrarrazões ao recurso de apelação (ID. 33826926), a título de tutela de urgência, requereu a suspensão dos efeitos de protesto em seu desfavor, junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Fernandópolis/SP.

No entanto, uma vez proferida sentença, encerra-se a jurisdição de primeiro grau, cabendo ao Tribunal avaliar todos os requerimentos formulados, inclusive o pedido de tutela de urgência.

Ademais, embora haja protesto, não prova o executado que teve contratação de crédito negada em razão do apontamento. Traz a alegação em abstrato, mas não o comprova.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Egr. TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001475-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO, em litisconsórcio ativo com diversos autores, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO buscando o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, bem como respectivos reflexos financeiros.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a Vara do Trabalho de Araraquara. Após a prolação de sentença sobreveio acórdão do egr. TRT/14ª Região anulando a sentença e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Os autos, em seguida, foram remetidos para a 2ª Vara Federal de Araraquara. La chegando, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara (ID16320588, p. 56), que determinou a limitação do litisconsórcio (ID 16320588, p. 59).

Na presente demanda passou a figurar, então, apenas o autor WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO no polo ativo (ID 16320588, p. 72/73) e sobrevieram sucessivos declínios de competência até que os autos aportassem a esta Vara Federal.

Na decisão do ID29839663 determinou-se a emenda à inicial para o recolhimento de custas, juntada de comprovante de endereço e cópia do RG, dentre outros.

Houve o transcurso do prazo sem cumprimento da decisão.

Em seguida, sobreveio a decisão do ID 34733731 indeferindo a gratuidade de justiça e determinando o recolhimento de custas.

Mais uma vez, houve transcurso do prazo sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Como dispõe o art. 290 do CPC/15 que *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."*

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o *"ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)"* (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico], 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Como não houve recolhimento de custas, impõe-se a extinção da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000404-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP430189, LUCAS FRANCO HIGINO MICAS - SP446183

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA contra ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, buscando, liminarmente, a concessão de provimento judicial que assegure o direito de ver obedecida a ordem de prioridade do art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, de modo a possibilitar sua participação na 3ª fase do Edital nº 05/2020.

Aduz, em apertada síntese, que é médica brasileira, com graduação em Medicina por instituição de ensino estrangeira (Universidad Técnica Privada Cosmos – Bolívia). Sustenta que, apesar dessa condição, teve preterido o direito de ingressar no Projeto Mais Médicos para o Brasil (art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13) em razão da edição do Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020, do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, e do Edital nº 07, de 25 de março de 2020, todos do Ministério da Saúde.

Indica que o Edital nº 05/2020 foi destinado exclusivamente a médicos graduados em instituições de ensino brasileiras ou com diploma revalidado, excluídos os médicos intercambistas, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Reputa que a realização do certame, com apenas uma chamada, contraria o disposto na Lei nº 12.871/13. Defende que tem como objetivo “trabalhar por intermédio do programa Mais Médico pelo Brasil, fortalecendo os sistemas de saúde de forma integral, universal e igualitária, dando sua contribuição para o Brasil e para sua sociedade mater” (ID 30820505, p. 7).

Assevera que, ante a previsão do art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, após a chamada dos médicos com diploma revalidado ou formados em instituições brasileiras, impõe-se o dever de chamar os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras e com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.

Prossegue afirmando que, com a edição do Edital nº 09/2020, que possibilitou a reincorporação de médicos intercambistas, restou nítida a preterição, no que se tem o direito de participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Invoca o direito de ser contratada, ainda que em caráter emergencial, em razão da pandemia do COVID-19, fundando-se, no particular, na legislação referente à contratação emergencial de servidores públicos.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 31196053.

Manifestação da AGU no ID 31532410.

Parecer do MPF pela denegação da segurança no ID 35057799.

Informações da autoridade coatora no ID 35653503.

É o breve relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

De início, salientando que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito celeríssimo do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

In casu, não houve alteração do cenário desde o indeferimento da liminar, daí porque reporto-me integralmente aos fundamentos exarados na ocasião, nos seguintes termos.

O Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei nº 12.871/13 “com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS)” (art. 1º). Dentre as diversas ações previstas na lei instituidora, surgiu o assim denominado Projeto Mais Médicos para o Brasil, de modo a estimular a contratação de profissionais de Medicina para atendimento junto ao SUS, notadamente nas regiões de maior carência.

Segundo o art. 13 da Lei nº 12.871/13, o Projeto Mais Médicos para o Brasil é oferecido “I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional”.

No âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil há uma nítida distinção entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País e os médicos intercambistas, cujo conceito é extraído do art. 13, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, sendo o “médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior”. Ou seja, tanto brasileiros como estrangeiros, se formados em instituições estrangeiras, são caracterizados como médicos intercambistas.

Os médicos de ambas as categorias acima são denominados de médicos participantes (art. 13, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.871/13).

Para fins de prioridade em eventual seleção, o art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13 estabelece, além da prioridade precípua para os médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no País, uma sub-prioridade entre os médicos intercambistas, assegurando prioridade aos médicos intercambistas brasileiros em detrimento dos médicos intercambistas estrangeiros. Eis o teor do dispositivo:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Assim, sempre que realizada qualquer seleção pública para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, há de se respeitar a ordem de prioridade da Lei nº 12.871/13, sob pena de ilegalidade.

Não há, contudo, obrigatoriedade de lançamento de seleção para esgotamento de vagas. A UNIÃO pode escolher lançar qualquer número de vagas e limitá-las aos médicos do primeiro grupo (art. 13, § 1º, inciso I), o que não evidencia qualquer ilegalidade. O que não pode ser feito é lançar vagas para os médicos do terceiro grupo (art. 13, § 1º, inciso III) sem observar a precedência dos demais grupos.

Na mesma toada, ressalto que a seleção dos médicos é feita através de chamamento público, nos termos do art. 18 da Portaria Interministerial nº 1.369/2013, dos Ministérios da Saúde e Educação, sendo certo que o lançamento de edital de chamamento é ato de natureza discricionária, cabendo a autoridade pública, com base em juízos de conveniência e oportunidade, averiguar quando lançar os editais, sem se descuidar, sempre, da necessária observância dos critérios vinculados da Lei nº 12.871/13.

In casu, o Ministério da Saúde lançou o Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020, que tinha como objeto “realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, nos termos do art. 13, §1º, inciso I da Lei nº 12.871/2013, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil” (cf. item 1.1 do edital que consta do ID 30820524, p. 1).

O edital, por si só, não implicou preterição à ordem do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13, porquanto limitado aos médicos do primeiro grupo, quais sejam, os formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil.

Embora os itens 4.2 e 4.3 do edital indiquem que poderão ser realizadas até 05 (cinco) chamadas em casos de vagas remanescentes, **essas vagas somente poderão ser preenchidas pelos mesmos médicos do grupo descrito no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.871/13**, e não por médicos intercambistas, caso da autora.

Assim, **não há direito de participar do Edital de Chamamento Público nº 05, de 11 de março de 2020**, porquanto, como alegado pela própria autora, apesar de brasileira, é formada em instituição de ensino superior estrangeira, que não possui diploma revalidado no Brasil (cf. IDs 30820513 e 30820515), **enquadrando-se, assim, no grupo descrito no art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.871/13, que não está acobertado pelo certame.**

Apesar de invocar que o Edital nº 07, de 25 de março de 2020 (ID 30820526) e o Edital nº 09, de 26 de março de 2020 (ID 30820525) importaram preterição, também verifico que desassisteu razão à impetrante.

Com efeito, o Edital nº 07, de 25 de março de 2020, **não cuida de chamamento público para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil**, ao contrário do que quer fazer crer a impetrante. **O certo em comento se destina à prorrogação excepcional, por 06 (seis) meses, de médicos participantes ativos do projeto**, pressupondo, portanto, que já foram previamente selecionados em anos anteriores. Não é nova modalidade de ingresso, senão prorrogação do prazo. E isso resta bem claro da simples leitura do item 1.1 do edital, *in verbis*:

1. DO OBJETO

1.1. Este Edital tem por objeto a prorrogação excepcional, por mais 6 (seis) meses, dos médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual), participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio da chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 19/2016 - 13º ciclo, não contemplados no Edital nº 3, de 13 de dezembro de 2019, que se encontram ativos no Programa Mais Médicos, nos termos do art. 3, VII da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (destaques não originais).

Ou seja, médicos que já foram selecionados para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e estão ativos no programa, podem ter, excepcionalmente, a prorrogação do vínculo, no que não incide qualquer hipótese de preterição, eis que já contemplados anteriormente.

Também não há preterição em razão do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, **que visa à reincorporação de médicos que, outrora, já participaram do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, medida adotada sob a óptica da Lei nº 13.958/19, que acrescentou o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, nos seguintes termos:

“Art. 23- A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio” (destaques não originais).

Essa legislação teve o escopo de consertar uma das grandes injustiças causadas a médicos estrangeiros que eram vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e tiveram o vínculo abruptamente rompido por ato unilateral de Governos estrangeiros. O objetivo maior do dispositivo foi muito bem sintetizado pelo Deputado Federal Ruy Carneiro no Parecer nº 01, de 2019, que acatou emenda à MP nº 890/2019, *in verbis*:

“Contudo, é importante registrar a excepcionalidade da situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto e decidiram permanecer no Brasil após a rescisão do Convênio de Cooperação entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde Pública de Cuba para o fornecimento de mão de obra ao Projeto.

A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3º Termo de Ajuste ao 8º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais.

Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho.

Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade. Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito Federal” (destaques não originais).

Do que se vê, essa disposição legal buscou, em caráter excepcional e transitório, **permitir a reincorporação de médicos que já integravam o Projeto Mais Médicos do Brasil e, contra sua vontade, tiveram o vínculo extinto e permaneceram no Brasil**, notadamente por temor de retorno ao País de origem ou em razão de integração definitiva ao Brasil, como residente ou naturalizado.

Assim, dada a excepcionalidade da questão, tornou-se necessária a edição de certa maneira específica para convocar os médicos nessa especial circunstância, que visa não apenas a dar continuidade a atividades que eles já exerciam junto ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, como também atender a um problema humanitário causado àqueles que deixaram o País de origem em busca do exercício de atividade laboral em solo brasileiro e, por circunstâncias contingentes, se recusaram a retornar ao País de origem.

Esse foi o contexto do lançamento do Edital nº 09, de 26 de março de 2020, cujo item 1.1 prescreve, claramente, que *“este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos”* (ID 30820525, p. 1).

Longe de implicar preterição da ordem do art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/13 - apenas aplicável às hipóteses de ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, e não de prorrogação ou reincorporação de antigos médicos participantes -, o Edital nº 09, de 26 de março de 2020 atingiu louvável objetivo de dar uma segunda chance àqueles profissionais de saúde que deixaram seu País de origem para tentar a vida no Brasil e, recessos de voltar após a interrupção do vínculo por circunstâncias alheias a suas vontades, estavam em grave situação humanitária no País.

No mais, é certo que o Brasil passa por uma grave crise de saúde pública em razão da pandemia oriunda da COVID-19, tendo o Congresso Nacional editado o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconhecendo estado de calamidade pública. Essa situação demanda do Poder Público a adoção de medidas enérgicas para a superação da crise, inclusive com a contratação, em caráter emergencial, de profissionais de saúde para suprir a crescente demanda dos hospitais públicos já tão assolados.

No entanto, as escolhas quanto à necessidade de contratação, qual área é prioritária, em quais moldes se dará essa contratação ou quem será contratado, enfim, questões relativas à admissão de profissionais de saúde são de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/88), simplesmente determinar a contratação de qualquer profissional de saúde para fazer frente à crise, salvo se demonstrada alguma ilegalidade ou preterição indevida, o que não é o caso. Quando muito, desde que em ação coletiva, poderia ser avaliada a condição do sistema de saúde e se é necessária a contratação geral de novos profissionais, mas jamais determinar, em demanda individual, a contratação de profissional específico.

As alterações promovidas pela MP nº 922/2020 na Lei nº 8.745/93, que, dentre outros pontos, permitiram a contratação de profissionais de saúde para atender casos de emergência ou calamidade pública, independentemente de concurso ou processo seletivo (art. 3º, § 1º incisos I e II, da Lei nº 8.745/93), embora tenham louvável objetivo, não conferem a quem quer que seja direito subjetivo de ser contratado, cabendo ao Poder Executivo decidir quando e como proceder à contratação.

O MPF, na mesma linha, pugnou pela denegação da segurança, conforme seguintes trechos do substancial parecer do ID 35057799, *in verbis*:

“A ordem deve ser denegada, vez que a impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo que alega possuir. Observa-se que a parte impetrante impugna três atos administrativos (editais) que visavam selecionar médicos para atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil. O primeiro deles (edital nº 05/2020), como bem observado por Vossa Excelência, notoriamente não desrespeita o que disposto no art. 13, §1º da Lei 12.871/13, vez que convoca apenas médicos da categoria enunciada no inciso I (médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País). A administração pública não está obrigada a convocar todas as categorias de médicos ali arroladas, devendo apenas respeitar a ordem de prioridade estabelecida pela lei, que é o que foi feito dentro dos limites da discricionariedade administrativa, que como se sabe não é sindicável pelo Poder Judiciário, já que respeitados os estritos parâmetros normativos.

Os demais (editais no. 07/2020 e 09/2020) tampouco apresentam qualquer violação ao princípio da legalidade, como bem fundamentado na irretocável decisão de ID 31196053”

II - DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGAR A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida.

Sem honorários (art. 26 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CLEUSA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Na presente ação, julgada parcialmente procedente, fora concedida a Aposentadoria por Invalidez à parte autora, tendo como DIB - Data de Início do Benefício a data do laudo do assistente técnico do INSS: 24/09/1991.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
8. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000608-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO, RENATA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245

REU: RENATO CESAR TARLAU GODOI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Impõe-se a conversão do feito em diligência.

Nos termos do contrato, a fiscalização exercida pela CEF era destinada, apenas, à liberação das parcelas, sem assunção de riscos quanto à qualidade da obra (item 4.1 do Contrato nº 8.4444.1650540-7, c/FID 9437623, p. 5).

Lado outro, apesar do autor indicar que havia garantia quanto a danos no imóvel, fato é que, conforme item 24 do Contrato, trata-se de pacto de seguro anexo ao contrato, cujos termos não foi juntado aos autos. É dizer, a apólice que aponta os riscos cobertos não foi juntada, inviabilizando uma análise acurada da lide.

Veja-se, ademais, que a apólice poderia ser livremente contratada no mercado. Além disso, como sói ocorrer nesses casos, eventual seguro, se contratado, o foi junto a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica diversa da CEF e que, por isso, não estaria sujeita à competência da Justiça Federal.

Apesar da contestação da CEF mencionar uma possível garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, não há, no contrato, qualquer referência a garantia dessa natureza, o que, a princípio, leva à conclusão de que se trata de garantia securitária privada.

Todas essas questões precisam ser devidamente esclarecidas, sem o que inviável o julgamento da lide.

Por todo o exposto, **DETERMINO** a intimação de ambas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntarem os autos cópia da apólice da garantia securitária contratada, incluindo a menção aos possíveis riscos cobertos;
- b) informar junto a qual pessoa jurídica foi firmado contrato de seguro (Caixa Seguradora S/A ou qualquer outra pessoa jurídica);
- c) indicar e comprovar eventual garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

Com a juntada de informações, abra-se vista à parte contrária para manifestação, em 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001127-23.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, fazendo constar correto endereçamento);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);
- (documento autêntico e assinado de procuração);
- (documento oficial com inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001400-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

REQUERIDOS: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO

REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada** ajuizada por **AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO** em face de **UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**.

A sentença homologou a desistência formulada pela parte autora e extinguiu o processo nos termos do CPC, 485, III (ID 28836105).

Houve condenação nos honorários sucumbenciais.

Trânsito em julgado em 04/08/2020 (ID 3765292).

É o relatório. Decido.

Vista às partes para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000119-79.2018.4.03.6124

AUTOR: LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jakes, SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000108-50.2018.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAGANI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jakes, SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-09.2020.4.03.6124

AUTOR: OSVALDO MARQUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907, NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181

REU: APS SANTA FE DO SUL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jakes (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **24/08/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jakes para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jakes, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000977-11.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385,
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: GERARDO CASTRONUOVO, LUCIANA CASTRO BUZZINI, FABIANO CASTRO BUZZINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MENDES DE CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por MURILO DE PADUA BUZZINI e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Decorridos os trâmites processuais, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito pelo Juízo.

Sobreveio exceção de suspeição em face do perito nomeado (5001156-44.2018.4.03.6124), que foi acolhida pelo Juízo, conforme cópia de sentença acostada ao ID 35479426.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro o pedido de produção de prova oral**, formulado pelos requeridos (fls. 963- 964, ID 23811777). No presente caso, a prova oral torna-se desnecessária, porquanto a discussão objeto dos autos, depende de comprovação por meio de avaliação pericial a ser feita por profissional competente. Lado outro, a eventual prova de exploração econômica autônoma de cada um dos imóveis pode ser realizada a partir de documentos fiscais, contratos para o fornecimento de insumos e outros elementos de prova, sendo impertinente prova testemunhal.

Em prosseguimento, em vista da sentença proferida nos autos da exceção de suspeição 5001156-44.2018.4.03.6124, **nomeio como perito do Juízo, o Engenheiro Civil Alex Arnaldo de Almeida, CREA 5.061.758.130**, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Renovo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico, ou decorrido o prazo supra, intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Efetuada o adiantamento dos honorários, intime-se o perito para levantamento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia.

Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes.

Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, intime-o para levantamento do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; venham os autos conclusos para sentença.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001158-12.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

REU: SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES e JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES.

Efetuada o depósito nos autos do preço oferecido pela requerente (R\$ 44.767,45 – quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o Juízo deferiu a inmissão provisória na posse do imóvel.

Citados, os requeridos ofereceram contestação (fls. 115-118 do ID 23868005).

Réplica às fls. 121-128 do ID 23868005.

A VALEC juntou aos autos estudo de viabilidade técnica para construção de passagem de gado pela faixa de domínio da Ferrovia Norte-Sul, conforme solicitado pelos requeridos em contestação (fls. 134-139 do ID 23868005).

Deferida a realização de prova pericial, o Juízo nomeou como perito o Engenheiro Civil Claudimor Lino Faé, tendo a VALEC impugnado a nomeação, em razão de entender necessário que a perícia seja realizada por Engenheiro Agrônomo, e não Engenheiro Civil, como é o caso do perito nomeado.

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 161-167 do ID 23868005).

Na decisão de fls. 187-188 do ID 23868005, o Juízo acolheu a impugnação da requerente; destituiu o perito antes nomeado e o substituiu pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes.

O MPF manifestou-se às fls. 204-205 do ID 23868005; apresentou quesitos, por entender pela existência de Área de Preservação Permanente – APP no imóvel objeto da desapropriação.

O perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários às fls. 212-216 do ID 23868005, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para a realização da perícia no imóvel objeto deste feito.

A VALEC apresentou impugnação aos honorários periciais (fls. 230-231 do ID 23868005).

Os autos foram digitalizados e as partes foram cientificadas acerca da virtualização do processo.

O Perito nomeado pelo Juízo manifestou-se conforme petição do ID 24792384, e reduziu os honorários periciais para o valor de R\$ 41.640,00 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais).

Os requeridos impugnaram o valor dos honorários periciais (ID 35676882).

A VALEC, igualmente, impugnou o valor dos honorários periciais, apontando como sendo justo para a realização da perícia o valor de R\$ 28.032,00 (vinte e oito mil, trinta e dois reais), ainda que o Juízo tenha determinado que fosse por conta dos requeridos o depósito do valor dos honorários (ID 35777711).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a matéria ventilada pelo MPF, consistente na indagação acerca de eventual intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, para a construção da ferrovia, é completamente estranha à questão tratada nos autos.

Assim, tenho que a matéria não deve ser apreciada nestes autos, posto que, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei 3.365/1941, poderia tumultuar desnecessariamente o andamento da ação, razão por que **indeferiu** os quesitos apresentados pelo MPF nesta oportunidade.

Poderá, o Ministério Público Federal, pois, ajuizar a medida que melhor entender cabível, visando à proteção do meio ambiente, desde que de forma autônoma.

Chamo o feito à ordem, para revogar a decisão proferida às fls. 187-188 do ID 23868005, **apenas no ponto em que determinou que os honorários periciais seriam às expensas dos requeridos**, posto que o requerimento pela realização da perícia foi feito pela VALEC em sua petição inicial, conforme fls. 10 do ID 23868005.

Emprosseguimento:

No caso concreto, o senhor perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$70.000,00; depois, reduziu para R\$41.640,00, para a realização da perícia no imóvel objeto deste feito.

Ainda assim, entendo que não é proporcional a fixação de honorários periciais no valor quase que equivalente ao preço do imóvel a ser periciado (R\$44.767,45 – quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), segundo avaliação da parte autora, razão por que **destituiu o perito nomeado Eng. Agrônomo Carlos Augusto Arantes** do encargo por ele dantes assumido.

Nomeio o Engenheiro Civil **ALEXARNALDO DE ALMEIDA, CREA 5.061.758.130**, para a realização da perícia no imóvel expropriado, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Nesse ponto, afasto as insurgências da VALEC acerca da nomeação de profissional da área de Engenharia Civil, porquanto a discussão remanescente nos autos não envolve avaliação da produtividade agrícola. Logo, a perícia requerida pode ser realizada pelo profissional ora nomeado.

Acrescento, ainda, que o objeto da ação não versa propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia.

Assim, **rejeito** qualquer eventual impugnação das partes com relação à designação do perito ora nomeado, pela suposta alegação de se tratar de engenheiro civil, e não agrônomo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ou complementação dos quesitos já apresentados, bem como para indicação ou substituição de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Perito nomeado para que, em 5 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários sobre a área a ser avaliada, a qual deverá **primar pela razoabilidade e proporcionalidade**.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre os valores, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no caso a requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intím-se, inclusive o MPF.

Comunique-se o Engenheiro Agrônomo, Sr. Carlos Augusto Arantes, via e-mail, de que foi destituído do encargo de perito por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001041-86.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de id. 30131936, remetam-se estes autos para **cancelamento da distribuição**.

Com efeito, o processamento se dará somente nos autos originários 0001081-95.2015.4.03.6124.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000330-18.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES LUIZ DE SOUZA - SP96997

DESPACHO

1. A exequente requereu pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD e ARISP, para eventual penhora.
2. Pesquisa Infojud realizada ao ID 37477945, restando infrutífera.
3. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema “**arisp**”. A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. *Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000*).
4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000413-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos e dos apensos à Execução Fiscal **0000845-17.2013.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000567-18.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. **INDEFIRO** nova pesquisa “**renajud**”. Conforme consta na certidão de id. 36949942, foi procedida à realização da pesquisa e restrição RENAJUD, e nada constou registrado em nome do executado.
2. Determino a **suspensão** do processo nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001291-49.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE VOLT AIR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BASILIO - SP93308

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. Citado, o executado não pagou nem nomeou bens à penhora. A busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud restou infrutífera. A exequente requer utilização dos sistemas Arisp e Infojud, bem como que seja oficiado ao município de Auriflâma/SP para que apresente o rendimento líquido do executado.
2. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema “**arisp**”. A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP (v. *Precedente TRF-3, A.I. 5014984-15.2019.4.03.0000*).
3. **INDEFIRO** expedição de OFÍCIO ao município de Auriflâma/SP. Conforme contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado firmado entre as partes (id. 23883142 p. 9-18), e aqui cobrado, referida prefeitura consta como convenente/empregador. Destarte, deve o banco exequente levantar informações que lhe convêm diretamente com sua conveniada.
4. No mais, **DEFIRO** pesquisa Infojud. Proceda a Secretaria consulta nos sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio dos executados (CPC, 772, III).
5. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
6. Havendo manifestação do exequente no prazo do item “5”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item “7” (custas).
7. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
8. Decorrido o prazo do item “5” sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**.
9. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “8”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001217-29.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE ERNESTO GALBIATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos procedi aplicação do sistema RENAJUD - negativo, bem como conforme despacho de ID. 32892416, item “7”, procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32892416**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8.... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001217-29.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE ERNESTO GALBIATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

DESPACHO

1. Ao ID. 37182149, o juízo indeferiu desbloqueio da quantia de R\$ 2.634,12 junto ao Banco do Brasil, em nome do executado JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, pois nos extratos bancários juntados não constou o bloqueio. Veio novamente aos autos referido executado, requerendo reconsideração. Juntou extrato bancário em que consta o bloqueio em tela.
1. Desta feita, DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 2.634,12, bloqueado em conta no **Banco do Brasil**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV. Providencie-se. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004378-20.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) pela exequente. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000787-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001144-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI - ME, LEONARDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

Advogado do(a) REU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONARDO SOARES DE ALMEIDA EIRELI – ME** e **LEONARDO SOARES DE ALMEIDA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 22694293, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Já no ID 22727487, a CEF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposta pelo réu em face da sentença que julgou improcedente os embargos à monitória.

Intimada a CEF (ID 31666227) para esclarecer a divergência entre as petições Id 22694293 e 22727487, afirma a autora, no ID 36815196, ter realizado acordo com o demandado.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Formalizada a composição amigável entre as partes, **homologo o acordo** firmado e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil, bem como, havendo notícia do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-65.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KEURI DA SILVA CLARIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por **KEURI DA SILVA CLARIMUNDO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a liberação dos valores do auxílio emergencial e o pagamento de indenização.

Em ID 35309537, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer a razão pela qual ajuizou a presente demanda nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, já que o endereçamento da petição inicial é destinado ao Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, bem como qual valor pretende receber na totalidade a título de auxílio emergencial.

Transcorrido o prazo, a parte autora manteve-se inerte.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (comapego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 35309537). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração dos réus à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR RUMIN CUSTODIO - SP446294

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** contra suposto ato coator do Gerente Executivo da Agência do INSS de Ourinhos, na qual pugna pela concessão da segurança, de modo que a Autoridade Impetrada seja compelida a decidir o procedimento administrativo NB. 631.775.052-5, e, conseqüentemente, proceda ao pagamento dos valores referentes ao período compreendido entre 18/03/2020 e 22/06/2020.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 36176829).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 35260780).

Civil

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO EIRELI, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de ID 37011297, a exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do débito pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face CÍCERO ALVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais. Pela decisão ID 26977324, foi determinada a conversão dos valores bloqueados em renda, bem como que a CEF se manifestasse sobre a satisfação da obrigação. No ID 33431678, a CEF afirmou estar diligenciando para confirmar a quitação do débito. Novamente intimada (ID 34774125), a CEF ficou-se inerte. Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000949-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: THIAGO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 09.09.2019. Em ID 21680378, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência. Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu o determinado. Novamente intimada (ID 34610465), a parte autora permaneceu inerte.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la em duas oportunidades (Id 21680378 e 34610465). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado pela parte autora (ID 21677239 - Pág. 39).

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000562-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001545-82.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO MENAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KAIO BUTAFAVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-68.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 28 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-28.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ROGERIO BASILIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGEC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo recursal (Id Num. 32277286 - Pág. 1) e o pedido formulado (Id Num. 32237320 - Pág. 1), cumpra-se a decisão Id Num. 23811828. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo existente na conta 2874.005.86400563-5 (Id Num. 15845136 - Pág. 1), nos seguintes termos:

- a. R\$ 26.138,14 para conta do tipo poupança a ser aberta em nome do exequente ROGERIO BASILIO ALVES - CPF: 326.831.798-71 (principal)
- b. R\$ 11.202,06 para conta do tipo poupança a ser aberta em nome de BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/SP 12.645, inscrita no CNPJ n. 12.517.125/0001-72 (honorários contratuais no importe de 30% do principal, nos termos da cláusula n. 2 do contrato Id Num. 11805717 - Pág. 1 e da declaração Id Num. 29071716);
- c. R\$ 3.734,02 para conta do tipo poupança a ser aberta em nome de JOSÉ BRUN JÚNIOR, CPF/MF 136.836.718-66 (honorários sucumbenciais – procuração Id Num. 11805716 - Pág. 1);

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e abertura das contas em nome das partes beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, oportunidade na qual eventual valor remanescente da conta 2874.005.86400563-5 poderá ser liberado em favor da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 28356916: tendo a requerente carreado aos autos a documentação comprobatória necessária dos atos constitutivos da empresa requerida, cite-se-a (a empresa), nos termos do despacho inaugural, via postal, expedindo carta de citação para ambas as sócias, no seguinte endereço, qual seja, Rua Visconde de Mauá, 16, Bairro Nova Itapira, CEP 13.974-220, Itapira/SP.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) REU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

ID 27163707: comparece aos autos a requerente pleiteando a citação da empresa requerida via editalícia.

Ocorre que o correquerido, Sr. Fábio, já ingressou com embargos monitorios, tendo inclusive declinado toda sua qualificação.

Assim, conhecido o endereço do correquerido e representante legal da empresa requerida, cite-se ela, a empresa, via postal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do despacho inaugural (ID 2183430), observando o endereço declinado, qual seja, Rua Padre Ferraz, 439, Bairro Sta. Cruz, CEP 13.794-366, Itapira/SP.

Aperfeiçoada a citação, façam-me os autos conclusos para prosseguimento, notadamente acerca dos embargos monitorios apresentados.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SIMONAL CESAR RAMOS BENITES - ME, SIMONAL CESAR RAMOS BENITES

DESPACHO

ID 28169658: defiro, conforme pleiteado.

Citem-se ambos os requeridos, nos termos do despacho inaugural, via postal, observando os endereços declinados no ID 22853126, subitem 22853131, ou seja, uma carta citatória para cada requerido nos endereços apontados.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA DROGARIA - ME, TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 30666214: defiro.

Citem-se ambos os requeridos, nos termos do despacho inaugural, via postal, sendo que para a empresa no endereço Av. Brasília, 155-B, Jd. Ivete, CEP 13.972-141 e para a pessoa física nos seguintes endereços, quais sejam, Rua Tereza Lera Pauletti, 114-A, Bairro Boa Esperança, CEP 13.974-080; Rua Lindoia, 1345, Jd. Macucos, CEP 13.973-091 e Rua Benedito Amâncio de Camargo, 81, Jd. Guarujá, CEP 13.973-500, todos em Itapira/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CENTRALMARCHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DANIELA MORAES, DANIEL MORAES

DESPACHO

ID 30492971: defiro, como requerido.

Expeçam-se duas cartas citatórias, nos termos do estatuto de rito, para a citação da empresa requerida, nas pessoas de seus representantes legais, sendo uma carta para cada sócio, observando o endereço constante dos autos, qual seja, Rua Orlando Maticlo, 256, Jardim Del Plata, CEP 13.873-501, Nesta.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: F. F. S.

REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes de todo o processado.

Nada sendo requerido, voltemos os autos para sentença.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: M. D. C.

REPRESENTANTE: TALITAYARA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte.

Aduz que teve seu pedido administrativo deferido em 16.05.2010, porém cessado abruptamente em agosto de 2020, aparentemente, por ter sido julgado improcedente seu pedido judicial de retroação da data de início do benefício.

Sustenta que o objeto dessa ação não era a concessão da pensão por morte, a qual foi deferida administrativamente, mas tão somente o reconhecimento de seu direito desde o óbito e o recebimento dos valores atrasados.

Decido.

Embora de natureza alimentar, não é possível a concessão da liminar neste momento. É preciso saber da autoridade impetrada, do INSS, o real motivo da cessação.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, foi proferida sentença, em 17/08/2020 (id 37108870). Em 18/08/2020, às 13 horas e 26 minutos, (id 37161265) o autor interpôs apelação contra a sentença. Ainda em 18/08/2020 (id 37163200), às 14 horas e 09 minutos, este juízo, em atenção à decisão da 3ª Seção do TRF da 3ª Região no IRDR 5022820-39.2019.403.0000, houve por bem tomar sem efeito a sentença.

Considerando a revogação da sentença (id 37163200), em 20/08/2020, com relação à apelação apresentada pelo autor (id 37161265), este juízo decidiu da seguinte forma (id 37307114): "Considerando os termos da decisão ID 37163200, deixo de receber a apelação apresentada pelo autor."

Em 26/08/2020 o autor se deu por ciente da decisão de id 37307114 (que deixou de receber a apelação em razão da revogação da sentença).

Em 27/08/2020 parte autora apresenta embargos de declaração (id 37694149) em relação ao despacho ID 37307114, postulando que este Juízo esclareça "se está deixando de receber a apelação interposta e qual motivo ou se está determinando que a apelação fique suspensa até julgamento do IRDR citado na decisão do id. 37163200".

Decido.

Com razão o autor, a situação merece esclarecimento.

De fato, o Código de Processo Civil prevê que, interposto recurso de apelação e oportunizada a apresentação de contrarrazões, sejam os autos remetidos ao tribunal, não havendo que se falar em juízo de admissibilidade do recurso em primeira instância.

O que houve foi a utilização atécnicada do termo "deixo de receber" na decisão de id 37307114. Não se objetivou dar o sentido de que, em juízo de admissibilidade, a apelação não estava sendo recebida.

O sentido que se objetivou foi em razão da revogação da sentença, a apelação perdeu o objeto, não havendo que se falar em prosseguimento do processo com a remessa dos autos ao tribunal para o julgamento da apelação, eis que a sentença foi revogada. Considerando que o processo é uma sequência de atos interdependentes, não havendo mais sentença, também não há que se falar em apelação contra esta sentença.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, dando-lhes provimento para esclarecer a decisão ID 37307114, para que conste nos seguintes termos:

"Considerando a revogação da sentença (de id 37108870) na decisão de ID 37163200, a apelação de id 37161265 perdeu seu objeto, de forma que não são aplicáveis as providências previstas no artigo 1.010, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de id 37163200, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do IRDR, quando nova sentença será prolatada, e, conseqüentemente, será dada às partes oportunidade para apresentarem eventuais recursos cabíveis".

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001450-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REGINA CELIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI - MG170871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANA DONIZETE FREIRE FABIO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ANDREZA MARTINS ISHIARA

DESPACHO

ID 28053014: de fiço, como requerido.

Cite-se a executada, nos termos da LEF e consoante despacho inaugural, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Brasilino Oliveira Valim, 515, Jd. Bela Vista, CEP 13860-000, Aguaí/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ALUISIO ROCCHETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 37477719: manifestem-se os réus (Banco do Brasil e União Federal) nos termos do art. 485, par. 4º do CPC.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

DESPACHO

ID 28555669: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, nos termos da LEF e consoante despacho inaugural, via postal, no endereço do sócio, qual seja, Rua Prefeito Caio Pereira da Silva, 76, Jardim Bela Vista, CEP 13.974-105, Itapira/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVANDRO NOGUEIRA ANDRADE

DESPACHO

ID 34027305: Defiro a citação do réu no endereço ora indicada.

Expeça-se carta de citação.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003958-67.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER ROMEU FARIA

DES PACHO

ID 28169538: Defiro a intimação do executado por via postal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de junho de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X AUTO POSTO ZINETTI LTDA X ILVO PEDRO BENEDEZI X ILVO PEDRO BENEDEZI (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Verifico que em 24/01/2020 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte decisão: Intime-se o réu, através do seu advogado constituído e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 15.204,79 (quinze mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente aos valores atualizados da última nota fiscal de aquisição do combustível inadequado. Prazo: 20 (vinte) dias. Em 21/02/2020 apresentou o réu petição solicitando o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento. Ocorre que até o presente momento, nada foi juntado aos autos. Assim sendo, defiro ao réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o já determinado às fls. 379. Intime-se.

Expediente Nº 10390

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA (SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI (SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME (SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Verifico que em 30 de março de 2020 foi publicada no Diário da Justiça Federal da 3ª Região a seguinte decisão: Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 358/359. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intem-se os réus para que comprovem o regular adimplemento das parcelas seguintes do acordo extrajudicial realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Diante disso, intem-se os réus para que comprovem o regular adimplemento das parcelas seguintes do acordo extrajudicial realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-57.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Petição id. 29777798: não há comprovação de diligência da executada junto ao Detran, bem como da recusa do eventual requerimento para licenciamento. A presente questão já foi enfrentada pela decisão de folha 178 (id. 23532305), o que motivou a expedição de ofício a autoridade de trânsito que respondeu às folhas 180, informando que não há qualquer óbice ao licenciamento por parte deste juízo.

Comprovada nova recusa, reitere-se o teor do precitado ofício.

Petição id. 33724188: trata-se de petição da exequente na qual requer a penhora de percentual do faturamento bruto mensal da executada, com o objetivo de reforçar a penhora.

No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a insuficiência da penhora não é o bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

Conquanto a admissibilidade dos embargos à execução não impeça a efetivação de novas diligências tendentes à garantia integral do juízo, antes de apreciar o pedido da exequente, de rigor a intimação da executada para proceder ao reforço da penhora, mormente à vista das alegações da exequente relativas à expressiva movimentação financeira da devedora.

Diante do exposto, proceda a executada ao reforço da penhora no prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002559-90.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO ISMAEL BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Prossiga-se a execução nos autos principais (Proc. 0001659-15.2012.403.6140).

Traslade a Secretaria cópia destes para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-48.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDERSON MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 37484438: Não há fundamento legal para que a execução se processe em autos apartados.

Prossiga-se coma execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001333-86.2020.403.6140, arquivando-o, por tratar-se de objeto em discussão idêntico ao presente feito.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos da memória de cálculos, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANUZA BELO CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

DESPACHO

Diante das informações colhidas pela Secretaria da Vara (ID 37659086), declaro sem efeito as decisões proferidas a partir do início do cumprimento de sentença (ID 13289379) à vista do substabelecimento sem reserva.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 28673771), providencie a executada o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Id. 37424128: Nada pendente de apreciação judicial, tomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3362

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-63.2011.403.6140 - DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LETICIA SANTOS COUTO X EDVALDO FERREIRA COUTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-88.2011.403.6140 - LAERCIO ULIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-45.2011.403.6140 - MARIA CICERA PINTO DE MACEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009257-54.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA. (SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-93.2012.403.6140 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-60.2013.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-35.2014.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-26.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUADRIET INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME (SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promo-veu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a ex-tração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-82.2014.403.6140 - ALAIR FRANCISCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-39.2014.403.6140 - EDUARDO BOTTARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-28.2015.403.6140 - GENY BARBOSA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002558-08.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-90.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ALMIR WANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR WANDERLEI DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002663-82.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-98.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMORIM DE QUEIROZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001514-90.2011.403.6140 - ALMIR WANDERLEI DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR WANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003156-98.2011.403.6140 - JOAO AMORIM DE QUEIROZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMORIM DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PETROPOLINDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, PETROPOLINDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 31900138: trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras, postulando a integração da r. Sentença id Num. 31900138.

Em síntese, as embargantes sustentaram que o r. julgado padece de omissão, visto que este Juízo, ao declarar-lhes o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, estipulou que os mencionados valores deverão ser atualizados pelo INPC. Sustentam as embargantes que a expressa indicação do índice de atualização não foi objeto de pretensão nos autos, seja pelos demandantes ou pela demandada. Por fim, a equivocada utilização do precedente utilizado para fundamentar a mencionada atualização, visto que o julgado paradigma menciona que cabe somente ao Poder Executivo atualizar os valores fixados na Lei 9.716/98 mediante comando normativo adequado.

Instada a se manifestar, a União manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. **O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.**

Em verdade, as embargantes sustentam a existência de julgamento *extra petita*, na medida em que este Juízo estabeleceu a aplicação do INPC para a composição da atualização dos valores devidos pela União.

Sucedo que, diversamente do alegado, a questão da atualização monetária foi aduzida na contestação, de modo a impor o seu enfrentamento.

Consoante asseverado na r. sentença atacada (g.n):

Pela petição id Num. 23994074, a UNIÃO informa que deixou de apresentar contestação, conforme transcrito abaixo:

“A União informa que deixa de apresentar a Contestação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018.”.

A nota PGFN/CRJ nº 73/2018, acessível pelo link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/nota-sei-73-2018.pdf>, reconhece a inexigibilidade da majoração da taxa SISCOMEX instituída pela Portaria MF n. 257/2011, todavia, a nota apresenta ressalva, no sentido de que o afastamento do reajuste previsto pela Portaria MF n. 257/2011, não impede a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Neste passo, no que concerne à atualização monetária da taxa SISCOMEX, encontra-se pacificada no sentido de sua legalidade. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Col. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (GRIFED).

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/03/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma).

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDI BRAGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE - SP312454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 31682644: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30155244.

Em síntese, a embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, visto que este Juízo deixou de apreciar o pedido subsidiário relativo à condenação do INSS a averbar os períodos já reconhecidos administrativamente.

Afirma que há omissão, ainda, no tocante à apreciação da especialidade dos períodos laborados pelo embargante com contato a GLP. Nesse ponto, a r. sentença somente teria se atentado ao reflexo da periculosidade do mencionado agente químico, mas sem se posicionar sobre a questão da insalubridade, ponto este também sustentado pelo embargante na exordial.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado unicamente em relação à apreciação do pedido subsidiário, aduzido pela embargante na exordial.

No que tange à alegação de omissão deste Juízo quanto à total apreciação dos argumentos lançados pelo embargante sobre a insalubridade do agente químico GLP, não há se falar em integração da r. sentença embargada.

No julgado combatido, restou rejeitado o alegado prejuízo à saúde decorrente da exposição ao GLP, por não cuidar de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento pretendido.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para acrescentar à r. sentença embargada o seguinte:

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Ocorre que não se extrai qualquer interesse em relação ao pedido em foco, vez que ausente a controvérsia.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos já computados pelo INSS.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação dos períodos laborados pelo autor e já computados pelo INSS.

No mais, mantenho inalterada a r. sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se extrai dos documentos trazidos com a inicial, denota-se que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra, cuja competência territorial é da Subseção da Justiça Federal de Santo André.

Isto posto, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, as razões da propositura da ação perante a Subseção da Justiça Federal de Mauá.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36788962: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37327665: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL CALHEIROS DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

AUTOR:ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO GOMES FILHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03.08.1998), mediante o reconhecimento e averbação (i) do período de 1963 a 1977, laborados em atividades rurais, e (ii) de períodos laborados em condições especiais de 15/2/1979 a 10/4/1980, 2/6/1980 a 19/2/1983, 23/1/1984 a 18/2/1986, 17/7/86 a 1/3/1994, 4/1/1995 a 6/6/1995 e de 19/6/1995 a 18/9/1996.

O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

Pela r. decisão id Num. 25882266 – pág. 110, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 25882266 – pág. 115/118), em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Proferida sentença pelo Juízo estadual (id Num. 25882266 – pág. 121/126), em que foram julgados improcedentes os pedidos aduzidos na exordial.

Em apreciação ao recurso de apelação interposto pelo demandante, o v. Acórdão id Num. 25882266 – pág. 166/170 declarou nula a sentença, concluindo pelo cerceamento de defesa da parte autora em virtude de ter sido impedida a produção de prova oral.

Redistribuídos os autos a esta Justiça especializada e oportunizada a manifestação das partes (id num. 25882266 – pág. 179).

Proferida sentença (id Num. 25882266 – pág. 183/188), em que restou reconhecido somente o período rural laborado pelo autor em 1974 a 1978, insuficiente para a concessão da almejada aposentadoria, motivo pelo qual deixou-se de apreciar o pedido de reconhecimento de serviço efetuado em condições especiais e julgou-se improcedente o pedido.

Interposto recurso de apelação pelo autor (id Num. 25882266 – pág. 193/197), o qual foi parcialmente provido pelo v. Acórdão id 25882266 – pág. 201/204, em que restou anulada a r. sentença para que “seja devidamente cumprida a decisão de fls. 145/147, a qual determinou a anulação da sentença de fls. 103/108, “para que seja dada oportunidade de oitiva das testemunhas” (fls. 146 vº)”, além do exame do pedido de averbação dos períodos especiais.

Oportunizada a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir, bem como sobre a eventual manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 33655901).

Pelo INSS, foi manifestado que não havia provas a produzir (id Num. 33920213 e 35180566). Por sua vez, a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, além de requerer a produção de prova oral, indicando as testemunhas para tanto.

Mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, oportunizou-se a realização de audiência de instrução pela via remota, determinando-se a intimação das partes a se manifestarem sobre a viabilidade da realização de tal evento processual (id Num. 36125684).

Intimados, o INSS manifestou interesse na realização da audiência de instrução em modo virtual (id 36292369). Já o autor se manteve inerte (id Num. 36879810).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Inicialmente, verifico que o demandante pleiteia, dentre outros, o reconhecimento de especialidade em períodos diversos laborados, visto que o INSS “não reconheceu todas as atividades especiais” (id num. 25882266 – pág. 13).

O v. acórdão elencou os seguintes períodos como controvertidos: de 15/2/1979 a 10/4/1980, 2/6/1980 a 19/2/1983, 23/1/1984 a 18/2/1986, 17/7/86 a 1/3/1994, 4/1/1995 a 6/6/1995 e de 19/6/1995 a 18/9/1996.

Assim, a controvérsia fática e jurídica no presente feito cinge-se (i) à especialidade dos períodos de 15/2/1979 a 10/4/1980, 2/6/1980 a 19/2/1983, 23/1/1984 a 18/2/1986, 17/7/86 a 1/3/1994, 4/1/1995 a 6/6/1995 e de 19/6/1995 a 18/9/1996; e (ii) do período de 1963 a 1977, laborado em atividade rural.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Outrossim, imprescindível a juntada integral do requerimento administrativo NB 110.541.028-2, para aferição da contagem do tempo de contribuição do demandante e dos motivos pelos quais o INSS indeferiu o pleito administrativo.

Por fim, considerando que o feito foi ajuizado em 2003, reputo necessária nova intimação da parte autora, para que se manifeste sobre a viabilidade de realização de audiência de instrução pela via remota, inclusive na modalidade mista ou semipresencial.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, razão pela qual ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do requerimento administrativo NB 110.541.028-2.

3. Detemino nova intimação das partes, para que esclareçam a possibilidade de realização de audiência remota, ou semipresencial, nos seguintes termos:

3.1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

3.2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas possuem equipamentos que atendam os requisitos técnicos precitados.

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3.3. Não sendo possível a audiência remota, **faculto às pessoas a serem inquiridas o comparecimento ao fórum federal** mediante manifestação de interesse, hipótese em que a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou misto, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 3.3, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-04.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ANTONINO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 37552413: Não há fundamento legal para que a execução se processe em autos apartados.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001336-412020.403.6140, arquivando-o, por tratar-se de objeto em discussão idêntico ao presente feito.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

25.04.2019. ID 22775631: A parte autora requereu a execução da quantia de R\$ 36.608,01, em razão de diferenças decorrentes de juros de mora entre a data da conta homologada e a data do requisitório pago em

O INSS pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para a aferição de eventuais diferenças em favor da parte credora.

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 25586745).

Manifestação do INSS no ID 25885943.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, não prospera o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente no ID 28568493.

Com efeito, a r. decisão de ID 24900075 foi publicada no Diário Eletrônico, conforme o próprio requerente assim o reconheceu em sua manifestação. Além disso, a mesma decisão foi disponibilizada à parte em 05.12.2019, via sistema, com registro da ciência em 10.12.2019.

Transcorrido o prazo estipulado no r. comando judicial, resta preclusa a oportunidade para manifestação da parte exequente.

No que tange à matéria de fundo, assiste razão à autarquia.

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, a conta da parte exequente adotou índice de correção monetária superior ao devido, além de não ter observado a Lei nº 12.703/2012 no tocante à aplicação dos juros de mora. Além disso, ficou evidenciado que não há diferenças em favor da parte exequente.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LENICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 3ª Vara Federal de Santo André, na Subseção Judiciária de Santo André.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito em razão do domicílio da autora (decisão id Num 34511013).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

A autora reside em Santo André conforme consta da petição inicial, procuração e comprovante de endereço de id 34375547, emitido em junho/2020.

De qualquer forma, no caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2016).

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 33891506: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 31900138.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, visto que não restou apreciado o requerimento de outorga da tutela de urgência após a contestação tal como formulado pelo demandante na exordial.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios, destacando que o autor demorou mais de um ano para propor a ação e ainda mantém vínculo de emprego ativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, o embargante pugnou, na exordial (id Num. 14952653 – pág. 7/9) a antecipação da tutela jurisdicional pretendida para momento posterior à contestação.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos seguintes termos:

-

“Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Por outro lado, o extrato CNIS colacionado aos autos pelo INSS em sua contraminuta aos embargos de declaração (id Num. 36102154) evidencia que o embargante possui vínculo empregatício ativo na empresa *Ruycepel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*, o que descaracteriza a urgência na medida pleiteada.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência”.

No mais, mantenho a r. sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 36752501 – A impugnação do demandante quanto ao perito nomeado nos autos não prospera, visto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada pela parte autora, tampouco nomeação de outro *expert*.

No mais, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 35797740.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 36373697 – A impugnação do demandante quanto ao perito nomeado nos autos não prospera, visto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada pela parte autora, tampouco nomeação de outro *expert*.

No mais, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 35796461.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001452-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, (i) a averbação como especial dos períodos trabalhados de 25.04.1968 a 22.08.1988, e (ii) a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/12/1997).

O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Informa o autor, ainda na exordial, que ajuizara outra ação para reconhecimento do período rural no período de 1961 a 1970, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá e sob o nº 348.01.1998.003048-2, sendo que tais períodos, somados à pretensão dos presentes autos, comporiam o tempo necessário à almejada aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pela r. decisão id Num. 15566058 – pág. 6 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação. Em seguida, pela r. decisão id. Num. 15566058 – pág. 8, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal, ante a cessação da competência delegada daquele Juízo estadual.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15566067). Preliminarmente, a autarquia pugnou pelo reconhecimento de falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Em relação ao mérito, além de requerer o reconhecimento de eventual prescrição, arguiu pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 15566072), oportunidade em que a parte autora rechaçou as impugnações lançadas na contestação e reafirmou seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Proferida decisão saneadora (id Num. 15566074), em que se ratificaram os atos praticados perante a Justiça estadual e se afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. No mesmo *decisum*, além de se deferir a produção de prova documental, determinaram-se as seguintes providências: (i) requisição de cópia do procedimento administrativo NB 108.910.321-0, e (ii) apresentação, pelo autor, de peças processuais relativas ao processo noticiado para reconhecimento de atividade rural, em trâmite na Justiça estadual.

Intimado, o autor atravessou a petição id Num. 15566074, informando que o processo em que discute o reconhecimento de atividade rural permanece na Justiça estadual equivocadamente, vez que a matéria ali tratada é de competência material da Justiça Federal. Requereu fosse aquele Juízo oficiado a remeter os autos a esta justiça especializada.

Já pela petição id Num. 15568094, o demandante informou que no processo em que discute o reconhecimento de labor como lavrador (processo 348.01.1998.003048-2), o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá proferiu sentença. Informa, ainda, que os autos aguardavam envio ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação da apelação interposta pelo autor. Por fim, o demandante pugnou pelo sobrestamento do feito enquanto o processo conexo aguardava apreciação da apelação. No mais, juntou cópia (i) da inicial do aludido feito (id Num. 15568094 – pág. 5 a id 15566078 – pág. 2), (ii) da sentença proferida pela Justiça estadual (id Num. 15566078 – pág. 3/5 e id Num. 15566079 – pág. 2/5) e (iii) do recurso de apelação (id Num. 15566079 – pág. 7 a id Num. 15566080 – pág. 8).

Pela r. decisão id Num. 15566081, esclareceu-se que os autos em que o autor discutia seu labor rural foram redistribuídos a esta Vara Federal aos 26.08.2011 com a numeração **00107584320114036140**. Restou reconhecida a conexão daquele feito ao presente processo e determinou-se o apensamento de ambos. Reiterou-se a requisição de cópias do procedimento administrativo NB 108.910.321-0.

Comunicado o falecimento do autor e requerida a habilitação de IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA (id Num. 15566081 – pág. 3/10).

Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo NB 108.910.321-0 (id 15566083 a id 15566086 – pág. 23 e id 15566086 – pág. 28 a 15566089 – pág. 11).

Deferida a habilitação da Sra. IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA nos autos (id Num. 15566092 – pág. 5).

Sobreveio reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado INSS no NB 108.910.321-0 (id Num. 15566095 – pág. 7).

Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a suspensão do presente feito até o retorno dos autos conexos nº 0010758-43.2011.4.03.6140 (id Num. 15566402 – pág. 1).

Instado a se manifestar sobre a dilação probatória pretendida, a parte autora se manifestou na petição id Num. 15566402 – pág. 14/15, em que aduziu (i) não haver outras provas a produzir em relação à pretensão nos presentes autos; (ii) já ter sido produzida prova material e testemunhal nos autos da ação nº 0010758-43.2011.4.03.6140.

Pela r. decisão id Num. 15566403 comunicou-se que os autos nº 0010758-43.2011.4.03.6140 foram extraviados nos Correios. Outrossim, diante do pedido de reconhecimento de tempo rural mencionado na exordial, determinou-se a intimação do autor para indicar a pretensão de produção de prova oral.

Determinada a suspensão do presente feito até o julgamento da restauração dos autos principais nº 0010758-43.2011.4.03.6140 (registrado no sistema PJE sob o nº 5000476-45.2017.4.03.6140), sem prejuízo de a demandante juntar cópia das assentadas oriundas da audiência de instrução ocorrida na Vara Única de Carhotinho/PE (id 15566404 – pág. 13). Em seguida, foi juntada cópia de decisão proferida nos mencionados autos da restauração, em que se determinou a expedição de ofício à Vara Única de Carhotinho/PE, a fim de que fossem enviadas cópias do termo de audiência e das assentadas referentes às oitivas colhidas por meio de carta precatória (id Num. 15566405 – pág. 3).

Sobrevinda cópia da sentença proferida nos autos da restauração retro citada (id Num. 15566405 – pág. 12/14), em cujo relatório apontaram-se quais cópias das peças processuais dos autos extraviados foram fornecidas, os extratos de movimentação processual obtidos, além de um breve relato dos principais atos realizados. Ao final, julgou-se procedente a restauração dos autos nº 0010758-43.2011.4.03.6140, determinando-se o apensamento do processo restaurado à presente ação.

Certificado o encaminhamento de link com a cópia integral dos autos à Comarca de Carhotinho/PE aos 21.08.2019 (id Num. 24827916), bem como a determinação para devolução de carta precatória para a Comarca de Cabelo nos autos 00010758-43.2011.4.03.6140.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto já tenha sido proferida decisão de saneamento e organização processual (id Num. 15566074), reputo necessário proferir nova decisão saneadora, haja vista a complexidade dos atos processuais desencadeados, o lapso temporal desde a distribuição do feito e a questão atinente à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Preliminarmente, e de forma genérica, a ré pugna pelo reconhecimento de **eventual** prescrição da pretensão do demandante.

Entretanto, deixo para apreciar eventual ocorrência de prescrição quando do julgamento conjunto dos presentes autos com o feito principal, já que o exame do fenômeno prescricional demanda a análise do mérito da pretensão à aposentadoria.

No mais, verifico que os autos nº 0010758-43.2011.4.03.6140 já teve sua fase instrutória encerrada.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Ltda.

A controvérsia fática e jurídica no presente feito cinge-se ao reconhecimento da especialidade nos períodos laborados de 25.04.1968 a 22.08.1988, laborados na empresa *Auto comércio e Indústria ACIL*

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, razão pela qual ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;
3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à identificação de conexão dos presentes autos com o feito nº 0010758-43.2011.4.03.6140, bem como à juntada desta decisão naqueles autos.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

AUTOR: WILIAN AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem

1. Diante do documento anexado sob id Num. 34728034, verifica-se que o autor possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **indeferir** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

2. Considerando o pedido da parte autora para que o BANCO BRADESCO S/A seja excluído da lide (id Num. 34655869), esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o interesse nas medidas cautelares em face do corréu BANCO SANTANDER S/A, uma vez que incompetente a Justiça Federal para apreciação dos pedidos em relação a este corréu, nos termos do art. 109, da Constituição Federal de 1988.

3. Demonstre a parte autora, no mesmo prazo, a efetiva recusa da CEF em fornecer cópia do contrato de financiamento firmado com a parte autora, sob pena de revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Após, tomem conclusos.

Intime-se com **urgência**.

Mauá, D.S.

Expediente N° 3364

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-89.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-89.2012.403.6140 - IVO FERREIRA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-85.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-67.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO GIOTTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fim-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002561-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA, WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

DECISÃO

Em sua última manifestação, a União assevera que YUKIO MAEDA foi incluído na presente ação como cônjuge da executada WANIA, sendo terceiro interessado (Id nº 36747819).

Por esse motivo, a penhora realizada sobre o imóvel do casal deve recair apenas sobre a cota parte da executada WANIA (Id nº 36747819).

Ademais, a exequente fora instada a se manifestar em relação ao falecimento do executado SADA O MAEDA (Id nº 31653002).

Quanto a esse fato, a União requereu a regularização do polo passivo e a citação do responsável no processo de inventário sob nº 3007958-98.2013.8.26.0270. No entanto, deixou de apresentar as informações e a qualificação a respeito do inventariante, inviabilizando que se efetive a citação. (Id nº 36747819).

Ocorre que, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes.

O parágrafo 2º de referido artigo preconiza que:

§2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Soma-se a isso o fato de que o art. 314 do CPC proíbe a prática de atos processuais enquanto não for regularizado o polo processual:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Assim, antes de qualquer providência, há de se regularizar o polo passivo da presente ação, sob pena de incorrer-se em nulidade de atos eventualmente praticados.

Destarte nos termos do art. 921, I, c.c. o art. 313, § 2º, I, todos do Código de Processo Civil, **SUSPENDO** o processo, pelo prazo de 3 meses, para que a exequente promova a citação de quem esteja legitimado à sucessão processual para figurar no polo passivo desta execução após o falecimento de SADA O MAEDA, devendo apresentar as informações e a qualificação da pessoa a ser citada.

Semprejuízo disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar a situação de YUKIO MAEDA, excluindo seu nome do polo passivo e incluindo-o como a terceiro interessado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUZANA DIAS BAPTISTA MACHADO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 33652330.

Proceda a Secretária à retificação da autuação para o fim de excluir a procuradora da parte autora Alexandra Berton França do sistema processual e incluir Adriana Carla Bianco, OAB/SP 359.007, constituída pela procuração de Id. 12920185.

Recebo a apresentação de guia de custas de Id. 33652333 como emenda parcial da petição inicial.

Concedo, no mais, a dilação de prazo por 20 dias para apresentação de emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 30875159.

EXPEÇA-SE, pela via postal, carta de citação das executadas **DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL e DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, representada pela primeira**, para o endereço localizado na Praça 9 de Julho, nº 25, Centro, Buri/SP, CEP 18290-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS98,049.89**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
 - b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
 - c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
 - d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
- Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial servirá de carta de citação das rés.
- Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-83.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA RUIVO

DESPACHO/CARTAPRECATORIA nº 287/2020

Defiro o requerimento de Id. 30493743, visto que, em que pese já tenha sido diligenciado o endereço indicado (CP 672/2016 - fls. 02/04, de Id. 14924174), consta da certidão do senhor Oficial de Justiça tão somente a não localização do bem alienado fiduciariamente, não havendo menção acerca da localização da parte requerida (fl. 12, de Id. 14924175).

Assim, depreque-se à Comarca de **Itararé/SP** a:

a) **CITACÃO** do executado **LUIZ GONZAGA RUIVO**, no endereço localizado na Rua 28 de Agosto, nº 964, Centro, Itararé/SP, CEP: 18460-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS30,850.78**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Circunscrição local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIO MAURO FILHO

DESPACHO/MANDADO

Ante a apresentação de memória atualizada de cálculos pela parte exequente, (Id. 32572760), **INTIME-SE** o executado **ANTONIO MAURO FILHO** (CPF: 375.935.286-34), no endereço localizado na Rua Aristides Franco Moraes, nº 272, Cj Habitacional, Itapeva/SP, para, **no prazo de 15 dias**, pagar o débito no valor de **R\$115.110,68** (atualizado para 05/2020), nos termos do art. 523 do CPC, ou, em sendo a hipótese, **impugnar** os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC (no prazo de 15 dias a partir do término do prazo para pagamento).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 24156053 e da memória atualizada de cálculos de Id. 32572760, servirá de mandado de intimação do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SANDRO VAZ DE SOUZA, ZIZI VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante a apresentação de memória atualizada de cálculos pela parte exequente, (Id. 28913320), **INTIME-SE** a executada para, **no prazo de 15 dias**, pagar o débito no valor de **R\$6.557,43** (atualizado para 02/2020), nos termos do art. 523 do CPC, ou, em sendo a hipótese, **impugnar** os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC (no prazo de 15 dias a partir do término do prazo para pagamento).

Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos, a intimação se dará unicamente por diário eletrônico, em conformidade como disposto no artigo 513, §2º, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

DESPACHO

Tendo em vista que aos Embargos à Execução opostos pelo executado não foi conferido efeito suspensivo, defiro o requerimento de Id. 34505589.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **RODRIGO PATRIARCA BARBOSA - CPF: 334.817.248-96**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 224.437,07), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, THIAGO BRIENE ROSA, JOSE ALVES SILVA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO, GILSON ROSA

DESPACHO

Considerando que a última pesquisa junto ao sistema BACENJUD foi realizada há mais de 02 anos e ante a apresentação de planilhas atualizadas de débito, defiro o requerimento de Id. 34907687 (fls. 98/102, de Id. 16471604).

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 11.405.911/0001-15), THIAGO BRIENE ROSA (CPF: 318.714.668-65), JOSE ALVES SILVA (CPF: 182.266.868-90), LAERCIO DE ALMEIDA NETO (CPF: 260.634.078-71) e GILSON ROSA (CPF: 001.911.258-06) até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 227.806,23, atualizado para junho de 2020), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALMEIDA DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, CHARLES DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO/CARTA

Considerando o retorno parcial das atividades que exigem a presença física dos servidores no fórum, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 10/2020, defiro a citação da parte requerida mediante carta com aviso de recebimento.

Cite-se, pelos Correios, os réus **ALMEIDA DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS LTDA – EPP**, no endereço localizado na Rua Sete de Setembro, nº 247, Lavapés, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, e **CHARLES DE ALMEIDA SILVA**, no endereço localizado na Rua Yoshinori Toyoda, nº 16, Casa 1, Centro, São Lourenço da Serra/SP, CEP 06890-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$71.781,11**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta de citação dos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-68.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

A executada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a penhora de dinheiro mediante o Sistema Bacenjud - fls. 39 (Id nº 25341399 – pág. 43).

Em julgamento a mencionado Recurso - Agravo de Instrumento nº 5008278-16.2019.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu (Id nº 29718803):

(...) A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi determinada a penhora de dinheiro por meio do sistema BACNEJUD (Id. 48729336). Neste recurso, a empresa não se insurgiu propriamente contra a constrição, o que seria possível (artigo 1.015 do CPC), mas sim contra a possibilidade de sua substituição pelo automóvel indicado. Essa matéria, contudo, não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo no decisum impugnado, como até a própria agravante confessa em sua manifestação (Id.). Saliente-se que a submissão do tema ao juízo de primeiro grau não convalida o vício, porquanto ainda não houve o seu pronunciamento a respeito. Apenas com a sua decisão é que a parte sucumbente poderá interpor recurso, de maneira que não é possível juridicamente suspender este agravo de instrumento até que sobrevenha um decisum na origem. Desse modo, o exame da questão posta por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência deste tribunal: AI 0014485-34.2010.4.03.0000, AI 0011259-84.2011.4.03.0000 e AI 0035891-48.2009.4.03.0000. O recurso, destarte, não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

A Decisão proferida no Agravo de Instrumento transitou em julgado (Id nº 29718803 – pág. 04).

É o relatório.

Fundamento e decido

Em vista de que a Decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento consignou que não houve a apreciação em primeiro grau do pedido de substituição do dinheiro penhorado pelo veículo oferecido pela empresa executada, passo a apreciar mencionado requerimento.

A decisão deste juízo que determinou o bloqueio de ativos financeiros fundamentou o deferimento da penhora no art. 11 da Lei de Execução Fiscal e no art. 835 do CPC, ou seja, na ordem legalmente prevista para a constrição de bens para a satisfação do crédito fiscal.

Em sua minuta do recurso de Agravo, a parte executada questiona a recusa do INMETRO em receber o veículo oferecido à penhora, afirmando que referida constrição é medida excepcional, somente cabível quando esgotadas as diligências para a localização de bens da parte executada, o que não seria o caso dos autos, pois a empresa oferecera à penhora bem de valor superior ao da dívida.

Entretanto, ao argumento de impossibilidade de o INMETRO recusar bens oferecidos como garantia não procede.

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações.

(Destaquei)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora “on line” não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(Destaque)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

O novo Código de Processo Civil consolidou referida sistemática ao prever:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

(Destaque)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)"-fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, como o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outro bem à penhora, requerendo que o juiz defira a sua substituição para desbloquear o montante constrito mediante o Sistema Bacenjud, alegando que referido bloqueio atrapalha o funcionamento da empresa. No entanto, a executada não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Soma-se a isso que o E. STJ consolidou entendimento de que a penhora de saldo em conta corrente não ofende o princípio da menor onerosidade:

Execução. Penhora. Saldo em conta corrente. Possibilidade. Princípio da menor onerosidade. Violação. Ausência. Reforço. Súmula 7-STJ.

I - Não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade o fato de a penhora recair sobre saldo em conta corrente em razão de ter sido constatada a dificuldade de venda do bem inicialmente constrito. Precedentes.

II - A discussão acerca da necessidade de reforço de penhora ensejaria revolvimento do conjunto fático dos autos, providência inadmissível em função do óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

III - Agravo regimental desprovido

(STJ - Agr. no Agr. 535011 RS 2003/0119443-2, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/06/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 283)

Pontue-se também que não se pode balizar a decisão do juiz a partir da simples alegação de que a penhora "on line" de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora "on line", o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a substituição do dinheiro penhorado pelo veículo oferecido em garantia pela empresa executada.

Certifique a Serventia a existência de Embargos à Execução em face da presente ação fiscal.

Informe a parte exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007262-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISSA ANTONIO SHECAIRA - SP83071

REPRESENTANTE: JONAS FRANCA

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIIVALDO MIRANDA - SP43142, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, ARIIVALDO MIRANDA - SP43142

DESPACHO

Considerando que em razão da pandemia decorrente do Corona Vírus o Ofício nº 36/2020 foi entregue ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva somente em 12/08/2020 (Id. 36966557), bem como a suspensão da 229ª Hasta Pública pela CEHAS (Id. 37605984), **REDESIGNO** a alienação do bem imóvel de matrícula nº 13.061.

Assim, encontrando-se o bem em perfeita ordem para alienação (avaliação realizada em 21/02/2020 – Id. 30903716; e matrícula atualizada para 12/08/2020 – Id. 37249519), ante a realização das **233ª, 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo** (Grupo 11/2020), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula 13.061, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Unificadas, a saber:

Dia **05/10/2020**, às **11h00** para a primeira praça.

Dia **19/10/2020**, às **11h00** para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 233ª Hasta, fica redesignado o leilão para as datas seguintes:

Dia **22/02/2021**, às **11h00** para a primeira praça.

Dia **01/03/2021** às **11h00** para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 237ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia **26/04/2021**, às **11h00** para a primeira praça.

Dia **03/05/2021**, às **11h00** para a segunda praça.

As hastas realizadas serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime-se o executado, seu cônjuge, se houver, (no caso de leilão de bem imóvel) e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil

Outrossim, após o encaminhamento do expediente necessário à CEHAS, encaminhe-se o Ofício 36/2020 de Id. 30948339, com cópia deste despacho, à Vara do Trabalho de Itapeva/SP para que tenha ciência da realização das hastas, haja vista a penhora no rosto dos autos de fs. 04/08, de Id. 25094449, ordenada no processo nº 0110900-33.2001.5.15.0047.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000939-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148

EXECUTADO: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0000055-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REPRESENTANTE: JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE, HERMES DI JORGE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RONCON DE MELO - SP270918, LAURA BARROS ARAUJO - SP358942

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA BARROS ARAUJO - SP358942, VICTOR RONCON DE MELO - SP270918

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fs. 76/106, de Id. 25108925), reiterada pelo Id. 33602900, e contrarrazões pelos réus (fs. 119/127, de Id. 25108925), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003356-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VALDERES ANTONIA LINGIARDI AMBROZIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000063-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAOCÁ

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE LIMA - SP396077, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2020

Ante a digitalização do processo pela ré Elektro Redes S/A, intime-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente/ré (fls. 49/51, de Id. 36799084), deverá a executada/autora, **no prazo de 30 dias**, querendo, apresentar impugnação à execução.

Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o Município de Itaóca/SP não possui a Procuradoria que o representa cadastrada no sistema PJE – o que inviabiliza a intimação via sistema – **EXPEÇAM-SE** carta precatória à Comarca de Apiaí/SP visando a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Paulo Jacinto Pereira, nº 145, Centro, Itaóca/SP, CEP 18360-000, para que se manifeste nos termos supradescritos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual como consequente inversão dos polos ativo/passivo.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 49/51, de Id. 36799084, servirá de carta precatória visando a intimação do Município de Itaóca/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000495-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS

DESPACHO/MANDADO

Ante a conversão do mandado monitorio em título executivo (Id. 24183146) e apresentação de planilha atualizada de cálculos pela exequente (Id. 30999202), **EXPEÇA-SE mandados de intimação pessoal dos executados MERCADO VILAS BOAS LTDA – ME**, no endereço localizado na Rua Joao Cardoso de Almeida, nº 1030, Anexo Centro, Nova Campina/SP, CEP: 18435-000, e **RONALDO VILAS BOAS**, no endereço localizado na Rua Sinhô De Camargo, nº 114, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-550 para pagarem o débito no valor de **R\$58.329,38** (atualizado para abril/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias do despacho de Id. 24183146 e dos demonstrativos atualizados de cálculos de Id. 30999202/30999205, servirão de mandados de intimação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: WINDSOR RICARDO DAMOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pele prazo de 15 dias**, da resposta ao Ofício nº 163/2020 (Id. 37730330).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pele prazo de 15 dias**, da resposta ao Ofício 164/2020 (Id. 37731303).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, das pesquisas realizadas junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (Id. 37601927 e 37757825)

ITAPEVA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANILDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Verifica-se que os fundamentos jurídicos dizem respeito apenas ao pedido de indenização, todavia há outro pedido, de cancelamento do ato de invalidação do diploma, sem a correspondente causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos); ademais, de antemão se observa que não se demonstra que a universidade poderia tomar alguma providência para atender o pedido da autora, ainda que determinado fosse por este juízo, uma vez que o ato de cancelamento foi praticado pela União.

Dai porque determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I e seu § 1º, III, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, para que a autora apresente os fundamentos jurídicos relativos ao pedido de anulação da anulação do seu diploma, explicando o que a universidade deve fazer a esse respeito, bem como a razão de pretender que a União figure no processo apenas como terceira interessada.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os presentes embargos não foram instruídos com as cópias dos documentos que instruíram a execução de título extrajudicial (processo nº 50000191-55.2017.403.6139), consoante preceitua o art. 914, §1º do CPC.

Tais documentos são imprescindíveis para o processamento e julgamento dos presentes embargos.

Logo, à vista do exposto, **DETERMINO** à parte embargante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial da execução de título extrajudicial nº 5000191-55.2017.403.6139, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, abra-se vista à embargada.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos que, em 14/11/2018, foi homologado o acordo realizado entre as partes e extinto parcialmente este processo, com resolução do mérito, no tocante ao débito referente ao contrato nº 21413969000004145, prosseguindo-se a presente somente quanto ao débito relativo ao contrato nº 21413969000004064 (Id. 12366973).

Na planilha “*demonstrativo de evolução contratual*”, que acompanhou a inicial, consta que os requeridos teriam realizado o pagamento de apenas uma das parcelas do contrato 21.4139.690.0000040-64, vencida em 24/05/2015 (Id 2125203, f. 4).

Nos embargos monitório, a parte requerida/embargante aduz que “*quitou a maior parte dos contratos, basta verificar as datas das parcelas em aberto constante nos extratos anexos*”, sem, entretanto, juntar qualquer documento ou esclarecer o número de parcelas efetivamente adimplidas (Id 3928 897).

Finalmente, na impugnação aos embargos, a autora/embargada assevera que “*o réu/embargante efetuou o pagamento de apenas 04 (quatro) parcelas das 60 (sessenta) previstas nos contratos sob nº 21.4139.690.0000040-64*” (Id 8629513).

Verifica-se, portanto, que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o número de parcelas adimplidas pelos requeridos/embargantes no contrato nº 21.4139.690.0000040-64, apresentando planilha referente apenas a este contrato, dela constando de forma clara e objetiva o valor original, o valor adimplido e o saldo devedor.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte requerida/embargante.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001131-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUZANA DIAS BAPTISTA MACHADO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 33652330.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de excluir a procuradora da parte autora Alexandra Berton França do sistema processual e incluir Adriana Carla Bianco, OAB/SP 359.007, constituída pela procuração de Id. 12920185.

Recebo a apresentação de guia de custas de Id. 33652333 como emenda parcial da petição inicial.

Concedo, no mais, a dilação de prazo por 20 dias para apresentação de emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000388-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADAO PRESTES, DJALMA TIBURCIO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSELI RODRIGUES GLAUSER, LUCINDA SOUZA DE ARAUJO, SERGIO NASTALLI SIMOES, SERVEMAG AGROPECUARIA LTDA - EPP, VALDECIR DORATTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se o réu Banco do Brasil S/A para que regularize a manifestação de Id. 37654386, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Promova a Secretaria a inserção do advogado do postulante, Dr. Nelson Willans Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, no sistema processual, para que tenha ciência desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **José Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Aduz a parte autora, em síntese, possuir todos os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial pretendido, todavia, restou negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a parte autora conta com **65 anos**, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Ressalte-se que conforme comprovante de indeferimento administrativo, o INSS indeferiu o benefício por entender que a renda *per capita* familiar é superior a 1/4 do salário mínimo (Id 36414598).

Todavia, o autor demonstrou por documentos que a renda da família advém exclusivamente do benefício previdenciário de valor mínimo de seu cônjuge, a qual não deve ser considerada para o cálculo mensal da renda *per capita*, por tratar-se de pessoa idosa (Ids 36414090, 36414095, 36414096, 36414559 e 36414562).

Assim, preenchidos tanto o requisito **etário** quanto o de **miserabilidade**, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao *status* jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA**, determinando ao réu a **implantação do benefício assistencial ao idoso** para a parte autora (**JOSÉ MENDES**, portador do RG 38.172.482-7 SSP/SP e CPF 286.319.279-53, com DIP desta decisão), **no prazo de 30 dias**, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

No mais, designo determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social **Raquel Nogueira Dias**, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da **Portaria n. 17/2018**, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de **5 dias**, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001843-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDWIRGES GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004393-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: AGELSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000429-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 34728055, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010177-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MORONI FLORIANO - SP375758, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-89.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDA TREVIZAM BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA TREVIZAM BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de pensão por morte, com DER em 08/01/2020, sob nº DE PROTOCOLO 1529185261.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, desde 22/05/2020 o processo não é movimentado e já se esgotou o prazo legal para resposta a seu requerimento.

Nos termos da decisão ID 25759655, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, REFERENTE AO PROTOCOLO 1529185261, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 35647408. Em suma, apontou que, em 19/07/2020, o benefício requerido em 08/01/2020 foi implantado.

Contestação no ID 36894091.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Isto posto, perfilho o entendimento de que o prazo para conclusão da análise de pedidos pelo INSS é de 30 dias, devendo eventuais efeitos financeiros serem implantados a seguir em até 15 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 35647408. Em suma, apontou que, em 19/07/2020, o benefício requerido em 08/01/2020 foi implantado.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para decidir e mais 15 dias para, se o caso, implantar o benefício. Todavia, o pedido só foi concluído ao cabo de sete meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005216-08.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 07/06/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Pela sentença ID 277747107, foi concedida a segurança para que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O órgão de representação da autoridade impetrada opôs embargos de declaração (ID 29646482). Alega que o providência pendente de cumprimento no processo administrativo é o julgamento do recurso, o que incumbe à Câmara de Julgamento e não à autoridade impetrada (Chefe da SRD).

Em contrarrazões, o impetrante noticiou que o recurso já foi julgado e que, atualmente o processo aguarda apenas a implantação da aposentadoria, devendo oficiar-se a impetrante para que implante o benefício (ID 36793352).

É o relatório. Decido.

Embargos tempestivos.

Cabe reconhecer que a sentença prolatada foi omissa ao não discorrer sobre os atos que deviam ser produzidos para conclusão do processo administrativo.

Assim sendo, é o caso de melhor fundamentar a sentença ID 277747107, o que, por efeitos infringentes, terminará por modificar o resultado da decisão embargada.

Pois bem

Inicialmente, observo que a manifestação da impetrante não foi instruída com qualquer documento que comprove a alegação de que já houve a concessão do benefício e que está pendente apenas sua implantação.

Por outro lado, em 14/02/2020, a autoridade impetrada juntou aos autos o extrato processual indicando que o processo aguardava julgamento de recurso (ID 28418031).

Em que pese, como já fundamentado na sentença embargada, o INSS deva concluir o processo administrativo no prazo legal, no caso concreto, a finalização do procedimento depende do julgamento do recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no *writ of mandamus* é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Chefe da SRD) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a **errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual**(...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF. Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. **A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito.** Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o **recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal**, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, **a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.**

Logo, **sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva**, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Chefe da SRD poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe à autoridade impetrada proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimidade passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

Por fim, ainda que, como alegado pela impetrante, o recurso já tenha sido julgado e, agora, aguarda-se apenas sua implantação, o fato é que não foi trazida qualquer prova documental para amparar o alegado. Assim, o julgamento é produzido com base nas provas já juntadas aos autos.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão de omissão na sentença embargada.**

Assim fazendo, acrescento a fundamentação daquela sentença a fundamentação destes embargos.

Por outro lado, é o caso de **conceder infringentes** ante o acolhimento destes embargos de declaração e, **assim o fazendo, DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-73.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTAIR MASSAKI OHRI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo (admissibilidade e processamento de recurso administrativo) referente a revisão de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO nº 1371870177, ofertado em 11/07/2019 – id. 24393466 e 24393499.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 11/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A 1ª Vara Federal de Barueri e a 7ª Vara Previdenciária da Capital declararam-se incompetentes para processamento do feito (IDs 24508201 e 26981811).

Recebidos os autos ante Juízo, a liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 31155352).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 32074779. Em suma, o documento aponta que, em 24/10/2019, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 12/05/2020 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 33503361).

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 34841903).

É o relatório. **Decido.**

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 32074779. Em suma, o documento aponta que, em 24/10/2019, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 12/05/2020 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco preferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3). A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimidade passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimidade passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante. (ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-83.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: TELCINA VIEIRAARAUIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE JESUS MOREIRA - SP422091

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELCINA VIEIRA ALVES DIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a concessão de aposentadoria por idade – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO nº 1551356834, recurso administrativo em face de indeferimento que se deu em 30 julho de 2019 – id. 31443905, fl. 46.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

Emenda à inicial no ID 32534334.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 32726489).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. IDs 33599933, 33704334 e 33704335. Em suma, os documentos apontam que foi interposto recurso pelo segurado em 21/08/2019 e que apenas em 12/06/2020 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 33906048).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 35310005).

É o relatório. **Decido.**

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem atendidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. IDs 33599933, 33704334 e 33704335. Em suma, os documentos apontam que foi interposto recurso pelo segurado em 21/08/2019 e que apenas em 12/06/2020 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente da APS) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377 2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3). A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDeI no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante. (ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Assim, fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-15.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAAPS DE OSASCO, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine concessão da antecipação de um salário mínimo mensal à guisa de auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982/20 e, uma vez concedido o benefício, que se impeça a autoridade coatora de promover a suspensão ou cessação do pagamento sem a realização de prévia perícia médica especializada (médico oncologista).

Aduz a impetrante, portadora de moléstias incapacitantes de natureza ONCOLÓGICA (CID 10 - C20 - Neoplasia maligna do reto e CID 10 - C18.9 - Neoplasia maligna do cólon) que, em virtude publicação da Lei 13.982/2020, de 02/04/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, editadas no contexto da pandemia do novo coronavírus, a Impetrante realizou requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença (requerimento nº 2097492927, datado de 15 de abril de 2020) sendo este indeferido administrativamente.

Alega terem sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do referido auxílio emergencial, nos termos da legislação excepcional acima declinada. Aduz a nulidade do ato por falta de motivação, bem como sua ilegalidade por exigência de requisito não previsto em lei, qual seja, data de início do repouso.

Emenda à inicial nos IDs 31642549 e 32086522.

Pela decisão ID 32303478, foi afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios da AJG e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a antecipação do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020, a contar da DER (16/04/2020) até 10/06/2020, sem prejuízo de apresentação de novo laudo – nos mesmos termos do apresentado nesta ação – até completar 3 meses e observados os demais regramentos da Portaria Conjunta Nº 9.381, de abril de 2020.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e deixou de prestar informações (ID 33091672).

Manifestação do MPF no ID 34503597.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito mas deixou de se manifestar contrariamente às pretensões da impetrante (ID 35946657).

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, ante a ausência de impugnação da autoridade coatora e de seu órgão de representação judicial, a liminar é de ser confirmada.

Como já afirmado, o cerne da questão trazida à apreciação versa sobre a antecipação do pagamento de auxílio-doença, nos termos possibilitados pela Lei nº 13.982/2020, no contexto excepcional de pandemia causada pelo coronavírus COVID-19.

Dispõe a referida legislação:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A fim de possibilitar a aplicação da medida antecipatória, foi expedida a PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, com vistas a disciplinar os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Dispõe o referido ato normativo:

“Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emite e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

(...)”

Pois bem

O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Neste ponto se insere a medida excepcional, qual seja, na impossibilidade de realização das perícias médicas, uma vez instituída a quarentena, medida de distanciamento social, com a possibilidade de se averiguar a incapacidade mediante simples laudo médico que cumpra os requisitos estabelecidos na Portaria acima reproduzida.

Assim, constatada a qualidade de segurado, basta o afastamento por mais de 15 dias de sua atividade habitual mediante a apresentação de laudo médico, ficando possibilitada a antecipação do pagamento do benefício, no importe de 1 (hum) salário mínimo, sem prejuízo de posterior perícia médica.

No caso concreto, a impetrante cumpre o requisito de filiação ao regime, e a carência necessária ao deferimento do benefício – id. 31506265, fl. 12.

Faltaria averiguar a incapacidade, o que, nos termos da lei excepcional, se dá mediante apresentação de laudo médico que esteja legível e sem rasuras, contenha a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, contenha as informações sobre a doença ou CID e, por fim, contenha o prazo estimado de repouso necessário.

E todos estes requisitos são cumpridos pelo Laudo/Atestado colacionado no id. 31506270. Com efeito, estando legível, sem rasuras, declina as informações das graves doenças da impetrante, possui tempo de afastamento de 180 dias e conta com assinatura e carimbo de profissional credenciado, estando datado de 13 de dezembro de 2019.

Embora o ato de indeferimento – id. 31506287 – não seja específico, aponta a não observância dos requisitos do laudo médico como razão da negativa. O cotejo junto ao formulário de análise – id. 31506275 – aponta como único entrave a “data de início do repouso”.

A despeito de não estar expresso na portaria, é razoável entender que seja próximo ao evento que ensejou a edição da norma excepcional, qual seja, a declaração de calamidade pública e emergência sanitária, coma impossibilidade de atendimento presencial para realização de perícia, o qual se deu em 18 de março de 2020. Deste modo, um laudo proferido em 13 de dezembro de 2019, pouco mais de 3 (meses) antes da cessação do atendimento presencial e ainda dentro do prazo de repouso estabelecido pelo médico, há que se entender válido. De outro lado, é de simplíssima lógica que o prazo estabelecido em um documento inicia-se a contar de sua data, salvo menção expressa em contrário.

Deste modo, a despeito do efetivo merecimento do benefício, o qual foi objeto de ação judicial anterior e se encontra em análise, para o presente momento excepcional não se revela possível a realização de perícia médica, fator determinante para a concessão do benefício. Com efeito, cumpridos os requisitos estabelecidos nos atos normativos referenciados no início desta exposição, faz jus o postulante à antecipação.

Diante desse quadro, constatado que, efetivamente, houve violação de direito previdenciário no tocante a antecipação do benefício de auxílio-doença, havendo direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada determinou o pagamento das parcelas do benefício por incapacidade, não se podendo falar, portanto, em perda de objeto.

O período de antecipação deve se ater à validade do laudo pericial e está sujeito a data de início da incapacidade, que, no caso, só pode ser considerada a de apresentação do laudo sobre o qual se viabiliza a antecipação, qual seja, a partir de 15/04/2020 (DER – id. 31506269), com vigência até 10/06/2020 (data de vigência do laudo), sem prejuízo de apresentação de novo laudo – nos mesmos termos do apresentado nesta ação – até completar 3 meses e observados os demais regramentos da Portaria Conjunta N° 9.381, de abril de 2020.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a antecipação do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei n° 13.982/2020, a contar da DER (16/04/2020) até 10/06/2020, sem prejuízo de apresentação de novo laudo – nos mesmos termos do apresentado nesta ação – até completar 3 meses e observados os demais regramentos da Portaria Conjunta N° 9.381, de abril de 2020.

E assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n° 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003671-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JESSICA MEDRADO DA SILVA, P. E. M. D. S., L. P. M. D. S., M. C. M. D. S., M. E. M. D. S., M. L. M. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JESSICA MEDRADO DA SILVA e seus cinco filhos menores, pela genitora devidamente representados, em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de pensão por morte. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Alegam que requereram a concessão de pensão por morte em 24/06/2020 e que o pedido não foi analisado administrativamente, de forma que a autoridade impetrada incorreu em ilegalidade ao deixar de decidir no processo administrativo no prazo legal.

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, observo que foi juntado um protocolo datado de 24/06/2020, pelo qual foi requerida a pensão por morte (ID 36052614). Por outro lado, a declaração do INSS datada de 28/07/2020 (ID 36052618) indica que, naquele momento, não havia sido concedido qualquer benefício à impetrante.

Com efeito, a parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Tratando-se de prova negativa, fica claro que a impetrante não tem como comprovar materialmente a omissão da autoridade em concluir o processo administrativo. Presume-se, assim, que, passados mais de 30 dias do protocolo do pedido de pensão, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o processo administrativo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao pensionista uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora".

O indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que toda uma família, composta pela genitora e por cinco crianças, estará obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo. Com efeito, o óbito do genitor em decorrência da COVID-19 (ID 36052221) deixou a família desassistida em seu sustento.

No caso concreto, entendo comprovada situação de extrema necessidade a justificar a imperiosidade na mais urgente análise do procedimento administrativo.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.635.413-7.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 06/03/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído no prazo legal.

Nos termos da decisão ID 18683041, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 19294845. Em suma, os documentos trazidos apontam que a autoridade foi notificada em 20/05/2019 acerca da decisão em sede recursal que concedeu a aposentadoria e, apenas em 10/07/2019, veio a recorrer da mencionada decisão.

A impetrante noticiou a apresentação das razões de recurso cf. ID 21736571.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito (ID 20689553).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Por meio da decisão ID 27861634, verificou-se o surgimento de um novo ato coator, qual seja, a não implantação do benefício, ainda que em caráter precário, no prazo legal, de sorte que o julgamento foi convertido em diligência em atenção à regra do artigo 493, *caput*, do CPC – “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Notificada, a autoridade coatora informou que a 20ª Junta de Recursos concedeu o benefício em 20/05/2019. A Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS discordou da decisão e interpsôs recurso em 10/07/2019. Recebidas as contrarrazões do recorrido, em 05/03/2020, o processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento (ID 29647774).

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada deixou de se manifestar após as novas informações.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

- a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de levar-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;
- b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

Notificada, a autoridade coatora informou que a 20ª Junta de Recursos concedeu o benefício em 20/05/2019. A Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS discordou da decisão e interpôs recurso em 10/07/2019. Recebidas as contrarrazões do recorrido, em 05/03/2020, o processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento (ID 29647774).

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 20/06/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 05/07/2019.

Por outro lado, apenas em 10/07/2019 (20 dias após o prazo para recurso) o INSS interpôs seu recurso. **Trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo.** Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa. O acórdão proferido tornou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandato de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12.016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002075-44.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., RENTANK MACROGALPOES INDUSTRIA E COMERCIO DE COBERTURAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança interposto por RENTANK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra o Delegado da Receita Federal em Osasco.

Pela decisão ID 30540964, foi concedida parcialmente a liminar para:

[D]eclarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (ainda que de natureza previdenciária), com vencimento nas competências 04/2020 e 05/2020, assim como de valores referentes a débitos tributários objeto de parcelamento, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (último dia útil de julho de 2020), nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, sem a incidência de mora, juros ou qualquer sanção, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Interposto agravo de instrumento pela União Federal, foi concedida a tutela recursal para suspender os efeitos da liminar concedida (ID 36574335).

A impetrante, então, noticiou que procedeu ao recolhimento dos tributos objeto desta ação mediante guias DARF emitidas manualmente. Requer, então, a intimação da autoridade coatora para que os pagamentos sejam devidamente alocados (ID 36537232).

Em vista dos limites desta lide, determino somente a intimação da autoridade coatora para que, em dez dias, fale sobre a regularidade dos pagamentos e sua devida alocação cf. requerido pela impetrante nos IDs 36537232, 36537239 e 36537242. Oficie-se.

ID 36574335: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018584-10.2020.403.0000 interposto pela União Federal, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a suspensão da liminar deferida.

Intime-se à autoridade impetrada por ofício para ciência da suspensão da liminar e para cumprimento desta decisão.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002149-98.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36593585: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021440-44.2020.403.0000 interposto pela União Federal, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003320-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 36870949: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido; caso as custas recolhidas sejam insuficientes, intime-se a impetrante para complementar o valor devido.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003320-95.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi a certidão de inteiro teor (certidão n. 2020.1005 - 22 páginas - valor R\$ 50,00), conforme determinação ID 37643069 e intimo a impetrante para a complementação das custas processuais, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) para emissão da Certidão de Inteiro Teor, no prazo 05 (cinco) dias. Não recolhidas as custas, a certidão será excluída automaticamente do sistema, após 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C & A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 37542045).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito precedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003113-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 37469873).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, com domicílio no município de JANDIRA, contra ato atribuído ao GERENTE DO INSS EM OSASCO.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP (Id 37318271).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantam o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006069-17.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AUGUSTO PANCOTTI, AGMARES GONCALVES DOS SANTOS PANCOTTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006233-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do **Tema 994** ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-71.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: COMABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID

14538323).

Expeça-se o ofício requisitório e intímem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003470-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão ID 34093789, expedi o Ofício Requisitório que segue. Nos termos da decisão, intimo as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, do CPC.

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-49.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO MARIA DE BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO APARECIDO MARIA DE BORBA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.449.479-7, julgado em 12/02/2020, por meio do acórdão nº: 17ªJR/0548/2020 – processo administrativo nº44234.099747/2019-57.

Sustentava a parte impetrante que o benefício foi concedido em análise recursal, em janeiro de 2020, porém ainda não fora implantado.

Fundamentava o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alegava, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra vapreclusa e não teria sido implementada até a propositura da demanda.

Nos termos da decisão ID 34432117, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada a IMPLANTAÇÃO do benefício NB 42/188.449.479-7, processo administrativo nº44234.099747/2019-57, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 35395532. Em suma, apontou que, em 10/07/2020, encaminhou para implantação o benefício concedido em 12/02/2020.

O órgão de representação da autoridade impetrada ingressou no feito cf. ID 36924678.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Isto posto, perfilho o entendimento de que o prazo para conclusão da análise de pedidos pelo INSS é de 30 dias, devendo eventuais efeitos financeiros serem implantados a seguir em até 15 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 35395532. Em suma, apontou que, em 10/07/2020, encaminhou para implantação o benefício concedido em 12/02/2020.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo 15 dias para, se o caso, implantar o benefício. Todavia, a implantação ó foi concluída ao cabo de cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-53.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: GPS SERVICOS DE GESTAO DE RISCOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085, DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI - SP234244

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Indeferido o pedido concessão de liminar (ID 33895917).

As autoridades impetradas foram notificadas.

A impetrante informou a desistência da ação (ID 35645160).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, momento em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-24.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspender o ato que cessou o benefício de auxílio doença (NB 31/618.192.050-5) de modo a restabelecê-lo e se abster de promover a suspensão ou cessação sem a realização de prévia perícia médica.

Sustenta que firmou acordo homologado judicialmente após a constatação de incapacidade total e temporária, com previsão de cessação em 03/04/2020 e previsão de possível prorrogação caso realizado pedido de realização de perícia médica com antecedência de até 15 dias do prazo de cessação estabelecido.

Fundamenta que realizou o pedido de prorrogação, contudo teve seu benefício cessado sem a realização da perícia prévia.

Pela decisão ID 33927037, foram concedidos os benefícios da AJG e deferida a liminar para determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/618.192.050-5, no prazo de 15 (quinze) dias, até que se realize a perícia médica.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e deixou de prestar informações (ID 35308827).

Manifestação do MPF no ID 34503597.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito mas deixou de se manifestar contrariamente às pretensões da impetrante (ID 36328612).

É o relatório. **Declarado.**

Com efeito, ante a ausência de impugnação da autoridade coatora e de seu órgão de representação judicial, a liminar é de ser confirmada.

A parte autora obteve auxílio-doença com previsão de cessação – a chamada “alta programada” – impondo ao interessado o ônus da promoção de pedido de prorrogação com antecedência de 15 dias: (cláusula do acordo firmado no processo 0005128-12.2019.4.03.6306 – id. 31129884)

“8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado SEM a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Não se está, aqui, a declarar a ilegalidade do programa de “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada “alta médica programada”. (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Contudo, procedido o pedido de prorrogação em 19/03/2020 – id. 31129870 – foi realizado com a antecedência requerida pela autarquia e, mesmo assim, a impetrante não foi submetida à perícia e teve seu benefício cessado em 03/04/2020.

Diante desse quadro, constato que, efetivamente, houve violação de direito previdenciário no tocante a antecipação do benefício de auxílio-doença, havendo direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada determinou o restabelecimento do benefício por incapacidade, não se podendo falar, portanto, em perda de objeto.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**. E assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspender o ato que cessou o benefício de auxílio doença (NB 623.618.250) de modo a restabelecê-lo e se abster de promover a suspensão ou cessação sem a realização de prévia perícia médica.

Sustenta que firmou acordo homologado judicialmente após a constatação de incapacidade total e temporária, com previsão de cessação em 20/03/2020 e previsão de possível prorrogação caso realizado pedido de realização de perícia médica com antecedência de até 15 dias do prazo de cessação estabelecido.

Fundamenta que realizou o pedido de prorrogação, contudo teve seu benefício cessado sem a realização da perícia prévia.

Emenda à inicial nos ID 31716286.

Pela decisão ID 33905387, foram concedidos os benefícios da AJG e deferida parcialmente a liminar para determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/623.618.250-0, no prazo de 15 (quinze) dias, impedindo-se a cessação sem a realização de perícia médica.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e deixou de prestar informações (ID 34816993).

Manifestação do MPF no ID 35740774.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito mas deixou de se manifestar contrariamente às pretensões da impetrante (ID 35950533).

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, ante a ausência de impugnação da autoridade coatora e de seu órgão de representação judicial, a liminar é de ser confirmada.

Como já afirmado, a parte autora obteve auxílio-doença com previsão de cessação – a chamada “alta programada” – impondo ao interessado o ônus da promoção de pedido de prorrogação com antecedência de 15 dias: (cláusula do acordo firmado no processo 0005128-12.2019.4.03.6306)

“8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado SEM a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Entendo pela legalidade da “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada “alta médica programada”. (...) (AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009).

Contudo, procedido o pedido de prorrogação em 03/2020 – id. 30806055 – com a antecedência requerida pela autarquia, o INSS encaminhou a seguinte comunicação à impetrante (id. 30806061):

Ematenação ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 19/06/2018, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 25/03/2020. Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (25/03/2020), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação

Diante desse quadro, constato que, efetivamente, houve violação de direito previdenciário no tocante a manutenção do benefício por incapacidade enquanto não se realizasse a perícia de avaliação, havendo direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada determinou o pagamento das parcelas do benefício por incapacidade, não se podendo falar, portanto, em perda de objeto.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/623.618.250-0, impedindo-se a cessação sem a realização de perícia médica.

E assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002461-74.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO XISTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO XISTO RODRIGUES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo (admissibilidade e processamento de recurso administrativo especial) referente a concessão de aposentadoria – processo nº 44233.936109/2019-37, ofertado em 29/11/2019 – id. 31524064.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vindo a recorrer da decisão inicial, cujo julgamento ocorreu em 14/09/2019, através do r. acórdão de nº 5463/2019, sendo ofertado recurso especial, em 29/11/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Requer, ao fim, seja determinada a conclusão de todo o procedimento.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da AJG (ID 32269402).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 33740672. Em suma, o documento aponta que, em 29/11/2019, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 02/06/2020 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (ID 34367959).

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 34817864).

É o relatório. Decido.

O pedido final da impetrante é de conclusão do processo administrativo mediante o regular andamento do recurso e seu julgamento.

Como veremos mais adiante, o recurso foi interposto junto à APS e deve ser julgado por um órgão colegiado, de modo que existem duas providências pendentes a serem adimplidas por autoridades distintas: 1) a remessa do recurso ao julgador (ato a ser praticado pelo responsável pela APS) e o julgamento do recurso (ato a ser praticado pelo órgão colegiado).

1 – Dos atos do Gerente Executivo do INSS em Osasco

No que se refere ao processamento de recursos, consoante estabelece o artigo 31, §2º, da Portaria nº 323/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP:

Os recursos serão interpostos pelo interessado junto ao órgão do INSS no qual o benefício foi requerido, que, após proceder a regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

Como mencionado, para conclusão do processo administrativo, caberia ao Gerente do INSS em Osasco ter dado andamento ao recurso, remetendo-o ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 33740672. Em suma, o documento aponta que, em 29/11/2019, foi interposto recurso pelo segurado e que apenas em 02/06/2020 o recurso foi encaminhado à seção responsável pelo julgamento, de onde se denota ter findado a responsabilidade do Gerente da APS no processamento do feito.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (remessa do recurso ao órgão responsável pelo julgamento antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

2 – Dos atos do órgão colegiado

Por fim, como já mencionado, para conclusão do processo administrativo, deve ser julgado o recurso interposto.

Nos termos da Portaria 323, de 27/08/2007, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:

Art. 16. Compete às Câmaras de Julgamento julgar os Recursos Especiais, interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS (...).

A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora (o Gerente do INSS em Osasco) não é responsável pelo julgamento do recurso, atribuição dos colégios de julgamento da autarquia previdenciária.

Verifica-se, portanto, a inequívoca ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, vez que o Gerente Executiva da APS Osasco não detém poderes para a prática de atos relativos à análise e julgamento de recurso.

A indicação incorreta do integrante do polo passivo do mandado de segurança não autoriza o Poder Judiciário a, de ofício, corrigir o erro da parte.

Neste sentido:

Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual (...) (MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA null, MOREIRA ALVES, STF, Plenário, 05/11/1997).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. (...) EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 4. A equivocada indicação da única autoridade impetrada impõe a extinção do writ sem julgamento do mérito. Precedentes. (...) (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53377/2017.00.36796-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017).

Em sede de agravo de instrumento, discorrendo sobre a competência territorial para processamento do mandado de segurança, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região explicitou, por unanimidade, que, na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não corresponde à autoridade que deve proferir decisão em sede de recurso administrativo, não cabe ao Juízo proceder ao declínio de competência em favor do Juízo com jurisdição sobre a autoridade que irá proceder à análise do recurso. Outrossim, a ordem deve ser denegada em razão da ilegitimidade passiva. Eis o voto proferido:

Pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado pelo ora agravante foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contra este pronunciamento, por sua vez, o recorrente protocolizou pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

Contudo, o mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

Desta forma, fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.

Parece-me que, nesta hipótese, a questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

Logo, sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP (...).

(AI 0061788-20.2005.4.03.0000, DES. FED. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206).

Com efeito, o Gerente do INSS em Osasco poderia ter incorrido em ilegalidade por não ter dado andamento ao recurso interposto no prazo legal para remetê-lo à autoridade responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não cabe ao Gerente do INSS em Osasco proferir julgamento acerca do recurso interposto e, outrossim, a uma das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamento.

Ademais, a hipótese concreta não admite a aplicação da teoria da encampação, pela qual se determina a uma autoridade o cumprimento de diligência que deveria ser praticada por outra autoridade. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(...)

O ato coator impugnado, consistente na ausência de intimação antes da revisão de ofício, foi praticado pela conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, que tem sede em Brasília/DF (TRF/1), e não pelo Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP (TRF/3).

A aplicação da teoria da encampação, apta a mitigar a indicação errônea da autoridade coatora, somente é possível se: (a) a autoridade erroneamente incluída no polo passivo do mandamus possuir vínculo de superioridade hierárquica em relação àquela que praticou o ato administrativo impugnado; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra de competência jurisdicional (constitucional); (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a autoridade impetrada houver defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STF: RMS/ED 26339; STJ: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF).

(...) [A]inda que o Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP tenha prestado informações - em que suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e defendeu, no mérito, o ato impugnado -, não é possível a aplicação da teoria da encampação, de vez que ele não possui vínculo de superioridade hierárquica em relação à conselheira/relatora da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS e não há dúvida razoável acerca de quem praticou o ato impugnado, ou seja, quanto à legitimação passiva na impetração. Assim, é de ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Denegação da segurança. Prejudicada a apelação do impetrante.

(ApCiv 0004162-11.2012.4.03.6107, DES. FED. PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019).

Nesta esteira, a pendência do julgamento do recurso interposto não poderia ser sanada pela autoridade apontada como coatora, o Gerente do INSS em Osasco, devendo ser reconhecida, de ofício, sua ilegitimidade passiva, com a consequente denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002652-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP144779-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta a transmissão e processamento do pedido de retificação do PER/DCOMP nº 04859.76659.241017.1.1.01-3630 (doc. 07 da exordial), dada a falha apresentada pelo programa PER/DCOMP-web, devendo tal pedido produzir os competentes efeitos previstos no art. 106 e seguintes da IN 1.717/17.

Em síntese, narra a impetrante que no 4º trimestre de 2012, apurou saldo credor de IPI, no valor original de R\$ 1.803.735,32 (doc. 02), o qual, nos termos do art. 256, §2º do Regulamento do IPI ("RIPI/10" – Decreto nº 7.212/2010)1, e do art. 41 da Instrução Normativa nº 1.717/172 ("IN 1.717/17"), é objeto de restituição/ressarcimento.

Alega que em 24.10.2017, no exercício de seu direito, a impetrante transmitiu o

PER/DCOMP nº 04859.76659.241017.1.1.01-3630 (doc. 03), na intenção de utilizar o referido crédito de IPI em compensação para quitação de débitos próprios das contribuições ao Programa Integrado Social ("PIS") e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") – doc. 09.

Aduz que após sua transmissão, em 14.05.2018, a impetrante recebeu o Termo de Intimação nº 133192204, no qual foi apontada inconsistência no preenchimento do PER/DCOMP, precisamente no campo de indicação do valor do saldo credor apurado no trimestre anterior àquele que está sendo alvo de pleito no competente pedido – *no caso do 3º Trimestre* (doc. 04).

Informa a impetrante que retificou o respectivo campo, porém, quando da transmissão do competente PER/DCOMP retificador, o Programa eletrônico PER/DCOMP-Web, impediu sua finalização, apresentando mensagem de "ERRO"; razão pela qual apresentou a retificação na via física (doc. 05), o que gerou o Processo Administrativo nº 10100.014920/0518-84 (tal como assegurado pelo art. 41 c/c art. 165 da IN/RFB 1.717/173).

Relata que a autoridade impetrada deixou de analisar pedido de retificação físico, por entender pelo seu não cabimento.

Sustenta a impetrante que já se passaram mais de 360 dias (prazo disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007) desde a provocação feita pela impetrante via petição e até o presente "mandamus" sem que houvesse qualquer manifestação da d. autoridade coatora quanto à validade do PER/DCOMP nº 04859.76659.241017.1.1.01-3630.

Alega que por diligência, no último dia 05.05.2020, a Impetrante novamente tentou transmitir o pedido de retificação pelo Programa PER/DCOMP-Web, acreditando, ainda, que a "falha sistêmica" anterior já teria sido resolvida pela d. RFB (doc. 07).

Acostou farta documentação - fls. 19/1040 dos autos (digitalizados de modo crescente).

Custas foram recolhidas (fl. 1042)

A análise do pedido de provimento jurisdicional urgente foi postergada (fls. 1044/1045).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no id. 34282156 (fls. 1048/1056 dos autos), argumentando, em síntese que o uso do formulário físico previsto na IN 1.717/17 para retificação de PER/DCOMP só é cabível nas hipóteses de erro/falha do programa eletrônico e não na hipótese de erro de preenchimento por parte do contribuinte (tal como no caso concreto). Alegou ainda a inexistência de qualquer afronta aos princípios do devido processo legal e contraditório, uma vez que a impetrante tem a prerrogativa de apresentar os recursos cabíveis na esfera administrativa, caso não concorde com a análise dos pleitos pela autoridade fiscal. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

Manifestou-se a impetrante (fls. 1058/1061).

Após, viramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 32359713- fl. 1043 dos autos.

Cumpra ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em tela, observo da documentação acostada aos autos que, de fato, aparentemente houve falha sistêmica que justifica a transmissão de pedido administrativo de ressarcimento em autos físicos (cf. tela colacionada à fls. 04 e 08 - id. 32309673).

Entretanto, tal como se extrai das informações, a impetrante realizou retificações em formulário físico do pedido originariamente protocolado em outubro de 2017.

Não se pode olvidar que retificadora se submete às mesmas regras da declaração original, inclusive no tocante ao prazo quinquenal para a homologação e para o prazo de sua apreciação; sendo certo que o termo inicial da contagem do aludido prazo se dá a partir de entrega/transmissão.

Consoante se infere da legislação de regência deveria ser observado o mesmo prazo inicial da primeira retificadora apresentada nos moldes da IN 1717/17, para a correção das inexactidões materiais apontadas pela autoridade fiscal.

Nestes termos, estabelece a aludida Instrução Normativa que:

“DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

(...)

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 2º A falha a que se refere o § 1º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

(...)

No caso concreto, tendo-se em vista o óbice ao processamento do pedido eletrônico, em análise de cognição sumária, verifico que há plausibilidade quanto ao direito do contribuinte quanto ao processamento do pedido por meio físico, nos moldes do artigo 165 da IN 1717/2017 acima transcrito.

Frise-se que o conteúdo das informações prestadas nas diversas declarações apresentadas e sua higidez devem ser analisados pela autoridade administrativa e não estão sendo convalidados por esta decisão.

Adicionalmente, tendo-se em vista que a retificação das informações prestadas deveria ter sido veiculada em meados de 2018, entendo configurado o *periculum in mora*, a fim de que o contribuinte não tenha seus pedidos de ressarcimento e compensação analisado sem o cotejo das informações prestadas por referida retificadora.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** formulado na exordial, a fim de que nos moldes do artigo 165 da IN 1717/2017 dê regular processamento ao pedido de retificação do PER/DCOMP nº 04859.76659.241017.1.1.01-3630 apresentado na via física e comprovado nestes autos.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-70.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: WAGNER GOMERCINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova à habilitação do trabalhador para recebimento do seguro-desemprego em razão da perda de seu emprego em 06/07/2016.

Alega que o seguro ficou suspenso até que o beneficiário comprovasse que não tinha outras rendas, o que afastaria a hipótese de decadência para propor a ação mandamental. Por fim, em 04/11/2019, o impetrante tomou ciência da negativa de seu requerimento.

Instado a comprovar o ato coator, a impetrante alegou que não alcançou êxito em obter cópia do processo administrativo em razão da pandemia.

Relatei o necessário. Decido.

Indefiro o pedido liminar por ausência de periculum in mora. O trabalhador perdeu seu emprego em 2016 e passou todos estes anos sem o seguro-desemprego.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. No mesmo prazo, a autoridade impetrada deverá fazer juntar cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita.

Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente ao SEBRAE.

Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se as destinadas ao SEBRAE.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001; violando ainda recentes posicionamentos jurisprudenciais do STF.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 35504136).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente consigno que o tema posto em debate não se encontra pacificado; e que não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida - Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” do artigo, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea **a** do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante enquanto não decidido o RE nº 603624- ref. à tese nº 325 com repercussão geral reconhecida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para que se manifeste a respeito da alegada fiscalização dos recolhimentos das exações em questão de todas as filiais concentradas no estabelecimento da matriz da empresa contribuinte.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003326-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Osasco, no qual postula a empresa impetrante e suas filiais provimento jurisdicional urgente no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre férias gozadas e salário maternidade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 35845781.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cumprido ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, **razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição**, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, **sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social**. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, **razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba**. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vencidas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Portanto, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal; bem como para que se manifeste a respeito da alegada fiscalização dos recolhimentos das exações em questão de todas as filiais concentradas no estabelecimento da matriz da empresa contribuinte, sediada em Cotia-SP.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003856-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G4 SOLUCOES EM GESTAO DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJE 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DAS SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DAS SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO;) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja identificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado em face de suposto ato ilegal atribuído ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à manutenção da impetrante no PRORELIT e, por consequência, das inscrições de números 80 2 13 006471-54 e 80 6 13 020853-14 (objeto da Execução Fiscal nº 0007935-06.2013.8.26.0271) em tal programa até o julgamento ulterior deste Juízo. Requeru ainda a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos e seus consectários legais.

Em síntese, alega que o ato coator atacado consiste no despacho decisório proferido pela autoridade impetrada que, após quatro anos de sua adesão, excluiu a impetrante do referido programa de regularização de débitos tributários, sob o equivocado argumento de que não teria havido o cumprimento do requisito necessário à concessão da benesse atinente à comprovação da desistência de todas as ações judiciais relacionadas aos débitos incluídos no programa.

Esclarece que os débitos incluídos no PRORELIT são objeto das Execuções Fiscais de números 0007935-06.2013.8.26.0271 (ref. às CDAs nºs 802 13 006471-54 e 80 6 13 020853-14) e 0000472-76.2014.8.26.0271 (ref. à CDA nº 80 6 13 022566-58) (Doc. 03).

Alega que cumpriu todos os requisitos do PRORELIT, inclusive a comprovação de desistência/renúncia de todas as ações judiciais relativas aos débitos em questão, esclarecendo não ter apresentado embargos às execuções fiscais ou ações voltadas à discussão dos débitos.

Por decisão de id. 340555378 a análise do pedido de liminar foi postergada.

Informações foram prestadas no id. 34519927.

Manifestou-se a impetrante (id. 34617851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A respeito do tema posto em debate cumpre inicialmente tecermos algumas considerações

O Programa de Redução de Litígios (PRORELIT) foi instituído pela Lei nº 13.202/2015, que possibilitou ao sujeito passivo, com débitos de natureza tributária vencidos até 30 de junho de 2015, em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria das Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, utilizar créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial, nos seguintes termos:

Lei nº 13.202/2015:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.

*§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, **desistir do respectivo contencioso** e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.*

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Art. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para a pessoa jurídica promover o pagamento em espécie do saldo remanescente dos débitos incluídos no pedido de quitação.

Parágrafo único. A falta do pagamento de que trata o caput implicará mora do devedor e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 6º A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei.

(...)

Por sua vez, nos moldes da Portaria Conjunta nº 1037/2015 que regulamentou a Lei nº 13.202/2015:

(...)

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO de quitação de débitos em discussão

Art. 3º O RQD deverá ser:

I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - formalizado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mediante o formulário "Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD)", na forma prevista nos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o débito;

III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - efetuado até o dia 30 de setembro de 2015, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

IV - apresentado até o dia 30 de outubro de 2015, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015\)](#)

IV - apresentado até o dia 3 de novembro de 2015, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1516, de 28 de outubro de 2015\)](#)

§ 1º No ato de apresentação do RQD, será formalizado processo digital (e-Processo), cujo número será informado ao sujeito passivo.

§ 2º O sujeito passivo deverá, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de setembro de 2015, realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

§ 2º O sujeito passivo deverá, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de outubro de 2015, realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015\)](#)

§ 2º O sujeito passivo deverá, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 3 de novembro de 2015, realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1516, de 28 de outubro de 2015\)](#)

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de, no mínimo, 43% (quarenta e três por cento) de cada um dos saldos dos processos a serem quitados na forma estabelecida nesta Portaria Conjunta;

I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento dos percentuais de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, aplicáveis sobre os saldos dos processos a serem quitados na forma estabelecida nesta Portaria Conjunta, conforme o caso, observado o disposto no § 6º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015\)](#)

II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL passíveis de utilização por meio do formulário constante do Anexo III;

III - no caso de utilização de créditos do responsável, do corresponsável, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, ou de qualquer outro documento que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão;

IV - no caso de desistência de ações judiciais, comprovação que protocolou até o dia 3 de novembro de 2015 requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação de comprovação do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1516, de 28 de outubro de 2015\)](#)

§ 3º A desistência de impugnações ou recursos administrativos relativos aos débitos objeto da quitação será declarada por meio do formulário constante do Anexo I ou II.

§ 4º O RQD importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos indicados pelo sujeito passivo, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 - CPC.

(...)

Inicialmente, verifico da análise dos dispositivos supra transcritos que a lei de regência do benefício ora pleiteado parece condicionar a própria concessão deste à desistência/extinção de processos judiciais e administrativos a respeito dos débitos incluídos no programa de regularização fiscal.

A princípio, tenho que a Portaria n. 1037/2015 não destoa ou exorbita dos limites da mera regulamentação; razão pela qual a exclusão do benefício por ausência do preenchimento do requisito legal, a princípio, não configura qualquer ilegalidade.

A fim de comprovar o preenchimento do requisito em apreço a impetrante acostou ao processo administrativo nº 18186.730585/2015/15 formulário de requerimento no qual expressamente desiste de eventuais processos judiciais e recursos administrativos interpostos, informando o nº de duas ações judiciais: autos nº 0007935-06.2013.8.26.0271 e 0000472.76.2014.8.26.0271 referente aos débitos incluídos no PRORELIT.

Entretanto, não consta do aludido processo administrativo ou mesmo dos presentes autos comprovação da desistência expressa das aludidas ações, nos moldes da legislação de regência. Isto porque, segundo esclarece a demandante tais ações seriam na verdade Execuções Fiscais ajuizadas em face da impetrante; motivo pelo qual em relação a estes, por óbvio, não poderia requerer judicialmente a homologação de um pedido de desistência.

Compulsando os autos (cf. docs. acostados nos ids. 33779383, 33779381, 33779372, 33779371, 33779369, 33779367, 33779361 e 33779357), verifico que aparentemente os autos nº 0007935-06.2013.8.26.0271, de fato, se referem a uma execução fiscal, não constando do extrato de andamento processual (id. 33779361) informações acerca da propositura de embargos à execução.

Cumpra observar que é possível que a exclusão da impetrante do PRORELIT tenha se dado por erro quando do preenchimento da documentação (por indicação equivocada de execuções fiscais como ações judiciais de discussão do débito); o que pode ter impossibilitado a impetrante de apresentar comprovação da extinção dos aludidos processos.

Entretanto, tal fato que não indicaria propriamente um ato coator da autoridade impetrada, mas um erro do contribuinte, poderia autorizar, que ao menos fosse concedido o benefício e avaliados os documentos apresentados pelo contribuinte, a fim de ser verificada a extinção ou não dos créditos tributários, objeto do programa de regularização fiscal, nos moldes de legislação de regência.

Ora, é cediço que um pequeno equívoco de ordem meramente formal e irrelevante no preenchimento de um formulário (que não representa o não preenchimento de um requisito previsto em lei, mas erro de declaração/informação) não pode impedir, por si só, que o impetrante faça jus a um direito líquido e certo a um benefício inicialmente deferido.

Contudo, não restou plenamente demonstrado que realmente o contribuinte foi prejudicado em virtude de mero equívoco.

Com efeito, não constam dos autos informações suficientes a respeito dos autos nº 0000472.76.2014.8.26.0271; ou seja, não é possível se aprofundar com base na documentação acostada a inexistência de embargos de execução ou desistência destes formalizada no bojo daqueles autos e, por conseguinte, o cumprimento do requisito previsto na legislação de regência para o deferimento do benefício.

No caso concreto, em informações a autoridade impetrada se limitou a reafirmar o não preenchimento do requisito em questão, em razão da não comprovação da extinção das ações judiciais no prazo de adesão; sendo certo que em momento algum alegou que o contribuinte tinha ações judiciais pendentes, em manifesta observância do preceito regulamentar.

Assim, nada impede que a impetrante venha ainda a comprovar, antes de proferida sentença, por meio de certidões cartorárias e de objeto e pé dos processos referidos (em trâmite na Justiça Estadual) a inexistência de embargos à execução ou a desistência destes no bojo das ações judiciais (execuções fiscais) informadas no requerimento de adesão ao PRORELIT, a fim de fazer prova de que fazia jus à postulada benesse no momento em que requerida a sua concessão ou até 03 de novembro de 2015, nos moldes da Portaria 1037/2015.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial, uma vez não demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PLAUTO GARCIA LEAL NETO - SP244380

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ EDUARDO TOLEDO FERRAZ em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado a "suspender a prática de atos constitutivos de seu em razão dos débitos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa, originalmente emitidas em face da empresa HILUB LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA; bem como para reconhecer a nulidade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de responsabilidade previsto na Portaria PGFN nº 948/2017."

Relata, em síntese, que a PGFN notificou o impetrante, noticiando-lhe ter identificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica HILUB LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA, de sorte que como administrador da empresa na época da dissolução irregular seria responsabilizado pelos débitos inscritos em dívida ativa em nome da pessoa jurídica, tudo com base na Portaria nº 948/2017 e no artigo 135, III, do CTN.

Aduz que na carta de notificação constava que a referida empresa estava inapta por "omissão de declarações". Contudo, sustenta que não restou demonstrada a dissolução irregular da referida empresa, que se encontrava sem movimentações declaráveis, mas ativa.

Sustenta ter sido cerceado em seu direito de defesa no âmbito administrativo; bem como a irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo que o reconheceu como corresponsável tributário.

Alega ainda que apenas após anos após a inscrição em dívida ativa de débitos da empresa em questão, o impetrante foi incluído de forma arbitrária, na via administrativa, como corresponsável tributário.

Emenda à inicial no id. 34211830.

Por decisão de id. 32278109, a análise do pedido de liminar foi postergada.

Informações foram prestadas (id. 34845020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega o impetrante, em síntese, que seu foi incluído de forma indevida e intempestivamente na dívida ativa em razão de débito que já está a ser cobrado por execução fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica. Sustenta ainda o cerceamento de seu direito de defesa na seara administrativa; bem como a inexistência da apontada dissolução irregular que teria motivado o redirecionamento da Execução Fiscal em face do impetrante.

Inicialmente consigno que o artigo 202, inciso I determina que o nome do devedor e do corresponsável deve constar no termo de inscrição em dívida ativa.

Contudo, ao contrário do que defende a parte impetrante, não há propriamente uma violação ao disposto nos arts. 2º da LEF e 202 do CTN, pois o redirecionamento não decorre da execução, com a inclusão dos sócios como codevedores na CDA na forma do art. 135 do CTN, é amplamente admitido pela jurisprudência, inclusive com súmula do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Outrossim, o mero de fato de os sócios inicialmente não constarem da CDA não é óbice ao redirecionamento.

Pelo contrário, caso os sócios já figurassem como devedores formais, não haveria motivo para o redirecionamento. E, nada obstante, o documento de id. 32755955 demonstra que já foi efetuada a sua inclusão no título executivo antes do prazo prescricional quinquenal para tanto (consoante tese firmada no Tema 444 de Recursos Repetitivos).

Não há dúvidas de que a existência de indícios de enriquecimento irregular das atividades da empresa executada (o que independe de aferição por meio de processo judicial), ao contrário do que sugere o impetrante autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.

Cumpra observar que, a princípio, não há óbice ao redirecionamento a sócio administrador da empresa dissolvida irregularmente na época da dissolução irregular, sendo certo que a despeito da grande celeuma acerca da temática tem prevalecido o entendimento de que na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica ou de sua presunção deve recair sobre o sócio- administrador/gerente que se encontra no comando da empresa quando da dissolução irregular a corresponsabilidade tributária pelo pagamento dos tributos devidos, sendo irrelevante se apurar a datas dos fatos geradores ou dos vencimentos dos respectivos débitos fiscais (cf. REsp 1610.659/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, p. em 08/09/2016).

Contudo, no caso concreto observe que não restou suficientemente comprovada a dissolução irregular da empresa gerida pelo impetrante; e, por conseguinte, a devida inclusão do impetrante como corresponsável tributário na data de 27 de janeiro de 2020 (cf. CDAs acostadas aos autos- id. 32755955).

Consoante consta das informações o único indicio que aponta a dissolução irregular consiste no não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, por meio de entrega de declarações; o que acabou por desencadear a inaptação do CNPJ da empresa (id. 34845020- fl. 03).

Cumpra observar que na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial a mera inaptação do CNPJ em razão de descumprimento de obrigações tributárias acessórias não é indicio suficiente de que houve dissolução irregular da empresa.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INATIVIDADE CONSTATADA EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO C. STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR FUNDADA NA CLASSIFICAÇÃO DE INAPTIDÃO, PERANTE A SRF, EM CONSULTA CADASTRAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PROVIDO. (...) 4. **O pedido de redirecionamento da execução à agravante se fundamentou na dissolução irregular da empresa que teria sido constatada pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que indicaria que a empresa estaria "Inapta". 5. Não merece prosperar o entendimento de que a prática de ato ilícito da devedora estaria caracterizada pela falta de atualização das informações cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal, diante do entendimento pacificado por esta E. Corte Regional na linha de que tal irregularidade cadastral não configura, por si só, ato ilícito e muito menos dissolução irregular.** Precedentes deste Tribunal. 6. Agravo de instrumento provido (TRF 3, AI 50228374620174030000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, 1ª Turma)*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO E DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DE CNPJ - INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça. Cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular. 4. A inclusão do sócio administrador, no atual momento processual, é irregular. 5. Agravo de instrumento improvido (TRF3, AI 50023611620194030000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020).

Portanto, a mera baixa do CNPJ por inaptação não configura presunção de dissolução irregular; razão pela qual, vislumbro plausibilidade quanto ao direito líquido e certo da parte impetrante.

Adicionalmente, verifico a presença do *periculum in mora*, tendo-se em vista que o impetrante está sendo cobrado por uma dívida, da qual a princípio não é corresponsável tributário.

Eslareço que no tocante ao pedido de declaração de nulidade, será este aferido ao final, em razão de sua própria natureza.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão de todo e qualquer ato constitutivo do patrimônio do impetrante em razão dos débitos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa, originalmente emitidas em face da empresa Hilub Produtos de Lubrificação e Abastecimento Ltda, identificadas na Carta de Notificação nº 2019.00.000.467.921-8 e nas CDAs de id, 32755960, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

IMPETRANTE: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA, POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA - SP334051
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA - SP334051, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e outros, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Consigno preliminarmente que os Recursos Extraordinários de números 603.624 e 630.898 (ref. às contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE) com repercussão geral reconhecida (Temas nº 325 e 495) ainda não foram julgados pelo Pretório Excelso; tampouco foi reconhecida a suspensão em âmbito nacional de todos os processos que versem sobre a temática posta em debate.

Cumpra salientar com relação às entidades terceiras, que embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba íntegra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- **Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) recludaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.** - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.**

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-Lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de id. 36673266, tendo-se em vista a diversidade de objetos em relação a este "mandamus" (id. 36766351).

Consigno preliminarmente que os Recursos Extraordinários de números 603.624 e 630.898 (ref. às contribuições devidas ao INCRA e SEBRAE) com repercussão geral reconhecida (Temas nº 325 e 495) ainda não foram julgados pelo Pretório Excelso; tampouco foi reconhecida a suspensão em âmbito nacional de todos os processos que versam sobre a temática posta em debate.

Cumpra salientar correlação às entidades terceiras, que embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelos impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCR, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMAS, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMAS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESp nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer legalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003925-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, MARY ELBE GOMES QUEIROZ - PE25620, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente proposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com pedido de concessão de tutela urgência.

Vislumbro necessidade de manifestação prévia da Fazenda Nacional acerca do cumprimento dos requisitos legais e normativos em relação à garantia ofertada nestes autos.

Assim, sempre juízo de manifestação de ulterior, manifeste-se a Fazenda Nacional, em cinco dias, acerca do pedido de tutela urgência formulado pela parte autora.

Oficie-se com urgência.

Após o prazo conferido acima, voltem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002545-75.2020.4.03.6130

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia agendada para 11/09/2020 às 15h00, bem como oficie-se a empresa informando.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003349-14.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial.

Int.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO JAPAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RUY - SP132588

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-31.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTE-REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0702080-28.2012.826.0695, até o valor de R\$ 202.290,56 (duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais, e cinquenta e seis centavos).

Cumpra-se, servindo a presente decisão de ofício.

Comunique-se por malote digital.

Cumpra-se.

OSASCO, 25 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-60.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGESSITA TRANSPORTES GERAIS EIRELI - EPP, CLAUDIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0040447-35.2013.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001973-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Manifeste-se a executada.
Int.

OSASCO, 2 de julho de 2020.

IMPETRANTE:DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado “a autorizar a impetrante a utilizar sua folha de salários como insumo, com a consequente possibilidade de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS”.

Alega que enquanto o empregador que contrata uma pessoa jurídica que presta serviço terceirizado, ainda que vinculada diretamente à atividade-fim, tem a prerrogativa de adquirir créditos de PIS e COFINS em decorrência de o serviço contratado ser considerado insumo do processo produtivo; as empresas empregadoras de mão de obra própria não podem tomar créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios com os seus empregados celetistas, nos termos da legislação vigente.

Sustenta, em síntese, que esta possibilidade do pleiteado creditação apenas às empresas terceirizadas, viola os princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência; razão pela qual tem ensejo a presente demanda mandamental.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão de id. 36605026 que atesta que os processos indicados no Termo de Prevenção (ids. 36531808 e 31531810) possuem objetos diversos do presente *mandamus*.

Em síntese, sustenta a impetrante o seu alegado direito líquido e certo ao creditação de folha de salários da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez enquadrada no conceito de “insumos”; bem como, o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS tais despesas com folha de salários, sob o argumento de que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Inicialmente consigno que a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas pelas leis de regência do PIS e COFINS.

Por seu vez, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Com efeito, nos moldes das referidas leis:

Lei 10.833/03 (Da cobrança não cumulativa da COFINS)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi](#);

(...)

Lei nº 10.637/2002 (Da cobrança não cumulativa do PIS e Pasp)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [TIPI](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

Portanto, o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar se o impetrante faz jus ao postulado creditação, em razão do alegado enquadramento das despesas com folha de salários no conceito de “insumos”.

Em primeiro lugar, consigno que o conceito de insumos é aferido à luz do critério da essencialidade, tratando-se de bem indispensável ao da atividade econômica explorada pela empresa contribuinte.

Com efeito, no recurso repetitivo REsp nº 1.221.170/PR o Colendo STJ firmou a seguinte orientação: “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Ademais, no REsp nº 1.141.065/SC (submetido à sistemática de recursos repetitivos) o STJ consolidou o entendimento segundo o qual “a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviço de locação de mão de obra temporária a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários”.

Assim, a princípio, tenho que com maior razão deverá abranger também os valores pagos com salários com empregados das empresas, que por expressa disposição legal estão excluídos do conceito de insumos, a despeito de sua essencialidade para o processo de produção em geral.

Atualmente, não tem prevalecido na jurisprudência pátria a possibilidade do pleiteado creditação, posto que as remunerações pagas a empregados não geram créditos passíveis de serem abatidos na apuração das contribuições devidas pelo contribuinte.

Cumpra-se observar ainda que se encontra pacificada nos Tribunais Superiores a tese de que não é inconstitucional a legislação que dispõe acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela própria Constituição Federal às legislações de regência; podendo esta, portanto, dispor sobre os limites da técnica de tributação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FOLHA DE SALÁRIOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 afastam o direito de crédito sobre as despesas com o pagamento de mão de obra a pessoas físicas. 2. A sistemática de apuração de créditos para fins de recolhimento do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade pressupõe a ocorrência de tributação na fase anterior. 3. O creditamento de PIS e COFINS relativo aos gastos com a contratação de mão de obra terceirizada decorre justamente do fato de que a empresa responsável pela colocação desses trabalhadores terceirizados também se sujeita ao recolhimento dessas contribuições. 4. A despeito do conceito de insumo firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, o direito de crédito relativo a tais insumos está adstrito a ocorrência de tributação na fase antecedente. 5. Os valores relativos às remunerações pagas a empregados não geram créditos passíveis de serem abatidos na apuração das contribuições devidas pelo contribuinte. 6. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI 50060134120194030000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, p. em 08/10/2019).

(...) O regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS busca desonerar as contribuições incidentes sobre a receita mediante a atribuição de crédito na aquisição dos insumos utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços, objetos da atividade-fim da empresa. 8. Na dicção das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ambas em seu art. 3º, fixam o rol de hipóteses passíveis de desconto pelo contribuinte de PIS e Cofins, a pessoa jurídica submetida à não cumulatividade pode deduzir do valor devido a título das contribuições em voga créditos incidentes sobre determinados dispêndios por ela suportados (...) 10. Referidas leis, ao definirem a possibilidade de creditamento de insumos, de modo exaustivo, destacaram que estes serão, portanto, os bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda, jamais se referindo aos valores pagos "a título de mão de obra". 11. Conforme acertadamente aduzido pela Fazenda Nacional, "seria absurdo que o atacadista pretendesse apurar créditos relativos aos salários pagos a seus empregados. Afinal de contas, o pagamento de salários a pessoas físicas não é fato gerador do COFINS ou do PIS. Pelo contrário, constitui fato gerador da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários e quaisquer valores pagos a pessoas físicas" (...) (TRF 3, v. ApelRemNec nº 00015791120114036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. (...) 3. No que diz respeito à aplicação, na espécie, do entendimento externado pelo C. STJ no REsp nº 1.141.065, o provimento embargado foi claro ao dispor que: "(...) embora a agravante entenda pela inaplicabilidade, in casu, do aludido precedente, considerando tratar-se de tema diverso, como de fato é, observo que as conclusões nele contidas se aplicam, também, à hipótese vertida nestes autos, a legitimar a manutenção do provimento vergastado. Com efeito, no aludido julgado que, reapse-se, foi apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu-se que, sob a égide das normas impugnadas - Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita do contribuinte, aí incluídos os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais se compreende o pagamento de salários e encargos sociais que a agravante faz, a título de mão-de-obra aos seus empregados, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços (...)" 4. Desse modo, embora tenha havido o reconhecimento de que o REsp nº 1.141.065 tratava de matéria diversa, entendeu-se que deveriam ser observadas as conclusões nele externadas, no sentido de que os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais o pagamento de salários e encargos sociais, deveriam compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, entendimento esse que inviabiliza a pretensão buscada pela embargante/impetrante de utilização dos valores pagos a título de mão-de-obra como créditos (insumos) na apuração das referidas contribuições. 5. Se referidos valores devem integrar, por disposição legal, a base de cálculo dos tributos, não podem, à toda evidência, ser considerados como créditos para apuração dessa mesma base de cálculo, tal como pretendido pela impetrante/embargante. 6. Demonstrado, ainda, que se encontra sedimentado, de há muito, o entendimento de que inexistente direito líquido e certo ao creditamento de despesas, insumos, custos e bens não previstos expressamente nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, nesse sentido, convido reprimir excerto extraído de um dos julgados, no sentido de que "não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõe acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação". (Agravo legal em AC nº 0013793-34.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, D.E. 11/12/2015). 7. (...) (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 342783, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária; sendo certo que por ausência de previsão expressa neste sentido entendo que tais despesas com folhas de salários não estão incluídas nas deduções estabelecidas na forma da lei, uma vez que compõem a base de cálculo destas exações.

A princípio, em análise de cognição sumária e no esteira dos colacionados julgados, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nesta tributação, até mesmo porque é questionável este creditamento inclusive para empresas terceirizadas, ressalvadas respeitáveis entendimentos em sentido contrário.

Adicionalmente consigno que a decisão do STF no julgamento do RE 574.706 tem aplicação restrita a não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; sendo certo que tal julgado como precedente vinculante não tem efeito abrangente para hipóteses diversas; pois caso contrário, isto implicaria em uma aplicação analógica de precedente que culminaria na criação de hipótese de desoneração/isenção tributária em manifesta violação à lei.

Não se pode olvidar que lei tributária que prevê isenção ou causa de suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada de modo literal, nos moldes do artigo 111 do CTN. Ora, a fortiori, um precedente judicial deverá ser interpretado literalmente, sem extensão de seus efeitos ou aplicação abrangente ou analógica a hipóteses não expressamente contempladas no "decisum".

Portanto, notadamente considerando-se que não há lei ou precedente jurisprudencial vinculante que respalde a pleiteada pretensão do impetrante; não vislumbro, ao menos em cognição sumária, plausibilidade no postulado direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004429-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente voltado a autorizar as impetrantes a apurarem e recolherem as contribuições (patronais, SAT/RAT e devidas a Entidades Terceiras) sem a indevida inclusão na base de cálculo destas contribuições: "i) do auxílio doença-acidente; ii) terço constitucional de férias gozadas; iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional, férias indenizadas e terço de férias indenizadas)".

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação.

Por sentença de id. 13092925 foi indeferida a inicial.

Como provimento da apelação interposta, os autos retornaram a este Juízo para o processamento e julgamento do feito (id. 34937764).

Manifestou-se a parte impetrante (id. 35792658).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou em virtude de acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e são indenizatórios, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1187282/MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AGR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Portanto, inclusive em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

III. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (Aglnt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017):

O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.”

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJI DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, da seguinte forma:

“Destá feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente das adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial.”

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias acima referidas.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PEDIDO LIMINAR**, para autorizar as impetrantes a apurarem e recolherem as contribuições (patronais, SAT/RAT e devidas a Entidades Terceiras) sem a indevida inclusão na base de cálculo destas contribuições: i) do auxílio doença-acidente; ii) terço constitucional de férias gozadas; iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional, férias indenizadas e terço de férias indenizadas), nos moldes da fundamentação supradelineada, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor das impetrantes.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no id. 35003786 por se tratar de objeto distinto (id. 35089901).

Com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forme entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00032305320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c. e. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Não assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERINALDO BALBINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SALES DE SOUZA - SP420754

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito, uma vez que não se tratam de autoridades.

Ademais, providencie o impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37469120, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante na petição de Id 37351813.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A ordem acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatada a determinação em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002962-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado em Id 37613429 por se tratar de objeto distinto.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004060-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37416758, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante na petição de Id 37240522.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37512051), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37417477, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante na petição de Id 37299144.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001879-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREI POZZEBON

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE CARELLI PIEDADE

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia o endereço indicado para citação da parte ré.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSADA SILVA, CESAR WILSON ROSADA SILVA, MARCILIANO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Os autores opuseram Embargos de Declaração (Id 35535256) contra a sentença Id 34871053.

Diante dos argumentos tecidos, entendendo prudente intimar as rés para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VASCULAIRE SERVICOS MEDICOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36862505), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001283-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: RODRIGO MANOEL LEANDRO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rodrigo Manoel Leandro** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora. Almeja, ainda, a renegociação das condições de amortização contratualmente previstas.

Narra o autor, em síntese, que teria firmado com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 58.250,00, a ser pago em 240 meses.

Assevera que teria quitado 07 prestações do pacto, no período de 19/06/2010 a 19/12/2010, e que as demais ficariam a cargo de sua ex-companheira. Relata que somente no ano de 2015 tomou conhecimento da situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca da consolidação da propriedade e das datas dos leilões.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 1827405).

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contestação ofertada em Id's 4628914/4629287. Em sede preliminar, a ré aduziu a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id's 13946024/13968571.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as preliminares arguidas em contestação tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, além da revisão contratual e renegociação do pacto, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para plantar o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na situação em apreço, nota-se que o demandante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliente-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado.

É pertinente acrescentar que a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de apresentar a prova mínima de suas alegações. Na hipótese dos autos, o autor limitou-se a fazer alegações genéricas acerca do direito à revisão de cláusulas contratuais e renegociação de condições pactuadas, sem produção qualquer prova apta a corroborar sua pretensão, omissão que lhe desfavorece.

De outra parte, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Yencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário***

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

Da análise dos autos, exsurge incontestada a efetiva notificação pessoal do devedor, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos Id 4628904. Com efeito, a certidão lavrada por escrivente de serventia judicial (Id 4628904 - pág. 31), que, a propósito, goza de fé pública – e, portanto, de presunção de veracidade –, consiste em documento apto a comprovar a notificação pessoal e a mora do devedor.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

“**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido.**”

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em testilha, foi comprovado o envio de correspondência (AR) ao seu endereço, contendo informações acerca do leilão designado para o dia 08.07.2017, consoante Id 13285802.

Insta pontuar que não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência.

Não há, pois, qualquer irregularidade no procedimento adotado, valendo anotar, ademais, que a parte está inadimplente desde 2010 e não demonstrou intenção de purgar a mora, que, a este tempo, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.**”

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em Id 1827405.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001283-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: RODRIGO MANOELLEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição, Id. 37487275: Comprove a parte autora, documentalmente, a designação do leilão mencionado.

Publique-se - *com urgência* - a sentença proferida (Id. 32207960).

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões.

Após, caso a parte autora apresente prova sobre a designação de leilão do imóvel objeto do presente feito, tomem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELVIS ALVAREZ RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação do Ministério da Saúde no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REVEX COMERCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REVEX COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) e ICMS/ST na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. *ICMS DESTACADO* NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao *ICMS* que deve ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se armolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o *ICMS* a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o *ICMS destacado* na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS* ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se armolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprе salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados." (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a autora na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituto (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituto responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituto) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) e do ICMS-ST em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000498-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO HIGINO BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004045-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMAPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002967-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37470353).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37470353, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37400164.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VILANISA BARBOSA DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848, EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001188-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

DESPACHO

Manifeste-se mais uma vez o denunciado, por intermédio de sua defesa, no prazo de 10 dias, sobre a reformulação da proposta de acordo de persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 37676070) e, caso concorde, desde já determine apresente as certidões e cópias da CTPS ou contrato de trabalho, solicitadas pelo órgão ministerial a fim de provar a alegada hipossuficiência.

Intime-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-29.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA MARIA CAMINHA BORGES - SP446191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEIÇÃO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando - *em sede de tutela de urgência* - a concessão de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora e comprovante apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO LINO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **RAIMUNDO LINO BRAGA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, concedida em 09/08/2010 identificada pelo NB 154.446.747-5.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/1999, passou a prever a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício: (i) na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição o salário de benefício corresponde a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição **de todo o período contributivo**, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I); e (ii) na aposentadoria por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a fórmula é a mesma, mas não se aplica o fator previdenciário (inciso II).

Em relação aos segurados filiados ao regime geral de previdência antes da edição da Lei 9.876/99, em 29/11/1999, foram previstas as seguintes regras de transição (artigo 3º): (i) deve ser calculada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição verificados **a partir da competência julho de 1994**; e (ii) no caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média acima não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, **a controvérsia está em o segurado poder optar para o cálculo dos benefícios acima citados entre (i) as regras definitivas consolidadas no artigo 29 da Lei 8.213/91 ou (ii) as de transição, expostas no artigo 3º da Lei 9.876/99.**

O julgamento desta questão estava suspenso em razão de determinação proferida pelo I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do E. STJ no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018.

Em 11/12/2019, a C. 1ª Seção do E. STJ concluiu o julgamento do tema repetitivo e, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo segurado para garantir seu direito ao cálculo do salário de benefício da maneira mais favorável, ou seja, podendo-se adotar a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável.

Desta forma, uma vez decidida a questão pelo E. STJ, deve-se prosseguir com o julgamento dos casos sobrestados, aplicando-se o mesmo entendimento uniformizador adotado pela Corte Superior.

Destaco, por fim, que é desnecessário aguardar a publicação do Acórdão do E. STJ e o trânsito em julgado para a reativação e julgamento dos casos sobrestados. A esse respeito, confira-se o entendimento E. Superior Tribunal de Justiça:

*“9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, **sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão.**” (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).*

Portanto, reconhece-se o direito da parte à revisão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados, correspondente à diferença entre a renda revista e a percebida, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para **condenar** o INSS a **revisar** em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que o autor teria direito e a percebida, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 05 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007506-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 05 de outubro de 2020, às 9h, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006994-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ROBERTO LEO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITOR RIBEIRO - SP299586, RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 05 de outubro de 2020, às 9h30, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 02/08/1987).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando a petição e documentos apresentados pela parte autora, afasto a possibilidade de prevenção.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n.º 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos: "Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Brico Bread Alimentos Ltda.** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de débito.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência, mediante o depósito de caução em dinheiro (Id 18519194 – pág. 22/23).

Depósito judicial comprovado em Id 18519194 – pág. 25/28.

Regularmente citada, a ré contestou o feito, já tendo sido apresentada réplica pela parte autora.

Em decisão proferida na data de 27/08/2018, aquele Juízo declinou da competência, sendo os autos, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

No decisório Id 24152079, este Juízo aceitou a competência e ratificou os atos praticados. Ainda, determinou que a demandante promovesse o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal. Regularmente intimada para tanto, a parte autora quedou-se inerte, tendo transcorrido *in albis* o prazo previsto no art. 290 do CPC/2015.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Revogo a tutela de urgência.

Custas não recolhidas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando-se que não houve a resolução do mérito da presente demanda, o valor objeto de depósito judicial deverá ser levantado pela requerente após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELITA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, MUNICIPIO DE COTIA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias apresente novo endereço no qual a correio ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC possa ser localizada para citação, tendo em conta certidão negativa de Id 23413267.

Intime-se e, apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para citação da referida correio.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JANETE DE SOUZA ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por JANETE DE SOUZA ROSA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício assistencial aparado na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.983,21 (setenta e dois mil novecentos e oitenta e três Reais e vinte e um centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação, anotem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora no prazo de 15 (quinze).

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-10.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISIDIO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Certificado o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o INSS para que em 30 (trinta) dias demonstre a averbação do período reconhecido como especial no referido decisório.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEILTON LOURENCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **ADEILTON LOURENCO DA COSTA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.375,25 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do conflito de competência suscitado por este juízo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-64.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ALICE AKIKO KANAGUSUKO FURUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que a "Clicksign Log" não consta como autoridade certificadora credenciada, não sendo possível constatar a autenticidade da assinatura digital;

2. pelo mesmo motivo, deverá a impetrante juntar aos autos virtuais declaração de insuficiência de recursos ou recolher as devidas custas judiciais; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-95.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003947-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RENATA TAKAGI BELCHIOR

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004002-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004053-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004108-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FERNANDA GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIONE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BARRETO - SP133117

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIONE TADEU DASILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA CIDADE DE SUZANO-SP**, representado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de seguro desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA CIDADE DE SUZANO-SP**, representado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

A inteligência do art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Portanto, o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** é a autoridade com atribuições para rever o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de **SÃO PAULO/SP**, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela cidade.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

[...]

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

(in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.) (grifei)

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- **O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.**

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE LIMA, MARCIA MACHADO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que no despacho ID 30985922 não constou expressamente o prazo para apresentação de impugnação pelo executado (art. 525 c.c. art. 536, 4º, ambos do CPC), após o decurso do prazo para o cumprimento voluntário da sentença, devolvo ao mesmo os 15 (quinze) dias para tanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, com possível nulidade dos atos praticados.

Decorrido o prazo sem a comprovação do cumprimento da ordem ou apresentação de impugnação, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de aplicação de multa processual apresentados pelos exequentes.

Intime-se a ré. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Petição ID Num. 35389693: Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (artigo 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (artigo 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-15.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JÚLIA DAMASCENO DE MORAIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício (NB 21/159.066.402-4).

Sustenta que requereu a cópia em 23/04/2020, mas até o presente momento não foi disponibilizada pelo INSS.

No ID 34444913, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado procedesse à liberação de acesso ao processo administrativo no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Parecer ministerial no ID 34921674.

Notificada, a autoridade coatora acostou aos autos a cópia do NB 21/159.066.402-4 (ID 35067182), bem como informou no ID 35329062 que tais peças também estão disponíveis no requerimento nº 841265858 no "Meu INSS" da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia de processo administrativo.

Considerando que a autoridade impetrada disponibilizou a cópia requerida, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004798-88.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a exequente acerca da juntada da Carta Precatória (ID 37724278), no prazo de 10 dias.

MOGIDAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003087-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: YUUKI NAKATANI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, derradeiramente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005312-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CÍCERO GOMES DA SILVA (CPF n. 023.252.988-41)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais na condição de motorista, cobrador e vigilante de transporte coletivo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/185.786.844-5), requerido em 17/05/2018, e o pagamento das parcelas em atraso.

Afirma que, apesar de ter trabalhado como motorista de ônibus coletivo entre 29/04/1995 à 11/08/2003; 12/08/2003 à 14/02/2004; 16/02/2004 à 05/03/2009 e 18/03/2009 a 17/04/2018, nenhum dos referidos períodos foram considerados especiais.

Apresenta planilha de ID 17200695 - Pág. 03 como períodos laborados e a respectiva exposição a agentes nocivos.

Decisão de ID 19391370 declinou os autos da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para esta Subseção Judiciária.

Após a redistribuição dos autos, decisão de ID 24016121 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi prontamente cumprido pelo autor (ID 26420361).

Decisão de ID 29547990 indeferiu a antecipação de tutela de urgência e determinou a citação da parte ré, que deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação.

A parte autora apresentou petição de ID 36024102 na qual requereu não apenas o reconhecimento da revelia, como a aplicação de seus efeitos.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da revelia e da inaplicabilidade dos seus efeitos, no caso concreto

Como se sabe, a revelia é a qualidade daquele que é revel, ou seja, daquele que, citado, não aparece em juízo apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente.

No entanto, a revelia é um fenômeno que não se confunde com seus efeitos e por si só não implica na presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.

No caso concreto, tratando-se a parte ré de ente público federal, cujos direitos litigados são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia, no sentido de se presumir verdadeiros os fatos narrados, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Assim, afastos os efeitos da revelia, a despeito de não ter sido apresentada contestação.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afastos a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, uma vez que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 17/05/2018 e a ação foi proposta em 13/05/2019.

2.2. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalta-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dar-se-á a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS não considerou nenhum dos períodos laborados pelo autor como especiais, conforme "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de ID 17201206 - Pág. 191, seja em relação ao agente nocivo ruído, seja em relação ao agente calor, por estarem abaixo dos limites de tolerância.

Assim, passo a analisar cada um dos períodos narrados na inicial.

- **Período entre 10/03/1981 a 22/11/1983 – Viação Gato Branco LTDA – função de cobrador**

Em relação ao referido período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS de ID 17201206 - Pág. 36, que comprova ter laborado na condição de **cobrador** na empresa Viação Gato Branco LTDA.

Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

4 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

(...)

12 - Quanto ao período de 24/09/1978 a 31/10/1978, trabalhado para "Rápido Transilva Ltda.", de acordo com a CTPS de fl. 58, o autor exerceu a função de "cobrador". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

13 - Em relação ao período de 01/11/1984 a 04/07/1985, trabalhado para "Recapassos Ltda.", de acordo com a CTPS de fl. 21, o autor exerceu a função de "motorista". Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

(...)

25 - Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002221-08.2012.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

- **Período entre 22/05/1985 a 25/02/1986 – Viação Campo Limpo LTDA – função de cobrador**

O mesmo ocorre em relação ao período entre 22/05/1985 a 25/02/1986, trabalhado na empresa Viação Campo Limpo LTDA, uma vez que também exerceu a função de **cobrador**, conforme CTPS de ID 17201206 - Pág. 36. Desse modo, também deve ser considerado laborado em condições especiais, na forma do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, por enquadramento por categoria profissional.

- **Período entre 01/07/1994 a 14/02/2004 – Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA – função de cobrador**

Em relação ao referido período, como o autor também exerceu a função de **cobrador** (CTPS de ID 17201206 - Pág. 37), de modo que poderá ser considerado especial, por enquadramento profissional, no entanto, apenas até 28/04/1995.

O período posterior, como se sabe, faz-se necessária a comprovação efetiva a exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no caso concreto.

O autor procedeu à juntada de cópias de sentenças trabalhistas e de laudos e pareceres técnicos, o que pode ser utilizado no presente processo como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC, notadamente pelo fato de ter sido oportunizada ao réu a manifestação acerca das provas, o que não o fez, apesar de garantido o contraditório.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência que mesmo não tendo o INSS participado como parte no processo trabalhista, não impede sua utilização como prova emprestada, bem assim como início de prova material.

Entretanto, nenhuma das provas juntadas e produzidas em outros processos foram capazes de comprovar o labor especial, com a finalidade de concessão de benefício previdenciário, pelos motivos que passo a expor.

O autor juntou reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Estado de São Paulo em desfavor da Viação Campo Belo Ltda (ID 17201206 - Pág. 71), na qual foi reconhecida a insalubridade em razão do trabalho exposto a vibrações acima dos limites permitidos, bem como de ruído acima dos limites legais. Juntou, também, laudo pericial de ID 1720123, realizado junto aos motoristas e cobradores da referida reclamada.

No entanto, o fato de uma atividade ser considerada insalubre para fins trabalhistas, não implica, necessariamente, no reconhecimento da especialidade do trabalho para fins previdenciários.

Conforme conclusão de ID 17201231, pág. 11, apenas o motorista em ônibus commotor dianteiro esteve exposto a exposição de ruído acima dos limites legais. Não houve extrapolação dos limites em relação a motorista em ônibus commotor traseiro, bem como no caso de cobradores.

O mesmo ocorreu em relação ao Laudo Pericial realizado em maio de 2013, no âmbito da Justiça Trabalhista, pelo perito Hélio Hossamo Motoshima, em relação às condições laborativas junto à empresa Vip Transportes Urbanos LTDA (ID 17201206 - Pág. 106/136). A perícia foi realizada junto aos motoristas e cobradores da reclamada, em ônibus de diferentes modelos e anos de fabricação, bem como em diferentes linhas e trajetos (pág. 109).

No entanto, verifica-se no quadro de pág. 114 do ID 17201206 que houve bastante variação entre os níveis de ruído, de acordo com a linha trabalhada e o modelo de veículo, estando o referido agente nocivo abaixo dos limites legais na maior parte das linhas analisadas, segundo conclusão de pág. 115 do ID 1701206, seja em relação a motoristas ou em relação a cobradores.

Além disso, no que tange ao agente físico **"vibrações"**, por ausência de disposição legal, não tem sido considerado para fins de aposentadoria especial. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, os períodos laborados pelo autor entre de 02/06/1997 a 20/07/2006, e de 01/09/2006 a 12/12/2017 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois esteve exposto a nível de ruído inferior a 85 dB (A), abaixo do considerado insalubre pela legislação previdenciária, conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. Conforme laudos técnicos emprestados (ids. 90517006/8), os documentos colacionados aos autos apresentam-se genéricos e não têm o condão de especificar a qual nível de vibrações o autor estivera efetivamente exposto no exercício de sua atividade profissional, mormente porque realizados em empresas e épocas diversas.

4. **Ademais de acordo com a jurisprudência dominante, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.**

5. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (30/11/2016, id. 90517005 - Pág. 30), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

6. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

7. Cumpre lembrar que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

8. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, observada, contudo, a justiça gratuita concedida nos autos.

9. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009481-59.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍODO APÓS 28/04/1995. VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO. VPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO INDEVIDA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Trata-se, em suma, de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

(...)

13 - No que tange ao lapso de 29/04/1995 a 31/01/2005, trabalhado perante a empresa "Expresso Taigo Transporte e Turismo Ltda.", como motorista, cumpre afastar a insalubridade reconhecida na r. sentença, uma vez que, como mencionado linhas atrás, a especialidade pelo enquadramento profissional somente é possível até 28/04/1995, **situação diversa da dos autos, e particularmente quanto ao agente físico "vibração de corpo inteiro" (VCI), fundamento da presente demanda, inviável o reconhecimento do labor especial, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.**

(...)

17 - Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012025-47.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Como é possível observar, a nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.

Desse modo, **somente considero especial o período laborado na condição de cobrador, na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA, entre 01/07/1994 a 28/04/1995.**

- **Período entre 16/02/2004 a 04/04/2018 – Empresa VIP Transportes Urbanos LTDA – função de motorista**

Por fim, em relação ao período trabalhado na empresa VIP Transportes Urbanos LTDA, consoante CTPS de ID 17201206 - Pág. 38, na condição de motorista, também entendo não haver provas da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, pelas razões já expostas no item anterior e pelos motivos a seguir expostos.

Além da juntada de provas emprestadas de outros processos, na seara trabalhista, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 17201206 - Pág. 174/175, que demonstra a exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, abaixo dos limites legais (84 dB), assim como a exposição a calor (IBTUG = 21,66), no período compreendido entre 16/02/2004 a 25/07/2016, data de elaboração do PPP.

Como já fundamentado, mesmo com a juntada do Laudo Pericial produzido na sede da empresa VIP Transportes Urbanos LTDA (ID 17201206 - Pág. 106/136), mesma empresa trabalhada pelo autor no período acima mencionado, não há prova da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Primeiro, porque se infere do quadro de pág. 114 do ID 17201206 uma grande variação entre os níveis de ruído, de acordo com a linha trabalhada e o modelo de veículo e, segundo, em razão da conclusão da perícia à pág. 115 do mesmo ID, no sentido de que nem todos os trajetos os motoristas e cobradores foram expostos a ruído acima dos limites legais.

Conclui-se, portanto, que ainda que houvesse de fato sido exposto, em alguns períodos e linhas, ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, é evidente que ocorreu de modo intermitente e eventual e não de modo habitual e permanente, o que afasta a especialidade do labor.

Outrossim, como já explanado, a despeito de o referido laudo, aqui utilizado como prova emprestada, comprovar a exposição ao agente "vibração", com a exposição de corpo inteiro acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631/1997 (ID 17201206 - Pág. 118), não é tal fator físico suficiente para caracterizar a especialidade do trabalho, para fins previdenciários.

Em relação ao agente nocivo calor, previsto no PPP referido, como está abaixo dos limites legais para fins previdenciários, já que consta IBUTG = 21,56, também não pode ser considerado especial.

Logo, seja em razão do PPP juntado aos autos demonstrar a exposição a agentes nocivos (ruído e calor) abaixo dos limites legais, seja em relação aos dados coletados pela prova emprestada, **não é possível considerar como especial o período trabalhado pelo autor como motorista, entre 16/02/2004 a 04/04/2018, laborado na Empresa VIP Transportes Urbanos LTDA.**

2.4 - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos na presente sentença, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por possuir tempo bem inferior a 25 anos de contribuição, nessa condição.

Além disso, até a datada da DER (17/05/2018), somando os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, necessário analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

2.8. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Em relação ao pedido subsidiário, no julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo o qual “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No caso concreto, o autor continua trabalhando na empresa atualmente denominada Viação Metrôpole Paulista S/A até a data da presente sentença, consoante consulta no CNIS, ora em anexo. Contudo, diante das novas regras da reforma da previdência, computando os períodos contributivos até 11/11/2019, o autor conta apenas com 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de contribuição, conforme planilha a seguir:

Outrossim, como somente somou 35 anos de contribuição após a reforma da previdência, seria necessário pedido expresso para sua análise e aplicação no caso concreto. Ademais, seria necessário, ainda, novo pedido administrativo para que a Autarquia Previdenciária analisasse, previamente, se seria aplicável, ao autor, algumas das regras de transição previstas na EC 103/19.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercidas pelo autor, **CÍCERO GOMES DA SILVA (CPF n. 023.252.988-41)**, nos períodos compreendidos entre 20/03/1981 a 22/11/1983, 22/05/1985 a 25/02/1986, bem como entre 01/07/1994 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 46/185.786.844-5.

Considerando que o INSS decaiu em sucumbência mínima, condeno apenas o autor ao pagamento das custas, na forma da lei, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: CÍCERO GOMES DA SILVA (CPF n. 023.252.988-41)</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20/03/1981 a 22/11/1983, 22/05/1985 a 25/02/1986, bem como entre 01/07/1994 a 28/04/1995</p>

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em face de **HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO**, na qual pretende o pagamento de débitos relativos à anuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.975,09 (vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e nove centavos).

Determinada a citação, ID 15177018.

ID 34929403 diante da impossibilidade de citação do réu, foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Decorrido o prazo em 25.08.2020.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir a determinação ID 34929403, mesmo tendo sido advertida de que a inércia poderia configurar desinteresse ou abandono da causa.

Como não se manifestou no prazo, nem apresentou qualquer justificativa, é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELISEU E ALVINO INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, ELISEU CELESTINO, ALVINO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELISEU E ALVINO INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado.

Após, constituição em título executivo judicial, a CEF apresentou petição de ID 27379084 noticiando a liquidação dos contratos de n. 0350003000025001; 210350734000069044; 210350734000070646; 210350734000071537 e 210350734000076172.

No mesmo ato, requereu o prosseguimento do processo, em relação ao contrato de n. **000000206616247**.

ID [32599515](#) extinguiu parcialmente a execução e determinou que a CEF apresentasse o valor atualizado do débito.

A CEF, ID [3553073](#), requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado no qual foi regularizado o inadimplemento contratual.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** a fase de cumprimento de sentença em razão do pagamento integral, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Liberem-se as constrições eventualmente existentes em desfavor do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0002944-59.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEONILDO DE ANDRADE, YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE, THAIS MIRANDA DE ANDRADE

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONILDO DE ANDRADE, YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE e THAIS MIRANDA DE ANDRADE.

Após a citação da requerida YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE às fl. 75/76 da barra de navegação do documento DI 23841361, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação.

Em audiência, que resultou infrutífera, a executada Yolanda informou que o executado LEONILDO DE ANDRADE faleceu em 31/12/2009, apresentando o atestado de óbito, bem como termo de curatela da filha Thais Miranda (fls. 90/95).

À fl. 97 foi determinada a regularização do polo passivo ante a notícia do óbito do executado LEONILDO, bem como deferido o bloqueio via BACENJUD de valores em nome da executada YOLANDA e o arresto em relação à THAIS MIRANDA.

O bloqueio retornou parcialmente positivo (fls. 103/105).

A executada Thais foi citada à fl. 107.

Os autos foram digitalizados.

A exequente aduziu que a curatelada THAIS MIRANDA foi devidamente citada na pessoa de sua curadora YOLANDA às fls. 75/76. Requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o espólio de LEONILDO DE ANDRADE também na pessoa da executada YOLANDA, bem como sua citação (ID 24022931).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Conquanto o executado LEONILDO DE ANDRADE tenha falecido antes do ajuizamento desta ação, considerando a citação válida da executada YOLANDA, sua ex-esposa, defiro a retificação do polo passivo para fazer constar o espólio. Cite-se, por Oficial de Justiça, após cessados os efeitos da Resolução CNJ - 313/2020.

Dou por citada a executada THAIS MIRANDA DE ANDRADE.

Com relação ao bloqueio em nome de YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE, intime-se a executada para que no prazo de 5 dias, comprove que:

I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nada sendo requerido, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-35.2015.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1188/1976

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CEMAD'S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEMAD'S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA – EPP e ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Preliminarmente compunha também o polo passivo o Sr. Jefferson Jose de Oliveira, como avalista do contrato do qual decorre a dívida, fls. 3/7 do ID 20637971.

Após tentativas infrutíferas de citação (fls. 67,69,71, 81/82 e 85/87, ID 20637973), os réus foram devidamente citados, fls. 83/84.

Os autos foram remetidos a CECON (fl. 88), havendo audiência de conciliação, todavia as partes não conseguiram chegar a um acordo fls. 90/92.

Os autos foram devolvidos ao juízo de origem, fl. 94.

Visto a falta de pagamento, a decisão de fl. 97, determinou a constrição de valores via sistema BACENJUD. Valores bloqueados fls. 3/5 do ID 20637979.

Manifestação da exequente requerendo a exclusão do avalista Jefferson Jose de Oliveira, visto retificação no instrumento de garantia, o qual tomou avalista o Sr. Leandro Correia da Silva, bem como a devida alteração no polo passivo, fl. 06.

A decisão de fl. 22, determinou o desbloqueio de valores em nome de Jefferson Jose de Oliveira, assim como sua exclusão da lide.

Mediante petição de fls. 35/38, a exequente requereu diligências para o bloqueio de valores em nome dos executados, junto aos sistemas JUCESP, SUSEP, CBLC e contas bancárias em nome dos réus. Houve indeferimento do requerido, decisão de fl. 43.

Foi oposto Embargos à Execução nº 5000862-62.2018.4.03.6133, pelo Sr. Jefferson Jose de Oliveira, o qual foi extinto sem resolução de mérito, visto que a exequente requereu a exclusão deste do polo passivo, fls. 41/42.

Houve oposição equivocada de outro Embargos à Execução, nº 5000861-77.2018.4.06.6133, pelo sr. Jefferson Jose de Oliveira, sendo solicitado por este, sua extinção (fls. 44/45).

Os autos foram digitalizados.

Foi requerido pela exequente, ID 20953404, nova tentativa de bloqueio "online" via BACENJUD.

Em manifestação de ID 21310768, a exequente juntou pesquisa junto aos CRIs desta Comarca, a qual resultou negativa.

O despacho acostado ao ID 21909446, determinou a exclusão do polo passivo de Jefferson Jose de Oliveira, bem como a liberação de valores constritos em seu nome.

Em petição de ID 24544685, a exequente requereu a liberação dos valores constritos em nome de Jefferson Jose de Oliveira, assim como autorização para apropriação das demais quantias bloqueadas.

Juntado comprovante de desbloqueio dos valores em nome do Sr. Jefferson Jose de Oliveira, ID 27137640.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Verifica-se que os executados foram devidamente citados, havendo inclusive audiência de conciliação. No entanto, não efetuaram o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, intime-se por carta, no endereço constante à fl. 91 - ID 20637973, a parte executada:

- a) dos valores bloqueados (ID 27137640);
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURICI DA SILVA (CPF N. 031.608.918-44)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 151.943.054-77, desde a data de sua concessão (02 de março de 2010).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial nos períodos de **13/10/1980 a 03/05/1990, trabalhado junto à empresa Aços Anhaguera, bem como entre 14/09/1990 a 02/02/2010, na empresa Melhoramentos Papéis LTDA**, eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo com Aposentadoria Especial.

Além disso, requereu a condenação da ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Decisão de ID 21235533 - Pág. 71 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré.

O INSS apresentou contestação no ID 21235533 - Pág. 76/89 requerendo o julgamento improcedente da demanda, sob a alegação de que não trouxe aos autos prova da exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

Decisão de ID 21235533 - Pág. 182 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a umas das Varas da Justiça Federal.

Distribuído os autos na 1ª Vara de Mogi das Cruzes, o autor foi intimado a apresentar cópia dos autos do processo n. 0002090-36.2013.4.03.6133, o que o fez através da petição de ID 23175942.

Ao constatar que referido processo havia sido extinto, sem resolução do mérito, foi determinada a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara, conforme decisão de ID 23200308, com fundamento no art. 286, II, do CPC.

Decisão de ID 31955157 reconheceu a competência do juízo da 2ª Vara para processo e julgamento da ação e ratificou os atos decisórios praticados anteriormente.

Em seguida, foi apresentada réplica pela parte autora (ID 32929450), reiterando os termos da inicial e impugnando os argumentos da parte ré.

Por fim, foi juntado PPP atualizado, conforme ID 33514406.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Diante do lapso temporal decorrido sem a juntada do processo administrativo pela parte autora, já tendo sido deferido prazo para sua juntada, julgo o processo no estado que se encontra.

2.1. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consorte enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurgiu contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, o Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

Inicialmente, verifico que o INSS já havia considerado alguns períodos como especiais, consoante resumo cálculo de ID 21235533 – Pág. 143/144, que pode ser reproduzido na planilha a seguir:

Desse modo, a Autarquia Previdenciária já havia reputado especiais os períodos compreendidos entre 13/10/1980 a 03/05/1990, 14/09/1990 a 13/12/1998, bem como entre 01/04/2009 a 11/11/2009, de modo que reputo incontroversos.

TEMPO ESPECIAL

- **Período entre 13/10/1980 a 03/05/1990, trabalhado junto à empresa Aços Anhaguera**

Como já mencionado, o período compreendido entre 13/10/1980 a 03/05/1990 já foi considerado especial pelo próprio INSS, quando exerceu a função de "Preparador de Amostras I", conforme CTPS de ID 21235533 - Pág. 25.

Ademais, o autor juntou o formulário de ID 21235533 - Pág. 39, que demonstra a exposição do autor no período acima mencionado, exposto ao agente nocivo ruído acima de 94 dB, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Além disso, juntou Laudo Pericial (ID 21235533 - Pág. 40) que confirma os dados do formulário, não havendo controvérsia acerca da averbação do referido período.

- **Período entre 14/09/1990 a 02/03/2010, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis LTDA**

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 33514406, o autor trabalhou entre 14/09/1990 até 02/03/2010, data em que o benefício foi concedido, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais (90,6 a 91,46 dB).

Além disso, demonstra que a técnica utilizada para medição se deu através de dosimetria conforme NR -15 da Portaria TEM n. 3.214/78 e NHO-01 da Fundacentro (após 2003), como exige o INSS na análise dos requerimentos administrativos.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, como já mencionado anteriormente, não é suficiente para afastar a especialidade do labor quando se trata do agente nocivo ruído, como é o caso dos autos.

Outrossim, o PPP atualizado traz a informação de que a exposição ao referido agente nocivo se deu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, **de modo que deve ser considerado especial o período compreendido entre 14/09/1990 a 02/02/2010, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis LTDA.**

2.4 DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Desse modo, considerando os períodos considerados especiais, conforme fundamentação supra, o autor já contava, da data da concessão da aposentadoria, com período de contribuição de 29 anos e 11 dias, suficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

Logo, faz jus à revisão de seu benefício, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devendo pedido ser julgado procedente quanto a esse ponto.

Outrossim, sem dúvidas a aposentadoria especial é mais benéfica ao autor no caso concreto, já que o fator previdenciário aplicado, no montante de 0,6160 (ID 21235533 - Pág. 35), reduziu bastante o valor de sua RMI.

2.4. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Não assiste razão ao autor, contudo, em relação ao pedido de condenação da ré em danos morais. Não se vislumbra no caso concreto qualquer violação aos direitos extrapatrimoniais do autor.

O INSS agiu dentro dos limites da legalidade e o simples indeferimento de benefício ou sua concessão de modo equivocado, a despeito de gerar danos patrimoniais, apenas em casos excepcionais poderia ser caracterizado dano moral, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim também tem sido o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

- O tempo urbano considerado está regularmente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual goza de presunção de veracidade "juris tantum". Conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do TST.

- Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida.

- O prejuízo à imagem ou à honra da parte autora não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não mostra possível o amparo do pleiteado na inicial. Precedentes.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003478-20.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Logo, deve ser julgado improcedente o pleito de danos morais.

2.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **13/10/1980 a 03/05/1990 e 14/09/1990 a 02/03/2010**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 151.943.054-77;

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-o em Aposentadoria Especial, em favor de **MAURICI DASILVA (CPF N. 031.608.918-44)**, como pagamento de parcelas em atraso desde a data da concessão (02/03/2010), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria do autor, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MAURICI DA SILVA (CPF N. 031.608.918-44);

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13/10/1980 a 03/05/1990 e 14/09/1990 a 02/03/2010

REVISÃO DE BENEFÍCIO: Conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/03/2010, observada a prescrição quinquenal

RMI: a ser calculada pelo INSS

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema. Sentença registrada eletronicamente.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-89.2018.4.03.6133

AUTOR: ADEMIR CORREA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-67.2018.4.03.6133

AUTOR: RICARDO PEREIRA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5001758-71.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARCELO LEMES

DECISÃO

Diante do retorno do aviso de recebimento positivo (ID 26658743), tendo em vista que citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anotar-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000027-38.2013.4.03.6133

AUTOR: VALDIR GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002961-95.2015.4.03.6133
AUTOR: MAURILIO DA CONCEICAO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-91.2011.4.03.6133
AUTOR: VALTEMIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003355-73.2013.4.03.6133
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002149-24.2013.4.03.6133

AUTOR: PAULO RENATO CAVALCAARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-83.2014.4.03.6133

AUTOR: JOSELITO GOMES LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000495-65.2014.4.03.6133

AUTOR: JOSELI FERREIRA DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-79.2015.4.03.6133

AUTOR: PAULO HENRIQUE AGAPITO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012457-66.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012197-13.2011.4.03.6133

AUTOR: WALTER APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI SASAKI - SP75392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MONITÓRIA (40) N° 5001748-27.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LUCIANA DASILVA

DECISÃO

Tendo em vista que citada por meio dos AR's ID 26658726 e 26666892, a executada deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pela executada, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000021-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS, ROSANA LEOPOLDINA HONORIO DE LEMOS

DESPACHO

Reconsidero do despacho ID 11309938 no que concerne à citação EDITALÍCIA tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização dos executados pela parte autora.

Promova a secretaria a citação dos executados nos endereços não diligenciados (ID 14648229).

Caso negativas as diligências, considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-69.2020.4.03.6133

AUTOR: ANISIO DOROTEU DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

Diante da inércia do autor, em cumprir a decisão de ID [36597076](#), indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Assim, reitere-se, derradeiramente, a intimação do autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias.

No silêncio, conclua-se os autos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-27.2020.4.03.6133

AUTOR: MARCIO JOSE DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [33296960](#), nos termos em que requerido. Prazo: 30 dias.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-75.2019.4.03.6133

AUTOR: RAFAEL PAULA MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas por ambas as partes, intimem-se para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002896-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO HOMERO DABRONZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO HOMERO DABRONZO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 28/02/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 34776928).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 36113944).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 35466779).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WALYSON CARLOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FURTADO HADAD - SP422129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LORD INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Requer o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasse com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, regularizando a representação processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEUSA ADELIA PERBELINI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça e o sigilo dos documentos.

Providencie a Secretaria o acesso da União a todos os documentos sigilosos.

Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observe que o INSS (ELAB) juntou informações no id. 37492238, **mas não cumpriu a determinação anterior para juntar a integralidade da avaliação médico social, com as respostas a todos os quesitos para apuração do IE-BR** (modelo FUZZY). Só juntou o resultado no id. 36012597 - Pág. 6.

Assim, intime-se o INSS novamente para que forneça a **avaliação médico social (LC 142/2013) INTEGRAL** no **prazo de 5 dias**, sob pena de responsabilidade.

Após, cumpra-se o despacho anterior (id. 36042652).

Int.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para *cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora no id. 37566167.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON LUIZ PESSOA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EDSON LUIZ PESSOA PINTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, **por óbito ocorrido em 22/05/2020**, de segurada que seria sua companheira.

Aduz, em síntese, que viveu em União Estável com a segurada Elisabete Leite da Silva por mais de 20 anos. Como falecimento de sua companheira, requereu o benefício na via administrativa que foi indeferido por falta de comprovação da relação de união estável.

Aponta prestações vencidas e vincenda no total de R\$ 20.159,70, e acrescenta danos morais estimados em R\$ 50.000,00, o que afastou a competência do JEF para apreciar o feito.

Requereu a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, há de se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.” (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, o valor atribuído à ação não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, *in casu*, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dilação jurisdicional da Justiça Federal Comum” (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...”

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido." (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/06, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Em no presente caso observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola sobremaneira o valor corriqueiramente atribuído em casos de semelhante natureza, porquanto não se vislumbra qualquer fato mais grave que justificasse a fixação da indenização por danos morais, mesmo que entese ao iniciar o processo, em valores superiores ao do próprio benefício que fora negado, de modo que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, e – aparentemente – visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido.

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, emanação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Quanto ao dano moral de duzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido.” (AI 503756, 8ª T, TRF 3, de 07/10/13), (destaquei)

Desse modo, o valor dos danos morais a ser computado no valor da causa deve ser equivalente às prestações vencidas e 12 vincendas, resultando em R\$ 20.159,59 (isso considerando o valor dado pela parte, que nem mesmo demonstrou a observância das regras relativas à pensão por morte vigentes após a EC 103, inclusive o valor da quota do benefício).

Assim, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 40.320,00.

Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa até 60 salários mínimos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração em face da do despacho sob o id. 36349544, que determinou a expedição ao Juízo Estadual (Comarca de Cajamar) para que promova a transferência dos valores vinculados ao executivo fiscal n. 0003621-20.2001.8.26.0115 (antigo número dos presentes autos) para conta vinculada a este Juízo, com a subsequente expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada.

Argumenta que remanesce incerteza acerca da natureza da penhora realizada em outra execução fiscal que envolve a mesma parte (processo n. 0013970-06.2014.403.6128), motivo pelo qual o levantamento aqui determinado pode se mostrar prematuro.

Requeru, ainda, a inserção do processo n. 0013970-06.2014.403.6128 no PJe.

É o relatório.

Não há falar em embargos de declaração, uma vez que o despacho embargado não padece de nenhum dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios. Com efeito, a determinação de liberação se pautou em manifestação da própria parte exequente que dava conta de "que todas as dívidas da executada com a União se encontram garantidas, ora com depósito, ora com seguro garantia" (vide id. 23473390 - Pág. 171).

De toda sorte, por cautela, **tomo sem efeito a determinação de alvará contida no referido despacho**, devendo, por enquanto, cumprir-se, exclusivamente, com a determinação de transferência dos valores para este Juízo, nos termos já delineados por aquele comando judicial.

Paralelamente, **tenho por bem determinar a intimação da União para que, no prazo de 15 dias, comprove a necessidade ou não de eventual reforço da garantia prestada no processo n. 0013970-06.2014.403.6128.**

Sem prejuízo, **caso queira colaborar com este Juízo, poderá a parte executada, no mesmo prazo, comprovar a força da garantia prestada naqueles autos**, de modo a viabilizar a aventada expedição de alvará de levantamento.

Observe-se, por derradeiro, que o processo n. 0013970-06.2014.403.6128 tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, devendo ser solicitado àquele Juízo eventual pleito de inserção no PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002195-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a aceitação da exequente ao endosso n. 0000003 da APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 066532019000107750006255 apresentado pelo executado e considerando que ainda pende de julgamento os Embargos à Execução Fiscal nº 5002705-43.2019.403.6128, suspendo o andamento destes autos até o trânsito em julgado daqueles.

Proceda-se ao sobrestamento no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 34539207 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **Nelson Porfírio** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia, mesmo havendo PPP nos autos** (id. 8311735 - Pág. 18), proceda-se com a realização de perícia na empresa **Unilever do Brasil S/A** (período de 02/07/1990 a 21/07/1999).

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-a de que devera juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002193-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 36598756: Defiro. Inicialmente providencie a secretaria a transferência dos ativos financeiros bloqueados via sistema Bacenjud (ID 34847049 - pág. 43) no valor de R\$ 450,82 para uma conta a disposição deste juízo e a liberação do saldo remanescente.

Advinda a resposta, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda para o exequente, efetuando a transferência total dos valores depositados na conta judicial conforme os parâmetros indicados: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3221-2 - C/C: 3032-5.

Com a juntada do comprovante da operação efetuada pela CEF, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010184-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 77/78, 98/106, 117, 132/133, 154, 164/165, 175/177 e 184/186 dos autos físicos), e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, solicitando-lhe os bons préstimos para que seja efetuada a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculados ao executivo fiscal nº de ordem 282/97 (antigo número dos presentes autos) para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP conforme os seguintes parâmetros: código da receita: 0092, código da operação: 280, número de referência: 55.641.626-0.

2. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGIANE BIAZIN, MARILZA BIAZIN BENTO, PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, semprejuízo de eventual conciliação futura.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Após a juntada da contestação, ou decorrido “*in albis*” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008835-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007292-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CIESILLSKI INFORMATICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO PARAVANI FIALHO - SP339290

TERCEIRO INTERESSADO: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro nos termos requeridos pelo Banco Cifra S.A. Oficie-se r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, solicitando-lhe os bons préstimos para que proceda ao levantamento da restrição efetuada via sistema RENAJUD sobre o veículo MARCA VW, MODELO SANTANA 2000 MI EXCL, COR CINZA, PLACAS BYM 6456, RENAVAM 00661919838, ANO/MODELO 1996/1996 referentes aos processos nº 0031582-18.2010.8.26.0309 e nº 411/11.

Advinda a resposta, intime-se o Banco Cifra S.A para ciência.

Ato contínuo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005777-36.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: T. V. DE OLIVEIRA ERVAS - EPP, TIAGO VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Não acolho os embargos de declaração, uma vez que a discordância como conteúdo da decisão não é matéria tratada em declaratórios.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004155-19.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTECH CONTROL LTDA, ADRIANA MONTEIRO SIMOES DA PONTE, ANDERSON ROVADOSCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO - SP79629, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, mantenho a suspensão do processo em consonância com o Tema 962 do STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000068-08.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 37449049): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA** manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimir a pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 27 de agosto de 2020

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LUIZ HENRIQUE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00021870820134036304.

Regulamente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 12777600 e 34778948.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.37536789.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELSON DONIZETTE KRAMER**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.821.890-8), desde a DER (04/12/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural.

Juntou documentos relativos à atividade rural.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 28521078).

Citado em 03/2020, o INSS contestou (id. 29509754).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 37187463).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **02/12/1977 a 12/1985**.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou documentos relativos à atividade rural do pai e à propriedade rural da família.

As testemunhas, por alegações genéricas, confirmaram que o autor trabalhava na propriedade da família na produção de uva.

Tendo em vista que não há documento em nome do autor, que inclusive cursou o segundo grau em escola no centro de Jundiá, distante do endereço do sítio pertencente à família, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1979 a 30/12/82**.

Assim, como reconhecimento dos períodos acima referido, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, sendo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Observo que a DER, ao contrário do afirmado, é de 01/06/2018

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na DER (01/06/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: CELSON DONIZETTE KRAMER
- NIT: 12208340096
- NB: 42/189.821.890-8
- DIB: 01/06/2018
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
- Tempo rural: 01/01/1979 a 30/12/82

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 29668341- pág. 05), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio LUIS CLAUDIO EZEQUIEL RODRIGUES (CPF n.º 002.086.708-58)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado, qual seja, **Rua XV de Novembro, 904, bloco 5, apto 4, Centro, Jundiá/SP, CEP 13201-904**.

Providencie-se a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiá, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007819-92.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOAO ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. [37241027](#). Defiro a realização de perícia.

Com relação ao período de 07.11.1980 a 21.12.1980 (vigorelli), encontra-se a prova preclusa, havendo elementos suficientes nos autos para a análise do período especial (id. 34366197 - Pág. 94).

Para o período de 12.04.1982 a 01.04.1985 (Cia Industrial e mercantil Paoletti), a parte autora indica a empresa paradigma Predilecta, localizada em Matão/SP. Assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de **Araraquara** para que seja realizada no juízo deprecado a perícia requerida. Instrua com cópia integral destes autos (link).

Para o período de 27.06.1994 a 28.09.1998 (EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA), a parte autora indica a empresa paradigma Comprações em Aços, localizada em Piracicaba/SP. Assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de **Piracicaba** para que seja realizada no juízo deprecado a perícia requerida. Instrua com cópia integral destes autos (link).

Para o período de 06.08.2001 a 01.02.2002 (LIMPAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTO), que fica localizada em **Santana do Parnaíba** (id. 37241048 - Pág. 1), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de **Barueri** ([Provimento CJF3R, nº 430, de 28-11-2014](#)) para que seja realizada no juízo deprecado a perícia requerida. Instrua com cópia integral destes autos (link).

Com relação à **empresa Astra**, determine-se expedido **ofício** à empresa para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nela laborou, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.

Com relação ao período de 18.02.2002 a 18.05.2002 (**CLEAN MALL SERVICOS LTDA**), determine-se expedido **ofício** à empresa para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nela laborou, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.

Após as informações das empresas oficiadas, será reavaliada a necessidade de perícia.

Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral das diligências.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002975-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CLEIDE CELIA DE CAMPOS MARCHETTI, RENE MARCHETTI

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista que a citação pelo correio restou infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de endereço dos sócios CLEIDE CELIA DE CAMPOS MARCHETTI - CPF: 010.881.618-47 e RENE MARCHETTI - CPF: 035.619.888-06 tão somente através do sistema WEBSERVICE.

2. Proceda-se à requisição de endereço do executado via Sistema WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado.

3. Caso a consulta de endereço via WEBSERVICE resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002255-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **01/12/2020 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte certidão de recolhimento prisional e CNIS do segurado recluso.

Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006004-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIARANALLI MENDES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37566194), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALBERTO VAZ GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Alberto Vaz Guimarães**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (**NB 191.611.543-5, com DER em 02/05/2018**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes agressivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 29047479.

Contestação apresentada pelo INSS no id. 29690701.

Réplica apresentada no id. 31002858.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual requereu a expedição de ofícios às empresas para apresentação de PPP atualizado, bem como a concessão de prazo para juntada de novos documentos (id. 31002900).

Despacho indeferindo a expedição de ofícios e concedendo prazo de 30 dias para juntadas de novos documentos (id. 31023156).

A parte autora, então, juntou novos PPP's aos autos (id. 33303494) e requereu a concessão de novo prazo para aguardar a resposta pendente de algumas empresas.

Por meio do despacho que se seguiu, determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre a documentação carreada aos autos (id. 33434450).

Nova documentação (PPP) apresentada pela parte autora (id. 33728444).

Manifestação do INSS por meio da qual requereu a suspensão do processamento da demanda com base no Tema 1031 do STJ (id. 33836061).

Nova documentação (PPP) apresentada pela parte autora (id. 33968004).

Nova documentação (PPP) apresentada pela parte autora (id. 34165860).

Por meio do despacho sob o id. 34970652, reiterou-se a intimação do INSS para manifestação conclusiva sobre os PPP's juntados, considerando-se que, no presente caso, os períodos de vigilante contém informação de porte de arma de fogo, o que afastaria a incidência do Tema 1031.

Resposta do INSS (id. 35583304).

Despacho concedendo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora promovesse a juntada de PPP que atestasse a exposição a agente agressivo quanto ao vínculo de 27/08/2012 a 14/09/2013, bem como para trazer cópia legível da CTPS de maneira a que se pudesse visualizar a data de saída desse vínculo.

A parte autora, então, deixando de apresentar o PPP que lhe foi solicitado, reiterou o pedido para expedição de ofício à empresa (id. 34165896).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, trata-se de matéria já preclusa, já que rechaçada por meio do id. 31023156. Ademais, a parte autora teve inúmeras oportunidades para juntar aos autos toda a documentação que entendesse pertinente, reabrindo a instrução por mais de uma vez.

Outrossim, o autor é representado por advogado que sabe como assegurar os direitos do trabalhador acaso necessite de sua intervenção.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação das informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidelidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, a parte autora faz jus, portanto, a retificação do CNIS quanto aos seguintes vínculos:

09/05/1989 a 11/05/1989 - Expansão Recursos Humanos -- Consta na CTPS sob o id. 28946783 - Pág. 16;

02/06/2004 a 16/07/2004 - Brason Indústria - Consta na CTPS (id. 28947951 - Pág. 4) o vínculo em questão com as datas de admissão em 02/06/2004 e saída em 16/07/2004;

29/11/1982 a 10/01/1983 - Retificação da data de saída - Conforme CTPS (id. 28946034 - Pág. 6), a data de saída foi de fato 10/01/1983;

06/10/1995 a 23/10/1995 - Retificação da data de saída - - Conforme CTPS (id. 28947951 - Pág. 3), a data de saída de fato foi 23/10/1995;

04/02/1997 a 06/08/2002 - Retificação da data de saída - Conforme CTPS (id. 28947951 - Pág. 4), a data de saída de fato foi 06/08/2002;

25/08/2004 a 21/11/2004 - Retificação da data de saída que não constou do CNIS - Consta na CTPS sob o id. 28947951 - Pág. 20;

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T. 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenindo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto

Inicialmente, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente.

Em relação aos períodos controvertidos, tem-se o quanto segue:

16/11/1992 a 09/12/1993 - Aga S/A - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33968049), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,4 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, fazendo jus à especialidade pretendida.

25/10/1995 a 27/09/1996 - Indústria de Motores Anauger S/A - Vigilante com porte de arma de fogo - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora trabalhou como vigilante com porte de arma de fogo (id. 28950994 - Pág. 10), fazendo jus à especialidade pretendida;

04/02/1997 a 06/08/2002 - CPFL - Eletricista - Já houve enquadramento administrativo até 05/03/1997 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28950280), a parte autora laborou exposta a eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus à especialidade pretendida;

22/11/2004 a 15/08/2006 - Neopet (antiga Tapon) - Exposição a ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28950280 - Pág. 6), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,5 dB(A) no período de 22/11/2004 a 31/08/2005, acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida para tal fração;

26/05/2008 a 24/12/2008 - Bosal - Exposição a ruído e a calor - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28952996 - Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,3 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida;

18/09/2009 a 14/03/2012 - Proevi - Vigilante com porte de arma de fogo - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora trabalhou como vigilante com porte de arma de fogo (id. 28952996 - Pág. 3), fazendo jus à especialidade pretendida;

22/10/2013 a 18/01/2015 - Proevi - Vigilante com porte de arma de fogo - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora trabalhou como vigilante com porte de arma de fogo (id. 28952996 - Pág. 6), fazendo jus à especialidade pretendida;

27/08/2012 a 14/08/2013 - Petrotec - PPP não preenchido - Diante da ausência da comprovação da exposição a agente agressivo, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Quanto à data de saída do vínculo, não há como se prologar até 14/09/2013, na medida em que a CTPS indica como último dia de efetivo trabalho a data de 14/08/2013. Com efeito, não há falar em reconhecimento do período correspondente ao aviso prévio indenizado, considerando-se a jurisprudência do STJ sobre a questão, que o considera verba indenizatória, não sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária e, consequentemente, não podendo ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

26/11/2014 a 13/11/2019 - Souza Lima - Vigilante com arma de fogo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33728702), há indicação de que a parte atuou como vigilante com porte de arma de fogo, fazendo jus à especialidade;

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza na **DER 39 anos e 18 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sendo certo, ademais, que, em 13/11/2019, a parte autora atinge os 96 pontos necessários à concessão da aposentadoria nos moldes do art. 29-C da lei 8.213/1991.

Observo que a parte autora juntou diversos documentos apenas neste processo judicial, razão pela qual fixo a DIB na data do ajuizamento da ação (28/02/2020), observando o direito adquirido em 13/11/2019

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 191.611.543-5), com DIB na data do ajuizamento da ação (28/02/2020), DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Alberto Vaz Guimarães

- NB: 191.611.543-5

- APTC

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIB: 28/02/2020

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/11/1992 a 09/12/1993, 22/11/2004 a 31/08/2005 e 26/05/2008 a 24/12/2008, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 25/10/1995 a 27/09/1996, 18/09/2009 a 14/03/2012, 22/10/2013 a 18/01/2015 e 26/11/2014 a 02/05/2018, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e 06/03/1997 a 06/08/2002, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITA DE ARAUJO LUS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária para fins de obtenção de pensão por morte, ajuizada por BENEDITA DE ARAUJO LUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Narra, em síntese, que seu sobrinho, João Donizete dos Santos, faleceu em 13/06/2015, razão pela qual requereu perante a Ré a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Contudo, argumenta que seu sobrinho residia com ela desde o falecimento de seus genitores e que arcava com as despesas da casa em que mora.

Deferida a justiça gratuita (id. 29625126).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, ao argumento de que não houve comprovação da condição de dependência econômica.

Réplica no id. 35591946.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, observo que não foi juntado nos autos nenhum documento que comprove ao menos de forma indiciária a existência de dependência econômica entre a tia e o sobrinho.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cuius*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cuius*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato atualizado do CNIS, o *de cuius* encontrava-se aposentado por invalidez, quando da data de seu óbito em 13/06/2015.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis

No caso dos autos, a Autora se trata de tia do *de cuius*, razão pela qual NÃO é considerada “dependente” pela lei previdenciária, nem mesmo se comprovasse a indispensabilidade da pensão para sua subsistência, o que não ocorre *in casu*.

Logo, além de a parte autora não figurar no rol de beneficiários do RGPS na condição de dependente do segurado, o que já impede a concessão do benefício pleiteado, a dependência sequer restou demonstrada pela ausência de juntada de um lastro probatório mínimo.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que sua exigibilidade resta suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014769-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente não concordou com os cálculos do INSS, fica aberto o prazo de 30 dias para eventual impugnação,

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014769-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente não concordou com os cálculos do INSS, fica aberto o prazo de 30 dias para eventual impugnação,

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **WAGO ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido para que:

a total procedência da presente ação para que se declare o direito da autora de deixar de pagar a exorbitante majoração da taxa SISCOMEX entabulada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, respeitando a atualização do valor da taxa pelo INPC e assegurando-lhe o direito de compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos e a partir do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados;

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A apreciação da tutela foi postergada.

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta a majoração promovida pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011. Contudo, defendeu que o índice de atualização a ser aplicado em substituição deve ser o IPCA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar a ausência de contestação da União quanto ao afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011.

No entanto, remanesce a necessidade de avaliação dos aspectos atinentes à correção monetária a incidir em substituição.

Pois bem.

O artigo 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação da tributação ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60% o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Não há falar em substituição de índices de atualização pelo Poder Judiciário, uma vez que se está, na verdade, reduzindo o índice utilizado pela União.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Anoto que a pretendida alteração dos valores no Sistema Siscomex depende de viabilização do próprio sistema e é medida muito mais eficaz para a própria Administração. Assim, eventuais entraves logísticos para utilização do Sistema pela autora, com base em valores parâmetros diversos, não pode ser afastado por esta decisão, enquanto não haja parametrização uniforme no Sistema para todos os usuários, ou possibilidade de fazê-la por contribuinte.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Haja vista a concordância quanto ao principal, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI DA PENHA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TAMAR BOMFIM MACHADO - SP431322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à inexistência da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 34454031, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como para esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido no id. 35669844.

O pedido de suspensão com base no Tema 325 do STF foi indeferido sob o id. 35722132. Na mesma oportunidade, foram acolhidos os esclarecimentos prestados sobre o termo de prevenção e determinada a associação com os demais processos em que a parte impetrante controverte acerca de contribuições ao terceiro setor.

A União requereu ingresso no feito (id. 35778967).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36732968).

Parecer do MPF (id. 37682735).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monoafásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monoafásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monoafásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensinar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, adite a inicial para atribuir valor à causa, que deverá espelhar a pretensão econômica deduzida, bem como para comprovar o recolhimento das correspondentes custas judiciais, **sob pena de extinção.**

No mesmo prazo, deverá melhor delinear o ato coator combatido, na medida em que afirma combater o limite de parcelamento simplificado fixado pela IN 1.891/2019, de R\$ 5.000.000,00, mas, pelo que se entrevê do documento sob o id. 37684006, os débitos ali elencados, que se pretendem parcelar, sequer atingem aquele limite.

Após, cumpridas tais determinações, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALTER CESAR PEREIRA ROMERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão da APTC em Aposentadoria Especial.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34320103.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37548588.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITA APARECIDA IZIDORO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (id. 15697340) e determinando a expedição dos correspondentes ofícios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20559155 e 34955400.

Despacho deferindo a transferência eletrônica requerida (id. 35882336).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37490809.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDISLEI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VANDISLEI VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/11/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 28802690).

Citado em 04/2020, o INSS apresentou contestação extemporânea (id. 37301415), requerendo a improcedência do pedido veiculado nos autos.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora afirmou que o feito ainda pendente de análise.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **03/02/1988 a 20/10/2009** - CONTINENTAL AUTOMOTIVE LTDA – O PPP juntado nos autos (id. 28571320 – pág. 55) indica a exposição habitual e permanente do autor a ruídos que variaram de 87,0 dB(A) a 90,7 dB(A). Observa-se que a exposição foi acima dos limites de tolerância, uma vez que até 05/03/1997, expôs-se a ruídos de 88 dB(A) a 90,7 dB(A), quando o limite legal era de 80 dB(A). Após esse período e até 18/11/2003, submeteu-se a ruídos de 90,7 dB(A), sendo o limite para o período de 90 dB(A). Após esse período, o limite legal caiu para 85 dB(A) e o autor submeteu-se a ruídos de 87,0 dB(A) a 90,7 dB(A). Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor realizado.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles presentes no CNIS, a parte autora atinge em 12/11/2018, 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC do autor, com DIB em 12/11/2018.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: VANDISLEI VIEIRA

- NIT: 122.446.167-72

- NB: 42/133.263.928-7

- APTC

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 03/02/1988 a 20/10/2009.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005901-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALINE CEGANA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **ALINE CEGANA**.

No id. 37401683, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006035-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATHALIA APARECIDA HENRIQUE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37568718), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003505-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA IZABEL GOUVEIA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37546707), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:EDAIR ALVES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte INSS, ID 37038051.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001561-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a)EXEQUENTE:RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a)EXECUTADO:DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003850-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a)REPRESENTANTE:DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ - SP186048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO:RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA

Advogado do(a)EXECUTADO:EDIVALDO AMANCIO - SP187755

Advogado do(a)EXECUTADO:EDIVALDO AMANCIO - SP187755

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000524-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL

Advogado do(a)AUTOR:VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

AUTOR: CARLOS JOSE OSTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003115-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GONCALO DE LIMA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GONCALO DE LIMA MARCELINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/06/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Acrescenta que, ao apreciar o recurso administrativo por ela interposto, a Junta de Recursos houve, em 13/08/2018, por bem converter o feito em diligência, o que ainda pende de cumprimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 35724745).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida e o processo reencaminhado à 09 Junta de Recursos.

Manifestação do MPF (id. 37684968).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência foi cumprida e o processo reencaminhado à 09 Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003176-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ERASMO CARLOS ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ERASMO CARLOS ALMEIDA LIMA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 3ª CAJ.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 37113573), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 37684530).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004821-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, BIANCA SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para o deslinde do processo, **necessária a realização de perícia médica indireta, devendo o perito utilizar-se dos documentos carreados aos autos.**

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, observando-se as limitações da **perícia indireta**.

Após, intime-se a perita para a realização da perícia, fornecendo-lhe link de acesso integral a estes autos. A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DECISÃO

Controvertidas partes acerca da pretensão da União de liquidação antecipada da carta de fiança ofertada, considerando-se a extinção dos correspondentes embargos à execução opostos.

A despeito das considerações tecidas pela União, **tenho por bem indeferir tal pedido.**

Com efeito, afóra fatos excepcionais ou mesmo o vencimento da garantia, a execução dela aparenta ser meio mais gravoso à parte executada, sendo mais adequado, para tanto, o momento posterior ao da confirmação da sentença pelo Tribunal.

Acrescente-se que, considerando-se os aspectos que permeiam a discussão, **não se pode ignorar o momento atual, de relevante crise econômica provocada pelos efeitos danosos do Covid-19, que evidencia ainda mais a gravosidade da medida de liquidação antecipada da garantia** prestada nos autos, considerando-se o vultoso valor que representa, inclusive, com o acréscimo de 30% previsto no artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, que equipara o dinheiro à carta fiança, desde que em valor correspondente àquele constante na inicial acrescido dos referidos 30%, **o que implicou no valor total afiançado de R\$ 6.955.766,06 (id. 24656323 e 25586333).**

Intimem-se as partes.

Após transcurso de prazo para eventual recurso desta decisão, não sobrevindo notícia acerca de eventual interposição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final dos correspondentes embargos à execução.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002814-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727

REU: H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269, ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pelos fundamentos já expostos na decisão de id. 36566133, combinados com o pedido da parte autora de id. 37703374, determino a **exclusão da Caixa Econômica Federal** do polo passivo da presente ação. Cumpra-se.

Após, diante da incompetência do Juízo Federal para apreciação do feito, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, ex vi súmula 150 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002674-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 36832030: Defiro. Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, para que efetue o levantamento do depósito judicial acostado no ID 4373584 em seu favor, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001021-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

VISTOS.

ID 36543131. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o executado apresente o plano de adimplemento do débito exequendo.

Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004558-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a documentação trazida pela parte autora por intermédio da manifestação sob o id. 36551597.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A contestação apresentada no id. 37296914 é intempestiva, porquanto já proferida sentença nestes autos, inclusive com apresentação de apelação pelo INSS e contrarrazões pela parte autora.

Diante do pedido da parte autora, **revogo a tutela de urgência deferida em sentença. Comunique-se o ELAB/INSS para as providências no prazo de 15 dias.**

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005931-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 36662883: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5022093-46.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 35851402 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até **juízo final embargos à execução fiscal n. 0000838-42.2015.403.6128 ou a falta de renovação do seguro.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 37634181, por ter sido lançado equivocadamente.

Petição (ID 36843236): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL manifestada pelo AUTOR.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL COSTA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO APARECIDO GIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, FABIANACAMILA VIEIRA DOS SANTOS - SP383014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005804-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEVAIR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PRODUTOS CARNEOS E ALIMENTICIOS FEDERZONI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEXANDRE TOMOMITSU OKATANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI, PAULO MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003539-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA, MARISTELA DO CARMO SOARES RAMALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Rua Reynaldo Porcari, 1385, Bl. J, Ap. 44, Residencial Parque da Serra, Jundiaí/SP, CEP 13212-321, objeto da matrícula nº 97.535 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, proceda-se na forma do art. 334 do CPC, encaminhando os autos à CECON.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003541-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAN GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Rua Reynaldo Porcari, 1385, Bl. B, Ap. 31, Residencial Parque da Serra, Jundiaí/SP, CEP 13212-321, objeto da matrícula nº 97.400 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, proceda-se na forma do art. 334 do CPC, encaminhando os autos à CECON.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000585-25.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti"

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)
HSEMPREENDIMENTOSEPARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)

ISABEL GIASSETTI - CPF: 956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOS ALVES BARBOSA - CPF: 056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ: 05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ: 09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.
A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007015-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor da Executada principal e do grupo econômico "Giassetti".

Neste Juízo, ainda, tramitou Medida Cautelar Fiscal em desfavor do Executado e do grupo econômico.

Desta forma, primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Exequente indicou os autos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128 como processo piloto a concentrar a cobrança da dívida ativa em desfavor dos coexecutados.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo desta execução fiscal, todos os integrantes do grupo econômico "Giassetti".

DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.201.201/0001-45 (EXECUTADO)
HUMBERTO GIASSETTI - CPF: 723.202.228-04 (EXECUTADO)
JEFFERSON APARECIDO SPINA - CPF: 775.793.728-00 (EXECUTADO)
RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.958.411/0001-00 (EXECUTADO)
SARAH GIASSETTI CAPATTO - CPF: 339.524.308-70 (EXECUTADO)
HUMBERTO PISTORI GIASSETTI - CPF: 310.622.748-65 (EXECUTADO)
CLEONICE APARECIDA SILVA - CPF: 049.422.068-63 (EXECUTADO)
CBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 59.501.254/0001-36 (EXECUTADO)
CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - CNPJ: 11.827.161/0001-70 (EXECUTADO)
DALMO APARECIDO GALASTRI - CPF: 042.162.228-89 (EXECUTADO)

HSEMPREENDIMENTOSEPARTICACOESLTDA - CNPJ:06.954.755/0001-01 (EXECUTADO)
ISABEL GIASSETTI - CPF:956.793.168-20 (EXECUTADO)
IVAN CARLOSALVESBARBOSA - CPF:056.913.268-13 (EXECUTADO)
GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ:47.506.597/0001-04 (EXECUTADO)
GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ:61.755.351/0001-05 (EXECUTADO)
P.G.C. INDUSTRIA DEARTEFATOSDECONCRETO LTDA - CNPJ:05.536.533/0001-06 (EXECUTADO)
APORA NEGOCIOSIMOBILIARIOSEPARTICACOESLTDA - CNPJ:07.242.396/0001-22 (EXECUTADO)
TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOSIMOBILIARIOSLTDA - CNPJ:08.402.615/0001-56 (EXECUTADO)
LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - CNPJ:09.333.082/0001-60 (EXECUTADO)

Após, associem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 e sobrestem-se o feito.
A Fazenda Nacional deverá juntar cópia da CDA objeto destes autos, no processo piloto.
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007531-42.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Fl. 46: Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos em que requerido.

Perante este Juízo Federal, tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado, bem como em face dos demais integrantes do grupo econômico "Restum", nos termos em que declarado na sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0017021-25.2014.403.6128, cujo traslado a estes autos ora determino.

Desta forma, primando pela otimização da prática de atos processuais, visando à eficiente perquirição do crédito público, defiro o pedido da Exequente e determino que as pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico "Restum" sejam incluídas no polo passivo desta ação.

Após a inclusão determinada, intime-se a Exequente para que, em cumprimento à sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0017021-25.2014.403.6128, indique um **processo piloto** que concentrará a cobrança de toda a dívida ativa do Grupo Restum em tramitação perante este Juízo Federal, ao qual todas as demais execuções fiscais deverão ser associadas e, posteriormente, sobrestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZILDAMARIA PERBELINI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Diante dos documentos constantes dos autos, para fins de preservação da imagem e da intimidade da requerente, decreto o sigilo processual dos documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se a União (AGU).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILDO CANTELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/183.105.270-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000395-30.2020.4.03.6128

AUTOR: ROSELI FERREIRA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002857-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT - SP167504

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de supostos valores de benefício previdenciário recebidos pelo curatelado do autor, cessado há 13 anos, em 31/08/2007.

Conforme histórico de crédito apresentado pelo INSS (ID 34917298), as parcelas de a partir de 12/2006 não foram pagas, e o benefício foi cessado por estar suspenso há mais de 06 meses (ID 34508906).

Assim, não há qualquer evidência de que haja resíduos a receber depositados no banco. A parte autora deve demonstrar a existência dos supostos depósitos, não cabendo ao Judiciário diligências investigativas. Não há evidência de resistência do banco ao saque dos supostos valores, a ensejar a expedição de alvará judicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deve se manifestar sobre a incompetência alegada pelo INSS (ID 34917284).

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005219-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME, GERSON DI BERARDO

Advogado do(a) REU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236

Advogado do(a) REU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236

DESPACHO

ID 34612054: solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução dos mandados, independente de cumprimento. O corréu Gerson di Berardo já foi citado e foi a própria autora que requereu nova citação da corré Mix Cópias Papelaria Ltda, já que aquele não tinha mais poderes de representação.

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004057-70.2018.4.03.6128

AUTOR: JUVENIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-55.2019.4.03.6128

AUTOR: PERIVALDO DE LIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128

AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004217-95.2018.4.03.6128

AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002633-56.2019.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003551-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIO LUIZ GOTARDO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mario Luiz Gotardo Neto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo NB 176.280.788-0, em 03/08/2017.

Em breve síntese, sustenta a irregularidade do indeferimento, ao se desconsiderar na contagem período em gozo de auxílio doença.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido por ter sido computado apenas 30 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (ID 37365156 pág. 12).

Em relação à alegada desconsideração dos períodos de auxílio doença, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada e formação do contraditório, para se apurar se de fato não foram incluídos na contagem e qual seria a razão para isso.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de ter sido irregular a não concessão da aposentadoria, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **justificando o indeferimento administrativo do benefício NB 176.280.788-0**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003563-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOSE EDSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EDSON GOMES** em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1539742054.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 03/02/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003569-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGENOR GONCALVES

PROCURADOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGENOR GONÇALVES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 190.755.878-8.

Sustenta que protocolou recurso em 02/08/2019 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 37484822), o recurso foi protocolado em 02/08/2019, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERVSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVSTEEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, sustenta que em razão da crise advinda da pandemia de Covid-19 e calamidade pública, não foi possível a regularização de seus débitos por parcelamento, sendo que para se manter em atividade depende da certidão para garantir a contratação de seus serviços.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão da exigibilidade de débitos tributários federais, em razão da pandemia.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de suspensão da exigibilidade de tributos federais, apenas em razão de existência da pandemia.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-TRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais e procuração (ID 35131025).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

[\[1\]](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA PERLINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA APARECIDA PERLINE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - requerimento n. 1535307166 - ID 35466001.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia do RG da impetrante, em substituição ao juntado no ID 35465528.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002509-08.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: ANTONIO VASSOLER NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

ID 29538797: Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 24769859) para conta à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial para conta em favor do exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP (CNPJ 62.655.246/0001-59) junto ao Caixa Econômica Federal, Agência 1370, operação 003, conta corrente nº 489-8, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento de transferência para conta judicial.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005941-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLIARD SEDANO - SP130689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34260520: oficie-se à CEF, com cópia da petição, para informar eventual instabilidade no sistema SEFIP quando da tentativa de transmissão da declaração da parte autora em janeiro/2014.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001867-35.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RAMIRO MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARTINEZ, JUÍZO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE JUNDIAÍ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

DESPACHO

ID 33910127: Reitere-se, por ofício, a solicitação ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia integral dos autos de inventário nº 309.01.2008.022856-4, relativo aos bens deixados por Francisco Martinez (CPF: 098.971.868-91), encarecendo prioridade no atendimento.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002755-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36709582: Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 35068972 - p. 12), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000630-65.2018.4.03.6128, em que julgou-se procedente o pedido para o fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas que aparelham a presente execução fiscal, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado no ID 4835329 em conta de sua titularidade, devendo referida instituição financeira comunicar o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 4835329.

Advindo resposta, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003589-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CISINO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CISINO ANTONIO PEREIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 188.581.295-4.

Sustenta que protocolou recurso em 21/10/2019 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003591-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS CAVALARO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob n. 851427114.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 14/09/2018, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003595-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 182.141.363-3.

Sustenta que protocolou recurso em 26/09/2019 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003587-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON ALVES SIQUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 46/185.695.364-2, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 07/04/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 37560356), os autos foram encaminhados em 07/04/2020 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000958-92.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36723580: Manifește-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão no agravo de instrumento interposto pela União.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030379-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PREENSA JUNDIAÍ S/A. (ID 33653526), alegando omissão na prolação da sentença, tendo em vista que deixou de seguir entendimento consolidado pelo STJ em relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba de auxílio-alimentação, bem como vício/equívoco quanto às verbas de assistência médica, odontológica e salário maternidade

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, **fundamentando** a concessão em parte da segurança, inclusive analisando a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas pretendidas, de modo que não se verifica, no caso, qualquer omissão, vício ou equívoco, mas tão-somente a discordância do embargante com a decisão proferida.

Com relação ao auxílio-alimentação, o embargante faz referência à precedente do C. STJ anterior ao referenciado na sentença embargada. Quanto às verbas concernentes à assistência médica e odontológica, o embargante manifesta seu inconformismo, mas não vício na decisão. E quanto ao salário maternidade, cumpre ressaltar que a tese fixada pelo Pretório Excelso é posterior à sentença embargada.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal.

No caso de interposição de recurso pela impetrante, intime-se a impetrada para apresentação de contrarrazões, também no prazo legal.

Com as juntadas, se em termos, encaminhem-se os autos ao e.TRF3 com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda e sua filial** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sesc, Sesi, Senai, Senac e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não foi demonstrada, devendo a inicial ser emenda com documentos a comprovar o recolhimento das exações.

Não obstante, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o *INCRA* como o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assimmentado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao *INCRA* é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao *INCRA* destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (*Saúde, Previdência Social ou Assistência Social*).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o *INCRA* com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da *Seguridade Social*.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (*intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social*) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* são conceitos não equiparáveis ao de *folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR*A não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de **rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O *SEBRAE* foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAI*, *SESI* e *SENAI*, *SEST* e *SENAI* da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, armar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a retórica da *i. Min. Rosa Weber*, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à mingua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pelo impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **dezenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.03616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, *após o trânsito em julgado*, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com juntada de procuração, bem como para recolher as custas iniciais e a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-04.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-42.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-62.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: IMPERIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-67.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BRINQUEDOS ZUCATOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-66.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-34.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-38.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-65.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CABATIBAIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-54.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-81.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-02.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-53.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIS CARMO PASCOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-91.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002417-61.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDANADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001915-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000939-86.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedii a certidão a Inteiro Teor, emanexo.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003549-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1266/1976

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se o teor da certidão ([37725459 - Certidão](#)), republique-se, para efeito de se intimar a defesa da decisão proferida no ID ([37421097 - Decisão](#)), nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de JOSÉ ROMISSON BARROS DOS SANTOS (brasileiro, nascido aos 01/12/1991, filho de Rildo Rodriguez e Ana Maria Barros, CPF n. 099.628.784-11) e CARLOS ELOY BARBOSA (brasileiro, nascido aos 31/08/1998, filho de José Cicero Barbosa e Josefa Maria Da Conceição, CPF n. 131.859.584-38), em razão de flagrante realizado na data de ontem, 20/08/2020, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, do Código Penal.

A defesa apresentou Pedido de Liberdade Provisória em favor dos flagranteados (ID 37397832), vez que possuem residência fixa e ocupação lícita, além de serem primários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares, tendo em vista não haver indicativos de envolvimento anterior com o presente delito, tampouco violência ou grave ameaça, somados ao quadro de pandemia a vulnerabilizar a população carcerária (ID 37417947).

É o relatório. DECIDO.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância aos requisitos legais previstos nos artigos 304 e ss. do Código de Processo Penal, não se havendo falar em relaxamento da prisão (art. 310, I do CPP).

O estado de flagrância está caracterizado, uma vez que os presos foram surpreendidos na prática de atos que configuram, em tese, o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, de modo que a prisão, efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, não apresenta nenhuma ilegalidade.

Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República.

Estando, pois, o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão.

De sua vez, o artigo 313 do CPP, inciso I, admite a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Sobre flagrância, prisão preventiva, audiência de custódia e garantismo, nesta situação única pelo qual passa a saúde pública nacional e mundial, pensamos do modo que segue.

O momento atual de pandemia pelo coronavírus pede balizamento de valores.

Se, por um lado, o advento da institucionalização da audiência de custódia trouxe um reforço garantista inegável ao processo penal, o surto do vírus Covid-19 levou o E. CNJ a, sabiamente, aconselhar, no artigo 8º de sua Recomendação nº 62, de 17/03/2020, sua não realização durante o período de restrição sanitária (sistema que, desde já se adianta, foi, de certa forma, sistemicamente corroborado por liminar dada na ADI 6299 MC/DF).

Tal se dá, evidentemente, porque a realização da referida audiência, mesmo que por videoconferência, implica em contato humano – no local de oitiva terá, ao menos, um funcionário para gerir a informática e um policial para tutelar o réu preso e, no local inquiridor, juiz e funcionário (não nos esqueçamos que está, a Justiça, toda, posta em trabalho remoto – Resolução CNJ 313/2020).

Afinal, a luz do flagrante, portanto, temos de analisar, nos termos do mencionado artigo 8º e seu inciso I, qual a hipótese legal, já que não estamos diante de viabilidade de realização de audiência de custódia, até mesmo porque o sistema de vídeo utilizado pela Justiça Federal requer uma proximidade mínima entre as partes (policial, juiz, funcionário, advogado, réu) para que “caibam” no enquadramento, e esta imediação tem de ser inferior a 1 (um) metro e o sistema de isolamento no coronavírus propugna no mínimo 1,5 (um e meio) metros de distância entre as pessoas, sob pena de contaminação.

Deixo, portanto, de designar audiência de custódia.

No que diz respeito à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria – evidentemente à luz da cognição sumária típica dessa fase inquisitorial –, estão devidamente configurados nos autos de prisão em flagrante, destacando-se que os presos foram surpreendidos em virtude de patrulhamento na Rodovia SP300, km79 + 100m sentido capital, município de Cabreúva/SP, tendo os policiais rodoviários abordado o veículo Kombi, de placas DXS-2B74, conduzido pelos flagranteados, e que encontrava-se carregado com 35 caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada, de origem estrangeira da marca "Eight", momento em que informaram os policiais que estavam levando a mercadoria de Sorocaba/SP para a cidade de São Paulo/SP, sendo lhes foi dada voz de prisão, conforme Termo de Apreensão n. 0008/2020 (ID 37350572).

Não vislumbro, porém, a presença de nenhuma das hipóteses para decretação da prisão preventiva dos indiciados.

De acordo com as declarações colhidas em sede policial, infere-se que os indiciados possuem ocupação lícita e residência fixa.

Aparentemente, não há notícias de antecedentes criminais relevantes a justificar a manutenção da prisão.

Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, incabível, neste momento, a adoção de medida cautelar mais gravosa, como é o caso da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.

No presente caso, não há elementos que levem a presumir que, uma vez em liberdade, os indiciados atentarão contra a ordem pública, voltarão a delinquir, criarão entraves à instrução criminal ou se furarão à aplicação da lei penal, de modo que fazem jus à concessão de liberdade provisória.

Em face do exposto, não subsistindo, neste momento, os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão cautelar, concedo a JOSÉ ROMISSON BARROS DOS SANTOS e CARLOS ELOY BARBOSA o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança**.

Em substituição, imponho aos indiciados as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro:

1. Comparecimento mensal ao Juízo de suas residências, para assinar o Termo de Compromisso, bem como para informar e justificar suas atividades; e
2. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de sua residência por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização do Juízo, bem como de mudar de residência, sem comunicação prévia a este juízo;
3. Obrigação de comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento;

Sem prejuízo, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como cópia dos documentos de identidade com foto dos flagranteados e comprovante de endereço atualizado.

Após a juntada, expeça-se Carta Precatória aos municípios de suas residências, a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas.

Os indiciados deverão ser advertidos que o não cumprimento das medidas cautelares impostas importará no restabelecimento da prisão.

Quanto ao pedido ministerial de acesso aos dados armazenados nos celulares apreendidos, **vislumbro** a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, nos termos da legislação de regência.

A existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e a indispensabilidade do meio de prova requerido se encontram presentes na espécie.

Ressalte-se que, na espécie, não se exige prova plena, bastando a presença de elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, probabilidade de autoria. Em outras palavras, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso.

Sob este contexto, patente se afigura o deferimento da medida requerida para fins de apuração da verdade, mediante, reitere-se, a averiguação conjunta da relação dos registros de conexão e acesso, ora em investigação, com o conteúdo dos dados e registros armazenados, tratando-se de medida indispensável para o exercício regular dos deveres da autoridade policial (artigo 6º, incisos II, e III, do CPP), indispensáveis ao prosseguimento da persecução penal, não se podendo vislumbrar na medida requerida qualquer intuito de prospecção desconectada da realização de um fato criminoso.

Logo, é de rigor a concessão da ordem requerida, ante a constatação de suporte fático hábil e de observância da proporcionalidade inerente à medida, pelo que **DEFIRO o acesso aos celulares apreendidos**.

Sirva-se o presente como alvará de soltura, clausulado, em favor dos flagranteados JOSÉ ROMISSON BARROS DOS SANTOS e CARLOS ELOY BARBOSA, acima qualificados.

Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).

Comunique-se a Polícia Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Estando em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020."

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FORNAZARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 36634370, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36801380: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES BERTHOLDI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por **Euripedes Bertholdi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando declarar a nulidade do débito referente a recebimento concomitante do auxílio acidente NB 94/131.785.443-5 com aposentadoria.

Aduz, em breve síntese, que não deu causa ao recebimento concomitante, sendo a aposentadoria concedida judicialmente no processo 003741-46.2011.4.03.6304.

É o breve relato. Decido.

Conforme se extrai do processo administrativo de cobrança anexado à inicial (ID 37676773 pág. 28), a determinação de inacumulabilidade do auxílio acidente decorre da decisão judicial que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos autos 0003741-46.2011.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, constando expressamente no dispositivo o desconto destes valores do novo benefício concedido.

Assim, indissociável da obrigação de implantação da aposentadoria, está a cessação do auxílio acidente.

Tendo sido cumprida a concessão de aposentadoria, mas não a cessação do auxílio acidente, a discussão sobre os valores a maior recebidos em razão de decisão judicial é ínsita e indissociável do cumprimento da obrigação de fazer reconhecida pelo MM. Juízo sentenciante ([37676773 - Documento Comprobatório \(PAMOB EURIPEDES\)](#) - pág. 28), razão pela qual deve ser formalizada naqueles mesmos autos.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.***

(...)”

Portanto, o ajuizamento de nova ação, em face de determinação judicial em processo anterior, constitui via inadequada, devendo o requerimento da parte autora ser formulado nos autos 003741-46.2011.4.03.6304.

Pelo exposto, diante da inadequação da via eleita, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018030-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AIRTON JESUS BENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON JESUS BENA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 6ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 181.666.871-8.

Emsíntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 18/04/2018, tendo sido realizada a justificação administrativa sem que os autos retornassem para julgamento.

A liminar foi deferida, determinando que fosse dado andamento ao processo administrativo do impetrante, com o retorno dos autos à Junta de Recursos com a diligência cumprida (ID 27450262).

A autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida mas parte dos autos foi extraviado, havendo necessidade de sua repetição, sendo que no momento o atendimento presencial estaria suspenso (ID 32560893).

O INSS requereu a suspensão do prazo por 30 dias, e agendamento de novo ato após o retorno do atendimento presencial (ID 33537669).

Foi deferida a dilação de prazo por 30 dias (ID 34059924).

O impetrante requereu a realização do ato de forma eletrônica, dado o transcurso do prazo e devolução dos autos à Junta de Recursos sem a diligência (ID 36674909).

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que a autoridade impetrada não cumpriu a diligência determinada pela Junta de Recursos, extrapolando o prazo legal para sua realização, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. Conforme andamento processual (ID 37121611), os autos foram devolvidos à Junta de Recursos sem o cumprimento da diligência, em violação inclusive à liminar que foi concedida ao impetrante.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue a dificuldade de cumprimento em razão da pandemia, que suspendeu o atendimento presencial, no caso presente o retardamento do ato ocorre por culpa e desídia do INSS, que extraviou os autos, com sua consequente necessidade de repetição, sendo que a justificação administrativa com a oitiva das testemunhas já tinha sido realizada em 03/12/2018.

A ausência de atendimento presencial, na presente época em que o acesso à tecnologia está disseminado, não pode servir de justificativa para manutenção do ato coator omissivo, ao qual a própria autarquia deu causa. De sua monta, está expressamente prevista no art. 600 da IN 77/2015 a realização da justificativa por meio eletrônico: *(Art. 600. A JA poderá ser processada por meios eletrônicos, conforme procedimentos definidos em ato específico.)*

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor, devendo ser cumprida a justificação administrativa, por meio eletrônico de videoconferência, independentemente do retorno do atendimento presencial, como oitiva das testemunhas da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar deferida e **determinar** à autoridade impetrada que cumpra a justificação administrativa determinada pela Junta de Recursos, por meio eletrônico de videoconferência, **no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lein. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003620-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ARLETE RODRIGUES COSTA CURTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PILLEK AMP - SP359879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLETE RODRIGUES COSTA CURTA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 1931205722.

Sustenta que o pedido se encontra sem andamento desde 18/03/2020, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-92.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-35.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo. O processo administrativo foi remetido ao CRPS em 21/07/2020 (ID 35755466), não havendo mais qualquer ato a ser atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP. Havendo novo ato coator, deve ser objeto de ação mandamental própria, observando-se a autoridade responsável, bem como a competência em razão de sua sede funcional.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-45.2020.4.03.6128

AUTOR: ADERCI VIANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA, ORLEIDE LIMA DIAS, ANA CAROLINA DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário inicialmente ajuizada por **José Aparecido de Souza**, sucedido processualmente por **Orleide Lima dias de Sousa e Ana Carolina Dias de Souza**, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 167.327.085-6, em 22/11/2013, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com deferimento da gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Em razão do óbito do autor em 27/07/2016, houve a sucessão processual de suas dependentes habilitadas à pensão por morte, Orleide Lima Dias de Sousa e Ana Carolina Dias de Sousa.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo os períodos de 30/12/1978 a 30/01/1979, 30/06/1979 a 30/07/1979, 29/12/1979 a 30/01/1980 e de 01/07/1980 a 03/09/1982 (Sifco S.A.), por exposição a ruído, tratando-se de períodos incontroversos (ID 12629232 pág. 61). Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período de 18/07/1984 a 02/04/1987 (Elekeiroz S.A.), o PPP (ID 12629231 pág. 52) atesta o exercício da função de 'ajudante de eletricitista' e 'eletricista', com exposição a ruído de 80 a 114 dB(A), com média acima do limite de tolerância no período. A técnica utilizada foi a medição pontual, sendo que para a época não havia necessidade de se apurar a dosimetria. Além disso, por ser anterior a 28/04/1995, possível também o enquadramento por categoria profissional de eletricitista, na forma do Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 08/04/1987 a 10/01/1996 (Roca Sanitários Brasil Ltda), o PPP (ID 12629231 pág. 54) indica que o autor laborou como 'meio oficial eletricitista' e 'oficial eletricitista', com exposição a ruído de 84 dB (A), pela técnica de dosimetria, e a poeira de sílica respirável. O índice de ruído foi acima do limite de tolerância para o período, e a exposição a sílica, agente cancerígeno, comprova a insalubridade. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 11/01/1996 a 07/04/2002 (ABB Ltda), o PPP (ID 12629231 pág. 56) atesta que o autor laborou como 'eletricista individual' e 'eletricista de manutenção', com exposição a ruído de 86,2 dB (A) e a poeira inalável. O índice de ruído foi acima do limite de tolerância de 85 dB (A), apurado conforme NR 15, o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 01/04/2002 a 03/01/2006 (Roca Sanitários Brasil Ltda), o PPP (ID 12629231 pág. 60) indica que o autor laborou como 'eletricista de manutenção', com exposição a ruído de 81,1 dB (A) e a poeira de sílica respirável. Embora o índice de ruído esteja dentro do limite de tolerância, a exposição a sílica, agente cancerígeno previsto na Portaria MPS/MTE/MS 09/2014, comprova a insalubridade, independente da concentração. Sendo assim, reconheço o período como especial.

Em relação aos períodos de 24/07/2007 a 30/04/2010 (Fama Automação Ltda ME) e de 01/06/2010 a 01/05/2011 (NKF Com. Imp. Exp. Mat. Eletr. Ltda), os PPPs apresentados (ID 12629231 pág. 63/68) atestam que o autor laborou como eletricitista, no setor de manutenção, tendo ficado exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts. Sua atividade consistia em reparos de equipamentos elétricos, como ponte rolante, torno, furadeira radial, lixadeiras, máquinas de solda e cabine primária, bem como troca de chaves elétricas e cabos elétricos.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC).

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço emanalise, uma vez que no "PPP" não há menção à forma de exposição à eletricidade (intermitente ou permanente) e aos critérios de aferição da intensidade apontada.

Da profissiografia constante nos documentos, verifica-se que o autor exercia manutenção de equipamentos, do que não se infere a exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, por equipamentos com fonte superior a 250 Volts de tensão. Não é possível o enquadramento em razão meramente da função de técnico na área elétrica, devendo a exposição habitual e permanente ao agente estar demonstrada de forma inequívoca.

Além disso, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual insalubridade.

Saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." Sendo assim, como não produziu outras provas a comprovar a exposição habitual e permanente a eletricidade de alta tensão, o período não pode ser computado como especial.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 22/11/2013, como tempo especial de **23 anos, 10 meses e 18 dias**, e o tempo de contribuição total de **42 anos, 07 meses e 06 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Sifco S.A.		01/08/1978	29/12/1978	-	4	29	-	-	-	
2 Sifco S.A.	Esp	30/12/1978	30/01/1979	-	-	-	-	1	1	
3 Sifco S.A.		01/02/1979	29/06/1979	-	4	29	-	-	-	
4 Sifco S.A.	Esp	30/06/1979	30/07/1979	-	-	-	-	1	1	
5 Sifco S.A.		01/08/1979	28/12/1979	-	4	28	-	-	-	
6 Sifco S.A.	Esp	29/12/1979	30/01/1980	-	-	-	-	1	2	
7 Sifco S.A.		01/02/1980	30/06/1980	-	4	30	-	-	-	
8 Sifco S.A.	Esp	01/07/1980	03/09/1982	-	-	-	2	2	3	

9	Helacron Ind.		21/03/1983	13/12/1983	-	8	23	-	-	-
10	Elekeiroz		Esp 18/07/1984	02/04/1987	-	-	-	2	8	15
11	Roca Sanitários		Esp 08/04/1987	10/01/1996	-	-	-	8	9	3
12	Abb		Esp 11/01/1996	07/04/2002	-	-	-	6	2	27
13	Roca Sanitários		Esp 08/04/2002	03/01/2006	-	-	-	3	8	26
14	Kelvion Intercambiadores		10/07/2006	01/08/2007	1	-	22	-	-	-
15	Fama Automação		24/07/2007	30/04/2010	2	9	7	-	-	-
16	NKF		01/06/2010	01/05/2011	-	11	1	-	-	-
17	Kelvion Intercambiadores		02/05/2011	01/08/2012	1	2	30	-	-	-
18	Aflon Plásticos		13/11/2012	04/02/2013	-	2	22	-	-	-
19	Global Serv		16/04/2013	19/04/2013	-	-	4	-	-	-
20	Mega Serv		08/05/2013	06/06/2013	-	-	29	-	-	-
21	Ecofabril		07/06/2013	21/11/2013	-	5	15	-	-	-
##	Soma:				4	53	269	21	32	78
##	Correspondente ao número de dias:						3.299		8.598	
##	Tempo total:				9	1	29	23	10	18
##	Conversão:	1,40			33	5	7	12.037,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	7	6			

Observo que já foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, devendo os valores já recebidos serem descontados (ID 12629229 pág. 11)

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados na fundamentação, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **22/11/2013**, até o óbito do autor, em **27/07/2016**, nos termos da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou outros benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante, eis a sentença asseverou a aplicação do tema 334 STF, sem prejuízo da ausência de interesse, tendo-se em vista o extrato da implantação no ID [\(33845517 - Informação \(OFICIO INFORMACAO \(6\)\)\)](#).

Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37295850 - p. 9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Consoante decidido em sede de embargos à execução nº 5003612-18.2019.4.03.6128, remetam-se os presentes autos, **com urgência**, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000806-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003788-87.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI, CONDOMINIO NATURE VILLAGE

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

DESPACHO

ID 37435646: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), atualizada em agosto/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003422-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IDILSON FLORIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre os embargos declaratórios. Semprejuízo, abra-se vista ao MPF e, após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-97.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-69.2020.4.03.6128

AUTOR: PEDRO LUCIO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-83.2020.4.03.6128

AUTOR: REGINALDO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-26.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDIR GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002190-71.2020.4.03.6128

AUTOR: NOELMO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004591-70.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: JUAREZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000182-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI (ID 36051073), alegando omissão na prolação da sentença, tendo em vista que sua fundamentação foi baseada na reprodução de decisão liminar anteriormente exarada nos autos, "sem motivação própria a ensejar a denegação do mandado de segurança ao IMPETRANTE."

É o relatório. Fundamento e deciso.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, fundamentando a denegação da segurança nos mesmos termos em que indeferida a medida liminar pelo próprio Juízo, vez que considerados hígidos os argumentos então lançados nos autos. Dessa forma, não se trata de fundamentação *per relationem*, como apontou o embargante.

Ademais, aplicou-se entendimento consolidado do C. STJ e, na atualidade, compartilhado pelo *Pretório Excelso*, como se depreende do recente julgamento do tema 906 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4923845>).

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003693-62.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP

REPRESENTANTE: SHIGUENORI MURAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente (CEF) intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 36173830), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FS RIBEIRO TRANSPORTES LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi deferido (ID 32540621).

A União contestou o pedido (ID 33045172).

Houve réplica (ID 35503908).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VIII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liberação de valores indevidos a serem compensados, comsjução ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXASELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRenNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002882-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA MIOTTO LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial (ID 34667999) vieram documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 34680329).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34762341).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 34837032).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 35936018).

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 36563450).

Em decisão proferida, o e. TRF3 indeferiu a antecipação de tutela pretendida pela impetrante (ID 37039040).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

In casu, a questão foi de finida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo de finido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, **há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional**

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÊCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobreindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005363-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AMERIC LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por América Latina Rótulos e Etiquetas Ltda – massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução nas CDA 806 14001291-54. No mérito, pugnou pela declaração de que a multa moratória deve ser inscrita como crédito subquirografário no quadro geral de credores e que os juros sejam exigíveis se o ativo comportar, nos termos do art. 124 da lei de falências.

Impugnação no ID 28292054.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Prescrição;

Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da apresentação de declaração pelo contribuinte em 16/04/2013 (DComp), conforme comprovado pela Exequente - ID 28292052.

A execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2014, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 18/05/2015, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente.

II – Multa moratória e juros;

A Fazenda Nacional avertou a falta de interesse de agir da Embargante quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória.

E esclareceu que, quando do requerimento da formalização da penhora no rosto dos autos, já havia computados os juros incidentes somente até a data da decretação da falência. Não houve a exigência da multa, ao teor do art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/05.

Assim, neste tocante, não há controvérsia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal opostos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 28846413, uma vez que, tendo sido feita a transferência de valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo (ID 23915234), não se apresenta mais possível o desbloqueio via sistema Bacenjud.

Tendo em vista que a parte credora é a Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira (Ag. 2950) para efeito de autorizar a apropriação do numerário depositado no ID 23915234 em conta de sua titularidade, comunicando o desfecho da operação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 23915234.

ID 24374099: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada **MARCIA VIEIRA DE MOURALIMA** - CPF: 009.950.904-08, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome da executada, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDAÍ, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000661-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Massa Falida de Indústria e Comércio de Autopeças Drucklager Ltda.** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs indicadas na fl. 14 ID 28994986.

A Embargante requer a exclusão da multa moratória da dívida e a sua alocação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado, bem como o cômputo da correção monetária e a cobrança dos honorários advocatícios na execução fiscal.

A Embargada apresentou impugnação e houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1 - Multa moratória e juros;

A falência da Executada foi decretada em 10/06/2015, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que deve ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Nestes pontos, a Fazenda Nacional aventou falta de interesse de agir da Embargante, porquanto não nega vigência aos dispositivos legais referidos e que a penhora levada a efeito nos autos da falência foi realizada com base em valores apurados nos termos da mencionada legislação.

À míngua de comprovação contábil contrária a esta alegação da Embargada, entendo que, nestes pontos, a Embargante, de fato, não possui interesse processual.

II – Correção monetária;

A matéria concernente à atualização monetária dos débitos fiscais nos casos de falência está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 858/69:

Art. 1º. *A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.*

§ 1.º *Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.*

§ 2.º *Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.*

§ 3.º *O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.*

O regramento de atualização monetária ministrado pela norma em destaque, em seu artigo 1.º, *caput*, determina que os débitos fiscais da massa falida estão sujeitos à correção monetária até a data da decretação da quebra, suspendendo-se sua incidência pelo prazo de um ano a contar dessa data.

Ainda conforme o dispositivo legal, não liquidados os débitos até 30 dias após o prazo de um ano prescrito, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa.

Confira-se o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ.

II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ.

IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 – REO 00604875320044036182, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 1761943, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015)
Destarte, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 858/69, deve a atualização monetária ser plena, pois não houve até o momento a liquidação do débito.

III – Encargo legal

A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado, segundo a ordem de preferência legal estabelecida.

Súmula 400 do C. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

DISPOSITIVO

Emrazão de todo o exposto, com relação aos pedidos de inexigibilidade da multa de mora e dos juros de mora incidentes após a quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

No mais, **REJEITO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por tal razão, revogo os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a autarquia federal apresentar os cálculos, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, **dê-se ciência às partes do teor do ofício**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantida em conta judicial**. Efetivado o depósito, **intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre a petição de ID36694889 e documentos acostados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000391-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37140100: Anote-se. Abra-se vista à parte impetrante, para que se manifeste sobre as informações prestadas (ID36791989) e documentos acostados aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas de lei.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

DECISÃO

ID36583901: Indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No que tange ao requerimento para levantamento dos valores bloqueados (ID35503857), por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

No mais, ante a diferença entre o bloqueio realizado e o valor do débito, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-91.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE ANTONIO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSS CENTRAL

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por JOSE ANTONIO MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 42/130.587.178-0).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando a planilha de cálculo anexada aos autos (ID35871036), na qual o autor atribui à causa o valor de R\$44.211,54, **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000509-17.2017.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTABASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

DESPACHO

Procede-se a Secretaria as anotações no sistema processual nos termos solicitados pelo executado ID:37331917.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000585-19.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA EGEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000566-13.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARTINIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Oficie-se à **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI** requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do período reconhecido como exercido em condição especial (01/02/78 a 04/05/78, 01/12/78 a 23/02/83, 29/04/95 a 16/06/97, 01/11/00 a 31/01/01, 01/04/01 a 30/09/01, 01/11/01 a 11/05/02, 04/12/02 a 17/01/03), bem como à implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, e sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do v. acórdão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000275-42.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSE HELEN ABRIL SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em otorrinolaringologia, conforme requerido pela parte autora, nomeio a Dra. Mércia Ilias, clínica geral, para realização da perícia, a qual ficará agendada para o **dia 14 de outubro de 2020, às 13h**.

Ademais, tendo em vista a manifestação de ID37507305, nomeio a Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se os peritos acerca de suas nomeações, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos laudos, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, **no prazo de quinze dias**.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Ressalto que, considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **a perícia médica será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.**

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará—"Pastor Agenor Miranda de Campos"), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia em curso.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003367-94.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO - SP384823

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 37701950 (fs. 37/48): Intime-se o executado para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela embargante, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (ID: 36984869) para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença ID: 13736364 - págs. 57/60 e acórdão ID: 32087496.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantida em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-89.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (ID: 36984869) para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença ID: 13736364 - págs. 57/60 e acórdão ID: 32087496.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantida em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro o pedido do exequente (ID: 36984869) para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença ID: 13736364 - págs. 57/60 e acórdão ID: 32087496.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantida em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.**

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANE CAFFER MARKIES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DECISÃO

ID36815597: Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT, não disponibilizada para a Justiça Federal.

Indefiro também a realização de pesquisa junto à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio da autarquia com a Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DECISÃO

ID37381413: Banco Bradesco S/A pleiteia levantamento da penhora e da restrição no RENAJUD do veículo: Automóvel marca Fiat, modelo STRADA WORKING CD, ano 2013/2014, cor prata, placa FMI7051, Renavam00688006795, CHASSI 9BD578341E7760465.

Sustenta que teria firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do referido veículo com a sociedade empresária Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Como a sociedade teria deixado de efetuar os pagamentos, propôs ação de busca e apreensão na 1ª Vara Cível de Lins (Autos 1005038-58.2015.8.26.0322). A posse e a propriedade do bem se consolidaram.

Pois bem.

Os documentos anexados aos autos (ID37381413) comprovam o ajuizamento da demanda de busca e apreensão do veículo em questão perante a Justiça Estadual. Ainda, a consulta ao andamento do feito junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que houve sentença de procedência, acobertada pelo manto da coisa julgada em 26/11/2015.

Embora na consulta ao sistema Renajud não conste que o veículo possui alienação fiduciária, está provado que o bem supramencionado não pertence mais à sociedade empresária Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Ademais, há manifestação da Exequente no sentido de que não tem interesse na manutenção da penhora dos veículos (ID36890962), dessa forma, **torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo marca Fiat, modelo STRADA WORKING CD, ano 2013/2014, cor prata, placa FMI7051, assim como em relação aos demais veículos constantes do Termo de Penhora anexado ao ID34183874.**

Providencie a secretária o levantamento das restrições que incidiram sobre os veículos, por meio do sistema Renajud.

No que tange aos demais requerimentos da Exequente (ID36890962), defiro a realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante ao INFOJUD, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 03.805.877/0001-48.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-36.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556, MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LINS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID36743229, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.”

LINS, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-19.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROGERIO PITTA - ME, ROGERIO PITTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com vistas na efetividade da pretensão deduzida nos autos, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo.

Após, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RUTH ESTHER DOO MARMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000995-62.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME, JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante teor da documentação juntada aos autos (ID 19552527 - fls. 112/114), anote-se o sigilo necessário.

Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, cumpra-se a determinação judicial retro.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EXTIN MARES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos anexados aos autos (ID 29505746, ID 29505748 e ID 29506251), que demonstram o pagamento integral do débito tributário pela parte autora, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000188-76.2012.403.6135, nos quais foi proferida sentença de extinção, inclusive transitada em julgado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-79.2019.4.03.6135

AUTOR: WALTERLI JOSE CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 27697759: Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.203/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

2. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Int.

Caraguatatuba, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-80.2019.4.03.6135

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUKAS FORNARI MOROMIZATO DICENZO, MONISE MOURAO DE CARVALHO GOUVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261

Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo comum entre as partes acima mencionadas onde se alega vícios na construção, que resultam na imprestabilidade do imóvel. Os autores celebraram com a CEF contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel, com seguro habitacional próprio da modalidade. Por seu turno afirmam que contrataram Wellington Pedro dos Santos para construção. O imóvel apresentou vícios e as obras foram paralisadas.

Em sua contestação, a CEF traz preliminar de ilegitimidade de parte e necessidade de denunciação à lide em relação ao construtor.

A Caixa Seguradora S/A traz preliminar de ilegitimidade passiva.

Wellington Pedro dos Santos alega ilegitimidade passiva em preliminar.

As partes especificaram as provas que pretendem produzir.

Passo a sanear o feito.

Esta Justiça Federal é competente pois a CEF figura como ré, atraindo a competência nos termos do art. 109, I da CF. Por seu turno, a parte autora reside nesta Subseção.

A denunciação à lide pleiteada pela CEF encontra-se superada pela situação do processo, pois o construtor que ela pretende ver como denunciado já é parte no processo na condição de réu.

A CEF é parte legítima passiva. O contrato celebrado entre ela e os autores envolve não apenas o mútuo para aquisição, mas todo o patrocínio para a construção do imóvel no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Os Tribunais têm firme entendimento no sentido de que a CEF detém legitimidade para responder por supostos vícios da construção quando atua como executora de políticas públicas federais para promoção de moradia (que é o caso dos autos) e não como mera agente financeira.

Por seu turno, a Caixa Seguradora S/A também detém legitimidade para atuar no feito pois se questiona, aqui, sobre a eventual cobertura securitária para os casos de supostos vícios de construção.

Por fim, quanto ao construtor, Wellington Pedro dos Santos, a parte autora questiona a execução correta do contrato celebrado, atribuindo-lhe responsabilidade, o que fixa sua legitimidade.

A distinção que o corréu faz entre sua pessoa natural e sua atividade empresarial, para fins de legitimação passiva, não se sustenta. Wellington Pedro dos Santos é pessoa natural que atua em atividade empresarial sob nome Nepomuceno Engenharia e Construção ME. Pelo doc. ID 19129981 vê-se que se trata de firma individual, onde não há distinção entre o patrimônio da empresa e de seu titular. O fato de possuir CNPJ não a torna pessoa jurídica distinta da pessoa natural de seu titular, apenas possuindo relevância para fins tributários (mas irrelevante para fins de responsabilidade patrimonial).

De todo modo, proceda a Secretaria a correção do pólo passivo do feito para constar, além do nome de Wellington Pedro dos Santos, pessoa natural, também o nome empresarial Nepomuceno Engenharia e Construção ME (excluindo-se o nome Wellington Pedro dos Santos ME apresentado na inicial, posto que não é esse o nome empresarial correto).

Com isso, afasta as preliminares aventadas pelas partes e dou por saneado o feito. A matéria de mérito será apreciada por ocasião da sentença.

Com relação aos pedidos de produção de provas, **indefiro os depoimentos pessoais requeridos pelas partes, bem como a designação de audiência para oitiva de testemunhas** requeridas pelas partes, posto que tais provas não são necessárias para o deslinde da causa, objetivamente.

Defiro o pedido de produção de prova pericial em engenharia apresentado pela Caixa Seguradora S/A e pelo corréu Wellington Pedro dos Santos.

Intimem-se todas as partes para apresentação dos quesitos que entendem necessários à elucidação da causa. Sem prejuízo, deverão indicar os assistentes técnicos, acaso desejem. Prazo: 15 (quinze) dias, em comum.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para nomeação de perito dentre os existentes nos cadastros desta Secretaria, e aprovação dos quesitos e assistentes técnicos eventualmente indicados. Na oportunidade, o perito será intimado a estipular os seus honorários, sobre os quais deverão as partes ser intimadas oportunamente para manifestação.

Desde já, no entanto, **fica atribuído o ônus do pagamento das despesas com a perícia à Caixa Seguradora S/A e ao corréu Wellington Pedro dos Santos**, na proporção de metade para cada, pois a providência foi por eles requerida.

O não pagamento das despesas periciais, sem justificativa, no prazo fixado, implicará em preclusão da oportunidade para sua produção, determinando o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000627-48.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente / CEF acerca da expedição da carta para fins de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003388-27.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA - ME, MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) ESPOLIO: KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857

Advogado do(a) ESPOLIO: KELLER CHRISTINA FERREIRA - SP160857

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito exequendo. Após, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000900-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIS ANTONIO DE BRITO, ROSA APARECIDA GRECCO GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, conforme tabela desta Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Verificado o recolhimento das aludidas custas nos autos, venham-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: WAGNER LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WAGNER LEAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITATINGA/SP** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seguindo determinação proferida pela Acórdão 3ª CAJ/0826/2020.

O impetrante relata que o comunicado da decisão de segunda instância (do acórdão 0826/2020 – id nº 37544073) foi encaminhado pela Gerência Executiva Bauru, em 03 de fevereiro de 2020, à Agência da Previdência Social de Jaú, informando que “se trata de decisão proferida em última instância. (id nº 37544074)

Ocorre que, até a data da distribuição da presente ação (25/08/2020), o benefício a que o impetrante raria jus, ainda não foi implantado.

Afirma, por fim que em consulta *on line* realizada ao processo (site consultaprocessos.inss.gov.br), em 24/05/2020, constatou a alteração da APS responsável (“De: 21023040 – AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JAÚ Para: 21023070 – AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITATINGA).

No entanto, decorridos mais de 180 dias da decisão administrativa que assegurou ao impetrante o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a implantação ainda não se efetivou.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, decisão administrativa proferida em 22/01/2020, (id nº 37544073, há cerca de 7 (sete) meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial, até mesmo em razão das condições absolutamente atípicas que enfrentamos nesses últimos meses.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos documentos anexados sob o id. 37544060

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o recebimento e cumprimento pela instituição financeira do ofício expedido.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000094-96.2019.4.03.6131

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

Vistos.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do CPC.

Sempre juízo, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação do despacho de Id. Num. 36766382, abaixo transcrito:

"Vistos.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 36249615 e documentos anexos: Nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 36068297, a Resolução nº 303 de 18/12/2019 do *Conselho Nacional de Justiça*, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, ficam as empresas interessadas (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, e, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 32.388.204/0001-38), intimadas de que as cessões de crédito notificadas deverão ser comunicadas pelas referidas empresas à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de "RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, representada pelas advogadas PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP nº 252.569 e BIANCA ALVARO DE SOUZA, OAB/SP 394.005, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int"

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-91.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CELSO FELICIANO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação do despacho de Id. 36642909, abaixo transcrito:

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 36249434 e documentos anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – abaixo transcrito, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, ficam as empresas interessadas (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, e, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 32.388.204/0001-38), intimadas de que as cessões de crédito notificadas deverão ser comunicadas pelas referidas empresas à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Não obstante, providencie a serventia a expedição do *officio* determinada na decisão de Id. Num. 34297843 (ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região a fim de que coloque o valor do precatório, a ser oportunamente pago, na modalidade "à disposição do Juízo), a fim de evitar eventuais futuros prejuízos às empresas notificantes das cessões de crédito.

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de "RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS", CNPJ nº 32.388.204/0001-38, representada pela advogada PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP nº 252.569, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações posteriores do E. Tribunal.

Int"

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prospera a preliminar articulada pela autarquia ora contestante, no que pretende a integração à lide do Órgão de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), na medida em que, em se tratando de ato de fiscalização por ele diretamente realizado, há interesse direto de sua parte na solução dessa demanda, a exigir a formação do litisconsórcio, Nesse sentido: ApCiv 0011335-73.2013.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/02/2020; AI 5029157-78.2018.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020.

Nesses termos, e considerando-se a emenda promovida pela requerente em sua réplica (cf. id n. 36514846), *expeca-se* mandado para citação do IPEM/SP, para que, querendo, responda a presente ação, observados o prazo e demais cautelas legais aplicáveis, consignando-se desde já a inviabilidade de designação de data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 4º, II do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prospera a preliminar articulada pela autarquia ora contestante, no que pretende a integração à lide do Órgão de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), na medida em que, em se tratando de ato de fiscalização por ele diretamente realizado, há interesse direto de sua parte na solução dessa demanda, a exigir a formação do litisconsórcio, Nesse sentido: ApCiv 0011335-73.2013.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/02/2020; AI 5029157-78.2018.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020.

Nesses termos, e considerando-se a emenda promovida pela requerente em sua réplica (cf. id n. 35080341), *expeca-se* mandado para citação do IPEM/SP, para que, querendo, responda a presente ação, observados o prazo e demais cautelas legais aplicáveis, consignando-se desde já a inviabilidade de designação de data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 4º, II do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DANIEL CUSTODIO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B

EXECUTADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

DESPACHO

Vistos.

1) Preliminarmente, remetem-se os autos eletrônicos ao SEDI para cadastramento da segunda cessionária do crédito requisitado, a pessoa jurídica "VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO", CNPJ nº 23.956.975/0001-93, representada por sua administradora "SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A.", CNPJ nº 62.285.390/0001-40, a fim de que também passe a receber as intimações referentes a este feito.

2) Considerando-se que o valor depositado neste feito encontra-se "à disposição do Juízo", defiro parcialmente o requerido pelo i. causídico Marcelo Frederico Klefens na petição de Id. Num. 36381787. Assim, considerando-se que o valor referente aos honorários contratuais em favor do advogado referido foi requisitado separadamente no Precatório nº 20180207542, com destaque de 30% em relação ao montante principal, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Marcelo Frederico Klefens para saque *total* do montante depositado na conta nº 4800128334333, no valor de R\$ 51.044,32 à data do depósito, conforme consta de maneira individualizada no extrato de Id. Num. 36948355, referente ao PRC 20180207542.

Após, intime-se o interessado da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação do valor, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

3) Intime-se o sr. perito Roberto Vaz Piesco acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, anexado sob Id. Num. 36997689 e documentos anexos, comunicando sobre o estorno da RPV depositada em favor do mesmo neste feito, para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado o uso de meio eletrônico (e-mail) para referida intimação.

4) Por fim, fica a empresa cessionária "VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO", CNPJ nº 23.956.975/0001-93, intimada acerca do depósito do Precatório requisitado neste feito, conforme extrato de Id. Num. 36948355, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MASATO HIROKAWA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR FRANCISCO PEREIRA - SP342573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 115.500,00 (Cento e dez mil reais).

Alega que foi vítima de furto nas dependências do supermercado Covabra e, que apesar das diligências adotadas de imediato perante a instituição bancária, não houve ressarcimento dos prejuízos sofridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico tratar-se de demanda em que o autor busca indenização por danos materiais, para os quais foi atribuído o valor de R\$ 5.500,00, e por danos morais, para os quais foi atribuído o valor de R\$ 110.000,00 (vinte vezes o valor dos danos materiais).

Considerando a inexistência de peculiaridades no caso que justifique a atribuição de dano moral nesse patamar (não se trata, por exemplo, de dano moral gerado por violação à integridade física ou por morte), reduzo, de ofício, o valor atribuído aos danos morais para R\$ 11.000,00 (duas vezes o valor dos danos materiais), motivo pelo qual a causa passa a ter o valor total de R\$ 16.500,00 (art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194 - 0001952-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Considerando o valor ora arbitrado, ressalto que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. S. P. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE PROENCA - SP162744

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A despeito do cumprimento parcial do quanto determinado sob ID 35880040, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 35549588: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Ato contínuo, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argumenta, em suma, que acabou impetrando este *mandamus* porque, ao noticiar nos próprios autos nº 0000629- 96.2013.403.6143 o descumprimento da sentença transitada pela aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, seu requerimento foi indeferido ao argumento de que a discussão sobre critérios de interpretação do título deveriam ser promovidos em outra demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

A despeito de o vício invocado dizer respeito a uma contradição externa, que não é passível de correção por embargos de declaração, excepciono o caso concreto em razão da boa-fé da impetrante, que agiu de acordo com orientação deste juízo exarada em decisão proferida nos autos nº 0000629- 96.2013.403.6143, não podendo, por isso, ser prejudicada.

Considerando que no mandado de segurança nº 0000629- 96.2013.403.6143 definiu-se que o descumprimento da sentença em razão de interpretação restritiva da autoridade coatora deveria ser objeto de novo processo, reconsidero a sentença proferida nestes autos pelo magistrado que me substituiu e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018.**

Aduz a impetrante, em síntese, que: a) obteve, no do mandado de segurança nº 0000629- 96.2013.403.6143, sentença favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que lhe permitiu, inclusive, o levantamento dos depósitos judiciais feitos naqueles autos; b) a autoridade coatora, valendo-se de interpretação calçada na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, entendeu que não era o ICMS destacado nas notas fiscais que deveria ser excluído, mas sim o recolhido, diminuindo, ao arripio da sentença, o crédito que possuía. Com isso, a autoridade coatora apurou que não se poderia ter levantado integralmente os depósitos judiciais e lançou a diferença que calculou no PAF nº 10865-720537/2020-25, que originou as CDA's 80.6.130546-12 e 80.7.20.030113-49; c) entende que a sentença lhe permitiu afastar a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais, não podendo a autoridade coatora, após o trânsito em julgado, restringir-lhe a abrangência.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários acima indicados. Por fim, pede a concessão da ordem para extinguir tais créditos, afastando-se a incidência da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 como fundamento para cálculo do valor do ICMS a ser excluído.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste processo e aquele, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por tal razão, restrição do direito creditório do contribuinte baseado na aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 é indevida, não se podendo cobrar valores que decorram de tal interpretação restritiva.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração para reconsiderar a sentença do ID 34849955) e **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das CDAs 80.6.130546-12 e 80.7.20.030113-49, originadas do PAF nº 10865-720537/2020-25, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais títulos**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016953-64.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBRAO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- ME, CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUTERO ASBAHR - SP309509

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade enquanto o coexecutado **CARLOS PEREIRA** alega, em síntese, que: **a)** o ato citatório é nulo porque, depois da publicação do edital, não foi nomeado curador especial, o que nulifica todos os atos processuais posteriores; **b)** ocorreu a prescrição intercorrente; **c)** é parte ilegítima no processo, visto que não há provas de sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica; **d)** há excesso de penhora, uma vez que o imóvel construído tem valor de mercado quase dez vezes superior ao da dívida.

Na impugnação, a excepta concorda com a alegação de prescrição intercorrente e com a extinção do processo, requerendo a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

A excepta concorda expressamente com a alegação de que ocorreu a prescrição intercorrente, devendo o feito, portanto, ser extinto. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo excipiente - mesmo que algumas delas demandassem análise prévia (nulidade da citação e do título) - porque o reconhecimento da prescrição é a única solução apta a extinguir a execução, visto que as demais levariam, no máximo, à decretação de nulidade de atos processuais e a retomada do processo a partir da fase inicial.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **EXTINGO o processo** nos termos do art. 924, V, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, V, da Lei nº 10.522/2002.

Deiro o levantamento, pelo sistema Arisp, das penhoras que recaíram sobre os imóveis (ID 25098244, fls. 170/191) e a liberação do dinheiro bloqueado pelo sistema Bacen-jud (ID 25098244, fl. 132).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000807-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS CAMARGO, IGNEZ FELTRE DE CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 20.037, junto ao 2º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira.

Alegam os embargantes que teriam adquirido em 20/06/1986 o imóvel mencionado, sito à Rua Padre Elías Fadul, nº 68, Iracemópolis/SP, porém referido imóvel teria sido penhorado nos autos do cumprimento de sentença nº 0007987-15.2013.403.6143, movido em face de Sílvio Sidney Degaspari.

Asseveram que enquanto não tenha o levado a registro o instrumento particular de compra e venda firmado com o executado, a sua aquisição precedeu à data de ajuizamento da demanda executiva, o que afasta qualquer alegação de intuito fraudulento quanto à alienação. Afirmam que inclusive à época da distribuição do processo que deu origem ao cumprimento de sentença (03/09/1992) o imóvel já não pertencia ao executado Sílvio.

Argumentam que além de ter sido realizada a escritura de compra e venda, foram devidamente recolhidos os valores referentes ao ITBI e emolumentos do cartório de notas. Afirmam ainda que o executado Sílvio faleceu em 2005 e seu filho, ciente da transação realizada entre as partes, deixou de arrolar o imóvel no inventário de seu pai. Mencionam ainda que desde 10/11/1992 funciona no imóvel o Supermercado C. Camargo e Cia LTDA, de propriedade da família.

Com base em tais argumentos, requerem, liminarmente, a manutenção da posse do bem e a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao referido imóvel. Pugna, por sentença final, pelo levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel.

Recebidos os embargos com suspensão dos atos expropriatórios referentes ao bem acima descrito (ID 33470202), a União foi citada, tendo concordado com a procedência do pedido e requerido isenção do pagamento de honorários advocatícios (ID 33855613).

É o relatório. DECIDO.

A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, dizendo, *in verbis*:

Tal aquisição, portanto, teria ocorrido não apenas antes do início do Cumprimento de Sentença n. 0007987- 15.2013.403.6143, mas, também, anteriormente ao ajuizamento dos Embargos de Terceiro n. 95.03.042233-7 [320.01.1992.000309-3], ocorrido em 23/09/1992 (Num. 30710768 - Pág. 7)

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC, a fim de levantar a penhora do imóvel situado na **Rua Padre Elias Fadul, nº 68, Iracemápolis/SP, registrado na matrícula nº 20.037 do 2º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira**, levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença nº 0007987-15.2013.403.6143.

Não há custas a serem recolhidas ou desembolsadas.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora pelo sistema Arisp ou por mandado e translate-se cópia desta sentença para os autos nº 0007987-15.2013.403.6143. Por fim, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014195-15.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: ENIO SCANDOLARA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora, pois, conforme já informado duas vezes, o mandado de ID 22675582 já informou que a executada não está no endereço indicado.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para penhora de bens da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BERTELONI E BERTELONI LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000911-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VALERIA CASSIANO DE SOUZA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LEONARDO NERES DOS ANJOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000349-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS MANGINELLI

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de nova carta de citação para o mesmo endereço já tentado, tendo em vista que já houve até mesmo tentativa por Oficial de Justiça.

Requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001444-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA PINHEIRO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com o pedido, alegando a inoportunidade de suspensão da exigibilidade do débito, aceitando apenas o seguro garantia da CDA 176.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5014611-85.2017.4.03.6100 CDA 171) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art.921, I cc art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, tentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no Resp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião da ações, asseverou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385-36.2013.404.7200, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Desse modo, se o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, Va, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 167) via embargos em razão de litispendência.

Resalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do endosso neste feito, com a atualização dos valores do débito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada na CDA 176, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Como a apólice está em consonância com os requisitos acima elencados, conforme manifestação da própria exequente, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 171, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5014611-85.2017.4.03.6100 que tramita em outro juízo e correlação a CDA 176, em virtude do seguro garantia apresentado nos presentes autos.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra o processo administrativo CDA 176 destes autos, pois sobre a CDA 171 já houve pronunciamento judicial na demanda anulatória. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta ou ter seu valor reduzido porque: a) os créditos são nulos pela ausência de liquidez, pelos juros de mora inconstitucionais em razão da inclusão de correção monetária e pela inviabilidade da cobrança via execução fiscal; b) por força do julgamento do RE 574.706, deve ser afastado o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo estadual da base de cálculo do ISS. Requer ainda a suspensão do processo nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Em sua impugnação, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque, em relação à exclusão do ICMS e ao excesso de execução, é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Ademais, defende a legalidade de cobrança de correção monetária e juros de mora e da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

No tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adinplimento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaro Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001770-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA INES INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Doc. 34621242: cite-se na pessoa do administrador judicial.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001471-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:OTAIDE GOMES DE ALVARENGA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001659-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEANDRO JOSE NAVARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação de rito comum proposta por LEANDRO JOSÉ NAVARRO e MICHELLI APARECIDA ASSARIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGENHARIA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretendem seja reconhecido o direito de rescisão de contratos firmados com os requeridos, com a devolução de todas as parcelas pagas em decorrência dos contratos.

Como tutela provisória de urgência, pedem “a suspensão do início da amortização do financiamento contraído e das parcelas que vencerem durante o curso do processo, determinando ainda que a Requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em questão até a decisão final, até mesmo das despesas com gastos condominiais, bem como não proceda à negativação do nome dos Requerentes, sob pena de multa diária fixada por inteligência deste Honroso Juízo”.

Juntaram procuração e documentos. Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que os autores narram que ajuizaram anteriormente a ação nº 5000413-04.2018.403.6134, em que foi pleiteado, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão das condutas dos réus na execução dos contratos de compra e venda e mútuo referentes a unidade habitacional vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco.

Sobre isso, tenho que compete aos requerentes, a despeito do entendimento deste Juízo posteriormente, se manifestar acerca de eventual incompatibilidade entre o pedido de rescisão aqui realizado e o provimento jurisdicional exarado na demanda referida, especialmente quanto à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado até a efetiva entrega das chaves (item “a” da sentença prolatada naquele feito, que aguarda julgamento de recurso).

Sem prejuízo, passo, desde já, a apreciar a tutela de urgência requerida.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Não obstante as partes já tenham submetido ao Poder Judiciário a situação narrada no feito nº 5000413-04.2018.403.6134 e este Juízo já tenha analisado outros casos correlatos sobre o empreendimento Edifício Mirante São Francisco, considerando tratarem-se de ações distintas, é necessário que os demandantes demonstrem, *nesta ação*, o alegado descumprimento das obrigações contratuais pelas requeridas – que, pelo que se extrai da inicial, seria a causa de pedir para a rescisão pretendida. À míngua da adoção desta providência, está ausente, no momento, a probabilidade do direito.

Além disso, os autores, que afirmam que a amortização do financiamento atualmente está paralisada, não apresentam elementos a indicar que o retorno das cobranças decorrentes do contrato estaria na iminência de ocorrer; não resta, assim, também, demonstrado, nesta sede de cognição, o perigo da demora a justificar a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Antes do prosseguimento, conforme acima observado, cabe aos autores se manifestar, a teor do art. 10 do CPC, sobre eventual incompatibilidade entre o pedido de rescisão aqui realizado e o provimento jurisdicional exarado na demanda nº 5000413-04.2018.403.6134, especialmente quanto à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado até a efetiva entrega das chaves.

Sem prejuízo, promovam a juntada dos documentos indispensáveis à propositura relacionados ao descumprimento dos contratos pelos réus que embasam sua pretensão de rescisão contratual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Publique-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Ulteriormente, antes de efetivada a citação, apresentou petição requerendo o arquivamento dos autos por motivos pessoais (id 37619996).

Decido.

Recebo a petição id. 37619996 como pedido de desistência.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON MARIANO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, venham conclusos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO VITOR SCAVASSA, NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA e PAULO VITOR SCAVASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A decisão id. 36091171 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a intimação dos requerentes para que promovessem a juntada dos documentos indicados na inicial, essenciais à propositura, referentes às alegadas tratativas junto à CEF para a retomada da obra e demais que reputassem pertinentes, bem assim esclarecessem parte do pedido.

Os autores apresentaram documentos e alegaram, na pet. id. 37507298, que "a quantia que pretendemos receber a título de restituição dos aluguéis pagos não devem ser somados aos valores pedidos a título de lucros cessantes". Reiteraram o pedido de tutela de urgência.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora e das providências por ela adotadas, recebo a emenda à inicial.

Quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência, denoto que os requerentes apresentaram novos documentos a fim de demonstrar, notadamente, que houve o descumprimento contratual pelas requeridas e consequente paralisação das obras.

Ocorre que, dentre esses documentos, consta o de id. 37509716, intitulado "Acompanhamento Obra Cronograma Caixa", que aponta que em 31/07/2020 a obra estaria 100% pronta. Ademais, de acordo com o item 3 da Ata de Reunião de id. 37508023, o prazo estimado para o término do empreendimento seria de 12 meses a contar de julho/2019 (mês de retomada da obra).

Nesse passo, não obstante a alegação dos requerentes de que "(...) no cronograma de acompanhamento da obra da Caixa, a previsão sempre fica em 100% para o mês atual, porém a obra não está concluída e não foi entregue aos condôminos (...) (id. 37507298), a questão demanda ser melhor analisada, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **mantenho a decisão id. 35982869.**

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/ofício/carta precatória, inclusive para ciência dos réus quanto ao número da conta bancária do autor, indicado no relatório desta decisão.

Diante da dificuldade de localizar a ré **ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em outros feitos, fica autorizado que a intimação/citação se dê em outros endereços informados nesses, como o constante nos autos 5001188-19.2018.403.6134 (Rua Tagipurú, nº 225, Apto. 141, Bairro de Perdizes, CEP 01155-060, condomínio Sandra Maria, na cidade de São Paulo/SP), em que ela foi citada por meio de seu representante legal.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. PITTONI MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, EDSON PITTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria deste Juízo, remeto os autos à exequente para se manifestar quanto ao bem oferecido empenhora"

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CANDIDA CHINELATO

REPRESENTANTE: MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

"à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO - SP359886, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DECISÃO

O coexecutado Mauro Padoveze apresentou pedido de desbloqueio dos valores constritos em sua conta bancária (id. 34766650).

A CEF não se opôs ao levantamento pleiteado. Requereu também a intimação dos executados para indicação de bens à penhora (id. 36264070).

A CEF foi novamente instada a se manifestar (id. 36598427), alegando que o "bloqueio realizado a pedido desta Instituição Financeira se deu em março de 2019, 09 (nove) meses após essa última movimentação. Assim, este Exequente requer que seja mantido todos os valores já bloqueados".

Decido.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados da conta de Mauro Padoveze (R\$ 1.291,57), pois o extrato bancário juntado em id. 34767104 mostra crédito de proventos de aposentadoria (INSS) em dezembro de 2019, meses após o bloqueio ocorrido em março/2019. Portanto, não ficou demonstrado que, na competência em que houve o bloqueio, a constrição recaiu sobre valores impenhoráveis.

Se ausentes embargos à execução com efeito suspensivo, como trânsito em julgado desta decisão, fica a CEF autorizada a levantar os valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este feito para satisfação do crédito em execução, abatendo-se no saldo devedor, e comprovando-se nos autos, em 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido de id. 36264070: nos termos do art. 774, V, do CPC, **intime-se** o executado, por publicação do Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer na sanção do art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na ausência justificada de bens, considerando a tentativas infrutíferas de constrição de bens através dos sistemas à disposição do juízo, proceda-se na forma da decisão id. 30179572.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001674-33.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE MAURO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: INEZ BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, INEZ BRANCO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr. (a). Gerente Executivo da GEXCPN – Gerência Executiva de Campinas/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”
(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. (a). Gerente Executivo da GEXCPN – Gerência Executiva de Campinas/SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001510-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REGINALDO FERNANDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Contejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição id. 34722500 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS VERANALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo interposto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: JUICE LIFE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI, JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

DESPACHO

ID 29405432 - Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor e dos valores bloqueados via BANCENJUD, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE OTAVIO PERTILE

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente emanáse, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 37697191: o feito já foi julgado e extinto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BENEDICTA CLARISSE PAULA GIACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001288-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos autos físicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LILIANA ELOIZA ROSSATTO BAFINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE SRI, GERENTE INSS APS AMERICANA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o julgamento de recurso administrativo apresentado em requerimento para a concessão de benefício previdenciário.

A decisão id. 33505678 indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade indicada apresentou informações (id. 33675920).

Manifestação do MPF (id. 33884005).

Proferiu-se sentença que denegou a segurança, em virtude do reconhecimento da perda do objeto (id. 33917900). Todavia, posteriormente, este juízo anulou a sentença sobredita, ao apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando o normal prosseguimento do feito e a intimação da impetrante, a fim de que se manifestasse acerca do interesse de agir e da pertinência subjetiva da autoridade apontada como coatora (id. 35300181).

O impetrante apresentou petição (id. 35971487).

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, conforme narrado na peça inicial e corroborado pelo documento id. 33486111 – pág. 1, houve a interposição de recurso ordinário contra a decisão proferida pelo INSS, cujo julgamento compete às Juntas de Recurso do CRPS, as quais não se encontram subordinadas ao gerenciamento da APS de Americana/SP.

Com efeito, de acordo com a Medida Provisória nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, foi alterada a designação e subordinação do CRPS para Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que passou a integrar o atual Ministério do Desenvolvimento Social-MDS, e, atualmente, do Ministério da Economia.

Dirima-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fortes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconheça a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante, JOSÉ CARLOS LOURENÇO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr. (a). Gerente Executivo da GEXCPN – Gerência Executiva de Campinas/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRÓGAVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Accolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. (a). Gerente Executivo da GEXCPN – Gerência Executiva de Campinas/SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002015-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DEVINHALE - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, apesar da existência de informação acerca da virtualização da presente execução, até este momento não se procedeu à efetiva anexação dos arquivos referentes aos autos digitalizados.

Dessa forma, a fim de possibilitar a apreciação do pleito constante no id. 35158723, com fundamento no art. 6º, da Resolução nº 314, de 20/04/2020, do CNJ, faculta à inventariante do espólio (parte executada), no prazo de 15 (quinze) dias, que manifeste seu interesse na retirada dos autos físicos da presente execução fiscal, para fins de digitalização, mediante agendamento com a Secretária deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AILSON VIEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pela médica Dra. **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**, a qual foi nomeada nestes autos.

Designo o dia **24/09/2020, às 17:00**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 29190732). Os quesitos das partes encontram-se no ID 29386751.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intime-se a parte autora para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015044-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCILAINE APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 37459038 - Pág. 6: houve sentença de improcedência em relação à CEF e determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação à empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., com trânsito em julgado em 29/09/2014.

Os referidos autos foram remetidos 27/11/2014 ao juízo estadual, conforme extrato em anexo.

Contudo, houve devolução dos autos à Justiça Federal, por engano.

Desse modo, devolvam-se os autos à 4ª vara Cível da Comarca de Americana.

A presente servirá de ofício. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, PAULO CESAR DOS SANTOS RAFAEL, PAULO CESAR DOS SANTOS RAFAEL, MARIA LUZINETE FARIAS DE SOUZA ALVES, MARIA LUZINETE FARIAS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, verifica-se que a coexecutada SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA compareceu espontaneamente aos autos sem, contudo, efetuar o pagamento em tempo hábil ou apresentar defesa contra a exação (id 27681524), sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 239, §1º, CPC, consoante requerido pela exequente na petição id 33171015.

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (id 28012112), por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que a executada SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, CNPJ 44.880.110/0001-60, possua em instituições financeiras.

Quanto aos demais executados, **postergo** a análise do cabimento do pedido para momento posterior à certificação de suas citações e transcurso do prazo para pagamento voluntário.

Após o protocolo da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o documento id 26477825.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000124-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, PAULO CESAR DOS SANTOS RAFAEL, PAULO CESAR DOS SANTOS RAFAEL, MARIA LUZINETE FARIAS DE SOUZA ALVES, MARIA LUZINETE FARIAS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, verifica-se que a coexecutada SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA compareceu espontaneamente aos autos sem, contudo, efetuar o pagamento em tempo hábil ou apresentar defesa contra a exação (id 27681524), sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 239, §1º, CPC, consoante requerido pela exequente na petição id 33171015.

Tratando-se de providência prevista em lei (arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (id 28012112), por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que a executada SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA, CNPJ 44.880.110/0001-60, possua em instituições financeiras.

Quanto aos demais executados, **postergo** a análise do cabimento do pedido para momento posterior à certificação de suas citações e transcurso do prazo para pagamento voluntário.

Após o protocolo da ordem de bloqueio, junte-se aos autos o respectivo detalhamento, observando-se, em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), e bloqueio de valor superior ao exigível, o imediato desbloqueio (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

Concretizado o bloqueio, intime-se a parte executada (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal.

Restando negativas as diligências, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o documento id 26477825.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001109-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1335/1976

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização de saldo residual de financiamento regido pelo SFH a cargo do FCVS, este representado pela CEF.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 22191852), e a autora apresentou réplica (id 26068753).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente destaco que a presente lide não guarda relação de prejudicialidade com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 827.996/PR, no qual reconheceu a repercussão geral de questão constitucional **acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS**, visto que nestes autos a discussão paira sobre o dever de cobertura de **saldo residual** e não de seguro habitacional acionado em razão de supostos danos materiais (sinistros) em imóveis financiados pelo SFH.

Com efeito, no Recurso Extraordinário acima mencionado, os seguros habitacionais eram contratados mediante seguradoras conveniadas ao SFH, que respondiam pelo sinistro noticiado e posteriormente se ressarciam junto ao FCVS pela cobertura paga, de modo que, inexistindo comprometimento do Fundo, a CEF não integraria o polo passivo da demanda, falecendo competência à Justiça Federal para o julgamento, ficando adstrita a lide entre o mutuário e a seguradora em ação perante a Justiça Estadual.

Nestes autos, contudo, o FCVS está sendo diretamente acionado e não tem como objeto a discussão de sinistros indenizáveis, mas sim de cabimento ou não de cobertura do saldo residual do financiamento pelo Fundo, de modo que sua representação judicial se dá pela CEF, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Isso porque, nos termos propostos, a presente ação busca diretamente a condenação do FCVS, não havendo margem para atribuição de responsabilidade a terceiro que apenas indiretamente comprometeria os seus recursos públicos, de modo que eventual alteração de representação do FCVS, excluindo-se a CEF e incluindo a União, não alteraria a fonte de onde os recursos pretendidos emanam, sendo imperativa a manutenção da legitimidade passiva da CEF, porquanto na atual conjuntura legal ela detém tal poder de representação.

Assim, **mantida a CEF no polo passivo demanda como gestora do FCVS**.

Superada a questão da legitimidade passiva, verifica-se que o ponto acerca da multiplicidade de financiamentos implica na continuidade ou encerramento prematuro da demanda. Acerca deste tema o Tribunal Regional Federal já se manifestou, consoante o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial. 2. A arguição de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 3. Rejeitada a preliminar de decadência. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n.º 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 6. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 7. Destarte, o pleito comporta parcial procedência, a fim de que o autor seja ressarcido, pelo FCVS, dos valores relativos à cobertura dos saldos devedores dos contratos em questão, relacionados nos autos, com estrita observância das regras estabelecidas na Resolução n.º 158/2004, do Conselho Curador do referido Fundo. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap Civ 5023562-34.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

Como se verifica, a simples existência de múltiplos financiamentos em nome do mutuário não justifica a tomada de decisão não prevista em norma cogente, consistente na negativa de quitação do saldo residual do financiamento pelo FCVS, quando poderia o agente financeiro simplesmente rescindir o contrato mais recente, o que não se tem notícia de ocorrência nos autos.

A questão acerca da ocorrência da **prescrição** confunde-se com o próprio mérito da demanda e será analisada quando da prolação da sentença.

Inexistindo especificação de provas pelas partes, consoante determinado no despacho id 28178520, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de quinze dias, sucessivos, para, querendo, apresentarem alegações finais, nos termos do art. 364, §2º, CPC, iniciando-se pela parte autora.

Certificado o transcurso do prazo, inexistindo outras providências requeridas, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000679-11.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO

Indefiro os pedidos de reconsideração formulados no ID 37684439.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID 37567320 para cumprimento do determinado, devolvendo o prazo decorrido entre a data o protocolo da petição (27/08/2020) e a data da intimação acerca dessa decisão.

Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-11.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO

Indefiro os pedidos de reconsideração formulados no ID 37684439.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID 37567320 para cumprimento do determinado, devolvendo o prazo decorrido entre a data o protocolo da petição (27/08/2020) e a data da intimação acerca dessa decisão.

Intime-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-82.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IZABELLA GRAVA ORDONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado IZABELLA GRAVA ORDONES em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) como determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido em parte, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 35897303.

Após manifestações de ID 36068480, 36345714 e 37664527, vieram os autos conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, em razão do indeferimento ocorrido na via administrativa para o benefício de auxílio emergencial, instituído por meio da Lei n. 13.982/2020, a impetrante ajuizou o presente writ, requerendo que a autoridade coatora implantasse o referido benefício, com o depósito em sua conta digital do montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo o mesmo ser mantido automaticamente de acordo com a Lei n. 13.982/2020, pleiteando no mérito, a confirmação do pedido liminar, bem como o pagamento dos valores retroativos à data do pedido.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pela União (IDs 36345714 e 36345721), observa-se que o auxílio emergencial da impetrante foi deferido e enviado para pagamento à Caixa Econômica Federal.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o benefício pretendido pela impetrante foi devidamente analisado, tendo sido tomadas as providências a sua implantação, verifica-se, de rigor, extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, cujo raciocínio se aplica ao caso em tela:

E M E N T A. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).
3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.
4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Outrossim, em relação ao pagamento de valores retroativos, necessário se faz consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituída de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 271 fixou a seguinte tese: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Portanto, verificada a perda superveniente do interesse processual no caso concreto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Conseqüentemente, revogo a decisão que deferiu liminarmente a antecipação tutela por restar prejudicada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000629-82.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IZABELLA GRAVA ORDONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado IZABELLA GRAVA ORDONES em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam "(...) o depósito na conta digital vinculada a Impetrante na monta de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) devendo ser mantida automaticamente de acordo com o quadro de pagamento da União conforme determina a Lei 13.982/20." No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar, "(...) com a determinação definitiva do auxílio emergencial, devendo inclusive realizar o pagamento de valores retroativos a data do pedido."

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido em parte, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 35897303.

Após manifestações de ID 36068480, 36345714 e 37664527, vieram os autos conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, em razão do indeferimento ocorrido na via administrativa para o benefício de auxílio emergencial, instituído por meio da Lei n. 13.982/2020, a impetrante ajuizou o presente writ, requerendo que a autoridade coatora implantasse o referido benefício, com o depósito em sua conta digital do montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo o mesmo ser mantido automaticamente de acordo com a Lei n. 13.982/2020, pleiteando no mérito, a confirmação do pedido liminar, bem como o pagamento dos valores retroativos à data do pedido.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pela União (IDs 36345714 e 36345721), observa-se que o auxílio emergencial da impetrante foi deferido e enviado para pagamento à Caixa Econômica Federal.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o benefício pretendido pela impetrante foi devidamente analisado, tendo sido tomadas as providências a sua implantação, verifica-se, de rigor, extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, cujo raciocínio se aplica ao caso em tela:

E M E N T A. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).
3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.
4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Outrossim, em relação ao pagamento de valores retroativos, necessário se faz consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituída de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Exceção Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 271 fixou a seguinte tese: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Portanto, verificada a perda superveniente do interesse processual no caso concreto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Consequentemente, revogo a decisão que deferiu liminarmente a antecipação tutela por restar prejudicada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).
Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).
Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001111-91.2015.4.03.6137
AUTOR: SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARAYOSHIMURA - SP350687
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA
Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001111-91.2015.4.03.6137
AUTOR: SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARAYOSHIMURA - SP350687
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DRACENA
Advogado do(a) REU: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000003-37.2018.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se aos autos da Execução Fiscal n. 000333-68.2017.403.6132.

Após, traslade-se àquele feito cópia da sentença proferida nestes autos (p. 30/34 do ID 29941121) e do despacho de p. 44 do mesmo documento.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-68.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

-

Associe-se e traslade-se cópia da sentença de p. 30/34 do ID 29941121 e despacho de p. 44 do mesmo documento, proferidos nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000003-37.2018.403.6132.

Após, aguarde-se o desfecho da Execução Fiscal n. 0000334-53.2017.403.6132, a estes apensados e, em seguida, remetam-se sobrestados ao arquivo, na espera de apreciação do recurso de apelação apresentado nos autos dos Embargos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000002-52.2018.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

DESPACHO

Associe-se aos autos da Execução Fiscal n. 0000334-53.2017.4.03.6132.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000334-53.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Associe-se e prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000002-52.2018.4.03.6132.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001697-75.2017.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

DESPACHO

Este Juízo determinou à Embargada a juntada dos autos do processo administrativo (p. 65 do ID 29834495).

Insurge-se a Embargada, alegando que compete à Embargante a juntada do referido documento (ID 30003861).

Razão assiste à Embargada. Conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, intime-se a Embargante para que traga aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002329-38.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001697-75.2017.403.6132.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002328-53.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Associe-se e prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001696-90.2017.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001862-25.2017.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se aos autos da Execução Fiscal n. 0000108-48.2017.403.6132.

Este Juízo determinou à Embargada a juntada dos autos do processo administrativo (p. 55 do ID 32357998).

Insurge-se a Embargada, alegando que a Embargante deixou de juntar o referido documento, requerendo o julgamento no estado em que se encontra o feito (ID 32354436).

Conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, intime-se a Embargante para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001696-90.2017.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se aos autos principais (0002328-53.2016.403.6132).

Este Juízo determinou à Embargada a juntada dos autos do processo administrativo (p. 39 do ID 29835017).

Insurge-se a Embargada, alegando que compete à Embargante a juntada do referido documento (ID 30003563).

Em que pese o disposto no art. 41 da Lei 6830/80, em princípio compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Embargante para que traga aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000338-32.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000336-62.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-62.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315, MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS - SP101167

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente (ID 33293263), determino a suspensão do feito.

Sobrestem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-47.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0000336-62.2013.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000108-48.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

-

Preliminarmente, associe-se aos autos n. 0000107-63.2017.43.6132 (principais).

Após, associe-se e prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001862-25.2017.403.6132.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001478-67.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO QUESADA SANCHES, ISUZU OSAWA QUESADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, MARIA ROSA MENDES - SP100621

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000168-21.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000074-05.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: NORIVAL HERNANDES CRESPIAN 07419950857, NORIVAL HERNANDES CRESPIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000090-56.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CORREA ERMACURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA SOARES HIPOLITO NEVES - SP215009

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000458-41.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGDA MARIA CARVALHO, M.M. CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000232-36.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO QUESADA SANCHES, ISUZU OSAWA QUESADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000870-06.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001945-80.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE JORGE ANTON ANGELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OTILIA NORONHA CRUZ - SP203428

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002573-69.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000080-46.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001374-12.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0001478-67.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001127-94.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0001478-67.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001185-97.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0001478-67.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001125-27.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

-

Associe-se e prossiga-se nos autos principais (0001478-67.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002222-96.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARRUDA & MACEDO LTDA, ISAIAS PINTO DE MACEDO, SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 37651006), solicite-se informações do Juízo Deprecado sobre o cumprimento integral da deprecata n. 88/2019.

Com a resposta, tomem os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001095-96.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA-ME

DESPACHO

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, situado na Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Expeça-se carta precatória para intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil, com urgência.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-29.2020.4.03.6132

AUTOR: CICERO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão ID nº 37109687, designo **audiência de instrução** para o dia **21 de outubro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré/SP.

Sabendo que cabará ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas (ID nº 36091532), do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo (artigo 455 do Código de Processo Civil).

Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, com 10 (dez) minutos de antecedência, **portando documento de identificação e utilizando máscara de proteção individual (Lei nº 14.019/20)**, devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Fica permitida às partes e seus respectivos representantes, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência, mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail AVARE-SE01-VARA01@tr3.jus.br.

Destaco que caberá à parte que optar pela participação por videoconferência, a disponibilização dos recursos tecnológicos necessários.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-39.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO CORREDA SILVA

Advogados do AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito (ID nº 25801094), designo exame pericial para o dia **09 de novembro de 2020, às 14:30 horas**.

Deverá o advogado constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor ao exame pericial munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Não haverá intimação pessoal.

Fica a **parte autora** **cientificada de que o não comparecimento à perícia médica ou a não apresentação dos documentos solicitados pelo perito implica preclusão da prova técnica**, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de força maior.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução, anteriormente cancelada, para o dia **21 de outubro de 2020, às 15h00min**.

Ficam mantidas todas as demais deliberações do despacho ID nº 36264618.

Providencie a serventia o necessário para a participação do INSS por videoconferência, conforme requerido na manifestação ID nº 36688573.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIA DOS ANJOS ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *requerimento* formulado pela executada, MARIA DOS ANJOS ROQUE, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pretendendo a declaração de impenhorabilidade dos valores financeiros construídos no feito, no montante de R\$461,23, porquanto diz que corresponde à verba decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria, com a consequente liberação de conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil - agência 6725-3, conta 197.438-6 (doc. 47).

Para tanto, colacionou os seguintes documentos: a) declaração de hipossuficiência (doc. 49); b) documento de identificação (doc. 50); e c) extrato de conta poupança, no período de março a abril/2020 (doc. 51).

Certidão de transferência parcial de valores para conta judicial (docs. 53-54).

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argumentou pela manutenção do bloqueio e pleiteou o levantamento da quantia em seu favor, por meio de despacho com força de alvará (doc. 56).

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte executada alega que o valor financeiro encontrado em sua conta bancária, e objeto de bloqueio judicial, equivale aos proventos de sua aposentadoria, com isso, requer o seu desbloqueio, inclusive da conta.

Pois bem

(i) A dívida cobrada no feito é apontada pelo credor em **R\$258.699,26** (doc. 38).

(ii) O *detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores* indica o bloqueio da quantia de **R\$461,69** junto ao Banco do Brasil e da quantia de **R\$258,32** a junto à CEF, todas de titularidade da executada, MARIA DOS ANJOS ROQUE, no **total de R\$720,01** (doc. 45).

(iii) Já o *detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores* indica ainda o bloqueio da quantia de **R\$2.417,78** junto ao Banco Inter, da quantia de **RS120,96** bancária junto à CEF, da quantia de R\$75,99 junto a XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A., e, da quantia de R\$36,36 em conta bancária junto ao Banco do Brasil, todas de titularidade da executada, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, no **total de R\$2.650,99** (doc. 45).

(iv) Em petição, a executada MARIA DOS ANJOS ROQUE pugna pela impenhorabilidade dos valores financeiros construídos, no montante de R\$461,23, porquanto diz ser verba decorrente de benefício previdenciário, com a consequente liberação de conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil - agência 6725-3, conta 197.438-6.

Portanto, verifica-se que apenas a executada, MARIA DOS ANJOS ROQUE, insurgiu-se contra a ordem de bloqueio e, exclusivamente, em relação ao montante de R\$461,23 junto ao Banco do Brasil (doc. 47).

De outro ponto, o extrato bancário colacionado aos autos indica que tal quantia corresponde a valores recebidos a título de "PGTO. BENEFL" (doc. 51).

Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Ademais, não se desconhece que, atualmente, em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo, foi editada a Recomendação n. 318/20 do CNJ, dizendo que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Assim, tendo em vista a impenhorabilidade que recai sobre um dos valores bloqueados e a necessidade de manutenção do *quantum* correspondente a aposentadoria do segurado+executado (=auxílio emergencial), DEFIRO o pedido formulado para determinar o imediato levantamento da construção judicial via Bacenjud efetuada por este juízo **unicamente** em relação à quantia de R\$461,23, depositada junto ao Banco do Brasil, de titularidade da executada MARIA DOS ANJOS ROQUE - agência 6725-3, conta 197.438-6.

Quanto a eventuais pedidos de novo bloqueio pela exequente, serão oportunamente analisados, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido para que não mais sejam decretadas novas ordens de penhora 'on line' de valores na referida conta bancária (BBSA., agência 6725-3, conta 197.438-6).

CONCEDO à executada, MARIA DOS ANJOS ROQUE, a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais valores bloqueados, oportunamente serão deliberados pelo juízo da execução.

Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA - SP130132

DESPACHO

Petição (id. nº 37605828): Intime-se o exequente para se manifeste acerca do pedido de desbloqueio de valores em favor da executada, bem como sobre a proposta de parcelamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intím-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-92.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AILTON PONTES - ME, AILTON PONTES

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados a pessoa física e jurídica AILTON PONTES. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tranite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUDE OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005359-44.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSO DE RAMOS FILHO - SP170457

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação do crédito inscrito na **CDA nº 21**, no importe de R\$ 303,20 (trezentos e três reais e vinte centavos), em outubro de 2007.

A executada noticiou o pagamento do débito, comprovando seu recolhimento (jd. 20033483).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado (jd. 20033483), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000343-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ERENICE RAMOS MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOBO DE SOUZA - SP417667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA- TIPO A

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar*, impetrado por ERENICE RAMOS MIGUEL contra ato coator do Gerente Executivo da Previdência Social em Registro/SP.

Em síntese, a impetrante relata que ingressou com pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição, perante a agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no dia 17/02/2020, sob o protocolo de requerimento n. 117313024. Prossegue dizendo que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Desse modo, pleiteia a antecipação da tutela, em caráter liminar, para que seja determinada a autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo. No mérito, a confirmação da antecipação de tutela.

Para instruir seu pleito, azealha aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, demonstrativo de pagamento, certidão de tempo de contribuição, informação denotando a necessidade de retificação da CTC, comprovante de requerimento junto ao INSS (jd. 32857668/32857665).

O pedido liminar foi indeferido. Outrossim, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (jd. 32910329).

A autoridade coatora foi notificada (jd. 3588564).

Cientificado, o INSS apresentou manifestação sustentando, em suma, a não concessão do *mandamus*. Nesse sentido, discorre sobre a separação de poderes e os princípios da isonomia e da impessoalidade, informando, ainda, a ausência de inércia da administração no sentido de regularizar a análise dos requerimentos administrativos de benefícios (jd. 3331085).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (jd. 37544776).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança proposto por ERENICE RAMOS MIGUEL para obter a imediata análise administrativa do requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5º, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumprido assentar que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a petição aos entes públicos em defesa de outros direitos seus, conforme o art. 5º, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legal, para que, preenchidos os requisitos, efetive-se, enfim, o direito prestacional eventualmente existente.

In casu, a situação de omissão injustificada restou demonstrada, porquanto o impetrante aguarda, desde 17/02/2020, a análise de seu requerimento administrativo (id. 32857674).

Dos autos, extrai-se que a própria autoridade coatora confirma o atraso na análise do requerimento (id. 37331085). Assim, patente a violação ao que dispõem os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, o segurado tem o direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida em conduta subjetiva reprovável da Administração. Além da Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai dos arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como também a sua própria norma específica.

Mais relevante, porém, é que a mora do impetrado afronta o preceito de que os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos devem respeitar os princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme o estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA DO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo com o noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do benefício pleiteado.

IV - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

V - No caso em apreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar com as verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, eDJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

Assim, caracterizada a omissão do impetrado, a segurança deve ser concedida.

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumeiramente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do Poder Judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido da certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante ERENICE RAMOS MIGUEL, em âmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, acaso escoado o prazo de 15 (quinze) dias, a omissão da autoridade coatora deverá ser interpretada como indeferimento, devendo a Impetrante se socorrer das vias ordinárias para pleitear a revisão do benefício previdenciário.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/09.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000329-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SAMUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação declaratória negativa cumulada com restabelecimento de benefício assistencial*, sob o rito comum, proposta por SAMUEL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pretende: a) declarar a negativa de débito, considerando indevida a sua dívida, no valor de R\$66.131,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais); e b) o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data da cessação administrativa, em 01/06/2018; e c) o recebimento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em **petição inicial**, o autor narra, em linhas gerais, que é portador de Esquizofrenia Paranoide Nota: A (CID F 20.0) e recebe acompanhamento médico desde o ano de 2011 no Complexo Ambulatorial Regional (CAR). Sustenta que, em razão da doença, está completamente incapacitado para a vida independente e para exercer atividades laborativas e habituais.

Nesse sentido, relata que, em 24/05/2011, teve reconhecido o direito ao benefício assistencial, mas que em 15/06/2018 houve a cessação do benefício, pela constatação de supostas irregularidades em sua manutenção, uma vez que a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, dividida pelo número de seus integrantes, seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, em 14/11/2018, o INSS deflagrou procedimento administrativo para a cobrança dos valores recebidos, o que totaliza R\$66.131,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais - id. 17302270). Juntou documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id. 18005419).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, em que alega que o autor está inserido em grupo familiar com renda mensal superior a 1/4 do salário mínimo, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos (id. 19251199).

Juntado o CNIS do autor (id. 19786146).

Verificada a controvérsia somente quanto ao atendimento ao critério socioeconômico, determinou-se a intimação do autor para réplica e indicação de provas a produzir (id. 19790715).

Em **réplica**, o autor reiterou os termos da inicial e requereu a realização da prova, consistente na perícia social a ser realizada na residência do Autor (id. 21292029).

Convertido o julgamento em diligência, deferiu-se o pedido de realização de perícia socioeconômica (id. 22335423).

Juntado o **relatório pericial socioeconômico** (id. 36075197 e id. 36075200).

Intimado, o autor esclareceu que o grupo familiar, composto por cinco pessoas, vive em situação de pobreza extrema, sendo que o sustento advém de renda bruta, no montante atual de R\$1.905,10 (mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), a título de aposentadoria por invalidez, auferida por seu padrasto.

Sustenta, ainda, que a renda encontra-se parcialmente comprometida por empréstimos consignados efetuados para atender às necessidades familiares e que deve ser analisada a renda líquida, no total de R\$1.387,19 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), o que totaliza R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) por pessoa.

Por fim, ressalta que, se subtraídas as despesas necessárias da família, sobram apenas R\$32,19 (trinta e dois reais e dezoito centavos - id. 36127237). Juntou documentos.

A seu turno, o INSS afirmou que a renda familiar supera o limite legal, porquanto o padrasto do autor recebe R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), e que a situação de desemprego/subemprego da mãe do autor e de seu irmão de 19 anos é temporária (id. 36763729).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido autoral visa à declaração da negativa de débito, considerando indevida a sua dívida junto ao INSS, no valor de R\$66.131,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais), e o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data da cessação administrativa, em 01/06/2018.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

2.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O benefício pretendido tem disciplina na Lei nº 8.742/93, art. 20, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito dispositivo, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são **alternativos**, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda *per capita* para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

Sobre o tema, ainda que se trate de processo que tramita sob o procedimento comum, a **Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21**, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como **critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade**, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo" (grifou-se).

2.2.1 Caso concreto

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora possui condição compatível com o conceito de deficiência, uma vez que recebia o benefício assistencial, a partir de 24/05/2011, cessado em 01/06/2018 (NB 546.279.517-0), pelo seguinte motivo: "a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família dividida pelo número de seus integrantes é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo" (fl. 40 – id. 17302565).

No ponto, restou consignado, em decisão interlocutória, a incontroversia quanto à deficiência apresentada pelo autor (id. 19790715).

II) O estudo socioeconômico (id. 36075200), demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas (id. 36075197) e do excerto que destaco:

O autor tem 29 anos, deficiente mental, reside com a mãe, o padrasto e dois irmãos. A mãe, Josefa Carmelita de Souza, 58 anos, do lar; o padrasto Abílio Pedro Ferreira, 72 anos, declarou que é aposentado por tempo de serviços e que recebe R\$1.800,00; o irmão Aparecido de Souza Ferreira, 19 anos, estudante; a irmã Gabriela Souza Ferreira, 15 anos, estudante.

A família é constituída por 5 pessoas, sendo 1 idosa, 1 adulta, 1 deficiente e 2 menores.

A renda mensal familiar declarada é definida como valor de R\$1.800,00, originada da aposentadoria por tempo de serviços do esposo da mãe do autor, padrasto do mesmo.

Possuem casa própria, é uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, laje, telha de amianto, contém sala, cozinha, 1 quarto, 1 banheiro, 1 área coberta no térreo, há construção inacabada na parte superior, mais 3 quartos e banheiro, o autor dorme em um desses quartos inacabados. O padrasto do autor fez empréstimo bancário para ampliar a moradia, mas não conseguiu concluir, o desconto mensal do empréstimo é de R\$442,00, portanto no momento recebe apenas R\$1.358,00 mensais.

Declarou que pagam R\$100,00 em energia elétrica, R\$100,00 em água, R\$85,00 no gás de cozinha, R\$70,00 em remédios, em torno de R\$1.000,00 em alimentação, vestuário ganham de parentes. Cicero de Souza (por um lapso, me esqueci de perguntar se há algum parentesco como autor) também ajuda com alimentação.

O autor e o padrasto fazem tratamento médico regularmente e fazem uso diário de medicamentos.

[...]

A família é constituída por 5 pessoas, sendo 1 idosa, 1 adulta, 1 deficiente adulta e 2 menores.

A renda mensal familiar declarada é definida como valor de R\$1.800,00, originada de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição que o padrasto do autor recebe.

*Possuem casa própria, suficiente em espaço físico, **insuficiente na conservação, no acabamento, no mobiliário, na higiene.***

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos estado de saúde, habitação, aparência pessoal, incluindo vestuário e higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não são cumpridas.

Quadro social agravado pelo estado de saúde e habitação. (grifou-se).

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com quatro pessoas, a saber, sua mãe Josefa Carmelita de Souza, do lar que possui 58 anos, seu padrasto Abílio Pedro Ferreira, aposentado de 72 anos, seu irmão Aparecido de Souza Ferreira, estudante de 19 anos, e sua irmã Gabriela Souza Ferreira, estudante de 15 anos.

A renda da família provém de benefício previdenciário recebido pelo esposo da mãe do autor (padrasto do autor), no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Assim, a renda *per capita* é inferior a 1/2 do **salário mínimo**.

No tocante às despesas mensais, o laudo refere que "pagam R\$100,00 (cem reais) em energia elétrica, R\$100,00 (cem reais) em água, R\$85,00 (oitenta e cinco reais) no gás de cozinha, R\$70,00 (setenta reais) em remédios, em torno de R\$1.000,00 (mil reais) em alimentação, vestuário ganham de parentes", o que totaliza R\$1.355,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Ademais, além das despesas narradas em laudo pericial, a autora ameaçou aos autos documentos que comprovam descontos no benefício previdenciário recebido pelo padrasto do autor (id. 36127352), no valor de R\$517,91 (quinhentos e dezessete reais e dez centavos).

Em manifestação, o INSS argumenta que a atual situação de desemprego/subemprego da mãe do autor e de seu irmão de 19 anos seria temporária, não podendo ensejar o deferimento do benefício assistencial (id. 367637229).

Nesse contexto, não se desconhece que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do INSS, fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção".

Em interpretação da Lei 9.742/93, art. 20, § 1º o relator consignou que, conforme as normas veiculadas pela CRFB, arts. 203, V, 229 e 230, "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

Ocorre que, conforme laudo pericial, além da mãe (54 anos, do lar) e o irmão do autor (19 anos, estudante) não possuem renda, a situação relatada é de vulnerabilidade social (leia-se: pobreza extrema), apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Extrai-se do laudo social que o autor vive em casa suficiente em espaço físico, insuficiente na conservação, no acabamento, no mobiliário, na higiene. As fotografias retratam o imóvel em situação precária de sobrevivência e poucos e velhos móveis (id. 36075197).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a **parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício, a partir de sua cessação, ou seja, 01/06/2018** (NB 546.279.517-0).

2.1.2 Valores atrasados

Reconhecida a ilegalidade do indeferimento administrativo, é de ordem que se reconheça também o direito da autora ao pagamento dos valores retroativos, que eram devidos à época e não foram pagos em razão do indeferimento ilegítimo do BPC.

Referidos valores já haviam se integrado ao patrimônio jurídico da autora, e não foram pagos em razão da atuação ilegal do INSS, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91).

2.2 Declaração de inexistência da dívida

Considerando o direito do autor ao recebimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, desde a sua cessação indevida, não há que se falar em irregularidade, conforme apurado pelo INSS no bojo do procedimento 35425.008560/2018-33 (id. 17302563).

Em verdade, comprovado o preenchimento dos requisitos pelo autor para auferir o BPC, os motivos que ensejaram a sua cessação, com a consequente cobrança dos valores recebidos, inexistem.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI Nº 8.742/1993. RESTABELECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.

- A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Arelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.

- **Incontroversa a deficiência e constatada, pelo laudo pericial, a hipossuficiência econômica, é de rigor o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada recebido pelo autor Marcelo Guilhermino da Silva e a cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez de titularidade da autora Marli Guilhermina da Silva, genitora e curadora deste, com a devolução dos valores indevidamente descontados da referida aposentação.**

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 0003795-31.2016.4.03.6144/SP, 9ª Turma, Relator João Batista Gonçalves, intimação via sistema em 12/08/2020). (grifou-se).

Desse modo, impõe-se declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, no montante de R\$ 66.131,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais), atualizado em abril/2019, referente ao procedimento de apuração de irregularidade nº 35425.008560/2018-33 (NB 87/546.279.517-0).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos em petição inicial, nos termos do CPC, art. 487, I, para:

- i) condenar o INSS a restabelecer benefício assistencial à parte autora desde a cessação administrativa, em 01/06/2018 (NB 702.712.540-5);
- ii) condenar o INSS a pagar os atrasados desde a cessação administrativa (01/06/2018) até a efetiva implantação (DIP – 01/08/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese); e
- iii) declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, no montante de R\$ 66.131,00 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais), atualizado em abril/2019, referente ao procedimento de apuração de irregularidade nº 35425.008560/2018-33 (NB 87/546.279.517-0).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no CPC, art. 85, § 3º, I, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 4º, parágrafo único, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 27 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE B87

RMI: um salário-mínimo

RMA: um salário-mínimo

DIB: 01/06/2018

DIP: 01/08/2020

ATRASADOS: a calcular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-94.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME, CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 37665938):

1. INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe diligências para a localização de bens da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000458-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALMIR JULIO DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FEDERIGHI

DESPACHO

Petição (id. nº 36146724): Indefero o pedido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado (evento nº 15871849).

Intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (dias), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000069-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME, SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

Petição (id. nº 36834667): Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da executada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000111-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: NOBORU FUKUMOTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

DESPACHO

Petição retro: Diante da petição da exequente de que o débito executando encontra-se parcelado, determino o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008371-66.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARIRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRUZ ALVES - SP285195, RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673, PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição (id. nº 36333713): Proceda a secretaria as anotações requeridas pelo exequente.

Petição (id. nº 36487360): 1 - Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos manifeste-se acerca dos cálculos acostados pela exequente.

2 - Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório em favor do exequente.

3 - Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento do respectivo requisitório.

4 - Após a comunicação de pagamento do RPV, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIO MARCOS MARTINS

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado a pessoa jurídica JULIO MARCOS MARTINS. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo transe por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUDE OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037774-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO - SP272525, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, pela parte exequente, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Os embargos à execução fiscal n. 0006267-05.2016.403.6144, dependentes do presente feito, foram remetidos ao TRF3, em face da apelação da parte embargada.

4 Assim, após manifestação da parte executada referente ao item 2, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018638-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMAR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003472-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BK BRASILEX OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por meio do despacho proferido sob o id 35753315, este Juízo determinou que a União se manifestasse acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 7500013231, id 35711295), no prazo de 5 (cinco) dias.

Instada, a União se manifestou no feito, id 36175497. Requeveu, em síntese, que:

(...) a) seja reconhecida a perda do objeto do pedido de antecipação da garantia da execução fiscal, formulado incidentalmente na presente ação anulatória, devendo o autor oferecer bens à penhora no âmbito da Execução Fiscal nº 5002889-14.2020.4.03.6144;

b) informe que a Apólice de Seguro Garantia nº 057202020025107750013231000000, prestada por SOMPO Seguros S/A atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014;

c) requer seja indeferido o pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de discussão nos autos. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Tutela de urgência

De fato, como ajuizamento da respectiva execução fiscal, toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deve ser dirimida nos autos do executivo fiscal.

Contudo, por economia processual e tendo em vista que este procedimento comum não foi ajuizado exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, analisarei a tutela de urgência nestes autos, determinando o posterior encaminhamento da garantia aqui prestada para os autos do respectivo executivo fiscal.

Tem-se que a garantia ofertada é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, conforme manifestação da União no feito, que informou, consoante relatado:

(...) a Apólice de Seguro Garantia nº 057202020025107750013231000000, prestada por SOMPO Seguros S/A atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (...).

A espécie não contempla, todavia, cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados às “27 (vinte e sete) Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”) informadas na petição inicial, id 34390597, fl. 2, nos termos e valores em que referidos nestes autos, **sem lhes suspender a exigibilidade**. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 057202020025107750013231000000 preenche os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados às certidões de dívida ativa mencionadas.

Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Determino** que a União anote a garantia oferecida pela requerente no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua efetiva intimação.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Traslade-se cópia da apólice nº 057202020025107750013231000000 e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 5002889-14.2020.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com as cautelas de praxe.

Advirto às partes que a partir de agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos do executivo fiscal correspondente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2 Providências em prosseguimento

Aguarde-se a apresentação de contestação pela União.

Após, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Eventual pedido de produção de prova pericial contábil deverá vir desde logo acompanhado dos respectivos quesitos da parte, de forma a permitir que o Juízo analise a pertinência e a utilidade da prova, também sob pena de preclusão.

Em sequência, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante inicialmente informou que possui uma filial, com sede na cidade de Campinas/SP. Em sequência, apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, inprorrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz'.". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003134-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, "caso este D. Juízo não se considere competente para julgamento da demanda após referido ajuste no polo passivo da demanda, seja determinada a redistribuição eletrônica do feito ao Foro da Justiça Federal de Osasco/SP".

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender, essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002890-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narrou, em síntese, que:

(...) Por oportuno, considerando o endereço da autoridade coatora, a impetrante não se opõe a eventual decisão deste Juízo à redistribuição do processo para a Justiça Federal de Osasco. (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arrestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em arresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, **jugado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A exequente expressa concordância (id. 33036557) aos valores indicados pelo INSS (id. 30617638) de **RS 92.472,69** (data-base: 8/2019)

Pelo exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela autarquia no id. 30617638.

Expeça-se o correspondente **ofício precatório complementar**, isto é, relacionado aos valores antes controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado, com as cautelas de praxe.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requerimento/precatório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fim de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios/precatórios.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MILTON CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O cálculo da Contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id. 23637396, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fim de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial, no id. 30149722, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles respectivamente apresentados por cada uma.

Por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida à representação do INSS resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 26053551.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MUTINGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

DECISÃO

1 A executada opôs os embargos à execução fiscal nº 0000441-90.2019.403.6144, em face o bloqueio parcial de valores, via Bacenjud, de R\$ 105.887,83, diante do valor da execução de R\$ 415.680,77. Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (id 30577163), sem que as partes tenham sido ainda intimadas da decisão.

2 Após a penhora online, foram penhoradas duas máquinas para fabricação de molas de propriedade da executada, por meio de oficial de justiça, avaliadas em R\$ 400.000,00. A parte exequente rejeitou os bens penhorados e requereu nova tentativa de penhora, via Bacenjud.

3 O requerimento da exequente de reiteração de tentativa de penhora pelo Bacenjud, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente, foi indeferido (id. 26401990)

4 A parte executada requer (id 31131792) sejam liberados os bloqueios de ativos financeiros, realizados via BacenJud, substituindo-os pelos bens penhorados rejeitados pela parte exequente.

5 Segundo a executada, o pedido tem como base o princípio da menor onerosidade ao devedor e da preservação da empresa, pois a penhora dos bens (máquinas) são capazes de garantir a execução fiscal, permitindo, com isso a liberação dos valores, para continuar exercendo a atividade econômica, com preservação de empregos, pagamento de fornecedores e tributos vincendos, somando-se ao fato que as atividades da executada estão suspensas neste período de pandemia (Covid-19).

Decido.

6 Não há plausibilidade jurídica no pedido em questão. A penhora em dinheiro é preferencial em relação à penhora de outros bens.

7 Demais, a executada não comprova com demonstrativos contábeis que está necessitando o valor bloqueado para cumprir com as obrigações trabalhistas, com fornecedores e pagamento de tributos. Nem mesmo se os houvesse apresentado caberia acolher seu pedido, nos termos da preferência acima referida e também pelos termos abaixo.

8 A penhora de maquinários se toma, na presente conjuntura, muito mais prejudicial à atividade da executada, pois no caso das máquinas de fabricação de molas sofrerem alienação através de leilão judicial, ficaria a executada desprovida de meios para dar continuidade à atividade empresarial.

9 O precedente mencionado pela executada no AI 5003034-09.2019.403.0000, da 2ª Turma do E.TRF-3, faz referência à substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia e não faz menção da substituição por outros bens.

10 Indefiro o requerimento da executada para substituição da penhora em dinheiro por bens (maquinários).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-55.2019.4.03.6144

AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA, NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nortene Plásticos Ltda., Matriz e Filial, devidamente qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, em suma defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União não se manifestou no feito.

Houve conversão do julgamento em diligência, ocasião em que este Juízo determinou à parte impetrante indicasse quais verbas efetivamente pretende discutir neste feito.

Instada, a parte impetrante se manifestou no feito, aditando sua inicial.

Houve nova conversão do julgamento em diligência. Determinou-se que a parte impetrante especificasse a quais entidades efetivamente está sujeita, considerando a natureza de sua atividade empresarial.

Instada, a parte impetrante se manifestou no feito, aditando sua inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 37606115. Registro que o feito se encontra devidamente regularizado. A parte impetrante, consoante esclarecido, “é contribuinte das contribuições destinadas ao: *Inera, Sebrae, Salário Educação, Sesi e Senai*”.

Avançando, vê-se que sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

A composição do polo ativo do presente writ também merece análise e modulação.

Descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais quando os estabelecimentos estão submetidos a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à fundamentação os seguintes precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Angela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade da filial da impetrante para figurar no polo ativo do feito, haja vista que não está submetida à mesma autoridade fiscal a que está submetido o estabelecimento matriz, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. O município de Araçatuba/SP, sede da filial da impetrante, está vinculado administrativamente à RFB de Sorocaba/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no site da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interfaca/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>). Excluo a filial da impetrante do feito, portanto, indeferindo a pretensão de extensão a ela dos efeitos do provimento jurisdicional. **Exclua** a Secretaria referida filial do polo ativo do feito, com as cautelas de praxe.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador como educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho a seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas ao Inkra, ao Sebrae, ao FNDE - Salário Educação, ao Sesi e ao Senai sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas ao Inkra, ao Sebrae, ao FNDE - Salário Educação, ao Sesi e ao Senai sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **(1) denego a segurança**, nos termos do artigo 6.o, parágrafo 5.o, da referida Lei n. 12.016/2009, no que se refere ao pedidos da filial da impetrante; **(2) quanto aos demais pedidos, concedo a segurança**, para declarar a não-incidência das contribuições devidas ao Inera, ao Sebrae, ao FNDE - Salário Educação, ao Sesi e ao Senai sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante (apenas o estabelecimento matriz) tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. **Revogo** a decisão proferida sob o id 31616364, haja vista que na ocasião da sua prolação a parte impetrante ainda não havia especificado quais verbas efetivamente pretendia discutir no feito. Lado outro, **deiro** o pedido liminar nos termos ora sentenciados, para suspender a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas das contribuições ora referidas em relação ao estabelecimento matriz, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas a serem meadas, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) 1/3 constitucional de férias; (iii) auxílio creche; (iv) valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente; (v) vale transporte e (vi) abono de férias.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de liminar foi deferido (id 34690230).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere à pretensão relativa ao FAP. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Emenda da inicial (id 37458203).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Recebo a emenda à inicial sob id. 37458203.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada, no que se refere à discussão relativa à base legal do FAP. Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 29/05/2020, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/05/2015.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Não deve, pois, as impetrantes, recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, vale-transporte e abono de férias.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a arrear o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diáfria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não devam as impetrantes recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, vale-transporte e abono de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a tal título como inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permita a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Emrimate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, vale-transporte e abono de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALFATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alfaterm Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-71.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELACIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144

AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as interposições de apelações, intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-02.2017.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, MIRIAM CECILIALOPES DE DIVITIIS - SP303110

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

1 - Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

2 - Desde já, autorizo à CEF a apropriar-se dos valores depositados nos autos em seu favor, noticiando-se.

3 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

4 - Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-60.2018.4.03.6144

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) REU: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECANETO - SP180467

Advogados do(a) REU: RENATO DA FONSECANETO - SP180467, PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781

Advogados do(a) REU: LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS - SP275888, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468, JOSE APARECIDO DOS REIS - SP362901

Advogados do(a) REU: DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668, AMIR DE SOUZA JUNIOR - SP146123

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-15.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCIO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144

AUTOR: YB PRODUCAO DE SOME IMAGEM LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000285-51.2018.4.03.6144

AUTOR:MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004027-84.2018.4.03.6144

AUTOR: ERIKA CRISTINA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000419-78.2018.4.03.6144

AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002532-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - O agravante não cumpriu o disposto no art. 1.018 do CPC. Sonegou a este Juízo, pois, a informação sobre a interposição do agravo de instrumento.

Semnotícia da interposição de agravo nestes autos, a sentença prolatada em 16 de julho de 2020 não foi comunicada por este Juízo ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Ora sobrevémnotícia do deferimento da tutela de urgência recursal (id.36748064), por r. decisão prolatada em 10 de agosto de 2020.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5021151-14.2020.4.03.0000 acerca da sentença previamente proferida, para as providências que Sua Excelência entender que devam ser adotadas inclusive por este Juízo, se for o caso.

Cópia deste despacho servirá como ofício a ser encaminhado pela via eletrônica aos autos do agravo de instrumento.

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, em nada sendo determinado a este Juízo pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELENA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido previdenciário de pensão por morte, deduzido por Helena Alves de Freitas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora foi intimada a esclarecer a divergência do objeto do presente feito em relação ao objeto do processo n. 0003823-37.2012.4.03.6306, que tramitou perante a 2.a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, já com trânsito em julgado.

A autora reconheceu a existência de coisa julgada a impedir o processamento do feito, razão pela qual expressou a desistência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

A pesquisa de prevenção, pelo nome ou pelo CPF da parte, sempre pode ser realizada cautelarmente pelo advogado anteriormente ao ajuizamento de toda petição inicial, justamente para evitar a desautorizada repetição de pedidos já solvidos pelo Poder Judiciário.

Na espécie dos autos, o il. advogado subscritor do pedido de desistência dispõe de poderes especiais para tanto, razão pela qual o pleito pode ser acolhido de pronto.

Assim, diante do pedido de desistência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização. Sem prejuízo, defiro à autora a gratuidade processual.

Sem custas, diante da gratuidade.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da parte autora e da ausência de angularização do feito, desde já **declaro** a ocorrência de trânsito em julgado formal, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se apenas a autora.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, 25 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002977-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: EDICENA SANCHES SCHAFFER

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS ALMEIDA SANTOS - SP427858

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

A autora estipulou como valor da causa a quantia de "R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de alçada".

Todavia, haja vista a natureza previdenciária da demanda em curso, o valor da causa deve refletir o exato benefício materialmente aqui almejado.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá retificar o valor atribuído ao feito, *mediante planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II – soma das parcelas vencidas (desde a DER) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144

AUTOR: OVIDIO SPADIM

Advogados do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154, APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e a complementação cadastral de determinadas contribuições não anotadas em seu nome.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, bem como comprovante de renda atual (remuneração; proventos, pensão, extrato bancário etc.) no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, chama a atenção do Juízo o **endereço residencial** declarado na inicial, bem como os **valores** anotados no extrato CNIS (até 02/2019).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003185-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVA JOANA DA SILVA, FELIPE DA SILVA SANTOS, ISAAC BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a comprovar a efetiva implantação do benefício objeto da demanda, bem como a apurar os valores que entender devidos à contraparte (execução invertida), no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMY FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY - SP243776

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda

Recebo a petição id 30962169 como emenda à inicial.

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral (**RS 88.402,83**).

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004342-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de prova testemunhal e pericial técnica:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento adequado a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o específico cabimento da prova pericial foi tema já apreciado pela decisão id 22635218 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou a recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito -- fato não demonstrado nos autos. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos em complementação que comprovem a alegada especialidade.

Indefiro, portanto, o pedido de realização da prova testemunhal e pericial.

Declaro encerrada a instrução.

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação encartada pela contraparte (id 32684118).

Após, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AILTON ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gratuidade processual e custas iniciais

Intimado a apresentar a cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda, o autor ficou-se inerte.

O extrato do CNIS (id 37571900) indica que o autor percebe remuneração mensal média em valor (aproximadamente de R\$ 7 mil) bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. Juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alie-se como elemento de convicção, o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o autor recolha as **custas processuais**. Fica advertido de que sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Prosseguimento do feito

Concomitantemente à providência acima, deverá o autor se manifestar sobre as alegações apresentadas na contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, caso nada seja requerido a título probatório, venham os autos conclusos para julgamento.

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção da demanda.

Intime-se por ora somente o autor. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000888-61.2017.4.03.6144

AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000467-30.2015.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BRAZ SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 19/12/2000 (NB 119.387.951-2).

O valor da causa indicado pela parte (id 36798658) aparentemente se encontra dissociado do proveito econômico materialmente pretendido nesta demanda. Mais especificamente, a planilha de cálculos apresentada pela parte não faz referência ao necessário abatimento entre a renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá justificar o valor da causa, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando:

a - o cômputo de 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante também da diferença das prestações vencidas não prescritas;

b - inclusão do valor almejado a título de danos morais.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-96.2020.4.03.6144

AUTOR: GERALDO BENTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento dos períodos de labor especial e comum, para que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso ao tempo da concessão: a aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O autor atualmente mantém vínculo empregatício em concomitância com duas empregadoras: a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e a Hagana Segurança Ltda.

O extrato do CNIS indica o recebimento cumulativo pelo autor de remuneração mensal média (aproximadamente no valor de R\$ 4.590,00) superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alié-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valla-se o autor, caso queira, da medida recursal cabível.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o autor recorra as **custas processuais**. Fica advertido de que sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

3 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para nas empresas elencadas na inicial.

Dentre aquelas mencionadas, a cópia da CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Civil. Diante do exposto, após o recolhimento das custas conforme determinado acima, **sobrestem-se os autos** até a publicação do acórdão paradigmático, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para a sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-15.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MARIADO CARMO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção em relação aos feitos relacionados na aba associados.

O mandado de segurança n. 5000058-69.2019.403.6130 foi impetrado com o objetivo de compelir a autarquia ré a promover a conclusão do seu procedimento administrativo.

Já o processo nº 5002174-14.2020, embora aforado com o mesmo pedido inicial deste, foi extinto sem resolução de mérito, diante do não atendimento da determinação de emenda da inicial (esclarecer o ajuizamento perante aquele Juízo em razão do endereço da parte).

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento da presente demanda.

Emenda

A autora estipulou como valor da causa a quantia de "R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins processuais".

Todavia, haja vista a natureza previdenciária do pedido deduzido, o valor da causa deve refletir o exato benefício materialmente almejado.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído ao feito, mediante planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- II - soma das parcelas vencidas (desde a DER) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- III - aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tal providência é essencial para a aferição da competência do Juízo para o processamento da demanda.

Tutela:

Semprejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, indeferir a antecipação de tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-07.2020.4.03.6144

AUTOR: IVAN CARLOS STORER

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457

REU: GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que sua remuneração mensal neste ano de 2020 é de cerca de R\$ 21 mil em média. Portanto, com base em tais informações o autor percebe remuneração mensal de valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo.

Desse modo, no prazo de 15 dias esclareça o autor o seu pedido de gratuidade, atento à parte final do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Poderá desde logo recolher as custas incidentes, desistindo tácita ou expressamente do pedido de gratuidade.

Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

3 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

Não justificado o pedido de gratuidade ou não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMADEU MASSON NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 05/07/2012 (NB 161.226.349-3).

O valor da causa indicado pela parte aparentemente se encontra dissociado do proveito econômico materialmente pretendido nesta demanda. Mais especificamente, a planilha de cálculos (id 36752248) apresentada pela parte não faz referência ao necessário abatimento entre a renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá ratificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cujas contagens deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante total das diferenças das prestações vencidas não prescritas.*

Após, conclusos -- se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DARCI NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37608756:

O pedido em questão também foi tema apreciado pelo despacho id 28362738.

Não bastasse, não diviso a presença de inovação fática a justificar a reapreciação do pedido liminar, que já foi indeferido anteriormente pelo Juízo em duas ocasiões.

Assim, atente-se a autora que eventuais novos pedidos deverão ser dirigidos ao Órgão revisor competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Remeta-se o feito ao Egr. TRF3.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AFONSO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HOLANDA DE MENDONCA - SP297266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 192.410.650-4 - DER em 22/12/2018), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora fixou à causa o valor de **RS 39.598,00** (trinta e nove mil e quinhentos e noventa e oito reais), correspondente ao benefício econômico aqui pretendido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Assim, tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Krystalmix Comercio e Distribuidora de Produtos e Utensilios Domesticos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 37409389. Anote-se.

2 Extinção da DRFB de Barueri

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

3 Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.
- V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.
- Precedentes.
- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000508-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NAIR PEREIRA MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id 30398656 como emenda à inicial.

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, a parte autora apresentou planilha de cálculo retificadora e atribuiu à causa o valor de **RS 15.628,00** (quinze mil e seiscentos e vinte e oito reais).

Decido.

O autor atribuiu ao feito quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e *determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP*, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003215-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narrou, em síntese, que:

(...) Requer a emenda da inicial, a fim de que seja excluído do Polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, e incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP deverá ser notificado no endereço do Município de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Avelino Lopes, 170, Centro, CEP 06090-902, integrante da União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (...).

(...) No que tange à competência jurisdicional, informa a Impetrante que permanece competente a Subseção Judiciária de Barueri, em atenção ao art. 2º do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº. 430, de 28 de novembro de 2014, vigente até o presente momento (...).

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.
- V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo intemo improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005335-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DESPACHO

Id 36848736 (despacho)

Id 37039962 e seguintes (petição da parte executada)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com relação à garantia apresentada pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indico para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Narrou, em síntese, que:

(...) Requer a emenda da inicial, a fim de que seja excluído do Polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, e incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP deverá ser notificado no endereço do Município de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Avelino Lopes, 170, Centro, CEP 06090-902, integrante da União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (...).

(...) No que tange à competência jurisdicional, informa a Impetrante que permanece competente a Subseção Judiciária de Barueri, ematenção ao art. 2º do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº. 430, de 28 de novembro de 2014, vigente até o presente momento (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgamento mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Mm. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003006-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37035295 e seguintes.

Aguarde-se a manifestação da parte exequente/embargada no feito principal.

Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WESERVICE SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Auran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000441-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: METALURGICA MUTINGALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 31132126

A parte embargante/executada utiliza-se do presente feito para reiterar pedido formulado nos autos principais para liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, mediante substituição por bens (maquinários) rejeitados pela parte exequente.

Conforme decisão nos autos principais (id 32041333), o pedido da parte embargante/executada foi rejeitado.

Deixo de apreciar novo requerimento da embargante, diante da ocorrência de preclusão consumativa.

Id 34805018

A parte embargada não apresentou impugnação aos presentes embargos.

Em continuidade, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005123-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Id. 34628371 (30.jun), id. 34628809 (14.jul) e id. 35458475 (15.jul). Após a transferência dos valores ter sido efetivada pela CEF (id. 33569843), a executada pleiteia com urgência o levantamento dos valores depositados no presente feito, que totalizam aproximadamente R\$10.500,00.

Id. 33458958. O terceiro, Almir Pereira da Silva, aponta ser credor da exequente no valor de R\$3.750,00, decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Junta termo da audiência em que ocorreu a celebração de acordo, bem assim petição em que noticia o descumprimento parcial, pela Construtora Hudson, do quanto avençado.

Id. 35515159. Apresenta o exequente impugnação ao pleito do terceiro. Aponta, em síntese, que houve cessão do crédito executando da Construtora Hudson Ltda. para seu patrono em 19.jan.2020, bem como a ausência de ordem de penhora emanada do Juízo do Trabalho.

Decido.

Inicialmente diviso que a expressão financeira do interesse do terceiro se circunscreve ao valor de R\$3.750,00, além de eventuais consectários não especificados. Conforme relatado, o valor à disposição deste Juízo é superior a essa quantia. Assim, atenta aos dados constantes do id. 34628809, expeça a Secretaria o necessário à transferência, à Construtora Hudson Ltda., do valor que exceda o montante de R\$4.000,00, considerados eventuais consectários sobre os R\$3.750,00. Este valor de R\$4.000,00, por seu turno, deverá por ora permanecer à disposição deste Juízo, pelos fundamentos que se seguem.

A cessão de crédito que eventualmente haja ocorrido em prejuízo de terceiro pode, em tese, configurar fraude à execução da sentença homologatória trabalhista. Trata-se de tema que detém natureza de ordem pública e que, por isso, pode ser conhecido e precatado por este Juízo, inclusive de ofício.

Por outro eito, assiste razão ao exequente ao pontuar a ausência de apresentação ou notícia de ordem judicial, emanada do Juízo da execução trabalhista, de constrição dos valores por meio de penhora no rosto destes autos.

Assim, a fim de conciliar as pretensões e de viabilizar a análise da destinação da verba remanescente à disposição deste Juízo, oportuno que o terceiro interessado apresente nestes autos, impreterivelmente até **as 19:00 horas do dia 30.09.2020**, cópia de eventual decisão judicial emanada do Juízo do Trabalho tendente à penhora no rosto destes autos do valor remanescente acima.

Como escoamento do prazo: (1) em não havendo comprovação da penhora no rosto destes autos, transfira-se o valor remanescente à Construtora; (2) caso haja comprovação idônea da penhora, coloque-se o valor da ordem à disposição do Juízo do Trabalho, transferindo-se eventual valor remanescente à Construtora.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração veiculado por qualquer das partes ou do terceiro. Valham-se, caso lhes interesse, da interposição do recurso de agravo.

Promova a Secretaria a retificação provisória da atuação. Inclua no registro o terceiro interessado e seu patrono, para o fim de viabilizar o recebimento da publicação deste despacho. Após a data acima, exclua-mos.

Intimem-se e se cumpra sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, ANDREA HARUMI IZZI FEHER, GIANCARLO CLISSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

DECISÃO

Não identifico na espécie a necessidade da realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: *“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)”* (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, indefiro o pedido de produção da perícia contábil.

Declaro encerrada a instrução do feito. Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, caso queira a parte embargante insistir no pedido de gratuidade processual, determino que traga também a cópia da última declaração de ajuste do imposto renda (completa) relacionada aos executados Giancarlo Clissa e Andrea Harumi IZZI Feher.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, após registrar o terceiro interessado e seu patrono no feito, intimo-o do despacho retro que detém o seguinte conteúdo:

"**Id. 34628371 (30.jun), id. 34628809 (14.jul) e id. 35458475 (15.jul)**. Após a transferência dos valores ter sido efetivada pela CEF (id. 33569843), a executada pleiteia com urgência o levantamento dos valores depositados no presente feito, que totalizam aproximadamente R\$10.500,00.

Id. 33458958. O terceiro, Almir Pereira da Silva, aponta ser credor da exequente no valor de R\$3.750,00, decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Junta termo da audiência em que ocorreu a celebração de acordo, bem assim petição em que noticia o descumprimento parcial, pela Construtora Hudson, do quanto avençado.

Id. 35515159. Apresenta o exequente impugnação ao pleito do terceiro. Aponta, em síntese, que houve cessão do crédito executando da Construtora Hudson Ltda. para seu patrono em 19.jan.2020, bem como a ausência de ordem de penhora emanada do Juízo do Trabalho.

Decido.

Inicialmente diviso que a expressão financeira do interesse do terceiro se circunscreve ao valor de R\$3.750,00, além de eventuais consectários não especificados. Conforme relatado, o valor à disposição deste Juízo é superior a essa quantia. Assim, atenta aos dados constantes do id. 34628809, expeça a Secretaria o necessário à transferência, à Construtora Hudson Ltda., do valor que exceda o montante de R\$4.000,00, considerados eventuais consectários sobre os R\$3.750,00. Este valor de R\$4.000,00, por seu turno, deverá por ora permanecer à disposição deste Juízo, pelos fundamentos que se seguem.

A cessão de crédito que eventualmente haja ocorrido em prejuízo de terceiro pode, em tese, configurar fraude à execução da sentença homologatória trabalhista. Trata-se de tema que detém natureza de ordem pública e que, por isso, pode ser conhecido e precatado por este Juízo, inclusive de ofício.

Por outro eito, assiste razão ao exequente ao pontuar a ausência de apresentação ou notícia de ordem judicial, emanada do Juízo da execução trabalhista, de constrição dos valores por meio de penhora no rosto destes autos.

Assim, a fim de conciliar as pretensões e de viabilizar a análise da destinação da verba remanescente à disposição deste Juízo, oportunizo que o terceiro interessado apresente nestes autos, inpreterivelmente até as **19:00 horas do dia 30.09.2020**, cópia de eventual decisão judicial emanada do Juízo do Trabalho tendente à penhora no rosto destes autos do valor remanescente acima.

Como o escoamento do prazo: (1) em não havendo comprovação da penhora no rosto destes autos, transfira-se o valor remanescente à Construtora; (2) caso haja comprovação idônea da penhora, coloque-se o valor da ordem à disposição do Juízo do Trabalho, transferindo-se eventual valor remanescente à Construtora.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração veiculado por qualquer das partes ou do terceiro. Valham-se, caso lhes interesse, da interposição do recurso de agravo.

Promova a Secretaria a retificação provisória da autuação. Inclua no registro o terceiro interessado e seu patrono, para o fim de viabilizar o recebimento da publicação deste despacho. Após a data acima, exclua-mos.

Intimem-se e se cumpra sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente."

BARUERI, 28 de agosto de 2020.

DESPACHO

Chamei o feito à conclusão, para a prolação do presente despacho.

Instadas, as partes não especificaram outras provas que pretendessem produzir. A espécie, todavia, está a exigir esclarecimento sobre situação essencial de fato.

Nos termos do quanto decidido pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.116.399/BA (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010), na definição do alcance da expressão "serviços hospitalares", colhida do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 9.249/1995, vale a natureza do serviço de promoção à saúde efetivamente prestado. Dele se excluem, todavia, as consultas médicas, mesmo aquelas prestadas no interior dos ambientes hospitalares, pois expressam atividade que não se identifica com aquelas prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Com efeito, o intuito do legislador ao conceder o benefício da redução da alíquota tributária em questão é refrear os custos operacionais das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde que contam com custosas estruturas física (maquinários para exames e procedimentos médicos) e humana (com quadro técnico e de apoio permanentes). O intuito da redução da alíquota, portanto, é de reduzir os custos operacionais para o oferecimento do essencial serviço de assistência à saúde, ampliando-lhe o acesso aos pacientes-consumidores. Trata-se, portanto, de elevada intenção normativa, pois vocacionada, ainda que indiretamente, à efetividade do direito difuso de acesso ao serviço de assistência à saúde. Definitivamente não teve o legislador o intuito precípuo de, ao reduzir as alíquotas em análise, tutelar e estimular o direito individual que toda sociedade médica tem de buscar a elevação de seus lucros operacionais.

Com vista nessas premissas e no disposto no *caput* do artigo 370 do Código de Processo Civil, de ofício oportuno que a autora traga aos autos documentos fiscais e de outra natureza que comprovem que seu objeto social e suas atividades efetivamente desenvolvidas não se cingem à prestação de serviços de consultas médicas. Entre outros, deverá nomeadamente trazer documentos comprobatórios de: (1) registro junto ao Ministério da Saúde (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet); (2) inscrição e autorização perante a Anvisa; (3) aquisição de maquinários para exames e procedimentos médicos (de imagens, laboratoriais, anatomopatológicos, citológicos, oncológicos, radioterápicos, cardiológicos, de hemodiálise etc); (4) notas fiscais de prestação de serviços de diagnósticos médicos ou exames ancilares; (5) folha de pagamento atualizada, com identificação dos quadros técnico e de apoio permanentes; (6) balanço patrimonial atualizado, entre outros documentos.

Fixo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada da documentação. Deverá privar-se de juntar novamente documentos já apresentados com sua petição inicial.

Se juntados novos documentos, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), por 10 dias. Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Se escoado baldadamente o prazo concedido à autora, abra-se de pronto a conclusão para o julgamento.

Por ora intime-se apenas a autora. Intime-se a União apenas oportunamente, se necessário lhe abrir o prazo para a análise da documentação.

Publique-se.

Barueri, dia 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009180-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001569-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008416-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANTONIA SAMPAIO DE MIRANDA DROGARIA - ME, ANTONIA SAMPAIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-20.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

Vistos, em decisão.

MAURO GABRIEL DE CAMPOS ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL e do COMANDO DO EXÉRCITO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do adimplemento da verba alimentar mensal, a qual foi interrompida durante o período de emergência decorrente da pandemia COVID-19; a adoção de providências legais para instaurar o procedimento administrativo de forma como o soldo da mesma graduação e finalizá-lo no prazo de 30 dias corridos. Requer, ainda, a exibição de documentos como: a) relatório médico especializado com data inicial do diagnóstico da doença renal crônica; lapso temporal da moléstia e respectivo código da patologia; e b) Íntegra das alterações funcionais; e c) Publicação oficial com os motivos para interromper o pagamento da verba alimentar no período de pandemia e razões para não instaurar o procedimento administrativo de reforma.

Ao final, requer o adimplemento da reparação extrapatrimonial entre o mínimo de R\$25.000 até o valor máximo de R\$70.000,00.

Alega o autor que ingressou no serviço ativo com saúde física e mental plena e que durante o exercício funcional no âmbito da organização militar em junho de 2015 foi diagnosticado como portador de doença renal crônica. Relata que foi mantido na condição de agregado/adido a contar de março de 2017 e em junho de 2020 durante o período de emergência decorrente da pandemia do COVID-19 a autoridade administrativa decidiu interromper o adimplemento da verba alimentar mensal sem oportunidade de defesa. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 para fins legais e para fixação de competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 500113-53.2017.403.6121, distribuído em 01/09/2017, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, que MAURO GABRIEL DE CAMPOS move contra a UNIÃO FEDERAL (Num. 37555873).

Compulsando os autos, verifico pela petição inicial do nº 500113-53.2017.403.6121 (Num. 37555873), que os fatos tratados no presente feito se tratam dos mesmos fatos relatados naqueles autos, no que tange à alegada doença a que o autor diz ter sido diagnosticado durante o exercício funcional no âmbito da organização militar.

Destaco o seguinte trecho da petição inicial do processo 500113-53.2017.403.6121 (Num. 2478301 - Pág. 3):

"6) Meritíssimo, após a alta hospitalar, constatou-se transtornos no aparelho urinário e a confirmou-se a doença crônica de natureza renal, anexos. Apesar de a Administração ter o dever de prestar assistência médica e hospitalar gratuita ao cidadão, houve a certificação dos serviços médicos; dos exames realizados e especificou-se valores. O quantum total foi de R\$ 95.090,82, anexo. Do referido, a Administração estipulou, unilateralmente, o percentual de 20% a ser pago pelo nacional em serviço da pátria, R\$ 19.018,16, anexo"

E o seguinte trecho do presente feito (Num. 34424188 - Pág. 2):

a) A demanda objetiva liminarmente ordem para obrigar e constranger o gestor do Centro de Instrução e de Aviação do Exército em Taubaté/SP e do Comando Militar do Sudeste a adotarem as providências administrativas e legais para restabelecer a verba alimentar mensal e efetivar a reforma administrativa nos termos da lei, visto que, o servidor militar ingressou no serviço ativo com saúde física e mental plena; durante o exercício funcional no âmbito da organização militar em junho de 2015 foi diagnosticado como portador de doença renal crônica; mantido na condição de agregado/adido a contar de março de 2017 e em junho de 2020 durante o período de emergência decorrente da pandemia do COVID-19 a autoridade administrativa decidiu interromper o adimplemento da verba alimentar mensal sem oportunidade de defesa, conforme declarações em anexo”

Verifico, portanto, que os fatos que constituem causa de pedir constante da petição inicial da presente ação são idênticos aos articulados no processo nº 500113-53.2017.403.6121. Assim, evidenciada a conexão entre os processos.

Dessa forma, impõe-se a reunião dos feitos no juízo prevento, nos termos dos artigos 55, §1º e 59 do CPC/2015.

Pelo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Ao SEDI para redistribuição por dependência à ação nº nº 500113-53.2017.403.6121.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000174-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ULTRA PRODUTOS ANALÍTICOS LTDA., objetivando a cobrança de crédito referente ao SIMPLES NACIONAL referente ao ano base/exercício de 2009 a 2013 e multa de mora.

Foi deferida a penhora via sistema BACENJUD (Num. 24626985 - Pág. 1).

Pela petição Num. 31503273 - Pág. 1 a executada requereu a reunião processual das execuções fiscais 0000174-61.2017.4.03.6121 e 5001371-29.2018.4.03.6121; bem como o estancamento de qualquer ato de expropriação na presente ação. Requereu também o prazo de 30 dias para apresentação de Laudo de Viabilidade Econômica a fim de demonstrar que a oferta sobre percentual de faturamento é a forma mais viável para empresa quitar os débitos.

Pela decisão Num. 37164053 - Pág. 1, este juízo deu por ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a realização da penhora nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Pela petição Num. 37391076 - Pág. 1, o executado requereu o desbloqueio dos valores ao argumento de que são irrisórios, frente ao montante da dívida; subsidiariamente, requereu o desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que são impenhoráveis, pois destinam-se exclusivamente a fim da executada realizar o pagamento integral da folha salarial dos empregados e fornecedores. Requereu ainda a suspensão da execução, como forma de preservar a manutenção da atividade empresarial, em razão da grave crise econômica causada pelo COVID-19.

Pela decisão Num. 37422710 - Pág. 1 este juízo indeferiu o requerimento de liberação dos valores bloqueados em razão da alegação de serem irrisórios e impenhoráveis, e determinou a intimação do exequente para se manifestar sobre o requerimento de liberação de valores bloqueados e a suspensão da execução em razão da pandemia de Covid-19.

Intimado, o exequente manifestou sua discordância sobre o pedido de suspensão da cobrança e liberação de valores, em razão da ausência de amparo legal para tais providências, pois não encontram guarida nos diversos atos normativos já editados pelo Governo Federal em função da atual conjuntura vivida. Requereu a conversão em renda dos valores bloqueados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 e atos posteriores.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio e, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade (doc Num. 37420343 - Pág. 1/2) em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmítase a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Intimem-se, inclusive o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/1980.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001932-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Num. 37561765 - Pág. 1: Promova-se a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao Juízo.

Após, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 – LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, BRUNA PERES DA ROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP433500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUZIA PACHECO RODRIGUES ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, como pagamento das diferenças vencidas.

Aduz o autor que em 25/03/2014 foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas que o INSS equivocadamente não considerou o resultado de três processos trabalhistas que moveu contra ex-empregadores, nos quais teve reconhecido, dentre outros direitos, período de labor sem registro, comissões não pagas por fora e horas extras devidas e não pagas durante o pacto laboral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

A autora pretende a revisão da RMI de benefício concedido em 25/03/2014, e ajuizou a presente ação apenas em 06/08/2020. E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sempre prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

Vistos, em decisão.

MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO ajuizou ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Hailton de Aquino Chaves, e indenização por danos morais.

Pela decisão Num. 32365794 - Pág. 1 foi deferido o pedido formulado pelo autor de produção da prova pericial e designada audiência para o próximo dia 17/09/2020, com a colheita de depoimento pessoal da autora e da ré Maria de Lourdes Santos Chaves.

A autora, por meio da petição Num. 34189758 - Pág. 1, apresentou rol e arrolou sete testemunhas, requerendo a oitiva de duas delas por carta precatória, uma vez que residem em Holambra/SP e Porto Velho/RO.

Os réus, INSS e Maria de Lourdes Santos Chaves, não arrolaram testemunhas.

Pelo despacho Num. 36561306 - Pág. 1, as partes foram intimadas para se manifestarem justificadamente sobre eventual impedimento para realização da audiência por meio virtual, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ré Maria de Lourdes informou o Juízo que "há condições para realização da audiência por meio virtual" e requereu a intimação das testemunhas por carta (Num. 37229993 - Pág. 1).

A autora afirmou que "*se opõe a realização de audiência de instrução para o presente feito de modo virtual, requerendo desde já que seja designada audiência de instrução presencial para depoimento da Autora, Ré e oitiva das testemunhas arroladas, assim resguardando o direito da Autora de contrapor qualquer alegação e provas a serem produzidas, visando a garantia da ampla defesa e do contraditório*".

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao rol de testemunhas, dispõe o artigo 357, § 6º do CPC/2015, que as partes podem arrolar em número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

A autora Maria Aparecida Pedroso Bento arrolou testemunhas nos autos em três oportunidades, a saber: com a petição inicial (Num. 22051694 - Pág. 25/26), arrolou 10 testemunhas, ao se manifestar sobre a produção de provas (Num. 22050762 - Pág. 66/67), arrolou 09 testemunhas, e após ser intimada nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (Num. 34189758 - Pág. 1/3), apresentou rol com 07 testemunhas.

Por meio da petição Num. 22050761 - Pág. 121, a ré Maria de Lourdes Santos Chaves, requereu a oitiva de 07 testemunhas, não tendo comprovado que procedeu nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

O INSS não apresentou rol de testemunhas.

A autora arrolou diversas testemunhas, em três oportunidades, sem apresentar justificativa da necessidade de oitiva de todas elas, em desacordo com o disposto no citado artigo 357, § 6º, do CPC.

O único fato controvertido nos autos e que deve ser provado pela prova testemunhal é a existência, ou não, da união estável entre a autora Maria Aparecida Pedroso Bento e o falecido Hailton de Aquino Chaves, de modo que o número de testemunhas a serem ouvidas se limita a três.

A mesma restrição se aplica ao rol de testemunhas apresentado pela ré Maria de Lourdes, que requereu a oitiva de sete testemunhas, mas não justificou ser imprescindível a colheita do depoimento de todas elas.

Quanto à objeção da autora à realização da audiência por meio virtual, entendo ser anacrônica e que o seu teor não se coaduna com a situação atual de pandemia e necessidade de isolamento social.

As audiências realizadas por meio virtual já são uma realidade em todo o país, inclusive anteriormente à pandemia de COVID-19, prática processual que se dá atualmente em decorrência das inovações tecnológicas adotadas pelos Tribunais, não havendo qualquer ofensa a princípios constitucionais.

Ad cautelam, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, e considerando o disposto no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata possibilidade de realização das audiências de forma mista, isto é, com algumas pessoas presentes no Fórum e outras em seus escritórios ou residências, determino que o ato seja desta forma realizado, com a presença no prédio do Fórum Federal da autora, sua advogada e as testemunhas por ela arroladas.

Pelo exposto, concedo à autora Maria Aparecida e à ré Maria de Lourdes o prazo de cinco dias para indicar apenas 3 testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do CPC, devendo constar da qualificação das testemunhas arroladas pela ré o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-85.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REU: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

Vistos, em decisão.

MARIA APARECIDA PEDROSO BENTO ajuizou ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e MARIA DE LOURDES SANTOS CHAVES, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Hailton de Aquino Chaves, e indenização por danos morais.

Pela decisão Num. 32365794 - Pág. 1 foi deferido o pedido formulado pelo autor de produção da prova pericial e designada audiência para o próximo dia 17/09/2020, com a colheita de depoimento pessoal da autora e da ré Maria de Lourdes Santos Chaves.

A autora, por meio da petição Num. 34189758 - Pág. 1, apresentou rol e arrolou sete testemunhas, requerendo a oitiva de duas delas por carta precatória, uma vez que residem em Holambra/SP e Porto Velho/RO.

Os réus, INSS e Maria de Lourdes Santos Chaves, não arrolaram testemunhas.

Pelo despacho Num. 36561306 - Pág. 1, as partes foram intimadas para se manifestarem justificadamente sobre eventual impedimento para realização da audiência por meio virtual, nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ré Maria de Lourdes informou o Juízo que "há condições para realização da audiência por meio virtual" e requereu a intimação das testemunhas por carta (Num. 37229993 - Pág. 1).

A autora afirmou que "*se opõe a realização de audiência de instrução para o presente feito de modo virtual, requerendo desde já que seja designada audiência de instrução presencial para depoimento da Autora, Ré e oitiva das testemunhas arroladas, assim resguardando o direito da Autora de contrapor qualquer alegação e provas a serem produzidas, visando a garantia da ampla defesa e do contraditório*".

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao rol de testemunhas, dispõe o artigo 357, § 6º do CPC/2015, que as partes podem arrolar em número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

A autora Maria Aparecida Pedroso Bento arrolou testemunhas nos autos em três oportunidades, a saber: com a petição inicial (Num. 22051694 - Pág. 25/26), arrolou 10 testemunhas, ao se manifestar sobre a produção de provas (Num. 22050762 - Pág. 66/67), arrolou 09 testemunhas, e após ser intimada nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (Num. 34189758 - Pág. 1/3), apresentou rol com 07 testemunhas.

Por meio da petição Num. 22050761 - Pág. 121, a ré Maria de Lourdes Santos Chaves, requereu a oitiva de 07 testemunhas, não tendo comprovado que procedeu nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

O INSS não apresentou rol de testemunhas.

A autora arrolou diversas testemunhas, em três oportunidades, sem apresentar justificativa da necessidade de oitiva de todas elas, em desacordo com o disposto no citado artigo 357, § 6º, do CPC.

O único fato controvertido nos autos e que deve ser provado pela prova testemunhal é a existência, ou não, da união estável entre a autora Maria Aparecida Pedroso Bento e o falecido Hailton de Aquino Chaves, de modo que o número de testemunhas a serem ouvidas se limita a três.

A mesma restrição se aplica ao rol de testemunhas apresentado pela ré Maria de Lourdes, que requereu a oitiva de sete testemunhas, mas não justificou ser imprescindível a colheita do depoimento de todas elas.

Quanto à objeção da autora à realização da audiência por meio virtual, entendo ser anacrônica e que o seu teor não se coaduna com a situação atual de pandemia e necessidade de isolamento social.

As audiências realizadas por meio virtual já são uma realidade em todo o país, inclusive anteriormente à pandemia de COVID-19, prática processual que se dá atualmente em decorrência das inovações tecnológicas adotadas pelos Tribunais, não havendo qualquer ofensa a princípios constitucionais.

Ad cautelam, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, e considerando o disposto no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata possibilidade de realização das audiências de forma mista, isto é, com algumas pessoas presentes no Fórum e outras em seus escritórios ou residências, determino que o ato seja desta forma realizado, com a presença no prédio do Fórum Federal da autora, sua advogada e as testemunhas por ela arroladas.

Pelo exposto, concedo à autora Maria Aparecida e à ré Maria de Lourdes o prazo de cinco dias para indicar apenas 3 testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do CPC, devendo constar da qualificação das testemunhas arroladas pela ré o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004299-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a juntada aos autos da cópia solicitada, dê-se vista às partes.”*

TAUBATÉ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001036-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARLETE FRAGOSO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES - SP279392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação do Sr. Perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.”*

TAUBATÉ, 28 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001910-24.2020.4.03.6121

DEPRECANTE: 2ª VARA - CACHOEIRA PAULISTA SP

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA – AUDIÊNCIA

Designo audiência para oitiva das testemunhas: Irene Rodrigues da Silva, Elvira Folgaça de Paula Santos e Djalma Santos, com endereço informado pelo juízo deprecante, a se realizar no dia **22/10/2020, às 14hs**, perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 – Centro – Taubaté/SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas.

CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Após, realizado o ato, devolva-se com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001737-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da aparente divergência de informações entre os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico apresentados nos autos, conforme manifestação do INSS (doc. [33424655](#)), com fulcro nos artigos 370 e 380 do CPC, determino a imediata expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil de Taubaté para **encaminhar a este juízo, no prazo de dez dias, o laudo técnico** que subsidiou as informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos, realizado pelo engenheiro FERNANDO FERNANDEZ (fs. 32/36 do doc. [21820101](#)), **ou novo PPP**, devidamente retificado, com as informações lançadas no laudo técnico apresentado pela parte autora (doc. [27205079](#)), **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Deve a Secretaria instruir o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos acima mencionados.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Cumpra-se incontinenti, considerando que se trata de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

Int.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MACHADO PEDROZO - ME

1. Considerando a não oposição do exequente, devidamente intimado do despacho Num. 36525028 - Pág. 1, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

2. Num. 37488627 - Pág. 1: O endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado nos autos (Num. 22282551 - Pág. 37).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA impetrou em 24/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária; Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária.

Ao final, requer também seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OSWALDO LUIZ TEREZANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por OSWALDO LUIZ TEREZANI em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que reforme o ato coator que indeferiu o pedido de isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria, tendo em vista que o impetrante sofre de doença de Huntington.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a referida isenção, que foi indeferida por não estar a doença de Huntington elencada no rol do inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988 ou no § 2º do art. 30, da Lei n.º 9.250/1995. Aduz a parte autora não ter sido feita avaliação das características e das consequências da doença, que alega ser um subtipo do Mal de Parkinson, apresentando as mesmas características desta enfermidade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão da parte impetrante consiste na reforma da decisão administrativa que indeferiu o pedido de isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos a título de aposentadoria, fundamentada na ausência da doença de Huntington do rol previsto no inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988 ou no § 2º do art. 30, da Lei n.º 9.250/1995. Aduz que a doença de Huntington é um subtipo do Mal de Parkinson, o qual permite a pretendida isenção.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e a liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é **via inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão do impetrante, na medida em que a comprovação da equiparação da doença que acomete o autor a uma das previstas no inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988 ou no § 2º do art. 30, da Lei n.º 9.250/1995, bem como a gravidade e a classificação da enfermidade em questão, são fatos que demandam dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF3 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 278081 200561830026999/SP, 9ª Turma, Decisão: 02/10/2006, DJU: 19/10/2006, pág. 769, Relatora Juíza Vanessa Mello, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Por fim, anoto que o art. 10 da Lei nº 12.016/09 estabelece que *“a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/09, resguardado o direito de o impetrante buscar sua pretensão pela via adequada.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISABEL MANFRINI GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVES RICARDO DA SILVA - SP244598

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício de transferência expedido nos autos, conforme ID 37601529, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Intímese. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005867-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: EVENILTON WORNEI FRANK

IMPETRANTE: ZELIA REGINA PIRES FRANK

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição de ID 37331488: nada o que se prover quanto ao pedido de levantamento dos valores decorrentes da concessão administrativa de aposentadoria ao impetrante, visto que não foi objeto do presente mandado de segurança, nos termos da petição inicial.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS** em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo 44233.071709/2020-83, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.766.236-2, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpsó recurso, tendo a 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS proferido decisão favorável ao requerente. Aduz que a decisão prolatada em 19/06/2020 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 19/06/2020 (ID 36808125), ao qual não foi dado cumprimento até o ajuizamento deste feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/193.766.236-2 (Recurso 44233.071709/2020-83).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GILBERTO FERREIRA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Narra a parte impetrante ter interposto, em 10/06/2019, recurso de embargos de declaração em face de decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS por meio do protocolo nº 1088686867. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado ou dado prosseguimento ao seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio petição da parte impetrante (ID 36995585), acompanhada das custas iniciais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação/ Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, verifica-se do documento de ID 36954176 que o protocolo realizado em 10/06/2019 sob o n.º 1088686867 se encontra "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 10/06/2019 sob o n.º 1088686867 de titularidade da parte impetrante, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Oficie-se à autoridade impetrada, a Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002572-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA**, inicialmente em face de ato do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos seus recursos administrativos.

Narra a parte impetrante ter protocolizado dois pedidos administrativos de concessão de aposentadoria especial, os quais tramitaram sob os números NB 46/192.999.613-3 e NB 46/195.447.439-0.

Ante o indeferimento dos dois pedidos, a parte impetrante relata ter interposto dois recursos administrativos, sendo que (i) o primeiro se encontra na Seção de Reconhecimento do INSS em Piracicaba/SP (IDs 35926178 e 35926180) pendente de análise e remessa ao órgão julgador, enquanto (ii) o segundo já se encontra na 20ª Junta de Recursos do CRPS aguardando julgamento (ID 35926182).

Aduz que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia analisado ou dado prosseguimento ao seu recurso, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 35972142, a parte impetrante requereu emenda da inicial (ID 37150247).

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Recebo a petição de ID 37150247 com emenda à inicial para que seja substituída a autoridade coatora inicialmente apontada pelo(a) Sr.(a) **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos em Piracicaba/SP**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação/ Intimação via sistema: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia da covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, verifica-se do documento de ID 35926180 que o protocolo realizado em 18/02/2020 sob o n.º 778078371 se encontra “em análise” até o momento, sendo que a última movimentação do Recurso 44233.191685/2020-88 foi em 15/05/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolizado em 18/02/2020 sob o n.º 778078371, de titularidade da parte impetrante, mediante análise e encaminhamento ao órgão julgador.

Semprejuízo, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que o impetrante indique corretamente a autoridade coatora com relação ao Recurso 44233.191685/2020-88 (ID 35926182), que se encontra atualmente na 20ª Junta de Recursos, localizada no município de Teresina/PI.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em substituir a autoridade coatora pelo(a) Sr.(a) **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos em Piracicaba/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007083-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOANA PEREIRA CAMPIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000662-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS BUFALIERI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Em face do agendamento de nova data para a realização da perícia, qual seja: **17/09/2020 às 13 horas**, conforme **ID 35643356**, providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005297-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **C & V INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato de nº 25.4901.558.0000009-55.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte requerida e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, o que restou parcialmente cumprido ante a insuficiência dos valores encontrados.

Foi parcialmente deferido o pedido de desbloqueio de valores requerido pelo executado Valdir Antonio da Cruz, face a impenhorabilidade de certas verbas.

A empresa executada noticiou a renegociação administrativa da dívida objeto do presente feito, requerendo a extinção da ação sem condenação em verbas de sucumbência e a liberação dos valores constritos. Trouxe documentos.

Instada, a CEF confirmou a renegociação, pediu desistência e não se opôs a liberação dos bens.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência** formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem razão a Caixa Econômica Federal ao requerer não condenação em custas, uma vez que no acordo o executado pagou custas à CEF e não ao Judiciário Federal. Assim, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a renegociação na esfera administrativa englobou tal verba, conforme declarado pelas partes e comprovado por documento trazido aos autos.

Ante a manifestação da CEF de ID 37262536, levanto as constrições realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Proceda a Secretaria o necessário para a liberação do numerário restante no Sistema Bacenjud.

Cumpra-se com urgência, em razão da crise sanitária e econômica decorrente da covid-19.

Tudo cumprido, vista às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:LIGIA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **LIGIA APARECIDA MOREIRA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo, proferindo decisão acerca do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, efetuado em 18/03/2019, sob protocolo n.º 552559003.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instada a parte impetrante sobre eventual falta de interesse de agir superveniente, foi requerida a extinção do feito.

Manifestações do MPF e da Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante consiste na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolizado em 18/03/2019, sob o n.º 552559003 (NB 41/193.573.352-1).

Verifica-se das informações acostadas aos autos que o processo administrativo do(a) requerente foi analisado, tendo sido **indeferido o seu pedido de concessão de benefício**.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não subsiste pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005482-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), determino a abertura de vista à impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 3789618: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 35697010, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que corrijo o erro material constante do ato ordinatório retro para onde se lê: "[...] cumprir o despacho de id 35697010", leia-se: "[...] cumprir o despacho de id 35658973."

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CECILIA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a substituição de uma das testemunhas, em razão da mesma não possuir e-mail, bem como informa o número do *whatsapp* da autora e da testemunha substituída (id 37443254).

Ante a excepcionalidade do momento, é possível equiparar a situação à impossibilidade de encontrar a testemunha (CPC, art. 451), razão pela qual defiro a substituição requerida.

Providencie a serventia o envio de *link* e informações para acesso à audiência e a intimação da testemunha.

Aguarde-se os mandados expedidos, assim como a realização da audiência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-97.2001.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MP COMBUSTIVEIS LTDA, MHP - ORIENTACAO PESSOAL LTDA, JOSE RENATO FERREIRA NASCIMENTO, MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-88.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

ID 35352225: Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal pelo prazo de 120 (centro e vinte) dias, para manifestação acerca da possibilidade de leilão do veículo penhorado

Dê-se ciência ao **exequente** de que, findo o prazo da suspensão, **deverá providenciar o andamento do feito**, solicitando o desarquivamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000285-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro movidos para afastamento da penhora efetuada na execução fiscal nº 0001213-87.2012.403.6115 sobre 7 imóveis (mencionados no ID 24364598 - Pág. 6). O embargante alega que os imóveis lhe foram dados em pagamento por serviços advocatícios que prestou à coexecutada Rei Frango naqueles autos. Como a tomadora de seus serviços não lhe pagasse, outra empresa (VENDAX) deu em pagamento os imóveis, lavrando-se escritura pública.

A liminar foi indeferida. Em contestação, o embargado disse, essencialmente, que a escritura não foi registrada, de forma que não houve aquisição da propriedade pelo embargante.

Em réplica, o embargante repisou os argumentos da inicial, concentrando-se no enunciado sumular do STJ, nº 84.

Decido.

Antes de tudo, não trata o caso de alienação fraudulenta; trata-se de saber a quem pertencem (no sentido técnico) os imóveis penhorados e, à luz disso, apreciar se o terceiro embargante tem razão. Para tanto, é fundamental se ater às diferenças básicas entre o direito contratual/obrigacional e o real.

O emprego leigo da noção de propriedade é imperdoável na praxe forense e na vida dos negócios. O embargante insiste em que os imóveis são seus, sendo "seus" como pertencentes à sua propriedade. No entanto, todos sabemos que a lavratura de escritura de dação em pagamento não constitui a propriedade, tampouco é adornada pela oponibilidade *erga omnes*. O negócio jurídico translatício gera efeitos entre os contratantes, sendo que o adquirente tem direito pessoal em face do alienante. Para a aquisição da propriedade imóvel, é necessário o registro do título (Código Civil, art. 1.245, *caput*), mas o embargante nunca levou as escrituras ao registro. Enquanto o adquirente se demora em levar o título a registro, o alienante ainda é proprietário dos imóveis (§ 1º) e, por ser executado noutro processo, tem a inteireza de seu patrimônio (responsabilidade patrimonial) suscetível de penhora.

De um lado, esse é o modelo legal, a dar segurança, previsibilidade e publicidade, inclusive pela manutenção da cara, porém utilíssima, estrutura dos ofícios de imóveis, de forma que o embargante não pode se valer da sua falta (a de levar o título a registro). De outro lado há o verbete nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, que, se aplicado como o embargante pretende, implode o sistema legal, de forma que, com toda a vênia devida à Corte, não pode prevalecer, sob pena de fazer do art. 1º da Lei nº 8.935/94 palavra vã.

O texto do enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 84 parece se restringir à questão da admissibilidade dos embargos de terceiro, bem como a alegação de posse:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

A falta de registro do título translatício (ou da promessa de alienar) faz o negócio jurídico remanescer de conhecimento apenas dos figurantes. Sem a publicidade, o sistema brasileiro de direitos reais nega eficácia *erga omnes*, logo, inoponível é o título a terceiros. Enquanto escondido do público o título, nenhum oficial titubearia em prenotar e registrar outro título, translatício, redutivo (como são os direitos reais sobre coisa alheia) ou constitutivo, como a penhora, a indisponibilidade ou o arresto.

Note-se que o verbete, de fato, fala apenas da possibilidade de admissão dos embargos de terceiro, mas não do juízo de mérito. Que remanesça nessa seara apenas. Fala, ainda, de alegação de posse. O que o embargante veio alegar é a propriedade, embora sem registro, não posse. Ainda vale a antiga lição de que os embargos de terceiro podem se apresentar de duas formas, a depender da alegação que o terceiro faz para se proteger: se alega propriedade, diz-se que opôs embargos de terceiro senhor; se alega posse, diz-se embargos de terceiro possuidor. Que o ora embargante não é proprietário, isso fica óbvio da ausência do registro das escrituras de dação em pagamento. Já quanto a posse, ela só é útil de ser alegada se a constrição judicial afetar apenas o exercício da posse. Contudo, não é o caso da penhora, ato prévio à expropriação. É a propriedade mesma da coisa que está em jogo; e contra isso a posse nada pode, afinal, penhoram-se bens mesmo que em posse de outrem (Código de Processo Civil, art. 845).

Não bastasse o mencionado enunciado refundar a sistemática do direito real imobiliário *contra legem*, a orientação retroalimenta a informalidade dos negócios imobiliários, por proteger o contrato de gaveta. Escondidos, ninguém tem condições de saber da efetiva situação patrimonial das pessoas das quais é credora; torna-se a insolvência imponderável. Não faz sentido uma decisão judicial apoiar tal insegurança; e por modelo variante, a pretexto de proteção da boa-fé. Diz-se proteger a boa-fé do adquirente, o que significa a boa-fé na celebração do negócio jurídico (contratual). A boa-fé contratual é observada entre os contratantes; não tem referência com terceiros, estranhos ao negócio. Forre-se da falácia de que a boa-fé contratual se refere aos atos que devem secundar a lavratura da escritura, se se quiser que o cerne do contrato (a aquisição) tenha efeitos contra todos. A boa-fé que porventura formou o contrato nada se relaciona com o risco assumido pelo adquirente de, por omissão, não levar o título que tem em mãos a registro. A boa-fé contratual não empresta suas virtudes às necessidades do direito real. A boa-fé do contrato não é oponível a terceiros, para os quais a situação patrimonial imobiliária provém do fôlo real. Nessa ordem de ideias, aquele que, apesar de celebrar negócio jurídico de aquisição de imóvel de boa-fé, ao omitir o título do registro, age de má-fé *erga omnes*, quando alega ter melhor título contra estranhos ao seu contrato. O embargante não pode alegar sua própria torpeza contra o embargado e ter proteção judicial por omissão sua.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Condene o embargante em custas (recolhidas) e em honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Traslade-se cópia à execução 0001213-87.2012.403.6115.
5. Arquivem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho (id 35697562) com urgência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de decidir sobre o pedido da exequente de aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, concedo prazo de 15 dias para a exequente manifestar-se especificamente sobre os valores bloqueados no feito (ID 35206555 - R\$ 614,74).

No silêncio, serão liberadas constrições.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há pedido para que a RPV a título de honorários advocatícios seja expedida em nome do patrono Dr. Djalma Costa, OAB/SP 108.154 (id 31333872), retifique-se o ofício requisitório confeccionado no id 33635375 para que conste o nome do referido causídico, oportunizando-se nova vista às partes, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002910-07.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG LOGISTICALTD., LEANDRO DE CARVALHO PINTO, DIRK MICHAEL BROMSER, JORG CHRISTIAN MARIENFELD, LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI, HANS JURGEN ERNST HOLWEG, ANTONIO CAETANO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DECISÃO

Vistos.

O exequente havia apresentado pedido de redirecionamento da execução aos sócios Leandro de Carvalho Pinto, Dirk Michael Bromser, Jorg Christian Maricnfeld, Luís Augusto Camanducci, Hans Jurgen Ernst Holweg e Antonio Caetano Pinto, por infração à lei, por não repassarem ao Fisco tributos descontados e retidos na fonte (ID 25885099 - Fls. 229).

Decisão em ID 25814094 (fls. 12) deferiu parcialmente o pedido de redirecionamento a Hans Jurgen Ernst Holweg, limitando a responsabilidade às CDAs que representam créditos tributários oriundos da falta de repasse de tributos descontados e retidos na fonte.

Já a decisão em ID 25814094 (fls. 153) indeferiu o redirecionamento aos demais requeridos.

Em manifestação de ID 35162371, a parte exequente requer a realização de penhora de valores em contas do executado Hans Jurgen Ernst Holweg. Ademais, informa ciência em relação ao indeferimento do pedido de redirecionamento da execução quanto aos demais sócios, mas requer, agora sob o argumento da dissolução irregular da empresa executada, o redirecionamento a: 1) Schnellecke Brasil Ltda., representada por Jorg Maricnfeld; 2) Grande ABC Empreendimentos e Participações AS, representada por Luís Augusto Camanducci; 3) Leandro Carvalho Pinto; 4) Antonio Caetano Pinto; e 5) Dirk Michael Bromser.

A questão da responsabilização dos sócios administradores pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Não é possível o prosseguimento do incidente, ainda que sob a justificativa de que, para o caso, os requeridos seriam responsabilizados por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A via da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos.

Nesses termos:

1. Suspendo o incidente até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Insira-se etiqueta nos autos, com a indicação de suspensão pelo tema 981 do STJ.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente a trazer o valor consolidado e atualizado do débito correspondente aos créditos cuja responsabilização do executado Hans Jurgen Ernst Holweg foi reconhecida, nos termos da decisão de ID 25814094 (fls. 12), em 15 dias, a fim de possibilitar a penhora requerida.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXEQUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001388-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração (Id 34746725), objetivando sanar omissão na decisão de Id 32636431. Afirma que não houve manifestação deste juízo em relação à prova de não ocorrência de dissolução irregular da empresa.

A parte exequente se manifestou contrariamente ao pedido (Id 35098338).

Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

As alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da decisão. A executada, em verdade, requer a reconsideração da decisão embargada.

Não há, em contrapartida, omissão a ser sanada. Verifico que consta expressamente na decisão que há certidão do oficial de justiça nos autos, que demonstra o encerramento das atividades da empresa executada em data anterior à alienação judicial do imóvel sede, sendo razão suficiente à instauração do incidente requerido pela exequente.

Ademais, não constaram na decisão as alegações de defesa apresentadas pela parte executada, pois o incidente ainda não foi decidido, tendo sido determinada a suspensão até decisão final de recurso de tema repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Somente quando retomado o processamento, será proferida decisão em relação ao pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, na pretensão de revê-la, a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de id 37706740, retifiquei o ofício requisitório a título de honorários, para constar o nome do advogado Dr. Djalma Costa, OAB/SP 108.154, conforme cópia que segue.

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

DESPACHO

ID 37684670: Considerando que o único veículo encontrado em nome do executado resta gravado de alienação fiduciária, providencie o levantamento da restrição sobre ele lançada (id 5249529), com filero no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Ademais, a diligência de id 9164712 atestou a não localização do referido bem por ter sido objeto de venda anteriormente ao ajuizamento da ação.

Assim, retorne o feito ao arquivo-sobrestado nos termos do já decidido ao id 9241125, complementado pelo dispositivo de id 36616730.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-46.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

EXECUTADO: FANNY QUAGLIO, MARCIA MARIA MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

No presente feito foram designadas as 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas, para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 9.422, do ORI de São Carlos/SP

1. Diante da suspensão da 232ª HPU (comunicado nº 08/2020 da Central de Hastas Públicas Unificadas), aguarde-se a informação de redesignação de datas para referida hasta, vindo então os autos conclusos com prioridade.

2. Fica mantida a 236ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, em 11/11/2020, com encerramento às 11:00 horas, para o primeiro leilão, e 25/11/2020 para o segundo leilão, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília), conforme informado no Comunicado CEHAS nº 09/2020.

2.1 As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e, para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

3. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

4. Intimem-se os executados, por carta postal com aviso de recebimento (A.R.), acerca do inteiro teor do presente despacho.

5. À vista da certidão de matrícula de ID 34005054, intimem-se eventuais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, bem como oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas nas matrículas, informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário. Intime-se o exequente para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO BOHLANT, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, por um lapso foi juntado o ofício requisitório do principal e dos honorários contratuais em duplicidade. Assim junto a RPV a título de honorários sucumbenciais da Sociedade de Advogados CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 19.725.732/0001-77, a qual deixou de constar do ato ordinatório retro.

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5043

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Os autos baixaram esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).
Intimem-se.

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Fica o réu intimado de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

MONITORIA

0002042-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA-ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-33.2008.403.6115 (2008.61.15.002131-8) - MATHEUS MARCELINO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO

GUINAMI(SP288391 - PAULO CESAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fica a réu intimado de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a réu intimado de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-06.2015.403.6115 - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVALE SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-10.2015.403.6115 - ALEX BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO X LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X SANDRO DELLEVEDO VE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, C.JF.

Agora, vieram os autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-76.2015.403.6115 - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a autora intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-64.2016.403.6115 - JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, C.JF.

Agora, vieram os autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002052-83.2010.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7)) - LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME(SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fica a embargado intimado de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-58.2013.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115 ()) - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-37.2014.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-11.2000.403.6115 (2000.61.15.001588-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ZULAIND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-80.2016.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-50.2015.403.6115 ()) - BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS)

Fica a embargado intimado de que os autos foram desarmados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001055-56.2017.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-38.2015.403.6115 ()) - WILLIANS BONALDI DA SILVA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fica a embargado intimado de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2000.403.6115(2002.61.15.001588-5) - ZULA IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X ZULA IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001524-30.2002.403.6115(2002.61.15.001524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X JM SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME X FLORISVALDO NAZARENO DE MELLO X ANGELA ANTONIA SCANZANI DE MELLO(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000678-37.2007.403.6115(2007.61.15.000678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000718-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X YVONE ASSUMPCAO ROSSIN DELATORRE X GERSON GABRIEL DELATORRE

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000662-68.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser virtualizados, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF3, nº 275/2019, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DECISÃO

Antes de tudo, notem-se os contornos da demanda, conforme despacho de ID 36342992: trata-se de cumprimento de sentença restrita aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento devidos ao advogado subscritor da petição reproduzida no ID 34401388 - Pág. 3. A execução dos honorários teve dois executados, a saber, a União e a Eletrobrás.

O valor a ser cobrado foi resolvido, decidindo-se a menor do que fora pedido, como se vê do ID 34849203. À ocasião, verificou-se sucumbência *do exequente*, por excesso, com condenação de honorários da fase de execução, nos seguintes termos:

Condeneo a exequente/impugnada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre as respectivas diferenças apuradas entre o pedido e o obtido, isto é, 10% de R\$ 564,98 para a União e 10% de R\$ 1.087,96 para a executada Centrais Elétricas Brasileiras SA.

Ocorre que tais parcelas, exigíveis pelos advogados das respectivas executadas vencedoras em suas respectivas proporções, são devidas pelo advogado exequente, não por seu cliente. Isso porque o crédito subjacente à execução lhe pertence. O advogado moveu a execução por seu interesse, à sua conta, à sua estimação e, portanto, à sua responsabilidade. Com efeito, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, por disposição legal. O advogado credor de honorários sucumbenciais não pode transferir a responsabilidade da execução que lhe aproveita ao seu cliente; não pode ter apenas bônus, sem ônus. Dessa forma, incorretos os despachos que vinham cobrando de VISA DESIGN EM FERRO LTDA o refugo de honorários da fase de execução, pois não é exequente dos honorários de sucumbência cobrados, tampouco se aproveita do pagamento deles.

Veja-se que o exequente está prestes a receber os honorários que executou, pois falta levá-los da forma prevista no ID 37231394. No entanto, fará jus ao seu crédito, descontados os honorários respectivos de sua condenação, como apontado. Por isso, o RPV deve ter a anotação de ser pago em conta à disposição do juízo, que operará a transferência/levantamento à vista do respectivo desconto (R\$56,49), readequado na mesma proporção de eventual atualização que o Regional faça sobre o valor da requisição. O valor retido será pago à União, a título de honorários da fase de execução.

Da mesma forma quanto ao depósito de ID 37221088 (R\$1.910,64), do qual se descontarão R\$108,79. Dessa forma, o exequente receberá R\$1.801,85.

Como mencionado, o desconto correspondente ao pagamento de honorários da fase de execução pela sucumbência parcial do exequente deverá ser pago à União (R\$56,49, a atualizar, na mesma medida que for o RPV) e à Eletrobrás (R\$108,79), sendo que, quanto a esta, a Associação de Advogados da Eletrobrás se apresentou para cobrá-los, embora dentre seus associados (ID 37626740) conste apenas um dos advogados que atuam pela Eletrobrás neste processo. Os demais não são associados, de forma que a Associação atuaria para substituir apenas o Dr. Gustavo Valter Pires. Se por um lado não existe autorização expressa individualizada para legítima substituição em nome do mencionado advogado, por outro, também é certo que a Associação não pode pretender a inteireza do que for devido por honorários, já que há outros advogados atuantes. Logo, não tem lugar a habilitação.

1. Revejo os despachos anteriores e excluo VISA DESIGNER EM FERRO LTDA ME do feito.
2. Indefiro a habilitação da ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS (ID 37626723).
3. Corrija-se o polo ativo, para constar como exequente apenas FIORAVANTE MALAMAN NETO.
4. Corrija-se o polo passivo, para constarem UNIÃO e ELETROBRÁS como executados.
5. Corrija-se o RPV de ID 35921387 para que seja pago em conta vinculada a este feito, à disposição do juízo.
6. Cumprido o item anterior, intimem-se para ciência de tudo, em especial:
 - a. O exequente, para indicar conta de sua titularidade para transferência do que lhe couber do depósito de ID 37221088, bem como da oportuna liquidação do RPV, nos termos da fundamentação. Prazo: 5 dias.
 - b. A executada União, para indicar modo de aproveitamento do pagamento do que lhe couber, nos termos da fundamentação. Prazo: 5 dias.
 - c. A executada Eletrobrás, para indicar conta de sua titularidade ou do advogado que a representa para pagamento dos honorários, nos termos da fundamentação. Prazo: 5 dias.
7. Após o prazo, venham conclusos para deliberar sobre a expedição do necessário ao pagamento do exequente e da executada Eletrobrás, mesmo que ainda não liquidado o RPV.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão de id 3764377, item 3, retifiquei o polo ativo do feito para constar apenas Fioravante Malaman Neto.

Certifico, ainda, que, ao tentar retificar o nome das Centrais Elétricas Brasileiras SA para constar Eletrobrás, o sistema relaciona o CNPJ da referida empresa ao nome "Centrais Elétricas Brasileiras SA", aparecendo Eletrobrás apenas como nome fantasia, não sendo possível, portanto a correção nestes termos.

Certifico, por fim, que retifiquei o RPV de id 35921387, conforme segue, para dele constar a anotação de disposição dos valores à ordem deste Juízo.

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 3773755. É bastante plausível que se trata da decisão de id 36233981 (a parte não trouxe as razões de recursos, para confirmação).

Mantenho a decisão agravada, de ID 36233981, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a expedição do ofício requisitório, devendo, entretanto, ser expedida a requisição com bloqueio de levantamento até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

A ordem expressa no dispositivo de id 35958604 é clara ao determinar a apropriação, pela CEF, dos valores penhorados e vinculados aos presentes autos, após a juntada do extrato da transferência do crédito bloqueado.

Assim, comprove a exequente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias a apropriação dos valores transferidos, pelo Bacenjud, para conta judicial, constantes do id 37284004.

No mais, prossiga-se nos termos da determinação judicial suprarreferida (id 35958604).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

Considerando que o veículo NISSAN/MARCH 16SV CVT id 34442055, bloqueado nos presentes (id 29106644) e mencionado no ofício do Ciretran (id 37732519) encontra-se gravado de alienação fiduciária (id 34442055), bem ainda que não houve manifestação da exequente no tocante à intimação do despacho de id 34442096 para que dissesse se tinha interesse na penhora de direito sobre aquele bem, decido:

1. Providencie o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo em epígrafe, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.
2. Retorne o feito ao arquivo-sobrestado, conforme decidido (id 34866117).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000884-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após saneado o feito, foi oportunizado às partes a juntada de rol de testemunhas. O autor quedou-se inerte, razão pela qual considero preclusa a prova. O réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor e apresentou contestação.
2. Ainda que intempestiva, à vista da não aplicação dos efeitos da revelia, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Outrossim, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/11/2020 às 18:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para depoimento pessoal da parte autora.

4. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
5. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional ou telefone para contato e solução de dúvidas.
6. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional ou telefone para contato e solução de dúvidas.
7. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
8. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
9. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados necessários ao distanciamento social. Não se aplica a faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
10. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas. Nesse último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmara durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem espontaneidade e incomunicabilidade.
11. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
12. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
13. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração à sentença que extinguiu o feito, à falta de interesse processual, por ausente requerimento administrativo de revisão, baseado em novo PPP. Diz que a sentença desconsiderou que parte do vínculo (21/05/1976 a 10/12/1997) independe de PPP para ser reconhecido atividade especial para fins previdenciários, pois o enquadramento é por categoria profissional, fato verificável pelas CTPS já juntada no requerimento de concessão.

Decido.

Com razão, em parte. O PPP novo se refere a fatos pertinentes à prova da exposição efetiva a agentes nocivos. Quanto a essa parte, a falta de interesse se mantém, pois as alegações do embargante se apoiam em elemento novo de prova do fato, sonhado do INSS por não ter havido requerimento administrativo de revisão com a exibição do documento.

Quanto ao período por enquadramento profissional (agropecuária; de 21/05/1976 a 10/12/1997) o INSS já tivera a oportunidade de avaliá-lo, quando do requerimento de concessão, de forma que a sentença poderia ter julgado o mérito nesse tocante, embora sem favorecer o embargante, como se verá. À falta de efeito infringente prejudicial à contraparte, é desnecessário intimar o embargado a se manifestar.

O reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários está em função da vigência de dois decretos regulamentadores do então art. 31 da Lei nº 3.807/1960. O primeiro deles é Decreto nº 53.831/1964 que vigorou de 30/03/1964 até 11/10/1996, já que a Lei nº 5.527/1968 o reprimiu, até ser revogada pela Medida Provisória nº 1.523/1996; esta medida provisória estabeleceu a necessidade de prova formal de exposição efetiva a agentes nocivos especificados, extinguindo-se a possibilidade de mero enquadramento profissional. O segundo é o Decreto nº 83.080/1979, com disposições por enquadramento profissional vigentes até 11/10/1996, pela modificação do sistema de configuração da atividade especial pela medida provisória mencionada.

Nessa ordem de ideias, embora o período destacado nas razões de embargos vá de 21/05/1976 a 10/12/1997, o critério de enquadramento profissional para reconhecimento da atividade especial fica limitado até 11/10/1996. Após essa data, é necessária a prova formal, cuja novidade já foi decidida à guisa de interesse processual. Portanto, para os fins destes embargos, será apreciado o mérito no que concerne ao trabalho em agropecuária desempenhado de 21/05/1976 até 11/10/1996.

Só o Decreto nº 53.831/1964 previa o trabalho na agropecuária (item 2.2.1 do quadro referente ao art. 2º do decreto) como categoria profissional elegível à atividade especial para fins previdenciários. Compreenda-se, "trabalho na agropecuária" está por trabalho rural braçal ligado ao regime previdenciário urbano, já que o trabalho penoso provém do esforço físico necessário e a exposição não intermitente às intempéries. Vale lembrar, o decreto não emprega simplesmente o termo "trabalho rural" pois, à época, o regime previdenciário era cindido, com um regime para o regime rural e outro ao urbano. Referido decreto regulamentava o art. 31 da Lei nº 3.807/1960, que, por sua vez, se referia ao regime previdenciário urbano. A atividade empresarial/industrial na agropecuária fazia com que os empregados fossem filiados ao regime previdenciário urbano, não ao rural, mas, desde que mantida a condição penosa do trabalho braçal rural, o empregado filiado ao regime urbano tinha seu tempo de serviço contado como atividade especial.

Em contestação, o INSS disse que não havia trabalho propriamente rural por parte do embargante, senão de pesquisador. Com efeito, é o que consta da descrição de atividades no primeiro dos PPPs, juntados no procedimento de concessão, entre 1976 e 2000 (ID 28653140 - Pág. 20): *planejamento de experimento, coleta de amostras e dados experimentais no campo e no laboratório, análises estatísticas de dados experimentais, coordenação de atividades de campo (controle de pragas e doenças, preparo de amostras para avaliações), análises de amostras de sementes, composição de textos, apresentações de aulas e palestras, treinamento de estudantes, bolsistas e produtores rurais*. Logo, não se trata de trabalho rural propriamente dito, senão de trabalho intelectual, que, apesar de aplicável ao setor da agropecuária, não envolve os esforços inerentes ao trabalho braçal que erigiram o trabalhador na agropecuária como categoria profissional classificável como de atividade especial. Por isso, correto o INSS ao não enquadrar o período de 21/05/1976 a 11/10/1996, como de atividade especial.

1. Conheço os embargos para, sem acolhê-los em favor do embargante, modificar a parte dispositiva da sentença de ID 36589273, para constar, à luz do fundamentado:
 - a. Julgo improcedente o pedido, no que se refere ao reconhecimento do período de 21/05/1976 a 11/10/1996 como de atividade especial.
 - b. Extingo o feito, por falta de interesse de agir, quanto ao restante dos pedidos.
2. Mantém-se o mais da sentença.
3. Intimem-se para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002059-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Antes de decidir a respeito do pedido de levantamento dos valores constritos, intime-se a parte executada, através de seus patronos, do bloqueio, nos termos do item 3 do despacho (id 26906106).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000513-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto aos sistemas SAAB e SUSEP (id 36588162).

A medida não pode ser deferida, por não estarem disponíveis a este juízo.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000919-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à autora manifestar-se, ainda, em réplica, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HERBERT TADEU CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MARIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos d

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001188-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade, sob o argumento de que teve seus rendimentos reduzidos, em razão de acordo firmado com seu empregador, diante da pandemia (id 34616577).

Primeiro, não houve pronto indeferimento da gratuidade, mas determinação de justificação para obtê-la. Logo, não há o que reconsiderar.

Em que pese os argumentos do autor, vê-se que a redução do salário é temporária e, ainda assim, a importância percebida durante a redução salarial não lhe garantiria o direito ao benefício, eis que os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Tudo isso, sem considerar outros elementos do patrimônio da parte autora. Por conseguinte, mantenho a decisão. Ainda sobre a temporariedade, o documento juntado no ID 34616597 indica que a redução já cessou.

Indefiro a gratuidade.

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002608-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002843-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO IRINEU LOTERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADELIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

0002238-67.2014.403.6312

ADELIA ALVES DA SILVA (sucessora de Pedro Ferreira da Silva)

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 24/04/1979 a 29/08/1979, 03/09/1979 a 30/11/1979, 23/01/1980 a 24/09/1981, 05/03/1982 a 16/03/1982 e de 11/01/1988 a 02/04/2014 (DER), bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (02/04/2014 - NB 155.639.982-8).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a justiça gratuita (fls. 90/91, ID 24352315).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, ante a ausência de prova de exposição do segurado a agentes nocivos no exercício de seu labor, e pede a improcedência do pedido (fls. 98/109, ID 24352312).

Com réplica (fls. 113/118, ID 24352312).

Proferida sentença (fls. 123/129, ID 24352312), por decisão de Superior Instância restou anulada (fls. 147/153, ID 24352312).

Como retorno dos autos, designou-se perícia, ofertando a parte autora quesitos (fls. 167/169, ID 24352312).

Laudos periciais (ID 25245724).

Saneado o feito, houve suspensão do feito até a habilitação de herdeiros do autor falecido (ID 30959020).

Manifestação da parte autora (ID 34983894).

Admitida a habilitação de Adélia Alves da Silva (ID 35696382), após oitiva da parte ré (ID 35601548).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97):	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	
(a partir Dec. 2.172/97):	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante	
(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A temporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Em relação aos períodos de 24/04/1979 a 29/08/1979 e de 05/03/1982 a 16/03/1982, o autor exerceu a função de auxiliar de produção para Sociedade Internacional de Compressores Herméticos e São Carlos S.A. Ind. de Papel, respectivamente (fls. 36, ID 24352312). Já em relação ao período de 23/01/1980 a 24/09/1981, o autor trabalhou na função de “operador HB” para Indústria e Comércio Cardinal Ltda (fls. 36, ID 24352312).

As funções de auxiliar de produção e de operador HB não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas. De outra parte, não há descrição detalhada das atividades exercidas, bem como o maquinário e equipamento em que trabalhava, o que também inviabiliza assimilar essas atividades a atividades especiais previstas na legislação previdenciária pretérita.

Para mais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. O trabalho nesses períodos, assim, não é especial.

No período de 03/09/1979 a 30/11/1979, o autor exerceu a função de vigia para Pereira Lopes Ibesa Indústria e Comércio S/A, conforme anotação em CTPS (fls. 36, ID 24352312).

A atividade de vigia também não está elencada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, tampouco pode ser assemelhada a qualquer delas, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Na inicial, entretanto, a parte autora alega somente que haveria direito a reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por colocar em risco sua integridade física e assemelhar-se à função de vigilante.

Nesse ponto, observo que a similaridade da função de vigilante com a categoria dos “guardas” (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) exige a prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AC 0007137-24.2003.403.6106

TRF 3ª REGIÃO – 9ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 06/03/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

EMENTA

[...]

I. A partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

II. Não comprovada a utilização de arma de fogo, inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 27.05.1989 a 17.04.1995.

[...]

Importa ressaltar que, nos termos do julgado do Resp Repetitivo nº 1.306.113, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/11/2012, o rol de agentes nocivos que ensejam o reconhecimento de atividade laboral como especial para fins previdenciários é exemplificativo.

Dessa forma, é possível reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida.

No entanto, não há prova do uso de arma de fogo durante o trabalho de vigia, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Por fim, no período de 11/01/1988 até a data do requerimento administrativo, em que a parte autora trabalhou para Prefeitura Municipal de São Carlos, nos cargos de braçal e operador de máquinas pesada, o PPP (fs. 56/57 e 61/69, ID 24352312), elaborado em 05/05/2014 (fs. 66), prova a exposição a fatores de risco ergonômico: esforço físico e postura e químico: substâncias ou compostos químicos (óleo mineral, graxa mineral e óleo diesel) de forma contínua para as funções desempenhadas. Ademais, o PPP informa que não houve uso de EPI eficaz.

A complementar a prova, o laudo pericial produzido em juízo (ID 25245724) afirma que o autor, na função de trabalhador braçal esteve exposto a agentes biológicos: micro-organismos e parasitas infecto contagiantes, visto que desempenhava os serviços de carpir, varrer, rastelar, limpar galerias de águas pluviais, bocas de lobo, sarjetas, coleta e remoção de lixo e entulhos (fs. 5, ID 25245724).

Ainda pelo laudo, o trabalho da parte autora na operação de máquinas pesadas se deu sob a exposição de ruído de 88,2 dB. Diz o documento que o autor sucedido dirigia, operava máquinas retroscavadeiras, pá carregadeira, patrol, rolo compressor em vias públicas na abertura de galerias de água pluviais e outras tarefas, além de escavar, cortar, aterrar e nivelar terrenos, abrir e aterrar valetas e manter os equipamentos e máquinas usados (fs. 5, ID 25245724).

Pelo ruído, o trabalho somente não seria especial no período em que o agente nocivo era de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003. No entanto, pelo PPP há exposição a outros agentes nocivos, químicos, além de ruído, de modo que resta configurado como desempenhado em condições especiais.

Por outro lado, o laudo produzido perante a Justiça do Trabalho (fs. 79/86, ID 24352312) refere-se a pessoa diversa do autor sucedido e não há especificação do trabalho exercido pela parte autora. Ademais, possui enfoque diverso do direito previdenciário e não foi produzido com a presença do réu neste feito. Assim, não pode ser aproveitado ao autor para caracterizar a especialidade do trabalho por ele desempenhado. Inadmissível, assim, a prova emprestada.

É reconhecido como de natureza especial, por conseguinte, apenas o período de 11/01/1988 até 02/04/2014 (DER).

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença de 26 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a data do requerimento administrativo (02/04/2014) é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Cumpria a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fs. 74 do ID 24352312 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (02/04/2014, fs. 74, ID 24352312).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria deverá ser paga até a data do óbito do autor sucedido Pedro Ferreira da Silva (01/01/2017, ID 33202471).

Reconhecido o direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de tempo especial além da DER e de aposentadoria por tempo de contribuição.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, não há urgência do provimento, visto que na atualidade o segurado é falecido desde 01/01/2017 (ID 33202471). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais foi arbitrado e efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Como a perícia foi realizada em apenas um local de trabalho do autor e no mesmo município da sede do Juízo, não cabe majoração, de modo que tomo os honorários já pagos (ID 30959020 e 32813096) como definitivos e indefiro o requerimento do perito de ID 25245724.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 11/01/1988 a 02/04/2014.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o réu a pagar a autora Adélia Alves da Silva, sucessora do segurado Pedro Ferreira da Silva, as prestações vencidas a que o segurado falecido tinha direito, desde a data do início do benefício até a data do óbito do segurado, em 01/01/2017, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Indefiro a tutela antecipada.

Indefiro a majoração dos honorários periciais.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do Beneficiário:.....Pedro Ferreira da Silva (sucedido por Adélia Alves da Silva)

Espécie do benefício:.....Aposentadoria Especial

Tempo especial.....26 anos, 02 meses e 22 dias.

DIB:..... 02/04/2014 (DER)

DCB:..... 01/01/2017 (data do óbito)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

O benefício deverá ser implantado no sistema do INSS somente para registro e cálculo das prestações pretéritas.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000107-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO, ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI

Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

SENTENÇA

Antes de tudo, o autor requereu a extinção da punibilidade de ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI, nos termos do ID 37284379. Adoto a manifestação do Ministério Público como fundamento para a extinção da punibilidade da ré.

No mais, o réu WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO aponta precipitação do despacho de ID 36934605, que, ao retomar o curso do processo, desconsiderou os termos da quitação do específico débito pertinente à denúncia.

Com efeito, segundo argumenta plausivelmente, o débito se refere a omissões de recolhimento de 11/1998 a 04/1999, créditos que, afinal compuseram apenas parte da CDA 80 2 17 002564-89. Diante das dificuldades técnicas para se amortizar precisamente a parte relevante à persecução penal dentre toda a pretensão tributária que a CDA representa, o réu promoveu seu levantamento (ID 36893930 - Pág. 106), com concordância da PFN (ID 36893930 - Pág. 126), que deu, aliás, a forma de satisfazer o crédito pertinente a esta ação penal: depósito nos autos e posterior conversão. O Ministério Público concordou com a sistemática (ID 36893930 - Pág. 130) e, após outro incidente, houve o depósito com nova atualização (ID 36893931 - Pág. 32). É verdadeiro que a PFN se manifestou pela insuficiência do depósito (ID 36893931 - Pág. 53), mas por equívoco: tomou a inteireza da CDA como parâmetro apesar de o objeto da sonogação pertinente à ação penal ser mais restrito, como mencionado.

Portanto, o apressamento do despacho deve ser abrandado. Não é o caso de retomar de pronto o andamento, senão, considerando toda a forma exposta de pagamento do tributo, verificar se o autor concorda com a forma concertada de satisfação do crédito tributário. Há de se ressaltar, a PFN requereu nova vista, para medidas administrativas de aproveitamento do pagamento, mas isso não parece influir na concordância já exarada sobre o cálculo, pois se referia ao aproveitamento do pagamento. A forma de aproveitamento foi indicada no ID 37123907, como se vê da manifestação da PFN (ID 37123906).

1. **Extingo a punibilidade** de ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI, pela prescrição da pretensão punitiva.
2. Cancele a audiência designada no ID 36934605.
3. Expeça-se o necessário para converter o depósito de ID 36893931 - Pág. 32 em pagamento pela DARF de ID 37123907. Juntem-se comprovantes.
4. Intimem-se para ciência desta, e em especial o autor para se manifestar sobre o ID 37629228, em 5 dias.
5. Após, venham conclusos para decidir a respeito da persecução penal a WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO e, de toda forma, dar ciência à PFN da conversão em renda operada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido no id 37681806 pelas mesmas razões expostas no despacho anterior (id 37671065).

Int. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DO VILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença (obrigação de fazer), referente ao processo n. 5000158-69.2019.4.03.6115, objetivando-se a execução imediata da sentença, confirmada pelo acórdão nos autos retromencionados, a qual condenou a União a promover a reincorporação do exequente às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido (id 37393288; id 37676491, pg. 149-175 e id 37676493), dentre providências outras não objeto desta execução.

Preliminarmente, anote-se que está pendente de juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SAMUEL SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000499-61.2020.4.03.6115

SAMUEL SOUZA ARAUJO

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial o período de 01/11/2011 a 25/06/2019, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (02/07/2019) ou coma reafirmação da data de entrada do requerimento (DER).

Custas recolhidas (ID 30075952).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, ante a ausência de prova de exposição a agentes nocivos no exercício de suas atividades laborais, e pede a improcedência do pedido (ID 31357610).

Com réplica (ID 32867872).

Saneado o feito (ID 34716300).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em condições comuns todos os períodos anotados em CTPS (fs. 56/58, ID 30076316), razão pela qual não há controvérsia a dirimir sobre esses períodos.

Pelas razões expendidas, falta interesse parcial de agir da parte autora, portanto, quanto aos períodos comuns mencionados.

Passo a apreciar o mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/11/2011 a 25/06/2019, consta que o autor trabalhou para Tam Linhas Aéreas S/A, na função de mecânico, conforme anotado em PPP (fls. 9/15, ID 30076316), submetido a ruído de 88,4 dB, 90,5 dB, 94 dB e 95,8 dB, além de outros agentes físico e químicos, com uso de EPI eficaz certificado, nos termos do PPP (fls. 33/36, ID 28025447).

Todo o período é especial, visto que o autor esteve sempre exposto a ruído superior ao limite legal.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/11/2011 a 25/06/2019.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença de 03 anos e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, somado ao tempo comum reconhecido pelo INSS de 31 anos, 09 meses e 28 dias (fl.57, ID 30076316), perfaz o total de 34 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (02/07/2019), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral na DER.

No entanto, pede a parte autora a reafirmação da DER para quando implementaria 35 anos de contribuição, ou seja, em 29/08/2019 (ID 32867872), antes da comunicação da decisão administrativa (ID 30076316, fls. 58).

REAFIRMAÇÃO DA DER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, reafirmando a DER para a data de 29/08/2019, considerando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de 26/09/2019 constante do procedimento administrativo (fls. 50, ID 30063616), a parte autora perfaz um total de 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data requerida de 29/08/2019.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em 29/08/2019.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum.

De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 01/11/2011 a 25/06/2019.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... SAMUEL SOUZA ARAÚJO

CPF beneficiário:..... 092.689.178-23

Nome da mãe:..... Celina Souza Araújo

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua Maria Aparecida Jacinto de Moraes, 36, Pq. Douradinho, São Carlos/SP

Espécie do benefício:.... Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Tempo de contribuição .. 35 anos e 17 dias

DIB:..... 29/08/2019 (Reafirmação da DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) REU: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIANA PAMELA MOYA OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte ré para informar os dados necessários para conversão em renda do valor depositado nos autos pela parte autora. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda.

Ademais, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCELA MARQUES MANCINI PORTUGAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da ré (id 35813311).

Nada requerido em 05 (cinco) dias. arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens móveis. INDEFIRO, portanto, o pedido (ID 36508880).

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, , nos termos do despacho (35667023).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000389-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intem-se os apelados, autor e réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

DESPACHO

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de consulta de bens junto ao ARIPS.

No que tange ao requerimento de INFOJUD, a medida já foi promovida nos autos e encontra-se juntada sob sigilo, dada a natureza da documentação.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho (id 35706866).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003452-25.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ELIO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001345-78.2020.4.03.6115

JOSE ELIO COVRE

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, em que a parte autora requer a "revisão da vida inteira" da aposentadoria que recebe.

Afirma a parte autora que é titular de benefício previdenciário (NB nº 153.706.152-3) desde a data da entrada do requerimento (DER) em 20/08/2010. Sustenta que sua aposentadoria deve ser revista para que a renda mensal inicial sejam considerados os salários de contribuição em atividades concomitantes e aplicada a regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a soma de todo o período contributivo, inclusive anteriores a julho de 1994. Pede a gratuidade. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

DECIDO.

Acolho a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa de R\$ 99.422,96 (ID 37650237). Anote-se.

Considerando que no Repetitivo de Tema 999 do STJ no qual se discute a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" houve decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional!**", sobrestem-se os presentes em Secretaria.

Intím-se. Cumpra-se..

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001304-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo da petição de apelação, eis que ausente amparo legal para tal condição.

Intím-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SONIA APARECIDA PEREA

SENTENÇA

Autos nº 0003737-18.2016.4.03.6115

Sentença Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada pela autora contra as rés acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 107.264 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, bem como a anulação da penhora, leilão e arrematação do bem. Emenda à inicial, pede também o cancelamento da imissão na posse efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001422-13.1999.4.03.6115.

Aduz a parte autora que é esposa de Carlos Fernando Fantatto, executado nos autos da execução fiscal nº 0001422-13.1999.4.03.6115, em que foi penhorado o imóvel que recebeu em doação. Afirma que, com a arrematação do bem em leilão, foi obrigada a desocupar o imóvel. Sustenta que o imóvel configura bem de família. Aduz que, na data em que ajuizou embargos de terceiro (19/10/2016), ainda não havia sido expedida a carta de arrematação (o que ocorreu em 03/07/2017) ou realizada a imissão na posse (em 12/07/2018). Afirma que há decisões favoráveis ao pedido da autora, em autos diversos, entre as mesmas partes. Requer a concessão da gratuidade.

O feito foi inicialmente distribuído como embargos de terceiro e, após sentença de extinção por intempetividade (ID14417324, fls. 5), houve determinação do recebimento como ação de rito comum, em acórdão de provimento de recurso de apelação (ID 14416442). Em cumprimento, a parte autora digitalizou o feito e apresentou emenda à inicial (ID 14415813).

Deferida a gratuidade de justiça à autora (ID 14873154).

A União apresentou contestação (ID 21883803), em que sustenta, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa da autora, pois a sua propriedade do imóvel foi doada pela autora e seu cônjuge à sua filha, Gislaire Aparecida Húngaro Ambrósio. Destaca que a real proprietária do bem, Gislaire, opôs embargos de terceiro (0000576-39.2012.4.03.6115), que foram julgados improcedentes. Aduz que a doação foi considerada ineficaz em relação à União, por reconhecimento da fraude à execução, o que não devolve o bem ao patrimônio da autora. Afirma que a parte pretende discutir a penhora do imóvel, em que pese a arrematação perfeita e acabada, apenas com alegação de impenhorabilidade por ser bem de família. Sustenta que há impossibilidade jurídica do pedido, pois não existe mais penhora. Afirma que a Lei nº 8.009/90 protege o patrimônio do executado e não de terceiro, e que a proteção do bem de família resta afastada quando do reconhecimento de fraude à execução.

A autora apresentou réplica (ID 22840099).

Despacho de ID 24388272 acolheu a emenda da inicial apresentada pela autora, para incluir no polo passivo a arrematante do imóvel.

A corré, Sônia Aparecida Perea, arrematante, apresentou contestação (ID 29514735), em que defende que a autora não pode se valer da proteção do bem de família, se ela mesma doou a propriedade à filha. Sustenta que a arrematação é perfeita, acabada e irretroatável.

Réplica pela parte autora em ID 33457364.

Despacho saneador afastou a necessidade de novas provas (ID 34327497).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela ré, de ilegitimidade ativa. O direito ao bem de família pode ser defendido pelo cônjuge do devedor, quando este tem imóvel de sua propriedade penhorado.

A doação da autora, de outra parte, foi julgada ineficaz nos autos da execução fiscal, o que lhe confere interesse jurídico na manutenção da plena eficácia do negócio jurídico, notadamente no caso, em que se alega que o imóvel serve de residência à família e foi duas vezes objeto de doação no próprio âmbito familiar.

A impossibilidade jurídica do pedido alegada pela União, em verdade, trata de falta de interesse de agir ao alegar que a penhora cuja desconstituição se postula já não mais subsiste.

O pedido, contudo, não é restrito à desconstituição da penhora. Observa-se da inicial que há pedido de anulação da penhora, do leilão e da arrematação e, na emenda à inicial, também da imissão na posse. Demais disso, ainda que houvesse somente pedido de anulação da penhora por impenhorabilidade do bem de família, não haveria falta de interesse de agir, visto que a desconstituição desse ato processual implicaria na anulação de todos os demais dele decorrentes, quais sejam, o leilão, a arrematação e a imissão na posse. Afasto, por conseguinte, a alegação de falta de interesse de agir.

Afastadas as questões preliminares, passo a apreciar o mérito.

A alienação do imóvel residencial não afasta, por si, o direito ao bem de família. Ora, o imóvel não perde a qualidade de bem de família em razão da doação, se antes da alienação reunia essa qualidade e assim permaneceu mesmo depois do negócio jurídico.

Nesse caso, não haveria cogitar de fraude à execução, porquanto, não houvesse a alienação, não poderia o credor avançar sobre essa parcela do patrimônio do devedor, em razão da impenhorabilidade do bem de família; e com maior razão depois da alienação, porquanto refoge da razoabilidade obstar a penhora do bem enquanto no patrimônio jurídico do devedor e permiti-la quando já transferido o domínio a outrem. Vale dizer, se provada a qualidade de bem de família, não há fraude à execução na alienação, uma vez que o bem jamais foi disponível à penhora, o que significa dizer que a alienação não reduziu o patrimônio disponível do devedor, pressuposto da fraude à execução.

Para mais, também não se poderia cogitar de que o devedor tenha implicitamente renunciado ao direito ao bem de família ao alienar seu imóvel residencial, porquanto a Lei nº 8.009/1990 relativiza esse direito somente nos casos que expressamente prevê no seu artigo 3º, admitindo uma tal renúncia implícita somente nos casos em que o imóvel é oferecido em garantia real pela família (art. 3º, V) ou para garantia de fiança de locação (art. 3º, VII).

A questão sobre o ajuizamento da ação depois da assinatura da carta de arrematação, por outro lado, já foi resolvida em grau recursal, do que resultou na emenda à inicial da parte autora para prosseguimento da ação pelo rito comum, nos termos do artigo 903, § 4º, do Código de Processo Civil.

Empresgoimento, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei (artigo 1º, Lei 8.009/1990).

A autora alega que o imóvel de matrícula nº 107.264 do CRI de São Carlos é bem de família e que lhe servia de moradia até a imissão na posse, em favor da arrematante do bem. Neste ponto, saliento que cabe à autora a prova da residência no imóvel contemporânea à penhora e de que o imóvel era o único residencial de propriedade da família.

Conforme consta da matrícula (ID 16629881, fls. 13), o imóvel foi doado à autora e seu marido por Virginia Brinhano Elias, em 28/02/2005, permanecendo esta com o usufruto vitalício sobre o bem. Em 24/11/2006, os proprietários doaram a sua propriedade do imóvel a Gislaire Aparecida Húngaro Ambrósio, filha da autora. A penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001422-13.1999.4.03.6115, após declaração de ineficácia desta última doação, data de 16/10/2009 (Av. 6 da matrícula; auto de penhora em ID 14416437, fls. 2). Houve extinção do usufruto averbada na matrícula do imóvel em 06/10/2015 por óbito da usufrutuária em 11/01/2009 (Av. 11 da matrícula).

Assim, nos termos acima, caberia à parte autora comprovar que residia no imóvel na data da efetivação da penhora (16/10/2009) e que, naquela data, não possuía nenhum outro imóvel residencial no mesmo município. No entanto, verifico que não há prova da residência à época da construção, pois constam nos autos contas de empresa de telefonia, internet e televisão (NET), no endereço do imóvel, somente com vencimentos em setembro/2016, outubro/2012, janeiro/2013 e maio/2015 (ID 14416433, fls. 17/21), do que se conclui que a autora e seu marido mudaram-se para o imóvel depois de lavrado o auto de penhora, do qual foram regularmente cientificados, para tentar conferir-lhe impenhorabilidade. Não tendo sido bem sucedida essa tentativa, operou-se a doação. Buscou-se, assim, de alguma forma tentar onerar o bem para retirá-lo do alcance do credor.

Além da ausência de prova de moradia no imóvel à época da penhora, não há prova de que o bem era o único imóvel de propriedade da parte na data da construção (2009), pois a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, datada de 10/12/2014, limita-se a certificar que o bem era o único de propriedade do casal no período de 21/03/2005 a 03/01/2007 (ID 16629881, fls. 12).

Portanto, pode-se concluir que os documentos juntados aos autos são insuficientes à prova da alegação de bem de família, a fim de impedir a penhora havida em outubro de 2009 e os atos dela decorrentes, inclusive a arrematação e a inissão na posse, realizadas na execução fiscal nº 0001422-13.1999.4.03.6115.

É bem verdade que, mesmo não residindo no imóvel ao tempo da penhora, poderia ser reconhecida a proteção legal ao bem, desde que provado ser o único imóvel residencial de propriedade da família no mesmo município, porquanto desse fato se poderia presumir que o imóvel era necessário para gerar renda ou algum outro negócio jurídico para permitir a manutenção da residência da família em outro local. A prova de que era o único bem imóvel da família no mesmo município, no entanto, inoocorreu no caso, como visto, o que impõe rejeitar a pretensão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 0001422-13.1999.4.03.6115.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000223-52.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA, WAGNER MARICONDI, ROMEU JOSE SANTINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161, LAURA GASPARIAN TKACZ - SP408685, PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES - SP21082, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão ID 36669076, pelo prazo de 05 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-62.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

DESPACHO

Com a anuência manifestada pela exequente, levantem-se as restrições Renajud realizadas nestes autos. Junte-se extrato.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até a solução do tema 981, STJ, em recurso repetitivo, nos termos em que fundamentado à fl. 149 do feito físico, digitalizada em 24425186.

2. Intimem-se para ciência.

3. Anote-se a indicação: "suspensão STJ tema 981"

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-48.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE GUARU SARAVALIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-64.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, conforme requerido.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003410-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ADRIANO ARMANDO DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007315-50.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Petição Num. 28878630 (pág. 01). Trata-se de pedido do Departamento de Estradas de Rodagem – DER no qual visa a liberação do veículo de placa **DAJ-1649**, tendo em vista que o automóvel se encontra sob a custódia do DERISP, no pátio de Franca, gerando, assim, despesas para o Órgão.

Sustenta, ainda, que pretende realizar leilão do mesmo.

Petição Num. 36073137. Trata-se de pedido do banco Santander S.A. no qual requer a liberação do veículo de placa **BTA-1030**, uma vez que o automóvel se encontra em posse do banco, face ao gravame de Alienação Fiduciária por parte da executada, que ocasionou a propositura de Ação de Busca e Apreensão do mencionado veículo.

A exequente, por sua vez, concordou com a liberação dos automóveis em manifestações de Nums. 34151252 e 37564107.

Brevemente relatado.

Decido.

Face a concordância da Fazenda Nacional/CEF, determino o levantamento das restrições sobre os veículos de placas **DAJ-1649** e **BTA-1030** pelo sistema RENAJUD.

Petição Num. 37591432. Considerando que a exequente requer o prosseguimento do feito, haja vista que a executada possui bens passíveis de penhora, determino o cumprimento da decisão Num. 33883734, no tocante à citação da sócia CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES (Num. 30648164). Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados em Num. 19705796, págs. 37/54 no endereço indicado pela exequente em petição Num. 19705784, situado à Rua Engenheiro Albert Leimer, nº 800, Parque Industrial do Jardim São Geraldo, Guarulhos - SP, CEP 07140-020.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020459-77.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Em aditamento ao despacho Num. 23728863, pág. 166, o qual deferiu o pensamento dos feitos n.ºs 0000396-31.2000.4.03.6119 e 0020782-82.2000.4.03.6119 a estes autos, determino que a presente demanda permaneça como processo “piloto”.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições para estes autos, a fim de não causar tumulto processual.

Prossiga-se nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001204-69.2019.4.03.6119.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020782-82.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente demanda está se dando nos autos da Execução Fiscal n.º 0020459-77.2000.4.03.6119 (processo "piloto"), conforme já determinado em despacho Num. 23728865, pág. 159, prossigo despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral deste feito para o processo "piloto".

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo "piloto").

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024816-03.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

DESPACHO

Ref: 0024816-03.2000.4.03.619

tramitando pelo piloto 0024815-18.2000.4.03.6119 (piloto)

Promova a z. serventia a exclusão do documento Num. 20471138, uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 22379818 e foi substituída pelos arquivos Números 23867035 e 23867036.

Após, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento com tramitação da execução pelo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024827-32.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

DESPACHO

Ref: 0024827-32.2000.4.03.619

Promova a z. serventia a exclusão do documento Num. 20471148, uma vez que a digitalização estava incompleta conforme certidão de Num. 22380615 e foi substituída pelos arquivos Número 23926100.

Após, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo apensado/associado, devendo estes autos serem arquivados por sobrestamento com tramitação da execução pelo piloto.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0005747-91.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, JOSE RENATO DOS SANTOS, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, WILLIAM LOPES DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, EDNA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

DESPACHO

A presente ação cautelar fiscal foi proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda, José Renato dos Santos, Danilo de Queiroz Tavares, William Lopes da Silva, William Lopes da Silva Junior, Edna Floriano da Silva, Edcreia Crispim Gonçalves e Sílvio Pimenta dos Santos, sendo estes dois últimos excluídos do polo passivo por meio das determinações de pág. 39 (Num. 22864785) e pág. 42 (Num. 22865382).

PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA fora citada na pessoa de seu sócio-administrador, conforme comprova o aviso de recebimento POSITIVO juntado – pág. 81 (Num. 22864785).

De igual forma JOSÉ RENATO DOS SANTOS fora citado pelos CORREIOS, conforme comprova o aviso de recebimento POSITIVO juntado – pág. 48 (Num. 22864785).

EDNA FLORIANO DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR e WILLIAM LOPES DA SILVA foram citados respectivamente, conforme comprovantes juntados às pág. 92, 93 e 94 (Num. 22864785).

Por fim, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, fora citado por edital – pág. 31 (Num. 22865382), com DECURSO DE PRAZO certificado à pág. 49 (Num. 22865382).

Excetuando-se as pessoas já excluídas do polo, foram apresentadas as seguintes contestações: WILLIAM LOPES DA SILVA – pág. 96/128 (Num. 22864785), EDNA FLORIANO DA SILVA – pág. 22/53 (Num. 22864786) e, ainda, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR – pág. 15/48 (Num. 22865380).

Verifico, também, o DECURSO DE PRAZO para contestação de JOSÉ RENATO DOS SANTOS e PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, conforme certificado pela secretaria deste juízo – pág. 51 (Num. 22865382).

Em réplica, a União se manifestou conforme se depreende da juntada de pág. 37/40 (Num. 22865382).

Devidamente intimadas para apresentarem suas provas – pág. 52 (Num. 22865382), decorreu o prazo para manifestação das requeridas, conforme certidão lançada à pág. 62 (22865382).

Instada, a União requereu o julgamento antecipado da lide – pág. 76/77 (Num. 22865382).

Diante do *sus* aludido, cumpra-se a parte final do despacho de pág. 92/95 – Num. 22865382, intimando-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar tão somente na curadoria especial de DANILO DE QUEIROZ TAVARES, apresentando defesa e eventuais provas que pretende produzir (Lei 8.397/92, art. 8º), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, abra-se nova vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme por ela própria requerida – pág. 132/135 (Num. 22865382).

Observo, ainda, irregularidades nas representações de WILLIAM LOPES DA SILVA, EDNA FLORIANO DA SILVA e WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, devendo os patronos que os representam serem intimados para carrear os autos cópias dos documentos de identificação das pessoas físicas por eles representadas, para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de suas representações no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o pedido de habilitação e acesso aos autos - Num. 37177746, autorizo a permissão de visualização aos seguintes documentos: Num. 22864938, Num. 22864785, Num. 37177734, Num. 37177746 e Num. 37177748.

Para tanto, determino que a secretaria proceda à inclusão de SILVIO PIMENTA DOS SANTOS - CPF: 140.934.238-73, como terceiro interessado para acesso a referidos documentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde já, determinada sua exclusão ao final do prazo estabelecido.

Deixo de determinar a juntada de cópia do documento pessoal da pessoa supramencionada, haja vista o documento juntado à pág. 113 – Num. 22864938.

Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001449-85.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3o art. 2º, inc. LXXI da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, em face do pedido de suspensão requerido pelo exequente ID num. 34958351.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011085-12.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3o art. 2º, inc. LXXI da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, em face do pedido de suspensão requerido pelo exequente ID num. 34958351.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011031-12.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3o art. 2º, inc. LXXI da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, em face do pedido de suspensão requerido pelo exequente ID num. 34958351.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005302-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

S E N T E N Ç A

AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não foram considerados alguns períodos reconhecidos na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituídos os seguintes parágrafos e anexado novo quadro de tempo de serviço especial:

“Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 79/80) e em decisão administrativa fls. 35/36, que o autor possuía em 28/05/2015, data da DER, tempo especial de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.”

“b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos em decisão administrativa e na esfera administrativa (fls. 35/36 e 78/79);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor reafirmando-se a DER em 28/05/2015.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria especial.”

“

Nome:

AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO

Tempo de serviço especial reconhecido:

06.03.1997 a 31.07.2001; 01.04.2002 a 30.04.2004

Benefício concedido:

Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):

175.285.645-4

Data de início do benefício (DIB):

25/09/2019

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

“

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas a terceiros entidades, SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das contribuições destinadas a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros entidades, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 31928052).

A petição inicial foi indeferida em relação a SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI (ID 31928052).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 32567022).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32866853).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 33245535).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decisão.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que trata da limitação individual para cálculo das contribuições, e que tem a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda depende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando-se a tutela antecipada, determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: SESI, INCRA, SEBRAE e SENAI, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Providencie a Secretaria a exclusão de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI do polo passivo da demanda, conforme decisão de ID 31928052.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação desta decisão.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MESSIAS CORREALEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MESSIAS CORREALEITE** em face de **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 36708339).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008654-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id. 35348767) interpostos em face de sentença proferida em embargos de execução, pelo qual a parte autora postula a correção da sentença embargada, em face de alegada contradição como elementos de prova contidos nos autos.

Inicialmente, observo que a contradição combatível por meio de embargos de declaração é aquela existente no raciocínio interno da sentença, e não a alegada interpretação equivocada da prova. Dessa forma, apenas esse argumento levaria à rejeição dos declaratórios.

Contudo, por oportuno, anoto que a sentença embargada expressamente adotou os cálculos do embargante (INSS), eis que aplicamos os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Os cálculos do perito nomeado não foram acolhidos, tendo em vista que efetuados com base no Manual de Cálculos editado em 2013, versão que não adota os parâmetros de correção monetária previstos na Lei 11960/2009 (leitos no título executivo).

Pelo exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004944-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID nº 37383961) da decisão proferida através do ID nº 36736389 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAIS PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAIS PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, opôs embargos de declaração em face da Sentença proferida à ID 18118260.

Alega que a r. sentença incorreu em omissão e foi fundamentalmente obscura quando, ao conceder a segurança acerca da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, deixou de apreciar o pedido quanto a Exclusão do ICMS "normal". Além disso, aduz que não ficou devidamente esclarecido qual tipo de ICMS estava sendo fundamentado. (ID 18516533)

A União, devidamente intimada, apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID 28583780)

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

A impetrante buscou, através do presente mandado de segurança, a exclusão do ICMS, bem como do ICMS-ST, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença de mérito à ID 18118260. Todavia, nota-se que a respectiva sentença padece de obscuridade, tendo em vista que não esclareceu devidamente, na análise do mérito, qual o tipo de ICMS que estava sendo analisado.

Analisando as questões que se apresentam, e também a fim de sanar a omissão/obscuridade apontada pela embargante, **faz-se necessário reformar parcialmente a sentença, em especial no que tange aos fundamentos e ao dispositivo, os quais deverão passar a ostentar seguinte redação:**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017 por seu tribunal pleno em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** 8. **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impropriedade. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.365.095/SP e n. 1.715.256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Por outro lado, ao julgar o RE 574.706, o STF não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revogo a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS-ST** na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-se à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 278/280) da sentença proferida às fls. 264/274 destes autos.

Argui a embargante que houve omissões na decisão embargada, haja vista que essa não teria se manifestado sobre o pedido declaratório de inexigibilidade de contribuições devidas "a outras entidades" incidentes sobre as parcelas identificadas na inicial, bem como sobre o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação e aqueles pagos no curso deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

No mérito, a impetrante/embargante tem parcial razão.

De fato, o dispositivo da sentença foi omissivo em relação ao direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos no curso deste mandado de segurança, pronunciando-se apenas em relação ao quinquênio anterior à propositura.

Assim sendo, o impetrante tem direito a compensar não apenas os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura deste mandado de segurança, mas também aqueles pagos no curso deste mandado de segurança.

Já em relação à extensão do provimento jurisdicional a contribuições devidas a "outras entidades", a mesma sorte não cabe ao impetrante.

Nesse ponto, entendo que a impetração formulou pedido genérico, sem identificar adequadamente quais seriam essas contribuições. Cabia ao impetrante relacionar de forma exaustiva todas as contribuições a outras entidades das quais é sujeito passivo, não sendo possível proferir decisão aberta, omissa em relação à correta identificação dos tributos em discussão.

Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir a omissão apontada, nos termos desta decisão, e por consequência alterar o dispositivo da sentença embargada para que conste:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas, auxílio-creche e salário maternidade, garantindo-se ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, bem como aqueles recolhidos no curso deste processo, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional".

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005823-14.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES ORTIZ CAMARGO, MOISES ORTIZ CAMARGO, MOISES ORTIZ CAMARGO, MOISES ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, EZEQUIEL ORTIZ CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, ELIANA RITA CAMARGO, MAGDA RITA CAMARGO SULATO, MAGDA RITA CAMARGO SULATO, MAGDA RITA CAMARGO SULATO, MAGDA RITA CAMARGO SULATO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DORTA BALESTRE - SP285305

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DE CARVALHO - SP342733, RICARDO GONCALVES - SP294826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição ID 32989879 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5014116-03.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002690-97.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ERNESTO JOSE STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNESTO JOSE STENICO** em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 37182550).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007609-69.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

DESPACHO

1. Petição ID 36757667 - 4. Sem prejuízo, intime-se o executado **SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$1.717,11, atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Petições ID 35661233 e 36873527 - Tendo em vista a manifestação das partes e considerando a improcedência da presente ação, determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em Juízo na conta judicial 3969.635.7599-8, segundo os códigos informados pela PFN (**Código de Receita: 0810 (Receita Dívida Ativa – PIS) - Referência: 80.7.96.005936-71**).

3. Int.

4. Não havendo óbice, cumpra-se o item 2 oficiando-se à CEF (ag 3969) para cumprimento.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010018-18.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MONTEIRO

DESPACHO

Petição ID 36559978 - Defiro.

Ofício-se à CEF (AG 3969) para que proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID:07202000009808296) mediante apropriação administrativa como honorários advocatícios - ADVOCEF.

Após, manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001250-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ILMA TEIXEIRA DE JESUS SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ILMA TEIXEIRA DE JESUS SILVEIRA**.

ID 24587840: a Caixa Econômica Federal foi intimada para encaminhar carta precatória para Busca e Apreensão do veículo automotivo Fiat Siena, cor vermelha, ano 2010/2010, placas EPN7751 e chassi 9BD17202LA3554500, conforme decisão ID 18707403, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, bem como comprovar documentalmente sua distribuição, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

No entanto, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão de não terem sido as custas recolhidas pela CEF.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Observa-se o grande transcurso de tempo sem a parte autora providenciar a efetiva citação da parte ré, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Outrossim, tal atitude demonstra a total falta de interesse da parte autora na solução do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001479-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMO S FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a entidades terceiras.

Alega a parte impetrante, em síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32144744).

A petição inicial foi indeferida em relação a Sesi, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI (ID 32144744).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32292769).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 32480731).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32804679).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

A parte autora funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, elencando um rol de bases tributáveis ad valorem a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas referidas exações, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do § 2º, do art. 149 da CF, não estabelecendo, portanto, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, Sesi, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, Sesi, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Providencie a Secretaria a exclusão de Sesi, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI do polo passivo da demanda, conforme decisão de ID 32144744.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008928-96.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende, além de reformar a decisão que deferiu ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, dar início à execução de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da autarquia.

O executado se manifestou à ID 35077565.

Decido

O benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe represente óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No presente caso o INSS apresentou impugnação aduzindo apenas que verificou constar que o executado recebe atualmente R\$ 5.401,64 a título de aposentadoria especial. Todavia, não fez prova de que os gastos cotidianos do executado não suplantam os valores que recebe, não comprovando, portanto que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao executado deixou de existir.

Do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a suspensão da cobrança por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada, portanto, a pretensão da autarquia em dar início ao cumprimento de sentença.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006389-26.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO JORGE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende, além de reformar a decisão que deferiu ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, dar início à execução de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da autarquia.

Apesar de devidamente intimado, o executado quedou-se inerte.

Decido

O benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe represente óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No presente caso o INSS apresentou impugnação aduzindo apenas que verificou constar que o executado recebe atualmente R\$ 9.220,47. Todavia, não fez prova que sustentasse sua alegação, tampouco de que os gastos cotidianos do executado não suplantam os valores que recebe, não comprovando, portanto que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao executado deixou de existir.

Do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a suspensão da cobrança por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada, portanto, a pretensão da autarquia em dar início ao cumprimento de sentença.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de antecipação de tutela promovida por **LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICALTDA.** em face de **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a anulação dos Autos de Infração nº. 2792525 e nº. 2788817, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Citada a requerida pugnou pela extinção do feito em razão do reconhecimento do pedido, bem como pleiteou pela redução da condenação em verbas honorárias pela metade (ID 17334948).

Tendo em vista que na contestação a requerida só tratou expressamente da questão do cancelamento das multas, ficando em silêncio em relação a questão dos danos morais, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para ela se manifestar.

Transcorrido o prazo, a parte ré ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Tendo em vista a petição de ID 17334948, na qual a parte requerida pleiteia a extinção do feito e reconhece expressamente o pedido de cancelamento das multas nº. 2792525 e nº. 2788817, bem como tendo em vista que a parte ré deliberadamente se manteve em silêncio acerca do pedido de condenação em danos morais, mesmo após ter sido intimada para tanto, entendo que houve o reconhecimento total do pedido feito na inicial.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Também para declarar nulos os Autos de Infração nº. 2792525 e nº. 2788817.

Em razão do reconhecimento do pedido, condeno a requerida em verbas honorárias no valor de 5% de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 90, § 4º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-44.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JUAREZ FELICIANO DAPENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-65.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JORGE BASTOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003490-62.2019.4.03.6109

AUTOR: VALERIA MAGANHA MANDUCHI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-13.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A. A. LOPES DA SILVA CONVENIENCIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28497111, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-61.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE OSMIR SALMASI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36388864, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003276-06.2012.4.03.6109

AUTOR: ELIZEU QUINELATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007936-82.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GHISELLINI, RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi promovida a execução dos honorários de sucumbência em face de INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA.

Intimada a executada para pagamento, esta quedou-se inerte, razão pela qual, por decisão proferida à ID 21464164 - Pág. 37, foi determinado o bloqueio via BACENJUD, o qual restou positivo (21464164 - Pág. 38).

O comprovante do depósito dos valores bloqueados foi juntado à ID 25459607.

A parte exequente se manifestou de acordo com o valor da sucumbência, requerendo a expedição e alvará de levantamento (ID 29012377)

É o relatório do essencial

Decido

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial (ID 25459607).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial (ID 25459607) determino a intimação da PARTE EXEQUENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969.

Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VEXIA ADMINISTRADORA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1468/1976

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VEXIA ADMINISTRADORA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, não compondo portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opuseram embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de erro material/contradição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Na verdade, vislumbro a ocorrência de omissão/contradição.

Os seguintes parágrafos devem assim ser substituídos:

“Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 13.06.2017 a 15.08.2017 e de 01.12.2017 a 05.01.2018, além da manutenção dos períodos de 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017 e de 01.12.2017 à 05.01.2018, já reconhecidos na esfera administrativa.”

“Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 13.06.2017 a 15.08.2017 e de 01.12.2017 a 05.01.2018”

“DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: 13.06.2017 a 15.08.2017 e de 01.12.2017 a 05.01.2018;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa 01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017; e de 01.12.2017 à 05.01.2018;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da 05/01/2018.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.”

“

Nome:

ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido:

Manutenção dos períodos reconhecidos na esfera administrativa:

13.06.2017 a 15.08.2017 e de 01.12.2017 a 05.01.2018

01.07.1991 à 23.09.2000; 02.10.2000 à 30.12.2000; 31.12.2000 à 02.07.2001; 01.11.2001 à 17.01.2003; 22.01.2003 à 17.11.2015; 04.07.2016 à 12.01.2017; 23.03.2017 à 15.08.2017; e de 01.12.2017 à 05.01.2018;

Benefício concedido:

Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB):

1245688532-7

Data de início do benefício (DIB):

05.01.2018

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente que seja assegurada a aplicação da Portaria MPF n. 12/2012 juntamente com a Instrução Normativa RFB n. 1243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos referidos impostos e contribuições até o último dia útil do 3º trimestre.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 155/156.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 158/190.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 195/202, tendo sido indeferido os efeitos da tutela recursal conforme decisão às fls. 235/236.

Notificado, o Delegado da Receita Federal as ofertou às fls. 206/230. Preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 238/240.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio pedido de mérito da presente ação.

Analisando o mérito.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAMAPI PRODUTOS HOSPITARES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e ICMS-ST, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS calculados sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS e ICMS-ST, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizando-se monetariamente pela taxa Selic.

O pedido liminar foi deferido em parte conforme decisão às fls. 152/154.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou sua defesa complementar às fls. 157/194.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 197/199.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 201/219. Preliminarmente, alegou a necessidade de se aguardar a análise dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão em parte à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

Por fim, observo que o valor devido é o destacado da nota fiscal, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados."
(ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o *distinguishing*.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS."

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. ”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS próprio, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004343-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa/contraditória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituídos os parágrafos a seguir para constar também as demais contribuições, além do salário educação:

“Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação e destinadas às terceiras entidades INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.”

“Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação e destinadas às terceiras entidades INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com alteração promovida pela Emenda Constitucional pelo artigo 149 da Constituição Federal.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IBERFIOS FIAÇAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERCAO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono de venda de férias; - salário maternidade; - adicional de insalubridade e periculosidade; - horas extras; - adicional noturno; - auxílio creche. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 1874/1882, tendo sido deferido em parte para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - adicional de um terço de férias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1885/1913. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual; a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1917/1918.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar, já que se confunde como próprio mérito da ação.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono de venda de férias; - salário maternidade; - adicional de insalubridade e periculosidade; - horas extras; - adicional noturno; - auxílio creche.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias: -aviso prévio indenizado; -quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; -férias indenizadas; -adicional de um terço de férias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRèche. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 EAGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sempre em 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e empecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolhe, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal feriado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozo de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do seguro que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro por empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, como comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação contribuintes da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (férias gozadas; abono de venda de férias; salário maternidade; adicional de insalubridade e periculosidade; - horas extras; - adicional noturno; - auxílio-creche).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.
4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, § 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, § 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.
5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: -aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; -férias indenizadas; -adicional de um terço de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, ficando facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TÊXTEL TRÊS ELLOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a declaração do direito de recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 181/184.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 188/197. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 199/200.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

No caso em apreço, constata-se que o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao que exceder a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos por empregado nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008668-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI** em face de **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS** através da qual a autora pleiteia o auto de infração imputado a requerente (processo administrativo 48620.000358/2016-37) e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Relata a parte autora que foi autuada pela ANP por suposta comercialização de combustíveis de em desacordo com especificações técnicas

Alega que no âmbito do processo administrativo foi lhe cerceado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo lhe cominada multa abusiva e desproporcional.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (ID 17562460).

A ré apresentou contestação em que esclarece que o processo administrativo em discussão é oriundo de fiscalização in loco nas dependências da autora, quando foi constatado a comercialização de combustíveis automotivos fora das especificações estabelecidas na legislação vigente. A parte autora foi notificada da autuação, deu-se prazo para defesa alegações finais, além de oportunidade de nova perícia técnica, que acabou não sendo realizada por inércia da parte autora. Argumentou também, que a multa aplicada não se mostrou desarrazoada levando em conta os parâmetros estabelecidos pela legislação, o número de infrações, bem como a recidiva da autora (ID 18973625).

O feito foi redistribuído para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (ID 18983917).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 21785835).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo – ANP, nos seguintes termos:

“Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)”.

A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, in verbis:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as”.

A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99.

Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

É certo que “os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação” (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 40/2013, que “tem por objetivo regular as especificações das gasolinas de uso automotivo, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico nº 3/2013, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.”

No caso do óleo diesel de uso rodoviário, como mesmo objetivo, foi expedida a Resolução ANP nº 50/2013.

Da leitura do processo administrativo 48620.000358/2016-37 (ID 18973626) se depreende que a autuação ocorreu pela comercialização de combustíveis automotivos fora das especificações estabelecidas nas Resoluções da ANP nº 40/2013 e 50/2013).

Consta ainda do processo, que a autuada foi notificada (ID 18973626 - Pág. 4/8), apresentou defesa (ID 18973626 - Pág. 20/25), foi concedido prazo para alegações finais (ID 18973626 - Pág. 79), as quais foram apresentadas (18973626 - Pág. 98), os testes para a realização de contraprova foram marcados para o dia 23/01/2019 (ID 18973626 - Pág. 110), no entanto, a autora não comparece ao laboratório com as amostras para executar os testes por ela solicitados (ID 18973626 - Pág. 118).

Desta forma, verifica-se pelos documentos que instruem o processo administrativo que o auto de infração impugnado não se encontra, evadido de qualquer vício a ensejar sua tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando-se o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade que emana dos atos administrativos é de rigor o indeferimento pleito inicial, tendo em vista que a autora não logrou afastar as imputações a ela dirigidas pela ANP.

Tampouco merece guarida o pedido subsidiário para a redução da multa levada a efeito, porquanto a decisão administrativa aplicou a penalidade em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência e utilizando parâmetros bastante razoáveis.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001099-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LUIZ DE GOES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENÇA - SP201801

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução interpostos por **LUIZ DE GOES FILHO** em face da ação de execução de título executivo extrajudicial movida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Informou que a OAB/SP ajuizou a ação de execução nº 0000609-73.2015.403.6131 executando o valor a anuidades.

Alegou que desde Abril de 1985 exerce a função de escriturário em empresas privadas, nunca tendo exercido a função de advogado.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 21488810 - Pág. 23/26: A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se as anuidades cobradas são exigíveis. A obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade, a par de que a simples alegação da parte embargante de que não exerceu a advocacia no período cobrado não desconfigura o motivo da dívida.

Com efeito, para que não haja tal cobrança, basta que o profissional promova o cancelamento ou suspensão de sua inscrição junto a sua seccional na forma dos arts. 11, I, e 12, da Lei n. 8.906/94. Enquanto não houver o efetivo cancelamento ou licenciamento do inscrito nos quadros da OAB/SP, o fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua a ocorrer. Não há comprovação de que a parte embargante tenha solicitado o cancelamento ou suspensão de sua inscrição dos quadros da OAB permanecendo, portanto, obrigada durante todo o tempo ao pagamento das referidas anuidades.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA OAB. LICENCIAMENTO NÃO REQUERIDO. DOENÇA MENTAL CURÁVEL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO À OAB. IRRELEVANTE O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da exigência do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil pela Apelante. Consta-se que a Apelante reconhece seu inadimplemento e não contesta o montante da dívida, mas alega que estaria isenta da obrigação de pagar devido à doença mental que a incapacitou de exercer a profissão e de requerer quer a licença ou o cancelamento de seu registro junto à OAB. 2. Inicialmente, rejeito de plano a alegação de falta de interesse de agir da OAB no processo de execução, dado que os valores cobrados não podem ser considerados inexpressivos pelo Poder Judiciário (R\$ 2.295,00 em valores de março de 2009, conf. fl. 45). Tal apreciação poderia ser feita apenas pelo próprio Exequente, avaliando o custo/benefício da cobrança forçada. 2. Agravo Retido desprovido, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial médica e documental para a solução da lide, considerando-se que a Apelante não requereu à OAB seu licenciamento em virtude de doença mental curável (art. 12, III, da Lei nº 8.906/94). Precedente: TRF2 - AC 0023062-85.2009.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, j. 26/03/2014. 3. **O fato gerador da obrigação de pagar a anuidade da Ordem é a inscrição do profissional junto à referida entidade, consoante redação do art. 46 da Lei nº 8.906/94. Dessa forma, o não exercício da atividade da advocacia não torna a cobrança de pagamento da anuidade indevida.** Precedentes: TRF2 - AC 0050017-80.2014.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, j. 11/04/2017; AC 0508874-83.2016.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, 1 Rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, j. 05/07/2018). 4. Agravo Retido e Apelação não providos. (TRF-2 - AC:00020065920104025101 RJ 0002006-59.2010.4.02.5101, Relator: HELENA ELIAS PINTO, Data de Julgamento: 23/10/2018, VICE-PRESIDÊNCIA) (grifei)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Porém, a cobrança fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 16/07/1980 a 01/03/2009.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 15451002).

Tutela antecipada indeferida (ID 15451002).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a concessão da gratuidade da justiça e alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 15953808).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 16781468).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Da Impugnação à gratuidade judiciária

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo **rejeito** a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita ao impugnado.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18/03/2019, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 18/03/2014.

Do mérito

Busca o autor conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **16/07/1980 a 01/03/2009**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, com redação da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compressão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(...)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **16/07/1980 a 01/03/2009**.

No período de 16/07/1980 a 01/03/2009 o autor laborou na empresa Dedin S/A Industrias de Base, nos cargos de *ajudante de produção, praticante caldearia, oficial caldeireiro e caldeireiro*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 15381509 - Pág. 5/7. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto, no período de 16/07/1980 a 31/12/2003 a ruídos de 92 dB(A), no período de 01/01/2004 a 30/01/2005 a ruídos de 92,2 dB(A), no período de 31/01/2005 a 28/02/2006 a ruídos de 92,5 dB(A), no período de 01/03/2006 a 28/02/2007 a ruídos de 91,6 dB(A), no período de 01/03/2007 a 28/02/2009 a ruídos de 90,1 dB(A), no período de 01/03/2009 a ruídos de 86,9 dB(A) superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, reconheço a atividade como especial.

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 30/03/2009, tempo de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **16/07/1980 a 01/03/2009**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER- 30/03/2009**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	16/07/1980 a 01/03/2009
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/149.130.375-9
Data de início do benefício (DIB):	30/03/2009
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA CLARINTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE FERREIRA CLARINTINO** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **05/11/1987 a 27/02/1991**.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (ID 27503153).

O INSS pleiteou a denegação da segurança (ID 28670346).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido por não ter cumprido o tempo mínimo necessário a sua concessão, ou seja, 35 anos de contribuição (ID 29064161).

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito (ID 29224639).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante no período de **05/11/1987 a 27/02/1991**. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **05/11/1987 a 27/02/1991**.

No período de 05/11/1987 a 27/02/1991 o autor laborou na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A, nos cargos de *limpador de máquina e operador de conicaleira*, conforme PPP cadastrado sob 24592933 - Pág. 16/18. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (16/08/2019), com **35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por **JOSE FERREIRA CLARINTINO** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA para:**

1. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do IMPETRANTE no período de **05/11/1987 a 27/02/1991**.
2. DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
3. CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao IMPETRANTE a partir da DER-16/08/2019.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Quanto aos valores atrasados, destaco que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequando para cobrança de valores em atraso.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE FERREIRA CLARINTINO
Tempo de serviço especial reconhecido:	05/11/1987 a 27/02/1991
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/192.760.773-3
Data de início do benefício (DIB):	16/08/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007310-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEX PEROTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALEX PEROTO** em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 01/04/2002, 12/04/2004 a 01/07/2005, 11/07/2005 a 27/08/2008 e 15/09/2008 a 03/04/2017.**

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 12023503).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12139096).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 14934981).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Do mérito

Busca o autor concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/1997 a 01/04/2002, 12/04/2004 a 01/07/2005, 11/07/2005 a 27/08/2008 e 15/09/2008 a 03/04/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial o reconhecimento do labor especial no período de **06/03/1997 a 01/04/2002, 12/04/2004 a 01/07/2005, 11/07/2005 a 27/08/2008 e 15/09/2008 a 03/04/2017.**

No período de 06/03/1997 a 01/04/2002 o autor laborou na empresa INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A, no cargo de *mecânico de manutenção* conforme PPP cadastrado sob 10879679 - Pág. 5/6. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **derivados do petróleo**.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, fiso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despciencia revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz; a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub júdice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 12/04/2004 a 01/07/2005 o autor laborou na empresa SANTA LUZIA S/A IND EMBALAGENS, no cargo de *mecânico de manutenção*, conforme PPP cadastrado sob ID 10879679 - Pág. 7/8. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 90,39 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Portanto, **reconheço a atividade como especial.**

No período de 11/07/2005 a 31/05/2006 o autor laborou na empresa REIPEL RECICLAGEM IND PAPEIS ESPECIAIS LTDA, no cargo de *mecânico de manutenção*, conforme PPP cadastrado sob ID 10879679 - Pág. 9/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a derivados do petróleo. Portanto, **reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/06/2006 a 27/08/2008 o autor laborou na empresa REIPEL RECICLAGEM IND PAPEIS ESPECIAIS LTDA, no cargo de *mecânico de manutenção*, conforme PPP cadastrado sob ID 10879679 - Pág. 9/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,1, 88,2 e 89,7 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Portanto, **reconheço a atividade como especial.**

No período de 15/09/2008 a 03/04/2017 o autor laborou na empresa OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, no cargo de *mecânico de manutenção*, conforme PPP cadastrado sob ID 10879679 - Pág. 11/16. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos que variaram entre 85,3 a 98,8 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Portanto, **reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - *A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

IV - *Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

V - *Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 03/04/2017, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de labor, **razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALEX PEROTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **06/03/1997 a 06/11/2009**.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a **aposentadoria especial** do autor a partir da **DER-03/04/2017**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALEX PEROTO
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/03/1997 a 01/04/2002, 12/04/2004 a 01/07/2005, 11/07/2005 a 27/08/2008 e 15/09/2008 a 03/04/2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	159.303.127-8
Data de início do benefício (DIB):	03/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008838-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto em diligência.

ID 34446401: Indefiro, pois o pretendido pode ser obtido por meio de requerimento administrativo perante o referido órgão, independentemente de ordem judicial.

Dessa maneira, oportuno à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a certificação referente ao quinquênio anterior a novembro de 2018.

Int.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008426-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IOLANDA MARGARIDA PEREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por **IOLANDA MARGARIDA PEREIRA DO AMARAL**, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria NB nº 172.894.210-9 – DIB 21.06.2015 (procedido do benefício previdenciário nº 46/086.114.428-8 com **DIB 04.04.1991**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID11855320).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID12045814)

Réplica à ID13820120.

A fim de verificar se houve a incidência do menor teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e cálculos. (ID23239922)

Manifestação da parte autora à ID32788715.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedente ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 24/10/2013.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) *Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)*" Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisada a prejudicial de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, a autora recebe benefício de Pensão por Morte nº 172.894.210-9 com DIB em 21.06.2015, originado a partir de benefício previdenciário nº 46/086.114.428-8 com DIB em 04.04.1991.

Observa-se do parecer da contadoria judicial que a Pensão por Morte concedida em 21.06.2015 foi concedida a partir de benefício precedente com DIB em 04.04.1991, o qual foi revisado em 08/1992 nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, na denominada revisão do 'buraco negro'. O contador constatou que em tal revisão, extraída a média das 36 últimas contribuições corrigidas, apurou-se um salário de benefício no valor de Cr\$ 166.292,83, o qual foi limitado ao teto máximo vigente à DIB, Cr\$ 127.120,76. A este valor, aplicou-se o coeficiente de cálculo de 100%, obtendo-se assim o valor da RMI revista de Cr\$ 127.120,76.

Ou seja, infere-se do parecer contábil que o benefício do falecido foi limitado ao teto da época.

Portanto, a autora faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício NB 172.894.210-9, de titularidade de **IOLANDA MARGARIDA PEREIRA DO AMARAL** (originado a partir do benefício previdenciário nº 46/086.114.428-8), considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando à autora o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, seja declarado o direito da Impetrante de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, afastando-se, portanto, a totalidade do Decreto nº 8.426/15.

Aduz a impetrante, em síntese, estar sujeita ao regime de apuração não cumulativo do PIS e da COFINS. Assevera que até o advento do Decreto no. 8.426/15 se submetia à incidência de alíquota zero, em específico no que tange ao cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que o restabelecimento da alíquota se deu através de Decreto, o que acaba por violar de forma frontal à redação prevista no art. 150, I, da Constituição da República, assim como o art. 97, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, insurgindo-se contra o que chama de majoração indevida do PIS e da COFINS, decorrente do advento do Decreto supramencionado, a impetrante serve-se do presente *writ*.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão ID 33779784.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, a impetrante busca afastar a incidência do Decreto nº 8.426/2015, especialmente no que tange ao restabelecimento para 0,65% e 4%, respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de modo a ver assegurada a manutenção da sistemática anterior.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que as contribuições ao PIS/COFINS foram estabelecidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais preveram hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo arguir ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente estabelecidos, visto que definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), obedecendo os limites previstos nas leis instituidoras dos respectivos tributos.

Ao contrário da alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infra legal, sustentado pela impetrante, importante destacar que não ocorreu alteração para além do que havia sido inicialmente estipulado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a fixada na Lei 10.833/2003 para o COFINS (7,6%).

Há de se ressaltar, conforme entendimento dos Tribunais Federais, que a instituição da alíquota zero e o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo no. 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. Assim, não há que se falar em majoração de alíquota, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei.

Nesse sentido, segue recente Jurisprudência do Eg. TRF3:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6% respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "... Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

(00176557120154036100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369903, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF – TERCEIRA REGIÃO, Sexta Turma, Data 08/03/2018, Fonte da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA - RJ220033

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUPATECH S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado a adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a cinco milhões de reais.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, mais precisamente em seu artigo 16, após revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

Destaca que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a instrução normativa inovar no ordenamento jurídico.

Assevera que se encontra em processo de recuperação judicial e possui débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não podendo estar irregular perante a Receita Federal.

Liminar deferida à ID 20193386.

A União comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 20404416)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações. Aduziu, em síntese, que o limite estabelecido pelo Fisco para o parcelamento simplificado encontra guarida na legislação, sustentando, ainda, que a fixação de um limite está em perfeita sintonia com o princípio constitucional implícito da razoabilidade. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar, bem como pela denegação definitiva da segurança definitiva. (ID 20773116)

Por decisão proferida à ID26693802, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A União manifestou-se ciente acerca da r. decisão que manteve a decisão agravada (ID 27234524)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 27396661)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No presente caso, a lei que rege o parcelamento é a 10.522/02, a qual não impõe limites quanto aos valores que serão parcelados pelo contribuinte.

Depreende-se que a impetrante não consegue incluir seus débitos no referido parcelamento simplificado, uma vez que o valor a ser parcelado é limitado ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Referido limite é feito com base na Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, que prevê em seu artigo:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15."

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Instrução Normativa n. 1891/2019) estabelecer estas balizas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido, em caso análogo, já se manifestou nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante. 5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nítida inovação recursal. 6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 355177-00017635920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DATA 23/04/2019, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o **fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de adesão ao parcelamento simplificado previsto pela Lei 10.522/02 sem os limites impostos pelo artigo 16 da Instrução Normativa n. 1891/2019.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDÚSTRIAS ROMI S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, *b* da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para o PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar (ID19380912).

A impetrante se manifestou aditando à inicial para requerer que fique figurando no polo ativo, como impetrante, INDÚSTRIAS ROMI S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.720.428/0014-88, localizada na Rodovia Luiz de Queiróz (SP 304), km 141,5, s/n, Distrito Industrial, na cidade de Santa Barbara D' oeste, Estado de São Paulo, CEP 13453-900, ratificando todos os demais termos e requerimentos constantes na impetração. (ID 19906054)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de aguardar a decisão dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, ao que permitirá à Fazenda Nacional postular a modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 20872937)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ingressou no feito às fls. 62/75. Sustentou, em síntese, que o legislador previu que as contribuições ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições sociais, portanto, há previsão normativa estabelecendo que as contribuições ao PIS e a COFINS incluem-se em suas próprias bases de cálculo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 21020340).

A impetrante comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão que indeferiu a liminar pretendida (ID 21248761)

Por decisão proferida à ID 22222760, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como, determinou-se a intimação da PFN para se manifestar sobre o pedido de aditamento formulado pela impetrante.

A União/Fazenda Nacional se manifestou informando que nada tem a opor quanto à emenda à petição inicial pretendida pela impetrante. (ID 23131334)

Considerando que não houve oposição pela PFN, o pedido de aditamento da parte impetrante foi devidamente recebido (ID 24044321).

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID 24729418)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Inferir-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. *A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*
2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*
- 2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 -RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TRELICAS FAULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade dos lançamentos efetuados dos últimos 05 (cinco) anos referentes à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, seja condenada a requerente à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente que tiveram incluído em sua base de cálculo o valor do ICMS, limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento desta ação e/ou eventuais contribuições futuras nos mesmos moldes, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tomando por base o valor integral do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída das mercadorias.

Allega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da requerente, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 26009563)

A parte autora manifestou-se em termos de réplica (ID 27373573) e apresentou cópia da r. Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5005835-98.2019.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste e. Juízo, que declarou a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a Impetrante/Requerente ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída (ID36138872)

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à requerente, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo como o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assevero que a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos referentes à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Bem assim, **CONDENO** a requerida à compensação dos valores recolhidos indevidamente que tiveram incluído em sua base de cálculo o valor do ICMS, limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, tomando por base o valor integral do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída das mercadorias.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP340251, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A União se manifestou pugnano pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (ID 24248650)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 24384064).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 25064431).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidada que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem fundamento em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-se à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVALTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE - Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ressalta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao sistema S (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente conforme decisão às fls. 941/946.

A União Federal ingressou nos autos (fs. 948).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs.950/971).

Em face da decisão da tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento (fs. 975/996).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 999/1001).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Análise o mérito.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Legitimidade passiva e Litisconsórcio passivo necessário

A impetrada alega ilegitimidade passiva, vez que não lhe competem as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, chamado Terceiros, no caso, ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e Salário-Educação (FNDE), que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, e também, pelas mesmas razões a seguir expostas, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário. A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atribuição para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filto-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinzenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

No caso em análise, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido de limitação do cálculo das contribuições identificadas acima, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, o referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Sob outro aspecto, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOSE SETEM

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1504/1976

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO JOSE SETEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/163.754.820-3 ou concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **20/10/1980 a 08/08/1986, 21/08/1986 a 11/08/1989, 06/03/1997 a 12/04/2001 e 18/11/2003 a 03/06/2005**. Pleiteia a manutenção dos períodos de 05/02/1990 a 05/03/1997 e 06/06/2005 a 10/10/2011, reconhecidos na esfera administrativa.

O autor juntou documentos (fls. 18/118).

Pedido de tutela provisória indeferido. Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 120/121).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID. 4726793).

Réplica ofertada pelo autor (fls. 151/154).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **20/10/1980 a 08/08/1986, 21/08/1986 a 11/08/1989, 06/03/1997 a 12/04/2001 e 18/11/2003 a 03/06/2005**, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/163.754.820-3 ou a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada como nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos de 05/02/1990 a 05/03/1997 e 06/06/2005 a 10/10/2011 (fs. 84).

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No caso concreto, analiso o reconhecimento do labor especial nos períodos de **20/10/1980 a 08/08/1986, 21/08/1986 a 11/08/1989, 06/03/1997 a 12/04/2001 e 18/11/2003 a 03/06/2005**

Nos períodos de **20/10/1980 a 08/08/1986, 21/08/1986 a 11/08/1989** o autor laborou nas empresas *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e Varix Indústria Eletrônica Ltda*, exercendo as funções de Auxiliar Eletricista, Prático Eletrônico, Técnico Eletrotécnico e Eletricista de Manutenção conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 75/76 e 112.

Assim, busca o reconhecimento do labor especial, mediante enquadramento por função de Eletricista.

Destaco que até 05/03/1997 a legislação previdenciária previa a natureza especial das atividades com exposição ao agente eletricidade, em tensões superiores a 250v, conforme item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Dessa forma, é possível o reconhecimento de atividade especial de eletricista em virtude de exposição ao agente eletricidade, desde que demonstrada a exposição.

Observe que nos termos do PPP apresentado (fs. 75/76 e 112), não há indicação de que o autor este exposto a tensão superior a 250 volts. Logo, não é possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento por função eletricista, nos termos da fundamentação acima.

No período de **06/03/1997 a 12/04/2001** o autor laborou na empresa *Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda*, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 78.

Assim, busca o reconhecimento do labor especial, por enquadramento mediante exposição ao agente agressivo produtos químicos: óxido de chumbo.

Anoto que para o referido período não havia exposição a agentes químicos, conforme se verifica na documentação apresentada (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 78). Logo, não é possível o reconhecimento de atividade especial para este período.

No período de **18/11/2003 a 03/06/2005** o autor laborou na empresa *Impacta S/A Indústria e Comércio* e esteve exposto a ruídos acima de 85 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 79/80.

Assim, considerando que a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância previsto passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, reconheço como especial os períodos de **19/11/2003 a 03/06/2005**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, verifica-se de plano que os períodos especiais reconhecidos nas esferas administrativa e judicial não atingem o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, fazendo jus a parte autora apenas a revisão da renda mensal do benefício já vigente.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO JOSE SETEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para:

- a. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **18/11/2003 a 03/06/2005**;
- b. DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (períodos de 05/02/1990 a 05/03/1997 e 06/06/2005 a 10/10/2011);
- c. CONDENAR o INSS a REVISAR sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/163.754.820-3 desde a DIB original.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução, **observada a prescrição quinquenal**.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO JOSE SETEM
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/11/2003 a 03/06/2005
Benefício concedido:	NÃO HÁ
Número de benefício (NB):	42/163.754.820-3

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-45.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSIVALDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04.07.1988 a 28.02.1990 e 01.07.1992 a 06.09.2016.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 154/155.

Citado, o INSS contestou sustentando o não enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido (fls. 157/166).

Réplica ofertada às fls. 168/180.

Despacho saneador proferido às fls. 182/188.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04.07.1988 a 28.02.1990 e 01.07.1992 a 06.09.2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04.07.1988 a 28.02.1990 e 01.07.1992 a 06.09.2016.

No período de 04.07.1988 a 28.02.1990 o autor laborou na Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto, desempenhando suas atividades no setor de lavoura, conforme PPP acostado às fls. 67/69, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: “-Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de área de cana e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para industrialização e para plantio.”

Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n.º 53.831/64 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado n.º 21, da Resolução n.º 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No período de 01.07.1992 a 06.09.2016 o autor laborou na Raízen Energia S/A – unidade Costa Pinto, desempenhando suas atividades nos setores de operador de máquina, conforme PPP acostado às fls. 67/72 e esteve exposto a ruídos de 95,20 dB.

Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964), 80 dB;

Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB;

Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003), tolerância de 85 dB.

Resta comprovado, portanto, que o autor esteve submetido a níveis de ruído superiores aos limites das épocas, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Além disso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF 3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF 3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER - 04/10/2016, 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIVALDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 04.07.1988 a 28.02.1990 e 01.07.1992 a 06.09.2016.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-04/10/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

ROSIVALDO RIBEIRO

Tempo de serviço especial reconhecido:

04.07.1988 a 28.02.1990 e 01.07.1992 a 06.09.2016

Benefício concedido:

Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):

42/180.574.389-6

Data de início do benefício (DIB):

04.10.2016

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JRPB RESORT HOTEL PRIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JRPB RESORT HOTEL PRIVE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, Sesc, Senac, Incra, Sebrae, Apex-Brasil, ABDI e EMBRATUR, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/61. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 63/65.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006674-29.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para implantação do benefício, conforme decisão judicial.

Após a comprovação nos autos tornem conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-08.2020.4.03.6109

NILSON AQUILES FURONI CPF: 964.315.398-34, ROGERIO DE CASTRO CPF: 167.902.758-19

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 187.200.420-0 protocolizado em **02.08.2018** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo legal**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000576-88.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSWALDO BOBBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO GARCIA ZAIA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002307-22.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO REGINALDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005937-55.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PEREIRA BRANDAO - SP423726, PAULO AFONSO LOPES - SP118119, FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

REU: GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LUCIA HELENA ANTONIO, PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CELIA PERISSOTTO, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536, DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogados do(a) REU: BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA - SP14351, LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS - SP62172

Advogado do(a) REU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) REU: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

Advogado do(a) REU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

Advogados do(a) REU: FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ajuizou a presente ação civil pública, em face de **GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LÚCIA HELENA ANTONIO, ESPÓLIO DE PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION e de SPALIMENTAÇÃO e SERVIÇOS LTDA**, objetivando, em síntese, a anulação de todos os contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Leme – SP e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., assim como dos efeitos correlatos, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput*, e incisos VIII e XII, e subsidiariamente, a condenação dos réus nas sanções cominadas pelo artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Aduz que os réus Geraldo Macarenko, na condição de Prefeito Municipal, Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, na condição de Vice-Prefeita e Secretária Municipal de Educação e Cultura, Ricardo Augusto Rizzardo Comin, na condição de Secretário de Negócios Jurídicos e Administração do Município de Educação e Cultura, Ernani Arraes, na condição de Secretário da Fazenda Municipal e presidente da comissão de licitação, Lúcia Helena Antônio, na condição de membro da comissão permanente de licitação, Wagner Ricardo Antunes Filho, na condição de Vice - Prefeito e Prefeito Municipal, Regina Célia Perissoto Antunes, na condição de Secretária Municipal de Educação e Cultura, Gustavo Antônio Cassiolato Faggion, na condição de Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de expedientes fraudulentos diversos constatados frustraram a licitude de procedimentos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar promovidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Leme – SP, permitiram, facilitaram e concorreram para que a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, através de seus sócios Eloízo Gomes Afonso Duraes e Valmir Rodrigues dos Santos, se enriquecesse ilícitamente, bem como atentaram contra os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Relata que entre os anos de 2001 a 2008, a Prefeitura Municipal de Leme – SP celebrou diversos contratos administrativos ilegais com a pessoa jurídica ré, recorrendo-se de procedimentos licitatórios evadidos de ilegalidades, dirigidos e fraudulentos, que conduziu ao prejuízo total do erário público no montante de R\$ 19.293.232,63 (dezenove milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

Destaca que em janeiro de 2001 foi instaurado procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação emergencial de fornecimento de merenda escolar para a rede municipal de ensino, o que, no entanto, teria ocorrido desconsiderando-se a aptidão de execução direta dos serviços pela própria administração, sem verificação de hipóteses de caracterização de emergência previstas no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, sem prévia pesquisa de mercado, com valores superfaturados, indevida utilização de servidores e equipamentos municipais na execução dos serviços, e único objetivo de beneficiar a empresa SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Afirma que os procedimentos licitatórios posteriormente instaurados foram elaborados pelos representantes da empresa SP Alimentação e Serviços, em conluio com os agentes públicos responsáveis pela Concorrência n.º 06/2001 e pelo Pregão n.º 02/2006 da Prefeitura Municipal de Leme, eis que viciados por cláusulas e condições que eliminaram por completo o caráter competitivo dos certames, tais como a contratação global da prestação de serviços, sem observância da economia de escala prevista no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8.666/93, e afastamento dos fornecedores locais, em clara ofensa ao preceituado no artigo 7º da MP 1.979, 2.100 e 2.178, que disciplinam a aplicação da verbas do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Pontua que a concorrência n.º 06/2001 foi instaurada sem descrição pormenorizada dos insumos que seriam utilizados na elaboração de cada cardápio, da qualidade de alimentos para a elaboração das refeições e dos serviços efetivamente necessários, tal como constatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obstando não apenas a participação efetiva e exequível dos potenciais concorrentes, como também a análise objetiva das propostas comerciais apresentadas.

Alega que as exigências de qualificação econômico-financeira ultrapassaram as possibilidades descritas no artigo 31 da legislação de regência, tendo sido ainda obrigatória a apresentação de garantias cumulativas, restringindo-se a competitividade mediante descumprimento expresso da lei, o que teria restado comprovado ante a participação de apenas uma interessada no certame, em que pese a retirada do edital por outras sete empresas.

Menciona que os contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal foram sucessivamente aditados e prorrogados de forma ilegal, uma vez que se tratava de contratos de compra, com prestação de obrigações acessórias, que não admitiriam prorrogação sem ofensa clara à legislação vigente, tendo sido, em tese, atribuído ao objeto do certame a denominação “prestação de serviços” unicamente para possibilitar as subsequentes renovações contratuais, conforme constatado pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Notícia ainda que o contrato celebrado com a empresa ré foi prorrogado até o fim do exercício de 2006, desconsiderando-se a existência de tempo hábil para tomada de providências cabíveis, incluindo-se a instauração do devido procedimento licitatório, bem como que os cardápios apresentados pela empresa ré não foram assinados por nutricionista, em descumprimento das diretrizes do PNAE, inexistindo quaisquer testes de aceitabilidade destes, tendo sido ainda demonstrada nos autos da fase inquisitorial que os cardápios se apresentavam deficientes do ponto de vista nutricional, colocando em risco de obesidade, cáries e doenças crônicas os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta igualmente a peça inicial que as verbas oriundas do PNAE e do governo do Estado de São Paulo foram aplicadas sem qualquer controle e com manifesta falsidade dos conteúdos das notas fiscais emitidas pelas empresas, as quais seriam preenchidas com base nos recursos públicos disponíveis e não nos serviços efetivamente prestados.

Reitera, nos termos apontados pelo TCE-SP, que se caracterizou na espécie falta de prévia pesquisa de preços e ausência de quantidades de alimentos por alunos, limitando-se os gestores municipais às vagas menções às normas do MEC sobre o tema, consignando-se que a comissão permanente de licitação concluiu pela compatibilidade e exequibilidade do preço proposto ainda que inexistente qualquer orçamento juntado aos autos da fase administrativa da licitação.

Concluiu que não houve licitação no caso em testilha, mas “arremedo” de licitação, uma vez que na linha da posição manifestada pelo TCE-SP “*todos os procedimentos da Administração induziram a existência de uma única proposta, que veio a se mostrar em patamar acima da realidade de mercado*”, de forma que patente a nulidade dos procedimentos licitatórios, nos termos da legislação de regência.

Com relação à empresa a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., concluiu o *parquet* que referida pessoa jurídica foi criada com fito de fraudar procedimentos licitatórios, eis que seus sócios teriam atuado em concurso de vontades entre si e com os demais réus, nos termos apurados na fase inquisitorial e constatada em procedimentos investigados em outras municipalidades.

Requeru a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis, veículos ou ativos pertencentes aos demandados em valor suficiente para a reparação do dano, assim como a suspensão dos contratos administrativos celebrados com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. ou com seus sócios, administradores e representantes, e a determinação para que sejam os serviços prestados diretamente pela municipalidade, nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei n.º 8.666/93.

Pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela requerida, pelo reconhecido da nulidade dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação n.º 02/2001, de concorrência n.º 06/01, e do pregão 02/06, da Prefeitura Municipal de Leme – SP, bem como pela condenação dos réus Geraldo Macarenko, Maria Olga Peixe Bonfanti Antelli, Ricardo Augusto Rizzardo Comin, Giovana Spadotto Alves, Emani Arraes, Lúcia Helena Antônio, Espólio de Paulo Afonso Felizatti, Wagner Ricardo Antunes Filho, Regina Célia Perissotto Antunes, Gustavo Antônio Cassiolato Faggion, SP Alimentação e Serviços Ltda. e seus sócios Eloízo Gomes Afonso Duraes, e Valmir Rodrigues dos Santos, nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, ante a incidência das hipóteses descritas no artigo 10, incisos VIII, e XII, ou, subsidiariamente, no artigo 11, *caput*, todos da Lei n.º 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos danos ao erário.

Coma inicial vieram documentos.

O autor juntou documentos (ID 21449692 – pag. 146/161, ID 21449693 – pag. 1/7, ID 21449591, 21449592, 21449695, 21449696, 21450159, 21450160, 21449597 e 21449598).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Justiça Federal em decorrência de decisão que declinou a competência (ID 21507979 – pag. 12/15).

O Ministério Público – MP, e a corré SP Alimentação e Serviços Ltda. apresentaram recurso de agravo de instrumento (ID 21507979 – pag. 19/33 e ID 21508011 – pag. 5/45).

Foi juntada cópia da sindicância realizada pela Prefeitura de Leme – SP (ID 21508154 – pag. 31/56).

O Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP analisou o agravo de instrumento e reconheceu a competência da Justiça Federal (ID 21508154 – pag. 102/109).

Sobreveio decisão recebendo a petição inicial, decretando a indisponibilidade de bens dos réus, a suspensão do contrato firmado entre a Prefeitura de Leme – SP e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., assim como determinando a quebra do sigilo fiscal (ID 21508155 – pag. 25/29).

A SP Alimentação e Serviços Ltda. apresentou recurso de agravo de instrumento, que foi deferido (autos 0003212-53.2013.403.0000), determinando-se a prolação de nova decisão acerca do recebimento da inicial (ID 21508155 – pag. 42/83 e 90/92).

Prolatada decisão recebendo a petição inicial, decretando a indisponibilidade de bens dos réus, a suspensão do contrato firmado entre a Prefeitura de Leme – SP e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., determinada a quebra do sigilo fiscal dos réus, assim como a intimação da União, do Estado de São Paulo e da Prefeitura de Leme – SP para que se manifestassem sobre o interesse no feito (ID 21508155 – pag. 94/118).

SP Alimentação e Serviços Ltda., Wagner Ricardo Antunes, Regina Célia Perissotto Antunes, assim como o Município de Leme – SP interuseram recurso de Agravo de Instrumento – AgIn (ID 21507941 – pag. 01/46, 56/80 e 81/91).

Foi dado provimento apenas ao Agravo de Instrumento interposto por Wagner Ricardo Antunes e Regina Célia Perissotto Antunes (autos n.º 0012443-07.2013.403.0000) para revogar a indisponibilidade de bens dos agravantes (ID 21507941 – pag. 52/55 e ID 21507942 – pag. 63/67 e 85/89 e ID 215103174 – pag. 47).

Wagner Ricardo Antunes e Regina Célia Perissotto Antunes apresentaram contestação por meio da qual aduziram preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não individualiza a conduta de cada um dos réus e requer a mesma condenação para todos. Asseveraram, ainda, a impossibilidade de aplicação das disposições da Lei de Improbidade Administrativa – LIA aos agentes políticos (ID 21507941 – pag. 92/144). Quanto ao mérito, em síntese, sustentaram a regularidade da licitação, a impossibilidade de fracionamento do procedimento licitatório, a inexistência de lesão aos cofres públicos e a ausência de má-fé.

Maria Olga Peixe Bonfanti Antelli requereu o desbloqueio de sua conta salário, o que foi deferido (ID 21507941 – pag. 145/157, ID 21507942 – pag. 1/4, ID 21507942 – pag. 6).

Geraldo Macarenko pugnou pelo desbloqueio da conta bancária onde recebe sua aposentadoria (ID 21507942 – pag. 49/58).

O Estado de São Paulo manifestou-se informando não ter interesse no feito (ID 21507942 – pag. 93).

Ricardo Augusto Rizzardo Comin apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminarmente a ocorrência de prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre sua exoneração do cargo de Secretário de Administração e de Assuntos Jurídicos e a citação na presente demanda (ID 21508166 – pag. 3/27). Alegou ainda que a inicial é inepta, pois não individualiza as condutas e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, em resumo, afirma que nas ações de improbidade administrativa a má-fé não pode ser presumida e que seu papel na licitação em questão limitou-se a aprovar o edital e a minuta do contrato. Asseverou que não houve qualquer prejuízo ao erário e tampouco aumento do seu patrimônio pessoal.

O espólio de Paulo Afonso Felizatti, representado pela sua viúva, apresentou contestação através da qual alegou que sua participação se resumiu ao julgamento da proposta vencedora da concorrência (ID 21508166 – pag. 41/47).

Maria Olga Peixe Bonfanti Antelli apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de prescrição, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre sua exoneração do cargo de Secretária de Educação e Cultura e sua citação na presente demanda e, quanto ao mérito, sustentou que o procedimento licitatório tem respaldo em parecer jurídico e que se trata de ato já estabilizado (ID 21508166 – pag. 48/91).

Houve réplica (ID 21508167 – pag. 7).

O Ministério Público Estadual requereu sua exclusão do feito (ID 21508167 – pag. 8).

Gustavo Antônio Cassiolato Faggion apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto na qualidade de Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social obedecia às diretrizes do Prefeito, baseou suas decisões nos pareceres jurídicos e, além disso, não integrava a comissão de licitação (ID 21508167 – pag. 15/47). Quanto ao mérito, em síntese, asseverou que não agiu com dolo ou má-fé.

Geraldo Macarenko, apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de incompetência, uma vez que na função de Prefeito Municipal tem prerrogativa de ser julgado pelo Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 29, inciso X da Constituição Federal. Sustentou que a Lei n.º 8.429/92 não se aplica aos agentes políticos, ante a existência do Decreto-lei n.º 201/67 que cuida dos crimes de responsabilidade. Alegou que a inicial é inepta já que dos fatos narrados não decorre a conclusão lógica do pedido, não houve distinção da conduta individual dos réus e que a decisão que recebeu a inicial não está devidamente fundamentada (ID 21508167 – pag. 48/93). No mérito, afirmou, em resumo, que a terceirização do fornecimento da merenda escolar melhorou a sua qualidade e que a primeira contratação de urgência decorreu do prazo exíguo entre a sua posse e o início do ano letivo.

SP Alimentação e Serviços Ltda., apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público Estadual, eis que o Ministério Público Federal é quem tem competência para instaurar o inquérito civil (ID 21508167 – pag. 94/115 e ID 21508169 – pag. 1/18). Sustentou ter ocorrido prescrição, porquanto decorreram 5 (cinco) anos entre a assinatura dos contratos e a propositura da demanda e que é indevida a desconsideração da personalidade jurídica, eis que não houve abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade. Quanto ao mérito, alega que o artigo 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 apenas autoriza o fracionamento da licitação, mas não obriga e, além disso, não restou demonstrada má-fé na contratação. Assevera, ainda, que não houve superfaturamento ou prejuízo ao município.

A empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. e a Prefeitura de Leme – SP requereram reconsideração da decisão proferida em sede de tutela de urgência no que tange à possibilidade de poderem contratar o fornecimento de merenda escolar (ID 21510570 – pag. 54/213, 214/271 e ID 21510571 – pag. 1/99), o que foi parcialmente deferido (ID 21510571 – pag. 103/108), tendo havido notícia de suspensão da licitação pelo TCE (ID 21510571 – pag. 173/198 e 201/203).

O corré Ricardo Augusto Rizzardo Comin requereu autorização para efetuar o licenciamento do veículo bloqueado e a SP Alimentação e Serviços Ltda., por sua vez, requereu autorização para alterar o documento de um dos automóveis bloqueados, porquanto o carro foi blindado, tendo os pleitos sido acolhidos (ID 2151574 – pag. 44/49, ID 21510572 – pag. 114/118 e 122).

A Prefeitura de Leme – SP informou que atualmente a empresa Don Marché Serviços de Alimentação é quem está fornecendo as merendas escolares (ID 21510572 – pag. 134).

Foi determinada publicidade restrita às partes (ID 21510317 – pag. 30).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, Geraldo Macarenko e Giovana Spadotto requereram produção de prova testemunhal e a SP Alimentação e Serviços Ltda. pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e colheita do depoimento pessoal dos réus (ID 21510317 – pag. 30, 51, 52 e 53/56).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE requereu seu ingresso como assistente simples (ID 21510317 – pág. 94/110).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, indeferida a realização de prova pericial e determinou-se a intimação pessoal da corré Maria Olga Bonfanti para que constituísse advogado, tendo em vista notícia de renúncia dos seus patronos (ID 21510317 – pág. 74/77 e 112).

SP Alimentação e Serviços Ltda. interpsó recurso de embargos de declaração que foram indeferidos (ID 21510317 – pág. 120/125 e 126).

Expedida precatória para a Comarca de Leme – SP, foram ouvidas as testemunhas Luciana Augusta Domo Peruchi e Fabiola Felizatti (ID 21510318 – pág. 20/31).

Foram ouvidas, neste Juízo, as testemunhas Lucilena Ferreira de Moraes, Valter Léssio, Teresa Cristina Talfó Tomazini e Lauro Cerutti (ID 21510318 – pág. 33/35, ID 23281525, 23281528, 23281543, 23282101, 23282123, 23282106, 23282119 e 23274944).

Sobreveio notícia da prisão de Geraldo Macarenko decorrente de outro processo (ID 21510318 – pág. 82/83).

Foi determinado o leilão dos bens bloqueados e intimadas as partes a apresentarem alegações finais, tendo a defesa de Geraldo Macarenko se insurgido, eis que ainda não encerrada a fase instrutória (ID 21510318 – pág. 169, 178 e ID 21450030 – pág. 7).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou alegações finais por meio das quais requereu que o advogado dos corréus Emani Arraes e Lúcia Helena Antônio esclarecesse se a contestação apresentada em favor do espólio de Paulo Afonso Felizatti também diz respeito aos seus outros dois clientes (ID 21450030 – pág. 9). Pugnou pela condenação dos corréus Geraldo Macarenko, Ricardo Augusto Rizzardo Comin, Giovana Spadotto Alves, Regina Célia Perissotto Faggion, SP Alimentação e Serviços Ltda. e pela improcedência do pedido em relação aos corréus Emani Arraes, Lúcia Helena Antônio e do Espólio de Paulo Afonso Felizatti. Em virtude de notícia da aprovação das contas objeto da presente demanda pela Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, o MPF solicitou que o FNDE se pronunciasse sobre a existência de prejuízo ao erário.

SP Alimentação e Serviços Ltda. interpsó recurso de Agravo de Instrumento no qual requereu a extinção do processo (ID 21450032 – pág. 53/56). O recurso foi sumariamente indeferido, o que motivou a interposição de Recurso Especial, que foi acolhido para determinar que o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região apreciasse o agravo, analisado e não provido (ID 21450033 – pág. 20/38, 141/145, 178/184 e ID 21450034 – pág. 01/33).

SP Alimentação e Serviços Ltda. ajuizou perante o TRF medida cautelar incidental (autos n.º 0000609-70.2014.403.0000) para que fosse autorizada a participar do certame referente ao edital 023/2013 do município de Leme – SP, mas a liminar foi indeferida (ID 21450136 – pág. 4/15, ID 21450136 – pág. 17/35 e 108).

Intimadas as partes a se manifestar sobre a digitalização dos autos, apenas o MPF se manifestou acerca da sua regularidade (ID 23321209 e 23671898).

O Município de Leme – SP trouxe alegações finais reiterando a manifestação do MPF, inclusive no que tange à intimação do FNDE (ID 24565374).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não há que se falar em **inépcia da inicial**, tendo em vista que descreve os fatos apontando os atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por cada um dos réus e relaciona ainda as possíveis sanções a serem cominadas. Além disso, ao revés do alegado, da narração dos fatos decorre a conclusão dos pedidos e se trata de matéria preclusa, uma vez que o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em sede agravo de instrumento, confirmou a regularidade da exordial.

No que tange à **aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – LIA aos agentes políticos**, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou a tese 576 do seguinte teor: *“O processo e julgamento do prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade previstos na Lei n.º 8.429/92, em virtude da autonomia das instâncias.”*

Em relação à alegada **prescrição**, o STF firmou a tese 897 de que *“São imprescritíveis as ações fundadas de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”*

Igualmente não procedem as alegações concernentes ao **foro competente para processar e julgar Prefeito Municipal**, considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar o agravo regimental na petição 3.240, julgou que o foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa.

No que se refere a **preliminar que argui ilegitimidade passiva** do corréu Gustavo Antônio Cassiolato Faggion, assim como a análise da desconsideração da personalidade jurídica da corré pessoa jurídica, confundem-se com o mérito e com tal serão analisados.

Quanto a configuração de **dolo ou de má-fé**, de idêntica forma, envolve análise de mérito e exige instrução processual.

A par do exposto, rejeito preliminar suscitada pela SP Alimentação e Serviços Ltda. em que requer **nulidade** dos atos praticados pelo Ministério Público Estadual, ao argumento de que a autoridade competente para instaurar o inquérito civil é o Ministério Público Federal, eis que ausente demonstração de prejuízo e sobretudo tendo em vista a possibilidade de produção das provas necessárias para contrapor-se àquelas colhidas durante a fase inquisitorial.

Ademais, conquanto a ação civil pública não tenha sido inicialmente proposta perante a Justiça Federal, logo que foi distribuída à esta 2ª Vara Federal houve a ratificação dos atos anteriormente praticados (ID 21508155 – pág. 11).

Empreendimento, **convertido o julgamento em diligência** para que o advogado dos autores Emani Arraes e Lúcia Helena Antônio esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a contestação apresentada em nome do espólio de Paulo Afonso Felizatti é também a contestação de Emani Arraes e Lúcia Helena Antônio (ID 21508166).

Cumpra a **secretaria** a decisão que determinou que o presente feito tramite com publicidade restrita às partes, anotando-se tal característica no sistema PJe (ID 21510317 – pág. 30).

Tendo em vista que os advogados Walter Alexandre do Amaral Schreiner (OAB 120.762) e Edval Messias Serpeloni (OAB 238631) renunciaram ao mandato que lhes foi conferido e que a corré Maria Olga Peixe Bonfanti Antelli juntou procuração do Dr. Cássio Mônaco Filho, OAB/SP 161.205, providencie a **secretaria** a devida inclusão no PJe (ID 21510317 – pág. 74/77 e 118).

Inclua a **Secretaria** o Dr. Bruno Pereira Brandão, OAB/SP como advogado do Município de Leme – SP e a Dra. Giovanna Antonella Pannuto Burti, OAB/SP 337.424 como advogada da empresa SP Alimentação Ltda.

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que se manifeste, conclusivamente e no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência ou não de prejuízo econômico, conforme requerido pelo Ministério Público Federal – MPF.

Providencie a **Secretaria** a inclusão do FNDE no sistema PJe na qualidade de assistente simples do autor.

Deverá ainda a **Secretaria** regularizar o arquivo de áudio de audiência realizada neste Juízo, eis que na juntada referente ao ID 23266604 constam partes dos arquivos 2-1, 2-2, 2-3, 2-4, 2-5, 2-6 e 2-7 e na certidão 23274944 a parte 2-10, faltando, pois, as partes 2-8 e 2-9.

Cumpra-se e int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-41.2011.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPELACO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 34966131 (fs. 95/100 e 171/186), ID 349866132 (fs. 29/35 e 52/53), e ID 34966135.

Após, intinem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-61.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RILDO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RILDO BATISTA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

objetivando, em síntese, a conclusão de seu requerimento administrativo, em prazo não superior a 30 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se a autoridade coatora por mandado.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-18.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUCIO SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEUCIO SANTOS LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 19.09.2019 o benefício de aposentadoria (NB 193.231.198-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **17.01.2011 a 09.01.2012 e 02.04.2012 a 26.01.2017** e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (ID 34528319).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, impugnando a gratuidade, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou requestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documento (ID 35271943).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram (ID 35279198).

Houve réplica (ID 36341663).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em anticipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente registre-se que embora em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS tenha impugnado a assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário no importe de R\$ 4552,38, total em montante incompatível com o referido benefício nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.12.2016, DOU de 02.05.2017, infere-se que sequer houve requerimento de gratuidade e, inclusive, consta o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 34425669).

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Etel Engenharia Montegens Automação Ltda. no intervalo compreendido entre **17.01.2011 a 09.01.2012**, na função de eletricitista instalador, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,67 decibéis, acima, portanto, do nível de tolerância vigente durante o referido período. (ID 34424792 - fl. 5/6).

Também procede a pretensão relativa ao interstício de **02.04.2012 a 26.01.2017**, pois, segundo consta no PPP trazido aos autos, enquanto o requerente laborou para a empresa Whirpool S/A, como eletricitista de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87,49 e 88,35 decibéis, acima do limite de 85 dB vigente neste período (ID 34424792 - fl. 10/12).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS considere como trabalhos em condições especiais os períodos de **17.01.2011 a 09.01.2012 e 02.04.2012 a 26.01.2017**, procedendo à devida conversão, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **CLEUCIO SANTOS LOPES**, NB 193.231.198-7, desde que preenchidos os demais requisitos e partir da data do requerimento administrativo (19.09.2019), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de ofício a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-63.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ADRIANA VALENTINA FRANCA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006482-57.2014.4.03.6109

AUTOR: JULIANO MENEGHEL GOBETT

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 36196951, fls. 151/159 e 190/202, ID 36196952, fls. 12/27 e 50/58, ID 36196953 e ID 36196955.

Após, intuem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intuem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-75.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Sérgio Cardoso, portador do RG n.º 21.848.003-9 e do CPF n.º 154.889.108-83, nascido em 26.01.1969, filho de Benedito Cândido Cardoso e Júlia Ribeiro Cardoso, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.02.2019 (NB 194.589.023-9) que, todavia, lhe foi indeferido, eis que não foram considerados especiais determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre **30.04.1985 a 31.07.1988, 01.02.1994 a 31.10.2005, 01.01.2008 a 18.01.2013 e de 25.08.2014 a 10.09.2018** e lhe seja implantado o benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 28838455).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade e aduziu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 30429986).

Houve réplica (ID 31327874).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 3263609, 33038347 e 33320731).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS veicula impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário no importe de R\$ 3.126,60, total em montante incompatível com o referido benefício nos termos da Resolução CSDPU nº 134, editada em 07.12.2016, DOU de 02.05.2017.

O benefício de assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50, bem como no artigo 98 do Código de Processo Civil, que determinam que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, verifica-se que o período de **30.04.1985 a 31.07.1988**, laborado na empresa Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Alcool (Raizen Energia S/A) na função de serviços gerais da lavoura, deve ser reconhecido como de labor especial, uma vez que conforme notícia Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o autor exercia atividade enquadrada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (ID 28721784 – pág. 12 e ID 28721785 – pág. 1/3).

Inferre-se igualmente de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de **01.02.1994 a 31.10.2005** e de **01.01.2008 a 18.01.2013**, na empresa Dedin S/A Siderúrgica (Arcelormittal Brasil S/A) e de **25.08.2014 a 10.09.2018**, na empresa Tectêxtil Embalagens Têxteis, eis que estava exposto ao agente nocivo ruído variava entre 90,34 dB e 94 dB (ID 28721785 – pág. 4/6 e 18/19).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reconheça como como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **30.04.1985 a 31.07.1988**, **01.02.1994 a 31.10.2005**, **01.01.2008 a 18.01.2013** e de **25.08.2014 a 10.09.2018**, e conceda o benefício de aposentadoria especial a PAULO SERGIO CARDOSO, NB 194.589.023-9, desde a data do requerimento administrativo (12.02.2019), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-98.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CANDIDA REGINA GUARNIERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1522/1976

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-28.2009.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 37236991 ffs: 173/180, 223/240, 252/257 e ID 37236995), informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-67.2020.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, MARCOS DE OLIVEIRA CPF: 095.978.788-79

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **142.358.747-0** protocolizado em **31.10.2016** perante a **Agência da Previdência Social de Piracicaba, no prazo legal.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006425-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F & R CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES

DES PACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-12.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

DES PACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000150-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:RENATO GETULIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009425-13.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ELZAROS DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:GERALDO ROBERTO VENANCIO - SP236804, ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO - SP342390

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA(40)Nº 5006895-43.2018.4.03.6109

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ESPOLIO:MARCOS ANTONIO BARBOZA DIAS
REPRESENTANTE:THIAGO LEITE DIAS, THAIS LEITE DIAS

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004733-44.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: LA M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

REU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004922-19.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAIKON FERREIRA PEIXOTO

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003672-48.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: OPCAO PECAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA, DANIELA APARECIDA RUBIA DA SILVA

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002672-02.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, FLAVIO SPOTO CORREA, ANTONIO MESSIAS GALDINO, MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARCO CEZAR CAZALI, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004083-65.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DA COSTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE APARECIDO BUIN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005971-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

REU: ANDRE LUIZ DE PIERRE

Advogado do(a) REU: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** em face de **ANDRE LUIZ DE PIERRE**, CPF. 300.731.698-70, ex servidor público federal, pela prática de atos de improbidade administrativa definidos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que atentam contra os princípios da Administração Pública, bem como descumprimento dos preceitos do inciso IV do Artigo 132 e inciso III do Artigo 116 da Lei 8112/90, com pedido de tutela de evidência que decreta a indisponibilidade de bens, mediante bloqueio de valores, em montante suficiente para assegurar o pagamento da multa civil, nos termos do artigo 12, inciso III, da referida lei, equivalente a até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido, no importe de R\$ 86.294,00 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais), condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis.

Narra a inicial fatos supostamente ímprobos praticados pelo requerido, na Agência do IBGE em Tietê-SP, localizada à Rua Alberto San Juan, 60, Jardim Bacili, mediante utilização do cargo público, na condição de chefe da unidade, que deram ensejo ao Procedimento Administrativo Disciplinar nº 03635.004582/2014-39, para prática de atos configurados como assédio moral, ofensa em relação aos servidores subordinados, ofensa os princípios que regem a Administração Pública, em que teria utilizado cargo público ocupado e da condição de chefe da unidade para prejudicar servidores com quem tivera divergências, praticando inúmeras condutas em afronta aos princípios que regem a administração pública, e, ainda que o conflito ocorreu em razão de divergência de interesses e opiniões entre servidores e que culminou em sua demissão.

Com a inicial vieram documentos (IDs 25470308/25421061).

Deferida medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome do requerido **ANDRÉ LUIZ DE PIERRE**, até o montante de R\$ 86.294,00 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais) e a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão determinou-se a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira, através do sistema BACENJUD, ficando determinada a transferência do numerário para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (ID 26074943).

Em cumprimento, expediu-se ordem no sistema BACENJUD que culminou com o bloqueio de R\$1.352,15 no Banco Bradesco e R\$54,76 na Caixa Econômica Federal (ID 31.036.950).

Sobreveio pedido de desbloqueio dos valores, apresentado pelo próprio réu por e-mail, esclarecendo que não possui condições financeiras de contratar advogado, que o bloqueio recaiu sobre valor que era sua fonte de subsistência e de sua filha de 3 anos, causando-lhes sérios prejuízos ao sustento em meio à crise provocada pela pandemia da COVID 19 (IDs 31.155.121 e 31.155.120).

Proferida decisão deferindo o requerimento considerando o inexpressivo valor do bloqueio em relação ao valor devido, que o réu encontra-se em comprovada situação de insustentabilidade financeira em situação de Calamidade Pública, bem como que seu nome encontra-se incluído na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (ID 31155146).

Em sua contestação o réu sustentou a inexistência de improbidade administrativa, eis que não há comprovação a respeito, supressão de instância por servidor; regularidade no rebaixamento de notas de seus subordinados; ausência de irregularidade no preenchimento do ponto, ausência de divisão de remuneração e cerceamento de defesa no processo administrativo. Apresentou documentos (IDs 34495294/34497179 e 34497196).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei nº 8.429/92 pelo não recebimento da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no artigo 37, § 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precipuamente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penas, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 12 da referida Lei, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se extrai do artigo 5.º, XLVI da Constituição Federal, a saber: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.^[1]

Bem se percebe, pois, consoante lição de Teori Zavascki^[2], que, embora as sanções por improbidade, como decorre do artigo 37, § 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícito administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, § 2.º e 171, § 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal.

Nesse diapasão, a ação de improbidade administrativa trata da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do princípio da moralidade constante do *caput* do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais do cidadão (o direito à administração proba)^[3].

Cuide-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pausas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraíza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta^[4].

No artigo 9º da legislação de regência temos a previsão das condutas que geram enriquecimento indevido para um agente público, configurando-se a infração pela prática de uma conduta ilícita que acarreta um resultado econômico em benefício do agente público, ou de alguém por ele indicado. O aspecto material da infração exige a prática de conduta ativa ou omissiva inválida, configurando-se, no entanto, a improbidade, quando a conduta do agente for a causa eficiente de um ganho patrimonial. O elemento subjetivo, *in casu*, é representado pelo dolo, não sendo a culpa apta a gerar improbidade nos casos em questão, na medida em que o substrato material consiste na prática de conduta irregular orientada à obtenção de um enriquecimento indevido^[5].

No artigo 10, a LIA disciplina as hipóteses em que a conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta ímproba em vista de uma relação de causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica), de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o dolo, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a culpa suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante^[6].

Por fim, em relação ao artigo 11, está prevista a conduta violadora de princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, sendo certo que os incisos do referido dispositivo descrevem condutas que envolvem a violação a regras^[7].

Os princípios norteadores da atividade administrativa estão previstos na Constituição, de forma que a improbidade do *caput* do artigo 11 consiste essencialmente na violação à Carta Magna, enquanto a improbidade dos artigos 9º, 10 e incisos do artigo 11 materializam infrações à disciplina concreta e contemplada em regras constitucionais e infraconstitucionais^[8], considerando-se que, como assinalado na jurisprudência pátria^[9], o aperfeiçoamento da improbidade do artigo 11 da LIA não necessita da existência de resultado prático danoso, o que está a exigir a verificação de conduta evadida de reprovabilidade intensa^[10].

Em relação ao elemento subjetivo, a improbidade, neste caso, somente se configura na presença de dolo dotado de extrema reprovabilidade^[11], fundado na manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade^[12], ou seja, não há cabimento em punir por improbidade de uma conduta que, embora reprovável, revele um elemento subjetivo não orientado à violação de valores fundamentais. A culpa grave e a conduta desastrosa não são suficientes para enquadrar a conduta no âmbito da improbidade^[13].

O IBGE aponta atos de improbidade administrativa decorrentes das condutas do réu descritas, apuradas e sancionadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 03635.004582/2014-39

Os fatos narrados na exordial foram amplamente apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 03635.004582/2014-39 e restou esclarecido que tudo se iniciou quando o réu pediu carona ao servidor Paulo Sérgio Ferrari e este se recusou, pois "não estava obrigado a dar carona ao chefe em seu carro particular", negativa que motivou a mãe do réu, Elisabeth de Pierre, a ligar para a agência do IBGE para dizer a Paulo Sérgio Ferrari que seu filho estava chegando atrasado ao trabalho por estar em tratamento e tomando remédio forte para dormir. Ainda, conforme descreve o MPF "segundo Elisabeth, Paulo insultou seu filho mas Paulo Sérgio Ferrari disse que foi ofendido por ela. Posteriormente, Elisabeth foi até a Agência do IBGE, onde nova discussão ocorreu. Depois do telefonema e da discussão presencial, o servidor Cláudio Dias resolveu ligar para a Gerência de Agência da Unidade Estadual do IBGE - UE/SP, em São Paulo, tendo sido orientado a permanecer na agência com Paulo até o final do expediente. Essa comunicação com o chefe mediato foi interpretada como insubordinação por André de Pierre. A partir desse incidente, o réu, além de discussões com os servidores, rebaixou as notas de desempenho de Paulo Sérgio Ferrari e Cláudio Dias, em desacordo com as avaliações anteriores; representou e pediu instauração de processo disciplinar contra Paulo Sérgio e Cláudio Dias perante o chefe da UE/SP por insubordinação grave à Chefia da Agência; recolheu as chaves da agência em posse de outros servidores, fixando o mesmo horário para todos e revogando os horários diferenciados antes autorizados; adotou medidas que prejudicaram o clima entre os servidores, algumas com o propósito de intimidá-los."

Infere-se do contexto fático que a conduta do réu, descrita na exordial, foi amplamente apurada nos autos do processo administrativo disciplinar 03635.004582/2014-39, conforme supra referido, onde foi indiciado por infração ao inciso IV do art. 132 e inciso III do art. 116, ambos da Lei nº 8.112/90 e *caput* e inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade, ao ter agido de forma dolosa e de má-fé, ao rebaixar as notas na avaliação de desempenho com objetivo de retaliação e, ainda, por infração ao inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112/90 e *caput* e inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade, e código de ética do servidor público do IBGE, pelo exercício "de atividades de cunho laboral e assemelhadas, em período concomitante à concessão de licença para tratamento da própria saúde", no caso, doenças psíquicas, bem como nos mesmos artigos por ter falsificado o Sistema de Controle de Acesso e Frequência, já que não trabalhou no dia 01/09/2014, embora o sistema tenha registrado sua presença (para o que contou com a ajuda de ex-servidora do IBGE) (IDs 25420336, 254201054, 254201055, 254201057, 254201078, 254201058, 25421079, 25421080, 25421081, 25421082, 25421083, 25421086, 25421084, 25421085, 25421087, 25421088, 25421089, 25421349, 25421090, 25421345, 25421091, 25421091, 25421093, 25421092, 25421094, 25421094, 25421097, 25421097, 25421098, 25421341, 25421099, 25421100, 2542303, 2542307, 2542311, 2542316, 2542321, 2542321, 2542350, 2542331, 2542077, 2542076, 2542075, 2542074, 2542075, 2542074, 2542074, 2542071, 2542071, 2542071, 2542076, 2542069, 2542068, 2542067, 2542066, 2542066, 2542065, 2542064, 2542063, 2542063, 2542051, 25420350, 25421062, 25420349, 25420348, 25420347, 25420345, 25420344, 25420343, 25420343, 25420342, 25420341, 25420340, 25420339, 25420338).

Durante a instrução do processo administrativo disciplinar restaram apuradas e punidas todas as condutas do requerido, não havendo nada mais a ser provado por ocasião da presente ação (IDs: 25420336 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte1 25421053 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte2 25421054 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte3 25421055 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte4 25421056 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte5 25421057 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte6 25421078 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte7 25421058 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte8 25421059 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte9 25421060 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte10 25421079 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte11 25421080 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte12 25421081 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte13 25421082 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte14 25421083 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte15 25421084 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte16 25421086 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte17 25421085 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte18 25421087 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte19 25421088 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte20 25421089 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte21 25421349 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte22 25421090 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte23 25421345 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte24 25421091 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte25 25421092 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte26 25421093 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte27 25421094 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte28 25421096 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte29 25421097 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte30 25421098 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte31 25421341 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte32 25421099 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte33 25421100 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte34 25421302 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte35 25421303 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte36 25421307 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte37 25421311 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte38 25421316 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte39 25421321 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte40 25421350 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte41 25421331 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte42 25421327 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte43 25421077 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte44 25421076 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte45 25421075 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte46 25421074 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte47 25421073 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte48 25421072 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte49 25421071 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte50 25421070 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte51 25421069 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte52 25421068 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte53 25421067 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte54 25421066 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte55 25421065 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte56 25421064 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte57 25421063 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 1_Parte58 25421051 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte1 25420350 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte2 25421062 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte3 25420349 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte4 25420348 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte5 25420347 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte6 25420346 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte7 25420345 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte8 RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO Páginas 9/ 25420344 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte9 25420343 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte10 - penalidade de demissão, Pág. 12 25420342 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte11 25420341 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte12 25420340 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte13 25420339 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte14 25420338 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte15 25421061 04/12/2019 15:21 PAD IBGE PARTE 2_Parte16).

Destarte, considerando que o processo administrativo disciplinar já atendeu aos anseios propostos pela lei, culminando com a pena de demissão do réu, restaurando a moralidade, lealdade, honestidade e boa-fé na administração pública, bem como tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, desusou-se que a presente ação se evasze de necessidade, beirando o excesso de punição a quem já foi suficientemente e rigorosamente punido pelos atos reprováveis praticados.

A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A DEVER FUNCIONAL INERENTE AO CARGO.

1. Processo Administrativo Disciplinar que aplicou à impetrante, à época dos fatos Advogada da União, a penalidade de cassação de aposentadoria, ao se concluir pela prática de apropriação indevida - por 12 anos - de benefícios previdenciários indevidamente depositados pelo Estado do Rio Grande do Sul em favor da genitora da impetrante, então já falecida.

2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar que se considerou praticada.**

3. A alegação de que o ato pelo qual a impetrante foi punida teria sido, em tese, praticado na esfera privada, não socorre a impetrante. "Embora o pretenso ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender." (MS 11.035/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 116).

A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, não se sujeita à revisão judicial.

4. Segurança denegada.

(MS 22.645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

Posto isso, rejeito a ação, nos termos do artigo 17 § 8º da Lei n.º 8.429/92

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

[1] STJ, REsp 1.163.643/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.03.2010.

[2] *Ibid.*

[3] ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa. *In: idem.*

[4] *Ibid.*

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. *In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.*

[6] *Ibid.*

[7] *Op.Cit.*

[8] *Op.Cit.*

[9] STJ, REsp 1.164.881/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Campbell Marques, j. 14.09.2010.

[10] *Op.Cit.*

[11] *Op. Cit.*

[12] STJ, REsp 765.212/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.2010.

[13] JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. *In: Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.*

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003197-22.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ALVES CARDOSO FILHO

Advogados do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37145920, fls. 24/30, 41/43, 79/84, 109/116 e ID 37145921) e da certidão de trânsito em julgado (ID 37145923) para os autos principais (0010910-58.2009.403.6109).

Requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-73.2018.4.03.6109

SILVIA HELENA MACHUCA CPF: 049.077.988-30, ANTONIO CARLOS BIANCHIM CPF: 716.886.258-87

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SPI13875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e reconsidero decisão anteriormente proferida (ID 35988347).

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO CARLOS BIANCHIM por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.178,38 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando os parâmetros trazidos pela autarquia em sua inicial executiva (ID 35988347).

Decido.

Sobre tal pretensão há que se considerar que ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*", estabelecendo em seu parágrafo 3º que, "*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*".

Na hipótese dos autos, o fato de o autor, beneficiário da justiça gratuita, receber aposentadoria no valor de R\$ 3.178,38 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) e possuir valores atrasados para receber, não afasta a sua situação de hipossuficiente, tal como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE CONCEDIDA. AGRADO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 100, do CPC/2015, deferida a gratuidade processual, "a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". 2. Nos termos da legislação de regência, a parte contrária deve, em regra, impugnar a concessão da gratuidade processual na primeira oportunidade em que tomar ciência do seu deferimento, o que decorre, igualmente, do princípio da preclusão. 3. Não se olvida que a análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva *rebus sic stantibus*, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Inteligência do artigo 98, §3º, do CPC/2015. 4. Conciliando tais disposições normativas, conclui-se que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação econômico-financeira existente no momento em que concedida a gratuidade. 5. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Outras palavras, tem-se que o favorecimento do INSS não se coaduna com a proibição do venire contra factum proprium. Afinal, repise-se, se a autarquia tivesse pago voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 6. Ademais, o MM Juízo de origem não indicou qualquer outro elemento nos autos que infirme a declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante, de modo que a revogação da gratuidade processual não observou o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dado que a fundamentação utilizada, conforme exposto, não é aceita como válida pela jurisprudência desta Colenda Turma. 7. Agravo provido. 5006366-81 ka

(AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA_CLASSE: AI 5006366-81.2019.4.03.0000...PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Posto isso, **julgo extinta a execução** ajuizada pelo INSS com fulcro no artigo 330, inciso III, no artigo 485, incisos I e VI c.c. o artigo 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento dos precatórios transmitidos (ID 34599318).

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-93.2020.4.03.6109

REQUERENTE: CLARA CLAUDETE LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos autos de ação pelo procedimento comum em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se a regra definitiva do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 999) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versarem sobre a matéria (RE 1276977 - Afetado, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR).

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “TEMA 999” e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação dos referidos RE 1276977 - Afetado ,REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009758-43.2007.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

Aguarde-se por mais 30 dias manifestação da municipalidade de Itirapina.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003369-03.2011.4.03.6109

SUCCESSOR: REGINALDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o deferimento da tutela antecipada em sede de ação rescisória suspendendo o feito, aguarde-se por 90 dias notícia de julgamento definitivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-90.2020.4.03.6109

AUTOR: PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a exequente requereu a desistência da ação em face do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.313, em repercussão geral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-78.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLOMBARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE LUIZ COLOMBARI** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 37629263**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000590-12.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: NIVALDO STEFANI

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 37647741: tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 30 dias para que o exequente elabore os cálculos em conformidade à Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000509-87.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

INVENTARIANTE: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA., BENEDITO ORLANDO SABADIN, SANTO JACIR SABADIM, CELSO ELIAS SABADIN

Vista à CEF sobre o mandado parcialmente cumprido para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA AGRICOLA LTDA, AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., AGUASSANTA PROPRIEDADES S.A., RESERVA JEQUITIBA 01 PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Petição e documentos de IDs 37589762, 37589772, 37589776, 37589786 tratam de questão apreciada nos autos (ID 34633268).

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Decorrido prazo, retomem os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-88.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CEREALISTA FORESTO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELIDA MARIA CEREIJIDO BERSANI FINK

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0006448-48.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: KWANG HO KOH

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5002227-58.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: HELENI SOARES GOMES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ, RUBENS ZAMPIERI FILARDI, RAFAEL BARIONI, HELGA LOPES SANCHEZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000017-34.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Promova a CEF a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a instituição financeira cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000149-33.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO PIZZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CELSO APARECIDO PIZZOL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o pagamento de atrasados referentes a benefício previdenciário.

Regularmente processado e após o pagamento dos valores incontroversos devidos ao exequente, após os cálculos efetuados pelo contador do juízo, apurou-se não haver crédito suplementar a ser requerido (**IDs 35216494 e 34287077**).

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011319-63.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: MOACIR CARNEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência para que a contadoria se manifeste sobre a impugnação do exequente ao laudo pericial (ID 21446443 – pág. 1/18).

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002271-07.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSMARMARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência para que seja cumprida decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos a contadoria (ID 21447109 – pág. 70/72).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-62.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PEDRO COBRANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-21.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001844-10.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELINO PIFFER SANTAROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SENTENÇA

Com fundamento no artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por **MARCELINO PIFFER SANTAROSA**, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o embargante, em suma, que inexistem valores a serem executados, eis que os proventos do labor em atividade especial e aposentadoria especial são inacumuláveis. Alega, ainda, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09, bem como não considerou o que dispôs a Lei n.º 12.703/12, em relação aos juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, o embargado insurgiu-se contra o pleito (ID 21377216 – pág. 34/39).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (ID 213377216 – pág. 47/52, 60/61 e 71).

Instados a se manifestar, o embargando concordou com os cálculos da contadoria e o embargante, por sua vez, reiterou os termos dos embargos (ID 213377216 – pág. 56 e 79).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Merecem prosperar parcialmente os embargos.

Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a redisc

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da dec

Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (ID 21377150 – pág. 6/16 – autos principais) são parcialmente proced

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por **Marcelino Piffer Santarosa** para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 291.317,34 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), corrigida até fevereiro de 2016 (ID 21377216 – pág. 47/52).

Considerando a sucumbência recíproca, **condeno o embargante e o embargado** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (ID 21377216 – pág. 47/52) para os autos principais.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002468-32.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-87.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA - ME, ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

ID 37553750: defiro a citação por AR requerida pela CEF.

Promova a secretaria a confecção da carta com aviso de recebimento.

Após, deverá a CEF promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Fica a CEF cientificada que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9495

ACAO CIVIL PUBLICA

0011207-85.2006.403.6104 (2006.61.04.011207-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em sede de recurso especial. Considerando que a Resolução TRF3 - PRES nº 200/2018 alterou a Resolução PRES nº 142/2017, dê-se ciência aos autores de que a execução do julgado deverá obedecer aos ditames da sobredita resolução: a inserção dos metadados no sistema PJ-e poderá ser solicitada por requerimento (formulário padrão), petição ou por e-mail. Após o cadastro do processo no sistema eletrônico (mantendo a mesma numeração), ficará a cargo do requerente a inclusão dos arquivos eletrônicos (os autos físicos estarão disponíveis para carga). Conferida a digitalização do feito, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em Secretaria. Int.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008799-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37107811), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005547-08.2009.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASS POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) auxílio doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego); b) Férias Indenizadas e seu respectivo 1/3 e c) aviso prévio.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário e não o recebido a título de indenização, conforme pode se constatar nas verbas acima discriminadas.

Nessa seara, argumenta que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio emenda à inicial (id. 33948656). Previamente notificada, a Impetrada prestou informações (id. 36710153).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 35934753).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) auxílio doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego); b) Férias Indenizadas e seu respectivo 1/3 e c) aviso prévio.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata do tributo em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *"vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para afêr se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, não restam mais dúvidas acerca da não incidência da exação ora questionada, conforme, aliás, já informado pela autoridade tributária em casos análogos, ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, RESP 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Em relação ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil**, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: férias indenizadas e 1/3 constitucional; aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005962-44.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 18 de setembro de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da avenida nações unidas, 786 - São Vicente, consoante determinado na decisão id. 28701276.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005118-31.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id. 34252086 e segs.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002592-30.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE SHOZO ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DASILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37615201).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007295-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 37217598 e 37680446), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007031-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA - AL7664

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000252-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL MECA MARANHAO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001397-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o silêncio da autora, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03 de Setembro de 2020, às 14hs, em sua forma presencial, sendo facultado ao INSS a sua participação virtual.

Para tanto, querendo, decline a autarquia o e-mail para encaminhamento do link para acesso.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004096-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SASIP-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO IPORANGA, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º e § único da Lei 6.950/1981, bem como recolher às contribuições ao "Sistema S" Outras Entidades (SESC, SENAC, Salário Educação) com limitação constante do artigo 4º e § único da mesma legislação. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANILZA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Reitere-se junto à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 700.153.327-1 e 156.457.171-5.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31159577: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Resta prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, à vista da conclusão do Sr. Perito Judicial.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

REU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: NATALIE VERGARI - SP393845, GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A

Advogados do(a) REU: TAINA MAGALHAES DOS SANTOS - RJ162414, FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, e como Assistente litisconsorcial, a União Federal, visando a apuração de responsabilidades e indenização por supostos danos ambientais decorrentes do vazamento de óleo diesel marítimo (*bunker MF 380*) no estuário santista durante operação de abastecimento da embarcação "SHAO SHAN 5", no dia 1º de agosto de 2016.

Referida embarcação é de propriedade de TIANJIN CMB SEA SAFETY SHIPPING CO. LTD, representada no Brasil pela Inchcape Shipping Services - ISS Marine Services Ltda., e foi agenciada pela Agência Marítima Cargonave Ltda.

Segundo narrativa da petição inicial, durante a transferência de óleo MF 380 da barcaça OMS XVIII operada empresa Navemestra Serviços de Navegação / Navegação São Miguel Ltda., ocorreu um derramamento de óleo por meio de duas válvulas de ventilação do tanque nº 2 do navio "Shao Shan 5", atingindo o deck e o sistema de drenagem, escorrendo posteriormente pelo costado até o nível da água do estuário, entre os armazéns 19 e 21.

Em contestação suscitou a corré NAVEMESTRA, ser parte ilegítima, conquanto ausente nexo de causalidade entre a sua ação/omissão e o evento danoso. Reiterou a apreciação da objeção em petição id 35645557.

Decido.

O exame da preliminar suscitada requer seja identificada a empresa contratada para operar a barcaça OMS XVIII, encarregada de transferir o combustível para o navio "SHAO SHAN 5 e, ainda nessa fase, perquirir a extensão dos danos.

Analisando a petição inicial verifico que ora o autor indica a empresa Navemestra Serviços de Navegação Ltda., ora a Navegação São Miguel Ltda. (vide pg. 2 id 11927642) como sendo as responsáveis pela operação de abastecimento.

Decerto a indiscriminação decorre do próprio Instrumento Particular da 21ª Alteração Contratual (id 26355439 – pag. 4 e ss) demonstrando comporem o quadro societário de NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA., na qualidade de sócias, as empresa Brasbunker Participações S/A e a Navegação São Miguel Ltda., sem dúvida pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas e autonomias administrativas próprias, as quais, em linha de princípio, não deveriam se confundir como sociedade empresarial por elas formada.

Todavia, os elementos de cognição produzidos nos autos indicam, nesse estágio do litígio, que na execução de seus objetivos sociais as empresas parecem ser uma só.

Constato, por outro lado, em **missiva DIPRE-GD/612.2016 (id 11928109 - pg. 09)**, que o então Sr. Presidente da CODESP, na qualidade de representante da autoridade portuária, ao informar sobre o evento danoso, apontou as providências adotadas pela corré Navemestra com vistas ao cumprimento da Resolução DIPRE nº 126/2016, a qual estabelece procedimentos para os serviços de abastecimento de combustível e para o fornecimento de óleos lubrificantes às embarcações, nas áreas do porto organizado de Santos.

O mesmo documento ainda descreve brevemente a ocorrência, narrando que a substância oleosa permaneceu sobrenadando no estuário, numa área correspondente a 600m², entre os armazéns 19 e 21, impregnando o casco das embarcações e mura do cais nesse trecho. Bempor isso desencadeou-se o Plano Individual de Emergência - PEI da empresa Navemestra, além de disponibilizados os recursos PEI/CODESP.

Observo, outrossim, constar do Relatório de Inspeção nº 7850 (id 11928109 - pg 13) apontamento sobre a ausência de cerco de barreiras no entorno da embarcação durante o abastecimento, o que teria agravado a dimensão do vazamento.

Assim sendo, há elementos indicando a participação direta/indireta ou mesmo a responsabilidade da corré NAVEMESTRA, ainda que falha ao ser manejada válvula do tanque de recebimento do óleo tenha desencadeado o derramamento. A propósito, o Relatório nº 002/2016 da CPSP aponta como causa a ventilação de ar na linha de óleo para apertar e fechar rapidamente as válvulas do tanque nº 2.

A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de exigir o nexo de causalidade entre a conduta efetivamente perpetrada por aqueles a quem é imputada a condição de causadores diretos ou indiretos, e o resultado lesivo suportado, ainda que seja objetiva a responsabilidade pelo dano ambiental lastreada no risco integral. v.g. (STJ, REsp nº 1602106/PR - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).” (STJ, REsp nº 282.781/PR, Rel.: Min. Eliana Calmon - DJU 27.5.2002).

Nessa fase, contudo, reputo precipitada a exclusão da corré Navemestra do litígio, reiterando, pois, entendimento anterior de se tratar a ilegitimidade passiva de questão a ser melhor examinada na seara de mérito.

Por tais motivos, **rejeito a preliminar.**

Não havendo outras questões processuais pendentes, e em homenagem ao requerimento de conciliação formulado em petição id 35581122 como aquiescência manifestada pelo Ministério Público Estadual e Federal (ids 35912523 / 361869590), **designo audiência para o dia 07.10.2020, às 14h00min**, a ser realizada na plataforma virtual CISCO MEETING, cujo acesso se dá pelo seguinte endereço: **videoconf.trf3.jus.br (ID 80014)** - necessário utilizar o navegador "Google Chrome".

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de confirmação de recebimento do e-mail -elo Sr. Perito Judicial (id 32406860), reitere-se a solicitação, para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado, indique nova data para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a ausência de confirmação de recebimento do e-mail -elo Sr. Perito Judicial (id 32404301), reitere-se a solicitação, para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a ausência de confirmação de recebimento do e-mail pelo Sr. Perito Judicial (id 34193530), reitere-se a solicitação, para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004920-67.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO MACHADO, JOAO DIAS ABDALLA

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelo executado em se compor com a exequente para quitação de seus débitos, intime-se a CEF para que diga sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação, ou apresentação de proposta nos presentes autos.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENAGOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a indicação pelo Sr. Perito Judicial de data e horário para a realização da perícia judicial para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL AMÉRICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de confirmação de recebimento do e-mail pelo Sr. Perito Judicial (id 29594820), reitere-se a solicitação, para que providencie a indicação de data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de destituição do encargo.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia, dentre outros períodos, o reconhecimento da especialidade do interregno de 30/07/1982 a 02/01/1985 laborado perante a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, para fins de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial.

Para tanto, juntou PPP (id 5024228 - Pág. 19/20), demonstrando que no exercício da atividade de Mecânico. Contudo, em que pese o equívoco em que lançado o despacho id 11443912, que indeferiu a prova pericial relativamente ao interregno acima, cuida-se de profissão que não estava enquadrada como especial pela legislação vigente à época.

Sendo assim, para reconhecimento da especialidade reclamada há necessidade de se comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. Nesse passo, observo que o mesmo PPP demonstra que o autor esteve exposto a "*substâncias, compostos, e/ou produtos químicos e elétricos*".

Não havendo identificação de quais substâncias, compostos ou produtos químicos esteve exposto e inexistindo informação quanto a exposição a eletricidade acima de 250 Volts, o PPP é falho como prova de atividade especial.

Sendo assim, para que não se alegue prejuízo e para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, expeça-se ofício à ex-empregadora Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, instruindo-o com cópia do PPP em referência, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, a fim de demonstrar quais agentes agressivos o autor esteve efetivamente exposto no interregno de 30/07/1982 a 02/01/1985 e se a exposição se deu de forma habitual e permanente ou eventual/intermitente.

Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

ID 37646698: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida constantes da residência do executado e de seu estabelecimento comercial, porquanto não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do requerido. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avalie e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do art. 833, inciso II, do CPC.

Defiro, porém, a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD (art. 782, par.3º, do CPC).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação ao Sr. Perito Judicial, para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DESPACHO

ID 37574535: Defiro, como requerido.

Coma juntada aos autos da declaração de imposto de renda da requerida, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(s) requerido(s) foi(ram) citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, devendo, informar, outrossim, ante o certificado pela Sra. Oficial de Justiça (id 24114836) se efetivado acordo entre as partes.

Int

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001472-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ENZO SANTOS SCARLATE, TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA, ELIZALANDE SCARLATE

Advogado do(a) REQUERENTE: SISSIANA ROLIM CARACANTE ZWECKER - SP237181

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum, para inclusão do processo em pauta para audiência de conciliação.

Deverá a CEF atentar-se para o cumprimento do determinado na r. decisão (id 15148571), que suspendeu os efeitos do leilão extrajudicial.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

DESPACHO

ID 37723976: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida constantes da residência do executado e de seu estabelecimento comercial, porquanto não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do requerido. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avale e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do art. 833, inciso II, do CPC.

Defiro, porém, a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes por meio do SERASAJUD (art. 782, par.3º, do CPC).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37681362: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONDON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Considerando que o requerido foi citado, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004147-80.2010.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37657308: Considerando o lapso temporal decorrido, sem a notícia da implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo derradeiro de 24 horas, implante o benefício, ou informe ao Juízo a razão pela qual ainda não o fez, sob pena de desobediência.

Intime-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004080-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.
Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).
Em termos, notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).
Vista ao representante do Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos para sentença.
Intime-se.
Santos, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000209-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, nos termos do item 2 do despacho ID 28570534, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a confirmação da transferência de valores pela CEF.

CATANDUVA, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000144-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE MAGALHAES, GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001870-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES TORRES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA - SP134676, JOSE SERGIO ABRAO JANA - SP32979

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001463-18.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DINIZ - SP213964, LUCIANO BETTERI - SP343800

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000159-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ALCENY CASSIO FERREIRA, SHEILA ANTONIA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000144-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MAGALHAES, GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000144-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE MAGALHAES, GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NERCINA ALVES DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE GOMES MURILLO

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES MURILLO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá manifestar sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROBERTO BONGIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA BONGIOVANNI NONINO DE CARVALHO - SC8509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na inicial, o autor pleiteava o restabelecimento de seu benefício previdenciário cessado pelo INSS em 31/05/2019 e dava à causa o valor de R\$ 104.034,76, englobando corretamente as parcelas vencidas e vincendas do benefício que teve R\$ 3.925,84 como último valor percebido. Entretanto, na petição ID nº 36583180, o requerente informou que seu benefício foi restabelecido em junho de 2020 e requereu que a demanda prosseguisse para recebimento do valor referente ao período cessado.

Assim, intimado a retificar o valor da causa ante o aditamento feito, o autor deu à lide o novo valor de R\$ 52.698,68. Anote-se no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Saliento ainda que, ante o restabelecimento do benefício ao autor e a emenda realizada limitando o pedido ao período cessado, não cabe considerar no valor da causa eventuais parcelas vincendas, conforme parágrafo 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007851-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKITA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000633-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: DAIANE JACINTO ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO FAVINI - SP253373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Outrossim, tendo em vista os termos do Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960 e os dados informados pelo perito sob ID nº 37471066, reconsidero o despacho ID nº 31626407 e determino que se expeça ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados sob ID nº 16861745 a título de honorários periciais para conta bancária do expert, conforme dados informados na petição juntada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a **UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento do registro de seu nome no CADIN, de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei nº 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei nº 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Acrescenta que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do **boleto nº 29412040004480145**, cobrança do valor de **RS 5.996,90** (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), relativa ao processo administrativo nº 33910.015686/2018-67, referente a 02 autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2016. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento das dívidas até 30/03/2020, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial.

Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeru fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, autorizei que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao depósito da quantia cobrada pela agência reguladora, providência esta que, aliás, esclareci, independia de ordem judicial. Assim, a autora cumpriu as determinações e os autos retornaram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de *elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano* (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, *(iii) o risco ao resultado útil do processo* (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legais *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de *cognição sumária*, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento do registro de seu nome no CADIN, de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que “*será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei: [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei*”. Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar como o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inevitável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte” - destaque).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.118.429/0001-16) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de aujizar execução fiscal.**

Cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000723-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FABIANA PAULA VIEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JHONATAN AVELINO BORTOLAN - SP388099

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **FABIANA PAULA VIEIRA - ME**, pessoa jurídica qualificada nos autos, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, autarquia federal também aqui qualificada, *visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária relativa às anuidades devidas ao conselho regional, e a repetição, em dobro, dos valores a tal título recolhidos*. De início, em apertada síntese, diz que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos, e que por exigência do conselho regional de medicina veterinária, contratou médico veterinário, procedeu ao seu registro junto à entidade, e, desde então, vem recolhendo, anualmente, as anuidades que são lançadas. Contudo, menciona que, em razão de seu objeto social, não está obrigada à contratação de veterinário, mostrando-se, também, no seu entendimento, indevida a inscrição realizada. Aponta, com base na legislação de regência, levando-se em consideração seu objeto social, a desnecessidade do registro, e cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em que pesem os argumentos da parte autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Dessa forma, **cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, após, com a vinda da contestação, retornemos os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Catanduva, 27 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000289-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAREDERO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 28685584 e ante o ofício da Prefeitura Municipal, faço **vista dos autos às partes** para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-62.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA GENI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-77.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-95.2020.4.03.6141

AUTOR: CEZAR ZIMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002364-41.2020.4.03.6141

AUTOR:ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA LEITE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003418-76.2019.4.03.6141

SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GLEIDEMIR DE CASTILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa do seu patrono para proceder ao pagamento do montante indicado pelo INSS, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141

SUCCESSOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indique a parte exequente expressamente o montante que ainda entende devido, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002376-55.2020.4.03.6141

AUTOR: GEOVAM BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004831-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA REIS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a existência de saldo remanescente nas contas 0354.005.86401512-3 (R\$ 583,13) e 0354.005.86401513-1 (R\$ 32,65), os quais devem ser devolvidos à parte executada, uma vez que esta ação foi extinta, determino a secretaria que entre em contato telefônico com a executada a fim de agendar dia e horário para que compareça em secretaria para fins de informar seus dados bancários para fins de expedição de ofício de transferência.

Alternativamente, a parte executada poderá encaminhar seus dados bancários, por e-mail, exclusivamente de conta de sua titularidade.

Certifique-se nos autos.

Uma vez em termos, expeça-se ofício de transferência de valores.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002260-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALDEMIR RODRIGUES CHAGAS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se a Secretaria as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, para destruição, mediante termo.

Uma vez juntado o termo de destruição, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003967-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

DESPACHO

intime-se novamente o investigado, por meio de seu defensor, a indicar os dados de conta bancária de sua titularidade (Banco, agência, número e tipo de conta), em 15 dias.

Após, expeça-se ofício de transferência do valor depositado em favor do investigado.

No silêncio, expeça-se mandado de intimação.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A parte requerida apresentou embargos monitorios - recebidos apenas em relação ao sr. Edson, eis que intempestivos em relação aos demais.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Novamente intimada para se manifestar sobre a alegada quitação parcial dos débitos - conforme documentos anexados - a CEF não se manifestou de forma conclusiva, requerendo dilações de prazo e nova tentativa de bloqueio de valores.

Foram, assim, bloqueados valores na conta dos requeridos - na verdade, da requerida Rosana e do requerido Edson.

Entretanto, até a presente data a CEF não informou, esmiuçadamente, quais contratos ainda estão em aberto, e, principalmente, qual o valor atualizado do débito. Não informou se a quitação ocorreu antes do ajuizamento desta demanda, tampouco.

Assim, e considerando os documentos anexados pelo requerido, defiro seu pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação, nos termos acima, sob pena de extinção do feito.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-83.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SARDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1564/1976

AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, informe a CEF, em 10 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

DESPACHO

Em 60 dias, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento do acordo pela investigada.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006148-24.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho reto, trasladei os ID's 36756908 e 36756911 para os autos de nº 0004862-11.2014.403.6141, enviando estes ao arquivo sobrestado. Nada mais.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002444-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PILON DE MORAES - SP381079

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifestem-se as partes em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002543-72.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002365-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ESCOLA BRASIL JOVEM S/C LTDA - ME, ALEXANDRE ZALCMAN, ESCOLA COLEGIO BF ENSINO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SINOPOLI - SP166622

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a apresentação, pela coexecutada, de documentos que comprovem que os valores da folha de pagamento são retirados de sua conta junto ao Banco Bradesco, conforme decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002497-83.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002488-24.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002482-17.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002531-58.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002483-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001594-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista mais uma tentativa de citação/intimação frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes do Relatório e Cálculos da Contadoria Judicial de 26/08/2020.

Consoante se deduz da manifestação da Auxiliar do Juízo, a divergência no tocante à apuração do valor atualizado da indenização é de natureza jurídica. Destarte, este Juízo reitera o quanto decidido em 02/09/2019: só haverá incidência de juros moratórios sobre o valor arbitrado em 11/2011 após essa competência, o que atende à previsão do Manual de Cálculos ("salvo determinação judicial em contrário").

Ressalte-se que ao agravo de instrumento interposto pela exequente foi dado apenas parcial provimento a fim de que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial.

Quanto ao valor da condenação, portanto, **homologo os cálculos da Contadoria de 25/06/2020**.

Com a manifestação das partes em relação aos valores de custas judiciais e honorários, tomemos autos conclusos para a determinação de alvarás judiciais.

Petições de 12/11/2019, 29/04 e 04/08/2020: **não há que se falar em imposição de multa quanto à construção do muro**, nos termos das decisões de 10/12/2018 e 02/09/2019, pois caberá à parte exequente a execução das obras e a solicitação do posterior reembolso das despesas.

Quanto à regularização das matrículas, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, informe o impetrante, em 15 dias, se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito (via na qual não é cabível dilação probatória), justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CEF, em razão de constrição realizada em demanda que tramita perante o Juízo Estadual.

Intimada a prestar esclarecimentos, a CEF se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Constato que o presente feito não pode prosperar, eis que manifesta a incompetência deste Juízo.

De fato, o artigo 676 do CPC é claro acerca da competência para apreciação de embargos de terceiros:

“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.”

Ademais, este Juízo não detém competência para anular ou cancelar decisão proferida por Juízo Estadual.

Em que pese a competência constitucional para os casos de demanda ajuizada pela CEF, verifico que, no caso em tela, **esta instituição pretende que este Juízo Federal torne sem efeito decisão proferida por Juízo Estadual - que inclusive rejeitou sua pretensão de ingresso no feito que lá tramita, bem como sua pretensão de remessa dos autos a este Juízo.** Não existe a mencionada avocação de feitos, ao contrário do que aduz a CEF.

Nestes termos, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001386-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Em que pesemos argumentos da CEF, estes não prosperam, pois houve regular intimação no Juízo Deprecado para pagamento das taxas.

Assim, deve a CEF comprovar nestes autos o recolhimento das taxas acima referidas, observadas as guias e códigos da Justiça Estadual.

Após a comprovação, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001080-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ TEXTILLTDA - ME, MARCO CESAR DE LUCA BRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos da CEF, estes não prosperam, pois houve regular intimação no Juízo Deprecado para pagamento das taxas.

Assim, deve a CEF comprovar nestes autos o recolhimento das taxas acima referidas, observadas as guias e códigos da Justiça Estadual.

Após a comprovação, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENDY APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado, por causa da pandemia provocada pelo Covid-19, a parte autora deverá indicar data para realização da reintegração de posse a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000371-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001123-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF no sentido de que os valores sejam apropriados, uma vez que o executado não foi citado.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005261-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J. DE S. ARNAUD CONFECOES - ME, JESSE DE SOUSA ARNAUD

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando que houve realização do leilão sem licitantes, conforme consta expediente nos autos, reconsidero o despacho retro.

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BATISTA JUNIOR - SP368784

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BATISTA JUNIOR - SP368784

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002571-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILARICA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CEF, em razão de constrição realizada em demanda que tramita perante o Juízo Estadual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Constato que o presente feito não pode prosperar, eis que manifesta a incompetência deste Juízo.

De fato, o artigo 676 do CPC é claro acerca da competência para apreciação de embargos de terceiros:

“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.”

Ademais, este Juízo não detém competência para anular ou cancelar decisão proferida por Juízo Estadual.

Em que pese a competência constitucional para os casos de demanda ajuizada pela CEF, verifico que, no caso em tela, **esta instituição pretende que este Juízo Federal torne sem efeito decisão proferida por Juízo Estadual.**

Nestes termos, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Retificando o polo ativo do feito, eis que o contrato cuja revisão pretende foi assinado por si e pela sua esposa;

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Informando qual a situação atual do financiamento – se há prestações em atraso, e se já se iniciou eventual execução extrajudicial.

Anexando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: ALICE SOUSA LIMADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-44.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da DPU, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Analisados os autos, depreende-se que o réu GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA não foi citado, razão pela qual, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Assim, no prazo de 30 dias, a CEF deverá fornecer endereço atualizado para respectiva citação.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-63.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos,

Anoto que a executada foi devidamente citada.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o silêncio da CEF em face do despacho de 30/07, **rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente**, eis que não juntado comprovante da efetiva arrematação do bem. Nesse sentido, observo que a matrícula atualizada do imóvel de 04/03/2020, apresentada pelos autores, não indica a existência sequer de prenotação de registro, enquanto a proposta de compra *on line* é de 12/2019.

De outro lado, **indefiro** as provas especificadas pelos autores pelas seguintes razões:

a) prova pericial para avaliação do preço de mercado do imóvel: os autores não comprovaram a realização de quaisquer benfeitorias, não carream quaisquer avaliações de mercado que infirmassem a avaliação da CEF, o valor de venda para o primeiro leilão é mera atualização do valor atribuído ao imóvel quando da contratação do financiamento e o imóvel não foi arrematado por qualquer interessado até o momento;

b) prova pericial para apuração do saldo devedor: os autores não comprovaram qualquer descumprimento contratual pela CEF e, no mais, as alegações de cláusulas abusivas tratam de controvérsia de natureza jurídica, e não contábil;

c) expedição de ofício ao Registro Imobiliário: cabe aos autores comprovar que os avisos de recebimento juntados aos autos referem-se a outras notificações ou a notificações "inaproprias", trazendo cópia das cartas que receberam; há outros documentos a serem analisados em contraposição, como a planilha de evolução da dívida, na qual se demonstra a data de pagamento de cada prestação; não há indícios que falem documentos relativos à execução extrajudicial da dívida;

d) solicitações de informações à ré: os documentos aludidos já foram juntados ou se tratam de informações relativas a controvérsias de natureza jurídica, e não fática; e

e) prova oral: desnecessária ante a natureza da controvérsia (jurídica).

Petições e documentos de 03 e 11/08: **ciência à CEF**.

Decorrido o prazo de 15 dias da intimação desta decisão sem outros requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

e/

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-84.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004026-04.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte interessada para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000059-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA. em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Narra a empresa autora, em suma, que explora o ramo de comércio de derivados de petróleo, popularmente sendo conhecida como posto de gasolina.

Em suas dependências, há instalada uma loja de conveniência, na qual, por força de contrato particular com a requerida, foi instalado um caixa eletrônico desta instituição.

Afirma que na madrugada do dia 16 de abril de 2.015, por volta das 4:20 horas, seis indivíduos adentraram na referida loja de conveniência, todos encapuzados para dificultar a sua identificação, portando várias armas de fogo de grosso calibre e artefato explosivo. Tais indivíduos danificaram o caixa eletrônico ali existente, na finalidade de roubar o seu numerário, causando enorme prejuízo material.

Ainda, em razão do ocorrido, houve isolamento da região afetada para perícia, o que causou mais prejuízo. Até o reparo das instalações afetadas, afirma a requerente que deixou de lucrar algo em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais.

Afirma que entrou em contato com a CEF para reparação dos danos, o que não foi feito.

Pede, assim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, além dos lucros cessantes e danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, a CEF foi citada e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferida sentença de extinção do feito, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência relativa arguida pela Cef.

Tal sentença foi anulada pelo E. TRF – que determinou a remessa dos autos a esta Subseção de São Vicente.

Recebidos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas.

A CEF requereu o julgamento do feito, enquanto a autora requereu a realização de provas.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e documental, eis que o feito já está devidamente instruído.

No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A CEF é parte legítima para o presente feito – confundindo-se sua alegação de ilegitimidade, na verdade, com o mérito (se é ou não responsável pelos danos sofridos pela autora).

Passo à análise do mérito.

Principalmente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, a relação entre a autora e a CEF não é uma relação de consumo. O contrato de cessão de espaço trazia benefícios para ambas as partes, que tinham interesse comercial na relação.

A presença de um caixa eletrônico é atrativo para o posto – já que as pessoas, muitas vezes, ao irem ao local para retirada de valores/pagamento de contas /etc aproveitam para abastecer e comprar itens na loja.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O contrato foi firmado no interesse de ambas as empresas – a autora e a CEF visam lucro, cada uma no seu ramo. A presença do caixa eletrônico era interessante para a CEF, para atendimento de seus correntistas, mas também para a autora, já que, como acima mencionado, era um atrativo para aumentar a clientela do posto – que, muitas vezes, aproveitava a ida ao local para retirada de valores/pagamento de contas /etc para abastecer e compra itens na loja.

A CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e sofreu grande prejuízo com o ocorrido, tal qual a autora. Trata-se de dano causado por culpa exclusiva de terceiros.

Assim, não há como se responsabilizar a CEF pelos danos sofridos pela autora – sendo esta instituição, na verdade, vítima da atuação de criminosos da mesma forma que a autora.

Sobre o tema, interessante transcrever o trecho abaixo, extraído do artigo de autoria de Douglas Belando, intitulado “Bancos não devem ressarcir prejuízos ocasionados por explosão de caixas eletrônicos”:

“(...)

Com isso e ao sofrer determinado prejuízo por ocasião da explosão do caixa eletrônico, muitos proprietários ou terceiros (que se sentiram lesados de algum modo), tendem a buscar reparação judicial de danos (material e moral) junto aos Bancos, alegando que somente tiveram tal prejuízo em virtude da atuação bancária na localidade. Em que pese a triste realidade do país no quesito segurança pública e seus pormenores (que infelizmente abala nossa sociedade), é fato assertivo que a justiça brasileira cravou que inexistente responsabilidade das Instituições Financeiras quanto dever de indenizar terceiros por prejuízos ocasionados em virtude de explosão de caixas eletrônicos, justamente por não ter relação com a atividade criminosa (ser vítima também), bem como, ausência do respectivo nexo causal.

Em outras palavras e de modo correto ao meu ver, o Poder Judiciário afastou a Súmula 479 do STJ (afeto a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em prejuízos), justamente por entender que casos análogos são excluídos de responsabilidade dos bancos, justamente por estarmos abordando casos fortuitos (jamais passíveis de previsão), em conjunto com a impossibilidade de aplicação da teoria do risco, sendo responsabilidade do Estado a segurança pública.

(...III”

E, de fato, como menciona o autor, a jurisprudência brasileira fixou o entendimento da não responsabilidade da instituição financeira, em casos como o presente:

“DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REVELIA. INOBSERVÂNCIA. CÓPIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE. MÉRITO. EXPLOSÃO EM CAIXA ELETRÔNICO. DANO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL AO LADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A procuração e os substabelecimentos juntados por cópia, mesmo que não autenticados, possuem presunção de veracidade, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade (precedentes STJ). No caso concreto, inexistindo qualquer argumentação capaz de afastar tal presunção, preponderam os efeitos da representação processual do recorrido, não havendo falar em revelia.

2. O Código de Processo Civil não determina a obrigatoriedade das pessoas jurídicas em apresentarem os atos constitutivos para regularizar a representação em juízo.

3. A reparação de dano à estabelecimento comercial decorrente de explosão em caixa eletrônico do banco réu, embora presente a responsabilidade civil objetiva, não impõe o dever de indenizar, em razão da exclusão de fato exclusivo de terceiro, quebrando o liame causal exigido.

4. Não há que se falar em aplicação da súmula 479 do c. STJ quando houve externalidade do fato ocorrido, se dando fora do âmbito de operações bancárias.

5. Recurso improvido.

(TJ-DF - APC:20150610056024, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.:216)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais, morais ou lucros cessantes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2020.

[1] Disponível para consulta em <https://www.migalhas.com.br/depeso/269369/bancos-nao-devem-ressarcir-prejuizos-ocasionados-por-explosao-de-caixas-eletronicos>, acesso em 27/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS - SP426508, ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO BORGES DOS SANTOS - SP426508, ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS ITANHAÉM

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: IVONE PIRES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: INEIDE FELSCH SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do óbito da parte impetrante, bem como da retificação do pedido formulado para inicial para que passe a ser "o pagamento retroativo de setembro de 2019 até agosto de 2020 referente a pensão por idade, bem como pagamento retroativo da pensão por morte de julho e agosto de 2020, haja visto que tal benefício foi suspenso em julho de 2020", verifico que a via eleita não é adequada.

De fato, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, conforme pacífica jurisprudência e doutrina pátrias.

Isto posto, ante a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VANDERLEI PASQUAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela União, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de reativação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco implantou tal benefício, concedido administrativamente, em que pese tal deferimento ter ocorrido há alguns meses.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar para andamento ao requerimento de reativação de benefício formulado pelo impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante recebeu comunicado de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Tal comunicado foi emitido em abril de 2020.

Entretanto, o benefício não foi implantado – por razões desconhecidas deste Juízo, tampouco foi proferida qualquer decisão no requerimento do impetrante de reativação de benefício, formulado pelo autor no início de junho de 2020.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE MELLO APA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que cancele a Certidão de Tempo de Contribuição 23001240.1.07375/19-4 e emita nova Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos descritos.

Alega, em suma, que em 21/02/2020, requereu o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição nº 23001240.1.07375/19-4, através do processo administrativo (PA) nº 166229131, para que outra fosse emitida, abarcando tempo de serviço fracionado.

A autoridade coatora indeferiu a “revisão” da CTC por impossibilidade de análise, afirmando:

“Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 166229131, foi indeferida, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Considerando que foi encontrado processo de indício de irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tramitando sob n.º 1191772663, averiguando se houve utilização indevida do tempo concomitante ao já aproveitado na CTC 23001240.1.07375/19-4, então não há como processar a solicitação de revisão desta CTC.

É necessário verificar o período que foi de fato averbado/aproveitado no órgão de destino e se foi utilizado para alguma vantagem financeira. E também necessário se concluir o processo de revisão da aposentadoria já que não é permitida emissão de CTC após aposentadoria no RGPS, conforme disposto nos art. 125, §3º do Dec. 3.048/99 e no art. 441, §7º da IN n.º 77/15.

Dessa forma, esta solicitação de revisão de CTC será indeferida por impossibilidade de análise.”

Afirma a impetrante, porém, que a interpretação da autoridade coatora merece reparo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende seja revisada a CTC emitida pela autoridade coatora, impugnando os argumentos por ela apresentados para não revisão.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013008-81.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DO PRADO, MARCIA ROBERTA RIBOLLI

Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

Ante a ausência de conteúdo, intime-se defesa a esclarecer a petição ID 37641904.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009201-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **Saulo Husni Alouan e Rosangela Aparecida Fernandes Alouan**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual pretende a concessão da tutela cautelar de urgência que determine a suspensão da arrematação e/ou alienação do imóvel registrado sob a matrícula nº 129.367, bem como a transferência da propriedade em nome de terceiro, devendo a ré não proceder a quaisquer atos que impliquem a transmissão da propriedade. No mérito, requer o reconhecimento do direito de preferência dos autores, anulando-se qualquer alienação do bem imóvel referido nos autos.

Alegam, em suma, que a ré consolidou a propriedade em seu nome, após notificação extrajudicial, apontando como valor a ser pago (em purga da mora e exercício do direito de preferência) a quantia R\$ 241.195,49 (duzentos e quarenta e um mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Referem que compareceram em 17.04.2020 e manifestaram interesse em exercer o direito de preferência, o que teria sido aceito pela CEF, contudo, ela não disponibilizou meios de pagamento e que até o momento não obtiveram resposta da CEF, indicando que a justificativa para o não atendimento seria a insuficiência de funcionários em razão da pandemia Covid-19.

Sustentam que não foram notificados pessoalmente dos leilões realizados nos dias 28.07 e 11.08.2020 e que o imóvel fora arrematado.

Requerem a concessão da justiça gratuita, a distribuição por dependência ao processo nº 5004303-38.2018.403.6105, juntando documentos extraídos daqueles autos.

Este Juízo determinou o envio dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Vara Cível Federal, o qual afastou as hipóteses de prevenção/distribuição por dependência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Rito processual e emenda da inicial:

Recebo os autos e firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente causa.

A parte autora distribuiu e atribuiu à sua pretensão o nome de tutela cautelar antecedente, porém pugna, após a concessão da tutela de urgência, fundada no art. 300 do CPC, seja promovida a citação do réu e, ao final, o reconhecimento do seu direito de preferência e anulação de alienação do imóvel a terceiros.

Trata-se de requerimentos que não se coadunam com o rito da tutela cautelar antecedente, conforme se extrai dos artigos 305 e ss. do Código de Processo Civil.

A propósito, tais requerimentos também não correspondem ao rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Assim sendo, recebo a presente como **ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência** que determine a suspensão de arrematação/alienação do imóvel descrito na matrícula nº 129.367 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, e, no mérito, para que seja reconhecido o direito de preferência à aquisição do imóvel, bem como determine a anulação de alienação do imóvel a terceiros.

À Secretaria para retificar a classe judicial e assunto.

Em prosseguimento, **intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial**, nos termos dos artigos 99, 287, 292, 319, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (**sob pena de revogação da tutela provisória, indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**). A esse fim deverá:

(1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos para estes autos;

(2) indicar as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

(4) regularizar sua representação processual, mediante a anexação nestes autos de procuração ao patrono que efetivamente fora constituído para a presente ação, devendo o respectivo instrumento corresponder à data contemporânea ao ajuizamento ocorrido em 23/08/2020;

(5) juntar declarações de hipossuficiência econômica e documentos dos autores com o fim de comprovar os requisitos para fins de apreciação do pedido de gratuidade, ou se o caso, promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(6) juntar os documentos pessoais e comprovante de endereço atual dos autores;

(7) juntar a íntegra dos documentos transcritos na petição inicial, dentre outros, os editais dos leilões do imóvel objeto da ação, ficando, assim, oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provas suas alegações, considerando os parâmetros ora definidos;

(8) comprovar o depósito judicial do valor integral do débito, suficiente à eventual aquisição do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, nos termos da presente decisão.

Tutela provisória de urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, colho em parte das alegações da parte autora os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Com efeito, neste momento processual de análise não exauriente, ao que consta dos autos, embora tenha manifestado o seu interesse em exercer o direito de preferência, conforme documento de ID 37445416, firmado entre a parte autora e a CEF em 17/04/2020, ou seja, após a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (ID 37445409) e antes das datas dos leilões informado nos autos, conforme previsto no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, o fato é que até o momento não teria obtido resposta da ré e informa a parte autora que o segundo leilão já fora realizado em 11.08.2020 e o imóvel teria sido arrematado.

Considerando que um dos fundamentos da inicial é a negativa da ré ao exercício do direito de preferência, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial do montante indicado para aquisição do imóvel no respectivo “Termo de aquisição Por Exercício do Direito de Preferência – Lei 9514/1997”, ressalvando-se, conforme constante do próprio termo, eventual complementação do valor depositado para fins de pagamento de outras despesas.

Diante do exposto, **ad cautelam, defiro em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, mediante o depósito judicial a ser efetivado pelos autores.**

Considerando a natureza da presente decisão e a urgência para seu cumprimento, as providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda da emenda e comprovado o depósito judicial do montante integral, se em termos, **intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato da presente decisão**, comprovando-se nos autos o atendimento da medida, bem como cite-se para apresentar a contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Caso não haja cumprimento da emenda e depósito, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014995-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RUBENS LEITE FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS LEITE FILHO - SP113613

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 35536626:

"Vistos, etc.

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pelo embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Defiro a gratuidade requerida.

3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020."

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 20/10/2020 às 9:00

Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 5º andar - sala 52 - Centro - Campinas/SP,

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lourival Bispo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/01/2017.

Relata ser portador de cardiopatia grave, já tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Teve indeferidos os requerimentos administrativos de auxílio-doença nos anos de 2017 e 2018, porque a perícia da Autarquia não constatou a existência de incapacidade.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008589-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comercial Têxtil Magazine Evolução Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras no que incide sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o salário-maternidade não possui natureza remuneratória nem, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na aba associados, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Emprossegimento, anoto que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, 05/08/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

Superou-se, com isso, a tese posta acerca do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

E tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição previstas no inciso I deste dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória**, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a suas empregadas a título de salário-maternidade.

Emprossegimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007536-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA. e KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, após apresenta petição e documentos, os autos retornam à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar a tutela liminar na forma requerida.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

No caso dos valores destacados pela impetrante, releva registrar que o contribuinte da contribuição previdenciária patronal é distinto do contribuinte da contribuição previdenciária do segurado e do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que o montante retido/descontado a tal título pela empresa constitui remuneração do trabalhador e não se reveste de caráter indenizatório.

Com efeito, não há previsão legal para a dedução dos valores descontados, referentes à contribuição previdenciária do empregado e ao imposto de renda retido na fonte, bem como das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, pois a base de cálculo das mesmas é o total da remuneração paga, devida ou creditada pelo empregador ao empregado. As verbas destacadas pela impetrante, independentemente de serem descontadas dos trabalhadores, integram a folha de salários a ser paga pelo empregador e compõem a remuneração do empregado.

Ademais, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5005585-25.2020.403.0000, Relator Des. Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5019819-46.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, intimação via sistema 04/12/2019)

Portanto, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, não vislumbrando quaisquer abusividades ou violação ao princípio da legalidade, tenho que a atuação da autoridade coatora se subsume aos ditames legais.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Empresseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007564-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por STRATEGIC SECURITY- CONSULTORIA E SERVICOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa na que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada a petição e documentos, inclusive com aditamento do pedido, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

“Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Nesse sentido, segue o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, §11, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 496, §3º, I, do CPC, não se aplica a remessa necessária em sentença proferida contra a União nos casos em que a condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença / auxílio-acidente e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Verba honorária sucumbencial majorada com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 5012801-41.2018.403.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF 3 Judicial 1 21/08/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Empresseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007313-27.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP, JOAO BATISTA HENRIQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-43.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 32569608: Em que pese a existência de prova emprestada produzida na Justiça Estadual, não consta no laudo a data do início da incapacidade, que é importante em relação ao pedido deduzido em juízo, razão pela qual torna-se necessária a realização de nova perícia.

2. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

3. Nomeio perito do Juízo o **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, médico oropedista.

4. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

5. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

6. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos do autor consta na petição inicial ID 22931165.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as informações da autoridade impetrada de que o medicamento descrito nestes autos já fora desembaraçado em nome do importador constante da DI (ID 37679751), dou por superado o pedido liminar.

2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

3. Dê-se vista à União Federal/PFN e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRMAOS BARRERALTDA., IRMAOS BARRERALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: esclarecer a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, considerando que o Município de Elias Fausto integra a circunscrição da Delegacia da RFB em Piracicaba; esclarecer a impetração nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que a sede funcional do Delegado da Receita Federal em Piracicaba integra a Subseção de Piracicaba.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JOSE CARLOS VIANA
EXEQUENTE: M. E. V., BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 32987994) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 37514065, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 36375498) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 37515737, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN

DESPACHO

Vistos.

1- Id 37551371. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Após, voltem conclusos.

3- Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TV PALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37411948: intime-se a parte **executada** (Eletrobrás) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 36046394: dê-se vistas à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Id 35519880: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014376-14.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO CAVALLARI, JUREMA PEREZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37433930:

Intime-se a CEF a que comprove o registro do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 54.876, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Comprovado, dê-se vistas à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se findos.

4- Id 37638648:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

A auto composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

No presente caso, a CEF apresentou proposta de acordo pela petição ID 37551721, o que acelerará o encerramento definitivo do processo.

Portanto, intime-se a executada, para que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Em caso de não aceitação da proposta de acordo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 32988777) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 37514093, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37565151:

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Ofício-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34969410) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 3676407, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

2- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 36887669

3- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006943-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RIBEIRO & RIBEIRO CAMPINAS LTDA, ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1- Id 37554589. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem conclusos.

3- Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004660-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALZIRA FACELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37445634: preliminarmente, Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007111-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Vistos.

1- Id 37556614. Este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006064-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: TATIANA MAIA SILVA - ME, TATIANA MAIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZAC SILVA - SP317823

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37444070: indefiro as providências requeridas, visto tratar-se de pedidos que refofem ao objeto da presente execução.

2- Intime-se e, não tendo sido localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos devolvidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPA).

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012322-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 28072920: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 26319714 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

DESPACHO

1. ID 31215606: Intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder ao quesito 17 da União (id25661498), faz dizer: "17. Por fim, tem-se por relevante que o perito esclareça objetivamente a questão principal tratada nos questionamentos no sentido de determinar se os lançamentos contábeis registrados nos Livros Razão e Diário, específicos das contas de apuração IRPJ e CSLL de estimativa mensal, comprovam as reduções no IRPJ e na CSLL dos períodos de abril e de maio de 2005 demonstrados em DCTFs retificadoras. Na tratativa dos cálculos, propõe-se que possa revisar as taxas de juros aplicadas e rerepresentar os cálculos em face da sistematização utilizada nos Anexos I a IV (fl. 3290 a 3293) que demonstram a atualização de créditos e débitos em cada compensação, de forma individualizada, para as DCOMP's de nºs 01479.69536.281205.1.3.04-0576, 20177.12702.281205.1.3.04-1168, 1284.69601.281205.1.3.04-5861 e 04789.90232.291205.1.3.04-6713.

2. Com a resposta, intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo complementar em 5 (cinco) dias.

3. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 36685019: considerando que os valores referentes à requisição Id 36483216 se encontram à disposição do Juízo, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020, defiro o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório (ID 36483216) para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 36685019, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007011-20.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: JOANADO NASCIMENTO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-15.2019.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLAFRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON GONCALVES KLEIN - SP328780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo o presente feito, haja vista decisão proferida em sede de conflito de competência (id 31608456).

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 promover a juntada de cópia dos boletos de cobrança, das taxas objeto da lide;

1.2 dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, informar se houve quitação do débito e e, em caso negativo, o valor atualizado da dívida;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36340470:

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a parte embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

2- 37569614: dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011638-74.2019.4.03.6105

AUTOR: UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1598/1976

DESPACHO

1. Indefiro a preliminar de falta de interesse de agir, arguida na contestação da União Federal, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores depositados foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009760-78.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37541159:

Requisitem-se os valores, observando-se a renúncia apresentada.

2- Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 37541188), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

3- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007304-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WORKFLEX REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37552096: consoante decisão Id 32181376, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37557209: consoante decisão Id 32302620, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37567093: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37604966:

Diante do decurso de prazo fixado no despacho Id 32304759, cumpra-se o determinado no despacho Id 24782097.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001350-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LENI DULCE BERENGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37639459: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Intime-se e, após, tomemos o arquivo, sobrestados.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001652-31.2012.4.03.6105

AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.
2. Nomeio perito o sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na **empresa UNILEVER BRASIL LTDA**.
3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando o local de realização da perícia, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Unilever Brasil Ltda a fim de cientificá-la acerca da referida designação.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos
7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-55.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.
 2. Nomeio perito o sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa **Sempre Serralheria**, na Rodovia Santos Dumont, Av. Ricardo Bassoli Cezare, 999 - Campinas/SP.
 3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando o local de realização da perícia, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
 5. Cumprido o item 4, oficie-se a Empresa Sempre Serralheria a fim de cientificá-la acerca da referida designação
 6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos
 7. Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.
 2. Nomeio perito o sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa **VERZANI & SANDRINI LTDA**, localizada na Rua Dr. Fernão Pompeu de Camargo, 1641 - Jd. do Trevo, Campinas/SP.
 3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando o local de realização da perícia, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
 5. Cumprido o item 4, oficie-se a Verzani & Sandrini Ltda a fim de cientificá-la acerca da referida designação
 6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos
 7. Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1602/1976

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito o sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA, localizada na Rodovia Anhanguera, km 106 - Jd. Judas Tadeu - Sumaré - SP.

3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando o local de realização da perícia, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. Cumprido o item 4, oficie-se a Empresa PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

6. Quanto à Empresa AKZO NOBEL LTDA, sucessora da empresa ICI PACKAGING COATINGS LTDA, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para realização da perícia na referida empresa.

7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-86.2013.4.03.6303

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito o sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa **ROBERT BOSCH LTDA**, na Rua João Felipe Xavier da Silva, 384 - São Bernardo - Campinas - SP

3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando o local de realização da perícia, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. Cumprido o item 4, oficie-se a Empresa Robert Bosch Ltda a fim de cientificá-la acerca da referida designação, na Rua João Felipe Xavier da Silva, 384 - São Bernardo - Campinas - SP.

6. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesito. Quesitos do INSS apresentados no ID2824149.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-78.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Roga-se por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada e requisição de novos documentos e de processos administrativos, exames, vistorias e perícias, oitivas de testemunhas, além de outros indispensáveis à perfeita compreensão dos fatos e busca da verdade".

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial nos endereços indicados.

2. Nomeio perito o sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica na empresa SYLVIO MASCHIETTO em Capivari, HERMES GREGORIO MASCHIETTO em Elias Fausto e SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS em Monte Mor.

3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e considerando as especificidades do caso concreto, notadamente a necessidade de realização de exame técnico em diversas empresas, em municípios diversos e com necessidade de deslocamento, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (mil cento e dezotois reais e quarenta centavos), valor majorado em conformidade com o artigo 28, § 1º, incisos III e VI, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

4. Intime-se o perito desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo. Nesse caso, deverá indicar ao juízo data e horário para início da produção da prova, com intervalo mínimo de 30 dias entre a comunicação ao juízo e a data para a perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora a informar, com maiores detalhes, o endereço dos sítios onde serão realizadas as perícias, indicando inclusive latitude e longitude que pode ser obtida, por exemplo, pelo google maps. Com essa informação, o perito conseguirá chegar ao local da perícia.

6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA

CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição ID 37662580 refere-se ao processo 5017871-87.2019.4.03.6105, proceda à Secretaria o traslado da referida petição para aqueles autos. Após, proceda à exclusão do ID 37662580.

ID 37662561: Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 11/09/2020, às 9:00 horas, a ser realizada no endereço da pericianda.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelo exequente para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34882641) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35166018, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-10.2005.4.03.6303

EXEQUENTE: MARIA JOSEPHA NEVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL JACINTO RIBEIRO - SP59884, RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36220078: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, observando-se que o valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ser rateado em nome dos advogados inicialmente constituídos, nos termos do requerido.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

2- Indefiro os demais pedidos, por falta de amparo legal.

3- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008588-06.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MB3 INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA FIORINI - SP211394, CESAR BEVILAQUA DE LIMA - RS65888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008537-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAIS VEZES SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos das partes; esclarecer acerca do direcionamento da petição e competência deste Juízo Federal Cível de Campinas para apreciar o presente mandado de segurança, considerando que a impetrante comprova nos autos que possui domicílio tributário no município em Pirassununga; esclarecer e/ou retificar o polo passivo quanto à autoridade indicada como coatora, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), sendo que nos termos da jurisdição fiscal quanto aos tributos/contribuições administrados pela RFB (<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>), a impetrante estaria sujeita à fiscalização da autoridade vinculada à DRF de Limeira.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-96.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE PINTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em 28/02/2018 (NB 183.896.323-2). Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações justificando a demora na análise do processo administrativo em razão do volume de processos e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS, que segue em anexo, que o benefício de pensão por morte requerido pelo impetrante foi concedido administrativamente, com DIB em 28/02/2018, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017727-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILMA THEREZINHA BUZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE MARIO DE PAULA - SP379069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Wilma Therezinha Buzato**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de pensão por morte.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante tem seu curso perante a APS Rio Claro, vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autoridade impetrada tem sua sede no Município de Piracicaba-SP, onde se encontra a gerência executiva responsável pela Agência da Previdência Social de Rio Claro, onde tramita o processo administrativo da impetrante.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Piracicaba-SP – 9ª Subseção Judiciária**.

Intime-se.

Proceda-se à retificação da autoridade impetrada para que conste o Gerente Executivo da Previdência Social de Piracicaba-SP e em seguida, cumpra-se, independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: V. L. S.

REPRESENTANTE: ROBERTO DONIZETE SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise do benefício em razão do excesso de volume de processos e escassez de servidores.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS, que o benefício pretendido pelo impetrante (NB 704.016.689-6), foi implantado, com data de início em 13/09/2018, encontrando-se ativo, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015183-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DIJALMA LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Djalma Lacerda, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.

Recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade no ano de 2018. Ocorre que, mesmo após cumprir as diligências exigidas pela Autarquia, seu pedido se encontra paralisado, sem qualquer andamento, desde maio de 2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **de revisão do NB 41/174.219.986-8**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-84.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008963-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIVIANE DA CUNHA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RHOSANA CAPODALIO SOUZA - SP378273

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por VIVIANE DA CUNHA BARRETO, qualificada na inicial, contra ato atribuído à Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem inclusive em sede de liminar, para a concessão de auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental (id 37703365) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa na que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante anexar a petição/documentos, inclusive com aditamento do pedido, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a “remunerações” e “retribuir o trabalho”.

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

“Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Nesse sentido, segue o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, §11, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 496, §3º, I, do CPC, não se aplica a remessa necessária em sentença proferida contra a União nos casos em que a condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença / auxílio-acidente e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Verba honorária sucumbencial majorada com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 5012801-41.2018.403.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF 3 Judicial 1 21/08/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007561-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante anexar a petição/documentos, inclusive com aditamento do pedido, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

"Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Nesse sentido, segue o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, §11, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 496, §3º, I, do CPC, não se aplica a remessa necessária em sentença proferida contra a União nos casos em que a condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença / auxílio-acidente e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Verba honorária sucumbencial majorada com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 5012801-41.2018.403.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF 3 Judicial 1 21/08/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) no que incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008524-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMPLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PERFICAMPLTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, visando à concessão de liminar que assegure o seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (Salário-Educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas ao valor correspondentes a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Instrui a petição inicial com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empreendimento:

1. Afaste a possibilidade de prevenção com os feitos indicadas nos autos, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.
2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008637-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUÇÃO LTDA**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal – contribuição ao SAT/RAT e entidades Terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, abstendo-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), bem assim no de número 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), ambos julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. STJ fixou as seguintes teses:

"Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, §11, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 496, §3º, I, do CPC, não se aplica a remessa necessária em sentença proferida contra a União nos casos em que a condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença / auxílio-acidente e terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Verba honorária sucumbencial majorada com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 5012801-41.2018.403.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF 3 Judicial 1 21/08/2020)

Por fim, tendo em vista que as contribuições ao SAT/RAT e aos terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas a entidades terceiras no que incide sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por SAPORE S.A., matriz qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando, em síntese, a inexistência do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS sobre verbas tidas por indenizatórias, quais sejam: "(i) Terço Constitucional de Férias, (ii) Aviso Prévio Indenizado, (iii) Auxílio Doença/Acidente (iii) Férias gozadas (iv) Adicional Noturno, de Insalubridade e Periculosidade, (v) Salário Maternidade e (vi) Horas Extras, (vii) assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica", com fulcro na alegação de que estas não se enquadram no conceito de remuneração, bem como para que as autoridades não promovam atos de cobrança nem obice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer o reconhecimento de seu alegado direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados da distribuição deste feito.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, inclusive pretendendo a inclusão de todas as suas filiais na presente demanda, ocasião em que este Juízo proferiu a decisão de ID 18255345 que: indeferiu a inclusão das filiais no polo ativo deste mandado de segurança e determino o prosseguimento do feito apenas em relação a matriz (CNPJ 67.945.071/0001-38); indeferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas apresentou informações, argumentando, em suma, o descabimento do presente mandado de segurança.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e a Caixa Econômica Federal apresentaram informações em conjunto. Alegam preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que integra a presente pretensão a obrigação de não obstar a emissão de certidão de regularidade do FGTS, em razão do não recolhimento de tal contribuição sobre as verbas indicadas na inicial, pois, nos termos do artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/1990, cabe à CEF, na qualidade de agente operador, emitir tal certificado.

As demais questões arguidas são passíveis de apreciação como mérito deste mandado de segurança.

Pois bem, a exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...) § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Pois bem, no que concerne à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o C. STJ pacificou entendimento de não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, e, de acordo com art. 15 da Lei nº 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, seguemos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1725145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 22/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1668865/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

Portanto, incide a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente, férias gozadas, horas extras e respectivo adicional, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, bem como salário-maternidade, assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica, sendo de rigor reconhecer a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **denega a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento nº 5017322-59.2019.403.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSEMAR SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRA BARBOSA SANTOS - SP267008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

DE acordo com o extrato do HISCREWB em anexo, o benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/186.436.334-4, objeto da impetração, encontra-se implantado e ativo.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do HISCREWEB em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DARCI LUIZ DALBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo Previdência Social de Campinas, para o fim de efetivar a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 21/08/19. Deferida a gratuidade.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante tramita perante a APS de Capivari, vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

Evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade responsável pela omissão apontada na impetração.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Assim, na ação de mandado de segurança o polo passivo deve ser a autoridade responsável pela ação ou omissão objeto da impetração.

No caso, os autos do processo administrativo se encontram em agência da Previdência Social vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se à retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Vieira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, uma vez que se encontra paralisado desde 16/01/19. Relata que a Junta de Recursos da Previdência converteu o julgamento em diligência, sendo que as exigências já foram cumpridas pela parte. Nada obstante, o recurso permanece sem andamento junto à autoridade impetrada. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou infôrmou que, após o cumprimento de diligência, o processo administrativo da impetrante fora remetido à 10ª Junta de Recursos do INSS para julgamento (ID 31358328).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, cumpridas as diligências determinadas pelo órgão recursal, o processo administrativo foi devolvido à 10ª Junta de Recursos para julgamento.

Com isso, no que se refere à esfera de atuação da autoridade impetrada, a pretensão restou atendida.

Anoto que o julgamento do recurso referente ao processo administrativo não compete à autoridade impetrada – Gerente executivo do INSS em Campinas.

Ademais, o órgão recursal previdenciário – que não integra o polo passivo da demanda – tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Considerando que o critério de fixação de competência para o julgamento do mandado de segurança é o local da sede da autoridade responsável pela ação ou omissão impugnada, a questão, neste ponto, extrapola os limites da competência deste órgão jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015326-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ORIVALDO APARECIDO MARCONATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Orivaldo Aparecido Marconatto, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente à revisão do benefício previdenciário NB 42/152.158.100-0. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria em 20/06/18.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise do pedido de revisão.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do **NB 42/152.158.100-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014606-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALTENIS MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Valtenis Marques de Carvalho, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Capivari/SP, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos, sendo que os recursos são analisados segundo a ordem cronológica de chegada. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/180.583.525-1). Indeferido o pedido, a impetrante apresentou recurso administrativo. Em 21/08/19 o órgão recursal converteu julgamento em diligência e remeteu o processo administrativo à agência de origem. Desde então o P.A. permanece sem movimentação.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada. Sustenta que a análise dos processos segue ordem cronológica.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no requerimento administrativo **NB 42/180.583.525-1**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002162-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCA LUIZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisca Luiza de Lima, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em 11/06/19 (NB 31/628.336.572-1). Indeferido o pedido, em 14/08/19 a impetrante interpôs recurso administrativo, que aguarda o regular andamento por parte da autoridade impetrada.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia de remessa do recurso ao órgão de julgamento.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso interposto no requerimento administrativo **NB 31/628.336.572-1**. Para tanto, assinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018242-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCIANE DE CASSIA TEIXEIRA PENACLEONI DE OLIVEIRA, JOAO PENACLEONI DE OLIVEIRA, IGOR HENRIQUE BORGES FREITAS, EDSON LIMA DE SOUZA, DANIELA ORLANDO PINTO DE SOUZA, ELENA GOMES DOS SANTOS, PATRICIA ZAPAROLI MARTINS DA SILVA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, SILVIA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ, MEIRE DA CRUZ CARDOSO, JOSE ROBERTO CARDOSO, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA, MARIA DE FATIMA CIRINO, JOANA DARQUE FURIN, WILSON JOSE BERNARDO, ELZA DE ANDRADE BERNARDO, MARINA PANINI SPARAPAN, JAILSON FERREIRA NETO, HELENA FERREIRA NETO, DOURIVAL DOS SANTOS, ELAINE RITA CASSIA DOS SANTOS, DIRCEU DE OLIVEIRA FAGUNDES, ELIANA DA SILVA OLIVEIRA FAGUNDES, ROBERTO GONCALVES DE LIMA, REGINA MARIA SANTOS DE LIMA, ELZA DO SOCORRO BARBOZA, CELIA TIVO, KATIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA VIANA, MIRIAN MARIA LIRA, SILVANA DA SILVA, JOAO PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS REIS, LUCAS DERICK NASCIMENTO DE MELO, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, SELMA FELICIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA HENSSE, LUZIA GRANELLI INOMOTO, FRANCISCO GONCALVES DA SILVA, HELIA ROSA DA SILVA, DONIZETE CORREIA DA SILVA, DENISE MENDES DA SILVA, MARINEZ DE CARVALHO COSTA PEREIRA, EDSON DOS REIS PEREIRA, VANUSA GUIMARAES BORGES, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, ELEONORA BULGARELLI, SANDRA MARA FAGUNDES FREIRE, JOSE RICARDO GREGORIO, BONIPERTE FORTINI, MARLENE PENACLEONI DE OLIVEIRA FORTINI, NELI JACINTO DE CASTILHO, ANTONIA DAS DORES REIS AVILA, HELIO DIVINO AVILA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, IARA GERALDA DA SILVA, PABLO TULIO GOMES, GISELE PROENCA GOMES, GENIVAL TRAJANO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que apresentem as matrículas atualizadas dos imóveis objeto dos presentes, bem assim tragam aos autos os documentos necessários à proposição da ação, tais como cópia da inicial da execução, do título executivo e auto de penhora.

2- Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3- Anotem-se na autuação dos autos que os embargantes Elena dos Santos Moreira, José Roberto Cardoso, Joana Darque Furin, Jailson Ferreira Neto e Helena Ferreira Neto, Dourival dos Santos enquadram-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1- Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo ID 28076115.

Intimadas, a parte autora manifestou concordância e a União apresentou discordância.

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o acórdão Id 1561781, transitado em julgado, assim dispôs: "...com relação aos juros de mora dos atrasados, eles incidirão da seguinte forma: 6% ao ano...desde a citação até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a incidir a taxa SELIC...após o advento da Lei nº 11960/2009, ...o percentual passa a ser o estabelecido para caderneta de poupança...".

Com efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial (ID 28076115) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 28076115), no valor de R\$ 421.168,70 para agosto de 2017, uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 182/191 dos autos físicos.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2- Sem prejuízo, quanto ao valor da pensão vitalícia implantada, à aferição da regularidade dos valores, determino à União que colacione aos autos cópia das fichas financeiras referentes à última prestação quitada. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FACCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), requerida devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão dos requerentes Carlos Aparecido Facca e Marcia Aparecida Facca no polo ativo da demanda, em substituição da autora falecida.

Defiro a retificação do valor da causa para constar R\$ 154.543,36. Proceda à Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, ou comprove a hipossuficiência econômica haja vista que o direito à gratuidade é pessoal e não se estende ao sucessor, nos termos do art. 99, § 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-75.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Proferida decisão por este Juízo que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 102.374,16 (cento e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) para setembro de 2017 e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

Em 01/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, considerando que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgamento proferido, determino o prosseguimento do feito com a expedição da requisição de pagamento, consoante valor homologado na decisão de ID 23003158 (págs. 9/12).

Do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Aduz o INSS que deve ser deduzida da base de cálculo dos honorários sucumbenciais os valores pagos administrativamente, em razão do benefício concedido no curso da ação.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS NºS 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "*afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...*".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos em relação a esse ponto.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002069-15.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS ANGELINO DIAS, REGINA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 37481608: consoante decisão Id 32563313, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Assim, deverá a autora contatar a parte ré, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010089-29.2019.4.03.6105

AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data: 03/10/2020 às 9:00 hs

Local: Endereço da autora

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 02/10/2020 às 11:00

Local: Robert Bosch

Rua Jornalista Francisco Aguirre Proença - Parque Via Norte, Campinas - SP.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-76.2020.4.03.6105

AUTOR: INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA, INGETEAM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.
- Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015912-16.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ESTEVAO STOBINIENIA, CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBINIENIA, ESTEVÃO STOBINIENIA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ANIELI JOALINA STOBINIENIA, LEON ESTEVAO STOBINIENIA

Advogado do(a) REU: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO - SP50095

Advogado do(a) REU: CAROLINE SOQUETTI - SP329495,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela Infraero.
- Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005112-91.2019.4.03.6105

AUTOR: HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NILSON SOARES DE MORAES - SP207018

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REU: JULIAN A DOS REIS HABR - SP195359

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014050-15.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MACDELS/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO - SP139735, CLAUDIONOR VIEIRA BAUS - SP192560

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO de CARTA DE ADJUDICAÇÃO de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019923-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754, RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 35778273, DEFIRO o requerido na petição ID 30229038 e determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) às págs. 70/78 do ID 22194993, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o(a) depositário(a) para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001714-08.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 36322654: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Transcorrido tal prazo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006471-69.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1489,71, conforme informado no ID 29546584.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013533-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TENENBAUM

Advogados do(a) EXECUTADO: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

DESPACHO

Considerando o informado no ID 32008028, DEFIRO o requerido na petição ID 29172462, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 105.452,43 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005053-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GABRIEL HUMBERTO MAGGIOTTO

DESPACHO

DEFIRO o requerido na petição ID 33458596, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), no valor de R\$ 2.090,35 (dois mil, noventa reais e trinta e cinco centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC). Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem abertura de prazo para oposição de embargos, tendo em conta o teor do ID 22861164.

Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Restando infrutífero o bloqueio determinado acima, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002416-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução promovidos pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Município de Campinas**.

Os embargos foram recebidos e o feito principal suspenso.

Intimado, o Município se manifestou pugnano pela total improcedência do feito.

As partes foram intimadas para informarem interesse na produção de novas provas, sem requerimento.

O processo foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.4.03.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados novos documentos e dada vista ao Município, houve manifestação do embargado admitindo “ser indevida a cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil”. Na mesma oportunidade, informou o pagamento total do débito e pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em 16/06/2020 o Município/exequente apresentou pedido de extinção no feito executivo pelo pagamento (ID 32756267 do processo principal), que ora determino o traslado de cópia para estes autos.

É o relatório. Decido.

Conforme noticiado nos autos (ID 35260294) e pedido nos autos principais, Execução Fiscal que tramita sob nº 0000678-81.2018.4.03.6105, houve a quitação integral do débito exequendo.

Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, do o interesse, eis que incompatível o desejo de pagar como o de discutir.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção do feito executivo pelo pagamento, não se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento do processo, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse.

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram também quitados nos autos principais, conforme cópia de documento cuja foi aqui determinada.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0000678-81.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000363-94.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,

§4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012880-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002861-03.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CID GUIMARAES- ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CID GUIMARAES- ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF (ID 36384115), em favor do executado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0023489-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **LUIS HENRIQUE ALVES DA CRUZ**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 37072451).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Espeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (ID 36147156 fls. 31/32).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002095-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos.

MASSA FALIDA DE CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0004603-56.2016.403.6105. Sobreveio notícia de encerramento da falência da executada por sentença (ID 22164259 – páginas 36/42).

É o relatório. **Decido.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

O encerramento da falência traz como consequência a extinção da pessoa jurídica de forma definitiva, tomando a massa falida, ora embargante, parte ilegítima para permanecer no polo ativo.

No presente caso, a decretação da falência ocorreu em 01/04/2015, e foi encerrada em 11/09/2018.

|Assim, houve perda superveniente de uma das condições de ação, razão pela qual se impõe a extinção deste feito.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto e julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010794-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109-A

DESPACHO

Intime-se a Exequite para que se manifeste quanto à petição ID 37541553, **no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também indicar, se o caso, a data da realização do parcelamento.**

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 37541151.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011283-91.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Intime-se, novamente, a exequite para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegação da executada de quitação do débito e do pedido de extinção do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002192-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando que os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 0003209-77.2017.4.03.6105, que aguarda sua digitalização, intime-se o Embargante para que informe se possui cópias dos documentos indicados no despacho ID 33828193, procedendo à emenda da inicial, conforme já determinado.

No caso de não possuir a documentação para emenda, aguarde-se a digitalização da referida execução fiscal.

Com a digitalização, intime-se o Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0003209-77.2017.403.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação; d) da intimação da penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003184-71.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROWILSON PEREIRA MASSARO

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento desta execução fiscal à Justiça Federal de Campinas – SP (5ª Subseção), uma vez que a(o) executada(o), segundo endereço constante da petição inicial, reside na cidade de Itatiba – SP, o qual está sob jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista – SP (23ª Subseção).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003854-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ELLIS

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento desta execução fiscal à Justiça Federal de Campinas – SP (5ª Subseção), uma vez que o executado, segundo consta da petição inicial ID 30111965, tem seu endereço na cidade de Amparo/SP, o qual está sob jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista – SP (23ª Subseção).

Intime-se a exequente, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014391-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 000982355.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.738,08 (atualizada para 21/06/2004), inscrita nas certidões de Dívida Ativa nº 80 5 04 002054-32, 80 5 04 002056-02, 80 5 04 004551-10, 80 5 04 455463 e 80 5 04 016159-50.

A embargante alega a existência de prescrição ordinária e intercorrente do crédito tributário, vez que a execução fiscal teria sido proposta em face da massa falida em 03/08/2004 e a falência decretada em 29/05/2003 (ID 23435278 - Pág. 88), além da intimação do síndico ter sido realizada em 03/04/2018, com o transcurso de mais de 14 anos após a distribuição da execução fiscal. Aduz que a Fazenda tomou ciência da condição de sua falência porque foi comunicada, bem como que não há de se atribuir ao Judiciário a mora processual. Aduz ainda que existe irregularidade na inclusão dos juros de mora após a decretação da falência; ilegalidade na inclusão da multa fiscal e ilegalidade dos honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos com suspensão da ação de execução fiscal (ID 23599668).

A embargada apresentou impugnação (ID 33956036), rebatendo a prescrição e não se opondo a adequação dos encargos aos preceitos da lei de falências vigente à época.

A embargante manifestou-se novamente no processo (ID 34585561)

As partes não postularam produção de novas provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Estão nos autos os elementos que importam o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação de **prescrição ordinária**, pois, da constituição do crédito até o ajuizamento da presente execução não transcorreram mais de 5 anos.

Pode-se verificar nos autos que em relação a todas as CDAs houve constituição do crédito tributário em 12/06/2003. Assim, tendo a execução fiscal embargada sido distribuída no ano de 2004, não há como se cogitar da ocorrência de prescrição.

Em relação à **prescrição intercorrente**, a embargada assevera que a versão trazida pela massa falida está equivocada, eis que nunca permaneceu inerte no processo, tanto antes, quanto após a ciência da quebra da embargante.

De fato, assiste razão à embargada.

Como efeito, compulsando os autos verifica-se que a Fazenda não se quedou inerte em momento algum durante os atos executórios, atendendo às ordens judiciais de maneira rápida e eficaz.

É possível verificar que, todas as vezes em que foi instada a se manifestar, o fez rapidamente, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Outrossim, após a ciência da falência, a Fazenda prontamente providenciou a penhora no rosto dos autos, tomando, assim, a medida cabível no momento.

Dessa forma, embora a citação só tenha ocorrido em 03/04/2018, conforme informado na inicial, é certo que essa demora se deveu a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 – STJ).

Da multa, juros e honorários advocatícios –

Conforme se verifica dos autos, a falência da embargante foi decretada antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-Lei nº 7.661/45.

É pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 000982355.2004.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5014391-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 000982355.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.738,08 (atualizada para 21/06/2004), inscrita nas certidões de Dívida Ativa nº 80 5 04 002054-32, 80 5 04 002056-02, 80 5 04 004551-10, 80 5 04 455463 e 80 5 04 016159-50.

A embargante alega a existência de prescrição ordinária e intercorrente do crédito tributário, vez que a execução fiscal teria sido proposta em face da massa falida em 03/08/2004 e a falência decretada em 29/05/2003 (ID 23435278 - Pág. 88), além da intimação do síndico ter sido realizada em 03/04/2018, com o transcurso de mais de 14 anos após a distribuição da execução fiscal. Aduz que a Fazenda tomou ciência da condição de sua falência porque foi comunicada, bem como que não há de se atribuir ao Judiciário a mora processual. Aduz ainda que existe irregularidade na inclusão dos juros de mora após a decretação da falência; ilegalidade na inclusão da multa fiscal e ilegalidade dos honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos com suspensão da ação de execução fiscal (ID 23599668).

A embargada apresentou impugnação (ID 33956036), rebatendo a prescrição e não se opondo a adequação dos encargos aos preceitos da lei de falências vigente à época.

A embargante manifestou-se novamente no processo (ID 34585561)

As partes não postularam produção de novas provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação de **prescrição ordinária**, pois, da constituição do crédito até o ajuizamento da presente execução não transcorreram mais de 5 anos.

Pode-se verificar nos autos que em relação a todas as CDAs houve constituição do crédito tributário em 12/06/2003. Assim, tendo a execução fiscal embargada sido distribuída no ano de 2004, não há como se cogitar da ocorrência de prescrição.

Em relação à **prescrição intercorrente**, a embargada assevera que a versão trazida pela massa falida está equivocada, eis que nunca permaneceu inerte no processo, tanto antes, quanto após a ciência da quebra da embargante.

De fato, assiste razão à embargada.

Como efeito, compulsando os autos verifica-se que a Fazenda não se quedou inerte em momento algum durante os atos executórios, atendendo às ordens judiciais de maneira rápida e eficaz.

É possível verificar que, todas as vezes em que foi instada a se manifestar, o fez rapidamente, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Outrossim, após a ciência da falência, a Fazenda prontamente providenciou a penhora no rosto dos autos, tomando, assim, a medida cabível no momento.

Dessa forma, embora a citação só tenha ocorrido em 03/04/2018, conforme informado na inicial, é certo que essa demora se deveu a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 – STJ).

Da multa, juros e honorários advocatícios –

Conforme se verifica dos autos, a falência da embargante foi decretada antes do início da vigência da Lei nº 11.101 /2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

É pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661 /45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661 /45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR que: *a)* não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b)* o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 000982355.2004.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004863-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: KARINA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 2.114,74 (dois mil cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que a executada fora citada por edital, nomeie-se a Defensoria Pública da União-DPU como seu representante, dando-lhe vista deste PJe.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005284-65.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO PIROPO COSTA ANDRETTA - SP287835, ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

DESPACHO

1. Considerando o informado pela exequente no ID 36383832, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a abertura de nova conta judicial na Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a esta execução fiscal, prosseguindo, assim, com os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, comprovando o recolhimento, inclusive, dos meses pretéritos referentes a maio/20, junho/20 e julho/20.

2. Aguarde-se o cumprimento e a devolução do mandado ID 34014992.

3. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007941-14.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOBO RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA - SP34658, CAUE BARBOSA - SP307238

DESPACHO

Considerando o ora requerido pela exequente, nomeie-se a Sra. Cláudia, mencionada na certidão ID 28457618, como depositária do bem penhorado às págs. 161/164 do ID 22484855.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, torne à conclusão para análise do pedido de designação de datas para o leilão de tal bem.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012866-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

DESPACHO

ID 36721292: considerando o ora exposto pela exequente, intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o débito remanescente no valor de R\$ 938,31 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2020.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Ultimado, caso não ocorra o pagamento em questão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004909-25.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: REGINA CELIA SOARES DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 1.822,76 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010215-82.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

SENTENÇA

Trata-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por **RENATO JOSÉ MARIALVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** (Id Num. 19928387 - Pág. 1/8).

Afirma o Excepto que foi inscrito no CRECI da 2ª Região até o ano de 2005, mas que nesse ano solicitou seu desligamento do quadro de Corretores de Imóveis, por não atuar na área de corretagem imobiliária. Referido pedido de desligamento teria sido formalizado por escrito e entregue na secretaria da entidade.

Contudo, no mês de maio de 2019, diz que foi surpreendido como o mandado de Citação penhora e avaliação, neste processo de execução, referente às anuidades contributivas devidas à entidade, dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, com as correções monetárias e multas.

Insiste que não pode ser obrigado aos pagamentos das anuidades, por ter feito o pedido de desligamento junto ao órgão de classe e por haver prescrição do crédito.

O Conselho excepto foi intimado para apresentar resposta sobre a exceção de pré-executividade (ID Num. 34111059 - Pág. 2), não tendo havido resposta.

Verificando que a despeito de ter sido intimado, o Conselho exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade em análise, foi determinada novamente a sua manifestação sobre a alegação de desligamento do autor de seus quadros e também sobre a prescrição alegada (ID Num. 34111059), não tendo havido resposta nos autos.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Em razão da afirmação trazida pelo excipiente, de que efetuou o seu pedido desligamento diretamente na secretaria da sede do Conselho, mas que não tinha prova sobre tal evento, foi determinada por duas vezes a intimação do Conselho-excepto que se manifestasse sobre tal ponto.

Tendo em vista que não houve resposta, inverte-se a presunção de exigibilidade da CDA que aparelha esta ação, privilegiando-se a afirmação do executado/excipiente, para considerar que os créditos exigidos não são devidos, vez que houve prévio pedido de cancelamento do registro profissional efetuado junto ao Conselho antes das competências cobradas nesta ação.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade e **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte exequente/excepta em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, sobre o valor atualizado da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013489-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEE, JOSEFALUCIA DASILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **JOSEFALUCIA DA SILVA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 37064666).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002563-33.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 0000692-65.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4752,90 a título de IPTU, taxa de lixo e de sinistro, relativos aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Alega a embargante a nulidade da dívida ativa pela ausência de especificações e individualização dos imóveis tributados; ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial e inatividade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

As partes foram intimadas para especificarem provas e manifestaram-se pela ausência de interesse em sua produção.

Foi trasladada para os presentes autos cópia da manifestação da embargante nos autos principais, pugnano pela "extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, tendo em vista que já houve o depósito do valor, conforme fls. 07 dos autos físicos".

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

A embargante/executada manifestou-se nos autos da Execução Fiscal (ID 30794476 destes autos) expressando seu desejo de quitar o débito com o depósito realizado inicialmente para garantia do juízo.

Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida, de forma que resta configurada a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir.

Não aproveita o pedido de julgamento de mérito da lide sob a alegação de que o feito principal não foi extinto em razão da falta de reconhecimento pelo Município embargado de que o depósito realizado não quita totalmente o débito. Isso porque a eventual ausência de depósito integral não modifica o expresso desejo de quitação do débito confidido na manifestação lá acostada pela embargante/executada e para estes autos trasladada, conforme acima exposto.

Ante o exposto, perdemos os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios, que fixo na **metade** dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução, devidamente atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000692-65.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014434-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGA DEZ DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

DESPACHO

ID 34454199: considerando as funcionalidades do sistema BACENJUD disponíveis a esta Vara, bem como o informado no ID 35554664, DEFIRO seja efetuada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a) por tal sistema, no valor de R\$ 120.686,38 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), observados os termos do despacho de págs. 50/51 do ID 22350463.

Sem prejuízo, logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Transcorrido o prazo supra, tome à conclusão para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste empenhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Restando infrutífero, dê-se nova vista a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005080-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOLINO NEVES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 2.516,36 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007055-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face da sentença de ID 33698113, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, a fim de cancelar o auto de infração e a CDA.

Aduz o embargante a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que a cobrança efetuada nos autos executivos é legal, pois há obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico em farmácias, conforme prevê a Lei nº. 13.021/2014.

Alega que houve revogação tácita que impôs aos antigos dispensários (hoje farmácias) a necessidade de presença em tempo integral de responsável técnico de farmácia.

O executado não apresentou contrariedade ao recurso, muito embora devidamente intimado para tanto.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses, já que a sentença embargada não contém aduzida contrariedade.

Com efeito, a sentença fundamentou de forma exaustiva as razões pelas quais não se considerou imprescindível a presença de responsável técnico farmacêutico no âmbito das Farmácias populares.

Toda a construção argumentativa foi baseada no texto legal e, principalmente, na Constituição Federal, notadamente nos princípios que a norteiam.

Não há, pois, omissão alguma a ser sanada.

Ressalta-se, outrossim, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Nesse passo, pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Na verdade, o que pretende o embargante é a revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023377-37.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FLAVIA FRANCO DO AMARAL PAZINATTO

DESPACHO

ID 28234825: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3053,33, conforme informado no ID 32147985.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0604063-23.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 37038794: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento do ofício expedido, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANUARIO LOPES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 3724514, dê-se nova vista à parte Ré, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008910-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **TEREZA DE FATIMA MELO**, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DO DISTRITO FEDERAL**, localizada em Brasília/DF, conforme descrito na inicial.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005138-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CORONA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017299-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELISABETH GRUENER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISABETH GRUENER, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** objetivando seja afastada sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, via de consequência, seja reconhecida a quitação do débito integralmente pago no âmbito do referido programa, sendo cancelada a CDA nº 80 1 19 113611-45 e todas as condutas adotadas para a cobrança dessa dívida ativa. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPF cobrados em razão de sua exclusão do PERT, consubstanciados na CDA nº 80 1 19 113611-45.

Aduz que em 28.07.2017, optou por incluir no PERT débito de IRPF referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, na modalidade prevista no art. 3º, III, alínea a/c §2º, inciso I, da IN nº 1.711/2017, tendo efetuado o pagamento integral dos débitos.

Assevera, no entanto, que por lapso, deixou de efetuar o procedimento de consolidação, o que acabou ensejando sua exclusão do PERT, exclusão esta da qual tomou conhecimento apenas quando do recebimento da notificação da inscrição dos débitos parcelados na Dívida Ativa da União, em 01.11.2019.

Alega que embora conste da IN 1.855/2018 que a não consolidação dos débitos incluídos no PERT acarretaria a exclusão do programa especial, referida medida viola o princípio da razoabilidade, visto que os débitos de IRPF nele incluídos foram integralmente liquidados, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 25503275) para determinar “...que as Autoridades Coatoras procedam à consolidação dos débitos com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores pagos, e sendo o caso proceder a revisão do lançamento efetuado no âmbito da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP apresentou **informações**, defendendo a legalidade de sua atuação e pugnano pela denegação da segurança. (Id 25960930)

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Campinas/SP, apresentou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade do cancelamento da opção ao PERT da Impetrante, ante a ausência de consolidação, pugnano pela denegação da segurança (Id 26089674).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32920102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Campinas/SP, visto se tratar, no presente feito, de débito inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 1 19 113611-45) que se pretende seja anulada, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, seja afastada sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, via de consequência, seja reconhecida a quitação do débito integralmente pago no âmbito do referido programa, com cancelamento da CDA nº 80 1 19 113611-45.

Para tanto, esclarece a Impetrante ter incluído os débitos de IRPF dos anos de 2012, 2013 e 2014 no parcelamento PERT, tendo-os pago em sua integralidade, fato não contestado pelas Autoridades Impetradas, mas que, por um lapso, deixou de efetuar o procedimento de consolidação, o que acabou gerando sua exclusão do PERT e a inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Alega que embora conste da IN 1.855/2018 que a não consolidação dos débitos incluídos no PERT acarretaria a exclusão do programa especial, referida medida viola o princípio da razoabilidade, visto que os débitos de IRPF nele incluídos foram integralmente liquidados, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

Nas informações, as Autoridades Impetradas alegam terem agido dentro do disposto na legislação e informam que, em atenção à decisão judicial, foi realizado o registro de nova opção Pert, modalidade IIIa (débitos fazendários, âmbito RFB), parcelamento nº 00710001100007061421949, que se encontra em situação “Parcelamento aguardando consolidação”, uma vez que inexistiu sistema de revisão para inclusão e consolidação dos débitos no Pert.

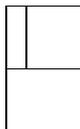
Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, demonstrando a Impetrante boa-fé e interesse em resolver o débito no momento da adesão ao parcelamento do PERT com os respectivos pagamentos, embora tenha deixado de proceder à consolidação.

Isto porque, conforme já exposto na decisão de Id 25503275, em que pese o erro cometido, entendo que, diante da boa-fé da Impetrante, não pode ser penalizada no presente caso com o pagamento em duplicidade do débito que efetivamente foi realizado, devendo ser admitida a consolidação e, por reflexo, a liquidação do débito com a anulação da CDA respectiva.

Volto a ressaltar que a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse dos contribuintes e do Fisco viabilizar a quitação das dívidas, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de quitar os débitos procedendo à consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, considerando que a pretensão se mostra razoável, entendo que deve ser deferido o pedido inicial, mormente considerando a inexistência de dano ao erário, devendo, portanto, as Impetradas tomarem medidas necessárias a fim de viabilizar a consolidação, considerando os valores já pagos.

Nesse sentido:



EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 13.496/2017. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. IMPRECISÃO FORMAL. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL I - Em linhas gerais, o impetrante sustenta que, com o advento da lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10437.720.473/2017-15, tendo efetuado o pagamento das parcelas mensais, bem como o pagamento do saldo remanescente à vista com as reduções legais, dando integral cumprimento ao parcelamento, em janeiro de 2018. Todavia, aduz que não atentou para o prazo de consolidação, deixando de efetua-la, razão pela qual foi excluído do parcelamento. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, resultando em mera irregularidade formal, a parte impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. II - Com as informações prestadas nestes autos, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, informando também que, caso o impetrante tivesse cumprido os requisitos legais necessários à consolidação, os débitos em cobrança no processo 10437.420.473/2017-15 estariam quitados. Logo, pelo relatado nos autos e conforme fundamentação da r. sentença, há apenas imprecisão formal nas providências da parte-impetrante, e não irregularidade material (notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais foram pagos integralmente, conforme informado pela autoridade impetrada). III - Desta forma, não há que se impon formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Se houve a perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados. IV - Apelação e Remessa Oficial não providas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003258-77.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **torno definitiva a liminar e julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar às Autoridades Impetradas que procedam à consolidação dos débitos com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores pagos, e sendo o caso, proceder a revisão do lançamento efetuado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Campinas e da Procuradoria da Fazenda Nacional**, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como seja assegurada a compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior nos último 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 34183303).

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 34245529).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 34374482).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34632565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a **preliminar de ilegitimidade passiva**.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDÉ, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas *ocaput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Conforme já exposto o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agraaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LIMITADA** e filiais, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência de efetuar recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, na forma da legislação em vigor, dos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 32097682).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32411934).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 32676702).

Foi juntada decisão em sede de **agravo de instrumento nº 5014238-16.2020.4.03.0000, deferindo em parte o pedido de liminar** "para aplicar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no cálculo das contribuições devidas a terceiros à exceção do salário educação".

Pelo despacho de Id 33704292 foi dado vista às partes da decisão proferida em sede de agravo, bem como vista ao MPF.

O **Ministério Público Federal** manifestou sua ciência em relação ao despacho (Id 34070722).

A impetrante apresentou manifestação, conforme petição de Id 36691809.

O SESI e o SENAI ingressaram na presente demanda, apresentando contestação com pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, pugnano pela denegação da segurança (Id 36790450).

Foi juntada decisão em sede de agravo de instrumento (Id 37410937), indeferindo o litisconsórcio passivo necessário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **indefiro o pleito do SESI e do SENAI de formação de litisconsórcio passivo necessário**, consoante também restou afastado em sede de agravo de instrumento, conforme observo da decisão de Id 37410937.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA, salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exercem atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-se às demais contribuições, inclusive ao INCRA.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nilton Agrafo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do **agravo de instrumento nº 5014238-16.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009192-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006997-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de efetuar recolhimento de contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação) sobre a folha de salários e demais remunerações, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, na forma da legislação em vigor, dos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 34222553).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34354494).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 34641570).

Foi juntada decisão em sede de **agravo de instrumento nº 5018445-58.2020.4.03.0000**, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 35175644)".

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35737725).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o **art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: *(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

b) dois décimos por cento em 1992; e *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

c) três décimos por cento a partir de 1993. *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA, salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do **artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955**, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5018445-58.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à exclusão do nome da Impetrante, bem como de seus dados, como procuradora responsável pela declaração de imposto de renda de terceiro.

Para tanto, relata a Impetrante que, em decorrência de negativa por parte da Impetrada em desvincular o nome da Impetrante como procuradora responsável pela declaração do imposto de renda de Luís Carlos Fernandes Afonso, que não mais reside no país, tem sido alvo de inúmeras tentativas de citação e diligências por parte do Judiciário e até da Polícia Federal em seu endereço residencial, causando-lhe indevidamente inúmeros transtornos já que não mais possui ânimo de representar o Sr. Luís Carlos Fernandes Afonso.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 26347206).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, acerca da inexistência de qualquer ato coator por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista inexistir qualquer procedimento administrativo passível de análise e decisão por parte da autoridade (Id 27283912).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377667).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, ante a inexistência de comprovação do direito líquido e certo da Impetrante, deve ser denegada a segurança.

Com efeito, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger **direito líquido e certo** da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido, entendo que, no caso dos autos, não há comprovação do **direito líquido e certo** da Impetrante, e tampouco de ato lesivo da autoridade, porquanto o nome da Impetrante constou como procuradora de Luís Carlos Fernandes Afonso, quando da apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País – Exercício 2016, entregue em 21/04/2016 pelo próprio contribuinte, considerando a procaução fiscal outorgada, conforme documento anexado à Id 28848929.

Assim sendo, entendo que não há qualquer ato lesivo comprovado cometido pela Impetrada que justifique a determinação para exclusão da anotação do nome da Impetrante como procuradora do Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso de responsabilidade da Impetrada, já que o vínculo existente deu-se tão somente em razão da entrega de Declaração de Saída Definitiva do País em que a mesma constou como sua procuradora, sendo que as eventuais consequências advindas dessa declaração não podem ser atribuídas à Impetrada, mormente por falta de comprovada ilegalidade ou abusividade cometida.

Pelo que, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, inexistente direito líquido e certo em favor da Impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007352-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADINAILDE EUFLOSINA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ADINAILDE EUFLOSINA SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 34775011).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 35715791).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 36942741).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELÉTRICALTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias: (15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas (não gozadas), bem como ao SAT e a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE).

incidente sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) a título de retenção de contribuição previdenciária e Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF), e

quanto à exigência das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante;

Por fim, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de compensação das quantias que pagou indevidamente ou a maior, nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (Id 33927598), para determinar “*apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo as destinadas a terceiros, como (Sistema S), INCRA, FNDE e SAT, sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados à título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho*”.

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 34246357).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, alegando a preliminar que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição ao SECOOP, pois não se reveste em Cooperativa, muito menos ao SEST e SENAT, devido apenas a empresa de transporte rodoviário. Quanto ao mérito, defendeu pela denegação da segurança (Id 34362883).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35737735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** quanto ao pleito em relação às contribuições do SESCOOP, SEST e SENAT, confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Quanto ao mérito, objetiva a impetrante na presente demanda: “**(i) inexistência de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a Impetrante entende que não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização, (ii) exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91 e (iii) limitação da base de cálculo das contribuições relativas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) a 20 (vinte) salários mínimos estabelecida pela Lei 6.950/81**”.

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Quanto primeiro pedido, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiros entidades sobre **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas (não gozadas), adicional de horas extras**, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STE, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias não gozadas**, e, portanto, **indenizadas**, nelas, assim, abrangidas o "abono pecuniário de férias".

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, *d, e*, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

"Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

(...)"

No tocante às **horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias **integra o salário de contribuição**, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (ERESP 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas (não gozadas)**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, **nem as contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213⁽¹⁾).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

DA EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO/AUTÔNOMO E DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91

Em relação a este pedido, aduz a impetrante que “*está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre o valor bruto da folha de pagamento, nela se incluindo a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o imposto de renda pessoa física (IRPF). Ocorre que a contribuição previdenciária do empregado e/ou autônomo e o imposto de renda não configuram salário e por isso não podem compor a base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária(...)*” devendo o mesmo raciocínio se aplicado às contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação).

Nesse sentido, conclui que “*deve a impetrada se abster de exigir da impetrante a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores retidos por esta a título de contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o imposto de renda da pessoa física (IRPF)*”.

Inicialmente, afasto qualquer pretensão no que concerne às contribuições ao SESCOOP, SEST, SENAT, porquanto restou esclarecido pela autoridade impetrada, que a impetrante não se submete ao recolhimento das referidas verbas, pois não é Cooperativa, nem empresa de transporte.

No mais, a pretensão da impetrante merece denegada, vez que inexistente qualquer previsão legal de dedução dos valores descontados da remuneração do empregado e imposto de renda na fonte, da base de cálculo da contribuição patronal.

Notório observar que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

Acerca do tema, destaco jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende.**
- Afirma o polo contribuinte: “*Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.*”.
- Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.**
- Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.
- Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários.
- Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.
- A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.**
- Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.
- A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.**
- Improvemento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e- DJF3 10/05/2019)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada em relação a este pedido.

6.950/81 DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDADA PELA LEI

Neste tópico, a Impetrante busca o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação de regência, bem como de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Inicialmente, afastado a pretensão no que concerne às contribuições ao SESCOOP, SEST, SENAT, porquanto restou esclarecido pela autoridade impetrada, que a impetrante não se submete ao recolhimento das referidas verbas, pois não é Cooperativa, nem empresa de transporte.

É conforme já expresso o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:</p> <p>"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2020)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada em relação a este pedido.

Em face de todo o exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança apenas para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), férias indenizadas (não gozadas)**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 25 de agosto de 2020

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015405-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em sua manifestação de ID nº 37272329 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTÍCIOS LTDA e filiais**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior nos último 05 (cinco) anos e no curso da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 34147509 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34245503).

Pela petição de Id 35109208, a impetrante requereu a inclusão das filiais no polo ativo da demanda.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo a denegação da segurança (Id 35363830).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35873119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Conforme já expresso o entendimento na decisão liminar, o que se observa é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários.

Outrossim, no que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>
--

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, para incluir as filiais indicadas na petição de Id 35109208

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da *"inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento das Contribuições à terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO)"*, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade (Id 35097677).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35453880).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 36056343).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 36160284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão as Impetrantes.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que atualmente assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurgem-se, ainda, as Impetrantes contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamas atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustentam as Impetrantes que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Id 37634935 e 3786198 - Esclareça a parte seu requerimento, visto que as testemunhas serão ouvidas por depoimento telepresencial, razão pela qual não precisarão se deslocar até o Fórum. A audiência será realizada e gravada pelo sistema adotado por esta Justiça, inclusive assegurando a incomunicabilidade das testemunhas, devendo a parte informar de que local serão ouvidas.

Prazo de 5 dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008630-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERIKA LIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MAIRAAIO CEREZER - SP208890

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **ERIKA LIRA GALVÃO**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JAGUARIÚNA/SP**, objetivando possibilitar o saque imediato do valor total das contas do FGTS, ou alternativamente seja assegurado o saque de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme MP 946/2020.

Alega a Impetrante que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira em decorrência da atual pandemia do Novo Coronavírus, o que lhe garante o saque dos valores depositados na sua conta.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, alegando em síntese, que atua como agente operador do FGTS (política governamental), que as hipóteses de desastre natural não abrangem pandemia, e no presente caso fálou demonstrar a ocorrência efetiva de “*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural*”.

Sustenta que é inviável a concessão da tutela para liberar o valor do FGTS, uma vez que concedida há o risco da irreversibilidade da medida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, noma tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946/2020, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, até o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) com saques a partir de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, desde que atendidos os requisitos.

A parte ré prestou informações (ID 37207953) sustentando que a MP 946/2020 no seu artigo 1º, possibilita o saque da parcela de R\$ 1.045,00 a todo e qualquer trabalhador que possua conta vinculada no FGTS, exceto os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036/90.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

De igual forma, não está demonstrado o perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelos Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais, sem prejuízo de nova análise ao final.

Oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008630-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERIKA LIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MAIRAAIO CEREZER - SP208890

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **ERIKA LIRA GALVÃO**, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JAGUARIÚNA/SP**, objetivando possibilitar o saque imediato do valor total das contas do FGTS, ou alternativamente seja assegurado o saque de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme MP 946/2020.

Alega a Impetrante que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira em decorrência da atual pandemia do Novo Coronavírus, o que lhe garante o saque dos valores depositados na sua conta.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, alegando em síntese, que atua como agente operador do FGTS (política governamental), que as hipóteses de desastre natural não abrangem pandemia, e no presente caso falhou demonstrar a ocorrência efetiva de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural”.

Sustenta que é inválvel a concessão da tutela para liberar o valor do FGTS, uma vez que concedida há o risco da irreversibilidade da medida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, neta tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946/2020, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, até o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) com saques a partir de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, desde que atendidos os requisitos.

A parte ré prestou informações (ID 37207953) sustentando que a MP 946/2020 no seu artigo 1º, possibilita o saque da parcela de R\$ 1.045,00 a todo e qualquer trabalhador que possua conta vinculada no FGTS, exceto os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036/90.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

De igual forma, não está demonstrado o perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelos Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais, sem prejuízo de nova análise ao final.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009197-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP379895

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por **EDUARDO GUTIERREZ**, objetivando que seja determinada a concessão imediata do seguro desemprego, com pagamento das parcelas retroativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertido em favor do Autor.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócio de empresa desde 11/11/2016 (CNPJ n. 07.542.627/0001-13), bem como código de saque de FGTS divergente.

O Impetrante alega que a decisão negando seu benefício é claramente ilegal e que no momento não possui qualquer fonte de renda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que não tem qualquer vínculo com a empresa indicada da qual consta como sócio e não desenvolve atualmente nenhuma atividade remunerada.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é sócio/empresário de empresa (ID 37436860).

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à *míngua* do *fumus boni iuris*.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (AGU) como órgão de representação da autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos à parte Autora, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se com o agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, entendo por bem nomear a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013170-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012379-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007267-65.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA** em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da litispendência.

Aduz, em apertada síntese, que a r. sentença é contraditória e omissa, porquanto, ao reconhecer a litispendência, não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

No Id 37000113, a União pugna pela rejeição dos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A utilização do recurso de embargos de declaração deve se dar nas hipóteses restritas do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, inexistente qualquer contradição ou omissão na sentença, uma vez que fundamentou, expressamente, de forma lógica, clara, extirpe de dúvida, o entendimento que ora reproduz: **"Quanto aos honorários, reputo aplicável, na hipótese, a regra excepcionante da sucumbência, contida no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".**

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não é possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não houve citação nestes autos, de modo que a relação processual não se perfectibilizou. Note que os presentes embargos sequer foram recebidos, por ausência de garantia do juízo.

2. Portanto, não tendo se aperfeiçoado a relação processual com a citação da ré, a sentença deve ser reformada para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. E ainda que se entenda que a manifestação da União de fl. 209-v supre a ausência de citação, por evidenciar inequívoca ciência da ré quanto à existência do presente processo, não seria possível a manutenção da sua condenação em honorários. Isso porque, nessa manifestação, a União remete à petição protocolada nos autos da execução fiscal, em que concordou expressamente com a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal em decorrência do entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993. Logo, a manifestação de fl. 209-v equivale à resposta em embargos à execução fiscal prevista na nova redação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de resposta à citação em embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade.

4. Se não há pretensão resistida, conseqüentemente, não há que se falar em sucumbência.

5. Seja como for, a sentença deve ser reformada para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003190-36.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

A utilização de embargos de declaração como sucedâneo de apelação, não pode ser tolerado. Vale ressaltar que o inconformismo, com efeito infringente próprio, somente pode ser obtido via apelação e não pela via dos aclaratórios, que traduzem mera inconformidade com a tese expressamente adotada na sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006771-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023157-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF34391, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

DECISÃO

Cumpra-se com urgência a determinação do C. STJ (id37678382).

Uma via da presente decisão servirá como ofício à Austral Seguradora S.A. para cancelamento da ordem contida no Ofício id37081446, datado de 17/08/2020, a ser encaminhada por meio eletrônico.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013320-14.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a retificação do polo passivo da lide, devendo constar: **Camplas Comercial e Indústria Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda - Massa Falida**.

Em ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes com relação ao desfecho do processo falimentar.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012651-48.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DURVAL DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face da **DURVAL DE LIMA**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0012902-61.2012.4.03.6105 (Id Num. 36301969 - Pág. 3), a qual, julgando procedentes os embargos opostos, anulou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em favor da parte executada. Saliento, por oportuno, que a conversão do bloqueio em depósito observou os ditames trazidos pela LEF e pela legislação aplicável à época, sendo certo que eventual divergência entre a correção devida e a efetivamente aplicada é questão a ser dirimida junto à instituição bancária, não tangendo ao presente momento processual.

Comunique-se, **com urgência**, o Relator do Agravo de Instrumento nº 5007375-44.2020.4.03.0000 (Id Num. 36302153 - Pág. 2), acerca do teor da presente.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ/MF no. 07.147.210/0001-56) à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n. 0014023-95.2010.4.03.6105) em face da empresa VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e devidamente consubstanciada na CDA n. 37.014.395-7.

O embargante defende, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, isto porque não estariam evidenciados no caso concreto, em seu entender, os elementos e requisitos fáticos para a caracterização de grupo econômico, tais como unidade de direção, controle ou administração com relação a empresa executada (VBTU).

Argumenta, em acréscimo, que “a simples verificação de dado sócio de uma empresa no quadro societário de outra não é requisito suficiente para caracterização de grupo econômico”, em suma, diante da ausência de controle central exercido por uma das empresas, verbis: “Observa-se que, desde março/2008 a empresa embargante não possui qualquer vínculo com os antigos administradores, inexistindo elementos que possam caracterizar grupo econômico com a executada originária. Ressalte-se que nunca houve simultaneidade de sócios entre a embargante e a executada! Ora, inadmissível a vinculação eterna de uma pessoa jurídica a seus antigos sócios, sendo que a embargante não pode arcar com prejuízos de uma empresa com o qual não possui vínculo”.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in litteris: “...Por todo o exposto, pelos relevantes fatos e fundamentos aqui esposados, em consonância ao Direito Constitucional Tributário, requer-se, se digne Vossa Excelência, a julgar TOTALMENTE EXTINTO a presente execução fiscal em relação à ora embargante, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva, bem como a condenação da exequente-embargada (Fazenda Nacional) no ônus sucumbencial, conforme previsto no art. 85, e parágrafos, do CPC/15...”.

Junta aos autos documentos (ID 16599898 - 16601058).

A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 29747434), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O embargante (ID 36791796) reitera o pedido de procedência dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, insurgindo-se com relação ao redirecionamento da execução fiscal nº 0014023-95.2010.4.03.6105, ajuizada originariamente em face da executada VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para cobrança do débito inscrito na CDA nº 37.014.395-7.

Alega que, para se caracterizar a responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, seria imprescindível a realização conjunta de situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico, litteris:

“Ou seja, para a caracterização da responsabilidade tributária solidária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. Sendo assim, ainda que a embargante viesse a pertencer ao mesmo grupo econômico das demais empresas ora executadas, não poderia ser responsabilizada solidariamente pelos débitos tributários destas, ante as limitações impostas pela legislação pátria no redirecionamento da execução fiscal”

3. A Fazenda Nacional, em sentido contrário, defende a manutenção da inclusão da parte embargante na polaridade passiva do feito principal, em síntese, diante a caracterização do grupo econômico VBTU para fins de imputação da responsabilidade tributária.

Assevera nos autos que: “Conforme extrato do CNPJ, a empresa a Pantanal Transportes Urbanos Ltda foi constituída em 15/12/2004 possuindo como sócios: Onipar Empreendimentos e Participações Ltda e JRC Participações e Empreendimentos ambos administrados por José Ricardo Caixeta. A primeira alteração social de 27/12/2004 demonstra que os sócios, empresas de participações da “Família Caixeta” eram administradas por José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro. O ingresso de José Renato Bandeira de Araújo Leal foi de mera participação (1%), mantendo a JRC e ONIPAR 99% do capital social. Em julho de 2005 a ONIPAR cede 30% das cotas à Bruno Ribeiro Paiva como mera cotista, sendo a administração exercida pela “Família Caixeta” por intermédio de empresas de participações (“holding’s”). No ano seguinte, 26/07/2006 a ONIPAR cede suas cotas à JRC mantendo a administração isolada da PANTANAL em Ricardo Caixeta Ribeiro. Somente em 19/10/2007 que com a cessão de cotas das pessoas físicas houve o ingresso de outra holding, Ria Claro Participações Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, ainda permanecendo sócia major.

Ressalta a Fazenda Nacional não ter havido qualquer descontinuidade no quadro societário, isto porque as “As empresas fundadoras da embargante - JRC e ONIPAR, administradas pelos Srs. Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta, se retiraram formalmente da administração do grupo somente em 2008, ou seja, desde a constituição e durante quatro anos se mantiveram com poder de gestão e controle empresarial”.

4. Quanto às insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, quando da inclusão da parte embargada na polaridade passiva dos feitos executivos referenciados nestes autos, assim destacou o MM. Juiz Federal na ocasião em que analisando com a costumeira prudência a extensa documentação anexada aos autos, reconheceu a “evidente confusão patrimonial” bem como o “desvio de finalidade”, verbis:

“Compulsando as provas que instruem o pedido, constata-se a existência das seguintes circunstâncias:

1) participações societárias cruzadas e administração comum:

a) as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. (CNPJ 54.520.879/0001-21) e VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (05.291.774/0001-32) são administradas por JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO por intermédio de empresas de participações.

b) tais empresas prestaram serviços de transporte público neste município no período de 2000 a 2005;

c) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 2003 a 2006, possuía como sócios as empresas JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.805.486/0001-96) e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 04.000.349/0001-84), sendo administrada por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15);

d) posteriormente, em 01/06/2006, RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49) foi nomeado administrador, sem excluir os poderes de administração de JOSÉ RICARDO CAIXETA;

e) em 21/07/2006, ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSÉ RICARDO CAIXETA retiraram-se da sociedade;

f) no mesmo ato, foi admitida como sócia a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo quadro social era composto por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

g) em 05/09/2012, retiraram-se da sociedade RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., admitiu-se como sócia RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. e nomeou-se CARLOS DARIO PEREIRA administrador da sociedade;

h) já a empresa RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., que antes se denominara, sucessivamente, CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA. e CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., possuía como sócios as empresas ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) em 10/08/06, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. retirou-se da sociedade, e na mesma data foi admitida como sócia SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

j) em 16/08/2007, retirou-se da sociedade a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.;

k) em 05/09/2012, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. retiraram-se da sociedade, e na mesma data ingressou no quadro social a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., agora administrada por CARLOS DARIO PEREIRA;

l) em 2005, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. tinha como sócios RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.; mas em 05/12/2006, eles se retiraram do quadro social, e foi então admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO;

m) decorridos menos de seis meses, em 20/06/2007, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou do quadro social e nele ingressaram CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14)

n) semelhantes alterações societárias sofreu a outra empresa do grupo, VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. com o ingresso e retirada do quadro social da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Referida empresa tem como sócia, atualmente, a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., administrada por CARLOS DARIO PEREIRA.

o) além das participações societárias cruzadas, as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. estão estabelecidas no mesmo local: AVENIDA DR. JOÃO GUIMARÃES, 740, JARDIM TABOÃO, SÃO PAULO, SP, diferenciando-se apenas os números das salas.

2º ausência de patrimônio e de faturamento declarado por VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

a) nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2010, 2011, 2012 e 2013, a sociedade VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou faturamento nem qualquer ativo em balanço patrimonial; e nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 não entregou declaração de IRPJ;

b) pesquisa ao "dossiê integrado" (que concentra diversos sistemas de informações da Receita Federal) revelou que nos anos de 2005 a 2013 a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não exerceu nenhuma atividade nem obteve faturamento;

c) conforme apurado na NFLD n. 37.014.395-7, a autoridade fiscal revisou as declarações GFIP de 02/03, 03/03, 13/05 e 02/06 (matriz) e de 01/00 a 02/06 (filial), constatando divergências nas informações de remunerações pagas e nas contribuições devidas, o que resultou em lançamento de crédito tributário de R\$ 15.740.119,05;

3º utilização, pela VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. dos empregados da VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.:

a) por intermédio do sistema RAIS, constatou-se que a empresa VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. registrou na matriz (CNPJ 05.291.774/0001-32), dois empregados, em média, e na filial (CNPJ 05.291.774/0002-13), 1.224 empregados em 2003, 1.138 empregados em 2004, 1.309 empregados em 2005, 1.014 empregados em 2006 e 71 empregados em 2007;

b) já a sociedade VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. registrou na matriz (CNPJ 54.520.879/0001-21) apenas um empregado e, na filial (CNPJ 54.520.879/0002-02) apenas 17 empregados em 2003, 10 empregados em 2004, 35 empregados em 2005 e 7 empregados em 2006, embora, no período, detivesse a permissão de várias linhas de serviço de transporte público municipal.

4º esvaziamento patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, extinção da permissão de transporte e criação de novas empresas em substituição (EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.):

a) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., enquanto prestava serviços de transporte público municipal, declarou, na DIPJ de 2002, receita de prestação de serviços no valor de R\$ 37.704.988,32;

b) em 2003, o valor declarado reduziu-se para R\$ 11.940.559,55, coincidindo com o início das operações societárias referidas;

c) nos exercícios de 2004 e seguintes, não declarou nenhum faturamento, embora tenha prestado serviços de transporte coletivo municipal até 2005;

d) já o ativo declarado foi de R\$ 24.184.985,88 em 2001, R\$ 37.953.826,56 em 2002, R\$ 53.342.609,73 em 2003, e zero em 2004, conquanto, naquele ano, ainda estivesse prestando serviços de transporte coletivo;

e) as empresas que foram integrantes do quadro social da VBTU, notadamente a ONIPAR, a JRC e RCR, desde de 2005 não auferiram nenhuma receita, conforme declarações que apresentaram;

f) a outra empresa do grupo, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., de titularidade de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, nada faturou desde a sua constituição, em 2005, vindo a obter receitas apenas em 2008, no valor de R\$ 1.800.200,00;

g) documentos relativos à Concorrência Municipal nº 019/2005, que teve por objeto novas concessões de transporte coletivo, permitem concluir que a empresa VBTU encerrou suas atividades formalmente no início do ano de 2006, quando foram adjudicados os itens da licitação aos novos vencedores, quais sejam: a) VIAÇÃO BONAVIDA S/A; b) CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS; c) CONSÓRCIO URB CAMP; e d) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.;

h) os contratos firmados pelo CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS e pela ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., em 25/01/2006, foram assinados por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) assim, em seguida à interrupção das atividades da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, controlada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, houve imediata sucessão das atividades empresariais da empresa VBTU por empresas do grupo do mesmo controlador, remanescendo aquela com dívida fiscal de mais de R\$ 120 milhões;

j) o CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS foi constituído pelas empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01) e ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (CNPJ 06.346.461/0001-05), tendo a primeira denominação semelhante às anteriores sucessivas denominações da RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (quais sejam, CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA.), administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ ROBERTO LASBEK FELÍCIO (CPF 159.975.018-009), enquanto a última empresa do consórcio era administrada por JOUBERT BELUOMINI (CPF 068.373.158-03) e JOSÉ LUIS REDIGHIERI (CPF 470.772.127-34);

k) a empresa vencedora da concorrência, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., constituída em 15/03/2005 com o objetivo de participar da referida licitação, tem seu quadro social composto por JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas administradas por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, as quais não apresentaram nenhum faturamento em suas declarações do imposto de renda;

l) apenas em 18/11/2009, depois de quase quatro anos da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, referidas empresas e seu administrador retiraram-se do quadro societário da empresa;

m) no primeiro ano de atividade, a empresa EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. obteve faturamento de R\$ 5.231.320,00 no 2º trimestre de 2006, R\$ 7.954.605,64 no 3º trimestre, e R\$ 8.061.688,24 no 4º trimestre, quando apresentava ativo imobilizado de R\$ 12.558.829,94;

n) assim, duas empresas que não auferiam nenhuma receita de suas atividades constituíram, em apenas nove meses, outra empresa com faturamento de R\$ 21 milhões e ativo imobilizado de R\$ 12 milhões, o que sugere ter ocorrido com recursos desviados da VBTU e outras empresas do grupo no período que precedeu à prestação do serviço de transporte coletivo;

- o) em 2009, a matriz da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. estabeleceu-se na RUA AFONSO BRÁS, 473, CJ 176, SL 2, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO, SP, que é o mesmo endereço da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

p) eram sócios desta empresa (ONIPAR), em 2005, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINESS EMPREENDIMENTOS LTDA. Mas em 05/12/2006, na véspera de encerramento do contrato da VBTU, eles se retiraram do quadro social, sendo nele admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 20/06/2007, decorridos menos de seis meses, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou e ingressaram na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14);

q) a outra vencedora da concorrência, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., constituída em 10/03/2005, tinha como sócia a empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que era administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, e que a representou assinando o contrato de permissão. O controle da empresa foi transferido somente em dezembro de 2006;

r) em 2006, esta nova empresa faturou o correspondente a R\$ 11.808.531,43 e apresentou ativo imobilizado de R\$ 7.397.287,78 e ativo total de R\$ 12.145.207,30;

s) a VBTU, em 2003, apresentava ativo imobilizado de R\$ 6.613.266,97 e ativo permanente de R\$ 53.342.609,73, mas em 2004 não registrou nenhum patrimônio, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda, não obstante tenha continuado a prestar os serviços de transporte público até o final de 2005;

t) as declarações de IRPJ das empresas integrantes do grupo revelam que a VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a SR BUSINESS EMPREENDIMENTOS LTDA., a CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., atual RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e as atuais concessionárias de serviço de transporte público de Campinas, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., tinham, como contador, responsável pelas apresentações das declarações à Receita Federal, JOÃO CARLOS KENJI CHINEN (CPF 123.378.398-00) e, como representante legal, RICARDO CAIXETA RIBEIRO em sua maioria e JOSÉ RICARDO CAIXETA em uma delas, outro elemento que evidencia a formação de grupo econômico de fato;

u) outras empresas do setor de transporte público - EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA - tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

v) destas últimas, apenas a PANTANAL TRANSPORTES LTDA. encontra-se em atividade, com contrato de prestação de serviços de transporte público com o município de Cuiabá, MT, conforme demonstram as declarações do IRPJ e o site especializado "Ônibus Brasil" (<http://onibusbrasil.com/empresas>);

w) diligência realizada por Oficial de Justiça em 09/03/2011 constatou que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

5º) vinculação de contas bancárias entre os componentes do grupo econômico, conforme revela o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), administrado pelo Banco Central do Brasil:

a) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento n° 884006 - agência n° 311 - de 31/01/2001 até hoje;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança n° 128473 - agência n° 3040 - de 27/10/2000 até hoje, sendo que, na conta de investimento, de 01/10/2004 a 29/04/2011;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento n° 884006 - agência n° 3389 - de 31/01/2001 a 24/07/2007;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento n° 10001480 - agência n° 3389 - de 23/08/2005 até hoje.
- Unibanco S/A - conta corrente n° 1160318 - agência n° 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento n° 891703 - agência n° 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.:

- Unibanco S/A - conta corrente n° 10095116 - agência n° 1545 - de 28/06/2005 a 18/04/2007.
- Unibanco S/A - conta corrente n° 1092231 - agência n° 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente n° 1124901 - agência n° 1545 - de 20/03/2007 a 13/11/2009.

b) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança n° 884006 - agência n° 311 - de 31/01/2001 até hoje, sendo que da de investimento de 01/10/2004 a 29/04/2011.
- Unibanco S/A - conta corrente n° 1160318 - agência n° 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento n° 891703 - agência n° 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.
- Banco Itaú S/A - conta corrente n° 15631 - agência n° 8545 - de 19/12/2009 até hoje.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.

- Unibanco S/A - conta corrente n° 10095116 - agência n° 1545 - de 28/06/2005 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente n° 1092231 - agência n° 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente n° 1124893 - agência n° 1545 - de 28/06/2005 a 13/11/2009.
- Banco Itaú S/A - conta corrente n° 300090 - agência n° 8545 - de 17/11/2009 até hoje.

c) JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, tem poderes para movimentação da conta bancária da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no BANCO BRADESCO S/A - conta corrente, poupança e investimento n° 884006 - agência n° 311 - de 31/01/2001 até hoje.

d) Diversas empresas do grupo detinham poderes de movimentação de contas bancárias umas das outras:

- VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. movimentava as contas ns. 1160185 e 1009748 das agências n° 626 e 1545 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/05/2005 a 25/07/2008;

- PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56) movimentava a conta n° 1160201 da agência n° 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 25/07/2008;

- EXPRESSO RORAIMA LTDA. (CNPJ 04.309.051/0001-50) movimentava a conta n° 1160219 da agência n° 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 03/11/2006;

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. movimentava as contas ns. 1009516 e 1092231 da agência n° 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- COLETIVOS URBANOS RORAIMA LTDA. (CNPJ 06.237.629/0001-36) movimentava a conta n° 1009797 da agência n° 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 30/06/2005 a 25/07/2008;

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. movimentava a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 09/11/2007 a 04/12/2009;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam as contas nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008.

6º) vinculação de empregados: a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., que encerrou suas atividades em meados de 2006, quando as empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., lhe sucederam na prestação do serviço de transporte público, transferiu 10 de seus empregados para primeira e 12 empregados para a segunda, de forma sucessiva, sem interrupção;

7º) reconhecimento da existência de grupo econômico na Justiça do Trabalho, conforme exemplificam as decisões citadas a seguir (...)."

5. Na espécie, ademais, quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos principais ampla documentação, que as empresas referenciadas nos autos atuaram de forma intencional ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai, quanto às pessoas jurídicas nominadas nestes autos, restarem demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos**.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Destarte, não logrou a parte embargante demonstrar não estarem presentes no caso concreto os elementos configuradores de formação de grupo econômico, a saber, como apontou com pertinência a Fazenda Nacional: "...a existência de vínculo econômico entre empresas sem ser necessário que haja uma estrutura hierarquizada, atuando no mesmo setor ou de forma complementar e com mesmos administradores ou representantes corroborando uma unidade de direção, robustecido quando demonstrado que uma das empresas concentram dívidas e sem faturamento surge outra com o ingresso de milhões em seu ativo imobilizado repentinamente, mas no mesmo lapso. Ressalte-se que a responsabilização tributária é da empresa e não dos novos sócios, de modo que seus argumentos não possuem o condão de exonerá-la ou torna-la imune aos débitos existentes, restando apenas o direito de regresso".

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Devidamente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a determinação judicial de **ID n. 29884697**.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007915-45.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AMPARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BERNARDES RODRIGUES - SP220676, RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO LOPES - SP206110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisiitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000731-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ALCARABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ALCARABRASIVOS LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº. 0019744-18.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 182.308,91), constitutiva de crédito de natureza tributária, devidamente consubstanciado na CDA individualizada nos autos principais (no. 12.898.384-1)

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada alegando, em síntese, ter promovido o regular adimplemento dos montantes exigidos pela Fazenda Nacional.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... Após a ouvida da embargada, requer o acolhimento dos presentes embargos à execução fiscal, no sentido de declarar extinta a presente execução fiscal, tendo em vista que, o que fora declarado nas suas obrigações acessórias como devido a título de contribuições previdenciárias, fora devidamente adimplido, condenando-se ainda a embargada nos honorários advocatícios sobre o total da dívida".

Junta aos autos documentos.

A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (Id. 28281949), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (Id. 32295).

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso em concreto, argumenta a parte embargante ter adimplido regularmente os montantes exigidos nos autos principais pela Fazenda Nacional, fazendo menção ao reconhecimento de direito em sede do mandado de segurança 0001004-80.2014.4.03.6105, no bojo do qual teria sido assegurado o abatimento das rubricas referenciadas na exordial da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, em sede de impugnação, destaca a Fazenda Nacional ter promovido diligências no intuito de verificar a ocorrência da extinção do crédito tributário, nos moldes em que aduzidos pelo embargado, tendo apurado que:

" Conforme se observa no documento anexo, a Receita Federal informou que os pagamentos por ela informados já haviam sido considerados quando da apuração do crédito tributário, com exceção da GPS relativa à competência 02 de 2015, a qual não compõe o débito em exame. Outrossim, restou consignado pela Receita Federal que a parte embargante, ao declarar o tributo devido, utilizou valores de compensação, os quais ainda estão em discussão na via judicial, uma vez, que se referem à discussão quanto à cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A este respeito, vale observar que a parte Embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que houve o reconhecimento do crédito na via judicial, com trânsito em julgado, antes do ajuizamento da execução fiscal.

3. Cingindo-se a controvérsia a extinção ou não do crédito pela compensação, imprescindível se faz a comprovação, pelo embargante, do trânsito em julgado da demanda que reconhece referido encontro de contas, sob pena de ser mantida a higidez e a integridade da CDA que instrui os autos principais.

Vale destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 1.164.452/MG por sua 1ª Seção, quanto à vedação prevista pelo art. 170-A, do CTN, dispositivo introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que este se aplica às ações judiciais propostas após sua vigência ("Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN").

Em outras palavras, diante da existência de mandamento legal expresso, que prescreve a exigência de trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à compensação, não há como se acolher, considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão do embargante, mormente no que se refere a inexigibilidade dos créditos cobrados na execução fiscal combatida.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora viável a alegação de compensação tributária anteriormente realizada pelo contribuinte como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mister que esta tenha sido concluída anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mediante regular procedimento administrativo com a observância da legislação de regência, nos termos da jurisprudência do STJ, assentada pelo regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC/1973: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. Possível o exame da compensação na espécie, em algumas circunstâncias específicas, como nas hipóteses em que exsurgir claramente a liquidez e a certeza do débito tido por compensável, capaz de atestar que o crédito inscrito em dívida ativa foi efetivamente compensado pelo encontro de contas, desconstituindo o título executivo à falta de pressupostos de exigibilidade. 3. Cediço tratar-se ainda de atividade privativa da Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Destarte, ao reconhecer o direito à compensação, descabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco, cuja atividade fica adstrita ao exame de questões controvertidas no que pertine à contagem do prazo prescricional, a fixação de critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, etc. 4. No caso, é incontroverso que os embargantes realizaram o procedimento, sponte propria, de créditos decorrentes de pagamento indevido de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores com os créditos cobrados na execução fiscal subjacente, ao amparo de sentença que lhe foi favorável, proferida nos autos do processo nº 9708061883, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba. Referida ação tramitou perante esta Corte Regional sob nº 0806188-71.1997.4.03.6107 para apreciação do recurso interposto, cujos autos baixaram ao Juízo de origem em 22.03.2004. É também incontroverso que a compensação foi realizada anteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual o procedimento realizado foi objeto de glosa e tido por indevido, com a consequente inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme se verifica do despacho proferido no relatório fiscal da NFLD nº 35.442.4521 de fl. 212/214. 5. Acerca da matéria, o art. 170-A do CTN é inequívoco que tal é apenas possível com o trânsito em julgado do pronunciamento judicial que autorizou a compensação, entendimento reafirmado em sede de recurso repetitivo, mesmo quando se tratar de tributo declarado inconstitucional. Precedente obrigatório. 6. Não reconhecida pelo Fisco a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte e à ausência de prova inequívoca em sentido contrário a cargo do executado, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência dos embargos nesta parte, pela subsistência do título executivo. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1381521 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0006159-73.2005.4.03.6107 ..PROCESSO ANTIGO: 200561070061591 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2005.61.07.006159-1, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

4. Por fim, a leitura dos autos revela que as CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados das CDAs (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Emassim sendo, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, julgando o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-94.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009741-09.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

À vista do tempo decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005873-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

À vista da aceitação da exequente, tomemos autos ao arquivo por sobrestados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-62.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se conclusivamente quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001144-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **HABTETO HABITAÇÕES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME** (CPNJ n. 03495755/0001-00), à execução fiscal promovida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL** (autos n. 0015029-69.2012.403.6105), na qual se exige quantia referente à dívida de natureza não tributária (multa administrativa) decorrente do exercício de atividades próprias de administração de consórcio sem a prévia e indispensável autorização legal.

A parte embargante argumenta nos autos que o imóvel construído nos autos principais não mais lhe pertenceria, sendo titularizado por terceiro (Sra. Lucia Silva Costa Batista), desde o ano de 2004.

Pelo que pleiteia, *litteris*: “... *Ao final, sejam os Embargos acolhidos e julgados TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo e declarando incorreta a penhora do bem imóvel pertencente a terceiro e por consequência torne nulo o mando de penhora cumprido de fts... expedindo o cancelamento de averbação na matrícula do mesmo como medida de justiça*”.

Junta aos autos documentos.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL** (BCB), em sede impugnação aos embargos (ID 34489449), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito das alegações coligidas aos autos pelo Banco Central do Brasil (ID 36947612).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Por ora, não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de justiça gratuita, não tendo a parte embargante logrado comprovar os requisitos pertinentes, nos termos em que determinado pelo CPC, trazendo aos autos tão somente a declaração de hipossuficiência ID. 22507117, p. 11.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser passível de presunção a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015. .DTPB.)

2. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

Na espécie, não merece acolhimento os pedidos de prova oral e documental, nos moldes que formulou pela parte embargante (Id. 36948681).

Isto porque a questão controvertida encontra-se suficientemente delimitada nos autos, de forma que o presente feito se encontra em termos para pronto julgamento; para além das questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito, os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

3. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o montante exigido no feito executivo tem relação com a imposição, por parte do embargado, de multa administrativa decorrente do exercício de atividades próprias de administração de consórcio sem a prévia e indispensável autorização legal.

Todavia, na espécie, não se insurge o embargante com relação ao título que instrui os autos principais, diversamente, pugna pelo reconhecimento judicial da nulidade da penhora e cancelamento de sua averbação junto à matrícula do imóvel penhorado, que aduz pertencer a terceira pessoa (Sra. Lúcia Costa Batista), na data de 15/08/2002.

Como bem ressaltado pelo MM. Juiz prolator da decisão acostada aos autos "...a declaração de nulidade do negócio não cabe à embargante, assim como não compete à embargante a defesa da posse ou propriedade do imóvel, mas à eventual proprietária ou possuidora (art. 18, CPC)".

Isto porque a pessoa jurídica embargada não possui legitimidade para pleitear eventual irregularidade de penhora em bem de terceiro, cabendo a este a eventual interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil ("Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (...)").

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA COBRANÇA. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIRO: VIA INADEQUADA E ILEGITIMIDADE. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO COM ESPEQUE NO ART. 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA NO QUE SOBEJA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA SEM EFEITOS RETROATIVOS. 1. Tendo em vista o pedido formulado em sede de recurso de apelação, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, considerando a argumentação da apelante - que pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios - e verificando que, ao contrário do que ela alega, o pedido de Justiça Gratuita foi feito apenas em sede recursal, imperioso assentar a inexistência de efeito retroativo, consoante jurisprudência remansosa do STJ (AgRg nos EREsp 1502212/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1305066/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019; AgInt no AREsp 1373321/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1232564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018, dentre outros). 2. Está comprovado nos autos que a apelante, técnica em contabilidade, estava inscrita no respectivo Conselho de Classe de 29/12/2003 a 31/12/2005 (fls. 45/46), ou seja, realizou o fato gerador de uma cobrança das anuidades de 2004 e 2005 (art. 21, Decreto-Lei nº 9.295/46), pouco importando o fato de nunca ter exercido a profissão. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A embargante não comprovou ter solicitado a suspensão de sua inscrição e tal ônus lhe incumbia, dada a presunção de liquidez e certeza que resulta da Certidão de Dívida Ativa, não bastando para tanto meras alegações despidas de qualquer substrato probatório. 5. Deve-se destacar, ainda, que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais são contribuições de interesse das categorias profissionais, sujeitas ao lançamento de ofício (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732711 2018.00.72661-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2019) e, no caso, consta na CDA o número do Processo Administrativo Fiscal que deu ensejo à inscrição, não havendo, pois, qualquer irregularidade. 6. Os embargos do executado não são o meio processual apropriado para se arguir a insubsistência da penhora sobre bens de terceiro, sendo a via adequada os embargos de terceiro, a serem opostos pelo próprio titular do bem penhorado. Sendo assim, quanto ao pedido de desconstituição da penhora, os embargos à execução devem ser extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 7. Insubistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixam-se honorários de 5% sobre da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º e II, do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 2318688 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0001658-49.2019.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 201903990016580 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2019.03.99.001658-0. ..RELATORC.; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

4. Enfim, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDA's que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, não merecendo ser conhecida a insurgência formulada por executado mediante embargos à execução fiscal na defesa de bem de terceiro, porquanto via inadequada, extingo o feito sem a resolução do mérito da contenda, com suporte no art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Condono a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 35.383.572-2).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 28328236, a exequente apresentou a petição ID 28332142, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, foi efetivada penhora de imóveis em 30/10/2008 (fls. 139/141).

A exequente teve vista da nota devolutiva do Cartório, sem o registro da penhora, em 23/08/2011.

Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes em 11/07/2012 (fls. 163/166).

Consoante informação de ID 28123908, não é possível o registro da penhora.

Assim, passados mais de nove anos da vista da nota de devolução exequente não logrou garantir efetivamente o juízo, uma vez que a penhora não foi regularmente formalizada até a presente data, impedindo o leilão.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência útil à satisfação do crédito.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Julgo insubsistente a penhora de imóveis.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a informar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, o respectivo número de CNPJ/CPF (art. 534, inciso I do CPC).

Cumprido, expeça-se o referido ofício no valor de R\$4.346,85 em 12/12/2019 (Id. 26074661 - Pág. 1).

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-39.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002260-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUISI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BONASSI SANCHES - SP414017

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese não seja exigida a garantia integral da execução fiscal para o recebimento e processamento dos embargos, não se concebe seu prosseguimento mediante garantia infima ou inexistente, como é a hipótese dos autos. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. PARÁGRAFO 1º DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO. VALOR PENHORADO IRRISÓRIO. Entende o Superior Tribunal de Justiça que, para o recebimento dos embargos de devedor, não é necessária a garantia integral da dívida executada. Contudo, a garantia apresentada não pode ser infima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para assegurar o cumprimento da execução. É pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a existência de garantia do juízo, de modo que descabe receber a incidental quando ausente a referida condição, devendo ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. (TRF4, AC 5013976-04.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/08/2020)

Assim sendo, intime-se a embargante a oferecer bens aptos a garantirem a execução ou comprovar, documentalmente, a absoluta impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014016-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002656-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000681-36.2018.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciado em IPTU e Taxa de Lixo (2014 a 2017).

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Alude que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio, sendo o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca.

Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Retornado o curso dos autos, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A simples leitura dos autos revela que são cobrados IPTU e taxas de lixo.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.**

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928.902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da embargante, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012890-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Considerando que a inscrição foi cancelada, remanesce em análise as alegações atinentes à verba honorária, nesse ponto destaco que os honorários foram fixados com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprevejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DECISÃO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Município. Prossiga-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014609-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal aviadados por **CLÍNICA PIERRO LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal nº 5007115-19.2019.4.03.6105.

Aduz, em síntese, que a constituição definitiva do crédito executado se deu em 19/09/2019 e a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2019. Assevera que entre a constituição definitiva do crédito tributário (19/09/2009) e o ajuizamento da execução fiscal em apenso (06/06/2019) existe um lapso de quase 10 (dez) anos, motivo pelo qual está prescrito o direito da autarquia embargada de cobrar o débito fiscal apontado na CDA. Sustenta a indevida paralisação do processo administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. Bate pela inexigibilidade do encargo-legal e ilegalidade da SELIC. Quanto aos fatos que ensejaram a atuação, discorre que a Sra. Maria Luiza Pinto era beneficiária de um contrato individual - tendo como titular financeira a Sra. Cristina Andréa Pinto, firmado em 19/05/2003. Diz que, na declaração de saúde firmada de próprio punho pela beneficiária, esta declarou possuir doença crônica, mencionando sofrer de hipertensão arterial desde o ano de 2.000, tendo sido alertada na época dos fatos que tal doença seria considerada como pré-existência, na forma da legislação vigente, e, portanto, sujeita às condições da cobertura parcial temporária ou ao pagamento de agravo, o que não foi o caso desse último. Relata que em 08/04/2005 a usuária foi atendida em consulta médica no pronto atendimento, apresentando um quadro de hipertensão arterial descompensada, ao que teve todo o atendimento inicial, não restando comprovado se quer os casos de urgência/emergência. Destaca que foi solicitada a internação na UTI, a qual foi negada por tratar-se de pré-existência, declarada pela Sra. Maria Luiza Pinto, quando do preenchimento da declaração de saúde. Afirma que houve a negativa pelo leito de UTI por justo motivo, pois a usuária era portadora de uma doença pré-existente, declarada por ela própria, e desde o ano de 2.000, o que descarta qualquer hipótese de urgência e emergência, restando ainda patente que a beneficiária foi orientada pela atendente de nome Leonice Barbieri que haveria esta restrição até que se passassem 02 (dois) anos do contrato, tendo, inclusive, atestado esta condição no verso do contrato. Invoca o art. 11 da Lei nº 9.656/98 para sustentar a carência para lesões pré-existentes válida até o dia 19/05/2005, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato e a solicitação da UTI se deu em 08/04/2005, não havendo que se falar em infração ao art. 11, § único c/c art. 12, inc. II, alínea 'b' da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, § 1º da Resolução Consu 2/98, pela constatação do disposto no art. 7º, I da RDC nº 24/2000. Acresce que, ainda que a embargante tivesse negado a internação em UTI, a beneficiária permaneceu em atendimento ambulatorial, onde teve seu quadro estabilizado em poucas horas, sendo liberada em seguida. Sublinha que é imperioso pontuar que na intimação de ciência de lavratura do auto de infração é mencionado que é um "contrato sem a opção expressa da beneficiária por CPT". Sustenta que somente em 17/10/2007, através da RN nº 162 é que a ANS tomou obrigatória a opção expressa do beneficiário pelo Cobertura Parcial Temporária, que deverá ser feita através de uma carta de esclarecimento, mencionando o que é a CPT haja vista que, anteriormente à RN nº 162, a própria declaração de saúde já era suficiente para este fim, sendo que no caso em tela, a atendente da embargante ainda conversou com a usuária a respeito da pré-existência para esclarecê-la a respeito, tomando todas as precauções para que não houvesse mal entendido ou desinformação da paciente. Esclarece que, mesmo em período de CPT para a negativa acima, a beneficiária teve diversos outros procedimentos autorizados, inclusive internação, não havendo que se falar em omissão da embargante, que apenas agiu na forma da lei na defesa de seus direitos.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação no ID26208198. Refuta a ocorrência da prescrição. Bate pela legalidade da atuação e inscrição em dívida ativa. Assevera que o fato de se tratar de doença pré-existente não é suficiente para que a operadora de plano de saúde negue cobertura. Diz que existem requisitos e procedimentos a serem adotados nesta situação, os quais na época dos fatos estavam disciplinados pela RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR – CONSU Nº 02/98. Ressalta que a Administração verificou que a atuada não ofereceu alternativa à beneficiária e lhe impôs a cobertura parcial temporária, negando a consumidora o direito de escolha garantido pela legislação. Afirma que, tendo negado assistência à saúde em face de doença preexistente em descumprimento à regulamentação, a operadora praticou a conduta típica e a consequência natural é a imposição da penalidade prevista. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada das peças faltantes do processo administrativo (ID28653733).

Intimadas, as partes se manifestaram (ID28852858 e ID31840211).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010, tratando-se de infração administrativa cometida sob a égide da Lei nº 9.873/99, incide o prazo quinquenal (decadencial) para a apuração e constituição do crédito, o qual é contado a partir da data da infração. Após a constituição do crédito, tem-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, observada a vigência da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

Inferre-se do documento de fl. 99 do processo administrativo que a infração foi praticada no dia 08.04.05 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 24.09.08, afastando-se, assim, a ocorrência da decadência.

Depreende-se do procedimento administrativo juntado aos autos que a embargante ofereceu defesa administrativa em 15.10.2008 (fls. 101/111 – PA), a qual foi considerada intempestiva em 23.10.2008 (fls. 122/123-PA). Em 18.11.2008 foram solicitadas novas diligências para instrução do PA (fls. 124/126), sendo a embargante notificada para apresentação de documentos em 03.12.2008 (fl. 128-PA). Houve reiteração da solicitação de documentos em 06.01.2009, recebida em 13.01.2009 (fl. 130-PA). A fls. 131/132 do PA consta relatório de diligência no qual se destaca a necessidade de autorização da Justiça do Trabalho para obtenção dos documentos requisitados. Mantida a autuação e aplicada multa de R\$ 50.000,00 em **28.08.2009** (fls. 135/140 e fls. 141/142).

Com a vinda dos documentos faltantes que integram o procedimento administrativo, é possível verificar que a decisão que considerou intempestivo recurso administrativo interposto pela embargante foi lançada em 22.10.2013 (fls. 156, verso, fls. 158/159).

Posteriormente, foi reconhecido pela ANS que houve erro material na menção do nome da recorrente: ao invés de constar o nome da embargante constou o nome de SAUDE SANTA TEREZA LTDA., o que motivou a nulidade da decisão e novo julgamento, mantendo-se, contudo, a conclusão pela intempestividade recursal (fls. 167 e 170 – PA), conforme se infere da documentação acostada no ID28852859.

É certo que o erro administrativo no apontamento do nome da recorrente no âmbito administrativo, que ocasionou a nulidade da decisão anterior, não pode ser imputado à embargante. O erro é imputável exclusivamente à Administração.

Desse modo, tenho que houve o decurso do prazo de prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, eis que, desde **22.10.2013** a Administração estava apta a adotar providências para a cobrança, sendo que a retificação determinada não ocorreu por culpa da embargante, mas por culpa exclusiva da Administração.

No ponto, a execução fiscal somente foi ajuizada em **06.06.2019**, diga-se uma vez mais, por erro imputável exclusivamente à Administração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o crédito estancado na CDA nº 4.002.002604/19-60, que instrui a execução fiscal nº 5007115-19.2019.4.03.6105, pela prescrição.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal

P.R.I.C.

Campinas, 29 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012008-46.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRACO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

ID 32171437: defiro.

Fica, neste ato, levantada a penhora de Pág. 29 - ID 22530736 (fls. 30 dos autos físicos).

À vista do sobrestamento do feito requerido pelo credor, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014050-39.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1681/1976

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (ID) objetivando sanar obscuridade quanto ao fundamento legal de extinção a execução fiscal, uma vez que "...não é possível identificar o motivo pelo qual houve extinção com fulcro no artigo 487, III, "a", do CPC".

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, o artigo 487, III, "a" fundamenta a sentença de procedência proferida nos embargos à execução fiscal, razão pela qual impõe-se a adequação do fundamento específico para a conseqüente extinção da execução fiscal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para declarar extinta a execução fiscal nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito de ID 36747264, levante-se o depósito judicial em favor da executada.

P.R.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

D E C I S Ã O

Considerando que houve a arrematação do bem(Ford Courier) perante a Justiça do Trabalho e que, intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou, defiro o levantamento da construção.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006596-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO em face da sentença que extinguiu os embargos por ausência de garantia.

Aduz, em síntese, que os embargos foram opostos quando existente a garantia, a qual tomou-se insubsistente posteriormente; não houve manifestação sobre a prescrição, ilegitimidade passiva e inexigibilidade do título exequendo; não houve manifestação sobre objeção de executividade oposta pelos excluídos do polo passivo; não houve manifestação sobre a gratuidade da Justiça.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, insta asseverar que a questão da garantia do juízo, por constituir condição de procedibilidade ou pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos embargos, pode ser conhecida a qualquer tempo, não havendo que se cogitar de preclusão para o juiz (arts. 485, §3º e 493, CPC).

No caso, o embargante foi intimado a oferecer a garantia, quando a anterior se tornou insubsistente, mas não acudiu à intimação.

Com efeito, reconhecida a ausência de condição de procedibilidade ou de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ficam prejudicadas as demais matérias suscitadas. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de hipótese em que foram extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão da ausência de garantia do juízo, impondo-se a extinção a teor do art. 16, §1º, da LEF. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensada a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914 do CPC/15, correspondente do artigo 736 do CPC/73), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE. 5. Não cumprida a condição de procedibilidade, os embargos não podem ser processados. Prejudicadas as demais alegações de mérito. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2321317 - 0004086-04.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019)

EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos. 2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80. Nesse sentido, já se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE. 3. Nos termos do art. 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo. 4. A opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, a teor da legislação e jurisprudência. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003429-92.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

De igual modo, não cabe a concessão da justiça gratuita, uma vez que intimado a demonstrar a hipossuficiência financeira, não trouxe o embargante qualquer documento comprobatório. A propósito, os embargos foram extintos pela ausência de prova documental nesse sentido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001411-09.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., RENATO ANTUNES PINHEIRO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015469-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSWEEK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por TRANSWEEK TRANSPORTES LTDA - ME apontando omissão na sentença (ID 36029124) que julgou parcialmente procedentes os embargos, tão somente para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos principais, mantendo-se, no mais, a integridade da exigência constante das CDAs nos. 13.815.556-9, 13.815.555-0 e 14.027.726-9.

Requer in verbis: "... o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material consignado em sentença, a fim de que a verba de sucumbência seja fixada em desfavor da Embargada, eis que houve resistência e os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme fundamentação. Como pedido alternativo, requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a contradição existente na sentença, a fim de conceder efeito modificativo, para fixar a sucumbência de forma recíproca, considerada a sucumbência da Embargada, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal".

A embargada em contrarrazões pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à fixação de honorários.

Ocorre que, além da embargada ser sucumbente em parte mínima, não é cabível a sua condenação em honorários, uma vez que os bens liberados da penhora não foram por ela indicados à constrição, aplicando-se, portanto, o princípio da causalidade.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012845-63.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face de sentença proferida no Id Num. 22577107 - Pág. 32.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanado suposto "erro material" na prolação da sentença, porquanto julgou feito em que se cobrava multa por infração à legislação trabalhista.

Aduz que "por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais envolvendo tais débitos passou à Justiça do Trabalho, tornando absolutamente incompetente este 1º Juízo para o prosseguimento do feito, desde a alteração constitucional."

Continua que "é nula a r. sentença proferida, uma vez que desde 2004 a competência para as ações de cobrança de débitos oriundos das infrações à legislação trabalhista são de competência exclusiva daquela Justiça especializada." Requer, por fim, o acolhimento da medida como remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Intimada, a parte embargada não ofertou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Primeiramente, convém esclarecer que configura-se como erro material, previsto no artigo 1.022 do CPC, um equívoco ou uma informação inexata contida na sentença.

A questão suscitada pela União embargante assim não se mostra, porquanto acomoda, em sua essência, o intento de ver declarado erro de julgamento.

A leitura dos autos revela que o feito permaneceu em arquivo sobrestado por **mais de quinze anos**, após a não localização da parte executada ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Esta, por sua vez, ingressa nos autos em 2018, ofertando Exceção de pré-executividade, o que resultou na **extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente** (Id Num. 22577107 - Pág. 32), tendo a União, na oportunidade, anuído como alegação (Id Num. 22577107 - Pág. 25).

Pois bem. De acordo com o sistema processual, em especial o disposto no artigo 278 do Código de Processo Civil, as nulidades deverão ser arguidas pelas partes no primeiro momento em que tiverem oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão, comando inobservado pela União Federal quando instada a se manifestar sobre a exceção oposta, posto que nada alegou sobre a competência do Juízo.

Ademais, não há demonstração de qualquer prejuízo concreto suportado pela embargante, ao contrário, pode-se deduzir, inclusive, ser inexistente, considerando que admite a ocorrência de prescrição intercorrente.

Importa destacar, ainda, que com a prolação da sentença encerrou-se a atuação deste Juízo de Primeiro Grau, não detendo os embargos de declaração efeito infringente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. L.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009266-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005816-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO CONTABIL LTDA - ME, RODILTON DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007469-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008125-98.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO IKUNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000696-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004841-19.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000226-20.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0008394-04.2014.4.03.6105

IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001114-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003872-04.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERNANDO IANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008051-15.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS RICARDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002949-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ELISETE CRISTINA PIEDADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001498-41.2012.4.03.6128

AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002056-65.2015.4.03.6303

AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007695-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000841-32.2007.4.03.6304

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por autoridade pública ou por quem esteja no exercício de tal função.

Desta feita, a indicação da autoridade que se reputa coatora é condição indispensável ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, tendo em vista a conclusão de que o Gerente Executivo do INSS não possui mais poderes de decidir no processo administrativo em questão e que a ordem não pode ser simplesmente direcionada "ao INSS", deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005465-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DULCILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009031-88.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, NELI BIANCHIN PELEGATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0009889-49.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELIA MARIA CARVALHO KERR, PATRICIA CODO, GUILHERME KERR NETO, RENATO CARVALHO KERR, MARTA KERR CARRIKER, DAVI DE CARVALHO KERR, DAN DE CARVALHO KERR

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE CATANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

ID 36566740: Mantenho a Decisão ID 36416369 pelos seus próprios fundamentos.

Como alternativa, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 872.777,30, pago, em 26/06/2020, por meio do ofício de n. 20190053898 - Protocolo: 20190164541 (ID 34660251), à beneficiária RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA, CNPJ 62.325.683/0001-04.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008972-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRIAULE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a realização da pesquisa de prevenção.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008954-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Intime-se a parte impetrante a justificar o valor atribuído à causa por planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE PRANDO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005988-64.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36449706: Tendo em vista que a parte impetrante nada requereu, se limitando a informar sua ciência e desinteresse quanto aos procedimentos de digitalização e arquivamento dos autos físicos, tomem os autos ao arquivo.

Intíme-se pelo prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36758074: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190028372 - Protocolo: 20190110954 (ID 36997259) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON APARECIDO PAVIOTTI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSULCAMP AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da exequente e ausência de impugnação do INSS aos cálculos da Contadoria Judicial, fixo, **em definitivo**, a execução no valor R\$ 23.801,53, a título de principal, calculados para 08/2018.

Expeçam-se os referidos ofícios complementares do saldo remanescente, RPV no valor de R\$ 2.817,61, a título de principal, com destaque dos honorários contratuais como deferido pela decisão ID 16498104, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0604017-73.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:USINAACUCAREIRAESTER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o descumprimento, reiterado, do Banco do Brasil, em proceder a transferência para Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, dos depósitos realizados em 18/11/1993 (R\$ 504.648,73), 03/12/1993 (R\$ 990.023,76), 17/12/1993 (R\$ 1.052.281,36) e 28/12/1993 (R\$ 882.259,49), conforme comprovado pelas guias ID 13161158 - Pág. 161, ID 13161158 - Pág. 160, ID 13161158 - Pág. 159 e ID 13161158 - Pág. 158, relacionadas na Decisão ID 15470005, requeira a União o que de direito, considerando aplicação das multas já impostas.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009065-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EDUARDO GONTIJO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA VELOZO MERCURIO - SP428129

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pede a restituição imediata de valores de IR retidos na fonte, desde 2017, quando foi diagnosticado com neoplasia maligna grave.

O autor apresenta, com a petição inicial, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 21.164,14.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presentes nenhum dos óbices previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º, do art. 3º, do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação n. 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se e encaminhem-se os autos, com **urgência**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA, ERICA CUSTODIO SOARES

DESPACHO

Compulsando os autos (ID 27559583 e 28464706), observo que não fora realizada a diligência no endereço sito à Rua Projetada, nº 22, Vila Brandina, Campinas/SP - CEP: 13092-526.

Assim sendo, expeça-se novo mandado para o endereço acima indicado para citação dos executados.

Sendo negativa a diligência, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003362-81.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDECIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos se encontram com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

"Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003426-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONILDO SIQUEIRA, LEANDRO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência da contraproposta apresentada pela CEF (ID 34195963)."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000907-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE RANULPHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a litispendência arguida pelo INSS na medida em que na presente ação, distribuída em 05 de fevereiro de 2.020, o autor pugna pela concessão do benefício pleiteado administrativamente em 08 de novembro de 2.019, sob o nº 630.298.801-0 enquanto na ação nº 5009522-32.2018.403.6105 o autor pretende a concessão do benefício nº 623.639.891-0 requerido em 26 de junho de 2018, ou seja, tratam-se de pedidos administrativos distintos, muito embora a patologia do autor seja a mesma, o que também não justifica o reconhecimento da litispendência.

A questão relativa ao reconhecimento da qualidade de segurado do autor, ante o teor da contestação (ID 35365311), confunde-se com o mérito posto que trata-se de requisito para concessão do benefício e com ele será apreciada em sentença.

Quanto ao pedido de habilitação (ID 35021248) intime-se a companheira do falecido, Sra. Marina Emilia de Souza a informar e, se for o caso comprovar, se requereu o benefício de pensão por morte, bem como esclarecer se foi aberto inventário em decorrência do falecimento do Sr. José Ranulpho Vieira e o respectivo inventariante.

Por ora, proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à retificação do pólo ativo para que conste o Espólio de José Ranulpho Vieira no pólo ativo, representado pela Sra. Marina Emilia de Souza (ID35021567)

Com a juntada da informação supra, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011324-29.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ELAINE FRANCA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008401-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS JOSE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE FERNANDES - SP112598

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA EM 27/08/2020

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOS JOSÉ FERNANDES** em face do **PRESIDENTE DA EMPRESA ELEKTRO S/A** para religação da energia elétrica em sua residência, medidor nº 807648298/1,00, situada na Rua Hélio Rodrigues Pires, 290, Laranjal Paulista/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

O demandante reconhece que está em débito com o pagamento das mensalidades dos meses de abril, maio, junho e julho de 2.020, mas defende que a suspensão do fornecimento não poderia se dar sem aviso prévio, invoca os termos das Resoluções 878/2.020 e 886/2.020 da ANEEL e que a autoridade dispõe de outros meios menos gravosos para proceder à cobrança dos valores.

A medida liminar foi deferida e designada sessão de conciliação (ID Num. 36268503 - Pág. 1/4 - fls. 19/22).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 36371029 - Pág. 1 - fls. 27/28 e Num. 37527950 - Pág. 1 - fl. 72).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 36898502 - Pág. 1/41 (fls. 31/71).

O impetrante peticionou desistência alegando que *"empresa Requerida impôs tal procedimento como exigência para que o desejo de parcelamento do débito do mesmo seja concretizado"* (ID Num. 37641190 - Pág. 1 e Num. 37641489 - Pág. 1 - fl. 73).

Decido.

A parte impetrante peticionou desistência vez que pretende o parcelamento do débito.

No documento de ID Num. 37641489 - Pág. 1 (fl. 73) há orientação para que seja informado no processo o *"desejo de efetuar o pagamento do débito e assim possamos tirar do jurídico e parcelar"*.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Retire-se da pauta de conciliação do dia 31 de agosto de 2.020, às 14:30h. Comunique-se a CECON.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007482-09.2020.4.03.6105

AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 37443577, informe a autora seu endereço correto.

2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

3. Fica o advogado da autora responsável por cientificá-la da data, do horário e do local do exame pericial.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009334-68.2020.4.03.6105

AUTOR:HELIA GOMES FRANCE

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 0007217-22.2016.4.03.6303.
3. No mesmo prazo, informe seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esse meio.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Francisco Camilo Gaj Levrá, 405, Jardim Santana, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Cumpridas as determinações, tomem conclusos.
6. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009909-13.2019.4.03.6105

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU:FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 37645371, devendo informar o endereço correto da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011731-74.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:JOSE PEDRAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37680785 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 578.276,86.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009326-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RRAUTO SERVICE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSAARRAIS - SP193289

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto por **R. R. AUTO SERVICE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Defende que “*no caso da contribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, há desvinculação integral de seu intento. Logo, exaurida a finalidade, não há mais motivação que sustente a cobrança*”.

Invoca o disposto no artigo 24 da MP 905, de novembro de 2019 e defende, ainda, que “*a base de cálculo da Contribuição está fora do rol taxativo do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição, na redação da EC 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo este o segundo elemento que leva à conclusão de sua inconstitucionalidade*”.

Consigna que “*atualmente configura flagrante desvio dos recursos arrecadados por parte da União tornando sua arrecadação confiscatória resultando, por conseguinte, na inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da sua competência (ID37629989), ante a natureza jurídica da parte autora, em consonância com as disposições legais correlatas.

É o relatório. Decido.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação e a explicitada na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

A autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001).

A questão trazida aos autos que já era polêmica, com os termos do recentíssimo julgado no **RE878313**, com repercussão geral reconhecida, em 18 de agosto de 2020 e sob o Tema 846, tornou-se ainda mais controvertida e a prévia oitiva da Ré revela-se imprescindível para que seja averiguado seu posicionamento acerca da matéria tratada.

Ressalte-se que não estamos a tratar de situação recente (no tocante à exigência do recolhimento) ou urgente a tal ponto de justificar a apreciação imediata do pleito antecipatório, antes da oitiva da parte contrária.

Reservo-me assim para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Consigno que a para suspender a exigibilidade da multa combatida, a autora poderá, desde já, proceder ao depósito integral dos valores combatidos.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-60.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO NELSON AZZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36227384.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-32.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36218986.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-54.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ZANUNI - SP273704, OTAVIO BASTAZINI ALVES - SP187990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão ID30542852 que indeferiu o pedido de tutela, uma vez que no laudo médico pericial juntado, sob o ID nº36070007 o Sr. médico perito bem atestou de forma clara que “*não foi constatada a incapacidade laborativa*”.

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID36696691) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRIAN MATIAS MAIA LEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRIAN MATIAS MAIA LEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.794.101-9), consoante reconhecido pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob pena de multa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que em 20/02/2020, em sede recursal administrativa, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.794.101-9, DER 23/01/2018) e que a seção de reconhecimento de direitos proferiu despacho informando que não seria interposto recurso e o processo administrativo foi remetido para a agência. No entanto, passados mais de cinco meses, o benefício ainda não foi concedido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 36057795 - Pág. 1 – fl. 46).

A impetrante informou seu endereço eletrônico (ID Num. 36223856 - Pág. 1/2 – fls. 49/50).

A autoridade impetrada informou que “*processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada*”. Alega inadequação da via, impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID Num. 36290745 - Pág. 1/29 – fls. 53/81).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID Num. 36489126 - Pág. 1 – fls. 82/84).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade reconhecido em acórdão pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social (20/02/2020 – ID Num. 36043135 - Pág. 1/4 – fls. 18/21) e confirmado pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 25/06/2020 (Num. 36043139 - Pág. 1 – fl. 23), tendo em vista que já se passaram mais de cinco meses desde a prolação da decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO.** DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por idade e considerando o pedido tal como formulado (implantação do benefício reconhecido pela Junta de Recursos da Previdência Social), afasto a preliminar de inadequação da via.

Tratando-se de benefício cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Pelo que consta dos autos, em sede recursal administrativa, a 06ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 20/02/2020, reconheceu que a impetrante implementou todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria por idade - D Num. 36043135 - Pág. 1/4 – fls. 18/21) e, em 25/06/2020, a Seção de Reconhecimento de Direitos noticiou que não seria interposto recurso à instância superior (ID Num. 36043139 - Pág. 1 – fl. 23).

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social e conceda o benefício de aposentadoria por idade à impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008343-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO JONAS PAGOTTO

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **07 de outubro de 2020, às 13:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014622-58.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 35559910.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006870-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VERALUCIA DE ARAUJO VILAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERALÚCIA DE ARAÚJO VILAR**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de revisão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) protocolo n.º 21024020.1.00042/12-2.

Relata que requereu a revisão da referida certidão formulado em 01/02/2019 (protocolo n.º 1219644411), todavia não obteve qualquer resposta até o momento do ajuizamento do writ, passados mais de 1 ano e 4 meses, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para que a autoridade concluisse a análise do requerimento da impetrante, sendo também requisitadas as informações, ID 33869427.

A autoridade impetrada prestou informações em que aduz que houve a análise do pedido e emissão de nova CTC, revisada, que está disponível no portal "Meu INSS" (ID 34430316).

No ID 34695086, a impetrante insurgiu-se contra a CTC revisada, alegando que ainda havia equívoco a ser sanado, especificamente quanto ao lapso de 01/11/1995 a 02/11/1997, laborado junto à CPFL, que não foi incluído na CTC.

Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou novas informações no ID 35785825, nas quais informa que o período em questão não foi incluído com base na previsão do art. 438, § 4º, da IN 77/2015, que veda a contagem de tempo de contribuição de atividade privada concomitante com serviço público, pelo que foram solicitados novos documentos à impetrante.

No ID 28161733 a impetrante informou ter cumprido a exigência da autoridade impetrada.

Por fim, no ID 36381748 a Procuradoria do INSS reiterou as alegações da autoridade impetrada de que é necessária a comprovação da regularidade da concomitância do trabalho junto à CPFL enquanto era servidora do Município de Campinas, para que possa ser averbado o lapso na CTC. Reiterou, ainda, que a discussão sobre tal legalidade demanda dilação probatória incabível em sede de mandado de segurança.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de revisão da sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar, a autoridade impetrada esclareceu que analisou e emitiu nova CTC. Todavia, diante do questionamento da impetrante mesmo com o documento revisado, esclareceu a autoridade, posteriormente, as razões pela não inclusão do segundo lapso controvertido no documento, pelo que foram feitas novas exigências de documentação à impetrante, facultando prazo para tanto. A impetrante alegou ter apresentado os documentos faltantes, pelo que pugnou pela concessão da segurança.

Conforme alegado pela Procuradoria Federal, caso pairessem dúvidas sobre a possibilidade da inclusão do período em que a autora esteve licenciada sem vencimentos pela Prefeitura de Campinas, para laborar junto à CPFL na CTC, tal questão deverá ser debatida em via própria, visto a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

Veja-se que no ID 36363713 a impetrante alega que cumpriu as exigências feitas pela autoridade impetrada, pelo que, caso suficientes, não há óbice à revisão da CTC e, de modo diverso, caso insuficientes, não poderá ser socorrido pelo Poder Judiciário via ação mandamental.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão da CTC da impetrante no prazo máximo de 20 (dez) dias. Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008496-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOGO RICARDO BONVECHIO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **07 de outubro de 2020, às 14:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35555927.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, com relação ao valor remanescente apresentado pelo setor de contadoria, alegando a ocorrência da preclusão, visto que a conta apresentada foi homologada, e foram expedidas as requisições de pagamento.

Contudo, rejeito a impugnação do INSS.

Primeiramente, a impugnação reproduz parte da petição de ID 32122551, já apreciada pelo juízo no ID 32345946, e na segunda parte, discute a aplicação do índice de correção monetária diverso do aplicado na planilha do INSS.

Verifica-se que a contadoria apresentou os cálculos dos valores remanescentes (ID 34926737) conforme despacho de ID 30971684, utilizando os critérios constantes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5021377-24.2017.4.03.0000, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, fixo o saldo remanescente da execução no montante de R\$ 22.226,93, atualizado para julho/2017.

Expeçam-se as requisições de pagamento suplementares, sendo um precatório no valor de R\$ 20.014,12 em nome do exequente e uma requisição de pequeno valor de R\$ 2.212,81 em nome da Dra. Lucimara Porcel, conforme requerido no ID 35285751.

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da informação contida no documento ID 37698045.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: NELSON SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 147.546.168-0), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009365-88.2020.4.03.6105

AUTOR: ANESIO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009361-51.2020.4.03.6105

AUTOR: RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024, RAI FARIA LIMA - SP424067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016136-85.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMILSON JOSE FIORINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 36010043), devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009379-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015354-49.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/181.170.201-2), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BELTRAO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente (ID 36352497).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-46.2020.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001).

Explicita que muito embora nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADI) de números 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha se posicionado pela constitucionalidade da contribuição combatida, foi feita uma “ressalva expressa quanto à viabilidade de exame superveniente de sua constitucionalidade em razão de sua finalidade”.

Defende que “é fato conhecido e incontroverso que a finalidade para qual foi instituída a referida contribuição exauriu-se – não existe mais” e o desvio de destinação dos valores arrecadados.

A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Federal de Piracicaba e pela decisão ID37232854, após emenda à inicial ID34901668, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para esta Subseção.

É o relatório do necessário. Decido

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001).

A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, visto que sua finalidade não é a seguridade social.

Conforme já consignado pela impetrante “nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADI) de números 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a constitucionalidade da citada contribuição. A Corte Maior concluiu tratar-se de contribuição social válida, mas fez ressalva expressa quanto à viabilidade de exame superveniente de sua constitucionalidade em razão de sua finalidade”.

A questão relativa à constitucionalidade em razão de sua finalidade, por sua vez, foi reconhecida recentemente, por ocasião do julgamento do **RE878313**, com repercussão geral reconhecida, em 18 de agosto de 2020 e sob o Tema 846, no qual restou definido que “É constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Neste sentido, se ainda pairava ou remanescesse alguma dúvida quanto à persistência/existência da finalidade para a qual fora criada a contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), pelos termos definidos no julgado supra explicitado, a questão deixou de ser controvertida por restar reconhecida a persistência do objeto, ou seja, restou definida a legalidade da manutenção da cobrança combatida.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009039-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores de ICMS e ISS (conforme emenda ID37598806) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos até o deslinde da ação ou apuração dos valores a serem compensados ou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até a apuração dos créditos tributários, ou, ainda, a emissão desta certidão no período de 180 dias ou enquanto houver a apuração dos créditos tributários existentes.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral) como precedente e aplicação, por analogia, para o ISS para sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona os termos do RE240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID37195185 foi determinado à impetrante que bem esclarecesse quais tributos pretende que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emenda à inicial (ID37598806). Explicita a impetrante que pretende “a exclusão dos valores recolhidos a título de **ICMS e ISS** na composição da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS”.

É o relatório.

Pretende a impetrante que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores de ICMS e ISS (conforme emenda ID37598806) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja determinada a emissão de certidão negativa de débitos até o deslinde da ação ou apuração dos valores a serem compensados ou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até a apuração dos créditos tributários, ou, ainda, a emissão desta certidão no período de 180 dias ou enquanto houver a apuração dos créditos tributários existentes.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão de parte da liminar pleiteada.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, o que justifica a concessão da liminar pretendida no tocante ao ICMS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, para exclusão, também, do ISS.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Com relação ao pleito para que seja determinada a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa até que seja apurado o crédito tributário, entendo que a pretensão da impetrante é desprovida de amparo legal e desarmonizadas com as disposições legais correlatas.

Os termos da presente decisão alcançam tão somente as parcelas/valores vincendos e os eventuais recolhimentos indevidos já efetivados devem ser apurados e compensados somente após o trânsito em julgado.

Registre-se que uma determinação para expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa deve ser embasada em critérios objetivos, analisando as pendências específicas e não de forma ampla e geral como pretende a impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para excluir tão somente ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPREMA SERVICOS GERAIS E DE PORTARIA LTDA, SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 34957545 - Pág. ¼, Num. 34957548 - Pág. 1/11, (fls. 69/83): trata-se de emenda à inicial e embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão de ID Num. 34321205 - Pág. 1/3 (fls. 65/67) sob o argumento de omissão/obscuridade no que tange à legitimidade ativa argumentando que é exclusivamente das matrizes.

Quanto ao valor da causa, aduz que não possui um valor exato da repetição do indébito e que as custas já foram recolhidas no teto máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Indicou as filiais.

Decido.

ID Num. 34957545 - Pág. ¼: recebo como emenda à inicial.

A legitimidade ativa da matriz (estabelecimento centralizador) não está sendo questionada, inclusive em razão do disposto na IN n. 971/2009.

Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da DRF/PGFN. A competência, assim, deve ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Como a impetrante indicou no polo ativo as filiais, este juízo apenas determinou que fossem esclarecidas quais eram. Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Quanto ao valor da causa, deverá a impetrante juntar planilha de cálculos correspondente ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, retificar o valor da causa.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009305-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão dessas contribuições sociais na sua própria base de cálculo, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os respectivos valores, por qualquer via, adotar qualquer medida de constrição, de cobrança ou indicativa de pendência.

Invoca os termos do precedente RE 574.706/PR, por similaridade ou analogia com a matéria tratada; alega ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista a diversidade de fatos indicados na aba "associados", eventual ocorrência efetiva de litispendência, conexão ou coisa julgada deverá ser informada pela autoridade impetrada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que *"o racional construído pelo E. STF no RE 574.706/PR também autoriza a exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo. Assim como no caso do ICMS, o contribuinte do PIS e COFINS repassa esses valores integralmente à União Federal, de modo que apenas transitam pelo seu caixa até o recolhimento das contribuições; ou seja, não há ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte"*.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região - 6ª Turma - Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base de cálculo das contribuições**. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 - 50281080220184030000 - Agravo de Instrumento - Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA - TRF-3ª Região - 6ª Turma - Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgamento vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Defiro a anotação de sigilo nos documentos DOC. 4 (e sub partes) a DOC 7, tão somente, por tratarem de documentos confidenciais ou relacionados à contabilidade da impetrante e não sobre todo o feito já que, de regra, os fatos são públicos e a anotação de sigilo é medida excepcional. Proceda à Secretaria à anotação do sigilo em parte dos documentos conforme ora deferido.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Advogado do(a) REU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) REU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) REU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) REU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

Advogado do(a) REU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que o proprietário do imóvel, Sr. Diedrich, faleceu em data anterior ao falecimento de suas duas esposas, Margaretha e Maria Margarida e o imóvel foi adquirido em 1967, quando era casado, sem menção à sua esposa da época.

Em nenhum momento foram juntadas aos autos as certidões de casamento do Sr. Diedrich para verificação da existência de eventual divórcio e partilha de bens e tampouco cópia do inventário de seus bens.

Note-se que em sua certidão de óbito (fl. 26) consta informação incorreta de, na data de seu falecimento, ser casado com Lieselote, que, na verdade, é sua filha.

Por outro lado, há menção nos autos de terem sido abertas diversas sucessões com a morte do Sr. Diedrich e suas esposas.

Assim, ante a incerteza das pessoas habilitadas nestes autos serem as únicas herdeiras de Diedrich Johannes Meyer, a inexistência de informação sobre a inclusão do imóvel objeto desta desapropriação no inventário do falecido ou em eventual processo de divórcio, o mais correto será a transferência do valor da indenização decorrente desta ação para o Juízo do seu Inventário, competente para a resolução da partilha.

Assim, intímam-se as herdeiras a, no prazo de 30 dias, informarem o número do processo de inventário de Diedrich Johannes Meyer e a Vara perante a qual o mesmo tramitou para possibilitar a transferência do montante depositado nestes autos.

Com a informação, oficie-se ao Juízo do Inventário solicitando as informações necessárias para transferência.

Com a resposta, oficie-se à CEF para que o montante total depositado nestes autos seja transferido para o inventário de Diedrich Johannes Meyer, utilizando-se, para tanto, as informações a serem fornecidas pelo Juízo do inventário, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, intime-se a Fazenda Estadual da sentença proferida nestes autos, bem como do presente despacho, em face da penhora existente em seu favor, averbada da certidão do imóvel.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: H. M. O. J., MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA

REPRESENTANTE: MARISTELA OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 37582094.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012890-86.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36252959.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **EDUARDA ROQUETTE GRAVATÁ** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a liberação das mercadorias importadas, constantes do termo de apreensão juntado.

Da análise da inicial, da certidão de pesquisa de prevenção ID 7689486 (item associados), bem como em consulta ao sistema do processo eletrônico verifico que a autora já apresentou o mesmo pedido ora proposto nos autos do mandado de segurança nº 5010345-06.2018.4.03.6105 e 5011455-06.2019.4.03.6105, que foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas, sendo o primeiro extinto nos termos do artigo 485, I, do CPC e o segundo pelo reconhecimento da decadência (artigo 487, II, do CPC).

Assim, considerando que o pedido destes autos já foi apresentado em ação anteriormente proposta e extinta sem mérito pelo indeferimento a inicial, remetam-se os autos ao SUDP ou, se for o caso proceda à Secretaria, para redistribuição dos autos à 2ª Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intime-se a autora e independentemente do decurso do prazo remetam-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013205-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: S. T. M.
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num 36191740 - Pág. 1/2, Num. 36191742 - Pág. 1, Num. 36191744 - Pág. 1, Num. 36191746 - Pág. 1/3, Num. 36191749 - Pág. 1 (fs. 40/47); tendo em vista que, até o presente momento, a União não cumpriu as determinações dos despachos de ID Num 36215598 - Pág. 1 (fl. 48) e Num. 37240620 - Pág. 1 (fl. 50) **determino, pela derradeira vez, a intimação da União Federal para que justifique a interrupção do fornecimento do medicamento à exequente, bem como para que informe a data em que será novamente entregue.**

Concedo o prazo improrrogável de 48 (horas) sob pena de diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertidos em favor da autora, sem prejuízo da caracterização de desobediência.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao servidor da Coordenação Geral de Demandas Judiciais em Saúde – CGJUD, indicado no ID Num 36191746 - Pág. 2 (fl. 45), Sr. Marcelo Pantoja, para que que informe sobre aquisição do medicamento, objeto da presente ação. Instrua-se com cópia da petição de 36191740 e documentos.

Int.

Campinas, 27/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-76.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007470-92.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVESTRE CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique o autor, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 692 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial que venha a ser posteriormente revogada, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-75.2020.4.03.6105

AUTOR: MONICA KOMAUER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador ou *smartphone*, e informe o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a real possibilidade de sua participação bem como das testemunhas arroladas, em audiência por videoconferência, devendo em caso positivo, informar o e-mail de cada um dos participantes, conforme determinado no despacho ID 36482874.
2. Não se mostra possível o procedimento pretendido pela autora, disponibilizando um único e-mail para as testemunhas, em face do disposto no artigo 456 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009324-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **CELSO EDUARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** a fim de que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo de benefício e a consequente concessão do benefício de aposentadoria requerido.

Relata, em síntese, que requereu em 06 de novembro de 2.017 benefício de aposentadoria (42/184.864.991-3), apresentando CTPS com os períodos compreendidos entre 02/01/1991 a 31/05/1991, 01/12/1992 a 01/11/1995, 06/04/1996 a 15/10/2014, 15/01/2018 a 28/02/2018; tempo em benefício de 19/06/2006 a 15/12/2006, 24/01/2015 a 30/04/2015 e averbação judicial do período de 04/02/1974 a 26/10/1990, reconhecido nos autos da ação judicial nº 0001315-30.2012.4.03.6303, mas que “o INSS mesmo ciente do trânsito em julgado do processo judicial não computou o período rural na primeira análise e indeferiu a pretensão, tendo o autor ingressado com recurso administrativo (agendamento 10/09/2018 e protocolo em 07/03/2019)” até então sem apreciação.

Defende o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício pretendido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto uma possível prevenção entre a presente ação com as explícitas na aba “associados”, uma vez que ou tratam-se pedidos administrativos distintos ou de outro requerente.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

No tocante à alegação de que o período compreendido entre 04/02/1974 a 26/10/1990, reconhecido nos autos da ação judicial nº 0001315-30.2012.4.03.6303, não fora devidamente computado/considerado, aguarde-se a resposta da Ré, até para verificar se com a apresentação da defesa a demandada informa a análise definitiva do recurso apresentado.

Intime-se o autor a informar se o processo administrativo relativo ao benefício pretendido está juntado na íntegra e, se não o estiver, deverá juntá-lo em até 30 dias.

Após, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009168-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMAURI ROGERIO

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 37741368) que noticiam que as cópias dos benefícios nº 162.362.292-9 e nº 137.099.679-7 “já se encontram digitalizadas e anexadas nos respectivos requerimentos, a disposição do requerente pelo site gov.br”.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009061-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FILIPE DA COSTA MENDES - SP445277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 37742191), para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ALBA - SP278895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37745182 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 181.316,32 e outro RPV no valor de R\$ 18.131,63, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-42.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADAUTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 (trinta dias) a informação do INSS acerca da revisão do benefício do exequente.
2. Coma juntada, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009382-27.2020.4.03.6105

AUTOR: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERISSINOTTI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X JANE PATRICIA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA X DIOGO FERRARI FIGUEIRA

Vistos. FÁBIO PERISSINOTTI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. O oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado, este se comprometeu ao cumprimento das condições, conforme audiência de fl. 317/318. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu trimestralmente de modo regular, perante o Juízo, durante o período a ele imposto (fl. 330), bem como cumpriu as horas de prestação de serviços à comunidade, na totalidade de 182 (cento e oitenta e duas horas), o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 333/334). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 333/334 que ora adoto como minhas razões de decidir e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO PERISSINOTTI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Campinas, 03 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0002666-40.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IVANI LIVRAMENTO NEVES, TIAGO NEVES PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão de ID 37467322, que designou AUDIÊNCIA PARA O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2020, às 14:30 horas, nos termos da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, esclareça-se que dez minutos antes do horário agendado para a audiência, devemos participantes proceder ao acesso do seguinte link para entrada no referido ambiente virtual:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDMxZmZjMDAtYzNiOS00YTllThmNTQzMzAxMDJmNjg1MmFk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Embora não seja necessário, se desejar pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams"

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NERY QUEIROZ LOBO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NERY QUEIROZ LOBO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.434,928-7, desde a DER que se deu em 24/11/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.751,59

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36675910 – pág. 02).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010130-83.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução promovida pela parte exequente (id. 21839102 – págs. 99/114) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (id. 21839102 – págs. 117/132).

A parte exequente apresentou contraminuta à impugnação do INSS, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (id. 21839102 – págs. 135/137).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 21839102 – págs. 140/141).

A parte exequente requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a apresentação de cálculo (id. 21839102 – págs. 147/148).

Cálculo da Contadoria Judicial (id. 21839102 – págs. 155/172).

A parte exequente manifestou concordância como cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (id. 21839103 – págs. 03/06).

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ressalvando a necessidade de compensação de crédito relativo a 07/2011 (id. 21838448 – págs. 03/07).

Determinada a suspensão do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº. 810 do E. STF (id. 21838448 - pág. 09).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de esclarecer as alegações do INSS, quanto à ausência de compensação do crédito relativo a 07/2011 (id. 29686769 – pág. 01).

A Contadoria Judicial apresentou novo cálculo em substituição ao anteriormente elaborado, informando a compensação do crédito relativo a 07/2011 e demais valores percebidos administrativamente (id. 33010921/33036119).

A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, bem como requereu a expedição de requisitórios relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, além da intimação do INSS para comprovação do pagamento das diferenças decorrentes da revisão (id. 33306171).

O INSS não se manifestou, tendo decorrido o prazo em 25/06/2020, conforme sistema informatizado PJe – expedientes.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. A concordância das partes com o cálculo formulado pela Contadoria Judicial implica no acolhimento do cálculo de id. 33036119, o qual foi realizado nos termos do título executivo judicial.

Nesse sentido, observo que o v. acórdão transitado em julgado determinou que **não** fossem utilizadas no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº. 11.960/09 e, no que se refere aos juros de mora, a utilização do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (id. 21838750 - Pág. 113), o que foi observado pelo Setor de Cálculos deste Juízo (id. 21839102 – pág. 140 e 33010921).

A questão relativa aos salários de contribuição também foi sanada, tendo originalmente o INSS deixado de computá-los de acordo com o quanto determinado no v. acórdão; a parte exequente, por sua vez, deixou de observar a revisão administrativa realizada pelo INSS, que majorou a renda mensal inicial (RMI) em 04/2011, de forma a gerar diferenças em todo o período de cálculo.

Por fim, observo que da relação detalhada de créditos de id. 21839102 – pág. 72 consta o pagamento de um PAB no montante de R\$ 27.450,79 em 22/07/2011.

III – DISPOSITIVO

Portanto, a execução deverá prosseguir pelo cálculo da Contadoria Judicial de id. 33036119, no montante de R\$ **16.441,42** (sendo R\$ 14.804,93 referentes a benefícios atrasados e R\$ 1.636,48 a honorários advocatícios), **atualizados para abril de 2016**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Sempre juízo, em atendimento a requerimento da parte exequente, proceda o INSS à juntada de comprovante do pagamento de diferenças decorrentes da revisão a partir de maio de 05/2016.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005941-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO JOSÉ DE MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.104.204-2, desde a DER que se deu em 03/08/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.963,35.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36712631 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser subdividida em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006316-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS PALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no fóro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

(a) Esclareça a razão do ajuizamento desta ação, considerando que, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, não apenas o período de 01/07/1983 a 04/04/1990 foi reconhecido como atividade especial nos autos do processo 0001563-29.2013.403.6119, vide documentos de id. 36928292 – págs. 50/70; e

(b) Esclareça se formulou prévio requerimento administrativo perante o INSS, instruído pela Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de id. 36928292 – págs. 73/74, o que deve ser comprovado documentalmente.

Coma manifestação, venhamos autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venhamos autos conclusos para extinção.

Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADRIANO ROGERIO DINIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca do impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“1 – A Concessão de medida liminar que suspenda a exigência, por ofensa ao artigo 149, III, alíneas “a” e “b” da Constituição da República de 1.988, do que foi cobrado, a título de contribuição ao Instituto da Reforma Agrária – INCRA”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36196831).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 36210204), sobrevindo petição de emenda e documentos (ID nº. 37626421).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de ID nº. 37626421 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a informação junto ao Sistema do PJe.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em apreço, pretende a Requerente o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante, "in verbis": "*Ante o figurino constitucional dado a exação objeto desta ação esta a mesma sujeita à disciplina constitucional do artigo 149 da Constituição Federal. (...) Verifica-se que o novo texto constitucional estabeleceu o rol de tributos sob sua disciplina, passando a disciplinar além da CIDE as Contribuições Sociais, passando também a haver expressa previsão constitucional para a base de cálculo destas exações. Com a alteração constitucional passou-se a serem admitidas as seguintes base de cálculos para as Contribuições Sociais e as de intervenção no domínio econômico: a) ad valorem, incidente sobre faturamento, receita ou valor aduaneiro; b) por unidade de medida. É justamente aí que surge a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, pois a sua lei instituidora tem previsão expressa de incidência sobre o salário de contribuição, base de cálculo não mais permitida pelo texto constitucional. Temos que a lei supramencionada não foi recepcionada pelo texto constitucional posterior à Emenda Constitucional 33 de 2.001, pois este passou a não dispor mais sobre a incidência sobre salário. Sendo assim a cobrança de tal contribuição se mostra inconstitucional e sujeita ao presente controle difuso de constitucionalidade.*"

No que tange à exação em debate, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo como a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que prevêm a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Passo a analisar a recepção da contribuição ao INCRA pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

2. *A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a*

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. *A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Dessa forma, ainda que em sede de cognição sumária, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela Autora, a configurar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da medida liminar pretendida, é de rigor seu indeferimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, inaudita altera parte, seja concedida a medida liminar, a fim de que: a.1) a Impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; ou a.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a Impetrante que seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 36613696).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 36660948), sobrevivendo petição de regularização e documentos (ID nº. 37625563).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de ID nº. 37625563 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a informação junto ao Sistema do PJe**.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, salário-educação, ABDI e APEX, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “*Assim sendo, parece evidente que, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Constituição Federal são taxativas, as CIDE e a contribuição social do artigo 149 da CF/88 só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. A despeito de as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX possuírem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), enquanto o Salário-Educação é uma Contribuição Social Geral, tais tributos possuem como base de cálculo a mesma adotada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, qual seja: o “salário-de-contribuição”. No entanto, no caso das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, a base de cálculo é a folha de salários, nos termos do artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual são inconstitucionais, devendo tal fato ser reconhecido por esse juízo, concedendo segurança pleiteada no sentido de afastar tais contribuições, recuperando os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Ademais, ainda que não sejam afastadas completamente as contribuições aqui mencionadas, declarado como permitido o uso do “salário-de-contribuição” como base de cálculo, este deve obedecer, no que couber, a todas as disposições relativas àquelas contribuições. Assim, por meio do presente mandado de segurança busca-se precipuamente o afastamento total das contribuições de terceiros por sua incompatibilidade com a EC 33/01 e, subsidiariamente, caso não seja declarada a ilegalidade de tais contribuições, busca-se a limitação de suas bases de cálculo a até vinte salários-mínimos, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.”.*

A medida liminar requerida deve ser deferida de forma parcial. Justifico.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgRt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário Educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Conseqüentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI, SESI, SENAC e SESC

A parte impetrante contribui para **SENAI, SESI, SENAC e SESC**, que integram denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais. São entes para-estatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiros.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições para-fiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, salário-educação, ABDI e APEX pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLAUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, FESC, salário-educação, ABDI e APEX são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Destafoma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, salário-educação, ABDI e APEX**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, salário-educação, ABDI e APEX**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempreprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HUMBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO HUMBERTO DE MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.151,16.

O pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de id. 37236248 – pág. 01. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à **tutela de evidência**, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Entendo que o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Primeiro ponto: deve prevalecer ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. Entendo que "em sede de cognição sumária, não se deve liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Segundo ponto: em se tratando de pedido de concessão da tutela provisória de evidência requerida com fundamento no inciso IV do art. 311 do CPC, exige-se expressamente a formação do contraditório, não podendo ser concedida sem a resposta do réu.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal Guarulhos, 27 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006706-96.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por **JOÃO BOSCO PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter cumprimento da obrigação de integrar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição período relativos ao desempenho de atividade especial.

O Exequente requer a condenação do INSS ao pagamento do montante de R\$ 17.155,77, nos termos dos cálculos apresentados em sua petição (ID nº. 24492590).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, fixando a RMI no patamar de R\$ 1.215,56 (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), que resultam em diferença devida ao Exequente no total de R\$ 10.863,15 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial que emitiu parecer (ID nº. 26633332).

O Exequente manifestou-se no sentido da insuficiência das informações consignadas no parecer (ID nº. 33594140).

DECIDO.

Nos termos do parecer técnico emitido pela Contadoria Judicial, restou consignado, "in verbis":

"Ocorre que quando do cálculo da RMI com DIB em 19/04/2013, nos meses de 01/1999 a 03/2000, 05/2000 a 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000 a 01/2001, 09/2004, 01/2005, 03/2005 a 10/2005 foram utilizados o valor de 01 salário mínimo, eis que ausentes os salários de contribuição no CNIS. S.m.j., em sendo considerada a legislação previdenciária, esta que dispõe que quando da ausência de salários de contribuição no PBC (quando há vínculo laboral) deve-se utilizar o valor de 01 salário mínimo, o valor da RMI de 1.215,56 (DIB 19/04/2013) está nestes moldes e o cálculo do INSS de id 2663333 págs 1/4 está atualizado de acordo com a r. sentença: com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da JF, CJF/2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional."

Os cálculos apresentados pelo INSS apresentam-se corretos, uma vez que, no caso de salários de contribuição que não se encontram no CNIS, não havendo documentos que comprovem o seu valor, deve ser adotado o critério de um salário mínimo.

Considerando-se isso, tenho que o parecer contém os elementos necessários ao pleno esclarecimento da questão que impede o prosseguimento da execução, sendo necessário acolher os cálculos apresentados pelo Executado, uma vez que realizados dentro dos limites objetivos da coisa julgada material formada, em atenção aos critérios de atualização dos valores, nos termos da então Resolução nº. 267, de 2013, do CJF, bem assim considerando-se os valores já pagos ao Exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da condenação em **R\$ 10.863,15 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos)**, com base no qual deverá prosseguir a execução.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que se trata de mero acerto de contas.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA MARIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da procuração bem como da declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sanada a irregularidade supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-33.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO BERENGUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-95.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILIA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-88.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO POLIER DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ematenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Não custa acrescentar, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Cumprir consignar que, ao contrário do alegado pelo autor, as informações contidas no PPP colacionado aos autos seguem o padrão legal/regulamentar. Não se tem por razoável impugnação contra ele dirigida, sem se fazer escorar em contradita técnica, de molde a justificar a realização da prova pericial requerida. Havendo algum laudo ou prova técnica equivalente que desmereça as informações contidas no PPP, roga-se que seja trazido a exame, para nova deliberação.

Nessa conformidade, oportunizar ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Finalmente, a prova oral requerida, a propósito do tempo de serviço rural afirmado, é de deferir. Oportunamente audiência de instrução e julgamento será designada.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18342496, ID 26713168 e ID 36524178), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO CESAR DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende seja computado tempo de serviço militar e reconhecidos períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos apresentados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão do excogitado benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor atravessou petição para retificar o pedido. Disso foi o réu cientificado.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor, juntando documentos, disse estarem nos autos as provas necessárias e requereu a realização de perícia, caso o juízo reputasse insuficiente a documentação juntada.

Decidiu-se que, sem anuência do INSS ao aditamento da inicial apresentado, deixava-se de conhecê-lo.

O réu disse que não tinha provas a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Registro de saída que ao autor toca a demonstração do direito sustentado.

Se ele se contenta com a prova produzida, entendendo-a suficiente à comprovação de sua tese, não cabe ao juiz, sujeito imparcial do processo, decidir pela conveniência da produção de prova pericial voltada a esteá-la. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Trata-se de incumbência intransferível ao juízo. Somente se houver *non liquet*, regra de distribuição ou busca de equilíbrio do ônus da prova ficará a reclamar aplicação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Sob exame tempo de serviço militar, a se estender de **13.02.1989 a 24.11.1989**, bem como trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, de **01.02.2005 a 01.02.2013 e de 01.03.2013 a 30.06.2015**.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De saída, é de ser reconhecido o tempo de serviço militar afirmado, na forma do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. Encontra-se nos autos certificado de reservista do autor, do qual consta que foi ele incorporado ao serviço militar em 13.02.1989 e licenciado em 24.11.1989 (ID 26203402 - Pág. 24-25).

É de consignar, todavia, que referido tempo não serve para adensar o cálculo de tempo de contribuição do autor, já que concomitante com período computado administrativamente, como consta do ID 26203402 - Pág. 242-243.

Em prosseguimento, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído, frio e calor, agentes físicos agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifi-cá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário (PPP), preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.02.2005 a 01.02.2013
Empresa:	Edson Luiz Neves (MD Fundação Garça Ltda. ME)

Função/atividade:	Operador de máquinas / prensista / chefe de produção
Agentes nocivos:	- 13.07.2004 a 31.12.2008: ruído (95,1 decibéis) - 01.01.2009 a 31.12.2011: ruído (87,6 decibéis) - 01.01.2012 a 01.02.2013: ruído (92,2 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 26203402 - Pág. 30); CNIS (ID 26203402 - Pág. 202); PPP (ID 29464739 - Pág. 1-3)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Período:	01.03.2013 a 30.06.2015
Empresa:	GME Garça Motores Elétricos Ltda.
Função/atividade:	Chefe de produção
Agentes nocivos:	- 01.02.2013 a 31.12.2013: ruído (91,2 decibéis), óleos e graxas, com utilização de EPI eficaz - 01.01.2014 a 30.06.2015: ruído (93,7 decibéis), óleos e graxas, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 26203402 - Pág. 30, 44 e 46); CNIS (ID 26203402 - Pág. 202); PPP (ID 29464739 - Pág. 4-6)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Diante disso, cabe reconhecer especial o trabalho desempenhado pelo autor de **01.02.2005 a 01.02.2013 e de 01.03.2013 a 30.06.2015**.

No caso, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles computados administrativamente (ID 26203402 - Pág. 242-243), cumpre o autor **35 anos, 1 mês e 2 dias** de serviço/contribuição (planilha em anexo).

Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**24.10.2018** – ID 26203402 - Pág. 1), conforme requerido.

Consta do CNIS que o autor está trabalhando e auferindo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar tempo de serviço militar de **13.02.1989 a 24.11.1989**, além de trabalho pelo autor, em condições especiais, nos intervalos de **01.02.2005 a 01.02.2013 e de 01.03.2013 a 30.06.2015**;

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	PAULO CESAR DE LUCA
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	24.10.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado, devidos pelo INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-03.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SILVIA HELENA GUERRA PEREIRA
REPRESENTANTE: NEUZA SILVA GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Ao teor do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Deve indicar, assim, a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual aquela se acha vinculada ou na qual exerce atribuições.

Duas vezes intimada a indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (ID's 34326743 e 37010021), a impetrante não o fez.

Caso é, assim, de indeferir a petição inicial, como determina o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante disso, sem necessidade de maior perquirição, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com esteio nos artigos 330, I, 321, parágrafo único, e 319, II, todos do Código de Processo Civil, e **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), até porque a relação jurídico-processual não se formou.

Sem custas, ante a gratuidade processual que ora defiro à impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 34725545).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000579-08.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002258-65.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003339-59.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: JORGEMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-85.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CESAR GIOVANI LOEVE - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, promova-se nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Como o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ARY GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ISSA HALAH - SP310032, SAID HALAH - SP12662, THALES ISSA HALAH - SP348154

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID36178337: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 35908489 ao argumento de que este juízo, ainda que incompetente, deveria pronunciar-se quanto ao pedido de tutela de urgência tendo em vista o risco de perecimento de direito.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é procedente e comporta a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeito modificativo da decisão, com fulcro no art. 1022, II, do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Fl. 40 (ID 35908489), após o segundo parágrafo:

-

(...)

“Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

De acordo com o Decreto-lei 204, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências):

Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

Interpretando sistematicamente os aludidos dispositivos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - loto -, razão pela qual requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido. 2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstruir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora. 4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que "não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio". O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstruir o título hipoteticamente extravariado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto dos números sorteados em concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através da sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados. 6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Tratado de Direito Commercial, que título de crédito, por definição, é "un documento necessário per iscritta il diritto letterale ed autônomo che vi è menzionato", ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. 7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através deles, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ônus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretenso apostador - pudesse arrebatar o prêmio para si através de mera prova testemunhal. 8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretenso apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arrimando-se, para tanto, em prova exclusivamente testemunhal. 9. Outra, aliás, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 08334489619874036100, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO).

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Desde sempre a legislação acerca da matéria condicionou o pagamento de qualquer prêmio da loteria à apresentação do comprovante do jogo. 2. Embora o Decreto-Lei nº 204/67 estabeleça em seu artigo 12 que, no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador, não se pode olvidar que o artigo 11 afirma que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio, pelo que a Jurisprudência temse orientado no sentido de que o disposto no artigo 12 do mencionado Decreto só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título. 3. Ainda que se admitisse a comprovação da condição de ganhador do prêmio por meio de prova testemunhal, a prova produzida nos autos não tem o condão de atestar, com segurança, que o autor é o ganhador do prêmio em discussão. 4. A Caixa Econômica Federal é mera pagadora do prêmio e não tem qualquer obrigação de fazer prova a favor do autor, pelo que não pode ser penalizada pelo descuido do autor, a quem incumbe o ônus de provar ser o ganhador do prêmio em discussão. 5. O artigo 15 da Portaria nº 356 de 16 de outubro de 1987 estabelece ser de 10 dias o prazo para que o apostador que não se conformar como resultado da apuração do concurso apresente reclamação à CEF, de sorte que não há qualquer irregularidade na desgravação das fitas magnéticas após o transcurso de tal período. 6. considerando que a lei é clara ao exigir a apresentação do bilhete para o resgate do prêmio, admitir a entrega deste sem sua regular apresentação, viola as disposições legais que regem o tema. 7. Apelação que se nega provimento.

(AC 13026396119954036108, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2010 PÁGINA:230..FONTE_REPUBLICACAO:)

BILHETE DE LOTERIA. EXTRAVIO. TÍTULO AO PORTADOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. 1. Prejudicada a preliminar apresentada pela autora, diante da apresentação nesta mesma sessão de julgamento dos agravos de instrumentos anteriormente interpostos. 2. O Decreto-lei 594 de 27 de maio de 1969 instituiu a Loteria Esportiva Federal e o Decreto nº 66.118 de 26 de janeiro de 1970, por sua vez, regulamentou, estabelecendo expressamente em seu artigo 11 a necessidade de apresentação do bilhete para recebimento do prêmio 3- Inicialmente, os bilhetes eram nominativos e, mesmo assim, exigia-se a apresentação do bilhete para o recebimento do prêmio. 4- A partir de 1987, como advento do decreto nº 95.029 de 13 de outubro, o bilhete passou a ser ao portador, o que só corrobora a necessidade de apresentação do mesmo. 5- O Ministro da Fazenda, aprovou, por meio da Portaria 356 de 16 de outubro de 1987, a Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos realizados pela Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da referida Portaria prevê expressamente que a apresentação do bilhete premiado é imprescindível para o pagamento do prêmio. 6- A legislação regulamentadora dos prêmios de loteria, desde o início, prevê expressamente a necessidade de apresentação do bilhete para recebimento do prêmio. 7- Admitir que provas testemunhais substituam a apresentação do recibo é afrontar toda a legislação disciplinadora da loteria, configurando flagrante ofensa ao ordenamento pátrio. 8- O bilhete de loteria é título ao portador, sendo indispensável sua apresentação para fazer jus ao prêmio, inexistindo indicação expressa e nominal do nome de seu legítimo proprietário. O título circula livremente e independentemente de qualquer ato escrito, ou seja, transfere-se pela simples tradição. 9- A própria peça inaugural refere-se a possibilidade de ser a autora a vencedora, e, no âmbito de prêmio de loteria, não se pode trabalhar com presunções, sendo este o motivo da legislação exigir a apresentação do bilhete para recebimento do prêmio, sob pena de fragilizar todo o sistema lotérico do país. 10- Não consta da petição inicial a importante informação de que a Sra. Ambrosina sempre marcava a mesma seqüência de resultados, independentemente dos times que estivessem disputando a rodada, informação essa que somente veio a tona nos depoimentos prestados. 11- Observa-se uma contradição na narração dos fatos pela autora na petição inicial, nas informações prestadas em seu depoimento pessoal e na versão apresentada pelo dono da lotérica em seu testemunho. 12- Não é raro que ganhadores não apareçam para retirar o prêmio, e, se cada vez que isso acontecer, principalmente depois de ser noticiado na imprensa, o judiciário admitir prova testemunhal para comprovar bilhete de loteria, perigoso precedente seria aberto. 13- Não houve início de prova documental pois a autora não juntou qualquer bilhete antigo para demonstrar que sempre fazia o mesmo jogo. O volante juntado aos autos nada prova, pois encontra-se preenchido a caneta, ou seja, não corresponde a uma aposta, pois esta é feita pelo computador. 14- Os relatórios acostados aos autos nada provam, pois não dizem nada além do que foi noticiado pela imprensa local. Tais relatórios apenas indicam qual a lotérica e a máquina que efetuou o jogo ganhador, não sendo indicio algum de que a Sra. Ambrosina teria sido a ganhadora. 15- Não se vislumbra começo de prova escrita a fim de possibilitar a aplicação do artigo 402 do Código de Processo Civil. Tais relatórios nada provam em relação à autora. Afronta ao artigo 401 do Código de Processo Civil. 16- Admitir que um relatório que pode ser facilmente obtido e cujas informações foram noticiadas pela imprensa, somado a duas testemunhas possa servir de fundamento para declarar alguém vencedor da loteria, é abrir um caminho sem volta para inúmeras fraudes. 17- Tratando-se de título ao portador, sem a apresentação do respectivo título não se forma a relação jurídico obrigacional, pois somente com a apresentação do título nasce a pretensão, sendo legítimo o direito do emissor em repelir a pretensão de quem quer que não exiba o título. Antes da apresentação do título existe apenas a declaração de vontade ao público. 18- Para a própria manutenção do sistema de loteria, jamais poderia ser admitido a comprovação de números de loteria por prova testemunhal. Tal precedente fragilizaria o sistema, cujo fundamento principal é o recebimento do prêmio mediante a apresentação do bilhete premiado. Qualquer outra solução acarretaria na total descrença do sistema. 19- O prêmio somente pode ser pago mediante a apresentação do bilhete comprobatório da aposta, ou seja, apenas para quem comprove de maneira irrefutável ter sido o acertador do jogo, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. 20- Diante da decisão ora proferida, inverte o ônus da sucumbência. 21- Provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.

(AC 00042871019924036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007. FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

(...)"

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GABRIEL NOME LINI DIAS

Advogado do(a) REU: FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO - SP223073

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física.

2. O réu, citado, apresentou embargos no id 33124106. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006625-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias a incongruência entre os valores lançados no id 33085561 com aqueles consignados na petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, nos termos do despacho de id 30921882.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIPE DA SILVA - SP443893

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SERTÃOZINHO - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove a distribuição da carta precatória nº 125/2020, expedida no evento de ID 36459511, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDENIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452, PAULO HENRIQUE SILVADOS SANTOS - SP263999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual, pois o constante dos autos data de 2018.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37709752: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Esclarece, ainda, que até a presente data não realizou o saque do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do pedido administrativo visando à conversão desse.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor às fls. 46/47 (ID 36722914).

Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP426386, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514, GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 478/489: mantenho a decisão de fls. 474/476 (ID 35352634), pois inalterados os seus fundamentos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEWTON MAIA BERTONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informação de id 33810923: O E. STF, em julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Dessa forma, considerando a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, tomem os autos à Contadoria para refazer os cálculos com base nos parâmetros acima delineados.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES - SP73179

Advogados do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DESPACHO

ID 37615323: Tendo em vista que o MPF inseriu diretamente no PJE o inteiro teor do PAF do correu Marcelo (ID 37700857 e seguintes) nos termos solicitados pela sua defesa, mantenho a audiência designada.

Ciência às defesas dos aludidos documentos, devendo a Secretaria informar os ilustres defensores também por email.

Sem prejuízo e considerando que os contatos presenciais como MPF estão restritos em razão da pandemia, diga a defesa do correu Marcelo se insiste na obtenção da respectiva mídia. Em caso positivo, faculto ao MPF sua entrega por ocasião da audiência.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES - SP73179

Advogados do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DESPACHO

ID 37615323: Tendo em vista que o MPF inseriu diretamente no PJE o inteiro teor do PAF do corréu Marcelo (ID 37700857 e seguintes) nos termos solicitados pela sua defesa, mantenho a audiência designada.

Ciência às defesas dos aludidos documentos, devendo a Secretaria informar os ilustres defensores também por email.

Sem prejuízo e considerando que os contatos presenciais como MPF estão restritos em razão da pandemia, diga a defesa do corréu Marcelo se insiste na obtenção da respectiva mídia. Em caso positivo, faculto ao MPF sua entrega por ocasião da audiência.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004389-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA ZILLI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (18.02.2014). Juntou documentos.

Primeiramente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 49/51 – ID 11264280).

A justiça gratuita foi deferida à fl. 54 (ID 11270011).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a impossibilidade de conversão de período especial para comum após 28/05/98. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 56/64 - ID 12386489).

Réplica (fls. 91/95 - ID 13066515).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 18.02.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 01.10.2018.

A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 04.09.1978 a 11.07.1983 e de 15.01.1990 a 18.02.2014 como atendente/auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP e de 04.08.1997 a 01.04.2009 como auxiliar de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino de Pesquisas e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA, com a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que já fazia *jus àquela*, porém a autarquia não lhe concedeu.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ela exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, a autora preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, portanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 04.09.1978 a 11.07.1983 e de 15.01.1990 a 18.02.2014 como atendente/auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP possui natureza especial, tendo em vista que dos PPP's (fls. 18/20 e fls. 21/24 – ID 11264280) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo “Agente Biológico”.

Dentre as funções descritas nos referidos documentos destacam-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos limpos e contaminados, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, coletar fezes, sangue, urina e secreções para exame laboratoriais, aspirar vias aéreas dentre outras.

Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica.

Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias.

Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Outrossim, registro que o período de 04.08.1997 a 01.04.2009 como auxiliar de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino de Pesquisas e Assistência do HCFMRPUSP – FAEPA é concomitante ao período laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, o qual já foi analisado e reconhecido sua especialidade.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias**, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 18.02.2014, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Hospital das Clínicas da Fac. Med. USP	esp	04/09/1978	11/07/1983	-	-	-	4	10	8
2 Hospital das Clínicas da Fac. Med. USP	esp	15/01/1990	18/02/2014	-	-	-	24	1	4
3 FAEPA - 04/08/1997 a 01/04/2009				-	-	-	-	-	-
Soma:				0	0	0	28	11	12
Correspondente ao número de dias:				0			10.422		
Tempo total:				0	0	0	28	11	12
Conversão:	1,20			34	8	26	12.506,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	8	26			

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia do CNIS (fl. 89 – ID 12386490), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Hospital das Clínicas da Fac. Med. de RP - USP	esp	04/09/1978	11/07/1983
2	Hospital das Clínicas da Fac. Med. de RP - USP	esp	15/01/1990	18/02/2014

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em **aposentadoria especial** à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATA TAMIRES GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33384544: À Contadoria para esclarecimentos.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001191-34.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005717-10.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PLACIDIO AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão do benefício auxílio-doença.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora às fls. 40/41 (ID 35285090).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005431-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002057-13.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDIR ANTONIO CURY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Fls. 291/313 (ID 37360156/37360160): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014213-38.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANETE DE JESUS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEVI ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

ATO ORDINATÓRIO

ID 32907875: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO

EXEQUENTE: ELISABETE TONETO CARDOSO, MAYKOL ALEXANDRE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37758449 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010393-89.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CORREA BARBOSA

SUCEDIDO: DARIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37764701 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001000-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003533-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRADE'S FLORESTA E JARDIM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, OMAR AUGUSTO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

Advogados do(a) REU: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275

ATO ORDINATÓRIO

ID 32743753: Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000627-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEDRO ISIDORO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-31.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP159596, FABIANA BUCCI - SP99886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37766684: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GONCALO SANTOS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUANETO - SP217729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se atribuiu à causa o montante de R\$73.274,68.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$29.104,40 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 34901377).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 34906755).

Assim, diante o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO DE ARRUDA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou expressamente no id 33105121 com os valores apresentados pelo exequente, na ordem de R\$ 4.769,03.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 4.769,03, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

O autor já noticiou ser portador de doença grave, a teor dos documentos apresentados nos id 36118853 e 36118861, bem como prestou as informações acerca de valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o patrono do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Anote-se no termo de autuação a condição do autor de portador de doença grave, para fins de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAVA EMPRESA AGRICOLA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Petição de id 33180507: expeça-se o ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta justiça Federal), a fim de que promova a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados no id 24027861, nos moldes indicados na manifestação de id 33180511. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

2) Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (despacho de id 15996347), a União deixou transcorrer o prazo, *in albis*, sem se manifestar.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora-exequente, relativos à verba honorária arbitrada nos embargos à execução de nº 0009962-30.2015.403.6102, no valor de R\$ 29.024,68, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, transmita-se o aludido ofício.

Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO MATTIOZZI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

DESPACHO

Petição de id 33132901: ante o teor da certidão de id 29032304, defiro o pedido formulado pela CEF, para determinar nova expedição de mandado visando à penhora dos veículos descritos nos detalhamentos de id 1816334, 18163336 e 18163338, ficando desde já deferida a ordem para arrombamento caso o executado feche as portas a fim de obstar a prática do ato, de tudo certificando (CPC: art. 846, *caput* e §1º).

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 33156118, tendo em vista a pesquisa Infjud já realizada, conforme certificado no id 322143851.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005385-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no id 33160458, tendo em vista que a parte não é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001566-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELAINE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de id 33193261: defiro. Expeça-se o ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta justiça Federal), a fim de que promova a transferência do saldo total depositado na conta de nº 2014-005.00034202-8 para a conta do patrono da autora, conforme indicado por ele no referido petório de id 33193261. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Noticiada a transferência, dê-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Petição de id 33129943: ante o teor da certidão de id 26466788, defiro o pedido formulado pela CEF, para determinar nova expedição de mandado visando à penhora do veículo descrito no detalhamento de id 17458763, ficando desde já deferida a ordem para arrombamento caso a executado feche as portas ou se furtar a exibir o automóvel a fim de obstar a prática do ato, de tudo certificando (CPC: art. 846, *caput* e §1º).

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007945-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELENA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32631033: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa cumprir o determinado no despacho de id 31059710.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007155-03.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA BORTOLIN

DESPACHO

Petição de id 33417445: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresse, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ECOLIFE SERVICOS DE TATUI LTDA - ME, MONICA CRISTINA DA SILVA, OSEIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retomo dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Considerando que a coexecutada MONICA CRISTINA DA SILVA ainda não foi citada, proceda a exequente ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, comprovando nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória para citação da coexecutada nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado na petição inicial.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: POMPEO REALI NETO

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Tatuí/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO PAES JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 18594812: providencie a Secretaria a habilitação do advogado vinculando-o ao polo ativo.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO GOMES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em instância recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 24/06/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que por meio do Acórdão Administrativo, exarado em última instância recursal, datado de 07/05/2019, foi determinada a concessão benefício.

Relata que após a remessa do feito à agência origem para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Pugna pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada do Conselho de Recursos da Previdência Social com a consequente implantação do benefício e a liberação dos valores em decorrer desta concessão.

Requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28856625 a 28856634.

Sob o ID 29072402, foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício conforme decisão final administrativa. Ressaltada a questão acerca do pedido de liberação de valores em atraso em sede mandamental. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 29516225, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requiereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 30151005 asseverando que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. Ressalta que a prioridade atual do INSS é a análise dos pedidos iniciais de benefício. Por fim, informa que assim que possível os pedidos de recurso serão analisados.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 36449205.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36790809) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.**Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 28856631 (Acórdão n. 1758/2019) emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social dá conta da implementação dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, a decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 28856632, proferida em 21/01/2020, consigna a remessa do feito para cumprimento.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam no tocante à implantação do benefício, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida neste sentido.

Notificado para prestar informações, o impetrado prestou-as sob o ID 30151005 asseverando que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. Ressalta que a prioridade atual do INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício. Por fim, informa que assim que possível os pedidos de recurso serão analisados.

Em suma, tratou a questão como se versasse sobre análise de recurso administrativo, quando na verdade a lide objetiva, unicamente, o cumprimento de decisão emanada da esfera recursal.

Assim, verifica-se que a decisão recursal administrativa não foi cumprida.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular implantação do benefício previdenciário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: *“É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”* (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (ID 28856632) a determinação para cumprimento e o encaminhamento datam de 21/01/2020.

Como dito, a autoridade impetrada prestou informações evasivas e sequer comprovou nos autos a implementação da liminar deferida.

Em suma, não se tem notícias até o momento presente de que a decisão administrativa recursal e o comando judicial foram cumpridos.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada unicamente para determinar a implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa.

Há que se asseverar que o pedido de pagamento de parcelas vencidas deve ser rechaçado eis que realizado em via inadequada para tanto.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, quanto a este pedido, caso não sejam vertidos a impetrante os valores oriundos da concessão na própria esfera administrativa, fica-lhe facultado o ajuizamento de ação pertinente para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sede recursal administrativa por meio do Acórdão n. 1758/2019 exarado da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MEIAS SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não se analisar o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002661-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de ID n. 37091651, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002537-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:D. B. D. S. R.

REPRESENTANTE: EVELYN MICHELLE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DA SILVA RAMOS - SP433909, JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA RAMOS - SP433909, JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 24/01/2020, por menor impúbere, representado por sua mãe, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Narra na prefacial que requereu a concessão de benefício assistencial em 10/10/2019(DER).

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0000574-70.2020.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 30645053.

Declínio de competência em 18/02/2020 (fls. 199 do ID 30645053).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 03/04/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Processado o feito, os autos vieram conclusos para julgamento.

Compulsando o feito para julgamento, de forma mais acurada, verifico que a representação processual não se encontra regular.

Com efeito, o instrumento de mandado que instrui a inicial foi simplesmente outorgado pela representante legal e não pelos autores por ela representados (fls. 15 do ID 30645053).

O mesmo ocorre com a declaração de hipossuficiência (fls. 16 do ID 30645053).

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Concedo ao impetrante, sob pena de extinção do processo, o **prazo de 30 (trinta) dias** para que **regularize sua representação processual** colacionando aos autos instrumento de mandado no qual figure como outorgante devidamente representado por sua representante legal, bem como regularize a declaração de hipossuficiência nos mesmos termos.

2. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004199-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/09/2018, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO ROBERTO DA SILVA** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 10805402 a 10805408.

O feito foi remetido à Central de Conciliação cooosante certificado sob o ID 11204746.

Prejudicada a tentativa de conciliação em audiência realizada em 08/11/2018 em razão da ausência do réu (ID 12198398).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado (fls. 32 do ID 31270977), dá conta da citação do réu, mas da tentativa frustrada de penhora.

A exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros ou de veículos automotores (ID 31519033)

Entretanto, sob o ID 33438954, a exequente noticia a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugna pela desistência da presente. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEIDE DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório - RPV, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004862-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MEKRALANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, MILENA MARTINELLI - SP424207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DO CEU RODRIGUES PAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR MOREIRA VIEIRA - SP442118

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União de ID n. 36781551, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao representante judicial da União (Fazenda Nacional), para manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União na petição de ID [34978299](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON LARA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [36168517](#).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [34962748](#) e INSS - ID [29112967](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDREALEITE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDREA LEITE DE BARROS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para cumprimento de decisão emanada da Junta de Recursos.

Narra na petição que protocolizou requerimento administrativo em 22/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso na esfera administrativa, cujo julgamento foi convertido em diligência pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/12/2019, determinando o retorno do processo administrativo à agência de origem para cumprimento das determinações consignadas na decisão.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de cumprimento das determinações emanadas da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social por parte da agência de origem.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 30557481 a 30558508 e 30558510 a 30558539.

Sob o ID 30591820, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido pelo impetrante sob o ID 30722151, instruído com os documentos de ID 30722654 a 30722168.

Em Decisão proferida sob o ID 30974357, foi afastada a prevenção. Recebida a emenda. Nessa mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar o cumprimento da determinação emanada da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 31859780 asseverando que para atender à determinação da 13ª Junta de Recursos, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Salto/SP solicitando maiores informações sobre o vínculo empregatício com a apresentação de documentos. Consigna que o julgamento do recurso somente poderá prosseguir após o recebimento dos documentos solicitados.

O impetrante se manifesta sob o ID 32641285, sustentando ser protelatório o requerimento de informações à Prefeitura Municipal de Salto/SP, asseverando que os documentos solicitados já se encontram no Processo Administrativo. Defende o não cumprimento da liminar. Pugna pela aplicação de multa.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37538405) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder ao cumprimento da determinação emanada da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que para atender ao quanto determinado pela 13ª Junta de Recursos, foi necessária a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Salto/SP solicitando informações complementares sobre o vínculo empregatício, bem como foi solicitada a apresentação de documentos. Consigna que o julgamento do recurso somente poderá prosseguir após o recebimento dos documentos solicitados.

Verifica-se, portanto, que para o cumprimento das determinações emanadas da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social o impetrado entendeu ser necessária a complementação do conjunto probatório produzido na esfera administrativa, mediante informações e documentos a serem encaminhados por um dos empregadores da segurada.

Destarte, até o recebimento dos documentos solicitados, o cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos não pode ser finalizado pelo impetrado.

Como efeito, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, uma pré-análise que culminou no requerimento de informações e documentos ao empregador, foi realizado.

Em que pese a impetrante alegue ser tal medida ato protelatório, incumbe à Administração elucidar toda e qualquer questão que porventura gere dúvidas na análise e, conseqüente, na decisão de pedidos administrativos.

Não é apenas uma fâculdade, mas sim ônus da Administração elucidar e dirimir toda e qualquer questão dúbia existente.

Restou plenamente esclarecido que após o recebimento das informações e documentos encaminhados pela empregadora dar-se-á o seguimento no cumprimento das determinações emanadas da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social mediante a análise de documentos apresentados em sede recursal, reanálise do conjunto probatório e recálculo do tempo de contribuição nos termos consignados na decisão superior administrativa.

Em que pese o cumprimento das determinações emanadas da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social não tenha sido concluído, houve impulso para o cumprimento, eis que foram solicitadas informações e documentos a um dos empregadores a fim de elucidar os fatos e reforçar o conjunto probatório.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo a fim de cumprir as determinações que são sequenciais.

Verifica-se que a recontagem do tempo de contribuição somente será possível após o recebimento das informações e documentos a serem encaminhados pela empregadora.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao cumprimento de decisão emanada da Junta de Recursos.

Como dito, houve o cumprimento parcial desta determinação, qual seja, uma análise que culminou na necessidade de solicitação de informações e documentos e a conclusão deste cumprimento somente se dará após a recepção destes e suas análises.

Trata-se de determinação sequencial, cujas etapas não se encontram todas na esfera de competência do impetrado, eis que depende do encaminhamento, pelo empregador, das informações e documentos a ele solicitados.

No que diz respeito à continuidade da análise dentro da esfera de competência do impetrado, qual seja, a análise de documentos apresentados em sede recursal, reanálise do conjunto probatório, acrescido das informações e documentos solicitados à empregadora e recálculo do tempo de contribuição, há que se ressaltar que não há como ser realizada antes da recepção das indigitadas informações e documentos a cargo da Prefeitura Municipal de Salto/SP.

Como dito, houve um impulso administrativo. O processo não mais se encontra inerte.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, que competia à esfera de competência do impetrado até o momento, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte dele, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [32569555](#), vista às partes dos documentos apresentados pela outra parte (ID [33479054](#) e [34581242](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANI MARIA DAGUANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOHANN ADANS DAGUANO - SP354110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de outubro/2020);
- b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido.
- e) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos n. [5006367-69.2019.4.03.6110](#) e [00004144520204036315](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [34073242](#), vista à parte autora da petição de ID [36611220](#), bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sempre juízo, altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000938-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARISTIDES RIZZARDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada na data de 20/02/2020, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.991.875-2, cuja DIB data de 23/09/2009, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Alternativamente, pugna pela não limitação ao teto dos salários de contribuição do período contributivo.

Por fim, na hipótese de diminuição de renda por força das revisões pretendidas, pugna pela manutenção da concessão nos termos originários, a fim de lhe garantir o benefício mais vantajoso.

Regularmente processado, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), **aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos**, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SADAYZSU NEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as manifestações de ID 34531560 e 37140658 indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício à CEAB a fim de se determinar a juntada do processo administrativo.

Com efeito, **cumpra-se ao INSS tomar as providências cabíveis junto ao órgão administrativo para a apresentação da documentação solicitada por este Juízo. Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a referida documentação seja acostada aos autos.**

Coma vinda do documento, vista à parte autora. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação de ID 24504116.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [34593875](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. [0012138-06.2010.4.03.6183](#) e [5004703-41.2020.4.03.6183](#), pois referidos autos pertencem a pessoa diversa do autor.

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 18/06/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [36826639](#): Com razão a parte autora, ficando afastada a prevenção com os autos n. 0903275-23.1994.403.6110 e 0901479-89.1997.403.6110, por se tratarem de objetos distintos do presente feito.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que na aba associados constaram dois processos como preventos ([5020990-50.2018.4.03.6183](#) e 00013803320054036315), restando afastada a prevenção com os autos n. [5020990-50.2018.4.03.6183](#), por se tratar de parte homônima, mas com CPF distinto do autor.

Com relação aos autos n. 00013803320054036315, necessário que a parte autora traga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado.

Como cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-20.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALSIS DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [35555971](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 00746783720044036301 e 00521093720074036301, pois de objeto distinto do presente feito.

Outrossim, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. [5007781-05.2019.4.03.6110](#) e [5001195-15.2020.4.03.6110](#).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/01/2020, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculo objeto de ação trabalhista e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 14/04/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi computado o vínculo objeto de ação trabalhista no interregno de 17/12/2003 a 30/10/2005, trabalhado na empresa RSI INFORMÁTICA LTDA..

Narra, também, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 05/04/1973 a 30/04/1974, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS – CIANÊ, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada sem incidência do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei n. 9.876/1999 e mediante “a soma integral de todos os salários de contribuição.” (SIC)

Pugna pela tutela de evidência/urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 26694590 a 266959371 e de 266959373 a 266959390, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 26694591 a 266959390.

Sob o ID 26884434, o autor foi instado a acostar aos autos os documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 27497493, instruída com os documentos de ID 27499173, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 28234596), sustentando no mérito, em apertada síntese, que a ação na esfera trabalhista não constitui prova plena, sendo necessária prova material de efetiva existência do vínculo empregatício. No tocante ao período especial impugna o documento acostado aos autos.

Consigna:

“O PPP DA EMPRESA **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (CIANÊ)** APRESENTADO PELO AUTOR NESTA AÇÃO NÃO PODE SER ACEITO POR DIVERSAS RAZÕES, a saber:

1. A empresa **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA (CIANÊ)** teve sua falência decretada em 07/04/2017 pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, conforme sentença (anexa) prolatada em 21/03/2017 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP em anexo.

2. O signatário do PPP, **NILSON FREIRE MURTA**, foi funcionário da empresa até data bem anterior à da emissão do PPP (até 2011, conforme CNIS) e não foi apresentado nenhum documento que o autorizasse a assinar referido formulário como representante da empresa após a sua falência decretada.

3. Consta do depoimento colhido nos autos do processo 0009702.56.2016.4.03.6315 que o signatário do PPP deixou a empresa em 2011, sendo este o último a se desligar da empresa, deixou de ter acesso aos documentos da empresa.

4. Informou que a procuração foi outorgada em 2013, após encerramento da empresa, para fins de assinatura dos formulários fiscais. Declarou ainda que, na emissão de PPP, isso ocorria sem lastro em registros funcionais e após a declaração da falência da CIANÉ, quando então não detinha autorização para firmar qualquer documento em nome da empresa.

5. Vale anotar que o prédio da empresa foi vendido para empresa do Grupo Splice e o signatário do PPP não teve mais acesso aos documentos da empresa por conta da vigilância imposta ao imóvel pelo adquirente. Mesmo assim admite o signatário do PPP que efetuou anotações em CTPS inserindo vínculos posteriores ao final de 2011 quando encerradas as atividades da empresa.

6. Diz que efetuava anotações apenas com uso da memória e declarações do segurado, inclusive após a decretação da falência, quando então disse que encaminhava ao administrador judicial da falência, Dr. David Ferrari Junior, advogado nomeado pelo MM. Juízo e conforme consta da ficha cadastral da JUCESP. Cumpre lembrar que um dos efeitos da declaração judicial de falência é a dissolução da sociedade e, sendo assim, nenhum documento pode ser emitido sem autorização do síndico, que a partir de então representa a massa falida judicial e extrajudicialmente.

7. Não bastasse, nos autos 0009702-56.2016.4.03.6315 em trâmite pela 1ª Vara Federal deste JEF SOROCABA foram apuradas irregularidades em formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e em anotações indevidas ou adulteradas em carteiras de trabalho, todos confeccionados por Nilson Freire Murta em relação à extinta "Companhia Nacional de Estamparia S/A" - Cianel, tendo sido encaminhados documentos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis." (SIC)

Vindica:

"À vista do exposto e considerando o teor dos documentos anexos, **requer seja oficiado ao juízo da falência da Ciané, autos 0028982-77.1994.8.26.0602, processo em trâmite na 1ª Vara Cível de Sorocaba, para que determine a realização de diligências a fim de propiciar ao autor o acesso e a obtenção dos documentos referentes ao alegado registro, nos moldes da r. decisão exarada no arquivo 12 do processo 0009702-56.2016.4.03.6315, assinando prazo razoável para que ele traga tais documentos a estes autos.**" (SIC)

Por fim, pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, especialmente diante dos apontamentos realizados na contestação.

Observo, ainda, que no cadastramento do feito não foram assinalados os requerimentos de gratuidade de Justiça e de tutela, em que pese tais pedidos tenham sido formulados na inicial.

Observo, ainda, que os pedidos não foram apreciados até o momento presente.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Tutela de urgência/evidência:

Consoante já mencionado acima observo que compulsando o cadastro do feito se verifica que no momento da distribuição da ação não foi assinalado o requerimento de tutela, em que pese conste expressamente da inicial pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela de urgência, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que se esclareça o conjunto probatório já produzido até o momento, o qual carece de elucidação como apontado acima.

Ausentes, pois, **nesse momento**, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteadas.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para retificação do cadastramento do feito mediante a inclusão do pedido de tutela.

Gratuidade de Justiça:

No mesmo sentido do pedido acima analisado, observo que compulsando o cadastro do feito se verifica que no momento da distribuição da ação não foi assinalado o requerimento de gratuidade de Justiça, em que pese conste expressamente da inicial o indigitado pedido.

O autor, após ter sido instado para tanto (ID 26884434), acostou aos autos de declaração de hipossuficiência contemporânea à data do ajuizamento da ação (ID 27499173).

Assim, defiro a benesse.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para retificação do cadastramento do feito mediante a inclusão do pedido de gratuidade de Justiça.

III. Elucidação do conjunto probatório:

Diante das alegações realizadas pelo INSS em contestação, como dito, o conjunto probatório carece de elucidação.

Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo INSS em contestação.

Determino:

1. Oficie-se ao administrador judicial da falência da empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS – CIANÊ, Dr. David Ferrari Junior, advogado nomeado pelo Juízo no qual tramita a ação falimentar, tal como apontado pelo réu, **devendo o INSS fornecer os dados necessários para tanto no prazo de 30 (trinta) dias**, instruindo o ofício com o documento que acompanhou a inicial relativo à empresa, solicitando a emissão e o encaminhamento ao Juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, da documentação necessária a viabilizar a pretensão do autor, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno vindicado na ação, o qual deverá descrever a atividades desempenhadas pelo autor e atestar as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, ficando facultada a apresentação dos documentos que embasam as informações, bem como preste informação ao Juízo acerca de até qual data o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a inicial, Sr. NILSON FREIRE MURTA, deteve poderes para atuar em nome da empresa;

2. Fica intimado o INSS a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias:

a. cópia do depoimento mencionado em contestação prestado pelo subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a inicial, Sr. NILSON FREIRE MURTA, nos autos n. 0009702.56.2016.403.6315;

b. cópia da sentença proferida na ação falimentar da empresa **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS – CIANÊ** que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, que em que pese tenha sido mencionada que instruíra a contestação, não foi acostada aos autos;

c. cópia do CNIS do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a inicial, Sr. NILSON FREIRE MURTA;

3. Cumprida as determinações acima pelo INSS, oficie-se tal como determinado. Após, aguarde-se as informações do administrador judicial.

4. Recebidas as informações, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZADOS SANTOS FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [35348740](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA, CLEUZADOS SANTOS FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [35348740](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35823089](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000642-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELO JORGE GALON

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O réu opôs embargos de declaração (ID 35741194 e 35741197) em face da sentença proferida (ID 35111677) alegando que a decisão é *extra petita*, bem como apresenta contradição/omissão.

Defende que em momento algum o autor requereu o reconhecimento do período comum trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, limitando-se a requerer apenas o reconhecimento a especialidade da atividade no interregno em comento.

Alega que existe contradição entre o relatório/fundamentação e o dispositivo da decisão, posto que no relatório/fundamentação se discorre sobre período especial e o dispositivo consigna o reconhecimento de tempo comum.

Alega, por fim, que o dispositivo é contraditório, eis que rejeita os pedidos, mas reconhece o tempo comum, alegando que se os pedidos foram rejeitados não há que se reconhecer nada.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento do excesso de julgamento e da contradição apontados.

Recurso do autor sob o ID 36306249.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do autor/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante ao suposto excesso de julgamento e contradição aventados.

A sentença é clara, eis que analisou o pedido de reconhecimento de especialidade da atividade vindicado na prefacial, rejeitando tal pedido e se pronunciou sobre este não reconhecimento.

Apenas a título de elucidação, para que não restem dúvidas, em que pese seja nítida a razão de o Juízo ter consignado no dispositivo da decisão o fato de ter considerado o interregno como tempo comum, passo a elucidar a questão.

Com efeito, consoante relatado e fundamentado na sentença, foi analisado o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **01/01/2004 a 31/12/2010**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE – GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIRO** e., diante da não demonstração da especialidade da atividade o período foi considerado comum, tal como já havia sido considerado na esfera administrativa.

Assim, quanto ao fato de considerar o tempo comum não paira qualquer controvérsia nesse sentido.

Evidencia-se tal fato pelas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS na esfera administrativa (fls. 56/59 do ID 28062876), o que foi devidamente reproduzido e assinalado na contagem de tempo de contribuição elaborada pelo Juízo quando do julgamento da ação, a qual integra a sentença ora embargada e foi acostada aos autos sob o ID 35175081.

O que o réu/embargante aponta como excesso de julgamento e contradição, nada mais é do que consignar expressamente na decisão a forma pela qual o período deve ser computado no tempo de contribuição do autor, forma esta que já tinha sido considerada na esfera administrativa, mas que se faz necessária para que transite de tal maneira, não deixando margem para eventuais pedidos posteriores acerca do interregno que foi analisado na presente ação e fará coisa julgada tal como consignado no dispositivo da decisão.

Em suma, o que o Juízo fez foi consignar expressamente esta condição no dispositivo para que o período transite desta forma, caso não seja reformado em grau recursal.

Destarte, outra não poderia ser a conclusão consignada no dispositivo da decisão, eis que os pedidos formulados na inicial foram rejeitados, bem como foi consignada a condição pela qual deve ser computado o período objeto dos autos no tempo de contribuição do autor.

Há que se consignar que a sentença que o réu embarga lhe foi totalmente favorável, inclusive tomou a cautela de consignar a condição pela qual o interregno deve ser computado no tempo de contribuição do autor.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o réu/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [33315391](#) e INSS - ID [34644574](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 37652113, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANTONIO JOSE DUARTE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 37652113, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [34650960](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a juntar a GRU das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Resolução Pres nº 138/2017, *in verbis*: “O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), **juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.**”.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006869-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARIANA MATTOSO MARCHESONI

Advogados do(a) REU: HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793, PRISCILA DE LIMA CANICOBA - SP218807, HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606, ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência ao interessado da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Após, arquite-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se ciência a exequente.

Sendo requerido, defiro a apropriação do depósito pela Caixa, servindo-se o despacho de ofício que deverá ser encaminhado pelo próprio interessado para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo para pagamento/embargos, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007989-30.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVA LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Caixa.

Art. III, 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005980-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSIMARA LOBAO

SUCEDIDO: JAIR VICENSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI - SP35273,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS GABRIEL DA SILVA

REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA PIRES, GEANE CRISTINA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...**”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002466-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA BRAS DE LIMA BONJORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...**”.

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ SCHOENWETTER - RJ141302, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAVECHIA ZANATA - SP290483, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente.

Art. III, 29, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Após, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o exequente para liquidação do julgado. Ausente manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001973-86.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE EUGENIO MONTEIRO

Advogados do(a)AUTOR:ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 35387219: Defiro a designação de nova data para o exame pericial a ser realizado no dia **25 de setembro de 2020, às 14h20min**, com o perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Collurato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000397-24.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:IRANI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:SUELEN OTRENTI - SP372483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

34904397 - Por ora, não há elementos nos autos a justificar a abertura de sindicância em face do perito do juízo.

Sem prejuízo, considerando o pedido da autora e considerando que o Dr. Amilton Eduardo de Sá declinou de sua nomeação (34901066), em substituição designo e nomeio o **Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data designada para o exame pericial, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito.

Intimem-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia **30 de setembro de 2020, às 15h**, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Collurato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005282-52.2018.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO:FABRICIA ELISANGELA FERREIRA TELES

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o **desbloqueio** de valores e o levantamento da restrição do veículo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.I.C.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001833-18.2020.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MALOSSO BIOENERGIA S.A

Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Produção de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de revogar a autorização de operação de instalação produtora de etanol e para o exercício de sua atividade de produção e comercialização de etanol em sentido amplo, nos termos da autorização já vigente, independentemente da apresentação dos documentos requeridos pelo Ofício nº 374/2020/SPC-CAT/SPC /ANP-RJ-e, ou ainda pelo art. 27, I, da Resolução ANP nº 734/2018, e da regularidade ou não da impetrante junto às fazendas nacional, estadual e municipal, bem como junto ao Cadin.

Custas recolhidas (37606260).

DECIDO:

Com efeito, não se desconhece decisões da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que têm admitido impetração de mandado de segurança no foro do domicílio do impetrante, porém, tais decisões tomam como premissa a autorização constitucional para as “*causas intentadas contra a União*” (art. 109, parágrafo 2º, CF), o que não é o caso, já que a autoridade apontada como coatora é Superintendente de Produção de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MARVEIS - SP255788, RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Com efeito, não se desconhecem as decisões da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que têm admitido impetração de mandado de segurança no foro do domicílio do impetrante, porém, tais decisões tomam como premissa a autorização constitucional para as “*causas intentadas contra a União*” (art. 109, parágrafo 2º, CF), o que não é o caso, já que a autoridade apontada como coatora é o Chefe de Agência da Previdência Social em São Carlos.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais de São Carlos/SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007708-11.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME, RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME objetivando o recebimento de R\$ 23.865,22, referente a contrato de empréstimo pessoa jurídica n. 24.0282.702.0002010-79.

Custas recolhidas (20371281 - Pág. 27).

Citado, interpôs embargos e ofereceu bens à penhora (20371281 - Pág. 37). Intimada, a CEF pediu prorrogação do prazo para se manifestar decorrendo o prazo (Pág. 48 e 50).

Após digitalizado o feito, a CEF pediu a desistência da execução informando que o débito está liquidado (37596219).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, nos termos do art. 775, caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC e **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006632-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia (Tema 995) o presente feito deveria retomar seu curso normal.

Entretanto, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Assim, considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do STJ que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031, mantenho a suspensão do presente feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006707-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS LANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TERESA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro mais 20 dias de prazo para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, NELSON AFIF CURY

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADILSON FERRAZ - SP260573, MERCIA REJANE CANOVA FREITAS - SP190472, MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória de nulidade da arrematação do imóvel objeto da matrícula 5943, do CRI de São Carlos efetivada no **Proc. 0002788-04.2001.403.6120** proposta pela USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR alegando-se impossibilidade de avaliação posterior à data do leilão, preço vil, não cumprimento do edital, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e inexigibilidade do título executivo.

A demanda foi ajuizada como Embargos à Arrematação, que foram julgados intempestivos e extintos sem julgamento de mérito (Num. 19280320 - Pág. 8).

A parte autora apelou da sentença (Num. 19280324 - Pág. 1/9) e foi reconsiderada a decisão tendo em vista a possibilidade de recebimento como ação autônoma, instando-se a parte autora a regularizar a inicial (Num. 19280324 - Pág. 12).

A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e incluindo o arrematante no polo passivo da demanda (Num. 19280326 - Pág. 1/2) e a emenda foi acolhida deferindo-se a suspensão da ação até o julgamento do agravo de instrumento – Proc. 0025584-25.2015.403.0000 (Num. 19280326 - Pág. 3).

Transitado em julgado o recurso, a parte autora foi instada a se manifestar (Num. 19280331 - Pág. 1) e reiterou a alegação de nulidade do leilão, pediu indenização pelo uso indevido do imóvel e lucros cessantes (Num. 19427644 - Pág. 1/13).

Foi acolhida a emenda à inicial e deferido prazo para recolhimento de custas (Num. 20956685 - Pág. 1), o que foi cumprido a seguir (Num. 21873806).

Houve impugnação do arrematante que alegou preliminarmente a intempestividade dos embargos (23962197) e da União, que contestou o mérito (24713911).

O arrematante disse não ter provas a produzir, reservando-se o direito à prova oral, caso haja dilação probatória (25178153). A União não pediu produção de provas (25263938).

Houve réplica e pedido de produção de comprovação documental do parcelamento (26041298).

A parte autora noticiou o deferimento da recuperação judicial e pediu a suspensão da execução e levantamento das penhoras (36207920).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, de fato, há ordem de suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos.

No caso dos autos, porém, a determinação de suspensão não incide uma vez que houve somente deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101/05), tanto é que a decisão é expressa em excluir da suspensão de demandas que aponta, as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento, nos termos do artigo 6º, § 7º, da referida Lei.

O Tema 987, por sua vez, se refere à situação do artigo 58, da Lei 11.101/05, ou seja, quando concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano tenha sido aceito pelo credor.

Seja como for, a presente ação versa sobre a arrematação de bem penhorado, portanto, já alienado em hasta pública. Vale dizer, sequer caberia falar agora em levantamento de penhora nem quanto aos demais bens penhorados na execução por se tratar esta ação da via inadequada, tanto que a questão já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal (Proc. 0002788-04.2001.403.6120).

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e o levantamento da penhora.

Portanto, julgo os pedidos.

A autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade da arrematação realizada em 04 de novembro de 2015 (2ª praça, na vigência da Lei 5.869, o Código de Processo Civil de 1973) no Proc. 0002788-04.2001.403.6120, execução fiscal ajuizada pelo INSS ainda na Justiça Estadual, em 19 de julho de 1998 (Proc. 665/98).

Inicialmente, afasta a preliminar de intempestividades dos embargos à arrematação uma vez que, conforme decisão proferida nos autos, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (art. 903, § 4º, CPC), o pedido foi conhecido como ação autônoma, declaratória das nulidades apontadas.

Analisemos, então, quais seriam as nulidades.

DA AVALIAÇÃO POSTERIOR À DATA DO LEILÃO e DO PREÇO VIL

O primeiro vício apontado pela autora é a determinação de reavaliação do bem após a data da realização do leilão sob o fundamento de que as benfeitorias não mais subsistiriam considerando para fins de avaliação e análise de preço vil valor diverso do que constou do edital (somente o valor da terra-nua, excluídas as benfeitorias).

Ao que consta nos autos da execução (Num. 25910585 - Pág. 49), o edital foi publicado em 26/08/2015, designando a 1ª Praça para 20/10/2015 (Num. 19279144 - Pág. 3/7). Positiva a segunda praça (Num. 19279144 - Pág. 8), foi homologado o resultado:

“Homologo o resultado do leilão.

Verifico que a proposta apresentada representa 51,38% da avaliação da terra realizada pelo assistente técnico da executada (fls. 1.188/1.214), excluídas as benfeitorias produtivas, calculada em R\$ 13.624.284,00.

Confrontando com o laudo do perito judicial (fls. 1.122/1.153), chega-se ao percentual de 74,29% da avaliação das terras (R\$ 9.422.271,94) e de 54,39% do valor global do imóvel (R\$ 12.868.998,65).

A executada é devedora contumaz e tenta obstar a expropriação do imóvel em comento há vários anos, procrastinando o praxeamento, utilizando-se de sucessivas impugnações e manobras recursais.

A avaliação judicial foi realizada em 26/06/2013 e somente houve concordância por parte da exequente com a avaliação do assistente técnico da executada, que apura montante superior à média de mercado, para se viabilizar a realização do leilão (fl. 1.453), face aos infundáveis questionamentos a sistemática e metodologia do perito judicial.

Ainda há que se registrar informações recebidas por este juízo sobre a manutenção das benfeitorias reprodutivas, consistentes em plantação de cana de açúcar. Segundo relatado, estas não mais subsistem, natural em razão de sua natureza fungível e ciclos de plantio, o que subtrai o arbitramento desta cultura da avaliação total, já que somente aproveitável o valor das terras.

Do exposto, razoável o lance ofertado, não se revelando vil e dentro da média de mercado.

Não obstante, aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal para expedição da carta de arrematação.

Sem prejuízo, proceda-se à constatação da situação da cultura de cana de açúcar.

Após, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a penhora remanescente.

Fls. 1.638/1.656: nada a reconsiderar. Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até o adimplemento de todas as parcelas.

Embora incontestada a adesão da executada ao Programa de Parcelamento reaberto pela Lei n. não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora, tornando incerto o crédito tributário alcançado pelo parcelamento.

Ademais, não restou demonstrada a regularidade dos pagamentos, conforme destacado pela Fazenda Nacional (fl. 1.595). Consigne-se que para tanto bastaria uma estimativa, somando-se os débitos que se pretende parcelar, dividido pelo número de prestações disponíveis para quitação. Somente a título de exemplo, o valor atualizado do débito executado nestes autos alcança 14.993.432,82 (fl. 1.560). Este valor dividido pelo número máximo de meses permitido no programa (180 meses), resulta em R\$ 83.296,84. A executada, entretanto, recolheu apenas quinze parcelas atrasadas, no valor de R\$ 42.673,08 (fls. 1.567/1.593).

Assim, mantenho a decisão agravada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento (fls. 1.657/1.660). Int. (Num. 25910585 - Pág. 152/153, dos autos da Execução Fiscal, Proc. 2788-04.2001, grifei).

Diversamente do alegado pela Usina, porém, não houve nova determinação de avaliação do bem, mas somente análise do valor oferecido tendo em vista a cara de açúcar inexistente no momento da arrematação (excluídas as benfeitorias produtivas), como é natural em se tratando de bem fungível.

Assim, considerando os ciclos produtivos da cana-de-açúcar, pretender que fosse realizada nova avaliação a cada colheita ou novo plantio redundaria numa necessidade de periódicas reavaliações a etemizar a satisfação do crédito da autarquia.

Por outro lado, se é certo que a jurisprudência do STJ, como regra geral, tem considerado como preço vil o valor de arrematação inferior a 50% da avaliação do bem penhorado, no caso verifica-se que o valor da arrematação (R\$7.000.000,00) não ficou abaixo de cinquenta por cento, mesmo considerando também a cana-de-açúcar tanto na avaliação do assistente técnico (Num. 24807866 - Pág. 22) quanto na do perito do juízo (Num. 24807956 - Pág. 181, dos autos da Execução Fiscal, Proc. 2788-04.2001):

Avaliação do assistente técnico / **percentual do preço:**

Total – R\$ 13.624.284,00 / **51,37884677%**

Terra - R\$ 9.257.555,10 / **75,72827653%**

Cana-de-açúcar – R\$ 4.366.728,90

Avaliação do perito do juízo / **percentual do preço:**

Total – Rv\$ 12.868.998,65 / **54,39428654%**

Terra - R\$ 9.422.271,94 / **73,21682282%**

Cana-de-açúcar – R\$ 3.446.726,71

Precedentes:

REsp 991474/SC - RECURSO ESPECIAL 2007/0230557-6

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/03/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2009

Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.

1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil.

2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor.

AgRg no REsp 1308619 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0026468-1

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 15/05/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2012

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

Agravo regimental improvido.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Argumenta que o edital e a legislação processual determinam que no caso de pagamento parcelado o arrematante deve depositar trinta por cento do valor do lance, embora tenha ocorrido erro material no edital onde constou "20% (trinta por cento)".

Além disso, o arrematante deveria depositar também a comissão do leiloeiro (5%) e as custas judiciais (0,5%), tendo depositado somente R\$ 1.400.000,00 no dia 05.11.2015 (Num. 25910585 - Pág. 151), depositando as custas e a comissão somente no dia seguinte (Num. 25910585 - Pág. 154, dos autos da Execução Fiscal, Proc. 2788-04.2001).

Por fim, alega nulidade da arrematação uma vez que não houve publicação em jornal de grande circulação, prejudicando-se a publicidade do ato em violação ao artigo 687, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há como se negar o erro material do edital quanto ao valor da parcela a ser paga a vista, se de trinta por cento (como previsto no art. 690, § 1º, do CPC) ou de vinte por cento (como apontado numericamente no item do edital (6.1) e que era o percentual adotado pela CEHAS da Justiça Federal de São Paulo) e previsto para reparcelamentos administrativos (Lei 10.522/02, art. 14-A, com redação da Lei 11.941/09):

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Ocorre que, o executado não alegou esse erro na primeira oportunidade em que falou nos autos nos termos do artigo art. 245, do CPC então vigente (A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão), limitando-se a pedir a suspensão da execução dizendo ter efetuado o parcelamento do débito sendo que, a final, restou demonstrado que o parcelamento não era regular.

Ademais, em se tratando de execução do INSS, o regime de alienação do bem penhorado não era o do Código de Processo Civil, mas sim o artigo 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que não tem previsão de percentual mínimo para a parcela inicial, como segue:

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

Seja como for, a autora não comprovou prejuízo decorrente dos pontos levantados com relação ao edital, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, como ressaltado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.685 - PB (2018/0157115-0), RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 09/06/2020:

EMENTA: (...) Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o art. 686 do CPC/73, replicado no art. 886 do CPC/2015, possui natureza procedimental, por isso que eventual inobservância dos elementos ali indicados configura nulidade apenas relativa, a qual demanda a comprovação de prejuízo por parte do devedor. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.144.332/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 03/12/2013; e REsp 520.039/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 281.

(...)

VOTO-VENCEDOR: Ministro Sérgio Kukina (...) Em tal sentido, pode-se destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 686 DO CPC. NULIDADE DO EDITAL DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, ficando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, faz-se necessária a juntada do inteiro teor dos arestos paradigmáticos, ou a indicação do respectivo repositório autorizado de jurisprudência.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

3. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior é de que, "No caso de inobservância dos requisitos do art. 686 do CPC, a nulidade do edital de arrematação somente pode ser decretada se houver inequívoca demonstração de prejuízo" (REsp 520.039/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2004, DJ de 29/11/2004).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.144.332/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 03/12/2013)

Não bastasse isso, o interesse em questionar o percentual depositado à vista não é da autora executada e sim da exequente. O mesmo se diga em relação às custas assim como à comissão do leiloeiro. Aliás, é risível a reclamação de um dia de atraso no recolhimento, sendo que até hoje os valores que vem sendo depositados pelo arrematante não foram convertidos em renda da exequente, graças aos recursos da autora.

Por sua vez, com relação à ausência de publicação em jornal de ampla circulação, não há que se falar em violação ao artigo 687, do Código de Processo Civil tendo em vista que a Lei de Execução Fiscal, 6.830/80, tem regra própria que afasta a incidência do CPC e que não prevê a publicação na forma mencionada:

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Assim, não vislumbro as nulidades apontadas relativas ao edital.

DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Melhor sorte não resta à autora quanto à alegação de inexigibilidade do título em razão de parcelamento do débito objeto da execução uma vez que, ao contrário do alegado, o parcelamento noticiado nos autos não se encontrava em ordem.

Dai porque foi negado provimento ao agravo interposto pela autora (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025584-25.2015.4.03.0000/SP):

No caso em particular, os agravantes não demonstraram quais os débitos foram incluídos no parcelamento e, além disso, verifica-se que as parcelas vencidas em 31.07.14 a 31.07.15 foram pagas apenas em 08.09.15 (fls. 215/216), de modo que não foram pagas em dia como alegam os agravantes.

Insta salientar, nesse ponto, que o art. 17 da Lei n. 12.865/13, que ampliou o prazo para o parcelamento da Lei n. 11.941/09, em seu § 3º, prevê que "Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo".

Assim, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), a obstar o prosseguimento dos atos de cobrança, não lograram os agravantes demonstrar que o débito exequendo é objeto de parcelamento regular.

Com efeito, o parcelamento de dívida fiscal constitui benefício legal dependente da adesão e observância irrestrita da condições disciplinadas pelo legislador ordinária, sob autorização e fiscalização do fisco que é, em última análise, o titular do crédito tributário.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

(Num. 25933478 - Pág. 12/14, dos autos da Execução Fiscal, Proc. 2788-04.2001).

Aliás, a despeito de consolidado o débito, conforme comprova a autora, somente realizou, no âmbito da PGFN, os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento da Reabertura Lei 11.941/2009 de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Débitos Previdenciários - PGFN, conforme as informações prestadas em **15/02/2018 14:11:07** (19428900). Disso, porém, não resulta que à época em que informou parcelamento nos autos e pediu a suspensão do leilão o mesmo estivesse regular.

DA INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DO IMÓVEL E LUCROS CESSANTES

Transitado em julgado o agravo de instrumento, já em 2019 a autora aditou a inicial incluindo o pedido de indenização pelo uso indevido do imóvel pelo arrematante que não pode se enriquecer com base no ato nulo (posse do imóvel).

Argumenta que, por conta da nulidade da arrematação, pelos motivos acima expostos e que são de conhecimento do arrematante, este assumiu o risco de arrematar o imóvel já que o lucro se apresentava manifesto. Seu dano, por sua vez, se caracterizaria em razão de ter sido irregularmente retirado da posse do imóvel.

Pois bem.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelece o artigo 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Já o artigo 187 diz que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes".

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Enfim, os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana são ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano e a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, afastadas as alegadas nulidades assim como a inexigibilidade do título pela irregularidade do parcelamento, não se vislumbra dano à autora pela arrematação de bem para pagamento de dívida previdenciária.

Por outro lado, ainda que a arrematação fosse regular, quem teria causado o dano seria somente o Poder Judiciário e não o arrematante. Logo, ainda que houvesse um dano pela arrematação, não haveria nexos causal entre a conduta do arrematante e o alegado dano.

Por conseguinte, a pretensão de recebimento de lucros cessantes também não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o pedido de perícia, traga a autora, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo do benefício nº 1847548919, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (Num. 26053178 – Pág. 3), para verificação do resultado da perícia administrativa.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO PAULO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pelo autor nas petições num. 97720216 e 13673507.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou comprovantes de rendimentos e despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Sem prejuízo, defiro mais 30 dias de prazo para juntada dos PPP e do processo administrativo.

Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS EDUARDO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDERI SIMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para anexar procuração/substabelecimento em nome do advogado que protocolou a petição num. 37521670, no prazo de 15 dias.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação num. 37627877 e a conexão entre os processos, defiro o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 5001393-22.2020.403.6120, a fim de evitar decisões contraditórias.

Redistribua-se o feito a 1ª Vara desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: BRAVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do perito.

Após, tomemos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-07.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLAUDIR BOTERO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CLAUDIR BOTERO em face da UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento dos pés extraídos (para tanto se apurando o custo desses pés desde a preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como lucros cessantes e danos emergentes decorrentes da interdição e erradicação das plantas, corrigidos e acrescidos de juros legais e compensatórios a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de fruta envolvidos até a data da venda do imóvel.

Pede também que a indenização abranja não só as árvores índenes extraídas próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder Público e que foram extraídas justamente para preservar o interesse coletivo.

Custas recolhidas (Num. 24673458 - Pág. 112).

O autor foi instado a emendar a inicial com relação ao valor da causa (Num. 24673458 - Pág. 114), e se manifestou na sequência (Num. 24673458 - Pág. 116/118), mas foi certificado o decurso do prazo para manifestação (Num. 24673458 - Pág. 123) sendo indeferida a inicial (Num. 24673458 - Pág. 126/127).

O autor apelou da sentença (Num. 24673458 - Pág. 149/156) e a União Federal apresentou contrarrazões (Num. 24673458 - Pág. 176/183).

O autor se manifestou perante o TRF3 alegando **fatos novos** e juntando documentos (Num. 24673458 - Pág. 187/217).

A União se manifestou e pediu o desentranhamento dos documentos novos, reconhecimento da má-fé do autor e da **prescrição** e a improcedência do pedido (Num. 24673458 - Pág. 221 até Num. 24673459 - Pág. 48).

A sentença foi anulada determinando-se a correção do valor da causa de ofício (Num. 24673459 - Pág. 60), o que foi feito neste juízo intimando-se o autor a complementar as custas (Num. 24673459 - Pág. 65).

O autor se manifestou juntando documentos e recolhendo a complementação (Num. 24671095 - Pág. 3/52).

Citada, a União Federal apresentou CONTESTAÇÃO alegando preliminar de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda do Estado de São Paulo, impugnou o valor da causa e, no mérito, arguiu culpa exclusiva do autor ou caso fortuito (Num. 24671095 - Pág. 61/90). Juntou documentos (Num. 24671095 - Pág. 91/111).

O feito foi digitalizado dando-se ciência às partes (31466020) e certificando-se a juntada de mídias (31466025 até 31467057).

Foi certificado que havia documentos ilegíveis (31468672) e a União pediu vista para correção (31666731), que foi deferida (31744053).

A União disse que não tem provas a produzir (31949071).

Houve réplica (32890763) e juntada de documentos pelo autor (32891456) e pedido de prova pericial (32968928).

A União se manifestou sobre a réplica (33416902).

É o relatório.

DE C I D O.

Indefiro a prova pericial por que a apuração do valor dos danos em relação às interdições e às destruições e à continuidade das proibições de exercitar suas atividades deve ser feita somente em eventual fase de liquidação.

Assim, julgo o pedido.

O autor vema juízo pleitear a condenação da União Federal na indenização pelos pés extraídos e interditados e pelas despesas que teve para a formação destes pomares, frutos maduros e/ou pendente à época da erradicação, bem como em lucros cessantes e danos emergentes decorrentes da interdição e erradicação das plantas.

Em primeiro lugar, fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo autor depois da sentença que indeferiu a petição inicial uma vez que não houve alteração do pedido, porque é possível à parte juntar documentos para amparar sua pretensão, bastando que a parte contrária tenha ciência dos mesmos sendo que, no caso, embora a União tenha sido citada para apresentar contrarrazões ao recurso, depois teve oportunidade de contestar o feito e se manifestar sobre o que foi juntado.

Da mesma forma, fica prejudicada a impugnação ao valor da causa na contestação da União, tendo em vista que a questão já foi superada pela fixação do valor pelo juízo.

No mais, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União, não pode ser acolhida uma vez que "a União, por meio do Ministério da Agricultura, regula a defesa sanitária vegetal, editando normas que permitem a atuação estatal nos casos de pragas e contaminações, já as ações executórias de fiscalização, controle e erradicação são tomadas pelos órgãos estatais responsáveis, razões pelas quais deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos réus" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166240 / SP, 0007704-07.2007.4.03.6109, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 24/11/2016).

Por outro lado, de fato, "em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal quanto à plausibilidade na formação do litisconsórcio passivo do Estado de São Paulo e da União Federal na ação na qual o proprietário de imóvel rural atingido pelas medidas sanitárias reivindicava indenização. Como bem restou fundamentado, a União estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, competindo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1497528 / SP, 0006524-67.2004.4.03.6106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 16/10/2015).

Todavia, diante dessa questão impõe-se analisar a PRESCRIÇÃO da pretensão à reparação civil, com base no art. 203, 3º, VI, do Código Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; AgRg no AREsp 32149 / RJ Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011).

Assim, considerando que o apontado evento danoso seria a destruição das plantas do pomar do autor, nos **Sítios São Roque II e São Roque III**, desde março de 2006 (Num. 24673458 - Pág. 76), nessa data iniciou-se o prazo para deduzir sua pretensão à reparação por reparação civil.

Nesse quadro, considerando que a ação foi proposta em **10/08/2007** e de se afastar a prescrição com relação à União Federal, que se manifestou nos autos em 2008 (Num. 24673458 - Pág. 176).

Com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porém, considerando que a existência de litisconsórcio necessário foi levantada somente na contestação desta, apresentada em **2019**, ocorreu a prescrição da pretensão em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166240 / SP, 0007704-07.2007.4.03.6109, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 24/11/2016).

Acontece que que, como regra (art. 204, caput CC), a interrupção da prescrição tem caráter pessoal aproveitando somente a quem o promover ou prejudicando somente aquele contra quem for dirigida (REsp 1276778 / MS, RECURSO ESPECIAL 2011/0214403-3, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ QUARTA TURMA, DJe 28/04/2017).

Dito isso, o autor vema juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência da destruição de plantas infestadas por cancro cítrico, lucros cessantes e danos emergentes.

Para tanto, alega que desde 1957 toda plantação de cítrios do Estado de São Paulo vem sendo atacada pela bactéria *Xantomonas axonopodis* pv. *Citri* vulgarmente conhecida como cancro cítrico, mas faltou uma política eficiente de controle da bactéria pelo Poder Público ao longo das últimas décadas de forma que somente no final dos anos noventa (no final de 1997 foi convocada uma reunião da Comissão Executiva Estadual da Campanha Nacional de Combate ao Cancro Cítrico) é que veio a solução mais drástica de eliminação pura e simples de todas as plantas dos pomares, como os do autor.

Assim, embora houvesse legislação instituindo a campanha de erradicação do cancro cítrico com urgência de 1974 (Decreto 75.061, de 09/12/74), o Ministério da Agricultura agiu tardiamente quando baixou a Portaria 291, de 23/07/97 estabelecendo a eliminação das plantas como método para erradicação da bactéria.

Argumenta que sempre deu diuturna atenção às necessidades que a lavoura exigia, aplicando todos os meios necessários para mantê-la em excelentes condições de cultivo e colheita, não poupando investimento em adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, em mão-de-obra especializada, inúmeros funcionários bem como corpo técnico estando, atualmente, impedido de utilizar o imóvel, pois a plantação destruída e os danos foram suportados exclusivamente por ele.

Assim, entende que a administração pública descumpriu seu dever de eficiência.

Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes."

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)(...)

6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva.

Como ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, "a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)." (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Malheiros, 2003, p. 872).

Pois bem

A ação imputada à ré é a de ter retardado a ação de erradicação do cancro cítrico. Em outras palavras, o autor alega omissão do Poder Público por não ter agido tempestivamente para evitar a propagação da bactéria.

Nesse quadro, a pretensão tem por fundamento o direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado.

Assim, quando o Poder Público impõe a erradicação das árvores contaminadas, é como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem

A propósito, diz o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior; se houver dano;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.

Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.

Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, báculos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):

Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo.

1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

3º As interdições e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. (...)

Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...)

Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...)

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era:

"... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional" (art. 2º).

Tal Campanha foi criada para atuar em "íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais" (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de "fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas" (art. 7º).

Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).

A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

"CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO

Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - DOS CRITÉRIOS

2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3 - DOS MÉTODOS

3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea "a", deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante. Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas "b" e "d", será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com motosserra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea "c", será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derritados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS

4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-ítem anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1."

Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular porque, de um lado havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, que é quem está em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.

Vale anotar que a União reconhece que não existe método de controle curativo da praga e a única forma para se eliminar o cancro cítrico é por meio da erradicação do material contaminado (Num. 24671095 - Pág. 72).

Aliás, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO "CANCRO CÍTRICO". NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).

Nesse quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.

Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.

Diz Caio Mário da Silva Pereira: "Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da ideia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguar Dias, ob. Cit., n.º 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em seqüência o valor da indenização." (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).

Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, em caso anterior que tramitou neste juízo entendemos que não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, pois haverá dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:

"Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VOLUNTARIO E OFICIAL. Ementa CIVIL: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA DJ 28/06/1995 Relator JUIZARICE AMARAL).

Todavia, há que se reconhecer que desde então parece prevalecer no TRF3 de que **não cabe indenização na hipótese** uma vez que afastado o abuso ou excesso no expurgo das culturas cítricas contaminadas (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1863251 / SP, 0001034-34.2009.4.03.6124, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, **SEXTA TURMA**, e-DJF3 11/04/2017), que se trata de exercício do poder de polícia que não gera dever jurídico de indenizar (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1866239 / SP, 0003368-32.2008.4.03.6106, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, **QUARTA TURMA**, e-DJF3 17/07/2017), ou porque não há comprovação de abuso (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5000295-58.2018.4.03.6124, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, **TERCEIRA TURMA**, Intimação via sistema 28/01/2019), havendo regular exercício do poder de polícia (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5000332-85.2018.4.03.6124, Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, **TERCEIRA TURMA**, e - DJF3 07/05/2019).

Seja como for, **mantendo nosso entendimento**, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado como pagamento das plantas extraídas (levando-se em conta o custo destes desde a preparação da terra, o preço das mudas, despesas com insumos e defensivos, produção, etc) mais os frutos maduros e pendentes à época da erradicação e lucros cessantes e danos emergentes.

A propósito, diz o Decreto 24.114/34:

Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenens ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar.

3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

No caso, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao Auto de Interdição lavrado em 23/02/2006 (Num. 24673458 - Pág. 65).

De outro lado, observo que a ré (na verdade o Ministério da Agricultura) não comprovou que tenha cumprido seu dever de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito).

Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34.

Enfim, ainda que lícito o ato administrativo, pode ensejar o dever de indenizar pelo Estado:

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040130-5/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 16 de julho de 2009.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRADICAÇÃO DE POMAR (ÁRVORES CÍTRICAS). COMBATE AO CANCRO CÍTRICO. DECRETO Nº 24.114/34. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à erradicação das árvores cítricas existentes na propriedade rural do autor, levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e, notadamente, do auto de destruição lavrado na oportunidade, sendo certo que se deu por imposição da autoridade, na execução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura. Ademais, atestam os laudos técnicos e autos de destruição elaborados, dão conta da erradicação de 287 árvores sendo, como dito alhures, 273 plantas de limão tahiti e 14 plantas diversas, não remanescendo na propriedade do autor qualquer árvore cítrica.

4. De fato, nos termos do Decreto nº 24.114/34, segundo norma veiculada no seu artigo 34, caput, entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

5. Ademais, não há qualquer indício de que o autor tenha infringido dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, devendo, pois, ser indenizado.

6. Entretanto, para que surja a obrigação do Estado de indenizar, a destruição parcial ou total das lavouras, cujas plantas ainda se encontram indenens ou aptas a seu objetivo econômico, deve ter sido ordenada pelo Ministério da Agricultura, como de fato o foi.

7. Nesse passo, releva anotar que os fatos atestam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois, o Estado contemporâneo deve responder também na hipótese da prática de atos lícitos ensejadores de dano ao administrado.

8. Assim sendo, no caso dos autos, deverão ser condenadas as rés ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 287 árvores, não cabendo falar de indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safras seguintes, e, também, em desvalorização da propriedade, pois esta, se ocorreu, foi em razão da doença das plantas do pomar e não em face da erradicação ordenada pela autoridade competente. Não bastasse, tanto num quanto noutro caso, não demonstrou o autor, como de seu dever processual, os prejuízos suportados a ensejar a indenização.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

Então, repetindo o teor da ementa citada, observo que "a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura" e **não cabendo falar de indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safras seguintes**".

Destarte, não se pode falar em "lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes." (AC 90030006113, TRF3).

Assim, "incabível a indenização pelos frutos pendentes e lucros cessantes ou danos emergentes, dado não existir certeza de que os frutos das árvores erradicadas seriam próprios para o consumo" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1776979 / SP, 0002425-24.2009.4.03.6124, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/02/2015). O corre que, embora boa parte das plantas eliminadas só estivessem suspeitas de contaminação, conforme os autos de destruição, não há como se aferir se seus frutos seriam viáveis ou próprios para o consumo.

No caso, a despeito dos números apontados na inicial pelo autor, os AUTOS DE DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CÍTRICAS que constam dos autos mencionam a eliminação de espécies de citrus da variedade Valência 2002 e 2004:

No Sítio São Roque II:

- 64 plantas em 25/05/2006 (Num. 24673458 - Pág. 57);

- 13 plantas em 02/02/2007 (Num. 24673458 - Pág. 60);

- 132 plantas em 24/04/2007 (Num. 24673458 - Pág. 64).

No Sítio São Roque III:

- 359 plantas entre 22/03 a 05/04/2006 (Num. 24673458 - Pág. 76);

- 03 plantas em 05/04/2006 (Num. 24673458 - Pág. 79);

- 02 plantas em 05/05/2006 (Num. 24673458 - Pág. 82);

- 181 plantas entre 25 e 29/05/2006 (Num. 24673458 - Pág. 87);

- 03 plantas em 02/06/2006 (Num. 24673458 - Pág. 90);

- 01 planta em 07/07/2006 (Num. 24673458 - Pág. 93);
- 79 plantas em 15/08/2006 (Num. 24673458 - Pág. 97);
- 04 plantas em 04/12/2006 (Num. 24673458 - Pág. 100);
- 1003 plantas em 1º/02/2007 (Num. 24673458 - Pág. 104);
- 01 planta em 04/04/2007 (Num. 24673458 - Pág. 107);
- 132 plantas em 24/04/2007 (Num. 24673458 - Pág. 115);
- 01 planta em 04/05/2007 (Num. 24673458 - Pág. 108).

Por tais razões, reconheço o dever de a ré indenizar o autor pelo valor de plantas cítricas eliminadas apontadas nos Autos de Destruição, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades das plantas eliminadas, de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CLAUDIR BOTERO condenando a ré a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Por sua vez, condeno a União ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado a incidir sobre valor da condenação (art. 85, §§ 3º e 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas e condeno a União em 2/3 das custas, embora isenta (Lei 9.289/96 – art. 4º, I).

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

CARLITO GOMES SAMPAIO veio a juízo postular o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em que sucumbiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0011237-82-2003.4.03.6183 (IRSM – 1994).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a correção da digitalização dos documentos (11978851), o que foi feito a seguir (12478851 1 a 12478846); houve impugnação do INSS (13966869), réplica (14661870), a impugnação foi acolhida parcialmente (17521885) e foi feita a requisição do pagamento (33173299 e 33174376).

Na sequência, o TRF informou cancelamento da requisição em referência, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20070077770, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 200061030044626, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP (34275435).

Aberta vista às partes (34275427), decorreu o prazo para manifestação.

É o relatório.

DECIDO:

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 337, VI, § 3º 1º e 3º, do Código de Processo Civil, eis que a presente execução (cumprimento de sentença) já foi realizado em outro juízo.

Por outro lado, vale observar que no CPC 2015 “não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924, para determinação das causas extintivas daquela fase procedimental” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2), MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ Eletrônico 01/08/2018).

Ante o exposto, com base no artigo 485, V, e artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente execução sem julgamento de mérito.

Como a impugnação feita pelo INSS não levantou a litispendência, deixo de condenar o exequente em honorários (art. 85, § 7º CPC).

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-94.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREIA LOFRANO - SP197179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Ausente manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000793-44.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: FERNANDA CORREA LEAL PENIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PENIDO FONSECA - MG116308

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade **responsável** pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-59.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTIANE MULLER GIRARDI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova cópia de seu documento de identificação pessoal que contenha informação de número do CPF/MF, posto que o acostado como página 1 do ID 37261295 está escaneado de forma incompleta.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000124-59.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAIBASHI & CIA LTDA

DESPACHO

Ciências às partes acerca do teor do documento de ID 37631692.

A parte executada e demais interessados deverão ser cientificados através do Diário Eletrônico, tenham ou não constituído advogado nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000994-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AC TREME TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Ciências às partes acerca do teor do documento de ID 37631840.

A parte executada e demais interessados deverão ser cientificados através do Diário Eletrônico, tenham ou não constituído advogado nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000037-69.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAMILO ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Ciências às partes acerca do teor do documento de ID 37631653.

A parte executada e demais interessados deverá ser cientificados através do Diário Eletrônico, tenham ou não constituído advogado nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000623-02.2016.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciências às partes e demais interessados acerca do teor do documento de ID 37630775.

A parte executada e demais interessados deverão ser cientificados através do Diário eletrônico, tenham ou não constituído advogado nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-07.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MIZIARA & MIZIARA TRANSPORTES E COMERCIO BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca a exceção de pré-executividade interposta..

Ciências às partes acerca do teor documento de ID 35806918.

A parte executada e demais interessados deverão ser intimados através do Diário Eletrônico, tenham ou não constituído advogado nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-58.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO:AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA - ME, ELISA NASRAUI MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da informação de óbito da coexecutada Elisa Nasraui Mizara (certidão de ID 36890215), requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciências às partes acerca do teor do documento de ID 37632031.

A parte executada e demais interessados deverão ser cientificados através do Diário Eletrônico, tenham ou não constituído advogado nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000410-03.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o procedimento administrativo carreado aos autos.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO GIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como o INSS do estudo do assistente técnico e para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138

AUTOR: SERGIO FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício determinado pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-50.2017.4.03.6138

AUTOR: SERGIO AQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FERDINANDO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001172-53.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Os documentos anexados no ID 31680911 não demonstram o cálculo da RMI do benefício da parte autora.

Tendo em vista a informação de não localização do processo administrativo de concessão de aposentadoria à parte autora (ID 31680906), intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (Aposentadoria por Tempo de Serviço de FERDINANDO BORTOLETTO - NB 07.742.748-91), **sob pena de julgamento pelo ônus da prova.**

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-90.2020.4.03.6138

AUTOR: CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-90.2020.4.03.6138

AUTOR: CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-82.2020.4.03.6138

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CARDOSO BORGES - SP448965, VINICIUS MORAIS PRADO - SP443781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000580-65.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAIMUNDO PIRES SILVA, AILTON SADAQ MORYAMA, VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, VIRADOURO CONTRA A FOME

Advogado do(a) REU: ALMYR BASILIO - SP121503

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogados do(a) REU: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840

Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

Advogado do(a) REU: APARECIDO DO CARMO DE SOUZA - SP357094

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerimento do correquerido ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, a certidão de inteiro teor dos autos, está sujeitas ao recolhimento de R\$ 8,00 (primeira folha), acrescidos de R\$ 2,00 por página, cujo valor deve ser recolhido através de GRU (UG/Gestão 090017/00001), com código 18710-0.

Desta forma, providencie o mesmo o devido recolhimento das custas, cujas informações estão constantes na tabela extraída do Anexo das Diretrizes Gerais e Tabelas de Custas e Despesas Processuais da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região- Provimento 1/2020.

Não obstante, uma vez que os autos são eletrônicos, todas as informações podem ser extraídas pela parte pelo próprio sistema do PJe, já devidamente autenticadas.

Publique-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-16.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seguinte documentos:

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

(X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Em termos, cumpra-se o despacho (ID 30369902).

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria o **traslado** das peças processuais necessárias à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) para os autos principais nº **5002645-59.2018.4.03.6143**, onde a(s) requisição(ões) deverá(ão) ser expedida(s).

Após, **arquivem-se** os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível**. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquívem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DENISE MARIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA ALPHAVILLE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intime(m)-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ISAIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35072177** e **36370749**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-30.2020.4.03.6144

AUTOR: FATIMA LUZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 34171108 e 37574499.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ALZIRA DOMINGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de **Id. 21449819** como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, fazendo constar Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri-SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após, à conclusão.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-15.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSVALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. M. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-35.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VENTURANUNES - SP394100, SERGIO AMARAL - SP378901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, sob o argumento de que o Requerente, conforme extrato do CNIS de **fl. 239**, recebe remuneração de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Mencionou o Enunciado FONAJEF n. 38.

Ato ordinatório de **fl. 246** facultou à parte autora a apresentação de réplica.

A parte requerente, em réplica de **fl. 247**, manifestou-se quanto à impugnação à concessão da gratuidade de justiça nos seguintes termos: "*Quanto a preliminar de Gratuidade de Justiça, temos que, a assistência judiciária gratuita no âmbito do juizado especial não se restringe ao hipossuficiente econômico devendo ser estendida a qualquer litigante como forma de efetivação do direito fundamental de amplo acesso à justiça*".

À vista disso e considerando o fato de que esta ação não tramita perante Juizado Especial Federal, com fulcro nos artigos 99, §2º, e 100, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **manifeste-se quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios**.

Faculto à parte autora que, na mesma oportunidade, **apresente documentos que comprovem os poderes dos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 158/168**, para a emissão dos mesmos, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar. Observe que a declaração de **fl. 158** não qualifica a empresa empregadora e que os respectivos PPP's não ostentam o carimbo da mesma.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **à conclusão para análise da impugnação à concessão da gratuidade de justiça**, ocasião em que será observada a oportuna abertura de vista ao INSS em virtude de eventual juntada de documentos realizada na forma da parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005436-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o a validade do procedimento de denúncia espontânea realizado pela Impetrante, como consequente cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, e a decorrente liberação da caução oferecida nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia n. 1007500012420).

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A denúncia espontânea é o procedimento mediante o qual o sujeito passivo da obrigação tributária, por sua própria iniciativa, se conforma à legislação tributária aplicável, efetuando o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, ou o valor arbitrado pela autoridade fiscal, tendo por efeito a exclusão da multa moratória.

São, portanto requisitos para a denúncia espontânea: (a) iniciativa exclusiva do sujeito passivo; (b) pagamento do valor integral do tributo e juros de mora, em dinheiro e feito dentro do prazo de vencimento; (c) ausência de qualquer procedimento fiscal anterior da Administração tributária em relação ao crédito tributário que se pretende extinguir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que: (a) a denúncia espontânea se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação desde que pagos no vencimento (Tema Repetitivo 61, fixado no REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008); (b) a denúncia espontânea é aplicado ao caso de declaração parcial, desde que feita posterior retificação com pagamento imediato do tributo e dentro ainda do vencimento (Tema Repetitivo 385, fixado no REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010); (c) a denúncia espontânea é incabível aos casos de compensação tributária, porque nesse caso, a extinção do débito está condicionada a homologação pelo fisco e, em não se confirmando, implica não pagamento do crédito tributário (AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018).

O ponto controvertido nos autos é o de verificar se o pagamento dos tributos declarados foram feitos por compensação ou por pagamento em dinheiro.

Há, contudo, uma questão de fato a ser esclarecida. Segundo a Impetrante, os valores originais, devidos em decorrência de declaração originária foram pagos por meio de compensação. Contudo, os valores objeto de retificação, que são exatamente aqueles discutidos nos autos, foram por meio de pagamento de DARF e, portanto, em dinheiro.

Primeiramente, o mandado de segurança não se presta a dilação probatória. Os demonstrativos de pagamentos, mormente no caso de denúncia espontânea, que se exigem cálculos aritméticos para se aferir a integralidade do pagamento, merecem dilação probatória. Em caso de discordância do Fisco quanto aos cálculos, o processo deve seguir sua instrução com a finalidade de se aferir contabilmente dos valores apresentados.

Sendo assim, o presente mandado de segurança não tem o condão de declarar o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 2018. Portanto, nessa parte, há que se denegar a segurança.

Quanto à questão de fundo, declarar a validade do procedimento adotado pela Impetrante, é necessário frisar que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada acima, a denúncia espontânea é incabível aos casos de compensação tributária.

No caso, os créditos declarados na DCTF originária foram compensados pela Impetrante. Por outro lado, os créditos declarados na DCTF retificadora foram pagos por DARF.

Ocorre, porém, que a denúncia espontânea, para que seja configurada, exige que sejam preenchidos todos os requisitos da lei, conforme ressaltado pelo Ministro Benedito Gonçalves por ocasião do julgamento do (AgRg no AREsp 174.514/CE, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012:

A denúncia espontânea se configura como o preenchimento de todas as condições previstas na norma, o que somente ocorre como pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando for o caso, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Aos pedidos de compensação (PER/DCOMP) relativos a tributos sujeitos a homologação, ou seja, aqueles sujeitos ao autolancamento por meio de declaração de débitos pelo contribuinte, não declarados ou declarados e não pagos, inaplicável a norma do art. 138 do CTN, que deve ser interpretada em sua literalidade conforme impõe o art. 111 do CTN, sobretudo, quando trata tão somente de pagamento (forma de extinção do crédito tributário – art. 156, I do CTN) e não de compensação (forma distinta de extinção do crédito tributário – art. 156, II do CTN). (grifos meus)

A DCTF retificadora não possui a autonomia em relação à DCTF originária pretendida pela Impetrante, na medida em que, se tratam dos mesmos tributos e, para efeito de extinção do crédito tributário, serão apreciadas pela autoridade fiscal como um todo unitário para efeitos de homologação, conforme procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 e, caso não seja homologado, implicará o não pagamento do tributo, o que se enquadra na jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Tendo em vista que os créditos tributários encontram-se garantidos pela Apólice de Seguro Garantia n. 1007500012420, confirmo a liminar tal qual deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 26 de agosto de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS CRUVINEL - SP424653, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto:

- Seja “afastar a regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, à 24 situação da Impetrante, a fim de que possam realizar suas apurações de IRPJ e de CSLL sem observar a “trava de 30%” prevista naqueles dispositivos legais”;

- b. "Subsidiariamente, reconhecer a inaplicabilidade da regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, na hipótese de encerramento das atividades da Impetrante, seja em razão de extinção por liquidação, incorporação, cisão ou qualquer outra forma permitida no direito brasileiro".
- c. Reconhecer o direito de a Impetrante, na hipótese de concessão da segurança pelos itens supra, recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que tenham sido recolhidos a maior nos últimos cinco anos, em virtude da aplicação ilegal e inconstitucional da "trava de 30%

Afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado que tem por objeto principal a incorporação de empreendimentos imobiliários, sendo optantes pelo regime de apuração com base no Lucro Real e estando sujeita à incidência de tributos federais, no caso, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A tese central da presente demanda – a inconstitucionalidade da assim chamada "Trava dos Trinta", produto das alterações promovidas pelas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, resultado da conversão das Medidas Provisórias nº 812/1994 e nº 998/1995 – consistente em limitação ao percentual de 30% para a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na apuração dos tributos devidos no exercício – seria inconstitucional por violação ao princípio da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia – foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral, cuja ementa é a seguir transcrita:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Segue trecho do voto condutor do acórdão, o Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes:

Assim, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerada a visão hermenêutica cristalizada na jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o significado normativo de renda/lucro, nos leva a decidir também pela ausência de violação em bloco aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

A uma, porque o princípio da capacidade contributiva tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte. (KIYOSHI HARADA. Direito Financeiro e Tributário. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2019).

Transcrevo o dispositivo inserido na CF/1988:

"Art. 145 (...): § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Efetivamente, o Estado, ao retirar para a res publica parcela patrimonial do particular, deve observar a graduação e ser capaz de medir a capacidade econômica dos contribuintes por meio da tributação de fatos diversos (renda, patrimônio, consumo) mediante o emprego de técnicas variadas (progressividade, seletividade, universalidade). (KIYOSHI HARADA. op. cit.).

Enquanto princípio, ele possui fundamento constitucional (art. 145, § 1º) e mantém uma relação de interdependência lógica e semântica com outras normas constitucionais, especialmente com as regras de competência (arts. 153 a 156), como o princípio da igualdade (arts. 5º, I, e 150, II) e como o princípio do Estado Social (arts. 1º, IV, 3º, III, e 6º). (HUMBERTO ÁVILA. Sistema Constitucional Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Mas, como se trata de concessão de benefício fiscal deferido ao contribuinte, e não exatamente de instituição ou majoração tributária, as alegações, com fulcro no princípio supra e no da isonomia, carecem de relevância/pertinência na hipótese em exame, pois, efetivamente, a controvérsia repousa não na incidência tributária sobre a renda (IRPJ) e o lucro (CSLL) da pessoa jurídica, mas na questão da limitação de prejuízos decorrentes da atividade empresarial.

E, no que versa o argumento da recorrente sobre o ultraje ao art. 150, IV, da CARTA MAGNA, é suficiente para refutá-lo o que se firmou na ADI 2.010, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Decano CELSO DE MELLO (DJe de 12/4/2002).

Vê-se o seguinte capítulo de sua ementa:

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEQUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA. (g.n.). [...] A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir inmoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. [...] (ADI 2010-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/2002).

Não é o cenário que se tem, conforme o conjunto de fatos e provas coligidos nos autos e estabelecido pelo Tribunal a quo.

Segundo essa orientação, o E. Tribunal Regional Federal vem aplicando o precedente, acrescentando ainda que a compensação tributária se dá nos termos das condições estabelecidas em lei, conforme art. 170 do CTN, não tendo o contribuinte direito adquirido a um dado regime de compensação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 42 E 58 LEI 8.981/95. RE 591340/SP. STF. TEMA 117. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Com efeito, o assunto debatido neste recurso foi recentemente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 117, em 27/06/2019, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, em cujo bojo foi firmada a tese no sentido de que "é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

II - Ademais, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

III - Também não há falar em afronta ao princípio da capacidade contributiva, pois se trata de benefício fiscal outorgado ao contribuinte, que pode ser retirado a qualquer momento, limitado e não se constitui em direito adquirido do referido contribuinte.

IV - Apelação não provida.

Nesse cenário, havendo precedente obrigatório sobre o tema, resta tão somente aplicá-lo ao caso concreto, tendo como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

Id. 34932227 - Concedida o pedido de liminar.

O Impetrado prestou informações - (Id. 36033081).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003932-54.2018.4.03.6144

AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 36171987 e 36171988.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004829-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JURACY RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BARBARA PARENTE FRACASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AZIMUTE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “que a impetrante tenha garantido o seu direito certo e líquido ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB, notadamente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “qualquer homem médio sabe que os comércios – independentemente das restrições – estão parados, as lojas fechadas, Shopping Centers interditados, enfim, que o comércio e a indústria brasileira, em geral, estão sofrendo e muito com a crise, com drástica queda de faturamento”.

Narra a impetrante, em síntese, que atua “é pessoa jurídica de direito privado exercente de atividade de empresa, economicamente organizada, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário de cargas e ao comércio atacadista de produtos de extração mineral.”

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar, nos termos da decisão Id. 34462859.

Informações prestadas, no Id. 35431310.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a prorrogação do prazo para pagamento do parcelamento de créditos tributários, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-08.2020.4.03.6144

AUTOR: LAZARO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob o ID **35412654** e **35847442**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA DE JESUS PEREIRA

Vistos etc.

Trata-se de ação e conhecimento ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **MARIA DE JESUS PEREIRA**, objetivando o recebimento da importância de R\$38.049,58 (trinta e oito mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) correspondentes ao saldo devedor de **CARTÃO DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Despacho determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ato ordinatório designou audiência de conciliação, cuja realização restou prejudicada pelo não comparecimento da parte requerida, conforme certidão anexada aos autos.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

O contrato relativo ao **CARTÃO DE CRÉDITO (MASTERCARD)** foi anexado sob o **ID 8515913**. Verifico que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora requerida, aderiu à modalidade de crédito, cujo débito total atualizado alcança a cifra de **R\$ 38.049,58 (trinta e oito mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**.

Desse modo, tenho que o referido documento, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial- Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial- Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

EM EN TA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar **MARIA DE JESUS PEREIRA** a restituir à autora a quantia referente ao contrato de **CARTÃO DE CRÉDITO n. 4593.60XX.XXXX.4987**, no importe de **R\$38.049,58 (trinta e oito mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Promova-se a retificação do assunto no cadastro do feito, devendo constar "9607 – Contratos Bancários", excluindo-se os demais.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário para a intimação pessoal da parte requerida. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-66.2019.4.03.6144

AUTOR: ROSEMEIRE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Recebido o feito em redistribuição, despacho **ID 28256815** determinou à parte autora apresentação de esclarecimentos quanto ao seu domicílio, mediante juntada de comprovante atualizado de residência, diante da indicação de residência no município de Osasco, assim como de manifestação quanto à persistência dos motivos que deram ensejo a esta ação e ao pleito de tutela urgência.

Despacho **ID 30208358** fixou novo prazo para cumprimento da determinação anterior, mas a parte autora quedou-se silente.

À vista disso, INTIME-SE, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, cumpra o determinado no despacho **ID 28256815**, sob a consequência de extinção do processo, sem resolução mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar-se quanto à competência deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002430-46.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 30416637**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002505-51.2020.4.03.6144

AUTOR: EDVARD RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob o ID 36069479, 36069695, 36069698, 36324661, 37231683, 37232011 e 37232034.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000723-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ILDEFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000486-36.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: HERCI BATISTA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 35047372.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-15.2020.4.03.6144

AUTOR: WILSON ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, LORYS DI FRANCE SALMEIRON NASCIMENTO - SP437952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 36894724.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5004005-89.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de Id. **28890088**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 0000316-64.2015.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REU: ROBERTO PASCHOALI

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a autora na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004134-31.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JF INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO BARBOZA VILELA, JEFFERSON SOARES FRANCA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 14875948**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Mairinque-SP e São Roque-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-48.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JDAHER INFORMATICA E IMOBILIARIA EIRELI - ME, JAQUELINE BARROS DA SILVA DAHER

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para que cumpra o quanto determinado em **Id. 32330886**.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-47.2019.4.03.6144

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: JPPARANACAR EIRELI - ME, SAMMIA ELAINE DE MOURA FRANCA, JOAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 35566327**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Jandira-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-86.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: CARLA RENATA DA CRUZ SALLES

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte foi citada, conforme certidão em **Id. 24174801, fl. 34**.

Assim, indefiro o pedido retro e determino a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte executada, no endereço indicado no **Id. 34915474**, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: YH SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental redistribuída a este Juízo, proposta por **YH SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações - (Id. 3551789).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, preliminarmente suspendo em parte a liminar constante do Id. 29763381 a fim de tornar sem efeito a suspensão em relação a COFINS, uma vez que não foi objeto do pedido inicial e resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028303-75.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, BRUNA GALLEGOS RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

DESPACHO

Tendo em vista a desistência dos embargos de declaração opostos e a manifestação favorável da exequente, certifique-se o trânsito em julgado.

Petição juntada em 19/08/2020: defiro.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o despacho proferido em 16/04/2020.

Visando imprimir celeridade ao cumprimento, OFICIE-SE diretamente à agência 0738 da Caixa Econômica Federal, para que transfira o montante depositado em conta judicial diretamente para a conta bancária indicada pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar o cumprimento nos 5 (cinco) dias subsequentes, instruindo-se-o com cópias do Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial BACENJUD juntado na página 211/213 do ID. 24145154, da sentença proferida (pág. 40/41 do ID. 24144766), do despacho proferido em 16/04/2020 e deste, bem como da petição juntada em 19/08/2020, observadas as demais determinações contidas naquele.

Noticiado o cumprimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A.DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL MORAES GENOVA, BRUNA FABRICIA DUARTE LESSA FERREIRA GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de agosto de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 33736545 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da data da juntada da referida petição (15/06/2020).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES e SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, MANOELA AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar nos autos se possui conhecimento acerca do resultado dos leilões ocorridos nos autos da Execução nº 0039662-41.2012.8.12.0001, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível Residual desta Comarca. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011912-26.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: RESALA ELIAS JUNIOR e MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS.

Advogado do(a) AUTOR: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

Advogado do(a) AUTOR: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

RÉUS: BANCO SISTEMA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL CORREIA SANTOS - MS10645, DALVIO TSCHINKEL - MS2039

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.

Indefiro o reiterado pedido de complementação do laudo pericial, pois entendo que as ponderações constantes do laudo técnico, bem como da complementação apresentada pelo perito, serão suficientes para a análise das questões postas.

Ademais, quando do julgamento da ação, sendo necessários novos esclarecimentos do perito, poderão eles ser requisitados pelo Juízo, os quais deverão ser prontamente respondidos pelo profissional. Tal medida se faz necessária para não se alongar indevidamente esta fase instrutória, que já perdura mais de três anos, vez que, inclusive, não trará nenhum prejuízo aos interesses das partes.

Considerando que os honorários periciais já foram pagos, após a regularização da representação processual pela EMGEA, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006127-78.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: VETBOI AGRONEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014716-64.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011048-56.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004620-97.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004005-97.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: KASPER & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E, ARY RAGHIANT NETO - MS5449

RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo.

Depois, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, tornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009240-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SANTANA LOPES - MS23481

EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AIRTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, e AIRTON ALVES PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MR Pedras Ornamentais EIRELI, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF, de Airton Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME e de Airton Alves Pinto, através dos quais a embargante busca desconstituir a restrição de transferência do veículo HONDA CBR 600RR, Placa NSC 8412, ano 2011/2012, Renavam 588487678, alegadamente de sua propriedade, e constrito nos autos da execução nº 0006218-71.2017.403.6000.

Como fundamento do pleito, alega que, muito antes da restrição feita pelo sistema RENAJUD, o embargado Airton já havia vendido a referida motocicleta, destacando que o “recibo” foi assinado, com firma reconhecida em cartório, antes da restrição efetivada na ação executiva.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF manifestou-se afirmando que “*não se opõe ao pedido, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra suficientemente que a embargante é proprietária do bem desde antes da data da realização/registro da penhora/constrição*”. Sustenta, por fim, que é da embargante os ônus da sucumbência (ID 28157403).

Os embargados Airton Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Airton Alves Pinto, apesar de pessoalmente citados (ID 28759398 e 28760602), não apresentaram resposta.

No ID 32173251, a embargante manifestou-se no sentido de que, por estar dentro do prazo permitido para transferência do bem, não deve arcar com os ônus sucumbenciais. Na mesma ocasião, requereu o julgamento antecipado do mérito.

No ID 375052550, a embargante postulou pela concessão de tutela antecipada de urgência, destacando o reconhecimento do pedido por parte da CEF (probabilidade do direito) e a recente celebração de contrato de compromisso de venda da motocicleta, condicionado à liberação da restrição (risco de dano).

É o relato do necessário. Decido.

Revelia.

Regulamente citados, os embargados Airton Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Airton Alves Pinto não apresentaram resposta, razão pela qual decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Mérito.

Quanto ao mérito, está claro que as partes não controvertem sobre a pretensão deduzida na inicial.

Porém, a CEF defende ser da embargante o ônus da sucumbência. Já a embargante aduz que não deu causa à demanda, pois “*adquiriu o bem em 16/08/2018 e a restrição de veículo foi inserida a requerimento da embargada em 23/08/2018 nos autos do processo originário, ou seja, dentro do prazo de 30 dias para transferência veicular (art. 123 § 1º do CTB)*”.

Pois bem. Quanto aos ônus sucumbenciais em ações da espécie, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - fixou entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à constrição indevida (Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que “*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”).

Cabe, então, averiguar quem deu causa à restrição ora objurgada.

No caso, a anotação da restrição via sistema RENAJUD ocorreu em data posterior à aquisição do veículo pela embargante (em 23/08/2018 – ID 24049474, pág. 62), mas dentro do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, para que o novo proprietário efetivasse a transferência veicular (aquisição em 16/08/2018, com firma do vendedor reconhecida nessa mesma data – ID 24049496, pág. 2).

Não há, portanto, como se imputar à embargante a culpa por inércia ou omissão na transferência do veículo, pois quando da implementação da restrição, ela ainda dispunha de prazo legal para fazê-la.

De fato, verificando-se comportamento omissivo do adquirente, quanto à transferência da propriedade do bem, caberia a ele o ônus da sucumbência, ante a sua responsabilidade pela constrição indevida.

Todavia, no caso específico dos presentes autos, em que **não** houve comportamento omissivo da adquirente/embargente, não poderá ela ser responsabilizada pelo ônus sucumbencial.

A respeito, colaciono excerto da r. decisão proferida pelo e. TRF da 4. Região:

(...)“A par disso, registro que, no caso presente, de forma alguma se poderia imputar culpa à embargante pela constrição, visto que a aquisição do veículo foi realizada em 31/01/2005 (fl. 23 da execução fiscal) e a consulta cadastral efetuada pela União ocorreu em 10/02/2005 (fl. 12 da execução fiscal), ainda dentro do prazo para o registro da transferência de propriedade do veículo, que é de 30 dias (Artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro). Em face do exposto, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa, remetendo-se os autos à Origem.” (TRF4, AC 2009.70.99.002985-7, SEGUNDA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 17/02/2010).

Por outro lado, a parte embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante.

Note-se que, já nos autos da ação executiva, o executado informou acerca da venda do veículo e a exequente manifestou-se no sentido de que “restou infrutífera a tentativa de penhora da moto, uma vez que esta última já não pertence ao executado” (ID 24049474, pág. 89 e 92).

Nessas situações (em que não há resistência da parte embargada), a jurisprudência é no sentido de que poderá ser afastada a condenação em honorários:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). **Nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.** (EDcl no REsp 723.952/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19/09/2005)” - destaquei (TRF4, AC 5001434-25.2017.4.04.7006, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/07/2018).

Porque pertinente, transcrevo o seguinte excerto desse precedente jurisprudencial:

(...)“A Jurisprudência é no sentido de quem deu causa a ação, deve sofrer os ônus sucumbenciais, se não houve pretensão resistida da contraparte.

No presente caso, a CEF não se opôs ao pedido, tendo constado em sua manifestação:

a documentação acostada pela parte Embargante leva ao desinteresse da credora ora embargada no tocante a manutenção do ato construtivo ora objurgado, não havendo, portanto, proveito em requerer a penhora do bem nos autos da cobrança judicial.

A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS.

1. É admissível a oposição de **embargos de terceiro** fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).

2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da **sucumbência**, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.

3. **Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.**

4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos **embargos de terceiro**, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 723.952/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19/09/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos **embargos de terceiro**.

2. Mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em **embargos de terceiro**, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado.

3. Recurso especial provido. (REsp 627168/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.03.2007 p. 306)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.” - destaquei (TRF4, AC 5001434-25.2017.4.04.7006, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/07/2018).

Nesse contexto, diante da peculiaridade do caso em apreço, tenho que nenhuma das partes deverá arcar com o ônus sucumbencial.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os presentes embargos de terceiro, para determinar que **seja excluída** a restrição judicial do RENAJUD sobre o veículo HONDA CBR 600RR, Placa NSC 8412, ano 2011/2012, Renavam 588487678.

Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Nos termos da fundamentação supra, sem honorários.

Proceda-se ao imediato levantamento da restrição judicial que recai sobre veículo em questão.

Junte-se cópia da presente, nos autos do feito executivo nº 0006218-71.2017.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005372-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TAMARA NUNES DE SALOANGO BORGES, SYLVIO COSTA JARDIM NETO, WAGNER FRANCO CAVALCANTI, WOLNEY DE ALMEIDA LIMA, WESLEY SERON, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte Exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37722537.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010315-56.2013.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MARCILEY APARECIDA DA SILVA BENITES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WARKEN & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005562-24.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37723817)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13118CC332>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005565-76.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37724111)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7E891D20F>

Intimem-se a Exequirente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007878-44.2019.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005487-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: L. D. S. G.

REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A 04.310.392/0001-46, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, DIRETOR DO COLÉGIO ALEXANDRE FLEMING

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante, assistido pela sua mãe, Maria Carolina Xavier de Souza, busca provimento jurisdicional a determinar que o Diretor do Colégio Alexander Fleming lhe conceda o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou que o Reitor da UNIDERP efetue sua matrícula no curso Medicina, 2º Semestre de 2020, da Universidade Anhanguera UNIDERP – Campo Grande - MS, no período integral, sem exigir-lhe tal certificado. Subsidiariamente, pleiteia que, se tal pedido for apreciado após o prazo de inscrição, lhe seja garantida a inscrição mesmo fora de tal prazo.

Alega ser estudante do 3º Ano do Ensino Médio da Escola Alexander Fleming, com previsão para término em dezembro de 2020, sendo que prestou vestibular de inverno 2020.2 da UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, e obteve aprovação em primeira chamada. Contudo, encontra-se impedido de realizar sua matrícula, uma vez que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio-Modelo 19 somente, além de ser um dos requisitos para o ato, será disponibilizado após o encerramento do ano letivo, ou seja, em dezembro de 2020.

Sustenta que já cursou mais de 50% (cinquenta por cento) do terceiro e último ano do ensino médio, e que, em análise do seu Boletim de Desempenho Escolar, é possível constatar o seu excelente desempenho em todas as matérias, demonstrando capacidade intelectual para cursar o ensino superior, sendo que a sua aprovação no concorrido vestibular demonstra o seu desenvolvimento intelectual compatível com o início da vida acadêmica em ensino superior.

Destaca que as datas limites para encerramento das matrículas na Universidade se darão no DIA 28/08/2020, das 08:00h às 18:00h, por intermédio de requerimento via *e-mail*.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID's 37515534 a 37515549).

É o relatório. Decido.

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em casos da espécie, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, consideradas essas premissas, entendo não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Neste caso, vê-se que o impetrante logrou aprovação no processo seletivo (vestibular) para ingresso na UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (ID 37515549) enquanto ainda cursava o ensino médio perante o Colégio Alexander Fleming, o qual ainda não se encontra concluído.

E, de fato, da documentação anexa aos autos, observa-se que o histórico escolar é parcial (ID's 37515539), o que evidencia a não conclusão do ensino médio pelo impetrante.

Como se viu, da legislação acima colacionada, a exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior do Brasil, encontra-se prevista na Lei n.º 9.394/96.

E, como se trata de segurança, o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do segundo grau - que é o primeiro dos pedidos do impetrante -, para efeito de eventual deferimento da medida liminar e concessão da ordem, deve ser precedido de prova pré-constituída de que o aluno cumpriu todos os requisitos necessários, consoante estabelecido na LDB, o que não ocorre no presente caso.

Nesse contexto, como a autoridade impetrada está jungida ao princípio da legalidade em sentido estrito, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à emissão imediata do certificado de conclusão do ensino médio e tampouco do direito à matrícula, pois o impetrante não cumpriu um dos requisitos para tanto, e a exigência não se mostra ilegal e/ou inconstitucional, uma vez que consta da lei de regência e do Edital.

Consequentemente, não há direito líquido e certo a ser resguardado.

Além disso, ao possibilitar ao impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio após o início das aulas, em verdade, o Juízo estaria a beneficiá-lo, mesmo não tendo ele demonstrado o atendimento a um dos requisitos para o ato (da matrícula), e isso implicaria em prejuízo aos demais candidatos classificados logo a seguir, em relação ao mesmo, com o preenchimento de todos os requisitos para a realização da matrícula, o que consubstanciaria evidente desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, dentre outros, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal - CF.

Não vislumbro, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações do impetrante, uma vez que o ato da matrícula do mesmo deve submeter-se às regras vigentes, não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário investigar os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Em razão do exposto, **indeferiu** a liminar requerida.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001352-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VIRGINIA TRINDADE FELIX, TEODOCIA TRINDADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006502-57.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARLY MARIETTO ZWARG

Advogado do(a)AUTOR:MAXWELL EDUARDO BARBOSA PASQUALI - MS22787

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA AUXILIADORA FERRAZ

Advogados do(a)REU:ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633, IDAIL FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO - MS21104

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO:EDSON DIB BICHARA

Advogados do(a)EXECUTADO:ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 37746518.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001798-91.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO:AM FIGUEIREDO LTDA - ME

Advogado do(a)EXECUTADO:ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010233-35.2007.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:LAURETE DE FATIMA ZANUTO, ROGERIO PEREZ GARCIA JUNIOR, MARCIA MARTINS PEREIRA

Advogado do(a)EXECUTADO:ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655

Advogado do(a)EXECUTADO:ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655

Advogado do(a)EXECUTADO:ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO - MS6655

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014185-12.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MINAS TOSSUNIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009094-77.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FRANCISCO COCK FONTANELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958, LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000639-57.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002225-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMAR DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000759-95.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato Ordinatório

Nos termos do despacho ID 37506536, fica a parte autora intimada da juntada do processo administrativo nº 86220624-3 (ID 37748469). Prazo: 10 (dez) dias para manifestação.

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade do Auto de Infração nº 63013 e, bem assim da multa decorrente do Processo Administrativo nº 33903.012590/2015-93.

Alega a autora, que no referido processo apurou-se suposta infração ao disposto no art. 12 inciso II da Lei 9.656/98, sendo constatada a conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, consistente em "deixar de garantir à consumidora MARCELI MOREIRA VICENTE, em dezembro de 2014, benefício de acesso ou cobertura de artroplastia para luxação recidivante de articulação temporomandibular, de cobertura obrigatória, por força do Rol de procedimentos da ANS - RN 338/2013, sob a alegação de que o material envolvido era importado e, por isso, sem cobertura", motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração e aplicada a multa.

Sustenta que a cobrança é indevida por conta da ocorrência de prescrição; de inobservância do prazo legal para o julgamento administrativo; e da inexistência da prática de infração administrativa, considerando que não houve recusa e nem inércia no procedimento de autorização do procedimento ora questionado.

Juntou documentos (IDs 16405353 a 16405398, 16662909 e 16662912).

Pela decisão ID 16759135, o pedido de antecipação de tutela foi deferido "para determinar a sustação do protesto do débito constante da CDA nº 4.002.001165/19-96; e, caso este já tenha sido levado a efeito, o cancelamento do protesto, bem como para impedir a parte ré de promover a cobrança do débito ou de promover a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em razão do pretenso crédito advindo do Auto de Infração nº 63010 (processo administrativo 33903.012590/2015-93)".

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 17765551), sem arguir preliminares. No mérito, rebate os argumentos despendidos pela autora, ressaltando a legalidade com que foram constituídos o auto de infração objeto da presente ação, pedindo pela improcedência dos pleitos da inicial.

Réplica sob ID 18712739. Nessa oportunidade, a autora requereu a produção de prova documental, bem como testemunhal e depoimento pessoal.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares/processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à legalidade do do procedimento de constituição e lavratura do Auto de Infração nº 63013, o que faz transparecer tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Entretanto, um dos argumentos utilizados pela autora consiste na ausência de recusa e de inércia da sua parte, para autorização do procedimento médico reclamado pela ré, cuja pretensa negativa ensejou a lavratura do AI e a aplicação da multa, o que reporta questão fática, a ensejar, em princípio, dilação probatória; pelo que **defiro** o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o respectivo rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

Após, à Secretaria, para designação de data para realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão ser regularmente intimadas.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo processual.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal, formulado pela autora, tenho que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha da parte contrária a confissão de fato favorável ao seu interesse, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC.

Contudo, no presente caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela ANS, até porque esta autarquia defende interesse público indisponível, o que faz com que eventual (e improvável) confissão de seus agentes não dispense a parte contrária de provar as suas alegações.

Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal.

Defiro a produção da prova documental, nos termos do art. 435 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PATRÍCIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

DECISÃO

ID 37435104/37435107: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada Patrícia Vaz Vilela, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre verba de natureza alimentar, decorrente do exercício de sua atividade profissional (terapeuta floral).

Instada, a OAB/MS, ora exequente, requereu o levantamento dos valores constritos (ID 37543611).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, a executada não trouxe nenhum extrato bancário acerca das contas que teriam sido atingidas pela constrição ora objurgada. Sem referido documento, não é possível avaliar se o ato construtivo atingiu, realmente, valores impenhoráveis, nos moldes em que alegado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado no ID37435104, inclusive o de desbloqueio parcial.

Estabilizada a presente decisão, fica desde já **deferido** o pedido de levantamento em favor da parte exequente, nos termos em que formulado no ID 37543611.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ROGÉRIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ID 37623053: O autor não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão ID 35620176, que indeferiu, tanto o pedido de tutela antecipada, formulado na inicial (de inscrição provisória junto ao CRM/MS, ora réu, afastando-se a exigência de revalidação de diploma estrangeiro), como aquele formulado na peça ID 35563564 (de autorização para o exercício da Medicina utilizando o RMS – Registro do Ministério da Saúde).

Nesse contexto, mantenho a decisão ID 35620176, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e **indefiro** o pedido do ID 37623053.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004161-24.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: PLASTRELA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, PLASTRELA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advogados: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata análise do seu pedido de habilitação de crédito, protocolado em 02/01/2019 (PAF nº 13005.720007/2019-61), e sem resposta até 28/05/2019, data da propositura do presente *mandamus*, com a final confirmação, por sentença, da medida *in limine litis*, e a concessão definitiva da ordem.

Alega que até o presente momento a autoridade impetrada não proferiu decisão quanto ao referido pleito, o que caracteriza violação ao seu direito líquido e certo de ter tal pedido analisado e solucionado no prazo de trinta dias, conforme previsto no art. 100, §3º, da IN, Instrução Normativa, RFB nº 1.717, de 17/07/2017, o que, também, ofende o princípio constitucional da eficiência.

Juntou documentos com a inicial.

Na decisão inicial, à fl. 157, o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar, para depois da vinda das informações, e determinou providências.

À fl. 159 a UNIÃO (FN) manifestou interesse em ingressar no Feito e requereu a sua intimação de todos os atos relativos ao processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-165.

Às fls. 166-168 foi **deferido** o pedido de medida liminar e determinando que a autoridade impetrada apreciasse o pedido administrativo de habilitação de crédito nº 13005.720007/2019-61, no prazo máximo de dez dias.

O MPF manifestou-se às fls. 173-174.

À fl. 175 consta o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base, unicamente, no formato PDF do PJe.

O objeto da presente impetração consiste na obtenção de ordem para que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido de habilitação de crédito, protocolado pela impetrante em 02/01/2019 (PAF nº 13005.720007/2019-61), e até então não decidido, sendo que a causa de pedir consiste no excesso de prazo, o que, nos termos da norma de regência – art. 100, § 3º, da IN/RFB nº 1714/2017 –, constituiria violação ao direito líquido e certo da parte impetrante em ter, da autoridade tida por coatora, uma resposta administrativa quanto ao pleito efetivado.

Conforme anteriormente relatado, o pedido de medida liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido administrativo de habilitação de crédito nº 13005.720007/2019-61, no prazo de dez dias, eis que ele fora protocolado em prazo superior àquele assinalado no comando normativo para os casos da espécie.

Nesse passo, como não vislumbro razões que imponham qualquer mudança na fundamentação daquela decisão, uma vez que, em relação à questão *sub judice*, inexistiu alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é imperioso repassar, no que aqui importa – ainda que em breves excertos –, os exatos termos da aludida decisão:

[...] vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Dos documentos que instruem a inicial, aqueles juntados no ID 17778284 **comprovam o protocolo realizado em janeiro do corrente ano**, sendo que o pedido ainda foi objeto de análise pelo Fisco, situação que não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a **Administração deverá observar**, dentre outros, aos **princípios da legalidade e da eficiência**; ou seja, deve **atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei**.

A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Em se tratando de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a **normativa infralegal** (Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012), **estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito**, contados, esses dias, da data do protocolo do pedido ou da regularização de eventual pendência, *in verbis*:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No presente caso, a **demora na apreciação do pedido administrativo de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado tem se mostrado objetivamente abusiva**, uma vez que tal pleito foi protocolado pela impetrante há bem mais dos 30 dias fixados pela normativa de regência (§ 3º, art. 100, da IN/RFB 1714/2017).

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a **omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência**, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos dos processos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. [Excertos destacados de propósito.]

Assim, o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar agora se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela decisão e a concessão da segurança.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, nos exatos termos do pedido exarado na petição inicial, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FRANCIELE FANAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCIELE FANAIA DE OLIVEIRA, contra ato do DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pleiteado a concessão da ordem, com declaração de nulidade do ato que estabeleceu a disponibilização da vaga para o cargo de *Tecnólogo em Gestão Pública – Campus de Campo Grande/MS*, prevista no edital nº 036/2017, aos servidores integrantes do cadastro reserva daquele certame já vencido, determinando-se que a vaga integre o novo concurso de remoção (nº 031/2019). Requeru Justiça gratuita.

Como fundamentos do seu pleito, a impetrante alega que é servidora do IFMS, como *Tecnóloga em Gestão Pública*, lotada na *Campus* de Aquidauana/MS, em decorrência de remoção interna, regida pelo Edital 036/2017, cujo concurso também disponibilizou uma (01) vaga para Campo Grande/MS, na mesma área de conhecimento, para a qual se classificaram três inscritos.

Referido certame estabeleceu prazo de validade de seis (06) meses, prorrogáveis por igual período, e o resultado do concurso de remoção interna foi homologado por meio do Edital EDITAL Nº 036.2/2017 – IFMS/DIGEP REMOÇÃO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS de 16/05/2017, não tendo havido prorrogação do prazo de validade.

Embora houvesse vaga e servidores classificados, a remoção para Campo Grande/MS não se efetivou até a presente data.

No entanto, em 16/04/2019 o IFMS publicou novo Edital de Remoção (n. 031 – DIGEP/IFMS), para os cargos que compõem a sua estrutura administrativa, sem previsão expressa quanto às vagas eventualmente disponíveis; no qual a impetrante se inscreveu e se classificou na 3ª colocação (resultado homologado pelo Edital IFMS/DIGEP nº 031.2, de 08/05/2019). Nada obstante, em 14/05/2015 o IFMS publicou Nota de Esclarecimento, no sentido de que, em decorrência do Edital n. 036/2017, existe remoção pendente para a vaga de *Tecnóloga Gestão Pública – Campus Campo Grande/MS*, que será preenchida com a remoção dos servidores classificados naquele Edital.

Sustenta que a referida Nota de Esclarecimento está evadida de vícios e viola o direito dos candidatos classificados no Edital de remoção interna n. 031/2019, uma vez que o prazo daquele certame se encontra expirado e há o risco de se convocar candidato classificado fora da vaga ofertada, na hipótese de desistência do candidato convocado, violando o direito líquido e certo dos candidatos classificados em Edital vigente.

Com a inicial vieram documentos (ID 18590294 a 18590621).

A decisão de ID 18701423 deferiu a Justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos (ID 19336453 a 19336455).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20912348).

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito da impetração e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 21581119).

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo, violado, do(a) impetrante; e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados, vê-se que, de fato, não procedem os argumentos expendidos nesta ação mandamental.

Quando da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim se pronunciou o juízo:

No presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar:

O impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda a prática de atos visando a convocação e, por consequência, a remoção dos servidores classificados no Edital n. 036/2017, para o Campus de Campo Grande, MS, em sua área de conhecimento (tecnólogo gestão pública), cuja vaga disponibilizada ainda não foi preenchida pela Administração, encontrando-se o certame com prazo de validade expirado.

Pois bem, conforme estabelecido no item 7.2 do Edital de emulação n° 036/2017, “7.2 A vaga disponível para remoção, ofertada neste edital, uma vez preenchida, não gera direito a remoção por ocasião de novas vagas, ficando a critério da Administração a utilização de lista reservada para o preenchimento daquelas que vierem a surgir posteriormente.” E o item 7.7 prevê que “a inscrição deferida no presente processo não assegura o direito à remoção, ficando o ato condicionado à classificação dentro do número de vagas disponibilizadas, como também da entrada em exercício do servidor que vier ocupar a vaga deixada pelo servidor a ser removido, podendo, ainda, a critério da Reitoria do IFMS decidir pelo cancelamento parcial ou total da disponibilidade de vagas deste Edital, prevalecendo o que for de maior interesse para a Instituição”. De tais dispositivos evidencia-se que a forma de preenchimento da vaga remanescente é de ato discricionário da Administração, sendo que não cabe interferência judicial, eis que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público.

É que a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sobre a sua observância pela Administração, sendo vedada a avaliação da conveniência e da oportunidade do ato administrativo.

Assim, não antevejo ilegalidade na opção feita pela Administração, uma vez que não se trata de vaga surgida após a vigência do certame, mas ofertada expressamente por ocasião do concurso de remoção regido pelo Edital n. 036/2017. Nesse contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, parece-me que tal vaga é de ser preenchida por servidor classificado naquele certame, sob pena de, nesse aspecto, violar-se direito subjetivo do mesmo. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono excerto de recente decisão monocrática, proferida pelo Min. Luiz Fux, no RE 1224293/STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA POSSE. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, pontuo que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, Tema 784 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. A decisão restou assim ementada: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIMÍVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como ‘Administrador Positivo’, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como, verbis gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbis gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração pluissens acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, consignou que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. Por oportuno, destaco o seguinte trecho do acórdão ora recorrido, in verbis: “Do acervo probatório, conclui-se que foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas – sendo 5 (cinco) provimento imediato e 10 (dez) para cadastro de reserva, sendo nomeados pela Administração Pública 6 (seis) candidatos aprovados (5 imediatas + 1 cadastro de reserva), contudo, uma dessas vagas ficou vaga, vez que a candidata ocupante da 2ª, foi nomeada e posteriormente pediu exoneração, surgindo, assim, o direito líquido e certo da Apelante em tomar posse no cargo para o qual restou devidamente aprovada. Destarte, o certo é que a parte impetrante, em face da desistência da candidata acima mencionada, passou a figurar dentre as vagas cuja Administração Pública Municipal já manifestou interesse em vê-las preenchidas, circunstância que lhe assegura a nomeação.” (Doc. 11) Assim, para acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, necessária seria a análise das cláusulas editalícias, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, in verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO DECORRENTE DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PREVISÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 1.041.271-AgrR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23/4/2019) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CANDIDATO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÕES DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto ao direito líquido e certo do candidato e ao reconhecimento da situação excepcional, no caso, de limitação de ordem orçamentária e financeira do Estado Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e do edital do concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF.” (ARE 1.139.245-AgrR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 17/2/2019) A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. 1/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar: Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7. (...) O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato voluntivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticolosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendido assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5.” (Direito Sumular: 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 137-138 e 232) Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Ex postis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1224293, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16/08/2019 PUBLIC 19/08/2019) - g.n.

Assim, durante a vigência do certame, o servidor classificado para a vaga ofertada possui expectativa de direito à remoção; mas, expirado o prazo de validade do certame, a mera expectativa de direito se convolará em direito subjetivo, afastando a possibilidade de que candidatos classificados em concursos posteriores venham a ser removidos em preferência àquele servidor classificado em concurso anterior.

E, em caso de desistência do servidor melhor classificado, o(s) seguinte(s) passará(ão) a constar como dentro do número de vaga ofertada; e, desse modo, passa(m) a ter direito líquido e certo à remoção.

No presente caso, a priori, não vislumbro ilegalidade flagrante no ato impugnado, pelo que **indefiro** o pedido de medida liminar.

Pois bem

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Portanto, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar, somadas aos fundamentos ora acrescidos, se mostram, nesta fase final, como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*¹¹, que consiste em fundamentar a decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam-na e passama íntegra-¹², e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão do ID 20912348 e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005780-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ROSIMARI DE SOUZA IFRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMARI DE SOUZA IFRAN, contra ato do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando ordem para análise de seu pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 16/04/2019. Requerer justiça gratuita (ID 19430245).

Alega que “buscou orientações para requerer o benefício previdenciário respectivo em 16.04.2019 sob o protocolo de n.º 1712939074, em conformidade com o protocolo de requerimento inserido, entretanto, o requerimento encontra-se em “análise para implantação” desde o início, relatando que a autarquia posicionou-se que apenas seria analisado ao fim de novembro/2019 “pela insuficiência de servidores”.

Coma inicial vieram documentos (ID 19409386 a 19410227).

A decisão de ID 19448744 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Destarte, foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias. (ID 19915231). Juntou documentos (ID 19915233).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 20396892).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20815265).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo protocolizado em 16 de abril de 2019, em que pleiteava a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 19915233), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RENAN APARECIDO MOTADA SILVA

Advogado: JULIO CESAR BECK VIEIRA JUNIOR - MS21521

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, **sempredido de medida liminar**, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade da Terceira Etapa – Arguição e Projeto de Pesquisa – do Processo Seletivo 2019.2, que tratou da seleção de candidatos para o Programa de Pós-Graduação em Educação, Curso de Doutorado, Faculdade de Educação, da FUFMS, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, veiculado pelo Edital nº 2, de 23/04/2019.

Alega que, conforme o item 4 do referido processo seletivo, são quatro as etapas do certame, sendo que as três primeiras têm caráter eliminatório.

A terceira etapa consiste em uma entrevista na qual o candidato deve apresentar domínio do seu Projeto de Pesquisa e da temática proposta.

No entanto, foram-lhe feitas perguntas totalmente estranhas ao objeto do Projeto de Pesquisa; pelo que foi reprovado nessa etapa.

Recorreu dessa decisão, mas o seu recurso foi indeferido sem que tivessem sido analisados os questionamentos feitos, nem teve acesso à gravação.

Assim, entende ter sido violado o seu direito no concurso.

Por fim, requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, juntando documentos ao Feito.

À fl. 65 o Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que o impetrante promovesse emenda à inicial, esclarecendo a situação alegada, como também, que incluísse no polo passivo, a autoridade tida por coatora.

Às fls. 67-73 consta manifestação do impetrante.

Notificada, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 89-99, com documentos juntados às fls. 101-102.

O impetrante tomou ao autos às fls. 106-108, reiterando os termos da inicial.

O MPF manifestou-se à fl. 109.

À fl. 110 consta o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. **Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração, unicamente, a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus*, conforme a pretensão deduzida na inicial, consiste em declaração de nulidade da Terceira Etapa (Arguição e Projeto de Pesquisa) do Processo Seletivo 2019.2, que trata da seleção de candidatos para o Programa de Pós-Graduação em Educação do Curso de Doutorado da Faculdade de Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (Edital nº 2, de 23/04/20), ao argumento de que teriam sido feitas perguntas totalmente estranhas ao objeto do Projeto, sobre a dissertação do Mestrado do candidato-impetrante, perguntas essas que seriam incoerentes com os pré-requisitos de avaliação do candidato.

Emsíntese, o impetrante sustenta que não foi submetido a uma avaliação técnica - quanto à matéria -, justa e imparcial.

Efetivamente, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não vislumbro plausibilidade nas alegações expendidas na exordial.

Muito ao contrário do fundamento apresentado como causa de pedir, as informações da autoridade impetrada dão conta de que o impetrante logrou alcançar a média 6,5 (seis e meio), o que implicaria a sua reprovação de imediato, já que a média para aprovação foi fixada em 7,0. Entretanto, porque havia a possibilidade de o candidato reorientar a avaliação, a Comissão o aprovou para a arguição, a fim de ouvi-lo sobre a linha de pesquisa eleita.

Com efeito, na espécie, conforme previsto na norma de regência, a arguição deve orientar-se pela informações disponíveis sobre os estudos anteriores do candidato - sendo que no caso o mestrado do candidato foi feito anteriormente -, e, também, por raciocínio lógico, sobre a proposição atual - projeto do curso de doutorado. Enfim, a arguição poderia/deveria enfatizar o curso de mestrado do impetrante e, bem assim, o projeto do curso de doutorado.

Sobre a gravação da arguição, os apontamentos feitos pelo impetrante não têm, em absoluto, o desdobramento por ele pretendido, porquanto uma ligeira audição dela revela, patentemente, que a hipótese engendrada não trouxe nada de estranho ao objeto do Projeto analisado. Igualmente, ao revés do que fora sustentado na peça vestibular, as indagações feitas sobre a dissertação do Mestrado foram realizadas conforme previsto na norma de regência.

Enfim, todas as elucubrações engendradas pelo impetrante, no sentido de que **não** fora submetido a uma avaliação justa e imparcial, simplesmente se esvaem diante do conteúdo dirimente das informações prestadas pela autoridade impetrada; dos documentos pertinentes, juntados aos autos; e, principalmente, do conteúdo da gravação da arguição, que em hipótese alguma corroboram as alegações expendidas.

De toda sorte, vale lembrar que a via do mandado de segurança é por demais estreita, não admitindo dilação probatória, o que implica em que a violação de direito líquido e certo, para poder ser judicialmente reconhecida, terá que vir aos autos por meio de prova irrefutável, juntamente com a petição inicial.

Igualmente, é preciso esclarecer que, em se tratando de atos oficiais, milita em favor da Administração Pública, a presunção *juris tantum* (relativa) de legalidade dos atos administrativos, o que faz com que eles só possam ser infirmados por meio de prova robusta em sentido contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em se tratando de concurso público, como regra geral, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não lhe cabendo substituir a banca examinadora. Assim, a reanálise judicial dos critérios de formulação e avaliação das questões de concurso somente é possível em casos excepcionais, de erros grosseiros, para assegurar a observância, conforme referido, dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, o que, conforme também já dito, não ocorre no presente caso.

Nesse sentido posicionou-se nossa E. Corte Regional, por meio da Quarta Turma, no acórdão nº 0000282-56.2017.4.03.6100, de 29/05/2018. Contudo, a parte impetrante não logrou, em verdade, demonstrar qualquer violação às regras Processo Seletivo 2019.2 (Edital nº 2, de 23/04/20).

Ademais, esse tema já foi apreciado pelo Pretório Excelso, inclusive em sede de repercussão geral (RE 632853), com decisão no mesmo sentido que aqui se expõe.

Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar mais recente julgado em que, *mutatis mutandis*, nossa E. Corte Regional reiterou o mesmo entendimento apresentado nesta ação mandamental como *ratio decidendi*. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. **A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário**, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, **substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas**, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que **não é o caso dos autos**. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).

3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.

4. Agravo desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. 5012091-51.2019.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1, de 08/10/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, por todas as considerações expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir, com o acréscimo da orientação jurisprudencial de nosso E. TRF3, que passa a integrar, também, a presente sentença, pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração, na forma como restou aqui evidenciado.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS,

IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, MAGNÍFICO(A) REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDERSON DE SOUZA FRANCO, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, e do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, MS, com o fim de obter provimento jurisdicional para que seja: *i. Declarado, o direito do autor de ter a sua inscrição profissional definitiva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; ii. Declarado, o direito do impetrante de obter informações sobre a regularidade de seu Curso de Engenharia Civil junto ao Ministério da Educação; iii. Determinada a inscrição profissional definitiva do autor no CREA/MS, com todos os direitos e garantias daí decorrentes, permitindo-se o amplo exercício da profissão de Engenheiro Civil pelo autor; iv. Determinada a entrega definitiva dos documentos comprobatórios da legitimidade do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande-MS, diante da União Federal, Ministério da Educação e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul;*

Como fundamento do pleito, alega ser graduado em Engenharia Civil pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS, tendo colado grau em 19/03/2019, sendo que, para o exercício de suas atividades profissionais, é necessária a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS. Porém sua inscrição foi indeferida sob o fundamento de que a Instituição de Ensino Superior não estaria regular, pois não teria realizado a devida matrícula no CREA/MS. Afirma que não logrou êxito em obter informações a respeito, junto à Universidade, “pois não só o autor não conseguiu comprovação sobre a regularidade e cadastramento do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande-MS no Ministério da Educação (MEC), como também sobre a legalidade do registro desse Curso Superior perante o CREA/MS”.

Entende serem ilegais as restrições ao seu direito de exercício profissional impostas pelo CREA/MS, e argumenta que a negativa de registro, além de ser ilegal, está lhe causando prejuízos, eis que impede o livre exercício de sua profissão, com risco de perder o seu trabalho remunerado, ante a exigência por parte de seu empregador de comprovação de registro profissional. Requeru Justiça gratuita.

Como inicial vieram os documentos (ID 17718677 a 17718693).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de gratuidade judiciária (ID 18009514).

Informações do Presidente do CREA/MS, no ID 18678307, alegando, em preliminar, o descabimento do Mandado de Segurança, ante a ausência de prova pré-constituída do ato coator. No mérito defendeu a legalidade do ato. Juntou os documentos de ID 18678310 a 18678961.

Manifestação da Anhanguera Educacional Ltda., no ID 19208702, com documentos nos ID 19208703 a 19208710.

O pedido de medida liminar foi **parcialmente deferido** (ID 19540190).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito da impetração (ID 20426325).

É o que se fazia necessário relatar. **Decido**.

A preliminar arguida pelo CREA/MS, acerca do descabimento deste *mandamus*, restou afastada no momento da apreciação do pedido liminar (ID 19540190).

Ao apreciar o pedido liminar o Juízo assim se pronunciou:

“O cerne da questão cinge-se em verificar se impetrante detém o direito de ser registrado no CREA/MS por ter concluído o curso de engenheiro civil, do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS. A conclusão da graduação está comprovada pelo Certificado de Conclusão de Curso juntado no ID 17718687.

Das provas carreadas aos autos, entendo que razão assiste ao impetrante, uma vez que não cabe ao conselho profissional realizar cadastramento, fiscalização de cursos superiores, uma vez que tal atribuição é do Ministério da Educação e Cultura (cfr. Lei n. 9.394/46, art. 9º, IX). Assim, tenho que, ao menos a priori, a negativa de registro provisório ao impetrante até que a Universidade regularize o registro do curso perante o CREA/MS se mostra ilegal.

Com efeito, a Lei n. 5.194/66, estabelece:

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) **publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;**
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Por sua vez, o art. 46, da citada Lei, dispõe:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) **apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sôbre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - destaqui

Assim, evidencia-se que a legislação confere ao CONFEA apenas a atribuição de publicar o curso e instituições de ensino superior que foram devidamente habilitados pelo órgão competente, o que não pode ser confundido com a atribuição de fiscalizar cursos e instituições de ensino superior, tampouco de realizar cadastramento/registro de tais cursos.

Aos conselhos profissionais, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica

Desse modo, não se mostra razoável a exigência de que o registro do impetrante apenas ocorra após o cadastramento do Curso no CREA/MS. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E SEUS PROFESSORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

1. Nos termos do art. 46 da Lei 5.194/1966 o CREA não tem atribuição para exigir registro de curso/professores. Isso compete ao MEC. Por essa razão, é ilegal o indeferimento do registro profissional do impetrante fundado nesse motivo.

2. Assim, concluído o curso de graduação, cujo funcionamento fora autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, o impetrante tem direito ao registro profissional. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação do CREA/MG e remessa necessária desprovidas.” (AC/REEXNEC 0040736-24.2012.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, TRF1, J. 14/08/2017).

Por outro lado, no que se refere à instituição de ensino, observo que dos documentos trazidos pelo CREA/MS, já foi requerido o cadastramento no curso perante o Conselho, sendo que se aguarda o regular trâmite para sua realização. Assim, não se constata necessidade de providência judicial com tal finalidade.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao registro (provisório) do impetrante nos quadros de profissionais do Conselho Profissional, se o único impedimento for a falta de regularização/inscrição do curso de graduação no citado Conselho.”

Neste momento, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em decisão *in limine litis*, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste em se fundamentar a decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de ID 19540190, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante nos quadros de profissionais do CREA/MS, se o único impedimento for a falta de regularização/inscrição do Curso de graduação do mesmo no citado Conselho. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARCIANO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIANO FERRAZ DOS SANTOS**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando a análise para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 18/12/2018. Requerer justiça gratuita.

Para tanto, aduz que *"Decorridos 06 (seis) meses da data do requerimento do benefício, o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do Impetrado, para se concluir o processamento da concessão"*.

Como inicial vieram documentos (ID 19229843 a 19229845).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 19302334).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 20016055). Juntou documentos (ID 20016063).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 20387666).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 20816653).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio *"necessidade"*, *"utilidade"* e *"adequação"* do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo protocolizado em 18 de dezembro de 2018, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 20016063), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANDRESSA VILAS BOAS BAENACASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

IMPETRADO: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REPRESENTANTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir, eficazmente, a decisão judicial.

Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo certo que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade.

No presente caso, a autoridade impetrante indicou, para figurar no polo passivo do *mandamus*, além do Presidente do FNDE, o **Representante do Ministério da Educação** e o **Representante da CEF**, o que evidencia incorreção nessa indicação inicial, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da(s) autoridade(s) impetrada(s).

Assim, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução de mérito, em relação a tais instituições, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação, **postergo** a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos os autos.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DO CARMO ASSIS CONSTANTINO - MS23639

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: GIOVANA ALLE HOLLENDER

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARYSSA WOLFF DINIZ - MS20074, ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER - MS16322

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KAROLINE MOREIRA DE OLIVEIRA**, em face de ato do **REITOR E DO PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, objetivando provimento mandamental que determine a sua nomeação e posse no cargo de Psicóloga - Área 1, para o *campus* de Aquidauana/MS, uma vez que houve preterição das ações afirmativas, quando há disposição cogente no edital de abertura 70/2017, e na Lei Federal nº 12990/2014. Requeru Justiça gratuita.

Alega que participou do concurso para vaga do cargo Psicólogo Área 01, na condição de candidata cotista PPP, do quadro permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, para preenchimento de vagas no município de Campo Grande/MS (Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017), sendo a única candidata concorrente à vaga destinada a pessoas pretas e pardas a ser classificada dentre os seis (6) candidatos aptos à nomeação; ocupou a 6ª classificação (Edital UFMS/PROGEP Nº 39/2018 – Homologação do resultado).

Porém, os candidatos ocupantes das duas primeiras posições da classificação geral foram nomeados. E, embora não tenha havido inicialmente reserva de vagas para o referido cargo, alega que o Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017, consoante as disposições dos itens 8.9 e 8.11, garante, como critério de antecipação de direito de reserva ao candidato PPP, a terceira vaga ao primeiro candidato PPP classificado. Assim, a impetrante alega que faz *ius* à próxima nomeação.

Assevera que, com a abertura do Edital de Aproveitamento de Lista de Espera (Edital UFMS/PROGEP Nº 32/2019), para preenchimento de uma (1) vaga no *campus* de Aquidauana/MS, ela, a impetrante, foi preterida, já que, após a aceitação de ser nomeada em cidade diversa para a qual concorreu, foi nomeada a candidata classificada na quarta (4ª) colocação da Lista de Espera do certame regido pelo Edital 70/2017. Assim, aduz a ilegalidade da nomeação, ante sua preterição. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18003420). Na mesma ocasião foram **deferidos** os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 17633609 a 17634674).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações ID's 18699148 e 18700964, arguindo, preliminarmente, **ilegitimidade** passiva em relação ao Reitor da UFMS, e litisconsórcio passivo necessário em relação à candidata Giovana Alle Hollender. No mérito, defenderam a legalidade dos atos praticados.

Foi determinada a intimação da impetrante para promover a inclusão no Feito da candidata Giovana Alle Hollender e sua posterior citação (ID 19190444).

Citada, Giovana Alle Hollender apresentou contestação (ID 20470117), sustentando, em preliminar, perda do interesse processual, ao argumento de que a impetrante manifestou interesse em ocupar a vaga disponibilizada pelo Edital UFMS/PROGEP Nº 100, para o cargo de Psicólogo – Área 1, no *campus* de Chapadão do Sul, o que seria ato incompatível com o pedido deduzido na inicial. Alegou, ainda, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, já que a impetrante teve conhecimento das condições editalícias em 1º/11/2017 e a impetração somente se deu em 23/05/2019. Além disso, ressaltou que a homologação do concurso ocorreu em 02/03/2018, sem que a impetrante tenha se insurgido contra o resultado. No mérito, sustentou haver distinção entre vagas e convocações, e que ao pretender a segunda vaga, a impetrante pretende elevar o percentual de reserva de vaga para cotistas para 50%; a incidência de reserva de vagas por localidade e violação do princípio da isonomia. Em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, requereu a suspensão da Portaria nº 1.202, de 06/08/2019, que nomeou a candidata Bruna Diniz Rios para o cargo de Psicólogo – Área 1 para o *campus* de Chapadão do Sul. Requeru gratuidade judiciária.

A decisão do ID 20640557 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Reitor da UFMS, aventada pela impetrada, bem como de ausência de interesse processual e de decadência, suscitadas pela contestante Giovana Alle Hollender. O pedido de gratuidade judiciária da contestante foi **deferido**. Na mesma ocasião, o pedido de medida liminar foi **indeferido**.

O pedido de concessão da tutela provisória de urgência de caráter cautelar, formulado por Giovana Alle Hollender, não foi apreciado, uma vez que extrapola os limites da impetração.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 20815313).

É o relatório. **Decido**.

As preliminares suscitadas pelos impetrados e pela contestante foram apreciadas e foram rejeitadas na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (ID 20640557).

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída de violação desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“No caso sub judice, a impetrante requer sua nomeação e posse no cargo de Psicóloga - Área I para o campus de Aquidauana, até a decisão final do presente writ, ao argumento de que não foi respeitada a reserva de vaga ao candidato PPP (3ª vaga ao primeiro candidato PPP classificado e homologado), ferindo os itens 8.9 e 8.11 do Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017, bem como a Lei 12.990/2014.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato indicado como coator.

Verifica-se que o Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017 previa apenas uma vaga para o cargo de Psicóloga - Área I, para o campus de Campo Grande (pág. 24 ID 17634666), não havendo, em princípio, vagas reservadas a candidatos PPP.

A fim de atender as disposições da Lei 12.990/2014, o edital previu nos itens 8.9 e 8.11 os critérios para nomeação de candidatos classificados em lista PPP:

*8.9. Para cargos que não tenham vagas reservadas a candidatos PPP, a nomeação de candidatos classificados em lista PPP somente ocorrerá quando o número total de candidatos empossados no cargo, **por cidade de lotação**, for superior a dois, a fim de atender ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento).*

*8.11. Caso surjam novas vagas para cargos que não tiveram reserva a candidatos PPP definida em sorteio, aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos PPP, a 3ª (terceira) vaga de cada cargo, **por cidade de lotação**, por antecipação do direito de reserva ao candidato PPP, será destinada ao primeiro PPP classificado e homologado para a referida vaga.*

Da leitura das disposições editalícias, depreende-se que o Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017 é suficientemente claro ao dispor que a nomeação de candidatos classificados em lista PPP deve observar, além do número total de candidatos empossados para o cargo (superior a dois), a cidade de lotação. E, como o Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017 disponibilizou apenas uma vaga especificamente para o campus de Campo Grande, não há que se falar em qualquer violação às regras do edital ou à Lei 12.990/2014.

Além disso, não restou demonstrada de plano qualquer ilegalidade na divulgação do Edital UFMS/PROGEP Nº 32/2019, que se refere à chamada pública para aproveitamento de candidatos habilitados para o cargo de Psicóloga - Área I para o campus de Aquidauana.

É que a publicação do Edital UFMS/PROGEP Nº 32/2019, para o preenchimento de vaga no campus de Aquidauana, situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, que poderia ter promovido processo seletivo inteiramente novo para ocupação da referida vaga, mas optou por fazê-lo mediante aproveitamento de lista dos candidatos já classificados por meio do Edital de Homologação UFMS/PROGEP Nº 39/2018 (referente ao certame previsto no Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017).

Assim, a publicação do Edital UFMS/PROGEP Nº 32/2019 não se trata de continuação do andamento do concurso público previsto no Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017, mas sim de certames distintos, para vagas distintas (para o campus de Campo Grande e de Aquidauana), embora tenha ocorrido o aproveitamento de lista primária do cargo de Psicóloga - Área I do concurso regido pelo Edital UFMS/PROGEP Nº 70/2017.

Frise-se que essa sistemática de seccionamento da seleção de candidatos por município de lotação é absolutamente comum e legal, sendo utilizada em diversos órgãos da Administração, conforme o critério de discricionariedade do gestor público.

No caso em comento, caso a UFMS tivesse optado por lançar novo edital para processo seletivo inteiramente novo, com as mesmas regras editalícias, e a ordem de classificação fosse exatamente a aproveitada, a impetrante também somente teria direito ao cargo pretendido a partir da 3ª vaga, nos termos das normas do concurso.

Portanto, a interpretação adotada pela instituição de ensino é, de fato, a que melhor preserva o caráter sistêmico das regras do concurso, sob qualquer ângulo que se observe a questão.

Por fim, as disposições do Edital UFMS/PROGEP Nº 32/2019 foram devidamente observadas, tendo a impetrante, inclusive, exarado declaração de aceite às disposições do referido edital (pág. 120 ID 18700971).

Nesse contexto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de concessão da tutela provisória de urgência de caráter cautelar, de suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.202, de 06 de agosto de 2019 e da nomeação da candidata Bruna Diniz Rios (item a, pág. 19, ID 20470117), vez que referido pedido extrapola os limites da presente impetração.”

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Portanto, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar, somadas aos fundamentos ora acrescidos, se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste em se fundamentar a decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam-na e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão do ID 20640557 e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

EXEQUENTES: JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVIRA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO e MARIA BEATRIZ JUNQUEIRA DE AZEVEDO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CESTARI - MS20152, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684, ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE - SP120990, BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087, ALEXANDRE PIERIN DE BARROS - MS7957, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197, DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, ERNESTO BORGES NETO - MS6651, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, LUIZA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP25540, NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO VIANA DE SOUZA - SP379657, NORIVAL OLIDIO FERREIRA - SP367739

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO GUEDES DE PAIVA - SP112430

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA.

DECISÃO

Diante da apresentação do Formal de Partilha relativo aos autos do inventário do espólio de Lúcia Junqueira de Azevedo, que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, o sob nº 0048781-93.2013.8.26.0100, e que tratou, inclusive, da destinação a ser dada ao crédito existente nestes autos, **de firo** o respectivo pedido de pagamento diretamente aos herdeiros, os quais são as mesmas pessoas já habilitadas no Feito, na condição de herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo (ID 35311088 a 35312993).

Registro que o precatório foi requisitado em favor da inventariante do espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, e que este Juízo determinou que as parcelas correspondentes fossem rateadas com a transferência de 50% (cinquenta por cento) para os mencionados autos do inventário da viúva meira Lúcia Junqueira de Azevedo, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, para os sete herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo, conforme detalhado na decisão de fls. 884-886 – ID 27248469.

Assim sendo, libere-se a 10ª parcela do precatório (ID 37734156), correspondente ao valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134588109, em favor dos herdeiros da seguinte forma:

a) transferência de 1/7 (um sétimo) para os autos da ação de interdição da herdeira Elvira Junqueira de Azevedo, em trâmite pela 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 0149766-80.2007.8.26.0100;

b) transferência de 1/7 (um sétimo) para os autos do inventário de Maria Beatriz Junqueira de Azevedo, em trâmite pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, sob o nº 0837050-24.2017.8.12.0001, subconta nº 573728;

c) transferência de 1/7 (um sétimo), efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de titularidade de Lúcia Junqueira de Azevedo (CPF 111.686.648-02), Banco Santander (nº 033), Agência 0204, C/C 01017568-4;

d) expedição de alvarás de levantamento na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada um dos demais herdeiros: Sylvia Junqueira da Rocha Azevedo, José Mário Junqueira de Azevedo Filho, Ana Luiza Junqueira de Azevedo, Ubaldino Junqueira de Azevedo.

Quanto aos valores depositados a título de honorários advocatícios destacados, proceda-se conforme anteriormente determinado, liberando os valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.134588117 e 1181.005.134588095, aos respectivos beneficiários, com a expedição de alvará de levantamento em favor de Walfrido Rodrigues e ofício de transferência eletrônica em favor de Ernesto Borges Neto (CPF 445.515.251-20), Banco Santander (nº 033), Agência 1753, C/C 10009666.

Havendo pedido de transferência eletrônica por parte dos demais beneficiários, fica desde já deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005356-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ITAHUM EXPORT COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogado do(a) REU: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para, no prazo legal, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILDO INFRAN

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Ildo Infran** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento *Acetato de Abiraterona*, para tratamento de neoplasia maligna na próstata.

O autor emendou a petição inicial (ID 36296209, p. 49-50), retificando o valor da causa para R\$ 116.021,52, correspondente ao custo anual do tratamento.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 36296209, p. 52-58).

Recebidos os autos na Justiça Federal, a União Federal alega não deter interesse jurídico na resolução do feito, informando que o medicamento vindicado já está incorporado ao SUS e possui registro na ANVISA. Afirma que a Portaria n. 38/2019, do Ministério da Saúde, fixou o prazo de 6 meses, a contar de 25.07.2019, para oferta do fármaco, exigindo que os entes federados que prestam atendimento direto à população se adequem. Argumenta que o financiamento de medicamentos oncológicos pela União não atrai, por si só, a competência federal (ID 36926343).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação. Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário. Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa. Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

E esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 2.122/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa (ID 36296209, p. 41). O que pode ser confirmado por meio de acesso ao site eletrônica da agência (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos?q?nomeProduto=Acetato%20de%20Abiraterona>, acesso em 27.08.2020).

De todo modo, *data venia*, importa consignar que o sistema processual brasileiro, ao que tudo indica, é estranho ao expediente de inclusão oficiosa de sujeitos no polo passivo de demandas.

Mesmo em se tratando de litisconsórcio passivo necessário (que não é o caso dos autos, repita-se), o Código de Processo Civil determina que o magistrado deve instar o requerimento de citação dos litisconsortes necessários, a ser oportunamente formulado pelo autor.

Art. 115. [...]

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Não havendo previsão, ao revés, de inclusão *ex officio*, de terceiros na relação jurídica processual. O que, à toda evidência, contraria o postulado de que se não pode obrigar ninguém a litigar contra quem não queira. Malferindo, em última análise, o aspecto do princípio dispositivo que se costuma chamar de princípio da demanda, ligado à ideia de inércia da jurisdição.

À luz dessas premissas deve ser interpretada a tese fixada para o Tema n. 793 (repercussão geral) do STF e o Enunciado n. 60 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ:

Tema 793, STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Enunciado n.º 60: “A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”.

O direcionamento do cumprimento da decisão é técnica que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional da saúde, atribuindo ao ente federativo melhor aparelhado para tanto a responsabilidade a pelo fornecimento do medicamento ou tratamento. Ademais, evita que os réus descumpram as decisões judiciais, ao argumento de que a respectiva atribuição administrativa não é sua.

Entendo, porém, que o direcionamento pressupõe o litisconsórcio. Em pormenor, o ente a quem se atribui a responsabilidade pelo cumprimento da decisão já deve figurar no polo passivo da demanda. Não sendo este o caso, o interessado (e não o Juízo, por conta própria), instado a tanto, deve promover a inclusão daquele ente no feito.

Em vista do exposto, considerando que a parte autora não requereu a inclusão da União no polo passivo desta demanda, a presença do ente federal no feito somente se justificaria se este optasse por intervir. O que não ocorreu. Aliás, nesse ponto, vale lembrar que a União expressamente alegou que não possui interesse no processo (ID 36926343).

As razões expendidas acima já seriam suficientes para concluir pela inviabilidade da permanência do ente federal no feito, porque incluído oficiosamente. Entretanto, prossigo.

O i. Juízo Estadual, em decisão de ID 36296209, p. 52-58, entende pela existência de interesse federal na demanda, pois: (a) o medicamento pleiteado não está padronizado no SUS; e, (b) cabe à União o financiamento da atenção oncológica.

Todavia, com todas as vênias que merece o entendimento acima indicado, divirjo da conclusão a que chegou o MM. Juiz de Direito.

Sobre o primeiro argumento, de pronto, vale lembrar que, de fato, quando do julgamento do RE 855178 ED, foi ventilada, nos respectivos debates, a tese de que a União deve necessariamente compor o polo passivo de demandas que veiculem pedido de tratamento não incluído em políticas públicas de saúde. Vide, por exemplo, voto do i. Ministro Edson Fachin.

Contudo, não se pode olvidar de que a tese, por opção do colegiado, foi retirada do acórdão, de modo que, ao menos por ora, deve prevalecer o entendimento vinculante ali exarado, isto é, de que cada ente federativo tem legitimidade para, isolada ou conjuntamente, figurar no polo passivo de demandas que tais. Excetuem-se apenas as ações relacionadas a fármaco não registrado na Anvisa, nas quais a presença da União é obrigatória, conforme destaca alhures.

Em verdade, conforme disposto na Lei nº 8.080/90, a determinação da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS compete, realmente, ao Ministério da Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Não obstante, a presente demanda, de modo algum, procura questionar o ato administrativo federal de fixação da lista do SUS – o que, sem dúvida, desafiaria interesse da União no feito.

Trata-se, ao revés, de pedido de medicamento, que pode ser fornecido por qual dos entes federativos. Não há, portanto, particularidades que justifiquem o afastamento, por distinção, da tese vinculante da solidariedade e da legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos.

De toda sorte, todas essas discussões, neste caso concreto, ficam prejudicadas, diante da edição da Portaria MS n. 38/2019, que incorpora o medicamento pleiteado no âmbito do SUS.

Sob essa ótica, não há razões que justifiquem a necessidade de inclusão da União no feito.

Resta, então, analisar o argumento de que a responsabilidade da União pelo custeio de medicamentos oncológicos atrai interesse federal no feito.

De início, ressalto que o Parecer Técnico de ID 36296209 (p. 43) indica que, no âmbito do SUS, a responsabilidade pelo atendimento do autor, no caso em exame, cabe não só à União, mas também ao Estado e ao Município. E, ausente atribuição específica da União, desnecessária sua intervenção no presente feito.

No máximo, a União possui interesse patrimonial indireto no feito, na medida em que pode vir a arcar com o posterior ressarcimento dos gastos com a aquisição do medicamento, observadas as diretrizes do SUS a respeito do custeio de tratamentos e das compensações financeiras entre os entes federados, conforme ocorre ordinariamente. Esclareço, porém, o mero interesse patrimonial indireto na demanda não caracteriza interesse jurídico apto a justificar a intervenção federal.

De outro giro, deve se tomar em consideração que, em última instância, a União custeia grande parte dos esforços públicos em matéria de saúde. Fosse tal fato suficiente para determinar a inclusão da União em demandas de saúde, o entendimento jurisprudencial pela legitimidade de todos os entes federativos restaria esvaziado, pois a União, na prática, sempre teria que se fazer presente.

Por fim, a título de reforço argumentativo, convém mencionar que este E. TRF3, em que pese o procedimento diferenciado de aquisição e dispensação de fármacos voltados ao tratamento de neoplasia, vem entendendo que não compete exclusivamente à União o fornecimento de medicamentos oncológicos. Prescindível, portanto, a presença do ente federal em demandas que os reivindicam.

“[...] Não houve, como afirma o agravante, estabelecimento da responsabilização financeira por tratamentos de alta complexidade, incluídos os relativos à terapêutica oncológica, exclusivamente à União, tendo sido mantido o posicionamento no sentido da existência da legitimação solidária dos entes da federação para demandas relativas à área da saúde. A exceção, exigindo-se a presença da União no polo passivo, ficou restrita às ações relativas a fornecimento de medicamento que não possuem registro na ANVISA. [...] Nessa esteira, os entes federados possuem legitimidade solidária para figurar no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo facultativo, sendo reconhecido o direito ao demandante de optar por aquele dos legitimados com quem pretende litigar. Em decorrência, eventual acerto financeiro que se mostre necessário em decorrência da repartição de competência na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, deve ser efetivado na esfera administrativa, sem prejuízo ao cidadão que necessita do medicamento para tratar a doença que o acomete, sob risco, muitas vezes, de não o fazendo, comprometer a vida. [...] Dessa forma, a demanda deve prosseguir em face do ente federado indicado pela autora ao cumprimento da obrigação por ela pretendida, não havendo falar-se em inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra”. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028842-16.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, decidido em 18/06/2020)

“[...] a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, como definiu o STF no RE 855.178. No caso, a parte autora optou por não litigar em face da União Federal, propondo a demanda apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, insurgindo-se, inclusive, contra a decisão do Juízo Estadual que declinou da competência, requerendo a continuidade do feito na Justiça Estadual. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, na singularidade, ao determinar a exclusão da União do polo passivo e a devolução do processo ao Juízo Estadual de origem. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento”. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032032-84.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, decidido em 16/03/2020)

Posto isso, concluo, também sob esse viés, pela ausência de interesse federal no feito.

Em vista de todo o exposto, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, entendo que não deve a União ser compelida a ingressar ou permanecer na presente demanda. Sobretudo porque a parte autora expressamente optou por litigar apenas em face dos entes estadual e municipal, os quais, diga-se, possuem legitimidade para, isoladamente, figurarem no polo passivo do presente feito.

Fixadas essas conclusões, **excluo** a União Federal da presente relação jurídica processual.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS.

Ato contínuo, com as cautelas de praxe, restituo os autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitar conflito de competência, consoante disposto no art. 45, § 3º do CPC e com arrimo na Súmula n. 224 do STJ.

Tendo em vista a urgência do caso, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, independente do decurso do prazo recursal, fazendo referência ao feito n. 0823581-03.2020.8.12.0001.

Tratando-se de processo eletrônico, a imediata remessa dos autos não implicará prejuízo às partes, já que a interposição de eventual recurso se dará por meio do sistema informatizado PJE.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005528-49.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTOR: ROBERTO RIVELINO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em Plantão.

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO RIVELINO ALEGRE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a CEF seja impedida de realizar leilão público referente ao imóvel descrito na inicial, assim como qualquer ato expropriatório, reconhecendo o direito do autor de ser mantido na posse do imóvel.

Como fundamento do pleito, o autor alega que “em outubro de 2014, adquiriu através de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal S/A, um imóvel constante da unidade nº 33, bloco Ilha Serena no Residencial Rita Vieira, Condomínio Ilha Serena, situado na Avenida Rita Vieira de Andrade, nº 1282, casa 33 [...] O mutuário ora Autor, inválido total e permanente, requereu a quitação do saldo devedor do imóvel junto à financiadora e estipulante, sendo que a mesma negou o adimplemento da cobertura securitária ao Autor. [...] Com a referida negativa o mesmo promoveu a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL, contra a CAIXA SEGURADORA S/A., a qual tramita pela 11ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande [...] Nos autos da demanda nº 0817857-86.2018.8.12.0001, o Autor postulou o pedido de tutela de urgência para que a Ré não promovesse atos expropriatórios ou cobranças indevidas até o deslinde da ação, o que em primeiro momento foi deferido [...] Ocorre que a referida demanda é promovida contra a Caixa Seguradora S/A., e a Requerida deste feito ao tomar conhecimento da decisão compareceu em Juízo em sede de Embargos de Declaração para requerer a revogação da medida posto que não faz naquele processo parte do polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Demonstra ainda o autor a turbação mediante a carta de intimação nº 717073/2020 expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição em anexo, o qual promove a cobrança indevida com ameaça de apropriação do imóvel do inválido Autor. Dessa forma, torna-se necessário a interposição da presente ação a fim de seja deferido o pedido de tutela de urgência com determinação à demanda que se abstenha de efetuar qualquer procedimento expropriatório do imóvel”.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar das alegações do autor quanto à urgência na concessão da medida liminar pleiteada, verifica-se dos documentos juntados aos autos que **o autor foi notificado extrajudicialmente no dia 10/08/2020 (ID 37591863), constando expressamente que deveria efetuar o pagamento do débito no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de a CEF exercer o direito de consolidar a propriedade do imóvel.**

Nessa linha de intelecção, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que "*o plantão judicial destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: ... VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)*".

O autor, então, somente ajuizou a presente demanda no último dia do prazo para pagamento, em Plantão, sem justificativa para impedimento do protocolo durante o expediente forense.

Ademais, **não foi oferecida garantia ao Juízo**, tampouco **comprovação de risco iminente** de despejo, já que a notificação extrajudicial dá conta que ainda não houve consolidação da propriedade da CEF ou tentativa de venda por meio de leilão público.

Nesse passo, considerando as razões supracitadas, bem como que o patrono **não** cumpriu o dever de comunicação ao telefone do plantão, na forma da Resolução Presidência TRF3 nº 88 de 24/01/2017, art. 23-c, § 1º, com o consecutivo normativo do seu § 2º; a tutela vindicada deverá ser analisada em expediente normal, com despacho junto ao juiz competente, de sorte que não se evidencia situação de perecimento de direito a ponto de instaurar a competência deste juízo plantonista sob pena de malferimento à garantia do juízo natural.

Assim, por todo o exposto, deixo de analisar, no plantão, as medidas liminares requeridas nestes autos.

Registro que, findo o plantão, deverá o processo ser remetido imediatamente à Vara respectiva.

Por fim, retifique-se, no sistema processual, o assunto dos autos para constar "sustação/alteração de leilão".

Intime-se pela via mais expedita.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007417-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELO - SP350298-A, RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento (17/1/2017) e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.992,00, em abril de 2017.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000204-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: REGINA DE CARVALHO NOGUEIRA

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Baixa em diligência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicação dos pontos controvertidos da lide e especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em havendo requerimento de provas, venham conclusos para decisão saneadora.

Em não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006018-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORACI TARGA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR - MS13096, ALMIR PEREIRA BORGES - MS6617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 0001777-52.2014.4.03.6000

EXEQUENTES: VANDERLEI PATRÍCIO DE ALMEIDA, FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FÁBIO DE MATOS MORAES - MS12917, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADA: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente acerca da efetivação dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios n. 20200058917 e 20200058918 (ID 36465991 e ID 37739315), bem como de que os saques poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se, também, acerca da edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta a liberação dos valores mediante transferência bancária para crédito na conta bancária a ser indicada pela parte. Nesse caso, a petição deve ser identificada no sistema PJe como “Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará” e é preciso informar os seguintes dados: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF ou CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 0008781-09.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ALESSANDRO GUSTAVO SOUZA ARRUDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO SIMIOLI DA SILVA - MS7238

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente acerca da efetivação dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios n. 20200047990 e 20200048162 (ID 36465610 e ID 36465964), bem como de que os saques poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se, também, acerca da edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta a liberação dos valores mediante transferência bancária para crédito na conta bancária a ser indicada pela parte. Nesse caso, a petição deve ser identificada no sistema PJe como “Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará” e é preciso informar os seguintes dados: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF ou CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 5002077-50.2019.4.03.6000

EXEQUENTES: CARLOS RITTER CORREIA, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO

ADVOGADA DOS EXEQUENTES: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente acerca da efetivação do depósito referente ao ofício requisitório n. 20200060949 (ID 36469340), à disposição do Juízo.

Intime-se, também, acerca da edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta a liberação dos valores mediante transferência bancária para crédito na conta bancária a ser indicada pela parte. Nesse caso, a petição deve ser identificada no sistema PJe como “Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará” e é preciso informar os seguintes dados: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF ou CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 5002327-83.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ

ADVOGADAS DO EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS TOURINHO - SP330540, ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI - MS7688

EXECUTADA: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente acerca da efetivação do depósito referente ao ofício requisitório n. 20200066503 (ID 36470201), bem como de que o saque poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará, e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se, também, acerca da edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta a liberação dos valores mediante transferência bancária para crédito na conta bancária a ser indicada pela parte. Nesse caso, a petição deve ser identificada no sistema PJe como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" e é preciso informar os seguintes dados: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF ou CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 5005877-86.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI & FERNANDO ORTEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

ADVOGADOS DA EXEQUENTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente acerca da efetivação do depósito referente ao ofício requisitório n. 20200022529 (ID 36470216), bem como de que o saque poderá ser feito na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se, também, acerca da edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), faculta a liberação dos valores mediante transferência bancária para crédito na conta bancária a ser indicada pela parte. Nesse caso, a petição deve ser identificada no sistema PJe como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" e é preciso informar os seguintes dados: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF ou CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008016-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURACY BASTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DELGROSSI BERGAMINI - MS11149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003864-30.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, V, da Resolução Pres nº 283, de 05 de julho de 2019, solicite-se à Central de Digitalização a inserção da documentação referente aos autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Após, devidamente regularizado e certificado, ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 4º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002872-49.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI, LARISSA ERANI BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, V, da Resolução Pres nº 283, de 05 de julho de 2019, solicite-se à Central de Digitalização a inserção da documentação referente aos autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Após, devidamente regularizado e certificado, ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no art. 4º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015259-43.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000348-51.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CRISTIANO VILALBA DA SILVA
REPRESENTANTE: JACKELINE VILALBA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA - MS5492

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório de reinclusão em favor do autor e RPV sucumbencial em favor de **EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA**.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILGENFRITZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não tendo havido oposição do INSS, homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2, do CPC.

Contudo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Id 17206060), suspendo a exigibilidade das referidas rubricas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000078-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, CRISTIANA MARTINEZ FAETTI - MS15412, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença, que GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE e CRISTIANA MARTINEZ FAETTI promoveram em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Fica intimada a exequente CRISTIANA MARTINEZ FAETTI para levantar a quantia ínfima (R\$ 1,99) que restou em sua conta, referente a honorários contratuais (ID 36643800).

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005937-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: OTAVIO CRISTALDO

Nome: OTAVIO CRISTALDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora sobre a devolução da carta precatória, bem como para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001174-37.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO
CONDENADO: JOSAFAMOURA CRISTOVAM, MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
Advogado do(a) CONDENADO: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
Advogado do(a) CONDENADO: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o réu JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM, por seu advogado constituído, para efetuar o pagamento da pena de multa e custas processuais, nos termos dos cálculos apresentados no ID nº 37223387 e 37723394, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ROBERTO BAIRD, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogado do(a) REU: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão liminar proferida no *habeas corpus* 5021542-66.2020.4.03.0000, suspendendo o curso da ação penal, determino o cancelamento da audiência designada para ao dia 21/09/2020.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações.

Após, aguarde-se o julgamento do HC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005346-63.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

ANDERSON WALACI ARAUJO LEITE opôs os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da construção (sequestro) que incide sobre o veículo COROLLA XEI 2.0, TOYOTA, ano de fabricação 2014, modelo 2015, cor preta, placa NAC8213, CHASSI 9BRBDWHE3F0200534.

Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem, no prazo de 15 dias, uma vez que, como dito, este é um processo autônomo e deverá estar devidamente instruído, momento em que se submetido à apreciação das instâncias recursais.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005429-79.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JAYME PALIARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

JAYME PALIARIN opôs os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da construção/indisponibilidade (sequestro) que incide sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.278, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anastácio/MS.

Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem, no prazo de 15 dias, uma vez que, como dito, este é um processo autônomo e deverá estar devidamente instruído, momento em que se submetido à apreciação das instâncias recursais.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-72.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: JESSICA ELOY CUNHA GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc. n. 37639834), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

ISENTA de custas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000059-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARTUR DE AZEVEDO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: RICARDO CAMPOS AMETLLA

IMPETRANTE: N. M. S. M. A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAMPAIO MARTINS AMETLLA - MS23351

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SAMPAIO MARTINS AMETLLA - MS23351

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

mcsb

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATHÁLIA MARIA SAMPAIO MARTINS AMETLLA**, assistida por seu genitor Ricardo Campos Ametlla, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP**, objetivando ordem judicial para que o impetrado promova sua matrícula no Curso de Medicina, como compromisso de entregar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar ao final do ano letivo escolar, bem como a declaração/reconhecimento de conclusão do Ensino Médio, nos termos da Lei n. 14.040/2020.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que “*encontra-se matriculada e cursando o semestre final do 3º ano do Ensino Médio no Colégio Bionatus, nessa Urbe (doc. anexo), com previsão de conclusão do ensino médio até a primeira quinzena de novembro/2020. Inscreveu-se em maio do ano passado no seletivo certame vestibular da UNIVERSIDADE ANHANGUERA (UNIDERP), realizando a prova on-line no dia 15/08/2020 e obtendo aprovação e classificação em 12 lugar (décimo segundo lugar) no curso de Medicina [...] a impetrante vê-se impedida de matricular-se no curso por causa das exigências contidas no Edital de Matrícula da UNIDERP, que a obriga a apresentar o Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio [...] as datas limites para encerramento das matrículas no curso de Medicina da Uniderp se darão nos dias 24 a 28 de agosto de 2020 [...] entende a impetrante que o seu lícito direito de galgar os patamares mais especializados do ensino está sendo violado pela ilustre autoridade impetrada que através do regulamento editalício de matrícula, frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios Constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social*”.

Este juiz, em regime de plantão, decidiu não haver urgência e postergou a análise da tutela, pelo juízo natural (ID 37637121).

O processo foi distribuído para este juízo.

Após, o impetrante juntou novos documentos, inclusive edital de convocação para matrícula (ID 37692267).

2. Fundamentação

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(omissis) II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

E a recente Lei 14.040/2020, estabelece:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional: (omissis)

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

Verifica-se que a impetrante cumpriu apenas a segunda exigência da Lei nº 9.394/96 diante de sua aprovação no processo seletivo (ID 37692267).

A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior e não foi mitigada pela Lei 14.040/2020, que apenas dispensou o estabelecimento de ensino de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de dias letivos.

Assim, entendendo a impetrante que estaria amparada nesta lei, caberia a ela buscar medida para que o estabelecimento de ensino, onde está cursando o 3º ano do Ensino Médio, expedisse Certificado de Conclusão do Curso sem cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar.

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula da candidata, aprovado no vestibular, mas que não apresentou certificado de conclusão do ensino médio.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014154-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALBERTINI GONCALVES - MS5090

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005074-69.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: TAKESHI MATSUBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 37622314).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005877-36.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO LUIZ COMPARIN, WALDOMIRO JOAO COMPARIN

Advogado do(a) AUTOR: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

REU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA DA SILVA BORGES - MS12617, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

kcp

DESPACHO

Id. n. [37204612](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, quando será apreciada a petição – id. n. [37017144](#).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TERESA CARDOSO DA SILVA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição – doc. n. [24598993](#) – p. 39-40, defiro o pedido de designação de nova data para a realização da perícia médica na autora.

Porém, em pese a gratuidade da justiça concedida, a autora deu causa à frustração da perícia anterior, deixando de comparecer no local indicado pelo perito, que por sua vez reservou horário e compareceu para fazer seu trabalho.

Logo, o perito faz jus a honorários, arbitrado em 1/3 do valor mínimo fixado na tabela, a ser recolhido de uma só vez pela autora.

Com efeito, considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, intime-se a autora para informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020). Prazo: cinco dias.

Após, a manifestação da autora e **recolhimento dos honorários acima arbitrados**, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito já nomeado, por meio dos contatos constantes do AJG, a fim de obter informação acerca da nova data para o início da perícia, solicitando a possibilidade de agendamento para início de mês, conforme requerido pela autora, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

No momento de sua intimação, o perito designado deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Destaco que o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico no doc. n. [24598993](#) – p. 36-37.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais alusivos à nova perícia, considerando o despacho – doc. n. [24598993](#) – p. 28-29.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011019-35.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 1863/1976

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI NOGUEIRA LOPES - MS10330-B

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22109620), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Junte-se cópia desta sentença nos autos dos Embargos à Execução n. 0002616-43.2015.403.6000.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-80.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: QUEDMA GONCALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. n. [36973111](#). Dê-se ciência à autora sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento – id. n. [35369711](#).

Nos termos do art. 485, §1º, CPC, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, nos termos do agravo de instrumento supracitado, comprove os requisitos necessários para a fruição da gratuidade da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-25.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA MARIANO DA CRUZ FIRMINO, VAGNO DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids. n. [37355189](#) e n. [37355188](#). Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Considerando a petição – id. n. [37448945](#), designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2020 às 14h00min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).

Intime-se a parte autora para informar nos autos se o imóvel foi leiloado, devendo comprovar o respectivo resultado, no prazo de cinco dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004689-58.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: ANA MARIA GASPARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA COELHO DE SOUZA PEREIRA - MS24025, DENISE TIOSSO SABINO - MS6833

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 23497193).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMENEGILDO BASUALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO DACRUZ OLIVEIRADA SILVA - MS22313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HERMENEGILDO BASUALDO FILHO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que, na condição de militar do Exército Brasileiro, foi transferido para a reserva remunerada em 10 de setembro de 2001.

Pretende a condenação da ré ao pagamento de 3 (três) licenças-especiais não gozadas, mediante a conversão em pecúnia num total de 18 (dezoito) remunerações, "com base no vencimento bruto do posto de Major, isento da cobrança de imposto de renda, a ser pago em parcela única calculado sobre o soldo da época em que for efetuado o pagamento".

Com a inicial, juntou documentos (ID 27263562 - Pág. 1 - 27263569 - Pág. 1).

Citada a ré arguiu prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a "necessidade de extinção da majoração do adicional por tempo de serviço e de compensação dos valores pagos, além do desconto dos valores relativos ao percentual do adicional de permanência eventualmente antecipado pelo tempo fictício, com adequação do referido percentual, bem como há necessidade de adequação e redução dos proventos, correspondente ao grau hierárquico superior eventualmente alcançado, em decorrência da contagem de tempo em dobro dos períodos de licença especial a ser indenizada, e a consequente compensação dos valores eventualmente recebidos a maior, desde a sua transferência para a inatividade" (ID 32478580 - Pág. 1 - 32478580 - Pág. 1).

Juntou documentos (ID 32478582 - Pág. 1 - 32478589 - Pág. 1).

Em réplica o autor rebateu os argumentos da ré (ID 32591919 - Pág. 1 - 32648357 - Pág. 8), juntando documentos (ID 32648367 - Pág. 1 - 33012976 - Pág. 1).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 35986626 - Pág. 1). Teceram considerações finais e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 36030903 - Pág. 1 - 36361135 - Pág. 5).

É o relatório.

Decido.

O prazo de prescrição para pleitear a indenização de licenças e férias é a data a partir de quando o beneficiário ficou impossibilitado de gozar do benefício, como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 185.117/BA).

Logo, no caso, em 10 de setembro de 2006 restou consumada a prescrição, porquanto a passagem do autor para a reserva ocorreu em 10 de setembro de 2001 (ID 27263564 - Pág. 1).

Note-se que somente em 24 de maio de 2018 sobreveio a Portaria Normativa nº 31, que aprovou o Parecer 00125/2018/COJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de maio de 2018, e mesmo assim estabelecendo expressamente no art. 6º que o direito reconhecido não alcançava os casos prescritos.

Convém lembrar que no RE 721.001-RJ foram interpostos e admitidos embargos de declaração de sorte que, até a edição do citado ato administrativo, estava admitida somente a repercussão geral e determinado o processamento do Recurso Extraordinário.

No mais, dúvidas interpretativas das partes acerca da extensão do direito não suspendem o prazo de prescrição.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores da União, no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, §3º, do CPC (ID 30737639 - Pág. 1). O autor é isento das custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

CAMPO GRANDE, 27 DE AGOSTO DE 2020

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005526-79.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: V. F. L.

REPRESENTANTE: MARCIO GONCALVES LINARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 37668049), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas cf. certidão.

Sem honorários, uma vez que não houve citação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008076-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ADIR TERRA LIMA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382, ALIR TERRA LIMA TAVARES - MS3046, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADIR TERRA LIMA DE MATOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a UNIÃO e o COMANDO DA AERONÁUTICA.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

(...) a beneficiária Sra. Adir Terra Lima de Matos, SARAM 853393-8 - Mat. N° 2153, filha de Ary Terra Lima é portadora de Patologia Câncer, que acomete o Reto Médio, com base nos documentos que seguem anexos, se viu ceifada do uso de seu plano de saúde FUNSA.

A Requerente supramencionada mantém-se na condição de pensionista do instituidor acima indicado. Logo, como seu genitor foi militar da BACG, aposentado nas funções de 1º Tenente, o mesmo sempre foi usuário do sistema de saúde da Aeronáutica (SISAU) com desconto nos seus contracheques do valor referente à contribuição para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), sob a rubrica FAMHS. Ato sucessivo, a Requerente, bem como, suas irmãs por sua vez, tinham a extensão do benefício, mesmo após a morte do genitor, cujo qual contribuiu para tanto e que as contribuições se mantiveram, com desconto em folha, mesmo após seu falecimento.

Ocorre que, para sua surpresa, a Requerente dirigindo-se à BACG, para uma consulta, pois não estava se sentindo muito bem, -possivelmente já em decorrência do câncer que a acomete pelo período médio de 03 (três) anos, segundo o médico oncologista, embora ela tenha descoberto recentemente, haja vista que se trata de espécie de câncer de desenvolvimento lento, como muito bem se depreende dos documentos anexos-, foi informada - no dia que se dirigiu à BACG, - sem prévia notificação - que a partir do mês de Janeiro/2018, não mais pertencia ao quadro de beneficiária do referido plano de saúde, uma vez que, por força da NSCA 160-5 - Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, da PORTARIA COMGEP N° 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Irresignada com a condição de total desamparo por parte desta corporação, recorreu administrativamente, direcionando-se à Ouvidoria da Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA, onde a mesma deu a devolutiva de que, deveria se dirigir à organização de saúde da Base Aérea correspondente, o que fez posteriormente, conforme documento anexo.

Contudo, como não se pode mais esperar, haja vista que o câncer na data de hoje, já se encontra em estágio avançado, Excelência, a Requerente se dirigiu ao SUS. Agendaram nesta data (04/10/2018) a unidade executante que era responsável pela execução da radioterapia - Rádus Terápia Oncológica, mas esta informou que não estão mais atendendo novos pacientes e que não sabe o motivo de o setor de Regulação do Sistema Único de Saúde ter encaminhado para o trato naquela unidade.

Logo, diante do risco de saúde e/ou morte da Requerente e o desamparo estabelecido, Excelência, não se vê alternativa, a não ser socorrer-se ao manto jurisdicional para ver assegurado o seu direito e sua dignidade humana.

Na sua avaliação, a administração não observou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ao excluí-la do Fundo, ressaltando, ademais, que a Portaria COMGEP N° 643/3SC, de 12 de abril de 2017, conflita com o art. 50, "a" da Lei n° 6.880/80, conforme precedente jurisprudencial que menciona. Reafirma seu direito, com base na referida Lei, invocando ainda os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana para reivindicar sua permanência no Plano. E fundamentada no art. 5º, V, da CF pede a condenação a ré a lhe indenizar os danos morais experimentados.

Juntou documentos (doc. 11385862 - pág. 1 a 11385875 - pág. 10).

Determinei a intimação do Comandante da Ala 5 para que preste informações acerca dos fatos narrados na inicial (doc. 11420015 - pág. 1).

No expediente subscrito pelo Procurador-Chefe da União, foi informado, em síntese, que a pensão por morte instituída pelo genitor da autora configura remuneração e afasta o direito à assistência à saúde do FUNSA e que a autora não é considerada dependente nos termos das instruções baixadas pelo Comando da Aeronáutica (doc. 11654407 - pág. 1 a 18).

Deferi o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à autora, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, no prazo de 24 horas, ao tempo em que excluí o Comando da Aeronáutica do polo passivo da ação, vez que é representado pela União (doc. 11717770 - pág. 1-6).

A União noticiou a interposição de recurso de AI contra a decisão liminar (doc. 12761419 - pág. 1 a 12761435 - pág. 1). O Desembargador Federal Relator ao AI (doc. 13082002 - pág. 1-4) indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Depois a Turma negou provimento ao AI (doc. 59131863 - pág. 5)

E na contestação de (doc 13333152 - pág. 1-28) a União aduziu que o recadastramento é ato rotineiro no âmbito da Aeronáutica, consubstanciando-se no comparecimento do beneficiário e preenchimento de formulários, sem o condão de interromper os tratamentos em andamento, garantindo-se ao interessado o acesso os direitos processuais previstos no Estatuto dos Militares e na Lei nº 9.784/99. Na sequência, fundamentada no § 2º, do art. 50, da Lei nº 6.880/1980, assegurou que pensionistas não são dependentes, razão pela qual a situação de pensionista de militar, per se, não é condição suficiente para que tais pessoas tenham o direito de ser beneficiárias do FUNSA. É dizer: não há lei que garanta ao pensionista direito de acesso ao FUNSA única e exclusivamente em razão da condição de pensionista. Prosseguindo no seu raciocínio, fez um histórico do sistema de saúde da Aeronáutica para concluir que tal sistema não se destina ao atendimento de saúde preventiva e básica aos seus militares e dependentes, como no caso do SUS. Com esse propósito mencionou o art. 66, parágrafo único da Lei nº 4.328/64; art. 77 do Decreto nº 728/1969; arts. 76 a 78 da Lei nº 5.787/1972 e a Lei nº 8.237. Alegou que esta última Lei não mais atribui aos órgãos de saúde militares a assistência à saúde dos militares e de seus dependentes, enquanto que a MP 2.215-10/2001, igualmente não tratou do direito à assistência à saúde, muito menos esclareceu a quem incumbiria esse ônus. No seu entender o art. 50, IV, "e" não credita às Forças Armadas o dever de prover assistência à saúde dos militares e de seus dependentes. Depois de salientar as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelo sistema de saúde da aeronáutica, seja quanto aos ínfimos valores recebidos da União, seja quanto aos beneficiários que não contribuem para o sistema de saúde, passou a fazer comentários acerca do art. 1º do Decreto 92.512, de 02/04/201986, esclarecendo que pensionista não se enquadra como dependente do militar, nos termos do estabelecido no art. 50, § 2º, inciso III, da Lei 6.880/1980, c/c com os itens 5.1, letra "i", 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP 643/2SC, de 12 de abril de 2017. Na sua compreensão, percebendo pensão, o beneficiário não permanece dependente, conforme art. 50, § 4º, da Lei referida. Ressaltou que o ato de inclusão de pensionista como dependente é nulo e, por conseguinte, não sujeito a prazo decadencial, conforme sunula 473 do STF. Por fim, invocou o princípio da reserva do possível para rechaçar a pretensão da autora. Relativamente ao dano moral, considerou que não restou provado, inexistindo ainda ação ou omissão ilícita do agente público ensejador do dano alegado. Assegurou que meros aborrecimentos não caracterizam dano moral e lembrou que os princípios da razoabilidade da proporcionalidade desaconselham indenização desmedidas. Juntou documentos (doc. 13333161 - pág. 1 a doc. 13651439 - pág. 1).

A autora manifestou-se sobre a contestação (doc. 14922296).

Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (doc. 22180709 - pág. 1).

A União pediu a juntada do CNIS (doc. 22452756 - pág. 1 a 22455156 - pág. 7) em nome da autora com o objetivo de demonstrar que a Autora, além da pensão militar por morte, recebe aposentadoria por idade (NB 1560724436), desde 02 de abril de 2012, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Considerou, assim, ter restado demonstrado que a Autora não preenche os requisitos legais para ter direito ao amparo do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). A autora deu-se por satisfeita com as provas até então produzidas (doc. 23455754 - pág. 1).

Converti o julgamento em diligência e determinei a intimação da autora para que se manifestasse sobre as petições doc. 22452756 e doc. 22497335 da ré e a respeito dos documentos com ela apresentados (doc. 25698451 - pág. 1).

A autora reafirmou as razões até então alinhadas, aduzindo que a documentação apresentada só reforça toda a tese até então aventada a que os pensionamentos não estão atrelados à concessão do pleno de saúde pleiteado. (doc. 34434054 - pág. 5).

É o relatório.

Decido.

Antecipei os efeitos da tutela sob os seguintes fundamentos:

Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

O Decreto n. 92.512/1986 regulamentou o direito à assistência médico-hospitalar:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

XI - Dependentes de Militar - são os assim definidos no Estatuto dos Militares;

(...)

XXVII - Pensionista - é o beneficiário do Militar das Forças Armadas, falecido ou extraviado quando na situação da ativa ou na inatividade, que, em conformidade com os dispositivos da legislação específicas e do Estatuto dos Militares, torna-se habilitado à Pensão Militar;

(...)

Art. 4º A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

A autora é filha de militar falecido, habilitada à pensão militar, o que lhe garante, ao menos neste juízo de cognição sumária, o direito à assistência médico-hospitalar na condição de dependente de militar.

Com efeito, a condição de dependente da autora decorre de lei e não pode ser afastada por ato infralegal como pretende a ré.

Por outro lado, o valor recebido a título de pensão também não afasta sua condição de dependente.

Primeiro, porque não equivale à remuneração decorrente de trabalho, já que tem fundamento em relação jurídica imposta por lei, de natureza previdenciária ou infortunistica, conforme o caso.

Segundo porque, conforme transcrito acima, as normas aplicáveis ao direito em análise incluem expressamente a assistência médico-hospitalar aos pensionistas, condição que pressupõe o recebimento de valores decorrentes do falecimento do militar instituidor.

Transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA.

- Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o recadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar.

- Agravo de instrumento desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594651 0001791-86.2017.4.03.0000, DES. FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 FONTE: REPUBLICACAO).
Destaquei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. FUSEX. MÃE QUE PERCEBE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A Lei 6.880/80 é clara ao dispor que somente haverá dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, quando a genitora do militar não receber remuneração. **O recebimento de pensão de natureza previdenciária, não caracteriza remuneração, nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 6.880/80.**

2. Havendo prova juntada no sentido de que a autora não percebe rendimentos da empresa e tampouco recolhe contribuição previdenciária como contribuinte individual, percebendo apenas pensão por morte previdenciária, o fato de titular firma individual ativa não tem o condão de afastar a relação de dependência econômica para com o seu filho militar reformado.

3. Demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu filho militar, devida sua reinclusão no FUSEX na condição de dependente do filho militar que contribuiu para o fundo, nos termos do artigo 50, IV, e, e §§2º, 3º e 4º, todos da Lei 6.880/80.

(TRF4, AC 5022973-56.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018) **destaquei**

Emsede de Agravo de Instrumento tal decisão foi mantida. Transcrevo a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. DEPENDÊNCIA. LEI 6.880/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto defiro o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a prestar assistência médico-hospitalar à autora, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída, no prazo de 24 horas. (...)". Alega a agravante que a agravada não pode ser considerada dependente de seu pai falecido e afirma que a pensionista militar não está relacionada entre aqueles que permanecem como dependentes após o falecimento do militar, nos termos do artigo 50 § 2º, VII da Lei nº 6.880/80 e inciso 5.5 da NSCA 160- 5/2017. Afirma que o sistema de saúde da Aeronáutica contempla os militares e seus dependentes, mas não as pensionistas, de modo que a pretensão da agravada encontra óbice no artigo 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80. A Lei 6.880/80 trouxe em seu artigo 50 os direitos dos militares relativos a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes. Recentemente – em 12.04.2017 – O Ministério da Defesa editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. **O que se extrai dos dispositivos legal e infralegal é que muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei. Entretanto, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão do falecido pai (Num. 8211803 – Pág. 5), o que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, "a" da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítimo o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.**

Nenhum fato novo ocorreu em ordem a ensejar outro entendimento, devendo então aquela decisão, máxime porque ratificada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certo é que a ré apresentou o já referido CNIS no qual consta a percepção de pensão previdenciária pela autora, o que descaracterizaria a dependência.

No entanto, não foi esta a causa determinante da exclusão da autora do rol de beneficiária do plano de saúde, mas a o simples fato de receber a pensão militar.

Logo, se esta notícia veiculada no CNIS enseja a exclusão agora sob discussão, cabe à administração militar desencadear o devido processo administrativo com esse objetivo, garantindo à autora o contraditório e ampla defesa.

Lado outro, não procede o pedido de indenização, uma vez que a administração militar agiu dentro do exercício legal do direito de interpretar as normas alusivas aos dependentes, aplicando-a ao caso. Eventual equívoco não dá ensejo a indenização, por conseguinte.

Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido para ratificar a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela e compelir a ré a continuar a prestar assistência médico-hospitalar à autora, reincluindo-a no plano de saúde do qual foi excluída. Condono a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em R\$ 2.000,00, devendo ainda reembolsar a autora da metade das custas processuais adiantadas. Condono a autora a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, certifique-se e intime-se as partes para requererem o que de direito.

Sem requerimentos, archive-se.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000966-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - MS21057

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido via doc. n. 10830128.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Desta forma, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTORA: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega ter assumido o cargo de Procuradora da Justiça Militar no ano de 1995 e aposentada compulsoriamente por invalidez em 7 de maio de 2015.

Reputa ilegal o ato alusivo à sua aposentadoria porque não teriam sido observados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade. Ademais, foram desprezadas as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (arts. 2º, 3º, 38 e 56).

Aduz que foi instada a atuar no processo 08160.003588/2015-17, logo em seguida à Comunicação Interna n. 014, de 3 de março de 2015, oriunda da Divisão de Legislação do Pessoal, ligada ao Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público Militar. Tal processo teria sido desencadeado para fins de aposentadoria por invalidez de forma compulsória, sob a justificativa de ter decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento por doenças correlatas, permanecendo, supostamente, a incapacidade laboral, por doença sequer especificada em lei.

Aduz que, por discordar da conclusão a que chegou a Junta Médica Oficial, a qual foi submetida no mês de agosto de 2014, interpôs recurso administrativo, pugrando pela realização de nova avaliação pela Junta Médica Especializadas Recursal (JME). Ressalta ter instruído o recurso com laudo subscrito por sua médica assistente, atestando sua capacidade laboral.

No entanto, submetida à nova avaliação, a Junta desconsiderou o atestado referido, ratificando o parecer pela concessão de aposentadoria por invalidez, com sugestão de nova avaliação, depois de decorrido o prazo de um ano.

Acrescenta que sequer foi intimada de forma correta da decisão ora impugnada, dela tomando conhecimento somente no mês de junho de 2015, quando foi solicitada a retirar seus pertences da sala que até então ocupava e convidada a devolver os materiais funcionais, como celular, tablet e notebook.

No tocante à sua condição de saúde, relembra que seu recurso foi instruído com laudo subscrito por sua psiquiatra, em fevereiro de 2015, esclarecendo *tanto a evolução positiva da paciente como sua aptidão total, circunstâncias essas que sequer foram levadas em conta, como deveria, pela JME, em seu laudo pericial.*

Na sua avaliação o Relatório Psicossocial realizado pela Divisão de Assistência Psicossocial e Programas de Saúde, do Departamento de Assistência à Saúde, da Procuradoria Geral de Justiça Militar, aos 15 de outubro de 2014, corrobora a conclusão da médica assistente quanto à sua capacidade plena.

No entanto, como mencionado, a Junta Médica Especializada não levou em consideração tais conclusões, esquecendo-se que a incapacidade é pressuposto insuperável para a concretização da aposentadoria por invalidez.

Residiria aí a ofensa às normas do art. 5º, LIV e LV, da CF, por não ter sido assegurada, de forma efetiva, a produção de prova eficaz em processo administrativo, segundo a qual estava provada sua capacidade, de forma a inviabilizar a aposentadoria.

Nos seu entender a administração deveria ter determinado a realização de novos exames por equipe médica diversa, incólume a influências da anterior, para que pudesse de forma isenta aferir sua capacidade laborativa. Como assim não procedeu caracterizada está a ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Chama a atenção para a perícia produzida em sede de ação cautelar, na qual foi reconhecida sua total capacidade, estimando assim que a administração não observou o art. 37, 1ª, parte da CF.

E a administração também teria desprezado o princípio da segurança jurídica, dada sua condição de servidora pública e, pois, credora da observância da plena regularidade dos atos estatais.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade teriam sido desprezados porque no seu caso, em vez de ser aposentada por invalidez, deveria reassumir o cargo.

Por fim o ato seria nulo porque não se faziam presentes os requisitos essenciais para sua prática, consubstanciado, no caso, na incapacidade definitiva para o exercício das funções prevista nos arts. 186, I, § 3º, e 188, § 2º da Lei nº 8.112/90 e art. 231 e ss da Lei Complementar nº 75/93.

Culmina pedido (1) a declaração de nulidade do ato de aposentadoria por invalidez imposta compulsoriamente, por violação a primados constitucionais e legais, bem como pela ausência do requisito da incapacidade permanente, (2) a condenação da ré a proceder a sua reintegração aos quadros da Administração Pública ao cargo que ocupava e a lhe pagar todos os valores que resultaram da integralidade dos seus vencimentos, desde a aposentadoria até a data da reintegração. Pediu a antecipação da tutela no tocante à reintegração ao cargo de Procuradora de Justiça Militar.

A ré apresentou contestação. Sustenta a legalidade do aludido procedimento administrativo. Diz que aposentadoria foi concedida diante da incapacidade laborativa permanente da autora *constatada por Juntas Médicas Oficiais sérias e cujas conclusões técnicas são robustas e imparciais, não havendo em tal circunstância nenhum intento de perseguição ou preconceito, valendo destacar que a autora teve participação ativa nos referidos procedimentos, exercendo a plenitude do contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais que, a rigor, não constituem elementos fundamentais de validade deste tipo de procedimento, uma vez que a aposentadoria por invalidez, não significa punição administrativa.* Rechaça a versão de que a autora passou a sofrer o que chama de “rejeição generalizada” pelo fato de que seus subordinados na Procuradoria da Justiça Militar da cidade de Campo Grande/MS, durante o período em que exerceu a Chefia, não aceitavam ser comandados por uma mulher negra. Invoca, no passo, a os esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do Ofício nº 15/GAB-PGJM/MPM, no qual informa que aposentadoria deu-se depois da manifestação de duas Juntas Médicas, ambas no mesmo sentido, o que afasta a alegação de que teve caráter sancionatório, ademais porque tal ato não causou prejuízos financeiros à servidora, conforme alegado por ela em sua petição inicial. No seu entender foram observados os Princípio da Legalidade, contraditório e à ampla defesa, de forma imparcial, como tem que ser a atuação do administrador público. Discorda da alegação de rejeição generalizada (...) por parte dos servidores e pares lotados na Procuradoria Legal. Quanto ao PAD aludido na inicial, diz que seu desencadeamento foi necessário, diante dos fatos graves e anormais por ela praticados e apresentados pelos Promotores que assinaram a representação. Ainda quanto ao PAD observa que a penalidade aplicada se deu cerca de um ano e meio após a instauração do processo disciplinar, no qual contou com oitiva de várias testemunhas, entre membros e servidores, e produção de provas pericial e documental. Em todo o curso do processo, foi garantido à Autora o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não há como prosperar o argumento de se trataram de acusações absolutamente infundadas. Enfim discorda da alegação de discriminação ou de rejeição/animosidade gratuita em relação à pessoa da autora. Ainda com base nas informações prestadas pela autoridade administrativa, relativamente à aposentadoria por invalidez, assevera que o respectivo processo foi desencadeado com base em laudo firmado por Junta composta por 4 (quatro) médicos peritos, concluiu que a Autora deveria ser aposentada por invalidez, por doença não especificada em Lei. Sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez, o Laudo Pericial é o documento inicial do processo e substitui o requerimento do Servidor, visto que se trata de espécie de aposentadoria compulsória. Logo, não vislumbra ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, pois a Autora foi devidamente cientificada da avaliação realizada pela Junta Médica Oficial, assim como da possibilidade de recurso. Ciente da conclusão a autora interps recurso no prazo legal, pelo que foi designada nova avaliação por Junta Médica. E, nesta nova avaliação, a Junta Recursal manteve a primeira decisão da Junta Médica Oficial, consignando, no entanto, que a interessada deveria ser submetida a uma nova avaliação no prazo de um ano. Prosseguindo, lembra que o último laudo foi encaminhado ao Departamento de Gestão de Pessoas em 28 de abril de 2015, que por sua vez deu conhecimento à autora acerca das conclusões a que chegaram os profissionais, assim como da impossibilidade da interposição de novo recurso. Assim, encerrados os exames na via administrativa, concluiu-se pela aposentadoria da Autora, por doença não especificada em Lei. Reafirma que o processo tramitou dentro da mais absoluta legalidade, sem a ofensa de nenhum princípio constitucional, especialmente o do contraditório e da ampla defesa. Na sua avaliação, a PGJM observou com evidente rigor e correção o disposto nos artigos 38, caput e §1º e 56, caput e §1º da Lei nº 9.784/99 tidos pela autora como violados, tanto que ocorreu a interposição do Recurso Administrativo pela autora, ela foi novamente submetida à nova inspeção médico-pericial por outra Junta Médica Especializada que manteve a primeira decisão da primeira Junta Médica quanto à incapacidade laborativa. E a autora foi comunicada do resultado da perícia administrativa, assim como ficou ciente de que, no âmbito administrativo, não caberia mais recurso. Entende que a norma do § 3º, I, do art. 186 da Lei nº 8.112/90 não serve de argumento para justificar o acolhimento da pretensão da autora, porquanto ela foi submetida a DUAS Juntas Médicas Oficiais (primeiro requisito normativo) que atestaram sua incapacidade definitiva para o desempenho/exercício de suas funções (segundo requisito normativo). Vislumbra equívoco na tese arguida na inicial, porquanto a Administração Pública tomou como base os laudos das Juntas Médicas Oficiais e não nos pareceres médicos particulares, os quais não a vinculam. Discorda da autora quanto ao Relatório Psicossocial, da lavra das Analistas do MPU, Senhoras ANA CLÁUDIA FREIRE CAMARGOS e ROSÂNGELA BARROS SILVA, asseverando que as subscritoras daquele documento concluíram que, naquele momento, não parecia adequada ao restabelecimento de sua saúde e retomada da atuação profissional. Diz que, diante do quadro apresentado pelos profissionais que analisaram a autora, outra solução não poderia ocorrer a não ser a aposentadoria da autora. Quanto ao Ofício nº 23/2015/PGJM/GAB tido pela autora como repentino, se fez necessário uma vez que a autora recusava-se a devolver a sala em que exercia suas atribuições na Procuradoria de Justiça Militar em Campo Grande/MS, tratando-se, portanto, de medida necessária e extrema, diante da recusa da autora em desocupar as dependências da Procuradoria, uma vez que a mesma já tinha conhecimento de sua aposentadoria por invalidez. Volta a falar sobre o estado de saúde da autora por ocasião da aposentadoria, lembrando que ela se encontrava afastada de suas atribuições funcionais por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses de licença-médica, por doenças correlatas, conforme conclusão da Junta Médica Oficial. Então, cabia à Administração, após decisão da Junta Médica, aposentá-la por invalidez, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, regente máximo das atividades administrativas estatais. No que concerne à composição das Juntas Médicas observa que nenhum dos componentes têm vinculação com o órgão, tratando-se de profissionais imparciais, equidistantes e alheias a influências da Administração. Relativamente a dois laudos fornecidos pelos assistentes da autora observa que foram elaborados em junho e agosto de 2015 meses depois da manifestação da junta que respaldou a aposentadoria agora questionada. Quanto ao laudo apresentado antes da aposentadoria, emitido em 26 de fevereiro de 2015, pela Dra. CARLA FISCHER LEMES, evidenciava que a Autora fazia acompanhamento psicológico e que deveria manter tanto a terapia medicamentosa quanto a psicoterapia por tempo indefinido. Relativamente à produção antecipada de prova produzida pela autora, relembra que os exames contaram com a participação do perito e do assistente da autora, sendo que a médica assistente da União não participou porque não foi intimada do ato. Na ocasião teria desistido de pugnar pela nulidade da perícia, depois de aberta a possibilidade de sua assistente examinar a autora e apresentar laudo. Diz que por ocasião da consulta feita por sua assistente, a autora estava acompanhada de sua advogada, a seu pedido, coma anuência do advogado da ré. Chama a atenção da opinião de sua assistente, segundo a qual o perito não levou em consideração o histórico laboral da autora, deixando de observar que a melhora constatada se deu pelo afastamento do trabalho. Com base no parecer de sua assistente, aponta falhas verificadas no laudo pericial e omissão do perito acerca dos sintomas da maior gravidade apresentado pela autora e aludidos pelos profissionais subscritores dos laudos na via administrativa. Conclui que a mera homologação da prova pericial produzida na ação cautelar, não tem o efeito de impor concretamente a modificação ou a revogação de nenhum ato administrativo praticado pela administração em relação à autora. Faz comentários acerca da natureza daquela prova e julga-se no direito a ampla defesa e ao exercício do contraditório de modo a desconstituir ou enfraquecer a prova aludida.

É o necessário relatório destinado à análise do pedido de antecipação da tutela.

Decido.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 estabelece:

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, **compulsoriamente, por invalidez** ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

(...)

§ 4º **A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses**, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º **Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.**

E a Lei n. 8.112/1990 dispõe:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º **A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.**

§ 2º **Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.**

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

No caso, consta do laudo pericial (laudo de f. 11815189-14/15) lavrado por Junta Oficial, composta por três médicos (sendo dois psiquiatras), em **9 de janeiro de 2015**:

(...)

(1) – a periciada apresentava doença ou transtorno que a incapacitava, naquele momento, para o desenvolvimento de atividades laborativas (item 4).

(2) – a incapacidade era total (item 5).

(3) – a procuradoria deveria ser aposentada por invalidez porque foi expirado o prazo de 24 meses de afastamento e a incapacidade laboral permanece.

Note-se que o laudo faz referência a um atestado da médica particular da autora, no qual, em **5 de dezembro de 2014**, recomendava uma licença (prorrogação) pelo prazo de 60 dias porque *até aquele momento a paciente apresentava melhora pouco significativa*. De forma que a licença foi concedida até **fevereiro de 2015**.

A autora foi notificada acerca do referido laudo (f. 11815188) e manifestou interesse em recorrer da conclusão, pugnano pela formação de nova Junta (f. 11815189 – f. 38).

Desta feita instruiu o recurso com laudo da mesma médica (doc. 11815185), datado de **16 de fevereiro de 2015**, mantendo o diagnóstico, inclusive recomendando a manutenção da *terapia medicamentosa e a psicoterapia indefinidamente*, ressaltando, no entanto, que *devido boa adesão e boa resposta à terapêutica acreditou que a paciente esteja em condições de retornar a as atividades de trabalho*”.

Procuradoria Militar acolheu o recurso e formou nova Junta, composta três médicos, sendo **dois psiquiatras**, que concluiu:

-) -a manutenção da decisão anterior;
-) sugere reavaliação por JME no prazo de um ano.

A conclusão é de **23 de abril de 2015** e aposentadoria ocorreu em **7 de maio de 2015**.

Pois bem. É incontrovertido que, na data do primeiro laudo da Junta, a autora já contava com mais de 24 meses de licença para tratamento de saúde, o que afastava a necessidade de comprovação de que a invalidez era permanente, mesmo porque a aposentadoria por invalidez é benefício de caráter temporário, conforme se extrai da norma art. 188, § 5º c/c art. 25, I, do referido estatuto dos servidores públicos e § 5º, do art. 231 da LC 75/93.

Cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.

- Quando o período de **licença para tratamento ultrapassar 24 meses**, e, expirado este lapso temporal, o servidor não estiver em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será devida a **aposentadoria por invalidez**.

- Não há nos autos elementos suficientes a comprovar a alegação da autora de que a administração pública tenha agido de forma arbitrária. Não houve irregularidade no ato administrativo que concedeu a aposentadoria da autora, uma vez que esse fora realizado de acordo com o art. 25 da Lei 8.112/90 e com a realidade que se apresentava à época.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.71.02.005576-7, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.)

Por outro lado, não vislumbro as alegadas ofensas a direito da autora no decorrer do processo que desaguou na sua aposentadoria.

Com efeito, nada demonstra que a Administração tenha desencadeado o procedimento com outro intuito que não aquele mencionado no ato inaugural, até porque a doença que deu azo à aposentadoria é admitida pela servidora na sua defesa.

E não há que se falar em ofensa ao contraditório e ao devido processo legal, porquanto, antes da decisão final a Administração concedeu 10 (dez) dias para que fosse interposto recurso da conclusão da perícia médica (f. 11815188).

Aliás, a autora usou desse direito, ocasião em que apresentou o laudo de sua assistente particular (f. 11815185, f. 30), no qual dizia *acreditar* que a paciente estava em condições de retornar as atividades de trabalho.

Diante desse recurso, a Administração constituiu **nova** Junta, desta feita composta por três médicos, sendo dois psiquiatras, os quais mantiveram a conclusão da Junta anterior, sugerindo, no entanto, a reavaliação da paciente depois do decurso de um ano.

Note-se que a divergência entre a médica da autora e os membros da Junta foram declinados no documento de f. 11815188, p. 10, de forma a afastar a alegada ofensa à fundamentação. O que ocorreu foi mera discordância entre a médica particular e os membros da Junta, devendo mesmo prevalecer a opinião dos servidores Oficiais, não só pela quantidade dos componentes, mas também porque – como bem anotou a ré – tais profissionais, descompromissados com os interesses das partes, ostentavam **ampla independência** para opinar sobre o tema.

Ressalte-se, no passo, que a mera *suposição* da médica particular, contrastava não só com a sua afirmação segundo a qual o tratamento não tinha data para terminar e também com o histórico da doença que acometia a servidora, atestada por médicos e confirmada por Juntas.

No mais, diversamente do que sustenta a autora, no Relatório Psicossocial de f. 11815188 p. 9, as subscritoras concluíram que: *1) a permanência da Procuradora na PMJM/Campo Grande, naquele momento, não parecia adequada ao restabelecimento de sua saúde e retomada da atuação profissional, e 2) diante da estrutura do órgão, a atribuição de gestor administrativo e de pessoal era inerente ao cargo de Procurador de Justiça Militar; pelo que sugeriam, em caso de retorno do trabalho, que fosse condicionado à adesão da paciente ao tratamento psicológico e psiquiátrico regulares, bem como, ao seu desenvolvimento como gestora para alinhamento do seu papel aos objetivos estratégicos institucionais de buscar um ambiente de trabalho saudável e produtivo.*

No tocante ao laudo pericial produzido na cautelar de antecipação da prova, deixo de seguir a conclusão do perito (art. 371 c/c 479 do CPC).

Com efeito, respondeu afirmativamente (SIM) o perito, ao ser indagado pela defesa da autora: *Considerando a documentação acostada à inicial, onde consta que já em agosto-outubro de 2014, fora atestado, por estudo do próprio órgão, a capacidade laborativa da Requerente, pode o Sr. Perito considerar que nessa ocasião a Requerente se encontrava apta às suas funções? (Questão 1 da defesa, f. 11815194).*

Ora, naquele período, a pedido da própria autora, ela estava de licença médica que já perdurava há mais de um ano (f. 11815189, p. 8). Tal quadro permaneceu até alguns dias depois da primeira Junta Médica que desaguou na questionada aposentadoria por invalidez.

O estudo a que se refere a defesa da autora é o já referido Relatório Psicossocial que não autoriza as conclusões a que apressadamente chegou o perito, primeiro porque do documento constava a condição de licenciada da autora; segundo porque não foi elaborado por psiquiatras, mas por profissionais de outras áreas e, por fim, porque não foi aconselhada a permanência da autora em Campo Grande, justamente em razão de seu estado. E se a administração optasse por sua permanência, que condicionasse tal ato **condicionado à adesão ao tratamento psicológico e psiquiátrico regulares**.

Outra resposta a ser desprezada é o *sim* dado no quesito 3, no qual a autora perguntou sobre a grande evolução positiva da moléstia da requerente, corroborando com as conclusões quanto à ampla capacidade laborativa da requerente.

Deveras, a controvérsia diz respeito à capacidade ou incapacidade da autora na data da aposentadoria. Na data da perícia a autora poderia estar completamente curada, mas sob o ponto de vista jurídico tal fato não autoriza a decretação da nulidade daquele ato. Para que ocorra a nulidade é preciso estabelecer-se na data da aposentadoria ela estava doente. Nesse ponto faltou ao médico perito informar a data da retomada da capacidade.

Aliás, instado a *informar desde quando há a aptidão* para o retorno ao trabalho (quesito 5) o perito diz que tal ocorreu *desde quando teve alta médica e psicoterápica*. No entanto, não diz a que alta está se referindo, já que o processo está repleto de atestados acerca da retomada da capacidade da servidora. A começar daquele datado de 26 de fevereiro de 2015 (f. 11815185), mas que, como mencionado, está fora de sintonia com as demais provas produzidas, inclusive pela médica subscritora e que por isso tais conclusões foram rechaçadas pelos profissionais que compuseram a Junta administrativa.

Enfim, não vislumbro a presença de prova inequívoca em ordem a ensejar o acolhimento do pedido de tutela de urgência, consubstanciado no retorno da autora à ativa com base na declaração de nulidade do ato de aposentadoria. Ressalto, que a autora não pediu a reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112/90, pelo que não vem ao caso a discussão acerca do seu estado de saúde depois da aposentadoria.

Diante do exposto:

- 1 – Indefiro o pedido de antecipação da tutela;
- 2 – Determino a intimação da autora para que, em quinze dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados;
- 3 – Em quinze dias, informem as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso, cientes de que a questão controvertida é a capacidade ou incapacidade da autora para o exercício de seu cargo, na data da aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-43.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALOISIO LEMES DE BRITO

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017.

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução supracitada. Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou a documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para o autor.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010066-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:P.G.A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogados do(a)IMPETRANTE:LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS6287-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

PGASERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A **Impetrante** é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. (**Doc. 01**).
2. Tendo em vista a natureza das atividades que desenvolve, a **Impetrante** está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN").
3. Além disso, a **Impetrante** também está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.
4. Conforme é cediço, as Autoridades Fazendárias Federais têm orientação no sentido de que nas bases de cálculo das referidas contribuições (totalidade das receitas) deverão estar compreendidos os valores cobrados a título de ISS, como se tais montantes correspondessem o ingresso definitivo no patrimônio (receita) de sociedades que realizam prestação de serviços.

(...)

Entende que os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formula pedido de liminar para que seja suspensa (...) a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e Cofins decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ISSQN, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a **Impetrante**, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 13203483).

A União manifestou interesse em ingressa no feito (ID 13334845).

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu, em síntese, que a opção do legislador em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa configura simples exercício da competência tributária. Ademais, o ISS compõe o custo do produto e tem seu ônus deslocado para o consumidor final (ID 14232145).

Decido.

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores, contudo, adianto que entendo pela não exigibilidade da integração do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Dai o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Ocorre que referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que decidir sobre questões constitucionais, portanto, deve ser concebido em especial relevo, preponderando sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessa afirmação, apesar de especificamente firmado no Superior Tribunal de Justiça que "o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa", prevalece a linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal que não admitiu inclusão do ICMS na definição de faturamento.

Isso porque as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem repercutir no ISSQN, uma vez que se caracteriza por ser tributo devido em face da prestação do serviço, contendo característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN). Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRADO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Proceda-se à substituição dos advogados da impetrante, conforme requerido (ID 14297250, 14297808, 14297811). Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

AUTOR: CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS, CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS – ME propuseram presente ação contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Alegam que ao tentarem a emissão de Certidão Negativa de Dívida (CND), foram surpreendidos com a nova inscrição em dívida ativa de débito já extinto judicialmente nos autos n. 0011736-76.2016.403.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Aduzem que a pessoa física do sócio da empresa foi incluído como co-devedor dos débitos, já que não “se logrou êxito” em receber os valores pretendidos da empresa.

Esclarecem que os pretensos débitos dizem respeito às multas administrativas emanadas do Termo de Autuação n. 08669006011/2013-84 (data do fato gerador 14.12.2012) e do Termo de Autuação n. 08669005407/2013-12 (data do fato gerador 22.05.2013).

Sustentam que a ré incorreu novamente no (...) erro abordado nos autos n. 0011736-76.2016.4.03.6000, ou seja, não tentou notificar os requerentes via postal, pessoalmente, nos endereços os quais tinha conhecimento, limitando-se a realizar Notificação Editalícia.

Afirmam que a empresa está localizada no endereço indicado na correspondência remetida pela ré, que é o mesmo informado nos órgãos públicos competentes. Trata-se de empresa que produz carvão vegetal, sediada em zona rural.

Defendem que os Correios não foram diligentes o suficiente na incumbência de seu mister e anotaram como motivo das devoluções: desconhecido.

Registram que (...) o Sócio da empresa também tem endereço certo, possuído mais de um domicílio, sendo o preponderante o mesmo da Empresa e o outro NA ZONA URBANA, Rua Alberto Segalla, 1-75, Sala 116, Bauri-SP, CEP 17012-634, O QUE É DE PLENO CONHECIMENTO DA UNIÃO CONFORME RELATÓRIO DE DÉBITOS (...).

E acrescentam que não há no processo administrativo qualquer tentativa de intimação via postal no endereço do sócio e codevedor, que é de conhecimento da União (Rua Alberto Segalla, 1-75, Sala 116, Bauri-SP, CEP 17012-634).

Fundamentados na coisa julgada, prescrição e ausência de notificação via postal, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos da dívida ativa elencada nos autos, em todos os órgãos em que comunicada a dívida (CADIN, PGFN, Cartórios de Protestos, SERASA e etc.), possibilitando a emissão da Certidão Negativa de Dívida (CDN).

Juntaram documentos.

Determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência, como também sua citação (ID. 24211621).

A União (Fazenda Nacional) contestou (ID 25148659). Defendeu a inexistência de prescrição, ao argumento de que (...) considerando que os autores foram devidamente notificados do auto de infração em 26/05/2015 e em 22/06/2017, a partir dessas datas é que o prazo prescricional começou a fluir. Dessa forma, a Fazenda Nacional ainda tem até 05/2020 e 06/2022 para ajuizar sua ação de cobrança. Também defendeu não existir coisa julgada. Disse que o processo nº 0011736-76.2016.403.6000 foi extinto com a resolução do mérito, com fundamento no reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Aduziu que concordou com a nulidade das autuações, pela irregularidade na intimação, e determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (não da multa em si) para que fosse regularizado o procedimento fiscal, juntando, na oportunidade, o despacho administrativo que constava expressamente a determinação de proceder “a nova intimação do interessado, e se frustrada, fosse intimado no endereço do sócio por via postal. Alegou que (...) o endereço dos autores pertence a área não atendida por entrega externa, cabendo ao destinatário procurar a Unidade da ECT para retirada dos objetos postais. Sustentou que (...) Dessa vez, a Polícia Rodoviária Federal fez o que estava ao seu alcance para regularizar a intimação dos autores, pois emitiram a notificação e não tendo esses retirado a correspondência na agência da ECT, foi publicado edital para a notificação ficta. Ressaltou que foram esgotadas as possibilidades de intimação dos autores e, (...) ainda que assim não se entenda, estes já estavam cientes das autuações, pelo que poderiam ter comparecido espontaneamente no processo administrativo para se defenderem. Concluiu afirmando (...) que se trata de nova inscrição em dívida ativa – realizada conforme os ditames legais, não se pode afirmar que o objeto dessa ação é idêntico ao do processo 0011736-76.2016.403.6000. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (ID 25149523).

Sobreveio petição dos autores, requerendo a concessão da antecipação de tutela pretendida em caráter de urgência (ID 26059857).

Decido.

Dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que os débitos relativos às autuações em questão foram novamente inscritos em dívida ativa (ID 25149523 – pag. 142 e seguintes), após a intimação da empresa autora via Edital (ID 25149523 – pag. 115), por ter sido frustrada a notificação desta via Correios no endereço de sua sede (ID 25149523 – pag. 114).

Vislumbra-se, ainda, que não houve tentativa de notificação da empresa por meio do endereço de seu sócio (e co-responsável), ora autor.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que, no caso, a intimação via Edital da empresa autora não seria a medida cabível. Deveria a ré ter encaminhado a notificação da multa aplicada ao endereço do sócio da empresa, já que não é desconhecido (ID 25149523 – pag. 142 e seguintes), antes de proceder à intimação editalícia.

E não se pode olvidar que o processo nº 0011736-76.2016.403.6000 foi extinto com fundamento no reconhecimento do pedido pela União (ID 24033178 – pag. 24).

Na oportunidade, a União consignou em sua manifestação (ID 25149523):

De fato, poderia a Autoridade Administrativa inclusive ter optado por encaminhar correspondência ao endereço do sócio da empresa, antes de proceder à intimação editalícia, razão pela qual, esta Procuradoria da Fazenda Nacional, no uso do controle da legalidade estampado no § 3º, do art. 2º da LEF, informa que cancelou a inscrição em Dívida Ativa resultante destas autuações, conforme despacho anexo e encaminhará o processo administrativo para que seja efetuada nova intimação do autor para apresentar seus argumentos de defesa.

Ademais, juntou o despacho administrativo que constava expressamente a determinação de proceder “a nova intimação do interessado, e se frustrada, fosse intimado no endereço do sócio por via postal (ID 24033178 – pag. 21).

Logo, no caso, presente está o *fumus boni iuris*, uma vez que novamente houve irregularidade na intimação da empresa autora para apresentar seus argumentos de defesa.

O perigo na demora também está presente, diante da inscrição do débito em dívida ativa, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Dívida (CND).

Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda os efeitos da dívida ativa elencada nos autos, em todos os órgãos em que comunicada a dívida (CADIN, PGFN, Cartórios de Protestos, SERASA e etc.) e, caso não exista outro impedimento, emita a Certidão Negativa de Dívida (CDN) aos autores.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

Nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013810-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELIA VILAS BOAS

RS127,565.78

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007181-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

SENTENÇA

RONALDO JOSE DA SILVA VENANCIO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.

Alega ser candidato ao Concurso Público da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital EDITAL Nº 1-PRF-2018, no qual concorreu em vaga destinada a pessoa negra/parda.

Aduz que ter obtido parecer negativo, pela banca avaliadora, no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração e foi excluído do concurso.

No entanto, sustenta ser pessoa de cor parda, defendendo a ilegalidade do ato.

Formula os seguintes pedidos:

c) A determinar, em caráter liminar, inaudita altera pars, a manutenção do Requerente no Concurso Público de Provas e Títulos da Polícia Rodoviária Federal, em especial determinando sua convocação ou autorizando que o mesmo realize a entrega da documentação para matrícula no curso de formação na data de 04/09/2019 na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal, suspendendo os efeitos do ato que não o considerou candidato cotista da raça Negra e, e ainda, que se determine a avaliação e pontuação dos títulos entregues pelo requerente, ao final, convocando o Requerente para nomeação e posse, respeitado a ordem classificatória do certame, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (omissis)

e) A PROCEDÊNCIA do pedido no sentido de declarar o ato de eliminação do Requerente ilegal, tendo em vista que NÃO considerou o Requerente negro, de cor parda, para que ele retorne ao concurso público nas vagas destinadas aos cotistas, seja porque ele é negro de cor parda; em ato subsequente, ele seja nomeado e empossado, de acordo com a sua classificação, pois foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso;

Juntou documentos, entre eles laudo médico, documentos e fotos (ID 21212195 - 21212198 - Pág. 12).

Deferiu-se parcialmente a tutela antecipada de urgência para afastar o resultado da banca avaliadora e determinar a inclusão do autor nas demais fases do concurso (ID 21262264).

A ré apresentou agravo de instrumento nº 5026999-16.2019.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo postulado restou indeferido (ID 29775551).

A União apresentou contestação (ID 23388667), impugnando a gratuidade de justiça, sob o fundamento de que o autor percebeu rendimentos na ordem de R\$ 60.198,88 no ano de 2018, além de possuir veículos.

No mais, alegou: "que: i) o critério exclusivamente declaratório, utilizado pelo IBGE para dimensionamento da população brasileira é insuficiente para conter abusos e ilegalidades em concursos públicos, tornando-se necessária a adoção de mecanismos de fiscalização; ii) a heteroidentificação é constitucional (STF, ADC 41); iii) o procedimento adotado pela PRF/CEBRASPE foi legal, com respeito à dignidade da pessoa humana e ao contraditório e ampla defesa; e iv) os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário".

Defende, ainda, que "condição *sub judice* impõe ao candidato e à Administração o aguardo do trânsito em julgado para a sua nomeação e posse no serviço público", conforme "a previsão de tal obstáculo no § 3º do artigo 1º da Lei nº. 8.437/92, extensível às tutelas antecipadas por força do art. 1º da Lei nº 9.494/97".

Juntou documentos, entre eles informações da CEBRASPE (id 23388669).

O autor noticiou sua aprovação no concurso e requereu extensão da tutela de urgência para nomeação e posse (ID 26496035).

Juntou documentos, entre eles "(r)esultado final no concurso público dos **candidatos *sub judice* negros**" (ID 26496043 - Pág. 21).

Manifestação da UNIÃO (ID 27524867). Alegou preclusão temporal, pois o autor não se insurgiu contra a decisão antecipatória que foi acolhida parcialmente para determinar somente o prosseguimento nas demais fases do concurso, embora ele também tenha requerido, naquela ocasião, sua nomeação e posse.

Acrescenta que tais atos devem aguardar o trânsito em julgado e que já foram preenchidas todas as vagas para a cota de negros em Goiás.

Por fim, diz que "há determinação legal expressa, contida na Lei nº 9.494/1997, no sentido da impossibilidade de se conceder nomeação e posse a candidato em situação 'sub judice'" (ID 27524867).

Este juízo requereu informações à União e determinou ao autor a citação de litisconsortes (ID 33472685).

Manifestação da União pelo ID 34384494.

O autor (ID 35902283) defendeu a desnecessidade de intimação de outros candidatos e pugnou pelo julgamento procedente da presente ação.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Pedido de justiça gratuita

O pedido ainda não foi apreciado, pelo que passo analisar, considerando, ainda, a impugnação apresentada pela União.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Nos autos, foi juntado Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano de 2018, na qual consta o rendimento anual de R\$ 60.198,88, de forma que a remuneração mensal do autor seria na ordem de R\$ 5.016,57 (ID 21212172), o que, a princípio, supera o limite aqui tomado como parâmetro.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas.

No entanto, o autor não juntou tais documentos.

Assim, considerando que o valor líquido mensal recebido pelo autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o pedido de justiça gratuita não comporta deferimento.

2.2. Do julgamento antecipado de mérito

De antemão, importa anunciar o julgamento antecipado do mérito, inteligência do artigo 355, I, do CPC, por força da desnecessidade de produção probatória.

De um lado, vê-se que, na contestação (ID 23388667), não se especificou nenhuma via probatória, na esteira do ônus processual imantado no artigo 336 do CPC, que diz incumbir "ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Somente sustentou a legalidade do ato administrativo e genericamente protestou por "todos os meios de prova admitidos em Direito".

Também, com base no artigo 320 e 319, VI, ambos do CPC, já há os elementos documentos indispensáveis a nortear a solução da lide, sem necessidade de produção de prova oral ou técnica viabilizada também pelo comando do artigo 488, CPC.

Decerto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de envergadura constitucional e raiz pública, pois não se cogita de insuficiência probatória para o deslinde da matéria controvertida, seguindo-se a razão prática do *telos* da instrução processual.

A partir disso, vale dizer que o singular catálogo de premissas-base, discutidas na presente ação, sofrem influxo do exame meramente jurídico da *vexata quaestio*, ao mesmo tempo em que os documentos – escriturados e não iconográficos – já apresentados no momento da exordial e durante o curso processual constroem base sólida suficiente para o equacionamento do litígio.

Em rigor, a cognoscibilidade plena - já instaurada - comporta o julgamento antecipado do feito, sem implicar cerceamento de defesa, reforçado pela suficiência dos documentos amealhados aos fôlios para conjurar a solução jurídica efetiva do processo.

2.3. Litisconsortes passivos

A ré informou (ID 34384805 - Pág. 2) que as dez vagas ofertadas para cotistas negros no Estado de Goiás já foram preenchidas, de forma que, se procedente a ação, o autor deverá ocupar uma das 5 (cinco) vagas excedentes, autorizadas por meio do Decreto nº 10.378/2020.

Esclareça-se que ainda não há que se falar em eventual direito, pois os candidatos nominados na informação da ré foram convocados apenas para participar no próximo curso de formação, sendo incerta a aprovação e classificação dentro das novas vagas.

Logo, revendo decisão anterior, considero desnecessária a citação, como litisconsortes, dos demais candidatos.

2.4. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (ID 21262264):

Dispõe a Lei 12.990/2014:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

E a Portaria Normativa 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão de Pessoas:

Art. 2º - Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Neste sentido, é o edital do concurso (ID 21212175):

6.2.2 Os candidatos que se autodeclaram negros serão submetidos, antes da matrícula no curso de formação profissional, ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. (...)

6.2.5 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.

6.2.5.1 O candidato que se recusar a realizar a filmagem do procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

6.2.6 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

6.2.6.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do procedimento de heteroidentificação.

6.2.6.2 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 6.2.6 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

6.2.7 A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado.

6.2.8 Será eliminado do concurso o candidato que:

a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/2014 e art. 11 da Portaria Normativa nº 4/2018, e ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé; b) se recusar a ser filmado; c) prestar declaração falsa; d) não comparecer ao procedimento de heteroidentificação.

6.2.8.1 A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015).

Como se vê, o edital, amparado na Portaria Normativa MPOG nº 4/2018, estabeleceu que a comissão utilizaria exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato **sem, contudo, especificar tais critérios.**

Em neste contexto, a banca avaliadora, composta para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração do candidato, emitiu o seguinte parecer (ID 21212179):

NÃO COTISTA. A aparência do (a) candidato(a) **NÃO** é compatível com as exigências estabelecidas pelo Edital de abertura, levando-se em consideração os seguintes aspectos: cor da pele (sem artificiais); fisionomia;

No entanto, ao examinar as fotos trazidas pelo autor, apenas quanto ao critério fenotípico, há probabilidade de que a banca tenha cometido ilegalidade.

O candidato possui fisionomia e características comumente associadas aos pardos, como lábios grossos, cabelos crespos e a cor da pele não é clara (ID 21212167, 21212168 e 21212198, p. 3-12). E os registros e documentos pretéritos, embora não possam ser considerados para fins de heteroidentificação no concurso, são relevantes na esfera judicial, pois fortalecem a tese do autor (ID 21212190, p. 1-8).

E para corroborar tais documentos, o laudo médico dermatológico (ID 21212195) atesta que, segundo a classificação de Fitzpatrick, o autor possui Fototipo de Pele V, em uma escala de I a VI, ou seja "Pele morena escura – queima (raramente) – sempre bronzeia – pouco sensível ao sol".

Ainda que a banca possa ter uma margem de subjetividade, mesmo porque o edital de abertura não apontou critérios objetivos, ela não pode desaguar em ilegalidade, excluindo-se um candidato que, ao que consta nos autos, apresenta aspectos fenotípicos de pardo.

Assim, está presente a probabilidade de direito. A urgência decorre da possibilidade de que o autor venha a ser convocado para o curso de formação profissional.

Registre-se que no ID 21212189 consta que seriam convocados 1000 candidatos para a matrícula, mas não há elementos nos autos para se afirmar que o autor estaria entre eles, mesmo que dentro das vagas reservadas aos negros.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para afastar o resultado da banca avaliadora e determinar à ré que inclua o autor entre os candidatos aprovados no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, na UF Goiás (ID 21212177, p. 1 e 24), autorizando-o a prosseguir nas fases seguintes do concurso, inclusive na Avaliação de Títulos e matrícula no curso de formação profissional, se preencher os demais requisitos. (grifos nossos)

Depois da contestação e demais manifestações da ré (ID 27524867 e 34384494), não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *aliunde*, suficientes para a procedência do pedido para que o autor prosseguisse nas demais fases do concurso.

Com efeito, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 21262264, sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Por outro lado, **com a decisão antecipatória, o autor participou das demais etapas do concurso, sendo aprovado com nota final 107,94.**

Entre os candidatos nomeados na cota negro, alcançou a 4ª maior nota (ID 26496043 - Pág. 21 e 30), o que demonstra que foi aprovado dentro das vagas ofertadas.

Logo, o pedido de nomeação e posse no cargo é **mera consequência de sua aprovação.**

Com efeito, afastado o ato ilegal e obtendo aprovação nas demais fases do concurso, como é o caso, o candidato *subjudice* passar a ter os mesmos direitos que os demais, inclusive o nomeação e posse, sendo desnecessária nova ordem judicial. Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (omissis) 5. À vista dos elementos dos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento recorrido, não comportando acolhimento o argumento da apelante no sentido de que a decisão proferida em favor do demandante, e que determinou a sua matrícula no curso de formação profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal, nada disse a respeito da eventual nomeação e posse do mesmo no cargo pretendido, motivo pelo qual, ainda que o demandante tenha concluído, com êxito, o curso de formação, não tem direito à nomeação e posse. (omissis) 7. **Tendo o demandante logrado êxito no curso de formação, consequência lógica é a sua nomeação e posse no cargo pretendido, uma vez, havendo vagas disponíveis, mostrando-se despiciedade qualquer deliberação judicial a esse respeito.** (omissis). (0001897-68.2010.4.03.6119 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1713650 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é uníssona no sentido de que a vedação inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público" (2016.00.67496-8 - BENEDITO GONÇALVES - AIRESP - 1590185 - DJE DATA:27/11/2017)

Por fim, menciono decisão do TRF da 3ª Região na qual afasta como óbice a condição *sub judice* do candidato:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DO AGRAVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO, AINDA EM VIGOR, QUE ASSEGUROU AO CANDIDATO A PERMANÊNCIA NO CERTAME. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/1997. RECURSO DESPROVIDO. (omissis) 4. O candidato foi aprovado em todas as fases do concurso, tendo concluído, com aproveitamento, o curso de formação profissional. Tal circunstância não é contestada em momento algum pela Administração, aferindo-se que a recusa à nomeação e posse se deu unicamente pela ausência de ordem judicial nesse sentido. 5. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação e posse, apenas à reserva de vaga. 6. Entretanto, afigura-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional considerar que, se o candidato logrou aprovação final no certame, mesmo que a sua permanência continue "sub judice", deve ser assegurado a ele o direito ao ingresso no cargo - o que, até o momento, lhe é favorável. 7. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a vedação contida no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em cargo público, pois, nesses casos, o pagamento representa consequência lógica da investidura no cargo (AgInt no REsp 1692759/PI, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE DATA:13/12/2017). 8. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS - 5033242-73.2019.4.03.0000 - 3ª Turma - Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)(grifos nossos)

Assim, não havia impedimento à nomeação do autor no concurso, por ser consequência de sua aprovação no concurso.

De qualquer forma, para que a ré não coloque novo óbice, os efeitos da tutela de urgência devem ser modificados de forma a alcançar os atos de nomeação e posse, agora com probabilidade do direito fundamentada nesta sentença em cognição exauriente.

Isso porque o perigo da demora reside no risco de que as novas vagas sejam preenchidas por candidatos que estão do curso de formação e possam vir a serem aprovados, bem como o prejuízo que eventual reserva de vaga ocasionaria à Administração que notadamente necessita dos serviços naquela quantidade autorizada previamente.

A jurisprudência culminava por entender que não existe o instituto da posse precária em cargo público. Inclusive, a tese da Administração Pública de que o candidato *sub judice* somente teria direito à reserva da vaga encontraria respaldo no art. 2º -B da Lei nº 9.494/97.

Ocorre que vivenciou-se uma evolução jurisprudencial cadente no sentido aqui agasalhado, vale citar a **Apelação nº 1009445-78.2019.4.01.3400 (TRF1)**, na qual se consignou que "considerando a aprovação do autor em todas as etapas do certame, inclusive no curso de formação profissional, defiro o pedido de antecipação e tutela para determinar que o autor seja imediatamente nomeado e empossado no cargo".

Nessa ordem de ideias, a **Apelação em Mandado de Segurança nº 0008327-06.2014.4.01.4000 (TRF1)** assentou que "não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado do decisum retro mencionado para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos inseridos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal".

Nessa toada, o pagamento consubstancia mero consectário da investidura no cargo, por ser contrapartida pelo serviço prestado, ao passo que a vedação da Lei nº 9.494/97 se restringe a eventuais parcelas vencidas, essas sim, só executáveis após o trânsito em julgado da ação. Nesse sentido, por todos: STJ, **AgR-REsp 1.259.941**, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/12).

Assim, sob o pálio do artigo 37, II, CF/88, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade (artigo 10, da Lei 8.112/90), vê-se que a precariedade é inerente à assunção de qualquer cargo público, conforme interpretação sistemática dos artigos 41 da CFRB/88, com redação dada pela EC 19/98, e 70, III, CFRB/88.

Nesse flanco, deflui-se que, via de regra, há possibilidade de exoneração do agente público acaso não satisfaça os pressupostos da estabilidade ou do vitaliciamento.

Feita essa digressão, impõe-se reconhecer que a espera do trânsito em julgado ou mesmo da dupla conformidade poderá prejudicar a eficácia normativa dos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, o que não impede eventual reversão futura do comando judicial aqui exarado, tendo em vista o não acolhimento da teoria do fato consumado para estes fins.

Tenho como razoável tal determinação pois o serviço será prestado regularmente à Administração, não redundando em prejuízo.

3. Dispositivo

3.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, formulada pelo autor, determinando que recolla as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, Código de Processo Civil.

3.2. **Julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo e confirmar o teor da autodeclaração, de forma a **manter o autor no concurso, em vaga reservada para candidatos negros, na Unidade Federativa Goiás, assegurando-lhe a nomeação e posse**.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sob os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado e correção desde este arbitramento.

A ré é isenta de custas (art. 4, I, da Lei n.º 9.289).

3.3. Preenchidos os requisitos, **modifico a tutela provisória de urgência**, com fundamento nos art. 298 e 300, do CPC, para determinar que a ré efetue a nomeação e dê posse ao autor, pois o status subjudice do candidato por si só não impede tal medida.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no artigo 496, I, do Código de Processo Civil por se tratar de causa sem valor econômico aferível.

Comunique esta decisão à Diretoria de Gestão de Pessoas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID 34384805).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008887-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE IRENO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008481-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALONSO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Intime-se a contraparte para apresentação de contrarrazões e após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª R.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002371-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EFETIVE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO JESUS SOARES - PR44977

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Nome: Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Endereço: Quadra SCS Quadra 9, SN, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004073-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34574514:

1) Procedi ao agendamento da audiência de **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação (PRFs) e da defesa e interrogada a acusada, para o **dia 06 de outubro de 2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe**.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004073-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LOESTER RAMIRES BORGES - MS12538

DESPACHO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

A acusada Fernanda Cristieli apresentou defesa (id. 31860852). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou quatro testemunhas (Katielly P. Ferreira, Cristieli P. Ferreira, Luiz Carlos Saldanha Júnior e Maikon Torres Mendes), **que comparecerão em audiência independentemente de intimação**.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designe a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação (PRFs) e da defesa e interrogada a acusada.

Na persistência das circunstâncias de pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferência desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, **as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual**, contribuindo, assim, com o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

A defesa fica responsável pela intimação/acesso virtual de suas testemunhas **no dia e horário aprazados na certidão anexa**.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 1260/2020-SC05.AP, ao **Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal** (Rua Joel Dibo, 238, centro) para informar que os **PRFs THIAGO AUGUSTO CARDOSO CUNHA**, PRF matrícula 1989255 e **FÁBIO JUNICHI OSHIRO ONO**, PRF matrícula 1971287, foram arrolados como testemunhas de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual requirido as providências necessárias para que os servidores **no dia e horário aprazados na certidão anexa**, acessem a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 598/2020-SC05.AP para intimar **FERNANDA CRISTIELI PUPIM DE ALMEIDA**, brasileira, nascido em 02/08/1977, filha de Marta Aparecida Pupim, portadora do RG n. 931155/SEJUSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 792.216.101-87, residente na Rua dos Arquitetos, n. 886, Campo Grande/MS, tel. (67) 99198-0892 (fl. 06), atualmente cumprindo prisão domiciliar (autos n. 5003588-83.2019.403.6000), para **no dia e horário designados na certidão anexa**, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal - procedimentos acima mencionados para **participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogada. O oficial de justiça deverá consignar na certidão de intimação eventual novo contato telefônico pessoal dos intimando**.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003829-16.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS AURELIO SANTANA

Advogado do(a) REU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 29457127:

1) Procedi ao agendamento da **audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de outubro de 2020, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como o acusado interrogado, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008873-84.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON SILVA TORRES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA - MS16117

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de agosto de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011451-59.2011.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: KASSEM SALAMI

DESPACHO

Expeça-se edital para intimar Kassem Salami para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se tem interesse na restituição do saldo restante da fiança por ele prestada.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito com ressalva de que, a qualquer momento, o legítimo interessado poderá requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (art. 1º, §2º e §3º, I da Lei 9.703/98)

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 44/2020-SC05-AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0011451-59.2011.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **KASSEM SALAMI**.

FINALIDADE: a) **INTIMAÇÃO** de KASSEM SALAMI, libanês, nascido em 28/10/1990, filho de Tamer Salami e Somaya Mousa, passaporte nº RL-1386246, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, **para, no prazo de quinze dias, manifestar se possui interesse na restituição do saldo remanescente da fiança prestada nos autos.**

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009972-62.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JAIR ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo certificado no id 32624695, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005538-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO:M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO:ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770, JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO - MS21717

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006621-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014078-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE:YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

EXECUTADO:ELIANE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014091-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

EXECUTADO: PEDRO ANSELMO CORDOBA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003843-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ADERSON DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010200-30.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010653-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

EXECUTADO: ANNA CLARA HORWATH ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002572-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: VERA FATIMA ALVES DE ALMEIDA GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002589-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ELIANE ELENA VILALBA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: CLAUDIO ROSSI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006115-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEUZA FERREIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO VERDI BASSO - MS13692

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001193-81.2011.4.03.6002 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: IZABEL MARQUES FERREIRA FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000197-21.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004605-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BEATRIZ QUEIROZ DA SILVA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014536-48.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA LUIZA CAMPOSSANO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003268-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LAURA CRISTINA MARDINE GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008313-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013929-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: AGEU DE MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600

DESPACHO

Considerando a renúncia de poderes noticiada na certidão ID 27351574, **intime-se o Conselho** para que promova a regularização de sua representação processual, com a constituição de novo(s) patrono(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando a decisão que indeferiu a liberação de valores nesses autos (ID 27300062, f. 02):

(I) Dou prosseguimento ao feito.

Dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Converto o arresto de valores empenhora.

(II) Intime-se a parte executada, através de seus advogados constituídos **para, querendo, opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Na ausência de manifestação do executado e com o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos **ao credor** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011725-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARIO CESAR BATISTA

DECISÃO

A parte executada, por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade às fls. 21-28 (ID 26867134). Alegou, em síntese, a ausência de requisito de procedibilidade e a ilegalidade da cobrança da anuidade de 2011.

Em sua manifestação (ID 28119110), o Conselho informou que o registro profissional do devedor foi baixado a pedido em 17/12/2012, razão pela qual não seria possível aguardar o acúmulo do valor correspondente a quatro anuidades; defendeu, ainda, a legalidade da cobrança, em virtude da edição da Lei 12.249/2010. Juntou documentos (ID 28119121).

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, o exame deve ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É o que orienta o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dito isso, passo à análise das matérias trazidas ao conhecimento do Juízo.

- REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE

Tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que determina:

"Art. 8o. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, **tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.**

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)."

(REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) – Original sem destaques.

E esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido."

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

Não há informação nos autos sobre o valor da anuidade devida pelos técnicos em contabilidade no ano de ajuizamento da execução fiscal (2016), o que obsta a análise objetiva do requisito quanto a esse aspecto.

Em que pese essa situação, o Conselho logrou demonstrar que o executado teve deferido o requerimento de baixa do registro profissional, formulado em 17/12/2012 (ID 28119121).

Assim, não se mostra razoável impor ao exequente que aguarde a capitalização da dívida a partir do acréscimo de encargos legais – o que certamente levaria anos para ocorrer – para, só então, ter autorizado o ajuizamento da execução fiscal.

Posto isso, rejeito o argumento defendido pelo excipiente.

- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) "

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. "

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. "

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades referem-se ao período de 2011 e 2012.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF3, AC 20036210026494, Juiz Rubens Calisto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 C.11 Data:20/07/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88, c/c art-150, inc-I, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados.”

(TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incluído em estatuto aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

No caso do CRC, deve ser diferenciada a situação em relação aos demais conselhos profissionais, eis que a Lei 12.249/2010 alterou a redação do decreto 9.295/46, atendendo ao princípio da legalidade estrita quanto ao valor das anuidades e forma de atualização, *ad verbis*:

“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Nessa toada, mostra-se legítima a cobrança da anuidade referente ao ano de 2011, pois respeitou o princípio da legalidade tributária estrita.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nessa fase processual.

Defiro ao exipiente os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo o exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cumpra-se.

Campo Grande, 19 de maio de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009677-33.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO PERTILE

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Angelo Pertile opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição intercorrente, nulidade de citação e inpenhorabilidade de bens de família. Por conseguinte, requereu a extinção do feito com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (ID 27218353).

Instada a se manifestar, a União reconheceu a incidência de prescrição intercorrente, pleiteando, contudo, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 30744032).

Vieramos autos conclusos.

Antes de apreciar os pedidos das partes, convém tecer breves considerações sobre a tramitação do feito.

A execução fiscal foi distribuída em 17/10/2007 visando à cobrança de IRPF e multa referentes ao exercício financeiro de 1997. Segundo o último cálculo atualizado nos autos, em 24/02/2016, o débito era de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O despacho de citação foi proferido em 30/10/2007 (fl. 07, ID 27267744).

O executado não foi localizado nos endereços diligenciados, culminando com sua citação por edital, conforme ato expedido em 07/10/2014 (fls. 13, 37 e 47).

Decorrido o prazo sem que houvesse o adimplemento ou a garantia da dívida, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, que restou infrutífera (fls. 49-53).

Empetição protocolada em 26/02/2016, a exequente requereu a penhora dos imóveis de matrícula n. 2229 e 2693 do CRI de Mundo Novo (fls. 60-61, ID 27267744), o que foi deferido por este Juízo, seguindo-se da expedição de carta precatória para este fim em 17/04/2018 (fls. 204-205, ID 27267825).

Com a digitalização dos autos, sobreveio a presente objeção de pré-executividade, pela qual o executado sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente com base em marcos temporais transcorridos no bojo de medida cautelar fiscal que tramita(ou) perante o Juízo de Direito de Mundo Novo-MS (autos n. 0000347-44.2001.8.12.0016).

Ao que parece, o requerimento de suspensão formulado pela União naqueles autos, em 04/02/2004, teve por fundamento suposto recurso administrativo pendente de julgamento pelo então Conselho de Contribuintes, como mostra o documento de fl. 196 (ID 27267825).

Dessa forma, a medida cautelar fiscal permaneceu em arquivamento até o ano de 2014 (fl. 202).

Ocorre que, nesse ínterim, houve a propositura da presente execução fiscal, distribuída a este Juízo em 17/10/2007.

A despeito da nulidade do ato e da inpenhorabilidade dos bens sustentadas pelo executado – o que será apreciado no momento oportuno – verifica-se que foi realizada a citação em 2014, bem como está pendente de cumprimento a carta precatória expedida para a penhora de dois imóveis de propriedade do executado.

Outrossim, a própria exequente, por meio de procurador diverso, exarou manifestação no sentido de que a medida cautelar fiscal não estaria sujeita à prescrição intercorrente (fl. 55, ID 27267744).

Assim, diante da situação posta nos autos, **faculto à exequente** o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o requerimento formulado no ID 30744032, delimitando os marcos temporais aplicados na contagem do prazo, bem como para, querendo, se manifestar sobre os demais pedidos formulados pelo executado no incidente processual em questão.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo a fim de fornecer as informações solicitadas nos ofícios de fls. 54 e 208 (ID 27267744 e 27267825), bem como para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória (fl. 207, ID 27267825). **Priorize-se.**

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada (ID 27218353).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004920-51.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CAROLINE XAVIER SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em face de Caroline Xavier Siqueira.

A exequente ingressou com petição requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista que foi ajuizada em duplicidade.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, **extinto o processo**, sem resolução de mérito, em razão da desistência do exequente.

Libere-se eventual penhora

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012443-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AURELINO CENTURION

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 41-42 do ID 27332567).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 28856641).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Indefiro o pedido de desentranhamento da habilitação acostada aos autos (ID 34793246), uma vez que o processo está em formato eletrônico, e o documento já foi digitalizado e integrado aos autos digitais, podendo ser juntada outra procuração em seu lugar ou até mesmo a renúncia do mandato procuratório apresentado.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo terceiro interessado JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO no ID 37349823.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão proferida no ID 36624447 por seus próprios fundamentos.

Uma vez levantada a penhora que incide sobre a fração de 50% do imóvel de matrícula n. 1.902, de propriedade do ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO e que remanesce constrita nestes autos, **cabará ao terceiro interessado** promover, junto ao cartório extrajudicial, os procedimentos administrativos necessários à "averbação de certificação de georreferenciamento, registro de escrituras públicas de inventário/partilha/compra e venda nas matrículas imobiliárias n. 1.902 e 2833".

Ressalto que o levantamento da construção supramencionada apenas será determinado por este Juízo após a disponibilização de valores solicitada ao Juízo da 10ª Vara Cível desta capital, conforme já consignado na decisão de ID 36624447.

Assim, por se tratarem os procedimentos almejados pelo terceiro (averbação de georreferenciamento, registro de inventário/partilha/compra e venda dos imóveis) de matérias estranhas ao presente executivo fiscal, incabível a interferência deste Juízo para que sejam tais procedimentos forçosamente e prematuramente realizados pelo serventia extrajudicial dos imóveis, antes do regular levantamento da penhora que incide sobre a fração de 50% do bem de matrícula n. 1.902, nos termos já delineados no *decisum* de ID 36624447.

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo terceiro interessado no ID 37349823.

Cumpra-se a decisão ID 36624447 em sua integralidade.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009845-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:J. Z. COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 33076456 e respectivo Documento ID 33076457), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo requerido de 12 (doze) meses ou até nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000310-97.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO, JACY MARIA DE AZEVEDO MORO, JACY MORO MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Execuções reunidas 0000822-75.2001.4.03.6000, 0008141-70.1996.4.03.6000 e 0005139-58.1997.403.6000.

Avoquei os autos.

(I) **Associe-se** aos autos reunidos, conforme determinado.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0008141-70.1996.4.03.6000.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000822-75.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO, JACY MARIA DE AZEVEDO MORO, JACY MORO MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) **Associe-se** aos autos reunidos, conforme determinado no ID 34067508.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0008141-70.1996.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008075-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: EVANDRO JOSE DA ROSA

DESPACHO

INTIME-SE a parte **EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE** em favor da parte executada o valor excedente.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO** com base no último valor do débito informado nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008236-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ALCEU FREIRE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o pedido de conversão em pagamento do valor bloqueado em favor do exequente e o de extinção do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009102-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que estes Embargos à Execução ainda não foram recebidos, em razão de encontrar-se pendente de cumprimento a determinação contida no despacho proferido em 30.06.2020 nos autos da Execução Fiscal nº 0006303-09.2007.403.6000, no tocante à perfectibilização da garantia do crédito.

Desse modo, aguarde-se o cumprimento da referida determinação.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002597-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: DAYANA VICTORIO IBRAHIM AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014029-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CLAUDIO LEITE GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003040-56.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RENATA KELLY LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010420-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: THIAGO BRUNING VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0002603-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDUARDO LAIER, EUCLIDES IVANI FELINI, JOSE LINO VINCENSI, MARIA CELONI VINCENSI, PAULO DA SILVA LOBO, PEDRO VALENTIM SIEBERT, LIANI TERESINHA SIEBERT

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1) Converte-se o julgamento da diligência.

Diante da informação de que a cédula rural pignoraticia 89/00702-6 está sendo cobrada em desfavor de Euclides Ivani Felini nos autos 097/93 e 0800575-35.2014.8.12.0014, manifeste-se o autor, em 15 dias, sobre a alegada qualidade de liquidante do título executivo judicial formado nos autos 0008465-28.1994.401.3400 (35322023 - Pág. 36).

2) Defere-se o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor Euclides Ivani Felini.

Indefere-se o pedido de expedição de Guia de Recolhimento da União das custas judiciais. O cálculo e o pagamento das custas são diligências do interesse do exequente - <http://web.trf3.jus.br/custas> (CPC, 797).

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000847-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REALDO CERVI
REPRESENTANTE: MARIA MAGDALENA FELIX CERVI
ESPOLIO: REALDO CERVI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Inicialmente, não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

2) Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 36771518), para sustar os efeitos da decisão (ID 32925506) que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TEOFILO JOSE BILIBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Inicialmente, não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

2) Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 37321517), para sustar os efeitos da decisão (ID 32919778) que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Inicialmente, não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

2) Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 37328189), para o fim de sustar os efeitos da decisão (ID 32857546) que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000466-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: OSMAR SCHMITT
REPRESENTANTE: ALCIA SCHMITT
ESPOLIO: OSMAR SCHMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Inicialmente, não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

2) Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 36707780), para o fim de sustar os efeitos da decisão ID 31360942 que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003107-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ZIGOMAR BURILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Inicialmente, não haverá retratação da decisão (CPC, 1018, § 1º).

2) Considerando a concessão de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento (ID 37373196), para o fim de sustar os efeitos da decisão ID 32755206 que declinou da competência para processar o feito, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso em questão.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002135-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DELMA RIBEIRO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

DESPACHO

A parte impetrante apresentou mandado de segurança contra ato de Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André/SP.

Considerando que a autoridade impetrada tem sua sede funcional em Santo André/SP, compete à Subseção Judiciária da referida cidade paulista o processamento e julgamento do feito.

Mister destacar que se trata de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA..SIGLA_CLASSE: CC 5026845-95.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:;).

Diante da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do *mandamus*, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Preclusa a decisão para a parte impetrante, remetam-se os autos para sua redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002161-11.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GAUDILEI SANCHES FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DECISÃO

Formalmente perfeito, recebo e homologo o presente flagrante.

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Tratando-se de delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja pena máxima não é superior a 4 (quatro) anos, a autoridade policial, em consonância com os artigos 322 e 319, VIII do CPP, arbitrou fiança para o preso, consoante informado no id 37716122.

Com supedâneo nos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, sopesando a ausência dos requisitos necessários à construção cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho como cabível a liberdade provisória mediante a fixação de contracautela, suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.

No que diz respeito ao quantum, observo que, embora o crime imputado ao indiciado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, o arbitramento está em harmonia com a situação flagrancial e a conduta, especialmente considerando que não há informação nos autos quanto às condições econômicas do flagranteado.

Deste modo, RATIFICO o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial, nos moldes dos artigos 319, VIII c/c 325, I do CPP.

Assinalo que GAUDILEI SANCHES FERREIRA já recolheu o valor, id 37716122, e se livrou solto, razão pela qual desnecessária a ordem de soltura.

Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de GAUDILEI SANCHES FERREIRA se manifestar ou relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais.

Vista ao Ministério Público Federal.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão por e-mail.

Intime-se o advogado constituído, inclusive para juntar procuração nos autos.

Diligências necessárias.

Esta decisão servirá como:

Ofício SC-2020 à autoridade policial para conhecimento e providências.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002082-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GABRIEL TULLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto por GABRIEL TULLI contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, entrega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os executados foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

2) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002080-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HELIO EITELVEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Trata-se de pedido de liquidação de sentença proposto por HELIO EITELVEIN contra o Banco do Brasil S/A e União, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, distribuída na Justiça Federal de Brasília/DF.

Assim, postula o pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença.

Ora, ao Banco do Brasil S/A, entrega-se o rito previsto no CPC, 520 e seguintes; enquanto para a União, CPC, 534 e 535.

A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes. Portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os executados foram condenados solidariamente.

Assim, emende o requerente, em 15 dias, a inicial indicando, entre a UNIÃO e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.

2) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CRAUNIR GERMINIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme decisão anexa, proferida em sede do Agravo de Instrumento 5018822-29.2020.4.03.0000, foi confirmada a decisão desse juízo que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Assim, remetam-se imediatamente os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Porto Velho - RO, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000428-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ARRISSON KIOSHI HAYASHI, FLAVIO AKIO HAYASHI, ZULEIDE LEIKO HAYASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a preclusão da decisão ID 32332702, a qual reconheceu a incompetência desse Juízo, remetam-se imediatamente os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWMAN

PROCURADOR: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a preclusão da decisão ID 32577992, a qual reconheceu a incompetência desse Juízo, remetam-se imediatamente os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000901-23.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FABIO IWASAKI DE LIMA, JOSELMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

DESPACHO

Embora devidamente intimados, as partes não se manifestaram acerca das tratativas extrajudiciais para a regularização da parcela 30 do projeto de Assentamento Aimoré, Município de Glória de Dourados-MS.

Assim, apresentem as partes, em 5 dias, eventuais requerimentos.

Com eventual manifestação, conclusos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465
Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas de todo teor e do deliberado no Termo de Audiência ID 37715423.

Dourados, 27 de agosto de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003735-33.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA
Advogado do(a) REU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066
Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

DESPACHO

1) Cancela-se a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 01/09/2020, já que as testemunhas Noé Silva e Fany Venialgo não poderão comparecer por motivos de saúde/barreiras tecnológicas.

2) Designe a secretária nova data para a audiência de instrução, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Noé Costa da Silva, Fany Escurre Venialgo, presencialmente, e da testemunha Jaísa Aparecida Moreira, por videoconferência. Em atenção à celeridade processual, as partes apresentarão alegações finais de forma oral na audiência.

As partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário para apresentar, se o caso, novo endereço da testemunha (CPC, 261, § 2º). A não localização da testemunha e consequente inércia do interessado em apresentar novo endereço perante este Juízo/Juízo deprecado implicará a desistência da oitiva.

Depreque-se a intimação da testemunha Jaísa para comparecimento na sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Balneário Camboriú-SC, a fim de participar da audiência de instrução.

Não merece prosperar a alegação do réu Renato de impossibilidade de realização de audiências virtuais de instrução. Com efeito, o próprio Conselho Nacional de Justiça preconiza a realização de audiências por videoconferência como forma de adaptação do Poder Judiciário ao contexto mundial de pandemia COVID-19 (Resolução 330/2020 do CNJ). Agindo assim, permite-se a continuidade da atividade jurisdicional e, de outro lado, respeitam-se as medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades sanitárias no enfrentamento ao Coronavírus (Lei 13.979/2020).

Não se pode conceber a nulidade processual como consequência necessária da realização de audiência por videoconferência. Eventual intercorrência no ato processual será levada ao conhecimento do magistrado competente, e, em havendo a constatação de prejuízo a qualquer das partes, haverá decretação de nulidade e determinação de repetição do ato.

Sendo assim, caso haja superação das barreiras tecnológicas por parte das testemunhas Noé Silva e Fany Venialgo, autoriza-se a participação por meio de videoconferência.

3) 37524851 – A discussão sobre a celebração de acordo de não persecução está prejudicada. Em verdade, foi vetada a disposição normativa que autorizava a celebração de acordo no curso da ação de improbidade (§ 2º do art. 17-A da Lei 8.429/92). Permitir a pactuação de ajuste em qualquer momento da transição do feito comprometeria a própria eficiência da norma em comento, já que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIENE MENDES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000780-92.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUGUSTO MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Augusto Manoel Rodrigues pede em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, a condenação da parte ré ao pagamento de: i) Gratificação Especial de Localidade em razão de prestação de serviço em área de difícil acesso (Decreto 493/1992); horas de percurso despendidas da residência do autor até o local de trabalho (horas *in itinere*); adicional noturno e seus reflexos sobre o 13º salário e férias; indenização por danos existenciais.

Alega: é integrante do quadro profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS de Nova Andradina desde 2011; como seu local de trabalho é de difícil acesso, com percurso calculado em 24 km, sua jornada de trabalho estende-se até 12 horas diárias, não sendo possível descansar, tampouco se alimentar adequadamente; esses períodos foram labutados em condições exaustivas, com diminuição da sua qualidade de vida; seus direitos perante a administração pública não foram observados.

O feito é declinado ao Juizado Especial Federal e retorna a este Juízo Federal - 15536690 - Pág. 19 e 15537523 - Pág. 6.

O IFMS apresenta contestação e impugna o pedido de gratuidade judiciária - 15539609 - Pág. 1.

A autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais e requerendo a produção de prova pericial, testemunhal e documental - 15542267 - Pág. 22.

Deferida a produção da prova pericial e invertido o ônus da prova - 15542813 - Pág. 1

Laudos periciais - 15551532 - Pág. 1.

Decide-se.

Da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária

Mantém-se a concessão do benefício de gratuidade judiciária ao autor. A concessão desse benefício depende, em princípio, da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Neste caso houve comprovação de insuficiência por parte do autor. De acordo com os holerites apresentados na inicial, o requerente auferiu vencimento líquido de R\$ 5.000,00 (15531514 - Pág. 1), compatível com o benefício concedido. Não fosse o bastante, demonstrou que seu salário está todo comprometido com o sustento da família. O autor arca com o tratamento de câncer de sua esposa, não possui moradia própria e tem um filho com alergia à proteína do leite, circunstâncias estas que geram mais custos no orçamento familiar e comprovam a hipossuficiência financeira alegada - 25904035 - Pág. 2.

Ademais, o teto fixado para os benefícios previdenciários, atualmente no valor de R\$ 6.101,06, é um critério legítimo e razoável para a aferição do direito à justiça gratuita. Precedente: TRF3, AI 5008451-06.2020.4.03.0000, 21/08/2020.

Da impossibilidade jurídica do pedido

O réu alega que o pedido autoral é, em síntese, aumento real de remuneração por meio de ato jurisdicional, o que seria vedado em razão das normas concessivas de aumentos remuneratórios para os servidores públicos possuírem reserva de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, 61, I, II, a).

No CPC de 2015 não há mais menção à "possibilidade jurídica do pedido" como hipótese de inadmissibilidade do processo, tal como acontecia na legislação processual anterior (CPC/1973, 267, inciso VI). Consagra-se o entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade.

Sendo assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será analisada no mérito.

Da prescrição

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não prescreve o fundo do direito, apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32).

Observar-se-á aqui, em caso de procedência do pleito, o contido na Súmula n. 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Da ilegitimidade passiva do IFMS quanto ao pedido de indenização

Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. O pedido de indenização por danos existenciais não está fundamentado apenas nas péssimas condições da estrada. O autor alega que, além das 12 horas diárias que "fica/ficava a disposição do demandado, era submetida a situações indignas, pois fazia seu horário de descanso para almoço em local desprovido de qualquer higiene e conforto, além de não utilizar tal horário na sua totalidade". Ressalte-se, não obstante a responsabilidade da Rodovia MS-473 ser do Estado de Mato Grosso Do Sul, a opção de construção do campus em local afastado do centro urbano é do requerido, o que acarreta sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Da gratificação especial por localidade

A localidade de lotação do autor não está incluída no anexo do Decreto Regulamentador 493, de 10 de abril de 1992. Ainda que assim não fosse, o artigo 17 da Lei 8.270/91, que criou a gratificação especial de localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida justifiquem o recebimento, foi extinto pela Lei 9.527/97, artigo 2º, muito antes da entrada do autor no serviço público federal:

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Portanto, incabível o pagamento de Gratificação Especial de localidade.

Das horas in itinere

As horas in itinere dependem de previsão contratual ou legal. A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações federais, não prevê a possibilidade de indenização pelas horas *in itinere*.

Ressalte-se, por oportuno, que como advento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (reforma trabalhista), as horas *in itinere* não são mais devidas sequer aos trabalhadores celetistas.

Portanto, inviável o reconhecimento de horas *in itinere*, em face da ausência de previsão legal.

Do adicional noturno

O serviço noturno do funcionário público federal compreende o "prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte" (art. 75 da Lei 8.112/90).

No que se refere a tal pedido, não há nos autos provas da prestação de serviços nos horários supracitados, tais como folhas de ponto, fotos, vídeos, declarações, documentos. Houve apenas alegação, que não pode ensejar a procedência do pedido, tendo em vista que tais circunstâncias devem ser provadas.

Do dano moral existencial

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, 37, 6º). Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de urne e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

No caso concreto, em que pese precariedade das condições de acesso ao local de trabalho, não há configuração de dano moral existencial, por tratar-se de fato que não teve o condão de atingir a honra, imagem, intimidade, realização pessoal e qualidade de vida do autor. O mero dissabor em sua rotina, mais especificamente o fato de ter que se deslocar 24 km no transporte coletivo fornecido pelo réu para chegar ao seu local de trabalho, não é suficiente para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a configurar situação de constrangimento, humilhação ou degradação.

Não foi praticada qualquer ilegalidade por parte da Administração.

Ante o exposto, é **improcedentes a demanda**, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil resolvendo o mérito do processo.

O autor pagará as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (CPC, 85, § 3º, I). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e § 3º, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: THIJMEN GIJSBERTUS BEUKHOF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID 37191952: Assiste razão ao Banco requerido, vez que até o presente momento não houve juntada de procuração por aquele.

Assim, proceda-se à exclusão dos advogados SERVIO TULIO DE BARCELOS e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA do cadastro do presente feito.

Por conseguinte, tomo nulas eventuais intimações do Banco do Brasil efetuadas por meio dos patronos supramencionados.

No mais, cumpra-se o despacho de id. 32893345.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS MAGNO GUTTENBERG PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BIAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Diante da desistência do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002081-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ANTONIO AGUIAR SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual requer a concessão de segurança para reconhecer o direito da impetrante em excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o valor correspondente ao ISS (ISSQN), pois afirma que esta parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita, tal como o posicionamento do STF no julgamento do RE 574.706.

Por conseguinte, pede que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado pela taxa Selic. Caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer seja declarado o indébito tributário para promoção da respectiva ação de repetição de indébito e/ou execução de sentença.

Juntou procuração e documentos. Pagou custas.

O pedido liminar foi deferido (ID 32132314).

A União – Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 31686985).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32340225)

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 32571744).

É o relatório.

A controvérsia jurídica consiste na inclusão ou exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, na base de cálculo das contribuições referentes à COFINS e ao PIS, instituídas pela União Federal para financiamento da seguridade social.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Pela mesma razão, a parcela correspondente ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) não tem a natureza de receita ou de faturamento, motivo pelo qual não também deve integrar a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS. Tanto o ISS quanto o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo de bens e serviços.

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

[...]

5. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 6. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 7. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 8. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante deve ser declarado o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 13.670/2018. Precedentes do STJ. 10. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 11. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 12. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 13. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos

(TRF-3 - ApelRemNec: 50015340520194036111 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020).

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO PLEITEADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

4. Em que pese a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 5. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 6. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas, neste sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma. 7. A exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Município. 8. O ISS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ISS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Município ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. 9. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após observada a prescrição quinquenal, aquela deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, comprovando os recolhimentos, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 14/12/2017. 10. Conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 11. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito. 12. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

(TRF-3 - ApelRemNec: 50272746620174036100 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/07/2020).

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária.

Destaca-se, pois relevante, que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie, sob pena de inobservância às normas de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois a via eleita não pode ser utilizada como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial por pagamento, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, como título judicial obtido no mandado de segurança.

Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

A compensação ocorrerá por iniciativa do contribuinte; entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07; mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação; e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, resolvo o processo com resolução mérito (art. 487, I do CPC) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para e declarar o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação mandamental e aqueles pagamento realizados durante seu tramite (art. 323, CPC/15), após o trânsito em julgado, corrigidos, desde o recolhimento, pela SELIC.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE REZENDE - EPP, LUIZ CARLOS DE REZENDE

DESPACHO

1 – Defiro o pedido de da parte credora. Por conseguinte, Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos endereços indicados para pagar(em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O(A)(S) de:

a) que o(a)(s) executado(a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o(a)(s) executado(a)(s) reconhecer(em) o crédito da exequente e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o(a)(s) executado(a)(s), no prazo dos embargos, deverá(ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhem-se as Cartas Precatórias.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DBB08238>

Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TABAPORÁ-MT COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE :1. LUIZ CARLOS DE REZENDE ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.481/0001-17; e 2. **LUIZ CARLOS REZENDE**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 639.705.701-15, cédula de identidade RG nº 000.803.897, expedido por SSP/MS, e-mail desconhecido; no seguinte endereço: RUA ODETE TEREZINHA LODI 1214, CENTRO, TABAPORA - MT - CEP 78563000.

Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE :1. LUIZ CARLOS DE REZENDE ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.481/0001-17; e 2. **LUIZ CARLOS REZENDE**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 639.705.701-15, cédula de identidade RG nº 000.803.897, expedido por SSP/MS, e-mail desconhecido; nos seguintes endereços: RUA ARTHUR TAVARES DE MELLO, 1160, VILA BENEDITO RONDON, RIO BRILHANTE - MS, CEP: 79130-000; RUA ATHAYDE NOGUEIRA, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS, CEP: 79130-000; e RUA SAO LUIS DE CACERES, 1511, VILA FATIMA, RIO BRILHANTE - MS, CEP: 79130-000.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: AUTO ELETRICA PLACAR LTDA - ME, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Defiro o pedido da parte credora. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 54.360,57, atualizada até agosto de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de: 1) AUTO ELETRICA PLACAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.223.096/0001-67, com endereço na Rua Walter Hubacher, 2249, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79750000; e 2) ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 322412 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 445.651.271-72, com endereço na Avenida Ivinhema, n. 303, Irma Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP 79750000.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000771-43.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO MASSAYUKI UEHARA, TERUYOSHI UEHARA, NEUZA FUMIYO UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS13532-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

No mais, retomemos autos ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002718-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MURILO ESPINDOLA BRANDAO

DESPACHO

A parte exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando à reforma da decisão ID 34164861.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0002365-24.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração manejados no Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial opostos pela impetrante (ID 37090638), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCIMARA RIBEIRO CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA - MS11942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001533-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RONALDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979, JOAQUIM LUCAS FRANCO QUINTANA - MS18216

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por RONALDO DE OLIVEIRA FILHO (fls. 49/50), ao argumento de incapacidade econômica para adimplir o valor de 5 (cinco) salários mínimos arbitrado pelo Juízo Federal plantonista na data de sua prisão, decisão proferida em 13/06/2020 (ID 33708646).

O pedido inicial veio instruído com procuração e com os documentos de IDs 33830639 a 33831833.

Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido (fl. 213), tendo porém transcorrido o prazo *in albis*.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O requerente foi preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 e 297, do Código Penal, c/c art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos que em 12/06/2020, por volta das 18h30min, no Km 323 da BR-163, em Rio Brillante/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo BMW X4 de placas OON-9998, conduzido por DANIELLE CRISTINA DE SOUZA e que tinha como passageiro o requerente, tendo ele na ocasião se identificado como EVERTON CAIO CASTRO DE ALMEIDA e apresentado documento de identidade em nome deste.

Em consulta aos sistemas informatizados, os policiais constataram que a foto da CNH de EVERTON CAIO CASTRO DE ALMEIDA cadastrada no banco de dados mostrava pessoa diferente da que então havia se apresentado. Perante a autoridade policial, o indiciado insistiu que se chamava EVERTON, porém ao ser questionado se seu verdadeiro nome seria RONALDO DE OLIVEIRA FILHO, respondeu positivamente. Em revista pessoal, foi encontrado 1 (um) grama de substância análoga à maconha dentro do tênis do acusado.

Em 13/06/2020, foi concedida ao requerente liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comprovação de seu atual endereço nos autos, mediante documento idôneo (expedido por órgãos públicos ou concessionária de serviço público) e recente; b) Comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado; c) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo; d) Proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo; e) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Sete Quedas/MS, Eldorado/MS, Iguatemi/MS, Mundo Novo/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal; f) Proibição de deixar o Brasil; g) Proibição da prática de novos delitos; h) Aceitação expressa da possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação via aplicativo whatsapp, cujo número será fornecido pelo flagranteado no momento do cumprimento do alvará de soltura, devendo o agente responsável ao cumprimento fazer constar expressamente na contrafé do alvará o número de telefone informado pelo preso, aceita a condição, fica o preso ciente de que não poderá alterar o número de telefone informado sem autorização judicial prévia, e, ainda, de que a citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ou número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido; i) Juntada, em 30 dias, de todos os seus documentos de identificação, assim como conta de luz, água ou telefone e números de telefone de seus familiares próximos para contato, e J) Recolhimento de fiança, mediante depósito bancário em conta judicial, no importe 5 (cinco) salários mínimos; k) Apresentação de certidões negativas criminais das justiças federal e estadual, além de certidão de objeto e pé da condenação por tráfico de substância entorpecente que dizer experimentado.

Em 16/06/2020, o requerente formulou o presente pedido de dispensa ou redução de fiança.

Apesar de haver sido emitido alvará de soltura (fls. 164/167 – ID nº 34764205), ao requerer-se cópia da via cumprida do alvará de soltura do investigado (fl. 203 – ID nº 36108514), foi informado que ele não foi colocado em liberdade em razão de pendência (fl. 209 – ID nº 36151359).

Pois bem

A defesa solicita a dispensa do pagamento da fiança ou sua redução. Acostou à petição comprovante de residência e declaração de hipossuficiência, mas deixou de apresentar maiores elementos a respeito da incapacidade do acusado de arcar com a fiança arbitrada.

Ronaldo foi flagrado com Danielle em um veículo importado de elevado valor e na posse de elevada quantidade em espécie, R\$ 11.177,00. Ao ser ouvida pela autoridade policial, Danielle informou que é companheira de Ronaldo há 20 anos, possui comércio em São Paulo, e que estavam se deslocando para o Paraguai para a aquisição de videogames, a fim de revendê-los em Ribeirão Preto.

Não se desconhece que o egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança, indicando ser indevida a sua fixação no atual período.

As circunstâncias dos fatos, acima descritas, e a ausência de maiores explicações a respeito da alegada hipossuficiência financeira de Ronaldo indicam que o detido possui condições de arcar com a fiança fixada, o que afasta o presente caso do HC suprarreferido.

Ademais, o detido informou à autoridade policial que usa o documento falso há 8 anos, após ter sofrido uma condenação por tráfico de drogas, comportamento que indica risco à aplicação da lei penal, a justificar a adoção de medida cautelar que tome mais firme sua vinculação ao processo. Além disso, a fiança foi fixada na metade do mínimo legal estabelecido, mostrando-se proporcional às circunstâncias do caso.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de dispensa ou redução da fiança, permanecendo incólumes as medidas cautelares impostas ao requerente pelo Juízo na data de 13/06/2020.

Intímese. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente decisão servirá de mandado, ofício, carta de intimação e demais expedientes necessários.

DOURADOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000551-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de perícia pelo Perito Dr. Fernando Fonseca Gouveia (certidão Id 37698379) para o dia **10/09/2020, às 08 horas, em seu consultório localizado na Rua João Rosa Goes, 1160, Centro, nesta cidade, telefone (67)3422-3865**, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0366554B7>.

DOURADOS, 27 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002044-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELTON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON ANGELO PRICINATO - MS24763

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para pagamento da fiança arbitrada na decisão ID 37047330.

Assim, nos termos da Portaria 14/2012, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: SANDRA MARA OLIVEIRA CAIMAR

DESPACHO

Petição ID-31833851: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001921-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, objetivando a liberação do veículo HYUNDAI/TUCSON GLSB ano/modelo 2013/2014, cor PRETA, placa ONP5071/GO, chassi nº 95PJN81EPEB069370.

O veículo supracitado foi apreendido em 12/07/2016, em virtude da prisão em flagrante delicto de MARCIO FRUGERIO VILLALBA, em razão da suposta prática do delito de tráfico transnacional de drogas.

O requerente afirma que o veículo foi objeto de furto/roubo, bem como que pagou indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos relativos ao bem. Acrescenta ser proprietário de boa-fé, sem qualquer participação no ilícito perpetrado por terceiro.

Inicialmente, o requerente distribuiu o pedido de restituição nº 0000240-39.2019.4.03.6002, o qual foi extinto por este juízo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que tal pedido foi realizado pela via inadequada, porquanto já esgotada a jurisdição do juízo singular (ID 90621663).

Ato contínuo, o requerente protocolou o pleito de restituição diretamente no Tribunal (TRF3), eis que a ação penal principal lá se encontrava para julgamento do recurso de apelação.

Quando da análise do pedido de restituição, considerando que a apelação já havia sido julgada, o relator declinou a competência para o juízo de origem, alegando que os autos principais já tinham sido baixados ao primeiro grau de jurisdição.

Por fim, cumpre mencionar que o membro do Ministério Público Federal atuante em primeiro e segundo graus se manifestaram pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

Interesse. Coisa julgada.

A ação penal principal foi encaminhada a este juízo em 22.11.2019, em conformidade com a Res. CJF 237/2013.

Em que pese a Ação Penal principal nº 00029191720164036002 já tenha sido julgada em primeira e segunda instâncias, tendo sido decretado o perdimento do veículo em favor da UNIÃO, merece destacar que ambos os julgados não analisaram os elementos fáticos probatórios do pleito incidental.

Noutras palavras, embora o pedido de restituição tenha sido distribuído antes que o juízo proferisse a sentença nos autos principais, não houve a análise, por ocasião da prolação de sentença, das questões atinentes ao pleito de restituição (propriedade, boa-fé, participação no delito, etc.).

Dessa forma, a parte requerente atuou em tempo de reaver o veículo, mas em razão de desencontro entre a tramitação do feito principal e o incidente para restituição do veículo, seu pleito não fora analisado.

Ademais, o requerente não participou da ação principal, nem foi intimado da sentença que decretou o perdimento do bem, de forma que não possuía meios de impugnar a determinação de perdimento do bem na sentença. Vale destacar o teor do artigo 506 do CPC, que trata de teoria geral do processo, aplicável ao processo penal e civil, no sentido de que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”*

Dessa forma, entende-se pelo conhecimento do mérito, eis que o requerente atuou em tempo de reaver o veículo, não foi atingido pelos julgados, nem teve suas questões de fato e de direito apreciadas nos julgamentos proferidos nos autos principais.

Restituição.

A Lei nº 11.343/2006 traz um regramento específico e diferenciado acerca dos bens apreendidos por ocasião da prática de crimes relacionados com entorpecentes, a par da disciplina constante ordinariamente no artigo 91, do Código Penal.

Da análise do seu teor, verifica-se que os bens utilizados para a prática dos delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006, após a sua regular apreensão, podem ser objeto de decretação de perdimento, quando da sentença de mérito, ainda que não sejam coisas cujo uso constitua fato ilícito (art. 91, II, *a*, do Código Penal), desde que reste demonstrada sua efetiva vinculação com o tráfico de drogas. Trata-se, propriamente, de confisco constitucionalmente previsto. (art. 243, parágrafo único)

A circunstância de o bem apreendido em função do tráfico de entorpecentes estar registrado em nome de um terceiro - que não o flagrado praticando o delito - não é impeditivo para a decretação do perdimento, existindo uma presunção relativa de vinculação.

Contudo, é possível ao terceiro de boa-fé produzir prova em sentido contrário. O disposto na Lei de Drogas sobre perdimento deve ser mitigado quando confrontado com direito de terceiro de boa-fé, alheio à atividade criminosa.

No caso concreto em análise, o veículo foi objeto de furto/roubo. A seguradora, ora requerente, pagou indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos relativos ao bem. Não há dúvida, portanto, da condição de terceiro sem qualquer vinculação com o crime.

Nesse sentido:

PENAL. APREENSÃO. VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. "BATEDOR". TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. O veículo utilizado na prática de crime previsto na Lei nº 11.343/2006 está sujeito à apreensão e perdimento, nos termos dos seus artigos 62 e 63. Todavia, tais dispositivos devem ser mitigados quando confrontados com direito de terceiro de boa-fé (Código Penal, art. 91, II). Desse modo, cabe a restituição do automóvel utilizado como "batedor" para outro veículo, carregado de drogas, demonstrado nos autos que o seu proprietário não teve envolvimento com a prática do ilícito penal.

(TRF-4 - ACR: 50007104120144047001 PR 5000710-41.2014.4.04.7001, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 24/06/2014, SÉTIMA TURMA).

Ademais, o veículo já foi periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais, artigo 118 do CPP.

Ressalta-se, por fim, que o Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pedido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, do veículo HYUNDAI/TUCSON GLSB ano/modelo 2013/2014, cor PRETA, placa ONP5071/GO, chassi nº 95PJN81EPEB069370; sem prejuízo de eventual restrição e regularização no âmbito cível/administrativo.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002919-17.2016.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Determino a intimação da UNIÃO para ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002823-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELZA DO AMARAL VARGAS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002660-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL PEGORARI DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002754-04.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da digitalização dos presentes autos, conforme requerido (ID:36289521), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima especificado, deverá o executado providenciar a regularização de sua representação processual, caso deseje dar continuidade à marcha do processo.

Intime-se.

DOURADOS, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002635-68.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da **presente execução fiscal e ASSOCIADOS nº 0001232-88.2005.403.6002 e 0002643-45.2000.403.6002**, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON CRIZANTO - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000919-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ELZAMACIEL FLORES

DESPACHO

Tendo em vista a sentença parcial proferida nos autos às fls. 48/49 dos autos físicos, intime o exequente para que apresente nova CDA com a exclusão das anuidades julgadas na referida sentença e a atualização do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003336-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DA COSTA

DESPACHO

Retornemos os autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 27 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO

DESPACHO

Retornemos autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 52 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON ROCHA FILHO

DESPACHO

Retornemos autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 17 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-51.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINHO DA SILVA BARROS, RECAP PNEUS LTDA

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n. 2000562-60.1998.403.6002 e, que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, proceda a Secretaria a associação da presente execução aos autos acima mencionados.

Outrossim, aguardem-se sobrestados o presente feito até a conclusão dos autos principais n. 2000562-60.1998.403.6002 e/ou provocação do interessado.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003333-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525

DESPACHO

Retornemos autos ao sobrestamento, conforme já determinado no r. despacho de fl. 24 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO

Retornemos autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 37 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES MACIESKI

DESPACHO

Retornemos autos ao sobrestamento, conforme já determinado no r. despacho de fl. 21 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000096-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUARNIERI

DESPACHO

Retornemos autos ao sobrestamento, conforme já determinado no r. despacho de fl. 48 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002554-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L & A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000824-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IRMA SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Irma Souza Nogueira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora afirma, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Aduz que a autarquia não reconhece sua incapacidade laborativa, mesmo sendo portadora de artrite reumatoide, fibromialgia, hipertensão, dislipidemia e diabetes mellitus. Alega que mesmo com tratamento, segue sem respostas, continuando impossibilitada de voltar ao labor. Juntou documentos de fls. 09/24 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 27/28).

À fl. 30 o INSS manifestou-se e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora, os quais foram extraídos dos sistemas da previdência social. Colacionou documentos às fls. 31/46.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 48/52.

Citado (fl.54), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 55/57, a qual foi recusada pela parte autora às fls. 60/63, que na oportunidade, juntou documentos às fls. 64/81.

Por fim, na petição ID 27807363 a autora requereu a juntada da decisão de nova perícia administrativa, bem como de novos documentos médicos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 48/52 atesta que a postulante é portadora de artrite reumatoide, fibromialgia, hipertensão e diabetes mellitus, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, para qualquer atividade, iniciada em 01/02/2018, sendo estimado pelo perito o prazo de 90 dias para possível recuperação (q. "B", "G", "I" e "P" – fls. 49/51).

Embora o perito tenha fixado a data da perícia para o início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Considerados os elementos informativos expostos no laudo pericial, não estão atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8213/91), o que não foi constatado pela perícia médica.

Por outro lado, verifica-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 613.664.326-3 entre 29/04/2016 e 30/10/2016, por incapacidade advinda de artrite reumatoide, conforme documento de fl. 42, patologia também identificada pelo laudo pericial que atestou a persistência da incapacidade total e temporária em 2018.

Consigne-se que os novos documentos médicos apresentados pela autora atestam que a requerente segue em tratamento com reumatologista e fisioterapeuta, devido à artrite reumatoide, lombalgia mecânica crônica, hipertensão e diabetes, encontrando-se ainda sem condições de realizar as atividades diárias (ID 27807369).

Nota-se que a autarquia reconhece a incapacidade da requerente, posto que concedeu administrativamente novo benefício de auxílio-doença (NB 360.018.510-2) em 01/10/2019, com previsão de cessação em 30/08/2020, conforme CNIS ID 37254024.

Sob essa perspectiva, infere-se que na data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.664.326-3 a autora ainda encontrava-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, uma vez que sua inaptidão para o labor perdura até hoje, em consequência da não recuperação da mesma patologia que ensejou a concessão do benefício em 2016.

Assim, uma vez reconhecida a existência de incapacidade total e temporária e verificada a cessação do benefício enquanto não restabelecida a capacidade laboral, restaram atendidos os requisitos legais do auxílio-doença, devendo ser o benefício (NB 613.664.326-3) restabelecido a partir do dia imediato à cessação (DCB: 30/10/2016).

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por fim, verifica-se que o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade (90 dias, a partir da perícia) se esgotou em 01/05/2018, tendo a parte autora apresentado novos documentos médicos emitidos em 16/10/2019, 20/01/2020 e 21/01/2020 (ID 27807369) que comprovam a manutenção da incapacidade além do prazo estimado pelo perito.

Nestes termos, considerando que o INSS concedeu novo benefício em 01/10/2019, conforme CNIS ID 37254024, o termo final do benefício (NB 613.664.326-3) deverá ser fixado em 30/09/2019, dia anterior a data de implantação do benefício de auxílio-doença NB 630.018.510-2.

2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente reconheceu-se o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) restabelecer o benefício NB 613.664.326-3 a partir do dia seguinte da cessação, DIB em 31/10/2016 e DCB em 30/09/2019, dia anterior à implantação do benefício NB 630.018.510-2;

(ii) pagar parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000045-34.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLEMILTON GEOVA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

CLEMILTON GEOVA CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora afirma que:

[...] conforme extrato em anexo, o Autor possui a importância de R\$ 10.707,47 (dez mil setecentos e sete reais e quarenta e sete reais), referentes aos depósitos do FGTS, recolhidos à época pela Empresa MONTCALM – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., que se encontra INATIVA Com a aprovação da MP 763/2016 de 22/12/2016 e agora a promulgação da Lei 13.446/17 de 25/05/2017, que dispõe sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, daqueles trabalhadores que pediram demissão ou foram demitidos por justa causa, faz jus o Autor ao levantamento/saque do valor depositado em sua conta ora inativa, do período de 17/04/2000 à 26/09/2002.

No entanto, a CEF se recusou a efetuar o referido saque (ALEGANDO QUE O AUTOR não apresentou o TRCT e a CTPS; impossibilitando o levantamento do saldo da conta vinculada FGTS. A hipótese legal de saque do FGTS só estaria configurada, caso apresentada a CTPS comprovando o encerramento do aludido vínculo empregatício);

[...]

Ocorre que, o direito do Autor ao recebimento do referido valor R\$ 10.707,47 (dez mil setecentos e sete reais e quarenta e sete reais), encontra-se respaldado pela MP 763/2016 de 22/12/2016 e agora pela promulgação da Lei 13.446/17 de 25/05/2017, já que à época em 26/09/2002, pediu demissão. Ademais, o próprio extrato de Pagamento de conta vinculada, documento em anexo, consta a data de admissão 17/04/2000 e demissão em 26/09/2012, documento esse que foi apresentada pelo Autor, juntamente com sua CTPS ao Sr. ARGEMIRO ELIAS SANTANA – técnico bancário novo – matrícula 039.059-6 (vide carimbo); que por absurdo solicitou ao Autor uma cópia autenticada em cartório do Termo de Rescisão Contratual.

Juntou contestação apresentada perante a ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho (ID Num. 2487411), a CEF aduz que a MP 763/2016 possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS relativa a contrato de trabalho extinto até 31/12/2015, sendo imprescindível a comprovação do encerramento do vínculo empregatício. Argumenta que o autor não apresentou TRCT e a CTPS, o que impediu o levantamento do saldo do FGTS. Requer que o pedido seja julgado improcedente. E Sentença Justiça do Trabalho (Num. 2487429), que julgou procedente o pedido para determinar a liberação dos valores depositados na conta do FGTS em favor do autor. Citada a CEF (Num. 17023203), apresentou contestação (Id Num. 17421284) em que argumenta que não cometeu ato ilícito, pois não se opôs indevidamente ao saque do aludido saldo da conta vinculada FGTS, uma vez que o Requerente não apresentou o TRCT e a CTPS, que são os documentos hábeis à comprovação do encerramento do vínculo empregatício, impossibilitando o levantamento do saldo da conta vinculada FGTS. Acrescenta que a CEF não teria agido com excesso ou abusividade, uma vez que, na qualidade de agente operador do FGTS (art. 4º, Lei nº 8.036/90), deve zelar pela regularidade da movimentação de seus recursos. Refere que houve tentativa de saque fraudulento do saldo da conta vinculada FGTS em unidade situada no Rio de Janeiro, motivo pelo qual foram adotados procedimentos de segurança para prevenção novas tentativas de fraude, e que documentação para levantamento administrativo do recurso só pôde ser suprida pela decisão do Juiz do Trabalho, por meio de expedição de alvará judicial. Reitera que não restou configurado ilícito indenizável, que o quantum postulado é exagerado e que não é possível o ressarcimento de eventuais despesas com contratação de advogado.

Conclui ter suportado dano moral pela privação do valor do FGTS não liberado quando do requerimento administrativo, além de ter suportado danos materiais em razão da necessidade de contratação de advogado para requerer a expedição de alvará judicial, arcando com honorários advocatícios no importe de R\$ 3.212,24.

Citada a CEF (Num. 17023203), apresentou contestação (Id Num. 17421284) em que argumenta que não cometeu ato ilícito, pois não se opôs indevidamente ao saque do aludido saldo da conta vinculada FGTS, uma vez que o Requerente não apresentou o TRCT e a CTPS, que são os documentos hábeis à comprovação do encerramento do vínculo empregatício, impossibilitando o levantamento do saldo da conta vinculada FGTS. Acrescenta que a CEF não teria agido com excesso ou abusividade, uma vez que, na qualidade de agente operador do FGTS (art. 4º, Lei nº 8.036/90), deve zelar pela regularidade da movimentação de seus recursos. Refere que houve tentativa de saque fraudulento do saldo da conta vinculada FGTS em unidade situada no Rio de Janeiro, motivo pelo qual foram adotados procedimentos de segurança para prevenção novas tentativas de fraude, e que documentação para levantamento administrativo do recurso só pôde ser suprida pela decisão do Juiz do Trabalho, por meio de expedição de alvará judicial. Reitera que não restou configurado ilícito indenizável, que o quantum postulado é exagerado e que não é possível o ressarcimento de eventuais despesas com contratação de advogado.

É o relatório.

2. Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: **ação ou omissão**, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); **dano** experimentado pela vítima e **nexo de causalidade** entre uma e outra.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça são aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estende a aplicação da orientação sumular às hipóteses relacionadas aos atos de gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal: “[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação dos dispositivos do código de defesa do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 3. Tal entendimento é aplicável à hipótese, ainda que a questão de fundo esteja atrelada ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do Apelante, na condição de fiduciária” - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5022187-95.2018.4.03.6100 Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - RELATOR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020.

No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de indevida negativa de liberação dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, relacionados a contrato de trabalho extinto antes de 31/12/2015, cuja liberação foi autorizada pela MP 763/2016 de 22/12/2016 (Lei 13.446 de 25/05/2017).

De sua parte, a ré alegou que os valores não foram liberados em razão da não apresentação do TRCT e a CTPS, que são os documentos hábeis à comprovação do encerramento do vínculo empregatício.

O artigo 20 da Lei n. 8036/90 dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em algumas hipóteses, dentre as quais, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS (inciso VIII).

A exigência de carência de três anos é dispensada pelo § 22 desse artigo, que dispõe o seguinte: “Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017).

Conforme alegado pelo autor, o último contrato que ensejou depósitos nas contas vinculadas do FGTS antes de 2015 teria sido extinto em 26/09/2002, o que autorizaria o levantamento dos respectivos valores existentes até o ano de 2015.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal, como gestora dos depósitos vinculados às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve observância às prescrições legais e normativas, destinadas a conferir critérios de segurança para a movimentação dos respectivos valores.

Comefeito, a Lei 8036/90 que disciplina o FGTS, dispõe no artigo 7º que:

“À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; [...]” – sem destaque original.

Em conformidade com sua atribuição de edição de normas acerca dos procedimentos operacionais dos bancos depositários e demais envolvidos, a Caixa Econômica Federal tomou pública as regras para o levantamento de depósitos de contas inativas FGTS, de acordo com a MP 763/16, condicionando o saque à apresentação de determinados documentos. Confira-se:

Agências Caixa: número de inscrição do PIS/PASEP, documento de identificação do trabalhador e comprovante finalização do contrato de trabalho (CTPS* ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) - (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/contas-inativas/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>).

A exigência de informação do número de inscrição do PIS/PASEP, identificação do trabalhador e de comprovação da finalização do contrato de trabalho se revela razoável e se destina a possibilitar a identificação do titular dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, bem como a aferição do atendimento do pressuposto legal, qual seja, a extinção do contrato de trabalho até 31/12/2015.

À vista desse contexto normativo, constata-se que a exigência de apresentação de documentos representou conduta adequada e dentro dos parâmetros legais e razoáveis, destinada a proporcionar segurança na liberação dos depósitos da conta vinculada do FGTS, cujos depósitos são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, a exigência de documentos comprobatórios do encerramento do contrato de trabalho, bem como de outros documentos reputados necessários pela Caixa Econômica Federal, representou conduta em estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, que não pode servir de base para se acolher a pretensão indenizatória.

Portanto, não restou evidenciada qualquer conduta irregular imputável à ré que respalde o pleito indenizatório deduzido por meio desta demanda.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001720-61.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico a este (autos nºs 5000224-65.2017.4.03.6003, 5000142-97.2018.4.03.6003 e 5000536-70.2019.4.03.6003), providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000054-88.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001646-07.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001637-45.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001656-51.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA CAROLINA MOREIRA MACHADO, TAMANDUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, JUDITE XAVIER MACHADO

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001722-31.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001493-71.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAMELLA BATISTA DEL PRETO

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001638-30.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO

DESPACHO

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO - ME, ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO, JEFFERSON TOZZO DA SILVA

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

INVENTARIANTE: ILOIVO BOCK - ME, ILOIVO BOCK, EVILASIO DE CASTRO NOGUEIRA

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-60.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO BORGES

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000588-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS RAFAEL BENICIO MEIRA - EPP, CARLOS RAFAEL BENICIO MEIRA

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO GOMES CUNHA, ANDRE DA NOBREGA SAO VESSO

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001027-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: GILVAN RIBEIRO - ME, GILVAN RIBEIRO

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001494-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DA SILVA

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARLA CASTRO MAIA COSTA

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-47.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ABEL DE ARAUJO NASCIMENTO

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-39.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARILEI GARCIA DE OLIVEIRA, ELISEU ROQUE MARIA

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ATHAYDE APARECIDO DE SOUZA FELTRIN

o

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 08/2017, considerando que, citado(s) o(s) executado(s) não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000503-78.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADENIR PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-85.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DA SILVA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000777-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELERNESTO FLUMIAN - MS16411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requeveu a tutela de urgência na sentença e juntou documentos.

A parte autora alega, em síntese, que tem crises de uveíte no olho esquerdo (único olho) – CID H-20.0, que tem comprometido os sentidos perceptivos e o desenvolver de pequenas funções do dia a dia. Acrescenta que possui apenas um lado da visão, com crises de uveíte, que estão desencadeando grande instabilidade física no segurado (tontura, visão escurecida e embaçada). Conclui estarem atendidos os requisitos legais do benefício previdenciário pretendido.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 19/20).

Juntado o laudo pericial (fls. 70-73), o INSS foi citado (fl. 74) e apresentou proposta de conciliação (fls. 75-79), recusada pela parte autora, que requereu o deferimento da tutela de urgência e a procedência dos pedidos (Num. 24657437).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 29/10/2018 (fls. 70-73), apurou-se que a parte autora é portadora de “Iridociclite (H 20-0) e Cegueira (H54)”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, comprovada desde 23/09/2016.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha concluído que o autor apresenta incapacidade total e permanente, em razão de ser portador de doença inflamatória do único olho (esquerdo), verifica-se que o autor exerceu atividade laborativa com vínculo empregatício por períodos longos, com valores integrais de salários de contribuição, a indicar que houve recuperação da capacidade laboral.

Com efeito, consta do CNIS (ID 37731792) que o autor iniciou novo vínculo empregatício com o Clube de Tiro Três Lagoas, de 26/07/2017 a 06/09/2018, seguido de novo vínculo com a empresa Emflora Servicos e Empreendimentos Florestais Ltda, de 01/04/2019 a 11/06/2019 e, em seguida, com a empresa Log Engenharia Ltda, a partir de 12/06/2019, cujo vínculo é mantido até os dias atuais.

Impende considerar que a conclusão pericial não é inexorável e, no caso concreto, restou infirmada pela efetiva constatação da recuperação da capacidade laboral, pela readaptação ou reabilitação profissional espontânea para o exercício de atividades compatíveis com a limitação visual.

Destaca-se que a visão monocular não gera presunção absoluta de incapacidade, porquanto várias atividades profissionais podem ser exercidas a despeito dessa restrição desse órgão, sendo exigida a visão em ambos os olhos somente para aquelas que exigem maior acuidade visual.

Ademais, a maioria dos processos inflamatórios são reversíveis, o que parece ter sido o caso da patologia que acometia a parte autora.

Nesses termos, afastando-se, de forma excepcional, a data do requerimento ou a data da citação como termo inicial do benefício, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das prestações do auxílio-doença a partir da perícia (29/10/2018), data em que efetivamente foi constatada a incapacidade laboral, até o dia imediatamente anterior à retomada contínua do exercício de atividade laboral, ou seja, até 31/03/2019, quando se evidenciou a recuperação da capacidade laboral ou a reabilitação profissional para atividades compatíveis com as limitações da visão do autor.

Esclareça-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez se destina a suprir a ausência de renda proporcionada pelo trabalho remunerado e somente é devido quando o segurado efetivamente não possuir nenhuma condição de exercer atividades laborais (incapacidade de natureza absoluta), de forma permanente, devendo o exercício do trabalho ser incentivado sempre que isso for possível sem o sacrifício pessoal do segurado.

No caso concreto, constata-se que o autor retomou o exercício de atividades laborativas de forma efetiva e contínua, a partir de 04/2019, o que evidencia que houve recuperação da aptidão para o exercício de atividades compatíveis com a restrição visual e que lhe garantem a subsistência.

Nesses termos, impõe-se reconhecer em favor do autor o direito ao recebimento das prestações do auxílio-doença relativas ao período de 29/10/2018 a 31/03/2019.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de **condenar** o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença correspondentes ao período de 29/10/2018 a 31/03/2019.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intim-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-46.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portador de transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos, retardo mental leve, surtos psicóticos, alteração de comportamento, alucinações, déficit cognitivo, entre outros transtornos que lhe retiraram toda a capacidade de trabalho, sendo extremamente pobre e de família humilde, estando a passar por sérias privações.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), foi indeferido o pleito antecipatório da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e a citação do réu (fl. 52/53).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 48-68, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor reside com a mãe e a irmã Sabrina Vitória da Silva, e que a renda familiar é de R\$ 1.211,00 referente a pensão por morte percebida pela genitora do autor. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação (fls. 90-97).

Laudo médico pericial juntado às fls. 99-101, e relatório socioeconômico às fls. 106-111), com manifestação do MPF pela improcedência do pedido (fls. 131-133).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 140/141, 163-166), e juntada certidão de casamento da irmã do autor (fl. 143), sentença de interdição do autor (fls. 149-151), e novo estudo social (fls. 171-177).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à **pessoa portadora de deficiência** e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fs. 99-101), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de "Esquizofrenia Paranoide", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral absoluta e permanente, iniciada em 10/2010.

Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social referente à diligência realizada em 30/10/2013 (fs. 106-111) retrata que o autor reside com sua genitora, Sra. Sônia Aparecida da Silva, CPF. 767.0268.851-49, viúva, 57 anos, DN: 11/12/1955 e com sua irmã, Srta. Sabrina Vítório da Silva, CPF: 012.535.601-37, 29 anos, DN: 01/03/1984.

Apurou-se que a irmã percebe a quantia de R\$ 800,00, comprovados em carteira de trabalho, com os descontos recebe a quantia líquida de R\$ 720,00 mensais, está registrada como auxiliar de educação infantil na Creche Clementina Carrato, e a genitora é beneficiária do INSS, recebe pensão por morte de seu marido, no valor R\$ 1.280,00 mensais.

O imóvel é locado no valor de R\$ 400,00, construído em alvenaria, possui fôrro de madeira, piso cerâmico, composto por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, apresentando regulares condições de conservação e boas condições de organização e higiene.

Relativamente às despesas familiares, registrou-se que se referem a: R\$103,00 com tarifa de água; R\$ 98,00 com tarifa de energia elétrica; R\$ 450,00 com supermercado; R\$ 30,00 com farmácia; R\$ 45,00 com botijão de gás. A Sra. Sônia informou que os valores das tarifas de energia elétrica e água são elevadas, pois seu filho Nelson, deixa todas as luzes do imóvel acesas, assim como deixa, também, as torneiras abertas. No que tange a sua filha, que exerce atividade laboral, revelou que não contribui com as despesas, pois irá se casar e não tem condições de ajudar nas despesas do imóvel. O Sr. Nelson é fumante onde a genitora gasta cerca de R\$ 120,00 mensais com a compra de cigarros, e se ficar privado fica descontrolado emocionalmente.

Por ocasião do primeiro relatório social, a irmã do autor integrava o núcleo familiar e auferia renda de R\$ 800,00, enquanto a genitora do autor recebia benefício previdenciário no valor de R\$ 1.280,00, perfazendo um montante suficiente para a manutenção do grupo familiar.

No segundo estudo social realizado em 14/08/2018 (fs. 171-177), apurou-se que o autor reside com a genitora em imóvel locado (R\$ 600,00), guamecido por máquina de lavar Brastemp, 1 geladeira duplex Consul, 1 fogão 6 bocas Continental, 1 ventilador de pé, 1 TV tubo LG 14 polegadas, 1 aparelho de som Gradient, 1 aparelho DVD Philips e antena parabólica. A renda mensal é de R\$ 1.300,00, referente a benefício previdenciário de pensão por morte da genitora do autor e as despesas mensais somam R\$ 1.298,23.

À época do segundo relatório social (2018), o valor do salário mínimo era de R\$954,00 e a renda familiar era de R\$ 1.300,00, frente às despesas de R\$ 1.298,23, não sendo comprovada existência de despesas extraordinárias relativas a tratamento de saúde do autor.

Embora a renda familiar informada seja empregada totalmente no pagamento das despesas mensais, observa-se que não há dívidas e as necessidades básicas do grupo familiar são supridas de forma razoável pela renda auferida, destacando-se que a residência é guamecida com móveis que revelam padrão econômico médio, não indicando situação de vulnerabilidade social.

Por outro lado, as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência não infirmam aquelas prestadas pela genitora do autor e apuradas pela assistente social, sendo que os elementos informativos registrados no relatório social revelam de forma fidedigna o contexto socioeconômico do núcleo familiar, e não denotam situação de miserabilidade e desamparado do autor.

Esclareça-se que o benefício assistencial disciplinado pela Lei n. 8.742/93 não visa à melhoria da qualidade de vida das pessoas, mas sim a amparar o idoso ou o deficiente em situação de extrema vulnerabilidade social. Nesse sentido, é a interpretação jurisprudencial a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[...] VII - O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

[...] (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5050487-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019)

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DIRCE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, conforme documentos juntados no ID 28825545, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000431-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 27 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000517-33.2011.4.03.6003

AUTOR: MARIO SIMONAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, assim deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente (por carta de intimação) e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente.

Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

Caso o valor da execução fique abaixo daquele fixado na Lei 10.522/2002, artigo 20, §2º e o Procurador tenha requerido sua extinção, retornemos autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000029-31.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

DECISÃO

BAIXO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que, apesar de devidamente intimado (id 28584917), o defensor não apresentou alegações finais.

Desta feita, intimo-se, NOVAMENTE, o Dr. Roberto Rocha para que apresente a referida manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (artigo 265 do CPP), culminando em aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis.

Decorrido o prazo "in albis", ficará destituído o causídico, devendo o réu ser intimado pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não indicação, fica em seu lugar como defensor dativo o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive para alegações finais, no prazo legal.

Com a vinda dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000413-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, DIEGO DA SILVA VITORINO, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, HELIO MARQUES DA SILVA, GILBERTO DA ROSA GOMES, PERICLES ROLIM GONCALVES, WENDEL MARCELINO MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

Advogado do(a) REQUERIDO: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON MAGRO - MS7316

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES - GO48116

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALYANE BATISTA VIEIRA DA COSTA - PB20376, HUMBERTO DANTAS CARTAXO JUNIOR - PB10754

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

TERCEIRO INTERESSADO: ELIO ARMANDO NUNES DE LIMA, RODRIGO TOLEDO ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAINA DE LIMA - DF59491

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILCLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a publicação da decisão id 37007917, para intimação e devidas providências.

"DECISÃO

I. Indefiro o pedido de acesso aos autos formulado pelo advogado de ODILCLERIS TOLEDO PUQUES, considerando que o peticionante não é parte no processo (id. 36222127).

II. Nos termos do que já vem sendo decidido nestes autos, qualquer pedido de desbloqueio de bens ou valores, como é o caso do pedido de levantamento da restrição no RENAJUD (id. 36222127 e 36227331), devem ser processados incidentalmente, nos mesmos termos dos pedidos de restituição de coisa apreendida.

Assim, autorizo que a Secretaria desentranhe quaisquer petições com pedidos de tal natureza, mas não sem antes intimar os respectivos advogados para que as apresentem em processo incidental.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto"

USUCAPIÃO (49) Nº 0000546-75.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: EDNIR DE PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

REPRESENTANTE: OROZIMBO GARCIA DECENZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. **ID Num. 24440758 - Pág. 7.** O d. advogado **Dr. José Roberto Camargo de Souza** continuará a representar os interesses da autora neste feito, até comprovar que comunicou a renúncia à sua constituinte, a fim de que ela nomeie sucessor, nos exatos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.
2. **ID Num. 24440758 - Pág. 5-6.** Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se com a petição de fls. 239-240 está a renunciar o direito de usucapir a parte do imóvel que está afetada pela penhora promovida na ação de execução fiscal que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promove contra o réu desta demanda.
3. Considerando que não foram requeridas provas, escoado o prazo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-09.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REINALDO BARROS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, para, querendo, apontarem eventuais erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo corrigi-los *incontinenti*. O silêncio será interpretado como concordância com os arquivos digitalizados.

Em prosseguimento, encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado às **Centrais de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ INSS**, para que converta o benefício implantado em definitivo.

Após, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o cumprimento de sentença, tomem conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", arquite-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-21.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: HERMES DA COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELLOS - MS18136, IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO - SP156969-B

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A virtualização dos autos está aparentemente em ordem. Apesar disso, faculta à partes que, no prazo de 5 (cinco) dias, apontem eventual erro.

Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado às Centrais de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ INSS, para que converta o benefício implantado em definitivo.

Concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo de prescrição de execução do título judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000558-21.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: HERMES DA COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELLOS - MS18136, IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO - SP156969-B

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A virtualização dos autos está aparentemente em ordem. Apesar disso, faculta à partes que, no prazo de 5 (cinco) dias, apontem eventual erro.

Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado às Centrais de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ INSS, para que converta o benefício implantado em definitivo.

Concedo à parte o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo de prescrição de execução do título judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

.EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000831-63.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANTONIA ELIZABETH ORTIZ ARRUDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, e, com a vinda da manifestação façamos autos conclusos.

Decorrido o prazo solicitado ou sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos da Lei 6.80/1980, artigo 40.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000640-59.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: E F A LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, ELIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o local onde o executado possa ser encontrado (CPC, 830, §2º).

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000222-76.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-55.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUCIMARY GUEDES BENITES

Advogado do(a) AUTOR: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS - MS6199

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de obrigação de fazer para o restabelecimento da pensão especial, tendo como causa de pedir sua exclusão da qualidade de beneficiária de pensão por morte de Ariovaldo Benites.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º.

A partir de tal fato, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, IV.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal de Corumbá/MS.

Custas pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Corumbá/MS. Data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-16.2020.4.03.6004

AUTOR: EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista que a simples declaração de contador não é suficiente para atestar a impossibilidade de se arcar com o pagamento das custas processuais, máxime porque na Justiça Federal os valores são módicos. Assim, deverá a parte autora pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

2. Sem prejuízo e em atenção ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que os fatos que supostamente acarretaram danos morais e materiais ocorreram no interstício de 2009 a 2014, bem como o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, informe a autora sobre eventual fato interruptivo da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 19 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001259-50.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOANA TOMICHA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (f. 104) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, **INTIME-SE** o **INSS** para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Como cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o **INSS** deverá ser **INTIMADO** para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja manifestação do **INSS** no sentido de realização da execução invertida, **INTIME-SE** a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, **INTIME-SE** a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, **1)** nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e **2)** que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, **EXPEÇAM-SE** os requisitos pertinentes.

Após, dê-se **VISTA** às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, **INTIME-SE** a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000255-51.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: JACRILU CONFECÇÕES LTDA - ME, CLAUDECIR DOS SANTOS CELERI, KELLY BUFAO CELERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais 0000046-82.2009.4.03.6004, porquanto lá se processará a cobrança da verba de sucumbência arbitrada nestes autos.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Corumbá, 2 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEANDRO LUCAS SANTANA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **LEANDRO LUCAS SANTANA DE MELO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para a suspensão dos efeitos do licenciamento e sua imediata reintegração às Forças Armadas, no mesmo posto em que ocupava, com o pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a indevida exclusão em 21/05/2020, até o julgamento do presente feito.

No mérito, requer que seja decretado o direito à reforma militar, bem como o direito ao posto acima, com todos os valores devidos, atualizados, a partir da data do licenciamento irregular (21/05/2020), condenando, ainda, a União a pagar os vencimentos em atraso.

Sustenta que sofreu acidente em serviço no dia 07/10/2019 que lhe causou lesão grave na coluna, ficando com seqüela que o deixou inválido para as atividades e, mesmo com diagnóstico de necessidade de cirurgia, foi licenciado das atividades militares na data de 21/05/2020.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, o requerente pretende ser reintegrado ao Exército Brasileiro após ter sido desligado "*ex officio por término do tempo de serviço militar*" (id. 34908049).

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Deve ser observado que a parte requerente permaneceu nos quadros do Exército desde a data do acidente em serviço que teria ocorrido no ano de 07/10/2019 até a data do licenciamento *ex officio* ocorrido em 21/05/2020, período em que pode ter havido a melhora do quadro de saúde.

Os laudos médicos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele estava incapacitado para o serviço militar. Ademais, há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que considerou a superação da incapacidade parcial da parte requerente para fins de licenciamento das forças armadas "*ex officio por término do tempo de serviço militar*" (id. 34908049), entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.

5. Outrossim, não se olvidava que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "*em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.*" (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Considerando que a requerida apresentou contestação (id. 36936775), intime-se a parte autora para réplica.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-79.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HELENA VILALVA LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNADOS SANTOS RAMALHO - MS22323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **HELENA VILALVA LADEIA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que a parte requerente pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Humberto Vaca Hurtado, seu companheiro, ocorrida em 09/03/2018.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Ocorre que no caso concreto a pretensão da requerente encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, que indeferiu o pedido administrativamente por falta de comprovação da qualidade de dependente do falecido (id. 36984036 - Pág. 57-58).

Pelo menos em um juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre o pedido de concessão da pensão por morte.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni juris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000215-59.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: THEREZA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho de f. 52 (id. 29677477) remeto o texto a seguir para publicação, para o fim de intimar a parte autora:

"Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Oportunamente, façam os autos conclusos."

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuidade à anterior, nestes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **01 de dezembro de 2020 às 14h:00min (horário local)**. Anote-se em pauta.

Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto e simultâneo dos participantes de fora da terra, conforme pleiteado pelo Requerido em petição intercorrente (ID 28314717), devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas que arrolou anteriormente, bem como do requerido José Ubiratan Fonseca para prestação de seu depoimento pessoal(art. 385, CPC).

Igualmente, intime-se o requerido Paulo Eduardo Borges, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, confirme o depósito do rol de testemunhas, arroladas previamente em petição intercorrente (ID 29061360), que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ele competirá intimar suas próprias testemunhas, inclusive aquelas que eventualmente, neste interim, não mais ostentem a condição de servidores públicos, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de intimação da testemunha Sr. Lourenço Silva dos Santos, por oficial de justiça, uma vez que conforme o logradouro indicado em documento (ID 29061374), trata-se de área urbana desta localidade, máxime, atendida pelos serviços de correios, como se extrai do documento (ID 29061375).

Ratifico o deferimento da desistência da testemunha de defesa Sr. Fernando Nogueira da Costa requerida pela parte em Manifestação (ID 28314717), nos termos do r. Despacho ID 29390564.

Intímese. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuidade à anterior, nestes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **01 de dezembro de 2020 às 14h:00min (horário local)**. Anote-se em pauta.

Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto e simultâneo dos participantes de fora da terra, conforme pleiteado pelo Requerido em petição intercorrente (ID 28314717), devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas que arrolou anteriormente, bem como do requerido José Ubiratan Fonseca para prestação de seu depoimento pessoal(art. 385, CPC).

Igualmente, intime-se o requerido Paulo Eduardo Borges, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, confirme o depósito do rol de testemunhas, arroladas previamente em petição intercorrente (ID 29061360), que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ele competirá intimar suas próprias testemunhas, inclusive aquelas que eventualmente, neste interim, não mais ostentem a condição de servidores públicos, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de intimação da testemunha Sr. Lourenço Silva dos Santos, por oficial de justiça, uma vez que conforme o logradouro indicado em documento (ID 29061374), trata-se de área urbana desta localidade, máxime, atendida pelos serviços de correios, como se extrai do documento (ID 29061375).

Ratifico o deferimento da desistência da testemunha de defesa Sr. Fernando Nogueira da Costa requerida pela parte em Manifestação (ID 28314717), nos termos do r. Despacho ID 29390564.

Intímese. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000877-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: TRANSPORTES LIOMAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA - RS60763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **TRANSPORTES LIOMAR LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter a suspensão do Processo Administrativo 10108.721073/2018-21, em que foi aplicada a pena de perdimento do caminhão Ford/Cargo 2428, placas ISN-8682, bem como que a Receita Federal seja impedida de leiloar ou destinar o bem para uso da União, alegando a existência de vício no referido processo administrativo.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Ocorre que no caso concreto a pretensão da requerente encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, que aplicou a pena de perdimento do veículo objeto do Processo Administrativo 10108.721073/2018-21 (id. 24234465).

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a parte autora em fatos semelhantes.

Assim, pelo menos em um juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre a alegação de vício no procedimento administrativo em que foi determinado o perdimento do veículo.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni juris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-39.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CORREIA LEMOS - RJ186370

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA** contra a **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de "*converter em pecúnia as férias do ano de 1983, não gozadas e não utilizadas para fins da inatividade e tão pouco de majoração de benefícios, e pagá-las ao autor, no valor da última remuneração percebida na ativa ou mesmo na época do efetivo pagamento, na graduação de 2º Sargento, acrescida de 1/3 e na forma simples*" (Id. 21099113).

A inicial veio acompanhada de documentos,

A gratuidade de justiça foi indeferida (Id. 22080485).

O autor recolheu as custas devidas (Id. 22790140).

Em contestação, a União alegou a prescrição. No mérito, aduziu que as férias relativas ao período aquisitivo de julho de 1983 a julho de 1984 foram gozadas em fevereiro de 1985 (Id. 26448542).

Em réplica, o autor aduziu que não houve a ocorrência da prescrição em razão do Despacho n. 3/GM-MD de 21/02/2019, o qual seria o marco para a contagem prescricional. Afirmou, ademais, que ao contrário do que foi alegado pela ré em contestação, faz jus à indenização das férias iniciais do ano de 1983 (Id. 31439712).

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à União quanto à ocorrência da prescrição, a qual, no caso em tela é regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da passagem do autor para a reserva, quando já não pode mais delas usufruir, conforme a orientação conferida à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), refletida nos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Por força do art. 494, I, do CPC/2015, admite-se a mudança da decisão já publicada, de ofício, para a correção de inexatidão material. Esse mesmo artigo, em seu inciso II, também autoriza a modificação quando opostos embargos declaratórios, os quais, também por determinação do mesmo código, prestam-se à supressão de erros dessa natureza. 2. Admite-se, além disso, a modificação do julgado, em aclaratórios, para adequar o julgamento à diretriz de recursos repetitivos. Precedentes. 2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]". 3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria. 4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932. 5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil. 6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial. 7. Embargos de declaração prejudicados. (EDeI no REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação." (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 200600091526, SEXTA TURMA, RELATOR OG FERNANDES, DJE 01/03/2010)

Ao contrário do sustentado na inicial e na réplica, o Despacho nº 3/GM-MD de 21/02/2019 não configura renúncia à prescrição, na forma como previsto no art. 191 do Código Civil. Isso porque, tal ato normativo ressalvou, de maneira expressa, os pedidos formulados mais de cinco anos após a data de transferência do militar para a inatividade.

O referido despacho consigna que "as regras de prescrição a serem aplicadas ao direito de conversão em pecúnia de período de férias não gozado por (ex)militar devem obedecer ao Decreto nº 20.910/32, assim como previsto no item "I" do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU: para o militar ainda em atividade, a data de sua transferência para a inatividade; para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada; para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar; para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido; (...)"

Não vislumbro, portanto, reconhecimento pela Administração, do direito à conversão em pecúnia das licenças não gozadas pelos militares que não o postularam em até cinco anos após a transferência para a inatividade, pelo que não há que se falar em renúncia à prescrição nestes casos. O referido despacho limitou-se a tratar genericamente a questão prescricional, sem adentrar no caso concreto do autor - o que poderia servir como interrupção da prescrição - ou renunciar expressamente à prescrição.

Deste modo, como o autor foi transferido para a reserva remunerada em 06/01/2010 (Id. 21099109) e a presente demanda ajuizada em 24/08/2019, está prescrito o fundo de direito de pleitear a conversão em pecúnia de licença especial não gozada.

Deste modo, prejudicado o pedido formulado em face da União.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas processuais satisfeitas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região (art. 1010, §§1º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001693-44.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da certidão ID 36023197, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

2. Escoado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2020.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-58.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ALBERTO RAMON RASKEVICHUS DUARTE
AUTOR: AMERICAN AUTOMOTORES S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISSELLE NATALIA RODRIGUEZ BAEZ - GO52014, PABLO HENRIQUE ASSUNCAO DE OLIVEIRA - GO53179, EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA NETO - GO50108
Advogados do(a) AUTOR: GISSELLE NATALIA RODRIGUEZ BAEZ - GO52014, PABLO HENRIQUE ASSUNCAO DE OLIVEIRA - GO53179, EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA NETO - GO50108

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por AMERICAN AUTOMOTORES S.A. em face da UNIÃO, com pedido liminar.

Busca a liberação do veículo "Toyota Hiace, cor branca, Placa BVU-933, Chassis KZH1201007228, ano 1998", com retenção efetuada pela Receita Federal, após terceiros serem flagrados transportando mercadorias irregulares em seu interior. Pede também indenização por danos morais.

Argumenta a parte autora que a apreensão do veículo foi feita de forma arbitrária, pois ela, a proprietária do bem, não teria conhecimento do, ou autorizou o, transporte das mercadorias apreendidas no interior do veículo, ou seja, não teria concorrido para a prática delitiva flagrada. O veículo é objeto de Contrato de Locação de Veículo, firmado na data de 23 de setembro de 2019, com Amando Gabriel Benitez Bernal e Andres Mateo Irala Cáceres. Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada por fatos cometidos por terceiro.

Pede liminar para a imediata liberação do veículo.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão do provimento liminar, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

No caso concreto, a requerente trouxe prova indiciária de que é proprietária do bem. Também demonstrou que celebrou contrato de locação com os réus da ação penal, de modo que, a rigor, figura como terceira pessoa de boa-fé, que atuava nos limites do contrato celebrado. Na Ação Penal correlata (5000054-85.2020.4.03.6004), aliás, nada consta sobre a participação da requerente nos fatos ali apurados ou que tivesse conhecimento de prática de atos ilícitos que utilizassem veículos de sua frota. A requerente também demonstrou ser empresa atuante no ramo de locação de veículos há muitos anos, pelo que, aparentemente, não se trata de situação criada como único fim de liberação do bem.

Diante de tais elementos, as alegações autorais se apresentam verossímeis.

Inclusive, na esteira da jurisprudência do Egrégio TRF-3, tal panorama permite a restituição do bem ao seu proprietário. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULOS LOCADOS – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a impetrante-proprietária é empresa voltada à locação de veículos, sem condutor.
4. Os veículos apreendidos foram objeto de contratos de locação. A apreensão ocorreu na vigência dos referidos contratos.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000793-26.2018.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

A urgência da medida, como já afirmei, entendo que também está presente. Com a efetivação da pena de perdimento, o veículo pode ser alienado a qualquer tempo, de modo que o provimento jurisdicional não pode esperar o deslinde regular do processo. Além disso, está sujeito a depreciação a cada dia que passa.

Ocorre que o artigo 300, §3º, CPC, veda a concessão de medidas antecipatórias que tenham caráter irreversível. No caso concreto, há a peculiaridade de aspectos internacionais envolvidos. Assim, tenho que a liberação de um veículo estrangeiro, que sequer possui autorização específica para circulação em território nacional, a empresa também estrangeira e não atuante no Brasil implica em risco real de que o bem guerreado se tornará inatingível pela legislação brasileira.

Diante desse contexto, porque presentes os requisitos do artigo 300, CPC, e também patente a irreversibilidade da medida na forma como requerida na inicial, **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a União se abstenha de alienar o veículo Toyota Hiace, cor branca, Placa BVU-933, Chassis KZH1201007228, ano 1998, até o final deste processo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil.**

Por outro lado, na forma do parágrafo 1º, do artigo 300, CPC, entendo razoável a fixação de garantia real, se de interesse da parte autora. O recolhimento de tal garantia implica em mitigação dos riscos de irreversibilidade da medida e permite a liberação do veículo antecipadamente. Desse modo, **autorizo a liberação do veículo à requerente ou a quem lhe fizer as vezes mediante caução em dinheiro**, a qual deve corresponder ao valor de avaliação do veículo constante do Auto de Apreensão. Em caso de improcedência do pedido objeto da ação, o valor da caução será convertido em Renda da União, fazendo as vezes do perdimento do veículo. Recolhido o caução no valor fixado, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para liberação do veículo.

Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal e para ciência das medidas deferidas.

Após, intime-se a parte autora para réplica, na forma dos artigos 350 e 351, CPC. E, então, tomemos os autos conclusos.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000149-23.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO XAVIER RAMIREZ FLORENTIM

Advogado do(a) AUTOR: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por FRANCISCO XAVIER RAMIREZ FLORENTIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega falha na prestação de serviços, fato que lhe teria causado prejuízo material da ordem de R\$ 1.327,88 (mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como danos morais.

Argumentou que o dano moral decorreu de desequilíbrio financeiro causado com o lançamento a débito de sua conta da aludida quantia de R\$ 1.327,88 (mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), fato que o impediu de pagar suas dívidas de água, luz, telefone, comida, gasolina, as quais venceriam no dia 10 de cada mês e somente puderam ser pagas no dia 12/06/2017, quando a requerida fez o ressarcimento daquele valor.

A ré foi citada e apresentou contestação. Em preliminar, alegou a incompetência do juízo, haja vista que o feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal Cível adjunto, em razão do valor da causa. Também em preliminar arguiu a falta de interesse processual em relação ao dano material, porquanto o valor de R\$ 1.327,88 (mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) foi devolvido ao autor antes do ajuizamento desta ação. No mérito argumentou que a ação seria improcedente, haja vista que o fato precursor do suposto dano material e moral teria sido causado por terceiro, o que afastaria o dever de indenizar da instituição financeira.

Ainda quanto ao dano moral, argumentou que não ficou demonstrada a sua ocorrência, uma vez que fez o ressarcimento da quantia debitada indevidamente na conta do autor em apenas cinco dias, de forma que ele não experimentou mais que simples aborrecimento. De qualquer modo, aduziu que, na hipótese de eventual condenação, o valor eventualmente arbitrado não poderia acarretar o enriquecimento ilícito do autor.

Por fim, a ré sustentou ser indevida a sua condenação à obrigação de devolver o dobro da quantia debitada indevidamente da conta do autor, uma vez que ela não agiu de má-fé.

O autor apresentou réplica à contestação e pediu o julgamento antecipado da lide.

As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, haja vista que o art. 109, §2º, da Constituição Federal, autoriza o particular intentar as ações contra a UNIÃO, autarquias e empresas públicas federais em seu próprio domicílio. Nesse passo, absolutamente inconstitucional seria obrigar o autor a demandar a ré no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS).

Por outro lado, o Juizado Especial Federal Cível adjunto da 1ª Vara Federal de Corumbá somente foi instalado em 18 de dezembro de 2017, ao passo que esta ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2017. Nesse passo, em respeito ao disposto no art. 43 do Código de Processo Civil, a competência deste juízo foi determinada no momento da distribuição da ação, quando ainda detinha competência para processar e julgar demandas da espécie, mesmo que o valor da causa fosse inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também não prospera o pedido de extinção do processo sem exame do mérito em relação ao dano material, uma vez que o autor pretende ser ressarcido pelo dobro da quantia debitada indevidamente em sua conta-corrente. Assim, o fato de a ré ter restituído espontaneamente apenas o valor que foi debitado na conta do autor e não o dobro, permite concluir que há sim interesse de agir.

No mérito, contudo, razão assiste à ré.

É fato incontroverso nos autos que o autor foi surpreendido pelo débito indevido da quantia de R\$ 1.327,88 (mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), fato ocorrido no dia 06 de junho de 2017. (id 3086207 - Pág. 1).

Ocorre que a ré efetuou o ressarcimento dessa quantia logo no dia 12 de junho de 2017, ou seja, em prazo razoável, até porque entre a data da contestação do débito feito pelo autor (07/06/2017 – id 3086160 - Pág. 1) e o ressarcimento (id 10865204 - Pág. 1) transcorreram apenas cinco dias.

Ora, já tendo a ré ressarcido o valor debitado indevidamente, resta saber se há o dever legal de devolver essa quantia em dobro.

A restituição em dobro é prevista pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Da exigência desse dispositivo tem-se que a devolução em dobro somente é devida quando o credor obrar com má-fé. Não basta, portanto, que haja a cobrança indevida, mas que ela ocorra injustificadamente. E, no caso, a prova coligida não atestou que a ré tenha agido de má-fé, haja vista que não era ela a pessoa que se beneficiou com o lançamento indevido.

Houve, aparentemente, a violação do sistema de segurança da Caixa, o que consubstancia falha não proposital na prestação do serviço, de forma que ficou muito claro a esse juízo que o fato se deu sem dolo ou má-fé. E, em face disso, não prospera o pedido de devolução, em dobro, da quantia indevidamente debitada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ.

1. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110103/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Portanto, não tendo sido comprovada a má-fé da ré e considerando que já houve a devolução extrajudicial da quantia debitada indevidamente, o pedido de ressarcimento do dano material é improcedente.

Também não prospera a pretensão de indenização por dano imaterial. Com efeito, é fato indiscutível que a ré foi extremamente diligente no atendimento que dispensou ao autor, uma vez que ressarciu voluntariamente o valor debitado indevidamente em apenas cinco dias.

Além disso, verifiquei no id 10865204 - Pág. 1 que o autor, mesmo antes do ressarcimento levado a efeito pela ré, conseguiu efetuar o pagamento de telefone no valor de R\$ 26,42; fez uma transferência de R\$ 312,00 e um saque de R\$ 120,00. E, mesmo assim, ainda havia limite disponível em sua conta-corrente para pagamento da conta de luz. Portanto, não ficou comprovada a alegação de que o débito indevido acarretou qualquer tipo de atentado à sua honra ou imagem.

Houve, é evidente, algum aborrecimento, porém insuficiente para configurar dano moral indenizável. Isso porque para a configuração do dano moral se faz necessário que tenha havido o dano, ou seja, ofensa ao bem jurídico tutelado que são os direitos materiais e de personalidade.

A propósito, SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de responsabilidade civil – 5.ª edição, revista, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, 3.ª tiragem – Malheiros Editores – São Paulo : 2004 – págs. 97/98) ensina que:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tomando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tomam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da *lógica da razoável*, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

“A gravidade do dano – pondera Antunes Varella – há de medir-se por um padrão *objetivo* (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á *em função da tutela do direito*: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Oportunas também são as lições de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS (Dano moral indenizável – 4.ª edição revista, ampliada e atualizada de acordo com o novo Código Civil – Editora Revista dos Tribunais – São Paulo : 2003, págs. 110/111):

Para embasar a indenização do *dano moral*, o entendimento jurídico deve ultrapassar o angusto limite dos bens econômicos. Tomando o homem em sua inteireza, como sujeito de relações jurídicas, inclusive, todas as pessoas devem respeitar não só o patrimônio, como também a integridade física e moral. Há de respeitar a qualidade do ser humano, com toda a carga de atributos que ele possui e que podem ser sintetizados no direito à vida, à saúde, à paz, à tranquilidade, à segurança, à honra, à liberdade e a todos os demais que dão conformação à dignidade humana.

...

Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o exurgimento do *dano moral*. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extrema. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o *dano moral* a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o *dano moral* atinge qualquer gesto que cause mal-estar.

...

Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de *dano moral*, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cujas suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista *dano moral* é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade.

...

... as atividades que ditas pessoas desenvolvem implicam no risco de ouvirem palavras menos airosas, o baldão. É um risco previamente assumido e decorre do cotidiano. Desde que os impropérios se circunscrevam ao mero e simples desabafo, sem nenhuma outra valoração do que poderia se converter em ilicitude, não há *dano moral indenizável*.

...

As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.

Igual entendimento se observa dos julgados do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. (STJ - RESP. 303.396/PB, publicado no DJ de 24.2.2003, pág. 238). (grifo nosso).

CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (RSTJ 150/383).

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do *dano moral*, mas somente aquela **agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.** (STJ – RESP. 599.538/MA – DJU de 06.09.2004, pág. 268). (grifos nossos).

No caso, a rapidez e prestatividade com que a ré agiu, bem como os valores envolvidos, não me convenceram que os aborrecimentos suportados pelo autor tenham lhe causado dano moral indenizável.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares suscitadas pela ré e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos pelo autor.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa em favor do patrono da ré, porém suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, porque é beneficiário da gratuidade de justiça. (id 5533782 - Pág. 1)

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá (MS), 20 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000763-16.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SUZYANE COSTA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando (i) que, apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de acostar as peças obrigatórias (Resolução PRES 142/2017) ao deslinde do presente cumprimento de sentença, (ii) que a digitalização e inserção dos autos no PJE ocorreu a cargo do patrono da exequente, conforme informação prestada pela serventia do Juízo à certidão id. 37538531 e (iii) a impossibilidade de remessa dos autos físicos ao Setor de Digitalização, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais e em conformidade com o art. 10º, §3º da Resolução 370/2020 do CNJ; guarde-se o retorno do expediente regular e proceda-se ao encaminhamento do processo físico para digitalização.

Fica desde já facultada à exequente a regularização dos autos, caso disponha dos arquivos digitalizados, uma vez que já retirou o processo físico em carga para tal fim.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de interromper o prazo de prescrição da pretensão executória. Regularizada a digitalização ou decorrido o prazo ora assinalado, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000838-86.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CASSIO LEANDRO PIERETTI

Advogados do(a) REU: SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696, KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA - SP319303, CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082, MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CASSIO LEANDRO PIERETTI pela prática, em tese, das condutas típicas descritas nos arts. 330, 180, caput, 304 c/c 297 todos do Código Penal em concurso material.

Denúncia recebida em 03/04/2017 (fls. 157).

O denunciado foi citado em 03/04/2019 (fls. 200).

Defesa preliminar juntada por advogado constituído juntamente com documentos (fls. 201/2016), no qual afirma que o denunciado não cometeu as condutas descritas na denúncia, afirma não ser a pessoa mencionada nos autos, sendo que o único documento apresentado foi a CNH 604849136, validade 12/05/2017, apresentada na abordagem policial, sendo que o senhor CASSIO LEANDRO PIERETTI foi vítima de roubo em 19/06/2013 (03 meses antes dos fatos descritos na denúncia), conforme atesta BO 8414/2013 16º DPPMSP, sendo que providenciou segunda via da CNH 781032744, emitida em 01/07/2013, validade 12/05/2017, sendo que a foto e assinatura do documento apresentado no dia dos fatos descritos da denúncia divergem da CNH legítima, requer a rejeição da denúncia nos termos do art. 395, II do CPP, em vista da ilegitimidade passiva, pois o denunciado CASSIO LEANDRO PIERETTI, não é a pessoa que praticou os fatos descritos na inicial acusatória.

Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 258/260, no sentido de que “a partir dos elementos contidos na resposta à acusação apresentada, conclui-se que de fato uma terceira pessoa se fez passar por Cassio Leandro Pieretti e utilizou os dados deste para se identificar logo após ser preso pelos crimes apurados. Por outro lado, ainda que se conclua que um terceiro indivíduo tenha se passado por Cassio quando foi preso pelo cometimento dos crimes, com base nos elementos constantes nos autos não é possível identificar quem realmente seja essa pessoa, uma vez que além de não terem sido colhidas as suas digitais quando da elaboração do auto de prisão em flagrante, não há nenhum outro elemento além da fotografia de fl. 18 que seja possível identificá-la, (...) manifesta-se pela rejeição da denúncia nos termos que dispõe o artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.”.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

A denúncia já foi recebida às fls. 156/157 dos autos, não cabendo a este juízo uma revogação de decisão que se encontra preclusa. Neste sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE A RECEBE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESTRANHA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. QUESTÃO MERAMENTE DE ORDEM PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Não cabe a revogação do despacho que recebe a denúncia à falta de disposição legal expressa.

2. Conforme dispõe o artigo 581 do Código de Processo Penal, somente é cabível recurso em sentido estrito nas hipóteses de rejeição da denúncia. Não prevê este artigo, nem qualquer outro do mesmo Codex, recurso em que o recebimento da denúncia é passível de questionamento. É cediço, entretanto, que nos casos onde sejam patentes ameaças ou ilegalidades, sempre caberá a impetração de habeas corpus para salvaguardar a liberdade das pessoas.

3. Considerando que a questão em exame é meramente de ordem processual, não há que se cogitar em apreciação de teses relativas ao mérito da ação penal.

4. Recurso em sentido estrito parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3709 - 0001121-34.2002.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2005, DJU DATA:29/04/2005 PÁGINA: 313)

Todavia, por força do art. 3º do CPP, plenamente possível o julgamento antecipado da lide conforme previsão do art. 355, I CPC.

No caso em tela, conforme muito bem esclarecido pela Resposta à Acusação e ratificado na manifestação do *Parquet* Federal, verifica-se patente a ilegitimidade passiva de CASSIO LEANDRO PIERETTI para figurar na presente ação penal.

Os documentos de fls. 219/221 legítimos do verdadeiro CASSIO LEANDRO PIERETTI, demonstram que a pessoa, flagrada pela polícia em 07/09/2013 e que portava a CNH de fls. 25, não é com certeza CASSIO LEANDRO PIERETTI, mas sim outrem que não restou identificado, uma vez que não foram colhidas suas digitais (fls. 19).

Como afirmado pela douta Defesa, o indivíduo autuado em flagrante portava a CNH subtraída de CASSIO LEANDRO PIERETTI tendo sido civilmente identificado de forma absolutamente equivocada, levando que a denúncia fosse oferecida em face de CASSIO LEANDRO PIERETTI, que, meses antes, tinha sido vítima de roubo de seus documentos (fl. 217/218).

Ante o exposto, acolho a manifestação da douta Defesa, que restou ratificada pelo Ministério Público Federal, e **ABSOLVO**, na forma do art. 386, IV do CPP, CASSIO LEANDRO PIERETTI, nascido em 21/06/1979, CPF 275135318-54, filho de Marcos Antonio Pieretti e Marli Cristina Coelho Pieretti, das imputações descritas na inicial acusatória, **pois restou comprovado que não concorreu para infração penal**.

Declaro a quebra da fiança (recolhida fl. 43/44) nos termos dos arts. 343 e 344 do CPP, tendo em vista que o indivíduo abordado em 07/09/2013, que não está civilmente identificado nos autos, nem suas digitais foram colhidas, não cumpriu o compromisso assumido em sua liberdade provisória. Proceda a transferência do valor a favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã com cópia da presente sentença, para que proceda a retificação do registro do nome do denunciado em seu banco de dados, uma vez que restou comprovado que o denunciado não é o indivíduo que foi abordado no auto de flagrante delito n. 3107/2013. **Serve a presente decisão de ofício**.

Sem custas.

Como trânsito em julgado:

- 1) Altere-se a situação do denunciado para 'absolvido';
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
- 3) Demais anotações e comunicações de praxe

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Proceda a intimação do denunciado na pessoa do seu advogado constituído nos termos do art. 392, II do CPP.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000925-80.2018.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros

REU: SILVIO SERGIO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por ordem verbal MM Juiz Substituto, retirei o processo em epígrafe da pauta de audiência do dia 10/09/2020 (cancelamento de audiência).

PONTA PORã, 27 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001187-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

DESPACHO

1. Intime-se a defesa dos réus para que protocole e instrua pedido de revogação de preventiva/ liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Após, desentranhe-se a petição acostada sob o ID 37688365 e seus anexos.
3. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: J. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do que foi decidido em audiência: "1. Considerando a manifestação do INSS, a respeito da inclusão dos demais filhos da Sra. Claudia Romeiro, e da parte autora, no sentido de que havia necessidade de juntada de documentos que só agora foram obtidos para serem juntados ao processo, determino à autora que emende a petição inicial para incluir todos os filhos da Sra. Cláudia Romeiro no polo ativo, eis que se trata de situação de litisconsórcio ativo necessário. Após, à parte ré para que se manifeste sobre o aditamento e sobre os documentos.

2. Tudo feito, retomem conclusos."

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-87.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO CORREADIAS, MARILENE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF32664, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de decisão em audiência:

1. Acolho a desistência do pedido de produção de prova oral por parte da FHE. Assevero, nos termos do disposto no artigo 385, caput, do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal da parte é requerido pela parte contrária ou determinado de ofício pelo Juízo, e não vislumbro necessidade de sua produção, por ser desinteressante ao processo. Considerando, ainda, que os autores e seu advogado foram regularmente intimados e não compareceram, injustificadamente, reconheço a ocorrência da preclusão em relação a eventuais pedidos de produção de prova ou de diligências que deveriam ser requeridos na oportunidade da audiência. DECLARO, assim, encerrada a instrução processual.
2. Intimem-se os autores e, sucessivamente, os réus, para, querendo, oferecerem alegações finais no prazo legal.
3. Após, retomem conclusos.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS PAULO LEAL FRANCISCO

Advogados do(a) REU: NATHALIA POETA - SC40441, PATRICIA BUSS DEGERING - SC35457

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em que pese a determinação contida na decisão de ID 36067793 quanto à intimação pessoal do acusado acerca da audiência, cuja expedição ocorreu em 29/07/2020 (ID 36117985), observo que até a presente data não houve retorno ou qualquer informação pelo juízo deprecado sobre o cumprimento da deprecata.

Destarte, considerando a proximidade da audiência aliada ao fato de que o acusado é representado por advogadas constituídas, intime-o acerca da audiência designada para o **dia 03/09/2020, às 15h30min (horário de MS, sendo às 16h30min pelo horário oficial de Brasília), por meio de suas advogadas**, independentemente do cumprimento ou não da Carta Precatória n. 223/2020-SC encaminhada à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMIR BRAGA ARCANJO, EGMAR FERREIRA ARCANJO, FRANCISCO CORONEL DA COSTA, JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO, PAULO CEZAR TAVARES, RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** a apelação do MPF com suas razões no ID 35745421.
3. Considerando que o referido recurso se insurge contra a parte da sentença que determinou, após o trânsito em julgado, a devolução dos valores apreendidos com o acusado PAULO CÉSAR, **INTIME-SE** apenas a defesa dele para as contrarrazões.
4. Verifico que a defesa dativa do acusado FRANCISCO ainda não apresentou as razões recursais, mesmo intimado via e-mail no dia 16/07/2020, conforme ID 35506537.
5. Assim, **INTIME-SE** o Dr. WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA (OAB/MS 20429), via e-mail nos moldes da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019, a apresentar as razões recursais de seu cliente no prazo de 08 (oito) dias, agora, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 265, do CPP, a qual desde já arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie e comunicação à OAB para apuração de eventual falta ético-profissional do advogado.
6. Sem prejuízo, considerando se tratar de advogado dativo, EXCEPCIONALMENTE determino à Secretaria que, por meio do celular da Subseção, tente realizar contato telefônico como o referido advogado notificando-o da nova intimação constante deste despacho, certificando-se nos autos a data em que for, de fato, efetivado o contato.
7. Com a apresentação das razões fálantes, vista ao MPF para contrarrazões das apelações de FRANCISCO e EDEMIR.
8. Considerando o trânsito em julgado para EGMAR e JUAREZ, ambos absolvidos, **EXPEÇAM-SE** os ofícios requisitórios para pagamentos dos honorários de seus advogados dativos.
9. À vista da informação de ID 37642331, OFICIE-SE à Distribuição da Subseção de Florianópolis/SC, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), solicitando-lhes a devolução da Carta Precatória 118/2020-SC (já distribuída sob o número 5014782-08.2020.4.04.7200), com URGÊNCIA, pois se trata de expediente de processo de CORRÉUS PRESOS.
10. Tendo em vista o constante no extrato do andamento processual acostado na informação de ID 37642331, que ao que parece, o acusado RENATO ADRIANO não foi encontrado no endereço conhecido nos autos, que fora absolvido de todas as imputações contra ele intentadas nesses autos, que seu defensor dativo foi devidamente intimado da sentença (cf. ID 35506537) e até então não apresentou qualquer recurso, cujo prazo seria em 03/08/2020, que não se vislumbra na espécie qualquer prejuízo processual ao absolvido e que aqui se cuida de processo de RÉUS PRESOS, **DETERMINO** o que segue:
11. Se no prazo da tramitação para as razões e contrarrazões acima destacadas, e com suas juntadas aos autos, não for devolvida da Carta Precatória 118/2020-SC, EXPEÇA-SE o ofício para pagamento dos honorários do defensor dativo de RENATO ADRIANO e REMETAM-SE os autos ao TRF3 para processamento dos recursos interpostos.
12. Se devolvida a deprecativa no prazo supra e se, de fato, for negativa a intimação da sentença ABSOLUTÓRIA de RENATO ADRIANO, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado em relação a ele com base na intimação da defesa dativa (no caso, em 03/08/2020), por analogia ao art. 392, II, do CPP e **PROCEDA-SE** ao determinado no item anterior.
13. Se positiva a intimação de RENATO ADRIANO, proceda-se ao de praxe (trânsito em julgado e honorários do dativo) com remessa dos autos ao TRF3.
14. Publique-se.
15. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS BARROS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO TEIXEIRA SILVA - MS19413

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para reanálise dos pressupostos da prisão preventiva de ERINALDO FERREIRA LIMA, em cumprimento ao artigo 316, parágrafo único, do CPP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção do cárcere cautelar, enquanto a defesa requereu a concessão de liberdade provisória.

É o relato do necessário. Decido.

Permanecem incólumes os requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, o acusado, em tese, 'batia estrada' para expressiva quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai (cerca de 800 kg de maconha), com destino ao estado de São Paulo.

As circunstâncias do delito denotam a provável inserção do custodiado com organização criminoso atuante no tráfico transnacional de droga, já que havia sofisticado *modus operandi* para execução do ilícito (com uso de batidores de estrada e comunicação por rádios transceptores), além de se tratar de droga de elevado valor financeiro.

Outrossim, existe uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira.

De igual modo, o custodiado aparentemente fazia uso de documento falso (em nome de Davi Alves Rabelo) para evitar o cumprimento de mandado de prisão vigente por outro fato, assim como buscou se evadir durante abordagem policial.

Todos estes elementos só reforçam o risco concreto de que, caso seja solto, o acusado não só volte a reincidir, como também busque se evadir para evitar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

Quanto ao disposto no art. 319 do CPP, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

De igual modo, já é assente na jurisprudência de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para garantir o direito à liberdade provisória, quando demonstrado, no caso, a imprescindibilidade da medida, como é o caso destes autos.

Consigno, ainda, que o acusado não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua reavaliação por ocasião da sentença.

Intime-se a defesa do acusado ERINALDO FERREIRA LIMA para que apresente alegações finais no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para reanálise da prisão preventiva de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão.

A defesa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI requereu a concessão de liberdade provisória.

O acusado VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS se manteve silente, apesar de devidamente intimado.

É o relato do necessário. Decido.

Permanecem incólumes os pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva.

Os acusados, em tese, são 'patrões' de organização criminosa responsável pela montagem de estrutura ampla e complexa para favorecer a importação de cigarros estrangeiros, com colaboração de policiais.

Os elementos colhidos revelam fortes indícios desta posição de liderança ocupada pelos réus dentro do grupo criminoso, função na qual traçavam diretrizes sobre o modo de execução da prática delitiva, assim como a negociação de acerto de propina com agentes públicos.

De outro lado, a organização criminosa possui arraigados laços com o Paraguai, local em que se conserva a base operacional e financeira do grupo criminoso, assim como onde é mantido o refúgio de alguns dos líderes foragidos da ORCRIM (CARLOS ALEXANDRE GOVEA e FABIO COSTA).

Ressalte-se que os próprios acusados mantêm domicílio no Paraguai e, até a deflagração da Operação 'Nepsis', as diligências investigatórias apontavam poucas chances para o cumprimento do mandado de prisão preventiva, o qual só foi possível em razão da aparente crença de impunidade dos réus, que foram alvo de ação criminal anterior extinta por prescrição.

Necessário apontar, ainda, que os acusados possuem outras ações criminais pela prática do mesmo delito (em que também é ressaltada a sua aparente posição de liderança no esquema), inclusive com condenação à pena superior a 50 anos em decisão de 1º grau proferida pelo juízo federal de Naviraí/MS.

Não há de se desconsiderar o conflito existente nesta região de fronteira para controle do tráfico de drogas e de contrabando de cigarros por grupos criminosos rivais, de modo que a sua soltura dos principais líderes de uma destas organizações pode favorecer o aumento da instabilidade social nesta localidade.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso dos acusados, em vista de sua posição de liderança do grupo criminoso e das constantes disputas que subsistem entre grupos rivais pelo domínio da atividade ilícita nesta região de fronteira.

Assim, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltar os denunciados sem tomozeira torna certa a fuga diante dos seus arraigados laços com o Paraguai.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que mantém domicílio e onde a sua vigilância é inoperante.

No que se refere à pandemia do coronavírus, não há evidências de que os réus integram grupo de risco, tampouco a ineficiência do estabelecimento prisional para lhe garantir a integridade de sua saúde.

Neste ponto, cita-se de que os réus estão recolhidos em presídio federal, em que já predominam medidas mais rigorosas para trânsito de pessoas, condizentes com a prevenção ao coronavírus. Ademais, a unidade em que encarcerados (Mossoró/RN) é a que detém o menor número de presos dentre os estabelecimentos penais federais.

Por todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, por seus próprios fundamentos.

Sobre o recambiamento de CLEVERTON DA CUNHA PESTANHA (ID 36687487), solicite-se informações ao juízo de execuções penais de Ponta Porã/MS sobre a existência de vagas e a possibilidade de transferência do réu a esta localidade.

Comunique-se ao C. Superior Tribunal de Justiça sobre a inviabilidade de retenção do passaporte de APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, dada a sua informação de que não detém o documento. Instrua-se com cópia da petição ID 37421831.

Aguardar-se o decurso do prazo para que o Ministério Público Federal apresente as suas alegações finais.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002080-17.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE, ROSELI LOPES DANIEL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000649-50.2012.4.03.6005/2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON RODRIGO GIL, SIDNEYSANCHEZFERREIRA

Advogado do(a) REU: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

Advogado do(a) REU: NATHALYMARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFOMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes/Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá/deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretária, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretária certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Passo à análise dos autos.
8. Considerando o cancelamento da audiência designada para o dia 21/01/2019, em razão da ausência de intimação dos acusados e, a posterior juntada de manifestação ministerial, com novos endereços dos acusados (ID nº. 29682934, Páginas 96 a 97).
9. Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 29 de outubro de 2020, às 14h:00min (horário local de MS), 15h:00min (horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
10. A presença dos acusados, serão garantidas também por videoconferência, sendo que as partes e/ou suas defesas deverão providenciar a conexão no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
11. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc
12. OFICIE-SE à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do estado do Tocantins, por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico da testemunha PRF JOSÉ DE RIBAMAR BASTOS DASILVA FILHO, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - a. Seja comunicado ao Juízo se o policial, eventualmente, mudou de unidade, indicando, se for o caso, para onde foi deslocado;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias da testemunha abaixo mencionada;
 - c. Que o referido policial não sejam indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem sua presença na audiência ora designada.
13. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.
14. Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO para os fins da INTIMAÇÃO dos acusados para ciência da designação da audiência supra.
15. Os réus deverão declinar se desejam comparecerem à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS ou se farão o acesso via link, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento ou exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus na audiência, caso queira o acesso via link, ocorrerá nos termos acima elencados.
16. D E P R E Q U E - S E à Subseção Judiciária de Gurupi/TO, para fins de solicitar àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para a INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ AMILTON DE SOUZA FILHO, abaixo qualificada.
17. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.
18. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se a defesa dativa, via e-mail, nos termos da Portaria nº. 12/2019 - PPO02V. Intime-se o MPF.
19. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Informações Importantes:

TESTEMUNHAS:

1. JOSÉ AMILTON DE SOUZA FILHO, aposentado, com endereço na Rua 05, Lote 16, Quadra 15, Jardim Eldorado, em Gurupi/TO;
2. JOSÉ DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA FILHO, Polícia Rodoviária Federal, matrícula nº. 1535341, lotado na Superintendência em Palmas/TO, Quadra 103, Zona Norte, Rua NO 1.35-103. Telefone (63) 3215 - 9700.

ACUSADOS:

1. SIDNEYSANCHEZFERREIRA, brasileiro, convivente, torneiro mecânico, nascido ao 14/04/1990, portador do RG nº. 001481147-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 034.939.681-75, filho de Joaquim de Matos da Ferreira e Stella Zunilda Concepcion Sanches, residente na Rua dos Farroupilhas, nº. 01, Pq. Jardim das Exposições, em Ponta Porã/MS, CEP: 79906-012; OU Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, em Ponta Porã/MS, CEP: 79904-690; OU Rua Air Silva de Almeida, nº. 518, Residencial Estrela Park, em Campo Grande/MS. Telefones: (67) 99637-9044 e (67) 98182-0792.
2. JEFERSON RODRIGO GIL, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido aos 27/09/1992, portador do RG nº. 001599502-SSP/MS, filho de Eduardo Gil e Josefina Figueiredo, residente na Av. João Manoel Cardinal, nº. 390, Jd. Marambaia, CEP: 79906-746, em Ponta Porã/MS; OU Av. Brasil, s/n, Centro, CEP: 79900-000, em Ponta Porã/MS; OU Rua Itapeva, nº. 656, Jd. Aeroporto, CEP: 79106-070, em Ponta Porã/MS; OU Rua Ronaldo Giordano, nº. 350, Jd. Itália, CEP: 79106-290, em Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 963/2020-SC, à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no estado de Tocantins, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

E-mail: c3r.to@prfgov.br

¹Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001096-33.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DAIANE ADRIELLE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DECISÃO

LIBERTYSEGUROS S/A, devidamente representada (ID 21524523 fl. 89/92) formulou pedido de restituição de veículo, após ofício expedido por este juízo (ID 21524523 fl. 94), objetivando a devolução do veículo GM Tracker LTZ AT, cor branca, placas MLO-8619, chassi 3GN CJ7EW3FL126629, objeto de apreensão em virtude do seu emprego na prática da conduta criminosa. A requerente fundamenta o pedido, em apertada síntese, no fato de ser a proprietária do veículo e em sua total isenção de responsabilidade pelo delito cometido (ID 21524523 fl. 110/112).

O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (ID 21524523 fl. 213/214).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

"Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...]"

Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.

Da análise dos autos, denota-se que a requerente é proprietária do veículo (ID 21524523 fl. 110/112), e aparentemente não estava envolvida na suposta prática dos crimes que motivaram a apreensão do automóvel, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

De outra feita, o bem não mais interessa à persecução penal, visto que já foi periciado (ID 21524523 fl. 39/45).

Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, **DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal**, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.

Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS (que será comunicado através de cópia desta decisão, que servirá como ofício) expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar como automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS desta decisão (cuja cópia servirá como ofício).

Quanto à instrução da ação penal, verifico que o MPF ofereceu denúncia em desfavor de **DAIANE ADRIELLE DE SOUZA** e **CRISTIANO DASILVA** imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação) e art. 304 c/c art. 297, também do Código Penal (uso de documento público materialmente falso), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal (ID 21524523 fl. 02/06). A denúncia foi recebida em 17.06.2015 (ID 21524523 fl. 48/49) e ambos foram citados e apresentaram resposta à acusação por meio da mesma defensora (Rosane M. Marino, OAB/MS 9.897), em uma única peça defensiva (ID 21524523 fl. 84/85). Posteriormente, a defensora dos réus renunciou ao mandato concedido pela ré Daiane (ID 21524523 fl. 136), que constituiu novos defensores (ID 21524523 fl. 139/141), entretanto, nota-se que apenas a ré Daiane encontra-se cadastrada no polo passivo junto ao PJe, no qual consta sua defensora destituída.

Assim, providencie a secretaria à regularização do polo passivo da demanda, incluindo o réu Cristiano e sua defensora constituída (Rosane M. Marino, OAB/MS 9.897), e cadastrando os novos defensores da ré Daiane. Providencie, ainda, o cadastramento do representante da empresa Liberty Seguros S.A. (21524523 fl. 89/92) como “terceiro interessado” no PJe, a fim de que possa ser intimado desta decisão, que restituiu o veículo requerido.

Após, vistas ao MPF para que se manifeste acerca da existência do interesse no prosseguimento da demanda e, em caso positivo, diga se ainda há interesse na oitiva das testemunhas arroladas (alguns policiais foram afastados de suas funções), vez que os fatos ocorreram no ano de 2015 e, havendo interesse, atualize o endereço das testemunhas arroladas.

Com a manifestação ministerial, façamos autos conclusos para decisão.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2020.

Cópia desta decisão servirá como:

Ofício 964/2020-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão.

Ofício 965/2020-SC, ao DETRAN de Ponta Porã/MS, comunicando-o desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à sentença embargada, intím-se os requeridos para, querendo, se manifestarem, no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da proposta de acordo apresentada pelo exequente (ID 37243423).

Com sua manifestação ou o decurso do prazo, **manifeste-se o credor, em igual prazo**, inclusive quanto aos procedimentos para levantamento da quantia já bloqueada e transferida para a conta judicial.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GERVASIO JOVANE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Onix 1.4MT, de placa NSB9445.

Alega que o carro foi apreendido em 09/11/2019, após ter sido flagrado no transporte de 02 (duas) caixas contendo 50 (cinquenta) celulares de origem estrangeira.

Descreve que estava em companhia de THAIS APARECIDA AZEVEDO, com quem manteve relacionamento conjugal e possui uma filha em comum, a qual era responsável pelos produtos estrangeiros.

Menciona que não tinha ciência nem participação no ilícito, motivo pelo qual lhe é inaplicável a pena de perdimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Em sede de liminar, este juízo assim se pronunciou (ID 35638319):

"[...] No caso dos autos, denota-se que o impetrante aparentemente colaborava para importação de diversos celulares de origem estrangeira, em desacordo com a determinação legal.

Apesar das alegações do impetrante de que desconhecia os fatos, a tese se revela inverossímil, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Com efeito, o próprio interessado declara ter conhecimento de que "THAIS mechia (sic) com produtos estrangeiros e que antigamente atuava como 'batedora'", bem como que ela detinha "pelo menos quatro procedimentos fiscais ou criminais por apreensão de mercadorias" (interrogatório do impetrante - ID 34961439).

Portanto, o impetrante possuía ciência sobre o histórico de THAIS, com quem manteve/mantinha relacionamento amoroso, razão pela qual estava em posse de elementos para, no mínimo, suspeitar a respeito da atividade ilícita praticada.

De igual modo, é certo que, na sua posição de policial rodoviário federal, o impetrante não assentiria em transportar qualquer espécie de mercadoria sem conhecer a sua procedência.

É também improvável que, dada a sua prática cotidiana em delitos de fronteira (eis que é PRF com atuação no Posto Capey em Ponta Porã), simplesmente aceitasse o argumento de sua ex-companheira sobre a natureza do produto transportado, sem qualquer tipo de conferência prévia.

Além disso, é notória a contradição entre os depoimentos, já que o impetrante declarou a autoridade policial que acreditava "três pacotes de fralda", enquanto THAIS afirmou que "GERVASIO achava que haviam cosméticos na CAIXA" (ID 34961439).

Assim, ao menos neste juízo cognição sumária, é controversa a alegada boa-fé do impetrante, pelo qual resta ausente o *fumus boni iuris*. [...]."

O entendimento há de ser confirmado neste juízo de cognição exauriente.

As evidências dos autos demonstram que o impetrante colaborava com THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO (sua ex-companheira) para a importação dos celulares estrangeiros, em desacordo com a determinação legal.

A versão do impetrante de que desconhecia o teor da caixa transportada por THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO é pouco crível, além de extremamente conveniente para tentar afastar a sanção legal.

Ocorre que o próprio impetrante, em sede policial, declarou saber que THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO se dedicava à prática de contrabando/descaminho.

De outro lado, o impetrante, na condição de policial rodoviário federal, possui experiência sobre os diversos expedientes empregados para a prática de ilícitos desta espécie (contrabando/descaminho).

Portanto, o impetrante não só tinha o conhecimento como também o dever legal (em razão da função pública ocupada) de se certificar da regularidade dos produtos transportados.

Não convence o argumento de que a mera relação de confiança adquirida a partir da convivência amorosa com THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO seja o suficiente para amparar a boa-fé do impetrante quanto ao conteúdo da caixa transportada.

Como já destacado, o impetrante tinha conhecimento sobre o histórico de sua ex-companheira (os registros da Receita Federal apontam, ao menos, 29 processos no período de 2013 a 2019 – ID 36016259), além de mecanismos para certificar e impedir a realização da prática ilícita.

Entretanto, o impetrante nada fez, não por desconhecimento da prática ilícita, mas porque objetivava se amparar em suposta 'ignorância' para tentar obstar a incidência da pena de perdimento.

Logo, inexistem elementos a amparar a pretensão do impetrante.

Quanto à eventual desproporcionalidade, verifico que não há manifesta disparidade a configurar possível confisco, eis que o valor das mercadorias é superior ao do carro. Ademais, as evidências de habitualidade delitiva afastam a aplicabilidade do benefício, conforme jurisprudência consolidada.

De igual modo, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé do impetrante, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagoas, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSHIFVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, n.º 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo n.º 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si lacração de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula n.º 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta conta as informações da autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excesso de prazo e cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF 3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do Impetrante, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Comunique-se o Eminent Relator do AI nº 5023068-68.2020.403.000 sobre a prolação desta sentença, servindo o presente de cópia de ofício.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PONTA PORã, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NILSALOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestarem no **prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMAURI JOSE MARIA SECCHES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO JOELSON FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato e isenção de imposto de renda. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Menciona, em síntese, que sofreu acidente de serviço no período em que esteve no Exército, sofrendo lesões em ambos os joelhos, o que o impossibilita de exercer o labor.

Sustenta que, apesar de sua incapacidade, foi arbitrariamente licenciado do Exército em 12/07/2018.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato de licenciamento. Pleiteou a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi produzido laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou *ex officio*, sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II, da Lei 6.880/80 (com redação vigente ao tempo do licenciamento):

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).*

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) dispõe que “*os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares*” (art. 3º, *caput*). Nessa categoria de militares inclui os “*incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos*” (art. 3º, § 1º, *a*, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho^[1].

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Neste diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso, segundo o laudo médico, o autor é “*a) É portador de pós-operatório tardio de ambos joelhos (reconstrução de ligamento cruzado anterior) – CID S83.5. b) Restou comprovado o nexo de causalidade entre a patologia dos membros inferiores e as atividades no Exército. c) Apresenta incapacidade definitiva para as atividades militares. Poderá ser readaptado em atividade administrativa. Não tem incapacidade laborativa para as atividades civis. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente. f) Data do início da doença (DID): apresenta-se a data do acidente relatado. g) Data do início da incapacidade (DII): apresenta-se a data da segunda cirurgia realizada” (ID 33294505).*

Assim, o perito concluiu que o autor está incapaz para as atividades militares, sendo esclarecido em laudo complementar que as lesões já estão consolidadas e não dependem mais de qualquer tratamento médico (ID 36493947). Outrossim, o *expert* destacou que as lesões possuem relação causal com as atividades castrenses.

Registre-se que, muito embora o perito esclareça que o autor está apto para o exercício de serviços administrativos, as atividades militares, precipuamente, envolvem robustez física, o que é totalmente incompatível com as atuais condições clínicas do interessado, razão pela qual a sua incapacidade é de natureza absoluta para o serviço castrense.

As cópias das atas de saúde e da solução de sindicância também corroboram o laudo judicial, demonstrando que os problemas do joelho do autor surgiram durante o serviço militar, tanto que o interessado foi colocado na condição de adido e submetido a intervenção cirúrgica para reconstrução dos ligamentos.

Apesar de perícia prévia ao ato de licenciamento ter considerado o autor ‘apto’ para o trabalho, as provas dos autos demonstram que a condição de incapacidade persistia, conforme concluído na perícia médica judicial. Logo, é nulo o ato que excluiu o interessado dos quadros do Exército.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA. ERESP 1.123.371/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 144542/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, fundado nas provas colhidas durante a instrução, afirma a incapacidade definitiva do Militar, confirmando que sua moléstia decorreu do exercício da atividade castrense.

3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, a alteração das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida pela UNIÃO, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1111770/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE 08/11/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015). 2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016. 3. Agravo Interno da União desprovido. (AgInt no REsp 1366005/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Sobre a perícia produzida em ação da esfera estadual (autos nº 0814288-48.2016.8.12.0001), a União não trouxe aos autos a cópia do laudo médico. Mesmo que assim não fosse, o documento foi produzido em outro contexto e é insuficiente, por si só, para infirmar as provas constantes destes autos.

Comprovado que o autor ingressou fisicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido lesão incapacitante elencada no art. 108, IV, da Lei 6.880/80, estando incapaz para o serviço militar, a anulação do ato de licenciamento e a sua consequente reforma é medida que se impõe.

No caso em questão, a incapacidade é restrita à atividade militar, de modo que o autor faz jus à reforma com remuneração no posto que ocupava na ativa.

De outro lado, comprovado que a incapacidade do autor decorre de acidente em serviço, cabível a isenção de imposto de renda sobre os proventos da reforma, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88. A propósito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. REFORMA DE MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESENCADEAMENTO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. DIREITO À RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. - Afastada a preliminar de julgamento extra petita, pois tal questão se imiscui com a forma de análise do mérito ad causam e como tal será apreciada. - Não se sustenta a alegação de julgamento ultra petita, ao argumento de que o Juízo tenha isentado o autor do pagamento da exação de forma incondicional. A r. sentença a quo, na sua fundamentação delimitou a isenção aos termos da previsão contida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, nada mais concedendo, não havendo de se falar em benefício fiscal tributário irrestrito. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - Não existe dúvida de que o autor, reformado pelo Exército Brasileiro, é portador de moléstia ocupacional, em razão de acidente em serviço. - Estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas a f. 42/54, necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - A r. sentença a quo restou por arrazoada na assertiva: "(...) Depreende-se dos documentos reunidos às fls. 45-52 que depois de realizada a sindicância e o inquérito sanitário de origem para apurar os fatos - procedimentos previstos para a reforma de militar conforme estatuto próprio -, concluiu-se que o dano físico sofrido pelo autor ocorreu durante e em razão da realização de suas atividades laborais, configurando-se acidente em serviço, ensejador da reforma por invalidez (...)". - O entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial ao fim do reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido Estado, na seara administrativa. Pois vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo, à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. É dizer: a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. In casu, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz. - Dos referidos laudos médicos acostado aos autos, restou por reconhecida também a doença ocupacional (moléstia profissional), esta desencadeada por acidente no serviço, com o comprometimento do sistema músculo esquelético resultando no diagnóstico de FIBROMIALGIA, com dores nos membros inferiores e superiores de natureza crônica de difícil controle; discopatias degenerativas iniciais; e espondilose dorsal, razão pela qual comprovada de forma inequívoca o direito do autor à isenção tributária, nos termos da sentença proferida. - Malgrado o Juízo a quo tenha destacado à fundamentação da sentença no acidente em serviço, a bem da verdade, afiora, pelas provas acostadas aos autos, a existência das doenças ocupacionais decorrentes do mesmo acidente, as quais também seriam suficientes à concessão do benefício tributário anteriormente buscado na seara administrativa, e agora confirmada neste âmbito judicial. - O pleiteante faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de reforma por invalidez, a partir de 04/01/2011, ou seja, a partir da data em que se reconheceu o fato, diga-se, da data da publicação da portaria de reforma militar, conforme bem delimitado no r. julgado a quo. - Mostrando-se indevido o recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F., em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante à verba honorária de sucumbência, à vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, mantenho os honorários advocatícios na forma fixada pelo Juízo a quo, pois nos termos do artigo 84, § 3º, I, do NCPC. - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (TRF3, ApCiv 0003741172014036000, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 em 15/07/2016).

Passo à análise do pedido de dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano.

Recai sobre a ré a responsabilidade de manter o militar nas fileiras do Exército. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise dos requisitos possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais.

Anoto, porém, que a mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação.

No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito.

Considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre a conclusão do perito judicial e do médico do Exército.

Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório. Nesse sentido:

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art 487, I, do CPC, e **julgo parcialmente PROCEDENTE** o pedido para anular o licenciamento do autor e determinar sua reintegração e reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo, desde 12/07/2018 (data do licenciamento indevido); assim como reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos da reforma, a contar do deferimento da medida.

Condeno, ainda, a parte ré a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado até a data de sua reintegração por conta da medida antecipatória destes autos, descontadas eventuais prestações já pagas por ocasião do licenciamento, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

Semcustas.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a natureza alimentar do soldo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para implantação da reforma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve o presente de cópia de ofício.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

PONTA PORã, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, SALOMAO ABE - MS18930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a colheita de prova oral (ID 37498924).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Em igual prazo, em razão das limitações decorrentes da pandemia do coronavírus, diga a parte autora sobre a viabilidade de realização do ato por videoconferência.

Em havendo manifestação favorável das partes, providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo.

Caso contrário, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para a realização do ato.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-40.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta (ID 37581298).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO

Advogados do(a) REU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

ID 37457155: trata-se de pedido de autorização de viagem do réu para os dias 27 a 30.09.2020 por questões médicas relacionadas a sua esposa que se encontra gestante.

O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pedido (ID 37591070).

É o relato do necessário. DECIDO.

Devidamente comprovada a situação médica aventada (ID 37457168) e sendo razoável a necessidade de acompanhamento por parte do réu em relação a sua esposa que se encontra gestante, com previsão de parto para a data de 28.09.2020, **AUTORIZO** o deslocamento de Terifran Ferreira de Oliveira para o Município de Eldorado/MS no período indicado, qual seja de 27 a 30.09.2020.

Comunique-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, tomem conclusos para Sentença.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO Nº 657/2020-SC à AGEPE/UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL ESTADUAL – UMMVE** para requisitar as providências necessárias quanto à autorização concedida ao réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA **para deslocamento para o Município de Eldorado/MS no período compreendido entre 27 a 30.09.2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JAIME DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à correção na condição de sigilo conferida à juntada de documento(s) obtido(s) por meio de consulta pelo sistema Infojud.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: G. H. A. D. O., E. V. A. D. O.

REPRESENTANTE: LENIRA APARECIDA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 37666902, dado que o processo indicado possui partes e objetos diversos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, devendo-se aguardar dilação probatória, bem como oportunizar a manifestação do réu.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, ~~emende a petição inicial~~:

- a) Apresente **cópia integral do processo administrativo** ingressado perante a autarquia ré para ambos os benefícios pleiteados;
- b) **Regularize sua representação processual**, apresentando procuração em nome de todos os autores e documentos que comprovem os poderes de representação do responsável.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000658-04.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 37065258, p. 03/09, acórdão id. 37065258, p. 53/63, id.37065260 e trânsito em julgado id. 37065261.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001862-20.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial (averbação de tempo rural nos termos do acórdão id. 37154786, transitado em julgado ao id. 37154789, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001120-97.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acórdão (id. 37373154, p.75/87 transitado em julgado (id. 37373157).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000408-39.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:RONALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 37439424, p. 131/134, acórdão id. 37439424, p. 161/171 e trânsito em julgado id. 37439428.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FATIMA DE SOUZA NEVES, ZELIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

Advogado do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva intimada para dos documentos juntados no ID 37666575 e ID 37660204 e seus anexos, bem como para os termos do despacho ID 37471436.

Naviraí/MS, 28.08.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-27.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MORAES VEIGA MACHADO - PR91732

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES contra ato coator praticado pela INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (Fiat/Palio, placas DDT-2193), apreendido por equipe da Receita Federal e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportadas mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional. O veículo era conduzido por Claudiane Pereira Martins Nunes.

Sustenta que não tinha conhecimento do uso ilícito do bem, bem como que há desproporcionalidade entre o valor do bem apreendido e das mercadorias descaminhadas.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

Não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-65201/2020 (ID nº 37595879), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Em 25/04/2020, no município de MUNDO NOVO/MS na BR 163 próximo ao KM05 (zona secundária), servidores da Equipe de Vigilância e Repressão da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS abordaram o veículo FIAT/PALIO, placas DDT2193. A abordagem foi efetuada logo após os servidores terem flagrado o veículo sendo carregado de mercadorias em uma borracharia às margens da BR 163, no KM 07, local que possui acesso clandestino ao Paraguai e é corriqueiramente usado para a internação de mercadorias estrangeiras de forma clandestina.

No interior do veículo foram encontrados 02 volumes envoltos por plástico. Dentro desses volumes, havia mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação. Ao ser questionado sobre as mercadorias, a senhora CLAUDIANE PEREIRA MARTINS NUNES – CPF 073.099.679-41 não soube dizer o que havia dentro dos volumes e afirmou ainda que foi contratada apenas para “retirar” os volumes.

O veículo FIAT PAULO, placas DDT2193 está registrado no Renavam/Denatran em nome de JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES – 903.456.579-34. Por certo que o proprietário possui, no mínimo, culpa in vigilando pela utilização ilícita do veículo registrado em seu nome, devendo ser responsabilizado pela infração aduaneira cometida.

(...)

De acordo o relato, Claudiane Pereira declarou aos agentes da Receita Federal que apenas foi contratada para retirar a mercadoria irregularmente introduzida em território nacional.

Desse modo, não há certeza quanto à participação de terceiros e inclusive do próprio autora conduta ilícita, ainda mais quando este emprestou o veículo utilizado na prática da infração.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante agiu de boa-fé, quando o veículo apreendido transportando mercadorias importadas desacompanhadas de documentação de regular importação estava sendo conduzido por pessoa que afirmou estar praticando a conduta por terceiros.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte do impetrante.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

De mais a mais, a propriedade do veículo não está devidamente comprovada, haja vista que o impetrante não trouxe aos autos o CRLV do veículo ou documento que comprove sua propriedade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Entendo, INTIME-SE o impetrante para que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção:

a) traga aos autos cópia da CRLV do veículo apreendido;

b) indique precisamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que ela integra, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não cumprido o acima determinado ou cumprido em desconformidade, tomemos autos conclusos.

Com a apresentação CRLV e a indicação correta da autoridade coatora e pessoa jurídica que integra, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR

Advogado do(a) TESTEMUNHA: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intím-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**, pois, conforme já certificado nos autos, há nos autos mídia incompatível com o sistema PJE.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para Sentença.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-84.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOR SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ADEMAR QUADROS MARIANI - MS3589, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317

gt

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **PRIMOR SERVICOS LTDA – ME** nos autos da execução fiscal que lhe move o **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (ID 21582613).

A execução visa à satisfação de multa por infração ao artigo 178, II do Decreto n. 5.153/2004, na conduta ilícita de *beneficiamento de sementes provenientes de campos de produtores não inscritos no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas*.

Alega o excipiente nulidade da execução fiscal, ao argumento de não ser parte legítima da relação jurídica base da multa, do que resultaria a atipicidade da conduta e a inexigibilidade do título executivo.

Subsidiariamente, requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 199, III, do Decreto n. 5.153/2004, sob o argumento de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na graduação dos valores conforme a gravidade da infração.

Intimada a se manifestar, a excepta alegou o descabimento da exceção, por ausência de interesse de agir, e, no mérito, a sua improcedência. Também requereu a imposição de multa ao excipiente por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 22478950).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A exceção de pré-executividade é cabível para suscitar matérias de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, ou questões de fato que possam ser conhecidas de plano, que não demandam dilação probatória.

O excipiente alega que tão somente locava maquinários e armazéns para produtores rurais, que não teria prestado a estes serviços de beneficiamento, armazenamento, reembalagem, comércio ou transporte das sementes, assim, não teria incorrido nas condutas que configurariam infração ao artigo 178, II do Decreto n. 5.153/2004

Ocorre que a prestação de serviços de armazenamento e o beneficiamento de sementes é atividade típica da empresa, conforme preceitua o Contrato Social (ID 21582623 – p. 1). Além disso, o excipiente também reconheceu prestar serviços de limpeza, secagem e classificação de grãos aos produtores rurais, conforme manifestação nos autos dor Processo Administrativo 21026.000665 2006 07 (ID 21582634 – p. 34).

Os contratos de *arrendamento e locação de imóveis, móveis e equipamentos diversos*, juntados no ID 21582641, não desfiguram a efetiva prestação de serviços aos produtores, a ponto de os próprios contratos de locação preverem a *obrigação de a locadora fornecer a mão de obra especializada, por meio dos seus empregados, para operar equipamentos para serviços de limpeza e classificação de grãos* (ID 21582641, p. 1 - Cláusula segunda), ou, ainda, preverem que *a locadora se compromete a ensacar e a embalar os produtos, zelando pela limpeza e conservação dos mesmos...* (ID 21582641, p. 1 - cláusula terceira).

O Contrato Social e os contratos de locação, ou seja, os documentos que o excipiente ora apresenta como fundamentos de sua defesa, foram também objeto de análise no âmbito do processo administrativo fiscal, que concluiu pela incursão do excipiente na conduta ilícita de *“beneficiamento de sementes de soja para vários produtores rurais, não inscritos no RENASEM, que estavam produzindo sementes de uso próprio e não dispunham de condições de beneficiá-las em suas propriedades”* (ID 21582634 – p. 106-109).

A conduta está descrita no art. 178, II do Decreto n. 5.153/2004, que assim prescreve:

Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima:

[...]

II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado;

Afigura-se, portanto, como suficiente para caracterizar a conduta ilícita, a prestação dos serviços de beneficiamento ou armazenamento de sementes de terceiros não inscritos no RENASEM.

Ou seja, havendo a constatação de que há o manejo, o beneficiamento de sementes dos produtores rurais, nas dependências da empresa prestadora dos serviços, e não tendo essa empresa comprovado o registro dos produtores aos quais presta serviços no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, configurada está a conduta ilícita da empresa prestadora do serviço, em perfeita subsunção da conduta à tipificação legal.

Alegou ainda o excipiente, que no caso de ser admitida por este Juízo a prestação de serviço de sua parte aos produtores rurais, que não estaria comprovado que a soja em grãos encontrada em seus armazéns fosse semente, situação que afastaria a tipicidade da conduta.

Alegou que os grãos armazenados não estavam em embalagens com indicação de que fossem sementes, que se tratavam apenas de grãos cuja destinação a ser dada pelos seus proprietários desconhecia e pela qual não poderia responder.

Tal questão também foi enfrentada no âmbito do processo administrativo fiscal, cujo julgamento afastou as alegações do executado com base nos elementos de fato constantes daqueles autos (ID 21582634 – p. 106-109).

Ainda que se tenha tomado por base apenas a constatação, em diligência de fiscalização, de que o material encontrado é caracterizado como semente (ID 21582637), tal constatação foi feita por fiscais com qualificação técnica e fé pública, cuja desconstituição demanda dilação probatória.

Ressalte-se, ainda, que o beneficiamento de sementes está entre as atividades típicas da empresa e que a mesma é reincidente na infração cometida, o que fragiliza sua alegação.

Não cabe, em sede de exceção de pré-executividade, com base em alegações genéricas, afirmar que não estaria provado, no âmbito do processo administrativo, que o material que ensejou a autuação não seria semente, pelo contrário, caberia, ao excipiente trazer a prova pré-constituída de que não fosse semente, do que não se desincumbiu.

A pretensão do excipiente de desconstituir a certeza acerca da infração cometida, consubstanciada em regular processo administrativo, demandaria dilação probatória, que seria possível apenas em sede de embargos à execução fiscal, expediente não manejado no momento oportuno.

Assim, a documentação juntada não faz prova da alegada atipicidade da conduta, tanto em relação à alegação da ilegitimidade do excipiente na relação jurídica, como em relação à alegação de que a autuação teria recaído sobre objeto diverso de semente, não havendo elementos capazes de afastar a presunção de regularidade do processo administrativo fiscal, por conseguinte, a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Vencida a alegação referente à atipicidade da conduta, passo à análise da alegação de inconstitucionalidade material do Art. 199, III, do Decreto n. 5.153/2004, por suposta violação aos primados da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação de excesso.

Assim dispõe o art. 199 do referido decreto:

Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma:

- I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve;
- II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou
- III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

No ponto, o excipiente não apresenta razões para afirmar que os patamares fixados pelo supracitado artigo, conforme a gravidade da infração, são, *em tese*, incompatíveis com a Constituição Federal.

Por óbvio, o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade teria reflexo, no caso concreto, no entanto, os argumentos do excipiente giram em torno da afirmação de que a multa de 180% do valor dos produtos, *aplicada ao seu caso*, seria desproporcional, irrazoável e excessiva.

A própria decisão judicial invocada pelo excipiente como precedente a corroborar seus argumentos (ID 21582613 – p. 15), *trata de multa excessiva no caso concreto*, reduzida com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, *sem afastar a validade da lei em tese*, apenas interpretando-a com base nos princípios constitucionais, no cotejo com a situação de fato em questão (gravidade da infração, situação econômica do infrator).

Assim, constata-se que o excipiente não pretende a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, *em sede de controle de constitucionalidade difuso*, mas sim discutir o suposto excesso da multa aplicável ao caso concreto.

Vale esclarecer, por oportuno, que a multa, por referir-se à infração gravíssima, foi aplicada na proporção de 90% do valor dos produtos, como bem esclareceu o exequente em sua manifestação (ID 22478950) e conforme consta no processo administrativo (ID 21582634 – p. 26), portanto, dentro dos limites previstos no inciso III, do art. 199, do Decreto n. 5.153/2004.

Ou seja, o excipiente, sabendo do cabimento da exceção de pré-executividade para obstar execução fundada em flagrante inconstitucionalidade de lei, o que absolutamente não é o caso, invoca tal expediente para, por via transversa, para discutir o excesso de execução.

No entanto, a jurisprudência não admite cabimento de exceção de pré-executividade para discutir *excesso de execução*, uma vez que tal matéria envolve questões de fato, questões que demandam dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade.

(...)

(*AgInt no RESP 1.307.320/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 21.8.2013*)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Com relação ao pedido de cominação do excipiente em ato atentatório à dignidade da justiça, não reputo ser o caso, por ora.

Em que pese a fragilidade das alegações do excipiente, tratam-se de alegações até então não apresentadas, cabendo ao Juízo enfrentá-las. Cabe, porém, ante a flagrante ausência de fundamento, a advertência ao excipiente, nos termos do art. 772, II, de que a renovação dessas alegações, ou apresentação de outras igualmente infundadas, resultará na cominação prevista no art. 774 do CPC.

Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 222-224 do proc. físico (ID. Num. 19593798 - Pág. 43-45).

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para deliberação quanto aos procedimentos relacionados à designação do leilão, por meio da Central de Hastas Públicas – CEHAS.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-61.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VITORIO DA SILVA, GREICY KELLY LUIZ VITORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

gf

DECISÃO

Cuida-se de pedido de levantamento de penhora de dinheiro, apresentado pela coexecutada **GREICY KELLI LUIZ VITÓRIO**, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a constrição recaiu sobre verba impenhorável (ID 29464140).

Alegou a impenhorabilidade do valor de R\$ 504,00, bloqueado da conta corrente, por se tratar de valor oriundo de pensão alimentícia, e também do valor de R\$ 452,29, por se tratar de depósito em caderneta de poupança, e requereu o desbloqueio das mencionadas quantias (ID 29464140).

Intimada a se manifestar, a exequente alegou a viabilidade da penhora de salários, pensões e depósitos em caderneta de poupança para pagamento de honorários advocatícios, ante o caráter alimentar desses últimos. (ID 29745628).

Em nova manifestação, a executada reiterou o pedido (ID 31064554).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A quantia bloqueada da coexecutada **GREICY KELLI LUIZ VITÓRIO**, obtida em contas do Banco do Brasil, é de R\$ 1.076,59 (ID 28312815).

Conforme extratos apresentados pela coexecutada, o valor de R\$ 624,30 foi bloqueado de sua conta corrente (ID 29464150) e o valor de R\$ 452,29 foi bloqueado de sua conta poupança (ID 29464557).

O extrato da conta corrente, referente ao mês de fevereiro/2020, no qual constou o bloqueio judicial (R\$ 624,30), também constou um depósito no valor R\$ 504,00, identificado como de **JOCIVAL VIEGAS** (ID 29464150).

A quantia de tal depósito é compatível com o Termo de Acordo de Pensão Alimentícia firmado por **JOCIVAL VIEGAS** e **GREICY KELLI LUIZ VITÓRIO**, perante a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, pelo qual aquele se comprometeu a depositar mensalmente em favor desta, em conta corrente, o valor equivalente a 48,19% de um salário-mínimo, como pagamento de pensão alimentícia de filho comum (ID 29464553).

O extrato bancário apresentado revela movimentação mensal módica. Ao longo de um mês a conta corrente recebeu apenas três créditos, a pensão alimentícia mencionada (R\$ 504,00) e mais dois depósitos, um no valor de R\$ 100,00 e outro no valor de 600,00, perfazendo um total de créditos no valor de R\$ 1.204,00.

Pelo volume financeiro movimentado pela coexecutada, pouco mais de 1 salário-mínimo durante um mês, não há dúvida que *parte da penhora em questão recaiu sobre a prestação alimentícia mensal*.

Outra parte recaiu sobre valor depositado em conta poupança, conforme comprovado pelo extrato apresentado (ID 29464557).

Ambas as verbas estão relacionadas como bens impenhoráveis, nos termos do que dispõe o art. 833, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sendo evidente que a quantia cujo desbloqueio postula a executada, em princípio, é alcançada pela regra da impenhorabilidade, resta analisar se seria alcançada pela exceção à tal regra, nos termos do § 2º, do art. 833, do CPC, acima transcrito, como postula a exequente.

A exequente alega que a dívida seria de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, o que tornaria viável a penhora em questão.

No caso, os honorários advocatícios são apenas *parte da dívida exequenda*, a sucumbência fixada em execução, em 10% sobre o valor causa. O valor principal, por sua vez, tem por base cédula de crédito bancário no valor de R\$ 302.410,45 (ID 12420967, p. 120).

Ainda que se pretenda satisfazer apenas a parte da dívida que corresponde aos honorários de sucumbência, que é verba alimentar, não procede a alegação da exequente.

Tanto a regra da impenhorabilidade dos incisos IV e X do art. 833 do CPC, quanto a exceção prevista no § 2º, devem ser interpretadas à luz do seu fundamento constitucional, *o princípio da proteção da dignidade humana*.

Assim, se deve buscar, *no caso concreto*, o equilíbrio entre preservação da dignidade do devedor e a satisfação do crédito exequendo.

Considerando os valores depositados em conta poupança da coexecutada, bem como os valores movimentados em sua conta corrente, é evidente que não superam patamar mínimo de segurança alimentar para preservação da dignidade humana.

Em tal hipótese não há margem para a relativização da impenhorabilidade, sob pena de sacrifício da dignidade humana.

De outra sorte, por mais que parte do crédito exequendo também se refira a verba alimentar, não há nenhum indicio nos autos de que parte exequente esteja em situação de maior vulnerabilidade alimentar do que a coexecutada. Somente em tal hipótese se poderia aventar relativizar a impenhorabilidade, a fim de encontrar o equilíbrio capaz de garantir a maior dignidade humana possível, tanto do devedor quanto do credor, o que absolutamente não é o caso.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da coexecutada **GREICY KELLI LUIZ VITÓRIO**, referente ao levantamento da penhora do valor de R\$ 504,00, depositado na conta corrente, e do valor de R\$ 452,29, depositado na conta poupança, totalizando o valor de R\$ 956,29.

Providencie a Secretária o necessário, a fim de que os valores mencionados retomem para as respectivas contas da coexecutada.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao saldo penhorado, bem como se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face **ALCEU ZANCHIN**, visando à satisfação de dívida originada de operação de crédito rural.

Proferida sentença de extinção da execução, com fundamento no pagamento, às fls. 329 dos autos físicos (ID 16646538 – p. 123-124).

A exequente foi intimada da sentença no dia 26/06/2018, conforme certidão de fls. 335 dos autos físicos (ID 16646538 – p. 131).

No dia 26/07/2018 se manifestou nos autos requerendo a fixação de honorários de sucumbência contra o executado (ID 16646538 – p. 133-134).

Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 11.775/2008 afastou a inclusão na CDA do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/1969, no qual estariam incluídos os honorários, motivo pelo qual o acordo entabulado referente à dívida objeto da execução, e o posterior pagamento, não contemplaram a aludida verba (ID 16646538 – p. 133-134).

Intimada, a parte executada alegou ser descabida a fixação de honorários, ante a quitação do débito da CDA (ID 31742587 e 33695876).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, saliento que a sentença de extinção da execução, *tendo afastado expressamente fixação de honorários em execução*, não foi impugnada por meio do recurso cabível.

A parte exequente foi intimada da sentença no dia 26/06/2018, vindo a se manifestar apenas um mês depois, no dia 27/07/2018, quando já superado o prazo dos embargos de declaração, que seriam cabíveis na hipótese.

Ainda assim, nada haveria a se retificar na sentença, uma vez que a ausência da inclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 na dívida em questão, dispensado por lei específica como forma de incentivo à renegociação e ao pagamento da dívida, *implica dispensa do pagamento dos honorários*, de modo que eventual cobrança dos honorários na atual fase representaria cancelar o desconto, em nítida violação da lei que o concedeu.

Confira-se, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 11.775/2008. **EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.**

I - Impõe-se o afastamento da violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a alegada omissão foi apresentada de forma genérica, sem especificar a aludida mácula, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. Incidência da súmula 284/STF.

II - Com a informação de quitação do débito oriundo de cédula de crédito rural, foi extinta a execução fiscal e negado o pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Havendo dívida quitada na forma da Lei n. 11.775/2008, descabe a condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Tal entendimento, vai ao encontro do propósito da Lei n. 11.775/2008, que é de fomentar a liquidação ou renegociação das dívidas rurais inscritas em dívida ativa da União. Precedentes: REsp 1.767.601/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019 e REsp 1.772.092/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 29/5/2019. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.801.150/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ de 4/6/2019; REsp 1.772.989/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3/6/2019; REsp 1.813.048/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ de 29/5/2019; AgREsp 1.439.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 19/3/2019.IV - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

(STJ, REsp 1781400/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

A corroborar este entendimento, confirmam-se outros precedentes: TRF3, AC 0018500-66.2006.4.03.6182/SP, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 18.05.2017; STJ, REsp 1.837.934/RS, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 09/10/2019; STJ, REsp 1.838.320/PR, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/09/2019.

Com base nos fundamentos ora lançados, nada há a deferir.

Certifique a Secretaria trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000284-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: DIONNE DO NASCIMENTO DELGADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **DIONNE DO NASCIMENTO DELGADO** em desfavor da **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, referente à Execução Fiscal nº 0000540-54.2017.4.03.6007.

Alega a embargante que foi averbada indevidamente a penhora do imóvel constante na matrícula 118, nos autos da Carta Precatória nº 0001316-50.2019.8.12.0009 de sua propriedade e do cônjuge (executado). Argui, em apertada síntese, que procedimento administrativo que deu causa à execução fiscal padece de nulidades insanáveis, que invalidam o procedimento, e que a pretensão executiva encontra-se prescrita. Requer ainda, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito.

Em ID 35913170, a embargante foi intimada a regularizar o feito, comprovando a constrição efetuada, o interesse processual, a legitimidade ativa e a qualidade de terceiro.

Emenda a inicial em ID 36868981, oportunidade na qual a embargante se limitou a comprovar a averbação da penhora do imóvel matrícula 118, bem como reiterando a condição de cônjuge através da certidão de casamento.

É o breve relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo*”, valendo apontar que “*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*” (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Por esse motivo, a cognição realizada em sede de embargos de terceiro é restrita, limitada à pretensão do embargante de afastar ou inibir a constrição judicial sobre seu bem. Cabe-lhe, nesse contexto, tão somente demonstrar que o bem constrito não está sujeito à eficácia do ato judicial, pelo título de aquisição ou pela qualidade da posse. Nessa espécie de ação, o interesse do terceiro embargante se encontra limitado a requerer a liberação da constrição judicial, demonstrando a incompatibilidade do direito do terceiro com a medida emanada da ação executiva.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, “*o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo*”.

A inexistência, em tese, de constrição judicial impõe, desde o início, o reconhecimento da falta de interesse de agir do embargante, na medida em que a inexistência de constrição judicial ou sua ameaça torna desnecessária manifestação jurisdicional a respeito.

No mais, resalto que o exercício do direito de ação está sujeito ao preenchimento de requisitos mínimos, como o interesse processual, que vem a ser a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário para obter o bem da vida que se persegue.

Assim, a legitimidade para a oposição de embargos de terceiro é, sempre, daquele que não é parte no processo.

A definição de parte, nas clássicas lições de Chiovenda, é aquele que pede ou contra quem se pede alguma espécie de tutela jurisdicional. Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno afirma que “Partes são os não-terceiros; terceiros são todos os que não são partes. O conceito de parte, nestas condições, é obtido pela negação de quem seja terceiro e vice-versa. (“in” Partes e terceiros no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003, páginas 2/3).

In casu, embora com legitimidade para opor os presentes embargos, por não ser parte na ação de execução e por ser coproprietária do imóvel constrito, a embargante pretende discutir a existência de nulidades no processo administrativo que culminou no título executivo, bem como a prescrição da pretensão executiva.

Not obstante, conforme exposto, nem a embargante é parte legítima para discutir débito inscrito exclusivamente em nome de seu marido, e nem os embargos de terceiro são a via adequada para discussão da legitimidade do débito fiscal e da prescrição ou não da pretensão executiva.

Como os embargos de terceiro, a rigor, se prestam a tutelar a posse e determinados direitos reais de garantia, impedindo a constrição ilícita ou desembaraçando determinado bem de constrição judicial injusta, não cabe, nessa via processual, a impugnação de matérias próprias dos embargos do devedor.

Em igual sentido, destaque-se:

A via dos embargos de terceiro não se mostra adequada à discussão acerca de eventuais nulidades processuais ocorridas no executivo fiscal, mas, tão-somente, à proteção da propriedade e/ou da posse do bem objeto de constrição, nos termos do artigo 1.046 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. (TRF3, ApCiv 0002408-37.2012.4.03.6106, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. RECUSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado, bem como outros direitos pertencentes à terceiros. II. O artigo 6º do CPC/73, atual artigo 18 do CPC/2015, dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. III. Assim sendo, tendo em vista que a embargante não é parte na execução fiscal, e tampouco possui legitimidade extraordinária, não está apta a pleitear a prescrição do crédito, bem como outros direitos alheios. IV. Ademais, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para a discussão das matérias afetas à execução fiscal, haja vista que as partes integrante do processo executivo não compõem os polos da presente ação. (ApCiv 0012335-80.2018.4.03.6182, TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 13.08.2020)

Assim, não pode pleitear a embargante a defesa de direitos próprios de seu esposo.

Diante da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual, mister a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0000540-54.2017.4.03.6007.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000579-29.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: RJ DROGARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS em face de RJ DROGARIA LTDA ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.815,59, referente ao AI nº 357/2015.

Informado o parcelamento do débito (ID19402866), o processo foi suspenso (ID22696643).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID36871387).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculos de ID 37336982, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-08.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COXIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o Município exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a impugnação de ID 37426493.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALFARIA AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (37513639).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI - MT8308/B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados nos IDs 37533051, 37533532 e 37533643.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000260-90.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTA- VEL DA BACIA DO RIO TAQUARI - COINTA, MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE CAMAPUA, MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS, MUNICIPIO DE RIO NEGRO, MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE, MUNICIPIO DE PEDRO GOMES, MUNICIPIO DE COSTARICA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora/liquidante para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a petição da União de ID 37555787.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de precatório (ofício requisitório nº 20200024230 – protocolo da requisição nº 20200095591) e o respectivo encaminhamento, em 02/06/2020, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No referido ofício, consta que o autor da ação teria direito ao recebimento de alguns valores, como o devido destaque para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Após a transmissão do referido ofício ao e. Tribunal, o crédito residual que seria disponibilizado ao autor foi cedido a outrem.

Neste sentido, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o valor integral para levantamento à ordem deste Juízo (art. 21, Resolução CJF 458/2017).

INTIME-SE o cessionário para que forneça os dados bancários para recebimento de seus créditos, após a liberação dos valores pelo e. Tribunal.

Assim que os valores forem disponibilizados, OFICIE-SE ao banco para que, no prazo de 5 dias, transfira os valores à conta informada pelo cessionário.

INTIME-SE o cessionário para que, em 15 dias, justifique o seu nome, já que em consulta ao banco de dados da Receita Federal o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) fornece nome (empresarial e fantasia) diverso.

Por ora, proceda-se a anotação do cessionário CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO como interessado (assim como cadastrado no banco de dados da Receita Federal), bem como de seu advogado.

Junte-se aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral expedido no sítio da Receita Federal do Brasil, referente ao CNPJ do cessionário.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-21.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VERA INES RODRIGUES DA ROSA BORGES SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA INES RODRIGUES DA ROSA BORGES SOARES, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$57.848,01, decorrente de contrato bancário nº 071464191000171939.

Foi expedida certidão comprobatória de admissão da execução (ID18039487).

Expedida carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, objetivando a citação e intimação da executada (ID18038873).

Posteriormente, a exequente informou a liquidação integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução, bem como renunciou ao prazo recursal (ID25682900).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da extinção total da dívida, com fundamento no artigo 924, III, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (certidão de ID18039487) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, com as homenagens de praxe.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.